



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 141/2013 – São Paulo, segunda-feira, 05 de agosto de 2013

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

#### 1ª VARA DE ARAÇATUBA

**40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4189**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002603-82.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALTRUIRDES SEBASTIAO MIGUEL FILHO**

VISTOS EM DECISÃO. Erata-se ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a CEF requer, com fulcro no art. 3º e parágrafos 1º e 2º do Decreto-Lei n.º 911/69, seja determinada a busca e a apreensão do bem descrito na inicial. Sustenta que, por força do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000045767878, firmado em 08/07/2011, em face do Banco Panamericano, o requerido deu, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária, o seguinte bem: veículo VOLVO FH 123, ano 2005, modelo 2005, cor vermelha, chassi 9BVAN50A05E712346, placa HBG 6939-SP. Contudo, o financiamento teve o seu vencimento antecipado, face ao não pagamento das prestações mensais, totalizando, em 10/06/2013, R\$ 234.872,59 (duzentos e trinta e quatro mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), razão pela qual o ora requerido foi notificado, através do Cartório de Notas. Afirma que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano a requerente, tendo sido observadas as formalidades dos artigos 288 e 290 do Código Civil. Vieram os documentos de fls. 04/15. É o relatório do necessário. DECIDO. De acordo com o que prevê o art. 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Conforme se observa dos termos do Contrato de Abertura de Créditos - Veículos n.º 000045767878, notadamente nas suas cláusulas 04ª e 12, o bem descrito na inicial foi dado em garantia pelo devedor. Segundo dispositivo legal supra, o proprietário fiduciário poderá requerer a busca e apreensão do bem, desde que comprovada a mora, que decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69). No caso, a mora restou comprovada pela intimação efetuada por meio do Cartório, conforme fls. 10/11. Na mesma diligência, foi o requerido intimado da cessão de crédito à Caixa Econômica Federal. Presentes, portanto, os requisitos necessários à concessão da medida liminar, consistente na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, considerando o risco ao qual estaria sujeita a instituição bancária requerente, caso procrastinada a prestação jurisdicional. Posto isso,

CONCEDO A MEDIDA LIMINAR requerida, e determino a expedição de mandado, visando à busca e apreensão do bem mencionado na inicial, nomeando-se a pessoa a ser indicada pela CEF como fiel depositária dos bens. Deverá o mandado ser expedido com as observações constantes do artigo 3º e parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n 911/69 (intimando-se a parte requerida para purgação da mora e/ou apresentação resposta), que preveem: 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2o No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3o O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4o A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.P.R.I.C.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006033-52.2007.403.6107 (2007.61.07.006033-9)** - RONALDO NOBUHISA NAKAGAWA X TOSHIYE MATSUBARA X IAECO OKADA X CRISTINA AKIKO OKADA SILVA X DIRCE RUIZ DE LIMA X HENOCH RODRIGUES DE LIMA X OLGA AKIE KOTAKI ITAO X JOSE BOTELHO NOGUEIRA X ALAIR MASCARO NOGUEIRA X YAMATO NAKAYAMA X HIROKO SEKIYA NAKATSUKA X RAFAEL KAZUNORI IZUMI X CHIEKO MISU X MARIZA REIKO NOMIYAMA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre aquele município, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

**0012150-25.2008.403.6107 (2008.61.07.012150-3)** - CLARICE LUIZA RISSO BERTI - ESPOLIO X LAMARTINE ALVES MEDEIROS - ESPOLIO X ANTONIO ARSENIO X EDSON CARLOS ARSENIO X FERNANDO MEDEIROS DE OLIVEIRA X DIRCE ISSA MARAO(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP277642 - FERNANDO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Observo que a parte autora tem domicílio na cidade de Andradina-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento n. 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre aquele município, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

**0007611-79.2009.403.6107 (2009.61.07.007611-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1)) MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1- Recebo a apelação da parte autora/apelante (fls. 229/257), somente no efeito devolutivo, haja vista que é tempestiva e que foram recolhidas corretamente as custas de preparo e o porte de remessa e retorno (cf. fls. 266/267). Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação. 2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002670-47.2013.403.6107** - ESTRATTI VEGETALI FARMACIA E MANIPULACAO LTDA(SP136518 - CLEBER SERAFIM DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Vistos etc.1.- Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a renovação da autorização especial (AE) para a comercialização e manipulação de fórmulas magistrais, nos termos da Resolução - RDC n. 17, de 28 de março de 2013. Afirma ser atuante no ramo de farmácia e anualmente necessita renovar a AE para a continuidade de suas atividades. Entretanto, aduz que solicitou a renovação da AE de forma eletrônica no site da Impetrada, mas que não teve a confirmação de seu pedido por uma falha do sistema eletrônico da Impetrada. Aduz, ainda, que o prazo previsto na Resolução RDC n. 17 está se esgotando e corre, assim, o risco de ter suas atividades suspensas, mesmo estando devidamente regularizado e ter solicitado a renovação da autorização em dia. É o relatório.2.- Verifico que no presente Mandado de Segurança o impetrante insurge-se contra ato praticado por autoridade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, conforme os fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados. Cuidando-se de mandado de segurança, a determinação da competência se fixa pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ - 1ª Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u., DJU 03.06.91, p. 7.403, 2ª col., em.). Desse modo, em se tratando de mandado de segurança questionando ato de autoridade federal, é competente para seu processamento o Juízo Federal com jurisdição na cidade onde a autoridade apontada como coatora está localizada. Ademais, este é o pacífico entendimento da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA. A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 257556 Processo: 200000426296 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator(a): Min. FELIX FISCHER Data da decisão: 11/09/2001 Data da Publicação: 08/10/2001 PAG: 00239) - grifei. PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CLASSE: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 60560 Processo: CC 200600541610 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Relator(a): Min. ELIANA CALMON Data da Decisão: 13/12/2006 Data da Publicação: 12/02/2007 PG: 00218) - grifei. No presente caso, conforme indicado pela impetrante, a autoridade coatora está situada em Brasília/DF (fl. 02), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide. Remetam-se os autos ao juízo competente. Publique-se.

**0002677-39.2013.403.6107** - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA (SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

1- Fl. 22: não há prevenção em relação aos feitos indicados. O feito n. 0011118-19.2007.403.6107 encontra-se arquivado, conforme extrato de consulta no sistema processual (cf. fl. 29). No feito n. 0002678-24.2013.403.6107 o CNPJ (n. 56.794.084/0001-37) da empresa impetrante é diferente do deste (56.794.084/0008-03). 2- Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de dez (10) dias e sob pena de indeferimento, juntando aos autos cópia de seu contrato social ou alteração em que consta os poderes para representação da sociedade em juízo. 3- Cumprido o item acima, considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. 4- Cientifique-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. 5- Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. 6- Após, conclusos para sentença. Publique-se.

**0002708-59.2013.403.6107** - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR (SP229599 - SIMONE MIRANDA E SP076367 - DIRCEU CARRETO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM ARACATUBA - SP Regularize a parte impetrante a sua representação processual, no prazo de dez (10) dias, juntando aos autos instrumento de mandato assinado por dois diretores ou apresente cópia da procuração que outorga poderes ao contador para representação da sociedade em juízo, conforme disposto nos artigos 22, ii, e 24 de seu Estatuto Social. No mesmo prazo, emende a petição inicial para atribuir à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, recolhendo-se as custas processuais iniciais. Pena: indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 10 da Lei n. 12.016/2009. Publique-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001801-21.2012.403.6107** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X TEREZINHA DE OLIVEIRA GUELFY - ESPOLIO X CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO (SP105786 - MARIA APARECIDA ORCIOLI)

Vistos em sentença. Trata-se de medida cautelar fiscal com pedido de liminar inaudita altera parte, na qual a União/Fazenda Nacional requer a indisponibilidade dos bens que integram o patrimônio de TEREZINHA DE OLIVEIRA GUELFÍ (ESPÓLIO), relatando que, nos autos do Procedimento Administrativo nº 15868.000228/2009-13, foi apurado um crédito tributário no valor de R\$ 259.062,36 (Duzentos e cinquenta e nove mil e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), valor este superior a 30% (trinta por cento) de patrimônio permanente conhecido da requerida. Alega que a Sra. Terezinha de Oliveira Guelfí faleceu aos 01/01/2009 e não há informação sobre o seu inventário. Por outro lado, após o seu óbito, houve a transferência de dois bens imóveis registrados em seu nome, para integralização de capital social da empresa Santa Arminda Agropecuária S/A, juntando a cópia das matrículas de nºs 44.873 e 12.262. Sustenta a União Federal, a justificar a concessão da medida, a pre-sença do fumus boni juris e do periculum in mora, alegando que há nos autos prova literal da configuração do disposto no artigo 2º, incisos, VI e IX, da Lei nº 8.397/92. Com a inicial, vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 09/131). Às fls. 134/135 foi indeferida a medida liminar. Citada (fl. 142), a parte ré requereu a improcedência do pedido (fls. 143/144). Instadas a se manifestarem sobre novas provas, a parte autora peticionou às fls. 147/150 requerendo produção de prova documental. A ré, por sua vez, nada requereu (fl. 152). Decisão de fl. 153 deferindo a prova documental requerida pela parte autora. Petição da ré juntando documentos (fls. 158/166). Petição da autora juntando documentos (fls. 172/191). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Malgrado o artigo 2º, VI, da lei nº 8.397/92 ser expresso pela decretação da indisponibilidade dos bens do devedor se a sua dívida ultrapassar em 30% o seu patrimônio conhecido, entendo que a medida cautelar fiscal é provi-dência excepcional, apenas se justificando quando se evidencia, no devedor, o propósito de dilapidar o patrimônio e assumir uma postura que gere o receio de que o contribuinte pretende se furta a cumprir os seus compromissos fiscais. Segundo a autora, a decretação de indisponibilidade dos bens e direitos que compõem o patrimônio da requerida está fundada no fato de que, após o óbito da contribuinte, houve a transferência de dois bens imóveis registrados em seu nome, para integralização de capital social da empresa Santa Arminda Agropecuária S/A, juntando a cópia das matrículas de nºs 44.873 e 12.262. Conforme já salientado na decisão de fls. 134/135, os documentos juntados nos autos não evidenciam que o contribuinte, livre e conscientemente, teve a intenção de praticar fraude contra o Fisco, equivocando-se a parte autora em sua fundamentação. Na verdade, está claro nas próprias matrículas que a requerida, no dia 14/11/2008 (antes de seu óbito, portanto), celebrou instrumento particular de constituição da referida sociedade anônima, onde transmitiu os dois imóveis em seu nome para integralizar o capital social (fls. 16, 21 e 161/166), o que é confirmado pelo documento juntado às fls. 25/33. Portanto, a transmissão dos dois bens imóveis ocorreu em 14/11/2008, sendo apenas registrado em Cartório após o seu óbito. Por outro lado, no dia 14/11/2008, quando a requerida assinou o referido documento de fls. 25/33 e 161/166, não havia qualquer dívida inscrita em seu nome (a CDA nº 80 1 09 045594-09 ocorreu em 20/07/2009 e a CDA nº 80 1 09 046652-68 em 26/10/2009 - fl. 130), ou seja, não havia impedimento legal para a transferência dos dois imóveis para integralizar o capital social da sociedade empresária Santa Arminda Agropecuária S/A. Ademais, saliente-se que, tratando-se de débitos fiscais, a União/Fazenda Nacional detém meio adequado, eficiente e menos gravoso para promover a cobrança de seu crédito, qual seja, a Ação de Execução Fiscal. Finalmente, a autora não demonstrou nos autos a alegada inexistência de inventário (judicial ou extrajudicial) dos bens deixados pela falecida contribuinte, ônus de sua responsabilidade (art. 333, I, CPC). ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, caput e 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000359-35.2003.403.6107 (2003.61.07.000359-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006353-78.2002.403.6107 (2002.61.07.006353-7)) FLAVIO GOMES FREIRE X NOEMIA LOPES FREIRE(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO NILTON VITRO X MARCIA ROSANGELA FELINI VITRO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JAIR ALBERTO CARMONA X UNIAO FEDERAL(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)**

Oficie-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal para que seja estornado o valor depositado na conta n. 1181005507741748 (fl. 548) e devolvido ao cofre da União, tendo em vista o equívoco em relação ao beneficiário. Com a comunicação da realização do estorno, expeça-se novo ofício requisitório em nome do correto beneficiário (Jair Alberto Carmona). Efetuado o pagamento, cumpra-se as partes finais dos despachos de fls. 540 e 542. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006323-09.2003.403.6107 (2003.61.07.006323-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000359-35.2003.403.6107 (2003.61.07.000359-4)) FLAVIO GOMES FREIRE X NOEMIA LOPES FREIRE(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALBERTO NILTON VITRO X MARCIA ROSANGELA FELINI VITRO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA E SP026824 - OSCAR MORAES CINTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JAIR ALBERTO CARMONA X UNIAO FEDERAL(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Oficie-se à Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal para que seja estornado o valor depositado na conta n. 1181005507743082 (fl. 517) e devolvido ao cofre da União, tendo em vista o equívoco em relação ao beneficiário. Com a comunicação da realização do estorno, expeça-se novo ofício requisitório em nome do correto beneficiário (Jair Alberto Carmona). Efetuado o pagamento, cumpra-se as partes finais dos despachos de fls. 507 e 509. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008926-79.2008.403.6107 (2008.61.07.008926-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS X MILTON RICARDO DOS SANTOS X MARIA SANITA DOS SANTOS X RODRIGO ZOLEZI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO ZOLEZI DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SANITA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ZOLEZI DOS SANTOS

Observo que a parte ré tem domicílio na cidade de Andradina-SP. Assim, nos termos do que dispõe o Provimento n. 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre aquele município, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Andradina-SP, procedendo-se a devida baixa na distribuição por incompetência. Publique-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4192**

#### **ACAO PENAL**

**0004739-23.2011.403.6107** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CESAR MARTINS(SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI)

Fls. retro: considerando o informado, redesigno a audiência para o dia 20 de agosto de 2013, às 14 horas pelo sistema de videoconferência. Comunique-se o Juízo deprecado da 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para as providências necessárias. Solicite-se o reagendamento da videoconferência via call center. Intimem-se. Publique-se.

### **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

#### **Expediente Nº 4009**

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002352-64.2013.403.6107** - ANGELINA CORAZZA MILOCH(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO: 2ª Vara Federal de Araçatuba-SPPROCESSO: 0002352-64.2013.403.6107 -AUTOR: ANGELINA CORAZZA MILOCH (cpf nº 217.843.748-65) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Endereço do autor(a): R. Aloisio de Azevedo, 640, Paraíso, nesta cidade. Rol de Testemunhas: comparecerão

independente de intimação. **DESPACHO - MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO** Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Faculto à parte autora proceder a juntada aos autos de cópia autenticada de sua CTPS, que não instruiu a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. A esse respeito, observo que as anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum). Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e na medida em que a tentativa de conciliação pode ser feita a qualquer momento, DESIGNO audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 19 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas. Cite-se o INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Com fundamento no artigo 342 do CPC, determino o comparecimento pessoal do(a) autor(a) na audiência designada para seu depoimento, devendo ser pessoalmente intimado(a) a comparecer neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba, sito à Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534, inclusive constando do mandado as advertências do art. 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Ressalto que na audiência deverá o autor apresentar sua carteira de trabalho e previdência social - CTPS, no original. Intimem-se as partes, servindo cópia do presente despacho para cumprimento como **MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO**. Dê-se ciência ao MPF. Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002246-05.2013.403.6107** - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BIRIGUI - SP X SUELY CABULON DE MELO(SP227316 - IZAIAS FORTUNATO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA

Em cumprimento ao ato deprecado, designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunha arrolada pela autora. Expeçam-se mandados e intimações necessários. Comunique-se o d. Juízo Deprecante. Int.

#### **Expediente Nº 4010**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004037-43.2012.403.6107** - MUNICIPIO DE ANDRADINA/SP(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no Provimento nº 386, de 14/06/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que implantou a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária de Andradina, a qual passou a ter jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraçai, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau Dalho, Sud Menucci e Tupi Paulista, a partir do dia 24/06/2013, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao e. Juízo da 1ª Vara Federal de Andradina - SP, para sua redistribuição. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000613-90.2012.403.6107** - GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA(SP127390 - EDUARDO DO SOUZA STEFANONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ação Ordinária nº 0000613-90.2012.403.6107 Parte autora: GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA Parte ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por GLAUCIA FERNANDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade da consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob nº 76.902 e alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal. Informa a parte autora que firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia junto à ré para aquisição de unidade habitacional. Notícia que, no entanto, devido a dificuldades financeiras quedou-se inadimplente, ocasião em que levado a cabo procedimento extrajudicial para retomada do imóvel. Narra que, no entanto, a consolidação da propriedade deu-se sem sua notificação extrajudicial

em total desamparo à legislação de regência e à cláusula 29ª do contrato, tendo havido, inclusive, leilão do bem. Requer, assim, seja declarada nula a consolidação da propriedade alienada fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, com o consequente cancelamento da averbação no Cartório de Registro de Imóveis local. Concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se parcialmente o pedido de tutela antecipada para apenas e tão-somente determinar a suspensão dos efeitos da adjudicação/arrematação do imóvel habitacional (fls. 99/100). Em face da intempestividade da contestação, decretou-a a revelia da ré (fls. 297), resultando na interposição de agravo retido nos autos (fls. 302-306). Na fase de especificação de provas, a Caixa Econômica Federal apresentou prova documental (fls. 333-501), não tendo havido manifestação da parte autora (fls. 502). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. No mérito, o pedido é improcedente. Os argumentos de nulidade do procedimento extrajudicial que resultou na consolidação da propriedade e consequente leilão do imóvel, por ausência de notificação pertinente, não prospera em face dos documentos apresentados pela CEF, os quais legitimam sua conduta. Com efeito, no caso de inadimplência, no todo ou em parte, em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Imobiliário, o fiduciante é constituído em mora e a propriedade consolida-se em nome do fiduciário. Todavia, o procedimento exige observância rigorosa das regras inscritas nos artigos 26, 27 e 39 da Lei 9.514/97 em harmonia com o 41 do Decreto-Lei n. 70/66. Assim, o agente fiduciário deve promover a notificação do devedor para a purgação da mora. Essa notificação é pessoal, consoante dispõe o artigo 26, 3º da Lei nº 9.514/97 nos seguintes termos: A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Título e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. No caso em apreço observa-se que tal providência fora efetivamente adotada pela CEF como se vê às fls. 484/487. Certo é que a irregularidade apontada como ocorrente pelo ex-mutuário consistiria na ausência de notificação pessoal. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro de Imóveis para tal finalidade (fls. 484), na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que o fiduciante fora cientificado no dia 07.02.2011, conferindo-se, inclusive, prazo para purgação da mora, que ademais data de maio de 2010, é dizer, quase 2 anos antes do ajuizamento da ação. A esse respeito importa considerar que os atos praticados por servidores se revestem de fé pública e presunção de veracidade. Assim, não tendo sido trazidos aos autos elementos suficientes a infirmar a veracidade das informações fornecidas, tem-se por regular e válida a notificação da parte autora. Ademais, o procedimento dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97 se assemelha ao que dispõe o Decreto-Lei nº 70/66 no tocante à alienação extrajudicial de imóveis sob execução hipotecária, cuja constitucionalidade já foi iterativamente proclamada no Supremo Tribunal (RE 223.075/DF). A garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado, de sorte que, na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando a execução suspensa em razão da Assistência Judiciária concedida. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0803933-09.1998.403.6107 (98.0803933-2) - BARBARA MARQUES TOLEDO ANDRADE (SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFICIOS DO INSS EM ARACATUBA-SP (Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

**DESPACHO/OFÍCIOMANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BARBARA MARQUES TOLEDO ANDRADEIMPETRADO: CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM**

**ARAÇATUBA/SP**Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, bem como dos v. acórdãos de fls. 325-vº, 336-vº, v. decisão de fls. 353 e certidão de fls. 353. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Comunique-se à autoridade impetrada, com endereço à Rua Floriano Peixoto nº 784. Cópia do presente servirá como ofício nº 885/13-ecp ao Ilmo Sr CHEFE DO POSTO ESPECIAL DE BENEFÍCIOS DO INSS EM

**ARAÇATUBA/SP.**Cientifique(m)-se, ainda, o(s) interessado(s), de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba/SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP

**0004811-31.2011.403.6100 - AGRO-CARNES ALIMENTOS ATC LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP**

Ante às certidões de fls. 150 regularize o Impetrante o código de receita da guia de fl. 148 junto à Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o informado (18720-8) refere-se a recolhimento de custas devidas na Justiça Federal de Segundo Grau.Recolha, ainda, a importância referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no valor de R\$ 8,00 - através de GRU, código 18730-5, na Caixa Econômica Federal, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, do CPC e Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005.Int.

**EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000271-45.2013.403.6107 - SHIRLEY DE OLIVEIRA GONCALVES - ESPOLIO X ANDREA GONCALVES DA COSTA(SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI E SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)**

Ação Cautelar nº 0000271-45.2013.403.6107 Autor: SHIRLEY DE OLIVEIRA GONÇALVES (ESPÓLIO) - representado pela inventariante ANDRÉA GONÇALVES CAMPOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença - Tipo A.SENTENÇASHIRLEY DE OLIVEIRA GONÇALVES (ESPÓLIO) - representado pela inventariante ANDRÉA GONÇALVES CAMPOS ajuizou ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de documentos referentes à conta nº 013/00.009.458-3, agência 4122, de titularidade da falecida, consistentes nos comprovantes de saques da referida conta e comprovante de envio e recebimento de cartão bancário para saques.Afirma que solicitou à CEF o fornecimento do extrato da conta que especifica, em 04.07.2010 (data do óbito), para fins de apresentação de declaração de ITCMD junto ao Posto Fiscal, sem, contudo, obter êxito.Narra que a ré, em resposta ao Ofício do expedido pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araçatuba, nos autos do Arrolamento de bens (processo nº 1493/10), informou que o saldo da conta em 30.04.2008 (data do encerramento) era R\$ 0,00.Sustenta que a falecida estava interdita e vivia em estado vegetativo e a parte autora, na condição de curadora, não efetuara qualquer saque na referida conta, sendo que, ademais, ambas sequer tinham cartão bancário magnético.Informa que a conta mencionada nunca fora movimentada, pois a importância depositada a pedido do juízo era relativa à herança recebida pela falecida quando já se encontrava interdita. Pretende seja exibida toda a documentação referente aos responsáveis pelos saques realizados, bem como a comprovação de recebimento pela falecida ou por sua curadora de cartão bancário.Juntou procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, na medida em que não houve recusa do órgão no fornecimento de tais documentos. Defende, também, a inadequação da via eleita, na medida em que haveria possibilidade de obtenção de tais dados no bojo da ação principal que se pretende ajuizar. No mérito defende a prescrição do direito material, vez que os saques objeto de questionamento datam de 31.08.2007, 25.09.2007, 28.09.2007 e 15.10.2007, sendo que o ajuizamento da ação se deu apenas em 29.01.2013, após o prazo prescricional trienal.Afirma, ainda, que o saque realizado em 31.08.2007 foi realizado através de guia de retirada pela própria curadora, e após, por meio de cartão magnético, enviado em 04.09.2007, juntando, ato contínuo, guia de retirada (fls. 168) e consulta detalhada de histórico de cartão (fls. 169). Pretende, ao final, seja reconhecida a total improcedência do pedido.Réplica apresentada às fls. 172/179.Os autos vieram à conclusão.É o relatório. DECIDO.Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de obter a exibição de documentos referentes à conta nº 013/00.009.458-3, agência 4122, de titularidade da falecida, consistentes nos comprovantes de saques da referida conta e comprovante de envio e recebimento de cartão bancário para saques.A Caixa Econômica Federal, com a contestação, apresentou a documentação solicitada, conforme documentos de fls. 168/169. Posto isso, o feito deve ser extinto, com resolução de mérito, ante o reconhecimento do pedido pela CEF. É que a juntada aos autos da documentação solicitada pelo autor acaba por exaurir, por completo, o objeto da medida cautelar. A esse respeito:PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS DE FGTS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA DOS DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Caixa Econômica Federal, inconformada com o dispositivo da sentença que a condenou em honorários na importância de R\$ 300,00 (trezentos reais), em razão da extinção da presente cautelar de exibição de documentos com base no art. 269, II, do CPC, interpôs recurso de apelação desejando a reforma da aludida decisão neste particular. 2. Se é verdade que o ônus da prova recai necessariamente sobre aquele que alega determinado fato ou direito, salvo as exceções previstas pontualmente nas legislações extravagantes, é igualmente verdade que se atribui à parte ré o dever de contestar cada um dos argumentos colacionados pela parte autora, sob pena de, em não o fazendo, vê-los serem reputados verdadeiros. 3. De fato, não logrou a parte autora provar que, antes de ajuizar a presente ação, procurou a CAIXA e teve seu pedido de exibição de documentos negado pela mesma.



Consta, neste sentido, tão-somente os argumentos presentes na inicial. Entretanto, a instituição financeira nem chegou a contestar o feito, tendo apresentado, de logo, os extratos requeridos, o que autoriza a presunção de veracidade do argumento trazido pela requerente (de que o pleito fora negado verbalmente). 4. O reconhecimento do pedido autoral, com a apresentação dos documentos desejados durante o processo, conduz à extinção do feito com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC) e, por consequência, autoriza a fixação de honorários advocatícios à parte autora. 5. Compatibilidade do valor fixado a título de honorários (R\$ 300,00 - trezentos reais) com a natureza e simplicidade da causa, não tendo exigido do causídico grandes esforços. Apelação improvida.(TRF 2, Primeira Turma, AC 200881000134059, Relator Des. Fed. Maximiliano Cavalcanti, DJe 04.11.2009) No tocante aos honorários, a solução há que ser pautada pelo princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à instauração da relação processual deve arcar com as custas e honorários de sucumbência (AgRg no AREsp 156.090/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 15/08/2012; AgRg no REsp 798.225/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/03/2009; REsp 1.061.998/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 21/10/2008).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0003858-12.2012.403.6107** - JESSICA DE OLIVEIRA MENDONCA(SP299179 - VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON E SP306811 - HUGO VINICIUS MOREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

AUTOS Nº 0003858-12.2012.403.6107REQUERENTE: JESSICA DE OLIVEIRA MENDONÇAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas ajuizada por JESSICA DE OLIVEIRA MENDONÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a apresentação das filmagens internas de segurança realizadas próximas à porta de acesso à agência da requerida situada na Rua Brasil, 239, São João, Araçatuba/SP, no dia 4 de outubro de 2012, entre 11:00h e 13:00h.Afirma que pretende obter as filmagens para demonstrar constrangimento e humilhação sofridos quando do ingresso à referida agência. Juntou procuração e documentos.A liminar foi concedida e o DVD com a filmagem realizada na data e horários supramencionados foi trazido aos autos (fls. 22/23).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, carência de ação, vez que desnecessária a ação cautelar para obtenção da cópia das imagens gravadas que poderia ser requeridas por simples petição no bojo de eventual ação indenizatória. No mérito, afirma a total improcedência da demanda. A perícia foi realizada por intermédio de carta precatória, face à idade avançada da pericianda.Com a juntada da Carta Precatória cumprida, as partes se manifestaram, inclusive o MPF.Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório do que importa.Fundamento e DECIDO.Por primeiro, afasto a preliminar de carência de ação formulada pela requerida, vez que, ainda que a parte autora pudesse obter a prova pretendida no bojo de eventual ação futura, isso não lhe retira o interesse de agir na presente demanda, que inclusive, conta com procedimento próprio, legalmente previsto para tal finalidade. No mérito, consigno que a produção antecipada de provas está prevista na Seção VI do Capítulo correspondente aos procedimentos cautelares específicos da seguinte forma:Art. 846. A produção antecipada da prova pode consistir em interrogatório da parte, inquirição de testemunhas e exame pericial.Art. 849. Havendo fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação, é admissível o exame pericial.Art. 850. A prova pericial realizar-se-á conforme o disposto nos arts. 420 a 439.Art. 851. Tomado o depoimento ou feito exame pericial, os autos permanecerão em cartório, sendo lícito aos interessados solicitar as certidões que quiserem.Pois bem, verifica-se que a ação tem algumas peculiaridades, dentre elas, destaco o fato de o juiz, na sentença, não apreciar a questão de fundo, objeto da prova, mas, tão-somente, a regularidade formal do processo.Com efeito, o papel do juízo em ações cautelares como a presente é, uma vez presentes as hipóteses do art. 849 do CPC, tão-somente o de garantir que a prova seja realizada nos termos da lei, com observância do contraditório. Nesta ação, então, não há manifestação do juízo quanto ao objeto da prova, o que ocorrerá quando do ajuizamento de ação própria, ocasião em que ela será avaliada e valorada segundo os pontos então controvertidos.Pois bem, verifico presentes os motivos que permitem o ajuizamento da ação, haja vista a necessidade de garantir a realização da prova enquanto não alterado o estado das coisas. Com essas observações e, considerando que a prova foi realizada com atenção ao contraditório e à ampla defesa entendo que a prova deve ser homologada.PELO EXPOSTO, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A PROVA REALIZADA, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, I do CPC - Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, a teor do seguinte julgado: STJ, Resp 49630/RJ, 5a Turma, Rel. Min.. Edson Vidigal, j. 21.10.1997, DJ 10.11.1997, p. 57817) No procedimento de produção antecipada de prova não há litígio. Dele não resulta vencido, nem vencedor. Por isso, na sentença que o encerra, não há lugar para condenação em honorários, por sucumbência.Custas na forma da lei.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário, por não

haver condenação. Com o trânsito em julgado, permaneçam os autos arquivados em Secretaria, para extração de cópias e certidões pelo prazo de 60 dias. Após, ao arquivamento com as anotações e cautelas necessárias. P.R.I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001753-62.2012.403.6107** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X EDITORA PESQUISA E IND/ LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA)  
SENTENÇA - EMBARGOS DECLARAÇÃO - PROFERIDA ÀS FLS. 352/353, DATADA DE 10/06/2013- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

**0004050-42.2012.403.6107** - UNIAO FEDERAL X CHADE E CIA/ LTDA X CRBS - S/A - CDD ARACATUBA/SP(SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO E SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)  
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 641 DATADO DE 19/07/2013 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003581-93.2012.403.6107** - CORTEZ & ZAGO COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA(SP248330B - JAEME LUCIO GEMZA BRUGNOROTTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP  
Ação Cautelar nº 0003581-93.2012.403.6107 Autor: CORTEZ & ZAGO COM. DE COMBUSTÍVEIS LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP Sentença - Tipo A. SENTENÇA CORTEZ & ZAGO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA ajuizou ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a expedição de Certificado de Revendedor, tendo em vista o preenchimento dos requisitos exigidos pela Portaria nº 116/2000. Para tanto, afirma que é revendedora de combustíveis e derivados de petróleo com denominação de Posto de Combustíveis, sediada na cidade de Penápolis - SP, constituída por meio de Contrato Social, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, inscrita perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e na Delegacia da Receita Federal do Brasil. Não obstante a regularidade da empresa perante os órgãos públicos supramencionados, a CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo ainda não emitiu o documento denominado de Licença de Operação - LO, por não possuir pessoal capaz de atender a demanda de pedido de licenciamentos de postos revendedores. Diante desse fato, a requerida nega-se a emitir o Certificado de Revendedor, sem considerar que a empresa preenche os requisitos exigidos pela Portaria nº 116/2000 da ANP. Juntou documentos e procuração. A liminar foi concedida (fls. 84/86), ensejando a interposição de agravo de instrumento nº 0000452-34.2013.403.0000, pendente de julgamento perante a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 89 a ANP informa que, em cumprimento à decisão judicial, concedeu autorização para exercício do posto revendedor. Citada, a ré apresenta contestação (fls. 106/117) alegando que, com base no poder de polícia que foi conferido, não concedeu a autorização pretendida vez que ausente documento essencial, qual seja, a Licença de Operação. Defende que a Resolução nº 273/00 e a Portaria ANP nº 116, exigem inúmeros documentos para funcionamento dos postos de combustíveis, dentre os quais se insere o prévio licenciamento do órgão ambiental competente. Requer, assim, seja julgado improcedente o pedido, com imposição dos ônus de sucumbência. Réplica apresentada às fls. 1277/129. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Trata-se de demanda ajuizada com o objetivo de obter a expedição de Certificado Provisório de Revendedor até que a CETESB expeça a Licença de Operação Definitiva. Por primeiro importa consignar que a ação cautelar destina-se a resguardar a utilidade e a eficácia do processo principal até que sobrevenha o provimento jurisdicional definitivo. Assim, a análise, nesse tipo de demanda, limita-se à verificação da ocorrência simultânea dos requisitos atinentes ao *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, necessários à concessão da tutela jurídica acautelatória. No caso vertente, o *fumus boni iuris* se depreende da existência dos documentos que comprovam a regularidade da empresa (fls. 56), que foram rigorosamente apresentados, quais sejam: 1) Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - Receita Federal do Brasil - fl. 19; 2) Ficha Cadastral Simplificada - Junta Comercial do Estado de São Paulo - fls. 20/21; 3) SINTEGRA/ICMS - Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo - fls. 26/27; 4) Alvará Provisório de Licença Para Funcionamento nº 035/2012 - Prefeitura Municipal de Penápolis-SP - fl. 42; e, 5) Solicitação de Operação, datado de 18/02/2005 - fl. 74. A única pendência apontada a obstar a emissão do Certificado de Revendedor, foi a ausência da Licença de Operação concedida pela CETESB. No entanto, consta dos autos que o pedido de Licença de Operação foi protocolado na CETESB em 05.11.2009 sendo que em 17.02.2012 ainda não havia sido apreciado, sendo que a

própria agência ambiental reconhece sua mora, por incapacidade operacional para realizar a vistoria nos estabelecimentos comerciais e conceder as respectivas Licenças de Operação - LO, em tempo razoável. Por outro lado, o periculum in mora está presente em face do ramo comercial da requerente, venda de combustíveis, que não pode ser interrompido por força de situação impeditiva a que não deu causa e motivadas pela CETESB. Posto isso, atendidos os requisitos exigidos para a concessão da medida cautelar pleiteada, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a ré conceda provisoriamente o Certificado de Revendedor em favor da autora até que a CETESB realize a vistoria necessária e expeça a Licença de Operação Definitiva. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem suportados pela requerida, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20 do CPC. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), a prolação desta sentença ao(à) Excelentíssimo(a) Relator(a) do Agravo de Instrumento interposto (processo nº 0000452-34.2013.403.0000). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004889-87.2000.403.6107 (2000.61.07.004889-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X EDISON MACIEL SOLER - REPRESENTADO POR LACY DE ALMEIDA FRANCA SOLER(SP080405 - NELSON FLORENCIO DA SILVA) X NELSON FLORENCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
Fls. 292/299, 301/302: remetam-se os autos ao contador judicial. Após, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de dez dias. (OS AUTOS RETORNARAM DO CONTADOR COM CÁLCULO)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**  
**GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

#### **Expediente Nº 7075**

#### **ACAO PENAL**

**0029491-18.2009.403.0000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2078 - MONICA NICIDA GARCIA) X EZIO SPERA(SP055068 - JORGE LUIZ SPERA)**

Considerando a certidão de fl. 814 dando conta acerca da não localização das testemunhas de defesa Maria Inez Macri e Ângela de Fátima Canassa das Neves nos endereços constantes dos autos, INTIME-SE a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias informar os endereços atualizados das referidas testemunhas, ou excepcionalmente, apresentar outras em substituição, desde que justificada a pertinência da prova para o deslinde da causa, sob pena de preclusão do ato. A defesa fica ainda ciente que no caso de tratar-se de testemunhas meramente abonatórias, seus depoimentos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida. Do mesmo modo, a defesa poderá ser compelida a apresentar suas testemunhas na audiência designada, independentemente de intimação. Após, decorrido o prazo in albis, aguarde-se a realização do ato designado. De outra forma, havendo manifestação da defesa, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

**0002261-15.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FRANCISCO DA SILVA X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE E SP127655 - RENATA MAFFEI CAVALCANTE E SP273519 - FERNANDA PATRICIA ARAUJO CAVALCANTE)**

1. OFÍCIO À 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO 3. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE TAQUARITINAGA, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofícios e mandado. Considerando o pedido formulado pelo r. Juízo da 9ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, nos autos da carta precatória n. 0006332-88.2013.403.6181, com a finalidade de inquirição de testemunha de defesa, determino. Designo o dia 20 de novembro de 2013, às 14:00 horas, para a realização da

audiência de inquirição da testemunha de defesa Enzo Luis Nico Junior, pelo sistema de videoconferência, bem como a realização da audiência de interrogatório do réu Nivaldo Francisco da Silva, com seu comparecimento pessoal perante este Juízo Federal de Assis, SP.1. Oficie-se ao r. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando as providências necessárias para a disponibilização de Sistema de Videoconferência para o dia e horário acima indicados, para a oitiva da testemunha Enzo Luis Nico Junior.1.1 Solicita-se a intimação da referida testemunha para o ato.2. Intime-se o réu NIVALDO FRANCISCO DA SILVA, portador do RG n. 3.269.306-0/SSP/SP, CPF/MF n. 201.561.118-53, filho de Severiano da Silva e Aurora Moreno da Silva, nascido aos 04/05/1945, residente na Rua Tobias Barretos, 29, em Paraguaçu Paulista, SP, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha de defesa, bem como seu interrogatório.3. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Taquaritinga, SP, sito na Rua Duque de Caxias, 267, Centro, tel. (16) 3252-5533, CEP 15.900-000, referente aos autos da Carta Precatória Criminal n. 0001802-68.2013.8.26.0619 (Controle n. 54/20013), solicitando as providências necessárias para que se proceda à intimação do réu Rodrigo Francisco da Silva acerca da audiência acima designada, para que, querendo, possa acompanhar a realização do ato.4. Publique-se.5. Ciência ao MPF.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO**  
**Juiz Federal**  
**Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE**  
**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4013**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003186-64.2013.403.6108** - APARECIDO DONIZETI COSTA(SP163152 - ROBERTO VASSOLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de declaração de inexistência de relação jurídica com a ré.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Ante o expost,o determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

#### **Expediente Nº 4014**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007078-15.2012.403.6108** - NAIR RODRIGUES COLOMBO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo pericial, requisi-te-se os honorários do(a) perito(a) os quais fixo no valor máximo da tabela prevista na resolução do CJF em vigor, E CITE-SE O INSS como determinado anteriormente, OU abra-se vista às partes, OU voltem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela, conforme o caso.Dê-se ciência.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8583

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0007416-23.2011.403.6108** - IZAURA POLATO PINTO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA E SP266720 - LIVIA FERNANDES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 101/104: Indefero o pedido de redesignação da audiência designada para o dia 13/08/2013, às 15h40min., tendo em vista que os horários são distintos, não havendo incompatibilidade para a realização.

### 3ª VARA DE BAURU

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7688

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0008991-18.2001.403.6108 (2001.61.08.008991-9)** - ELIAS BARACAT X FLAVIO JOSE DE SOUZA X FERNANDO PAULO PARELLI JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS AVELINO X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES MADUREIRA(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI E SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI E SP148605E - RICARDO LUIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região. Cumpra a CEF a v. decisão/acórdão, informando nos autos em até quinze dias as operações realizadas. Havendo depósito, intime-se a parte autora para que se manifeste em 05 (cinco) dias. No silêncio ou na concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) devido(s) alvará(s), intimando-se a parte interessada. Com as diligências, arquivem-se os autos, ficando extinta a fase executiva nos termos do art. 794, I, do CPC. Na discordância, apresente o autor os cálculos de liquidação que entender corretos.

**0008034-80.2002.403.6108 (2002.61.08.008034-9)** - ORLANDO FACIOLI(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, aguarde-se, por quinze dias, manifestação quanto ao início da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

**0001579-65.2003.403.6108 (2003.61.08.001579-9)** - IZAURA DA ROCHA SILVA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Manifeste-se a parte autora acerca da intervenção do INSS de fls. 689 e da União às fls. 692. Int.

**0009010-53.2003.403.6108 (2003.61.08.009010-4)** - VANDERLEI DE LELIS BLANCO (VALTER DE LELIS BLANCO)(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES E SP126976 - ADRIANO ANTONIO M MARCONDES HUNGARO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando a celeridade processual e a fim de evitar procedimentos que possam procrastinar o cumprimento do julgado, intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora.

**0001864-53.2006.403.6108 (2006.61.08.001864-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ALERINO ZANONI(SP275230 - SANDRA APARECIDA ZANARDI E SP087566 - ADAUTO RODRIGUES)**

SENTENÇA Extrato : Ação civil ex delicto - Extinção da punibilidade do réu, em âmbito criminal, pelo reconhecimento de prescrição retroativa - Ausente título executivo judicial condenatório - Impropriedade técnica de referido meio processual - Fungibilidade recursal a possibilitar a conversão em ação ordinária de ressarcimento de danos morais e materiais, a teor da segunda parte do inciso V, do artigo 295, CPC - Prescrição ausente, 5º, do artigo 37, Lei Maior - Danos materiais configurados, em razão de apurados desvio e apropriação de dinheiro recebidos no caixa - Dano moral passível de reconhecimento em prol das pessoas jurídicas, Súmula 227, E. STJ - Perfazimento de moral dano no inegável atingimento da imagem da ECT e de seus funcionários, colocando em xeque a lisura dos serviços estatais prestados - Procedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001864-53.2006.403.6108 Autora : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT Réu : Alerino Zanoni Vistos etc. Trata-se de originária ação civil ex delicto, fls. 02/11, ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, qualificação a fls. 02, em relação a Alerino Zanoni, aduzindo ser credora da quantia de R\$ 3.650,65, corrigidos até 31/01/2006, pois o réu desviou referida quantia de pagamentos que eram realizados à COHAB, sem efetuar o devido repasse para a Companhia Habitacional, tendo sido condenado criminalmente no processo 1999.61.06.006346-1 (São José do Rio Preto) pela prática do delito previsto no artigo 312, 1º, CP. Além do valor material apurado, defende a ocorrência de danos morais, os quais devem ser arbitrados em R\$ 20.000,00 ou outro que entender o Juízo. Realizada a citação do réu e não apresentada defesa, houve a prolação da r. sentença de fls. 57/60, que julgou procedente o pedido, iniciando-se, então, o seu cumprimento, fls. 68 e seguintes. Peticionou o ente demandando a fls. 124/127, representado por sua curadora (Ivanir Aparecida Charpeletti Zanoni), arguindo nulidade de citação, por tratar-se o réu de pessoa incapaz, consoante processo de interdição. Requereu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Manifestou-se o MPF pela anulação de todos os atos processuais, fls. 159/164. Por meio da r. decisão de fls. 166/170, os atos processuais foram anulados, determinando-se a correta citação do requerido. Regularmente citado, ofertou contestação o polo privado, fls. 178/187, alegando, preliminarmente, ocorrência de prescrição e, no mérito, a inexistência da prática delituosa, ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no procedimento que apurou os fatos e o descabimento dos postulados danos morais. Réplica a fls. 193/199. A fls. 207/208, foi determinada a juntada da r. sentença criminal, bem como do procedimento administrativo envolvendo a apuração da conduta do réu, carreando-se ditos elementos a fls. 214/403 e 408/416, sem manifestação da parte ré, fls. 421. Interveio o Ministério Público Federal, fls. 424/427, preliminarmente postulando a extinção processual da demanda, vez que a ação ex delicto tem caráter executivo, sendo que, in casu, não há título executivo judicial, ante a decretação de prescrição retroativa, ressaltando, por outro lado, a possibilidade de adaptação do procedimento. No mérito, consigna que as alegações do réu não procedem, não tendo ocorrido a prescrição, nos termos do 5º, do artigo 37, CF, bem assim teve o demandado oportunidade de defesa, tanto que inicialmente foi condenado criminalmente, estando configurada a lesão ao patrimônio público, restando cabíveis os morais danos almejados. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, com razão o Parquet ao asseverar que a extinção da punibilidade pelo reconhecimento da prescrição tecnicamente impede o ajuizamento da ação ex delicto, pois esta a decorrer do jus puniendi, o que não materializado em relação ao polo demandado. Neste flanco, ensina o Eminent Professor Fernando da Costa Tourinho Filho : Sabe-se que o arquivamento de inquérito policial ou peças de informação não faz coisa julgada, não só pelo fato de não ser decisão de mérito, mas estritamente processual, como também em razão da regra contida no art. 18 do CPP. Além disso, bem pode acontecer de o arquivamento ocorrer sob o fundamento de que o fato não se reveste de ilicitude penal (pense-se no cheque pré-datado, em que o direito pretoriano não vê, ali, figura delitual penal; pense-se num abaloamento de veículos em que um dos motoristas agiu com indisfarçável imprudência, mas sem vítima). Um bisonho inquérito a respeito seria arquivado: nem houve lesão nem o crime de dano, visto não ter havido dolo. Nesses exemplos, não se pode falar em crime, mas em prejuízo, e, por isso, faculta-se ao prejudicado ingressar com ação civil. Só que, aí, a ação já não será ex delicto. Simplesmente indenização por ilícito civil. Idem se o Juiz decretar a extinção da punibilidade. O desaparecimento do jus puniendi não faz desaparecer o fato. Este ocorreu. Se do fato restou prejuízo, nada obsta o ressarcimento. (Código de Processo Penal Comentado, 8ª Edição, Volume 1, pg. 210, Ed. Saraiva) Em referido norte o v. aresto pretoriano : RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PENAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. COMUNICABILIDADE NO JUÍZO CÍVEL DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA NÃO TRANSITADA EM JULGADO, ANTE O RECONHECIMENTO SUPERVENIENTE, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. AFASTAMENTO DOS EFEITOS PRINCIPAIS E SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A executoriedade da sentença penal condenatória (CPP, art. 63) ou seu aproveitamento em ação civil ex delicto (CPP, art. 64; CPC, arts. 110 e 265, IV) depende da definitividade da condenação, ou seja, da formação da coisa julgada criminal, até mesmo pela máxima constitucional de que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado

de sentença penal condenatória (CF, art. 5º, LVII).2. Na hipótese em exame, a sentença penal condenatória não transitou em julgado para a defesa, pois foi, supervenientemente, substituída por acórdão em apelação criminal que extinguiu a punibilidade, em decorrência do reconhecimento da prescrição retroativa.3. A sentença penal condenatória, não transitada em julgado, não possibilita a excepcional comunicabilidade entre o juízo cível e o criminal, prevista no art. 1.525 do Código Civil de 1916 (atual art.935 do Código Civil de 2002) e nos arts. 63 e 65 do Código de Processo Penal.4. Segundo delinea a doutrina de direito penal, a prescrição retroativa, da maneira como disciplinada pela reforma de 1984 (CP, art. 110, 1º e 2º), constitui forma de prescrição da pretensão punitiva, e não apenas da pretensão executória. Por isso, quando reconhecida, extingue o jus puniendi, e não apenas o poder-dever do Estado de impor concretamente a sanção penal (jus executionis).5. O reconhecimento da prescrição retroativa, por se referir à forma de prescrição da pretensão punitiva, extingue a punibilidade afastando todos os efeitos principais (aqueles concernentes à imposição das penas ou medidas de segurança) e secundários da sentença penal condenatória (custas, reincidência, confisco, etc.), incluindo-se nesses últimos o efeito civil de que trata o art. 91, I, do Código Penal.6. Afastado o obrigatório aproveitamento da sentença penal condenatória que não transitou em julgado, deve o juízo cível, no âmbito de sua livre convicção, pautar-se nos elementos de prova apresentados no âmbito de todo o processo, inclusive em eventual prova emprestada do processo criminal do qual tenha participado o réu (garantia do contraditório), a fim de aferir a responsabilidade da parte ré pela reparação do dano.7. Recurso especial parcialmente provido, com retorno dos autos ao colendo Tribunal a quo, para novo julgamento da apelação cível.(REsp 678.143/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 30/04/2013)Contudo, nenhum óbice repousa no aproveitamento desta ação, a teor da disposição contida na segunda parte do inciso V, do artigo 295, CPC :Art. 295. A petição inicial será indeferida: V - quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal; Assim, atendendo aos postulados da celeridade e economia processuais, de rigor a conversão da ação ex delicto para ação ordinária de ressarcimento de danos morais e materiais.No tocante à prescrição, descabida a arguição da parte privada, tendo em vista que o ressarcimento visado pela Empresa Postal tem o escopo de sanar prejuízo causado ao Erário, face aos apurados desvios cometidos por Alerino.Em razão da gravidade e importância da matéria, prevê o Texto Constitucional, no 5º do artigo 37, a imprescritibilidade das ações ressarcitórias de prejuízo ao Erário : 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Ou seja, perfeitamente aplicável ao caso concreto a específica disposição constitucional, face aos imputados danos ocorridos :ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS CAUSADOS AO ERÁRIO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPRESCRITIBILIDADE.1. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento no sentido da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento de danos causados ao Erário por atos de improbidade administrativa. Precedentes também da Primeira e Segunda Turmas do STJ.2. Recurso Especial não provido.(REsp 1312071/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013)Superada, pois, dita angulação.Em prosseguimento, revela a teoria da responsabilidade civil pátria, tendo por referencial o artigo 186, CCB, a presença das seguintes premissas : O evento fenomênico naturalístico; A responsabilização ou imputação de autoria ao titular da prática daquele evento; A presença de danos; O nexo de causalidade entre aqueles; Como se afigura imperioso, deve-se proceder ao circunstanciamento do que efetivamente ocorrido, nos termos das provas carreadas aos autos (quod non est in actis non est in mundo).Estes, em essência, têm o desenho nos autos configurado : o evento lesivo, sua indelével autoria, a responsabilização desta e o nexo de causalidade, fundamentais.Com feito, tomando-se como prova emprestada os elementos colhidos no processo criminal, comprovado restou que o réu não efetuava corretamente os depósitos relativos aos valores recebidos atinentes às prestações da COHAB, retardando a contabilização e, com tal procedimento, acabou apropriando-se de R\$ 1.632,00, fls. 132.Ora, o procedimento administrativo instaurado afigura-se robusto, fls. 214/403, tendo incursionado sobre elementos contábeis, não podendo se olvidar de que a matemática é uma ciência exata, ao passo que o controle de caixa a ser procedimento minucioso e que eventuais diferenças e erros cometidos podem ser até com certa facilidade constatados.Neste contexto, singela a arguição privada de que teve seu direito cerceado, porquanto desde a esfera criminal teve plenas possibilidades de provar que os fatos apurados pela ECT eram inverídicos, inclusive prestou esclarecimentos em âmbito administrativo, fls. 220/222.Por igual, nada em concreto nos presentes autos logra demonstrar o polo réu, pautando sua atuação em solteiras palavras, circunstância esta insuficiente ao êxito de suas pretensões, pois seu o ônus de desconstituir as hígidas alegações postais, inciso II, do artigo 333, CPC.Logo, diante do conjunto probatório carreado, realmente patenteado que o demandado causou os prejuízos materiais apontados pela ECT, os quais estão representados pela planilha de fls. 30/32, no importe de R\$ 3.650,65, atualizados até 31/01/2006, merecendo destacar que referido valor também não é contestado pela parte privada.Relativamente ao dano moral, os componentes basilares ao instituto responsabilizatório civil repousam presentes na causa.A teor da Súmula 227, E. STJ, a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.Ora, a postura do réu colocou em verdadeiro descrédito a prestação de serviços pela ECT, pondo em dúvida sobre se os pagamentos realizados nas agências postais efetivamente têm o destino correto.É dizer, se uma pessoa quita sua obrigação em um posto

autorizado/credenciado, nenhum outro resultado espera a não ser a plena satisfação do credor. Assim, os desvios praticados por Alerino efetivamente foram prejudiciais à imagem da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, afinal, com seu agir, pôs em dúvida a lisura dos atos praticados pela ECT, bem como a honestidade de seus funcionários, fatos estes que, no caso da empresa pública federal que exerce atividade privativa estatal, artigo 21, X, CF, perante a sociedade, inegavelmente gera elevado grau de repugnância, tendo em vista que o Estado deve estrita observância aos ditames legais, transgredindo o funcionário em questão, além da legalidade, a moralidade administrativa, diante do grave contexto constatado. Quanto ao valor da indenização, não impõe o atual ordenamento critérios objetivos para o Judiciário levar em consideração, quando da fixação do quantum reconhecido a título de dano moral, como no caso em espécie, todavia havendo (dentre tantos) Projeto de Lei do Senado, sob nº 334/2008, com a proposição de regulamentar o dano moral/sua reparação e, no caso de sua conversão em lei, positivado no sistema, então, restará o modo de fixação daquela importância. É dizer, deve a parte que ingressa em Juízo provar suas assertivas e o evento lesivo proporcionado pela parte requerida, de modo que, dentro do cenário conduzido, logrará, ou não, no todo ou em parte, o ente demandante sucesso em sua empreitada, estando o Juízo incumbido de, no momento da fixação de eventual indenização, observar o princípio da razoabilidade, em cada caso específico, à luz dos elementos dos autos, artigo 131, CPC. Deste modo, o dano causado à ECT certamente que se põe a merecer objetivo reparo pelo réu, no caso em cena, todavia sujeita a solução à celeuma à crucial razoabilidade, logo a indenização deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), face aos proporcionais prejuízos institucionais causados à empresa postal, levando-se em consideração os aspectos intrínsecos da causa, de outro norte destacando-se não ser lícito a nenhum ente enriquecer-se ilícitamente, vênias todas. No tocante à correção monetária desta verba, realmente incidente a partir de sua fixação, segundo a SELIC, nos termos do v. entendimento do C. STJ : logo, a partir deste julgamento é que será contada sua atualização. Ademais, a atualização por retratado indexador põe-se harmonizada com a rubrica juros, diante da dúplici natureza da SELIC (juros e correção), estando a correção monetária absorvida pela aplicação de referida taxa :STJ - RESP 200700517595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 933067 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:17/12/2010 - RELATOR : PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. PARTO. SEQÜELAS IRREVERSÍVEIS. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO....8. A partir da vigência do CC/2002, os juros moratórios submetem-se à regra contida no seu art. 406, segundo a qual, de acordo com precedente da Corte Especial (EREsp 727.842 / SP), corresponde à Taxa Selic, ressaltando-se a não-incidência de correção monetária desde então, pois já compõe a referida taxa. 8. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento (Súmula 362/STJ). 9. Tendo sido prolatada a sentença após o advento do Código Civil de 2002, resta a correção monetária absorvida pela incidência da taxa Selic (EREsp 727.842/SP). ...Por fim, relativamente ao pedido de Assistência Judiciária Gratuita, ante a natureza do benefício, desde sua matriz constitucional, revela-se pacífico tenha o mesmo por grande destinatário as pessoas físicas, assim amoldadas ao figurino de necessitados. Então, no âmbito daquele desiderato, constata-se que a instrução produzida, pela parte requerente da gratuidade, não se revela suficiente para evidenciar sua pobreza, nenhuma prova a ter sido carreada aos autos, nem ao menos sua movimentação financeira mensal, fls. 127 e seguintes. Neste sentido, o v. julgado : TRF3 - AC 200403990316868 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972867 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE : DJF3 CJ1 DATA:30/08/2010 PÁGINA: 825 - RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO OCORRIDA APÓS A CITAÇÃO E ANTES DO REGISTRO DA PENHORA - FRAUDE À EXECUÇÃO - PRESUNÇÃO RELATIVA NÃO AFASTADA 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a pessoa física deve comprovar de maneira inequívoca a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do regular sustento de sua família....Ou seja, a bem de um necessário temperamento a respeito, como antes ponderado, constata-se não logrou a parte solicitante de tal benefício demonstrar sua condição, a assim não se amoldar ao quanto estabelecido pelo parágrafo único do art. 2º, Lei 1.060/50. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como os artigos 269, IV, e 333, CPC, e artigo 206, 3º, CCB, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, consoante o artigo 269, I, CPC, para o fim de condenar a parte ré ao pagamento de danos materiais, no importe de R\$ 3.650,65, atualizados até 31/01/2006, fls. 30/32, que deverão prosseguir corrigidos dali até o efetivo desembolso, segundo os índices da Resolução 134/2010, do Conselho Geral da Justiça Federal, bem assim ao pagamento de indenização, a título de dano moral, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados doravante pela SELIC, sujeitando-se o polo requerido, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação, monetariamente atualizados até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.Bauru, 30 de julho de 2013.

**0005789-23.2007.403.6108 (2007.61.08.005789-1) - SANCARLO ENGENHARIA LTDA(SP118515 - JESUS ANTONIO DA SILVA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E**



SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Sentença M, Resolução 535/2006, CJF. Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 1.445/1.452, interpostos por Sancarlo Engenharia Ltda, alegando omissão julgadora e erro material na sentença de fls. 1.423/1.441. É o relatório. DECIDO. Nenhuma omissão julgadora extrai-se da sentença de fls. 1.423/1.441. O texto combatido abordou toda a matéria posta à apreciação. Assim, se o embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMIN PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ...3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.... PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.... (AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011) ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.... (AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012) Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROVIDOS os declaratórios. P.R.I. Bauru, 30 de julho de 2013.

**0002452-89.2008.403.6108 (2008.61.08.002452-0)** - MARCIO ALEX DA SILVA(SP039204 - JOSE MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0009760-79.2008.403.6108 (2008.61.08.009760-1)** - KARLA FELIPE DO AMARAL(SP253385 - MARILIA GRAZIELA OSIRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, aguarde-se, por quinze dias, manifestação quanto ao início da execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de baixa na distribuição.

**0000206-07.2009.403.6102 (2009.61.02.000206-7)** - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP207285 - CLEBER SPERI E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA E SP095055 - ERASMO ZAMBONI DE AQUINO NEVES E SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por Almeida Marin Construções e Comércio Ltda em face da COHAB e da CEF, alegando experimentou danos em função do atraso no repasse de verbas atinentes a contrato para construção de habitações. A fls. 1.967, foi determinado que a parte autora coligisse aos autos provas da existência de cautelar interruptiva da prescrição, sobrevindo os embargos de declaração de fls. 1.972/1.975, aduzindo erro material, omissão e dúvida naquele comando. Com efeito, nenhuma eiva repousa na determinação hostilizada, porquanto é dever da parte autora, inciso I, do artigo 333, CPC, provar suas alegações. Como bem sabe o ente autoral, a causa

em exame é de alta complexidade, estando o feito instruído por centenas de documentos, portanto aquela determinação visava apenas e tão-somente a que o autor apontasse ou coligisse ao feito os elementos atinentes à prescrição (se já presentes ao feito, bastava ao demandante indicar), consoante o artigo 130, Lei Processual Civil, recordando-se que, tratando-se de interesse privado e por ter o Dr. Advogado instruído os autos, certamente que detém absoluto controle dos elementos que estão presentes à causa. Aliás, frise-se que a cautelar de protesto interruptivo foi apensada aos autos em decorrência do comando guerreado, fls. 1.976 e 1.978. Deste modo, não merecem acolhida os embargos declaratórios de fls. 1.972/1.975. Intimem-se, inclusive os réus, a fim de que tomem ciência a respeito da vinda de enfocado elemento, para suas intervenções, em o desejando. De seu giro, acenando o polo autor pela possibilidade de acordo administrativo, requerendo vistas dos autos fora do Cartório para análise e cálculos pertinentes, fls. 1.971, e em função da natureza dos autos, defiro o prazo de trinta dias colimado, artigo 125, IV, CPC. Existindo acordo administrativo, deverá a parte autora imediatamente comunicar a este Juízo, prontamente rumando o feito para conclusão. No caso de a proposta ser realizada nestes autos, deverá peticionar o demandante coligindo os seus termos, quando então a CEF e a COHAB serão intimadas para se manifestarem a respeito, no prazo de até quinze dias cada uma. Intimações sucessivas. Bauru, 30 de julho de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0007965-04.2009.403.6108 (2009.61.08.007965-2) - OSWALDO MARTINS (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Extrato: Benefício de auxílio-doença até antes da aposentadoria por idade - Perícia desfavorável - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Processo n.º 0007965-04.2009.403.6108 Autora: Oswaldo Martins Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Oswaldo Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data de seu indeferimento administrativo, em 23 de setembro de 2004, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirmou a parte autora ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11/26. Decisão de fls. 29/32 reconhece a incompetência absoluta do juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da cidade de Lins/SP. Às fls. 39/51, interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento sobre a decisão de fls. 29/32. Decisão de fls. 59/68 deu provimento ao agravo de instrumento e determinou o regular prosseguimento do feito na Vara de origem. O INSS ofertou contestação e juntou documentos às fls. 72/95, alegando a ausência do requisito da incapacidade, ensejador da concessão do benefício pleiteado, e informando já estar a parte demandante em gozo do benefício de aposentadoria por idade desde de 28/12/2011, sendo que a última oportunidade em que esteve em gozo de auxílio-doença, administrativamente, foi o período compreendido entre 28/10/2005 e 20/03/2006. Laudo pericial apresentado às fls. 98/101. Manifestação da parte autora acerca do laudo pericial requerendo a concessão do benefício de auxílio-doença (face ao reconhecimento, pelo perito, da incapacidade total e temporária), desde a data da cessação administrativa (20/03/2006) até a implantação do benefício de aposentadoria por idade (28/12/2011), fls. 103/109. Às fls. 112 e seu verso, manifestação do INSS a alegar a inexistência da incapacidade da parte demandante, tendo em vista seu retorno ao trabalho após o indeferimento administrativo do benefício (em 2006), permanecendo assim a trabalhar até 02/03/2012. Por fim, a requerer esclareça o perito a data correta do início da incapacidade. Informação do perito às fls. 125/126, informando que a incapacidade de que sofre a parte demandante é decorrente dos procedimentos cirúrgicos aos quais foi submetida, tendo o último ocorrido há mais de um ano. Desta forma, concluiu que, se a última cirurgia ocorreu há mais de um ano e a parte requerente trabalhou até 03/03/2012, fica sugerida a data do início de sua incapacidade a partir de 04/03/2012. Manifestação da parte autora às fls. 128/130 a afirmar ter voltado a trabalhar em 2006 até 02/03/2012, alegando ter sido obrigada a trabalhar mesmo incapacitada, face à necessidade de prover sua alimentação. Portanto, requer seja concedido o benefício de auxílio-doença relativamente ao período compreendido entre 20/03/2006 (cessação administrativa) e 28/12/2011 (data da implantação do benefício de aposentadoria por idade). Manifestação do INSS às fls. 132/134, aduzindo que ainda que faça a parte autora jus ao benefício de auxílio-doença a partir de março de 2012, conforme apontado pelo perito, não poderá cumulá-lo com o de aposentadoria por idade, do qual goza desde 28/12/2011, conforme artigo 124, inciso I da Lei 8.213/91. Ministério Público Federal pronuncia-se pelo normal prosseguimento do feito, fls. 136 e seu verso. A seguir vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Por primeiro, o período em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença vai de 20/03/2006 até 28/12/2011, fls. 128/130 logo este o determinador da presente tutela. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 59, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto o auxílio-doença a configuração de incapacidade momentânea para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 98/101, em momento algum afirma o expert encontrar-se a parte demandante, relativamente ao período pleiteado, em qualquer daquelas situações ensejadoras do benefício almejado: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença, no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. Às fls. 125/126, em esclarecimento à data de início da incapacidade, o Perito, Dr. Aron Wajngarten, indica como

termo inicial da incapacidade a data de 04/03/2012, assim afastando a possibilidade de concessão do benefício no período intentado pela parte (de 20/03/2006 até 28/12/2011), pois concedida aposentadoria por idade, a partir de 28/12/2011, fl. 88. Em resposta aos quesitos, fls. 98/101, afirmou que a parte autora é portadora de volumosa hérnia incisional abdominal e deve permanecer afastada até ser submetida à cirurgia e recuperação da mesma, havendo incapacidade laborativa total e temporária. No entanto, fixa como termo inicial da incapacidade a data de 04/03/2012, momento em que já percebia o benefício de aposentadoria por idade, com o de auxílio-doença inacumulável (artigo 124, inciso I da Lei 8.213/91). Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como defluiu dos autos - tendo o Senhor Perito examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico, não a encontrou vitimada, como o deseja o pólo demandante, evento este, fulcral ao êxito do pleito prestacional almejado de auxílio-doença, para o período objetivamente pleiteado, fl. 130, quarto parágrafo. Ora, premissa elementar ao benefício buscado a doença que incapacita ao trabalho, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Não preenchendo a parte demandante os requisitos constantes do art. 59, da Lei 8.213/91, de rigor a não-concessão do benefício auxílio-doença, pois, conforme o r. laudo pericial de fls. 92/100, a autora não se encontra incapacitada para o trabalho (fls. 98), para o período intentado. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 201, inciso I, parte final, e artigo 5, inciso XXXIV, a, ambos da Constituição Federal, artigo 11, inciso I, a e artigos 33, 35, 42, 44 e 143, inciso I da Lei 8.213/91 e artigos 41 e 42, I do Decreto 2.172/97. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 69, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I. Bauru, de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0003464-53.2009.403.6319 - ANTONIO ESTAFANO GERMANO (SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER E SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Ementa - Previdenciário - médico: tempo especial - reconhecimento de tempo de trabalho em atividade especial - declaração pertinente - procedência. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0003464-53.2009.4.03.6108 Autor: Antonio Estefano Germano Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/23, oriunda do Juizado Especial Federal de Lins, 31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, promovida por Antonio Estefano Germano, qualificação a fls. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 02/07/2007, laborado como Médico para o Instituto Hemodinâmica Cirurgia Cardiovascular de Bauru Ltda. e para a Associação Hospitalar de Bauru, como sendo sob condições especiais, sendo averbado assim aos períodos já reconhecidos pelo Instituto-réu - de 01/01/1982 a 05/03/1997. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/157. Citado, às fls. 159, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 161/198, postulando a improcedência do pedido, sustentando, para tanto, que para o almejado cômputo do tempo de serviço como especial, a partir de 29/04/1995, além da atividade profissional, deve ser comprovada a efetiva exposição a atividade de risco, penosa ou insalubre, sob a vigência da Lei 9.032/95. Às fls. 210, os autos foram encaminhados a esta Subseção e distribuídos a este Juízo, em razão dos cálculos elaborados pelo Juizado Especial Federal de Lins/SP, então apurado o valor à causa, em R\$ 81.296,52, superior a vinte salários mínimos, vigentes ao ajuizamento da ação, sem renúncia ao excedente, pela parte autora, face àquele dado à inicial (R\$ 1.000,00). Dada ciência da redistribuição do feito às partes, o autor pediu a antecipação da tutela (fls. 214) e apresentou réplica reiterando os termos da inicial e a procedência da ação (fls. 217/222). Recolheu parcialmente custas, às fls. 223, e apresentou alegações finais, às fls. 224/230. Manifestação da parte ré, às fls. 221, informando não possuir mais provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado da lide, com o reconhecimento da improcedência do pedido. É o relatório. Decido. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral em tom especial como nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema do ônus da prova, enquanto por outro constata-se conquistou êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Realmente, em sede do vínculo, de natureza especial, para fins previdenciários, estabelecido entre o demandante e o Instituto de Hemodinâmica e Cirurgia Cardiovascular de Bauru Ltda. e a Associação Hospitalar de Bauru, laborado no período de 06/03/1997 a 02/07/2007, denota-se dos formulários do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 50/53), bem como do laudo técnico pericial - LTCAT (fls. 54/67), descrição das atividades desempenhadas e a exposição a fatores de risco, aqueles suficientes, para tal comprovação, consoante o formulário PPP, este a atestar a exposição permanente, não ocasional, nem intermitente aos agentes nocivos, revelando, assim, o enquadramento da atividade no Decreto 83.080/79, anexo II, código 2.3.1. Em suma, suficiente ao âmbito cognoscitivo em curso o contexto probante ao feito carreado, de rigor se revela a procedência ao pedido, para que

reconhecido seja, para fins previdenciários, como especial, o período laborado desde 06/03/97 até 02/07/2007. Portanto, ônus probatório desincumbido pela parte autora, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante o Instituto Hemodinâmica Cirurgia Cardiovascular de Bauru Ltda. e para a Associação Hospitalar de Bauru, no período de 06/03/97 até 02/07/2007, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a segurada perante a Previdência. Ante o exposto, julgo procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado pelo autor, de 06/03/97 até 02/07/2007, para fins previdenciários, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da equidade autorizada pelo art. 20, do CPC, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso, bem assim de custas processuais remanescentes, dado o recolhimento parcial, fls. 223, tanto quanto ao reembolso das que antecipadas pelo credor, consoante art. 20, CPC. Sentença sujeita a reexame necessário, em face do valor da causa apurado pela r. Contadoria do Juízo originário, às fls. 172/196 (R\$ 81.296,52, em 30/06/2012). P.R.I.

**0005805-52.2009.403.6319 - WILSON CARRA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Extrato: Tempo de trabalho para fins previdenciários e concessão de benefício - comprovação do cunho especial do vínculo assim afirmado, resistido, como eletricitista de linhas de transmissão junto à CTEEP - declaração - parcial procedência. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 0005805-52.2009.403.6108 Autor: Wilson Carra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/25, deduzida por Wilson Carra, qualificação à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 09/09/2009 como sendo sob condições especiais, sendo averbado assim ao período já reconhecido pelo instituto (03/08/1984 a 05/03/1997), com a consequente concessão de aposentadoria especial, condenando-se a autarquia ré ao pagamento retroativo desde a DER, bem como a condenação em multa diária, na hipótese de inobservância ao prazo estabelecido para implantação do benefício. Juntou documentos e cópia do procedimento administrativo, às fls. 26/111. Às fls. 116/130, apresentou o INSS sua contestação, alegando em preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, bem como se renuncia a parte autora ao crédito superior a 60 salários mínimos, em razão da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Lins. No mérito, aduz a autarquia a impossibilidade de enquadramento da função em grupo profissional, disposto em lei específica vigente à época, qual seja, Lei 9.032/95, para fins de reconhecimento de atividade especial, sendo indispensável a comprovação documental da efetiva exposição habitual e permanente a agentes agressivos. Alega não refletirem os documentos coligidos pelo autor a suficiência das nocividades alegadas, quais sejam, eletricidade e ruído, bem como a ausência de nocividade do trabalho, tendo em vista a utilização de EPI eficaz. Manifestação da parte autora, à fl. 138, informando que não renuncia ao valor excedente a 60 salários mínimos. Decisão de fls. 140/141 declarando a incompetência absoluta do JEF de Lins, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal. Decisão de fl. 147 dando ciência às partes da redistribuição dos autos, concedendo os benefícios da justiça gratuita e oportunizada à parte autora a manifestação à contestação de fls. 116/130, bem como especificação de provas. Manifestação e documentos do INSS, à fl. 150/154, informando não haver provas a serem produzidas, requerendo o julgamento antecipado da lide. Réplica à contestação, às fls. 159/173, refutando as alegações autárquicas, pugnano pela afirmação do rol meramente exemplificativo do Decreto 3.048/99, bem como a não exclusão de nocividade pelo uso de EPI, aduzindo, por fim, a suficiência dos documentos coligidos ao intento autoral. Manifestações da parte autora e do INSS, respectivamente às fls. 174 e 175, requerendo o julgamento antecipado da lide, pela ausência de adicionais provas a produzir. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Acaso de condenação em benefício o desfecho sentencial (o que não se verificará, como ao final findado), em mira, realmente colhidas seriam pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio a tanto. Em mérito, em sede do vínculo, de natureza especial ou não, para fins previdenciários, estabelecido entre demandante e a AES Tietê S/A, para o período de 06/03/1997 até 09/09/2009, realmente, diante de relação afirmada sujeita a agentes nocivos, examinados os documentos coligidos, límpida a sua suficiência, ao fim debatido, para o mister de Operador de Subestação/Usina, fls. 42/45, 76 e 102/111, aliás presente patronal afirmação, para o eixo ilustrado de 06/03/1997 até 09/09/2009, fls. 42/45, ricos os descritivos empregatícios inclusive em informar, com profundidade de detalhes, os atributos desempenhados pelo pretendente, pois sim, aqui a resistência impulsionadora desta causa, fls. 116/130. Ora, em mira sim a substância da atividade, sem êxito se põe a resistência referida, pois o elemento patronal coligido exubera em firmar sujeição habitual aos fatores agressivos assim descritos/evidenciados, panorama que não logra o réu inquirar, por manifesto do feito. Nesta linha, conforme se infere do PPP juntado às fls. 42/45, elucida-se a exposição do autor à eletricidade em níveis superiores a 250 V, por todo o período pleiteado, suficientemente firmada, portanto, a nocividade de tal fator. Por sua vez, verificando-se o Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade do empregador em tela, à fl. 76, clara a afirmação de exposição habitual do agente aos fatores nocivos alegados, o que se corrobora pelos demonstrativos de pagamento às fls. 102/111, a demonstrar (inclusive) remuneração de Adicional de Periculosidade. Por igual, o

uso de Equipamento de Proteção Individual a se conjugar com a consagrada superação do argumento segundo o qual o fornecimento de individual equipamento protetivo viria de afastar a natureza especial de tais labores, para fins previdenciários, o que não subsiste, não viceja, consoante v. jurisprudência da C. Corte Federal Regional em São Paulo, assim a rechaçar: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 306902 Processo: 2006.61.26.003803-1 SP DÉCIMA TURMA 17/02/2009 Documento: TRF300217509DJF3 DATA: 04/03/2009 PÁGINA: 990 Relator: JUIZ SERGIO

NASCIMENTO PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03.(...)IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823987 Processo: 2002.03.99.033927-6 SP SÉTIMA TURMA Data da Decisão: 15/12/2008 TRF300215615DJF3 DATA: 18/02/2009 Relator: JUIZ ANTONIO

CEDENHO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA CONHECIDA. LABOR RURAL COMPROVADO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. EPI. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REQUISITOS CUMPRIDOS ANTES DO ADVENTO DA EC 20/98. BENEFÍCIO CONCEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 461 DO CPC.(...)4. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.(...)6. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte.(...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Acórdão AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 285132 Processo: 2005.61.19.003486-4 SPOrgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da Decisão: 26/02/2008 TRF300146499DJU DATA: 12/03/2008 Relator: JUIZ FERNANDO GONCALVES PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. RÚÍDO ACIMA DE 80 Db. ADMISSÍVEL ATÉ 05.03.97. PRESENTES FORMULÁRIOS E LAUDOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.(...)3. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que o EPI não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas só reduz seus efeitos.(...) Portanto, ônus probatório desincumbido pela parte autora, em suficiência evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada perante a AES Tietê S/A, de 06/03/1997 até 09/09/2009, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria que então pertinente, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido ajuizado, para o fim de declarar como de atividade especial o período trabalhado de 06/03/1997 até 09/09/2009 para a AES Tietê S/A, para fins previdenciários, sujeitando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em favor da parte autora, art 20, CPC, com atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, ausentes custas, fls. 147. Sentença sujeita a reexame necessário, em face do valor da causa, de R\$ 27.900,00, fls. 24 (valor da causa, em 15/12/2009, quando o Salário Mínimo de R\$ 465,00). P.R.I. Bauru, de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0002096-26.2010.403.6108** - OSCAR CORREA JUNIOR (SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

SENTENÇA Ementa - Previdenciário - reconhecimento parcial de período trabalhado, com o qual o próprio INSS sustenta a restauração da aposentadoria - recolhimentos previdenciários retroativos: inadmissibilidade - declaração pertinente - parcial procedência. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n. 0002096-26.2010.4.03.6108 Autor: Oscar Correa Junior Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por Oscar Correa Junior, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja o Réu condenado a restabelecer seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em 24/01/2008, ao fundamento de que, diante da revisão de seu benefício, foi constatado erro administrativo na época da concessão do benefício. Intenta o Autor reconhecimento dos períodos

de 1994 a 1998, 1988 a 1989 e 1968 a 1972, trabalhados a título de gerente administrativo, contador e auxiliar de contabilidade, respectivamente. Juntou documentos às fls. 14/54. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de antecipação de tutela, bem como intimando a parte autora para esclarecimentos acerca da prevenção acusada, fls 58/59. Manifestação da parte autora alegando inexistência de prevenção e informando a interposição de Agravo de Instrumento. Decisão reconhecendo a prevenção acusada e remetendo os autos para esta vara, diante da conexão estabelecida entre a presente ação e mandado de segurança interposto perante a presente vara, envolvendo o mesmo pedido e causa de pedir, fls 79/81. Decisão negando seguimento ao Agravo de Instrumento interposto, fls 84/86. Despacho às fls 90 ratificando a decisão de fls 58/59. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93/107, postulando, preliminarmente, o apensamento dos autos do mandado de segurança julgado perante a presente vara. Em mérito, requer a improcedência do pedido. Manifestação da parte autora apresentando seu rol de testemunhas, fls 117/118. Depoimento da testemunha do autor às fls 173. Manifestação do INSS desistindo da oitiva de sua testemunha, fls 178. Decisão deferindo o apensamento dos autos do Mandado de Segurança, fls 179. Manifestação do MPF, unicamente pelo normal trâmite processual, fls 184. Alegações finais da parte autora, fls. 186/191. Alegações finais do INSS, fls 193/194. Despacho determinando ao INSS esclarecer se, unicamente excluído do cômputo vier a ser o último lapso temporal tido por irregular, ainda assim o autor tenha direito ao benefício pleiteado, fls 197. Manifestação do INSS em resposta ao despacho supra citado, fls 199-verso, onde esclarece que, se excluído unicamente o período de 1988 a 1989, remanesce o direito ao benefício, porém, em valor inferior ao concedido originalmente. Ciência à parte autora, fls 201. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte autora o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, cessado em 24/01/2008, ao fundamento de que, durante a revisão de seu benefício, para fins de pagamento de valores atrasados, fora constatado erro administrativo na época de sua concessão, sendo que em três períodos (1994 a 1998, 1988 a 1989 e 1968 a 1972) o autor não teria logrado em provar sua efetiva condição de trabalhador. Ao deslinde da ação, o INSS reconheceu o período entre 01/02/1968 e 31/12/1972, face à oitiva da testemunha Sr. Rubens Bertozzo Júnior, o qual confirmou a declaração de fls. 47 dos autos. Diante disso, restaram dois períodos controvertidos (1994 a 1998 e 1988 a 1989). Em relação ao período de 05/01/1994 a 16/03/1998, para o qual aduz ter trabalhado na empresa C.G.K Engenharia e Empreendimentos Ltda, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: a) Carteira profissional, na qual consta o registro e demais anotações - Docs. 14/17; b) Relação dos salários de contribuição fornecidos pela empresa C.G.K - Docs. 18/19; c) Declaração da empresa - Doc. 20; d) Via original da ficha de registro de empregado, bem como a anterior e a posterior, todas autenticadas duplamente - Docs. 21/24; e) Termo de rescisão de contrato de trabalho - Doc. 25; f) Certidão da JUCESP certificando a falência da empresa em 31/03/1999 - Docs. 26/27. Com efeito, a prova documental e a prova testemunhal de fls. 173 objetivamente corroboram, confirmam o labor suscitado pelo demandante, ao período de 1994 a 1998. No que concerne ao período de 01/01/1988 a 31/05/1989, razão assiste à Autarquia Federal, uma vez que os recolhimentos feitos pelo demandante, na qualidade de contribuinte individual, ocorreram em atraso. A Lei 8.213/91, em seu art. 27, inciso II, é clara no sentido de que não se consideram, para cômputo do período de carência, as contribuições recolhidas com atraso. Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: (...) II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM ATRASO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 27, II, DA LEI Nº 8.213/1991. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. É da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso que se inicia a contagem do período de carência quando se tratar de contribuinte individual. 2. As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, em período anterior ao primeiro pagamento sem atraso, não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27, II, da Lei n. 8.213/1991. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 1376961/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013) Assim, sob tal flanco instrutório, a prosperar em parte a tese demandante. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, como os invocados em contestação: art 179 e parágrafos do Dec. 3048/99, art 69 e 103-A da Lei 8.213/91, art 11 da Lei 10.666/03, os quais a não protegerem a dito pólo, como aqui julgado e consoante a causa. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, reconhecendo como efetivamente trabalhado, para fins de recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição, os períodos trabalhados pelo autor de 01/02/1968 a 31/12/1972 e de 05/01/1994 a 16/03/1998 - ordenando ao INSS seu imediato cômputo como tempo de contribuição, com a decorrente reimplantação do benefício desde 10/08/2010 (data da citação), conforme pleiteado pelo autor às fls 12, com o valor a ser calculado pelo próprio réu, sob os ditames da legislação previdenciária. Ausentes custas, fls. 58, cada qual das partes a suportar os honorários de seu patrono. Sentença sujeita a reexame necessário, em face do valor da causa, de R\$ 70.000,00, fls. 13. Publique-se, registrando e intimando-se. Bauru, de de 2013. José

**0001463-78.2011.403.6108 - SEVERINO MARIANO DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença tipo MA assume o recurso o tom rediscutidor do quanto objetivamente julgado, ciente a parte autora de impropriedade da via a tanto. Ausente desejada omissão, de rigor o improvimento. Ante o exposto, NEGÓCIO DE JUSTIÇA aos declaratórios. P.R.I.

**0001794-60.2011.403.6108 - JOSE CORDEIRO DE MELO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**S E N T E N Ç A** Extrato: Revisão de benefício previdenciário - alegação de ilicitude de exercício abusivo de poder regulamentar (aposentadoria de 1989), com a edição da Portaria 5.188, de 06/06/1999 do Ministério da Previdência Social e do Decreto 5.061, de 30/04/2004 - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0001794-60.2012.4.03.6108 Autora: Jose Cordeiro de Melo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/16, deduzida por Jose Cordeiro de Melo, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a revisão do valor atual de sua renda mensal, reconhecendo o direito a ter incorporados, na renda mensal de seu benefício de aposentadoria especial (com início em 01/02/1989), os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), com pagamento das diferenças ainda não alcançadas pela prescrição quinquenal. Requer sejam conhecidas as seguintes pretensões (causa de pedir): a) correção de exercício abusivo de poder regulamentar (CF/88, art. 87, inciso II), ocorrido com a edição da Portaria 5.188, do Ministério da Previdência Social, de 06/06/1999 (art. 14), que terminou por contrariar a regra posta na Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998 (art. 14) e b) correção de exercício abusivo de poder regulamentar (CF/88, artigo 84, IV), ocorrido com a edição do Decreto 5.061, de 30/04/2004 (art. 2º), que terminou por contrariar a regra posta na Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003 (art. 5º). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/26. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, prioridade na tramitação do feito e determinada a citação, às fls. 28. Citado, o réu ofereceu contestação e documentos às fls. 29/46, sustentando a prescrição e postulando a improcedência do pedido. Manifestação do INSS às fls. 50, informando que irá revisar os benefícios previdenciários com direito ao aproveitamento dos novos tetos da EC 20/98 e EC 41/2003, nos termos do julgado pelo STF (RE nº 564.354), com previsão de início de pagamento em setembro de 2011, bem como requerendo a suspensão da ação pelo prazo de 60 dias, para posterior comprovação da noticiada revisão. Deferida, às fls. 51, a suspensão requerida. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS às fls. 54/66, requerendo a juntada de pesquisas para comprovar que o autor não tem direito à aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e EC 41/2003, uma vez que está em gozo do benefício de aposentadoria especial desde 01/02/1989. Ressalvou que o autor menciona que a presente ação não versa sobre este tipo de revisão. Parecer do MPF, às fls. 68. Determinada, às fls. 69, a manifestação da parte autora acerca das alegações do INSS, interveio a autora às fls. 71/79, requerendo a procedência dos pedidos formulados na inicial. É o relatório. DECIDO. Em sede de prescrição, de fato, acaso de sucesso fosse a demanda em foco, somente os últimos 05 anos assumiriam o condão realmente restitutivo, contado do ajuizamento para trás. A parte autora postula pela revisão de sua aposentadoria especial, concedida em 01/02/1989, os aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário-de-contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%), com pagamento das diferenças ainda não alcançadas pela prescrição quinquenal e requer sejam conhecidas as seguintes pretensões (causa de pedir): a) correção de exercício abusivo de poder regulamentar (CF/88, art. 87, inciso II), ocorrido com a edição da Portaria 5.188, do Ministério da Previdência Social, de 06/06/1999 (art. 14), que terminou por contrariar a regra posta na Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998 (art. 14) e b) correção de exercício abusivo de poder regulamentar (CF/88, artigo 84, IV), ocorrido com a edição do Decreto 5.061, de 30/04/2004 (art. 2º), que terminou por contrariar a regra posta na Emenda Constitucional 41, de 19/12/2003 (art. 5º). Por sua vez, o INSS afirma que a parte autora teve seu benefício revisto de acordo com os índices inflacionários aplicados aos benefícios em manutenção em junho/1999 e maio/2004, e que não existe previsão normativa estabelecendo necessária correlação entre eventual elevação do teto dos salários-de-contribuição do regime previdenciário com o índice de reajuste anual, e sustenta não haver qualquer irregularidade nos reajustes dos novos tetos. Assim dispõem os referidos dispositivos legais: Lei 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Decreto 3.048/99-Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-

contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 1º No caso das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Para a obtenção do salário-de-benefício, o fator previdenciário de que trata o art. 32 será aplicado de forma progressiva, incidindo sobre um sessenta avos da média aritmética de que trata o caput, por competência que se seguir a 28 de novembro de 1999, cumulativa e sucessivamente, até completar sessentassenta avos da referida média, na competência novembro de 2004. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão revisional, como formulada. O INSS procedeu conforme o disposto na Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 e do art. 188-A do Decreto 3.048/99, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, fls. 65/66, logo a não merecer revisão, o cálculo do benefício, se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. Em suma, máxima a pretoriana manifestação da Augusta Corte e da V. Jurisprudência nacional, no rumo da licitude dos critérios de cálculo fixados pela Lei 9.876, adiante destacados, a nenhum desfecho se chega que não ao de improcedência da demanda: Processo: 2003.61.04.013443-1 - AC 1073428 - Data da Decisão: 04/08/2008 - Relator Juíza Eva Regina PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - APELAÇÃO IMPROVIDA.(...)- Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches.- A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício.- O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 26, deferimento à assistência judiciária gratuita), sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50P.R.I.Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0001980-83.2011.403.6108 - GILBERTO DE ARO (SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL**

Extrato: ação de conhecimento - RRA (Rendimentos recebidos acumuladamente) sobre os quais a não demonstrar a parte autora, na cognição em tela, o seu capital ônus, a sua realidade vencimental a cada mês do ano-base de indébito assim afirmado, consistente na soma de tudo ali recebido então com o acréscimo de fração do atrasado recebido ao futuro e tributado em IR de uma única vez, este o foco do litígio : ausentes elementos de convicção aos autos em prol da tese autora, demonstradores da distinta faixa de tributação em que poderiam ter recaído originariamente os seus rendimentos mensais, improcedente a pretensão. Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos n.º 0001980-83.2011.403.6108 Autor: Gilberto de Aro Réu: União Vistos etc Trata-se de ação ordinária, fls. 02/08, ajuizada por Gilberto de Aro, qualificação a fls. 02, em face da União, por meio da qual aduz ter ajuizado a Reclamação Trabalhista de n. 1.958/01, perante a 1ª Vara do Trabalho de Jaú/SP, pleiteando o pagamento de verbas referentes a horas-extras e gratificações semestrais, do período trabalhado entre novembro de 1996 e junho de 2000. Afirma que o Imposto de Renda Retido na Fonte considerou o valor acumulado, sendo aplicada a alíquota de 27,5%. Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser o mesmo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês-a- mês pelo autor e que sejam declarados isentos e excluídos do cálculo de incidência do imposto de renda os valores referentes aos juros de mora. Juntou documentos, fls. 12/90. Determinação de citação e trâmite do feito em segredo de justiça, fls. 92. Citada, fls. 95, a União apresentou contestação, fls. 96/105, afirmando, em síntese, a ausência de valores a restituir, vez que o autor já estava sob a incidência da alíquota máxima do imposto de renda. Ausentes preliminares. A autora apresentou réplica às fls.



108/117, reiterando o pedido para que sejam recalculados os valores em que incidem o Imposto de Renda, excluindo do cálculo os juros de mora e dividindo o valor mês-a-mês. Despacho de fls. 118 determinou ao autor identificar especificamente o impacto mensal, em valor, representado por sua parcial vitória trabalhista, portanto a cada mês/competência aqui implicado. Manifestação da parte autora, fl. 121, expondo que os cálculos foram realizados reconstituindo valores descritos na condenação da ação trabalhista e que foram considerados os valores das horas-extras, recebidos mês a mês, sem juros e correção monetária, aplicadas as alíquotas e tabelas à época vigentes. Às fls. 123 foi determinada a prova pericial contábil e intimado o autor para juntada aos autos de declarações de renda relativas aos períodos envolvidos. Juntada de declarações de imposto de renda e holleriths, às fls. 126/177. Às fls. 178 e 180 nomeado o perito para a perícia e apresentada a proposta de honorários, esta contestada pelo autor. Despacho de fls. 196 determinou ao postulante para que, em até dez dias, identificasse o impacto mensal, em valor, representado por sua parcial vitória trabalhista, quanto a cada mês/competência, aqui implicado, seu inalienável ônus. Manifestação da parte autora, fls. 199/202, trouxe aos autos planilha de aplicação de alíquotas/imposto devido, incidente, apenas, em relação às horas-extras. Decisão de fls. 205 determinando ao autor para, em até máximos vinte dias, por fundamental, provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses aqui pertinentes, como o afirma na petição inicial, para tanto devendo, de forma didática, apontar os valores que recebeu, mês-a-mês, no período neste feito debatido em incidência do IR, indicando, à época do pagamento, qual a faixa de incidência do IR envolta, ao caso vertente. Em resposta, junta a parte autora, novamente, planilha tendo como base de cálculo, apenas, as horas-extras recebidas no período em tela invocado. Às fls. 219, sustenta a União a inovação, em réplica, do pedido contido na inicial, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, bem como a improcedência da ação, postulada às fls. 204. Oportunizada a manifestação sobre o tema invocado pela ré, limitou-se a repisar sua tese inicial. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, incumbindo a quem alega o ônus da demonstração a respeito de sua tese, como na espécie, inciso I do art 333 do CPC, tanto quanto ao Judiciário entregue a tarefa de prestar a jurisdicional tutela, motivadamente e à luz dos autos, arts. 131 e 130, CPC, de fato sem razão a parte demandante, aos limites do quanto ao feito conduzido. Como decorre de toda a tramitação desta via cognitiva, não supera a parte postulante as suas alegações, isso mesmo, em sua ação, por desejar restituição de Imposto de Renda que teria sido cobrado a maior ao regime de caixa ou de competência, de recolhimento ou não, ao débito em questão. Ou seja, fundamental ao âmago agitado demonstre a parte autora como foi sua realidade vencimental global/total a cada mês de ano/base em prisma, de onde retira a afirmação de excesso pagador, exatamente para que se apure demasia ou não, não logra a tanto demonstrar a parte pretendente, o que capital em sua empreitada e seu inalienável ônus, em jogo. Em outras palavras, para que o Judiciário estabeleça tenha ou não recolhido a maior a parte autora o tributo em pauta, mínima e elementarmente incumbe à parte contribuinte apontar quanto ganhou em suas rendas totais naquele período em questão, incluída mensalmente a parcela que lhe foi tempos depois paga em única monta, aritmética esta vital exatamente a que então se apure, dentro dessa mesma linha cognitiva, em que faixa de incidência de IR tenha recaído o pólo contribuinte, objetivamente insuficientes os elementos de fls. 210/211. Ilustração fundamental assim se põe ao tema : vênias todas, de nada adianta o inconsistente brado privado por este ou aquele suposto indébito, ao não se aclarar de certeza sobre o genuíno ganho que teria experimentado o trabalhador com o acréscimo, da parcela ao depois paga em única monta, ao quanto este na época antes recebera, afinal esta apuração ensejaria a traduzir, dentro da progressividade do imposto em foco, em qual faixa de incidência de alíquota recairia o seu caso em concreto a cada mês implicado, assim então se permitindo identificar-se quanto deveria ter recolhido, em cotejo com o quanto ao final retido em única vez de todos os atrasados, como verificado. Assim, supostos alíquota zero, de 15% e de 25%, não é porque o RRA (Rendimento Recebido Acumuladamente) tenha alcançado a maior incidência e que os valores mensais, lá atrás, não tenham superado a faixa de isenção ou a menor alíquota, que tal já configure indébito, por si, pois caberá ao titular da riqueza revelar a pulverização / decomposição do atrasado o prosseguiria a mantê-lo em faixa de incidência menor do que aquela pela qual tributado de uma vez, na retenção aqui digladiada. É dizer, a decomposição do acumulado, para os meses das épocas próprias, não se realizou (nem por mínimo, capital, repise-se) à altura da cognição deflagrada. Como se observa, esta a inerente questão ao tributo em causa, direto e pessoal, cuja condição de renda/vencimento inerente a cada trabalhador, a cada ganho em seu todo percebido em presente ou futuro (aqui os tais atrasados), a cada mês de cada ano-base invocado como palco de indesejado indébito. Dessa forma, muito além da mera alegação a respeito, deveria a parte autora, com clareza, ao feito o conduzir/demonstrar, sem o quê qualquer veredicto favorável, ainda que em parte, a traduzir autorização insólita, cheque em branco a quem nem mesmo revelado credor do tributo, ora pois, nos termos dos autos (quod non est in actis non est in mundo, art. 131, CPC). Em resumo, presta-se a presente demanda a palco revelador da objetiva ausência de provas ao quanto alegado em preambular, logo com sua própria tese a sepultar de insucesso a seu pleito a parte requerente. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com monetária atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.

**0003006-19.2011.403.6108 - ADEMIR TREVEJO(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Extrato: pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria especial, concedido administrativamente - reconhecimento do pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0003006-19.2011.403.6108 Autor: Ademir Trevejo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/16, deduzida por Irineu Bosco, qualificado à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, com a aplicação dos novos limitadores determinados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Juntou documentos às fls. 18/35. Despacho de fls. 44 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, a prioridade na tramitação do feito e determinou a citação. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 45/63, onde sustenta, em prejudicial de mérito, a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do INSS, às fls. 66, informando que irá revisar os benefícios previdenciários que possuam direito ao aproveitamento dos novos tetos da EC 20/98 e EC 41/2003, nos termos do julgado pelo STF (re n.º 564.354), com previsão de pagamento em setembro de 2011 e requerendo a suspensão da presente ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para posterior comprovação da noticiada revisão. Despacho de fls. 67 deferiu a suspensão, pelo prazo requerido. Manifestação e documentos apresentados pelo INSS, fls. 70/80, informando que o benefício do autor foi revisto com a alteração da renda mensal de R\$ 2.589,93 para R\$ 2.642,19, gerando um crédito no valor de R\$ 3.414,22, referente aos valores atrasados no período de 01/05/2006 a 31/07/2011 (foi observada a prescrição quinquenal), o qual foi pago em 05/10/2011. Manifestação da parte autora, fls. 89/97, sustentando os termos da inicial. Parecer ministerial às fls. 86/99, pelo normal prosseguimento do feito. Instado a se pronunciar sobre eventual ocorrência de decadência, o INSS sustenta, apenas, a preliminar de prescrição (fls. 100 e 103). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai dos autos, não impugnou com substância a parte autora a revisão feita administrativamente pelo réu, deixando de trazer aos autos objetiva revelação a respeito. De seu giro, notório o reconhecimento jurídico do pedido, consoante intervenção do próprio INSS, fls. 70/80. De fato, ajuizado o procedimento em pauta em 07/04/2011 (fls. 02), ao depois deu-se o atendimento administrativo ao pleito da parte autora, em 05/10/2011, fls. 70, ou seja, o histórico denota agiu a Administração após o ajuizamento da ação. Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, II, C.P.C., em razão da Administração reconhecer a procedência do pedido, sujeitando-se a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de vinte por cento do valor atribuído à causa, devidamente atualizado do ajuizamento até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC. Ausente reexame, valor da causa de R\$ 7.931,61, fls. 16. P.R.I. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0003206-26.2011.403.6108 - SILAS BUENO RODRIGUES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fundamental, até 10 dias para a parte autora manifestar-se sobre as rendas informadas as fls. 103/118, intimando-se-a, seu silêncio traduzindo concordância.

**0004063-72.2011.403.6108 - SARAH ALINY GARCIA BIGHETI - INCAPAZ X MARLENE APARECIDA GARCIA BIGHETI(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Extrato: Benefício Assistencial: média da renda individual dos entes familiares superior ao máximo legalmente admitido - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0004063-72.2011.403.6108 Autor: Sarah Aliny Garcia Bigheti - Incapaz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Sarah Aliny Garcia Bigheti, representada por sua genitora, Marlene Aparecida Garcia Bigheti, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual busca a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988. Assevera, para tanto, ser portadora de deficiência, não possuindo meios para se autossustentar. Juntou documentos às fls. 14/38. Sentença extinguindo o feito sem adentrar ao mérito, por ausência do pedido administrativamente, às fls. 42/45. Recurso de apelação, às fls. 48/53. Contrarrazões do Recurso de Apelação, 58/63. Parecer do MPF, às fls. 70/73. Decisão, afastando o indeferimento da inicial, às fls. 75/76. Petição da parte autora de cumprimento de decisão, às fls. 83/85. Deferida a justiça gratuita e determinado o estudo social e laudo médico pericial às fls. 87/95. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 99/136, postulando a improcedência do pedido, ausentes preliminares. Laudo médico pericial juntado às fls. 147/151. Estudo social apresentado às fls. 153/166. Ausente manifestação da autora acerca da contestação e laudos social e médico, intimada às fls. 167. Manifestação do réu sobre o laudo médico e estudo social, fls. 169. Manifestação do MPF opinando pelo indeferimento do pedido deduzido na inicial, fls. 172/173, pois, em suma, restou provado o não preenchimento do requisito econômico. A seguir, vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A Renda Mensal Vitalícia, atual Benefício Assistencial ou de Prestação Continuada, regida em Lei também quanto ao requisito da renda familiar per capita, quando a estabelecer máximo ganho individual a não sobrepor um quarto de salário-mínimo - e no que conclamada constitucional pela Suprema Corte Brasileira - tem por meta objetiva a extensão do braço assistencialista, no âmbito do gênero da Seguridade Social, em prol daqueles que habitam abaixo da linha da miséria quase absoluta, tão triste e ainda tão presente em solo pátrio. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 153/166, convivem, sob o mesmo teto, a parte autora, sua genitora Marlene Aparecida Garcia Bigheti, seu genitor Carlos Henrique Bigheti e sua irmã Carla Vitória Garcia Bigheti, fls. 154 e 155, quesito 2. O laudo aponta que a renda mensal auferida pela entidade familiar corresponde a R\$ 2.000,00, proveniente do trabalho do genitor, fls. 156, quesito 3. A genitora da requerente não exerce atividade remunerada, fls. 156, quesito 3. Mesmo deduzido o salário mínimo (R\$ 678,00, em julho de 2013) de referido todo, como fixado pelo artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 1.322,00, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 169,50), para a demandante, qual seja, R\$ 330,50. Neste sentido: Rcl-MC-AgR 4427 Rcl-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a) CEZAR PELUSO Sigla do órgão STF Decisão O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 06.06.2007. Descrição - Acórdão citado: ADI 1232. Número de páginas: 6. Análise: 16/07/2007, CRE. ...DSC\_PROCEDENCIA\_GEOGRAFICA: RS - RIO GRANDE DO SUL Ementa EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1574094 Processo: 0004322-09.2007.4.03.6108 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 05/03/2012 Fonte: TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Documento: TRF300359111.XMLEmenta: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AGRAVO LEGAL. BENEFICIO ASSISTENCIAL. AUSENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APURAÇÃO DA RENDA FAMILIAR. ARTIGO 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - Questão da apuração da renda per capita já analisada. IV - Demanda ajuizada em 14.05.2007, o(a) autor(a) com 6 anos (data de nascimento: 06.08.2000). V - Estudo social, datado de 28.10.2008, informa que a autora reside com a mãe e a avó (núcleo familiar de 3 pessoas), em imóvel próprio. Destaca que a renda familiar, de R\$ 1.057,00 (2,55 salários-mínimos), advém do labor da mãe, como servente, na Prefeitura Municipal de Avaí, que garantem R\$ 487,00 (1,17 salários-mínimos) e do trabalho da avó, como auxiliar de pedreiro, que geram renda de R\$ 570,00 (1,38 salários-mínimos). Relata que o imóvel apresenta péssimas condições estruturais, no entanto, são excelentes as condições de higiene e limpeza. Observa que a receita familiar é superior as despesas. Informa há despesas extras em razão da moléstia da petionária. VI - Não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários descritos na legislação. VII - Revendo posicionamento anteriormente adotado para apuração da renda per capita, verifico que o(a) requerente, hoje com 10 anos, não logrou comprovar a hipossuficiência, requisito essencial à concessão do benefício assistencial, já que o núcleo familiar é composto por três pessoas, que residem em imóvel próprio, com renda de 2,55 salários-mínimos. VIII - É de se indeferir o benefício pleiteado, considerando que a renda familiar supera os limites impostos pela legislação. IX - Não preenchido um dos requisitos necessários para concessão do benefício assistencial, qual seja, não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. X - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de família, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar. XI - Não há que se falar em aplicação do artigo 34 do Estatuto do Idoso, vez que tal dispositivo legal apenas é invocado quando, para apuração da renda per capita, desconsidera-se o salário-mínimo oriundo do LOAS auferido pelo idoso. XII - Documentação coligida aos autos indica que a mãe e a avó da petionária auferem renda que advém de atividades laborativas por elas exercidas, não se tratando, portanto, de benefícios oriundos da Previdência. XIII - Esta Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. XIV - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. XV -

Embargos de declaração improvidos. Data do Julgamento: 05/03/2012 Data da Publicação : TRF3 CJ1 DATA:16/03/2012 Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos : à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 2 e 20 da Lei 8.742/93, artigo 5, inciso I, da Lei 9.533/77, artigo 2, 2, da Lei 10.689/03 e artigo 273 do Código de Processo Civil a não o socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 89, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0004399-76.2011.403.6108** - ANISIO PEDROSO DE ALMEIDA X ANTONIO MORENO FILHO X AYRES BARBOSA DA SILVA X MARIA JOSE ANVERSA DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO COSTA(SP184673 - FABIÓLA DUARTE DA COSTA AZNAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Extrato: pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, concedido administrativamente - tetos reajustados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 - prova aritmética judicial desfavorável a quatro demandantes, favorável a um - parcial procedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, C.J.F. Autos n.º 0004399-76.2011.403.6108 Autores: Anísio Pedroso de Almeida Antonio Moreno Filho Ayres Barbosa da Silva Maria José Anversa de Oliveira Sidnei Antonio Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação ordinária, fls. 02/09, deduzida por Anísio Pedroso de Almeida, Antonio Moreno Filho, Ayres Barbosa da Silva, Maria José Anversa de Oliveira e Sidnei Antonio Costa, qualificados às fls. 02/03, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual buscam a revisão de seus benefícios previdenciários, com a aplicação dos novos limitadores determinados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Juntou documentos às fls. 10/88. Decisão determinando o desmembramento do processo, para que conste no pólo ativo apenas um autor, fls 91, ao fundamento de que o elevado número de demandantes poderia comprometer a eficiência e a celeridade da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração interpostos pelo pólo ativo, alegando existência de contradição na decisão supra citada, fls 93/95. Decisão rejeitando os embargos de declaração, fls 97/98. Novos embargos de declaração interpostos pela parte autora, fls 100/101. Despacho de fls 102 deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e determinando o cumprimento da decisão de fls 91. Notificada a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, fls 108. Decisão nos autos do Agravo de Instrumento indeferindo o pedido de efeito suspensivo do recurso, fls 137/138. Decisão do Agravo de Instrumento favorável aos autores, afastando o desmembramento do processo, fls 146/147, vez que o número de cinco autores não pode ser tido como excessivo, além de haver identidade de pedido e causa de pedir. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 154/202, onde sustenta em prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do MPF, unicamente pelo normal trâmite processual, fls 204. Réplica às fls 207/212. Nova manifestação do INSS, às fls. 221/245, juntando cálculo realizado pela Contadoria da autarquia, reiterando seu pedido de improcedência. Cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 248/263, demonstrando inexistir qualquer revisão a ser efetuada na renda paga aos autores, exceção de Sidnei, ao qual assiste razão. Impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial, pela parte autora, às fls. 265/268. Cota do INSS, às fls. 274, reiterando os termos de seus cálculos, sem impugnação. É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, clara é a demonstração de improcedência ao pedido em relação aos autores Anísio, Antônio, Ayres e Maria José, pois que não foram submetidos às limitações alegadas, ausente assim qualquer valor a ser revisado. Em que pese a impugnação aos cálculos ofertada pelos citados autores, estes não lograram demonstrar especificamente os pontos de divergência para com os cálculos da r. Contadoria do Juízo, baseando a impugnação unicamente em decisões de Instâncias Superiores. Com efeito, face ao que robustamente apurado pela Contadoria do Juízo, não há de se falar em revisão dos benefícios dos referidos autores, vez que estes não foram submetidos às limitações alegadas, assim improcedente sua pretensão. Por seu turno, com relação ao autor Sidnei, objetivamente demonstram os elementos de fls. 248 - não afastados com consistência pelo INSS - lhe assiste razão ao revisional intento apurado. A esta altura, vital elucidar-se cuidar-se de revisão postulada dentro da década autorizada pelo próprio artigo 103, Lei 8.213/91, ao eixo 2003-2011, inconfundível o tema com o da prescrição quinquenal para benefícios que se pleiteassem, o que não o caso, ora pois. Por conseguinte, haverá a Administração de proceder à revisão de valores a partir do que descrito a fls. 248, quarto parágrafo, até a regularização da renda mensal, sujeitando-se o atrasado / as diferenças à mesma correção monetária aplicável aos benefícios pagos com atraso pela Previdência Social, com incidência de juros de 1% ao mês, desde a citação, ausente reflexo sucumbencial diante do presente desfecho (quatro autores vencidos / um vencedor). Diante do

exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIAL PROCEDENTE o pedido, como aqui estabelecido. Sentença sujeita a reexame, em face do valor da causa, de R\$ 40.000,00, fls 09 (em 26/05/2011, quando o valor do salário mínimo era de R\$545,00).

**0005652-02.2011.403.6108** - CARLOS NERY VILLAS BOAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Dr. Luiz Fernando, parte autora, o seu cliente nada mais recebeu, de 1989 a 1990, a título de renda qualquer, além do elencado a fls. 186 ?Em caso negativo, outros dez dias para ao feito demonstrar os totais mensais implicados exatamente naquela sua tabela, intimando-se-o.

**0006202-94.2011.403.6108** - MARCOS GOMES DA SILVA(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 107/108:...ciência às partes para manifestação. (esclarecimentos do perito juntados às fls. 117/118).

**0006212-41.2011.403.6108** - LUIZ GUILHERME SILVA CANEO X MARIA DAS GRACAS SILVA(SP113990 - MARCELA CARNEIRO DA CUNHA VARONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 132: dê-se ciência as partes (manifestação da Contadoria - fl. 139).

**0006545-90.2011.403.6108** - CIRLEI ESCAQUETE(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217: o RPV referente aos honorários advocatícios já foi expedido, conforme comprovante de pagamento de fls. 211. Assim, incabível fixação de novos honorários à patrona nomeada através do convênio da AJG, ante o disposto no artigo 5º, da Resolução 558/2007, CJF. Cumpra-se o arquivamento determinado no despacho de fls. 216, penúltimo parágrafo. Int.

**0007331-37.2011.403.6108** - BEATRIZ DE ALVARENGA SABINO - INCAPAZ X SINELI APARECIDA DE ALVARENGA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 253/256), em ambos os efeitos, salvo no que toca ao comando objeto da antecipação da tutela deferida e ratificada na sentença, em relação ao qual os recursos são recebidos no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do C.P.C (Art. 520: A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: I...VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela). Vista às partes para as contrarrazões. A seguir, cumpra-se a remessa já determinada, fls. 230. Int.

**0008562-02.2011.403.6108** - WILMA FITTIPALDI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Revisão previdenciária habilmente requerida em sede administrativa antes da decenalidade decadencial que lhe imposta - Prescrição dos atrasados a atingir anteriormente aos cinco anos lá daquele pleito revisional administrativo, não deste ajuizamento mais recente - Benefício concedido em momento anterior ao império das Leis 8.212 e 8.213, logo abrangida a ampla revisão autorizada nos termos do art. 144, deste último Diploma (buraco negro), consoante o E. STJ - Procedência ao pleito revisional Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0008562-02.2011.403.6108 Autor: Wilma Fittipaldi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/18, deduzida por Wilma Fittipaldi, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação da Autarquia Previdenciária a proceder à revisão da base de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida (DIB) em 02/09/1992 (fls. 171), de modo que para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) daquela aposentadoria seja considerada a legislação vigente e o período básico de cálculo quando ela adquiriu direito à aposentadoria proporcional, considerando como data da DIB 06/04/1991 (data em que iniciou os efeitos a Lei nº 8.213/91, a qual concedeu o direito às mulheres, referente à aposentaria por tempo de serviço proporcional), bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/227. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS, às fls. 229. Citado, o réu ofereceu contestação às fls. 230/241, sustentando, em preliminares, a decadência do direito à revisão do benefício e, no mérito, postulando a improcedência do pedido, posto que não houve vício na concessão do benefício da parte autora, pois este foi deferido como prescrevia o comando legal vigente à época (aposentadoria integral de tempo de contribuição). Juntou documentos às fls. 242/250. Procedimento administrativo, às fls. 254/427. Réplica à contestação, às fls.

428/433. Manifestação do INSS, às fls. 435, requerendo o julgamento do feito. Parecer do MPF, às fls. 437, pelo normal trâmite processual. Despacho de fls. 438, ordenando a precisa identificação, pelas partes, da norma a fundamentar os pedidos, bem como se insiste o INSS na aventada decadência. Respostas ao despacho retro, pela parte autora às fls. 441/442 e pela parte ré à fl. 444. É o relatório. DECIDO. De se afastar a alegativa de decadência do direito de revisão, pois o benefício do autor foi concedido administrativamente, em grau de recurso, por acórdão datado de 19/10/1993, com DIB em 02/09/1992, e buscou a sua revisão, na esfera administrativa, em 28/12/1994 (fls. 154), que foi processada e concluída pelo INSS em 15/07/2011 (fls. 424), após novo pedido de revisão no mesmo procedimento, em 20/12/2005, fls. 122/123, ante a decenal inércia autárquica. Assim, não incidiu o prazo decenal estabelecido pela MP n. 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/1997. Superada, assim, a propalada decadência, visto observada escancaradamente a decenalidade a tanto, evidente que devidas serão as parcelas, fruto do recálculo revisional adiante em mérito a ser fincado, a corresponderem aos últimos cinco anos lá contados daquele pleito administrativo habilmente proposto perante o próprio Poder Público, na data de 28/12/1994, fls. 154. Ao mérito da presente demanda, nunca demais recordar em cena benefício anterior ao império das Leis de Custeio e de Benefício, de julho de 1991, 8.212 e 8.213, logo já de cara / de pronto sem substância a assim infundada invocação à alínea b do inciso I do art. 49 deste último Diploma, evidentemente que a não reger a espécie, pois lhe posterior. Por seu giro, de toda a incidência o estampado pelo art. 144, c.c. art. 33 (este em termos de limites aritméticos), positivados pela 8.213 (símile remota, assim imperfeita, ao art. 58, ADCT) exatamente ao rumo de uma admissibilidade a que, benefícios conquistados (cujas regras de concessão cumpridas pelo segurado, esta a essência) antes do advento da retratada inovação legislativa, fincada em 1991, a merecerem revisão que mais benévola ao contribuinte da exação previdenciária em prisma, exatamente por o reconhecer o E. STJ, como adiante em destaque, deva o que mais benéfico ser revisionado em cálculo concessivo em prol do segurado da Previdência Social : EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS INSTITUÍDOS PELA LEI Nº 6.950/81. APLICABILIDADE. ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA NOVA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: DECRETO N. 89.312/1984. PERÍODO DENOMINADO DE BURACO NEGRO. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/1991. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI DE BENEFÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.[...]V- Tendo o benefício sido concedido no denominado Buraco Negro, seu recálculo, na forma preconizada no art. 144 da Lei de Benefícios é de rigor. Contudo, a nova renda mensal a ser implantada substituirá, para todos os efeitos, a até então existente, não podendo, a teor do elencado no art. 33 da Lei nº 8.213/91, ser superior ao limite de salário-de-contribuição no referido mês.[...] (EResp 1213951/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2011, DJe 29/03/2012) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO PARA NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. BURACO NEGRO. RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº. 8.213/91. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 8.213/91, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que tenha sido concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-a sem prejuízo da aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, visto que a data considerada para o recálculo da referida renda se insere no período compreendido entre 05/10/88 e 05/04/91, o denominado buraco negro, com a ressalva do parágrafo único, segundo o qual a nova renda substituirá, para todos os efeitos, a que prevalecia até então. In casu, a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91 não configura sistema híbrido, pois não há falar em conjugação das regras relativas aos critérios de atualização, limites de salário de contribuição, salário de benefício e coeficientes de cálculo da legislação anterior (Lei nº 6.950/81) com as da Lei nº 8.213/91, porquanto foi por ela determinado o alcance dos benefícios concedidos no período buraco negro, imediatamente anterior à sua vigência.[...](AgRg no REsp 1210743/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 10/05/2011) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ART. 103 DA LEI N.º 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1.523/97. APLICAÇÃO CONJUGADA DA LEI N.º 6.950/81 COM O ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 49 E 54 DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.[...]2. A Terceira Seção - na assentada do dia 14/12/2011, no julgamento do REsp 1.241.750/SC (DJe de 29/03/2012), relatado pelo eminente Ministro GILSON DIPP, revendo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, alinhou-a no sentido de que, reconhecido o direito adquirido, como postulado, ao cálculo da RMI em data anterior ao advento da sistemática instituída pela Lei n.º

7787/89 e, tendo sido o benefício concedido no denominado Buraco Negro, não se pode negar a possibilidade de aplicação do citado art. 144 que, por sua vez, determina a realização do novo cálculo da RMI, do benefício agora em manutenção, de acordo com as regras estabelecidas na Lei nº 8.213/91, inclusive com a incidência dos limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo. [...] (AgRg no REsp 1267289/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO. LEI VIGENTE QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS (DECRETO Nº 89.312/84). RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REGIME MISTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 3. É pacífico o entendimento nesta Corte e também do Excelso Pretório no sentido de que os proventos da aposentadoria devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a aposentação. 4. No caso, o segurado implementou os requisitos para a concessão do benefício na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS), quando o teto para o salário-de-contribuição correspondia a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos da Lei nº 6.950/81, fazendo jus, portanto, ao cálculo da aposentadoria com observância total dessa regra. [...] (REsp 1116436/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 11/04/2012) De conseguinte, imperativa a procedência ao pedido, revisando o INSS o benefício previdenciário em pauta nos termos da postulação (deferida, assim, concessão, considerando-se para o devido recálculo a DIB em 06/04/1991, quando reuniu os requisitos a tanto a parte autora), cujos atrasados deverão remontar a cinco anos anteriores ao pleito revisional administrativo deduzido, em 20/12/2005, fls. 122/123 (conforme pedido expresso de fls. 17), desde então sob atualização monetária fincada nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, bem assim sob juros no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, desde a citação, suportando o Poder Público honorários de 5% (forte a equidade, art. 20, CPC) sobre as prestações vencidas até esta sentença, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso, em prol do Defensor da parte segurada. Refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 49, 52, 54 e 103, da Lei 8.213/91, 201, da Lei Maior, 6º, 2º, da LICC, MP 1.523-9/97, Lei 9.528/97, Lei 9.711/98, Lei 10.839/2004, 1º, do Decreto 20.910/32, 4º, I, da Lei Federal 9.289/96, 5º, da Lei Estadual 4.952/85, 20, 3º e 4º, do CPC, 1º-F, da Lei 9.494/97, e Súmula 111, do E. STJ. Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma aqui estatuída. Sentença sujeita ao reexame necessário, diante das cifras ilíquidas envoltas, notadamente em função de seu reflexo ao recuo temporal aqui fincado. P.R.I

**0008748-25.2011.403.6108 - IVETI APARECIDA GAZARINI CONDE (SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X UNIAO FEDERAL**

S E N T E N Ç A Autos n.º 0008748-25.2011.403.6108 Autores: Iveti Aparecida Gazarini Conde Réu: União Vistos etc Trata-se de ação ordinária, fls. 02/20, ajuizada por Iveti Aparecida Gazarini Conde, qualificação a fls. 02 e 21, em face da União, por meio da qual aduz ter ajuizado a Reclamação Trabalhista de n. 490/2004, perante a 3ª Vara do Trabalho de Bauru/SP. Com o acordo pactuado entre as partes, coube à autora o recebimento da importância de R\$ 200.000,00, sendo retido desse valor o montante de R\$ 35.107,30, correspondente ao Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 27,5%, em 31/03/2008 (fls. 68 e 72). Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser o mesmo calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pela autora, excluídos os juros, de natureza indenizatória, bem como o montante pago a título de honorários advocatícios. Juntou documentos, fls. 22/72. Citada, fls. 77, verso, a União não apresentou contestação, fls. 78, tendo sido declarada sua revelia, porém deixando-lhe de aplicar seus efeitos, nos termos do art. 320, II, CPC. Posteriormente, às fls. 84/96, a União manifestou-se nos autos, requerendo, preliminarmente, o acolhimento das razões lançadas no referido petítório, nas quais sustenta, em síntese, que a incidência do imposto sobre os montantes recebidos acumuladamente se dá no mês do seu recebimento e sobre o total recebido, bem como sobre os juros, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei n. 7.713/88. A autora apresentou réplica a fls. 100/109. Não houve requerimento de produção de provas, fls. 110. Às fls. 111 e 119, foi instada a parte autora a demonstrar, especificamente, o impacto mensal, dos valores recebidos, bem como provar que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria tributação diversa da que ocorrida, acaso pulverizados os valores recebidos pelos meses implicados. Às fls. 114/117 e fls. 121/123, manifestou-se a parte autora. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, incumbindo a quem alega o ônus da demonstração a respeito de sua tese, como na espécie, inciso I do art. 333 do CPC, tanto quanto ao Judiciário entregue a tarefa de prestar a jurisdicional tutela, motivadamente e à luz dos autos, arts. 131 e 130, CPC, de fato sem razão a parte demandante, aos limites do quanto ao feito conduzido. Como decorre de toda a tramitação desta via cognitiva, não supera a parte postulante as suas alegações, isso mesmo, em sua ação, por desejar restituição de Imposto de Renda que teria sido cobrado a maior ao regime de caixa ou de competência, de recolhimento ou não, ao débito em questão. Ou seja, fundamental ao âmago agitado demonstre a parte autora como foi sua realidade vencimental global/total a cada mês de

ano/base em prisma, de onde retira a afirmação de excesso pagador, exatamente para que se apure demasia ou não, não logra a tanto demonstrar a parte pretendente, o que capital em sua empreitada e seu inalienável ônus, em jogo. Em outras palavras, para que o Judiciário estabeleça tenha ou não recolhido a maior a parte autora o tributo em pauta, mínima e elementarmente incumbe à parte contribuinte apontar quanto ganhou em suas rendas totais naquele período em questão, incluída mensalmente a parcela que lhe foi tempos depois paga em única monta, aritmética esta vital exatamente a que então se apure, dentro dessa mesma linha cognitiva, em que faixa de incidência de IR tenha recaído o pólo contribuinte. Ilustração fundamental assim se põe ao tema : vênias todas, de nada adianta o inconsistente brado privado por este ou aquele suposto indébito, ao não se aclarar de certeza sobre o genuíno ganho que teria experimentado o trabalhador com o acréscimo, da parcela ao depois paga em única monta, ao quanto este na época antes recebera, afinal esta apuração ensinaria a traduzir, dentro da progressividade do imposto em foco, em qual faixa de incidência de alíquota recairia o seu caso em concreto a cada mês implicado, assim então se permitindo identificar-se quanto deveria ter recolhido, em cotejo com o quanto ao final retido em única vez de todos os atrasados, como verificado. Assim, supostos alíquota zero, de 15% e de 25%, não é porque o RRA (Rendimento Recebido Acumuladamente) tenha alcançado a maior incidência e que os valores mensais, lá atrás, não tenham superado a faixa de isenção ou a menor alíquota, que tal já configure indébito, por si, pois caberá ao titular da riqueza revelar a pulverização / decomposição do atrasado o prosseguiria a mantê-lo em faixa de incidência menor do que aquela pela qual tributado de uma vez, na retenção aqui digladiada. É dizer, a decomposição do acumulado, para os meses das épocas próprias, não se realizou (nem por mínimo, capital, repese) à altura da cognição deflagrada. Como se observa, esta a inerente questão ao tributo em causa, direto e pessoal, cuja condição de renda/vencimento inerente a cada trabalhador, a cada ganho em seu todo percebido em presente ou futuro (aqui os tais atrasados), a cada mês de cada ano-base invocado como palco de indesejado indébito. Dessa forma, muito além da mera alegação a respeito, deveria a parte autora, com clareza, ao feito o conduzir/demonstrar, sem o quê qualquer veredicto favorável, ainda que em parte, a traduzir autorização insólita, cheque em branco a quem nem mesmo revelado credor do tributo, ora pois, nos termos dos autos (quod non est in actis non est in mundo, art. 131, CPC). Ademais, instada a parte autora por duas vezes a referido mister, não logrou atender ao quanto necessário, insuficientes, objetivamente, os textos / elementos de fls. 114/117 e fls. 121/123. Por seu turno, não se aplica ao caso vertente o quanto disposto no art. 12-A, da Lei n. 7.713/88, pois incluído após a alteração realizada pela Lei n. 12.350, em 2010, quando aqui a se tratar de pagamento / retenção ocorrido no ano de 2008 (fls. 68 e 72), pautando-se o tema pela observância da estrita legalidade tributária, art. 97, CTN. Por fim, pacificada, em uniformização junto ao E. STJ, a incidência de Imposto de Renda sobre os juros, consoante v. consagração infra, ancorada assim em estrita legalidade tributária: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. (...) (AgRg no REsp 1247528/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclusórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). (...) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) Em resumo, presta-se a presente demanda a palco revelador da objetiva ausência de provas ao quanto alegado em preambular, logo com sua própria tese a sepultar de insucesso a seu pleito a parte requerente. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de custas (fls. 74) e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 10.000,00 - fls. 20), com monetária atualização do ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.**

**0008819-27.2011.403.6108 - HUAN VENTURA FRANCO NETO - INCAPAZ X ANA CECILIA VENTURA(SP152403 - HUDSON RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO**



## SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Pensão por Morte - extinto com alguns recolhimentos, mas com perda da qualidade de segurado, quando do falecimento - indevida a postulada pensão por morte, na inteligência do art. 15, Lei 8.213/91 - precedentes E. STJ - Improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, C.J.F. Processo n.º 0008819-27.2011.403.6108 Autora: Huan Ventura Franco Neto Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/11, deduzida por Huan Ventura Franco Neto, nestes autos representado por sua genitora, Ana Cecília Ventura, qualificação à fl. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual a parte autora busca a concessão de pensão por morte de seu pai Marcos Franco Neto, falecido em 25 de março de 2011, com pedido de tutela antecipada. Juntou documentos às fls. 12 usque 24. Decisão de fls. 27 concedeu o benefício da justiça gratuita, e determinou a manifestação da parte ré sobre o pedido de antecipação de tutela. Manifestação e documentos do INSS, às fls. 28/50, requerendo o indeferimento da antecipação de tutela, em razão da perda da qualidade de segurado, pelo de cujus. Decisão de fls. 52/54, indeferindo a medida antecipatória pleiteada. Contestação do INSS, às fls. 56/63, postulando a improcedência do pedido, ante a perda da qualidade de segurado do de cujus. Ausentes preliminares. Processo administrativo, referente ao NB n.º 545.033.840-2 e 156.354.212-6, juntado às fls. 67/102. Réplica à contestação, às fls. 107/111, alegando o descabimento da alegação de perda da qualidade de segurado, em face do período de graça de que gozava, em razão de seu desemprego. Despacho à fl. 112/113, ordenando a perícia médica indireta, bem como sejam trazidas, pelos respectivos hospitais, cópias de prontuário médico do autor. Manifestação da parte autora, à fl. 123, pela ausência de produção de prova documental suplementar. Laudo pericial, às fls. 127/130. Quesitos suplementares pela parte autora, às fls. 133/135. Manifestação do MPF, à fl. 138, requerendo a complementação do laudo médico. Laudo pericial complementar, às fls. 144/145. Manifestações ao laudo, pela parte autora à fl. 148, e pelo INSS à fl. 150. Processo administrativo, às fls. 152/160, referente ao NB 560.714.431-0. Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 162/163, pela improcedência ao pedido, ante a ausência de provas que afastem a perda da qualidade de segurado. Ausente manifestação autoral, conforme certidão à fl. 165. É o Relatório. Decido. O INSS se opôs ao pedido, sob fundamento de ter se dado a perda da qualidade de segurado do de cujus. O documento de fl. 48 (CNIS) demonstra que o segurado, Marcos Franco Neto, manteve vínculo empregatício, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, até 15/08/2007, prestando o último recolhimento individual em 08/2009. Deste mesmo relatório, extrai-se que não houve qualquer contribuição previdenciária posterior, até o momento do óbito, 25/03/2011. Assim, deflui dos autos não cumpre a parte autora com o ordenamento previdenciário inerente à espécie, para o objetivo ímpeto concessivo de pensão por morte, quanto a um segurado que, por um lado recolhedor de algumas contribuições previdenciárias até o ano de 2009, colhido foi pela fatalidade de seu passamento em momento no qual já verificada a perda de sua qualidade de segurado. É dizer, deu atendimento a parte ré ao quanto positivado pelo art. 15 da mesma Lei (teor infra), pois, ao tempo do óbito, não reunia o fundamental suposto para a concessão - igualmente irrevelado o aduzido desemprego - nem fazia jus a qualquer aposentadoria: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Neste exato sentido, a v. Jurisprudência do STJ: Processo REsp 1110565 / SERECURSO ESPECIAL 2009/0001382-8 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 27/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 03/08/2009 RSTJ vol. 216 p. 560 Ementa RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AOS DITAMES DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO Nº 8/STJ. PENSÃO POR MORTE. PERDA PELO DE CUJUS DA CONDIÇÃO DE SEGURADO. REQUISITO INDISPENSÁVEL AO DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. EXCEÇÃO. PREENCHIMENTO EM VIDA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A condição de segurado do de cujus é requisito necessário ao deferimento do benefício de pensão por morte ao(s) seu(s) dependente(s). Excepciona-se essa regra, porém, na hipótese de o falecido ter preenchido, ainda em vida, os requisitos necessários à concessão de uma das espécies de aposentadoria do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes.(...) Como visto, o parágrafo 4º do artigo 15 da mesma Lei determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para

recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O Decreto 3048 assim dispõe: Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior ensinam que : A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término destes prazos, levando em conta a data para o recolhimento da contribuição dos contribuintes individuais (dia 15), favorecendo, assim, os demais segurados. Assim, em tendo recolhido sua última contribuição em 08/2009, pela inteligência do art. 15, em seu inciso II, da Lei 8.213/91, teve o segurado mantida sua condição assim disposta por até 12 meses, a contar da cessação, para ainda ser abrangido pela carência, tempo inalcançado pelo falecimento. Esclareça-se, deixa de incidir o segurado no disposto no 2º, do art. 15, do mesmo Codex, pela dilação da carência, visto que não trazida aos autos qualquer prova de estar o segurado desempregado à época. Da mesma forma, padece o argumento de que o segurado foi acometido pela incapacidade em período em que ainda mantinha a qualidade de segurado, por ausência de comprovação documental do afirmado. Conforme se infere do r. laudo pericial complementar do expert, à fl. 145, em sua conclusão, não temos elementos, diante dos documentos anexados, para informar com precisão se o Sr. Marcos Franco Neto, enquanto manteve a qualidade de segurado (até 14/11/10), se encontrava doente e incapacitado para o trabalho (sic). Assim, firmando o Sr. Perito pela impossibilidade de comprovação de incapacidade pretérita ao perdimento da qualidade de segurado, não há de se falar em seu reconhecimento, vênias todas. Tendo falecido em 25/03/2011, verifica-se que, quando de seu falecimento, havia perdido a qualidade de segurado. Logo, em face da ausência de atendimento a requisito imprescindível à percepção da benesse requerida, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 26, 102, e 151, da Lei 8.213/91, 201, da Constituição Federal, 5º e 30, da Lei 3.048/99. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas, fls. 27, sujeitando-se, todavia, a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I. Bauru, de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0009023-71.2011.403.6108 - DALVA PEREIRA DA SILVA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Extrato: RMV - BPC/LOAS : idade e renda dentro dos parâmetros - procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos nº 0009023-71.2011.4.03.6108 Autora: Dalva Pereira da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Dalva Pereira da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da Autarquia Previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 12/24. Decisão de fls. 26/28 concedeu o benefício da justiça gratuita bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 1211-A do CPC (Estatuto do Idoso) e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 33/55, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Laudo de estudo social juntado às fls. 67/75. Manifestação da autora acerca da contestação às fls. 76/88. Alegações finais da parte autora às fls. 89/92. Manifestação da parte ré acerca do laudo de estudo social às fls. 93/94. Parecer do representante do MPF às fls. 97/103, opinando pela procedência do pedido da requerente. Decisão de fls. 104/111 deferiu a antecipação de tutela para ordenar ao réu a implantação do benefício assistencial pleiteado. Comunicação de atendimento à ordem judicial, fl. 116. Recurso de agravo retido interposto pelo INSS, fls. 118/134. Contrarrazões de agravo retido, fls. 137/147. A seguir, vieram os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Em mérito, rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. A parte autora, nascida aos 12 de agosto de 1943, fls. 14, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. estudo social de fls. 62/75, denota residir a autora apenas com seu esposo, Sr. João Lino da Silva, único a auferir renda, proveniente de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo vigente, fl. 63 (quesito 3). Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 622,00, em julho de 2012) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 00,00) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita, R\$ 155,50, estabelecido como renda para a demandante (R\$ 0,00). Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, após instrução precisamente construída ao longo do feito (ajuizado que foi em 05/12/2011), bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado e de

há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da autora. Ou seja, o afirmado tem ressonância concreta com base nas provas colhidas claramente na demanda. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente. A correção monetária deve ter por termo inicial a data do estudo social, 13/08/2012, fl. 67 consoante o consagram, por símile, os entendimentos pretorianos seguintes: T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 6 - O reajuste dos proventos resultantes de benefícios previdenciários deve obedecer às prescrições legais, afastadas as normas administrativas que disponham de maneira diversa. T.R.F. 3ª REGIÃO - SÚMULA N.º 8 - Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. T.R.F. 1ª REGIÃO - SÚMULA N.º 19 - O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito, administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Apelação Cível N.º 91.03.20985-7-SP - T.R.F. 3ª Região Relator: O Exmo. Sr. Juiz Aricê Amaral ELEMENTO PREVIDENCIÁRIO: REVISÃO DE BENEFÍCIOS II - A correção monetária deve ter seu dies a quo fixado a contar da data em que a importância deveria ter sido paga, abrangendo período compreendido entre essa data e do efetivo pagamento. Entre agosto de 2012 e o mês imediatamente anterior à competência em que foi incluído o pagamento, a correção deve se dar pela variação do IGP-DI, consoante o 3º do artigo 8º da Medida Provisória n.º 1.440/96, reeditada com o mesmo teor desde 09.07.96 (sob o n.º 1.488-13), e pelos índices que, subsequentemente, forem estabelecidos, por força de lei, em decorrência de eventual extinção deste último. Com referência aos juros moratórios, devem ter por termo inicial a data da citação, 27/01/2012 (fls. 30), no importe de doze por cento ao ano, como fixado pelo artigo 406, do CCB vigente, e 161, parágrafo primeiro, do CTN. Assim, ilegítima a resistência, face a todas as provas colhidas, de rigor o desfecho favorável à parte autora, nos moldes precisos antes explicitados. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os arts. 203, V, da Constituição Federal, art. 20, 1º, 2º, 3º, 4, 5 e 6, e 34 da Lei 8.742/93 e Reclamação n. 2.281/SP, 2298/SP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1232-1/DF, art. 28, parágrafo único da Lei 9.868/99, art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, Lei 10.741/03, Súmula 111 do STJ, a não o socorrerem. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de determinar conceda o INSS o Benefício da Prestação Continuada, em favor da parte autora, desde a data do estudo social, 13/08/2012, fl. 67, e enquanto persistir o conjunto probatório dos autos, com o decorrente pagamento das diferenças retroativamente à data do estudo social, 13/08/2012 (fls. 67), segundo as normas administrativas da espécie, cuja correção monetária e juros se contarão nos moldes estabelecidos na fundamentação desta sentença, bem como sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total da diferença das prestações vencidas até a prolação desta sentença, isso a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a parte autora não as desembolsou (fls. 26, benefício da Justiça Gratuita deferido), bem como de seu pagamento, em face de sua isenção (1º artigo 8º da Lei n.º 8.620/93). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: Dalva Pereira da Silva BENEFÍCIO CONCEDIDO / MANTIDO: benefício assistencial. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: desde 13/08/2012 e enquanto perdurar a situação de fato descrita no laudo social. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 13/08/2012 RENDA MENSAL INICIAL: um salário mínimo. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 6.540,00, fl. 10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2013 José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0009430-77.2011.403.6108** - SUELEN DE OLIVEIRA CORRAL (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Extrato: Prova pericial desfavorável ao pleito de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0009430-77.2011.4.03.6108 Autora: Suelen de Oliveira Corral Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Suelen de Oliveira Corral, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão dos benefícios de que tratam os artigos 42 e 59, da Lei n.º 8.213/91, afirmando estar incapacitada para o trabalho. Juntou documentos às fls. 11/21. Decisão de fls. 24/28 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica, formulando quesitos. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos, às fls. 32/50, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Manifestação da perita médica, fl. 52, a requerer escusa do encargo, tendo em vista tratar-se a parte autora de paciente sua. Decisão de fl. 53 determinou a substituição da perita, face manifestação de fl. 52. Manifestação de fls. 56 da nova perita informando o não comparecimento da parte demandante à perícia reagendada. Manifestação da parte autora à fl. 58, a requerer nova designação de perícia médica, esclarecendo que não foi avisada da substituição da perita nomeada. Comunicado de

agendamento de perícia à fl. 60, para a data de 26/09/2012, às 15h:00min. Manifestação da perita médica, fl. 66 a informar o não comparecimento da parte à perícia. À fl. 68, agendamento de nova data para perícia - 16/01/2013 às 14h:40min. Laudo pericial médico, às fls. 73/81. Manifestou-se a parte autora acerca do laudo, à fl. 84, e parte ré, às fls. 86 e seu verso. A seguir, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 73/81, em momento algum afirma a expert encontrar-se a demandante em qualquer daquelas situações ensejadoras dos benefícios almejados: nem sob invalidez, nem em plano de irreabilitação para atividade que permita subsistência à parte pretendente. Deste modo, esbarra o intento da parte autora, de percepção de auxílio-doença (muito menos de aposentadoria), no r. laudo referido, a exclusivamente concluir pela ausência de óbice para retornar ao trabalho. As fls. 78/79, a Perita, Dra. Beatriz Camargo Fontanella, afirma que a parte autora, atualmente, não possui qualquer doença ou lesão (quesito 2). Em resposta aos quesitos, fl. 79, afirma a expert que atualmente a parte demandante não está incapacitada para o exercício da atividade profissional habitual, pois não há alteração em seu exame psíquico ou documentos médicos que indiquem o contrário, esclarecendo que houve incapacidade no período de agosto de 2011 a fevereiro de 2012, tendo sido portadora de transtorno depressivo e adaptação (quesito 4). Ou seja - e isso deve ficar absolutamente claro, como deflui dos autos - tendo a Senhora Perita examinado as condições pessoais da parte autora, em seu contexto clínico atual, não a encontrou vitimada por doença incapacitante nem sob invalidez permanente ou total, eventos estes, insista-se, fulcrais ao êxito dos pleitos prestacionais almejados. Objetivamente límpido o trabalho pericial realizado, pedra angular para todo o debate aqui travado, insta destacar-se, no mesmo rumo do presente quadro, o conjunto de julgados infra elencados, pertinentes ao caso vertente (o último, aliás, a contrario sensu): ACÓRDÃO STJ: 199900842030 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.- O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.- Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.- Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 200000159182 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: QUINTA TURMA Relator: EDSON VIDIGAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONCESSÃO. 1. Os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. Reconhecendo o Tribunal de origem que a incapacidade sofrida pelo obreiro é apenas parcial, com base em laudo médico-pericial, não há que se conceder o benefício. 2. Nem mesmo uma interpretação teleológica do sistema previdenciário, permite-nos concluir que a idade do segurado - aliás não muito avançada, seu grau de instrução ou as atividades que sempre exerceu durante toda a sua vida, agora limitadas pelas lesões de que padece, possam influenciar na concessão da aposentadoria por invalidez. Tal benefício não pode ser concedido como forma de amenizar a restrição do mercado de trabalho no nosso país. 3. Recurso conhecido e provido. ACÓRDÃO STJ: 199800531386 Classe: RECURSO ESPECIAL Órgão Julgador: SEXTA TURMA Relator: VICENTE LEAL Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INEXIGÊNCIA.- Comprovada a incapacidade total e permanente para o serviço, deve ser assegurado o benefício da aposentadoria por invalidez, ex vi do artigo 42, da Lei nº 8.213/91, não se podendo falar em comprovação de tempo de serviço, exigido tão somente para fins de concessão de aposentadoria por idade..... Recurso especial conhecido e provido. Ora, premissa elementar ao benefício buscado, a doença incapacitante, consoante o ordenamento, não condiz com tal previsão o cenário dos autos, como visto, em tema de prova vital ao desfecho da causa. Deste modo, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Posto isso, julgo improcedente o pedido, ausentes custas, assistência judiciária gratuita deferida à fl. 25, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, subordinada a execução ao implemento da condição ali prevista). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0009431-62.2011.403.6108** - MARIA EUGENIA LONGO DE CAMPOS (SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação ofertada pelo INSS às fls. 103/105. Int.

**0009439-39.2011.403.6108** - NATAL ALBERTO COSTA (SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Ação ordinária - direito previdenciário - declaração de atividade rural ( atividade de Carreiro de Fazenda ) - parcial procedência ao pedido.Sentença A, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0009439-39.2011.403.6108 Autor: Natal Alberto Costa Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por Natal Alberto Costa, qualificação fls. 02, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual aduz possuir sessenta e um anos, tendo desempenhado sua vida laborativa em atividade agropecuária no período compreendido entre 01/02/1973 e 29/07/1994. Afirma que a controvérsia envolve apenas a sua idade cronológica, apontada como único óbice à concessão do benefício, pela carta indeferitória, por ter reconhecido a autarquia ser pertinente a aposentadoria por idade urbana, a despeito da atividade de alegada natureza rural exercida no período almejado, denominada Carreiro de Fazenda. Juntou documentos às fls. 12 usque 23. Assistência judiciária gratuita deferida, fls. 25. Citado, fls. 25-verso, o INSS apresentou contestação às fls. 26/49, ausentes preliminares. Alega em mérito o indeferimento administrativo por falta de idade mínima, uma vez que o autor foi considerado urbano, em razão da ausência de comprovação de labor rural, e a subsequente atividade urbana ao período pleiteado, conforme registro ao CNIS. Procedimento administrativo, a fls. 52/75. Réplica, fls. 77/86, afirma que o preenchimento do requisito pertinente à idade mínima se encontra fartamente comprovado, uma vez que nos autos consta cópia da certidão de casamento e documentos de identificação do autor, comprovando assim que na data do requerimento administrativo encontrava-se com mais de 60 anos de idade. Ademais, afirma estarem administrativamente comprovados 174 meses de atividade rural, ou atividade rural por mais de 25 anos, atingindo, portanto, todos os requisitos para a concessão do benefício administrativamente pleiteado. À fl. 87, o INSS requereu o depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva de testemunhas. Manifestação da parte autora, às fls. 90/93, afirmando não ter provas testemunhais a produzir, bem como reafirma o labor rural, em face do registro na CTPS em estabelecimento agropecuário. Termo de audiência, fls. 96/98, com depoimento pessoal da parte autora. O MPF, a fls. 100, manifestou-se unicamente pelo normal trâmite processual. Despacho de fl. 101, ordenando o INSS objetivamente se posicionar quanto ao tema etário debatido, bem como identificar a parte autora as testemunhas a que pretende a oitiva. Manifestação do INSS, à fl. 104, reafirmando que não reconheceu tal período como rural, em face do trabalho objetivamente urbano exercido pelo autor, no período subsequente, a alterar a idade mínima para a concessão do benefício. Manifestação da parte autora, à fl. 107, abdicando da produção de prova testemunhal. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de prova para a evidência de certa atividade laboral, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do labor, enquanto por outro constata-se conquistou, em mínima parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo ao vínculo posto sob exame. Efetivamente, para um desejado lastro em rural trabalho, com resistência autárquica exatamente para a ausência de material prova, estes os elementos de convicção, exatamente extraíveis de tais provas documentais, todas rumando para aquela situação, nos autos produzidas :a) Certidão de casamento, fls. 18, onde consta profissão do autor como lavrador, ali em 1979, bem assim b) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social denota o período de 01/02/1973 a 29/07/1994 no município de Cianorte/PR, fls. 21, no cargo de Carreiro de fazenda. Com relação ao período 01/02/1973 a 29/07/1994, em que a parte autora laborou como Carreiro de fazenda, na Empresa Cia. Melhoramentos Norte do Paraná, conforme se extrai do conjunto probatório coligido, patente o caráter rural de sua atividade - enquanto Carreiro de Fazenda - aliado ao claro depoimento pessoal da parte autora, firmada à CTPS sua função, a qual explicitada em audiência como o trato em carro de boi, logo não há de se falar em atividade urbana, pois eminentemente rural a natureza de seu labor, merecendo, portanto, a contagem deste tempo como tal : EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL ANTERIOR AO REGIME DA LEI Nº 8.212/91. TRABALHADOR RURAL E URBANO. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VALIDADE DA CDA. NATUREZA DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS PELOS TRABALHADORES. TRATORISTAS. ATIVIDADE RURAL. MOTORISTAS. ATIVIDADE URBANA. [...]. 7. A qualificação do empregado como urbano ou rural, para fins previdenciários, independia da atividade preponderante ou do perímetro de localização da empresa empregadora; o fator determinante, segundo a legislação aplicável, era a natureza das atividades desempenhadas pelos trabalhadores. [...]. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, APELREEX 0092259-10.1996.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA, julgado em 02/02/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1434) Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pela parte autora, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha a segurada perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão aqui firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de concessão, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido os artigos 24, 39, I, 48, 55, 3º, 142 e 143 da Lei 8.213/91, 3º, da Lei 10.666/03, 4º, I, da Lei Federal 9.289/96, 5º, da Lei Estadual 4.952/85, 1º-F, da Lei 9.494/97, Súmula 111, E. STJ, 20, 4º, e 297, do CPC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com o fito de declarar como atividade rural o período compreendido entre 01/02/1973 e

29/07/1994, para fins previdenciários, laborado como Carreiro de Fazenda, sem custas por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fls. 25, com sujeição do INSS ao pagamento de honorários advocatícios, à parte autora, estes de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), sob atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC.Sentença não-sujeita ao reexame necessário, em face do valor da causa, R\$ 6.540,00, fls. 11.P.R.I.Bauru, de de 2013.José Francisco da Silva Neto,Juiz Federal

**000007-59.2012.403.6108 - TEREZINHA HONORATO RANZETI(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciências às partes e ao MPF acerca da manifestação de fls. 124, bem como sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 127.Int.

**000248-33.2012.403.6108 - ANTONIO NUNES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Até quinze dias, por fundamental, para a parte autora solucionar a divergência de nomenclatura patronal, para o período de 01/11/2008 a 31/12/2010, pois consta como sendo Kit Star Box Ltda. EPP, na CTPS, fls. 46, e Star Temper Vidros Ltda. EPP, no PPP, fls. 30, tanto quanto deve a parte autora juntar, por amostragem, comprovantes de pagamento em cada vínculo, aqui em questão, no qual tenha recebido o Adicional referido ao quarto parágrafo de fls. 189, intimando-se-a.

**000506-43.2012.403.6108 - NELSON PICELLI DIAS(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL**

Extrato: ação de conhecimento - RRA (Rendimentos recebidos acumuladamente) sobre os quais a não demonstrar a parte autora, na cognição em tela, o seu capital ônus, a sua realidade vencimental a cada mês do ano-base de indébito assim afirmado, consistente na soma de tudo (então) ali recebido com o acréscimo de fração do atrasado recebido ao futuro e tributado em IR de uma única vez, este o foco do litígio : ausentes elementos de convicção aos autos em prol da tese autora, demonstradores da distinta faixa de tributação em que poderiam ter recaído originariamente os seus rendimentos mensais, im procedente a pretensão.Sentença A, Resolução 535/06, CJF.S E N T E N Ç A Autos n.º 0000506-43.2012.4.03.6108Autor: Nelson Picelli DiasRé: UniãoVistos etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, fls. 02/15, ajuizada por Nelson Picelli Dias, qualificação a fls. 02, em face da União, por meio da qual aduz ter recebido da parte ré a importância de R\$ 207.250,47, em janeiro de 2009, como resultado de feito judicial que tramitou perante a E. 2ª Vara Federal de Bauru/SP, relativa a parcelas atrasadas de sua aposentadoria, impagas a seu tempo.Afirmou ter incidido, a título de Imposto de Renda, a alíquota de 3,0%, ou R\$ 6.217,51, resultando o valor líquido de R\$ 201.032,96.Aduziu, ainda, que, ao efetuar a Declaração de Imposto de Renda, no exercício de 2010, ano calendário de 2009, lançou o montante recebido como rendimento não tributável, tendo sido, posteriormente, notificado pela Receita Federal do Brasil a pagar 27,5% sobre o valor recebido, abatida a alíquota de 3,0%, já descontada na fonte.Pugnou pela condenação da União a apurar o Imposto de Renda no mês em que deveria ser pago, ou seja, mês a mês, com a restituição dos valores pagos, em sua integralidade, a título de Imposto de Renda, e isenção do valor recebido acumuladamente a título de parcelas atrasadas, pagos em virtude do acerto judicial, na modalidade precatório.Juntou documentos, fls. 16/76.Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 78.Citada, fls. 81, a União apresentou contestação, fls. 82/103, alegando, em síntese, dar-se a incidência do imposto sobre os montantes recebidos acumuladamente no mês do seu recebimento e sobre o total recebido, de acordo com o previsto no art. 12 da Lei n. 7.713/88. Além disso, destacou a parte ré, fls. 103, primeiro parágrafo, que o autor, a par do benefício recebido do INSS, teve mais uma fonte pagadora, da qual recebeu o montante de R\$ 97.384,03.Apresentou a autora réplica a fls. 112/117.Pugnou a União pelo julgamento antecipado da lide, fls. 118.O Ministério Público Federal opinou pelo normal trâmite processual, fls. 120.Determinou este Juízo, fls. 121/122, como ônus inalienavelmente da parte autora, fosse provado que a sua realidade, ao tempo dos fatos, não importaria diversa tributação da que ocorrida, acaso pulverizados fossem os valores percebidos pelos meses neste feito pertinentes, devendo, de forma didática, apontar os valores que recebeu, mês-a-mês, indicando, à época do pagamento, qual faixa de incidência do IR envolta, no caso vertente. Deveria o autor manifestar-se, inclusive, sobre o alegado pela União, especificamente a fls. 103, primeiro parágrafo, e acerca dos documentos juntados a fls. 104/109.Intimada a tanto, fls. 123, inclusive com carga dos autos pelo patrono da causa, fls. 121, não houve qualquer manifestação do polo autor, consoante certidão de fls. 125.Oportunizados, por este Juízo, outros cinco dias para que a parte autora se desincumbisse de seu ônus, sob pena de preclusão, fls. 127.Manifestou-se o autor às fls. 128/133, trazendo aos autos a tabela de fls. 129/131, onde constam a competência, o valor devido/recebido, a faixa de isenção do IR no período, bem assim o valor da alíquota de 10%, 15% e 25% (sic).Veio a União aos autos, fls. 135, afirmando haver necessidade de serem refeitas as declarações de rendimentos em relação aos anos envolvidos na demanda e indicados na inicial, sem perder de vista os demais rendimentos recebidos de outras fontes pagadoras, no período.Manifestou-se o autor às fls. 139/140, afirmando que os documentos de fls. 104/109 não guardam

qualquer relação com sua pretensão inicial, pois referem-se aos rendimentos auferidos no ano de 2009. Reiterou a União suas manifestações anteriores, fls. 142. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Efetivamente, incumbindo a quem alega o ônus da demonstração a respeito de sua tese, como na espécie, inciso I do art 333 do CPC, tanto quanto ao Judiciário entregue a tarefa de prestar a jurisdicional tutela, motivadamente e à luz dos autos, arts. 131 e 130, CPC, de fato sem razão a parte demandante, aos limites do quanto ao feito conduzido. Como decorre de toda a tramitação desta via cognitiva, não supera a parte postulante as suas alegações, isso mesmo, em sua ação, por desejar restituição de Imposto de Renda que teria sido cobrado a maior ao regime de caixa ou de competência, de recolhimento ou não, ao débito em questão. Ou seja, fundamental ao âmagão agitado demonstre a parte autora como foi sua realidade vencimental global/total a cada mês de ano-base em prisma, de onde retira a afirmação de excesso pagador, exatamente para que se apure demasia ou não, não logra a tanto demonstrar a parte pretendente, o que capital em sua empreitada e seu inalienável ônus, em jogo. Em outras palavras, para que o Judiciário estabeleça tenha ou não recolhido a maior a parte autora o tributo em pauta, mínima e elementarmente incumbe à parte contribuinte apontar quanto ganhou em suas rendas totais naquele período em questão, incluída mensalmente a parcela que lhe foi tempos depois paga em única monta, aritmética esta vital exatamente a que então se apure, dentro dessa mesma linha cognitiva, em que faixa de incidência de IR tenha recaído o pólo contribuinte. Ilustração fundamental assim se põe ao tema : vênias todas, de nada adianta o inconsistente brado privado por este ou aquele suposto indébito, ao não se aclarar de certeza sobre o genuíno ganho que teria experimentado o trabalhador com o acréscimo, da parcela ao depois paga em única monta, ao quanto este na época antes recebera, afinal esta apuração ensejaria a traduzir, dentro da progressividade do imposto em foco, em qual faixa de incidência de alíquota recairia o seu caso em concreto a cada mês implicado, assim então se permitindo identificar-se quanto deveria ter recolhido, em cotejo com o quanto ao final retido em única vez de todos os atrasados, como verificado. Assim, supostos alíquota zero, de 15% e de 25%, não é porque o RRA (Rendimento Recebido Acumuladamente) tenha alcançado a maior incidência e que os valores mensais, lá atrás, não tenham superado a faixa de isenção ou a menor alíquota, que tal já configure indébito, por si, pois caberá ao titular da riqueza revelar a pulverização / decomposição do atrasado o prosseguiria a mantê-lo em faixa de incidência menor do que aquela pela qual tributado de uma vez, na retenção aqui digladiada. É dizer, a decomposição do acumulado, para os meses das épocas próprias, não se realizou (nem por mínimo, capital, repise-se) à altura da cognição deflagrada. Como se observa, esta a inerente questão ao tributo em causa, direto e pessoal, cuja condição de renda/vencimento inerente a cada trabalhador, a cada ganho em seu todo percebido em presente ou futuro (aqui os tais atrasados), a cada mês de cada ano-base invocado como palco de indesejado indébito. Dessa forma, muito além da mera alegação a respeito, deveria a parte autora, com clareza, ao feito o conduzir/demonstrar, sem o quê qualquer veredicto favorável, ainda que em parte, a traduzir autorização insólita, cheque em branco a quem nem mesmo revelado credor do tributo, ora pois, nos termos dos autos (quod non est in actis non est in mundo, art. 131, CPC). Em resumo, presta-se a presente demanda a palco revelador da objetiva ausência de provas ao quanto alegado em preambular, logo com sua própria tese a sepultar de insucesso a seu pleito a parte requerente, objetivamente insuficientes os elementos de fls. 128/133. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com monetária atualização até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50, fl. 78.P.R.I.

**0000576-60.2012.403.6108 - MARIA JOSE LEITE QUIRINO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Extrato : Benefício Previdenciário : Perícia robusta para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez - desfecho desfavorável ao acréscimo de 25%, referente à assistência permanente de terceiro - parcial procedência ao pedido, ratificada a antecipação de tutela. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Processo n.º 0000576-60.2012.4.03.6108 Autor: Maria José Leite Quirino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Trata-se de ação proposta por Maria José Leite Quirino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o escopo de ver restabelecido o benefício de auxílio doença cessado pelo réu em 12 de janeiro de 2012, fl. 21, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada. Afirmou ser portadora de doença que a incapacita para o trabalho, necessitando ainda de assistência permanente de terceiro. Juntou documentos às fls. 11 usque 21. Às fls. 24/29, deferido o pedido de tutela antecipada, determinando imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença, bem como demandada a realização de perícia médica e concedido o benefício da justiça gratuita. Comunicação de atendimento da ordem judicial, fls. 33. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 36/52, postulando a improcedência do pedido, tendo em vista a incompatibilidade do autor aos requisitos para concessão do benefício pleiteado. Laudo médico pericial às fls. 53/56. Manifestação da parte autora ao laudo pericial, às fls. 59/60. Apresentou o INSS proposta de acordo à fl. 61/62, reiterada às fls. 71, nuclearmente ofertando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia consecutivo ao

da cessão do auxílio-doença, correspondente a 80% do total apurado pela Contadoria. Manifestação da parte autora, fls. 65/66 e 75/76, recusando os termos da proposta formulada pela parte Ré. Manifestação do MPF às fls. 69, pugnando pelo normal trâmite processual. Despacho à fls. 80, determinando ao Perito elucidação quanto à necessidade da autora de assistência permanente de outra pessoa, bem como a data de confecção do laudo. Informações prestadas pelo Sr. Perito à fls. 83. Às fls. 87, manifestação da parte ré em relação à contraproposta formulada a fls. 75/76 e às informações periciais complementares. Manifestação da parte autora às fls. 90, requerendo o julgamento antecipado da lide. É o Relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, desce-se ao exame do mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 53/56, o expert afirma encontra-se a demandante em situação ensejadora do benefício almejado: A requerente apresenta osteoartrite difusa com comprometimento poliarticular, com seqüelas crônicas, irreversíveis que a impossibilitam para exercer atividade laborativas em definitivo- fls. 56, conclusão. Em resposta aos quesitos, afirmou que: a) a autora apresenta osteoartrite difusa, poliarticular CID M159, com dores poliarticulares crônicas, com edema e limitações articulares severas. Foi submetida a artrodese tríplice do pé direito como consequência da doença principal - fls. 55, quesito 2, do Juízo; b) a autora apresenta osteoartrite difusa, poliarticular e lombalgia crônica, que compromete os seus movimentos articulares e sua atividade profissional. - fls. 55, quesito 5, do Juízo; c) a incapacidade é crônica, definitiva e irreversível - fls. 55, quesito 7, do Juízo; d) a incapacidade iniciou-se em 08/02/2011, data em que a paciente foi submetida à artrodese tríplice do pé direito, com rigidez articular e limitações definitivas e irreversíveis - fls. 55, quesito 10, do juízo. e) a requerente não tem condições físicas para reabilitação profissional - fls. 55, quesito 8, do juízo; f) a autora não necessita da ajuda de terceiros para a realização das necessidades da vida diárias, como alimentar-se, vestir-se ou para higiene pessoal; no entanto, a osteoartrite tríplice do pé direito, aliadas à instabilidade articular e a monoparesia do membro inferior direito, a obrigam a andar com auxílio de ortose (bengala), com marcha claudicante e a lançar mão da ajuda de terceiros para a sua locomoção. (informações complementares da perícia, fls 83) Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, no curso do presente feito, ou seja, com o r. Laudo de fls. 53/56, datado de 04/06/2012, nos termos da perícia realizada nos autos, preenchendo o polo autor os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 04/06/2012, fls. 83, momento em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Tendo sido constatado que a parte autora não necessita da assistência permanente de terceiros, nos termos da perícia realizada nos autos, fica afastado o postulado acréscimo de 25%. Posto isso, ratificada a antecipação de fls. 75/78, datada de 07/02/2012, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (04/06/2012, fls. 83), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 04/06/2012, corrigidas monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 25. Sentença não sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 7.464,00, fls. 09. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Maria José Leite Quirino BENEFÍCIOS RESTABELECIDOS/ CONCEDIDOS: aposentadoria por invalidez; PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 04/06/2012; DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir de 04/06/2012; RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000644-10.2012.403.6108** - ANTONIO REGINALDO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Após, arquivem-se os autos, com anotação de baixa na distribuição.

**0001608-03.2012.403.6108** - EDGAR PEREIRA(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, concedido administrativamente - tetos reajustados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 - prova contábil judicial desfavorável à parte demandante - improcedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0001608-03.2012.403.6108 Autor: Edgard Pereira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/10, deduzida por Edgard Pereira, qualificada à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a aplicação dos novos limitadores determinados pelas Emendas



Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Juntou documentos às fls. 11/24. Despacho de fl. 26 determinou a prioridade de tramitação dos autos e deferiu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 28/45, onde sustenta em prejudicial de mérito a prescrição, e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora, às fls. 48/55. Manifestação do INSS, às fls. 57/60, juntando cálculo realizado pela Contadoria da autarquia, reiterando seu pedido de improcedência. Manifestação da parte autora, às fls. 63/64, impugnando os cálculos apresentados pela autarquia e requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Parecer ministerial, às fls. 66, pelo normal prosseguimento do feito. Cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 69/73, demonstrando não ter havido qualquer limitação pela autora apontada, inexistindo qualquer valor a restituir. Manifestação da parte autora, à fl. 76, requerendo o normal seguimento do feito, mantendo os requerimentos formulados na exordial. Parecer do INSS, à fl. 77, reiterando a manifestação de fls. 57/60. É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, clara é a demonstração de improcedência ao pedido, pois que não fora submetida a autora às limitações por ela alegadas, ausente assim qualquer valor a ser restituído. Por sua vez, com substância não impugnou a parte autora tais cálculos, deixando de trazer aos autos comprovação que demonstre a procedência ao seu pleito. Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em razão da demonstração aritmética de sua improcedência, sem sujeição a custas (fls. 26, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0002047-14.2012.403.6108 - EVERALDO FERES(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Extrato: Tempo de trabalho para fins previdenciários - pedido de consideração, como tempo de serviço, de período como Legionário Mirim : ausente comprovação de vínculo empregatício - improcedência ao pedido. Sentença B, Resolução 535/06, CJF. Autos n.º 0002047-14.2012.403.6108 Autor: Everaldo Feres Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/05, deduzida por Everaldo Feres, qualificação à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca o reconhecimento, como tempo de serviço, do período de 07/02/1991 a 31/12/1994, prestado entre a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB, Banco Sudameris, e Companhia Energética de São Paulo - CESP, por meio da Legião Mirim, para os devidos fins previdenciários. Juntou documentos às fls. 06 usque 20. À fl. 22, foi deferido o benefício da justiça gratuita. Devidamente citado, à fl. 22, o INSS apresentou contestação e documentos, às fls. 23/34, ausentes preliminares. Aduz a autarquia, em mérito, o descabimento de reconhecimento, como tempo de serviço ao período laborado para a Legião Mirim, pois incomprovada a relação de emprego, bem como não se enquadram as atividades educacionais ao caráter trabalhista. Juntada cópia do processo administrativo, às fls. 36/85. Réplica à contestação, às fls. 87/90, e manifestação à fl. 91, apresentando rol de testemunhas. Manifestação do INSS, à fl. 93, requerendo o depoimento pessoal do autor, e a oitiva de testemunha da Sra. Luciana Aguiar, subscritora da declaração da Legião Mirim de período trabalhado, à fl. 53. Termo de audiência, às fls. 99/102, juntando declarações apresentadas pela parte autora, fls. 103/106. Memoriais da parte autora, às fls. 107/108. Pedido de dilação do prazo, pelo INSS, à fl. 110, para análise pela APS/Bauru, dos documentos juntados às fls. 103/106, o qual veio foi trazido aos autos às fls. 117/123, mantendo o indeferimento administrativo ao pleito autoral, tendo-se em vista persistir a não comprovação da relação empregatícia do autor. Manifestação da parte autora, à fl. 126, pelo normal trâmite processual. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, incumbe destacar-se estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Nestes termos, quanto ao período exercido como Legionário Mirim, entre 07/02/1991 a 31/12/1994, incabível seu reconhecimento como tempo de serviço, pois carece a apresentação documental pela parte autora de vínculo empregatício, bem como de averbação do período demandado. Neste cenário, insuficiente restaria a afirmação testemunhal de exercício empregatício, pois os contornos da relação entre o instituto da Legião Mirim e o menor-aprendiz não configuram, por si só, relação empregatícia. É indispensável que haja contrato firmado entre empregador e empregado, ainda que aprendiz, para se caracterizar relação empregatícia, insuficiente para tanto a afirmação testemunhal de tal serviço. Destarte, ainda que trazidas aos autos declarações de exercício da função de Mirim, nas empresas COHAB e CESP, inclusive a afirmar a carga horária diária, conforme fls. 103/106, verifica-se que não se demonstra por tais documentos a atividade prestada pelo autor ou o período exercido em tais empresas - fundamental para averbação do período litigante - o qual sequer encontra sustentáculo com o quanto afirmado em audiência, pelas testemunhas ou pelo autor, em razão da declarada imprecisão dos períodos em cada companhia, data vênua. Do mesmo entendimento, o E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO COMO APRENDIZ E EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NÃO RECONHECIDOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)IV - É possível o cômputo do lapso temporal de trabalho exercido na qualidade de aluno-aprendiz, em escola técnica privada, desde que, à semelhança das escolas técnicas federais, reste comprovado que o estudante fazia jus a retribuição pecuniária. Neste caso, entretanto, a prova material juntada aos autos não demonstra que o requerente recebia qualquer forma de remuneração, de maneira que não é possível reconhecer o vínculo empregatício para a empresa Irmãos Panegossi e Cia Ltda.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0014955-80.2006.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, julgado em 02/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012)PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO SERVIÇO - ALUNO-APRENDIZ - DECRETO 31.546/52 - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1 - Para ser contado como tempo de serviço, o período de aprendizagem em escolas técnicas, sejam elas as mantidas por iniciativa privada ou pelos próprios empregadores, bem como o período de aprendizado realizado com base no Decreto nº 31.546/52, é necessária a existência de relação empregatícia.2 - O Decreto nº 611/92 é claro ao enunciar que é reconhecido, como tempo de serviço, o período de aprendizagem realizado com base no Decreto nº 31.546/52, pelo trabalhador menor. Ademais, de acordo com o Decreto 31.546/52, a simples participação em cursos patrocinados pelo SENAI não permite a contagem de tempo de serviço, mas, ao revés, é preciso que haja um contrato firmado entre o empregador, e o empregado, maior de 14 e menor de 18 anos.3 - Não caracterizado o vínculo empregatício, não há que se averbar como tempo de serviço o período de frequência a curso patrocinado pelo Serviço Nacional da Indústria - SENAI. 4 - Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000047-33.1997.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, julgado em 25/02/2002, DJU DATA:01/08/2002)RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. NÃO CARACTERIZADA. MERA RELAÇÃO EDUCACIONAL.- Consoante o disposto no art. 58, XXI, a, do Decreto nº 611/92, poderá ser reconhecido como tempo de serviço o trabalho de aprendizado profissional exercido, com base no Decreto-Lei nº 4073/42 (Lei Orgânica do Ensino Industrial), em escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como aquele realizado com base no Decreto nº 31.546/52, em curso do SENAI (Serviço Nacional da Indústria) ou SENAC (Serviço Nacional do Comércio).- Contudo, no presente caso, não há início de prova material contemporânea aos fatos capaz de comprovar a existência de tempo de serviço da parte autora, não sendo apta prova exclusivamente testemunhal. - O conjunto probatório trazido à colação corrobora somente a relação educacional da parte autora com o SENAC, trazendo imprecisão quanto à existência de qualquer vínculo empregatício.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 2000.03.99.044513-4, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, julgado em 11/04/2005, DJU DATA:18/05/2005)Em outras palavras, para pretensão a tal reconhecimento de período, por justa e suficiente correspondência temporal, não revela o núcleo da demanda, nem por mínimo, o fundamental convencedor a seu sucesso, como cristalino dos autos.Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do vínculo empregatício ou mesmo do período afirmado como laborado, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora.Posto isso, julgo improcedente o pedido, sem sujeição a custas, assistência judiciária gratuita deferida a fls. 22, porém sujeitando-se a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista).P.R.I.Bauru, de de 2013José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

**0002747-87.2012.403.6108** - ELISANGELA RODRIGUES DE MELLO X ELISABETE DIAS DE MELLO(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227/236: por fundamental manifeste-se a parte autora, em até dez dias, trazendo prova da atual renda total de seu genitor, intimando-se-a, seu silêncio traduzindo concordância.

**0002790-24.2012.403.6108** - ELSON MORAIS DA SILVA(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO E SP253480 - SIMONE APARECIDA TOLOY COSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho de fls. 43: ... até dez dias para a parte autora se manifestar. (documentos juntados pelo INSS).

**0002915-89.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000802-65.2012.403.6108) ANTONIO DE JESUS GOMES(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Por fundamental, traga a União, em até dez dias, cópia nítida / legível do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias, em relação àquela acostada às fls. 48/54.No mesmo prazo, o autor

deverá instruir o feito com avaliação do veículo, à época da apreensão: janeiro/2011. Note-se que o documento de fls. 56 está esmaecido. Intimações sucessivas. Com as manifestações, vista à parte contrária para, em o desejando, manifestar-se, então em até cinco dias. Após, pronta conclusão.

**0003220-73.2012.403.6108 - CARLOS ALBERTO DE ABREU (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Ementa - Previdenciário - tempo de trabalho como vigilante armado, reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria especial : declaração pertinente, atividade especial reconhecida - parcial procedência. Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Autos n. 0003220-73.2012.4.03.6108 Autor: Carlos Alberto de Abreu Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária promovida por Carlos Alberto de Abreu, qualificação à fl. 02, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer seja o Réu condenado a enquadrar os períodos de 21/03/1979 a 27/03/1981 (exercido como ajudante), de 27/12/1994 a 24/02/1995 (exercido como auxiliar de serviços gerais) e de 20/11/1984 a 09/06/1986, de 13/06/1986 a 13/02/1987, de 25/11/1987 a 21/06/1988, de 06/09/1988 a 22/12/1991, de 12/06/1992 a 23/12/1994, de 06/04/1995 a 12/12/1995, de 31/10/1996 a 18/05/1999, de 27/03/2000 a 27/07/2006, e de 28/07/2006 a 09/12/2011 (todos exercidos como vigilante) como especiais, bem como seja condenada a Autarquia, em consequência, à concessão do benefício de aposentadoria especial, com pedido de tutela antecipada. Juntou documentos às fls. 33/113 e em mídia digital. Deferido o benefício da Justiça Gratuita, às fls. 115, determinada a manifestação da parte ré quanto ao pedido de tutela antecipada, e indeferido o pedido de expedição de ofício à empresa, para formulação de LCAT, ante a ausência de comprovada negativa desta. Manifestou-se a parte autora, às fls. 116/125, trazendo comprovação de requerimento às empresas dos respectivos laudos técnicos. Apresentou o INSS contestação e documentos, às fls. 126/157, postulando a improcedência do pedido, ante o não enquadramento do autor aos requisitos concessivos do benefício pleiteado. Ausentes preliminares. Processo administrativo juntado às fls. 158/201. Decisão de fls. 203/209 deferindo parcialmente o pedido de tutela antecipada, reconhecendo os períodos de 20/11/1984 a 09/06/1986, de 13/06/1986 a 13/02/1987, de 06/09/1988 a 22/12/1991, de 12/06/1992 a 23/12/1994, de 06/04/1995 a 12/12/1995, de 31/10/1996 a 18/05/1999 e de 27/03/2000 a 27/07/2006 e indeferindo o reconhecimento dos períodos de 21/03/1979 a 27/03/1981, de 27/12/1994 a 24/02/1995, de 25/11/1987 a 21/06/1988 e de 28/07/2006 a 09/12/2011. Manifestação da parte autora, às fls. 213/215, requerendo a juntada de cópia, em mídia digital, do PPP relativo ao período de trabalho de 28/07/2006 a 09/12/2011, constando o porte de arma de fogo de todo o período trabalhado, bem como cópia das carteiras de trabalho do autor, constando o devido registro do período de 25/11/1987 a 21/06/1988, requerendo a reconsideração da decisão para conceder a tutela antecipada também em relação aos mencionados períodos. Juntou também réplica à contestação, às fls. 216/226. Agravo retido interposto pelo INSS, às fls. 229/246. Comunicação de atendimento à ordem judicial, pelo INSS, à fl. 248. Decisão de fls. 250/256, reconsiderando o pedido e reconhecendo também os períodos de 25/11/1987 a 21/06/1988, e de 28/07/2006 a 09/12/2011, em face dos novos documentos trazidos às fls. 213/215. Agravo retido interposto pelo INSS, às fls. 262/279. Comunicação de atendimento à ordem judicial, pelo INSS, à fl. 281. É o relatório. DECIDO De fato, firmando os empregadores: Emtesse - Emp. Téc. Sistema Seg. Ltda, Pires Serviços a Bancos e Empresas Ltda, Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda, SEG Serviços Especiais de Guarda S/A, Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda, Defender - Segurança Empresarial e Patrimonial S/C Ltda, Septem - Serviços de Segurança Ltda, Fortes Segurança e Vigilância S/C Ltda, e Suporte Serviços de Segurança Ltda, quanto aos respectivos períodos de 20/11/1984 a 09/06/1986, de 13/06/1986 a 13/02/1987, de 25/11/1987 a 21/06/1988, de 06/09/1988 a 22/12/1991, de 12/06/1992 a 23/12/1994, de 06/04/1995 a 12/12/1995, de 31/10/1996 a 18/05/1999, de 27/03/2000 a 27/07/2006, bem assim de 28/07/2006 a 09/12/2011, conforme documentos da mídia digital de fls. 37 e 215, a firmarem em seus relatórios de Perfil Profissiográfico Previdenciário (produzidos pelas empresas e pelo correspondente sindicato, referente às empresas já extintas - Emtesse - Emp. Téc. Sistema Seg. Ltda, Pires Serviços a Bancos e Empresas Ltda, SEG Serviços Especiais de Guarda S/A, Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda e Defender - Segurança Empresarial e Patrimonial S/C Ltda) e registros em CTPS, bem como às fls 164/178, a atestarem especiais condições de trabalho (periculosidade, enquanto vigilante armado), assim pela permanente exposição do autor àquele contexto de periculosidade e manuseio de armamento de fogo durante a jornada de trabalho, calibre 38, tal emitiu realmente suficiente contexto probatório, ali descrito acerca dos períodos mencionados. Ora, vigilante armado o pólo autor, nos quadros de ditas sociedades, ao longo dos muitos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do labor do demandante como submetido ao tom especial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo a denotar permanente sujeição do autor ao fator nocivo em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo 3º do art. 57, Lei 8.213/91. Assim, unindo-se os pontos de convicção centrais ao caso em pauta, tem-se que avultam em importância, inquestionavelmente, as informações em perfil da própria fonte patronal, conjugadas com as detalhadas informações prestadas pelas empresas e pelo sindicato do autor, todos a apurarem no sentido da sujeição/experimentação do labor em tela a um ambiente hostil, como o das atividades ali desenvolvidas, portanto presentes evidências para os retratados períodos almejados [ de 20/11/1984 a 09/06/1986,

de 13/06/1986 a 13/02/1987, de 25/11/1987 a 21/06/1988, de 06/09/1988 a 22/12/1991, de 12/06/1992 a 23/12/1994, de 06/04/1995 a 12/12/1995, de 31/10/1996 a 18/05/1999, de 27/03/2000 a 27/07/2006, bem assim de 28/07/2006 a 09/12/2011 (DER) ].Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas/produzidas provas à constatação de uma consistente sujeição ao ambiente de permanente risco à vida, como nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar de plena plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva, precisamente quanto aos períodos em destaque.Por sua face, diante dos vínculos descritos afirmados sujeitos a agentes agressivos, nos períodos de 21/03/1979 a 27/03/1981, exercido como Ajudante na empresa V & M do Brasil S.A., e de 27/12/1994 a 24/02/1995, na função de Auxiliar de Serviços Gerais na empresa Rudloff Industrial Ltda, examinados os documentos coligidos, páginas 06 e 15 do arquivo em mídia digital, às fls. 37, límpida a insuficiência quanto àquelas relacionadas atividades exercidas e sustentadas como em condições especiais, insuficiente o teor das declarações patronais, apenas afirmadas exercidas sob agentes nocivos, sem qualquer outro amparo em prova para os qualificarem como de atividade especial, o que se verifica aos demais períodos pleiteados, tendo-se em vista o insuficiente fator de risco, apresentado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário respectivo, a não afirmar a habitualidade e permanência de exposição a tais fatores. Portanto, ônus probatório desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial da atividade desempenhada como vigilante armado perante as empresas Emtesse - Emp. Téc. Sistema Seg. Ltda, Pires Serviços a Bancos e Empresas Ltda, Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda, SEG Serviços Especiais de Guarda S/A, Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda, Defender - Segurança Empresarial e Patrimonial S/C Ltda, Septem - Serviços de Segurança Ltda, Fortes Segurança e Vigilância S/C Ltda, e Suporte Serviços de Segurança Ltda, nos respectivos períodos de 20/11/1984 a 09/06/1986, de 13/06/1986 a 13/02/1987, de 25/11/1987 a 21/06/1988, de 06/09/1988 a 22/12/1991, de 12/06/1992 a 23/12/1994, de 06/04/1995 a 12/12/1995, de 31/10/1996 a 18/05/1999, de 27/03/2000 a 27/07/2006, bem assim de 28/07/2006 a 09/12/2011 (DER), nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente, para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfecho, da conclusão nos autos firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, ratificando a tutela anteriormente deferida, a fim de declarar como de atividade especial os períodos trabalhado pelo autor, de 20/11/1984 a 09/06/1986, de 13/06/1986 a 13/02/1987, de 25/11/1987 a 21/06/1988, de 06/09/1988 a 22/12/1991, de 12/06/1992 a 23/12/1994, de 06/04/1995 a 12/12/1995, de 31/10/1996 a 18/05/1999, de 27/03/2000 a 27/07/2006, bem assim de 28/07/2006 a 09/12/2011 (DER), respectivamente às empresas Emtesse - Emp. Téc. Sistema Seg. Ltda, Pires Serviços a Bancos e Empresas Ltda, Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança S/C Ltda, SEG Serviços Especiais de Guarda S/A, Empresa de Segurança Bancária Califórnia Ltda, Defender - Segurança Empresarial e Patrimonial S/C Ltda, Septem - Serviços de Segurança Ltda, Fortes Segurança e Vigilância S/C Ltda, e Suporte Serviços de Segurança Ltda, para fins previdenciários, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de 20% sobre o valor da causa (R\$ 19.104,84, fls. 32), com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, claramente tendo o pólo autor assim decaído de menor porção, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 115.Sentença não-sujeita a reexame, ante o valor da causa, de R\$ 19.104,84, fls. 32.P.R.I.Bauru, de de 2013.José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0003547-18.2012.403.6108 - LURDES DA SILVA MUNHOZ(SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Extrato: Benefício Assistencial: renda dentro dos parâmetros de concessão, porém ausente invalidez - Improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0003547-18.2012.4.03.6108 Autor: Lurdes da Silva Munhoz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Lurdes da Silva Munhoz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1988, afirmando estar incapacitada para o trabalho.Juntou documentos às fls. 19/39.Decisão de fls. 41 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social e perícia médica.Manifestação da parte autora referente aos quesitos já apresentados na inicial, fls. 430 INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 47/78, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo de estudo social às fls. 79/103.Manifestação da parte autora, acerca do laudo de estudo social, às fls. 106/108, e manifestação acerca da contetação em réplica, às fls. 109/121.Laudo médico pericial às fls. 122/125.Manifestação da parte autora referente ao laudo médico pericial, às fls. 127/133.Manifestação da parte ré referente aos laudos apresentados e apresentando alteração no estado de miserabilidade, às fls. 136/143.Parecer do Ministério Público, postulando pelo normal prosseguimento do feito, às fls. 151/153.Manifestação da parte autora referente a alegação de alteração do estado de miserabilidade, às fls. 156/158.Manifestação da parte autora comprovando o término do contrato de trabalho do marido da autora, às fls. 159/163.Ausente manifestação do INSS, às fls. 165v.A seguir, vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo

203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Conforme estudo social realizado nos autos, fls. 79/103, a autora reside com seu esposo, sendo o esposo o único a possuir renda mensal, no valor de menos de R\$ 500,00, por se tratar de trabalhos esporádicos (Quesito 5, a apresentado pelo juízo, fls. 86). Deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente se mostraria ao alcance do benefício assistencial em pauta, por não exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 0,00). Por sua vez, o r. laudo médico de fls. 122/125, afirma que a requerente é portadora de Cervicalgia, Lombalgia, Espondilose, Diabete Mellitus, Hipertensão arterial, Pancreatite, Colelitíase e Labirintite, fatores estes de parcial e temporário impedimento, passível de tratamento clínico/fisioterápico, para retorno ao desenvolvimento normal de suas atividades laborais (Quesito 3, fls. 124). Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a parte autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Logo, pecando exatamente as premissas levantadas, no caso em tela ausência de invalidez ao labor, não subsiste a deduzida pretensão. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1, inciso III, 3, inciso III e IV, 203, inciso V, da Constituição Federal, artigo 151 da Lei 8.213/91, artigo 2º da Lei 8.742/3, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 41, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei n.º 1.060/50, sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte). P.R.I. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0003552-40.2012.403.6108 - LUZIA VAZ DE SOUZA (SP212775 - JURACY LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Extrato: Previdenciário - aposentadoria de rurícola - ausência de comprovação da atividade rural - tempo de trabalho / serviço - improcedência ao pedido Sentença A, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇA Autos n.º 0003552-40.2012.4.03.6108 Autora: Luzia Vaz de Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, fls. 02/07, deduzida por Luzia Vaz de Souza, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca aposentadoria rural por idade com base na sustentação de trabalho rural. Citado, apresentou o réu sua contestação, fls. 23/33, documentos a fls. 34/40, alegando em preliminar a falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo do benefício. Alega também, em mérito, que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado labor rural, sendo descabida a solteira apresentação de prova testemunhal, no caso em tela, impresente a prova material que revelasse a referida atividade rural. Manifestação do INSS reiterando a preliminar arguida e requerendo o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva de testemunhas, fls 42. Manifestação da parte autora, impugnando a contestação apresentada e requerendo a produção de prova testemunhal, fls 45/49. Decisão de fls 50 indeferindo o pedido do INSS de extinção do feito por falta de interesse de agir, designando audiência para depoimento pessoal, bem como determinando expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora. Realizada audiência para depoimento pessoal da parte autora, fls 55/57. Manifestou-se o MPF às fls 63, pelo normal trâmite processual. Carta precatória devolvida com total cumprimento, fls 68/128. Manifestação do INSS às fls 130 reiterando os termos da contestação. Silente a parte autora, fls 132. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessárias, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio. Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo deste anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito. Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar. Quanto ao mérito, incumbe destacar-se estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o que sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre

o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compoendo:- fls. 18, certidão de casamento, onde consta profissão marital de trabalhador como lavrador, e a requerente como doméstica, ali em 1956;- fls. 19, certidão de óbito de seu cônjuge, onde consta a profissão deste como lavrador, e a requerente como doméstica. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada.Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência do teor dos documentos apresentados, constando em todos, sem exceção, apenas o nome de seu cônjuge, Alvino José de Souza, como lavrador, não se auferindo a real participação da requerente no labor rural. Destarte, não apresentou a parte qualquer documento ou meio material outro, que a qualifique como trabalhadora rural, constando em todos, quando citada, apenas de prendas domésticas, por igual sem a desejada força a prova oral, fls 57 e 128.De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre do exame detido dos documentos apresentados, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada.Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora.Por fim, deve-se pontear, para o presente contexto, sequer se abordou do âmbito da necessidade (ou não) de recolhimento a respeito, pois decididamente, como resulta límpido dos autos, não logrou a parte insurgente provar o mínimo fundamental, consistente no desempenho de trabalho por tempo equivalente ao exigido para sua espécie.Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 142 e 143 da Lei 8.213/1991.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sem condenação em custas (fls. 22, deferimento à assistência judiciária gratuita, art. 4º, Lei 1.060/50) e sujeitando-se a demandante ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe R\$ 700,00 (setecentos reais), atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso (artigo 12, Lei 1.060/50), sujeitando-se a execução ao implemento da condição ali prevista, por conseguinte, consoante v. entendimento do E. S. T. J. in verbis:A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se furtando ao pagamento dos consectários dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da sentença, ficando, contudo, sobrestada até e se, dentro em cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de miserabilidade da parte vencida. (STJ - 4ª Turma, Resp 8.751-SP, rel. Sálvio de Figueiredo, j. 17.12.92, deram provimento, v.u., D.J.U., p. 6.436, 2ª Coluna).P.R.I.Bauru, de 2013.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

**0003785-37.2012.403.6108** - MARIA CRISTINA BASTOS DA SILVA(SPI22374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SPI73874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAExtrato: pedido de revisão de renda mensal inicial de benefício de pensão por morte, concedido administrativamente - tetos reajustados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 - prova aritmética judicial desfavorável à demandante - improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Autos n.º 0003785-37.2012.403.6108Autor: Maria Cristina Bastos da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação ordinária, fls. 02/24, deduzida por Maria Cristina Bastos da Silva, qualificada à fl. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, com a aplicação dos novos limitadores determinados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, bem como o pagamento das diferenças devidas em razão da revisão pleiteada. Juntou documentos às fls. 25/103.Despacho de fls. 105 deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, determinou a citação, bem como para que o réu se manifestasse sobre o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 106/130, onde sustenta em prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.Nova manifestação do INSS, às fls. 133/144, juntando cálculo realizado pela Contadoria da autarquia, reiterando seu pedido de improcedência.Manifestação da parte autora, às fls. 147/148, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial.Cálculos da Contadoria Judicial, às fls. 151/156, demonstrando não ter havido qualquer limitação pela autora apontada, inexistindo qualquer revisão a ser efetuada na renda paga à autora.Impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial, pela parte autora, às fls. 159/170.Cota do INSS, às fls. 171, reiterando os termos de seus cálculos, sem impugnação.Volveram os autos à Contadoria do Juízo, às fls. 174, a qual ratificou a sua conferência, feita às fls. 151/156.É o relatório.DECIDO.Conforme se extrai dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, clara é a demonstração de improcedência ao pedido, pois que não fora submetida a autora às limitações por ela alegadas, ausente assim qualquer valor a ser

revisado. Em que pese a impugnação aos cálculos ofertada pela parte autora, incomprovada a sua demonstração, face ao que robustamente apurado pela Contadoria do Juízo, em nova vista. Logo, de rigor a lavratura de sentença definitiva a respeito. Diante do exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, em razão da demonstração aritmética de sua improcedência, sem sujeição a custas (fls. 105, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0003930-93.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO LOPES GOMES(SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Sentença tipo MSupõem os Declaratórios total vitória, ao passo explícita a sentença em tópico/parcial sucesso, logo ruindo toda a insurgência, ausentes vícios, ênfase ao segundo parágrafo de fls. 264. Improvidos, pois, os Declaratórios.PRI.

**0004520-70.2012.403.6108 - LEILA MARCIA MARCELINO(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

**0005049-89.2012.403.6108 - VANDA RUFINO(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Extrato: Benefício Previdenciário : Perícia robusta - parcial procedência do pedido para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez Sentença B, Resolução 535/2006, CJF. Processo nº 0005049-89.2012.4.03.6108 Autor: Vanda Rufino Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação proposta por Vanda Rufino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual busca a conversão de auxílio doença para aposentadoria por invalidez. Juntou documentos, fls. 12/57 e 61/78. Decisão concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a realização de perícia médica, às fls. 80/84. O INSS apresentou contestação e documentos, fls. 91/119, postulando a improcedência do pedido. Apresentando como preliminar a falta de interesse de agir. Laudo médico pericial, fls. 120/124. Proposta de acordo, formulada pelo INSS, fls. 127/128, de concessão do benefício de auxílio-doença a partir da data de 21/11/2012, com pagamentos administrativos a partir de 01/02/2013. Manifestação da parte autora concordando com o laudo pericial e discordando da proposta de acordo apresentada pelo INSS, às fls. 135/136. Decisão às fls. 142/148, deferindo a antecipação de tutela ao benefício de aposentadoria por invalidez. Comunicação de atendimento da ordem judicial, pelo INSS, à fl. 154. É o Relatório. Decido. Superada a preliminar de falta de interesse de agir, afinal o próprio Réu sinalizou composição em mérito. Fixa o ordenamento jurídico incidente na espécie, emanado do artigo 42, da Lei 8.213/91, que tem por pressuposto a aposentadoria por invalidez a configuração de incapacidade e de irreabilitação do segurado para o exercício de atividade garantidora da subsistência. Ora, como resulta límpido do r. laudo pericial construído, por meio de fls. 120/124, o expert afirma encontra-se a parte demandante em situação ensejadora do benefício almejado de aposentadoria por invalidez, art. 42, Lei 8.213/91: A requerente apresenta seqüelas graves e limitantes, oriundas das diversas patologias vasculares, ortopédicas, neurológicas, tumorais e psiquiátricas que a incapacitam para o trabalho em definitivo. Somente as seqüelas dos acidentes vasculares cerebrais e o desconforto da bexiga com disfunção neuromuscular seriam o suficiente para imperirem a vida laboral da requerente.. (sic) (fls. 124, conclusão) Em resposta aos quesitos (fls 123), afirmou que a autora apresenta limitações severas da locomoção com dores articulares, de coluna lombar e anquilose de joelho esquerdo, sequelas de acidentes vasculares cerebrais, disfunção neuromuscular na bexiga, transtornos psiquiátricos e afecções neurológicas que a incapacitam para o trabalho em definitivo e de forma irreversível, encontrando-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho, inclusive para exercício de outras atividades que exijam menos esforço físico, não sendo passível de reabilitação profissional (quesito 6). Tendo sido constatada a incapacidade de forma total e permanente para o exercício de sua atividade habitual, nos termos da perícia realizada nos autos, preenchendo o autor os requisitos previstos no artigo 42, da Lei 8.213/91, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do r. laudo pericial, ou seja, 21/11/2012, fls. 124, momento em que comprovada a incapacidade total e permanente para o trabalho. Posto isso, ratificada a antecipação de tutela, julgo parcialmente procedente o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (21/11/2012, fl. 124), momento objetivamente no qual apurada sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Condeno ainda o INSS a pagar-lhe as diferenças, desde 21/11/2012, a partir dali corrigidas

monetariamente nos termos do Provimento n. 64/05, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir da citação, ficando desde já autorizado o desconto dos valores pagos por força da tutela antecipada deferida nos autos. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor das parcelas devidas até a data da presente sentença, ausentes custas, fls. 81, com atualização monetária do ajuizamento até o efetivo desembolso. Sentença sujeita a reexame necessário, valor da causa de R\$ 40.000,00, fls. 11 (à data do ajuizamento, 12/07/2012, salário mínimo de R\$ 622,00). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DA PARTE BENEFICIÁRIA: VANDA RUFINO; BENEFÍCIO CONCEDIDO/ MANTIDO: aposentadoria por invalidez. PERÍODO DE VIGÊNCIA DO BENEFÍCIO: a partir de 21/11/2012. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21/11/2012. RENDA MENSAL INICIAL: a calcular, nos termos do art. 44, observando-se o disposto nos artigos 29, 29-A e 29-B, todos da Lei n.º 8213/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0005441-29.2012.403.6108** - ELIZANGELA TEODORO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

**0005482-93.2012.403.6108** - TANIA REGINA MARAFIOTTI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... dê-se vista à parte autora, para manifestação (petição do INSS de fls. 85/89).

**0005752-20.2012.403.6108** - WANDA ROSSINI DELASTA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico e estudo social, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários dos peritos nomeados, em R\$ 234,80, para cada um, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação dos pagamentos aos peritos.

**0005890-84.2012.403.6108** - SERGIO LUIZ MANSO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Extrato: tempo de trabalho para fins previdenciários - parcial comprovação do tempo de cunho comum (rurícola)- declaração - tempo de trabalho como vigilante armado, reconhecimento de atividade especial e concessão de aposentadoria especial : declaração pertinente, atividade especial reconhecida - parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n. 0005890-84.2012.403.6108 Autor: Sérgio Luiz Manso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, fls. 02/37, deduzida por Sérgio Luiz Manso qualificação fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais (vigilante armado - 22/08/96 a 26/05/2010), declaração do tempo de serviço exercido como lavrador em regime de economia familiar (06/11/71 a 26/05/83 e 18/01/84 a 06/03/1993), bem assim a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, NB n 42/153.162.610-3, com data retroativa ao requerimento administrativo, 26/05/2010. Afirma a parte autora ter iniciado sua vida laborativa ainda na infância, em regime de economia familiar, desempenhando atividade rurícola e posteriormente se dedicado ao ofício de vigilante junto à Empresa PROTEGE. Às fls. 40/45, concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida parte do pedido de tutela antecipada, determinando ao INSS reconhecer como especial e proceder à conversão do período de 22/08/1996 a 26/05/2010, realizando, acaso comprovado o tempo necessário, a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Recurso de agravo retido interposto pelo INSS, às fls. 49/71. Citado, verso de fl. 47, o INSS ofereceu contestação, fls. 72/96, sustentando que as atividades exercidas pelo autor não se caracterizam em condições especiais devido à utilização de equipamentos de segurança, alegou também que o trabalho rurícola exercido em regime de economia familiar não deve ter reconhecimento, em virtude da ausência de prova material, assim não comprovou preencher os requisitos legais exigidos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que não possui o período necessário para a conversão de tempo especial. Juntada aos autos de cópia do Procedimento Administrativo, sob nº 42/153.162.610-3, em nome da parte autora, fls. 98/228. Houve manifestação do requerente quanto à contestação apresentada pelo réu, a fls. 230/245. Manifestação da ré, às fls. 247, requerendo depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, para verificação do alegado trabalho rural, no período entre 1971 a 1993. Audiência de instrução realizada às fls. 261/266. Às fls. 269/280, o autor apresentou suas alegações finais e o réu, a fls. 267. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Impondo o ordenamento previdenciário início material de



prova para a evidência de certa atividade laboral rúrcola comum, bem assim em tom especial (urbana) como igualmente nos autos desejado, para fins de concessão de benefício de aposentadoria, por um lado teve a nota marcante, a contestação oferecida, de se preocupar com o tema da prova do tempo que se deseja denotar, enquanto por outro constata-se conquistou, em parte, êxito o pólo demandante, assim se descendo a cada vínculo posto sob exame. Primeiramente, quanto ao sustentado labor rural, que teria ocorrido de 09/02/76 a 26/05/83 e de 18/01/84 a 06/03/93, parcialmente robustos/convincentes se revelam os elementos infra, para o lapso temporal correlato, identificado também adiante: a- depoimentos, fls. 261/266. b- declaração de escola estadual (datada de 02/12/2008), firmando constar em seus registros residência do autor em área rural entre os anos de 1966 e 1969 - fls 113; c- pedido de Talonário de Produtor, emitidas notas pelo pai do autor, datadas dos anos de 1969, 1971 a 1986 - fls 153/169; d- declaração de rendimentos de Pessoa Física do genitor do autor (exercício de 1971), constando profissão de Agricultor e renda proveniente de exploração agrícola - fls 118; e- Declaração de Exercício de Atividade Rural, emitida pelo Sindicato Rural de Ourinhos em 03/02/2010, afirmando ter o autor laborado, junto a seus irmãos e genitor, em propriedade deste, em regime de economia familiar, nos períodos de 06/11/1971 a 26/05/1983 e 18/01/1984 a 06/03/1993 - fls 107; f- declaração de Cartório Eleitoral, datada de 03/02/2012, fls. 36, de que se encontra em seus arquivos documento expedido em 09/02/1976, no qual a constar o mister do ora autor como Lavrador . g- ficha de lançamentos em conta-corrente do Banco do Brasil, referente a financiamento do PROAGRO, em nome do genitor do autor, emitida em 10/12/1980 - fls 128; h- nota fiscal de entrada de produto agrícola (café em coco), emitida por Cafeeira Ribeirão do Sul Ltda, em nome do genitor do autor, com data de 30/10/1981 - fls 133; i- certidão de casamento do autor, realizado em 01/06/1984, constando a sua profissão como de Lavrador - fls 104; j- nota fiscal de produtor, emitida pelo pai do autor, datada de 20/12/1985 - fls 131; k- aviso de entrega de matéria-prima (mandioca) à Fermento Fleischman e Royal Produtos Alimentícios Ltda, em nome do pai do autor, datado de 20/12/1985 - fls 130; l- nota fiscal de entrada de matéria-prima (mandioca) emitida por Fermento Fleischman e Royal Produtos Alimentícios Ltda, em nome do genitor do autor, datada de 21/12/1985 - fls 132; m- nota fiscal de compra implemento de agrícola em nome do genitor do Autor, com indicação de exploração agrícola, datada de 26/12/1985 - fls 125; n- boletins de subscrição de Ações do Banco Mercantil de São Paulo S/A, em nome do pai do autor, constando endereço rural deste, datados do ano de 1987 - fls 134/137; o- Declaração Cadastral - Produtor (DECAP ) em nome do autor, com indicação da exploração agrícola, datada de 15/03/1988 - fls 123; p- ficha de inscrição cadastral de produtor rural em nome do autor, datada de 15/03/1988, com validade até 15/03/91 e revalidada até 23/04/1992 - fls 121; q- notificação (datada de 24/08/1988) da Secretaria da Fazenda Estadual endereçada ao autor, para prestar esclarecimentos sobre a propriedade rural e culturas nela praticadas - fls 122; r- ficha de cumprimento de notificação do Posto Fiscal de Ourinhos/ SP (datada de 02/09/1988), contendo informações acerca de plantio, identificando o autor como seu produtor - fls 116/117; s- notas fiscais de produtor, emitidas pelo autor, datadas dos anos de 1988 a 1992 - fls 170/174; t- cópia de contrato de mútuo celebrado entre o autor e Fiação Bratac, para empréstimo de armações de madeira para criação de bicho da seda, datado de 09/02/1990, com duração de 10 anos - fls 120. u- duplicata mercantil e boleto de entrega de matéria-prima à Fiação de Seda Bratac, em nome do Autor, emitida em 09/02/1990 - fls 126/127; v- duplicata mercantil e boleto de entrega de matéria-prima à Fiação de Seda Bratac, em nome do autor, emitida em 11/03/1990 - fls 129; x- boleto de entrega de matéria prima à Fiação de Seda Bratac, em nome do autor, emitida em 25/10/1991 - fls 143; z- notas fiscais de comercial Bratac Ltda, referentes à venda de insumos agrícolas, em nome do autor, datadas dos anos de 1991 e 1992 - fls 139/147; w- Declaração Cadastral - Produtor (DECAP ) em nome do autor, com indicação da exploração agrícola, datada de 31/01/1992 - fls 124; y- declaração, datada de 20/01/2010, expedida por irmão do autor, na qual afirma ter laborado este na função de trabalhador rural, sem registro em Carteira, em propriedade em que ora é proprietário, mas que anteriormente pertencente ao genitor de ambos - fls 115. É dizer, a prova documental e a prova testemunhal colhida em audiência, de Mário, José e Amador, fls. 261/266, objetivamente corroboram, confirmam, o labor rúrcula, nos anos em que demonstrado, referido labor, pela juntada de prova documental contemporânea, quais sejam, os anos 1976 (fls 36), 1984 (fls 104) e de 1988 a 1992 (fls. 116/117, 120 a 124, 126/127, 129, 138/147 e 170/174), assim por demais inconsistente/vaga/genérica a Declaração Sindical décadas depois produzida, fls. 107, tanto quanto eivada de suspeição, vênias todas, a de fls. 115. Assim, sob tal flanco instrutório, a prosperar em parte a tese rúrcola demandante. Em suma, devido o reconhecimento da atividade de trabalho em meio rúrcola , quanto aos anos de 1976, 1984 e de 1988 a 1992. Por sua face, como relatado, remanesce ainda à parte autora interesse no reconhecimento, como tempo especial, do período de 22/08/96 a 26/05/2010, em razão sustentado desempenho de atividades de Vigilante junto à empresa PROTEGE S/A - Proteção e Transporte de Valores. Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário (produzido pela empresa Protege, acostado às fls. 34/35), testemunhos prestados por João, Amaurides e Benedito às fls. 261/266, permanente a exposição do autor àquele contexto de periculosidade e manuseio de armamento de fogo durante a jornada de trabalho, revólver calibre 38 e carabina calibre 12, tal cenário emitiu realmente suficiente contexto probatório, ali descrito acerca do período mencionados. Ora, Vigilante armado o pólo autor, nos quadros de dita sociedade, ao longo dos muitos anos aqui em litígio, tais fundamentais elementos devem ser considerados, basilares que são à configuração do labor do demandante como submetido ao tom especial da atividade sob periculosidade inerente ao âmbito ali em foco, tudo

a denotar permanente sujeição do autor ao fator nocivo em questão, a demonstrar adequação em efetivo ao positivado pelo 3º do art. 57, Lei 8.213/91. Insuficiente, logo, a autárquica conduta, de uma defensiva absoluta e puramente teórica, desapegada dos fatos, mais uma vez data venia. Logo, irretorquivelmente a conduzirem as colhidas/ produzidas provas à constatação de uma consistente sujeição ao urbano labor em ambiente de permanente risco à vida, como nos autos catalogado, tanto se põe de molde a alicerçar de plausibilidade jurídica os fundamentos invocados em pretensão cognoscitiva, precisamente quanto ao período em destaque. Portanto, ônus probatório parcialmente desincumbido pelo autor, evidenciado o cunho especial das atividades desempenhadas perante a Protege, de 22/08/96 a 26/05/2010, nos termos do convencimento judicial ora exarado, de rigor se revela a declaração pertinente - tanto quanto para o trabalho rural, como antes fincado, aos anos de 1976, 1984 e 1988 a 1992 - para que oportunamente dela se valha o segurado perante a Previdência : aqui, então, merece destaque se remeta tudo o mais que postulado nesta ação para o plano administrativo, exatamente em função do desfêcho, da conclusão nos autos firmada, esfera aquela então competente para recepcionar pleito revisional de aposentadoria, processá-lo, fazer cálculos e, potencialmente, contas de pagamento, segundo a lei da espécie. Por conseguinte, refutados se põem os demais ditames legais invocados pelo pólo vencido, como os artigos 26, 55, 3º, 106, 143, Lei 8.213/91 e Súmula 149, E. STJ, os quais a não a protegerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido ajuizado, para o fim de declarar, como de atividade rural, os anos de 1976, 1984 e 1988 a 1992, bem assim como de atividade urbana especial o período trabalhado de 22/08/1996 a 26/05/2010 perante a PROTEGE S/A - Proteção e Transporte de Valores, para fins previdenciários. Todavia, não ratificada a tutela de fls. 40/45, firme este Juízo sobre sua irreversibilidade enquanto preceito não meramente declaratório, mas também constitutivo e condenatório, art. 273 2º CPC. Desnecessário o recolhimento de custas processuais, ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 44, com sujeição do réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes de 20% sobre o valor da causa (R\$ 28.524,00, fls. 29), com atualização monetária até o efetivo desembolso, consoante art. 20, CPC, claramente tendo o pólo autor assim decaído de menor porção. Ausente reexame necessário, causa de R\$ 28.524,00, fls. 29. P.R.I. Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0005904-68.2012.403.6108** - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se vista à parte autora, para manifestação (cálculos apresentados pelo INSS às fls. 108/111).

**0005975-70.2012.403.6108** - IZAMAR APARECIDA DOS SANTOS TAVARES(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/08/2013, às 14 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0006028-51.2012.403.6108** - CACILDA PEREIRA ORTIZ(SP279594 - LARISSA RODRIGUES RIBEIRO E SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
... dê-se ciência à parte autora, para manifestação (cálculos do INSS apresentados às fls. 73/78).

**0006029-36.2012.403.6108** - LUCIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo n.º 0006029-36.2012.4.03.6108 Sentença tipo MParcialmente providos os declaratórios (fls. 132/134), para que seja alterada a parte dispositiva a fim de declarar a sentença como não sujeita a reexame necessário, tendo em vista o disposto no 2 do art. 475 do CPC (valor da causa não excedente a 60 salários mínimos). Prende-se o outro ângulo do recurso, atinente ao termo inicial da implantação do benefício, a uma rediscussão imprópria ao meio, diante da explicitude do contido em fls. 128 dos autos, em que se aponta claramente o início da incapacidade laborativa (data do laudo), configurando mero desejo de rediscutir a causa o intento da parte autora de ver fixado como termo inicial da implantação do benefício o dia seguinte ao da cessação administrativa do auxílio-doença, o que impróprio à via eleita, cristalino o convencimento à saciedade lançado na sentença. P.R.I.

**0006116-89.2012.403.6108** - INES GONCALVES BRANDAO(SP320025 - KARLA KRISTHIANE SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA Extrato: Benefício Assistencial: média da renda individual dos entes familiares superior ao máximo

legalmente admitido - Improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0006116-89.2012.4.03.6108Autora: Ines Gonçalves BrandãoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Inês Gonçalves Brandão, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família. Juntou documentos às fls. 10/29.Decisão de fls. 32/39 deferiu em parte a tutela antecipada, para determinar ao INSS que procedesse à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente e reanalisasse o pedido de concessão do benefício. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a produção de estudo social.Às fls. 45/71, INSS interpôs recurso de agravo retido sobre decisão de fls. 48/55.32/39.Comunicação de atendimento, fls 73.Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 74/86 postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Despacho de fl. 94 para apresentação de contrarrazões e intimação das partes do estudo social a ser realizado.Laudo social juntado às fls. 87/93.Manifestação da parte autora em alegações finais, fl. 96/97.Réplica apresentada pela parte autora às fls. 98/106.Manifestação do INSS acerca do laudo social, fls. 108/119.Parecer do representante do MPF à fl. 124, propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito.É o Relatório. Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 87/93, informa residir a autora com seu esposo, Sr. Osly Brandão, e com seu neto Alan Felipe Magalhães Brandão. Aponta que ninguém do âmbito familiar exerce atividade remunerada, o que denota a renda da entidade familiar (Lei 12.435/2011, art. 20, 1º), no valor de R\$ 0,00, põe-se inferior ao máximo de renda per capita permitido.Embora não relatado na data do r. laudo assistencial, a entidade familiar auferia uma renda mensal no valor de um salário mínimo, R\$ 678,00 (na data de 26/ de junho de 2013), referente a aposentadoria do marido, conforme consta na exordial. Em manifestação do INSS, foi informado que o neto da parte autora auferia salário no montante de R\$ 690,00, por possuir vínculo empregatício com a empresa COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDICITRUS. Conclui-se, assim, que a renda da entidade familiar (Lei 12.435/2011, art. 20, 1º) equivale ao montante de R\$ 1.368,00, sendo superior ao máximo de renda per capita permitido, inoponível a duração deste ou daquele contrato, com efeito.Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 690,00, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 169,50), para a demandante, qual seja, R\$ 230,00.Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 20 e 3º da Lei 8.742/93, a não socorrerem.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 35, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.Bauru, de de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0006178-32.2012.403.6108 - NILZA SALLES PEREIRA JOAQUIM(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despacho de fls. 93: ... intime-se a parte autora, para manifestação, pelo prazo de dez dias(manifestação do INSS de fls. 100/103).

**0006195-68.2012.403.6108 - MARIA APARECIDA BOTURA(SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Extrato: Previdenciário - aposentadoria de rurícola - ausência de comprovação da atividade rural - improcedência ao pedidoSentença B, Resolução 535/06, CJF.SENTENÇAAutos n.º 0006195-68.2012.4.03.6108Autora: Maria Aparecida BoturaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação previdenciária de concessão de aposentadoria rural por idade, fls. 02/10, deduzida por Maria Aparecida Botura, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca aposentadoria rural por idade com base na sustentação de trabalho rural.Documentos pela parte autora, às fls. 11 usque 44.Decisão de fls. 48/49, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferindo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Manifestação da parte autora, às fls. 51/52, requerendo a prioridade de tramitação, em face da idade da parte autora.Citado, fls. 53, apresentou o réu sua contestação, fls. 55/63, e documentos às fls. 64/74. Alega, em mérito, que a concessão de benefício previdenciário depende do preenchimento dos requisitos legais, não provando a parte autora suas alegações, no que toca ao ventilado lavor rural, com o necessário início de prova material, bem como não exerceu tal atividade em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Ademais, afirma não ser possível a concessão do benefício pleiteado, em razão do falecido esposo da autora, de quem recebe pensão por morte, ter se aposentado por idade após atividade pública, exercendo ele próprio, de quem ela era dependente, atividade urbana. Cópia do processo administrativo, às fls. 76/145. Manifestação da parte autora, às fls. 147/150, especificando provas e apresentando o rol de testemunhas, às fls. 151/158 impugnando a contestação de fls. 55/63, afirmando ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício. Pedido do INSS, de fls. 160, pelo depoimento pessoal da autora. Parecer do MPF, às fls. 162, pelo normal trâmite processual. Produzida prova testemunhal, fls. 169/172. Memoriais do INSS, à fl. 173, reafirmando o caráter urbano da atividade do esposo da autora, bem como desconfigurado o regime de economia familiar da parte autora, quando no campo, pelo uso de empregados. Alegações finais da parte autora, às fls. 174/197, reafirmando o atendimento aos requisitos concessivos do benefício pleiteado, trazendo entendimento jurisprudencial ao seu favor. Ciência do MPF, à fl. 198. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Incumbe destacar-se, por primeiro, estabelecer o parágrafo terceiro do artigo 55, da Lei 8.213/91, que a comprovação do tempo de serviço (tempo de contribuição, a partir de EC. 20/98), para os efeitos daquela lei, somente produz efeito quando baseada em início de prova material, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal, salvante verificação de força maior ou caso fortuito. Outrossim, é deste teor a v. súmula n.º 149, do E. STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. De seu turno, fixou o art. 62, do Decreto 3.048/99, vigente ao tempo do ajuizamento desta demanda, que a prova de tempo de serviço (de contribuição, então nos termos de seu art. 60), é feita através de documentos contemporâneos, que evidenciem o exercício de atividade nos períodos a serem contados. Efetivamente, o centro de insurgência da parte demandante, na situação em tela, consiste na comprovação do tempo de atividade de trabalho nas funções de rurícola, como apontado vestibularmente, para o quê sustentou o réu não concorrerem provas suficientes. Destarte, há de se descrever sobre o quanto carreado ao centro da demanda, pela parte autora, em favor de sua tese, assim se compondo: - fls. 19, certidão de casamento, onde consta a profissão marital como lavrador, e da esposa como de prendas domésticas, ali em 1972; - fls. 26/27 e 104/123, comprovantes diversos versando sobre a venda de mercadoria produzida, entre elas fumo e milho, todos em nome do esposo, João Caracho; - fls. 28/40, procedimentos e medicamentos referentes ao tratamento de saúde da parte autora, por moléstias diversas; - fls. 169/172, colhidos o depoimento pessoal da parte autora, bem como o das testemunhas presentes, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital. Ora, sedimentado, pelo Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988 (artigo 1.º, caput, CF), dever vergar-se a Administração ante o primado da estrita legalidade de seus atos (art. 37, caput), constata-se, à vista de tudo quanto foi conduzido ao bojo do feito, estar se conduzindo o réu em obediência àquele dogma, ao resistir à pretensão de aposentadoria, como formulada. Com efeito, não apresentou a parte autora, como ônus próprio (CPC, art. 333, I), provas, por mínimo, sobre a efetiva relação laboral travada no lapso de trabalho debatido, hábil a revelar, in exemplis, sobre a natureza ou espécie de suas atribuições, a remuneração percebida, a jornada desempenhada e seus contatos com terceiros, por força daquele trabalho, incumbindo salientar-se, por primordial, acerca da insuficiência das afirmações lançadas pelos depoimentos testemunhais de fls. 169/172, bem assim do teor dos documentos referentes à produção agrícola em sua propriedade, constando todos, sem exceção, apenas o nome de seu cônjuge, João Caracho, não se auferindo a real participação da requerente no labor rural. Destarte, não apresentou a parte qualquer documento ou declaração que a qualifique como empregada rural, constando, quando citada, apenas de prendas domésticas. De fato, se deseja a parte autora denotar trabalhou, como narra através da inicial, em parte substancial de sua vida, nas funções de rurícola, decorre de exame detido dos documentos apresentados e dos depoimentos encartados nos autos, por meio de gravação áudio visual, em mídia digital, não logrou a parte demandante provar, com a solidez imprescindível, ter realmente trabalhado naquelas funções no período normativamente exigido (art. 142, Lei 8.213/91), desfavoráveis e insustentáveis que se apresentam, por si, os atributos da insuficiência e da ausência de precisão quanto à fase sustentada como trabalhada, a seu modo emanado dos elementos e dos depoimentos colhidos. Logo, em face da ausência de elementos de convicção, sólidos, robustos, imprescindíveis à comprovação do trabalho identificado inicialmente, alvo de resistência pelo réu e ensejador do conflito de interesses trazido ao feito, afigura-se de rigor o desfecho desfavorável à pretensão deduzida pela parte autora. Por conseguinte, afastados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 201, 7º, II, da Lei Maior, 48, 142 e 143, da Lei 8.213/91. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, atualizado monetariamente até o efetivo desembolso, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, Lei 1.060/50, por este motivo ausentes custas, fls. 49. P.R.I. Bauru, de 2013. José Francisco da Silva Neto Juiz Federal

**0006273-62.2012.403.6108 - JOSE GABRIEL NETO (SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Extrato: Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado. Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF. Autos n.º 0006273-62.2012.403.6108 Autor: José Gabriel Neto Réu: Instituto Nacional

do Seguro Social Vistos etc. José Gabriel Neto promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/05/1998, de modo que o salário-de-benefício apurado inicialmente pelo INSS (sem a limitação do teto) é que deve ser considerado para a apuração do primeiro reajuste, e depois a renda mensal inicial (ainda sem a aplicação do teto) é que deverá servir de base para o próximo reajuste, e assim sucessivamente. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 21/27. Decisão de fls. 29 deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando a prioridade na tramitação do processo (Estatuto de Idoso). Regularmente citado, fls. 30, apresentou o réu contestação, fls. 32/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/55, onde sustenta a decadência e a prescrição do direito do autor de revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, 26/05/1998. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora acerca da contestação, fls. 59/63. Manifestação do INSS, às fls. 65, requerendo o acolhimento das preliminares de mérito suscitadas ou o julgamento antecipado, com o reconhecimento da improcedência do pedido. Autos Remetidos à r. Contadoria Judicial, fls. 66. Informação da r. Contadoria, entendendo que a questão discutida nos autos refere-se à matéria exclusivamente de direito, sendo assim, não se manifestou, fls. 68. Manifestação da parte autora requerendo nova remessa dos autos à r. Contadoria para que esta apresente memorial descritivo das correções ao limite do teto salarial pretendidas, fls. 71. Parecer ministerial às fls. 74, pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe-se proceder ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua pretensão de recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 26/05/1998, fls. 52, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei nº 8.213/91, conforme abaixo delineado. Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a data de concessão do benefício, ou seja, 26/05/2008, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 13/09/2012: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo inicial a sua edição. 2. Esse entendimento foi confirmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp 1039529/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. É assente

na jurisprudência deste Tribunal a compreensão de regime jurídico. Precedentes.4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDel no Resp 1311491/SE, Rel Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão.Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas.Portanto, prejudicados demais temas suscitados.Tratando a matéria discutida nos autos exclusivamente de direito, desnecessária nova remessa à r. Contadoria do Juízo.Diante disso, indefiro o pedido da parte autora de fls. 71.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 29, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.José Francisco da Silva NetoJuiz Federal

**0006303-97.2012.403.6108** - ARLETE CESTARI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006304-82.2012.403.6108** - CECILIA MITIYO NAMIKI(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para contrarrazões.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006540-34.2012.403.6108** - DANIEL FELIX DA SILVA(SP262428 - MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP226905 - CELIO TIZATTO FILHO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.Arbitro os honorários do perito nomeado, em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0006577-61.2012.403.6108** - LUIZ DA SILVA CAVALCANTE(SP259320 - LIVIA MIRANDA PRADO E SP320694 - LIVIA MARIA TOMAZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃOExtrato : RMV - BPC/LOAS : idade e renda dentro dos parâmetros - antecipação de tutela excepcionalmente deferida.Processo nº 0006577-61.2012.4.03.6108Autora: Luiz da Silva CavalcanteRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos em decisão.Trata-se de ação proposta por Luiz da Silva Cavalcante, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, requerendo a condenação da autarquia previdenciária a lhe pagar o benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentado por sua família. Juntou documentos às fls.09 usque 21.Decisão de fls. 23/28 concedeu o benefício da justiça gratuita e determinou a realização de estudo social. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 32/47, postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares.Laudo de estudo social juntado às fls. 51/65.Manifestação da parte autora acerca das alegações finais, laudo de estudo social e réplica, às fls. 66/82.Manifestação do INSS acerca do laudo social às fls. 84/.Parecer do representante do MPF às fls. 92, propugnando apenas pelo normal trâmite processualA seguir, vieram os autos conclusos.Decido.Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03.A autora, nascida aos 05 de fevereiro de 1945, fls. 11, possui mais de sessenta e cinco anos de idade, cumprindo o requisito do caput do artigo 34, do Estatuto do Idoso.Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o idoso viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo.O estudo social de fls. 51 e os documentos acostados pelo INSS às fls. 90, revelam renda proveniente de aposentadoria percebida pela esposa do autor (R\$ 694,79) e de bicos esporádicos

realizados pelo demandante como pedreiro (valor estimado de R\$ 300,00), totalizando renda de R\$ 994,79 para o núcleo familiar - consistindo este apenas no autor e sua esposa. Ademais, deduzido o salário mínimo (R\$ 678,00, em julho de 2013) de referido todo, como fixado pelo do artigo 34, da Lei n. 10.741/03, a base de cálculo remanescente (R\$ 326,79) mostra-se ao alcance do benefício assistencial em pauta, visto que a renda per capita do núcleo familiar não excede do salário mínimo vigente. Assim, os elementos de convicção, construídos ao longo do feito, revelam, farta e inquestionavelmente, a existência do direito ao estabelecimento do benefício de Amparo Social ao Idoso, nos termos do ordenamento pertinente, pois que se está a respeitar, como destacado e de há muito, a um devido processo legal apuratório do genuíno e trágico quadro da parte autora. Dessa forma, prova inequívoca repousa nos autos sobre o que afirmado vestibularmente, bem como máxima se apresenta a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, pois que se está a respeitar, como destacado, à estrita legalidade dos atos administrativos. Por igual, a verossimilhança do afirmado tem ressonância concreta com base nas provas trazidas aos autos, em especial a prova pericial realizada, sendo que o risco de dano de difícil ou até impossível reparo resulta também incontestado, em face da natureza alimentar da verba pleiteada, relacionada diretamente à sobrevivência do ser humano. Assim, nos termos dos autos, a autora, preenchendo os requisitos legais, faz jus ao recebimento do benefício assistencial, a partir desta data, em sede de tutela antecipada. Relativamente à reversibilidade do provimento jurisdicional antecipatório a ser deferido, patente que desfruta a Administração, acaso não se dê sua confirmação em grau final e definitivo, dos mecanismos próprios de cobrança de indébitos, em que pese, desde já, deva ser destacado o tema atinente ao respeito, então futuro, aos gestos praticados sob obediência a um comando judicial presente, que não seja afastado retroativamente por decisão superveniente. Por fim, processual e elementarmente, deve ser enfatizado que tem apoio no da reforma inicialmente introduzida pela Lei 10.044/02, sobre o inciso II e o 2º do art. 588, CPC, subseqüida pela introdução do art. 475-O, do mesmo Estatuto, pela Lei 11.232/05. Com efeito, a redação atribuída ao 3º do art. 273 e ao retratado art. 475-O, CPC, revela que, revolucionariamente, encontra-se a admitir o sistema a prática de execução provisória, inclusive quanto à percepção de valores, quando conjugados os eventos do caráter alimentar e não superior a sessenta salários mínimos do crédito com o estado de necessidade da parte beneficiária. Deveras, distinguindo-se aqui o tratamento entre sentença e decisões interlocutórias, pois para aquelas prossegue a vigorar o regime suspensivo imposto pelo caput do art. 475, CPC - embora também com as exceções fincadas em seu 2º - extrai-se, com clareza ímpar, que, não superando o comando impositivo de pagamento de benefício a cinco salários mínimos mensais e portanto sendo inferior sua anuidade (2º, art. 3º, Lei n. 10.259/01) a sessenta salários mínimos, assim como patenteado o cunho de estado de necessidade em que se envolve a parte demandante, dado o matiz indiscutivelmente alimentar do benefício intentado, tudo se situa a demonstrar o cabimento e pertinência da imediata execução de decisão interlocutória que ordene ao Poder Público o pronto pagamento do benefício almejado à parte autora, a título de benefício assistencial, visto que assim o admite o ordenamento, a partir das retratadas modificações introduzidas pelas Leis 10.444/02 e Lei 11.232/05, em plano de execução provisória e de eficácia da antecipação da tutela (3º do art. 273 e 2º do art. 588 - posteriormente sucedido este preceito pelo art. 475-O - CPC). Neste sentido, por símile, o v. julgado infra: Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão que, em ação ajuizada por THEREZA CANDIDA GONÇALVES, visando à concessão do benefício instituído pelo artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, antecipou os efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão deve sujeitar ao duplo grau, não cabendo, agora, promover a execução provisória do julgado, sendo o precatório o único meio hábil a compelir o poder público a desembolsar recursos financeiros. Considerando que esta Corte esteve em recesso entre 20.12.2004 a 06.01.2004, bem como que são férias coletivas nos tribunais o período de 2 a 31 de janeiro e que a sua superveniência suspende o curso do prazo (CPC, artigo 179), datando a decisão recorrida de 19.12.03 (fls. 39/42), revela-se tempestivo o agravo de instrumento, protocolado em 26.01.04 (fl. 02). Assim, tempestivo o presente, passo a análise do recurso. Observo, de início, que a antecipação de tutela não é incompatível com o artigo 100 da Constituição Federal, que prevê a observância da ordem cronológica de apresentação dos precatórios nas execuções de sentenças judiciais proferidas contra a Fazenda Pública, nem com o instituto do duplo grau de jurisdição. Em primeiro lugar, a forma de execução prevista no mencionado dispositivo constitucional não se aplica à obrigação de implantar imediatamente o benefício, com o pagamento das prestações vincendas daí decorrentes. No que tange às decisões interlocutórias, não se sujeitam estas ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Assim, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, deve ela ser deferida. Segundo a Lei 8.742/93, é devido o benefício ao portador de deficiência incapacitado para a vida independente e para o trabalho, desde que possua renda familiar mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo, não esteja vinculado a regime de previdência social, não receba benefício de espécie alguma. No caso, o MM. Juiz a quo fundamenta a decisão agravada no conjunto probatório, que demonstra que a recorrida, incapacitada para o trabalho, não possui rendimentos que lhe garanta a subsistência e nem pode tê-la provida por sua família. Da análise dos autos verifico que, em decorrência da enfermidade acometida à agravada, associada a sua idade, a perícia oficial concluiu por sua incapacidade para o trabalho (fls. 36/38). Outrossim, embora não realizada a avaliação sócio-econômica da recorrida, entendo que nada impede que o juízo forme sua convicção,

em relação ao cabimento do provimento antecipatório, valendo-se de outras provas constantes dos autos e que demonstrem o estado de necessidade da pessoa idosa ou deficiente (física ou mental). No caso em tela, conforme prova testemunhal produzida sob o crivo do contraditório e com advertência da pena de falso testemunho, cujos depoimentos não foram objeto de impugnação pela autarquia, a agravada e sua família não possuem renda, necessitando da ajuda de terceiros para satisfação das necessidades básicas, tais como alimentos e medicamentos (fls. 30/35). Ademais, diversamente, não consta dos autos nenhum elemento que hábil que comprovasse a inexistência de miserabilidade. Por fim, o caráter alimentar do benefício pretendido justifica, por ora, a sua manutenção. Por essas razões, não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a colocar em risco o direito do agravante. Processe-se, por ora, sem efeito suspensivo. Comunique-se. Intime-se a agravada para resposta, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal à ausência de interesse a justificá-la. Int. São Paulo, 06 de fevereiro de 2004. Desembargadora Federal EVA REGINA - Relatora Ante o exposto e mais ainda se reforçando a plausibilidade jurídica aos fundamentos invocados, presentes os requisitos basilares, DEFIRO a antecipação de tutela para o fim de ordenar proceda o réu, no prazo de quinze dias, a contar da ciência desta decisão, à implantação do benefício assistencial de amparo ao idoso, segundo os mais critérios de lei a tanto, a partir da presente data, à parte autora da presente ação, comunicando este Juízo em até 24 horas seguintes ao cumprimento desta, diretamente, via fac-símile e dispensado o protocolo. Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS em Bauru, bem como ao EADJ- Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais, para cumprimento com urgência. Oportunamente, intimem-se as partes. Após, conclusos, em prosseguimento.

**0006631-27.2012.403.6108 - MARIA CATESQUINE SANTOS (SP308524 - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0006693-67.2012.403.6108 - CLAUDIO TEIXEIRA (SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo complementar médico, bem como em alegações finais. Decorridos os prazos e não havendo outros questionamentos, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a), fls. 69.

**0006783-75.2012.403.6108 - SILVIA RITA MANTOVANI (SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Extrato: Previdenciário - tempo de trabalho - auxiliar de escritório - comprovação - declaração - emissão de desejada certidão de tempo, sem recolhimento contributivo : parcial procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. SENTENÇA Autos n. 0006783-75.2012.4.03.6108 Autor: Silvia Rita Mantovani Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, fls. 02/15, deduzida por Silvia Rita Mantovani, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual requer que sejam declarados os tempos trabalhados pela autora, sem anotação em Carteira, nos períodos compreendidos de janeiro de 1996 a março de 1999, bem como de agosto de 1999 a julho de 2003, via de consequência com a expedição da competente Certidão de Tempo de Serviço, para a concessão de aposentadoria. Juntou documentos às fls. 16 usque 26. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, à fl. 28. Citado, fls. 29, o INSS ofereceu contestação e documentos, fls. 31/42, aduzindo, em síntese, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da ausência de pedido administrativo, e, no mérito, aduziu a fragilidade do conjunto probatório, pois não demonstrados os fatos narrados pela autora e, ainda, que não reúne os requisitos mínimos para concessão do benefício almejado. Réplica à contestação, fls. 47/53, juntando a certidão de óbito do falecido empregador, referente aos períodos pleiteados. Realizada audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, às fls. 63/67. Alegações finais da parte autora, às fls. 68/72. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Com relação à afirmada carência de ação por ausência de interesse de agir, de fato, sempre firmou este Juízo convencimento no mesmo rumo, distinguindo-se com precisão, sim, a exaustão das vias administrativas, desnecessárias, em relação ao mínimo percurso prévio, ensejador de um efetivo litígio. Todavia, todas as sentenças assim lavradas ao longo destes anos, sem exceção, foram anuladas e em nenhuma delas se deu a interposição recursal autárquica a respeito. Logo, em coerência pragmática com a celeridade e a efetividade processual, fica superada referida preliminar, passando-se, se apenas por ela se prendesse a questão processual levantada, ao meritum. Em mérito, fixa o artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, que a comprovação de tempo, para fins previdenciários, de serviço somente produzirá efeito quando baseada em início de prova material, em regra. Por outro lado, no âmbito doutrinário, o magistério, consagrado, de



Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna (in Instituições de Direito do Trabalho, 14ª edição, LTR, pgs. 231, 291/292, 295/296 e 327), enseja sejam extraídas as seguintes noções, topicamente elencadas, norte substancial para o presente decisor. Consubstancia-se o contrato de trabalho, em sentido estrito, em um negócio jurídico através do qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário) a prestar trabalho não-eventual, em proveito de outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada. Da definição legal de empregado, estabelecida pelo artigo 3º, C.L.T., extrai-se que os serviços contratados devem ser prestados de modo não-eventual, ou seja, correspondendo a utilização da força de trabalho, como fator de produção, às necessidades normais da atividade econômica nas quais é empregada, pouco importando o tempo de duração da prestação referida: pela própria natureza da atividade do empregador, o serviço pode ser prestado apenas durante poucas horas, diariamente, como no caso das bilheterias de cinema. Assim, não sendo excepcional ou transitório o enfocado serviço, em relação à atividade do estabelecimento, não há de se falar em trabalho eventual. Outrossim, resulta do citado artigo 3º, do Estatuto Obreiro, que o trabalho não se dê a título gratuito, pois que o contrato de trabalho é de matiz intrinsecamente oneroso, não desfigurando a condição de empregado a falta de estipulação do quantum do salário ou do seu pagamento sob forma indireta, porém, sim, tendo tal força a prestação do serviço de maneira intencionalmente desinteressada, por mera benevolência, prevendo o próprio artigo 460, C.L.T., sobre a falta de estipulação de salário. Por fim, em sede do tema salário, destaca-se o fato de que, além do pagamento em dinheiro, constituem salário a alimentação, a habitação, os vestuários e outras prestações in natura que o empregador, decorrente do contrato ou do costume, fornecer, com habitualidade, ao empregado (C.L.T., artigo 458). Almejando a parte autora reconhecimento de trabalho, para fins previdenciários, afirmado exercido junto ao escritório de advocacia do Dr. Mattiazzo, entre janeiro/96 a março/99, bem como de agosto/99 a julho/2003, flagrante que a profusão de preciosas provas documentais, aliada ao teor dos testemunhos, põe-se a evidenciar tal labor aos períodos almejados. Com efeito, conforme se infere dos documentos de fls. 22/23, reflete o primeiro uma carta de recomendação, de seu falecido empregador, Dr. Milton Mattiazzo, datada de agosto de 2003, a consignar que a requerente trabalhou por mais de 7 anos em meu escritório de advocacia, exercendo a função de secretária (sic). Ademais, retrata a segunda declaração, subscrita pela viúva do Dr. Mattiazzo, senhora Ondina Bego Mattiazzo, rigoroso alinhamento ao primeiro documento, afirmando ter a parte autora trabalhado no referido escritório, na função de Secretária, nos períodos objetivados. De sua face, uníssono o testemunho da senhora Ondina Mattiazzo, em audiência registrada às fls. 63/67, a reafirmar ter a parte autora de fato desempenhado a função de Secretária, ao escritório de seu falecido marido, não ferindo a imprecisão do período o início de prova material coligido ao feito, pelos documentos de fls. 22/23, ao contrário, de tudo a se extrair capital harmonia. Efetivamente, o conjunto do testemunho firmado, conjugado com os demais elementos materiais apresentados, fls. 22/23, demonstram ter realizado a autora, de fato, atividade de trabalho, para os fins previdenciários almejados, nos serviços do escritório de advocacia, nos períodos de janeiro/96 a março/99, bem assim de agosto/99 a julho/2003, caracterizadas que restaram a habitualidade, a subordinação jurídica e a percepção de salário, como contraprestação material ao quanto dedicado pela demandante em prol da referida atividade, situando-a, por conseguinte, já à época, como beneficiária da Previdência Social, na condição de segurada, ex vi legis, afastando-se, via de consequência e por imperioso, a resistência administrativa oposta neste autos. Dessa forma, insubsistem as assertivas meritórias lançadas pelo réu, no sentido da ausência de prova material. Logo, presente início sólido de prova material do tempo de trabalho prestado, nos períodos de janeiro/96 a março/99, bem assim de agosto/99 a julho/2003, afigura-se de rigor o desfecho parcialmente favorável à tese do demandante, com o reconhecimento do lapso temporal antes firmado. Por sua vez, quanto à expedição da Certidão de Tempo de Serviço, não se permite à demandante eximir-se do recolhimento contributivo fincado, sem distinção, nos termos do art. 96, IV, da Lei n. 8.213/91. Ou seja, conspira o propósito cognoscitivo em mira ao elementar binômio fonte/custeio, assim burlando, vênias todas, igualmente o fundamental equilíbrio econômico da Previdência Social, 5 do art. 195 e caput do art. 201 da Lei Maior, pois ausentes seus respectivos recolhimentos previdenciários, conforme se infere do documento coligido à fl. 42. Logo, ausente ilicitude ao exigir recolhedor autárquico em pauta, ex vi legis, assim imperativa a improcedência à expedição da almejada Certidão. Refutados se põem os demais ditames legais invocados pelo pólo vencido, tais como os artigos 53, 3º, 54, 55, 2º, e 105, da Lei 8.213/91, 9º, 1º, da EC 20/98, 201, 7º, I, da Lei Maior, 267, VI, do CPC, 63, do Decreto 3.048/99, Súmulas 111 e 149, do E. STJ, 1º-F, da Lei 9.494/97, 4º, I, da Lei Federal 9.289/96 e 5º, da Lei Estadual 4.952/85. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicialmente deduzido, para declarar, como reconhecido, para fins previdenciários, o tempo de trabalho compreendido entre janeiro de 1996 e março de 1999, bem assim de agosto de 1999 a julho de 2003, determinando, por conseguinte, sua averbação, perante o setor pertinente do réu, com a emissão de decorrente certidão, sujeitando-se o réu ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor da causa, atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C. (Súmula 14, E. S.T.J.), ausente condenação em custas, em face do benefício da justiça gratuita, fls. 28, objetivamente a decair a parte autora de menor porção. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face do valor da causa, 30.000,00 (trinta mil reais), fls. 15. P.R.I.

**0006785-45.2012.403.6108** - NEIRY FRANCISCHINI AURICH(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0006856-47.2012.403.6108** - IVONE BRUNO CORREIA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0006935-26.2012.403.6108** - ANGELINA CONCEICAO DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0007070-38.2012.403.6108** - AKY ATACADO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA X EUGENIO SCHIAVON X VIRGINIO ANTONIO SCHIAVON X JOSE HENRIQUE SCHIAVON(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007084-22.2012.403.6108** - ELAINE CRISTINA MAXIMIANO DOS SANTOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0007116-27.2012.403.6108** - ALZIRO MARTINS DA ROSA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X UNIAO FEDERAL - AGU

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

**0007122-34.2012.403.6108** - JORGELINO JACINTO DOS SANTOS(SP253737 - RICARDO AUGUSTO SALGADO E SP308706 - NATHALIA SCALABRINI FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0007134-48.2012.403.6108** - MAUDE BAPTISTA MARTINS(SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fundamental descreva a parte autora, em até 10 dias, o limite temporal (início e término) de cada período em que afirma ter seu cônjuge trabalhado, que objeto da presente ação, insuficiente a descrição lançada na prefacial sem ditos limites, intimando-se-a.

**0007189-96.2012.403.6108** - ADILSON CARBONI(SP251354 - RAFAELA ORSI E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Autos n.º 0007189-96.2012.403.6108 Autores: Adilson Carboni Réu: União Vistos etc Trata-se de

ação ordinária, fls. 02/11, ajuizada por Adilson Carboni, qualificação a fls. 02 e 12, em face da União, por meio da qual aduz ter ajuizado Reclamação Trabalhista, a qual foi julgada parcialmente procedente, reconhecido ao autor o recebimento da quantia de R\$ 354.965,12, dos quais R\$ 144.303,33 correspondiam aos juros de mora. Deste modo, sustenta a ilegalidade da incidência do imposto sobre o total recebido, devendo ser excluídos os juros, os quais possuem natureza moratória, visando a ressarcir a perda do trabalhador pelo atraso na quitação das verbas. Juntou documentos, fls. 13/40. Citada, fls. 47, a União apresentou contestação, fls. 48/54, alegando, em síntese, que a incidência do imposto sobre os montantes recebidos acumuladamente se dá no mês do seu recebimento e sobre o total recebido, incluídos os juros, que se substanciam em aquisição de renda independentemente da natureza do valor principal, não se tratando de ressarcimento ou indenização. A autora apresentou réplica a fls. 57/61. Não houve requerimento de produção de provas (fls. 63). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o quanto sustentado pela parte autora/contribuinte, pois, conforme a seguir demonstrado, pacificada, em uniformização junto ao E. STJ, a incidência de Imposto de Renda sobre os juros, consoante v. consagração infra, ancorada assim em estrita legalidade tributária: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp 1.089.720/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. (...) (AgRg no REsp 1247528/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR. (...) 2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia). (...) (REsp 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012) Ou seja, firma o E. STJ capital observância à estrita legalidade tributária, art. 97, CTN. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, I, CPC, desnecessário maior recolhimento de custas (fls. 43), sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de 10% sobre o valor dado à causa (R\$ 39.683,42 - fls. 11), com monetária atualização desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC.P.R.I.****

**0007205-50.2012.403.6108 - PEDRO SANCHES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e não havendo outros questionamentos, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

**0007308-57.2012.403.6108 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 22/08/2013, às 14:30 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

**0007317-19.2012.403.6108 - MARIA PAULA DE CARVALHO MORAIS(SP021074 - GERSO LINDOLPHO E SP095450 - LUCENA CRISTINA LINDOLPHO PRIETO E SP278091 - JOSÉ ANTONIO DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0007363-08.2012.403.6108** - LUCAS JOSE DE MEDEIROS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0007398-65.2012.403.6108** - JOSE JACINTO DA SILVA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 69: ... ciência às partes para manifestação no prazo de 10 dias (manifestação e cálculos da Contadoria de fls. 70/76).

**0007479-14.2012.403.6108** - DURVAL APARECIDO DOS REIS(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, Manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos e não havendo outros questionamentos, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0007502-57.2012.403.6108** - KETELIN DA SILVA MARTINS X PAMELA CRISTINA DA CRUZ MARTINS X JHENIFFER DA SILVA MARTINS X GISLAINE DA CRUZ SILVA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Extrato: Auxílio-Reclusão - renda do segurado recolhido à prisão afirmada, superior ao limite estabelecido - filhas menores - mãe desempregada - dependência financeira configurada - erro de aplicação da norma, pois dentro a renda em relação ao teto de então - procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n. 0007502-57.2012.4.03.6108 Autoras: Ketelin da Silva Martins, Pâmela Cristina da Cruz Martins e Jheniffer da Silva Martins, representadas por sua mãe Gislaíne da Cruz Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Ketelin da Silva Martins, Pâmela Cristina da Cruz Martins e Jheniffer da Silva Martins, representadas por sua mãe Gislaíne da Cruz Silva, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando o caráter alimentar e a dependência para sobreviver do segurado recluso, Alexsandro Pereira Peres Martins. Benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos às fls. 35. Decisão de fls. 76/81 deferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício almejado, a partir da ciência da decisão antecipatória, que se deu em 20/12/2012. Citado, apresentou o réu contestação, fls. 88/111. Ausentes preliminares. Parecer do MPF às fls. 119/122, requerendo a procedência do pedido. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. As Autoras são filhas de Alexsandro Pereira Peres Martins (fl. 19/21), restando comprovadas sua qualidade de dependente. De início, registre-se que o comando específico para o benefício em questão, o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, não estabelece (nem autoriza delegação regulamentadora a respeito, então fundamental) seja requisito ao gozo do auxílio-reclusão deva o segurado recluso estar a receber, ao tempo do pleito administrativo, este ou aquele valor máximo de salário-de-contribuição. O INSS sustenta que o último salário-de-contribuição do segurado Alexsandro, no mês de outubro de 2009, foi de R\$ R\$ 767,80, conforme cópia da carteira de trabalho (fls. 49) e, por isso, indevido o benefício, já que superior ao limite estabelecido, quando de seu recolhimento à prisão, dado em 09/12/2010, previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12/02/2009, que fixou o teto, para aquele ano, de R\$ 752,12. Ora, evidente o erro no intento por no enquadramento ao previsto na Portaria, pois o fato que ensejou o pedido do auxílio-reclusão foi o encarceramento do pai das autoras, que se deu no ano de 2010. Portanto, a norma a ser aplicada é a contida na Portaria Interministerial vigente, que fixou o novo valor para o benefício para o ano de 2010, qual seja, a de nº 333, de 29 de junho de 2010, o qual então de R\$ 810,18, fls. 89, verso (tabela trazida pelo próprio réu, na contestação). Assim, de rigor se proceda ao exame do regramento normativo incidente na espécie e, em seguida, dos elementos de convicção conduzidos ao núcleo do feito. A lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de

declaração de permanência na condição de presidiário. O Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Art. 117: O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.(...) A Emenda Constitucional nº 20/98, assim dispõe: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Todavia, o valor atribuído no caput do artigo acima foi periodicamente atualizado por portarias no Ministério da Previdência Social: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 Portaria nº 119, de 18/04/2006 De 1º/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria nº 142, de 11/04/2007 De 1º/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria nº 77, de 11/03/2008 De 1º/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria nº 48, de 12/02/2009 A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 Portaria nº 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 Portaria nº 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 Portaria nº 568, de 31/12/2010 A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 Portaria nº 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 Portaria nº 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 Portaria nº 15, de 10/01/2013 Assim, a Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010, artigo 5º, dispõe: (...) Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado. (...) Jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - DECRETO 3.048 ART. 116 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LIMITE PARA O SEGURADO DE BAIXA RENDA - QUALIDADE DE SEGURADO - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. o artigo 116 do Dec. 3048/99 extrapola o texto constitucional, pois que resta claro na leitura do Art. 13 da Emenda 20/98 que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário de contribuição do detento. O texto é claro ao expressar que (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A norma determina, portanto, que o referido teto seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, quanto a isto não há dúvida, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91. 2. Naquilo que a regulamentação do art. 116 do Dec. 3048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, está a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram. 3. A renda da autora é inexistente, pois que à data da reclusão, a mesma contava 06 anos de idade e sua mãe, responsável por ela, estava desempregada à época. Assim, o limite para a renda bruta mensal estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não foi ultrapassado, não existindo óbice, quanto a este aspecto, para que a autora receba o benefício em litígio. 4. A qualidade de segurado do detento está comprovada pelos documentos juntados aos autos. 5. O cálculo da verba honorária advocatícia deve ter por base o valor da condenação, ou seja, deve incidir sobre o somatório das prestações vencidas até a data de prolação da sentença. 6. Apelação da Autarquia improvida. Remessa oficial parcialmente provida. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 825251 Processo: 200061120035110 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Documento: TRF300083199 Relator JUIZ MAURÍCIO KATO DJU DATA: 02/04/2003 Da análise dos documentos presentes nos autos, constata-se que a genitora das autoras encontra-se desempregada, conforme fls. 111. As autoras são menores e, por óbvio, não auferem, nem auferiam, renda, à época do recolhimento de seu genitor. Ou seja - sobre ter a renda do recluso se situado inferior ao teto normatizado ao momento de sua prisão, como destacado - voltando-se o art 13, da EC 20 em pauta, aos beneficiários do auxílio em prisão, destinatários de sua fruição enquanto preso o segurado, revelada a ausência de renda por aqueles / pólo demandante, amolda-se o cenário do feito ao positivado pela norma constitucional da espécie. Assim sendo, ratificada a antecipação da tutela de fls. 76/81, datada de 28/11/2012, julgo procedente o pedido, e determino ao INSS que conceda às autoras o benefício de auxílio-reclusão, o qual deverá ter por termo inicial a data de 02 de outubro de 2012 (data de entrada do requerimento administrativo, fls. 33), na forma estabelecida pelo artigo 80, Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total das prestações vencidas até esta sentença, incluídos os acréscimos legais, tudo a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a autora não as

desembolsou (fls. 29). Condene, ainda, o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, que deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde o requerimento administrativo e acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, calculados em 1% ao mês, nos termos do disposto pelo artigo 406 do Código Civil de 2002. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ausente reexame necessário, valor da causa R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), fls. 13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007542-39.2012.403.6108 - ELOAH VITORIA FERRAZ DA SILVA X APARECIDA JOSELENE FERRAZ(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

SENTENÇA Extrato: Auxílio-Reclusão - renda do segurado recolhido à prisão, superior ao limite estabelecido - criança - mãe desempregada - dependência financeira configurada - procedência ao pedido. Sentença A, Resolução 535/06, CJF. Autos n. 0007542-39.2012.4.03.6108 Autora: Eloah Vitória Ferraz da Silva, representada por sua mãe Aparecida Josilene Ferraz da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos etc. Trata-se de ação ordinária deduzida por Eloah Vitória Ferraz da Silva, representada por sua mãe Aparecida Josilene Ferraz da Silva, qualificação a fls. 02, em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-reclusão, sustentando ser mínima a diferença entre o último salário de contribuição (R\$ 955,97) do segurado recluso, Renato Alves da Silva, e o valor estabelecido pelo INSS na Portaria n.º 02, de 06/01/2012 (R\$ 915,05). Decisão de fls. 23/28 concedeu o benefício da justiça gratuita e deferiu o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício almejado, a partir da ciência da decisão antecipatória, que se deu em 03/12/12. Citado, apresentou o réu contestação, fls. 34/59, postulando a improcedência do pedido e interpôs o recurso de agravo retido da decisão que concedeu a antecipação da tutela (fls. 60/69). Ausentes preliminares. Notícia da implantação do benefício, às fls. 70 Parecer do MPF às fls. 88/92, requerendo a procedência do pedido. Após, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Autora é filha de Renato Alves da Silva (fl. 18), restando comprovada sua qualidade de dependente. De início, registre-se que o comando específico para o benefício em questão, o artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, não estabelece (nem autoriza delegação regulamentadora a respeito, então fundamental) seja requisito ao gozo do auxílio-reclusão deva o segurado recluso estar a receber, ao tempo do pleito administrativo, este ou aquele valor máximo de salário-de-contribuição. O INSS sustenta que o último salário-de-contribuição do segurado Renato, no mês de fevereiro de 2012, foi de R\$ R\$ 1.071,00, como se constata de fls. 59 (CNIS), e, por isso, indevido o benefício, já que superior ao limite estabelecido, quando de seu recolhimento à prisão, dado em 17/07/2012, previsto na Portaria Interministerial MPS/MF n.º 02, de 06/01/2012, que fixou o teto, para aquele ano, de R\$ 915,05. Assim, de rigor se proceda ao exame do regramento normativo incidente na espécie e, em seguida, dos elementos de convicção conduzidos ao núcleo do feito. A lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O Decreto 3.048/99, que aprova o Regulamento da Previdência Social, nos artigos 116, 1º e 117, diz o seguinte: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Art. 117: O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso. (...) A Emenda Constitucional n.º 20/98, assim dispõe: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Todavia, o valor atribuído no caput do artigo acima foi periodicamente atualizado por portarias no Ministério da Previdência Social: PERÍODO VALOR DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/04/2006 a 31/03/2007 R\$ 654,61 Portaria n.º 119, de 18/04/2006 De 1º/04/2007 a 29/02/2008 R\$ 676,27 Portaria n.º 142, de 11/04/2007 De 1º/03/2008 a 31/01/2009 R\$ 710,08 Portaria n.º 77, de 11/03/2008 De 1º/02/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 Portaria n.º 48, de 12/02/2009 A partir de 1º/01/2010 R\$ 798,30 Portaria n.º 350, de 30/12/2009 A partir de 1º/01/2010 R\$ 810,18 Portaria n.º 333, de 29/06/2010 A partir de 1º/01/2011 R\$ 862,11 Portaria n.º 568, de 31/12/2010 A partir de 15/07/2011 R\$ 862,60 Portaria n.º 407, de 14/07/2011 A partir de 1º/01/2012 R\$ 915,05 Portaria n.º 02, de 06/01/2012 A partir de 1º/01/2013 R\$ 971,78 Portaria n.º 15, de 10/01/2013 Assim, a Portaria Interministerial MPS/MF n.º 02, de 06 de janeiro de 2012, artigo 5º, dispõe: (...) Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2012, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 915,05

(novecentos e quinze reais e cinco centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição. 2º Para fins do disposto no 1º, o limite máximo do valor da remuneração para verificação do direito ao benefício será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.(...)Jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98 - DECRETO 3.048 ART. 116 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - LIMITE PARA O SEGURADO DE BAIXA RENDA - QUALIDADE DE SEGURADO - LEI 8.213/91 - APLICAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. o artigo 116 do Dec. 3048/99 extrapola o texto constitucional, pois que resta claro na leitura do Art. 13 da Emenda 20/98 que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário de contribuição do detento . O texto é claro ao expressar que (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). A norma determina, portanto, que o referido teto seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, quanto a isto não há dúvida, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.2. Naquilo que a regulamentação do art. 116 do Dec. 3048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, está a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.3. A renda da autora é inexistente, pois que à data da reclusão, a mesma contava 06 anos de idade e sua mãe, responsável por ela, estava desempregada à época. Assim, o limite para a renda bruta mensal estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98 não foi ultrapassado, não existindo óbice, quanto a este aspecto, para que a autora receba o benefício em litígio.4. A qualidade de segurado do detento está comprovada pelos documentos juntados aos autos.5. O cálculo da verba honorária advocatícia deve ter por base o valor da condenação, ou seja, deve incidir sobre o somatório das prestações vencidas até a data de prolação da sentença.6. Apelação da Autarquia improvida. Remessa oficial parcialmente provida.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 825251 Processo: 200061120035110 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/02/2003 Documento: TRF300083199 Relator JUIZ MAURICIO KATO DJU DATA:02/04/2003Da análise dos documentos presentes nos autos, constata-se que a genitora da autora encontra-se desempregada, conforme fls. 52/53.A autora é criança e, por óbvio, não auferia, nem auferia, renda, à época do recolhimento de seu genitor.Ou seja, voltando-se o art 13, da EC 20 em pauta, aos beneficiários do auxílio em prisma, destinatários de sua fruição enquanto preso o segurado, revelada a ausência de renda por aqueles / pólo demandante, amolda-se o cenário do feito ao positivado pela norma constitucional da espécie.Assim sendo, ratificada a antecipação da tutela de fls. 23/28, datada de 28/11/2012, julgo procedente o pedido, e determino ao INSS que conceda à autora o benefício de auxílio-reclusão, o qual deverá ter por termo inicial a data de 27 de julho de 2012 (data de entrada do requerimento administrativo), na forma estabelecida pelo artigo 80, Lei nº 8.213/91, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em vinte por cento do valor total das prestações vencidas até esta sentença, incluídos os acréscimos legais, tudo a ser calculado na fase de liquidação, excluídas as prestações vincendas (súmula 111, E. S.T.J.), atualizados monetariamente até seu efetivo desembolso, em atenção ao previsto pelo 4º do artigo 20, C.P.C., dispensado o réu do reembolso das custas, uma vez que a autora não as desembolsou (fls. 29).Condeno, ainda, o INSS a pagar-lhe os valores em atraso, que deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos do Provimento n.º 64/05 da E. COGE da Justiça Federal da 3ª Região, desde o requerimento administrativo e acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, calculados em 1% ao mês, nos termos do disposto pelo artigo 406 do Código Civil de 2002.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Ausente reexame necessário, valor da causa R\$ 7.464,00 (sete mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais), fls. 10.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007742-46.2012.403.6108 - MAURO PEREIRA DA CONCEICAO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora em réplica.Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais.Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF.Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(à) perito(a).

**0007865-44.2012.403.6108 - MARIA ISABEL NOGUEIRA CONTADOR(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP277919 - JULIANA SALATE BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
SENTENÇAExtrato: Benefício Assistencial: média da renda individual dos entes familiares superior ao máximo legalmente admitido - Improcedência ao pedido.Sentença B, Resolução 535/2006, CJF.Processo nº 0007865-44.2012.4.03.6108Autora: Maria Isabel Nogueira ContadorRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Trata-se de ação proposta por Maria Isabel Nogueira Contador, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, através da qual a parte autora busca a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988. Assevera, para tanto, contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios para se sustentar, nem de ser sustentada por sua família.

Juntou documentos às fls. 18/42. Decisão de fls. 45/54 deferiu em parte a tutela antecipada, para determinar ao INSS que procedesse à subtração do valor de um salário mínimo da renda familiar da requerente e reanalisasse o pedido de concessão do benefício. Foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a produção de estudo social. Comunicação de atendimento, fls. 85. Citado, o INSS apresentou sua contestação e documentos às fls. 60/81 postulando a improcedência do pedido. Ausentes preliminares. Despacho de fl. 84 intimação das partes do agendamento do estudo social a ser realizado. Laudo social juntado às fls. 87/97. Réplica apresentada pela parte autora às fls. 99/104, e manifestação em alegações finais, fl. 105/109. Manifestação do INSS acerca do laudo social, fls. 111. Parecer do representante do MPF à fl. 115, propugnando apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o Relatório. Decido. Rege a matéria o disposto pelo artigo 203, inciso V, da Constituição da República de 1.988, bem como o quanto estampado nos artigos 20, da LOAS, e 34, da Lei n.º 10.741/03. Exige a Lei Orgânica da Assistência Social, para efeito de se reconhecer a incapacidade de manutenção da pessoa assistida, que o deficiente viva em unidade familiar na qual a renda mensal, per capita, não ultrapasse um quarto do valor do salário mínimo. Logo, rico em detalhes o r. laudo assistencial de fls. 87/93, informa residir a autora com seu esposo, Sr. Florentino Contador, 70 anos, que recebe o benefício aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de R\$ 1.380,17 (dez/2012, fls. 75), e com seus filhos, Sra. Rosana Contador, 43 anos, que recebe o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, no valor de R\$ 622,00 (dez/2012, fls. 78), e Roberval Contador, 39 anos, desempregado. Conclui-se, assim, que a renda da entidade familiar (Lei 12.435/2011, art. 20, 1º) equivale ao montante de R\$ 2.022,17, pondo-se superior ao máximo de renda per capita permitido, inoponível a duração deste ou daquele contrato, com efeito. Mesmo deduzido o salário mínimo de referido todo, como fixado pelo artigo 34, da Lei n.º 10.741/03, a base de cálculo remanescente, ou seja, R\$ 1.344,17, não se mostra ao alcance do benefício assistencial em pauta, por exceder o máximo ali per capita estabelecido como renda (R\$ 169,50), para a demandante, qual seja, R\$ 336,04. Assim, com razão o INSS a afirmar não fazer jus, a autora, à concessão do benefício em questão, por não atender aos requisitos da Lei n.º 8.742/93, já que esta autoriza concessão para dois eventos distintos: à idade, associada à renda, ou à saúde, igualmente associada à renda. Não se amoldando o conceito do fato, em foco, ao da norma invocada, superior a improcedência ao pedido. Portanto, refutados se põem todos os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como o artigo 203, inciso V da Constituição Federal, artigos 20 e 3º da Lei 8.742/93, a não a socorrerem. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ausente condenação em custas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fls. 50, sujeitando-se, entretanto, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, consoante o disposto no 3º, do art. 20, do CPC, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, sujeitando-se a execução de referida cifra para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pelo artigo 12, da Lei 1.060/50. P.R.I.

**0007874-06.2012.403.6108** - VERA LUCIA JUSTINO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de 20 dias, sobre o laudo pericial médico, bem como em alegações finais. Arbitro os honorários do(a) perito(a) nomeado(a), em R\$ 234,80, obedecidos os parâmetros da Resolução n. 558/2007, do CJF. Decorridos os prazos, e não havendo quesitos complementares, proceda-se à solicitação de pagamentos ao(a) perito(a).

**0000626-52.2013.403.6108** - MARIA APARECIDA VENTRICH MARTINS(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas. Int.

**0000830-96.2013.403.6108** - ANA LAURA TRIZZE VANNUZINI X MARCO ROMULO WANICK VANNUZINI(SP283761 - KARINA LOUREIRO E SP240437 - FABIANA PEDROSA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Int.

**0000843-95.2013.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X KATIA REGINA RINCO(SP291066 - FRANKLIN RISSAS XAVIER)

Defiro a produção de prova testemunhal. Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 11), devendo, por primeiro, proceder ao recolhimento das diligências a serem realizadas perante o Juízo Deprecado. Ficam as partes desde já advertidas de que deverão acompanhar o andamento da precatória junto ao Juízo Deprecado. Int.



**0000886-32.2013.403.6108 - MARINO DE OLIVEIRA(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A Extrato : Revisão benefício previdenciário - prazo decadencial consumado.Sentença B, Resolução 535/2006, C.JF.Autos n.º 0000886-32.2013.403.6108 Autor: Marino de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Vistos etc. Marino de Oliveira promove ação ordinária, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual busca a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 04/03/1991, de modo que para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria não poderia incidir o limite teto entre outubro de 1988 e dezembro de 2003. Junto da inicial vieram os documentos de fls. 08/17. Deferida a prioridade de tramitação do feito e determinada a citação, às fls. 20. Custas integralmente recolhidas, fls. 22. Regularmente citado, apresentou o réu contestação, fls. 24/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/36, onde sustenta, em preliminar, a decadência do direito do autor de revisão do benefício, tendo-se em vista a data de sua concessão, 04/03/1991. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica da parte autora, às fls. 38/46. Parecer ministerial às fls. 48, pelo normal prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Primordialmente, incumbe se proceda ao exame dos contornos jurídicos do instituto da prescrição e da decadência. Historicamente, o caput do art. 103, Lei 8.213/91, cuidava do instituto da prescrição, para afastar pleitos revisionais intempestivos, eternizadores da rediscussão da implantação previdenciária pertinente. Com sua alteração redacional e a configuração do instituto, mais propriamente, como sendo o da decadência, a esta é que se passa a examinar, pois reconhecível de ofício, diversamente do evento prescricional, em regra inafetável sem provocação. A Lei nº 8.213/91, assim dispõe : Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Representa a decadência elemento indispensável à estabilidade e consolidação das relações jurídicas ocorridas em sociedade, assegurando-lhes permanência, durabilidade e certeza no tempo. A traduzir a decadência prazo fatal para o exercício de dado direito potestativo de um lado, assim se contrapondo ao estado de sujeição de outro, notório que traduz o decurso do tempo, além do prazo legal àquela faculdade, a necessária moção de apaziguamento, de consolidação das relações jurídicas. Com relação à sua pretensão de recalcular a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 04/03/1991, fls. 12, inafastável a incidência de decadência sobre tal escopo, pois não reclamou a parte autora sua retificação, dentro do decênio estatuído, ex vi do estabelecido pelo caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, conforme abaixo delineado. Com efeito, impende destacar que, em linha ao quanto desfechado pelo v. aresto infra, os efeitos do dispositivo em cumulo alcançam sim os benefícios previdenciários concedidos em momento anterior à sua chegada ao mundo jurídico, observado o início do prazo a partir de sua entrada em vigência, 28/06/1997 : PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Ainda, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309038/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 18/04/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. CONSOLIDAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. 1. A contagem do prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, para os benefícios concedidos anteriormente à vigência desse normativo, tem como termo inicial a sua edição. 2. Esse entendimento foi confirmado pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do REsp1039529/SC, ambos de relatoria do Min. Herman Benjamin, pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. É assente na jurisprudência deste Tribunal a compreensão de regime jurídico. Precedentes. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que

para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.5. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EDcl no Resp 1311491/SE, Rel Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).Nesta esteira, deveria ter sido deduzida a demanda até dez anos após a apontada vigência, ou seja, 28/06/2007, o que não se revelou, in casu, visto que distribuída a presente demanda tão somente em 04/03/2013.Logo, incontestemente sequer se poder adentrar ao âmbito das discussões afetas ao pleito meritório de revisão, pois que colhida pela decadência (esta, resultante da conjugação da inércia com o decurso do tempo, como antes destacado) sua pretensão.Destarte, colhido pela decadência o intento da parte demandante, de rigor se apresenta o desfecho desfavorável às pretensões por si deduzidas.Portanto, prejudicados demais temas suscitados.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso IV, primeira figura, CPC, sem sujeição a custas (fls. 50, deferimento da Assistência Judiciária Gratuita), todavia deverá a parte demandante arcar com o pagamento de honorários advocatícios, estes no importe de dez por cento do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente, até seu efetivo desembolso, condicionada a exequibilidade de referida cifra às disposições do artigo 12, da Lei 1.060/50.P.R.I.

**0002876-58.2013.403.6108 - ORLANDO SILVESTRE(SP249519 - EVANDRO DE OLIVEIRA GARCIA) X BANCO DO BRASIL S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

A parte autora formulou pedido de condenação da parte ré a restituição de valores depositado em conta do FGTS, corrigidos pelos mesmos critérios das contas do FGTS. De outra parte, requer, ainda, a condenação dos réus em danos morais e materiais, sem indicar o valor, fls. 50.Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), fl. 51.É a síntese do necessário. Decido.Este Juízo determinou a remessa dos autos à Contadoria para apuração de eventuais valores devidos a título de danos materiais, o que resultou no importe de R\$ 7.815,01 (sete mil, oitocentos e quinze reais e um centavo), fls. 66/68. Ocorre que a atribuição imprecisa do valor atribuído à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se furtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido, e por analogia: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de benefício previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do benefício pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processamento da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do benefício. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba.(AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, o valor atribuído à causa, R\$ 45.000,00, foi indicado sem qualquer relação com o proveito econômico perseguido.De regra, o juiz não deve alterar de ofício o valor indicado pela parte, a título de danos morais, pois tomado por mera estimativa. No entanto, a fim de se evitar burla às regras de competência, que são de ordem pública, o juiz deve fixar os valores dos danos morais de forma compatível com os danos materiais suportados, não devendo, salvo casos excepcionais, ultrapassá-los. Por conseguinte, para a fixação do valor da causa, deve ser somado o valor dos danos materiais postulados, ou seja, R\$ 7.815,01 (sete mil, oitocentos e quinze reais e um centavo), ao de eventuais danos morais e sociais, que fixo em R\$ 7.815,01 (sete mil, oitocentos e quinze reais e um centavo), atingindo a cifra total de R\$ 15.630,02 (quinze mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos), quantia inferior aos sessenta salários mínimos previstos no art. 3º, da Lei 10.259/01, pelo que se revela a competência de Juizado Especial Federal para apreciação de ambos os pedidos cumulados, não se encontrando o caso em apreço inserido dentre aqueles relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.De outra parte, a parte autora tem domicílio na

cidade de Areiópolis/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, nos termos dos artigos 1 e 3, do Provimento de n. 361, de 27/08/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos ser encaminhados ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Ante o exposto, de ofício, corrijo o valor da causa para o montante de totalizando a quantia de R\$ 15.630,02 (quinze mil, seiscentos e trinta reais e dois centavos) e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Botucatu/SP, mediante a devida baixa na distribuição.

**0002888-72.2013.403.6108** - WILIAN TAVARES DE MELO(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas. Após, ao MPF. Int.

**0003157-14.2013.403.6108** - RUBENS MANCINI(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial perseguido, nos termos do art. 260 do CPC. Com a resposta, à pronta conclusão.

**0003165-88.2013.403.6108** - ASSOCIACAO ORDEM DOS BACHAREIS DO BRASIL(SP283735 - EVANDRO RENATO DOMINGUES BRISOLA) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio do qual a Associação Ordem dos Bacharéis do Brasil buscam lhes seja assegurado o direito de se inscreverem na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de demonstrarem aprovação no denominado Exame de Ordem. Afirmam, para tanto, ser inconstitucional o art. 8º, inciso IV, da Lei n.º 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Juntaram documentos às fls. 37/77. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da CF/88: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer; Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros, e estrangeiros residentes, não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Esta liberdade, no entanto e nos termos do inciso em epígrafe, não é absoluta, cabendo ao legislador restringir a esfera de atuação dos cidadãos, exercendo seu poder de polícia, em benefício da coletividade. Este poder de polícia em sentido amplo, consiste na limitação da esfera de atuação dos cidadãos, feita em prol da coletividade, em face de possível dano que a conduta do particular puder vir a ocasionar ao bem-estar geral. Adequando-se tal conceito de poder de polícia à limitação de exercício de profissão, tem-se que, somente quando o exercício de determinada atividade profissional implicar risco considerável aos direitos de outrem poderá o Estado restringir o exercício da função, de acordo com determinadas qualificações do indivíduo, sendo inconstitucional tal impedimento quando inexista necessidade de se coartar a liberdade de trabalho, por não haver risco à sociedade. O advogado, agente privado detentor de múnus público, é ator processual indispensável à administração da justiça, e em suas mãos toda pessoa, que busque defender seus interesses em juízo, terá de depositar sua confiança. Os interesses confiados ao advogado contemplam o mais abrangente espectro, podendo abarcar a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Tem-se, assim, que o exercício da advocacia envolve, de modo intenso, o dual poder e responsabilidade. Dessarte, justifica sejam todos os bacharéis em Direito submetidos a exame que lhes afira - ainda que de modo imperfeito, como é da natureza de toda ação humana - a capacidade mínima para estarem em juízo, na defesa dos direitos de seus clientes. Posto isso, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008095-86.2012.403.6108** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008030-77.2001.403.6108 (2001.61.08.008030-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X GARCIA DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES)

SENTENÇA Extrato : Embargos à execução, art. 730, CPC - Honorários - Título judicial exequendo a firmar sucumbência recíproca proporcionalmente a ser suportada pelas partes - Ausente debate, na fase cognoscitiva, sobre a abrangência da reciprocidade firmada - Impossibilidade de discussão a respeito na fase de cumprimento - Súmula 453, E. STJ - Procedência aos embargos fazendários Sentença A, Resolução 535/2006, CJF. Autos n.º 0008095-86.2012.403.6108 Embargante : União Embargada : Garcia Derivados de Petróleo Ltda Vistos etc. Trata-se de embargos à execução (cumprimento de sentença), deduzidos pela União, em face de Garcia Derivados de Petróleo Ltda, por meio da qual aduz que o v. édito fixou sucumbência recíproca, assim não há verba honorária a

ser exigida. Impugnação apresentada, fls. 09/11, alegando, em síntese, que inexistia arbitramento de sucumbência recíproca idêntica, mas proporcional ao quanto vencido pelo contribuinte, pontuando saiu vencedora de 75% do pleito inicial, sendo clara a r. sentença ao firmar honorários advocatícios em 10% em seu pro. Réplica a fls. 13. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. Estabeleceu o E. STJ, em grau final de cognição, explicitamente, sucumbência recíproca, fls. 357 do feito principal, logo modificado restou o cenário originariamente sentenciador, no qual, ao invés da trãnsita em julgado bilateral sucumbência, esta então havia sido arbitrada em cunho unilateral, fls. 197 do apenso. Ou seja, não incumbe (muito menos cabe) ao momento cumpridor da fase cognoscitiva, como o presente, vir a investigar a proporção disso ou daquilo, diante da explicitude do desfecho recíproco lavrado pela mais Alta Corte da Lei Federal no País, sem que o particular, ora embargado, lá tivesse debatido sobre o que entendesse fosse o genuíno alcance daquele efeito julgador. Logo, não socorrendo o Direito - muito menos o Judiciário, vênias todas - a quem dorme, com razão a parte embargante ao sustentar nada deva um contendor a outro em seara sucumbencial, cada qual assimilando, portanto, a honorária de seu Patrono, ora pois. Aliás, no exato sentido da vedação ao revolvimento do norte sucumbencial pós-cognição, a v. Súmula 453, do mesmo E. STJ : Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Imperativa, então, a procedência aos embargos da União. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 21, CPC, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os embargos, desconstituindo a cobrança em mira, nos termos da fundamentação supra, ausente reflexo sucumbencial, diante da natureza incidental ao presente. P.R.I. Bauru, 30 de julho de 2013.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004111-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004111-3)** - FORÇA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSS/FAZENDA (Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO E SP209977 - RENATA TURINI BERDUGO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X FORÇA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA

Fls. 695: dê-se ciência ao SEBRAE para que se manifeste (fls. 698 - não consta declaração para os dados informados).

**0005667-15.2004.403.6108 (2004.61.08.005667-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X ARAMIFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO) X ARAMIFICIO CONTRERA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Fls. 320/323: informe-se a parte ré/executada acerca da retirada das restrições de fls. 333. Após, retornem os autos ao arquivo.

**0007494-85.2009.403.6108 (2009.61.08.007494-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X JOAO BATISTA DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DE LIMA (SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Fls. 159: dê-se ciência a autora/exequente para que se manifeste (fls. 160 - não consta declaração de IR para o período informado).

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### **2ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. VALDECI DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI**

**Juiz Federal Substituto**

**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 8540**

**DESAPROPRIACAO**

**0015964-12.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI

1. Considerando o fato de que a oferta a título de indenização pela expropriação do bem objeto dos autos monta expressiva quantia quando comparada com o valor médio das desapropriações em trâmite neste Juízo, foi determinada a suspensão da decisão proferida às ff. 492/493 e os presentes autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do artigo 82, inciso III, 2ª parte, do CPC.2. O Ministério Público Federal ofereceu parecer opinando pela adequação do valor oferecido a título de indenização (504/506) e pelo prosseguimento do feito.3. Diante de tal manifestação, revogo a referida suspensão e determino o integral cumprimento da decisão proferida às ff. 492/493, com a imissão na posse à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, tal como lá decidido, devendo o feito prosseguir em seus termos. 4. Sem prejuízo, destaco os termos da Resolução nº 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 16 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.5. Cumpra-se o decidido à f. 280v., remetendo-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo do feito, no qual deverá constar somente a empresa ré.6. Citem-se e intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009355-13.2012.403.6105** - ARGEU APARECIDO FERREIRA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência designada à fl. 121 para o dia 21 de agosto de 2013, às 14h30. 2- Intime-se o autor pessoalmente, com as advertências de costume, inclusive quanto à pena de confissão em caso de ausência (art. 343, parágrafo 2º do CPC). 3- Intimem-se com urgência.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002342-60.2012.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-02.2010.403.6105 (2010.61.05.002719-6)) MARCO LUCIANO APARECIDO DE CAMARGO(SP214612 - RAQUEL DEGNES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação para o DIA 17/09/2013, às 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação. Após, se o caso, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0016797-11.2004.403.6105 (2004.61.05.016797-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X WILSON VALENTIN LORENSINI X WILSON VALENTIN LORENSINI(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON VALENTIN LORENSINI

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção

Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/09/2013, ÀS 16:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

**0017279-46.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA X DANIEL BENVEGNUM X LEANDRO IATAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS BENVEGNUM E IATAURO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BENVEGNUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO IATAURO

1. Destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17/09/2013, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.3. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.4. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005561-23.2008.403.6105 (2008.61.05.005561-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X MEALE SERVICOS E CARGAS AEREAS LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP196755 - ARTHUR BRANT DE CARVALHO E SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO)

1. Fl. 321: excepcionalmente, destaco os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 12/08/2013, ÀS 13:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.2. Sem prejuízo, determino a intimação do exequente do teor da petição de fl. 321. 3. Em caso de não se realizar a intimação do executado, resta desde já autorizado à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.4. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação.5. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

#### **Expediente Nº 8541**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0009361-83.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NELSINO DE OLIVEIRA

Vistos.Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NELSINO DE OLIVEIRA, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando, em sede liminar, a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de abertura de crédito - veículos nº 45871414.Relata a inicial, em síntese, que em 18/07/2011 Nelsino de Oliveira e o Banco Panamericano S.A. firmaram o contrato mencionado, no qual estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da instituição financeira, referente ao veículo Peugeot 206 SW, Chassi 9362EN6A95B031100, Ano fabr/modelo 2005/2005, Renavan 853562253, placas DQI 4114/SP. Refere, outrossim, que o crédito decorrente do referido contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290 do Código Civil.Alega a autora que a parte ré não vem honrando as obrigações assumidas, encontrando-se inadimplente desde 16/02/2013 e tendo sido devidamente constituída em mora. Sustenta que a dívida vencida, posicionada para 17/07/2013, atinge a cifra de R\$ 22.236,81 (vinte e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e oitenta e um centavos). Bate pela possibilidade de concessão da medida de busca e apreensão liminarmente, em virtude do comprovado inadimplemento.Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 05/18).Vieram-me os

autos conclusos para decisão. É o breve relato do essencial. Fundamento e decido. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. Por primeiro, insta asseverar que a viabilidade da ação de busca e apreensão em exame depende apenas da comprovação da existência de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e da mora do devedor, os quais são suficientes para ensejar a propositura da Ação de Busca e Apreensão. A mora, nos termos do 2º, do artigo 2º, do Decreto-Lei 911, de 1º de outubro de 1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 14/16, referentes à notificação emitida pelo Cartório de Títulos e Documentos de Porto de Pedras - AL e recebida por Silvina de Oliveira Silva no endereço declarado pelo devedor no contrato, destinada a cientificá-lo de sua mora e da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal. Além disso, igualmente comprovam tais requisitos o contrato acostado às fls. 08/09, o extrato do gravame do veículo (fl. 12) e o demonstrativo de débito (fls. 17). Munido de tais documentos, o artigo 3º, do mesmo diploma legal, confere ao credor fiduciário a providência que ora se postula (apreensão liminar do bem alienado fiduciariamente), verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. I. O relator do recurso especial pode decidir monocraticamente, dando provimento ao apelo, quando presentes as situações constantes do art. 557, 1º-A, do CPC. II. É suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor. Precedentes do STJ. III. Agravo regimental desprovido. (ADRESP 200800556503, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 15/12/2008.) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PURGAÇÃO DA MORA. DÍVIDA CARACTERIZADA. CONSOLIDAÇÃO DA POSSE NAS MÃOS DO CREDOR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Comprovado o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente. 2. O apelante, não se desincumbindo da obrigação de purgar a mora, consolidar-se-á, no patrimônio do credor, a propriedade e a posse do automóvel apreendido, portanto, é carecedor de substratos jurídicos a amparar o seu direito. Recurso de apelação conhecido e improvido. (TJAM; AC 2010.002345-6; Manaus; Rel. Des. Ari Jorge Moutinho da Costa; DJAM 17/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DO PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA. 1. Comprovada a mora e o inadimplemento do devedor, é perfeitamente possível o deferimento de liminar de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, devendo ser observadas as inovações promovidas pela Lei nº 10.931/2004 no Decreto nº 911/69. 2. Não é mais permitida a purga da mora relativa apenas às prestações em atraso, uma vez que a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário somente poderá ser elidida caso o devedor realize o pagamento da integralidade da dívida. 3. Agravo de Instrumento conhecido e não provido. (TJDF; Rec 2011.00.2.007380-2; Ac. 526.360; Terceira Turma Cível; Relª Desª Nídia Corrêa Lima; DJDFTE 15/08/2011; Pág. 215) AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de busca e apreensão pelo Decreto-Lei nº 911/69. Constitucionalidade. Indeferimento de liminar. Requisitos legais. Deferimento. Decisão reformada. I. O Decreto-Lei nº 911/69 foi recepcionado pela Constituição Federal, não há como deixar de aplicá-lo, eis que não está revestido de inconstitucionalidade. II. Comprovada a mora da devedora, pode o credor fiduciário fazer uso da faculdade concedida pelo artigo 3º, do Decreto-Lei retro citado, no sentido de requerer a busca e apreensão do veículo com alienação fiduciária. III. Defere-se a busca e apreensão ante a comprovação da mora. Recurso de agravo de instrumento conhecido e provido. (TJGO; AI 425820-81.2010.8.09.0000; Goiânia; Rel. Des. João Ubaldo Ferreira; DJGO 03/02/2011; Pág. 149) De outra parte, também se presencia o *periculum in mora* decorrente dos riscos que o decurso do tempo e a indefinição dos fatos, por parte do devedor, representa em desfavor da credora, com potencial depreciação do bem ante a efetiva inadimplência do réu. Ante o exposto, nos termos do art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro o pedido de liminar de busca e apreensão formulado na inicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do réu, tendo por objeto o veículo Peugeot 206 SW, Chassi 9362EN6A95B031100, Ano fabr/modelo 2005/2005, Renavan 853562253, placas DQI 4114/SP, o qual deverá ser depositado em poder do preposto indicado pela autora à fl. 03. Do mandado deverá constar, expressamente, a possibilidade de o devedor purgar a mora, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da efetivação da liminar, em conformidade com o 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, sob pena de ser consolidada a posse e a propriedade do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem com a possibilidade de apresentar resposta à ação no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar. Tendo em vista que não se trata de situação em que se faça necessária a tramitação deste feito em segredo de justiça (Ordem de Serviço nº 01/2012, art. 1º, 1º), proceda a Secretaria à retirada da anotação no sistema processual. Ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao número do contrato objeto do feito. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

## **DESAPROPRIACAO**

**0005666-63.2009.403.6105 (2009.61.05.005666-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP182310 - FREDERICO CRISSIÚMA DE FIGUEIREDO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE E SP126450 - MARIA DA GRACA MARTORANO VENTURA E SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO) X GILBERTO ANTONIO MAZZEI X MARIA ELISA BENKO MAZZEI(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Trata-se de ação de desapropriação, ajuizada por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de GILBERTO ANTÔNIO MAZZEI e MARIA ELISA BENKO MAZZEI, visando seja reconhecida a procedência do pedido de desapropriação formulado, mediante o pagamento da indenização correspondente no valor de R\$ 6.533,25 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos) para o fim de ser a Infraero imitada na posse do imóvel, assim descrito: lote 14, quadra H, Loteamento Jardim Califórnia, transcrição 13.595.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/30.A petição inicial foi aditada às fls. 37/40.A petição inicial foi distribuída à 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campinas, sendo certo que a União requereu o seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples, razão pela qual foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinada a remessa dos autos para distribuição a uma das Varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas (fls. 42).O Município de Campinas requereu a inclusão no polo ativo do feito da União e da INFRAERO, o que foi deferido às fls. 53. Nesta ocasião foi determinada a transferência do valor do depósito inicial (fls. 40) para a Caixa Econômica Federal. Foi juntada aos autos (fls. 66/67) certidão referente ao imóvel em questão.Manifestação do espólio de Oswaldo Antunes Chaves de Rezende às fls. 75/95 e 109/123.Foi deferida (fls. 141/142) a imissão provisória da Infraero na posse do imóvel. Nesta ocasião foi determinada a citação de todos os requeridos constantes da transcrição juntada aos autos.Às fls. 150/152, a Infraero comprovou a publicação de edital nos termos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/41.Às fls. 163/217 houve manifestação do espólio de Luso da Rocha Ventura e de Brasília Grasia Martorano Ventura.Réplica às fls. 226.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 228).Manifestação dos herdeiros de Marcos V. Funari, Elzira Funari e Letícia Funari às fls. 230/238 e 247/249.Citados, os requeridos Gilberto Antônio Mazzei e Maria Elisa Benko Mazzei apresentaram manifestação às fls. 252.É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para oferecer supedâneo a uma decisão de mérito porquanto a instrução levada a cabo é suficiente o bastante para tal.De início, diante do decidido às fls. 273 dos autos entendo que, de fato, somente deverão permanecer no polo passivo do feito os requeridos Gilberto Antônio Mazzei e Maria Elisa Benko Mazzei.Conforme mesmo já referi, compulsando os autos, em especial a certidão de fls. 67, emitida pelo 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, verifico que o imóvel expropriado foi objeto de compromisso de compra e venda firmado com o Sr. Edgard Mazzei.Após, os direitos oriundos do referido compromisso, por razão do falecimento do promitente comprador, foram regularmente transferidos a Gilberto Antônio Mazzei e Maria Elisa Benko Mazzei.Por tudo, diante da natureza do documento no qual foi lançada a transferência dos direitos sobre o imóvel, entendo que o direito creditório envolvido na presente ação é sim de titularidade dos herdeiros do promitente comprador. Para além disso, intimados da decisão de fls. 273, os demais requeridos quedaram-se silentes (fls. 277-verso). No mérito, conforme relatado, trata-se de ação de desapropriação, por meio da qual se pleiteia seja reconhecida a procedência do pedido, mediante o pagamento de indenização no valor de R\$ 6.533,25 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), para o fim de ser a INFRAERO imitada, em caráter definitivo, na posse do imóvel descrito na inicial, sustentando as expropriantes que, após a elaboração de laudo de avaliação do lote desapropriado, foi determinada a valia referida.Com efeito, analisando o laudo de avaliação do imóvel (fls. 24/30) - elaborado com observância das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas/ABNT e do Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo/IBAPE - verifico que o valor do lote foi apurado após descrição minuciosa de suas dimensões, constatação da inexistência de quaisquer melhoramentos públicos e mesmo de benfeitorias. Constato, ainda, a consistência da fórmula utilizada para o cálculo do referido valor e a regularidade da utilização da Planta Genérica de Valores - PGV como base de correção do valor unitário do m (metro quadrado) aplicável à localidade. Em suma, diante da ausência de impugnação específica ao valor da indenização pelos réus e porque não apuro dos autos razões aptas a ilidir a regularidade do laudo de avaliação produzido pela parte autora, é de se fixar mesmo o valor do lote descrito acima em R\$ 6.533,25 (seis mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e cinco centavos), impondo-se, pois, a procedência do pedido, mediante o pagamento deste preço.Isto posto, confirmo a liminar de fls. 141/142, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do processo, com base na norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidando na União Federal a propriedade do imóvel, após o cumprimento das exigências legais, mormente o pagamento do preço do bem expropriado. No presente caso, uma vez que a parte expropriada aceitou o preço ofertado pela parte expropriante,



não há falar em honorários na forma prevista no artigo 27, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.365/1941, e, sendo omissa tal legislação especial, de rigor a aplicação subsidiária no Código de Processo Civil, no caso o artigo 26, parágrafo 2º. Sem condenação em custas, à vista do disposto nos artigos 4º, I e 14, 2º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, expeça-se em nome da parte expropriada o alvará de levantamento do valor depositado. Determino, ainda, forneça o Município de Campinas Certidão de Quitação de Tributos Municipais (IPTU) ou Certidão de cancelamento dos débitos do imóvel expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias. Por último, considerando os princípios da economia e celeridade processual, determino a expedição de carta de adjudicação em favor da União, devendo o Diretor de Secretaria providenciar o necessário à sua instrução e autenticação. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018118-37.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MINORU KAERIYOMA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO à sentença de fls. 97/99, pretendendo, em síntese, o afastamento da condenação sofrida a título de juros compensatórios e moratórios, defendendo a inaplicabilidade do enunciado nº 12 da súmula da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao caso. É o relatório. Decido. Recebo os embargos porque tempestivos, porém, no mérito, os mesmos não merecem prosperar. Entendo que a pretensão da parte embargante, em verdade, é manifesta no sentido de oferecer aos embargos caráter infringente, o que não é de ser admitido, pois isso implicaria no questionamento da correção do julgado, o que somente é cabível mediante a utilização do meio processual adequado. A propósito, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa (CPC Interpretado, Saraiva, São Paulo, 37ª edição, 2005, p. 623), em excelente nota preparada a partir da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, asseveram que: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/264, 158/689, 158/993, 159/638). Entendo, pois, que se a parte entende que o enfrentamento da questão levantada não fora feito como devido, a sede própria para aduzir o seu inconformismo é a via do recurso de apelação. Deste modo, tendo em vista que os presentes embargos declaratórios estão sendo manuseados com caráter infringente, devem eles serem rejeitados. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015805-69.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X TARLEI TEODORO DO PRADO X FABIANA JESUS DE SOUZA PRADO

1) Destaco os termos da Resolução nº 392, de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada no DIA 02 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 16:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. 2) Defiro a intimação do Município de Campinas para manifestar seu interesse em ingressar no feito como assistente simples, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) Intimem-se.

**0008501-82.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA

Consta da petição inicial que o consórcio COBRAPE/FT não obteve autorização para ingressar no imóvel expropriando para avaliá-lo detalhadamente, em razão da oposição de seu proprietário. Conclui-se do exposto que o valor oferecido pelos autores a título de indenização pela desapropriação do imóvel, ao menos em princípio, não corresponde à justa indenização prevista pelo artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Por essa razão, resta indeferida a imissão provisória dos expropriantes na posse do imóvel em questão, enquanto não realizado exame pericial que contemple, além do valor da terra nua, os valores das benfeitorias e acessões existentes no bem. Diante do exposto, intime-se a Infraero a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, novo laudo pericial, desta feita completo. Resta desde já afastada a alegação de impossibilidade de apresentação do laudo em razão da conclusão do cronograma de trabalhos do consórcio contratado pela Infraero, visto caber ao poder expropriante, nos termos

do artigo 13, caput, do Decreto-lei nº 3.365/1941, apontar na petição inicial a oferta do preço, o qual, por certo, deve corresponder à justa indenização exigida pelo texto constitucional. Deverão o(s) proprietário(s) do imóvel autorizar a entrada da Infraero, ou de quem a tanto a represente, para a avaliação in loco do imóvel expropriando, sob pena de, então, ser-lhes atribuído o ônus da prova pericial em questão. Sem prejuízo, cite-se o réu, intimando-o, ainda, do despacho de fls. 225. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0009630-25.2013.403.6105. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0000096-91.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PATRICIA MADRID DE PONTES MENDES(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X PALMERON MENDES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X MARIA VIEIRA MENDES(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS)

Trata-se de pleito antecipatório deduzido por Patrícia Madrid de Pontes Mendes, Palmeron Mendes e Maria Vieira Mendes em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão do nome da primeira requerida/embargante de cadastro de restrição ao crédito, com fulcro na alegação de que a CEF teria desrespeitado este Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas ao proceder à reinclusão do nome de Patrícia na base de dados da Serasa. É o relatório. Decido. Conforme consta dos autos, a Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitoria em face de Patrícia Madrid de Pontes Mendes, Palmeron Mendes e Maria Vieira Mendes, visando ao pagamento da importância de R\$ 43.196,94, atualizada para 07/12/2011, relativa ao inadimplemento do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil nº 25.0676.185.0000016-08, celebrado com os requeridos. Citados, os requeridos opuseram os embargos monitorios de fls. 60/74, pugnano liminarmente pela exclusão de seus nomes dos cadastros de proteção ao crédito. Houve impugnação aos embargos às fls. 153/166, por meio da qual a CEF sustentou a correção da negativação questionada, em razão do inadimplemento contratual. Compulsando os autos, verifico que eventual exclusão do nome dos requeridos/embargantes dos cadastros de restrição ao crédito não decorreu de decisão liminar proferida por este Juízo, não havendo, portanto, falar em ocorrência de violação de ordem judicial. Não bastasse, anoto que para opor ao credor o impedimento a que lance o nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, não basta o ajuizamento de ação (ou oposição de embargos monitorios). Nesse sentido, bem especificando as condições que deverão ser atendidas para que se prolate provimento antecipatório de exclusão ou não inclusão do nome do devedor nos cadastros de crédito, veja-se a seguinte decisão do egr. STJ, cujos termos colho como razões de decidir: Na linha do entendimento pacificado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados nos autos e que, em última ratio, fazem incidir o óbice da súmula 83/STJ. [RESP 604515/SP; 4ª Turma; Decisão de 12/12/2005; DJ de 01/02/2006, p. 562, Rel. Min. Fernando Gonçalves]. No caso em apreço, noto que os embargantes não depositaram o valor que entendem incontroverso, razão pela qual não podem pretender impedir a credora de exercer as prerrogativas decorrentes de seu direito creditório. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Em prosseguimento, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da parte final do item 3.1. da decisão de fls. 185. Ademais, destaco os termos da Resolução nº 392, de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação. Assim, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 17 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:30 HORAS. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir. Sem prejuízo, determino a intimação dos requeridos/embargantes, para que, sendo o caso, antecipem as tratativas com a Caixa Econômica Federal, visando à pretendida composição. Em caso de não se realizar a intimação dos requeridos/embargantes, resta desde já autorizada à Secretaria do Juízo a exclusão do processo da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação. Em caso de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para a realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014882-48.2009.403.6105 (2009.61.05.014882-9)** - ELIENE GASPARI DE PAULA X JOAO ANDRE DE PAULA X ENILSON DE GASPARI E PAULA X NADIA DIEGUES E PAULA X ELISANGELA DE GASPARI DOS SANTOS X JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO MATTAR MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS

ALBERTO PIAZZA) X RICARDO ABUD GREGORIO(SP115090 - LEILA REGINA ALVES E SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO E SP273495 - CYNTHIA QUAGLIO GREGORIO) X MIGUEL CHATTI(SP066935 - VERA LUCIA ESPINOZA)

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0010407-15.2010.403.6105** - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA E SP172355 - ABRÃO JORGE MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0018168-97.2010.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CINCODIESEL - SERVICOS E PECAS LTDA(SP178655 - SELMA LÚCIA DONÁ)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. FF. 613/617: Vista à parte ré dos novos documentos juntados, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0001330-45.2011.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUFF CJ DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP110125 - RITA DE CASSIA FALSETTI)

1. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. F. 656: Vista à parte ré do novo documento juntado nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

**0001495-92.2011.403.6105** - CARLOS ROBERTO ORLANDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. FF. 417/418: Comunique-se imediatamente o INSS, inclusive a AADJ por meio eletrônico, para que suspenda o benefício previdenciário NB 162.214.478-0, implantado em razão da antecipação da tutela concedida na sentença proferida nos autos, tendo em vista sua revogação na decisão dos embargos de declaração, conforme comunicado à AADJ em 22/03/2013 (ff. 395/396).2. Ainda, restaure imediatamente o pagamento mensal da aposentadoria especial NB 155.327.041-7.3. Por fim, promova o INSS o pagamento administrativo da diferença dos valores entre os benefícios acima, relativamente ao período em que o NB 162.214.478-0 foi pago em detrimento do NB 155.327.041-7.4. Assino o prazo de 5(cinco) dias para cumprimento pela AADJ, sob pena de multa a ser definida. Cumprida a determinação, comprove-o nos autos o INSS.5. Após, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 409.6. Int.

**0011461-79.2011.403.6105** - LUIZ APARECIDO DA SILVA(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. RELATÓRIOCuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Luiz Aparecido da Silva, CPF n.º 450.919.949-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição mediante a averbação de período trabalhado como lavrador em regime de economia familiar e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 16/11/2010 (NB 42/151.078.517-2). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade de atividades desenvolvidas na Usina Açucareira Ester, bem como não reconheceu a maior parte do período rural pleiteado. Acompanham a inicial os documentos de ff. 25-120, dentre os quais cópia do processo administrativo.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (f. 124 e verso).Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 128-141. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir quanto ao reconhecimento de parte do período rural postulado (de 01/03/1984 a 03/02/1987), pois que já reconhecido administrativamente. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Réplica às ff. 143-149.Foi produzida prova oral em audiência (f. 197 e f. 212)Alegações finais pelo autor às ff. 216-218.Alegações finais pelo réu à f. 219Vieram os autos conclusos para o julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃOCondições para o sentenciamento meritório:Presentes e regulares os pressupostos

processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Parte do tempo de serviço rural pleiteado (de 01/03/1984 a 03/02/1987) já foi averbado administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 110-115) e contestação. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 16/11/2010, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (30/08/2011) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado n.º 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado n.º 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei n.º 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado n.º 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais,

entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

**Contribuições do trabalhador rural:** Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar. O Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n.º 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer). Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).

**Aposentação e o trabalho em condições especiais:** O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97.

Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...). [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha

Cazerta). Caso dos autos: I - Tempo rural: Pretende o autor a averbação do período trabalhado como lavrador, de 15/01/1975 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 28/02/1984. Para tanto, juntou os seguintes documentos: (i) Certidão de casamento, datada de 25/09/1976, em que consta sua profissão como lavrador (f. 55); (ii) Declaração firmada por José Moreira, proprietário da Fazenda Banagro, localizada no município de Sertanópolis, Estado do Paraná, declarando que o autor trabalhou como lavrador em sua propriedade no período de 1977 a 1984 sem registro em CTPS, e de 1984 a 1987 com registro em CTPS (f. 60); (iii) Título de eleitor, datado de 18/05/1976, em que consta sua profissão de lavrador (f. 62); (iv) Boletins escolares de sua filha Eliane, comprovando que esta estudou em escola rural no município de Sertanópolis, Estado do Paraná, nos anos de 1986 até 1989 (ff. 65-66). Foi, ainda, produzida prova oral colhida por cartas precatórias expedidas para a Comarca de Cosmópolis (f. 197) e para a 2ª Vara Federal de Araraquara (f. 212), colhendo-se depoimentos de duas testemunhas arroladas pelo autor. A primeira testemunha, Vilson dos Santos, afirma que conheceu o autor em 1981, na Fazenda do Sr. José Moreira, localizada em Sertanópolis. Alega que ele e o autor trabalhavam juntos como diaristas no cultivo de café, milho, soja e feijão. Que o autor residia na referida fazenda, e que ambos deixaram a lavoura em 1990, sabendo que o autor passou a trabalhar na Usina Ester a partir de então. A segunda testemunha, Mauro Lourenço dos Santos, relata que conheceu o autor em meados de 1974/75, e que residia em fazenda vizinha à fazenda em que o autor morava e trabalhava. Foram vizinhos nos municípios de Primeiro de Maio e Sertanópolis, no Estado do Paraná. Aduz que o autor era empregado da fazenda de propriedade de João Moreira, trabalhando como diarista na lavoura de soja, café e cereais. Aduz que ficou no ambiente rural até 1982, sabendo que o autor continuou na fazenda. Sabe que o autor saiu da fazenda por volta dos anos 1990. Do conjunto de provas constantes nos autos, verifico que há início de prova material suficiente para amparar o reconhecimento de parcela do período rural, desde 18/05/1976, data da emissão do título de eleitor do autor (f. 62), o qual refere sua profissão de lavrador, por ser este o documento mais antigo constante dos autos. De acordo com o conjunto probatório, o autor seguiu laborando, ainda depois de casado, na lavoura no município de Sertanópolis, Estado do Paraná, sem registro em CTPS até meados de 1984. A partir daí, continuou trabalhando em ambiente rural, devidamente registrado em CTPS, conforme se verifica das cópias acostadas às ff. 44-54. Ademais, o INSS já averbou o ano de 1982 como tempo de serviço rural trabalhado pelo autor, conforme se verifica pelo CNIS de f. 111. Não há nenhum indício que demonstre que o autor tenha abandonado o labor rural entre os anos de 1976 e 1981, retornado à lavoura no ano de 1982 e deixado novamente em 1983. Dessa forma, é crível admitir que desde 18/05/1976 (data do documento mais antigo) até 28/02/1984 (dia que antecede seu primeiro registro em carteira de trabalho na mesma fazenda em que já trabalhava), o autor trabalhou como lavrador em regime de economia familiar na Fazenda Banagro, no Estado do Paraná, devendo tal período ser averbado pelo INSS como tempo de serviço rural. Assim, reconheço o trabalho rural do autor de 18/05/1976 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 até 28/02/1984, a serem somados ao período rural já reconhecido pelo INSS (01/01/1982 a 31/12/1982). II - Atividades especiais: O autor pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Usina Açucareira Ester, de 07/05/1990 a 24/11/1990, na função de tratorista eventual, exposto ao agente nocivo ruído de 94 dB(A). Juntou PPP de f. 71 e laudo técnico de f. 78. (ii) Usina Açucareira Ester, de 04/12/1990 a 30/04/1991, na função de tratorista eventual, exposto ao agente nocivo ruído de 94 dB(A). Juntou PPP de f. 71 e laudo técnico de f. 78. (iii) Usina Açucareira Ester, de 06/05/1991 a 30/10/1991, na função de tratorista eventual, exposto ao agente nocivo ruído de 94 dB(A). Juntou PPP de f. 71 e laudo técnico de f. 78. (iv) Usina Açucareira Ester, de 11/11/1991 a 31/12/2003, em que trabalhou nas funções de tratorista de pátio de bagaço e operador de retroescavadeira, exposto ao agente nocivo ruído em níveis entre 88,8 e 90,7 dB(A). Juntou PPPs de f. 72 e 74 e laudos técnicos de f. 73 e 75. (v) Usina Açucareira Ester, de 01/01/2004 até a DER (16/11/2010), na função de tratorista e operador de retroescavadeira, exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB(A). Juntou PPP de ff. 83-85. Para os períodos constantes nos itens (i), (ii), (iii) e (iv), o autor comprovou a efetiva exposição, mediante formulários PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário e laudos técnicos, ao agente nocivo ruído em níveis acima do permitido pela legislação vigente, qual seja, 85 dB(A), nos termos da fundamentação acima. Assim, reconheço a especialidade desses períodos. Quanto ao período descrito no item (v), contudo, verifico que somente foi juntado o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 83-85, não tendo sido juntado aos autos laudo técnico, documento essencial à comprovação do agente nocivo ruído, conforme fundamentado às ff. 07-08 desta sentença. Dessa forma, não reconheço a especialidade pretendida para esse particular período. Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados na empresa Usina Açucareira Ester, de 07/05/1990 a 24/11/1990; de 04/12/1990 a 30/04/1991; de 06/05/1991 a 30/10/1991 e de 11/11/1991 a 31/12/2003, pela exposição ao agente nocivo ruído. III - Atividades comuns: Reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 44-54, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial e rural acima reconhecido. Conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo enunciado n.º 12/TST: A CTPS em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o Instituto não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção

referida.IV - Aposentadoria por tempo de contribuição:Passo a computar os períodos rurais e urbanos (comuns e especiais), trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (16/11/2010): Verifico que o autor comprova 39 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Assiste-lhe, pois, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Luiz Aparecido da Silva, CPF n.º 450.919.949-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social:(3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento do labor rural de 01/03/1984 a 01/02/1987, em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;(3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a: (3.2.1) averbar os períodos rurais de 18/05/1976 a 31/12/1981 e de 01/01/1983 a 28/02/1984; (3.2.2) averbar a especialidade dos períodos de 07/05/1990 a 24/11/1990; de 04/12/1990 a 30/04/1991; de 06/05/1991 a 30/10/1991 e de 11/11/1991 a 31/12/2003, pela exposição ao agente nocivo ruído; (3.2.3) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.4) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (16/11/2010); e (3.2.5) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Com fundamento no artigo 20, 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 60% (80% menos 20%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula n.º 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte.Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções.Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, 3.º, e art. 461, 3.º, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do 5.º do artigo 461 do referido Código. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Luiz Aparecido da Silva / 450.919.949-04Nome da mãe Inair RibeiroTempo rural reconhecido 18/05/1976 a 31/12/1981; 01/01/1983 a 28/02/1984Tempo especial reconhecido 07/05/1990 a 24/11/1990; 04/12/1990 a 30/04/1991;06/05/1991 a 30/10/1991; 11/11/1991 a 31/12/2003.Tempo total até 16/11/2010 (DER) 39 anos 3 meses 25 diasEspécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integralNúmero do benefício (NB) 42/151.078.517-2Data do início do benefício (DIB) 16/11/2010Data considerada da citação 23/09/2011 (f. 127)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 30 dias do recebimento da comunicaçãoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013412-11.2011.403.6105 - AUTO POSTO CAMINHO DAS AGUAS DE LINDOIA LTDA(SP116297 - PEDRO AUGUSTO AMBROSO ADIB) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO)**

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por AUTO POSTO CAMINHO DAS ÁGUAS DE LINDOIA LTDA., qualificada nos autos, com pedido de tutela antecipada, em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, com a finalidade de obter provimento jurisdicional para decretar a nulidade dos atos administrativos lavrados no âmbito do processo administrativo nº 48621.001131/2009-70, afastando as multas impostas porque indevidas.Afirma que, em 21.10.2009, após a fiscalização da ANP, a empresa autora foi autuada pelo fato de que apesar de exibir a marca comercial ALESAT, comercializou combustíveis adquiridos por outro fornecedor, além de não manter atualizado os seus dados cadastrais junto à ré, resultando em multa no valor total de R\$ 15.000,00. Argumenta que firmou contrato com a empresa ALESAT que hoje entende conter cláusulas abusivas, sendo vitimada no decorrer dos anos com as políticas econômicas, além da excessiva carga tributária e encargos outros, gerando dificuldades financeiras, sendo certo que, para evitar a falência, não lhe restou outro meio a não ser recorrer à outra distribuidora, também conceituada no mercado, que só comercializa produtos de qualidade e aceitava pagamento posterior e, ademais, que tal atitude em nada prejudicou terceiros. Assim não há elementos legais que embasem a multa aplicada.Sustenta, ainda, que, em relação ao item 2.2 do auto de infração, procedeu à atualização dos dados cadastrais antes da diligência de fiscalização no posto revendedor, estando caracterizada abuso de poder a justificar a inexistência também dessa multa.Juntou documentos (fls. 14/94)



para a prova de suas alegações, além da guia de recolhimento das custas devidas (fls. 95/96). Intimada (fls. 99), a autora regularizou o recolhimento das custas e juntou a respectiva guia (fls. 100/101). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 102/103. Citada (fls. 109), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP apresentou contestação (fls. 110/117) acompanhada de documentos (fls. 119/268), alegando, em síntese, que o abastecimento nacional de combustíveis submete-se à ingerência estatal no que tange à fiscalização e ao controle do setor, sobrepondo-se o interesse público ao particular, além de atribuir ao réu a missão constitucional e legal de promover a defesa dos interesses dos consumidores no que diz respeito à qualidade dos combustíveis. Aduz que a autora foi multada como incurso nos incisos XII e XV do artigo 3º da Lei 9.847/99 da Lei 9.847/99, bem como artigo 4º-A da Portaria ANP nº 116, de 5.07.2000, pois, apurou-se em procedimento de fiscalização que a autuada ora autora deixou de comunicar à ANP, mediante atualização de sua ficha cadastral, alterações societárias realizadas, além de ostentar marca de distribuidora diversa daquela de que adquiria combustível. Argumenta que a autora não demonstrou que efetuou a atualização cadastral antes do início da fiscalização e ainda que o fizesse não seria suficiente a elidir a multa aplicada, porque não respeitado o prazo de trinta dias da comunicação da efetivação do ato, no caso a alteração contratual lavrada em 15.09.2003, teria até 15.10.2003 para comunicar, sendo irrelevante levar a efeito seis anos depois, considerando o auto lavrado em 21.10.2009. As falhas na atualização cadastral a que estão obrigados todos os revendedores varejistas resultam em empeco ao exercício da atribuição legal da ANP de, no exercício de seu poder de polícia, acompanhar as atividades que desenvolvem tais agentes no comércio de combustíveis em setor de indiscutível relevância estratégica no cenário nacional. Desciende a demonstração de efetivo prejuízo no ato de não atualização cadastral, bastando a inobservância do dever legal para que se depreenda embaraço injustificado à atuação estatal. Aduz, também, que ao revendedor que ostenta bandeira é vedada a comercialização de combustível adquirido de fornecedor diverso da marca exibida no posto de gasolina, a teor da Portaria nº 116/2000, o que enseja engano ao consumidor e posição vantajosa injustificada em relação aos demais competidores que atuam na mesma área e igualmente se sujeitam aos preceitos impugnados. Como a autora argumenta tratar-se contrato abusivo de modo a inviabilizar a atividade de seu comércio, compete-lhe a singela escolha de ostentar bandeira branca, impondo-se apenas informar, em cada bomba, de qual distribuidor aquele combustível fora adquirido. A situação de inadimplência em que se encontra a autora impõe a manutenção de sua inscrição no CADIN, visando a proteção do erário, não havendo no caso a presença de causas de suspensão da inscrição. Intimada, a autora manifestou sobre a contestação (fls. 272/274), e formulou pedido genérico de provas, o que foi indeferido por este Juízo às fls. 277. A ré, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 276). Decorridos os prazos (fls. 278), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento, tendo sido oportunizado às partes a prática da atividade probatória necessária ao deslinde da demanda, encontrando-se o feito em condições de receber decisão de mérito. Busca a autora, por meio da presente ação, a decretação da nulidade do ato administrativo que aplicou à autora penas de multas por infrações à legislação que regula a atividade de revenda de combustíveis e o seu abastecimento nacional. Primeiramente, cabe anotar que, em face da prevalência do interesse coletivo sobre o interesse privado, os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal deverão ser observados, decorrendo daí que aplicável na espécie o conjunto de princípios e normas de direito administrativo, notadamente, os princípios da supremacia do interesse público e o da legalidade estrita da atuação da Administração. Com efeito, todos os atos administrativos devem ser interpretados à luz da legalidade, porque este princípio condiciona a conduta de todos os agentes públicos, que não poderão impor ao administrado o cumprimento de conduta não expressamente prevista em lei, sob pena de incorrerem em prática ilegal e abuso de poder. Deveras, o princípio da legalidade rege o dever da Administração de estar presa aos mandamentos legais, não podendo deles se afastar, pena de invalidação dos atos praticados, por injuridicidade, devendo pautar-se na lei, só fazendo o que a lei autoriza, de forma pública, moral e sem qualquer tipo de discriminação, objetivando uma finalidade, ou seja, a consecução do bem de todos. De outra parte, forçoso reconhecer que apenas ao Poder Público compete a verificação da conveniência e oportunidade na exploração de determinada atividade, exercendo aí função discricionária, não se permitindo ao Poder Judiciário sobrepor-se à autoridade administrativa, e, substituindo-a, exercer o exame do caso a luz de critérios políticos ou técnicos, com o fim de permitir ao particular a exploração de determinado serviço público. O setor de fornecimento de combustíveis é de utilidade pública, regulado pelo Estado não só por se tratar de produto preponderante na economia do país (CF, art. 177), mas, também, para garantir ao consumidor produtos e serviços de qualidade, o que, no plano constitucional, é expressamente previsto no âmbito da defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica (CF, art. 170, V). Para o efetivo controle desse setor da economia, a Constituição Federal também dispõe o seguinte: Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. Nesse passo, a ANP é autarquia federal instituída pela Lei nº 9.478/1997, com a finalidade de promover a regulação, contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrante da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe, dentre outras atribuições: Art. 8º. (...) I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta

Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (...) XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Assim, resta claro que a função principal dessa agência governamental é a de controlar a prestação de serviço público e o exercício da atividade econômica do setor de combustíveis, inclusive a atuação daquelas pessoas jurídicas que exploram as atividades no seu âmbito de sua fiscalização, estando inserido em seu poder normativo a edição de regulamentos com a finalidade de fiscalização e controle visando inclusive a segurança coletiva desse relevante setor da economia. Nesse contexto, a Lei nº 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, em seu artigo 1º vigente define que:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1o O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; II - produção, importação, exportação, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade; 2o A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior. 3o A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. 4o Para o efeito do disposto no 3o, a ANP poderá estabelecer os termos e condições de marcação dos produtos para sua identificação e exigir o envio de informações relativas à produção, à importação, à exportação, à comercialização, à qualidade, à movimentação e à estocagem deles. Para viabilizar a execução de suas atribuições legais, a ANP edita portarias referentes à regulação das atividades das empresas atuantes nos segmentos de comercialização de combustíveis como no caso da autora, em que a lavratura também se fundamentou na Portaria ANP nº 116/2000. A guisa de registro, colho o entendimento exarado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça acerca da legalidade da Portaria nº 116/2000, expresso no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 460 E 515, 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS. PORTARIA ANP 116/2000. VEDAÇÃO À ENTREGA DE COMBUSTÍVEL NO DOMICÍLIO DE GRANDES CONSUMIDORES. EXERCÍCIO DO PODER NORMATIVO CONFERIDO ÀS AGÊNCIAS REGULADORAS. LEGALIDADE. 1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais ditos violados atrai o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Hipótese em que a recorrente, comerciante varejista de combustíveis, volta-se contra a determinação contida no art. 10, III, da Portaria ANP 116/2000, que proíbe o revendedor varejista de entregar combustíveis no domicílio do consumidor. 3. A Lei 9.478/97 instituiu a Agência Nacional do Petróleo - ANP -, incumbindo-a de promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis (art. 8º). 4. Também constitui atribuição da ANP, nos termos do art. 56, caput e parágrafo único, do mesmo diploma legal, baixar normas sobre a habilitação dos interessados em efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, estabelecendo as condições para a autorização e para a transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego. 5. No exercício dessa prerrogativa, a ANP editou a Portaria 116/2000, à qual se opõe a recorrente, proibindo o revendedor varejista de entregar combustíveis no domicílio do consumidor. Agiu, portanto, nos limites do poder normativo conferido às agências reguladoras. 6. Ademais, como bem ressaltou a ora recorrida, no caso da atividade de revenda ao varejo, a questão da segurança pública assume relevante aspecto, na medida em que o indevido transporte e manuseio de combustíveis podem trazer catastróficas conseqüências devido ao evidente risco que o material inflamável traz consigo, sobretudo porque somente a atividade de distribuição está obrigada a requisitos de transporte de combustível estabelecidos e fiscalizados pela ANP, motivo pelo qual o atendimento aos grandes consumidores se faz exclusivamente por este segmento da cadeia econômica. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (1ª Turma, RESP 732795, Relatora Ministra Denise Arruda, DJE 29.10.2008). Com efeito, no caso dos autos, não se questiona a aplicabilidade da Portaria nº 116/2000, além de ser fato incontroverso que a autora promoveu a revenda de combustível diverso da bandeira exibida em seu posto revendedor, em descumprimento ao contrato firmado com a empresa distribuidora Alesat Combustíveis S/A. Aliás, a própria

autora assume a atitude e apresenta contratos de fornecimento de combustíveis com outra empresa (fls. 36/47), bem como notas fiscais de compra nos idos de 2009, à época da autuação (fls. 48/95). Contudo, a autora imputa ilegal a autuação e imposição de multa pela ANP por ter revendido aos consumidores combustível diverso do contrato que fez, o qual lhe permitiu o uso da marca e consequente exibição da bandeira, e, para tanto, justifica que a sua conduta visou evitar sua falência, pois, em razão do contrato com a empresa Alesat ser oneroso e abusivo, aliado às políticas econômicas e carga tributária excessivas do setor de combustíveis, passou a ter dificuldades financeiras e a contratação com a segunda empresa distribuidora teria lhe proporcionado alguns benefícios, como melhores preços e condições de pagamento, de modo a garantir sua própria sobrevivência. Por outro lado, também foi multada por não manter atualizado o seus dados cadastrais, o que entende ilegítimo alegando que regularizou antes da fiscalização. Feito o registro acima, convém passar para o exame das autuações lavradas contra a autora. Em 21.10.2009, realizou-se a ação fiscal na sede da autora e em outros postos revendedores de combustíveis, em cumprimento à ordem de missão nº 310/2009 e o IGOD nº 1479, nos termos da determinação da Superintendência de Fiscalização do Abastecimento - SFI/ANP (fls. 124 verso), sendo que na ocasião foi lavrado o auto de infração nº 312955 nos seguintes termos (fls. 125 verso): 2.1 Mesmo exibindo a marca comercial da ALESAT o revendedor ora fiscalizado está comercializando combustíveis adquiridos de outros fornecedores, conforme se comprova através das notas fiscais a seguir relacionada cópias em anexos (...; fls. 126/127) 2.2 Ocorreu alteração nos dados cadastrais da empresa, há mais de 30 dias, tais como os sócios constituintes, sendo que até a presente data não foram comunicadas à ANP, como comprova a cópia em anexo da ALTERAÇÃO CONTRATUAL POR FORÇA DE SAÍDA E ADMISSÃO DE SÓCIOS, o que constitui infração ao inciso II do 2º do Art. 4a da Portaria ANP nº 116, de 05 de julho de 2000 com nova redação dada pela Redação ANP nº 33 de 13/11/2008.(...). Verifico, ademais, que o fundamento legal da autuação encontra-se consubstanciado nos incisos XII e XV do artigo 3º da Lei nº 9.847/99, regulamentados, respectivamente, pelos artigos 4º-A e 11 da Portaria ANP nº 116/00. Referidos incisos XII e XV do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 dispõem o seguinte: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: XII - deixar de comunicar informações para cadastro ou alterações de informações já cadastradas no órgão, alteração de razão social ou nome de fantasia, e endereço, nas condições estabelecidas: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Por sua vez, os artigos 4º-A e 11 da Portaria ANP nº 116/00, prescrevem o seguinte: Art. 4º-A. As alterações cadastrais deverão ser comunicadas à ANP, mediante protocolo de nova ficha cadastral. A ANP terá o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestar sobre o requerimento, podendo indeferir o pedido, se desatendida a regulamentação vigente e com observância de que: I - caso de alteração referente à opção de exibir ou não a marca comercial de um distribuidor de combustíveis, o revendedor deverá: a) protocolar, junto à ANP, Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/ Sócios de Posto Revendedor, no prazo de até 15 (quinze) dias contados a partir da data da alteração indicada na Ficha Cadastral, assinada por responsável legal ou por preposto; b) retirar todas as referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e observar o art. 11 desta Portaria, a partir da data de alteração informada à ANP, indicada na Ficha Cadastral; e II - nos demais casos de alterações cadastrais, o revendedor deverá encaminhar a ficha cadastral no prazo de 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato, acompanhada da documentação relativa às alterações realizadas. Parágrafo único. Será considerada como data de alteração da marca comercial a data da assinatura da Ficha Cadastral encaminhada à ANP. Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado. 1º Após o deferimento, pela ANP, da Ficha Cadastral, de que trata o inciso II do art. 4º, ou da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/Sócios de Posto Revendedor, a que se refere o inciso (I), do art. 4º-A, a informação de opção ou não de exibir a marca comercial de distribuidor estará disponível no endereço eletrônico da Agência ([www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br)) para utilização por parte dos demais agentes do mercado e da sociedade. 2º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista deverá: I - exibir a marca comercial do distribuidor, no mínimo, na testeira do posto revendedor de forma destacada, visível à distância, de dia e de noite, e de fácil identificação ao consumidor; e II - adquirir e vender somente combustível fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial. 3º Caso no endereço eletrônico da ANP conste que o revendedor não optou por exibir a marca comercial de um distribuidor de combustíveis líquidos, o revendedor varejista: I - não poderá exibir marca comercial de distribuidor em suas instalações; e II - deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, a razão social ou o nome fantasia do distribuidor fornecedor do respectivo combustível e o CNPJ. 4º Para efeito dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, devem ser consideradas como marcas comerciais do distribuidor: I - as marcas figurativas ou nominativas utilizadas para distinguir produto ou serviço de outro idêntico, semelhante ou afim, de origem diversa; ou II - as cores e suas denominações, se dispostas ou combinadas de modo peculiar e distintivo, ou caracteres que possam, manifestamente, confundir ou induzir a erro o consumidor. 5º Dentro do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/Sócios de Posto Revendedor, conforme art. 4º-A, caso

ainda conste no endereço eletrônico da ANP a antiga opção de exibição de marca comercial de distribuidor, o revendedor poderá efetuar a aquisição de combustíveis, observados os parágrafos 2º e 3º deste artigo, desde que entregue cópia ao novo distribuidor, fornecedor do produto, a seguinte documentação, mantendo disponível no estabelecimento, cópia ou original, para fins de fiscalização: I - cópia da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/Sócios de Posto Revendedor, encaminhada à ANP, assinada por responsável legal ou por preposto, indicando a intenção de exibir sua marca comercial ou de não exibir marca comercial de distribuidor; II - cópia do contrato social do revendedor, e quando for o caso, cópia autenticada do instrumento de procuração do preposto e do respectivo documento de identificação, com o intuito de verificar se a Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/Sócios de Posto Revendedor foi assinada por representante legal; III - cópia do documento de protocolo ou de encaminhamento à ANP da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/Sócios de Posto Revendedor, conforme estabelecido na alínea (i) do art. 4º-A desta Portaria. 6º Nos casos de deferimento de Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/Sócios de Posto Revendedor a atualização de opção de exibir ou não marca comercial de distribuidor será divulgada no endereço eletrônico da ANP com efeito retroativo à data da Ficha Cadastral de Solicitação de Atualização Cadastral de Marca Comercial/Sócios de Posto Revendedor. Instaurado o procedimento administrativo de fiscalização nº 48621.00131/2009-70 (fls. 124), no seu bojo a autora apresentou defesa (fls. 135/140), sendo concedido (fls. 163) prazo para alegações finais (fls. 164 e 170/171), e, decorridos os prazos, a decisão proferida em 11.08.2010 (fls. 189/192) julgou subsistente o auto de infração e aplicou as multas totalizando R\$ 15.000,00 (fls. 197 verso). Intimada (fls. 198), a autora interpôs recurso administrativo (fls. 202/209) admitido e processado (fls. 220/222), tendo a Diretoria da ANP negado provimento para confirmar a decisão (fls. 222/239), do qual a autora foi intimada em 18.04.2011 (fls. 241 e 242, versos). Portanto, o procedimento administrativo desenvolveu-se de forma reverente à legislação aplicável ao caso, aos princípios que norteiam a conduta da Administração, bem como as garantias constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, inexistindo vícios a ensejar a sua nulidade, inclusive todos os atos administrativos foram minuciosamente detalhados e fundamentados. Anoto que a autora compreendeu as providências da Administração e exerceu plenamente o direito de defesa, não havendo falar em nulidade dos atos nem desconstituição das sanções, porque respeitado o princípio da legalidade, conquanto o procedimento administrativo tramitou de forma regular, a propiciar a defesa da autuada. Como dito, é incontroverso que a autora comercializou combustíveis adquiridos de outras revendedoras que não aquela com quem firmou o contrato de revenda com uso de marca e respectiva bandeira. A conduta constitui infração administrativa e ensejou a autuação da autora de forma legítima, implicando aplicação da multa cabível. Ademais, as alegações da autora acerca do contrato oneroso que teria firmado com a revendedora ALESAT não afastam as obrigações a que a autora se submete em face da Administração Pública, em especial as normatizações próprias do setor de revenda de combustíveis, de modo que o contrato a que se faz referência deve ser objeto de discussão entre os entes privados envolvidos em sede própria. Não bastasse, a situação de premente necessidade da autora, a pouca frequência com que efetuada a aquisição de combustível de fornecedor diverso do identificado no estabelecimento e a nulidade do contrato de fornecimento não afastam e nem justificam a conduta de induzir o consumidor a erro. Isso porque o afastamento de dito erro poderia ter sido obtido mediante procedimento simples, consistente na atualização dos dados qualificativos da autora nos cadastros da ré, para fazer constar a opção pela não exibição de marca do distribuidor de combustível, acompanhada de remoção das referências visuais da marca comercial do distribuidor antigo e da identificação, em cada bomba abastecedora, do CNPJ e da razão social ou nome fantasia do novo distribuidor fornecedor. Registro, ainda, que ao consumidor foi revendido combustível diverso daquele da bandeira indicada no posto da autora, sendo irrelevante o seu argumento de que também se tratava de produto de boa qualidade. Sob esse aspecto, cabe anotar que o artigo 6º, do código consumerista, dispõe ser direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos (I); a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações (II); a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (inc. IV) e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (inc. VI), dentre outros. Assim sendo, na parte que interessa para o deslinde da demanda em tela, encontra-se previsto no código do consumidor ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial. E foi o que justamente ocorreu no caso dos autos, a não observância das normas aplicáveis ao setor de revenda de combustíveis no qual atua a autora, impondo-se, pois, a manutenção do auto de infração e subsistente a multa. Quanto a não comunicação das alterações cadastrais, embora a autora alegue que promoveu sua regularização antes do início da fiscalização, não comprovou nos autos o envio ou o protocolo de envio do documento de alteração social, datado de 15.09.2003, observada tanto no momento da autuação (fls. 129/131) como na decisão administrativa (fls. 190/191), não demonstrando qualquer

causa capaz de excluir a sanção, sendo de rigor manter a multa. Insta frisar, ainda, que esta mesma alegação foi deduzida nos autos do processo administrativo de apuração da infração e aplicação da multa, tendo a agência ré se manifestado nos seguintes termos (fls. 190 verso): A empresa confessa ter realizado alterações em seus dados cadastrais, porém não consta que as tenha comunicado à ANP antes da fiscalização realizada, sendo que a autuada não juntou qualquer documento que comprove a alegação realizada de que formalizou a alteração cadastral na ANP. De outra parte, não verifico in casu que as sanções impostas à autora foram excessivamente gravosas, a ferir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois, tanto as multas foram dosadas de forma razoável, merecendo ser sustentadas nesta seara. De fato, no que se refere à proporcionalidade das medidas adotadas pela Administração, comprovada a ocorrência de descumprimento das normas vigentes à época dos fatos, anoto que as multas foram aplicadas dentro dos limites legais, sendo agravada a infração nº 1 (fls. 191 verso) de R\$ 5.000,00 para R\$ 10.000,00, com fundamento nos artigos 3º e 4º da mencionada Lei nº 9.847/99, tendo a Administração, dentro dos valores mínimo e máximo, promovido a graduação de acordo com a gravidade da infração, de forma razoável, atentando as circunstâncias do caso em análise, não cabendo ao Poder Judiciário nesta sede efetuar qualquer alteração. E no que diz respeito à infração nº 2 (fls. 191 verso), foi aplicado o valor mínimo da multa, como visto, o que também merece ser mantido. Por fim, anoto que a Administração procedeu devidamente a inscrição das multas e registro no CADIN uma vez ausentes hipóteses de exclusão e suspensão. Presentes a razoabilidade e adequação da sanção na forma imposta, o que se observa é que diante da constatação das infrações no caso concreto, houve aplicação das penalidades que a autoridade reputou mais adequadas, dentro dos limites legais, não se vislumbrando excesso a acoiar de ilegítimas as sanções aplicadas. A propósito, salvo nos casos de manifesta desproporcionalidade, não pode o Juiz, a pretexto de corrigir-lhe a ilegalidade, anular o ato administrativo praticado em conformidade com a legislação aplicável, para o fim de, na realidade, substituir por sua própria a avaliação de conveniência e oportunidade realizada pela Administração Pública. Por fim, insta registrar que o ato administrativo goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações. A propósito, na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros, 8ª ed., 1996, p. 240) preleciona que a presunção de legitimidade é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conforme ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existem até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral. Com efeito, exatamente a presunção juris tantum de legitimidade que a apelante não logrou afastar em juízo, pois esta somente cede em face de prova documental demonstrando a ilegitimidade do ato administrativo praticado e, como dito, nenhuma prova foi produzida nos autos capaz de desmerecer a decisão administrativa. Nesse sentido, também indica o norte da jurisprudência dos tribunais, como atestam os seguintes excertos de julgados: 1. (...). 5. O ato administrativo goza da presunção de legalidade, que pode ser afastada pelo interessado, mediante prova. 7. Não demonstrado o erro da Administração, nega-se a pretensão de anulação do ato administrativo. 8. Segurança denegada. (STJ, MS nº 8.843/DF, rel. Min. Eliana Calmon, DJ, 09.04.2007, p. 218). 2. (...). Assim como as leis gozam da presunção de constitucionalidade, os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade. Esse sistema de presunções constitui o princípio básico à segurança jurídica de todo o ordenamento jurídico, que afasta a verossimilhança da alegação, indispensável, como visto, ao provimento em sede de cognição sumária. (TRF - 1ª Região, AGTAC nº 200501000500121/DF, rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ, 07.04.2006, p. 107). 3. I - A administração pública, no exercício do poder-dever de fiscalização, mediante seus órgãos competentes, impõe conduta ao administrado que, violada, resulta em autuação fiscal por descumprimento da legislação; II - O ato administrativo é dotado de presunção de legalidade e veracidade, só elididas por prova em contrário, inexistente neste caso. III - Regular o ato da SUNAB. IV - Apelação improvida. Decisão unânime. (TRF - 2ª Região, AC nº 2000.02.01.01664/RJ, rel. Juiz Ney Fonseca, DJ, 05.06.2001). Em suma, o procedimento administrativo foi conduzido com reverência às garantias constitucionais e com observância aos princípios e normas aplicáveis à espécie, não se identificando na sua atuação ilegalidade ou qualquer vício de nulidade, sendo que as sanções impostas observaram as normas vigentes de modo que foram aplicadas de forma adequada à conduta praticada pela autora, não havendo, pois, que se falar em desproporcionalidade e irrazoabilidade das medidas adotadas pela Administração, impondo-se, pois, a improcedência do pedido. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito do processo, a teor da norma contida no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, por equidade (art. 20, 4º) e ponderação (art. 20, 3º), no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que será corrigido desde a fixação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015735-86.2011.403.6105 - PLACIDIO CESAR(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, a notificação da AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do

benefício requerido pelo autor (NB 42/149.189.157-0), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento. O extrato CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue, integra o presente. Intimem-se.

**0000980-23.2012.403.6105** - LIDIA BRAZ GOES (SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Em 19 de junho de 2013, às 15h30, na sala de audiências da 2ª Vara da Justiça Federal em Campinas, em razão de audiência designada nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0000980-23.2012.403.6105, de que são partes LÍDIA BRAZ GOES (autora) e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (réu), presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor GUILHERME ANDRADE LUCCI, comigo auxiliar adiante nomeado, encontrando-se presentes: a autora, acompanhada de sua advogada, Drª. Mara Cristina da Silva e o(a) Procurador(a) Federal Drª Rafaela da Fonseca Lima Rocha. Iniciada a audiência, as partes foram cientificadas sobre a gravação dos depoimentos em mídia digital, conforme autorizado pelo artigo 237 do Provimento CORE nº 64/2005; que uma cópia, gravada em CD, será juntada aos presentes autos e outra, de segurança, ficará arquivada em Secretaria, bem como que não haverá transcrição do(s) depoimento(s), tendo as partes manifestado o consentimento. Em seguida, pelo MM. Juiz foi tomado o depoimento pessoal da autora. Pelo MM. Juiz foi dito: Com o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas, devidamente cumprida, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela autora, para apresentação de alegações finais. Em seguida, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento. Saem as partes intimadas.

**0005519-32.2012.403.6105** - PAULO IRIO BERALDO (SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, instaurado por ação de Paulo Irio Beraldo, CPF nº 440.225.228-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.583.835-1), concedida em 12/06/2003, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 07/01/1970 a 06/04/1977 e de 11/04/1977 a 27/08/1990, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite permitido pela lei, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-193. O INSS apresentou contestação às ff. 203-216, sem arguir preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto aos períodos de atividade especial, sustenta a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo declarado, ademais o uso pelo autor de EPI - Equipamento de Proteção Individual anula a nocividade do agente ruído. Pugnou pela improcedência do pedido de revisão. Réplica (ff. 225-228). Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas (f. 231 e certidão de f. 236-verso). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Egr. STJ editou o enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de (12/06/2003), data da entrada do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (27/04/2012), transcorreu prazo superior a 5 anos. Assim, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 27/04/2007. Mérito: Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado

laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído

acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto nº 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelação 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleteiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados, para o fim de obter a revisão de sua aposentadoria, com majoração da renda mensal inicial: (i) G.E., de 07/01/1970 a 06/04/1977, contratado como ajudante de produção, exercendo funções de rebarba, operando lixadeira pneumática, usinagem e caldeiraria, com exposição ao agente nocivo ruído de 89dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo os formulários de ff. 46 e 48 e laudos técnicos de ff. 47 e 49, além de ter juntado aos presentes autos o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 179; (ii) Eletrometal, de 11/04/1977 a 27/08/1990, na função de coordenador de montagem, desenvolvendo projetos de construção mecânica de máquinas e equipamentos de usina, fazendo o acompanhamento dos mesmos, exposto a ruído de 84dB(A). Juntou aos autos do processo administrativo cópia do formulário de f. 50 e laudo de f. 51; e ao presente juntou o formulário de f. 170 e laudo de f. 171. Verifico dos formulários e laudos juntados ao processo administrativo, que restou devidamente demonstrada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído acima do limite permitido nos dois períodos acima descritos. Ademais, para o período descrito no item (i), as atividades do autor se enquadram nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade de todos os períodos pretendidos pelo autor. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 27/04/2007 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Paulo Irio Beraldo, CPF nº 440.225.228-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a: (3.1) averbar



a especialidade dos períodos de 07/01/1970 a 06/04/1977 e de 11/04/1977 a 27/08/1990 - agente nocivo ruído e enquadramento da profissão nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do anexo II do Decreto n.º 83.080/1979; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum (3.3) revisar a RMI do autor, recalculando-se o tempo apurado desde o requerimento administrativo (12/06/2003); e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Os honorários advocatícios, fixo-os em R\$ 2.000,00 a cargo do INSS, atento aos termos dos artigos 20, 4.º, vencida a Fazenda Pública, e 21, parágrafo único, do CPC. Custas na forma da lei, observada a isenção do INSS. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor percebe a aposentadoria concedida administrativamente. O pagamento de valores em atraso e o eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal do benefício não são providências indispensáveis à sua digna provisão alimentar até o trânsito em julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Paulo Irio Beraldo / 440.225.228-87 Nome da mãe Luíza Pereira do Amaral Tempo especial reconhecido de 07/01/1970 a 06/04/1977 e de 11/04/1977 a 27/08/1990 Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 129.583.835-1 Data do início da revisão (DIB) 12/06/2003 Prescrição anterior a 27/04/2007 Data considerada da citação 29/06/2012 (f. 217) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Diante da fase do presente feito, diante também de que os autos apensos contam com numeração sequencial, e ainda diante do disposto nos artigos 158, par. 2º, autuação em apartado, e 162, par. 1º, a numeração (...) poderá ser aproveitada, ambos do Provimento CORE n.º 64/2005, alterados respectivamente pelos Provimentos CORE ns. 132 e 134, excepcionalmente mantenha-se a autuação em apartado do procedimento administrativo afeto a este feito. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006038-07.2012.403.6105** - EDUARDO MELLO MEDEIROS X FLAVIA GODOY MELLO MEDEIROS (SP059351 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. FF. 104/115: Recebo a apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante aos efeitos da tutela antecipada deferida (ff. 56/57-verso). 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0008981-94.2012.403.6105** - JOAO EDUARDO DA COSTA (SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, a notificação da AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor (NB 42/151.070.820-8), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

**0012105-85.2012.403.6105** - ROSA MARIA BALDINI LUCENA (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, instaurado por ação de Rosa Maria Baldini Lucena, CPF n.º 360.533.849-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade da atividade laboral de médica pediatra, profissão que exerce desde o ano de 1982 até os dias atuais. Requer, subsidiariamente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos especiais em comuns. Relata que durante toda sua vida laboral, exerceu atividade em condições insalubres, como médica pediatra, desde 20/01/1982, realizando atendimentos em pronto-socorro, com exposição aos agentes nocivos biológicos (vírus, fungos e bactérias), proveniente do contato com pacientes e objetos contaminados. Teve indeferido o requerimento administrativo de aposentadoria, na data de 09/02/2011, sob a alegação de tempo insuficiente à aquisição do benefício pleiteado, mormente porque o INSS não reconheceu a especialidade dos períodos trabalhados. Acompanham a inicial os documentos de ff. 15-157. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 162 e verso). O INSS apresentou contestação às ff. 169-171, sem arguir preliminares. Quanto ao

período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pela autora dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo. O processo administrativo foi juntado às ff. 175-222. Réplica às ff. 224-229. As partes nada mais requereram (despacho de f. 236). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

**FUNDAMENTAÇÃO** Condições para o sentenciamento meritório: Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Não há prescrição a pronunciar. A autora pretende obter aposentadoria a partir de 09/02/2011, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (17/09/2012) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava

a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente, do Tribunal Regional Federal desta 3.ª Região: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente nocivas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do parágrafo 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item constante do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item constante do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I): Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo

I).Caso dos autos:Pretende a autora o reconhecimento da especialidade do período em que exerceu a profissão de médica pediatra, de 20/01/1982 até os dias atuais.A autora demonstra documentalmente o exercício da profissão durante todo o período pleiteado, em particular diante da juntada da cópia da CTPS (ff. 20-33), do certificado emitido pela Maternidade de Campinas, declarando que a autora concluiu residência médica na especialidade de pediatria (f. 35), do título de especialista conferido pela Associação Médica Brasileira e Sociedade Brasileira de Pediatria (f. 36), da certidão emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (f. 38) e pelos demais documentos acostados aos autos. O conjunto probatório demonstra de forma segura o efetivo exercício, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, da profissão de médica pela autora. Demonstrado cabalmente o exercício da profissão da autora, passo à análise da especialidade pretendida.A atividade típica da profissão de médica enquadra-se dentre aquelas atividades previstas como especiais no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Assim, tendo em vista que restou demonstrado o exercício da atividade relacionada no item 2.1.3 do Decreto 83.080/79, resta evidenciada por enquadramento a especialidade da atividade desenvolvida pela autora entre 20/01/1982 a 10/12/1997.Quanto ao período posterior ao advento da Lei n.º 9.528/1997, nos termos da fundamentação constante desta sentença, a especialidade da atividade desenvolvida somente poderá ser comprovada mediante apresentação de laudo técnico que faça referência específica aos agentes nocivos aos quais a autora esteve exposta.Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição da autora aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente.Os formulários PPP (ff. 56-57, 62-63 e 197-198) não podem suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997.Nesse ponto, observo que a autora foi intimada em duas oportunidades (ff. 162-v e 172) a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, não logrando fazê-lo. Assim, reconheço a especialidade do período de 20/01/1982 a 10/12/1997, mediante enquadramento no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Contudo, entre 1982 a 1997, a autora não logrou comprovar mais de 25 anos de atividade especial necessária à concessão da aposentadoria especial pretendida, somando aproximados 15 anos de atividade especial. Em análise ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão dos períodos especiais, passo a computar na tabela abaixo os períodos comuns e especiais trabalhados pela autora até a DER: De acordo com a tabela acima, verifico que a autora comprova 32 anos 2 meses e 25 dias de tempo de contribuição até a DER, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 09/02/2011.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Rosa Maria Baldini Lucena, CPF n.º 360.533.849-69, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 20/01/1982 a 10/12/1997, devido à exposição a agentes nocivos decorrentes da atividade de médica; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora a partir de 09/02/2011, data do requerimento administrativo; e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425.Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções.Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. A autora atualmente conta com apenas 58 anos de idade (f. 17) e se encontra empregada formalmente, conforme extratos CNIS que passam a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:Nome / CPF Rosa Maria Baldini Lucena / 360.533.849-68Nome da mãe Maria Lydia J. BaldiniTempo especial reconhecido 20/01/1982 a 10/12/1997Tempo total até 09/02/2011 32 anos 2 meses 25 diasEspécie de benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição IntegralNúmero do benefício (NB) 42-151.672.787-5Data do início do benefício (DIB) 09/02/2011Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSSEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região.O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015718-16.2012.403.6105 - ULISSES ANTONIO RAIMUNDINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)**

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado por ação de Ulisses Antonio Raimundini, CPF nº 068.705.028-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a

aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a conversão de períodos comuns em especiais. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 05/01/2012 (NB 42/154.704.596-2). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade do período trabalhado na empresa Akzo Indústria e Comércio (Akzo Nobel Ltda.), de 17/08/1987 a 05/01/2012 (DER). Acompanham a inicial os documentos de ff. 32-65. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (ff. 69 e verso). Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 78-90, sem arguir questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Quanto ao mérito, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo pela não comprovação da efetiva exposição do autor, de modo habitual e permanente, a agente nocivo. Réplica às ff. 96-99, com pedido de julgamento antecipado da lide. O julgamento foi convertido em diligência à f. 103 para que o INSS juntasse aos autos cópia do processo administrativo do autor. Foi juntada cópia do processo administrativo (ff. 110-148). Alegações finais do autor às ff. 151-153. Vieram os autos conclusos para julgamento.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

### Condições para o sentenciamento meritório:

O processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de uma decisão de mérito. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue: A especialidade de parte do tempo de serviço (de 17/08/1987 a 05/03/1997) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS (ff. 142 e verso). Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desse particular pedido, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor obter aposentadoria a partir de 05/01/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e a do aforamento da inicial (17/12/2012) não decorreu o lustro prescricional.

### Mérito:

#### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Aposentadoria Especial:

Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo

5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou esse 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei nº 9.032, que alterou a redação do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei de Benefícios, nº 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência dessa Lei continua podendo ser convertido, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do *tempus regit actum*. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992: Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é o de 0,71 para os homens e de 0,83 para as mulheres. No sentido do quanto acima tratado, veja-se: (...).

6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n. 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não conte tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ªR.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; D.E. 13/10/09].

Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na MP nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e

seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos agentes nocivos à saúde: 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluoi, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloroeto de carbono, dicloreto, tetracloreto, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Conforme explicitado acima, a especialidade do período de 17/08/1987 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Akzo Nobel Ltda., já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS de f. 142 e verso. Assim, a análise meritória desse período resta prejudicada, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O autor pretende ver reconhecida a especialidade das atividades por ele desenvolvidas junto à empresa Akzo Nobel Ltda., de 17/08/1987 a 31/10/2000 e de 01/02/2002 a 05/01/2012 (DER). Alega que exerceu diversas atividades no setor de produção, estando exposto a agentes nocivos químicos (amônia, formaldeído, níquel, ácido graxo, sílica livre, cloreto de metila, etanol, dentre outros). De modo a comprovar o alegado, juntou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 131-136. Compulsando os autos, no que se refere a especialidade até a data de 10/12/1997, verifiquei do formulário juntado que o autor comprovou a exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos químicos descritos nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979. Em relação ao período posterior a 10/12/1997, contudo, não é possível reconhecer a especialidade pela submissão aos agentes químicos referidos, pois o autor não juntou laudo técnico necessário à comprovação da exposição efetiva a tais agentes. Nos termos da fundamentação já acima declinada, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco deve pautar-se em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente (não apenas presumidamente) exposto. Assim, para períodos trabalhados após essa data, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo e dos níveis exatos de concentração a que teria estado efetivamente exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Reconheço, portanto, a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 10/12/1997. II - Atividades comuns: Reconheço, ainda, todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 42-50, e os períodos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue anexo e integra a presente sentença, para que sejam computados como tempo de serviço. Na esteira do disposto no enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de

presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. III - Tempo para a aposentadoria especial até a DER (07/04/2011): Passo a computar na tabela abaixo, os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais: Da contagem acima, conclui-se que o autor não comprova os 25 anos trabalhados exclusivamente em atividades especiais para fim de obtenção da aposentadoria especial, sendo de rigor a improcedência desse pedido. Ainda que somados os períodos comuns trabalhados, sem ainda ter-se efetuado a conversão destes para tempo especial, o autor não comprovaria o tempo necessário. Veja-se a tabela de contagem de tempo comum: IV - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Evidencio que a análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505, 200603990134775; 8.<sup>a</sup> Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Neste ponto, ainda, verifico que embora o autor não tenha manifestado interesse explícito quanto à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição nestes autos como pedido subsidiário ao de aposentadoria especial, verifico que manifestou expresso interesse na análise da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição como pedido subsidiário nos autos do processo administrativo, conforme se verifica da declaração de f. 130. Assim, passo a computar os períodos comuns e especiais ora reconhecidos e os já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (05/01/2012): Verifico da contagem acima que o autor comprova 33 anos 6 meses e 12 dias de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo. Não faz jus nem mesmo à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data do requerimento, por não preencher o requisito idade mínima exigido para essa modalidade de aposentadoria, já que completará 53 anos de idade somente no ano de 2018 (documento de f. 37). V - Contagem de tempo até a presente data: Verifico, contudo, do extrato atual do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que o autor continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após o requerimento administrativo. Observo que a última contribuição registrada é referente ao mês de junho de 2013, motivo pelo qual computo na tabela abaixo o tempo trabalhado até 30/06/2013, nos termos do permissivo contido no artigo 462 do Código de Processo Civil. Veja-se: Da contagem acima, verifico que o autor comprova 35 anos 0 mês e 04 dias de tempo de serviço/contribuição até a presente data. Assim, assiste-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral com data de início na data desta sentença, termo a partir do qual foi constatado o cumprimento integral das condições à jubilação. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Ulisses Antônio Raimundini, CPF n.º 068.705.028-62, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito do pedido tendente ao reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 17/08/1987 a 5/03/1997 na empresa akzo Nobel Ltda., em face da ausência de interesse de agir decorrente do reconhecimento já havido na esfera administrativa, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do mesmo Código. Condene o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 - enquadramento nos itens 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/79; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/154.704.596-2) com início na presente data, pagando-lhe as parcelas vincendas e vencidas desde então. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da intimação desta sentença e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 48 anos de idade, conforme cópia do documento de identidade acostado nos autos, e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1987, conforme extrato CNIS que passa a integrar este ato. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Ulisses Antonio Raimundini / 068.705.028-62 Nome da mãe Lourdes Neves Raimundini Tempo total até a presente data 35 anos 0 mês 04 dias Espécie de benefício Aposent. por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/154.704.596-2 Data do início do benefício (DIB) Data abaixo



(sentença)Data considerada da citação 06/02/2013 (f. 92)Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS  
Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgadoEspécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos  
termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª Região. Transitada  
em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue integra esta  
sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015932-07.2012.403.6105** - AMERICA BIONDI CARMELLO(SP075897 - DIRCEU ADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo as apelações das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista às partes contrárias para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0008215-29.2012.403.6303** - GILBERTO DE PAULA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, inicialmente ajuizado perante o Juizado Especial Federal local, instaurado por ação de Gilberto de Paula, CPF n.º 075.300.878-51, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende obter a aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de todo o período urbano por ele trabalhado. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 31/05/2012 (NB 46/157.534.381-6). Aduz que o réu não reconheceu parte da especialidade das atividades desenvolvidas na empresa 3M do Brasil Ltda. Acompanharam a inicial os documentos de ff. 06-22. O INSS apresentou contestação às ff. 26-36, sem argüir questões preliminares. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 38-v a 67). Em decisão proferida pelo Juizado Especial Federal foi reconhecida a incompetência absoluta daquele juízo para julgamento do presente feito, determinando-se a remessa dos autos para esta Justiça Federal. Aqui recebidos os autos, as partes foram intimadas a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (f. 76). Réplica e manifestação do autor às ff. 80-83. O réu nada requereu (certidão de f. 86). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2.

FUNDAMENTAÇÃO Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de realização de audiência, conheço diretamente dos pedidos. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. A especialidade de parte do tempo de serviço (de 01/02/1979 a 29/01/1982 e de 18/06/1986 a 05/03/1997, trabalhados na empresa 3M do Brasil, e de 26/03/1984 a 12/06/1986, na empresa HoneyWell Ind. Automotiva) já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS de ff. 61/v-62. Assim, reconhecendo a ausência de interesse de agir com relação ao reconhecimento desses particulares pedidos, afasto a análise meritória pertinente, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há prescrição a pronunciar. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 31/05/2012, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (29/10/2012) não decorreu o lustrro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o

tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior

da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação geral e irrestrita do 2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Portanto, o Decreto nº 4.882/2003 promoveu um abrandamento da norma do Decreto n 2.172/1997. Assim, deve retroagir, pois mais benéfica ao segurado, a norma do Decreto nº 4.882/2003. Por conclusão, a atividade desenvolvida com exposição a ruído acima de 85 decibéis a partir de 05/03/1997 deve ser considerada especial. Nesse sentido é a Súmula 32 da TNU-JEF, alterada em 14/12/2011, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Ainda, veja-se o seguinte precedente: (...) 1. O Decreto 2.172/97, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 dB como prejudicial à saúde. Todavia, com o Decreto 4.882/03, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º do Decreto 4.882/03, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 dB, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.97. (...) [TRF3; Apelreex 1.249.900, 0045563-27.2007.403.9999; 10.ª Turma; Rel. JF conv. Marisa Cucio; julg. 07/02/2012; e-DJF3 Jud1 15/02/2012]. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelheiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com marteletes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. Caso dos autos: I - Atividades Especiais: Conforme explicitado acima, a especialidade dos períodos de 01/02/1979 a 29/01/1982 e de 18/06/1986 a 05/03/1997, trabalhados na empresa 3M do Brasil, e de 26/03/1984 a 12/06/1986, na empresa HoneyWell Ind. Automotiva, já foi averbada administrativamente, conforme extrato do CNIS de ff. 61-v/62. Assim, a análise meritória desses períodos resta prejudicada, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Remanesce, portanto, a análise da especialidade do período de 06/03/1997 até a data da DER (31/05/2012), trabalhado na empresa 3M do Brasil, conforme anotação em CTPS de f. 44. Verifico do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às ff. 54-verso/55, que de 06/03/1997 até 31/05/2001 o autor exerceu funções de funilaria industrial, realizando diversas atividades em chapas de metal, ferro galvanizado, cobre, além de manipular caldeiras e tanques, bem como

materiais ferrosos e não ferrosos. No período de 01/06/2001 até a presente data, o autor exerceu funções de mecânico, realizando manutenção de equipamentos, planejamento de manutenção e lubrificação de máquinas e componentes, conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de ff. 54-verso/55. Assim, concluo que o autor comprovou, por meio do formulário juntado, o enquadramento de sua função de funileiro industrial nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, devendo, portanto, ser reconhecida a especialidade desse período até 10/12/1997, nos termos da fundamentação desta sentença. O reconhecimento da especialidade não se deve ao agente nocivo ruído, pois não há nos autos a apresentação de laudo técnico, essencial à comprovação desse referido agente. Para o período especial trabalhado após 10/12/1997, o autor não juntou laudo técnico para comprovação efetiva da especialidade, razão pela qual não deve ser reconhecido como especial após essa data. Nos termos da fundamentação já declinada acima, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral anterior a 10/12/1997, data da edição da Lei n.º 9.528, dá-se por presunção. De outro turno, o reconhecimento da especialidade de atividade laboral posterior a esse marco dá-se por prova efetiva, pautada em laudo técnico que identifique os agentes nocivos a que o trabalhador esteve concretamente exposto. Nesse ponto, observo que o autor foi intimado (f. 76) a trazer aos autos os laudos técnicos respectivos, não logrando fazê-lo. Assim, para períodos trabalhados após 10/12/1997, como no caso dos autos, não há prova segura da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos referidos, nem tampouco que tal exposição concreta, se ocorrente, tenha-se dado de forma habitual e permanente. O formulário PPP juntado pelo autor é vago e genérico. Não contém descrição detida do risco efetivo a que teria estado exposto o autor, razão pela qual não pode suprir materialmente a ausência do laudo técnico pericial para embasar o reconhecimento da especialidade posteriormente a 10/12/1997. Reconheço, portanto, a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997, em decorrência do enquadramento da função nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, devendo esse período ser somado aos períodos especiais já reconhecidos pelo INSS.

II - Tempo para a aposentadoria especial até a DER (31/05/2012): Passo a computar na tabela abaixo, os períodos trabalhados pelo autor exclusivamente em atividades especiais: Verifico, da tabela acima, que o autor não comprova 25 anos de trabalho realizado exclusivamente em condições especiais, sendo de rigor a improcedência do pedido de aposentadoria especial.

III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição. Evidencio que a análise judicial, ainda que de ofício, dessa espécie de aposentadoria por tempo, a fortiori por se tratar de um minus em relação à aposentadoria especial, não configura julgamento extra petita. Assim, a hipótese não é de aplicação do disposto no artigo 264 do Código de Processo Civil, uma vez que a demanda mantém-se estabilizada. Nesse sentido, veja-se: (...) - A concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em demanda objetivando aposentadoria especial não constitui julgamento extra petita. Aposentadoria especial é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com tempo mínimo reduzido em razão das condições nas quais a atividade é exercida. (...) [TRF3; ApelRee 1.103.505, 200603990134775; 8.ª Turma; JF conv. Márcia Hoffmann; DJF3 15/09/10]. Passo a computar os períodos comuns e especiais ora reconhecidos e os já averbados administrativamente, trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (31/05/2012): Verifico da contagem acima que o autor comprova 37 anos, 10 meses e 17 dias até a data do requerimento administrativo (31/05/2012). Assiste-lhe, portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde então.

3. DISPOSITIVO Diante do exposto, conhecidos os pedidos formulados por Gilberto de Paula, CPF n.º 075.300.878-51, em face do Instituto Nacional do Seguro Social: (3.1) afasto a análise de mérito tendente ao reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/1979 a 29/01/1982, de 26/03/1984 a 12/06/1986 e de 18/06/1986 a 05/03/1997, em face da ausência de interesse de agir com relação a esses particulares pedidos, uma vez que já foram averbados na esfera administrativa, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil; (3.2) julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, resolvendo o mérito do feito nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS a: (3.2.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 - enquadramento nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto 83.080/79; (3.2.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.2.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (31/05/2012); e (3.2.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (SV/STF n.º 17). Observar-se-á a Resolução CJF n.º 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 n.º 64. Os juros de mora são devidos desde a data da citação e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional e do quanto decidido pelo Egr. STF no julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425. Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os valores devidos a cada representação processual, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código e nos termos da Súmula n.º 306/STJ. As custas devem ser meadas pelas partes, observadas as isenções. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, ou pronto cumprimento desta sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. O autor atualmente conta com apenas 49 anos de idade (f. 06-v) e se encontra empregado formalmente, com vínculo estável na mesma empresa desde o ano de 1986,

conforme extrato CNIS que passa a integrar este ato. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.<sup>a</sup> Região. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Gilberto de Paula / 075.300.878-51 Nome da mãe Teresa de Paula Tempo especial reconhecido 06/03/1997 a 10/12/1997 Tempo total até 31/05/2012 (DER) 37 anos 10 meses 17 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contrib. integral Número do benefício (NB) 46/157.534.381-6 Data do início do benefício (DIB) 31/05/2012 Data considerada da citação 07/01/2013 (f. 37) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**000285-35.2013.403.6105** - SARA RODRIGUES PINTO (SP319291 - JULIENE RODRIGUES AGUILHERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Converto o julgamento em diligência a fim de determinar, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, a notificação da AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor (NB 42/155.788.833-4), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias e, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentenciamento. Intimem-se.

**0001731-73.2013.403.6105** - FRANCISCO CARLOS DA SILVA (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (ff. 248/266) em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salvo no tocante ao pagamento do benefício previdenciário, objeto de comando judicial de antecipação de tutela. 2) Vista à parte contrária da sentença proferida, bem como para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3<sup>a</sup> Região.

**0001749-94.2013.403.6105** - REINALDO ALVES DA SILVA (SP136590 - VICENTE LINO SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. F. 104: Com razão a parte autora quanto à ausência de resposta de seus quesitos, no laudo apresentado nos autos. 2. Assim, determino nova intimação do Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 3 (três) dias, complemente o laudo, respondendo os quesitos da parte autora e do INSS, também não respondidos, deferidos pelo Juízo nos despachos de f. 90 e 95. 3. Encaminhe-se novamente e-mail com os quesitos apresentados, bem como com cópias dos despachos referidos. 4. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, expeça-se requisição de pagamento dos honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento, ocasião em que será apreciado pedido de revogação da antecipação da tutela concedida nos autos. 6. Cumpra-se com prioridade.

**0002209-81.2013.403.6105** - RENATO ZANETTI (SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. FF. 239/243: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, salvo no tocante aos efeitos da tutela antecipada deferida (ff. 151/152). 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3<sup>a</sup> Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

**0003397-12.2013.403.6105** - ARISTIDES APARECIDO RICATTO (SP272177 - PATRICIA MORILLA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos, em revogação de antecipação da tutela. O autor teve deferido em 17/04/2013 o pedido de antecipação da concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença às ff. 30-31. No mesmo ato foi designada perícia médica oficial, para constatação de sua incapacidade laboral. Intimado a comparecer à perícia médica designada para 02/07/2013 (f. 95), o autor postulou (ff. 96-97) a redesignação do ato médico. A tanto, alegou a impossibilidade de participação de seu assistente técnico e o curto período havido entre a intimação e a perícia. O pedido foi excepcionalmente deferido por este Juízo Federal (f. 96), considerando a vigência de decisão antecipatória da tutela nos autos. Intimado (f. 104) do agendamento para 19/07/2013 de nova perícia médica, o autor a ela não compareceu (ff. 109 e 112). Vieram os autos conclusos. DECIDO. Incumbe ao autor produzir as provas necessárias à comprovação da veracidade e exatidão da causa de pedir fática que fundamenta o direito por ele vindicado, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em casos que tal o dos autos, a prova pericial médica do real estado de saúde do autor é essencial à comprovação da causa de pedir da incapacidade para o trabalho.

Frustrada sua produção, resta decorrentemente prejudicada a comprovação da incapacidade laboral que justificaria a manutenção do benefício concedido por meio da tutela. Com efeito, a ausência injustificada na perícia médica agendada comprova a inexistência de comprometimento do autor na produção de prova médica em seu favor, razão porque a atividade instrutória do Juízo encontra óbice na própria ausência de comportamento favorável à produção da prova pelo autor. Assim, por não mais subsistir a verossimilhança do direito e tendo em conta a essencialidade da prova referida, da qual não se desincumbiu o autor, REVOGO a decisão de ff. 30-31, determinando a cessação do benefício de auxílio-doença NB 31/5509569260 (f.39). Comunique-se imediatamente à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que cesse sem demora o pagamento do benefício. A eventual má-fé autoral no requerimento de ff. 96-98, a correspondente sanção processual e a imposição de repetição de valores, serão oportunamente apreciadas. Em seguida, intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentenciamento.

**0007355-06.2013.403.6105 - ELIDIA FOGA ZERBINATI(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual de Indaiatuba-SP, por Elidia Foga Zerbinati, CPF nº 383.227.028-09, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à desconstituição do débito cobrado em razão da cessação de seu benefício de assistência social ao idoso (NB 140.558.785-4), por suspeita de irregularidades, com restabelecimento do benefício. Alega que teve concedido benefício assistencial no período entre 2006 a 2012, quando foi cessado pela Autarquia Previdenciária, após procedimento administrativo que apurou irregularidades na concessão. Sustenta, contudo, que foi iludida por terceiros, tendo agido de boa-fé, bem como faz jus ao benefício, por ser pessoa idosa e hipossuficiente, sendo que a única renda da família sempre foi a aposentadoria de seu marido, no valor de um salário mínimo. Juntou com a inicial os documentos de ff. 13-54. O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Indaiatuba determinou a remessa dos autos a uma das varas da Justiça Federal, em virtude da competência para julgamento em razão da matéria previdenciária (ff. 56-59). Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foi determinada a emenda à inicial (f. 68) para ajuste do valor da causa e outras providências. Intimada, a autora emendou a inicial e juntou documentos (ff. 69-86), esclarecendo que pretende o restabelecimento do benefício cessado e acrescentou pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.700,59. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela. DECIDO. Recebo a petição de ff. 69-86 como emenda à inicial. Verifico, inicialmente, que o valor atribuído à causa (R\$ 15.700,59) não corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos. Assim, nos termos dos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, ajusto de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 74.347,80, composto pelo valor da dívida que a autora pretende desconstituir (R\$ 51.719,80 - f. 80), acrescida de 14 parcelas vencidas e 12 vincendas do benefício que pretende ver restabelecido (R\$ 17.628,00) e dos danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o caput do artigo 273 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I (receio de dano) e II (abuso de direito ou propósito protelatório). A exigência da prova inequívoca e da verossimilhança à tutela antecipatória é mais rígida que a exigência do *fumus boni iuris* à tutela cautelar. Deve estar presente à antecipação de tutela, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença; ou, em outros termos, que o conjunto probatório constante dos autos evidenciem uma quase-verdade concluída em favor da parte requerente, apurável ainda que pela análise sob cognição sumária própria da tutela antecipatória almejada. Da análise superficial própria deste momento processual, verifico que não há documentos juntados aos autos que comprovem os requisitos à concessão do benefício em liça. Não colho a existência de informações seguras nos autos pertinentes à composição da renda familiar da autora, havendo notícia de que ela é casada e seu esposo, Romildo Zerbinati, recebe aposentadoria no valor de R\$ 525,37, conforme extrato DATAPREV, que segue em anexo. Ademais, não há notícia se o casal recebe ajuda dos filhos ou se a autora possui outra renda, sendo de rigor a instrução dos autos com realização de estudo sócio-econômico na residência da autora. Portanto, não há nos autos documentos que conduzam a um juízo de verossimilhança da alegação autoral de que cumpre os requisitos exigidos pela lei da assistência social. As circunstâncias fáticas do caso em apreço merecem ser mais bem delineadas pela constatação social da autora. Indefiro, ainda, o pedido de suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa. Verifico da cópia do processo administrativo juntado aos autos que à autora foi oportunizada ampla defesa previamente à cessação do benefício. Ademais, a cobrança de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário concedido irregularmente é providência autorizada pela lei. No caso da autora, há suspeita de fraude na concessão do benefício, uma vez que participaram da concessão terceiros envolvidos na concessão de outros benefícios de forma irregular, com abertura, inclusive, de inquérito policial para investigação. Diante do exposto, indefiro a antecipação da tutela. Perícia socioeconômica: Determino a realização de perícia socioeconômica no domicílio do autor. Para tanto, nomeio como perita do Juízo a Sra. Solange Pisciotto, assistente social, com endereço à Avenida Dr. Moraes Sales, 1169, ap. 191, Centro, Campinas.

Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se a Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que apresente relatório social circunstanciado no prazo de 30 (trinta) dias. Dele deverá conter, além de todo o relato da Sra. Perita, respostas aos seguintes específicos quesitos:(i) Com quais pessoas efetivamente reside a autora? Qual a renda da família e como essa renda é composta?(ii) A autora recebe alguma forma de ajuda financeira de terceiras pessoas? Qual o valor dessa ajuda? Com que frequência ela ocorre? Quem são essas terceiras pessoas?(iii) Quais são os gastos fixos (correntes) mensais da autora e de sua família?(iv) Quais são as condições físicas (materiais) da residência da autora e dos móveis que a guarnecem? Qual a infraestrutura da rua e do bairro onde ela se situa?Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Prioridade de tramitação e gratuidade processual:Anote-se na capa dos autos que a autora enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências:Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:I. Cite-se o INSS. II. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. III. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.IV. Após o item anterior, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Os extratos do CNIS e DATAPREV que se seguem integram esta decisão.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003395-18.2008.403.6105 (2008.61.05.003395-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602463-06.1993.403.6105 (93.0602463-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X LUIZA HELENA RIPARI RODRIGUES X ANA PAULA LIMA RIPARI(SP057160 - JOAO PIRES DE TOLEDO E SP125218 - MARCELO HORTA DE LIMA AIELLO)

1- Recebo a apelação da parte embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0009288-19.2010.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016887-43.2009.403.6105 (2009.61.05.016887-7)) J. L. DE MOURA VEICULOS ME X JOSE LUIZ DE MOURA(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

I. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos por J. L. Moura Veículos ME e José Luiz de Moura, qualificados nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 2009.61.05.016887-7, promovida pela Caixa Econômica Federal.Os embargantes argüem preliminar de inépcia da inicial, de carência da ação e de defeito de representação processual. No mérito, impugnam especificamente a prática de capitalização de juros, a taxa de juros aplicada, a cumulação da comissão de permanência com índice de correção monetária e a cobrança indevida de taxas/tarifas. Ainda, aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame e postulam a aplicação do instituto da lesão contratual. Requerem, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntaram documentos (ff. 25-56).Houve impugnação aos embargos (ff. 64-76). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração.Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (ff. 79-80). Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 83); os embargantes a produção de prova pericial (ff. 84-86).À f. 87 foi indeferido o pleito de concessão de assistência judiciária gratuita aos embargantes. Em face dessa decisão, os embargantes interpuseram agravo de instrumento (ff. 91-109). A CEF juntou planilha de evolução atualizada do débito às ff. 115-164.Às ff. 167-169, foi juntada cópia de decisão proferida no agravo interposto pelos embargantes, ao qual foi negado seguimento.Pelo despacho de f. 177 foi indeferida a produção de prova pericial requerida pelos embargantes. Em face dessa decisão, os embargantes interpuseram agravo na forma retida nos autos (ff. 178-193).Contraminita às ff. 196-197. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.II. FUNDAMENTAÇÃOAlide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência.Preliminar de inépcia da inicial:A execução extrajudicial de nº 2009.61.05.016887-7 foi ajuizada com arrimo em apenas um instrumento de contrato havido entre as partes - Contrato de Empréstimo e Financiamento à Pessoa Jurídica de nº 25.0961.606.0000047-99 - cuja via original foi juntada àqueles autos às ff. 06-14.Do contrato referido constam suficientemente descritos os

critérios de cálculo do valor exigido pela embargada Caixa Econômica Federal. Acerca dos consectários do inadimplemento, vejam-se em especial as cláusulas quarta, quinta, décima terceira e décima quarta. Ademais, quando da propositura da ação, a embargada já apresentou a memória analítica dos cálculos, consoante se afere das ff. 17-22 daqueles autos. Ainda, bem se vê do documento de ff. 06-14 que os embargantes visaram o contrato que pautou a execução embargada, não havendo falar em constituição unilateral de referidos documentos. Desse modo, porque considero presentes as informações necessárias à apresentação de defesa material efetiva pelos embargantes, bem como respeitados a ampla defesa e o contraditório, não merece acolhida a preliminar. Noto, por fim, inexistir nos autos prova de algum prejuízo à defesa dos embargantes, razão por que cumpre ainda aplicar o princípio do pas de nullité sans grief ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. Decorrentemente, é suficiente à pretensão monitoria, nos termos da exigência contida no artigo 1102-A do Código de Processo Civil, a juntada do contrato e dos demonstrativos de débitos constantes das folhas 17-22, os quais se apresentam como prova escrita necessária. Preliminar de carência da ação: Assinado por duas testemunhas, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do STJ. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, mormente quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE QUE SE TRATA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INADMISSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. 1. Consoante jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo bancário constitui título apto a embasar demanda executiva. 2. Tendo a eg. Corte de origem assentado que o título executivo que alicerça a ação de execução é um contrato de mútuo bancário, é inviável, em sede de recurso especial, a pretensão de reconhecimento de que se trata de um contrato de abertura de crédito rotativo (Súmula 233/STJ), porquanto tal providência demandaria a interpretação de cláusula contratual e a incursão nos elementos fático-probatórios dos autos, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 3. No tocante à questão da celebração do contrato para fins de amortização da dívida de outro contrato, verifica-se que essa questão não foi apreciada pelo Tribunal a quo, tampouco foram opostos embargos declaratórios para sanar eventuais omissões. Desse modo, tal matéria não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento. Aplica-se, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 1266000; Quarta Turma; DJE de 04/09/2009; Rel. Min. Raul Araújo; decisão unânime).....PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SOB CONSIGNAÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - APELO PROVIDO. 1. O contrato de empréstimo (mútuo), sob Consignação Caixa, onde o crédito é determinado, as cláusulas financeiras são expressas e ainda está assinado por duas testemunhas, nos termos do artigo 585, II, do Código de Processo Civil, é considerado título executivo extrajudicial. 2. Apelo provido. (TRF3, 1ª Turma, AC 00103957220084036104, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, e-DJF3 de 02/09/2009).....AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE QUANTIA CERTA E DETERMINADA. TÍTULO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. 1 - Conforme já salientado na decisão deferitória do efeito suspensivo, o contrato em questão encontra-se revestido dos atributos de certeza e liquidez. 2 - As partes pactuam o valor a ser creditado pela Fundação na conta de poupança POUPEX do devedor e as condições do respectivo pagamento, sendo certo que ajuste ainda se faz acompanhar de planilha de cálculos demonstrando toda a evolução da dívida. 3 - Tal contrato, dotado de liquidez e certeza, é título executivo extrajudicial. 4 - Havendo apenas a necessidade de proceder-se aos cálculos dos encargos financeiros e da atualização monetária, não há que se falar em ausência de executividade do título, posto que quando o título requer, apenas, a elaboração de cálculos aritméticos, não há falar em falta de liquidez. 5 - Agravo de instrumento provido. (TRF2, 6ª Turma Especializada, AG 201102010047511, Rel. Des. Fed. Carmen Silvia Lima de Arruda, e-DJF2 de 20/07/2011) Alegada irregularidade de representação processual: Afasto também a alegação relativa à irregularidade na representação processual da CEF. O signatário da peça de ff. 02-03 dos autos da execução de título extrajudicial em apenso fez juntar aos autos (f. 04) instrumento público de procuração, do qual se extrai a regularidade da representação da Caixa Econômica Federal. Meritoriamente: Relação consumerista: Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado



por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência dos embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Outrossim, a inversão do ônus da prova é providência processual cabível apenas quando se evidenciem presentes os requisitos contidos no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, para o caso dos autos, não identifico o cabimento dessa inversão, pois se mostra frágil a alegação de hipossuficiência dos embargantes, que apresentaram defesa técnica e que não demonstraram maior dificuldade para fazer a defesa do que entendeu ser direito seu. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam a cobrança de comissão de permanência cumulada com a da correção monetária. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura do documento de ff. 117-119, desse autos, e ff.

18-19 dos autos da execução extrajudicial em apenso. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de forma dúplice. Consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, veja-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitoria basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súm. 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar]..... PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Taxas/Tarifas (nulidade de cláusula): Afasto ainda, pois que de generalidade extremada, a alegação de nulidade de cláusula que prevê a cobrança de taxas/tarifas por ausência de prova da efetiva prestação do serviço cobrado. A note-se que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença. Com efeito, entendo que a alegação de nulidade genérica de cláusula que trata da cobrança de taxas/tarifas não merece prosperar. Os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade regem a análise, uma vez que o contrato foi livremente aceito pelos embargantes por ocasião de sua celebração. A mera

alegação de nulidade de cláusula despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Demais requerimentos: Por último, pretendem os embargantes o desconto de valores já pagos por eles do valor pretendido pela embargada. Registro, contudo, que conforme se extrai da Planilha Evolução da Dívida apresentada pela embargada às 120-121, desses autos, e ff. 20-22 dos autos da execução extrajudicial em apenso, os valores efetivamente pagos pelos embargantes já estão discriminados e descontados, conforme se extrai das rubricas Pagamento, Valor Pago e Composição do valor pago. Decorre daí, pois, que a alegação relativa a valores outros efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelos próprios embargantes, que poderiam ter demonstrado o pagamento de quantia a maior do que aquela lançada pela exequente nos demonstrativos referidos. Cadastro de restrição de crédito: Considerado o parcial acolhimento das teses dos presentes embargos, cumpre obstar a prática de ato material de exigência do crédito atualmente pretendido mediante a inscrição do nome dos embargantes em cadastros de restrição (f. 08). Com efeito, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça, para excluir o nome do devedor de cadastro de inadimplentes, é necessário o preenchimento de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.. [TRF3; AG 2005.03.00.040494-5/SP; 5ª Turma; DJF3 08.07.08; Des. Fed. André Nekatschalow]. Assim, diante do parcial acolhimento dos embargos e da necessidade de refazimento dos cálculos do débito, cumpre impedir o ato de restrição referido, ao menos até que o credor apure o crédito nos termos desta sentença. Feito isso, a restrição estará automaticamente autorizada em relação ao crédito recalculado. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes/executados ao pagamento do valor do débito referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Nos termos da fundamentação, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino abstenha-se a embargada de promover a inscrição dos nomes dos embargantes em órgãos de proteção de crédito por razão de inadimplemento específico do débito no valor pretendido na execução, autorizado o registro automático após o recálculo do valor segundo os termos fixados nesta sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 2009.61.05.016887-7. Nos termos da determinação de f. 177, desapensem-se os autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012381-87.2010.403.6105 - CYRILLO GONCALVES(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao Contador do Juízo para que elabore as planilhas de cálculos, nos termos do determinado no item B de fl. 89, apontando o valor atual do débito. Com o retorno, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos à conclusão. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

**0000105-87.2011.403.6105 - JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se o cumprimento da determinação de fl. 103 dos embargos à execução em apenso de nº 0012381-87.2010.403.6105. Após, tornem os autos à conclusão. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

**0013229-40.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000250-3)) ROSANA FERRARI(SP295463 - TARIK FERRARI)**

NEGROMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Rosana Ferrari, qualificada nos autos, em face da execução de título extrajudicial n.º 0000250-80.2010.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal. Impugna especificamente a prática de capitalização de juros, a taxa de juros aplicada, a cumulação da comissão de permanência com índice de correção monetária e a capitalização da comissão de permanência. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor. Juntou documentos (ff. 08-27). Houve impugnação aos embargos (ff. 32-41). A CEF essencialmente defende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 45); a embargante a produção de prova pericial (f. 46), que foi indeferida à f. 47. A CEF juntou planilha de evolução atualizada do débito às ff. 49-56, sobre a qual a embargante apresentou manifestação às ff. 59-60. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. II. FUNDAMENTAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Capitalização mensal dos juros: O contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada e, conforme se observa do demonstrativo de débito de ff. 22-26, tal encargo nem sequer foi efetivamente cobrado. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Comissão de permanência - cumulação: As partes firmaram contrato de abertura de crédito. A embargante alega excesso de cobrança e especificamente impugna a cobrança de comissão de permanência cumulada com a da correção monetária. Para a constatação da forma precisa pela qual a embargada chegou aos valores cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débito. O que se verifica é que o valor do contrato sofreu dupla incidência moratória. É o quanto se apura do documento de ff. 23-26. Note-se que o valor de comissão de permanência foi composto pela incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. À prática acima referida incide por analogia a proibição consagrada no verbete n.º 30 da súmula da jurisprudência do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Para que reste claro, a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. Nesse mesmo sentido, não está vedada a incidência moratória, desde que ela não ocorra de

forma dúplice. Consoante sobredito, o documento juntado aos autos atesta que houve incidência moratória concorrente no caso, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação do índice dessa comissão somado ao índice de rentabilidade. A respeito, veja-se os seguintes representativos julgados: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO CAIXA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súm. 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Depreende-se da leitura da cláusula décima-terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à Comissão de Permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 e cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento ao mês). 5. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade de 5%, sem a inclusão dos juros de mora e da multa moratória. 6. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 7. Portanto, é de ser afastada a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (...) 9. Apelação a CEF improvida. Sentença mantida. [TRF3; AC 1.227.798; Processo: 2004.61.02.010025-0/SP; 5ª Turma; Decisão de 23/06/2008; DJF3 de 23/09/2008; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce]..... (...) 4. A aplicação da comissão de permanência, após a inadimplência do devedor, é legítima, a teor do disposto nas Súmulas nºs 30 e 294, do STJ. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedente do STJ. (AgRg no REsp nº 491.437-PR, Rel. Min. Barros Monteiro). (...) [TRF3; AC 2004.61.12.000245-6/SP; 1ª Turma; Decisão de 16/10/2007; DJU de 04/03/2008, p. 353; Rel. Vesna Kolmar]..... PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO AO CRÉDITO DIRETO CAIXA PESSOA FÍSICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1 - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2 - Sendo assim, é admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo incabível a cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3 - Ainda que se considere como previsão de capitalização de juros o disposto no parágrafo único, da cláusula 4ª (fl. 10), o instituto só seria aplicável no caso concreto se e quando ocorresse a inadimplência das prestações porque, em caso de pontualidade, os juros são cobrados juntamente com as parcelas, não havendo que se falar em capitalização. 4 - Agravo desprovido. [TRF3; AC 2005.61.00.900940-0/SP; 2ª Turma; Decisão de 15/01/2008; DJU de 22/02/2008, p. 1560; Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff]. Capitalização da comissão de permanência: Impugna ainda a embargante a capitalização mensal da comissão de permanência cobrada pela CEF. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de comissão de permanência na forma capitalizada. Cumpre observar que o contrato de mútuo firmado entre as partes assim prevê em sua cláusula décima primeira, itens 1, 1.1 e 1.2: No caso de impontualidade na satisfação de qualquer obrigação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à Comissão de Permanência de 4% (Quatro por cento) a.m. (...) A taxa de Comissão de Permanência será repactuada a cada 06 (seis) meses, podendo, a critério das partes, ser mantida por igual prazo (...) O valor da taxa de comissão de permanência da repactuação não poderá exceder a 10% (dez por cento) ao mês (f. 13). Para além disso, não se apura do documento de ff. 23-26 tenha havido capitalização da comissão de permanência, senão apenas incidência conjunta do índice de comissão de permanência e da taxa/índice de rentabilidade, em concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento, já rechaçada acima. Por tal razão, improcede essa razão de embargo. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, acolho parcialmente os embargos à execução, resolvendo o mérito da oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, condeno a embargante/executada ao pagamento do valor do débito referido nos autos, recalculado mediante a exclusão da

taxa/índice de rentabilidade originalmente incidente. Diante do acolhimento parcial dos embargos, determino a suspensão do curso da execução extrajudicial de nº 0000250-80.2010.403.6105 somente até que a exequente promova o recálculo do valor do crédito segundo os termos fixados nesta sentença, juntando àqueles autos os documentos contábeis pertinentes. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Dada a sucumbência recíproca e proporcional, compensar-se-ão integralmente os honorários advocatícios, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil e da Súmula nº 306/STJ. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei nº 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0000250-80.2010.403.6105. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0015881-30.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067952-41.2000.403.0399 (2000.03.99.067952-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ORLANDO FARACCO NETO X CARMINA DE FIGUEIREDO JORGE X IZABEL DE SENA MOREIRA SILVA X MARIA CECILIA FERREIRA MENEGATTO SPOSITO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) 1- Recebo a apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. 3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

**0016616-63.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601022-53.1994.403.6105 (94.0601022-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LEA REGINA CHAVES FONSECA X MAURINEA DE OLIVEIRA STEFANI X WAGNER MENDONÇA X ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR X ODIZ MARTINS DA SILVA X VILMA FONTES X MARINEI BASSI RODILHANO X JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO X MARIA ELISABETE VERNAGLIA X JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Cuida-se de embargos do devedor, opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida por LEA REGINA CHAVES FONSECA, MAURINEA DE OLIVEIRA STEFANI, WAGNER MENDONÇA, ROMEU RODRIGUES DE CAMARGO JUNIOR, ODIZ MARTINS DA SILVA, VILMA FONTES, MARINEI BASSI RODILHANO, JOSEFINA MARIA DO CARMO RIBEIRO, MARIA ELISABETE VERNAGLIA e JULIA CRISTINA GUEDES FRANCA RODRIGUES, alegando, primeiramente, a concordância com o cálculo de Maurinea de Oliveira Stefani, observando-se quando do pagamento o desconto do montante a título de contribuição social para a seguridade social, e, discordando dos valores em relação aos demais exequentes, quanto à apuração da correção monetária e juros, sobre os descontos dos pagamentos administrativos, bem como a divergência na apuração do tempo de serviço considerado e o valor dos honorários advocatícios. Argumenta que o excesso de execução totaliza R\$ 40.691,62, requerendo o prosseguimento pelo valor bruto de R\$ 106.268,28, e, subsidiariamente pelo valor de R\$ 132.170,51, valor que abarca os honorários advocatícios, bem como os valores apurados pela autora Maurinea (fls. 06 verso). Recebidos os embargos com a suspensão do feito principal (fls. 117), a parte embargada apresentou a impugnação de fls. 120/121, aduzindo que a aplicação dos juros de 1% a partir da vigência do Novo Código Civil, e que os cálculos estão corretos porque realizada a compensação do valor pago administrativamente, sendo devidos os honorários advocatícios no percentual de 0,5% sobre o total devido. Requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial para adequação dos percentuais. Por determinação do magistrado (fls. 123) os autos foram remetidos à contadoria do juízo, que acostou as planilhas de cálculos às fls. 124/168, em relação aos quais as partes se manifestaram (fls. 171/174). Os autos foram novamente remetidos à contadoria, tendo apresentado os cálculos de fls. 175/194. Instadas as partes (fls. 196), a parte embargada concordou com os cálculos da contadoria (fls. 198) e o embargante (fls. 200) manifestou sua discordância e reiterou a inicial e manifestação de fls. 173. Decorridos os prazos sem outras manifestações, os autos vieram conclusos para sentença (fls. 201). É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Insta, de início, fazer um breve resumo da ação ordinária em apenso, ajuizada em 28/02/1994 (nº 0601022-53.1994.403.6105), para aclarar a matéria em discussão e os termos da decisão exequenda. Compulsando os autos em apenso, verifico que os autores, na condição de servidores públicos federais, vinculados ao INSS, requereram o pagamento dos anuênios sobre vencimentos e aditamentos pecuniários, com fundamento no artigo 67, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, bem como o pagamento das diferenças vencidas e vincendas em relação aos reflexos do anuênio sobre 13º salários e férias com o terço constitucional, pagos devidamente atualizados com correção monetária, juros e honorários advocatícios. A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 59/74), e o E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação dos autores, para (fls. 106/107) reconhecer o direito à contagem de serviço prestado sob o regime da CLT para fins do cálculo de anuênio, incidindo este inclusive sobre a verba paga a título de adiantamento de PCCS, nos limites acima descritos, condenado o apelado ao pagamento da verba honorária incidente sobre 5% (cinco por cento) do valor devido aos servidores. São devidos, ainda, correção

monetária, nos termos do Provimento nº 26, editado pela E. Corregedoria Geral da Justiça Federal, e juros de mora no valor de 0,5% (meio por cento) ao mês, até a vigência do Novo Código Civil (2002), e, a partir de então, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, considerando a referência do artigo 406, deste Código ao artigo 161, do CTN. Do v. Acórdão de fls. 108, o INSS opôs embargos de declaração (fls. 112/114), os quais foram rejeitados (fls. 116/121). O INSS interpôs o recurso especial (fls. 125/128), o qual foi admitido (fls. 145/147), tendo o STJ dado parcial provimento para determinar que os anuênios tivessem por base de cálculo apenas o vencimento básico dos servidores públicos (fls. 152/154), o que transitou em julgado conforme certidão de fls. 156. Recebidos os autos neste Juízo (fls. 157), a autora exequente requereu a intimação do INSS para acostar cópias das fichas financeiras (fls. 158), o que foi deferido por este Juízo às fls. 159 e cumprido às fls. 164/306 e 315/607, tendo a parte autora apresentado cálculos de liquidação de fls. 617/669, apurando o valor total de R\$ 146.999,14, atualizado para setembro de 2011. O INSS, ora embargante, apurou como correto o valor da execução de R\$ 106.268,28, e, subsidiariamente o valor de R\$ 132.170,51, já incluso o valor devido a título de honorários, bem como o valor apurado em relação a autora Marinea, com o qual concordou (fls. 02 e verso dos presentes embargos). Sendo assim, não remanesce controvérsia em relação ao valor executado pela autora Marinea de Oliveira Stefani, pois concordou expressamente o embargante (fls. 2 e verso), pelo que deve ser mantido o valor da execução correspondente a R\$ 4.927,65, atualizado para setembro de 2011, conforme fls. 629 dos autos principais em apenso. Em relação aos demais embargados, a contadoria deste Juízo elaborou os cálculos de fls. 124/168 e 175/194, totalizando ao final R\$ 139.216,75 (fls. 175), com o que concordou a parte embargada (fls. 171/172) e discordou a embargante (fls. 173). Pois bem, a divergência reside nos valores apurados pelas partes - nos seus respectivos cálculos -, porém, examinando detidamente aqueles apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 175/194), com os quais, aliás, concordaram os embargados, verifico que, de fato, merecem prestígio conquanto elaborados segundo regras rigorosas de atualização e, principalmente, mostram-se reverentes ao julgado. No tocante à atualização do valor devido, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto do pagamento, sob pena haver ressarcimento apenas parcial, e não pleno, do indébito. Em relação ao cômputo dos juros de mora, observo que a Contadoria observou os percentuais expressos no julgado, quais sejam, 0,5% (meio por cento) ao mês até a vigência do Novo Código Civil, e a partir de então 1% (um por cento) ao mês, de modo que incide sim o percentual de 1% a partir de janeiro de 2003 como indicado em seu cálculo às fls. 176. Por fim, quanto à verba honorária fixada no julgado sob execução, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, verifico que os pagamentos realizados administrativamente ocorreram durante o trâmite do processo judicial e ao contrário do alegado pela embargante não têm o condão de afastar o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em favor da parte vencedora. Ademais, o patrono que os representava judicialmente, nos autos do referido processo principal, não pode ser prejudicado ante os pagamentos administrativos, nos termos dos 3º e 4º, do artigo 24, da Lei nº 8.906/94. Aliás, acerca dessa questão, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TRANSAÇÃO ENTRE AS PARTES. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. I - Nos termos do artigo 24, 4º, do EOAB, o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença. II - A aquiescência do profissional a que faz referência o texto legal não se configura com a mera participação do advogado no acordo celebrado entre as partes do processo, sendo necessário investigar, em cada caso, o sentido e o alcance da cláusula avençada. III - Na hipótese concreta, o Tribunal de origem afirmou que o advogado não consentiu em abdicar dos honorários sucumbenciais, pois a cláusula cada um suportará os honorários advocatícios de seus respectivos advogados inserida no termo de acordo e a qual aderiram os advogados que também o subscreveram, deve ser interpretada restritivamente de modo a não alcançar os honorários devidos em razão da sucumbência. IV - O exame da pretensão recursal demanda, portanto, interpretação da referida cláusula contratual, merecendo aplicação a Súmula 5 desta Corte Superior. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1008025, Processo 200702730927, rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, DJE 09.03.2009); 2. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, 2.º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Essa Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que o acordo feito pelo cliente do advogado, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários. 2. Na hipótese em apreço, os acordos administrativos foram realizados antes do advento da Medida Provisória nº 2.226/2001, incidindo à espécie o disposto nos arts. 23 e 24, 4º, da Lei nº 8.906/94. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 908407, Processo 200701036191, rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJE 09.12.2008); 3. PROCESSO CIVIL. CIVIL. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESENÇA DO ADVOGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGOS 23 E 24 DA LEI Nº 8.906/1994. ARTIGO 26, 2º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. Conforme precedentes da Corte, a transação, negócio jurídico de direito material, prescinde da presença de advogado para que seja considerada válida e eficaz. 2. Interpretando o contido nos artigos 23 e 24 da Lei nº 8.906/1994, esta Corte assentou compreensão de que os honorários advocatícios

pertencem ao advogado, não podendo ser objeto de acordo firmado pelas partes sem a sua anuência. 3. O disposto no artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil, segundo o qual havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão devidas igualmente, não se aplica ao advogado que não participou do acordo, tampouco pode ser invocado nos casos em que a verba honorária tenha sido deferida por sentença transitada em julgado. 4. Agravo regimental parcialmente provido. (AGRESP 477002, Processo 200201441920, rel. Min. Paulo Galloti, 6ª Turma, DJE 17.11.2008); 4. (...) A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o pagamento dos honorários advocatícios não pode ser dispensado pelas partes ao firmarem transação, pois trata-se de parcela autônoma que não lhes pertence, mormente quando os advogados não participam do acordo. (RESP 705564, Processo 200401669878, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, DJ 29.08.2005, p. 426). Com efeito, a execução da verba honorária deve obedecer aos exatos critérios definidos na decisão exequenda, devendo, pois, os honorários advocatícios serem calculados sobre a integralidade da condenação, ou seja, sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos. E o fato de constar do julgado a expressão valor devido aos servidores (fls. 107 do v. Acórdão proferido nos autos principais) não afasta tal interpretação e sim reforça que se refere ao montante integral. Aliás, acerca dessa questão já se pronunciou o Tribunal Regional da 3ª Região, como se verifica nas seguintes ementas de julgados: 1. (...) os honorários advocatícios do processo de conhecimento incidem sobre o valor total do débito, sem a exclusão dos pagamentos administrativos, e os honorários advocatícios dos embargos incidem sobre o valor efetivo da execução, com o abatimento dos pagamentos administrativos. (AC 383234, Processo nº. 97030495648, rel. Juiz Clécio Braschi, DJU 06/12/2002, p. 336). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. LEI N.º 8.906/94, ART. 24, 4º. 1. Se o pedido formulado pelo recorrente já foi acolhido em primeira instância, seu recurso não deve ser conhecido. 2. Se a sentença, transitada em julgado, impôs ao réu o pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da condenação; e se alguns credores, desacompanhados de advogado, celebraram transação para receber seus créditos na via administrativa, estes devem compor a base de cálculo da verba honorária, sob pena de violar-se a coisa julgada, bem assim o disposto no art. 24, 4º, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 3. Apelação dos embargados não conhecida. Apelação do embargante desprovida. (2ª Turma, AC 1064801, Processo 200461060062909, rel. Des. Fed. Nilton dos Santos, DJF3 CJ2 06.08.2009, p. 144). Também no âmbito dos demais Tribunais Regionais Federais a orientação jurisprudencial é a mesma, conforme atestam os seguintes julgados: 1. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 201, PARAGRAFOS 5º E 6º DA CF/88. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. - A verba honorária devida pela autarquia previdenciária, em face da decisão final proferida na ação de conhecimento, deve incidir sobre todo o montante reconhecido em favor dos autores, ora embargados, ainda que se haja procedido ao pagamento administrativo após o ajuizamento da referida ação, pagamento esse correspondente a todo o débito ou a uma fração deste; leva-se em consideração, portanto, o valor que, naquele termo, a parte autora efetivamente estivesse por receber (TRF/5ª região, AC 180273/RN, Rel. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, j. em 04.05.2000, publ. em DJ de 24.11.2000). - Apelação provida para anular a sentença de fls. 86 para que seja incluída na base de cálculos dos honorários as parcelas pagas administrativamente pela autarquia. (5ª Região, AC 347840, Processo 200405000312870, rel. Des. Fed. Paulo Gadelha, 3ª Turma, DJ 21/08/2006, p. 160); 2. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. BASE DE INCIDÊNCIA. VALOR DA LIQUIDAÇÃO. VALORES PAGOS EM SEDE ADMINISTRATIVA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DA LIQUIDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. OCORRÊNCIA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. - (...) o valor da condenação coincide com o valor da condenação, haja vista que o pagamento efetuado na esfera administrativa decorreu da decisão que ora se busca cumprir, tal qual o pagamento realizado em sede de liquidação. - No que diz respeito à sucumbência recíproca determinada pela sentença impugnada, cumpre verificar que os presentes embargos tratam do excesso no cálculo da base de incidência dos honorários advocatícios, bem como do equívoco na metodologia de compensação dos valores já pagos pela UNIÃO FEDERAL. Dessa forma, tendo a sentença os julgados parcialmente procedentes, ante a fixação do valor do crédito, nos termos da coluna valor devido, conforme apontado pela embargante, resta devidamente consignada a sucumbência recíproca, dado que ambas as partes decaíram substancialmente quanto ao pedido da causa, nos termos do art. 21 do CPC e da Súmula nº 306 do STJ. Precedentes do STJ. - Recurso não providos. (2ª Região, AC 356613, Processo nº. 200350076174, rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, 6ª Turma Especializada, DJU 09/04/2008, p. 476). Assim sendo, tenho que a verba honorária a ser executada deverá ser calculada aplicando-se o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da condenação, incluindo-se os valores eventualmente pagos no âmbito administrativo, e, examinando detidamente os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo em relação aos demais embargados (fls. 175/194) com os quais, aliás, concordou a parte embargada, verifico que, de fato, merecem prestígio porque reverente ao julgado, sendo de rigor reconhecê-lo como correto a ensejar a parcial procedência dos embargos. Em suma, a embargante concordou com o cálculo apresentado pela autora Marineia de Oliveria Stefani, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado em sua petição (R\$ 4.693,00 a título de principal e R\$ 234,65 a título de parcela de honorários, totalizando R\$ 4.927,65, em setembro de 2011, conforme fls. 619 e 628/629 dos autos principais em apenso). Em relação aos demais



embargados, conclui-se pela correção dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 175/194, que apurou o crédito de cada embargado, indicando-o individualmente no quadro de fls. 175, que ora acolho, resultando no montante principal de R\$ 126.200,76 e honorários de R\$ 13.015,99, valores esses que somados ao valor reconhecido pelo embargante como correto da embargada Marinea totaliza a execução em R\$ 144.144,40, para setembro de 2011. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução nos seguintes termos: a) R\$ 4.693,00 referentes ao crédito devido a Marinea de Oliveira Stefani, e honorários respectivos de R\$ 234,65; b) R\$ 28.236,87 referentes ao crédito devido a Josefina Maria do Carmo Ribeiro; c) R\$ 17.498,19 referentes ao crédito devido a Julia Cristina Guedes Franca Rodrigues; d) R\$ 16.040,21 referentes ao crédito devido a Lea Regina Chaves Fonseca; e) R\$ 16.592,11 referentes ao crédito devido a Maria Elisabete Vernaglia; f) R\$ 10.631,38 referentes ao crédito devido a Marinei Bassi Rodilhano; g) R\$ 14.761,66 referentes ao crédito devido a Odiz Martins da Silva; h) R\$ 7.031,35 referentes ao crédito devido a Romeu Rodrigues de Camargo Junior; i) R\$ 6.501,23 referentes ao crédito devido a Vilma Fontes; j) R\$ 8.907,76 referentes ao crédito devido a Wagner Mendonça; l) R\$ 13.015,99 referentes ao crédito devido a título de honorários advocatícios em relação a esses embargados (fls. 175). Assim, o valor total da execução é de R\$ 144.144,40, para setembro de 2011. Em face da sucumbência recíproca, cada parte responderá pelos honorários de seus respectivos advogados, a teor da norma contida no artigo 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0007932-81.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603790-44.1997.403.6105 (97.0603790-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ALDO SERGIO THEOTO PETRONI X LIA MEIRINHO PERRELLA X MARLENE APARECIDA DA SILVEIRA CREMASCO X RONALDO MOISES X WALTER GALLO DE OLIVEIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI)

1- Recebo os presentes embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado naqueles autos.2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3- Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002435-91.2010.403.6105 (2010.61.05.002435-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JBGON LTDA - EPP X JOSE GERALDO BUENO JUNIOR(SP150028 - REINALDO LUIS DOS SANTOS) X CYRILLO GONCALVES

1. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 2ª Vara Federal Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região.2. Reconsidero em parte o despacho de f. 184 para determinar que os presentes autos, embora suspensos, permaneçam em Secretaria apensados aos embargos ainda pendentes de julgamento. 3. Cumpra-se a determinação de f. 103 dos autos do processo nº 0012381-87.2010.403.6105, promovendo remessa à Contadoria.4. Intimem-se e cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001659-23.2012.403.6105** - TRIP LINHAS AEREAS S/A(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP274612 - FELIPE PERALTA ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 14, parágrafo 3º, da Lei 12.016/2009.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. FF. 14/14: O pagamento de custas processuais deve ser efetuado nos termos da Lei nº 9289/96 e da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob código 18710-0, perante a Caixa Econômica Federal). Como o impetrante não efetuou corretamente o pagamento, e comprovou novo recolhimento de custas na forma prevista na referida legislação, fica deferida a devolução do valor recolhido indevidamente. 5. Fica deferida, desde já, a devolução do valor recolhido indevidamente por meio da guia de f. 1558. Para formalizar o pedido de restituição da quantia recolhida em banco diverso, desde que efetuados na UG 090017, o interessado deverá entrar em contato com o Setor de Arrecadação da Justiça Federal de 1º Grau (SUAR) através do e-mail suar@jfsp.jus.br, enviando:5.1. cópia da GRU paga;5.2. cópia de documento de identificação;5.3. cópia deste despacho autorizando a restituição;5.4. informações sobre os dados bancários (número do Banco, Agência e conta-corrente) da parte depositante para restituição (a conta bancária deve pertencer à parte do processo que efetuou pagamento, ou seja, o número do CNPJ/CPF do titular da conta deve ser idêntico ao da parte que efetuou o pagamento através da GRU), ou conta judicial (somente operação 005), para emissão da ordem bancária de crédito.6. Considerando que o recolhimento nestes autos se deu na UG 090029, o pedido de restituição deverá ser dirigido diretamente ao

**0011204-98.2013.403.6100** - AJK COM/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO) X INSPETOR DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por AJK Comércio Importadora e Exportadora Ltda. contra ato do Inspetor da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo, visando à declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes na importação, com a base de cálculo prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004. Objetiva, outrossim, autorização para que referidas exações sejam calculadas tendo como base o valor aduaneiro, nos moldes dos artigos 77 do Decreto nº 6.759/2009 e 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. Por fim, pretende a impetrante a declaração do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS-Importação e COFINS-Importação, nos últimos cinco anos, em razão da adoção da base de cálculo ora combatida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 23/56. A decisão de fls. 60 remeteu o exame do pleito liminar para depois da vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 68/95, alegando, inclusive, caber ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP a apreciação de eventual pedido administrativo da impetrante pela compensação do indébito tributário (fls. 91/92). O feito foi originalmente distribuído ao E. Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - SP, que entendeu incorreta a indicação da autoridade impetrada e declinou da competência em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Campinas - SP. Afirmou que a autoridade legitimada para o polo passivo do feito seria o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP (fls. 96/97). É o relatório. Decido. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados pelo E. Juízo de origem e, com fulcro nos princípios da economia processual e celeridade, bem assim considerando as informações prestadas no feito, determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da lide, mediante a substituição do Inspetor da Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP. Em prosseguimento, anoto que a concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de concessão final da segurança, a repetição do indébito, bem assim do célere rito mandamental, não vislumbro o *periculum in mora*, a pautar o deferimento do pleito liminar. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Notifique-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas - SP a prestar informações complementares ou, assim pretendendo, ratificar as informações já prestadas nos autos. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Para o cumprimento da determinação supra, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas à extração das cópias necessárias à composição das contrafés. A contrafé destinada à autoridade impetrada deverá incluir cópias das informações já prestadas nos autos. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia da presente decisão como OFÍCIO N.º 245/2013, CARGA N.º 02-10832-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Avenida Prefeito Faria Lima, nº 235, Parque Itália, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar informações complementares (ou ratificar as já prestadas nos autos), no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10833-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09. Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Finalmente, venham os autos conclusos para o pronto sentenciamento. Intime-se.

**0003354-75.2013.403.6105** - EQUIPESCA - EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA, qua-licada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS e do PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, visando obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de débitos apurados em seu desfavor a título de COFINS, relativos ao período de

03/1998 a 10/1998, por razão de sua adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, de modo a lhe garantir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega que cumpriu todas as etapas do parcelamento previstas para a inclusão de todos os seus débitos, aí incluídos aqueles relacionados ao processo administrativo nº 10830.006125/2003-85, do que decorre a suspensão da exigibilidade do crédito nos termos previstos pelo artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/227. Emendas da inicial às fls. 246/247 e 248/249. Este Juízo reservou-se para apreciar o pleito liminar após a vinda aos autos das informações. Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas prestou as informações de fls. 259/263. Afirma que a regularização de débitos com regime especial de consolidação caracteriza-se pela voluntariedade, de-vendo o contribuinte submeter-se às disposições legais para a fruição do benefício, em especial aquelas previstas pela Instrução Normativa nº 1.049/2010 e Portaria Conjunta RFB/PGFN de nº 06/2009, nº 15/2010 e nº 2/2011. Referiu, por fim, a existência de despacho proferido pelo Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário - SECAT entendendo pelo não acolhimento do pleito da impetrante. Juntou documentos (fls. 264/276). O Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP prestou as informações de fls. 279/282, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, em síntese, aduz que os débitos da impetrante deveriam ter sido enquadrados no parcelamento de saldo remanescente dos programas REFIS, PAES, PAEX e parcelamentos ordinários. Aduz, ainda, que os débitos não foram indicados para consolidação, pois não há correspondência entre vencimentos dos débitos efetivamente indicados sob o código de receita 2172 (fls. 87/88) e os débitos de COFINS ora discutidos. Juntou documentos (fls. 283/285). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 286). O Ministério Público Federal opinou (fls. 289/293) pelo acolhimento da preliminar de mérito e também pela denegação da segurança. É o relatório do essencial. Decido. O processo encontra-se em termos para julgamento porquanto acostados aos autos os documentos necessários e suficientes para oferecerem suporte a uma decisão de mérito. A Constituição Federal de 1988, seguindo a tradição do direito constitucional brasileiro, inaugurada com a Carta de 1934, interrompida na Carta ditatorial de 1937 e retomada na Carta de 1946, dispõe, no seu artigo 5º, inciso LXIX, que será concedido mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo, desde que não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou abuso de poder forem perpetrados por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Trata-se de ação de índole constitucional, destinada à proteção de direito líquido e certo de pessoas físicas ou jurídicas atingido por ato de autoridade ou de agente de pessoa jurídica no exercício de funções delegadas. Portanto, somente estará legitimado o seu uso se o impetrante for o titular do direito para o qual busca a proteção, além de ser este incontroverso, não dependendo de qualquer instrução probatória. De início, cumpre analisar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Procurador-Seccional da Fazenda Nacional, a qual merece ser rejeitada, pois, o débito apurado em nome da impetrante já se encontra inscrito - nº 80.6.13.000272-01 - e nos termos do artigo 131, 3º, da Constituição Federal, na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. No mérito, o que busca a impetrante é ordem para que as autoridades impetradas considerem suspensos seus débitos, a título de COFINS referente ao período de 03/1998 a 10/1998, por razão de sua regular inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, de modo a lhe garantir a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. A Constituição Federal assegura a qualquer pessoa o direito de obter certidão perante qualquer órgão da Administração Pública com a finalidade de fazer a defesa de direitos ou para esclarecimento de situações de interesse pessoal. Assim sendo, se de um lado o Fisco não está obrigado a oferecer certidão negativa de débito a não ser quando não constar em nome do contribuinte dívida passível de ser exigida, de outro está sim obrigado a expedir a certidão positiva, com efeito de negativa, quando constar de seus registros créditos não vencidos ou apenas apontados, porém ainda não constituídos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O artigo 12 da Lei 11.941/09, fixou que Art. 12. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. No uso das atribuições regulamentares previstas no dispositivo transcrito, a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional expediram a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, cujos artigos 12, caput e 1º, e 15 prescreveram: Art. 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. Art. 15. Após a formalização do requerimento de adesão aos parcelamentos, será divulgado, por meio de ato conjunto e nos sítios da PGFN e da RFB na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento. 1º Somente poderá ser realizada a consolidação dos débitos do sujeito passivo que tiver cumprido as seguintes condições: I - efetuado o pagamento da 1ª (primeira) prestação até o último dia útil do mês do requerimento; e II - efetuado o pagamento

de todas as prestações previstas no 1º do art. 3º e no 10 do art. 9º. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB nº 2, de 3 de fevereiro de 2011) 2º No momento da con-solidação, o sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para li-quidação de valores correspondentes a multas, de mora ou de ofício, e a juros mora-tórios. 3º O sujeito passivo que aderiu aos parcelamentos previstos nesta Portaria que não apresentar as informações necessárias à consolidação, no prazo estipulado em ato conjunto referido no caput, terá o pedido de parcelamento cancelado, sem o restabelecimento dos parcelamentos rescindidos, em decorrência do requerimento efetuado. Compulsando os autos, verifico que o motivo determinante para o indeferimento do pedido de expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante foi a falta de consolidação tempestiva do parcelamento da Lei 11.941/2009. Registro a edição da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que dispôs sobre os prazos e procedimentos a serem observados para a con-solidação do parcelamento. Registre-se, ainda, que por meio da edição do Comuni-cado nº 0198/2010/EQPAR/SECAT/DRF/CPS foi a impetrante regularmente inti-mada acerca do despacho decisório que considerou como não incluído no PAEX o débito relacionado ao processo nº 10830.006125/2003-85. Ora, a adesão ao parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009 é uma faculdade da impetrante e, portanto, não obrigatório por lei. Con-tudo, ao optar pelo benefício citado, o contribuinte deve adequar-se aos seus requisi-tos e cumprir as exigências a ele intrínsecas. Note-se que ao pretender a extensão de prazo para consolida-ção de parcelamento, a impetrante pretende, em verdade, a criação de uma terceira modalidade desse benefício, a ser individualmente concedida a ela, o que não é de admitir sob pena de violação ao princípio da isonomia, que informa a relação de to-dos os contribuintes com o Fisco Federal. Assim sendo, não logrando a impetrante provar a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, não tem direito à certidão de regularidade fiscal pleiteada, não havendo falar em direito líquido e certo. Em suma, não logrou a impetrante demonstrar a existência de direito líquido e certo a ensejar o atendimento de seu pleito, impondo-se, pois, a de-negação da segurança. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança postulada, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custa na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005622-05.2013.403.6105** - TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA (SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 2ª VARA FEDERAL CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. FF. 51/54: Recebo como emenda à inicial. 3. FF. 55/78: Deixo de exercer o juízo de retratação, em face da decisão já proferida nos autos do agravo de instrumento. 4. Deverá a impetrante complementar a contrafé, nos termos da decisão de f. 48, para o fim do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. 5. Devidamente cumprido, notifique-se a autoridade para que preste suas informações. 6. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Retornados, venham os autos conclusos para sentença.

**0008147-57.2013.403.6105** - JUVENAL NOGUEIRA DOS SANTOS (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada às ff. 17-30, no sentido de que o pedido de revisão administrativa já foi analisado em 06/05/2012, restando indeferido, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste se remanesce interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0009537-62.2013.403.6105** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por General Motors do Brasil Ltda. contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que autorize a exclusão, das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na importação, dos valores referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/28. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de fls. 29/41, em razão da diversidade de objetos e partes dos feitos. Em prosseguimento, anoto que a concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e

periculum in mora.No caso dos autos, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de concessão final da segurança, a repetição do indébito, bem assim do célere rito mandamental, não vislumbro o periculum in mora, a pautar o deferimento do pleito liminar. Isso posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial.Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como OFÍCIO N.º 242/2013, CARGA N.º 02-10818-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont/SP075, Km 66, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10819-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.Deverá ficar comunicado, ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Finalmente, venham os autos conclusos para o pronto sentenciamento. Intime-se.

### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0009630-25.2013.403.6105** - FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUNA X RAQUEL FERNANDES LUNA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas ajuizada por Francisco de Assis Silva Luna e Raquel Fernandes Luna, qualificados nos autos, em face do Município de Campinas e da Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero, visando à avaliação do imóvel objeto de ação de desapropriação para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP, previamente à concessão de medida liminar para a imissão provisória do poder expropriando na posse do bem.Afirmam os requerentes serem proprietários do Sítio São Francisco, objeto das transcrições nº 60.316 e 75.520 do Terceiro Oficial de Registro de Imóveis de Campinas - SP, inserido em área de desapropriação por utilidade pública, destinada à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Aduzem haver se recusado a autorizar o ingresso do avaliador em seu imóvel, para a avaliação do bem, porque, embora se dizendo a tanto autorizado pela Infraero, ele não lhes teria exibido o instrumento de autorização. Sustentam que, não realizada a avaliação in loco, foram informados de que a ação de desapropriação seria ajuizada tomando como base apenas o valor da área exproprianda, desconsideradas as construções, plantações e benfeitorias nela existentes. Alegam que, em decorrência disso, encontram-se na iminência de ver os expropriantes imitados na posse de seu bem, no qual residem com seus familiares, sem a comprovação do depósito prévio de indenização que possa ser reputada justa. Pugnam pela tramitação prioritária do processo.Acompanham a inicial os documentos de fls. 10/31.É o relatório do essencial. Decido.O feito comporta julgamento conforme o estado do processo, a teor da norma contida no artigo 329 do estatuto processual civil.Consoante relatado, trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, a respeito da qual preleciona Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, Volume II, 20ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 1997, p. 490): O processo tem ordinariamente um momento ou uma fase reservada à prova dos fatos alegados pelas partes. Há circunstâncias excepcionais, no entanto, que autorizam a parte a promover, antes do momento processual adequado, a coleta dos elementos de convicção necessários à instrução da causa. São casos em que a parte exerce a pretensão à segurança da prova, sem contudo antecipar o julgamento da pretensão de direito substancial. O interesse que autoriza a ação cautelar na espécie se relaciona apenas com a obtenção, preventiva, da documentação de estado de fato que possa vir influir, de futuro, na instrução de alguma ação. Nos casos mencionados, promovem-se apenas as diligências tendentes a fixar por meio de exames periciais (ou inquirições) situações transeuntes que convém deixar fixadas, para servirem de prova na ação futura. Registrando fatos sensíveis, esse tipo de medida tem efeito acautelatório, apenas, valendo como meio hábil para preservar a prova do perigo que a ameaça, perigo de desaparecimento pelo decurso do tempo.No mesmo sentido é o ensinamento de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 11ª edição, RT, São Paulo, 2010, p. 1182): O risco de se perderem os vestígios necessários à comprovação da existência de fatos que sejam de vital importância no deslinde de questão a ser levada a juízo justifica o pedido de produção antecipada de prova, a ser feito por quem tenha legítimo interesse na demanda principal.Conclui-se do exposto que a finalidade da ação cautelar em exame é permitir a produção da prova antes do ajuizamento da ação para cujo deslinde ela seja pertinente. Verifica-se, outrossim, que o ajuizamento dessa ação cautelar se justifica quando haja risco de perecimento da fonte da prova caso não seja esta produzida anteriormente ao momento em que, ordinariamente, seria oportuna a sua produção.No caso da ação de desapropriação do imóvel dos autores (autos nº 0008501-82.2013.403.6105, distribuídos a esta 2ª Vara Federal de Campinas em 11/07/2013), em cujos autos houve informação, dos próprios expropriantes, da não realização da avaliação in loco do bem, em razão de recusa dos proprietários a autorizar a entrada do avaliador, haveria mesmo,

em princípio, interesse processual pela produção antecipada do exame pericial. Isso porque em casos como o dos autos, de desapropriação por utilidade pública para a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, este Juízo tem entendido adequados os laudos periciais apresentados pelos expropriantes, bem assim autorizado sua imissão provisória na posse dos imóveis expropriandos, antes mesmo da citação de seus proprietários. Assim sendo, haveria, em tese, risco de perecimento das fontes de prova - consistentes nas benfeitorias, acessões, plantações não avaliadas - anterior à realização do exame in loco destinado a apurar-lhes o valor, decorrente da imissão provisória dos expropriantes na posse do imóvel. Estaria, assim, justificada a necessidade e utilidade da ação de produção antecipada de provas, bem assim, por conseguinte, demonstrado o interesse processual dos autores por seu ajuizamento. Ocorre, no entanto, que no caso específico da ação de desapropriação do imóvel objeto da presente ação cautelar, o interesse processual dos autores restou resguardado pelo despacho trasladado às fls. 35. De fato, não subsiste interesse processual pela produção antecipada de provas, por meio de ação autônoma, vez que a apreciação do pleito liminar de imissão provisória na posse do imóvel em questão restou postergada para momento posterior à realização de avaliação que compreenda o valor das benfeitorias, acessões, plantações alegadamente existentes no imóvel. Portanto, impõe-se reconhecer mesmo a ausência superveniente de interesse de agir, razão pela qual deve o feito ser extinto. Isso posto, e considerando o que mais dos autos consta, reconheço a ausência de interesse processual e, assim, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Transitada a decisão em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0602255-22.1993.403.6105 (93.0602255-7) - MARIA JOSE THOMAZ BUENO X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X ANTONIO GUGLIOTTI X RENATO CARRARA X ANTONIO CARLOS CARVALHO X SAMUEL BARBOSA CALDAS X GUMERCINDA JUSTO ALVES X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X SEBASTIAO XIMENES X SANTOS RODRIGUES COY X NELSON CAPRINI X JOAO TEIXEIRA X GERALDO JOSE AMARAL X CLAUDIO FERNANDES (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE THOMAZ BUENO X UNIAO FEDERAL X CIRILO LUIZ P. M. MURARO X UNIAO FEDERAL X VASCO DE REZENDE RIBAS DE AVILA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUGLIOTTI X UNIAO FEDERAL X RENATO CARRARA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CARVALHO X UNIAO FEDERAL X SAMUEL BARBOSA CALDAS X UNIAO FEDERAL X GUMERCINDA JUSTO ALVES X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE PALMA SAMPAIO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO XIMENES X UNIAO FEDERAL X SANTOS RODRIGUES COY X UNIAO FEDERAL X NELSON CAPRINI X UNIAO FEDERAL X JOAO TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO JOSE AMARAL X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO FERNANDES**

Fls. 285/287: A discussão pretendida pelas partes apenas retarda, a não mais poder, o andamento da presente causa que teve processamento iniciado em 1993. 2. Do que se infere dos autos, houve condenação dos autores ao pagamento de verba sucumbencial, pelo que se impõe o seu adimplemento, sendo desarrazoada a pretensão de parcelamento com desconto em folha. 3. Tendo sido regularmente intimados em 06.11.2012 para pagamento e, mantendo-se inertes, dê-se vista à União para que apresente o valor devido atualizado, com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) do artigo 475-J do CPC, individualizando o valor que toca a cada um dos autores. Ainda, requeira o quanto lhe convier, afim de dar cabo a processo que se mantém ativo por tempo demasiado. 4. Por fim, exorto as partes a que se atenham às normas de urbanidade na discussão das questões postas em Juízo. 5. Intimem-se.

#### **4ª VARA DE CAMPINAS**

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4831**

**DESAPROPRIACAO**

**0005850-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005850-6)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JACOB ANDRADE CAMARA - ESPOLIO(SP223149 - MIRCEA NATSUMI MURAYAMA)

Intime-se o expropriado para que apresente os documentos necessários, conforme requerido pela União Federal às fls. 208.Em face da petição de fls. 131, resta prejudicado o requerido no tocante à revisão do valor, tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 129 verso).Int.

**0018030-96.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X SILVIO ARMANDO BIRELLO - ESPOLIO X MARIA LUIZA BIRELLO

Preliminarmente, tendo em vista que não houve tempo hábil para a intimação das partes da sessão de Conciliação anteriormente designada e, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 30 de setembro de 2013, às 13h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Outrossim, ressalto que está disponibilizado às partes, na Biblioteca desta Subseção Judiciária, bem como no site oficial <http://www.jfsp.jus.br/atos-campinas/>, os laudos de avaliação das áreas urbanas e rurais desapropriadas, realizados pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal, a fim de que, com sua ciência, tenham as partes melhores elementos para deliberar acerca da conveniência ou não da realização de perícia de avaliação específica para a área ora desapropriada, notadamente, tendo em vista os custos e prazos para a sua realização.Por fim, intemem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

**0014519-56.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ALVES DE VASCONCELOS X MARIA DO SOCORRO DE VASCONCELOS Considerando o termo de audiência de conciliação de fls.68/verso e petição de fls.77/82, dê-se vista aos expropriantes, pelo prazo legal.Intime-se.

**0014532-55.2012.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X ROBSON LUIS TOSCANO X ROSENIR FELIX TOSCANO

Em face da informação supra, expeça-se mandado de intimação para que o expropriado compareça em Secretaria e proceda a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 dias.DESPACHO DE FLS.107:Primeiramente, certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença.Expeça-se carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.Após, intime-se a INFRAERO via e-mail a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.Por fim, deverá a União Federal encaminhar os documentos necessários para registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU).Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamentos em nome dos expropriados, nos termos do determinado às fls.87.Cumpridas todas as determinações supra, e nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002739-08.2001.403.6105 (2001.61.05.002739-0)** - NEUZA MARIA EVANGELISTA X NILO DOS SANTOS

X OSVALDO MASAHICO KASI X OSWALDO DINARTE ALBERTINI X PAULO EDUARDO MOTA PELLEGRINO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o que dos autos consta, determino seja expedido Ofício à ex-empregadora PETROBRÁS, solicitando os valores retidos a título de IRPF, com discriminação da base de cálculos, as deduções e as alíquotas aplicadas, durante o período de 01/01/1989 a 31/12/1995 de todas as contribuições efetuadas pelos Autores no referido período. Deverá a Secretaria juntar ao Ofício, cópia da inicial, onde consta o nome de todos os Autores e seus dados. Por fim, intime-se o i. Procurador dos Autores para retirar, em Secretaria, o referido ofício, mediante certidão nos autos, encaminhando-o ao órgão competente. Com a resposta, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo. Int.

**0007851-11.2008.403.6105 (2008.61.05.007851-3)** - OSMAR APARECIDO BONAMIGO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Dê-se vista às partes acerca da informação e novos cálculos de fls. 636/651. Após, volvam os autos imediatamente conclusos. Intimem-se.

**0000449-39.2009.403.6105 (2009.61.05.000449-2)** - JURANDIR LUCIANO(SP182047 - LUCIANO AMORIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 81/85 - Dê-se vista a parte Autora para manifestação, no prazo legal. Outrossim, e sem prejuízo, determino o processamento sigiloso do presente feito, devendo a Secretaria fazer as anotações pertinentes junto ao sistema processual informatizado (sigilo de documentos). Cumpra-se e intimem-se. DESPACHO FLS. 93: Dê-se vista à parte autora acerca da petição e documentos de fls. 87/92, para manifestação no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 86. Int.

**0007013-97.2010.403.6105** - JOAO BATISTA BRAIDA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOÃO BATISTA BRAIDA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a posterior revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.327.753-7), em 25.05.2005, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Contudo, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria proporcional em integral, bem como ao pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/75. Às fls. 78/79, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi juntado aos autos histórico de créditos de valores pagos administrativamente e dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 84/94). Às fls. 96/142, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 144/164, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida. O Autor manifestou-se em réplica às fls. 169/172. Às fls. 175/183, foi juntado aos autos histórico de créditos atualizado de valores pagos administrativamente. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 184/193, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, às fls. 196/208. Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 196/208, o Juízo determinou o retorno dos autos ao Setor de Contadoria (fl. 212). Foram apresentados pela Contadoria novos cálculos às fls. 214/225, com ratificação destes à fl. 243, após a manifestação das partes de fls. 229 (INSS) e 233/240 (Autor). Acerca da ratificação dos cálculos à fl. 243, o INSS manifestou-se, em anuência, às fls. 246/259 e o Autor, às fls. 263/264, reiterando, quanto aos atrasados, o disposto na petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, reclama-se aposentadoria integral por tempo de contribuição. O art. 53, inciso II, da Lei 8.213/91, ao disciplinar a sistemática de cálculo do benefício de aposentadoria por tempo de serviço para o trabalhador, estabeleceu, para a apuração da renda mensal inicial, um percentual inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, correspondente a 30 (trinta) anos de contribuição, acrescido do percentual de 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento). Confira-se: Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - (...) II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. No que tange à situação fática, verifica-se dos autos



(Carta de Concessão/Memória de Cálculo - fl. 20) que foi concedido administrativamente ao Autor, em 06/2005, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/137.327.753-7, de forma proporcional (33 anos, 9 meses e 27 dias), com data de início a partir da DER, em 25.05.2005. Através da presente demanda, o Autor objetiva, em suma, o reconhecimento de tempo de serviço especial desconsiderado pelo Réu, com a consequente conversão de sua aposentadoria proporcional em integral, questões estas que serão aquilatas a seguir. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. No caso concreto, os formulários juntados aos autos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 110, 112 e 114/115, atestam que o Autor, nos períodos abaixo discriminados, esteve exposto aos seguintes níveis de ruído: - 07.02.1972 a 15.04.1976 (empresa Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda.) - 96 decibéis - fl. 110; - 03.05.1976 a 15.09.1980 (empresa Robert Bosch Ltda.) - superior a 83 decibéis - fl. 112; - 09.03.1981 a 30.09.1992 (empresa Ideal Standard Wabco Indústria e Comércio Ltda.) - 83 decibéis - fls. 114/115. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Frise-se que os formulários em destaque vieram acompanhados dos respectivos laudos técnicos (fls. 111, 113 e 116/117), conforme determinado pela legislação

aplicável referida nos autos. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto n 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. Nesse sentido, reforçando a tese defendida na inicial, tem-se ter restado comprovado nos autos que o Autor esteve exposto ao agente nocivo ruído nos períodos em destaque, de modo habitual e permanente. De destacar-se, ademais, constar no documento de fl. 110 que o Autor, no período de 07.02.1972 a 14.05.1976, além de ruído, também ficava exposto a óleo mineral de corte e grafite e pó de ferro, o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que, no aludido período, a insalubridade é total. Logo, há de ser reconhecido o tempo de serviço especial nos períodos em destaque (de 07.02.1972 a 15.04.1976, 03.05.1976 a 15.09.1980 e 09.03.1981 a 30.09.1992).

**DO FATOR DE CONVERSÃO** No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos n 357/91 e n 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto n 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto n 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei n 8.213/91 e Decretos n 357/91 e n 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto n 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto n 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação n 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto**

n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJE 05.04.2011).

**DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo, em 25.05.2005 (fl. 98), com 41 anos, 10 meses e 15 dias e que a renda mensal inicial do benefício, diversamente do quantum originariamente calculado pela Autarquia Previdenciária (R\$ 678,20 - fl. 20), deve ser fixada no valor de R\$ 1.065,61 (fls. 214/225). Logo, quando do requerimento administrativo, já fazia o Autor jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, opção mais vantajosa, conforme cálculos de fls. 214/225. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado com data de início em 25.05.2005 deve ser a da citação (28.05.2010 - fl. 95), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 28.05.2010 (fl. 95), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para **CONDENAR** o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 07.02.1972 a 15.04.1976, 03.05.1976 a 15.09.1980 e 09.03.1981 a 30.09.1992, bem como a revisar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição do Autor, **JOÃO BATISTA BRAIDA** (NB 42/137.327.753-7), para integral, equivalente a 41 anos, 10 meses e 15 dias de contribuição, a partir de 25.05.2005 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de MAIO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 1.065,61 e RMA: R\$ 1.564,02 - fls. 214/225), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 14.813,03, devidas a partir da citação (28.05.2010), apuradas até 05/2012, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício proporcional, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 214/225), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como as disposições contidas no art. 461 e s. do Código de Processo Civil, **CONCEDO** a tutela específica da obrigação, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal

da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

**0011125-12.2010.403.6105 - ANTONIO MACIEL DIAS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Dê-se vista às partes acerca da informação e novos cálculos judiciais de fls. 320/328.Após, volvam os autos conclusos.Intimem-se.

**0012059-33.2011.403.6105 - ANA LUCIA GHIRARDELLO PEREIRA LIMA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 125/132 e 137, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e em honorários periciais, pois o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita (Resolução nº 558, de 30/05/2007, do Conselho da Justiça Federal). Honorários advocatícios, nos termos do acordado entre as partes. Em face do ofício nº. 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/546.497.328-8), no prazo de 30 (trinta) dias, em favor da Autora, ANA LUCIA GHIRARDELLO PEREIRA LIMA, com data de início em 07/06/2011 (DIB), RMI de R\$ 610,88, e pagamento administrativo a partir de 01/05/2013, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor da Autora, referente às verbas atrasadas do período de 07/06/2011 a 30/04/2013, no total de R\$ 14.608,57 (quatorze mil, seiscientos e oito reais e cinquenta e sete centavos), atualizado em maio/2013.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0016135-03.2011.403.6105 - SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial desconsiderada administrativamente.Alega o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/135.307.669-2), em 06.10.2004, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data.Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para aposentação mais vantajosa.Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer seja o INSS condenado a converter a aludida aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da atividade especial e a conversão de atividade comum em especial, bem como o pagamento das diferenças vencidas, desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal.Subsidiariamente, pede seja condenado o INSS a elevar o tempo total de serviço decorrente da conversão da atividade especial em comum, com a consequente alteração da renda mensal inicial do benefício.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 38/215.À fl. 217, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia dos procedimentos administrativos do Autor.Às fls. 225/236, 239/257 e 258/388, o INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos (auxílio-doença e aposentadoria) do Autor.Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 389/415, alegando, em preliminar, a carência da ação por falta de interesse de agir em razão de período já reconhecido administrativamente e defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida.O Autor apresentou réplica, com pedido de tutela antecipada, às fls. 422/435.Às fls. 438/457-verso, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e histórico de créditos de valores pagos administrativamente.Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 459/475, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou, em anuência aos cálculos, à fl. 477.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à questão preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, entendo, no caso concreto, que a mesma se confunde com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida ora submetida ao crivo judicial.No mérito, formula o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, questão esta que será aquilatada a seguir.A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57,

caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58 (sem destaque no original): Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, da leitura do perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo às fls. 271/273, se faz possível aferir que o Autor, no período de 16.04.1979 a 09.08.2004 - data da emissão do PPP, exerceu suas atividades laborativas junto à empresa Eaton Ltda., sujeito ao nível de ruído de 94,1 decibéis. Quanto ao agente físico em questão (ruído), é considerado especial, para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). De ressaltar-se,

outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997. De destacar-se, ademais, constar no PPP referido que o Autor, além de ruído, também ficava exposto a óleo mineral (de 16.04.1979 a 09.08.2004) e a poeira metálica (de 01.01.1991 a 09.08.2004), o que robustece ainda mais a tese esposada, visto que caracterizado que a insalubridade é total. Assim sendo e considerando que parte da alegada atividade especial já foi reconhecida administrativamente (período de 16.04.1979 a 10.12.1998, conforme fl. 310), quanto ao lapso controvertido, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor no período de 11.12.1998 a 09.08.2004 - data da emissão do PPP. Ressalto, lado outro, que não tem o condão de prevalecer o pretense direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 06.10.2004 (fl. 265). Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, comprovado nos autos, sem prejuízo do período reconhecido administrativamente, seria suficiente para a concessão de benefício mais vantajoso que o atual. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 06.10.2004), com 25 anos, 3 meses e 24 dias de tempo de atividade especial (fl. 475), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No caso, considerando que o Autor não efetuou requerimento administrativo para revisão de seu benefício, a data de início para fins de pagamento de seu benefício revisado com data de início em 06.10.2004 deve ser a da citação (02.12.2011 - fl. 222), tendo em vista as disposições contidas no art. 219, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 02.12.2011 (fl. 222), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal

Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 16.04.1979 a 09.08.2004, bem como a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do Autor, SILVESTRE RODRIGUES DE OLIVEIRA, em aposentadoria especial, a partir da DER (06.10.2004), conforme motivação, cujo valor, para a competência de agosto/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI: R\$ 2.223,55 e RMA: R\$ 3.392,32 - fls. 459/475), que passam a integrar a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$15.495,74, devidas a partir da citação (02.12.2011), apuradas até 08/2012, já descontados os valores pagos administrativamente a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial, que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a revisão do benefício em referência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0016671-14.2011.403.6105 - DELMINDA MARQUES PAULO (SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por DELMINDA MARQUES PAULO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de desconstituir quaisquer cobranças de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida a título do benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência - LOAS (NB 87/128.861.011-1), do período de 27/02/2003 até 30/09/2010, argumentando militar em seu favor a presunção de boa-fé. Não formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito, pugna pela procedência da ação, com a condenação da ré na obrigação de não cobrar eventuais valores que julga devido e nem tão pouco efetuar desconto do benefício da autora de número 154.902.566-7, visto que o mesmo é de 1 (um) salário mínimo nacional.... Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 12/53. O feito foi distribuído perante a 7ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas/SP. Foram deferidos à parte autora os benefícios justiça gratuita (fl. 56). A autora regularizou o feito (fls. 58/59). Foi certificada à fl. 63 a juntada, por linha, do procedimento administrativo em referência. O INSS, regularmente citado, contestou o feito no prazo legal (fls. 64/72). Não foram aduzidas questões preliminares. No mérito, pugnou a autarquia previdenciária pela total improcedência da demanda. A parte autora apresentou sua réplica à contestação às fls. 77/80. As partes não especificaram provas. Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP, nos termos do Provimento nº 377/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 105). É o relatório do essencial. DECIDO. Em sendo a questão de direito, ante a inexistência de irregularidades a suprir, tem cabimento o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A parte autora, esclarecendo saber apenas ler e escrever seu próprio nome, narra ter sido acometida por uma doença grave nos olhos. E assim, diante da inadiável necessidade de aquisição de medicamentos, cujo valor superava em muito seu poder aquisitivo, procurou o INSS a fim de perquirir acerca da possibilidade do recebimento de benefício governamental. Destaca, em sequência, que, tendo comparecido a um posto do INSS, seguindo a orientação de atendentes da citada autarquia, providenciou os documentos que lhe foram solicitados. Aduz a autora ter sido submetida a uma perícia junto ao INSS, sendo que, em virtude da constatação de sua incapacidade física (deficiência), foi autorizado o pagamento de benefício assistencial (LOAS), no importe de um salário mínimo. Em sequência, relata ao Juízo que, quando do falecimento de seu esposo, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/106.314.449-0), com DIB para 14/07/1997, procurou o posto do INSS no intuito de perceber pensão por morte. Destaca a parte autora que somente nesta ocasião a autarquia ré, imputando à autora a prática de conduta fraudulenta, consistente, em síntese, na ausência intencional da declaração, quando da solicitação do adimplemento de amparo assistencial, do efetivo montante constitutivo da renda mensal familiar, buscou promover a cobrança de valores que reputou terem sido indevidamente pagos a tal título, do período de 27/02/2003 até 30/09/2010, na forma do Decreto no. 3.048/99, no importe de R\$37.840,71. O INSS, por sua vez, pede o não acolhimento do pedido formulado pela parte autora e

pugna pela integral rejeição da demanda, em síntese, com supedâneo na concessão irregular de benefício de amparo social a pessoa portadora de deficiência, em virtude da omissão de rendimento percebido pelo seu esposo. Considerando tudo o que dos autos consta, a pretensão formulada pela autora merece acolhimento. Trata-se de demanda que versa sobre a possibilidade de restituição de benefício assistencial que teria sido pago, no entender do INSS, de forma indevida, do período de 27/02/2003 até 30/09/2010. No caso em concreto, pretende a autora obstar a cobrança por parte da ré de crédito decorrente de concessão de LOAS (NB 87/128.861.011-1), alegando, em defesa de sua pretensão, tê-lo percebido de boa-fé. Da leitura dos autos, observa-se que a autarquia previdenciária, fundada no suposto recebimento indevido de benefício social à pessoa portadora de deficiência (LOAS), pretendeu reaver integralmente valores que teriam sido pagos à autora a tal título. Isto porque, conforme argumenta o INSS, caso a autora tivesse, ao preencher a Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar, indicando o rendimento mensal percebido por seu esposo à ocasião, a renda per capita familiar mensal ultrapassaria o patamar legal constante do art. 23, 3º, da Lei no. 8.742/1993. Assim sendo, defende o INSS nos autos a legalidade da referida cobrança, em síntese, com suporte no teor do art. 49 da Lei no. 8.742/93, destacando, ainda, restar configurada, na hipótese, a prática por parte da autora de ato com dolo, fraude ou má-fé, vez que a situação fática subjacente revelaria uma omissão intencional de dados essenciais, referentes à composição da renda familiar. Como é cediço, a Renda Mensal Vitalícia, nos termos em que prescrito pela Lei Maior, constitui um benefício devido ao idoso, maior de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, ou ao inválido, que não exercer atividade remunerada, não for mantido por pessoa de quem dependa obrigatoriamente e não tiver outro meio de prover o próprio sustento, na forma do art. 20 da Lei no. 8.742/93. Desta forma, para o atendimento do mandamento constitucional, imprescindível se faz a realização de estudo sócioeconômico para que se verifique a real existência de hipossuficiência capaz de autorizar a concessão do benefício de amparo assistencial, disposto no art. 203 da CF/88. Ademais, quanto à questão referente à hipossuficiência econômica, deve se ter presente, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ, que o art. 20, 3º, da Lei no. 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício (Precedente do E. STJ). O próprio Supremo Tribunal Federal já assentou entendimento no sentido de que a declaração de constitucionalidade do requisito objetivo do art. 20 da Lei no. 8.742/93 não tem o condão de impedir, no exame de cada caso concreto, que se faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl. 3805-SP, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 18.10.2005). Deste modo, com suporte na jurisprudência pátria, referido dispositivo não é o único critério para aferição da hipossuficiência econômica, devendo-se levar em consideração outros elementos de ordem subjetiva para constatação da miserabilidade da parte que pleiteia o benefício (cf. AC 1758969, TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJFE data 28/11/2012). Ainda que superior ao limite fixado no art. 20, 3º, da Lei no. 8.742/93, a renda familiar verificada em uma dada situação concreta pode vir a se mostrar insuficiente à manutenção de determinada pessoa, haja vista a existência de gastos específicos que comprometem o rendimento percebido. Assim sendo, mesmo que eventualmente a renda familiar mensal per capita aferida seja superior ao limite previsto no art. 20, 3º, da Lei no. 8.742/93, os gastos essenciais verificados através de um estudo social, sobretudo com medicamentos, podem tornar insuficiente o rendimento percebido, reiterando, porque a condição de miserabilidade não deve ser apenas aferida com base no critério constante do art. 20, 3º, da Lei no. 8.742/93, ante a necessidade de se perquirir, no caso concreto, a efetiva necessidade de benefício assistencial. Deve ser anotado, no caso concreto, não terem sido trazidos à apreciação judicial elementos probatórios suficientes para a verificação da real situação de hipossuficiência do núcleo familiar da autora quando da concessão do LOAS. Na presente hipótese, por sua vez, revela a leitura dos autos que a atuação no INSS, consistente na supressão do pagamento de amparo assistencial e na subsequente cobrança de quantias supostamente recebidas de forma indevida pela autora, foi calculada unicamente na superação do patamar previsto no artigo 20, 3º, da Lei no. 8.742/93, como se observa da leitura do fragmento do documento acostado à fl. 21 dos autos, transcrito a seguir: A irregularidade consiste que para fins de requerimento do Amparo Social de Delminda Marques Paulo foi apresentado Declaração sobre a Composição do Grupo e Renda Familiar constando que o Sr. Ivo Paulo, parentesco marido com o campo de situação ocupacional e rendimento mensal em branco. Considerando que a interessada requereu pensão por óbito do Sr. Ivo, verificou-se que o mesmo era recebedor de aposentadoria por tempo de contribuição sob no. 106.314.449-0, com data de início em 14/07/1997. Na data de entrada do requerimento em 02/2003, o esposo da requerente possuía rendimento, no valor de R\$ 224,85, portanto a renda mensal per capita superava do salário mínimo, não fazendo jus ao benefício de amparo social pleiteado, pois contraria o disposto na lei no. 8.742, de 07/12/1993, artigo 20, 3º. Diante do exposto, verifica-se que a omissão da renda do esposo da titular propiciou a concessão indevida do benefício, uma vez que sendo informada a renda o requerente não faria jus ao benefício pleiteado. A leitura da mencionada Declaração sobre composição do Grupo e Renda Familiar (fls. 25 e seguintes) acostada aos autos permite constatar não ter sido a mesma preenchida pela parte autora que, consoante alega na inicial, sabe ler e escrever unicamente o próprio nome. Comparando a caligrafia constante do referido documento com a assinatura da parte autora, aposta em diversos documentos acostados aos autos (vide, a título exemplificativo, a fl. 26 dos autos), observa-se terem as mesmas sido realizadas



por pessoas com grau de instrução diverso. Por certo, a jurisprudência pátria encontra-se pacificada no sentido de ser incabível a devolução, por beneficiário de benefício da seguridade social, de valores que tenham sido recebidos indevidamente, quando sustentados na indiscutível boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiência e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Tal entendimento se aplica quando o recebimento de benefício assistencial não resultar de comportamento doloso, fraudulento ou de má-fé por parte do seu beneficiário. No caso em concreto, considerando tudo o que dos autos consta, a análise do conjunto probatório não demonstra ter a parte autora perpetrado fraude ou agido de má-fé quando da concessão do amparo assistencial, não tendo o INSS colacionado elementos aos autos capazes de elidir, de forma segura, a presunção de boa-fé. Desta forma, deve ser resguardado o direito da parte autora de não ser compelida a devolver as parcelas percebidas a título de LOAS, diante de seu caráter alimentar, sua hipossuficiência e do fato de não restar demonstrado que o recebimento das parcelas decorreu de conduta fraudulenta passível de ser imputada de forma inequívoca a ela. Em face do exposto, acolho o pedido formulado nos autos para o fim de obstar a parte ré de promover, em detrimento da autora, o ressarcimento de valores percebidos a título do benefício de amparo social - LOAS (NB 87/128.861.011-1), do período de 27/02/2003 até 30/09/2010, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes no patamar de 5% do valor da causa, devidamente corrigido do ajuizamento da ação. Sem condenação ao ressarcimento das custas judiciais, posto que não adiantadas, tendo em vista ser a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008765-36.2012.403.6105 - ANTONIO CARLOS BORGOS (SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO, pelo rito ordinário, movida por ANTONIO CARLOS BORGOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Aduz o Autor que requereu seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/137.727.331-5) em 27/04/2005, tendo sido o mesmo concedido com DIB na mesma data. Entretanto, relata o Autor que, mesmo após a concessão de sua aposentadoria, retornou ao mercado de trabalho, e, dessa forma, continuou recolhendo as contribuições ao INSS, tendo em vista ser contribuinte obrigatório, na forma da lei. Assim, em vista das contribuições realizadas após a sua aposentação, e objetivando auferir uma renda mensal mais vantajosa, requer a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria, com renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com acréscimo de contribuições posteriores à inativação. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/23. À fl. 26, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, solicitou à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do Autor, bem como determinou a citação do Réu e intimação das partes. Às fls. 32/124 e 125/233 foram juntados aos autos cópias dos Processos Administrativos do Autor, referentes aos benefícios nº. 42/111.324.124-9 e nº. 42/137.727.331-5, respectivamente. Regularmente citado (fl. 31), o INSS contestou o feito às fls. 235/250, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal e, no mérito, defendendo a improcedência da ação. Foram juntados aos autos dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS (fls. 259/271-verso), bem como histórico de crédito (HISCRE) dos valores pagos administrativamente (fls. 273/273-verso). Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que juntou a informação e cálculos de fls. 275/284, acerca dos quais apenas o INSS se manifestou (fls. 290/296), ocasião em que interpôs Agravo Retido contra a decisão que determinou a liquidação antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, do art. 103 da Lei nº. 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Assim, superada a preliminar arguida, passo à análise do mérito da ação. A aposentadoria é garantia prevista na Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 7º, inc. XXIV, assim dispõe: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores rurais e urbanos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIV - aposentadoria; (...) Trata-se a aposentadoria de um direito social de natureza constitucional, patrimonial e disponível, dependente apenas da vontade de seu titular, preenchidos os requisitos, na forma da lei, com característica de seguro social, e que não obsta a volta ao trabalho. A desaposentação, por outro lado, consiste no ato de renúncia expressa à aposentadoria concedida anteriormente, também dependente apenas da vontade de seu titular, dado que, assim como na aposentação, trata-se de um direito subjetivo e personalíssimo, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria do segurado que, após a inativação, retornou à atividade remunerada. Portanto, somente o titular do direito à aposentadoria pode dela renunciar. Assim, para fins de compreensão da desaposentação, importante o estudo do instituto da renúncia no direito brasileiro. A renúncia é ato unilateral, de natureza civil, uma vez que apenas estes são passíveis de renúncia, que não põe fim ao direito à prestação, mas apenas suspende o seu exercício, com efeito ex nunc. No direito brasileiro, não há qualquer vedação à desaposentação, seja na

Constituição Federal seja legislação específica da Previdência Social. Nesse ponto, afasto a aplicação dos Decretos 2.172/97 (art. 58, 2º) e 3.048/99 (art. 181-B), que estabeleceram a irreversibilidade e a irrenunciabilidade da aposentadoria, porque foram além da norma regulamentada (Lei nº 8.213/91), não podendo, destarte, restringir um direito do aposentado, prejudicando-o, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade. Assim, entendo que a renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser direito patrimonial e disponível, sem qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revelando-se possível a contagem do respectivo tempo de serviço posterior e acréscimo das contribuições posteriores à inativação para a obtenção de nova aposentadoria mais vantajosa, com efeitos somente a partir de sua postulação. Frise-se que não há qualquer prejuízo ao INSS com a desaposentação, tendo em vista que as contribuições posteriores à inativação foram devidamente recolhidas, gerando o necessário para a compensação financeira, sem quebra no equilíbrio atuarial, razão pela qual indevida a pretensão de devolução dos valores até então percebidos pelo segurado, até porque enquanto aposentado o segurado fez jus aos seus proventos. Ainda que assim não fosse, importante lembrar que o benefício previdenciário de aposentadoria tem nítida natureza alimentar, e, portanto, protegido pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Acerca do tema, a jurisprudência é firme, conforme pode ser conferido dos precedentes, a seguir, transcritos: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ART. 557 DO CPC. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. NÃO-OBIGATORIEDADE.(...)4. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Precedentes.5. Agravo regimental desprovido.(STJ, REsp 1107638-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, T5-Quinta Turma, DJe 25/05/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX NUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. I. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência.(...)3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar.4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex nunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos.(...)8. Recurso especial provido.(STJ, Resp 557231, Re. Min. Paulo Galotti, T6 - Sexta Turma, DJe 16/06/2008) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. LEI N. 8.213/91. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA REJEITADA. PRECEDENTE DO TRF-1ª REGIÃO. I - Rejeita-se preliminar que se confunde com o mérito, posto que com ele deve ser a questão apreciada. II - O segurado tem direito de, a qualquer momento, renunciar à aposentadoria. III - Em sendo legítimo o direito de renúncia, seus efeitos têm início a partir de sua postulação. IV - Ação rescisória julgada improcedente.(TRF/1ª Região, Primeira Seção, DJ 23/10/2001, p. 11)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. (...)2. O aposentado tem direito de buscar melhores condições econômica e social. Assim, quando presente uma situação que lhe seja mais favorável não há impedimento na lei ou na Constituição Federal, de renunciar à aposentadoria anteriormente concedida. 3. O direito à aposentadoria é um direito patrimonial disponível ao trabalhador, cabendo-lhe analisar sobre as vantagens ou desvantagens existentes. 4. O ato de renúncia, sendo um desconstitutivo, seus efeitos operam-se ex nunc. Em, outras palavras, sua incidência é tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas consolidadas, conseqüentemente o ato de renúncia não vicia o ato de concessão do benefício, que foi legítimo, muito menos, afronta o princípio do ato perfeito. (...) 6. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(TRF/3ª Região, AC 200061830046794, Des. Rel. Antonio Cedenho, DJU 10/04/2008, p. 369)Portanto, em vista de todo o exposto, entendo que a presente ação de desaposentação é procedente.No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apurou ser mais vantajoso o valor do benefício pretendido pelo Autor, conforme informação e cálculos de fls. 275/284.Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, nos termos da motivação, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do novo benefício.Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices

legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos às parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 06/07/2012 (fl. 31), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJ1 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à renúncia manifestada pelo Autor ao benefício previdenciário de aposentadoria, NB 42/137.727.331-5, bem como para condenar o INSS a implantar nova aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, ANTONIO CARLOS BORGIO, com data de início em 06/07/2012, cujo valor, para a competência de DEZEMBRO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA R\$ 2.896,71 - fls. 275/284), integrando a presente decisão. Condeno o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às diferenças de prestações vencidas, no importe de R\$ 8.006,27, devidas a partir da citação (06/07/2012), descontados os valores recebidos no NB 42/137.727.331-5 a partir de então, apuradas até 12/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 275/284), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº. 10.352/01). P.R.I.

**0008841-60.2012.403.6105 - ADRIANO DONISETI NERY (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. ADRIANO DONISETI NERY, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 03.04.2012, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/159.804.365-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de prova documental, pericial e testemunhal, pede, inclusive em sede de tutela antecipada na sentença, o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo (ou, subsidiariamente, da data do protocolo da petição inicial, da citação ou do preenchimento dos requisitos durante a tramitação da presente demanda), acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial foram juntados rol de testemunhas e os documentos de fls. 19/40. À fl. 42, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 48/139, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 141/169, alegando a ausência dos pressupostos da antecipação da tutela e defendendo, no mérito, a improcedência do pedido formulado. O Autor apresentou réplica às fls. 174/179. Às fls. 182/196, foram juntados dados atualizados do Autor, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação e cálculos às fls. 198/206, acerca dos quais o Autor se manifestou à fl. 211 e o Réu, às fls. 214/219, ocasião em que este interpôs agravo retido contra a determinação de liquidação do julgado antes do trânsito em julgado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo a realização de prova pericial e testemunhal para comprovação de atividade especial alegada pelo Autor. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questões estas que serão aquililadas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do

tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, o perfil profissiográfico previdenciário - PPP juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo às fls. 55/56, atesta que o Autor trabalhou na empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda., no período de 15.09.1986 a 02.02.2012 (data da emissão do PPP), como operador de caldeira. De destacar-se, a propósito, que a atividade profissional em questão é considerada como especial tanto pelo Decreto 53.831/64 (Código 2.5.3: soldagem, galvanização, caldeiraria) como pelo Decreto nº 83.080/79 (Código 2.5.2: ferrarias, estamparias de metal a quente e caldeiraria) até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a

caracterização da natureza insalubre da atividade de caldeireiro, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. (...) 2. É entendimento pacífico desta Corte e do STJ, que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que este foi devidamente prestado. 3. Os períodos anteriores a 29 de abril de 1995 devem ser analisados em conformidade aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, onde a atividade especial se dava pela realização de atividade profissional considerada prejudicial à saúde ou à integridade física do trabalhador. 4. Já no período de 29 de abril a 3 de outubro de 1995, na forma da Lei nº 9.032/95, é exigido a apresentação de laudo técnico para comprovação de tempo trabalhado em condições especiais. 5. Verifica-se que os documentos trazidos pelo autor às fls. 12/26 são hábeis a comprovar que o mesmo exerceu a profissão serralheiro e caldeireiro, estando enquadrado nas atividades alencadas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, que confere a presunção de insalubridade à atividade. 6. Também consta nos autos os formulários SB-40 (fls. 76/78), que comprovam que o autor foi submetido a agentes nocivos químicos e ruído, de forma habitual e permanente, o que garante o seu direito ao reconhecimento do tempo de serviço para fins de conversão de tempo especial em comum. 7. Agravo interno conhecido, mas não provido. (AC 411620, TRF 2ª Região, 1ª Turma Espec., v.u., Rel. Des. Federal Abel Gomes, E-DJF2R 22/12/2010, pg. 113) Ademais, do exame do documento acima, verifica-se que o Autor, como operador de caldeira, esteve sujeito ainda aos seguintes agentes nocivos: ruído (de 15.09.1986 a 22.07.2007); ruído, óleos e graxa (de 22.07.2007 a 30.05.2009); ruído, umidade, ácido clorídrico, soda cáustica, cal, hipoclorito de sódio, polímeros (de 01.06.2009 a 02.02.2012). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, é de ser reconhecida como especial, por presunção legal, a atividade exercida pelo Autor como operador de caldeira no período de 15.09.1986 a 02.02.2012. Lado outro, como já mencionado, a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais traduz ônus de quem as alega, conforme prevê o Estatuto Processual Civil (art. 333, inciso I). Assim, quanto aos períodos de 01.08.1979 a 07.01.1983 e 01.11.1984 a 10.09.1986 (Ind. e Com. de Plásticos Birigui Ltda. - CTPS fls. 29 e 30 - cargo: serviços gerais) e 20.08.1983 a 18.10.1984 (Agra Indústria Cerâmica Ltda. - CTPS fl. 30 - cargo: serviços gerais), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco a atividade referida (serviços gerais) permite o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou contar o Autor, até a data de entrada do requerimento administrativo (DER 03.04.2012), com 25 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de atividade especial (fl. 206), tendo atendido o requisito tempo de serviço (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Por fim, quanto à carência, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada. De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. II - Conforme laudo técnico, o autor, na função soldador, estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro. III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor fez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais. (...) IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. X - Remessa oficial parcialmente provida. (TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167) Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu

pedido administrativo, com DER em 03.04.2012 (fl. 49). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por sua vez, acerca da incidência de juros relativos a parcelas a serem pagas atinentes ao benefício em foco, considerando que a citação se deu em 12.07.2012 (fl. 47), deve ser observado, a partir de então, o disposto na Lei nº 11.960/2009 que, alterando a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, determinou, a partir de 30.06.2009, a incidência de uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (nesse sentido, confira-se julgado do TRF/3ª Região, Processo nº 200503990515055, Oitava Turma, Juíza Federal Márcia Hoffmann, DJF3, CJI 17/11/2010, p. 3316). O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente ao período de 15.09.1986 a 02.02.2012, bem como a implantar APOSENTADORIA ESPECIAL em favor de ADRIANO DONISETI NERY, com data de início em 03.04.2012 (data do requerimento), cujo valor, para a competência de DEZEMBRO/2012, passa a ser o constante dos cálculos desta Contadoria Judicial (RMI e RMA: R\$ 2.961,55 - fls. 198/206), integrando a presente decisão. Condene o INSS, outrossim, a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, no importe de R\$ 29.123,84, devidas a partir do requerimento administrativo (03.04.2012), apuradas até 12/2012, conforme os cálculos desta Contadoria Judicial (fls. 198/206), que passam a integrar a presente decisão, nos termos do Provimento 64/2005, da Egrégia Corregedoria-Regional da 3ª Região, com observância, após a citação, da remuneração prevista na Lei nº 11.960/2009 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. A presente liquidação se faz em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006, e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, defiro e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do segurado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

**0009544-88.2012.403.6105 - SEBASTIAO CAETANO DA ROCHA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 115/124 e 129/130, julgando EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e em honorários advocatícios, tendo em vista o acordado entre as partes. Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144/2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para implementação do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 31/560.192.722-3), no prazo de 30 (trinta) dias, em favor do Autor, SEBASTIÃO CAETANO DA ROCHA, com data de início em 25/10/2007 (DIB), RMI de R\$ 1.074,03, e pagamento administrativo a partir de 01/06/2013, nos termos do acordado. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento do valor acordado em favor do Autor, referente às verbas atrasadas do período de 25/10/2007 a 31/05/2013, no total de R\$ 109.361,16 (cento e nove mil, trezentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), atualizado em maio/2013. Fica ressalvada, outrossim, como data limite para a reavaliação do referido benefício, o dia 15.04.2015, conforme laudo pericial (quesito nº 7 do Juízo - fl. 103). Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0013631-87.2012.403.6105 - ELENO MATIAS DA SILVA (SP225959 - LUCIANA MARA VALLINI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. ELENO MATIAS DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela

antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a fixação de dano moral, decorrente do indevido indeferimento do pedido administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS em 13.04.2012, sob nº 42/160.313.672-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-los aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e correção monetária, além de indenização por dano moral. Requer, ainda, a realização de prova testemunhal para comprovação do tempo especial laborado nas empresas que estão fechadas e não foram encontrados os responsáveis para elaboração de PPPs. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/99. À fl. 101, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 107/181, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu apresentou contestação (fls. 182/216), defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Réplica às fls. 222/225. Às fls. 227/228, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De início, considerando a obrigação do Autor de provar o fato apresentado, vale dizer, o fato constitutivo de seu direito, nos termos do enunciado constante do art. 333 do CPC, não havendo qualquer impossibilidade de o fazer por conta própria e tendo esta prova natureza nitidamente documental, indefiro a pretensão deduzida na inicial de que seja determinado por este Juízo a realização de prova testemunhal para comprovação de atividade especial alegada pelo Autor. Assim, ausentes irregularidades ou nulidades, bem como questões preliminares pendentes de enfrentamento, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria por tempo de contribuição. À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria ora reclamada: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilatadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a

maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Nesse sentido, impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.No caso concreto, das anotações em CTPS (fl. 117/150) e PPP juntado aos autos, também constante no procedimento administrativo às fls. 156/159, verifica-se que o Autor exerceu a atividade de cobrador de ônibus no período de 01.10.1977 a 27.12.1977 (Cia. Campineira de Transportes Coletivos) e de motorista de caminhão no período de 01.12.1995 a 31.03.2004 (Haydee Ind. Com. de Móveis Ltda.).De destacar-se, a propósito, que as atividades profissionais em questão são consideradas como especiais pelo Decreto nº 53.831/64 (Código 2.4.4: Motoristas e cobradores de ônibus) e pelo Decreto nº 83.080/79 (Código 2.4.2: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas - ocupados em caráter permanente) até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. A partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre das atividades de cobrador de ônibus e de motorista de ônibus e caminhão, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos.É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. COBRADOR E MOTORISTA DE ÔNIBUS. ATIVIDADE ANTERIOR AO DECRETO 2.172/97. FATOR DE CONVERSÃO. EC 20/98. EFEITOS FINANCEIROS. PREQUESTIONAMENTO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...)2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. Decreto n 53.831/1964, código 2.4.4, e Decreto nº. 83.080/1979, código 2.4.2. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida por cobrador de ônibus e motorista de ônibus, tendo em vista o disposto no item 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Quadro Anexo do Decreto 83.080/79, aplicando-se o critério da presunção legal por grupo profissional. 4. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97. Precedentes do STJ. (...) (AMS 200438000360175, TRF 1ª Região, 3ª Turma Suplem., v.u., Rel. Des. Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 15.06.2011, pg. 195)De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.1997.Assim, é de ser reconhecida como especial, por presunção legal, as atividades exercidas pelo Autor, como cobrador de ônibus e motorista de caminhão, respectivamente nos períodos de 01.10.1977 a 27.12.1977 e 01.12.1995 a 31.03.2004, ressalvada a possibilidade de conversão até 15.12.1998 (EC nº 20/98).Lado outro, como já mencionado, a comprovação de atividades laborativas enquadráveis como especiais



traduz ônus de quem as alega, conforme prevê o Estatuto Processual Civil (art. 333, inciso I). Assim, quanto aos períodos de 16.01.1978 a 22.02.1979 (Pompéia - Imp. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda. - CTPS fl. 120 - cargo: auxiliar de empacotamento de farinha); 22.05.1979 a 13.02.1981 (Modulados Paoli Ind. e Com. Ltda. - CTPS fl. 120 - cargo: auxiliar de marceneiro); 22.06.1981 a 30.04.1984 e 01.10.1984 a 28.02.1989 (Formata Ind. e Com. de Móveis Ltda. - CTPS fl. 133 - cargo: marceneiro); 01.06.1989 a 08.02.1991 (Cozinhas Oli Ind. Com. Ltda. - CTPS fl. 134 - cargo: marceneiro); 01.04.1991 a 30.11.1991 e 04.01.1993 a 26.05.1995 (Haydee Ind. e Com. de Móveis Ltda. - PPP fls. 156/159 - cargo: marceneiro) e 01.09.2004 a 27.03.2012 - data da emissão do PPP (Haydee Ind. e Com. de Móveis Ltda. - PPP fls. 156/159 - cargo: montador), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agente agressivo nos períodos em referência. Tampouco as atividades referidas (auxiliar de empacotamento de farinha, auxiliar de marceneiro/marceneiro e montador) permitem o enquadramento nos termos dos Decretos nºs 53.831/64 e nº 83.080/79. De destacar-se, ainda, que o perfil profissiográfico (PPP) referido atesta que o Autor, no exercício de suas atividades laborativas junto à empresa Haydee Ind. Com. de Móveis Ltda., esteve exposto, como marceneiro, a ruído e pó (períodos de 01.04.1991 a 30.11.1991 e 04.01.1993 a 26.05.1995) e, como montador, a ruído e cola (período de 01.09.2004 a 27.03.2012 - data da emissão do PPP). Contudo, a ausência de especificação dos agentes agressivos aos quais o Autor ficou exposto - especialmente o nível de ruído e a modalidade de poeira e cola, são obstáculos ao reconhecimento das condições especiais, pois inviável a verificação das condições extraordinárias alegadas na exordial, em relação a tais períodos. Assim, os períodos de 16.01.1978 a 22.02.1979, 22.05.1979 a 13.02.1981, 22.06.1981 a 30.04.1984, 01.10.1984 a 28.02.1989, 01.06.1989 a 08.02.1991, 01.04.1991 a 30.11.1991, 04.01.1993 a 26.05.1995 e 01.09.2004 a 27.03.2012 devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. Ressalto, no mais, que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 13.04.2012 (fl. 108).

**DO FATOR DE CONVERSÃO** No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressaltou-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE**

CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). DO DANO MORAL Por fim, a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização requerida. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Da mesma sorte, eventual morosidade administrativa para análise de requerimento administrativo de benefício configura, quando muito, irregularidade administrativa, não ensejando, todavia, a pretendida indenização. É como tem se manifestado os Tribunais pátrios, conforme explicitado no julgado que segue: RESPONSABILIDADE CIVIL - MOROSIDADE DO INSS EM PROCESSAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCABIMENTO. I- Tanto a doutrina como a jurisprudência têm se posicionado no sentido de que só deve ser reputado como dano moral a dor, a vergonha e a humilhação, que fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, de forma a lhe causar sensível aflição e desequilíbrio em seu bem estar, não bastando mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exarcebada. II- A indenização por danos morais tem a finalidade de amenizar a angústia injustamente causada, sendo que para a sua constatação há de se levar em consideração as condições em que ocorreu suposta ofensa, assim como a intensidade da amargura experimentada pela vítima e as particularidades inerentes a ela e ao agressor. III- É certo que muitas das vezes a repartição administrativa é morosa e burocrática para analisar os requerimentos administrativos que lhe são encaminhados para apreciação. No entanto, se realmente houve demora injustificável na prestação do serviço público, somente a beneficiária da pensão por morte, que teve o seu benefício reduzido, é que, em tese, pode ser considerada parte prejudicada. IV- Diante da ineficiência do INSS em atender o que foi requerido, caberia à Autora, na qualidade de advogada de sua cliente, se valer das vias judiciais para defender os interesses desta. V- In casu, incabível pretender a Autora indenização por danos morais em nome próprio. VI- Sentença reformada in totum. (REO 310287, TRF 2ª Região, 7ª Turma Esp., v.u., Rel. Des. Federal Sergio Schwaitzer, DJU 28/04/2005, p. 266) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. Quanto ao tempo de serviço, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a EC nº 20/98, com 20 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Confira-se: De outro lado, tampouco logrou o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, em 13.04.2012 - fl. 108 (33 anos, 10 meses e 15 dias, conforme tabela acima) ou da citação, em 21.11.2012 - fl. 217 (34 anos, 5 meses e 23 dias, conforme tabela abaixo), o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: De ressaltar-se, em acréscimo, que também não havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo ou citação, o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I3 do art. 9º da EC nº 20/98, dado que nascido em 23.08.1962 (fl. 12), requisito este que somente virá a implementar em 2015. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito idade, necessário para a concessão do benefício pleiteado, subsequentemente. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o feito, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), tão somente para o fim de, comprovado o tempo de serviço especial nos

períodos de 01.10.1977 a 27.12.1977 e 01.12.1995 a 31.03.2004, condenar o INSS a reconhecê-los, computando-os para todos os fins, ressalvada a possibilidade de conversão (fator de conversão 1.4) até 15.12.1998 (Emenda Constitucional nº 20/98). Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchido o requisito legal (idade) aplicável à espécie. Sem condenação em custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0005122-36.2013.403.6105 - FELICIO ELIAS SWAID X MARINA MARCIA DE OLIVEIRA SWAID(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP. Trata-se de ação ordinária de revisão contratual cumulada com pedido de repetição de indébito, compensação e antecipação parcial da tutela. A ação foi inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal desta mesma Subseção Judiciária, cujo Juízo, após consulta à inicial da ação preventa, autos nº 2000.61.05.012650-8, apontada no quadro indicativo de fls. 93/94, verificou a configuração da hipótese prevista no artigo 253, inciso II do CPC, tendo, então, determinado a remessa dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas, por redistribuição. Os autos vieram à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada, no entanto, tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido mencionado. Sendo assim, cite-se e intime-se a parte Ré, para que traga aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial, se houver. Int.

**0005293-90.2013.403.6105 - VITORIA REGIA PEREIRA PINHEIRO(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)**

Dê-se vista à CEF acerca do comprovante de depósito às fls. 222. Sem prejuízo, publique-se as demais pendências. Intime-se, com urgência. DECISÃO DE FLS. 207: Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, em que se objetiva a imediata exclusão do nome da Autora dos cadastros de restrição ao crédito, SPC e SERASA, ao fundamento da ilegal cobrança de encargos e tarifas bancárias de conta-corrente mantida junto à Ré. Alega a Autora ser titular da conta-corrente nº 2883.001.00000270-0, aberta junto à CEF em 14/06/2006, visando exclusivamente ao pagamento de financiamento imobiliário, conforme exigência constante de Contrato por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútulo com Alienação Fiduciária em Garantia (SFI). Sustenta a Autora que, desde o vencimento da primeira parcela relativa ao referido financiamento, debitada em 14/09/2006, efetua religiosamente o depósito do valor da prestação mensal, sempre de acordo com o valor apresentado no Demonstrativo para acompanhamento que mensalmente a Ré encaminha à sua residência. Ocorre que, decorridos 6 (seis) anos, a Autora, após recebimento de correspondência encaminhada pela Ré, dando notícia acerca de suposto atraso no pagamento do financiamento imobiliário, se dirigiu à sua agência de relacionamento e foi surpreendida com a informação de que sua conta-corrente registrava um saldo devedor da ordem de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), superior ao limite de seu cheque especial. Por tal motivo, a Autora solicitou informações junto à Ré, para esclarecimento acerca do desmesurado crescimento do saldo devedor de sua conta-corrente, tendo em vista que a mesma foi utilizada exclusivamente para o pagamento do já mencionado financiamento imobiliário, bem como jamais recebeu qualquer extrato de sua movimentação bancária, momento em que recebeu a resposta de que se tratava da cobrança de cesta de tarifas de contas ativas devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil, com a qual a Autora havia concordado no momento da sua abertura, conforme Ficha de Abertura e Autógrafos. Sustenta a Autora que a Ré, simultaneamente à correspondência que lhe deu ciência sobre o atraso no pagamento do financiamento, encaminhou seu nome para inscrição junto ao SERASA e ao SPC, inicialmente apontando dívida no valor de parcela do financiamento e, atualmente, no montante do débito registrado em sua conta-corrente (R\$27.403,55), neles constando inscrita até a presente data. Previamente citada, a Ré apresentou Contestação às fls. 177/206, vindo os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista a plausibilidade do direito invocado pela parte Autora, na inicial, DEFIRO o pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, na forma do artigo 273 do Código de Processo Civil, mediante a realização de depósito do valor integral da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, determinando à Ré, após a comprovação do depósito, que proceda à retirada no nome da Autora dos cadastros de restrição ao crédito, pelos débitos fundados na presente demanda, bem como a cessar, desde o ajuizamento da ação, a incidência de qualquer encargo ou tarifa sobre o saldo da conta-corrente da Autora. Realizado o depósito, intime-se a Ré da presente decisão. Sem prejuízo, dê-se ciência à Autora da Contestação, para manifestação no prazo legal. Registre-se. Intime-se.

**0005873-23.2013.403.6105 - CLEBER RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Preliminarmente, trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento e/ou concessão do benefício previdenciário de auxílio doença do(a) Autor(a) e a concessão de tutela antecipada para implantação do benefício e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos. Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da Autora, a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado. Para tanto, nomeio como perito, Dr. LUIZ LAERCIO DE ALMEIDA (psiquiatra), a fim de realizar, no(a) Autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos. Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Autora (fls. 09/10), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, defiro ao INSS, no prazo legal, a formulação de quesitos, bem como, a ambas às partes a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Outrossim, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a cópia do processo administrativo do Autor CLEBER RODRIGUES (NB 601.064.784-7, CPF: 137.618.438-95; NIT: 12432587679; DATA NASCIMENTO: 14.08.1975; NOME MÃE: JACIRA BATISTA RODRIGUES), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 91: Manifeste-se o autor acerca da contestação. Tendo em vista a manifestação de fls. 82/84, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo INSS, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Publique-se decisão de fl. 70. Int.

**0007775-11.2013.403.6105 - RAFAEL SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, intime-se o autor para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, relação minuciosa do valor que entende devido, comprovando o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos arts. 258 e seguintes do CPC. Após, volvam os autos conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014609-45.2004.403.6105 (2004.61.05.014609-4) - CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, ESTADO DE SAO PAULO**

Tendo em vista a petição de fls. 557/561, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Outrossim, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento. Int. DESPACHO FLS. 563: J. Cumpra-se. Aguarde-se o parcelamento no arquivo-sobrestado. I.

**0002282-53.2013.403.6105 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS - SP**

Vistos, etc. Considerando tudo que dos autos consta, e ainda, a manifestação do I. Parquet, às fls. 190 e verso, oficie-se à Autoridade Impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS), a fim de que informe a este Juízo, no que toca ao procedimento administrativo nº 10805.721492/2011-20, se o referido expediente foi devidamente restituído pela unidade de origem, bem como, em caso positivo, se está em condições para seu regular julgamento, encaminhando-se, para tanto, cópia do parecer de fls. 190. Com a resposta, volvam os autos conclusos para nova deliberação. Cumpra-se e intime-se. Despacho de fls. 196: J. Dê-se vista ao Impetrante e, após, ao D. MPF, volvendo a seguir cls. para sentença.

**0002702-58.2013.403.6105 - ARETA DE PAULA RIGONATO(SP213832 - GUSTAVO HENRIQUE AFONSO MACEDO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)**

Vistos. Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo com pedido de liminar, impetrado por ARETA DE PAULA RIGONATO, devidamente qualificada na inicial, contra ato do Senhor DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração judicial da inexistência de filiação da impetrante à Ordem dos Músicos do Brasil, como condição indispensável ao exercício profissional. Liminarmente pede seja declarado, in verbis, o direito de exercer livremente sua profissão, bem como expressar sua liberdade de expressão artística. No mérito pretende seja tornada definitiva a providência pleiteada a título de provimento liminar, para fins de assegurar à impetrante o direito de exercer livremente a profissão de músico, bem como de expressar-se através de sua arte, sem necessidade de filiação e pagamento de anuidade à

autoridade coatora, impedindo também que esta exerça sua atividade de fiscalização em face da impetrante. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/17. A liminar foi deferida às fls. 19/19-verso. No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo, de ofício, a retificação do pólo passivo da ação. As informações foram acostadas aos autos às fls. 27/41. Foram alegadas questões preliminares pela autoridade coatora, a saber: inépcia da inicial, bem como a carência da ação por ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido. Alega, ainda, em preliminar haver manifesta litigância de má-fé da impetrante, na medida em que pretende exercer atividade profissional sem atender aos requisitos da lei. No mérito, buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial, defendendo a legalidade do ato impugnado judicialmente. O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls. 46/48-verso, opinou pela concessão da segurança. É o relatório do essencial. Decido. As preliminares de inépcia da inicial e carência da ação arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Lado outro, não se verifica, no caso, o exercício abusivo do direito de ação a justificar a condenação por litigância de má-fé, nos termos em que alegado pela impetrada em suas informações. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, desde já, a apreciar o mérito. Tem-se que a Ordem dos Músicos do Brasil (OMB), com arrimo no art. 16 da Lei no. 3.857/60, exige dos músicos, para o exercício profissional, o registro junto ao referido órgão, penalizando, quando da não comprovação de tal formalidade, tanto os músicos como os estabelecimentos responsáveis pela sua contratação. Em face de tal exigência perpetrada pela Ordem dos Músicos do Brasil, insurge-se a impetrante, aduzindo ofensa aos princípios constitucionais responsáveis pela salvaguarda tanto da liberdade de exercício profissional como da liberdade de expressão artística. Procedente o inconformismo revelado pela impetrante. Cotejando o teor dos arts. 5º, incisos IX e XIII, e 170, parágrafo único, da Carta Magna com o disposto no art. 16 da Lei no. 3.857/60, constata-se a incompatibilidade da norma consagrada pela lei ordinária em atenção aos princípios albergados pela Constituição Federal. Como é cediço, traduzem os direitos fundamentais decisões político-constitucionais responsáveis pela instituição dos pilares que sustentam todo o arcabouço normativo vigente no âmbito de um Estado Democrático de Direito. Tem-se, outrossim, que as liberdades constantes do artigo 5º da Constituição não traduzem direitos absolutos, legitimando-se limitações ao seu conteúdo quando conflitante seu exercício com o interesse maior da coletividade. A liberdade de trabalho, direito fundamental qualificado como de primeira geração, tem sua ratio na busca da proteção dos indivíduos em face da atividade perpetrada pelos detentores do poder estatal. Consta tal liberdade das primeiras Declarações de Direito, remontando sua consagração no bojo de documentos constitucionais ao intuito de obstaculizar a atividade predatória então desenvolvida nos séculos passados pelas chamadas corporações de ofício. Consagra o inciso XIII do artigo 5º da Carta Magna, ademais, norma constitucional auto executável, de eficácia passível de contenção por parte do legislador infra-constitucional, vale dizer, norma de eficácia contida. Neste mister, qualquer limitação à liberdade de trabalho, permitida pela Constituição Federal, há de ser compatibilizada com o interesse coletivo sob pena de revelar óbice inconstitucional ao exercício de direito fundamental. Corroborando tal assertiva, seguem-se as palavras do douto professor das Arcadas, segundo as quais apenas admite a Constituição as restrições a essa liberdade indispensáveis para a salvaguarda do interesse público. De fato, consente que a lei ordinária imponha qualificações profissionais (in FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves - Curso de Direito Constitucional, 22ª edição, São Paulo, Saraiva, 1.996, p. 260). Ainda no mesmo sentido, proclama José Afonso da Silva que O dispositivo confere liberdade de escolha de trabalho, de ofício e de profissão, de acordo com as propensões de cada pessoa e na medida em que a sorte e o esforço próprio possam romper as barreiras que se antepõem à maioria do povo. Confere, igualmente, a liberdade de exercer o que fora escolhido, no sentido apenas de que o Poder Público não pode constringer a escolher e a exercer outro (in SILVA, José Afonso da - Curso de Direito Constitucional Positivo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.992, p. 233). O descompasso entre o telos da limitação a direito fundamental consubstanciada pelo art. 16 da Lei no. 3.857/60 com o princípio fundamental voltado à ampla proteção do indivíduo em face do poder estatal, in casu, a liberdade de trabalho, revela desvio de poder por parte do legislador ordinário, posto transcender a sua atuação dos parâmetros da razoabilidade. Por certo, a liberdade de trabalho não traduz garantia absoluta. Subordina-se seu efetivo exercício ao atendimento das qualificações especiais constantes de lei infraconstitucional. Neste sentido, aduz o mestre que o princípio é o da liberdade reconhecida. No entanto, a Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância das qualificações profissionais que a lei exigir. Há, de fato, ofício e profissões que dependem de capacidade especial, de certa formação técnica, científica ou cultural... Só a lei federal pode definir as qualificações profissionais requeridas para o exercício das profissões (obra citada, p. 234). E assim, considerando que tais qualificações visam à salvaguarda do interesse da sociedade, considerando que os direitos individuais cedem quando em confronto com o interesse coletivo, conclui-se irrazoável a subordinação do exercício da atividade de músico à filiação na Ordem dos Músicos, posto se tratar de atividade precipuamente voltada à expressão artística, intelectual e de comunicação. Neste mister, relevante a argumentação e as considerações formuladas pelo Parquet Federal, que sintetizam com percuciência o entendimento do juízo, a seguir transcritas: ...Diferentemente do que ocorre com outras profissões, que demandam conhecimentos técnicos prévios para seu exercício - as carreiras jurídicas são exemplos, que exigem ao menos bacharelado em Direito -, a profissão do músico não gera risco. Ao contrário, deve ser estimulada como forma de expressão artística e cultural, de modo que a exigência de prévia filiação a

órgão de classe é, no mínimo, descabida. Em face do exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, considerando inexigível a filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e o correspondente pagamento de anuidades como condição para o exercício de atividade de músico, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, tornando definitiva a liminar, razão pela qual julgo o feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (art. 14, 1º, da Lei no. 12.016/2009). Ao SEDI, para retificação do polo passivo, conforme disposto à fl. 19-verso. P.R.I.O.

**0005413-36.2013.403.6105** - MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP  
Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 674, intime-se a Impetrante para que junte aos autos as cópias necessárias para o cumprimento do Ofício, conforme dispositivo legal. Com a juntada das cópias necessárias, oficie-se a autoridade impetrada. Int.

**0008141-50.2013.403.6105** - BANCO PINE S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Vistos etc. Intime-se o Impetrante para que, no prazo legal e sob pena de extinção do feito, esclareça ao juízo acerca de eventual prevenção, tendo em vista o ajuizamento dos processos mencionados no Quadro Indicativo de prevenção de fls. 99/101, com objeto similar, juntando aos autos cópia da inicial daqueles processos. Int.

**0008390-98.2013.403.6105** - FREDERICO PEREIRA DE BRITO(SP222713 - CAROLINE MARTINS TOMAZIN BORTOLUCCI) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Vistos, etc. Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada. Assim sendo, remetam-se os autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal, Subseção Judiciária de Brasília, para distribuição. À Secretaria para as providências de baixa. Fica o i. patrono do Impetrante autorizado a retirar os autos para sua redistribuição. Decorridas 24 horas, no silêncio, cumpra-se normalmente. Intime-se.

**0008462-85.2013.403.6105** - CONFECÇÕES CELIAN LTDA(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Vistos etc. Afastada a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Indicativo de fls. 61 Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre salário-maternidade; férias gozadas; adicional de 1/3 de férias; décimo terceiro salário; bolsa-estágio; aviso prévio indenizado e seus reflexos; férias indenizadas; férias em dobro; abono pecuniário; horas extras; descanso semanal remunerado sobre horas extras; adicional noturno; adicional de insalubridade; adicional de periculosidade; auxílio-médico; auxílio odontológico; farmácia; e, por fim, vale transporte e vale-alimentação, pagos em pecúnia, ao fundamento de ilegalidade da cobrança, tendo em vista se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, no que tange aos valores pagos pela empresa sobre adicional de férias (1/3 constitucional); bolsa estágio; aviso prévio indenizado e seus reflexos; férias indenizadas; férias em dobro; abono pecuniário; auxílio médico; auxílio odontológico; auxílio farmácia e vale transporte pago em pecúnia, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não das contribuições questionadas sobre tais verbas. Por tais razões, concedo a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago pela empresa sobre adicional de férias (1/3 constitucional); bolsa estágio; aviso prévio indenizado e seus reflexos; férias indenizadas; férias em dobro; abono pecuniário; auxílio médico; auxílio odontológico; auxílio farmácia e vale transporte pago em pecúnia, mas determino, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008932-53.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇOES ROKAN LTDA ME X ANDRE APARECIDO BETIM X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE APARECIDO BETIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN BETIM

Reconsidero parcialmente o despacho de fls.92, mantendo, somente, o primeiro parágrafo. Compulsando os autos verifico que há a presunção de citação da empresa, tendo em vista que os representantes legais foram citados às fls.82. Diante da constituição de título executivo, preliminarmente, intimem-se os réus, bem como a empresa em nome dos representantes legais, pessoalmente, para que efetue o pagamento do valor devido - atualizado até março/2013 (fls.89), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J. Decorrido o prazo sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS.92 Tendo em vista a não interposição de Embargos por parte dos Réus André Aparecido Betim e Rosineia do Carmo Vicentin Betim no prazo legal, conforme certificado à f. 83vº, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do CPC, independentemente de sentença. Outrossim, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 87/91, defiro o pedido formulado pela exequente e determino a penhora on line dos valores relativos ao montante do débito executado, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores indicados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitada, junto aos depositários dos valores bloqueados, a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Outrossim, restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio. Cumpra-se preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. Int.

#### **Expediente Nº 4874**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010247-19.2012.403.6105** - ZILDA APARECIDA CAMARGO BUENO(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

**0009958-52.2013.403.6105** - ADRIANE MORI MIGUEL(SP318610 - FLAVIO EDUARDO DA ANUNCIACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento de verba previdenciária de auxílio doença. Foi dado à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4876**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0005778-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005778-2)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP161862 - GISELA CRISTINA NOGUEIRA CUNHA) X NEWTON DE OLIVEIRA X NEUSA APARECIDA GASBARRO DE OLIVEIRA

Vistos. Trata-se de ação de desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO, em face de NEWTON DE OLIVEIRA e NEUSA APARECIDA GASBARRO DE OLIVEIRA, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos lotes nº 15 (área de 300 m), 2 (área de 276,90 m), 13 (área de 315,00 m), 14 (área de 319,00 m), 22 (área de 382,00 m), 12

(área de 406,00 m), 03 (326,00 m), 05 (área de 343,00 m), 17 (área de 300,00 m) e 20 (área de 275,00 m), objetos da matrícula nº 13.371, e do lote nº 22 (área de 300,00 m), objeto da matrícula nº 7.834, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, pertencentes ao loteamento denominado Jardim Internacional, conforme documentos que instruem a inicial. Liminarmente, requerem os Autores seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse do referido bem, declarado de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretendem seja julgado procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse do referido imóvel, adjudicando-o ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da lei. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/111. O processo foi distribuído originariamente perante a Justiça Estadual desta comarca de Campinas, tendo sido determinado, pelo despacho de f. 112, a realização de avaliação provisória. Às fls. 123/124 foi juntada guia de depósito judicial. Pela decisão de f. 125, foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo Estadual para processar e julgar o feito, tendo sido, então, determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal de Campinas-SP. Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 127). O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 128/129), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; concessão de prazo adicional para fins de localização do endereços do(s) réu(s); ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação; ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a parte Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. Pelo despacho de f. 135, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas e recebida a petição de fls. 128/129 como aditamento à inicial. No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no pólo ativo da demanda e a transferência do valor depositado para a CEF. À f. 140 foi juntado aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF. O Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção (fls. 207/209). À f. 210 foi determinada a citação dos expropriados. A Imobiliária Internacional, compromissária vendedora dos bens imóveis descritos na inicial, representada pelo espólio dos sócios da empresa, contestou o feito às fls. 241/246, discordando do valor ofertado pela parte autora na inicial. Juntou documentos (fls. 247/273). A INFRAERO e o Município de Campinas apresentaram réplica, respectivamente, às fls. 279/282 e 290/293. Pela decisão de fls. 342/343, o Juízo entendeu prejudicada a citação dos demais réus indicados na inicial, determinando a retificação do pólo passivo para que dele conste tão somente o compromissário comprador dos lotes expropriados Sr. Newton de Oliveira e sua esposa, Sra. Neusa Aparecida Gasbarro de Oliveira, que, por sua vez, não obstante terem sido regularmente citados, não apresentaram resposta, tendo sido, então, decretada sua revelia. Decorrido o prazo legal sem manifestação das partes, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 001/2006/0001, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõem, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; (...) Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam: requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. Conforme disposto no Termo da Cooperação nº 001/2006/0001: a) compete ao MUNICÍPIO DE CAMPINAS propor as ações de desapropriação e transferir os imóveis desapropriados para a UNIÃO FEDERAL (cláusula 3.1.2); b) compete à INFRAERO arcar com os recursos necessários para os pagamentos das desapropriações (cláusula 3.2.5). No caso, verifica-se que a certidão de f. 61 é comprobatória da propriedade e a de f. 29, 37, 45, 53, 69, 77, 85, 93, 101 e 109, do compromisso de compra e venda do imóvel em questão em relação aos Réus revéis, NEWTON DE OLIVEIRA e NEUSA APARECIDA GASBARRO DE OLIVEIRA, que possuem legitimidade para recebimento da verba indenizatória decorrente da presente ação, conforme decisão de fls. 342/343. No mais, constam nos autos: o ato expropriatório, devidamente publicado em órgão oficial; laudo de avaliação de imóvel (fls. 24/28, 32/36, 40/44, 48/52, 56/60, 64/68, 72/76, 80/84, 88/92, 96/100 e 104/108, e respectivas atualizações) e planta (f. 30, 38, 46, 54, 62, 70, 78, 86, 94, 102 e 110). É certo que o Réu expropriado, regularmente citado (f. 229), deixou de apresentar sua contestação. Todavia, impende salientar, a propósito, ser assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, não implicando a ausência de contestação anuência com a oferta. Nesse sentido é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização



pela terra nua e benfeitorias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. Frise-se não se verificar qualquer erro no valor da indenização constante dos laudos apresentados que instruem a inicial, que avaliou os imóveis em referência no valor total de R\$51.248,09, para novembro de 2004 (valor unitário: R\$16,48). Com efeito, o valor acima indicado encontra-se em consonância com o cálculo apurado pela Comissão de Peritos Judiciais, nomeada pela Portaria Conjunta nº 01/2010, com o objetivo de estabelecer critérios, parâmetros, valores unitários de terrenos e metodologia para avaliação, para equalizar os trabalhos periciais a serem realizados nas Ações de Desapropriação dos imóveis atingidos pela ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (valor unitário básico para o loteamento em referência - Jardim Internacional - de R\$ 26,00/m, em 04/2010, conforme capítulo 4 do relatório final - fl. 96, e Anexo I - fl. 104), arquivado nesta Subseção Judiciária de Campinas. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo ao Réu, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetivar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Diante do exposto, outra não poderia ser a decisão, senão a de procedência do pedido de antecipação de tutela e, por via de consequência, do pedido principal. Ilustrativo, acerca do tema, o julgado explicitado a seguir: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. NÃO CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. INDENIZAÇÃO COM BASE NO LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ERRONIAS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE À AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. JUROS COMPENSATÓRIOS DEVIDOS NOS TERMOS FIXADOS NA SENTENÇA. 1. Afastado o reexame necessário em observância ao que estabelece o art. 28 parágrafo 1º, do DL 3.365/41. 2. A avaliação do DNOCS foi elaborada de maneira concisa e sem grandes detalhamentos que pudessem desconstituir o Laudo Oficial que detidamente justificou o valor encontrado. A impugnação ao laudo, apresentada pelo expropriante foi genérica, não trazendo quaisquer elementos que justificassem o seu acolhimento. As razões de recurso também não os trouxeram. 3. Nos precisos termos do art. 26 do Dec. lei 3.365/41, com a redação dada pela Lei 2.786/56 e, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deve-se levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação e não, o do instante da declaração de utilidade pública. Precedente: STJ, REsp 957.064/SP, Rel. Ministra Denise Arruda. 4. Considerando a força axiológica da Justa Indenização ínsita na Constituição Federal, não merece prosperar pretensão do expropriante no sentido de fazer valer os efeitos da revelia, diante da ausência de contestação à ação expropriatória. Precedente: TRF1, AR 171819934010000, Desembargador Federal Olindo Menezes. 5. Manutenção da sentença no quanto fixou a indenização das glebas expropriadas no valor encontrado na perícia judicial dos lotes inscritos sob os números 570, 553 e 731, no total de R\$ 3.316,99, assim distribuídos: R\$ 851,95 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e cinco centavos) para o Lote 570; R\$ 2.288,53 (dois mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e três centavos) para o lote de nº 553 e R\$ 176,51 (cento e setenta e seis reais e cinquenta e um centavos) para o lote de nº 731. 6. Considerando que a ação foi ajuizada em 16.10.1997, e que a imissão na posse em favor do DNOCS se deu em 11.06.1998, portanto posteriormente à vigência da MP nº 1.577 de 11 de junho de 1997 e reedições, e em data anterior à liminar deferida na ADIN 2.332/DF, de 13.09.2001, os juros compensatórios serão arbitrados conforme determinados na sentença, ou seja, em 6% ao ano, a contar da imissão provisória na posse até o dia 13.09.2001 e de 12%, a partir desta data, de conformidade com o disposto no art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41. 7. Apelação improvida. (AC 309702, TRF5, 1ª Turma, v.u., rel. Des. Federal Rogério Fialho Moreira, DJE 23/04/2010, p. 133) Em decorrência, julgo totalmente PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização do imóvel expropriado o valor total de R\$51.248,09 (cinquenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e nove centavos), para novembro de 2004, conforme laudos de avaliação constantes da inicial e que passam a integrar a presente decisão, para tornar definitiva da parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: lotes nº 15 (área de 300 m), 2 (área de 276,90 m), 13 (área de 315,00 m), 14 (área de 319,00 m), 22 (área de 382,00 m), 12 (área de 406,00 m), 03 (326,00 m), 05 (área de 343,00 m), 17 (área de 300,00 m) e 20 (área de 275,00 m), objetos da matrícula nº 13.371, e do lote nº 22 (área de 300,00 m), objeto da matrícula nº 7.834, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, pertencentes ao loteamento denominado Jardim Internacional, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da

Lei, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão de ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL .**  
**DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4159**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006934-89.2008.403.6105 (2008.61.05.006934-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002697-12.2008.403.6105 (2008.61.05.002697-5)) CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL X CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA X FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se o(a) beneficiário(a) Dr(a). João Inácio Correia da disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV no BANCO DO BRASIL, conta 3400127255712, conforme extrato juntado aos autos, devendo o(a) mesmo(a) manifestar-se quanto à satisfação do seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

## **6ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**DR. JACIMON SANTOS DA SILVA**  
**Juiz Federal Substituto**  
**REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4085**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007094-41.2013.403.6105** - SEGREDO DE JUSTICA (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada na Cédula de Crédito Bancário nº 000047081345, pactuada em 24.09.2011. Relata a requerente que, em garantia da obrigação assumida, a requerida deu-lhe em alienação fiduciária o veículo Ford KA, cor preta, ano Fab/Mod 2008/2009, chassi 9BFZK03A69B051614, placas BFY 8944, Renavam 980859298. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 13/11/2012, apresentando o demonstrativo do débito. É o relatório. Decido. Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito,

tendo sido notificado o requerido, conforme fl. 13/14.No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 08/09):07 - O EMITENTE emite a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CCB) em favor do BANCO PANAMERICANO (...)7.1 - O EMITENTE promete pagar ao BANCO, ou a sua ordem, nas datas de vencimento especificadas nos itens 3.6, 3.7 e 3.8 desta CCB, o valor das prestações definido no item 3.5 acima, em moeda corrente nacional, que contempla os encargos financeiros descritos no item 03 acima, calculados de forma composta e capitalizados mensalmente (...).Por sua vez, à fl. 08 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 11 e seguintes:11 - Além da(s) garantia(s) mencionada(s) no item 10 e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...)16 - Além das hipóteses previstas em lei e nesta CCB, o crédito decorrente da presente CCB terá o seu vencimento antecipado automaticamente, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do BANCO: (i) se o EMITENTE descumprir qualquer obrigação pactuada nesta CCB (...).No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 13/11/2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo de fl. 15.De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do bem veículo Ford KA, cor preta, ano Fab/Mod 2008/2009, chassi 9BFZK03A69B051614, placas BFY 8944, Renavam 980859298.Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF à fl. 03.Após, cite-se e intime-se a requerida para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

**0007095-26.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA**

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045854677, pactuado em 21.07.2011.Relata a requerente que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo motocicleta Honda CG 300, cor vermelha, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2NC4310BR258646, placa EWB 6362, Renavan 339228970.Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 21.02.2012, apresentando o demonstrativo do débito.É o relatório. Decido.Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o requerido, conforme fl. 14/15.No mais, observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fl. 08/09):01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (..)03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados.Por sua vez, à fl. 08 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes:12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada.No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 21.02.2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo de fl. 16.De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.Ante o exposto, com base no art. 3º do D.L n. 911/69, DEFIRO o pedido de busca e apreensão do veículo motocicleta Honda CG 300, cor vermelha, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2NC4310BR258646, placa EWB 6362, Renavan 339228970.Expeça-se mandado para cumprimento, fazendo-se constar como depositário judicial um dos responsáveis apontados pela CEF à fl.

03. Após, cite-se e intime-se o requerido para, querendo, apresentar sua defesa no prazo legal.

### **DESAPROPRIACAO**

**0008326-88.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X ASTRID MATHYS COSTA X CLAUDIA MATHYS X ERIKA MATHYS

Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para o autor juntar certidão da matrícula do imóvel atualizada, haja vista que as pessoas indicadas para compor o pólo passivo não constam da certidão de fls. 123, sendo que esta é anterior ao encerramento da partilha, fl. 97. A juntada da referida certidão atualizada é necessária para se saber quem deve figurar como expropriado, uma vez que não havendo registro de mudança de propriedade, permanece legalmente o Sr. Erwil Mathyz, e seu cônjuge, como únicos proprietários, e assim sendo, somente estes devem ser citados. Qualquer outra pessoa que tenha eventual direito ao imóvel, pela falta de seu registro do CRI, poderá ser intimado como interessado para que adote as providências necessárias a regularizar o respectivo registro e assim, poder levantar a indenização ofertada. Defiro o mesmo prazo supra para juntada da guia de depósito judicial. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Int.

**0008335-50.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X PEDRO ANTONIO SABBAG X DULCE PUPO GUIMARAES SABBAG

Intimem-se os expropriantes a emendarem a inicial para retificação do número da gleba, como consta da matrícula, bem como para a inclusão do terceiro proprietário constante do referido documento, fls. 99/100, ou justifique o motivo da não inclusão. Prazo de 10 (dez) dias.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010525-88.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X DAVI MONTEALTO MARTINS - INCAPAZ X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS X CINTIA CRISTINA MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS X NEUSA APARECIDA MONTEALTO MARTINS(SP113843 - NORBERTO PRADO SOARES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Laudo pericial de fls. 517/581: dê-se vista às partes. Int.

**0011006-51.2010.403.6105** - ELOY FERREIRA DOS SANTOS(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certifico, que incluí como informação de secretaria, em conformidade com o disposto no artigo 162, parág. 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004, deste Juízo, o seguinte expediente: ciência às partes do documento juntado às fls. 240/248.

**0007035-24.2011.403.6105** - GENTIL ALEIXO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Observe dos autos em apenso (processo administrativo), que a AADJ encaminhou a este juízo cópia do P.A. requisitado, bem como dos originais. Assim, diante da remessa indevida, desentranhe-se e devolva-os para arquivamento naquele órgão. Após, tornem conclusos para sentença.

**0015766-09.2011.403.6105** - MARIO SERGIO MANFRINATO(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dou por encerrada a instrução processual. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006875-62.2012.403.6105** - JORGE GONCALVES DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dou por encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009460-87.2012.403.6105** - VERA LUCIA BERTINI(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova oral requerida às fls. 111/112.Designo o dia 20 de agosto de 2013 às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados.Diante da informação de que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, desnecessária a intimação das mesmas.

#### **Expediente Nº 4109**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008159-28.2000.403.6105 (2000.61.05.008159-8)** - ALEXANDRE GASS X DENIS ORSI X JOMAR PEREIRA DA SILVA X LAURA REGINA SALLES ARANHA X LUIZ MAURO DE REBELLO CALIGIURI X MARIA BENEDITA GOMES X NAIR FERREIRA DE OLIVEIRA X RENE MAURO DE REBELO CALIGIURI X RODOLFO MAURO DE REBELLO CALIGIURI X ROSA MARIA COSTA DELFINO(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0013626-17.2002.403.6105 (2002.61.05.013626-2)** - CARLOS ALBERTO FERREIRA DA SILVA X ELIANA SALMAR TAVEIRA DA SILVA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X BANCO ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

**0009296-40.2003.403.6105 (2003.61.05.009296-2)** - WALDEVINO LUCAS DOS SANTOS(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA E SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Considerando que a decisão/acórdão de fls. 79/88, concedeu a tutela específica, bem assim, que o INSS foi comunicado, via e-mail, para cumprimento conforme certidão de fl. 89, intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, havendo possibilidade, informe o número de meses e os valores de exercícios anteriores e exercício corrente, que compõem o cálculo de liquidação do montante devido ao autor, para fins de apuração do imposto de renda devido, nos termos dos artigos 12-A da Lei 7.713/88 e 8º, inciso XXII, 34 e 35 da Resolução 168 de 5/12/2011, do CJF, a fim de viabilizar a expedição de ofícios requisitórios. Intimem-se.

**0004237-37.2004.403.6105 (2004.61.05.004237-9)** - F. BAPTISTELLA & CIA/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Ante a informação de fl. 302, determino o traslado de cópia de fls. 271, 278/279, 281/287, 292/295, 299/299v, da informação e deste despacho, para os autos do mandado de segurança nº 0010978-64.2002.403.6105 (antigo 2002.61.05.010978-7), remetendo-se-os à 4ª Vara desta Subseção Judiciária, por meio de ofício.Após, dê-se ciência as partes da descida destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que direito no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008488-54.2011.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017807-17.2009.403.6105 (2009.61.05.017807-0)) MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO ME X MARIA NILZA OLIVEIRA PORTO(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010107-39.1999.403.6105 (1999.61.05.010107-6)** - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA(SP120976 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E Proc. PEDRO REIS GALINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da redistribuição do feito a 6ª Vara Federal de Campinas. Aguarde-se em secretaria o pagamento dos ofícios precatório/requisitório de pequeno valor. Int.

**0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7)** - FAUSTO EGBERTO COPPI(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FAUSTO EGBERTO COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista ao INSS da petição e documentos de fls. 342/353, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto às alegações do autor/exequente de redução indevida no montante de seu benefício previdenciário. Int.

**0005658-28.2005.403.6105 (2005.61.05.005658-9)** - PAULO CELSO BERNARDES(SP012372 - MILTON BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CELSO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 632/636, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009769-50.2008.403.6105 (2008.61.05.009769-6)** - PAULO APARECIDO PINHEIRO(SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X PAULO APARECIDO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Pelo despacho de fl. 221 foi determinada a intimação do autor para ciência da disponibilização dos valores relativos ao precatório nº 20120074595 (fl. 220), e para comprovação, nos autos, quanto ao levantamento da quantia depositada. Expedida carta de intimação, a correspondência foi devolvida pelo serviço postal. Observo, todavia, da certidão de fl. 218, que a parte autora compareceu perante a Secretaria a fim de informar seu novo endereço, visando atualizá-lo para efeito de futuras intimações. Assim, dê-se cumprimento ao despacho de fl. 221, expedindo-se nova carta de intimação à parte autora no endereço informado às fls. 218/219. Int.

**0006418-35.2009.403.6105 (2009.61.05.006418-0)** - ANNA MARIA VASCO DA COSTA BADARO(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA MARIA VASCO DA COSTA BADARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se vista à parte autora dos cálculos de fls. 115/149, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a sua concordância com o valor apresentado pelo INSS. Proceda a Secretaria à alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

**0004525-38.2011.403.6105** - ANTONIO CARLOS FIOREZZI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FIOREZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 180/181: Razão assiste ao INSS. Não há que se falar em execução do julgado, porquanto a sentença de fls. 129/129 verso reconheceu a ocorrência da decadência, rejeitou o pedido do autor e o condenou ao pagamento de honorários advocatícios, condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária. Assim, reconsidero a parte final do despacho de fl. 179, e determino a remessa dos autos ao SEDI para reversão da alteração de classe processual, voltando a constar a classe 29 - Procedimento Ordinário. Após, ao arquivo. Int.

**0009189-15.2011.403.6105** - JOSE AMERICO PETERNELA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO PETERNELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010723-05.2013.403.0000/SP, de fls. 217/218. Aguarde-se a juntada de AR, relativo à intimação da parte autora. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001029-21.1999.403.6105 (1999.61.05.001029-0)** - QUALITY FERRAMENTARIA LTDA(SP120762 - WALTER ALEXANDRE DO AMARAL SCHREINER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FUNDO NACIONAL DE

DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES E SP009695 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO)

Vistos.Vista à União Federal, representada pela PFN, do teor da petição do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) de fls. 567/568, para que, em querendo, apresente novos cálculos.Intimem-se.

**0010338-44.2001.403.0399 (2001.03.99.010338-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X ANDREA SILVA OLIVEIRA X EUNICE REGINA DE OLIVEIRA X FRANCISCO GALENO SIDOU CAVALCANTI X GIBERTO MORENO LINHARES X HELENA APARECIDA GAMA BITTENCOURT X IRACI JACINTO DE JESUS X MAGALI DAGMAR MARCONDES X MARCO ANTONIO MAZZUCA X MAURICIO APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vistos.Trata-se de cumprimento de sentença no qual se acordou o parcelamento do valor devido, mediante desconto em folha de pagamento dos executados, efetuado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.Intimada a União Federal a manifestar-se quanto ao ofício CPAG/SPPVE nº 044/2013, que noticiou a exoneração do servidor Extra-Quadro, Marco Antonio Mazzuca, a partir de 07/01/2013, bem como que procedeu ao desconto no montante de R\$ 1.200,00, requereu, pela petição de fl. 404, a intimação do coexecutado Marco Antonio Mazzuca, para que proceda ao pagamento integral de seu saldo devedor, no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Fl. 404: Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, fica desde já intimado o executado, Marco Antonio Mazzuca, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, no montante de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento).Dê-se vista à União Federal do ofício e documentos de fls. 400/403.Int.

**0008938-12.2002.403.6105 (2002.61.05.008938-7)** - QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X UNIAO FEDERAL X QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA

Vistos.Dispõe o parágrafo único do artigo 475-P, do Código de Processo Civil que ...o exequente poderá optar pelo juízo do local onde se encontram bens sujeitos à expropriação ou pelo do atual domicílio do executado, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.Assim, defiro o pedido formulado pela União Federal às fls. 180/181, para remessa dos presentes autos a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista o endereço informado pela exequente à fl. 180.Int.

**0009516-04.2004.403.6105 (2004.61.05.009516-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AUTO POSTO MARTINS E CORREA LTDA X ANDERSON RICARDO DA SILVA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA X GRANEL PETROLEO LTDA(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X CHRISTIAN FRANCIS BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP062510 - MARILIA DE OLIVEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Dê-se vista aos exequentes da manifestação e documentos de fls. 576/670, pelo prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do cadastramento das partes, devendo a União Federal figurar como exequente e não como executada, tendo em vista que, por equívoco, à fl. 488 foi determinada sua inclusão no polo passivo do feito.Int.

**0017238-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017238-8)** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X OLINDA DE OLIVEIRA NAJARRO X RAMON NAJARRO X HERCILIA TACIRO NAJARRO X OLINDA DE OLIVEIRA NAJARRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X OLINDA DE OLIVEIRA NAJARRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X OLINDA DE OLIVEIRA NAJARRO X UNIAO FEDERAL X RAMON NAJARRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RAMON NAJARRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RAMON NAJARRO X UNIAO FEDERAL X HERCILIA TACIRO NAJARRO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HERCILIA TACIRO NAJARRO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HERCILIA TACIRO NAJARRO X UNIAO FEDERAL

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0017943-43.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVONE AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X ANGELINA POLITANI AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X NESTOR VICTORIO AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X TEREZA APARECIDA AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X YVONE AFFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X YVONE AFFONSO X UNIAO FEDERAL X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANGELINA POLITANI AFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANGELINA POLITANI AFONSO X UNIAO FEDERAL X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO X UNIAO FEDERAL X NESTOR VICTORIO AFFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NESTOR VICTORIO AFFONSO X UNIAO FEDERAL X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO X UNIAO FEDERAL X TEREZA APARECIDA AFONSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TEREZA APARECIDA AFONSO X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento retro. Para fins de possibilitar a legítima expedição do alvará de levantamento, intime-se o patrono indicado para juntar aos autos instrumento de Procuração outorgado pela expropriada indicada, Sra. Tereza Aparecida Afonso, fazendo, deste, constar expressamente os poderes para receber e dar quitação, visto que apenas na Procuração de fls. 110, outorgada por expropriada diversa, constam tais poderes. Sem prejuízo, dê-se vista à parte expropriante acerca do documento juntado às fls. 302, para que, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará, após a regularização supramencionada. Int.

**0018048-20.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA(SP218113 - MARCO AURÉLIO JOSÉ MENDES) X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RICARDO RODRIGUES DE ARAUJO CINTRA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RENATA MARIA FONSECA DE ARAUJO CINTRA X UNIAO FEDERAL(SPI49621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Intime-se a expropriante Infraero para a devida comprovação nos autos da publicação do edital para conhecimento de terceiros referente à desapropriação, tendo em vista a retirada constante de fls. 153. Dê-se vista à parte expropriante, acerca dos documentos juntados às fls. 144/148 e 150/151 para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará. Manifeste-se, para tanto, a parte expropriada, indicando em nome de quem deverá ser expedido o alvará, e os respectivos números de RG e CFP, ressaltando que o mesmo deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto. Deve ser indicado também os números do RG e CPF do advogado constituído cujo nome irá constar conjuntamente no alvará. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

#### **Expediente Nº 4119**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013520-06.2012.403.6105** - MARIA APARECIDA GOMES OSORIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do ofício proveniente do 2º Ofício Judicial da Comarca de Vinhedo/SP, informando a designação do dia 22/08/2013, às 13:45 horas, para audiência de oitiva da testemunha, nos autos da carta



## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**

**Juiz Federal**

**Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3432**

### **DESAPROPRIACAO**

**0005970-23.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X WILSON LUIS DA SILVA X RENATA ALVES FERNANDES

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 94Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória n.º 179/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

**0006044-77.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X FERNANDO DAMINELLI DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA RODRIGUES X REGINALDO DAMINELLI DE SOUZA X ANA

MARIA DAMINELLI DE SOUZA SAES X OSVALDO DE SOUZA X ROSELI DAMINELLI DE SOUZA  
Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.  
DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 98Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória n.º 178/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

**0006200-65.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X CARMEN MARIA LIMPO DOS SANTOS

Vistos. Cuida-se de ação aviada pela INFRAERO, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE CAMPINAS na qual se pretende a expropriação do imóvel individualizado na inicial. Em despacho retro, foi indeferido o pleito de liminar quanto à imissão na posse, ante à ausência de prova quanto ao depósito prévio do valor atualizado atribuído ao imóvel expropriado. Em petição, a INFRAERO argumenta que a ausência de depósito prévio não constitui óbice ao prosseguimento da demanda, condicionando, apenas, a imissão provisória na posse. Acresce que laudos que instruem a inicial foram elaborados recentemente, não havendo necessidade de se atualizar o valor do depósito pela UFIC. Sintetizados, decido. Por primeiro, insta asseverar que o depósito autorizador da imissão provisória na posse deve sempre corresponder ao valor atualizado da avaliação do imóvel, consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.  
DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DEPÓSITO JUDICIAL. VALOR FIXADO PELO MUNICÍPIO OU VALOR CADASTRAL DO IMÓVEL (IMPOSTO TERRITORIAL URBANO OU RURAL) OU VALOR FIXADO EM PERÍCIA JUDICIAL. - Diante do que dispõe o art. 15, 1º, alíneas a, b, c e d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, o depósito judicial do valor simplesmente apurado pelo corpo técnico do ente público, sendo inferior ao valor arbitrado por perito judicial e ao valor cadastral do imóvel, não viabiliza a imissão provisória na posse. - O valor cadastral do imóvel, vinculado ao imposto territorial rural ou urbano, somente pode ser adotado para satisfazer o requisito do depósito judicial se tiver sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Ausente a efetiva atualização ou a demonstração de que o valor cadastral do imóvel foi atualizado no ano fiscal imediatamente anterior à imissão provisória na posse, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido

fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel (art. 15, 1º, alínea d, do Decreto-Lei n. 3.365/1941). - Revela-se necessário, no caso em debate, para efeito de viabilizar a imissão provisória na posse, que a municipalidade deposite o valor já obtido na perícia judicial provisória, na qual se buscou alcançar o valor mais atual do imóvel objeto da apropriação. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1185583/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 23/08/2012) Desse modo, sendo confesso que os valores ofertados para depósito não foram devidamente atualizados, inviável se afigura, tal como decidido anteriormente, o deferimento da imissão provisória na posse. De outro lado, assiste razão à expropriante ao ponderar a inexistência de óbice quanto à citação e prosseguimento da demanda, porém, sem o deferimento da imissão provisória na posse. Assim sendo, reconsidero, em parte, a decisão retro, para o fim de determinar a citação dos expropriados, deprecando-se quando necessário, e, o prosseguimento da ação, ficando condicionada a imissão provisória ao depósito do valor devidamente atualizado. Intimem-se. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FLS. 104 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada a retirar a Carta Precatória n.º 174/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado. Deverá a INFRAERO, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais

**0008504-37.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X DEPOSITO DE TECIDOS FATEX LTDA

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

**0008507-89.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NEUZA YANSEN MAZETTO

Indefiro, por ora, o pedido liminar de imissão na posse, à falta de prova do necessário depósito prévio atualizado da indenização proposta. Intimem-se os expropriantes a, no prazo de 20 dias, comprovar o depósito do valor atualizado da indenização pela expropriação do(s) imóvel(veis) objeto desta ação utilizando-se, para tanto, a variação da UFIC. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento, tornem os autos conclusos para juízo de deferimento da inicial. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011204-98.2004.403.6105 (2004.61.05.011204-7)** - MARIA DE FATIMA MOURA SILVA DE MORAES(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES E SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

**0011780-47.2011.403.6105** - VECCON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP232297 - TARSILA MACHADO ALVES E SP324708 - DANIELA CARVALHO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) CERTIDÃO DE FLS. 231 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido em 29/07/2013, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Nada mais.

**0005465-66.2012.403.6105** - MICHELE ALEXANDRA FACHINI(SP250351 - ALEXANDRE WOLF JANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

CERTIDÃO DE FL. 348: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da cópia do laudo às fls. 278/347. Nada mais.

**0013955-77.2012.403.6105** - ELISABETE GIANONI(SP228793 - VALDEREZ BOSSO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDAO DE FLS. 243Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca dos documentos de fls. 232/242, pelo prazo de dez dias, conforme despacho de fls. 226. Nada mais

**0004524-82.2013.403.6105** - JOAO CESAR PINCELLI(SP314583 - CRISTINA MIEKO OKUSHIGUE PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 107: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem quanto ao procedimento administrativo de fls. 94/106, no prazo legal.

**0009571-37.2013.403.6105** - ULISSES CARLOS SOARES(SP266569 - ALVARO DOS SANTOS MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a emendar a inicial, justificando o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 258 e 260, ambos do CPC, fornecendo inclusive contrafé, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009709-38.2012.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) Baixo os autos em diligência. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara, nos termos do Provimento nº 377, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos juntados às fls. 52/82 e, se for o caso, apresentar novos, ante as alegações de fls. 88/89.Int. CERTIDAO DE FL. 95:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria de fls. 94. Nada mais.

**0005837-78.2013.403.6105** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-69.2007.403.6105 (2007.61.05.004629-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO MULLER(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado.No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDÃO DE FL. 137:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem acerca da informação da contadoria de fls. 136. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002990-84.2005.403.6105 (2005.61.05.002990-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X JUMBO EXPRESS CARGO LTDA X RENATO JOSE MAIORANO X JOSE CARLOS MAIORANO

Tendo em vista o requerido pela INFRAERO às fls. 316/317 e a certidão do oficial de Justiça de fls. 309, expeça-se carta precatória para Justiça Federal de São Paulo/SP para citação por hora certa do executado Renato José Maiorano.Int.

**0016364-31.2009.403.6105 (2009.61.05.016364-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO E CIA LTDA X GILSOMAR DE HOLANDA SANTIAGO X ZENEUDO BEZERRA DE LIMA

Considerando que a tentativa de citação nos dois endereços obtidos pelo sistema Webservice da Receita Federal restaram infrutíferas (fls. 28 e 91), requeira a CEF o que de direito para continuidade do feito, indicando endereço viável à citação dos réus, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção da ação.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005285-60.2006.403.6105 (2006.61.05.005285-0)** - CLAUDINEI ARENDT(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X CLAUDINEI ARENDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP044378 -

NEYDE DE OLIVEIRA E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO)

Tendo em vista a petição da Dra. Ivanise Elias Moises Cyrino, OAB/SP 70.737, de fls. 459, indicando o Dr. Marco Aurelio Soligo, OAB/SP 272.157, para recebimento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 21.966,72, proceda a Secretaria o cadastramento de referido advogado no sistema processual desta Justiça Federal. Dê-se ciência à Dra. Neyde de Oliviera, OAB/SP 44.378. Após, expeça-se RPV conforme requerido. Int.

**0016736-43.2010.403.6105** - MARLI CHRISPIM DE ALMEIDA (SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CHRISPIM DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias. Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int. CERTIDÃO DE FLS. 82 Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 78/81, no prazo legal. Nada mais

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007106-61.1999.403.6100 (1999.61.00.007106-4)** - ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X JOSE DAVILA (SP078687 - CEZAR DONIZETE DE PAULA E SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSSUTO E SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ZICK ZACK PROMOCOES E PARTICIPACOES LTDA X JOSE DAVILA

Fls. 487: Defiro. Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, PAB Justiça Federal, para que proceda a conversão em renda da União, dos valores depositados às fls. 478, 479 e 480, em guia DARF, sob o código 2864, conforme requerido às fls. 458 e 487, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de dez dias. Com a comprovação, dê-se vista à União e após, tornem os autos conclusos. Int.

**0014997-74.2006.403.6105 (2006.61.05.014997-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X JARDEL TOTARO YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE CORACA YAMASHITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JARDEL TOTARO YAMASHITA

Fls. 191: Indefiro, por ora, a pesquisa de bens na Receita Federal, em face dos endereços informados pela Justiça Eleitoral do Paraná, às fls. 184/185. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Londrina/PR, para intimação dos executados da penhora realizada. Int. DESPACHO DE FLS. 190: J. Defiro, se em termos.

**0006437-07.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X ELIDIO ALVES ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE MARIA ARTEM ATAIDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIO ALVES ATAIDE (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Esclareça a CEF seu pedido de fls. 187, tendo em vista que o cônjuge da executada Denise também é réu na presente ação, requerendo o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 3433**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003508-16.2001.403.6105 (2001.61.05.003508-8)** - ORTENCIA GRANJA OLANDA (SP124417 - FIDALMA ALICE STIVALLI SERAFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ORTENCIA GRANJA OLANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. Atente a Secretaria e a parte executada, quanto aos prazos estabelecidos para carga e devolução dos autos nos termos do art. 40 do CPC,

incisos II e III. Requeira a exequente, corretamente, o que de direito, nos termos da 2ª parte do 475 J do CPC, uma vez que a executada já foi devidamente intimada para pagar e não o fez, conforme certidão de fls. 148.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

### **1ª VARA DE FRANCA**

**DRA. FABIOLA QUEIROZ**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2262**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0001846-70.2013.403.6113** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PASSOS - MG X JUSTICA PUBLICA X PLACIDO DONIZETE BORGES(MG132381 - PAULO AUGUSTO FALEIROS NASCIMENTO E MG110275 - ROBERTO CESAR FALEIROS TEIXEIRA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Cumpra-se. Para audiência de oitiva da testemunha de defesa Geraldo Fornel designo o dia 27 de agosto de 2013, às 15h00, providenciando a Secretaria as intimações necessárias. Comunique-se ao Juízo Deprecante por correio eletrônico, em observância a Meta n.º 10 do CNJ. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual e à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

#### **ACAO PENAL**

**0003746-59.2011.403.6113** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 1089/1092 com relação ao correu Zimar, fixo os honorários advocatícios do defensor nomeado em fls. 794 no máximo da tabela, solicitando-se o pagamento. A Secretaria deverá ainda, com relação exclusivamente ao correu Zimar oficiar ao INI e ao IIRGD comunicando a sua absolvição, bem como enviar os presentes autos ao SEDI para regularização da situação do denunciado Zimar fazendo constar como absolvido. Após, o cumprimento das determinações supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

### **3ª VARA DE FRANCA**

**3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.**

**Expediente Nº 1985**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003367-94.2006.403.6113 (2006.61.13.003367-7)** - VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de

praxe.Int. Cumpra-se.

**0002826-56.2009.403.6113 (2009.61.13.002826-9) - MARIA LUCIA BRANDAO X LUCAS BRANDAO RIBEIRO X THIAGO BRANDAO RIBEIRO X DANIELE APARECIDA BRANDAO RIBEIRO X CLAUDEMIR BRANDAO RIBEIRO(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0003765-03.2009.403.6318 - CELIO DOS REIS OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 216. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0004416-35.2009.403.6318 - JOSE GONCALVES DA FONSECA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por José Gonçalves da Fonseca contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/37). Citado em 15/09/2009 (fl. 51), o INSS contestou o pedido prevenindo eventual ocorrência de prescrição. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 56/73). O laudo da perícia técnica foi juntado às fls. 74/83. Alegações finais do autor às fls. 87/92 e do INSS às fls. 95/98. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 100 e 155). A presente demanda foi originariamente proposta perante o Juizado Especial Federal Cível desta Subseção, porém foi redistribuída para esta Vara Federal por força da r. decisão de fls. 105/106. O autor juntou documentos às fls. 157/164 e cópia integral da CTPS às fls. 166/252. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso. Encerrada a instrução, após realização de prova pericial e sem o requerimento de outras provas, passo ao julgamento do pedido. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data de entrada do requerimento administrativo (26/03/2008) e a presente demanda foi ajuizada em 28/07/2009, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91: Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à

saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço nºs. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do



texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursula a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, vejo que o autor pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos em que trabalhou como ajudante/auxiliar de carpinteiro, carpinteiro e operador braçal para diversas empresas. Para tanto, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza do estabelecimento e as funções exercidas. Trouxe, ainda, PPP e laudo técnico fornecidos pela Prefeitura Municipal de Franca (fls. 32/33), que demonstram a exposição a agentes biológicos (águas contaminadas e esgotos). A perícia judicial afirmou que todos os períodos foram desenvolvidos em condições adversas à saúde do requerente (fls. 74/83), enquadrando as atividades de ajudante/auxiliar de carpinteiro e carpinteiro nos códigos 1.1.6 do Anexo III ao Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I ao Decreto n. 83.080/79 e a atividade de operador braçal nos códigos 1.3.2 do Anexo III ao Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I ao Decreto n. 83.080/79, 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV ao Decreto n. 3.048/99. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados e a perícia realizada demonstram com suficiente segurança que todos os períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 29 anos 02 meses e 14 dias de serviço até 26/03/2008, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º

do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressalvando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus): Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art. 105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art. 557 do C.P.C). (Processo AC 200903990402771; TRF 3ª. Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data: 06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=26/03/2008), sendo que o valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento

da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Nada obstante o autor não ter pedido antecipação de tutela, passo ao exame de tal questão de ofício, por entender que a idade avançada (64 anos) justifica o receio de que o segurado não venha desfrutar de seu direito em vida, dado o longo caminho processual ainda por se vencer. Ademais não se pode olvidar do caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, o que basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 25 de abril de 2013. P.R.I.C.

**0002405-32.2010.403.6113 - PAULO ROBERTO CINTRA COELHO(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário movida por Paulo Roberto Cintra Coelho em face da União - Fazenda Nacional. O pedido inicial foi julgado improcedente, com regular trânsito em julgado, restando a parte autora condenada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Instada, a Ré/Exequente apurou que os valores devidos eram inferiores a R\$ 1.000,00, motivo pelo qual, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, requereu a extinção da presente ação. Dispõe o mencionado dispositivo legal: 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004.) Assim, homologo a renúncia manifestada pela Exequente, conforme previsto no art. 794, III, do Código Processo Civil e declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 795 do mesmo código. Providencie a Secretaria a retificação de classe para 229 - cumprimento de sentença, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0002526-60.2010.403.6113 - DOCARMO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002685-03.2010.403.6113 - LAZARO HENRIQUE NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

**0002744-88.2010.403.6113 - EURIPEDES CINTRA BARBOSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002823-67.2010.403.6113 - AIRTON CRISTINO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de

praxe.Int. Cumpra-se.

**0003200-38.2010.403.6113** - AFONSO MAZZA JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência ao réu da r. sentença, bem como intime-o para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0003663-77.2010.403.6113** - LUIS CARLOS LOPES DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais.Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. Cumpra-se.

**0003680-16.2010.403.6113** - MAURIZA MARCAL NASIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0003716-58.2010.403.6113** - ADILSON LIMA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0003722-65.2010.403.6113** - LEODELCIO VERISSIMO SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ratifico a juntada do ar de fls. 327Recebo o recurso de apelação da parte AUTORA, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Dê-se ciência da sentença à parte ré, pelo prazo legal, para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe.Int. Cumpra-se.

**0003850-85.2010.403.6113** - OSMAR JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0000316-02.2011.403.6113** - LUIZ ROBERTO DUARTE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela.Vista ao (à )autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.Int. Cumpra-se.

**0001733-87.2011.403.6113** - LAERCIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o número de processos em que a nobre perita foi designada, concedo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para concluir os trabalhos e entregar o laudo pericial. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpram-se.

**0001798-82.2011.403.6113** - ORLANDO ESSADO(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Orlando Essado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria especial que lhe foi concedida em 19/07/1990, sob a alegação de que foi no respectivo cálculo foram consideradas as regras da legislação anterior (LOPS), quando deveriam ter sido aplicadas as regras do art. 21 do Decreto 89.312/84. Juntou documentos e pleiteou a condenação do correspondente às diferenças dos cinco anos que antecederam o pedido administrativo de revisão, este que se deu em 17/05/2011 (fls. 02/55). Citado em 05/09/2011 (fls. 58/59), o INSS contestou o pedido, argüindo preliminares de falta de interesse de agir, prescrição e decadência. Quanto ao mérito, sustentou que o cálculo do benefício do autor foi efetuado corretamente, de acordo com a legislação aplicável, bem ainda asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados. Requereu, ao final, a improcedência da ação (fls. 61/86). Houve determinação para que os autos fossem remetidos à Contadoria para os esclarecimentos pertinentes (fl. 87), setor este que solicitou documentos em poder do autor (fls. 88/89), o que foi deferido por este Juízo (fl. 91). Após, foi solicitada cópia integral do procedimento administrativo de concessão do benefício (fl. 96), também deferido por este Juízo (fl. 98) e atendido às fls. 101. Esclarecimentos da Contadoria, com cálculos, às fls. 104/137, no sentido de que nada seria devido ao autor. Manifestação do autor sobre o parecer da Contadoria às fls. 141/143 e do INSS às fls. 144. Às fls. 145 o Ministério Público Federal declinou de intervir no feito. Às fls. 146 o julgamento foi convertido em diligência para que a Contadoria prestasse novos esclarecimentos, no que foi atendido às fls. 147/149, sobre o que as partes se manifestaram às fls. 153/157 (autor) e 158 (INSS). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Conheço diretamente do pedido em razão da lide versar somente matéria jurídica, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. Argüiu o INSS que somente haverá o interesse de agir, na medida em que o salário-de-benefício, apurado para efeito do cálculo da renda mensal inicial do benefício, concedido após a vigência da Lei n. 6.708/79, seja superior ao menor valor teto considerado administrativamente (fl. 64). Basta a leitura de fls. 38 para verificar a presença do interesse de agir do demandante, de maneira que fica rejeitada a respectiva preliminar. No tocante à alegação de decadência, razão assiste ao INSS. Com efeito, o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao requerente no dia 19/07/1990, conforme certidão de fls. 40, com DIB em 28/06/1990, na conformidade da carta de concessão de fls. 43. Como é cediço, naquela época não havia previsão legal de decadência do ato concessório de benefício previdenciário, o que passou a existir somente com o advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. Foi instituído, então, o prazo de decadência de dez anos. Em que pese leis futuras terem alterado o referido prazo, ora diminuindo para cinco anos, ora retornando ao prazo decenal, a jurisprudência já firmou entendimento de que aos benefícios concedidos até 27/06/1997, o prazo é de dez anos contados a partir da vigência da referida medida provisória. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - Embargos de declaração opostos pela parte autora recebidos como agravo, recurso cabível em face de decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do Código de Processo Civil. II - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Media Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91. III - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004. IV - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. V - No caso dos autos, visto que o demandante percebe aposentadoria por tempo de serviço deferida em 30.10.1992 e que a presente ação foi ajuizada em 23.06.2010, não tendo havido pedido de revisão na seara administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (Processo Apelreex 00045993520104036103; Relator

Desembargador Federal Sergio Nascimento; Órgão julgador: Décima Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:19/09/2012) Com efeito, a lei futura, estabelecendo o prazo decadencial ou mesmo prescricional menor, não pode retroagir para diminuir o prazo já iniciado na vigência da legislação anterior. Da mesma forma, cumprido o prazo, alteração veiculada por novel legislação não se aplica. Logo, tendo o benefício sido concedido em 19/07/1990; o prazo decadencial iniciado em 28/06/1997 e o pedido de revisão administrativa sido protocolado somente em 17/05/2011, tenho que restou caduco o direito do autor de revisar o seu benefício. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, PRONUNCIO A DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Em face da concessão da gratuidade judiciária, deixo de condenar o autor nas despesas processuais e verbas de sucumbência. P.R.I.C.

**0002264-76.2011.403.6113 - VICENTE DE PAULA MOLINA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Vicente de Paula Molina contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/129).Citado em 13/08/2012 (fls. 172/173), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. No mérito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requereu, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 175/192).Réplica às fls. 198/203.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito.No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997 A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursoaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursoaia a acompanhar o

posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peça vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Trouxe, ainda, PPP's (fls. 63/65 e 67/68) relativos às empresas Calçados Paragon S/A e Democrata Calçados e Artigos de Couro Ltda., sendo que somente o último contem os elementos mínimos de validade. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 83/128). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. No tocante ao trabalho exercido na indústria Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda., o autor trouxe PPP (fls. 67/68), que demonstra exposição a ruídos da ordem de 92 dB, caracterizando atividade especial na vigência dos Decretos ns. 2.172/97 e 4.882, de 18/11/2003. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que superam 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº



8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas.(Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data:14/09/2005 Página: 407) A soma de todos os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazia 25 anos 10 meses e 03 dias de serviço até 17/03/2011, data do requerimento administrativo, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria especial de que tratam os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios e o 1º do art. 201 da Constituição Federal. No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. Com efeito, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região restou consolidada nesse sentido, valendo destacar o seguinte julgado de lavra do E. Desembargador Federal Sérgio Nascimento (grifos meus):Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - Mantidos os termos da decisão agravada que fixou o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, momento em que o autor apresentou o início de prova material de atividade rural, ocasião em que o INSS deveria ter oportunizado ao segurado a complementação probatória pela oitiva de testemunhas, conforme expressamente prevê os artigos 142 e 145 do Decreto 3.048/99 c/c art.105 da Lei 8.213/91. IV - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(Processo AC 200903990402771; TRF 3ª Região; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJF3 CJ1 Data:06/04/2011 Página: 1675) Tal é o entendimento da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, pedindo vênias para transcrever somente trecho do voto do E. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira (grifos meus): VOTO-EMENTA - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DA TNU. SÚMULA 33/TNU. CRÉDITO JUDICIAL PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. INCIDÊNCIA IMEDIATA. APLICAÇÃO QUESTÃO ORDEM 10. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. (...) 9. Busca a parte autora a reafirmação do entendimento desta TNU e do STJ segundo o qual tendo o segurado satisfeito os pressupostos ao benefício na data do requerimento administrativo essa é a data a ser fixada como a do início dos efeitos financeiros das prestações. 10. A questão já é pacificada nesta Turma Nacional de Uniformização, no

seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço nada data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A concessão de aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/1991, artigos 49, inciso II, e 54). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Precedentes: TNU, PU 2004.72.95.02.0109-0, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23.03.2010; TNU, PU 2007.72.55.00.2223-6, Rel. Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 09.08.2010. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200461850249096, Juiz Federal José Antonio Savaris, DOU 08/07/2011 Seção 1.) (...) (Processo 200870550024853; Pedido De Uniformização De Interpretação De Lei Federal; Fonte DOU 13/07/2012) Nada obstante tenha adotado a regra acima, não se pode negar que os documentos juntados, em especial, o laudo fornecido pelo sindicato da categoria foram decisivos para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por conseqüência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as conseqüências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOLHO o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo (DIB=17/03/2011), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Condeno-o, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJF, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão

computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 48 anos de idade e se encontrava empregado pelo menos até março de 2013, todavia o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 18 de abril de 2013. P.R.I.C.

**0002335-78.2011.403.6113** - ONECIO DE AQUINO (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002585-14.2011.403.6113** - DELCINO ALVES (SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ressalvado este em relação ao tópico que concedeu a antecipação de tutela. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0002786-06.2011.403.6113** - MARCELO MORIS (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Marcelo Moris contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de auxílio doença ou auxílio acidente, desde 18 de maio de 2008 (data do acidente) ou 13 de junho de 2008 (data do requerimento administrativo), bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que em razão do acidente sofrido teve sua capacidade laboral reduzida. Juntou documentos (fls. 02/55). À fl. 57 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 22/11/2011 (fls. 58/59), o INSS contestou o pedido prevenindo a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito, asseverou que o autor não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos e cópia do procedimento administrativo (fls. 61/92). Houve réplica (fls. 95/106). Foi proferida decisão saneadora (fl. 108). O laudo pericial foi juntado às fls. 116/129 e complementado à fl. 144. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Rejeito a alegação de prescrição, porquanto o pedido condenatório se limita à data do acidente (18/05/2008) e a presente demanda foi ajuizada em 24/10/2011, sem, portanto, ultrapassar o prazo prescricional de cinco anos. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. A concessão do benefício de auxílio doença reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e temporária para o trabalho. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Por sua vez, para concessão do auxílio acidente faz-se necessário preenchimento de dois requisitos: (a) qualidade de segurado e (b) existência de seqüela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza, que implique redução da capacidade do trabalho que exercia habitualmente (art. 86, do mesmo Diploma Legal). Observo, porém, que tais pedidos não podem ser acolhidos. Isto porque, no que toca a incapacidade, o laudo pericial médico apurou estar o autor apto ao trabalho. O perito concluiu: o autor, 31 anos de idade, apresenta quadro de FERIMENTO CORTO CONTUSO DO PUNHO DIREITO SEM SEQÜELA INCAPACITANTE. Teve o autor acidente em sua residência, atingindo o punho direito com vidro. Teve lesão de vasos e tendões, tendo sido submetido a tratamento cirúrgico. No exame físico realizado não há sinais de seqüela incapacitante. (fl. 120). Considerou o requerente apto ao trabalho (fl. 121). Assim, repiso, a Lei de Benefícios é expressa ao determinar que a incapacidade deve ser total e temporária (art. 59). Ora, o laudo não deixa dúvidas de que requisito legal essencial não foi cumprido. Logo, o autor não faz jus ao recebimento de auxílio doença. Tampouco pode ser atendido seu pedido sucessivo para concessão de auxílio acidente, eis que não se constatou redução na capacidade laborativa do requerido, o que inviabiliza a pretensão. Portanto, entendendo despicienda a análise dos demais requisitos atinentes aos benefícios postulados. Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a

firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido do autor, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. P.R.I.C.

**0002788-73.2011.403.6113 - CELIO CANDIDO BATISTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação do réu, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao (à) autor(a), pelo prazo legal, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int. Cumpra-se.

**0003147-23.2011.403.6113 - MARIA ANGELA KELLNER(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Maria Ângela Kellner contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde 21 de setembro de 2011. Aduz, para tanto, que não tem mais condições de trabalhar devido aos seus problemas de saúde, em razão do que está passando sérias dificuldades e necessidades. Requer indenização pela cessação administrativa do auxílio doença concedido judicialmente. Juntou documentos (fls. 02/57). À fl. 59 foi indeferida a antecipação de tutela, porém foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado em 16/01/2012 (fls. 74/75), o INSS contestou o pedido, arguindo preliminar de incompetência em razão do valor da causa. Quanto ao mérito, asseverou que a autora não comprovou a alegada incapacidade para o trabalho. Requereu a improcedência da demanda, inclusive do pedido indenizatório. Juntou extratos (fls. 77/90). Houve réplica (fls. 93/97). Foi proferida decisão saneadora (fls. 99/100). O laudo pericial foi juntado às fls. 116/122. As partes se manifestaram em alegações finais (fls. 125/144 e 146). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Conheço diretamente do pedido, uma vez que a controvérsia reside apenas na capacidade laborativa, fato comprovável somente por perícia médica, a qual já foi satisfatoriamente realizada. Assim, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, declaro encerrada a instrução probatória, passando ao julgamento da lide. Inicialmente, afasto a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da cessação administrativa do benefício concedido judicialmente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47.2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez reside, basicamente, na satisfação de três requisitos: (a) qualidade de segurado; (b) cumprimento do período de carência mínima exigida e (c) prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho. Por sua vez, a concessão do benefício de auxílio-doença exige a satisfação dos dois primeiros requisitos anteriores aliado à prova médico pericial da incapacidade temporária para o labor ou atividade. Há também a necessidade de que a doença não seja preexistente ao ingresso no Regime Geral da Previdência Social (art. 42, 2º e parágrafo único do art. 59 da Lei 8.213/91). Observo que tanto a qualidade de segurada da autora quanto o período de carência estão presentes, porquanto estava em gozo de benefício previdenciário quando do ajuizamento da presente ação (fls. 89). No entanto, foi realizada perícia médica que constatou ser a requerente portadora de ...depressão leve, hipertensão e diabetes não insulino-dependente controladas com uso de medicação e gonoartrose não incapacitante (fl. 118). A perita elucidou que Não se constatou incapacidade atual. (fl. 118). Assim é possível verificar que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho. A Lei de Benefícios é expressa ao determinar que deve existir incapacidade total para a concessão da aposentadoria por invalidez (art. 42, caput), ou seja, insuscetível de reabilitação. Ora, o laudo não deixa dúvidas de que esse requisito legal essencial não foi cumprido. Tampouco pode ser atendido seu pedido de auxílio-doença, eis que inexistente incapacidade laboral atual, ainda que temporária. Decorrencia lógica das conclusões acima é a improcedência do pedido de condenação em dano moral. Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar meu convencimento e resolver a lide, REJEITO o pedido da autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Nada obstante os termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, adoto o posicionamento majoritário da jurisprudência para deixar de condenar o autor nas despesas processuais, nelas incluídos os honorários advocatícios, eis que beneficiário da gratuidade judiciária. P.R.I.C.

**0003266-81.2011.403.6113** - MARIA APARECIDA LOPES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 137/194: Ciência as partes pelo prazo de 05 (cinco) dias para as considerações finais. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se. Franca, 18 de julho de 2013.

**0000623-19.2012.403.6113** - VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SPI19296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos. Trata-se de ação de revogação e anulação de ato administrativo ajuizada por Varejão e Supermercado Patrocínio Ltda. em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO. A autora sustenta que, em 13/07/2011, recebeu a visita de fiscais da ré, que lavraram os Autos de Infração nº 2198121, nº 2198126, nº 2198130 e nº 2198129, a converterem-se em notificação de cobrança e inscrição em dívida ativa e no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal), caso a autora não procedesse ao pagamento de multas no total de R\$ 20.076,80 (vinte mil, setenta e seis reais e oitenta centavos). Alega que, nessa ocasião, os produtos que engendraram os Autos de Infração sequer foram apreendidos, e a ré nem ao menos intimou representante da requerente para acompanhar a perícia, cerceando seu direito de defesa. Afirma que a conduta dos agentes do Instituto réu caracteriza uso e abuso de seu poder de polícia administrativa, não observância de princípios administrativos aplicáveis ao caso e violação de direitos constitucionais. A ré contestou (fls. 87/95). É o relatório do essencial. Decido. Com efeito, a Lei 9.933/1999 estabelece as balizas dentre as quais os bens comercializados no Brasil devem enquadrar-se. Tais estipulações devem ser observadas por força do disposto nos arts. 1º e 5º: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.[...] Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. A Portaria INMETRO nº 153/2008 vem, neste diapasão, regulamentar e determinar a padronização do conteúdo líquido dos produtos pré-medidos. Tem-se, no art. 1º da referida Portaria, a regulamentação de conteúdos de filé de pescado congelado, ora em tela. Este item só possui autorização de comércio em conteúdo livre se abaixo de 500g e acima de 1kg. Entre tais taras, a exposição à venda e comercialização é apenas possível se nos valores exatos de 500g, 800g, 900g e 1kg. O produto comercializado pela autora apresentava conteúdo de 596g, em quantidade nominal, portanto, em desacordo com a padronização quantitativa em vigor, conforme ficou comprovado em laudo de Exame Formal nº 508704 (fls. 23), que ensejou o Auto de Infração nº 2198130 (fls. 22). Os produtos salame tipo italiano, queijo mussarela e bolo de abacaxi, por outro lado, foram postos à venda com conteúdo nominal desigual, conforme os respectivos laudos de Exame Formal n 714419 (fls. 27), nº 714420 (fls. 35) e nº 714417 (fls. 31). A verificação destas atividades por parte do INMETRO gerou os referentes Autos de Infração nº 219826 (fls. 26), nº 2198129 (fls. 34) e nº 2198121 (fls. 30), por contrariar os arts. 1 e 5º da Lei 9.933/1999, c/c o item 7 e subitem 7.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela art. 1º da Portaria INMETRO nº 092/199. Evidencie-se, ainda, que a autora não negou, em nenhum momento processual oportuno, a comercialização dos produtos autuados. Assim, não há dúvida quanto à existência e à comercialização das mercadorias aludidas acima. Passo, agora a analisar os princípios administrativos e constitucionais aventados pela parte autora e demais alegações arroladas na inicial. A autora referiu-se ao uso discricionário do poder de polícia empregado pela ré. Entendo que isto não se deu. O poder de polícia é atribuído aos entes da Administração Pública, que, assim munidos, são capazes de impor limites ao exercício de direitos e de atividades individuais em função do interesse público primário. O INMETRO, autarquia federal que é, utiliza-se, com fundamento legal, do poder de polícia para a efetivação de suas funções. Neste sentido - grifo meu: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA ADMINISTRATIVA. RESOLUÇÃO DO CONMETRO E PORTARIA DO INMETRO. FUNDAMENTO NA LEI Nº 5.966/73.5.9661. A Resolução é ato administrativo que expressa em detalhe o mandamento abstrato da lei, a ela se equiparando para o fim de controle judicial. 2. Não há ilegalidade na Resolução nº 11/88 do CONMETRO, por se tratar de ato que estabelece normas e critérios para efetivar a política nacional de metrologia, nos termos da Lei nº 5.966/73.5.9663. Não há que se falar em ausência de validade da Portaria nº 002/82 do INMETRO, tendo em vista que a Resolução nº 11/88 do CONMETRO, que revogou a Resolução nº 01/82 do referido Conselho, remete aos atos expedidos pelo INMETRO e respalda a atividade de fiscalização promovida pela Autarquia. 4. Os atos de fiscalização promovidos pelo INMETRO encontram-se respaldados pela Lei nº 5.966/73, que já previa o exercício do poder de polícia administrativa pela Autarquia. 5.9665. Apelação desprovida. (TRF2, 8ª Turma Especializada, AC 200002010438526 RJ 2000.02.01.043852-6, Rel. Marcelo Pereira, DJ 21/09/2009) Os atos realizados pelo INMETRO, no caso em tela, foram todos notificados. Nos autos, constam as Notificações de Autuação, que estabeleceram um prazo de dez dias para a apresentação de defesa. Igualmente, foram anexadas as Notificações de Decisão, nas quais constam, inclusive, notas sobre a

disponibilidade do processo administrativo no Departamento Jurídico da ré. Foram respeitados, desta forma, os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, LIV, LV, CF/88). As irregularidades presentes nos produtos colocados à venda, contrárias aos atos expedidos pela Autarquia, constituem infração, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.933/1999: Art. 7º Constituirá infração a ação ou omissão contrária a qualquer das obrigações instituídas por esta Lei e pelos atos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro sobre metrologia legal e avaliação da conformidade compulsória, nos termos do seu decreto regulamentador. Havendo, pois, desatenção às normas e regulamentos estabelecidos pelo INMETRO, este está autorizado por lei - e por seu poder de polícia - a processar e julgar as infrações, bem como a aplicar a penalidade ao infrator: AGRADO. MULTA. INMETRO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A Lei n. 9.933/99 não revogou o disposto no artigo 3º, letra f, da Lei n.º 5.966/73 (que instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial), que insere entre as competências do CONMETRO fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes. 2. A competência do CONMETRO, fixada na Lei 5.966/73, para expedir atos normativos metrológicos não é exclusiva ou indelegável, já tendo o E. STJ se manifestado no sentido de que a Resolução n.º 11/88 do CONMETRO, ao autorizar o INMETRO a expedir atos normativos metrológicos, não contrariou a Lei n.º 5.966/73 (...) (REsp 597.275/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25.10.2004). Portanto, até que seja expedido o regulamento de que trata o 3º do artigo 9º da Lei n. 9.933/99, tenho que é possível a fixação de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes pelo CONMETRO/INMETRO, sob pena de, entendendo de forma diversa, esvaziar o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal (art. 3º, III, da Lei n. 9.933/99). 3. Conforme parecer do MPF (...) é de se afastar a alegação de que a análise do produto tenha sido feita com amostras com prazo de validade vencido. Tal argumento, além de não ter sido comprovado pela parte, sequer havia sido aventado anteriormente, seja na seara administrativa ou na judicial, configurando inovação do autor, circunstância não permitida em sede de apelação. (TRF4, 3ª Turma, AC Nº 2006.71.00.005246-8/RS, Rel. Guilherme Beltrami, DJ 10/08/2010) Respeitou-se, dessa maneira, o princípio da legalidade, uma vez que o INMETRO atuou apenas dentro do que já havia sido deferido por norma legal, sem qualquer mácula de ilegalidade. A autora clama, também, que houve inobservância do princípio administrativo da impessoalidade, ao afirmar que [...] caracteriza perseguição dos agentes o fato de autuar e multar a empresa autora repetidamente, em um universo francano tão cheio de outras empresas comerciais que atuam com os mesmos e tantos produtos. Ora, a autora não pode utilizar o argumento de que as outras empresas infratoras não são autuadas para amenizar as ilegalidades que pratica, largamente provadas nos autos. Alega, por fim, que foram feridos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que as diferenças de peso em gramas são ínfimas. O princípio da proporcionalidade é definido pela doutrina como: [...] a exigência de racionalidade na decisão judicial, ora a limitação à violação de um direito fundamental, ora a limitação da pena à circunstância agravante ou necessidade de observância das prescrições legais, ora a proibição de excesso da lei relativamente ao seu fim e ora é sinônimo de equivalência entre custo de serviço e a relativa página. (ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. 1, n. 4, p. 1 - 36, jul. 2001. p. 3) A proporcionalidade, portanto, determina que um meio deve ser adequado, necessário - ou seja, dentro todos os meios adequados, aquele menos restritivo - e não deve ficar sem relação de proporcionalidade relativamente ao fim instituído pela norma. Consiste numa condição normativa, isto é, instituída pelo próprio Direito para a sua devida aplicação. Sem obediência ao dever de proporcionalidade não há a realização integral dos bens juridicamente resguardados. No caso, a ação da ré não pode ser considerada desproporcional em relação ao seu fim (garantir a proteção do consumidor), tendo em vista que respeitou, por ocasião da instituição da multa administrativa, o direito da propriedade da autora. Além disso, o INMETRO, órgão competente para fiscalizar os bens comercializados no Brasil, agiu de acordo com os procedimentos da Lei 9.933/1999 e regulamentos diversos para aplicar as sanções administrativas cabíveis. As medidas aplicadas, portanto, não foram excessivas ou inadequadas. A razoabilidade, por sua vez, [...] determina que as condições pessoais e individuais dos sujeitos envolvidos sejam consideradas na decisão. Em vez de estabelecer uma estrutura formal de eficácia, como é o caso do dever de proporcionalidade, o dever de razoabilidade impõe a observância da situação individual na determinação das conseqüências normativas. Enquanto a proporcionalidade consiste numa estrutura formal de relação meio-fim, a razoabilidade traduz uma condição material para a aplicação individual da justiça. (ÁVILA, Humberto. A distinção entre princípios e regras e a redefinição do dever de proporcionalidade. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, v. 1, n. 4, p. 1 - 36, jul. 2001. p. 31) Tal princípio igualmente não foi prejudicado, uma vez que a ré levou em conta a condição econômica da infratora e o prejuízo causado ao consumidor. No mesmo diapasão - grifo meu: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. PORTARIA INMETRO N.º 157/02. DIMENSÕES MÍNIMAS DOS CARACTERES ALFANUMÉRICOS. INDICAÇÕES QUANTITATIVAS DO CONTEÚDO LÍQUIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. VALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. VALOR DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

EXCESSO INEXISTENTE.1571. No caso vertente, foi lavrado auto de infração pelo agente fiscal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (IPEM/SP) em razão de utilização de simbologia com caracteres inferiores a 2/3 (dois terços) da indicação numérica, derivando a multa aplicada de infração ao item 4, subitem 4.3, do Regulamento Técnico Metrológico, aprovado pela Portaria Inmetro n.º 157/2002, cujo fundamento encontra-se na Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro. 9.9332. Não demonstrou a apelante o abuso na fixação da penalidade em questão, a qual, sem dúvida, visa, não só a reprimir a conduta que não observou a norma impositiva quanto à obrigatoriedade de respeitar norma técnicas mínimas, como também objetiva desestimular a prática de atos que desrespeitem direitos básicos do consumidor. 3. No que concerne ao valor da multa aplicada, a autoridade administrativa fixou a multa pautando-se em sua discricionariedade e na legislação vigente, levando em conta a condição econômica do infrator e o prejuízo causado ao consumidor, respeitando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aplicáveis ao caso concreto, cumprindo, dessa forma, a almejada função pedagógica e punitiva esperada dessa espécie de pena, não havendo que se falar em redução ao valor mínimo legalmente estabelecido, em razão da exorbitância da pena. 4. Os atos administrativos, dentre os quais os autos de infração, gozam de presunção juris tantum de veracidade, legitimidade e legalidade, cumprindo, assim, ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, ou seja, a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração. 5. Portanto, tendo a apelante sido autuada em razão da inobservância de portaria editada em consonância com a Lei n.º 5.966/73, não apresentando qualquer alegação consistente a elidir a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo consubstanciado no auto de infração, deve ser mantida a sanção aplicada. 5.9666. Apelação improvida. (TRF3, 6ª Turma, AC 976 SP 0000976-29.2011.4.03.6102, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 04/04/2003)Diante do exposto, suficiente para firmar meu convencimento e resolver a lide, julgo improcedente o pedido da parte autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios de montante de R\$ 1.000 (mil reais) (CPC, art. 20, 4º).

**0001332-54.2012.403.6113 - SERGIO ROBERTO FACIROLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Sérgio Roberto Facirolí contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial, bem como indenização por dano moral. Aduz, para tanto, que ao longo de sua vida exerceu atividades especiais que se devidamente computadas redundam em tempo de serviço suficiente a lhe ensejar a aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 02/282).Citado em 18/06/2012 (fls. 287/288), o INSS contestou o pedido arguindo preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa. Quanto ao mérito propriamente dito, asseverou que não ficou demonstrado o exercício efetivo de atividade insalubre nos períodos mencionados, bem ainda da impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998. Requeru, ao final, a improcedência da ação, inclusive do pedido de indenização por dano moral (fls. 290/311).Réplica às fls. 313/335.É o relatório do essencial. Passo a decidir.Conheço diretamente do pedido tendo em vista que a matéria controvertida se encontra suficientemente provada por documentos, o que faço com arrimo no art. 330, I, do Código de Processo Civil.Inicialmente, filio-me à r. decisão proferida no agravo de instrumento, de modo a afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível, uma vez que o valor dado à causa corresponde à somatória das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido e à indenização por danos morais decorrentes da negativa do INSS em concedê-lo administrativamente. Tal cumulação é expressamente permitida pelo art. 292 do CPC. Ademais, não se verifica, de antemão, que o valor pleiteado seja exagerado a ponto de merecer correção por parte do juiz. Em assim sendo, a competência deste Juízo firma-se pelo valor da causa superior a 60 salários mínimos. No mesmo sentido, precedentes do E. TRF da 3ª. Região: Relator Des. Federal Nelson Bernardes; 9ª. Turma; Agravo de Instrumento n. 0009495-29.2012.4.03.000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0012737-93.2012.4.03.0000/SP; Relator Juiz Federal Convocado Nino Toldo, 9ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0009508-28.2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013145-84. 2012.4.03.0000/SP; Relatora Des. Federal Therezinha Cazerta, 8ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0013141-47. 2012.4.03.0000/SP. Prossigo quanto ao mérito propriamente dito. No presente caso, a parte autora trabalhou em diversas atividades, conforme demonstram suas anotações na carteira de trabalho. Dentre os vários períodos que compõem o histórico laboral da parte autora, observo que nenhum deles foi especificamente impugnado pelo INSS, de modo que constituem fato incontroverso e independem de prova neste processo, nos termos do art. 334, III do Código de Processo Civil. Nada obstante, tais períodos encontram-se comprovados pelos registros no CNIS, CTPS e livros de registro de empregados. Assim, cumpre-me salientar que, doravante, a análise dos fatos circunscreve-se aos períodos trabalhados em atividades alegadamente especiais, cujo direito à conversão para tempo comum não foi reconhecido pelo INSS. Em se tratando de atividade especial, são aplicáveis as regras dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91:Subseção IV Da Aposentadoria Especial Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme

dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) A título de introdução, cito trecho de brilhante decisão da Desembargadora Federal Lucia Ursaia, da E. 10ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (Apelação Cível n. 0004350-40.1999.4.03.6113/SP): No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nn. 83.080/79 e 53.831/64. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Lei n. 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. Contudo, acompanhando posicionamento adotado nesta 10ª. Turma, no sentido de que em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, entendendo que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da referida lei, que alterou a redação do par. 1º. do artigo 58 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; RESP n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. O artigo 201, par. 1º., da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, par. 5º., da Lei n. 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a



redação do par. 5º. Do art. 57 da Lei n. 8.213/91, em face da superveniência da Lei n. 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª. sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.988) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do par. 5º. do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Além disso, conforme se extrai do texto do par. 1º. do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. Nada obstante as judiciosas razões que levaram a E. Desembargadora Federal Lucia Ursaia a acompanhar o posicionamento da E. 10ª. Turma do TRF da 3ª. Região, peço vênia para divergir e continuar reconhecendo que o marco dessa ruptura é mesmo a vigência do Decreto n. 2.172/97, uma vez que a matéria já vinha tratada na Lei n. 9.032/95 e na MP 1.523/96, de maneira que o Decreto não inovou no particular. Feitas estas considerações de cunho genérico, passo às peculiaridades do caso vertente. Em linhas gerais, é possível resumir o histórico laboral da parte autora como operário em indústrias de calçados e congêneres e bombeiro. Quanto ao trabalho na indústria calçadista, a parte autora trouxe como início de prova as anotações em sua carteira de trabalho, onde constam a natureza dos estabelecimentos e as funções exercidas, todas elas ligadas a fábricas de calçados. Ademais, vejo que a parte autora trouxe laudo elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca/SP (fls. 216/266). Tal laudo mostra-se muito bem fundamentado e traz as fichas técnicas de produtos químicos produzidos pela Petrobrás, CETESB e pela Amazonas Produtos para Calçados Ltda., como o Tolueno e a Acetona, que integram vários insumos industriais (colas, vernizes, tintas e thinners, por exemplo) largamente utilizados em uma fábrica de calçados, seja ela de pequeno, médio ou grande porte. O referido laudo, nada obstante ser genérico, é extremamente convincente quando demonstra que a concentração do Tolueno e da Acetona nos insumos utilizados na indústria calçadista expõe os trabalhadores a níveis muito acima da tolerância permitida, fundamentado nas fichas técnicas já mencionadas. Ademais, o Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em seu código 1.0.3, traz como agente químico nocivo à saúde do trabalhador o Benzeno e seus compostos tóxicos, na utilização de produtos como colas, tintas, vernizes, produtos gráficos e solventes. Assim, é crível - e até poderia se dizer notório - que nas empresas dedicadas à fabricação de calçados, pelo menos antes de 06/03/1997, quando a legislação era frouxa no tocante à comprovação da insalubridade e era muito falha (ou praticamente inexistente) a fiscalização do ambiente de trabalho, que as empresas não se preocupassem muito com a salubridade dos galpões industriais, onde certamente eram utilizados maquinários extremamente barulhentos e produtos químicos que ainda hoje são considerados altamente tóxicos e prejudiciais à saúde humana. Observe-se que, ainda na eventualidade de haver o fornecimento de EPIs, não se apurou se os mesmos neutralizavam ou minoravam os efeitos danosos dos agentes agressivos a patamares que os deixassem salubres. Portanto, ante a falta de prova em contrário, há que se presumir que continuavam insalubres mesmo com as eventuais medidas protetivas, até porque tais medidas foram impostas somente a partir da vigência da Lei n. 9.732/98. Ademais, a jurisprudência tem firmado o entendimento, aqui ilustrado pelo r. julgado do TRF da 3ª. Região colacionado mais à frente, no sentido de que o EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Assim, dentro deste contexto histórico, tenho que a atividade de sapateiro, exclusivamente em relação aos períodos trabalhados até a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, época em que a legislação não exigia laudo específico, bastando o enquadramento da função até 29/04/1995 ou apresentação de formulário SB-40 até 05/03/1997, o laudo genérico elaborado a pedido do referido sindicato é prova idônea e suficiente para demonstração de que a atividade de sapateiro era especial. No entanto, após a regulamentação da Lei n. 9.528/97 pelo Decreto n. 2.172/97, de 06/03/1997, a legislação passou a exigir a efetiva comprovação, através de laudo técnico específico, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Portanto, a partir de 06/03/1997 a comprovação deve obedecer a um maior rigor, de modo que a fórmula legal (formulários SB-40, DSS 8030 e PPP mais laudo pericial) somente podem ser substituída por perícia judicial específica em cada empresa, admitindo-se a perícia por similaridade somente nos casos em que a empresa não estiver mais em funcionamento ou, se estiver funcionando, se recusar a fornecer os respectivos documentos, ou o demandante alegar incorreção nos dados fornecidos. Concluindo e sumulando, tenho que os documentos juntados, a perícia judicial (direta ou por similaridade) no tocante ao agente físico ruído, demonstram com suficiente segurança que alguns períodos, como especificados na tabela seguinte, são insalubres, devendo receber o tratamento de atividade especial nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (ESPECIAIS COM A SIGLA ESP): Como a parte autora comprovou ter trabalhado sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nesses períodos acima relacionados, que não atingem 25 anos, a mesma tem direito à conversão desses lapsos em tempo comum, na

conformidade dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, não se aplicando a limitação temporal sustentada pelo INSS, conforme vem reiteradamente decidindo o E. TRF da 3ª. Região: Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI E ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. IRRELEVÂNCIA. CONVERSÃO APÓS 28.05.1998. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO DEFERIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Remessa oficial tida por interposta (Lei nº 9.469/97). II - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. IV - A profissão do autor (soldador) consta do rol das ocupações que eram consideradas presumidamente insalubres, penosas ou perigosas até a edição da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que passou a exigir a comprovação de efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, não mais autorizando o enquadramento segundo a categoria profissional. V - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VII - Não se encontra vedada a conversão de tempo de serviço especial em comum, uma vez que ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do art. 28 da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28.05.1998, que revogava expressamente o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo legal. VIII - Computados os períodos incontroversos e os ora reconhecidos e convertidos, verifica-se que, em 15.12.1998, o demandante já contava com o tempo mínimo de trabalho necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, calculada nos termos dos arts. 29 e 53, ambos da Lei n. 8.213/91. IX - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. X - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios são de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. No caso, deve ser mantido o índice de 10% fixado pela sentença, em face da vedação da reformatio in pejus, consideradas as prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida. XI - Remessa oficial tida por interposta e apelação do réu parcialmente providas. (Processo AC 200303990089100; AC - Apelação Cível - 863794; Relator Sergio Nascimento; Órgão julgador Décima Turma; Fonte DJU Data: 14/09/2005 Página: 407) Vejo que na data da citação o autor tinha apenas 16 anos 11 meses e 28 dias de atividade especial. Logo, não faz jus à aposentadoria especial, porquanto não atingiu 25 anos. Vejo, ainda, que a soma de todos os lapsos comuns e os períodos comprovados e reconhecidos como especiais, perfazem 35 anos 06 meses e 13 dias de serviço até 18/06/2012, data da citação, de modo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício, nos exatos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal (em substituição ao art. 53 da Lei n. 8.213/91) No tocante à data de início do benefício (DIB), ressaltando o meu entendimento pessoal, passo a adotar, como regra, a data de entrada do requerimento administrativo (DER), desde que todos os requisitos estejam preenchidos naquela data. Caso contrário, o benefício será devido a partir da citação, da mesma forma quando não houver prévio requerimento administrativo. No presente caso o benefício será devido a partir da citação (18/06/2012), pois na data do requerimento administrativo (01/03/2010), o autor não contava com tempo suficiente para se aposentar. Quanto ao pedido de indenização, esclareço que o laudo elaborado pelo sindicato da categoria foi decisivo para o convencimento deste Juízo de que algumas atividades eram especiais. Assim, não se pode dizer que o INSS tenha errado quando da negativa do benefício. Como decorrência lógica dessa conclusão, tenho que o pedido de indenização por dano moral não pode ser acolhido, porquanto o autor não levou ao INSS qualquer documento exigido pela legislação para a caracterização mínima da especialidade das atividades, como o formulário SB-40 ou PPP e os respectivos laudos. No tocante à modalidade de responsabilidade do INSS enquanto autarquia da União, pessoalmente entendo que a responsabilidade pela falha ou ausência de serviço, denominada pela doutrina francesa de teoria da faute du service, que nada mais é que a omissão do Estado, é subjetiva, ou seja, depende da verificação de culpa por parte da Administração. Não se trata, pois, da responsabilidade objetiva de que trata o 6º do art. 37 da Constituição Federal. Nesta, parte-se do pressuposto da prestação positiva de um serviço de natureza pública, ou seja, de um ato comissivo. No presente caso, estamos a tratar de um ato omissivo, uma falha, uma falta na prestação do serviço, falta essa que não ocorreu porque o segurado não apresentou os documentos mínimos necessários para a prestação correta e adequada do serviço. Como não há obrigação de prestar o serviço de análise

e concessão de benefícios sem os documentos exigidos pela legislação e, por consequência, impedir o evento danoso que seria a concessão de benefício menor que o devido, faltaria razão para impor-lhe o encargo de suportar patrimonialmente as consequências da lesão. Logo, a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por comportamento ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa). (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª ed., Malheiros Editores, pg. 672). Assim, a negativa da aposentadoria especial se deu pela incúria do próprio segurado ou das empresas que eventualmente se recusaram a fornecer os documentos exigidos, de maneira que o INSS não se houve com culpa e, por isso, não pode ser condenado a indenizar os supostos danos morais sofridos pelo demandante. Ainda que se pudesse tratar da presente responsabilidade como objetiva, a mesma não se verificaria in casu porquanto o serviço foi adequadamente prestado se considerarmos os documentos que foram apresentados pelo segurado. Logo, não há nexo de causalidade entre o agir da Previdência Social e o dano sofrido pelo segurado, eis que a existência do dano se liga, tem nexo com a omissão da vítima. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar meu convencimento e resolver a lide, ACOELHO EM PARTE o pedido formulado pela parte autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando como especiais e convertendo para tempo comum os períodos especificados na tabela abaixo, com o coeficiente da renda mensal de 100% do salário-de-benefício. A presente condenação tem efeitos financeiros a partir da data da citação (DIB=18/06/2012), cujo valor deverá ser calculado nos termos da Lei. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS, ainda, em honorários advocatícios de 5% sobre o valor da condenação, considerada esta até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Reconheço a isenção do INSS em relação às custas processuais. Quando do cumprimento da sentença, os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, devendo a correção monetária incidir nos termos da Resolução n. 134/2010, do CJP, a qual prevê, inclusive, a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir de julho de 2009. Os juros devem incidir a partir da citação (art. 219, do CPC), à razão de 0,5% ao mês até 10/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, deverão ser computados em 1% ao mês até 30/06/2009 e, a partir de julho de 2009, serão computados na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do CPC. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso o autor tem apenas 56 anos de idade, porém o caráter essencialmente alimentar do benefício ora reconhecido, já basta para configurar o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final. Reunidas as condições do art. 273 do CPC, uma vez que neste momento processual há mais do que verossimilhança do direito alegado, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício ora concedido no prazo de 20 dias, com DIP provisória em 26 de abril de 2013. P.R.I.C.

**0002679-25.2012.403.6113 - GERALDA MARIA GOMES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003259-55.2012.403.6113 - VICENTINA ANAIDES BORGES REIS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), com base na resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo concedido no primeiro parágrafo, não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003644-03.2012.403.6113 - ASSOCIACAO ASSISTENCIAL PRESBITERIANA BOM SAMARITANO - SAEBS(SP130964 - GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, à Fazenda Nacional para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificadamente. Int. Cumpra-se.

**0000011-47.2013.403.6113** - APARECIDA SELMA DE SOUZA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Aparecida Selma de Souza contra o Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega estar incapacitada para o trabalho e para a vida independente, em virtude de suas doenças. Aduz que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, razão pela qual pleiteia o benefício assistencial. Pede, ainda, indenização pela negativa, que entende desarrazoada, do pedido na esfera administrativa. Juntou documentos (fls. 02/52). À fl. 54 foi postergada a análise da antecipação de tutela, porém foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O requerido foi citado às fls. 55/56. A autora requereu a desistência da ação (fl. 57). O julgamento foi convertido em diligência para manifestação do INSS (fl. 58), que não se opôs ao pedido da requerente (fl. 59). É o relatório, no essencial. Passo, pois, a decidir. Tendo em vista que a autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da anuência do requerido. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

**0000490-40.2013.403.6113** - JORGE LUIS MARTINS(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0000640-21.2013.403.6113** - VERA ANTONIA DA ROCHA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas com que pretende comprovar suas alegações, justificando sua pertinência. Decorrido o prazo supra, ao INSS para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, especificar suas provas, justificando-as. Int. Cumpra-se.

**0001411-96.2013.403.6113** - VANESSA CRISTINA DELPILARO(SP294633 - LEONARDO NEVES CINTRA) X BANCO SANTANDER SA(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. É desnecessária vista à parte contrária do Agravo de Instrumento interposto, pois o contraditório será oportunizado pelo E. Tribunal. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002255-80.2012.403.6113** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CALCADOS DELVANO LTDA. X WAGNER SABIO DE MELO FILHO X MARINA TOSI DE MELO SANTIAGO X LILIAN TOSI DE MELO(SP244993 - RENATO GUIMARAES MOROSOLI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a petição de fls. 101/104, especialmente para que confirme se há negociação em curso, requerendo o que mais entender de direito. Int. Cumpra-se.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0004417-63.2003.403.6113 (2003.61.13.004417-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GIULIANA TROILO DE OLIVEIRA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação monitória, promovido pela Caixa Econômica Federal em face de Giuliana Troilo de Oliveira. Retornados os autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 119, desistindo da execução e pleiteando a extinção do processo. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ante a manifestação inequívoca da exequente, HOMOLOGO, por sentença, a desistência da execução. Diante do exposto, extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria, a alteração de classe para 229 - cumprimento de sentença. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

## 1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 3980**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000509-22.1999.403.6118 (1999.61.18.000509-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO) X FERRAGENS GUIMARAES LTDA X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES X MARIO BARBOSA GUIMARAES - ESPOLIO X MARIA AUXILIADORA FREIRE GUIMARAES(SP158621 - ADRIANA HELENA PIRES RANGEL CREDIDIO)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.159/160: Ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente demanda, fazendo constar espólio de MARIO BARBOSA GUIMARÃES. 2.Cite(m)-se o(s) inventariante(s) do(s) processo(s) de inventário(s) indicados às fls.162 e 166. Não havendo pagamento ou nomeação de bens à penhora no prazo legal, proceda-se à penhora no rosto dos autos do(s) processo(s)de inventario e intimação da penhora, intimando-se o(s) inventariante(s). 3.Indefiro o pedido de bloqueio dos saldos de contas e de quaisquer ativos pertencentes a coexecutada Maria Auxiliadora Freire Guimarães, uma vez que não consta que a referida executada tenha sido citada no presente feito.4.Fls.166:Informe-se. 5.Após, abra-se vista à exequente.

**0001093-84.2002.403.6118 (2002.61.18.001093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK E SP208033 - TATHIANA PAULA RODRIGUES BEZERRA)**

1. Fls. 103/106: Trata-se de pedido da executada para autorização judicial de venda de imóvel penhorado nestes autos(fl.87/89), bem como, para depósito judicial do produto dessa venda. A exequente, às fls.109 e verso, em suma, manifesta-se pela realização de nova avaliação do bem penhorado,acima referido, tendo em vista o tempo decorrido desde a última avaliação, e por ora, não concorda com o pleito do executado. O executado apresenta nova petição(Fls.118/135) apontando argumentos para deferimento de seu pleito.2. Diante disso, preliminarmente, determino a expedição de mandado de reavaliação do bem imóvel em referência, em relação ao feito principal e seus apensos. Com a juntada do mandado, abra-se vista às partes para ciência e manifestação. 3. Após, venham os autos conclusos.4. Int.

**0001771-02.2002.403.6118 (2002.61.18.001771-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SOUSA TOME & ALMEIDA LTDA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)**  
SENTENÇA Vistos em inspeção.Face à petição da Exequente (fls. 26/30), JULGO EXTINTO o presente feito movido pelo(a) FAZENDA NACIONAL em face de SOUZA TOME & ALMEIDA LTDA., nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Extinta a cobrança executiva por cancelamento (art. 26 da Lei n. 6.830/80), inexistente base de cálculo das custas, indevidas, pois, na espécie (artigo 12 da Lei n. 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0000591-14.2003.403.6118 (2003.61.18.000591-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)**

1. Fls.73/76: Cuida-se de pedido da executada para autorização judicial de venda de imóvel penhorado nos autos principais nº 0001093-84.2002.403.6118(fl.87/89), apenso ao presente feito, bem como, do depósito judicial do produto dessa venda. A exequente, às fls.79/82, em suma, manifesta-se pela realização de nova avaliação do bem penhorado,acima referido, tendo em vista o tempo decorrido desde a última avaliação, e não aceita as condições apresentadas pela parte executada. O executado apresenta nova petição(Fls.83/100) apontando argumentos para deferimento de seu pleito.2. Considerando que o bem imóvel em referência encontra-se penhorado nos autos principais em apenso nº 0001093-84.2002.403.6118, e que idêntico pedido do executado foi apresentado naqueles

autos, informo que o pedido da parte executada será apreciado no feito principal que valerá para todos os feitos a este vinculado nos termos do artigo 28 da Lei de Execução Fiscal.3. Int.

**0001458-07.2003.403.6118 (2003.61.18.001458-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 953 - VILMA ALEXANDRINO VINHOSA) X DAVID FERNANDES COELHO COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP185004 - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK)**

1. Fls.97/100: Cuida-se de pedido da executada para autorização judicial de venda de imóvel penhorado nos autos principais nº 0001093-84.2002.403.6118(Fls.87/89), apenso ao presente feito, bem como, do depósito judicial do produto dessa venda. A exequente, às fls.103/107, em suma, manifesta-se pela realização de nova avaliação do bem penhorado, acima referido, tendo em vista o tempo decorrido desde a última avaliação, e não aceita as condições apresentadas pela parte executada. O executado apresenta nova petição(Fls.108/125) apontando argumentos para deferimento de seu pleito.2. Considerando que o bem imóvel em referência encontra-se penhorado nos autos principais em apenso nº 0001093-84.2002.403.6118, e que idêntico pedido do executado foi apresentado naqueles autos, informo que o pedido da parte executada será apreciado no feito principal que valerá para todos os feitos a este vinculado nos termos do artigo 28 da Lei de Execução Fiscal.3. Int.

**0001295-90.2004.403.6118 (2004.61.18.001295-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X GRAFICA E EDITORA DIAS LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Considerando o tempo decorrido da última constatação e reavaliação, expeça-se mandado de constatação, reavaliação e intimação.2. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não sendo encontrado(a) o(a) executado(a), ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.4. Após, promova a secretaria às providências pertinentes para realização de leilão.5. Intimem-se.DESPACHAO PROFERIDO ÀS FLS.97.Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL (Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10(dez) dias.Int

**0000108-13.2005.403.6118 (2005.61.18.000108-4) - FAZENDA NACIONAL X JOSE EDUARDO DE LIMA BARBOSA - EPP(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO)**

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando-se a realização da 116ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do FÓRUM FEDERAL ESPECIALIZADO DAS EXECUÇÕES FISCAIS EM SÃO PAULO-CAPITAL(Rua João Guimarães Rosa, 215, 2º and., São Paulo/SP), fica designado o dia 22/10/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/11/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10(dez) dias.Int.

**0001200-16.2011.403.6118 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X ANTOINETTE MARIE THERESE BEKMESSIAN VIEIRA X ANA PAULA SOARES TRILHO(SP215953 - BELL IVANESCIUC)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls.11/12: Preliminarmente, ao SEDI para inclusão no polo da ação como terceiro interessado.2. Fls.11/36 e 38/51: A penhora das cotas sociais de sociedade de responsabilidade limitada por dívida particular de sócio é perfeitamente possível nos termos do artigo 655, VI, do CPC, no entanto, nosso Código Civil, em seu artigo 1026, revela a excepcionalidade da medida: Artigo 1026: O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que tocar em liquidação.3. Nesse Sentido o(s) julgado(s) que segue(m).PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. COTAS SOCIAIS DE SOCIEDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE OUTROS BENS. POSSIBILIDADE. 1. A penhora de cotas sociais de titularidade dos executados revela-se, à luz do artigo 655, VI, do CPC, plenamente possível, desde que demonstrada - como no caso - a ausência de outros bens de propriedade do executado. 2. A partir do momento em que incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica, os imóveis deixam

de pertencer ao seu antigo proprietário, que passa a ostentar sobre eles unicamente a condição de titular de parcela correspondente à sua participação social na empresa, da mesma forma que os demais sócios. Justamente por tal razão, na forma do parágrafo único do artigo 1026 e o artigo 1031 do CC, impõe-se a liquidação da quota social do devedor, a indicar que, a rigor, o que está sendo penhorada é a participação social dos executados na empresa, e não os imóveis que compõem o seu capital social. Obviamente, será respeitada a parcela do capital social titularizada por aqueles que não foram responsabilizados pelos débitos da executada. 3. Agravo de instrumento improvido.(AG 200904000336443, MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/02/2010.4.Sendo assim, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pelas partes. Aguarde-se o cumprimento ao mandado expedido às fls.10.5.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

### **2ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. PAULA MANTOVANI AVELINO**

**Juíza Federal Titular**

**Dr.ª. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel.ª. TANIA ARANZANA MELO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8863**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004201-11.2008.403.6119 (2008.61.19.004201-1) - MARIA NAIZA FERRAZ MARTINS(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 120/121: Expeça-se alvará de levantamento no montante de R\$ 695,29 (seiscentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) em favor da patrona da autora, acerca dos honorários sucubemciais.Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas sob pena de cancelamento.Com a liquidação, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8864**

##### **MONITORIA**

**0003537-09.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS VICTOR DE CARVALHO**

Vistos em Inspeção1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se provocação dos autos no arquivo sobrestado.Intime-se.

**0005827-94.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI SILVA**

Vistos em Inspeção 1. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0003127-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DOS SANTOS ALVES**

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo

judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo requerido, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Diante da ausência de conciliação na audiência realizada pela CECON, dê-se vista à autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, esclarecer a indicação do endereço R. Domingos Victorino, 87, C 1, Suzano-SP, uma vez que não mencionado na consulta efetivada (cf. fls. 98/100) e não indicado nos documentos acostados às fls. 02/23 - contrato e cadastro. 4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

**0003649-41.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO FERREIRA DE FREITAS

Vistos em InspeçãoFls. 52/9:1. Prejudicado o pedido da autora de localização de novos endereços do(s) executado(s), tendo em vista a(s) consulta(s) efetivada(s) (cf. fls. 49).2. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0003969-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER VIEIRA DE MELO

Vistos em Inspeção1. Cumpra-se o v. acórdão. Para tanto, dê-se ciência à autora quanto a redistribuição da presente demanda, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0007353-62.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LILIANE ARAUJO FERREIRA

Vistos em InspeçãoFls. 52/9:1. Prejudicado o pedido da autora de localização de novos endereços do(s) requerido(s), tendo em vista a(s) consulta(s) efetivada(s) (cf. fls. 54 e 56). 2. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.Intime-se

**0009118-68.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO FREIRE BRANDAO

Fls. 66/7:1. Diante da ausência de conciliação na audiência realizada pela CECON, dê-se vista à autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intime-se.

**0011301-75.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE DONIZETE NUNES

Recebo o recurso de apelação interposto pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001206-49.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012287-29.2012.403.6119) DIARIO DE GUARULHOS EDITORIAL LTDA.(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 12/26: Apensem-se os presentes embargos aos autos da execução de título extrajudicial nº 0012287-29.2012.403.6119.Isto feito, intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.Publicue-se.

**0004430-92.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012288-14.2012.403.6119) OLHO VIVO EDITORIAL LTDA EPP(SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se os presentes embargos aos autos da execução de título extrajudicial nº 0012288-14.2012.403.6119.INDEFIRO o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou demonstrada sua insuficiência financeira. Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas judiciais devidas, em conformidade com a tabela de custas da Justiça Federal. Comprovado o recolhimento



das custas, intime-se a embargada (Caixa Econômica Federal) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

**0005553-28.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003806-43.2013.403.6119) MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS GOMES(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)  
Vistos em inspeção. Apensem-se os presentes embargos aos autos da execução de título extrajudicial nº 0003806-43.2013.403.6119. Isto feito, intime-se a embargada (Emgea - Empresa Gestora de Ativos) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposto no artigo 740 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000117-74.2002.403.6119 (2002.61.19.000117-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO GONCALVES GUEDES X MARIA LUCIA MOREIRA GUEDES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 130: Defiro o pedido de vista dos autos, desde que os petionários de fls. 130 (Dr. Luiz Fernando Maia e Nathália Rosa de Oliveira) regularizem a sua representação processual, haja vista que a Dra. Lucy Anne de Góes Padula, que substabeleceu os advogados mencionados, não tem procuração nos autos. Intime-se, ainda, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão remetidos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.

**0008156-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008156-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDEAL CENTER FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA X ARNALDO FRIAS FILHO

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001217-83.2010.403.6119 (2010.61.19.001217-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAITIGAS COMERCIO DE GAS LTDA X TAKAO MAEJI X KAHORU MAEJI

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003798-71.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CESAR VITORINO

1. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0003926-91.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO DOS SANTOS ABBADIA

1. Antes de apreciar o pedido da exequente de citação do executado, deverá providenciar a juntada aos autos de documentos (ficha cadastral completa e atualizada) que venham a demonstrar o(s) efetivo(s) endereço(s) indicado(s). 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0001896-49.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SACOLAO ZE COMBICA COM/ DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME X WILSON MICHILIN

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002123-39.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIO DE JESUS OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. 1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0007322-42.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDGARD APARECIDO DA CONCEICAO

Vistos em Inspeção1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0008441-38.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLEIDE DE SOUSA MANUTENCAO-ME X ARLEIDE DE SOUSA

Fls. 88/89:1. Diante da consulta negativa da pesquisa do Sistema Bacenjud, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

**0011880-57.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILDO DA MOTTA

1. Tendo em vista a consulta negativa do Sistema Web Service (cf. fl. 44), posto que resultou em endereço diligenciado à fl. 38, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

**0011882-27.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA SANTOS SANTANA

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001067-83.2002.403.6119 (2002.61.19.001067-6)** - FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS E SP050871 - JOSE ROBERTO LAPETINA E SP181388 - EMILIA DE FÁTIMA FERREIRA GALVÃO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 160: Por primeiro, providencie a Secretaria a baixa do alvará de levantamento expedido à fl. 159.Após, expeça-se novo alvára, conforme determinado à fl. 156.Consigno que, para retirar o documento definitivo somente com procuração com poderes específicos.Intime-se a parte interessada para retirar o alvará no prazo de 72 (stenta e duas) horas sob pena de cancelamento.Com a liquidação, arquivem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 8865**

#### **MONITORIA**

**0008685-69.2008.403.6119 (2008.61.19.008685-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE KENNEDY DE FREITAS X PRISCILA APARECIDA DE SOUZA FREITAS

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**0002920-49.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANA SILVA SOUZA

Vistos em Inspeção1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (cf. fl. 103), requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0003299-87.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS MAKOTO HAYAMA-ME X CARLOS MAKOTO HAYAMA(SP130554 - ELAINE MARIA FARINA)

1. Recebo os embargos à ação monitória de fls. 99/112.2. Dê-se vista ao(a) autor(a) para impugnação, no prazo de

15 (quinze) dias. Intime-se.

**0003541-46.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IARA CRISTINA SDE SOUSA

Vistos em Inspeção 1. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0007328-83.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIS SERGIO DA COSTA

Vistos em Inspeção 1. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0008510-07.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIEZER FRANCISCO DE PAULA

Vistos em Inspeção Fl. 50: 1. Prejudicado o pedido da autora de diligências nos endereços fornecidos, tendo em vista (i) as certidões negativas dos Srs. Oficiais de Justiça (cf. fls. 43 e 57), (ii) a consulta atualizada do endereço (cf. fl. 52 - Sistema Web Service) e (iii) endereços indicados e diligenciados (cf. fls. 09 e 16-verso - contrato e cadastro). 2. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

**0011541-35.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WILLIAN SAMUEL JACON

Vistos em Inspeção 1. Cumpra-se o v. acórdão. Para tanto, dê-se ciência à autora quanto a redistribuição da presente demanda, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0011818-51.2010.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO DE SOUZA

Ciência acerca da redistribuição dos autos. Manifeste-se a requerente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Publique-se.

**0001897-34.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO BENTO DE CARVALHO

Vistos em Inspeção 1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0002698-47.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS ALMEIDA ROCHA(SP144962 - ALBANO GONÇALVES SILVA)

1. Tendo em vista que os embargos monitórios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC. 2. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título. 3. Outrossim, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos no arquivo. Intime-se.

**0003651-11.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDEIR MILITAO DA SILVA

Vistos em Inspeção 1. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0006666-85.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO SILVA DE LIMA

Vistos em Inspeção 1. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0008443-08.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERVAL FELIX DOS SANTOS JUNIOR

Vistos em Inspeção 1. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta ) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0008819-91.2011.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIELSON SOARES DA SILVA

Vistos em Inspeção Fls. 54/62: 1. Prejudicado o pedido da exequente de localização de novos endereços do(s) executado(s), tendo em vista a(s) consulta(s) efetivada(s) (cf. fls. 49/51 e 47). 2. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.Intime-se.

**0009663-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAMILA ARAUJO DE MELO

Vistos em inspeção. Cite-se o requerido, na forma do artigo 1.102-B, do CPC. Anoto que, servirá o presente despacho como CARTA PRECATÓRIO Nº 291/2013, devendo ser instruído com a contra-fé. Deverá o Oficial de Justiça executante do mandado, no ato da citação, advertir o réu de que: a) este Juízo Federal tem endereço na Av. Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP; b) o cumprimento voluntário do mandado, com o pagamento do valor devido, isenta do pagamento adicional das custas e dos honorários advocatícios da parte contrária (CPC, art. 1.102--C, parágrafo primeiro); c) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos (defesa a ser apresentada por meio de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (CPC, art. 1.102-C). JUÍZO DEPRECADO: Subseção Judiciária de São Paulo/SP; PESSOA A SER CITADA: Camila Araujo de Melo, inscrito no CPF/MF sob nº 305.867.428-75, residente e domiciliado na rua Walter Rummel, 139, apartamento 31 C, Conjunto Habitacional Teotonio Vilela, Capital/SP, CEP: 03928-110; FINALIDADE: citação dos termos da ação proposta (cópia anexa) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, PAGUE o valor de R\$ 25.115,25 (vinte e cinco mil, cento e quinze reais e vinte e cinco centavos) ou, querendo, APRESENTE EMBARGOS (independentemente de garantia do juízo), nos termos do art. 1.102-B do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

**0001924-46.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO THIAGO GOMES DA SILVA

Vistos em Inspeção 1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC.2. Em caso de pagamento voluntário pelo réu, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.3. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.4. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, aguarde-se provocação dos autos no arquivo.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009493-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009493-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEFFA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VITORIO HENRIQUE LARESE X ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE

Vistos em Inspeção 1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado com as cautelas de praxe.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001332-70.2011.403.6119** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X LASELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Publique-se o teor da decisão proferida à fl. 663: Teor da decisão de fl. 663: De início, manifeste-se a parte ré acerca da juntada de fls. 660/662 no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da autora no montante do saldo remanescente de R\$ 105.623,72 (cento e cinco mil, seicentos e vinte e três reais e setenta e dois centavos). Intime-se a parte interessada para que retire o alvará no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Com a liquidação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se. Intimem-se e cumpra-se.

## **Expediente Nº 8866**

### **MONITORIA**

**0005792-42.2007.403.6119 (2007.61.19.005792-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARLI BARBOSA SANTOS X OSBERTO CAMACHO VIDAL**

1. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do(a) outorgante da procuração (cf. fl. 99), cabendo-lhe, na mesma oportunidade, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. 2. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0005184-10.2008.403.6119 (2008.61.19.005184-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DA SILVA(SP057835 - IVETE MANTOVANI ESPINDOLA)**  
Fls. 84 e 86/91: Defiro o pedido da autora. Para tanto, providencie, a Secretaria, o desentranhamento do documento às fls. 10/13, certificando-se a retirada pelo procurador. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Pa 0,05 Intime-se.

**0013097-09.2009.403.6119 (2009.61.19.013097-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO EDUARDO TEIXEIRA**  
Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0003664-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA APARECIDA FEDATTO**  
Fls. 41/42: 1. Prejudicado o pedido da autora de expedição de ofícios aos órgãos do Bacen e Delegacia da Receita Federal para localização de novos endereços do(s) requerido(s), tendo em vista a consulta atualizada (cf. fl. 40 - Web Service - Receita Federal). 2. Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0009092-70.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINAEL CLAUDINEI JULIO**  
VISTOS. Inviável a homologação do acordo noticiado pela CEF (fl. 81), sem que tenha sido apresentado, juntamente com tal pedido, qualquer documento hábil a demonstrá-lo. Outrossim, também não se pode aventar de extinção sem resolução do mérito, pela consubstanciação da falta de interesse de agir, ante a oposição de embargos pelo requerido (fls. 66/79). Assim, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para apresentação do instrumento de composição entre as partes. Com a manifestação, ou certificado o decurso de prazo, tornem os autos conclusos. Int.

**0009098-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS**  
Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001584-39.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCILENE BEATRIZ DA COSTA ALVES DA SILVA**  
Fl. 47: 1. Prejudicado o pedido da autora de localização de novos endereços do(s) requerido(s), tendo em vista a(s)

consulta(s) efetivada(s) (cf. fls. 43 e 45). 2. Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Intime-se.

**0001594-83.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PATRICIA MOREIRA CABRAL

Fls. 50/52: Diante da notícia de falecimento da ré, requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0001946-41.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSA APARECIDA FERNANDES

Manifeste-se a autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0002889-58.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FELIPPE MINORU BALBUENO

Dê-se vista à autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0000523-12.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA NATALIA LIMA FERREIRA

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0000541-33.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIEUDO LEITE DA SILVA

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001051-46.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON AVELINO SOUZA

Requeira a autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, deverão os autos ser sobrestados, em Secretaria, pelo prazo de 01 ano, por analogia ao que dispõe o artigo 267, inc. II, do CPC. Cumpra-se. Intime-se.

**0001450-75.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLEBER HENRIQUE DOS S FLORIANO

1. Cumpra a exequente a 1ª parte da decisão proferida às fls. 22/24, providenciando o recolhimento das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do art. 4º, 3º, da Lei nº 11.608/03. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Após, instrua-se a presente carta precatória com cópia de fls. 22/24 e da presente decisão. Intime-se.

**0001927-98.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAROLINA DE BRAGA E SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa lançada à fl. 30 dos autos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0002826-96.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO RIBEIRO SANTOS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa lançada à fl. 47 dos autos. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Publique-se.

**0005223-31.2013.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

ERNESTO ADOLFO SCHEER FILHO

Preliminarmente, complemente a autora as custas judiciais iniciais devidas, em conformidade com a tabela de custas das Justiça Federal. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento. Publique-se.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010480-71.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X VANILSON EVANGELISTA DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUSA

Fls. 35/39 e 40: 1. Diante da manifestação da Caixa Econômica Federal, entreguem-se os autos à requerente, independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, procedendo a Serventia a entrega dos autos, utilizando-se da rotina LC-BA - Tipo de Baixa: 110 (Baixa - Entregue) do sistema processual. Prazo: 10 (dez) dias.2. No silêncio, encaminhem-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. .Pa 0,05 Cumpra-se. Intime-se.

**0011386-61.2012.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ROBERT FERNANDES DE SANTANA

Vistos em inspeção.Fl. 45: Indefiro, tendo em vista que o requerido já foi notificado (fl 44). Providencie a serventia a entrega definitiva dos autos à requerida, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, independente de traslado, dando-se baixa na distribuição (rotina LCBA- baixa entregue). Publique-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001036-77.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-88.2013.403.6119) CONCESSIONARIA DO AEROPOTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X UNO E DUE COM/ ALIMENTICIO LTDA - EPP(SP236148 - PATRICIA APARECIDA DE PAULA CERETTI)

Vistos em inspeção.Fl. 537: Concedo a dilação de prazo requerida pela União, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fl. 544: Indefiro o pleito, tendo em vista sua extemporaneidade, consoante disposto no artigo 261, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Fl. 545, 546/547 e 548/549: Ciência às partes.Expeça-se Carta Precatória para intimação pessoal da União.Publique-se.Após, mantenham-se os autos sobrestados em secretaria, conforme determinado na decisão de fl. 402.

**Expediente Nº 8867**

**ACAO PENAL**

**0008040-49.2005.403.6119 (2005.61.19.008040-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGredo DE JUSTIÇA)SEGredo DE JUSTICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SEGredo DE JUSTICA(SP023477 - MAURO OTAVIO NACIF E SP192992 - ELEONORA RANGEL NACIF E SP138508 - LUIZ CARLOS PEDROSO)

Nos termos da manifestação ministerial à fl. 1741, expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, visando a intimação e o interrogatório do réu AFIF ADIB EID. Solicite-se urgência no cumprimento.

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. FERNANDO MARCELO MENDES.**

**Juiz Federal**

**Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1951**

**EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0010351-71.2009.403.6119 (2009.61.19.010351-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022838-88.2000.403.6119 (2000.61.19.022838-7)) LORDPEL IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X WALCIR DE JESUS CASSADOR(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Recebo a apelação de fl.76/85 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012746-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012746-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008617-61.2004.403.6119 (2004.61.19.008617-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DAICAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP067389 - ARTUR MACHADO TAPIAS E SP283847 - GABRIEL MORO TÁPIAS)

Visto em SENTENÇA,Embargou a União Federal-Fazenda Nacional contra cálculos que visam à execução de verba honorária.Sustentou, em síntese, que existe excesso na execução, pois indevida a correção monetária. Apresenta conta que entende devida.Houve manifestação da embargada, concordando com os cálculos da Embargante. Decido.Julgo antecipadamente o feito.Tenho como correto o cálculo apresentado pela embargante. JULGO PROCEDENTES, portanto, os presentes embargos, nos termos do art. 269, II, do CPC. A execução prosseguirá conforme cálculo de fls. 05 (da ora embargante), fixando o valor de R\$ 1.182,45 (mil, cento e oitenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) em 31 de agosto de 2005. Sem custas e honorários.Traslade-se cópia desta para os autos 200461190086173.Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se estes como baixa findos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 de julho de 2013.

**0001680-25.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-70.2007.403.6119 (2007.61.19.000093-0)) EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - Jael de Oliveira Marques) X INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fl. 223 em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a apelada para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0002043-75.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-49.2007.403.6119 (2007.61.19.001627-5)) BIMBO DO BRASIL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP292473 - ROBINSON PAZINI DE SOUZA E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Tratando-se de recurso oposto tão-só em face do arbitramento de honorários advocatícios, recebo a apelação de fls. 220/221 no efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se a apelada para oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando e procedendo-se ao desapensamento dos autos. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0000415-17.2012.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) Fls.23/24.Considerando o teor da petição de fls.23/24, e ainda, que os autos saíram em carga com a parte contrária, defiro a devolução do prazo conforme requerida.Com a impugnação da embargada, cumpra-se os demais itens do despacho de fl.21.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0018579-50.2000.403.6119 (2000.61.19.018579-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018578-65.2000.403.6119 (2000.61.19.018578-9)) BRASIMPAR IND/ METALURGICA LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 329 - MASSAAKI WASSANO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Em cumprimento ao venerando acórdão do C. STJ, declarando a competência da Justiça Federal para processar e julgar o processo principal, encaminhem-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo, para apreciação do recurso de fls. 46/47.Int.



**0003613-38.2007.403.6119 (2007.61.19.003613-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005570-16.2003.403.6119 (2003.61.19.005570-6)) INCOFLANDRES TRADING SA(RS030717 - EDUARDO ANTONIO FELKL KUMMEL E SP181124 - AILTON SOUZA BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Tratando-se de recurso oposto tão-só em face do arbitramento de honorários advocatícios, recebo a apelação de fl. 327 no efeito meramente devolutivo. 2. Intime-se a apelada para oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando e procedendo-se ao desapensamento destes autos. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0008152-47.2007.403.6119 (2007.61.19.008152-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008151-62.2007.403.6119 (2007.61.19.008151-6)) METALURGICA INDUSHELL LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 160/162: Concedo ao exequente o prazo de dez (10) dias para fornecer cópias da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, a fim de instruir a contrafé, bem como apresentar memória de cálculo, devidamente corrigida e atualizada.2. Cumprida a diligência acima, defiro o pedido, determinando desde já a citação da União, nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Int.

**0000312-49.2008.403.6119 (2008.61.19.000312-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001490-67.2007.403.6119 (2007.61.19.001490-4)) INAPEL EMBALAGENS LIMITADA(SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL E SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Porque tempestiva, recebo a apelação de fl. 300 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fulcro no caput, do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se o apelado para oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0000614-78.2008.403.6119 (2008.61.19.000614-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000143-43.2000.403.6119 (2000.61.19.000143-5)) SAO JUDAS MATERIAL FERROVIARIO LTDA X PAULO KFOURI(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME E SP222074 - SIMONE NEAIME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação de fls.137/141, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0001923-37.2008.403.6119 (2008.61.19.001923-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-52.2008.403.6119 (2008.61.19.001922-0)) ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando, em síntese, o reconhecimento dos depósitos judiciais efetuados pela embargante, ora executada, nas ações sob n.ºs 89.0004714-0 e 89.0010201-0 que tramitam na 9ª Vara Federal do Distrito Federal e 4ª Vara Federal do Distrito Federal respectivamente (fls. 53/55), alega que o montante depositado é suficiente para liquidar os créditos exigidos pela embargada, ora exequente. Os embargos foram recebidos com suspensão do processo executivo (fls. 289).Manifestou-se a embargada a fls. 292/301, no sentido de que sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo-se os presentes embargos, com resolução de mérito, tendo em vista que a embargante não apresentou provas aptas e idôneas a demonstrar que o depósito do valor do crédito embargado foi integral. Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresO cancelamento das CDAs sob n.ºs 20704000466-03 e 20604005022-10, anunciado pela embargada às fls. 745/746, acarreta a extinção do executivo fiscal (art. 26 da Lei n.º. 6.830/80).Em relação às normas de sucumbência, a embargante teve de constituir defensor para resguardar direitos que entendeu devidos. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 269, I e II do CPC, ante o reconhecimento do pedido por parte da Embargada, e JULGO EXTINTA a Execução Fiscal n.º 2008.61.19.001922-0, decorrente do cancelamento das CDAs n.ºs 20704000466-03 e 20604005022-10.Condeno a Embargada em honorários advocatícios em favor da Embargante, que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 475, 2º., do CPC).Traslade-se cópia desta para os

autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual garantia e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006456-39.2008.403.6119 (2008.61.19.006456-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018370-81.2000.403.6119 (2000.61.19.018370-7)) CARLOS ALBERTO DE CARVALHO GOMES(SP031329 - JOSE LUIZ CORAZZA MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) VISTO EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento. Fl. 124: defiro. Intime-se o requerente de que os autos permanecerão à disposição em Secretaria, por quinze (15) dias e retornarão ao arquivo com o decurso do prazo assinalado, independente de nova intimação.

**0011043-07.2008.403.6119 (2008.61.19.011043-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000923-02.2008.403.6119 (2008.61.19.000923-8)) BORLEM S A EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A embargante, através da petição de fls.453/454, noticia interposição de agravo de instrumento quanto à decisão de fl.403.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Int.

**0009339-22.2009.403.6119 (2009.61.19.009339-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007620-78.2004.403.6119 (2004.61.19.007620-9)) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA.(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA E SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Porque tempestiva, recebo a apelação de fl. 206 nos efeitos devolutivo e suspensivo, com fundamento no caput, do art. 520, do CPC. 2. Intime-se a apelada para oferecer contrarrazões, no prazo legal.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

**0009456-13.2009.403.6119 (2009.61.19.009456-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000791-18.2003.403.6119 (2003.61.19.000791-8)) OTTMAR B SCHULTZ S/A TRANSPORTES RODOVIARIOS - MASSA FALIDA(RS019040 - LINDOR LAURO MULLER) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos dos arts. 18 e 19, ambos da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, FICA INTIMADA A EMBARGANTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro.

**0004743-58.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-03.2000.403.6119 (2000.61.19.004446-0)) M C FISIOTERAPIA S/C LTDA(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO E SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA) X MARCO ANTONIO ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X CLAUDIO GUIMARAES MONTEIRO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Recebo a apelação de fls.143/148, em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais, desapensando-se.4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

**0009484-44.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002383-29.2005.403.6119 (2005.61.19.002383-0)) CIPASA ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) Fls.117/129.Considerando o teor da petição de fls.117/118, defiro a dilação de prazo requerida, para que a embargante possa complementar a prova documental. Int.

**0009753-83.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015176-73.2000.403.6119 (2000.61.19.015176-7)) GATTI IND/ E COM/ DE PAO DE QUEIJO LTDA-ME(SP225615 - CARLOS DONIZETE ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Fls.87/99Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, posto que a declarante de fl.16 não é parte na ação.Assim, deverá a parte embargante ser intimada para recolher as custas atinentes ao PORTE DE REMESSA E RETORNO, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de deserção do recurso.Int.

**0000152-19.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002400-26.2009.403.6119 (2009.61.19.002400-1)) DROG ROSA FRANCA LTDA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Recebo a apelação de fl.94 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intimem-se.

**0002862-12.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-53.2011.403.6119) VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP032881 - OSWALDO LEITE DE MORAES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Homologo os quesitos formulados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes-técnicos, inclusive a substituição apresentada a fl. 3951. Abra-se vista à embargada, para manifestação em dez (10) dias, sobre o teor de fls. 3954 e seguintes.Havendo concordância sobre o valor proposto, providencie o embargante o depósito judicial da verba pericial, em dez (10) dias, sob pena de preclusão da prova.A seguir, intime-se o perito para apresentação do laudo técnico, em 30 (trinta) dias, mediante carga dos autos.

**0003469-25.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010661-43.2010.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

SENTENÇA(Tipo A) RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos por SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta o embargante (fls. 02/30), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da nulidade da CDA, existência de decadência, prescrição, compensação e ilegalidade do encargo do D. 1.025/69..A União Federal (fls. 258/290) apresentou a sua impugnação, manifestando sucintamente a legalidade da CDA, a inexistência de decadência, prescrição, bem assim a ausência de comprovação da compensação. A embargante tornou (fls. 304/323) reforçando os seus argumentos.Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir:FUNDAMENTAÇÃOAnte a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC).(i) Pressupostos processuaisAntes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à análise preliminar.A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos.No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de preempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem.(ii) Condições da açãoPor fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material.(iii) Nulidade da CDAÉ corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito.A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão.Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais.A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa

de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário. Essa é a percepção da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 Nº Documento: 2 / 1974 processo: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJI DATA: 18/08/2009 PÁGINA: 167) Todavia, no presente caso, entendo que a embargante foi absolutamente capaz de demonstrar em suas peças processuais a ausência de executabilidade do crédito por ser a CDA fruto de inscrição em dívida, quando ainda pendia recurso administrativo. É já corrente na jurisprudência que o pedido de revisão de débito feito perante a RFB, como recurso administrativo (e não simples pedido de revisão direcionado à PGFN, denominado de pedido de envelopamento), tem efeito suspensivo, o que impediria o manejo do executivo fiscal. Assim, como a decisão definitiva em sede administrativa, como trazido pela própria embargada, data de 2008, e a inicial deste executivo é de 2005, por certo que foi distribuída quando os créditos estavam suspensos. Por esta, estão absolutamente ausentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, inexistente o pressuposto processual de validade. (iii) Decadência A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais hão de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser este instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. No caso dos autos, é de se reconhecer que a compensação efetuada pela DCTF de 21.12.04 estava autorizada pela tutela antecipada concedida em 19.07.99 pela 8ª Vara Cível de São Paulo, já que se reconheceu o pagamento indevido de PIS nos anos anteriores. Ainda que não houvesse o trânsito em julgado, já que o TRF3 só viria a decidir a matéria em 21.11.07, o fato é que a compensação havia sido permitida, tanto que o fez o contribuinte em relação aos créditos de PIS vencidos em 15.05.02, 14.06.02, 15.07.02 e 15.08.02. Por essa razão, não prospera o argumento da exequente quanto à suspensão da exigibilidade ocorrida entre a tutela antecipada e o trânsito em julgado da ação ordinária. Cumprida ao Fisco, e assim disse expressamente o Poder Judiciário, fiscalizar a compensação realizada, e, caso entendesse incorreta, realizar novo lançamento de eventual diferença. Desde a entrega da DCTF, tinha o Fisco o prazo de 5 anos para homologar ou não a compensação realizada, independentemente do fato de ela ter sido autorizada judicialmente e ainda estar sendo discutida. O fato é que ela ocorreu e o PJ não poderia fiscalizar no bojo da ação de conhecimento se foi correta ou não, pois fugiria ao objeto do processo, cujo pedido se restringia ao reconhecimento do direito aos créditos pagos anteriormente indevidos e o direito a compensar com créditos futuros. Logo, ultrapassados os cinco anos contados da DCTF deveria o Fisco ter feito o lançamento expresso de eventual erro, de modo que, não o fazendo, considera-se inevitavelmente homologada a compensação realizada. Caso, eventualmente, a decisão naquela ação ordinária fosse desfavorável ao final ao contribuinte, proibindo a compensação, igualmente estaria preso o Poder Público, já que não haveria mais tempo hábil para efetuar o lançamento dos valores referentes a 2002. Não há previsão legal de suspensão da obrigação tributária e sim do crédito tributário, quando muito em favor do contribuinte. Assim, reconheço a caducidade do crédito em curso de cobrança no executivo fiscal. (iv) Prescrição dos créditos tributários Conceituação A prescrição é fenômeno

temporal, tomado pelo direito, causando um efeito jurídico, qual seja, impede que um direito existente seja assegurado através da ação. É a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas obstativas (Câmara Leal), ou, o modo pelo qual um direito se extingue em virtude da inércia, durante certo lapso de tempo, do seu titular, que em consequência, fica sem ação para assegurá-lo (Orlando Gomes). Sua razão de existir, sobretudo numa abordagem sociológica, repousa na necessidade de se criar um instrumento do estado para prestar maior segurança jurídica às relações, levando-se em consideração a impossibilidade de se ficar a mercê, por tempo indefinido, de quem é detentor do direito e não faz o seu uso. É uma necessidade, imputada aos sujeitos, de reafirmarem seu direito, sempre que possível. Nesse sentido, também o é a prescrição no campo tributário, vista como um mecanismo de estabilizar situações jurídicas, proibindo ao Estado de executar eventual crédito tributário que possua em razão de longo decurso de tempo. Ao não promover o exercício de sua pretensão de modo eficaz, chamando o suposto devedor para triangularizar a relação processual, fixa-se um prazo legalmente previsto, a fim de proibir que o faça posteriormente. A consumação de seu exercício apenas em momento posterior ao lapso temporal previsto denota que ao crédito eventualmente existente não lhe foi dada a devida atenção. Impede-se, portanto, que a eventual dívida permaneça e se prolongue no tempo indefinidamente. Por essa razão, o CTN, seguindo o art. 146, III da CR, regulamentou o prazo prescricional tributário, estabelecendo que este seria de 5 (cinco) anos, contados desde a constituição definitiva do crédito tributário até o seu escoamento. Constituição definitiva do crédito Assim, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a constituição definitiva do crédito, que se considera: i) se o lançamento é ex officio direto ou por declaração: a data da notificação para pagamento, ou, havendo impugnação administrativa, a data da notificação da decisão que anulou o lançamento (desde que tenha sido por vício formal, do contrário, vale a primeira regra). Aqui está, por excelência, a regra dos Conselhos Profissionais hoje em dia, embora se considere não a data da notificação, mas a data do último dia do vencimento possível da anuidade em questão (via de regra, dia 30.04). ii) se o lançamento é por homologação, mas o contribuinte não o faz (seja por não enviar a DCTF, seja por nem sequer realizar o pagamento), tem-se que o prazo prescricional se inicia do lançamento ex officio feito dentro do prazo decadencial (cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que contribuinte poderia ter feito e não fez): ou seja, objetivamente, da NFLD ou da notificação do AI; iii) se o lançamento é por homologação e o contribuinte regularmente declara, mas não paga, conta-se da transmissão da declaração (DCTF/GFIP, DIRPJ, GIA, DACON), que depende de sua natureza. Nesta última hipótese, por ser a mais comum nos executivos federais, depende, ainda, apenas por questões de ordem da minúcia da técnica administrativa, em se saber se é IR ou contribuição, haja vista a existência de declaração de ajuste anual. Assim: É de conhecimento notório (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do IRPJ se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que, no caso, deve ser considerada a DCTF de Ajuste Anual, dada a natureza complexiva do IR, a realizar-se até 30.04 do ano-exercício em relação ao ano-base. Ainda, se houver declaração de retificação da anual, considera-se então a entrega da Declaração Retificadora. Também é conhecido (e já amplamente analisado pela jurisprudência do STJ) que a constituição definitiva do PIS/COFINS se dá por homologação, mediante entrega da DCTF, que hoje é mensal para as contribuições previdenciárias, mas que na época poderia ser trimestral, nos termos da IN SRF 129/86 (ou depois da IN SRF 255/02) (até 2005, quando a IN 482/04 se tornou mensal). É também sabido que nas contribuições, primeiro se paga e depois se entrega a DCTF, diversamente da declaração de ajuste do IR, em que primeiro se declara e depois se paga. Assim, o termo inicial para fins de constituição definitiva do crédito de contribuição previdenciária é o pagamento (se houve, mas a menor, ainda que a DCTF tenha sido entregue posteriormente) ou, como é mais comum, a data da entrega da DCTF (se não houve pagamento, ainda que o vencimento tenha sido anterior). Interrupção do prazo prescricional Antes que se dê o escoamento deste prazo de 5 (anos) que o CTN previu constados da constituição definitiva do crédito, é possível que haja uma única interrupção a ponto de se renovar o prazo prescricional para mais 5 (cinco) anos até que se fulmine a possibilidade de cobrança do crédito tributário, impedindo o Fisco de buscar a sua satisfação: i) Ato que demonstrem ter ciência o devedor da existência do crédito: Protesto Judicial; Ato judicial que constitua em mora o devedor; e Ato inequívoco que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Aqui, na prática das execuções fiscais federais, entra o pedido de parcelamento do crédito tributário, razão pela qual o deferimento do parcelamento, implica na renovação do prazo dos 5 (cinco) anos, porém iniciados apenas após eventual exclusão do parcelamento, visto que há suspensão deste prazo no curso do pagamento das parcelas; ii) A citação válida do devedor ou o despacho do juiz que ordena a citação, tudo a depender do momento em que a inicial foi distribuída, haja vista a existência de modificação de regime jurídico operada pela LC 118/05. Aqui, tem-se a regra dos casos de prescrição do crédito tributário. Por isso, hoje, há duas situações possíveis a depender de quando a inicial executiva foi distribuída: i) inicial distribuída a partir de 09.06.05; ii) inicial distribuída até 08.06.05. Interrupção pelo despacho que ordena a citação (inicial executiva distribuída após 09.06.05) O art. 174, I do CTN, prevê atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, sendo que, da constituição definitiva do crédito tributário (por ato do poder público ou do particular indiretamente) até este ato judicial, se ultrapassados mais de 5 (cinco) anos, terá o crédito prescrito, impedindo o ajuizamento ou o prosseguimento do executivo fiscal. Neste sentido, a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA - APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - REFIS - INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS - RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIÇÃO DA SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. 1. Nos termos inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional (com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005), o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Assim, como a execução foi proposta já na vigência da LC 118/2005, que deu nova redação ao artigo 174, parágrafo único, inciso I, prevalece este entendimento. (...) (TRF3 - 1ªT - APELREE 2007.61.82.013170-9 - Des. Johanson de Salvo - j. 15.05.09) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE NÃO-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. A objeção de não-executividade é restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório ou apreciação de fatos e provas. 2. Prescrição aferível de plano. 3. O STJ e esta Terceira Turma possuem entendimento no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é a data do vencimento do débito. 4. Tratando de execução fiscal ajuizada na vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual alterou o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, deve-se considerar como termo final para contagem do prazo prescricional a data do despacho que ordenou a citação. 5. Débitos parcialmente prescritos, considerando que transcorreu mais de cinco anos entre as datas de vencimento (para os débitos entre 12/2/1999 a 15/8/2000) e o despacho que ordenou a citação (em 17/4/2007). 6. Agravo de instrumento parcialmente provido (TRF3 - 3ªT - AI 2008.03.00.010554-2 - Des. Márcio Moraes - j. 25.09.08) Interrupção pela citação válida do executado (inicial executiva distribuída até 08.06.05) O art. 174, I do CTN embora preveja atualmente que o despacho do juiz que ordena a citação é o marco interruptivo da prescrição, notoriamente sabido que a redação deste inciso foi alterada pela LC 118/05, de modo que, na sua redação original, estava previsto como marco interruptivo não o despacho, mas a citação válida do executado. Esse é o entendimento que tenho, e do qual compartilho com base em alguns julgados. Neste sentido, a jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC N. 118/05. IRRETROATIVIDADE. 1. A Lei Complementar n. 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.05, e pela qual o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição (anteriormente somente a citação pessoal tinha essa propriedade), embora de eficácia imediata, não é aplicável retroativamente: somente os despachos que determinam a citação proferidos sob sua vigência interrompem a prescrição. Precedentes do STJ. 2. A data do despacho que ordenou a citação do executado (19.10.04) não pode ser considerada como marco interruptivo do prazo prescricional, uma vez que a alteração promovida no art. 174 do Código Tributário Nacional somente se aplica aos despachos proferidos após a entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, que ocorreu em 09.06.05. 3. Sendo assim, na data da citação do executado (04.09.07) já havia transcorrido o prazo prescricional quinquenal, uma vez que o débito foi constituído em 1.999. 4. Agravo de instrumento provido (TRF3 - AI 2009.03.00.018752-6 - 5ª T - Des. André Nekatschalow - j. 14.06.10) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTOS DEVIDOS NA SISTEMÁTICA DO SIMPLES. ENTREGA DE DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS. ARTIGO 174, I, DO CTN, NA REDAÇÃO ANTERIOR A LC Nº 118/05. EFETIVA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal. 2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano. 3. A verificação da ocorrência de prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente (artigo 156, V, do CTN). 4. A contagem da prescrição rege-se pelo Código Tributário Nacional, na redação vigente à época em que o crédito tributário encontrava-se definitivamente constituído. 5. Nos tributos sujeito a autolancamento, arrecadados na sistemática do SIMPLES, a constituição do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração do Contribuinte (DCTF/DIPJ), considerando como termo inicial do prazo prescricional o vencimento da respectiva obrigação tributária. Precedentes do STJ. 6. Aplicação do disposto no inciso I do artigo 174 do Código Tributário Nacional, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005, servindo, portanto, como termo final de contagem da prescrição a data da efetiva citação da empresa executada. 7. Prescrição dos débitos com data de vencimento anterior a 04/06/1998 (fls. 26; 188 e 190) considerando a data da efetiva citação, que se deu em 04/06/2003, conforme certidão do Oficial de Justiça de fls. 44. 8. Agravo de instrumento a que se dá provimento (TRF3 - AI 2008.03.00.026119-9 - 6ª T - Des. Lazarano Neto - j. 29.01.09) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO NAS EXECUÇÕES AJUIZADAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. CITAÇÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A legislação comercial afasta a responsabilidade objetiva do sócio ou administrador, merecendo interpretação sistemática o art. 135, III, do CTN, que trata da responsabilidade tributária subsidiária. 2. Para que a execução seja redirecionada contra o sócio-

gerente ou diretor, com fulcro no art. 135, III, do CTN, deve o exequente comprovar que o não-recolhimento do tributo resultou da atuação dolosa ou culposa destas pessoas, que, com o seu procedimento, causaram violação à lei, contrato social ou estatutos. Além disso, a dissolução irregular da empresa, entendida como ato praticado com infração à lei, na forma do art. 135, III, do CTN, autoriza, da mesma forma, o redirecionamento da execução aos sócios. 2. O prazo de prescrição do crédito referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da entrega das respectivas declarações, conforme prevê o artigo 174 do CTN. 2. A prescrição, nas execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da LC 118/05, somente é interrompida pela citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação anterior do artigo 174, parágrafo único, inciso I do CTN. Precedentes deste Tribunal. 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, porquanto em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC. (TRF4, AC 2006.72.00.005906-4, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 09/03/2010)TRIBUTÁRIO. IPTU. LANÇAMENTO EFETIVADO. ENTREGA DO CARNÊ AO CONTRIBUINTE. NOTIFICAÇÃO PRESUMIDA. ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. CITAÇÃO PESSOAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. LC 118/05. (...) 3. Em execução fiscal, se a data em que exarado o despacho citatório for anterior à vigência da Lei Complementar 118/05, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição, prevalecendo o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80. 4.A data da inscrição na dívida ativa em 11.04.97, o débito estaria prescrito porquanto a data da citação válida deu-se em 13.09.02, cabendo que ocorreu a prescrição do débito tributário. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.099.051, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., j. 05.08.2010)Por certo, que não desconheço, contudo, recente julgado da Primeira Seção do STJ (12.05.10) que entendeu ser aplicável o art. 219, 1º do CPC para fins de prescrição do crédito tributário. Segundo o recurso que deu origem a este entendimento, Resp 1.120.295/5, de relatoria do então Min. Luiz Fux, o despacho do juiz que ordena a citação (pós-LC 118/05) ou a citação válida (pré-LC 118/05), apenas aperfeiçoam a propositura da inicial, cabendo a esta o marco interruptivo do prazo prescricional. Todavia, entendo que este julgado em sede de recurso repetitivo encontra alguns inconvenientes: i) Primeiro, porque ainda não transitou em julgado (atualmente em sede de embargos de declaração), de modo que a distinção com base na redação originário ou posterior do CTN no art. 174 pela LC 118/05 ainda continua sendo aplicado pelo próprio STJ em detrimento à aplicação do CPC (a ver-se por recente julgado no AgRg no Resp 1265047/PR (2011/0160917-0) da 2ª T, relatoria do Min. Castro Meira de 02/10/2012).; ii) Porque, ainda que venha transitar em julgado este entendimento do Resp 1.120.295/5, o próprio acórdão afirma que a citação válida fará retroagir a interrupção do prazo prescricional para a data da propositura da inicial, se feita no prazo de 10 dias previsto no próprio CPC (Art. 219, 2º - incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC). Logo, somente se poderia retroagir o marco interruptivo prescricional à propositura se ocorresse a citação válida dentro de 10 dias após o despacho que recebe a inicial e ordena a citação, descartando-se a demora por força exclusiva do PJ (no caso paradigmático, a inicial era de 05.03.02, o escoamento do lapso prescricional em 30.04.02, e a citação válida em junho/02, de modo que a citação válida ocorreu em curto espaço de tempo após a sua propositura). Isto, naturalmente, não ocorreu no caso em concreto destes autos;iii) Por não ter transitado em julgado, ainda mantenho o entendimento de que se deve aplicar a redação originária do CTN, se antes da LC 118/05, e a nova se posterior, nos casos de execução fiscal, porque o CPC só pode ser aplicado nas execuções fiscais de modo secundário, complementar, haja vista que há lei própria (L 6830/80) e a matéria também tem legislação própria (CTN), não havendo porque aplicar o CPC. Ademais, a matéria de prescrição do crédito tributário, embora guarde natureza processual, tem nítida relação com o mérito, de modo que não há como simplesmente se afastar a redação do CTN em prol do CPC;iv) Por fim, continuo a acreditar que a prescrição tributária, por força do art. 146 da CR/88, só pode ser regida por lei complementar, como já se posicionou a doutrina e a própria corte suprema, de maneira que a aplicação do CPC, neste particular, padeceria de nítida inconstitucionalidade material. Assim, somente o CTN ou outra lei complementar é que pode dizer como a prescrição tributária pode ocorrer, e não o CPC, razão pela qual acredito que o entendimento neste Resp 1.120.295/5 ainda será revertido no STF. Também acrescento, nesse mesma linha, não ser igualmente aplicável o disposto no art. 8º, 2º, da LEF ao caso, visto que prevalece o estatuído no art. 174, do CTN, diploma legal recepcionado pela CF 1988 com o status de lei complementar, meio adequado para o estabelecimento de norma sobre prescrição tributária, a teor do art. 146, III, b, da CF.(Des)consideração do tempo prescricional pela demora do PJMuito embora seja a prescrição mecanismo de punição do credor inerte, o que, em princípio, cessaria com a inicial, vez que demonstra o seu interesse em fazer valer a pretensão, é de se atentar ao fato de que a matéria possui regramento próprio, e não pode vir a simplesmente beneficiar o Estado. Por vezes, o Estado deixa o processo sem movimentação, quando o poderia ter encontrado outros meios para buscar encontrar o devedor ou os seus bens. Apesar de o Estado, como ente público, possuir algumas benesses dentro do sistema processual civil, a exemplo da intimação pessoal prevista no art. 25 da LEF, isso não lhe retira o dever de promover as diligências necessárias para o andamento do processo, independentemente de intimação, em que a ausência de citação ensejou a consumação da prescrição dos créditos tributários. Se o ente público ingressa com a execução fiscal dentro do prazo prescricional, mas simplesmente abandona o processo por anos, sem requerer diligências ou sem fazê-lo de modo efetivo para a citação da parte

executada (mesmo que seja pelo acúmulo de serviço) e, de conseguinte, interrupção do prazo prescricional, ainda que a secretaria não tenha movimentado o processo por anos, não pode posteriormente querer se valer do disposto no art. 219, 2º, do CPC ou na Súmula nº 106 do STJ para afastar a prescrição. A corte superior também já se manifestou no sentido de que a retroação da citação à data da propositura da ação nos termos do artigo 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil não se aplica quando a demora para realizar o ato citatório se imputa à Fazenda Pública (AgRg no AREsp 167.198/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). Assim, entendo que a demora da exequente em não fornecer os dados corretos para que a citação seja concluída no tempo hábil (ainda que não tenha ficado totalmente inerte), deve ser considerada para fins de prescrição, salvo aquelas em que a demora é irrazoável e aplicada exclusivamente ao PJ, quando, então, incide a Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça. Feitas tais argumentações, levando-se em conta a data de constituição definitiva do crédito (a depender da modalidade de lançamento e do tipo de tributo), a data da inicial executiva, a data do marco interruptivo da prescrição eventual, o período em que a prescrição ficou ou não suspensa, bem assim eventual demora imputada exclusivamente ao PJ, tem-se no caso em análise: i) a data da constituição definitiva do crédito foi em 21.12.04 com a entrega da DCTF. ii) a inicial do executivo fiscal foi protocolado em 16.11.10; iii) o despacho que ordenou a citação ocorreu em 26.11.10; iv) a citação válida do executado ocorreu 21.03.11. Assim, nos termos da redação atual do art. 174, I do CTN, aplicável ao caso concreto porque posterior à LC 118/05, há como reconhecer que passaram mais de 5 (cinco) anos desde a constituição definitiva do crédito até o despacho que ordena a citação, logo, ocorreu a prescrição do crédito tributário contido nas referidas CDAs, e, por conseguinte, da execução fiscal (v) Possibilidade de compensação em Embargos à Execução O art. 16, III, 3º da L. 6830/80 é claro ao vedar a compensação no processo executivo. Contudo, sigo a interpretação moderna de Leandro Paulsen (admitida em alguns julgados do e. STJ - EREsp 438.396/06) de que tal artigo, após a L. 8.383/91 e a L. 9.430/96 (e suas alterações L. 10.637/02, L. 10.833/03 e L. 11.051/04) deve ser lido de outro modo, como a proibição de se buscar em sede de embargos à execução o direito a compensar e não de se alegar compensação já efetuada. Naturalmente, quando ainda não houve a compensação, há a necessidade do exercício de ação própria, de cunho essencialmente cognitivo-declaratório, conquanto condenatório, com vistas ao reconhecimento deste direito, sendo inadmissível discuti-lo em sede de execução fiscal, por coerência com o processo executivo, cujo conhecimento é pressuposto. Do contrário, os embargos ganhariam foro de contestação/reconvenção, o que é inadmissível, em sua íntegra, no direito brasileiro. Todavia, quando uma das alegações do contribuinte é a compensação já efetuada, absolutamente cabível que busque obstruir o curso da execução do crédito se entende, com provas acostadas aos autos, que houve efetivo e regular direito de auto compensação. Assim, uma vez feita por autolancamento, goza em princípio de liquidez e certeza a compensação, consoante apuração pelo próprio contribuinte em sua declaração. (vi) Constitucionalidade do encargo do D. 1.025/69O denominado encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69, de 21-10-69) consiste em valor exigido pelo Poder Público, tendo por base o montante do crédito da fazenda, tributário e não tributário, lançado em Dívida Ativa, sendo exigível a partir da respectiva inscrição. Este encargo legal desde a sua origem até a Lei nº 7.711, de 22-12-88 possuiu natureza exclusiva de honorários advocatícios. A partir da Lei nº 7.711/88, passou a constituir-se em crédito da Fazenda Pública de natureza híbrida não tributária, incluída aí a verba honorária, integrante da receita da Dívida Ativa da União. Assim, tem-se por constitucional, sob os aspectos tanto formal quanto material, o encargo legal previsto no Dec-lei nº 1.025/69, evidenciando-se legal e legítima a sua cobrança, na linha da jurisprudência uníssona do extinto Tribunal Federal de Recursos (Súmula nº 168), dos Tribunais Regionais Federais do país e do Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a existência de decadência e prescrição do crédito tributário. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sentença sujeita a reexame necessário nos termos do art. 475 do CPC Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de junho de 2013.

**0004306-80.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009810-04.2010.403.6119) SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)**

Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell



Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando garantia a execução fiscal pela carta de fiança nº 100410080025400 (fls. 74/82), recebo os embargos e suspendo a execução. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007872-37.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001319-13.2007.403.6119 (2007.61.19.001319-5)) HOTEL PANAMBY LTDA (SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). No caso dos autos, estando a execução garantida recebo os embargos que, deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739-A do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensando-se. Após, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009914-59.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004868-89.2011.403.6119) GECAR PRESTACAO DE SERVICOS DE MONTAGEM LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Consoante r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUIR, JUSTIFICANDO.

**0011091-58.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-22.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Visto em S E N T E N Ç A.O embargante foi regularmente intimado a regularizar a sua exordial, mas quedou-se inerte, no pertinente à atribuição de valor à causa (fl. 34 e 35/46).Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009) INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011338-39.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005352-07.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido.RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exeqüente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil.Pelo exposto, considerando a penhora de bens para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 36/37), recebo os embargos e suspendo a execução.Após, dê-se vista

ao embargado para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, ao embargado, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0047046-89.2011.403.6301 - ELAINE MORAES DOS SANTOS X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP**

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal, pelo rito ordinário, proposta por ELAINE MORAES DOS SANTOS em face do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia, pela qual quer ver anulado o crédito tributário objeto do processo administrativo nº 16895, inscrito na dívida ativa sob nº 3465. A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal da 3ª Região, Subseção de São Paulo, sob nº 0047046-89.2011.403.61.19. Citado, o Conselho contestou o feito, alegando, dentre as preliminares, a ausência de interesse de agir da parte autora, considerando a propositura prévia da Execução Fiscal nº 0005629-57.2010.403.6119, distribuída neste juízo em 17/06/2010 e conseqüente inadequação por falta de interesse processual, vez tratar-se de matéria a ser discutida em sede de Embargos à Execução Fiscal. Pela decisão de fls. 137/138, o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, entendeu competente para apreciar e julgar o caso em questão, este Juízo Federal, calcado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. Distribuído livremente nesta Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, a 4ª Vara Federal, em 09/08/2012, determinou a reclassificação como Embargos e a redistribuição do feito a este juízo (fls. 150). É o relatório. Decido. Em que pesem a falta de identidade entre causa de pedir e pedido e o reconhecimento da existência de conexão entre a ação de conhecimento e a execução fiscal ter vindo fundamentada em posicionamento pacificado do Superior Tribunal de Justiça como forma de se evitar a ocorrência de decisões conflitantes entre juízos com competências diversas, inviável a reunião dos feitos neste juízo que é especializado em Execução Fiscal. De fato. O juízo da 3ª. Vara Federal de Guarulhos é especializado em Execução Fiscal por força do Provimento nº 189, de 29/11/1999, que declarou implantadas as Varas desta Subseção Judiciária, sendo sua competência absoluta em razão da matéria. Ao tempo em que a jurisprudência entende possível a reunião da execução fiscal e da ação anulatória em um mesmo juízo, por reconhecer a relação de prejudicialidade entre as ações, limita essa modificação de competência por força da conexão às hipóteses de competência relativa e desde que observados os requisitos do art. 292, 1º e 2º do CPC. Sendo a competência absoluta em razão da matéria, como é o caso da Vara Especializada em Execuções Fiscais, impossível a reunião pretendida: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE. CONEXÃO. NORMA DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA PARA JULGAR EXECUÇÕES FISCAIS. REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. 1. Esta Seção, ao julgar o CC 106.041/SP (Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.11.2009), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que decidiu pela impossibilidade de serem reunidas execução fiscal e ação anulatória de débito precedentemente ajuizada, quando o juízo em que tramita esta última não é Vara Especializada em execução fiscal, nos termos consignados nas normas de organização judiciária. No referido julgamento, ficou consignado que, em tese, é possível a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre tais demandas, recomendando-se o simultaneus processus. Entretanto, nem sempre o reconhecimento da conexão resultará na reunião dos feitos. A modificação da competência pela conexão apenas será possível nos casos em que a competência for relativa e desde que observados os requisitos dos 1º e 2º do art. 292 do CPC. A existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 91 c/c 102 do CPC. Dessarte, seja porque a conexão não possibilita a modificação da competência absoluta, seja porque é vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não é possível a reunião dos feitos no caso em análise, devendo ambas as ações tramitarem separadamente. Embora não seja permitida a reunião dos processos, havendo prejudicialidade entre a execução fiscal e a ação anulatória, cumpre ao juízo em que tramita o processo executivo decidir pela suspensão da execução, caso verifique que o débito está devidamente garantido, nos termos do art. 9º da Lei 6.830/80.2. Pelas mesmas razões de decidir, o presente conflito deve ser conhecido e declarada a competência do Juízo suscitado para processar e julgar a ação anulatória de débito fiscal. CC 105358 / SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2009/0096889-5 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 13/10/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/10/2010 Assim, em face da competência material deste juízo especializado em execuções fiscais, deixo de analisar o pedido deduzido na ação de conhecimento e determino a sua devolução ao juízo do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP. Deixo, também, de suscitar o conflito negativo de competência por medida de economia processual. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0005629-57.2010.403.6119, remetendo-se os autos ao SEDI para reclassificação, como procedimento ordinário, dando-se baixa na distribuição e encaminhando-se os autos ao JEF-SP. Intimem-se. Guarulhos, 31 de julho de 2013.

**0002991-80.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006624-**

12.2006.403.6119 (2006.61.19.006624-9) LITOCARGO CARROCERIAS E VIATURAS  
RODOVIARIAS(SP207623 - RONALDO PAVANELLI GALVÃO) X INSS/FAZENDA

Nos termos do(s) art(s). 5º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA - fl. 78v da Ex. Fiscal), CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO - fl.102 da Ex. Fiscal);

**0003795-48.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-24.2009.403.6119 (2009.61.19.005918-0)) ENFASE ASSESSORIA CONTABIL & FISCAL S.C. LTDA.(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

ÊNFASE ASSESSORIA CONTÁBIL & FISCAL S.C. LTDA, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL.É o breve relatório. Passo a decidir.O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que não preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal.De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80:Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execuçãoNo caso em tela, até o momento, a Execução Fiscal sob n.º 2009.61.19.005918-0 não se encontra garantida.Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC.Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69.Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96.Traslade-se também cópia da sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2009.61.19.005918-0.Após, desansem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Prossiga-se na Execução Fiscal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007343-81.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007044-22.2003.403.6119 (2003.61.19.007044-6)) FITA FORT COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP079032 - TEREZA CRISTINA DE BRITO DRAGUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Recebo os embargos no efeito suspensivo.Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regrados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques).Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida.Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art.

739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, tendo sido efetivada penhora de bens para garantia da execução fiscal em apenso (fls. 80/82), recebo os embargos e suspendo a execução. Após, dê-se vista à embargada para fins de impugnação. Com a impugnação, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando as provas que pretende produzir. A seguir, à embargada, para igual finalidade e no mesmo prazo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008167-40.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000941-0)) FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) Nos termos do(s) art(s). 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ATRIBUIR VALOR À CAUSA.

**0010124-76.2012.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-80.2012.403.6119) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regidos pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E.STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado, na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma

do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando o crédito fiscal garantido por carta de fiança bancária, como se vê de fls. 369/370, recebo os embargos para discussão e suspendo a execução fiscal. Traslade-se cópia desta aos autos principais e, a seguir, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando quais provas pretende produzir. Após, ao embargado, por igual prazo e finalidade. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000132-57.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-43.2007.403.6119 (2007.61.19.004906-2)) MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA X ADUA PALAZZUOLI X ISIDORO PUPPO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA Nos termos do(s) art(s). 5º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTAR(EM) CÓPIA(S): 1) DOS DOCUMENTO(S) INDISPENSÁVEL(IS) AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (CÓPIA DO TERMO OU AUTO DE PENHORA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ATO E LAUDO DE AVALIAÇÃO);

**0000304-96.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008556-45.2000.403.6119 (2000.61.19.008556-4)) FABRINOL IND/ E COM/ LTDA X ALUISIO CARLOS FABRICIO JUNIOR(SP183347 - DÉBORA CHECHE CIARAMICOLI DA MATA) X INSS/FAZENDA Nos termos do(s) art(s). 7º, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara Federal, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA(M) INTIMADO(S) O(S) EMBARGANTE(S) PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, ADEQUAR O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA.

**0000482-45.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007596-11.2008.403.6119 (2008.61.19.007596-0)) JOSE MARQUES DA CRUZ X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

JOSE MARQUES DA CRUZ, ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL. É o breve relatório. Passo a decidir. O feito deve ser extinto sem exame de mérito, posto que o executivo fiscal sob n.º 2008.61.19.007596-0 não se encontra garantido, uma vez que o valor bloqueado do executado, via BACENJUD, foi liberado, assim, não estão preenchidas as condições necessárias para o desenvolvimento válido da ação. É cediço que os embargos à execução constituem ação de conhecimento incidental, na qual se procura desconstituir o título executivo ou impugnar o quantum executivo. Saliente-se que a legislação pátria, ao dispor acerca do tema, consignou ser a garantia do Juízo, pressuposto sine qua non para a interposição de embargos à execução fiscal. De fato, dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80: Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Honorários advocatícios não são devidos pela Embargante, por entender suficiente o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei n 9.289/96. Traslade-se também cópia da sentença para os autos da Execução Fiscal n.º 2008.61.19.007596-0. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Oportunamente, arquivem-se por sobrestamento a Execução Fiscal, conforme requerido pela exequente naqueles autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003134-35.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020789-74.2000.403.6119 (2000.61.19.020789-0)) ISMAEL BICUDO(SP039721 - ISMAEL BICUDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

Visto em SENTENÇA A embargante foi regularmente intimada a regularizar a inicial, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme consta de fl. 21, mas ficou-se inerte (fl. 21). A inércia injustificada da embargante caracteriza abandono da causa, e o não atendimento à determinação de fl. 21, torna ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, todos do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como de seu trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos como baixados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0005285-42.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000883-98.2000.403.6119 (2000.61.19.000883-1)) MARCOS ROBERTO LINS(SP284419 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a contestação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como

especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.2. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.3. No retorno, conclusos.4. Intime-se.

**0005614-54.2011.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002433-31.2000.403.6119 (2000.61.19.002433-2)) FABIO BUOZZI DE SOUZA(SP089424 - ANTONIO DEOLINDO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA

Visto em SENTENÇA A embargante foi regularmente intimada a regularizar a inicial, sob pena de rejeição liminar dos embargos, conforme consta de fl. 17, mas quedou-se inerte (fl. 19). A inércia injustificada da embargante caracteriza abandono da causa, e o não atendimento à determinação de fl. 17, torna ausente pressuposto necessário ao desenvolvimento regular e válido do processo. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e IV, todos do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como de seu trânsito em julgado. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos como baixos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006777-55.2000.403.6119 (2000.61.19.006777-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006776-70.2000.403.6119 (2000.61.19.006776-8)) JORGE LIKI - ESPOLIO (MARIANNA LIKI)(SP009574 - MIGUEL PEREIRA GRANITO E SP019368 - MARCELO ANTONIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JORGE LIKI - ESPOLIO (MARIANNA LIKI) X UNIAO FEDERAL NOS TERMOS DO ART. 45, DA PORTARIA N. 10/2013-3ª VARA E, EM FACE DO TEOR DA R. DECISÃO DE FL. 85, FICA INTIMADO O EXEQUENTE DE QUE FORAM ELABORADOS NOVOS CÁLCULOS PELA CONTADORIA JUDICIAL, EM 05/12/2012, TOTALIZANDO O MONTANTE DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS R\$ 28.389,92. E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

**0008630-50.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021422-85.2000.403.6119 (2000.61.19.021422-4)) AMECE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTD(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA) X AMECE ASSISTENCIA MEDICA ODONTOLOGICA CENTRAL S/C LTD X FAZENDA NACIONAL

Em cumprimento ao art. 36 da Portaria 10 de 27/02/2013 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, tendo em vista a juntada de novos documentos, abro vista ao exequente (cumprimento de sentença) para que se manifeste requerendo o que de direito.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0113555-74.1999.403.0399 (1999.03.99.113555-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001976-52.2007.403.6119 (2007.61.19.001976-8)) CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X INSS/FAZENDA X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) Requisito ao Senhor Gerente do PAB - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que proceda ao levantamento do valor depositado na conta n. 4042-635-00000835-5 e, ato contínuo, à TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO A FAVOR DA UNIÃO, fixando o prazo de 10 (dez) dias para resposta a este juízo. A seguir, abra-se vista para manifestação da exequente quanto à satisfação do crédito. Servirá a presente decisão como ofício.

**0024733-84.2000.403.6119 (2000.61.19.024733-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007061-63.2000.403.6119 (2000.61.19.007061-5)) VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA(SP097480 - DALGE GARCIA VAZ E SP110320 - ELIANE GONSALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA - MASSA FALIDA  
1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a autuação, fazendo constar o termo MASSA FALIDA junto ao nome da executada, conforme fls. 205/222. 2. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu patrono, a realizar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 1.244.930,39, em setembro de 2011, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 231. 3. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para manifestação. 4. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, acrescendo-se ao valor exequendo o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no dispositivo legal acima referido. 5. Int.

**0004193-05.2006.403.6119 (2006.61.19.004193-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003583-08.2004.403.6119 (2004.61.19.003583-9)) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X C L ALVES & CIA/ LTDA(SP148383 - CHRISTIANE CAVALCANTE E SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP197550 - ADRIANA MARTINS CASSIANO E SP232475 - RAFAEL MESQUITA ZAMPOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X C L ALVES & CIA/ LTDA

1. Nos termos do artigo 475-J, Código de Processo Civil, intime-se o executado, através de seu patrono, a realizar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito do valor atualizado dos honorários advocatícios, correspondente a R\$ 23.326,41, em outubro de 2011, conforme memória de cálculo apresentada pelo exequente à fl. 160. 2. Inerte o executado, abra-se vista à exequente para manifestação. 3. Silente o credor, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário e intimação, acrescendo-se ao valor exequendo o percentual de 10% (dez por cento), a título da multa prevista no dispositivo legal acima referido. 4. Negativa a diligência, caso nenhuma providência concreta seja requerida, arquivem-se por sobrestamento. 5. Int.

**0004661-27.2010.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-12.2010.403.6119) SAFELCA SA IND/ DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL X SAFELCA SA IND/ DE PAPEL

Fls. 149/151: Com fundamento no art. 745-A, do CPC, defiro a proposta do executado, de pagamento da verba honorária em seis parcelas mensais, consecutivas, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais. Intime-se o executado para pagamento. Com o recolhimento da 6ª e última parcela, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Cumpridas as fases acima, tornem conclusos.

## **5ª VARA DE GUARULHOS**

**Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

**Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS**

**Juiz Federal Substituto**

**LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2952**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000888-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000888-5)** - TEREZINHA SANTOS DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de fl.90, em que a perita judicial solicita a alteração da data da perícia designada à fl. 86/86v, defiro o requerimento da perita e redesigno a perícia médica judicial para o dia 28/08/2013, às 13:40 horas, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal desta Subseção. Intimem-se.

**0012290-18.2011.403.6119** - MARIA JUCENEIDE BARBOSA LIMA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TOZARINI(SP127327 - SERGIO TERENCE)

Chamo o feito. Tendo em vista que, para o deslinde do feito, entendo necessária a colheita do depoimento pessoal da Autora, INTIME-A, acerca da audiência designada, observadas as formalidades do art. 343, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

**0001603-11.2013.403.6119** - JOSE HENRIQUE RODRIGUES RUEDA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 83: Para verificação da alegada incapacidade, nomeio a Perita Judicial, Dra. RENATA ALVES PACHOTA CHAVES, CRM 117.494, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 27 de SETEMBRO de 2013 às 11:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Fórum da Justiça



Federal em Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP - Cep 07115-000. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Após a entrega do laudo pericial, solicite-se o pagamento em favor do(s) perito(s) nomeado(s), na forma da resolução. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, COMPETINDO AO ADVOGADO CONSTITUÍDO COMUNICAR SEU CLIENTE ACERCA DA DATA, HORÁRIO E LOCAL, devendo ainda, a parte autora, APRESENTAR AO MÉDICO PERITO TODOS OS EXAMES E LAUDOS MÉDICOS RELATIVOS À DOENÇA OU INCAPACIDADE, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 61/67, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004667-29.2013.403.6119 - MARISA APARECIDA LIRA XAVIER (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante a informação de fl. 77, em que a perita judicial solicita a alteração da data da perícia designada às fls. 73/74, defiro o requerimento da perita e redesigno a perícia médica judicial para o dia 28/08/2013, às 13:20 horas, a ser realizada na sala de perícias do Fórum Federal desta Subseção. Intimem-se.

**0005945-65.2013.403.6119 - CLAUDIO SILVIO DE MORAES (SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

(i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual CLAUDIO SILVIO DE MORAES postula o restabelecimento do benefício auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata o autor que recebeu o benefício de auxílio-doença até 12/04/2013. Segundo afirma, o autor é portador de abaulamento discal com progressão a hérnia de disco. Alega que requereu, administrativamente, a prorrogação do benefício de auxílio-doença, porém o pedido foi indeferido, ao argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Inicial instruída com documentos de fls. 13/56. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidi-la, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbem de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do

CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que se afiguram presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Além de o autor ter permanecido em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, pelas mesmas patologias descritas na inicial, até 12/04/2013, há também prova atual acerca da atual incapacidade laborativa, consistente no relatório médico de fl. 31/v, emitido em 12/06/2013, dando conta dos males apresentados pelo autor. Assim sendo, ao menos nesta fase preliminar, o direito invocado pela parte autora se afigura plausível e autoriza a concessão liminar do benefício de auxílio-doença. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para determinar o restabelecimento do benefício auxílio-doença em favor do autor (NIT 124.140.611-80), no prazo de 10 (dez) dias, com sua manutenção até ulterior deliberação judicial, devendo a autarquia comprovar o cumprimento desta determinação. Sem prejuízo, determino, desde já, a produção de prova pericial médica, a ser realizada pela Dr.ª TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, designando o dia 25 de setembro de 2013, às 09h00, para a realização da perícia médica a ser efetivada no novo Fórum da Justiça Federal de Guarulhos/SP, situado na Avenida Salgado Filho, n.º 2050 - Jardim Maia - Guarulhos/SP, cabendo às partes e a seu(s) advogado(s)/procurador(es) entrar(em) em contato com a Secretaria da 5ª Vara Federal (tel. 11- 2475-8225) e/ou ao Setor de Apoio Administrativo do Fórum Federal de Guarulhos (11 - 2475-8220) para dirimir quaisquer dúvidas referentes à alteração de endereço do fórum e outras correlatas, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 11). Anote-se. Cite-se o INSS.P.R.I. Guarulhos-SP, \_\_\_ de julho de 2013. GUILHERME ROMAN

BORGES Juiz Federal Substituto Em exercício na titularidade TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DA BENEFICIÁRIO(A): CLAUDIO SILVIO DE MORAES BENEFÍCIO CONCEDIDO: restabelecimento de auxílio-doença NÚMERO DO BENEFÍCIO: 600.558.570-7 DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO: data desta decisão RENDA MENSAL: a calcular, nos termos da lei

**0005961-19.2013.403.6119** - MARLENE CARLOS DA SILVA SANTOS (SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO E SP330519 - NATALIA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO (i) Fatos Trata-se de ação que segue o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, no qual a parte autora postula a concessão do benefício aposentadoria por invalidez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Relata a parte autora que recebeu o benefício de auxílio-doença por mais de 5 (cinco) anos por ser portadora de leucemia mielóide, que a impossibilita de exercer qualquer atividade que lhe garanta a subsistência. Afirma que, não obstante a persistência da incapacidade, o INSS cessou o benefício a partir de março de 2013. Com a petição inicial vieram procuração e os documentos de fls. 13/35. Relatados os fatos materiais e processuais recentes, passo a decidir: (ii) Antecipação da tutela A análise antecipada do mérito se alinha, há mais de uma década, com a necessidade do Poder Judiciário buscar realizar os escopos do processo e a sua própria instrumentalidade. O processo deve atender a fins outros que não apenas a solução do caso concreto. Na linha estabelecida pela teoria geral do processo, a jurisdição se apresenta como função, onde se impõe ao juiz a quem incumbe presidir-lá, a tríplice função: jurídica, política e social. a) Jurídica, porquanto encontra-se disciplinada detalhadamente pelas leis do ordenamento, principalmente as de natureza processual, as quais estabelecem as espécies de processos, procedimentos, formalidades inerentes a estes a serem observadas pelos partícipes da relação jurídico-processual, dentre os quais o juiz figura como sujeito imparcial, incumbindo de dirigir o processo, segundo os ditames do ordenamento em que atua. Tais normas respaldam-se na Constituição, a qual figura no ápice do sistema jurídico vigente e fixa princípios que regulam constitucionalmente o processo, instrumento da atuação jurisdicional do magistrado. b) Política, porque em sendo o juiz um órgão estatal investido do poder de julgar, ao exercitar tal poder decidindo coercitivamente as controvérsias que lhe são apresentadas coloca em evidência a presença soberana do Estado que por meio da jurisdição se incumbe de dar a palavra final na solução dos conflitos intersubjetivos. O juiz colabora para a legitimação de tal poder estatal, na medida em que profere decisões consideradas justas pela sociedade, isto é, em consonância com as expectativas desta com relação à defesa dos valores nela vigentes pelo Poder Judiciário. c) Social, devido estar destinada a atender a necessidade básica de pacificação social por meio da solução justa dos litígios, contribuindo, conseqüentemente, para a educação da própria população, na medida em que esta passa a buscar os canais da jurisdição para resolver os litígios que nascem em seu meio. Tal atitude além de evitar a autotutela - que comumente se degenera em violência - impede também que a pessoa que sente ofensa ou ameaça a algum de seus direitos renuncie este em favor do ofensor, permanecendo, porém, insatisfeita, dando azo ao fenômeno da litigiosidade contida, foco de novas atitudes de violência e desagregação social. (Nesse sentido, ver Cândido Dinamarco e Sérgio Alves Gomes) Diante deste contexto, o que se espera do Poder Judiciário é atuação desde logo, sem que se ofendam os princípios constitucionais, mas de modo mais ativo, a busca da solução quando entender, em princípio, evidente, e não cabendo esperar que esta decorra do decurso do tempo (na máxima o tempo dirá quem tem razão). Neste sentido, dotou-se, então, o juiz de poderes em busca dos objetivos anteriormente citados, devendo este, encaixado no seu tempo, atento aos anseios de sua sociedade, buscar o objetivo do Estado, qual seja, o bem comum, que apresenta como pressuposto, a pacificação social. O art. 273 do CPC, em meados dos anos 1990, assim como art. 461 e 461-A da década passada, colocaram-se exatamente dentro desta perspectiva, de buscar uma atuação desde logo do juiz com vistas a garantir um direito, sempre que este, a partir de um juízo de verossimilhança das alegações se convença do direito e entenda que não se deve esperar o curso normal da instrução, a fim de concedê-lo. Seguindo doutrina balizada, em especial de Cândido Dinamarco, Wambier, Almeida e Talamini, tem-se que a técnica do art. 273 consiste em oferecer rapidamente a quem veio ao processo pedir determinada solução para a situação que descreve, precisamente aquela solução que veio ao processo pedir. Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor, total ou parcialmente (neste caso, cabe ao juiz determinar o âmbito desta). É um fenômeno processual de raízes nitidamente constitucionais (CF art. 5º, XXXV), através do qual são antecipados os efeitos da tutela jurisdicional pretendida pelo autor (ou alguns deles), com base em prova não exauriente. A antecipação da tutela se pauta em medidas com nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. A função da tutela antecipatória é a de tornar a prestação jurisdicional efetiva (e não eficaz como a tutela cautelar); trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. A sua concessão pressupõe: i) a probabilidade do direito, a veemente aparência do bom direito, embora a lei fale em verossimilhança, isto é, a exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência não

basta e que a verossimilhança exigida é mais que o *fumus boni juris* exigido para a tutela cautelar; ii) para o 273, I, exige-se o *periculum in mora*, já para o 273, II, exige-se o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando o caso dos autos, ainda que em cognição sumária e não exauriente, reconheço que não se afigura presente o *fumus boni juris*. Não vislumbro, por ora, a concreta existência de prova inequívoca acerca da atual incapacidade laborativa da parte autora, pois o relatório médico de fl. 27, emitido em 11.3.2013, dá conta apenas de que a demandante se submete a tratamento ambulatorial. Ademais, tais documentos revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da autora. Indispensável, portanto, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora - e da conseqüente incapacidade laborativa permanente delas decorrente - por médico independente e da confiança deste Juízo. Nessa situação, revela-se imprescindível a dilação probatória para a verificação do atual estado de saúde do autor. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Todavia, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, defiro a produção antecipada de prova pericial médica, a ser realizada pelo Dr.<sup>a</sup> TELMA RIBEIRO SALLES, CRM 62.103, designando o dia 25 de SETEMBRO de 2013, às 9h20, para a realização da perícia médica que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos, localizado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia - Guarulhos/SP e formulo para ambos os peritos os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória ou contestação apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência

judiciária gratuita (fl. 15). Anote-se. Indefiro o pedido de requisição de documentos junto ao INSS (fl. 9), pois não restou comprovada a recusa injustificada do INSS ou a impossibilidade de a autora obter a documentação requerida. Cite-se o INSS.P.R.I.

#### **Expediente Nº 2954**

##### **ACAO PENAL**

**0002022-65.2012.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP187915 - ROBERTA MASTROROSA DACORSO)

Fls. 695/696: Diante da decisão de fl. 696, proferida nos autos da Carta Precatória nº 238/2012, designo o dia 15 de janeiro de 2014, às 14h00, para a realização da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada por meio de videoconferência. Oficie-se ao Juízo deprecado informando o teor desta decisão. Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

**0003153-41.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002877-49.2009.403.6119 (2009.61.19.002877-8)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS PAIVA DA SILVA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Às fls. 769 e verso foram impostas medidas cautelares diversas da prisão ao acusado Antonio Carlos Paiva da Silva, determinando-se o comparecimento periódico em juízo, no prazo de 30 dias, e o pagamento de fiança, no valor de R\$ 15.000,00. Na oportunidade, foi ainda determinada a intimação pessoal da defesa constituída, uma vez que o réu residia no exterior. Intimada a respeito, a defesa requereu a isenção ou redução da fiança arbitrada, assim como o comparecimento do acusado ao consulado brasileiro em Miami, em razão de suas condições financeiras (fls. 772/773). O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pleito da defesa (fls. 775/777). Breve relato. Acolho parcialmente o requerimento da defesa às fls. 772/773, tão somente para determinar o comparecimento semestral do acusado em juízo, tal como acordado na audiência em cópia às fls. 634/635. Não obstante a manifestação da defesa às fls. 772/773, observo que, por ocasião da referida audiência, o acusado já residia em Miami/EUA e concordou em comparecer semestralmente em juízo (fl. 635, no particular). Note-se, inclusive, que em razão da homologação da suspensão condicional do processo, o magistrado autorizou a devolução do passaporte em seu favor (fl. 643). E o acusado, ainda que de forma irregular, compareceu perante o juízo da 9ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, conforme dá conta a certidão em cópia à fl. 752. Ademais, a defesa não apresenta, com a petição de fl. 772/773, qualquer prova a respeito das alegadas dificuldades financeiras experimentadas pelo acusado, de forma que não se pode acolher o seu requerimento de comparecimento perante o consulado brasileiro em Miami ou ainda, de isenção ou de redução da fiança, vez que desprovida de qualquer comprovação a respeito. Assim, a única alteração que entendo pertinente diz respeito ao comparecimento semestral do acusado em juízo, e não mensal, uma vez que ele reside no exterior. Contudo, considerando que o último comparecimento do acusado em juízo data de 28/11/2011, conforme certidão de fls. 752, o primeiro comparecimento deve ocorrer no prazo de 30 dias, com o pagamento da fiança em 5 dias, a contar da publicação desta decisão em nome de sua advogada. Cumpra-se, com urgência. Int.

### **6ª VARA DE GUARULHOS**

**DR. MÁSSIMO PALAZZOLO**

**Juiz Federal**

**DR. TIAGO BOLOGNA DIAS**

**Juiz Federal Substituto.**

**Bel. Luiz Sebastião Micali**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 4856**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007776-61.2007.403.6119 (2007.61.19.007776-8) - IVONETE DOS SANTOS DONATO(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Em face do julgamento dos Embargos à Execução, remetam-se os autos ao Contador Judicial para desmembramento dos honorários contratuais fixados na proporção de 30%(trinta por cento) do valor principal.Cumprido, dê-se vista às partes.Intime-se o Instituto-Réu para os termos do artigo 100, parágrafo décimo, da Constituição Federal, no prazo de 10(dez) dias.Por fim, em termos, expeçam-se ofícios requisitórios nos moldes da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o destacamento dos honorários contratuais.Cumpra-se e Int.

**0008643-83.2009.403.6119 (2009.61.19.008643-2) - THAIS BONFIM DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ROQUE PRESTES DE OLIVEIRA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVONETE APARECIDA DA SILVA GOMES**

Dê-se ciência à DPU acerca da decisão de fls.186/188.Após, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do nome da corré Juliana do polo passivo, em cumprimento à decisão acima mencionada.Por fim, com relação ao pleito de fls. 207/208 da parte autora, nada a decidir, uma vez que se trata de medida a ser providenciada diretamente junto ao INSS. Cumpra-se e int.

**0013160-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013160-7) - ARTUR GEORG HESS(SP242894 - THIAGO FIRMANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Defiro o pedido de compensação do valores formulado pela União Federal às fls. 152/155 dos autos.Remetam-se os autos ao Contador Judicial para que proceda a dedução do valor correspondente à compensação supracitada.No retorno, dê-se vista às partes para ciência sobre o cálculo.Por fim, no caso de concordância, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos moldes da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Cumpra-se.

**0009591-54.2011.403.6119 - JOANA DARCK DE SOUSA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados de fls. 623/626 no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para prolação da sentença. Int.

**0004778-47.2012.403.6119 - MILDA SAKALOUSKAS MARCACCI(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR E SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Baixo os autos em diligência.Oficie-se à Agência da Previdência Social Tucuruvi, endereço à fl. 70, para encaminhar cópia integral do procedimento administrativo da autora E/NB 41/158.227.152-3, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, intimem-se as partes para manifestação.Por fim, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.Guarulhos/SP, 08 de abril de 2013.MASSIMO PALAZZOLOJuiz Federal

**0007602-76.2012.403.6119 - AILTON COELHO OLIVEIRA(SP189431 - SIRLEI APARECIDA GRAMARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

INDEFIRO o pedido de produção de nova prova pericial formulado pelo autor às fls. 129/130 eis que o mero inconformismo com o resultado do exame anterior, por si só, não é motivo para sua realização.Ademais, o perito ortopedista foi taxativo ao responder ao 12º quesito do Juízo no sentido de não ser necessária a avaliação em outra especialidade.Int. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 126 dos autos.

**0009022-19.2012.403.6119 - TEREZA DO NASCIMENTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

**0009239-62.2012.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ELZITA MARIA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPCÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO)**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

**0010710-16.2012.403.6119** - ALBINO AUGUSTO FERNANDES(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Autos n.º 0010710-16.2012.403.6119 Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que, de acordo com os documentos acostados neste feito, realize cálculos comparativos com a utilização dos salários-de-contribuição e índices previstos pela legislação da época e responda se o cálculo da RMI do benefício foi realizado com limitação ao teto previdenciário respectivo quando de sua concessão ou do seu primeiro reajuste. Com o retorno dos autos, intimem-se as partes para manifestação no prazo legal. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Guarulhos, 10 de maio de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0010713-68.2012.403.6119** - BEATRIZ GRIZILLI BIGAO(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, visando ao estabelecimento da correta RMI do benefício do autor com aplicação dos índices oficiais, na forma do pedido inicial e cálculo de eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento. Após, manifestem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0011332-95.2012.403.6119** - MARIA DAS GRACAS SILVA ARAUJO(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Intime-se a parte autora para justificar documentalmente sua ausência na perícia médica judicial, no prazo de 05(cinco) dias. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz. Int.

**0012529-85.2012.403.6119** - NILZA JOSE DA SILVA - INCAPAZ X JOSE CAETANO DA SILVA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0012649-31.2012.403.6119** - D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA X DJANIRA MARIBEL ESLAVA RENGIFO X GUADALUPE DEL PILAR RENGIFO DE ESLAVA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

**0002224-97.2012.403.6133** - MARIA DE FATIMA GOMES(SP193578 - DULCINÉA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz para prolação da sentença. Int.

**0003424-42.2012.403.6133** - MARIA APARECIDA DE LOURDES(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY E SP293831 - JOSE LUIZ DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC. Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento. Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s). Int.

**0000489-37.2013.403.6119** - JOAO DA CONCEICAO PINHEIRO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: João da Conceição Pinheiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/151.942.714-7, de proporcional para integral, mediante o reconhecimento integral do vínculo empregatício junto à empresa Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda., de 16/03/1982 a 29/03/1984, com o pagamento das diferenças em atraso, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 09/12/2009, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08 e 09/94). À fl. 100 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária

gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 100 e apresentou contestação às fls. 101/102, pugnando pela improcedência da demanda em razão da ausência de anotação no CNIS do vínculo empregatício cujo reconhecimento se requer. Documentos às fls. 103/16. Intimadas a especificar provas (fl. 108), o INSS manifestou-se no sentido de não haver provas a produzir (fl. 109). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 110). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 110). É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito O tempo de trabalho reconhecido pelo INSS no bojo do processo administrativo E/NB 42/151.942.714-7, resumo de tempo de contribuição de fls. 22/23, é incontroverso, uma vez que com relação a ele não houve impugnação em contestação. Quanto ao período controverso de atividade comum, tem plena razão o autor. O tempo laborado na empresa Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda., de 16/03/1982 a 29/03/1984, foi devidamente comprovado pela ficha de registro de empregados (FRE) de fls. 30/61 e CTPS de fls. 79/85. Ademais, a veracidade dos lançamentos em tais documentos não foi impugnada pelo INSS em contestação, focando-se suas manifestações na ausência de registro no CNIS. No presente caso, cabe asseverar que a falta de informações à Previdência Social e de recolhimento das contribuições não pode ser imputada ao segurado empregado, sendo ônus do empregador. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL COERENTE E ROBUSTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) II - Compete ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, alíneas a e b, da Lei nº 8.212/91, enquanto ao segurado empregado somente cabe o ônus de comprovar o exercício da atividade laborativa. (...) (Processo REO 200103990038089 - REO - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 661543 - Relator(a) JUIZ NEWTON DE LUCCA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1589 - Data da Decisão 20/10/2008 - Data da Publicação 13/01/2009) Com efeito, trata-se de ônus do INSS a desconstituição das provas apresentadas pelo autor, o que depende da comprovação da ocorrência de fraude, não bastando a alegação de falta de apontamento no CNIS para desautorizar o reconhecimento do registro efetuado em CTPS, corroborada pela FRE. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. - A qualidade de segurado do falecido restou comprovada, pois teve contrato de trabalho rescindido na véspera do óbito, circunstância que se amolda ao disposto no inciso II do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. - O ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, conforme enuncia o inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao réu. No caso dos autos, ao contrário do alegado nas razões de apelação, a entidade autárquica não provou que a anotação constante na CTPS do falecido fosse derivada de fraude. - Remessa oficial não conhecida. Apelação a que se nega provimento. (Processo APELREE 200803990543180 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1369761 - Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA - Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador - OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 808 - Data da Decisão 22/06/2009 - Data da Publicação 28/07/2009) Portanto, é de ser concedida a revisão pretendida, para que se considere o período laborado na empresa Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda., de 16/03/1982 a 29/03/1984, no tempo de serviço do autor, com reflexos no coeficiente do cálculo da RMI e no fator previdenciário. A data do início da revisão deve remontar à DER (09/12/2009, fl. 51), eis que a análise da CTPS em conjunto com a FRE já continha elementos suficientes ao reconhecimento de plano do período ora considerado. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, CPC), para determinar à autarquia ré que reconheça o tempo laborado na empresa Rápido 900 de Transportes Rodoviários Ltda., de 16/03/1982 a 29/03/1984, e, conseqüentemente, proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo contribuição do autor, que passa a ser integral (coeficiente de 100% do salário de benefício), nos termos posteriores à EC nº. 20/98, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 09/12/2009, procedendo ao pagamento das diferenças em atraso. Quanto aos juros e à correção monetária, reconsidero entendimento anterior, para os juros em face do julgamento proferido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS e para a correção monetária o Recurso Especial Repetitivo nº. 1.205.946/SP, observando, em atenção à segurança jurídica, retratação da jurisprudência da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região no mesmo sentido, APELREEX 00332632820104039999, Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF 3 Judicial 1, DATA: 28/11/2012, entre outros, para decidir que a partir de 30.06.2009 aplicam-se os critérios de ambas as verbas na forma fixada da Lei nº. 11.960/09. Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº. 561/2007. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Condeno a ré ao pagamento de honorários



advocáticos, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0002415-53.2013.403.6119** - KARINE KATIA DE MOURA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: KARINE KATIA DE MOURA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S Ã O Preliminarmente, afasto a eventual prevenção com relação ao feito apontado no termo de prevenção global de fl. 37, eis que diverso o pedido e causa de pedir, conforme verificado dos documentos de fls. 45/52. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas, porém seus pedidos administrativos foram indeferidos por não constatação em perícia da incapacidade alegada. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 14/36. É a síntese do relatório. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados com a inicial indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a consequente incapacidade laborativa exige-se a opinião de um médico independente e da confiança deste Juízo. Assim, entendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial com especialista psiquiatra, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do

periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Deverá a parte autora comparecer à perícia médica portando todos os documentos médicos que tiver acerca das doenças alegadas, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do Sr. Perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.Juntada a contestação e os quesitos das partes, venham os autos imediatamente conclusos para nomeação de perito e agendamento da perícia médica.Intimem-se.Guarulhos/SP, 28 de junho de 2013.TIAGO BOLOGNA DIASJuiz Federal Substituto

**0002778-40.2013.403.6119 - VITORIA FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X SIRLENE FERREIRA CELESTINO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

**0003122-21.2013.403.6119 - MARIA MARGARIDA DE ARAUJO(SP308045 - GISELE DA CONCEIÇÃO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0003122-21.2013.403.6119AUTORA: MARIA MARGARIDA DE ARAÚJÓRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, etc.Houve emenda da petição inicial (fl. 34).A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por ser portadora de doença que a incapacita para a atividade laboral. Inicial às fls. 02/08. Procuração à fl. 09. Demais documentos às fls. 11/28.Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 10).É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 32). Anote-se.A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável.A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito.No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão em relação à comprovação da incapacidade para a atividade laboral, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Considerando que a comprovação da existência da incapacidade depende ainda de prova pericial, não há como acolher o pedido de antecipação da tutela.Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o qual depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica; analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (clínico geral), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Caso não exista especialista

cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, a perícia será realizada com médico generalista, cadastrado nesta Subseção Judiciária. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 28 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0003131-80.2013.403.6119 - JOSE CAMILO DOS SANTOS (SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: JOSE CAMILO DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Recebo a petição de fl. 107/110 como emenda à inicial. Afasto a ocorrência de prevenção com o feito apontado à fl. 91 que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes, eis que já houve prolação de sentença sem resolução de mérito por desistência da parte autora, conforme observo às fls. 109/110. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, a fim de que o INSS proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.519.989-2. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/90). É o relatório. Passo a decidir. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso em tela, não estão presentes os pressupostos que autorizam a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. De fato, o autor comprova que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.519.989-2, desde 03.10.2006 (fl. 90), tendo assim como prover sua subsistência, o que acaba por afastar a necessária urgência na prestação antecipada da tutela jurisdicional. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO REVISÃO. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS NO CASO CONCRETO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.- A previsão legal do artigo 273 do Código de Processo Civil é de concessão de medida satisfativa, ou seja, antecipação da própria prestação jurisdicional. Dessa forma, se evidenciados os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, deve ela ser deferida.- A atual percepção benefício previdenciário pela parte autora, ainda que supostamente de valor inferior ao correto, afasta a urgência para a concessão do provimento antecipatório.- Agravo de instrumento improvido.- Agravo regimental prejudicado. Rel. Des. Fed. Eva Regina (Origem: Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Classe: AI - Agravo de Instrumento - 252857 Processo: 2005.03.00.089096-7/SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Publicação: DJF3 CJ1 data: 22/06/2009, p. 1473) O caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não havendo automática configuração do periculum in mora tão-somente em razão desse fato ou pela discussão do pagamento de tais verbas. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da assistência judiciária (fl. 17). Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos (SP), 28 de junho de 2013. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0004024-71.2013.403.6119** - SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO (SP278137 - ROSILENE DE CÁSSIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

ACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004024-71.2013.403.6119 AUTORA: SEBASTIANA DOS SANTOS PALMITO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, etc. Houve emenda da petição inicial (fl. 41). Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por se encontrar incapacitada para o exercício de atividade laboral. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para a produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica. Inicial às fls. 02/07. Procuração à fl. 08. Demais documentos às fls. 10/35. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 09). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 39). É o relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 8.952/94, exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Pois bem, do texto legal depreende-se que a prova inequívoca, qual seja aquela despida de ambiguidade ou de enganos, deve levar o julgador ao convencimento de que sua alegação é verossímil, que se assemelha ou tem aparência de verdade, bem como que não repugne o reconhecimento do que possa ser verdadeiro ou provável. A verossimilhança da alegação trazida pela prova inequívoca não tem qualquer outra finalidade, senão a de demonstrar a subsunção do fato concreto em relação à norma, ao direito. No entanto, a prova inequívoca da verossimilhança da alegação não se faz presente no caso em questão quanto ao pedido de produção antecipada de prova consistente na realização de perícia médica, eis que, in casu, não há fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação dos fatos na pendência da ação, de modo a se mostrar admissível o exame pericial nesta fase em que se encontra o feito, a teor do artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca a concessão do benefício de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Assim, após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista), bem como agendem-se data e

horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial? 4. Se positiva, a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar. 4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual. 4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data? 4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento? 4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos? 4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior? 4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida civil/imputabilidade? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique. 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado? 6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4. 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do CPC. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Ressalte-se que o não comparecimento injustificado da parte ao exame pericial implicará no julgamento do feito com exame de mérito, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos/SP, 28 de junho de 2013. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal

**0004358-08.2013.403.6119 - SEVERINA JOSE DA SILVA ENCARNACAO(SP136416 - GLEBER PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)**

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade. Após,

sem prejuízo do cumprimento da determinação supra, cite-se.Int.

**0004852-67.2013.403.6119** - OLGA XAVIER ANTONIO(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.Tendo em vista a notícia acerca da existência do processo 0005598-03.2011.403.6119 em trâmite perante esta Vara, conforme demonstra o extrato de fls. 174/176, esclareça a parte autora o interesse processual neste feito, no prazo de 05(cinco) dias.Após, abra-se conclusão ao MM. Juiz.Int.

**0004880-35.2013.403.6119** - NEIDE CANDIDA HILARINO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

**0004886-42.2013.403.6119** - JOSUE RIBEIRO DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, venham conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.Int.

**0005002-48.2013.403.6119** - SIDNEIA APARECIDA PEREIRA HIRATA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)  
Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 43). Anote-se.Pela leitura do objeto da exordial, constata-se que a parte autora busca o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que depende, para ser reconhecido, dentro da paridade de armas, da realização de perícia médica. Analisando melhor sobre a realização de tal perícia, penso que tem a parte autora o direito público subjetivo de se submeter a um especialista da enfermidade ora alegada. Após a vinda da contestação, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria), bem como agendem-se data e horário para a perícia médica. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo desde já os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é ou foi portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é ou foi portador?4.2. Qual a data provável do início da doença? Com base em que elementos se afirma a data?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Qual é esta atividade? Foi ela comprovada de alguma forma ou meramente alegada?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? É total considerando toda e qualquer atividade? É total considerando apenas a atividade habitualmente exercida, especificada no item 4.4., podendo o periciando desempenhar outras atividades, mas não a habitual? É parcial, podendo a atividade habitual ser exercida, mas com maior esforço, sendo este relevante? Justificar.4.6. Havendo algum grau de incapacidade, qual o percentual de comprometimento em relação à atividade habitual, especificada no item 4.4.? Correlacione a incapacidade e esta atividade, especificando de que forma e por que há comprometimento da atividade habitual.4.7. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando? Com base em que elementos se afirma a data?4.8. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? Qual a causa ou evento de que decorreu o agravamento?4.9. Sendo o início da incapacidade posterior ao início da doença, é possível afirmar a existência de capacidade no intervalo? Com base em que elementos?4.10. Havendo benefício por incapacidade anterior e cessado, a doença que lhe deu causa é a mesma? É certo ou provável que a incapacidade ora apurada já existia quando da cessação do benefício anterior?4.11. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? Há capacidade para os atos da vida

civil/imputabilidade?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução, tempo em que se encontra incapacitado para o trabalho e atividade exercida nos últimos anos? Justifique.6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? O que é necessário para a recuperação no período estimado?6.3. Tendo em vista o período de incapacidade desde seu termo inicial até a data estimada para reavaliação, bem como a idade do periciando, qual a probabilidade de recuperação, de 0 a 100%?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? Havendo doença ou lesão de que não decorra incapacidade, esclareça o motivo do não comprometimento da atividade habitual especificada no item 4.4.8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.Sem prejuízo, intimem-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. A autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005797-54.2013.403.6119** - MOACIR JUNIOR JACOME(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, ou juntar declaração de sua autenticidade.Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005018-02.2013.403.6119** - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(RJ000387B - CLAUDIO SERGIO ARAUJO LAMEIRA BITTENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008295-41.2004.403.6119 (2004.61.19.008295-7)** - PEDRO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Contador Judicial, em cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 0003664-63.2013.4.03.0000/SP, cuja cópia encontra-se às fls. 368/382.Após, dê-se vista às partes para manifestação.Cumpra-se.

**0012928-22.2009.403.6119 (2009.61.19.012928-5)** - ROQUE PEREIRA VALLINHOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ROQUE PEREIRA VALLINHOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo autor por 05(cinco) dias.Int.

#### **Expediente Nº 4858**

#### **ACAO PENAL**

**0007207-55.2010.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X ABEL SUCCESS EREBE(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN E SP243603 - ROSEMEIRE DOS SANTOS)

Vistos,Fls 436/437: Trata-se de novo pedido formulado pelo réu, de autorização para viagem ao exterior, desta

feita no período compreendido entre 01 de agosto de 2013 a 09 de outubro de 2013. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 439/440), requerendo, contudo, seja oficiado à Inspetoria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, a fim de que a bagagem do réu seja inspecionada quando de seu retorno. Do exposto, DEFIRO o pedido de viagem, e o requerimento do MPF, devendo o réu reapresentar-se em Juízo em até 48 horas de seu retorno ao país, devidamente comprovado. Oficie-se a autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando-o desta decisão. Oficie-se também à Inspetoria da Receita Federal do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, na forma do requerimento do MPF (fl.440, último parágrafo). Comunique-se ainda ao Juízo Deprecado, 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4865**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005496-10.2013.403.6119** - JUSTICA PUBLICA X CHAN KIN SENG X SHAOJIE LIN X GUANGYING LIAO X KALUN HE X JIANYING WENG X YUYU WENG X KAIXUAN WU X JIANFEI XU X FENG CHEN X CAIRONG HOU X JIE HUANG(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Vistos, Trata-se de inquérito policial em que figuram como indiciados KA WONG LEUNG, SHING WAH WAI e WAI YIN ELKES CHUI, denunciados pelo Ministério Público Federal em 26/10/2012 pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 33, c.c artigo 40, I, da Lei 11.343/2006. Determinada, dentre outras providências, a notificação dos increpados, nos termos do art. 55, caput, da Lei 11.343/2006 (fls.104/105), foi expedida carta precatória (fls.107/108). Em 30/11/2012 os acusados apresentaram manifestações preliminares (fls.166/173 e 174/179), pugnando pela rejeição da peça acusatória, alegando o desconhecimento dos acusados quanto a existência do material entorpecente nas respectivas bagagens, pretendo provar o argumento no curso da instrução processual. É O SINTÉTICO RELATÓRIO. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Não obstante os argumentos da defesa, entendo demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria (fls.02/12), bem como materialidade comprovada (laudo definitivo de fls.136/144), e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE KA WONG LEUNG, SHING WAH WAI e WAI YIN ELKES CHUI, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Destarte, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, depreque-se a CITAÇÃO dos réus para responderem pessoalmente à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que os réus encontram-se devidamente representados nos autos, intime-se desde já a DEFESA CONSTITUÍDA para apresentação de RESPOSTA A ACUSAÇÃO, desta feita nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, no prazo legal. Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinalado para tanto, voltem os autos conclusos para o juízo de absolvição sumária, nos termos do art. 397 do CPP. DA AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Sem prejuízo da manifestação da defesa, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, desde já, para dar celeridade à tramitação do feito e por economia processual, DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para os dias 23 a 25 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns arroladas e interrogados os réus. Nomeio LIN JUN para atuar como auxiliar do Juízo na função de intérprete do idioma CHINÊS. Com relação à aplicação do artigo 400 do CPP ao rito da lei de drogas, anoto que em julgamento realizado no dia 24 de março de 2011, o STF, por votação unânime, negou provimento a Agravo Regimental interposto pelo MPF na ação penal nº. 528, de modo a afastar a incidência do artigo 7º da Lei 8.038/90, que previa a realização de interrogatório como primeiro ato da instrução nas ações penais de competência originária do Supremo. Sacramentou-se, assim, o entendimento de que o interrogatório do acusado, ato híbrido valendo a um só tempo como meio de prova e expediente de defesa, deve sempre ser realizado ao final da instrução, após a oitiva das testemunhas arroladas, entendimento este a prevalecer a despeito da redação do artigo 394, 4º do CPP. Noutras palavras, ainda que lei especial preveja o interrogatório como o primeiro ato da fase de instrução da ação penal, na linha da novel jurisprudência perfilhada pelo precedente citado, deve prevalecer a regra do artigo 400 do CPP para o fim de que o interrogatório seja realizado sempre ao final da instrução, como medida de resguardo ao amplo direito de defesa do acusado. Desse modo, tenho que deverá ser aplicado também ao procedimento previsto na lei de tóxicos a regra do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório da ré após a oitiva das testemunhas indicadas pelas partes. OUTRAS DELIBERAÇÕES Expeça-se o necessário à intimação das partes e testemunhas arroladas. Oportunamente encaminhem-se os autos ao SEDI para mudança de classe e anotações necessárias. Cumpra-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0005781-03.2013.403.6119** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-10.2013.403.6119) CHAN KIN SENG X SHAOJIE LIN X GUANGYING LIAO X KALUN HE X JIANYING WENG X YUYU WENG X KAIXUAN WU X JIANFEI XU X FENG CHEN X CAIRONG HOU X JIE



HUANG(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 02/13: Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pela defesa constituída dos indiciados CHAN KIN SENG, KALUM HE, YUYU WENG, JIANFEI XU, CAIRONG HOU, JIE HUANG, GUANGYING LIAO, JIANYING WENG e FENG CHEN.No que se refere a SHAOJIE LIN e KAIXUAN WU, o pedido da defesa para soltura em razão da menoridade já foi objeto de apreciação, com o deslocamento da competência e ordem de apresentação dos adolescentes ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude de Guarulhos (fl.199, dos autos principais, processo n.00054961020134036119). No que se refere aos indiciados maiores, aduz a defesa, em apertada síntese, restar demonstrada a primariedade dos requerentes, ressaltando que o fato de estarem de passagem pelo Brasil, sem residência fixa, não pode, por si, motivar a denegação do benefício. Diz, ainda, que na hipótese de condenação, tratando-se de imputação de crime cometido sem violência ou grave ameaça, será provável a aplicação de pena diversa da prisão. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 39/43, pelo indeferimento do pedido.É o relatório. D E C I D O.No que se refere aos indiciados KALUM HE, YUYU WENG, JIANFEI XU, CAIRONG HOU, JIE HUANG, GUANGYING LIAO, JIANYING WENG e FENG CHEN o pedido há de ser deferido.À manutenção da prisão processual há de haver, nos termos do artigo 312 do CPP, à verificação, in concreto, da necessidade de garantia da ordem pública ou econômica ou de indicativos da conveniência da custódia cautelar para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal, não se admitindo, ademais, a restrição à liberdade do acusado sem ao menos indícios de autoria e prova da materialidade delitiva.In casu a materialidade e os indícios de autoria estão presentes, tanto que os postulantes foram presos em flagrante delito ao fazer uso de documento público adulterado, ao apresentarem passaportes malasianos às autoridades migratórias brasileiras, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos.Observo, contudo, que os postulantes comprovaram os requisitos de primariedade necessários ao benefício pretendido, pois fizeram prova de bons antecedentes, ao menos com a juntada das certidões possíveis de pesquisa no país (fls. 14/35). Comprometeram-se, ainda, a aguardar o julgamento da ação penal em solo brasileiro, se necessário em albergues indicados as fls.11.Apesar da promessa de permanência, evidencia-se que os requerentes são estrangeiros irregulares no país, não havendo razões relevantes, que não este processo, para que se mantenham no distrito da culpa, remanescendo, portanto, algum risco concreto à aplicação da lei penal e à instrução criminal.Destarte, presentes prova da materialidade, indícios da autoria e necessidade de resguardo da persecução penal. Não obstante, não se pode deixar de considerar que os requerentes são primários (ao que se presume das certidões negativas encartadas) e sem maus antecedentes, acusados de crime cometido sem violência ou grave ameaça, sendo provável a aplicação de pena restritiva de direitos ao final, razão pela qual a medida extrema do cárcere seria cautela desproporcional, havendo outras menos gravosas, adequadas e suficientes a garantir a vinculação ao distrito da culpa. Assim, os princípios da proporcionalidade, devido processo legal substantivo, estado de inocência e dignidade da pessoa humana mais que admitem, senão recomendam a aplicação do art. 282, I e II do CPP, facultando ao preso a sujeição à cautelar menor que seja efetiva à proteção dos bens jurídicos protegidos pelo art. 312 do CPP, dentre aquelas do art. 319 do CPP.Portanto, ainda que presentes seus requisitos, a medida cautelar da prisão preventiva pode ser substituída por outra de menor gravame, quando aquela for desproporcional e esta adequada, no espírito do que prescreve a reforma processual da Lei n. 12.403/11.Assim, com fundamento nos artigos 319, I, IV e VIII e 325, II, 1º, II, do CPP, defiro a liberdade provisória por fiança em favor de KALUM HE, YUYU WENG, JIANFEI XU, CAIRONG HOU, JIE HUANG, GUANGYING LIAO, JIANYING WENG e FENG CHEN, cujo valor, à mingua de elementos aptos a avaliar a real situação econômica dos acusados mas tendo em conta valor suficiente ao atendimento dos fins legais, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indicado, além de observarem as seguintes condições, sob pena de restabelecimento da prisão cautelar:1) comparecimento perante a autoridade, todas as vezes que intimado para os atos da instrução criminal e julgamento;2) não mudar de residência sem informar seu novo endereço à autoridade processante;3) não se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência sem comunicar a este juízo o lugar onde será encontrado;4) não deixar o país sem prévia e expressa autorização deste Juízo;5) comparecer à Secretaria deste juízo, no prazo de até 02 (dois) dias úteis após sua soltura, para firmar termo de fiança e indicar e comprovar residência no país, diante da informação prestada pelos requerentes de sua possibilidade de manter-se no distrito da culpa até a decisão final do processo;6) comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar atividades.Recolhida a fiança em espécie, expeça-se com urgência alvará de soltura em favor de KALUM HE, YUYU WENG, JIANFEI XU, CAIRONG HOU, JIE HUANG, GUANGYING LIAO, JIANYING WENG e FENG CHEN oficiando-se, ainda, a DELEMIG, informando que os indiciados não poderão deixar o país sem expressa autorização deste Juízo até o desfecho desta ação penal. Determino, destarte, sejam mantidos acautelados os passaportes originais, até ulteriores deliberações. No que se refere ao indiciado CHAN KIN SENG, indefiro o pedido. Diversamente do que acontece com os demais indiciados, aos quais deferi o benefício, a substituição da cautela de prisão não cabe para CHAN KIN SENG. De se verificar dos autos que na oportunidade da prisão, quadro dos flagrados (inclusive o adolescente SHAOJIE LIN), admitiram a prática delitiva e relataram que teriam contratado CHAN KIN SENG para providenciar sua imigração para a Argentina, dando conta que foi CHAN KIN SENG que lhes teria entregue os passaportes malasianos falsificados (fls. 11, 16, 21 e 46) As versões são coesas e colhidas logo após a prisão, sem possibilidade, a princípio, de prévio ajuste entre os indiciados. Destarte, embora CHAN KING SENG, ao que

consta, também seja primário, acusado de crime sem violência ou ameaça à pessoa, a ele se imputam condutas mais graves, participação em 10 delitos de uso de documentos falso e 02 corrupções de menores (nos termos da denúncia ofertada nos autos principais, processo n. 00054961020134036119, fls.254/256), mediante paga, em circunstâncias indicativas de dedicação a esta espécie de crime, como coite, o que é corroborado por seu passaporte (fl.238), com 18 carimbos de imigração só no Brasil e todos no ano de 2013 sendo concreto o risco de que torne a delinquir, em ofensa à ordem pública, bem como mais intenso risco à aplicação da lei penal, por maior habitualidade em se deslocar ao exterior e o receio de pena mais grave. Por derradeiro, considerando que nesta data RECEBI A DENÚNCIA ofertada pelo MPF nos autos principais (ora ação penal n. 00054961020134036119), determino ainda, sejam os requerentes previamente ou concomitantemente ao cumprimento dos Alvarás de Soltura a serem oportunamente expedidos, citados dos termos da acusação e para exercício da defesa naquele feito. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

#### Expediente Nº 5771

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003271-56.2004.403.6111 (2004.61.11.003271-3)** - LENIR ALVES DA COSTA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENIR ALVES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 431/432: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF para manifestação. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000082-89.2012.403.6111** - MARIA APARECIDA CARDOSO BEGNAMI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o auto de constatação de fls. 116/121. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000427-55.2012.403.6111** - TAMIRES DE OLIVEIRA PEREIRA X SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA(SP262440 - PATRICIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA LUZ(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI)

Chamo o feito à ordem. O artigo 76, parágrafo 2º, da Lei de Benefícios da Seguridade Social, prevê expressamente que o cônjuge separado de fato fará jus à percepção do benefício de pensão por morte se restar comprovado que ele recebia alimentos do falecido, hipótese em que concorrerá em igualdade de condições com os demais dependentes referidos no artigo 16, inciso I, do mesmo estatuto legal. Da análise dos autos, constato que não há notícia de que a ré MARIA DA LUZ recebesse pensão alimentícia do segurado instituidor. Por outro lado, o fato de não receber alimentos à época não significa que ela os tivesse renunciado, de forma que se restar demonstrada a necessidade de sua percepção, superveniente à separação, tal fato será bastante para lhe habilitar como dependente do segurado para o recebimento do benefício previdenciário, tal como ocorreu na seara administrativa. E isso ocorre porque o ordenamento jurídico não pode penitenciar duplamente o cônjuge separado que não recebeu alimentos de quem lhes devia efetivamente ou potencialmente. A prova oral colhida na audiência de instrução e julgamento revelou que o falecido nunca prestou qualquer auxílio material para a sua esposa, separada de fato, ou aos filhos que com ela conviviam, embora também tenha sido demonstrado que eles levavam uma vida com poucos recursos e com pouco conforto. Nesta esteira, é certo que a fixação da pensão alimentícia se rege pelo binômio necessidade-possibilidade, sendo relevante para o deslinde da questão aqui debatida, a verificação da situação econômica dos autores envolvidos no processo, o que será feito mediante a consulta do salário-de-contribuição do falecido, José Pereira, da autora, Solange Elena de Oliveira David, e da corré, Maria da Luz Silva Pereira, junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o que deverá ser providenciado pela Secretaria desta Vara Federal. Sem prejuízo, deverá a autora SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID providenciar a regularização da representação processual de sua filha, TAMIRES DE OLIVEIRA PEREIRA, através da apresentação de instrumento procuratório em nome da incapaz, constando ela como sua representante

legal, o que poderá ser feito por instrumento particular. Anoto, no ponto, que é válida a constituição de procurador por instrumento particular outorgado pela representante legal do absolutamente incapaz, uma que a representação é ex lege, e que o representante pratica o ato por si próprio. Ato contínuo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, fazendo constar como autores SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID e TAMIRES DE OLIVEIRA PEREIRA e como representante de incapaz SOLANGE ELENA DE OLIVEIRA DAVID. Retifique-se, outrossim, o polo passivo, adequando o nome da corré MARIA DA LUZ ao documento de identidade de fl. 75. Após, dê-se vista às partes para cumprimento da deliberação de fl. 126, bem como para se manifestarem sobre os documentos juntados. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000746-23.2012.403.6111** - MARIA INES GARCIA CANTO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 238/241: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001398-40.2012.403.6111** - ELIS FRANCE DE BARROS X LUIZA FRANCE BRAGA X EMILY FRANCE BRAGA X ELIS FRANCE DE BARROS X CAIO HENRIQUE MARTINS BRAGA X VANDIRA DE ARAUJO MARTINS(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002127-66.2012.403.6111** - SONIA MARIA PEREIRA DE MATOS DE SIQUEIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir o despacho de fls. 71 sob pena de extinção do feito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004019-10.2012.403.6111** - TEONICE DA CONCEICAO SILVA(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a nomeação de curador provisório à autora (fls. 72), remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste a sua representante, Sra. Helena da Silva Vieira. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, colacionando aos autos nova procuração, outorgada pela autora representada por sua curadora. Atendidas as determinações supra, deverá a curadora comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0004228-76.2012.403.6111** - KELLY VIVIANE NOTARIO(SP173754 - EWERTON PEREIRA QUINI) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por KELLY VIVIANE NOTÁRIO MENDONÇA, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando obter declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou o perdimento de veículo automotor de sua propriedade, exarada nos autos do processo administrativo nº 12.457.012327/2011-14, com a consequente restituição do bem. Sustenta a autora, em apertada síntese, que é proprietária do veículo VW/Gol, placas DHF-6439-Marília/SP, tendo emprestado referido automóvel ao seu irmão, William Notário, para que este realizasse uma viagem com sua família ao litoral do Estado de São Paulo. Alega, entretanto, que seu irmão, sem seu conhecimento ou anuência, utilizou o veículo para o transporte de mercadorias oriundas do Paraguai. Esclarece, por fim, que, por transportar mercadorias irregularmente introduzidas no país, o veículo foi apreendido na cidade de Foz do Iguaçu/PR, juntamente com as mercadorias. Em sede de tutela cautelar, requereu a suspensão dos efeitos da decisão administrativa, a fim de que o automóvel não fosse a leilão. A análise do pedido liminar foi prorrogada, determinando-se que a parte autora emendasse a petição inicial. Às fls. 34/44 foram encartados documentos apresentados pela parte autora, que aditou a inicial às fls. 45/47. À fl. 54 determinou-se a expedição ofício ao Delegado da Polícia Federal em Foz do Iguaçu. Com a resposta (fl. 66), o pedido liminar foi deferido (fls. 67/70). Regularmente citada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a existência de dúvida quanto ao real proprietário do veículo. No mérito, sustentou que a autora não teria agido com boa-fé, uma vez que, diante da relação de parentesco, presume-se que teria conhecimento da prática do ilícito por seu irmão e com ela teria anuído. À fl. 95 foi juntado aos autos o ofício nº 0040/2013/Secat/Eqsecad/DRF/Foz, originário da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu/PR, dando conta de que o veículo objeto dos autos fora doado à Universidade Federal do Paraná em 16/08/2012, nos termos dos artigos 28 e 29 do Decreto-Lei nº 1.455/76 (fls. 100/102). A autora apresentou réplica (fls. 105/118). Às fls. 134/140 constam os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento. É o relatório. D E C I D O .DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegou, em preliminar, a falta de interesse de agir, argumentando haver

dúvida quanto à titularidade da propriedade do veículo apreendido. Contudo, verifico tratar-se de matéria relativa à legitimidade ad causam. Nesse sentido, observo que o veículo apreendido estava registrado em nome da autora, conforme cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (fl. 21), razão pela qual a legitimidade para tomar as medidas judiciais assecuratórias de sua propriedade recaem sobre a autora. DO MÉRITO a autora sustenta que emprestou o veículo VW/Gol 1.6 Power, placas DHF-6439-Marília/SP, de sua propriedade, ao seu irmão, William Notário, o qual, sem seu conhecimento ou anuência, utilizou-o para transporte de mercadorias advindas do Paraguai. As mercadorias estavam desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país, razão pela qual foram apreendidas, juntamente com o automóvel da autora, conforme Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria nº 0910600-12021/2011 e Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-12022/2011 (fls. 22/27). O parecer técnico nº 0403/2012, lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal, amparado na legislação de regência da matéria, recomendou a pena de perdimento do veículo, o que foi acolhido pelo Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu (fls. 39/42 e 96/99). A pena de perdimento de veículo em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do Decreto-lei nº 37, de 18/11/1966, in verbis: Art. 96 - As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis separada ou cumulativamente: I - perda do veículo transportador; II - perda da mercadoria; III - multa; IV - proibição de transacionar com repartição pública ou autárquica federal, empresa pública e sociedade de economia mista. Já as situações ensejadoras da aplicação do perdimento do veículo estão contempladas no art. 104 do Decreto-lei nº 37/66, o qual estabelece, no inciso V: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. O artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66, foi regulamentado pelo Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), o qual dispôs, em seu artigo 688, que o perdimento é aplicável aos casos em que o veículo esteja conduzindo mercadoria sujeita a perdimento, caso pertença ao responsável pela infração. Conforme o aludido dispositivo, a aplicação da penalidade de perdimento pressupõe que o veículo transportador pertença ao proprietário das mercadorias apreendidas. No presente caso, o veículo foi apreendido no estabelecimento denominado Estacionamento Dunga, na cidade de Foz do Iguaçu/PR, em 03/08/2011, porquanto tinha em seu interior grande quantidade de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação, avaliadas em R\$ 5.680,39. Por ocasião da apreensão, todavia, apurou-se que o condutor do veículo era William Notário, irmão da autora e proprietário das mercadorias apreendidas. Na hipótese em que as mercadorias apreendidas não pertencem ao proprietário do veículo, é preciso haver responsabilidade do proprietário na prática da infração, a fim de que seja imposta a pena de perdimento. Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Regulando os casos em que o condutor do veículo e o proprietário deste são pessoas diversas, estabelece o Decreto -lei 37/66 que: Art. 95. Respondem pela infração: I - Conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; Dessa forma, mesmo que o proprietário do veículo não seja o proprietário das mercadorias, e mesmo que não esteja conduzindo o veículo, ainda assim é possível aplicar a pena de perdimento, bastando tenha ele, ciente da situação fática, concorrido ou dela se beneficiado de alguma forma. Outro não é o entendimento jurisprudencial há muito sedimentado, desde o extinto Tribunal Federal de Recursos. Com efeito, reiteradas decisões originaram sua Súmula nº 138, publicada no D.J.U. de 10/05/1983, p. 6.226, que assim dispõe: A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica, se demonstrado em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Nessa esteira, cumpre definir o ato que enseje a responsabilidade do proprietário, sendo certo, neste aspecto, que a jurisprudência se mostra sedimentada no sentido de que a ciência, ainda que potencial, do proprietário acerca da utilização do veículo para o transporte de mercadorias objeto de descaminho, aliada a elementos que afastem a sua boa-fé, são suficientes para se reconhecer a sanção de perdimento ora em comento, consoante se depreende do acórdão a seguir colacionado: **TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.** 1. A jurisprudência deste Tribunal, amparada na Súmula 138 do TFR, firmou o entendimento de que a pena de perdimento do veículo não poderá se desapegar do elemento subjetivo e nem desconsiderar a boa-fé. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente o enfoque matemático, o que não significa que se está a desprezar o princípio da proporcionalidade visto sob o prisma axiológico, o qual tem por último fim impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho, e reprimir tal prática pelo grande infrator episódico. 3. Hipótese em que se tem por suficiente e adequada a punição da conduta perpetrada com o perdimento da mercadoria e eventuais penas pecuniárias, pois diante das peculiaridades do caso concreto, a sanção de perdimento do veículo mostra-se desproporcional, porquanto excessiva. (TRF da 4ª Região - Apelação Cível 5003996-87.2011.404.7209, relatora Maria de Fátima Freitas Labarrere, j. em 17/07/2013) Deve-se salientar, neste particular, que embora seja regra geral do direito a presunção de boa-fé, o fato do veículo de propriedade da autora ter sido apreendido contendo as mercadorias objeto de descaminho inverte obviamente esta presunção, devendo ser lhe atribuído o ônus da prova

de que atuou de boa-fé. Fixadas estas premissas, de que cabe a autora o ônus da prova de que atuou de boa-fé, e de que a mera ciência da utilização do bem para fins ilícitos se mostra bastante para descaracterizá-la, passo à análise das provas carreadas aos autos. Verifica-se da exordial que a autora afirma que não tinha ciência de que o veículo seria utilizado para a prática de ato ilícito perpetrado, uma vez que ele havia sido emprestado para o seu irmão para que ele fosse para o litoral paulista. Entretanto, verifico que a situação retratada nos autos, principalmente pela prova oral, demonstrou que tal versão não se sustenta. Primeiramente constato que o veículo foi apreendido no mês de agosto, mês de inverno e que não coincide com férias escolares, tendo o autor informado que possui um filho em idade escolar. Ademais, verifico que o condutor possui um estabelecimento comercial, da espécie lan house, em que trabalham ele e sua esposa, e contam com o auxílio apenas eventual de um parente, que por sua vez possui emprego regular, não tendo ele esclarecido quem cuidaria do estabelecimento durante a ausência da família, que na sua versão, perduraria por uma semana. Igualmente reforça esta conclusão o fato do condutor não ter sido capaz de especificar qualquer aspecto relevante acerca da viagem que pretendia realizar, bem como o fato de sua esposa ter afirmado expressamente que ele em momento algum ele possuía a intenção de viajar para o litoral, mas sim para Foz do Iguaçu. Anoto, ainda, que os objetos apreendidos guardam íntima relação com aqueles que são utilizados no estabelecimento comercial do condutor, o que também afasta a alegação de ignorância da autora acerca da utilização do veículo para a finalidade em que foi encontrado. Verifico, portanto, que os elementos de convicção coligidos aos autos afastam inexoravelmente a alegação de boa-fé da autora. Por outro lado, entendo oportuno observar que inobstante o veículo apreendido esteja registrado em nome da autora, a sua propriedade se mostrou extremamente duvidosa. Isso porque se verifica que a autora, à época dos fatos, sequer possuía carteira de habilitação e possuía um outro veículo de valor bastante inferior ao apreendido, no caso um veículo Chevrolet Monza, e quando questionada, não soube informar o valor que foi pago pelo veículo apreendido ou o local onde o teria adquirido, justificando a sua ignorância quanto a esses aspectos pelo fato de seu marido ter sido o responsável pela sua aquisição. Por outro lado, seu cônjuge igualmente não soube informar o valor do bem, onde o adquiriu, a motorização, o modelo específico (referiu que o modelo era um Gol Plus, quando na verdade era Power) e sequer o combustível utilizado, tendo afirmado que acreditava que o veículo era movido flex, quando na verdade era movido a gasolina, conforme se verifica do documento de fl. 21. Considerando que o veículo foi adquirido em período relativamente recente, por um valor elevado para o padrão de vida que a autora e seu cônjuge levavam, o que geralmente faz com que a escolha do bem e a análise do valor e das condições de pagamento sejam analisadas detalhadamente, se verifica que causa espécie a ignorância do casal demonstrada em seus depoimentos sobre aspectos tão mezinhos de sua aquisição. Também causa estranheza o fato do condutor e sua esposa terem prestado depoimentos divergentes quanto aos veículos que possuíram nos últimos anos, bem como o fato dele ter alienado seu veículo pouco tempo antes da autora ter adquirido aquele apreendido, para, segundo o seu depoimento, utilizar o valor na aquisição de um novo veículo, bem como o fato de ter adquirido outro, em seu nome, no mês subsequente à apreensão, com as mesmas características do veículo apreendido, conforme se depreende do documento de fls. 49/52. A prova produzida indica que apesar de formalmente registrado em nome da autora, a propriedade do automóvel muito provavelmente era titularizada por seu irmão, Willian Notário, que o conduzia no momento da apreensão. Concluo, portanto, que não restou demonstrada a boa-fé da parte autora no caso em questão, pois ela possuía ciência da finalidade para a qual o veículo seria utilizado, o que se mostra bastante para decretar o seu perdimento, com espeque no artigo 95 do Decreto-lei 37/66, acima transcrito. Por derradeiro, cumpre ressaltar que a pena administrativa de perdimento, determinada por autoridade fiscal, prescinde da instauração de processo penal para a apuração do ilícito administrativo que constitua, em tese, também infração penal. O direito tributário, apesar de não constituir um ramo jurídico estanque, possui relativa autonomia com relação às demais áreas do direito, inclusive a criminal, de modo que, estando o procedimento fiscal em consonância com as normas constitucionais, basta para a aplicação da referida penalidade. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora KELLY VIVIANE NOTÁRIO MENDONÇA formulado em face da UNIÃO FEDERAL de restituição do veículo apreendido VW/Gol, placas DHF-6439-Marília/SP. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela determinada às fls. 68/70, pois se mostra incompatível com o teor da presente sentença. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

**0000124-07.2013.403.6111** - DALITON ANDRE DOS SANTOS X DAINE STEPHANIE ANDRE DOS SANTOS X ANGELA APARECIDA ANDRE (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Revogo o despacho de fls. 83 no que se refere a manifestação sobre laudo médico, pois está equivocado. Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

**0000426-36.2013.403.6111** - GUSTAVO HENRIQUE ARAUJO FERREIRA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico às fls. 172/173 que a parte autora não cumpriu integralmente a determinação de fls. 171. Assim sendo, o recurso interposto às fls. 159/161 é intempestivo. Dê-se vista à União Federal e, após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000515-59.2013.403.6111** - MARIA APARECIDA GONCALVES COUTRIN(SPI68970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARIA APARECIDA GONÇALVES COUTRIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que sempre se dedicou ao trabalho rural, tendo trabalhado por tempo suficiente, no seu sentir, para a percepção do benefício rogado. Para a concessão do benefício pleiteado, é necessário que a parte autora comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício, podendo se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência deste diploma normativo. Por outro lado, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que segue: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovar o exercício do labor rural, a autora carrou aos autos, dentre outros documentos: a) Certidão de Casamento, celebrado em 24/10/1972, em que consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador; b) Certidão de Nascimento da filha Telma Xavier Coutrin, ocorrido em 08/06/1978, em que consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador; c) Certidão de Nascimento do filho José Guilherme Xavier Coutrin, ocorrido em 10/02/1982, em que consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador; d) Certidão de Nascimento da filha Denir Aparecida Coutrin, ocorrido em 21/07/1976, em que consta a profissão do marido da autora como sendo a de lavrador; e) Notas fiscais de produtor, emitidas em nome do marido da autora nas datas de 17/02/1982, 15/07/1982 e 11/02/1983; f) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora, em que constam vários contratos de trabalho urbanos. A documentação acima mencionada, embora não comprove o exercício efetivo do trabalho rural, é apta a constituir início razoável de prova material. Entretanto, verifico que este início de prova material restou ilidido por diversos vínculos urbanos constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no Cadastro Nacional de Informações Sociais, a partir de 1986, quando a autora passou a trabalhar para Fernando Carvalho Ribeiro Filho EPP e seu marido para Companhia Agrícola Nova América. Também se verifica que a autora, posteriormente a esse vínculo, trabalhou para Marília Tênis Clube e para a Prefeitura Municipal de Marília, e seu marido para a Fundação de Ensino Euripedes Soares da Rocha, por quase 20 anos, até se aposentar como segurado filiado ao regime urbano. No mais, verifico que o fato da autora afirmar que reside em uma chácara de aproximadamente 2.500 m², desde o ano de 2005, não lhe atribui a condição de segurada especial. Primeiramente observo que a propriedade rural se mostra bastante diminuta, pois a extensão mencionada pela autora equivale a de hectare ou 1/10 de um alqueire, o que por si só já colocaria em dúvida se o trabalho rural aí exercido é necessário para o desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, tal como exigido pela lei previdenciária para caracterizar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar. Tal suspeita se confirma da análise do depoimento pessoal da autora, que afirmou que o que aí é produzido se destina predominantemente para o consumo do núcleo familiar, e que vende o excedente, auferindo cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, valor este bastante inferior ao da aposentadoria urbana do seu cônjuge, no valor 2.463,55 (fl. 68). Assim sendo, concluo que o início de prova material apresentado restou ilidido, não podendo ser comprovada por prova exclusivamente testemunhal a atividade rural que a autora alega ter exercido a partir de 1986, bem como que a atividade rural que ela sustenta exercer atualmente não ocorre em regime de economia familiar. Dessa forma, não implementados os requisitos necessários, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na

vestibular.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95).Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0000541-57.2013.403.6111** - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 02 de SETEMBRO de 2013, às 15:30 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000583-09.2013.403.6111** - FLORIVALDO ANTONIO PIMENTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 273: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0000872-39.2013.403.6111** - SEBASTIAO LOURENCO(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de SETEMBRO de 2013, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001074-16.2013.403.6111** - SAMUEL GONCALVES DE OLIVEIRA X ANDRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 61/72: Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para nomeação de curador provisório.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001168-61.2013.403.6111** - OLIVIA FRANCISCO RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 09 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001344-40.2013.403.6111** - MARIA BASILIO JORGE DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas.Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de SETEMBRO de 2013, às 14 horas.Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001346-10.2013.403.6111** - JOSE BARBOSA DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ BARBOSA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que padece de avançado processo osteodegenerativo, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. A análise do pedido de tutela antecipada foi prorrogada, determinando-se a realização de perícia médica em Juízo.À f. 31, a parte autora informou a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 6021745222, deferido ao autor em 18/06/2013, conforme Comunicação de Decisão juntada à f. 32, ressalvando expressamente os valores devidos pelo INSS entre a data de 06/03 até a data de 18/06/2013, sem, contudo, especificar o seu pedido. À f. 36, porém, a autora solicitou o cancelamento da perícia anteriormente designada, tendo em vista o fato de o autor já estar aposentado. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Assim, diante da aparente contradição, uma vez que a perícia médica se mostra necessária para se aferir se

o demandante já se encontrava incapacitada para o trabalho no momento em que foi protocolado o primeiro requerimento administrativo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se desiste da presente demanda. CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001373-90.2013.403.6111** - GUIOMAR BIONDO GUERINO(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por GUIOMAR BIONDO GUERINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Citado, contestou o INSS, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. Inicialmente, verifico a presença dos pressupostos processuais de existência e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação. Não tendo sido suscitadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo data de 12/07/2012 e a ação foi interposta em 12/04/2013. Assim, não há que se falar em prescrição. Nos termos da inicial, pretende a parte autora o benefício de aposentadoria por idade, sob o fundamento de que sempre se dedicou ao trabalho rural, tendo trabalhado por tempo suficiente, no seu sentir, para a percepção do benefício rogado. Para a concessão do benefício pleiteado, é necessário que a parte autora comprove o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício, podendo se valer da redução desse período, nos termos da tabela constante no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, caso tenha iniciado o labor rural antes da vigência deste diploma normativo. Por outro lado, para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91 que segue: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: ... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Nesse sentido, a Súmula n.º 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovar o exercício do labor rural, a autora carrou aos autos, dentre outros documentos: a) Declarações de atividade rural firmadas por Izabel de Oliveira Guerino e Olympio dos Santos, em 19/04/2012; b) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz, em 17/04/2012; c) Ficha para Registro de Associados do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz/SP, em nome do marido da autora, com data de admissão em 19/10/1981; e d) Cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do marido da autora, em que constam vários contratos de trabalho em estabelecimentos rurais e agropecuários. A documentação acima mencionada, embora não comprove o exercício efetivo do trabalho rural, é apta a constituir início razoável de prova material. Com relação aos demais elementos probatórios dos autos, em especial a prova oral produzida, verifico que restou comprovado que a autora cessou o exercício de atividade rural ao menos no ano de 2000. Com efeito, a autora em seu depoimento pessoal, ao ser indagada acerca do vínculo de trabalho urbano lançado ao Cadastro Nacional de Informações Sociais no período de abril de 2000 a abril de 2001, informou que nessa oportunidade trabalhou em um mercado pertencente a um familiar, e que a partir de então passou a fazer bicos, exemplificando a atividade de limpar terrenos urbanos. Por sua vez, a testemunha Elisabete dos Santos Pereira afirmou que exerceu atividade urbana entre 1982 e 1983, tendo posteriormente voltado para o distrito de Vera Cruz, e trabalhado juntamente com a autora entre 1986 e 1991, tendo perdido contato com ela a partir de então, não sabendo informar a espécie de atividade laboral que ela passou a exercer. Da mesma forma, a testemunha Maria José da Silva afirmou que trabalhou com a autora no meio rural na década de 1980, tendo perdido contato com ela também a partir de 1991, não sabendo prestar qualquer informação acerca da atividade exercida posteriormente. Verifico que a data informada pelas testemunhas coincide com o início do exercício de atividade urbana pelo marido da autora, que trabalhou no ano de 1991 para Maricaixas Ind. E Com de Embalagens, e exerceu depois dessa data inúmeras atividades urbanas, conforme se depreende das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais, acostado à fl. 39 verso. Assim sendo, embora os depoimentos tenham sido firmes e coerentes no sentido de que a autora exerceu atividade rural no início da década de 1980, verifico que ela não faz jus ao benefício vindicado, tendo em vista que ficou comprovado nos autos que ela deixou as lides rurais muito tempo antes do implemento do requisito etário, no ano de 2009, não preenchendo, desta forma, a exigência contida na legislação previdenciária, de que a atividade rural tenha sido exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento do requisito etário. Observo que a possibilidade de dissociação dos requisitos idade e qualidade de segurado para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, previsto no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n.º 10.666/03, não é aplicável à



espécie, uma vez que tal comando é destinado especificamente ao benefício de aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que exige contribuição do segurado para a sua concessão. Ressalto, ainda, que este entendimento se filia à jurisprudência majoritária do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Unificação dos Juizados Especiais Federais, conforme se depreende dos arestos trazidos à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO IMPLEMENTO DA IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Remessa oficial não conhecida, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A demandante deixou as lides campestinas 27 (vinte e sete) anos antes do implemento da idade mínima exigida, não preenchendo um dos requisitos externados no art. 143 da Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais. III - Não há condenação da autora ao ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). IV - Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS provida. (TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário n.º 1370088, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, p. em 02/09/2009) EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo não restou preenchido. Incidente a que se dá provimento. (Turma Nacional de Uniformização, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 200738007388690, relator Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, j. em 16/10/2009) PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, OU DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. NÃO APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA INTERPRETAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR IDADE DO TRABALHADOR URBANO NA QUAL INEXISTE NECESSIDADE DE ATENDIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA SUA CONCESSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO NA MATÉRIA COLOCADA SOB EXAME. 1. Para a concessão de aposentadoria por idade rural é necessário o exercício de tal atividade no período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário ou ao seu requerimento, o que afasta a interpretação aplicável à aposentadoria por idade do trabalhador urbano, que dispensa a simultaneidade no atendimento dos requisitos legais. 2. Pedido de Uniformização limitado ao cabimento da aposentadoria por idade rural. 3. Incidente conhecido e não provido. (Turma Nacional de Uniformização, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n.º 200772510038002, relatora Juíza Federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, j. em 16/10/2009) Dessa forma, não implementados os requisitos necessários, mostra-se de rigor o reconhecimento da improcedência da pretensão contida na vestibular. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria por idade, formulado por Guiomar Biondo Guerino em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Resolvo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios nessa instância (artigo 55, Lei n.º 9.099/95). Defiro à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

**0001438-85.2013.403.6111** - EUFROSINA CRISTINA DE OLIVEIRA BERTOLETTI (SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 16 de SETEMBRO de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas às fls. 09 tempestivamente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0001827-70.2013.403.6111** - MARIO MASSAKI NAKASHIMA (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO)

Cuida-se de ação reclamationária ajuizada por MÁRIO MASSAKI NAKASHIMA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando a condenação da instituição financeira ao pagamento dos valores relativos ao auxílio-alimentação. O autor alega que trabalhou na CEF no período de 31/08/1981 a 30/04/2010, quando se aposentou, e durante toda a vigência do contrato de trabalho recebia o benefício auxílio-alimentação, mas a empregadora suspendeu o pagamento após a aposentadoria. O autor sustenta que o benefício do auxílio-alimentação já estava inserido no contrato de trabalho, sendo ilegal a sua supressão, a teor do disposto no artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 288, do C. Tribunal Superior do Trabalho. Argumenta que a responsabilidade da concessão deste benefício é da reclamada, ao contrário da suplementação de aposentadoria que é pago pela Entidade privada por ela subvencionada. O feito foi distribuído perante a 2ª Vara do Trabalho de Marília, onde recebeu o nº 0000586-66.2012.15.0101. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação alegando as seguintes preliminares: 1º) litispendência com o processo RT 1465-10.2011.5.15.0101; 2º) litigância de má-fé; 3º) a incompetência da Justiça do Trabalho em relação ao pedido de integração do auxílio-alimentação para fins de complementação de aposentadoria ou restabelecimento de seu pagamento após jubilação; 4º) ilegitimidade passiva em relação à complementação de aposentadoria; 5º) o litisconsórcio necessário da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAL - FUNCEF; 6º) do chamamento ao processo da FUNCEF; 7º) ocorrência da prescrição total; 8º) da prescrição parcial; 9º) o benefício auxílio-alimentação nunca teve natureza salarial e se trata de verdadeira parcela para o trabalho e jamais pelo trabalho, e nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 250 da SKI - I do TST, restou evidente que os aposentados não recebem o auxílio-alimentação. Em 27/09/2012, foi deferida a integralização do pólo passivo pela FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais, a pedido da CEF. A FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAL - FUNCEF - foi incluída no pólo passivo da demanda e também apresentou contestação alegando: 1º) a incompetência da Justiça do Trabalho; 2º) carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade passiva ad causam; 3º) litispendência; 4º) impugnação à assistência judiciária gratuita; 5º) ocorrência de decadência; 6º) ocorrência da prescrição; 7º) É impactante para os Planos de Benefício e, por conseguinte, para todos os assistidos e participantes, inclusive para o autor; o deferimento judicial de uma parcela que não foi alvo de contribuição ao longo do período laboral. Em 01/03/2013, a MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho declarou-se incompetente para processar e julgar o feito, argumentando que, nos termos das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050, compete à Justiça Comum o julgamento dos pedidos formulados decorrem do contrato de previdência complementar privada. É a síntese do necessário. D E C I D O. Primeiramente, necessário destacar que, através da Ata 232, de 16/04/1.975, e DIRRC-076/75, a CEF criou regulamento interno prevendo que os aposentados receberiam o auxílio-alimentação mesmo após o jubilação, como parte da complementação da aposentadoria. Essa regra começou a vigorar no ano de 1975 e só foi revogada o ano de 1995, também por ato unilateral do empregador, muito antes da criação da FUNCEF (Fundação dos Economiários Federais). Com efeito, a parte autora esclareceu, por reiteradas vezes, que o seu pedido inicial trata de pedido relacionado ao restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação em 13 parcelas anuais, o qual foi suprimido por ocasião da rescisão contratual, esclarecendo que NÃO SE TRATA de benefício de previdência privada ou de diferenças decorrentes de relação existente entre o associado-beneficiário (in casu o autor) e a instituição de previdência privada fechada patrocinada pela reclamada (no caso a FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais) e, portanto, não se vincula com o complemento de previdência privada devido ao autor pela Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF. O pedido é dirigido à ex-empregadora (CEF), única responsável pelo pagamento, inclusive, no caso de procedência do pleito exordial, razão pela qual, a parte autora pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em face da FUNCEF. Evidente, portanto, a natureza trabalhista do pleito exordial, posto que fundado no contrato de trabalho vivenciado por longos anos pelas partes ora conflitantes. Outro ponto a esclarecer é que, prevalece posição jurisprudencial no sentido de que o auxílio pretendido pelo autor não será incorporado à complementação de aposentadoria paga pelo mencionado fundo de pensão, de vez que tal parcela nunca integrou o salário-de-contribuição do autor. Vê-se que é obrigação assumida diretamente pela Instituição Financeira, competindo somente a ela arcar com o pagamento mensal. É cediço que a legitimidade exigida para o exercício do direito de ação depende da relação jurídica de direito material entre as partes litigantes, ou, em outras palavras, a ação tem como condição a titularidade de um direito ou interesse juridicamente protegido. É o que se colhe da doutrina de Humberto Theodoro Júnior que: (...) legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. (...) Entende o douto Arruda Alvim que estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença. (in Curso de Direito Processual Civil, Vol I, 47ª edição; pg. 68) (g.n.) Sendo assim, entendo necessária a exclusão da FUNCEF - Fundação dos Economiários Federais - do pólo passivo da presente demanda, já que, conforme o explicitado acima, a reclamação da parte autora dirige-se tão somente em face de sua ex-empregadora - CEF, carecendo a respectiva fundação de legitimidade para litigar no presente feito. Ademais, a decisão prolatada pela MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho, na qual se declarou incompetente para processar e julgar o feito, se fundou nos termos das

decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 586.453 e 583.050, as quais determinaram que compete à Justiça Comum o julgamento dos processos ajuizados por beneficiários contra entidade de previdência complementar privada. Com base nos apontamentos iniciais, verifica-se que esta premissa não se amolda, como vimos, à hipótese descrita nos autos, posto que além de se tratar de causa eminentemente trabalhista - restabelecimento do pagamento do auxílio-alimentação em 13 parcelas anuais, o qual foi suprimido por ocasião da rescisão contratual - a demanda é dirigida tão somente em relação à Instituição Financeira e não guarda qualquer relação com a entidade previdenciária. Necessário dizer que a CF/88, em seu artigo 114, retirou dos juízes federais a competência para o julgamento de causas que envolvam dissídios trabalhistas, delimitando-a apenas em caráter excepcional, o que não é o caso dos autos. De conseguinte, acolho as argumentações do autor e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, no tocante a FUNCEF - Fundação dos Economistas Federais - em face da ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 267, inciso VI, c/c artigo 3º, todos do Código de Processo Civil. No mais, constato que embora a situação retratada nos autos não se amolde àquela prevista na Súmula 224 do STJ, que autorizaria a devolução dos autos ao Juízo de origem, considerando que vários aspectos que influenciam diretamente na definição da competência para processar e julgar esta demanda somente foram esclarecidos e definidos após a sua remessa à este Juízo Federal, conforme mencionado alhures, entendo de bom alvitre deixar por ora de suscitar conflito de competência, e solicitando máxima vênua ao Juízo Trabalhista, restituo os autos para a reapreciação da questão aqui exposta. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

**0002053-75.2013.403.6111** - LAZARA CARDOSO GARCIA FARIA(SP318680 - LAIS PIGOZZI MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002134-24.2013.403.6111** - PRISCILA FERNANDES BARRANCO(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifique a CEF, em 05 (cinco) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, visto que o autor já as especificou às fls. 155. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002425-24.2013.403.6111** - DARZIZA FRANCISCA PIMENTA RIBEIRO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revogo, por ora, a nomeação do Dr. Fernando de Camargo Aranha, visto que não consta nos autos atestados médicos que comprovam patologia psiquiátrica. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002452-07.2013.403.6111** - MARCELO OLIVEIRA SANTOS(SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO E SP304506 - FAUSTO RENATO VILELA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002567-28.2013.403.6111** - PATRICIA DOS SANTOS CARVALHO X JOAO VIEIRA DE CARVALHO(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a sentença de fls. 22/26 e recebo a apelação de fls. 29/34 nos efeitos de direito. Nos termos do artigo 296, parágrafo único do CPC, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002905-02.2013.403.6111** - MARIA LUCIA DIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA LUCIA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das

Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**0002907-69.2013.403.6111** - CAROLINY BARBOSA DOS SANTOS BAHIANO X SILVIA ELENA DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1002455-72.1995.403.6111 (95.1002455-4)** - JOVES APARECIDO MALICIA X JULIO RODRIGUES MEDRADO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 495/498: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **3ª VARA DE MARÍLIA**

**DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI**

**DIRETORA DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 2945**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001789-92.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002553-59.2004.403.6111 (2004.61.11.002553-8)) JOSE THOMAS MASCARO (SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebo-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, inclusive para interposição de eventual recurso adesivo, encaminhem-se os presentes embargos ao E. TRF da 3.ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo, certificando nos autos principais o destino destes e o efeito em que foi recebido o recurso interposto. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional. Publique-se e cumpra-se.

**0004196-71.2012.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-11.2012.403.6111) EMPRESA DESENVOLV URBANO HABITACIONAL DE MARI (SP244656 - MARIA ANGELICA RAMOS DOS SANTOS E SP321206 - TATIANA CECILIO BELOTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

**0000405-60.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004173-62.2011.403.6111) TELMA MARIA BARION CASTRO DE PADUA (SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional.

**0002171-51.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-66.2009.403.6111 (2009.61.11.005684-3)) SONIA REGINA FONSECA PASTORI(SP060128 - LUIS CARLOS PFEIFER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

**0002376-80.2013.403.6111** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001104-51.2013.403.6111) CRISTIANE VIEIRA CRISCI-MARILIA-ME(SP076190 - JAMIL ANTONIO HAKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)  
Vistos.Manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005067-72.2010.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ELAINE DE OLIVEIRA CAZARES CARDOSO(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR)  
À vista do certificado à fl. 109, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

**0001011-59.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IGOR CALEBE BICAIO DE OLIVEIRA & CIA/ LTDA - ME X ESTHER PALMA BICAIO DE OLIVEIRA(SP219381 - MÁRCIO DE SALES PAMPLONA)  
Vistos.Traslade-se para estes autos cópia da procuração outorgada por Esther Palma Bicaio de Oliveira constante dos autos dos embargos opostos à presente execução.No mais, em face do requerimento formulado pela CEF (fl. 135), concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos documento comprobatório da alienação do imóvel em data anterior àquela constante da escritura mencionada no R.7 da certidão de matrícula juntada às fls. 122/123.Publique-se e cumpra-se.

**0004674-16.2011.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CICLUS MOVEIS PLANEJAMENTO LTDA - ME X VINICIUS COSTA DA SILVA X JOSE LUIS DA SILVA  
Vistos.Certifique a Secretaria acerca de eventual interposição de recurso de apelação nos autos dos embargos opostos em face desta execução ou acerca do trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos.Outrossim, intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000672-03.2011.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MARILIA(SP095814 - LAZARO FRANCO DE FREITAS)  
Vistos.Defiro o pedido de substituição da penhora realizada nestes autos, a qual recai sobre o bem indicado no termo de fl. 56, pela constrição do(s) valor(es) constringido(s) na(s) conta(s) de titularidade da parte executada, demonstrada(s) no documento de fl. 81.Por ora, requirite-se a transferência dos valores bloqueados junto ao Banco do Brasil S.A., correspondente a R\$ 16.504,74, para conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal, por meio do sistema BACENJUD.Após, intime-se a exequente para que demonstre a existência de outras dívidas em nome da executada, tendo em vista que as dívidas apontadas nos documentos de fls. 86 e 94/96, além de possuírem valor inferior ao montante bloqueado, encontram-se quitadas ou com a exigibilidade suspensa.Intime-se o depositário acerca da substituição da penhora ora deferida.Publique-se e cumpra-se.

**0004417-88.2011.403.6111** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X MKTX CONSULTORIA DE MARKETING LTDA - EPP X LUIZ GUSTAVO SPILA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA)  
Vistos.Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

**0000558-30.2012.403.6111** - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAU(SP317697 - BRUNO MARCHESE CASELLI E SP257429 - LEANDRO DOS SANTOS CAMPOS E SP224575 - KALIL JALUUL E SP327744 - NATHALIA GUSSEN DOS SANTOS ROSA)

Vistos. Julgo, por sentença, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação do débito, noticiada e comprovada às fls. 48/51 pela exequente. Faça-o com fundamento no art. 794, I c.c. o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0003300-28.2012.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIMAR JOSE LAURENTINO - ME

À vista do certificado às fls. 17, 40 e 50, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

**0001940-24.2013.403.6111** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)

Vistos. Concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual. Publique-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000704-08.2011.403.6111** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI**

**Juiz Federal**

**DR. OSIAS ALVES PENHA**

**Juiz Federal Substituto**

**RICARDO AUGUSTO ARAYA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 3285**

#### **CARTA DE ORDEM**

**0002365-57.2013.403.6109** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente N° 2279**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000870-20.2000.403.6113 (2000.61.13.000870-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPEX X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DE CAMPINAS E REGIAO - RECAP(Proc. 729 - EDMAR GOMES MACHADO E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP104978 - CLAUDIA CARVALHEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(SP156295 - LUÍS FERNANDO AMANCIO DOS SANTOS E SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP089277 - TANIA DA CONSOLACAO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP151380 - HUMBERTO FALEIROS SALLES E SP124699 - SANG WOON LEE E SP131174 - CARLA GIGLIOTTI E SP141061 - FERNANDO CHIAPERINI E SP075695 - HOVHANNES GUEKGUEZIAN E SP118629 - ULISSES TEIXEIRA LEAL E SP161991 - ATILA JOÃO SIPOS E SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO E SP036391 - ORLANDO DIAS E SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI E SP162245 - CARLA PATRICIA GOMES COELHO E SP075067 - LAURINDO DE FREITAS NETO E SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP143864 - VIVIANE ALEXANDRA VIEIRA PEREIRA E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA E SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA E SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL E SP046747 - MARINA THEREZA FARAONE MAZZA E SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI E SP206602 - CARLA MARGIT E SP269738 - TATIANA CAVALCANTE BOLOGNANI E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES E SP273914 - TATIANE MARQUES DOS REIS E SP170352 - ELIANE YUMI YAMADA E SP273914 - TATIANE MARQUES DOS REIS E SP273914 - TATIANE MARQUES DOS REIS)

Manifeste-se a requerida Petrobrás Distribuidora S/A sobre o pedido deduzido pelo MPF à fl. 4857.Int.

**0012058-41.2008.403.6109 (2008.61.09.012058-9)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ALBERTO COVRE(SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Ernesto Campeol, conforme requerido pelo réu à fl. 1137. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal em Campinas solicitando a devolução da carta precatória nº 0005591-82.2013.403.6105, independentemente de seu cumprimento. Cumpra-se.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0004183-44.2013.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO GENARIO

Processo nº: 0004183-44.2013.4.03.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido: DANILO GENÁRIO E C I S ã O Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual busca a parte autora a concessão de ordem judicial que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente em seu favor, em poder da parte ré. Alega a parte autora que efetivou contrato de empréstimo com a parte ré, estando essa inadimplente desde 23/11/2012. Esclarece que o bem descrito à fl. 03 foi vinculado ao contrato, como garantia, sendo alienado fiduciariamente à CEF, e permanecendo na posse do requerido. Afirma estar comprovada a mora, ante a prévia notificação da parte ré. Pretende a concessão da liminar, com a imediata ordem de busca e apreensão do referido bem. Juntou documentos (fls. 05-20). É o relatório. Decido. A ordem de busca e apreensão em ação embasada no Dec.-lei 911/69 será liminarmente deferida desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor, nos exatos termos do art. 3º, caput, desse diploma legal. Verifico estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. O requerido pactuou com o requerente contrato de empréstimo, pelo qual deu a esta em garantia o bem móvel supra citado, o qual, ainda que transferida a respectiva propriedade à CEF, permaneceu em sua posse, conforme faculta o art. 66, caput, da Lei 4.728/65, na redação dada pelo Dec.-lei 911/69. Está caracterizada a mora do requerido quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais, conforme se verifica da notificação extrajudicial de fls. 10-12. Cumpridos, portanto, os requisitos legais para o deferimento liminar da busca e apreensão. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar a busca e apreensão, em face da requerida, do bem constante da cláusula quarta do contrato de empréstimo firmado entre as partes, qual seja: veículo marca Suzuki/Intruder 125 ED, Renavan 329432567, cor azul, ano/modelo 2011/2011, placa ESM 0301.A

requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem acima descrito, conforme contato prévio a ser mantido com o oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência. Cite-se o requerido para que, querendo, apresente resposta, nos termos do art. 3º, 3º, do Dec.-lei 911/69. Para tanto, expeça-se carta precatória à Comarca de Rio Claro/SP. Intime-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002394-64.2000.403.6109 (2000.61.09.002394-9)** - HUDSON LIGO ANTONIO X SILVIA REGINA NATIVIO ANTONIO (SP059146 - DENISE HUSSNI MACHADO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando o pedido deduzido à fl. 223, determino à parte autora que, no prazo de dez dias, junte aos autos o holerite de Silvia Regina, bem como cópia da carteira de trabalho de Hudson Ligo Antonio, demonstrando sua condição de desempregado. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003394-26.2005.403.6109 (2005.61.09.003394-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001819-80.2005.403.6109 (2005.61.09.001819-8)) CLEONICE DE SOUZA (SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Intime-se a CEF para que promova o imediato cumprimento da determinação da fl. 131, no tocante ao pagamento do montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Int.

**0003394-45.2013.403.6109** - MAIRA MARTINS (SP158814 - RICARDO UEHARA DA SILVA E SP239753 - MARCOS ANTONIO FERREZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PROCESSO : 0003394-45.2013.4.03.6109 PARTE AUTORA : MAIRA MARTINS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, ordem para que a parte ré abstenha-se de incluir seu nome no SERASA, SCPC, SPC e demais órgãos de restrição cadastral, ou sua exclusão, caso já tenha sido incluída, em razão do débito decorrente de cartão de crédito de sua titularidade. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/19. O feito foi originalmente distribuído perante à 2ª Vara Cível da Comarca de Araras/SP, tendo o Juízo Estadual declinado da competência para a Justiça Federal, em decisão de fl. 20, em face da presença de empresa pública federal no polo passivo da ação. É o relatório. Decido. No caso em tela, o domicílio da autora é abrangido pela 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP, criada pelo Provimento nº. 371, de 10 de dezembro de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com efeitos a partir de 19.12.2012. Por equívoco o Juízo Estadual determinou a remessa a esta Subseção Judiciária em Piracicaba/SP, sendo que na data da prolação da decisão o provimento mencionado já estava em vigor. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP. Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor respectivo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se com urgência, em face do requerimento de antecipação da tutela de mérito. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0003894-14.2013.403.6109** - MARILENE DOS REIS VIEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 70/71 : Com razão a parte autora. Assim, reconsidero em parte a decisão de fl 67 para que passe a constar como parte ré a Caixa Econômica Federal, bem como que a contadoria judicial considere a prescrição trintenária, por tratar-se de ação que versa sobre FGTS.

**0003895-96.2013.403.6109** - RICARDO ALBUQUERQUE PEDROSA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 45/46: Com razão a parte autora. Assim, reconsidero em parte a decisão de fl. 42 para que passe a constar como parte ré a Caixa Econômica Federal, bem como que a contadoria judicial considere a prescrição trintenária, por tratar-se de ação que versa sobre FGTS. Int.

**0003899-36.2013.403.6109** - ODETE DOS REIS VIEIRA (SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 49/50: Com razão a parte autora. Assim, reconsidero em parte a decisão de fl 46 para que passe a constar como parte ré a Caixa Econômica Federal, bem como que a contadoria judicial considere a prescrição trintenária, por tratar-se de ação que versa sobre FGTS. Int.



**0004122-86.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009073-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009073-1)) WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR - EPP(SP248241 - MARCIO DE SESSA E SP318843 - THIAGO VALAMEDE SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X PERCEBOM JOIAS LTDA

Autos do processo n.: 0004122-86.2013.403.6109 Autor: WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR EPP Réus: PERCEBOM JÓIAS LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DECISÃO Trata-se de ação declaratória ajuizada por WALTER VAZ DOS SANTOS JUNIOR EPP em face de PERCEBOM JÓIAS LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL em que o Autor afirma que o primeiro Réu o notificou para que interrompesse a utilização da bola oca sobre a qual teria a patente. Em sua inicial, afirmou que a referida concessão não teria observado a novidade do invento e tampouco a atividade inventiva. Diante da constatação de que a concessão da patente não primou pela observância de ambos os requisitos legais, pugnou pela concessão da tutela antecipada com o fito de suspender seus efeitos ou, de forma sucessiva, para que o primeiro Réu se abstenha de exigir da Autora que não se utilize do objeto da patente PI-0117214-8. É o relatório. Decido. Há verossimilhança do direito alegado pelo Autor, senão vejamos: Do que se nota das provas preliminares colacionadas aos autos, o material questionado não apresenta, pelo menos em tese, os requisitos legais da novidade e inventividade. É possível perceber que a patente versa sobre procedimento extremamente simples, fato que possibilita afirmarmos que a técnica é, há muito, difundida, em especial em Limeira, um dos polos nacionais de fabricação de bijuterias. Como bem anotado pelo d. DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLVEIRA em processo que versa sobre a mesma patente: Observo que, aparentemente, a ré Percebom deixou de cumprir, quando da elaboração do relatório descritivo necessário para lastrear o pedido de patente junto ao IPI, disposições cruciais para demonstrar a novidade e atividade inventiva, requisitos legalmente exigidos para a concessão da patente (f. 28). Diante do descumprimento dos requisitos legais, pelo menos num exame perfunctório da matéria, há de incidir o disposto no art. 46 da Lei n. 9.279/96 que permite a nulidade da patente adrede obtida. Por outro lado, parece-me prematura a determinação de suspensão imediata da concessão, decisão esta que culminaria em prejuízo imediato do primeiro réu em relação aos demais usuários da patente. Por este motivo, penso ser mais razoável a concessão da tutela antecipada com o fito de impedir que a Percebom exija qualquer retribuição financeira pelo seu uso ou impeça o uso do referido material pelo Autor. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela requerida com o fito de determinar que os Demandados interrompam qualquer ato que obste o uso da patente PI 0117215-8, pelo que fica a critério do Autor sua utilização sem qualquer ônus financeiro com relação a terceiros. Citem-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal 3ª Vara Federal de Piracicaba/SP

**0004402-57.2013.403.6109** - NATANAEL PINHO DE MENDONCA (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0004402-57.2013.403.6109 \_\_\_\_/2013 Autor: NATANAEL PINHO DE MENDONÇA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã O Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de apo-sentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de que os períodos mencionados na inicial foram exercidos em condições especiais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07-09 e mídia digital. Decido. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial. Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua atividade laborativa, sendo razoável se aguardar eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial. Cite-se o INSS. P. R. I. Piracicaba, de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0004404-27.2013.403.6109** - OSCAR BERGGREN NETO (MG098639 - ROBERTA MURARI DE ALBUQUERQUE E SP255075 - CARLOS ROBERTO VESSONI) X UNIAO FEDERAL

Em face da provável prevenção acusada no termo de fl. 321, determino ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e demais andamentos processuais referente ao mandado de segurança nº 0005724-49.2012.403.6109, distribuído à 3ª Vara Federal de Piracicaba e remetido ao E. TRF em 22/04/2013. Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0001235-32.2013.403.6109** - JUIZO 1 VARA FORUM FEDERAL DE VITORIA DA CONQUISTA - BA X OLDEMAR BLEZA NOVAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Considerando a proximidade da data da audiência designada, dia 13/08/2013, as 15:30 horas, manifeste-se a CEF, com urgência, a respeito da certidão do Oficial de Justiça que informou não ter encontrado outro representante legal da empresa DONGWON BRASIL que fale português e que tenha conhecimento dos fatos objeto do processo. Encaminhe-se cópia digitalizada do presente despacho ao juízo deprecante. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001741-96.1999.403.6109 (1999.61.09.001741-6)** - ROCHA CORREA BUENO DE OLIVEIRA - ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 400/404) noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0002109-08.1999.403.6109 (1999.61.09.002109-2)** - MANETONI DISTRIBUIDORA DE CIMENTO CAL E PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP186403E - NICOLE ROVERATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 442/446) noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004257-50.2003.403.6109 (2003.61.09.004257-0)** - CERAMICA FORMIGRES LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Ciência às partes do ofício da CEF (fls. 204/206) noticiando a conversão em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0001341-09.2004.403.6109 (2004.61.09.001341-0)** - CLINICA GOBBATO DE MEDICINA ESTETICA E DERMATOLOGIA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP

Fl. 497: defiro a dilação de prazo requerida por 30 (trinta) dias. Int.

**0008710-54.2004.403.6109 (2004.61.09.008710-6)** - CIA/ INDL/ E AGRICOLA OMETTO(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL PIRACICABA

Considerando que a impetrante requereu efeito suspensivo ao agravo interposto (fl. 1196), bem como que os autos encontram-se conclusos perante a Quarta Turma do E. TRF, conforme print juntado à fl. 1212, mantenho a determinação da fl. 1209, para que se aguarde no arquivo sobrestado notícia quanto a concessão ou não do efeito suspensivo requerido. Intimem-se.

**0003493-59.2006.403.6109 (2006.61.09.003493-7)** - UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA X RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

SENTENÇA TIPO A \_\_\_\_\_/2013PROCESSO N° : 0003493-59.2006.403.6109PARTE AUTORA : UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA. e RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA.PARTE RÉ : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SPS E N T E N Ç A Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNICAP RENOVADORA DE PNEUS LTDA. e RADIAL RENOVADORA DE PNEUS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, julgada procedente pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Com o trânsito em julgado, a parte autora, à fl. 654, apresentou renúncia ao direito de executar o crédito tributário oriundo da decisão judicial, nos termos do artigo 82, parágrafo 1º, inciso I, da Instrução Normativa nº 1300/2012 da RFB - Receita Federal do Brasil.Instada, a União não se opôs ao pedido da parte autora (fl. 656).É o brevíssimo relatório. Decido.Estabele o mencionado dispositivo:Art. 82 . Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela

RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...)III - cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste, na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução; Assim, revejo posicionamento anterior, reconsidero a decisão de fl.657 e HOMOLOGO A RENÚNCIA À EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, no que tange ao crédito tributário, ressalvado o reembolso das custas judiciais recolhidas para ajuizamento da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2013. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

**0010160-27.2007.403.6109 (2007.61.09.010160-8)** - APARECIDO DONIZETI JOAQUIM (SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
Tendo decorrido, sem manifestação, o prazo de trinta dias requerido pela impetrante à fl. 168, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

**0007377-28.2008.403.6109 (2008.61.09.007377-0)** - JOSE DE JESUS GAVIOLI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP  
Ciência ao impetrante do teor da petição do INSS juntada às fls. 223/224. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa. Int.

**0006004-88.2010.403.6109** - PEDRO LUIZ FAVERO X EMILIO CESAR FAVERO X JOSE EDUARDO FAVERO X NELSON ANTONIO SOARES DE CAMPOS (SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP063594 - FRANCISCA DAS CHAGAS MEDEIROS GIANOTTO E SP262040 - EDMAR JOSÉ BARROCAS) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP  
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0002089-60.2012.403.6109** - ANDRE BENEDITO DE PAULA - COMERCIO DE CEREAIS - ME (SP290811 - MIROEL ALVES DE SOUZA E SP206455 - LEANDRO AVES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP  
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0004867-03.2012.403.6109** - MUNICIPIO DE PEREIRAS (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Processo nº : 0004867-03.2012.403.6109 D E S P A C H O Tendo em vista a petição juntada à fl. 318, converto o julgamento em diligên-cia e determino a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição retro mencionada, intimando-se a parte interessada para retirada. Após, voltem os presentes autos conclusos para sentença. CERTIDAO EXPEDIDA EM 26/07/2013.

**0009710-11.2012.403.6109** - GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA  
Processo nº : 0009710-11.2012.403.6109 D E S P A C H O Tendo em vista a petição juntada à fl. 203, converto o julgamento em diligên-cia e determino a expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido na petição retro mencionada, intimando-se a parte interessada para retirada. Após, voltem os presentes autos conclusos para sentença. CERTIDAO EXPEDIDA EM 26/07/2013.

**0000204-74.2013.403.6109** - SERGIO REIS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP  
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

**0002316-16.2013.403.6109** - ELAINE CRISTINA PRADO (SP204251 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X

CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM RIO CLARO-SP(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se a impetrante, por carta, para que no prazo de 48 horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004324-63.2013.403.6109** - RENOVADORA DE PNEUS RODABEM LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP265411 - MARCIA SPADA ALIBERTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

**0004405-12.2013.403.6109** - GABRIEL CRIONI COCCO(SP282972 - ANDERSON SOARES DE OLIVEIRA) X DIRETOR PRESIDENTE DA ANAC-AGENCIA NACIONAL AVIACAO CIVIL

Verifico que o presente mandado de segurança foi impetrado contra ato do Sr. Diretor Presidente da ANAC, com sede em Brasília/DF. Como é cediço pela iterativa jurisprudência sobre o tema, em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Em sede de mandado de segurança a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 26ª ed., nota 4 do artigo 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). Com efeito, o Juízo Federal competente para processamento e julgamento do presente mandado de segurança é o da Justiça Federal do Distrito Federal sendo inviável o prosseguimento do feito em Piracicaba. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal. Feitas as devidas anotações, remetam-se os autos para àquele juízo. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008111-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008111-0)** - VERONICA FIGUEIREDO DA SILVA X CELINA SILVA BUENO QUIRINO X ADHEILDA SILVA GRACA X AUDENILDA SILVA DE PAULA X AUDENIL BOA MORTE FIGUEIREDO DA SILVA X TEREZINHA DA SILVA GOMES(SP083325 - NELSON PAULO ROSSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

AUTOS CLS. EM 12/07/2013. 1. Considerando que o art. 655, I, do Código de Processo Civil, determina que a penhora recairá, em primeiro lugar, sobre dinheiro; considerando que o art. 655, I, na redação dada pela Lei 11.382/2006 apenas explicitou que dinheiro penhorável não é somente aquele em espécie, mas também o mantido em depósito ou aplicação em instituição financeira; considerando o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil que autorizam a determinação de indisponibilidade de depósitos ou aplicações financeiras por meio eletrônico; e considerando, por fim, o não pagamento da dívida e a ausência de garantia do valor total da execução, pelos executados, apesar de devidamente citados e intimados, DEFIRO o pedido da exeqüente e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado pela CEF à fl. 321. Proceda-se à juntada aos autos do Recibo de Protocolamento de Bloqueio de Valores, emitido pelo sistema Bacenjud 2.0.2. Indisponibilizados ativos financeiros, proceda-se à transferência dos valores e intime-se da penhora a parte executada, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça. 3. Frustrada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, dê-se vista à exeqüente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender necessário. Cumpra-se. Intimem-se oportunamente. AUTOS CLS. em 22/07/2013. Considerando a condenação solidária da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF no montante de R\$ 600,00 (fl. 321), bem como a indisponibilidade desse valor em nome de dois co-autores, determino que se proceda à indisponibilidade de ativos financeiros em nome da autora Audenilda Silva de Paula, liberando-se os valores excedentes em relação aos demais autores. Cumpra-se.

**0004199-32.2012.403.6109** - ANTONIO EUCLIDES DANTAS(SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da

Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001819-80.2005.403.6109 (2005.61.09.001819-8)** - CLEONICE DE SOUZA(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012794-59.2008.403.6109 (2008.61.09.012794-8)** - LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da guia e requerimento formulados pelo executado.Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005628-34.2012.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SHIRLEY CRISTINA DA SILVA

Manifeste-se a CEF conclusivamente, no prazo de dez dias, quanto a não localização da requerida para sua citação, conforme certidão do Oficial de Justiça à fl. 45.Int.

### **4ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 521**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0504388-51.1992.403.6109 (92.0504388-5)** - INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACICABANO(SP214696B - RENATO WANDERLEY DE SOUZA LIMA) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tratam-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Nos autos principais foi juntada Guia de Depósito à Ordem da Justiça Federal (fl. 12) e determinada a suspensão da execução após a oposição dos presentes embargos à execução (fl. 17).Aduz o embargante que a Execução Fiscal nº 92.0504387-7, possui o mesmo objeto que a Ação Declaratória de Inexistência das Obrigações Tributárias nº 91.0664771-5, em trâmite pela 20ª. Vara Federal de São Paulo, pois em ambas o objeto de discussão é a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 115033, de 30 de julho de 1990, pugnando assim pela procedência dos presentes embargos.Intimado o embargado para apresentar impugnação, reconheceu a hipótese de conexão entre a execução anexa e a Ação Declaratória de Inexistência das Obrigações Tributárias nº 91.0664771-5. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A Ação Declaratória

de Inexistência das Obrigações Tributárias nº 91.0664771-5 foi julgada procedente e declarou a inexistência das obrigações tributárias, principal e acessória, entre o Autor e o INSS, a que se referem as NFLDs nº 115033/90, 115041/90, 115056/90 e 115057/90, estendendo-se a isenção da contribuição patronal a todos os estabelecimentos mantidos pelo Autor e que não se constituam em pessoa jurídica diversa. Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, foi a decisão confirmada monocraticamente, e transitado em julgado, conforme se observa da juntada de print de pesquisa anteriormente. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Da coisa julgada. Dispõe o art. 301, inciso V, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há coisa julgada quando duas ações possuem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão, tal como ocorre no caso em tela, já que estes embargos à execução foram opostos com fins de reconhecimento da ocorrência de situação de inexigibilidade contributiva previdenciária em favor das entidades filantrópicas e todas as suas unidades, também denominadas filiais, em específico, o débito lançado na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 115033. Assim, tendo a Ação Declaratória de Inexistência das Obrigações Tributárias nº 91.0664771-5 sido proposta anteriormente à Execução Fiscal, Processo nº 92.0504387-7 e julgada procedente e declarou a inexistência das obrigações tributárias, principal e acessória, entre o Autor e o INSS, a que se referem as NFLDs nº 115033/90, 115041/90, 115056/90 e 115057/90, estendendo-se a isenção da contribuição patronal a todos os estabelecimentos mantidos pelo Autor e que não se constituam em pessoa jurídica diversa., tem-se que não há mais interesse em nova discussão acerca do mesmo débito, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito, em respeito ao que dispõe o artigo 467 do Código de Processo Civil que prescreve que denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Neste sentido também é o entendimento da Egrégia Corte Superior de Justiça, refletido nos precedentes a seguir transcritos: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO ANTIEXACIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE JULGOU ANTERIOR AÇÃO ANULATÓRIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE INOBSERVOU EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA ESTABELECIDA NA AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. 1. A coisa julgada é tutelada pelo ordenamento jurídico não só pelo impedimento à repropositura de ação idêntica após o trânsito em julgado da decisão, mas também por força da denominada eficácia preclusiva do julgado (artigo 474, do CPC), que impede seja infirmado o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda que a ação repetida seja outra, mas que, por via oblíqua, desrespeita o julgado adredemente proferido (Precedentes do STJ: REsp 746.685/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.10.2006, DJ 07.11.2006; REsp 714.792/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 25.04.2006, DJ 01.06.2006; e REsp 469.211/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26.08.2003, DJ 29.09.2003). 2. Deveras, é de sabença a possibilidade de existência de causas de pedir e pedidos diversos na ação anulatória do lançamento tributário (ajuizada, obrigatoriamente, antes da propositura do feito executivo) e nos embargos à execução fiscal pertinente, uma vez que na primeira busca-se a desconstituição do ato constitutivo do crédito tributário, ao passo que a segunda tem por escopo impugnar o título executivo extrajudicial (CDA) que embasa a pretensão executiva deduzida pelo fisco. 3. Ocorre que, não obstante a amplitude da matéria de defesa a ser arguida pelo executado no âmbito dos embargos à execução fiscal, a eficácia preclusiva da res judicata (tantum judicatum quantum disputatum vel quantum disputari debeat) impede o reexame de questão decidida, definitivamente, nos autos da ação anulatória. 4. In casu, verifica-se que a decisão proferida no bojo da ação anulatória, acobertada pelo manto da coisa julgada, pugna pela higidez do lançamento tributário, sob o fundamento de que a base de cálculo do ISSQN das empresas de construção civil abrange o custo do serviço prestado sem qualquer dedução. 5. Por seu turno, o Tribunal de origem reformou a sentença para julgar procedentes os embargos à execução, excluindo da tributação do ISSQN o valor dos materiais utilizados na prestação de serviços de construção civil, razão pela qual extinguiu a execução fiscal. 6. Destarte, revela-se flagrante a inobservância, pelo Tribunal de origem, da coisa julgada estabelecida quando do julgamento da ação anulatória, sendo certo que a cognição dos embargos à execução deveria ter se limitado à existência ou não de irregularidades na CDA, uma vez imutável o comando sentencial que validara a inclusão da totalidade do preço do serviço (sem qualquer dedução) da base de cálculo do ISSQN. 7. Recurso especial provido a fim de anular o acórdão regional, uma vez configurada ofensa à coisa julgada material. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1039079, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/12/2010). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DO DEVEDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA AJUIZADA ANTERIORMENTE À EXECUÇÃO FISCAL. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. EMBARGOS DO DEVEDOR. ART. 267, V, DO CPC. DESNECESSIDADE, NO CASO, DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Matéria referente ao art. 267, V, do CPC devidamente prequestionada e bem delimitada nos autos, de tal sorte que não há necessidade de reexaminarem-se fatos ou provas para sua apreciação. 2. Não há como afastar dos embargos do devedor os efeitos da coisa julgada ocorrida em ação anulatória de débito fiscal ajuizada anteriormente à execução fiscal, uma vez que, anulado o auto de infração por sentença transitada em julgado, nula é a certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal. 3. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos artigos 267 e 269, II a V, o juiz declarará

extinto o processo (art. 329 do CPC) e em qualquer tempo ou grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito o juiz deverá conhecer de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI do art. 267 do CPC ( 3º do art. 267 do CPC). 4. Violação ao art. 267, V, do CPC caracterizada, uma vez que as instâncias ordinárias não poderiam decidir novamente questão já decidida, à luz do artigos 268, caput, primeira parte, 471 e 474 do CPC. 5. Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 933982, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:11/02/2010). TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. COISA JULGADA. POSSIBILIDADE. 1. Transitado em julgado aresto prolatado em ação anulatória de débito fiscal, devem ser reconhecido nos embargos de devedor os efeitos da coisa julgada material. 2. Recurso especial provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 263392, Relator Ministro, CASTRO MEIRA, STJ, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00171). Assim, imperioso o reconhecimento da nulidade da CDA que instrui a execução fiscal nº 92.0504387-7, e por conseqüência, a nulidade do próprio processo executivo pela ocorrência da decadência, já que a questão possui decisão definitiva não passível de recurso, proferida nos autos do Processo nº91.0664771-5. Face ao exposto, acolho os embargos para determinar a extinção da execução, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa.Considerando o valor da causa, inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se os presentes autos. P.R.I.

**1105347-94.1997.403.6109 (97.1105347-0) - SOARES METALURGICA LTDA(SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Observo que a embarga ainda não foi devidamente intimada a pagar os honorários advocatícios de sucumbência. Assim, reconsidero o despacho de fl. 92 e determino o cumprimento com urgência do despacho de fl. 91. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Traslade-se cópias da sentença de fls. 58/61, e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 65), desapensando-se.Int.

**0001295-93.1999.403.6109 (1999.61.09.001295-9) - MARIA TERESA BERTO MARTINS DA SILVA(SP070148 - ILDA HELENA DUARTE RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)**

Requeira a parte vencedora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0002367-18.1999.403.6109 (1999.61.09.002367-2) - METALURGICA PIRA INOX LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Trata-se de embargos propostos em face da execução fiscal nº 98.1103433-8.Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção do processo, com fundamento no artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Face ao exposto, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.P.R.I.

**0004161-40.2000.403.6109 (2000.61.09.004161-7) - AYRTON PINASSI(SP018772 - AYRTON PINASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)**

Requeira a parte vencedora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

**0008081-17.2003.403.6109 (2003.61.09.008081-8) - JOAO ATIMIR CARRARO X DARCY CHIEA CARRARO(SP069932 - RODOLFO DA SILVA FILHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)**

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos principais, foi reconhecida a ilegitimidade do primeiro embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo. Decido.Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**0001013-79.2004.403.6109 (2004.61.09.001013-4) - JOAO ATIMIR CARRARO X DARCY CHIEA CARRARO(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP094283 - JOSE AUGUSTO**

AMSTALDEN) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)  
Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos principais, foi reconhecida a ilegitimidade do primeiro embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0006894-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006894-7) - NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES(SP038040 - OSMIR VALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Fls. 169/170: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 165/166. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

**0007345-57.2007.403.6109 (2007.61.09.007345-5) - ELETRICA MANESCO LTDA(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Observo que a sentença de fls. 310/311-verso ainda não foi publica. Assim, torno sem efeito a certidão de trânsito de fls. 315 e o despacho de fl. 316. Proceda-se a secretaria à publicação da sentença. Int.

**0000898-19.2008.403.6109 (2008.61.09.000898-4) - LUIS FRANCISCO APARECIDO MARCELINO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA E SP192602 - JULIANA CESTA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)**

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos principais, foi reconhecida a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da da execução fiscal, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0010259-60.2008.403.6109 (2008.61.09.010259-9) - SEGREDO DE JUSTICA(SP014581 - MAURO GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**0000779-24.2009.403.6109 (2009.61.09.000779-0) - CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos principais, foi reconhecida a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a pequena complexidade da causa e o fato da embargada ter dado causa à propositura dos embargos, ao postular o redirecionamento da execução fiscal em face da embargante, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor razoável de R\$ 500, (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000780-09.2009.403.6109 (2009.61.09.000780-7) - CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)**

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos principais, foi reconhecida a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O



PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a pequena complexidade da causa e o fato da embargada ter dado causa à propositura dos embargos, ao postular o redirecionamento da execução fiscal em face da embargante, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor razoável de R\$ 500, (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000781-91.2009.403.6109 (2009.61.09.000781-9)** - CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos principais, foi reconhecida a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a pequena complexidade da causa e o fato da embargada ter dado causa à propositura dos embargos, ao postular o redirecionamento da execução fiscal em face da embargante, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor razoável de R\$ 500, (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000782-76.2009.403.6109 (2009.61.09.000782-0)** - CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos principais, foi reconhecida a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a pequena complexidade da causa e o fato da embargada ter dado causa à propositura dos embargos, ao postular o redirecionamento da execução fiscal em face da embargante, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor razoável de R\$ 500, (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000783-61.2009.403.6109 (2009.61.09.000783-2)** - CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos principais, foi reconhecida a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a pequena complexidade da causa e o fato da embargada ter dado causa à propositura dos embargos, ao postular o redirecionamento da execução fiscal em face da embargante, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor razoável de R\$ 500, (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000784-46.2009.403.6109 (2009.61.09.000784-4)** - CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos principais, foi reconhecida a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a pequena complexidade da causa e o fato da embargada ter dado causa à propositura dos embargos, ao postular o redirecionamento da execução fiscal em face da embargante, condeno a União ao

pagamento de honorários de sucumbência, no valor razoável de R\$ 500, (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000785-31.2009.403.6109 (2009.61.09.000785-6)** - CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos principais, foi reconhecida a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a pequena complexidade da causa e o fato da embargada ter dado causa à propositura dos embargos, ao postular o redirecionamento da execução fiscal em face da embargante, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor razoável de R\$ 500, (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000786-16.2009.403.6109 (2009.61.09.000786-8)** - CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos principais, foi reconhecida a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a pequena complexidade da causa e o fato da embargada ter dado causa à propositura dos embargos, ao postular o redirecionamento da execução fiscal em face da embargante, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor razoável de R\$ 500, (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0000787-98.2009.403.6109 (2009.61.09.000787-0)** - CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos principais, foi reconhecida a ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal, tendo sido determinada a sua exclusão do pólo passivo. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a pequena complexidade da causa e o fato da embargada ter dado causa à propositura dos embargos, ao postular o redirecionamento da execução fiscal em face da embargante, condeno a União ao pagamento de honorários de sucumbência, no valor razoável de R\$ 500, (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007547-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007547-3)** - JUAREZ TADEU BENA(SP102391 - JUAREZ TADEU BENA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Em face da Execução Fiscal nº 2004.61.09.006438-6 foram interpostos os presentes embargos que visam, em preliminares, o reconhecimento de cerceamento de defesa em razão de ausência de notificação do débito, do que teria acarretado a falta de oportunidade de defesa na esfera administrativa. No mérito, o embargante afirma que trabalha exclusivamente como advogado e questiona a regularidade da sua inscrição como corretor de imóveis junto ao CRECI da 2ª. Região, defendendo a impropriedade, portanto, da cobrança tanto das anuidades, como da multa. Em sua impugnação de fls. 41/56 a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante. Em preliminares, justifica a substituição das CDAs nos autos da execução, defendendo por conseguinte o reconhecimento da presunção de certeza e exigibilidade dos respectivos títulos. No mérito, sustenta que o fato gerador da cobrança é o fato de estar inscrito nos quadros do Conselho Profissional. Afirma

que até o momento da propositura da impugnação, o embargante estava constando como ativo em seus quadros, e que em nenhum momento houve solicitação de cancelamento de sua inscrição, a qual foi feita em 15/12/1977. Declara que de acordo com a legislação interna do Conselho Regional embargado, não existem óbices para o exercício simultâneo da profissão de advogado, com corretor de imóveis. Afasta a alegação de ausência de notificação, sustentando que os inscritos são notificados anualmente com o envio dos boletos de cobrança das anuidades e eventuais multas eleitorais. Defende a inexigibilidade da juntada do processo administrativo aos autos. É o relatório. DECIDO. Os embargos não comportam acolhimento. Mister consignar inicialmente, que não deve prosperar a alegação de cerceamento de defesa por ausência de notificação, em razão do que dispõe a jurisprudência dominante acerca do tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. ANUIDADE. CONSELHO DE CLASSE. NATUREZA DO CRÉDITO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. A jurisprudência já há muito pacificou-se no sentido de que as anuidades devidas a Conselhos de Classe tem natureza tributária, pelo que, aplicáveis os artigos 173 e 174 do CTN, no que diz respeito aos prazos decadencial e prescricional. 2. O simples encaminhamento dos boletos referentes às anuidades ao profissional vinculado a um determinado Conselho já é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo desnecessária a instauração de qualquer procedimento administrativo por parte do Conselho ou mesmo de notificação do contribuinte para pagamento. 3. Ausentes tais boletos, é de se considerar como tendo a notificação ocorrido na data do vencimento da dívida que, ao que se infere dos autos, se daria no mês de março de cada ano. 4. Forçoso reconhecer o transcurso do prazo prescricional com relação à anuidade do ano de 2002 porque o crédito tributário foi constituído em março de 2002 e a execução fiscal proposta tão somente em 18.12.2007 quando já transcorrido o quinquênio assinalado no artigo 174 do CTN. 5. Agravo de instrumento que se nega provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO - 368201, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2013). Ainda em preliminares, observo que o embargante formulou pedido de produção de prova oral às fls. 97 dos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.09.006438-6, o qual deve ser indeferido inicialmente em razão de sua intempestividade, já que formulado apenas em 17/02/2012, quando nestes autos, já havia sido dada ao embargante a oportunidade de se manifestar acerca da produção de provas, por meio do despacho de fl. 58, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 27/01/2012, o qual, transcorreu in albis conforme consta da certidão de fl. 58-verso. Ademais, seria desnecessária a oitiva de testemunhas como meio de prova no caso em análise, já que está incontroverso nos autos que o autor está inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª. Região (fl. 57), bem como o exercício da atividade da advocacia pelo embargante. Nota-se da inicial dos presentes embargos que o embargante em momento algum afirma que não é inscrito nos quadros da embargada ou que tenha dado baixa na sua inscrição. O exercício da atividade da advocacia também não foi impugnado pela embargada, do que se denota que se trata de questão irrelevante para a solução da controvérsia em análise. No mérito, tem-se que a pretensão do embargante também não pode prosperar, pois é imprescindível a comprovação de que o embargante não faz parte do quadro de inscritos da embargada, não bastando, a comprovação do não exercício da profissão, o que também não aconteceu no caso em tela, já que o embargante limitou-se a produzir provas no sentido de comprovar o exercício da advocacia. Neste sentido, colacionam-se os precedentes a seguir transcritos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE PAGAMENTO ENQUANTO VIGENTE A INSCRIÇÃO. 1. Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, correspondentes aos exercícios de 2000 a 2004. 2. O apelante não logrou êxito em comprovar o competente pedido de cancelamento de inscrição de seu registro junto ao respectivo Conselho profissional. 3. Cabe às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, trazer à colação as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa (STJ, AgRg no REsp 1.199.525). 4. A obrigação de pagar as anuidades ao Conselho fiscalizador decorre da inscrição do interessado, independentemente de efetivo exercício da profissão. 5. Precedentes desta Corte. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1549706, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2012) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. ANUIDADES E MULTA ELEITORAL DEVIDAS. 1. Durante o período das anuidades e da multa eleitoral exigidas, estava a embargante devidamente inscrita nos quadros do Conselho embargado, o que a torna devedora dos valores correspondentes. 2. Irrelevante o argumento de não ter exercido a profissão de corretor de imóveis durante o período objeto de cobrança, pois, ao optar pela associação, nasce para o profissional a obrigação de pagar a anuidade à entidade de classe, independentemente do efetivo exercício da atividade. 3. Sucumbente a embargante, de rigor sua condenação na verba honorária de 10% sobre o valor da causa atualizado, consoante entendimento desta Terceira Turma. 4. Apelação provida, para declarar a legitimidade do crédito exequendo, invertendo-se os ônus da sucumbência. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1682860, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos

da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desamparando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004300-06.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100397-76.1996.403.6109 (96.1100397-8)) JAIR JONAS PREZOTTO (SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal promovida originalmente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Alega o embargante ser parte ilegítima a figurar no pólo passivo da execução fiscal, Processo nº 96.1100397-8, ao argumento de que não foi comprovada a ocorrência da permissiva prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. Apontou também ocorrência de prescrição e defendeu a impossibilidade de penhora do imóvel objeto da matrícula nº 39.880, por tratar-se de bem de família. Instada a se manifestar, a embargada em preliminares, invoca a intempestividade dos embargos. No mérito, afirma que a responsabilidade do embargante tem como fundamento o disposto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, combinado com os artigos 32 e 33, ambos da Lei nº 8.212/91, principalmente em razão da ocorrência de infração à lei tributária, e para o resguardo das contribuições para com a Seguridade Social. Ao final, afirma que há indícios de dissolução irregular da empresa. Às fls. 35/36 a embargada requer o julgamento antecipado e o embargante junta documento às fls. 39/50. É o relatório. Decido. Os embargos comportam acolhimento. Da tempestividade dos embargos Não merece prosperar a alegação de intempestividade dos embargos pois, muito embora o Auto de Penhora e Depósito tenha sido firmado em 09/09/2000, o seu verso demonstra que não houve intimação do executado, que, por sua vez, se manifestou nos autos em 03/03/2005 (fls. 68/69), tão somente para requerer o reconhecimento da nulidade da penhora. Assim, às fl. 80 foi determinada a intimação da penhora e o registro perante o cartório de imóveis, o que então, só veio a ocorrer em 01/04/2011 (fl. 86-verso). Da ilegitimidade passiva do sócio O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro

só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. A alegação de que há indícios de dissolução irregular também não pode prosperar porque a embargada não produziu prova de suas alegações. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face do embargante não é medida válida. Face ao exposto, acolho os embargos para determinar a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal nº 96.1100397-8. Condeno o embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em respeito ao disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Sentença não submetida a reexame necessário. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004358-09.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007717-11.2004.403.6109 (2004.61.09.007717-4)) FAMOP FABRICA DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP050775 - ILARIO CORRER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal nº 2004.61.09.007717-4, proposta para a cobrança de créditos tributários. Em preliminares, a embargante aponta a ocorrência de prescrição, ao argumento de que, tratando-se de débitos com vencimentos entre 01/07/1999 a 01/11/1999, teria a ação sido proposta apenas em 18/11/2004 e a citação ocorrido em 12/01/2005. No mérito, defende seu direito à compensação tributária com créditos relativos ao FINSOCIAL, indeferido na esfera administrativa. Em sua impugnação de fls. 29/39, a União reconhece a ocorrência da prescrição para os créditos vencidos em julho, agosto de setembro, mas não daqueles referentes aos meses de outubro e novembro. Sustenta que a ação foi proposta dentro do quinquídio legal e que a citação não ocorreu no prazo por razões alheias à sua vontade e a seu alcance, invocando, para tanto, as disposições contidas na Súmula nº 106 do STJ. No que se refere à alegação de compensação, afirmou que não houve homologação na esfera administrativa, em razão de contradições relativas à datas e créditos constantes das informações prestadas ao fisco, afastando portanto, o requisito de que o crédito seja líquido, certo e exigível para que possa ser passível de compensação. É o relatório. DECIDO. Em preliminares, julgo prejudicado e recurso de embargos de declaração de fls. 69/77, por ausência de interesse superveniente, haja vista a resolução do mérito através da presente. Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 15/12/1999, data de vencimento do débito mais recente, com base nas informações constantes na CDA acostada às fls. 03/08. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da citação, ocorrida em 28/02/2005 (fl. 13 dos autos da execução fiscal). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de

dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente que ingressou com a execução fiscal em 18/11/2004, há menos de um mês antes da expiração do prazo prescricional do crédito mais recente, vencido em 16/12/1999 e quando todos os anteriores já estavam prescritos. Logo, é de se reconhecer a prescrição do crédito tributário, nos moldes da fundamentação acima. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos para declarar a prescrição dos créditos tributários em cobrança e extinguir o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, no valor razoável de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o qual deverá ser atualizado a partir desta data. Sentença não sujeita à reexame necessário. Torno sem efeito eventual penhora. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Por fim, certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0007891-73.2011.403.6109** - JOSE PEDRO LEITE DA SILVA(SP205788 - TATIANE MENDES FERREIRA E SP295891 - LEONARDO RIBEIRO MARIANNO E SP280580 - LÍGIA DE SOUSA GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0009506-64.2012.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005238-64.2012.403.6109) USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção em relação à embargante, em virtude do cancelamento da CDA, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Decido. Diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0002840-13.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-12.2004.403.6109 (2004.61.09.000235-6)) JARIO NICOLAU PEREIRA(SP317672 - ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO E SP307995 - VANESSA VEIGA ZUCARELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

JARIO NICOLAU PEREIRA ofereceu os presentes embargos em face da execução fiscal n. 200461090002356, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, postulando, preliminarmente, a tempestividade dos embargos e a concessão de efeito suspensivo à execução fiscal. No mérito, pleiteia a impenhorabilidade do único bem de família e dos caminhões utilizados para exercer sua atividade laboral, o reconhecimento do valor exorbitante da execução fiscal e, por fim, a ausência da notificação pessoal do embargante. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Compulsando os autos da execução fiscal nº 200461090002356, observo que houve a penhora dos bens descritos em fls. 51/53, os quais posteriormente foram reavaliados por determinação judicial (fls. 69, 75/77), de modo que verifico a existência de um equívoco do oficial de justiça ao proceder à elaboração do auto de reforço da penhora de bens (fl. 77), pois os bens de fls. 76/77 já foram penhorados/avaliados anteriormente. Assim, o que ocorreu foi tão somente a reavaliação dos bens e não a penhora de novos bens em razão da insuficiência dos bens penhorados anteriormente. Logo, o termo inicial do prazo de embargos inicia-se da intimação pessoal da penhora ocorrida em 14/12/2006. Anoto ainda que, conforme fls. 93/97 da execução fiscal em comento, o embargante já obteve

sentença que julgou improcedente os embargos à execução nº. 00028401320134036109, transitando em julgado em 15/07/2013 (fl. 97). Observo, contudo, que não há fato novo no decorrer do processo de execução fiscal que ensejasse a interposição dos presentes embargos à execução. Ademais, a via processual dos embargos à execução, já se encontra preclusa, verificando-se a existência de coisa julgada no Processo n. 00028401320134036109. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição e desenvolvimento válido e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, V, c.c. artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do embargado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando-se cópia da sentença para os autos principais. P.R.I.

**0003543-41.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002813-64.2012.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. O caso não comporta a concessão de tutela antecipada para exclusão do CADIN, por ausência de periculum in mora, já que esse resultado é obtido pela embargante com a penhora e suspensão da execução, conforme retro deferido, nos termos do art. 206 do CTN. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00028136420124036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

**0003593-67.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009853-34.2011.403.6109) S O S IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00098533420114036109. Intime-se.

**0003594-52.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006631-24.2012.403.6109) S O S IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00066312420124036109. Intime-se.

**0003596-22.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003641-60.2012.403.6109) S O S IND/ E COM/ DE MOLAS LTDA(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida

ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00036416020124036109. Intime-se.

**0003705-36.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010501-14.2011.403.6109) SELLIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP150531 - PAULO ROBERTO FREDERICI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

**0003826-64.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001545-72.2012.403.6109) PUMA TAMBORES LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópia da seguinte peça do processo principal: certidão de intimação da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00015457220124036109. Intime-se.

**0004120-19.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003467-51.2012.403.6109) COOPERATIVA DE PRODUCAO DE SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO E SP290060 - RODRIGO BARBOZA DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, procuração e contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00034675120124036109. Intime-se.

**0004127-11.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006371-44.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Tendo em vista que o valor da causa apresentado está muito acima do valor do benefício econômico almejado, emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, no montante de R\$ 26.984,66, atualizado em julho/2012. Apresente ainda, no mesmo prazo, contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e certidão de intimação da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00063714420124036109. Intime-se.

**0004129-78.2013.403.6109** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-21.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)



Tendo em vista que o valor da causa apresentado está muito acima do valor do benefício econômico almejado, emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, no montante de R\$ 20.204,64, atualizado em maio/2012. Apresente ainda, no mesmo prazo, contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, e, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e certidão de intimação da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00042452120124036109. Intime-se.

**0004131-48.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001189-77.2012.403.6109) IND/ E COM/ VIDRONOVO IMP/ E EXP/ LTDA(SP286723 - REGINALDO DA COSTA FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, contrato social, de forma a regularizar sua representação processual, colacionando ainda aos autos, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa e certidão de intimação da penhora. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00011897720124036109. Intime-se.

**0004145-32.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-76.2012.403.6109) M G A PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Apresente a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00001357620124036109. Intimem-se.

**0004168-75.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-59.2011.403.6109) SONIA MARIA ORTEGA LOPES(SP268000 - ANDRE ROBERTO MORAES CILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: petição inicial, certidão de dívida ativa, auto de penhora e certidão de sua intimação. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00104015920114036109. Intime-se.

**0004179-07.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004227-97.2012.403.6109) COOPERATIVA DE PRODUCAO DE SERVICOS METALURGICOS SAO JOSE(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA E SP287678 - RICARDO EDUARDO GORI SACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)**

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001133-20.2007.403.6109 (2007.61.09.001133-4) - MICHELE DONADON RAMOS(SP231996 - PAULO JOSE CAPPELLETTI MELLO) X INSS/FAZENDA**

Os presentes embargos, com pedido de liminar, foram opostos em face da execução fiscal n. 97.1100024-5, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que adquiriu o veículo Ford Fiesta, ano 1997, placa CNQ 4550, em 30/11/2004, junto à empresa Covenac Comércio de Veículos Nacionais Ltda. e que o proprietário anterior era Márcio Wiltemburg Alves. Requer a liberação da constrição que recaiu sobre tal veículo, tendo em vista que a determinação de bloqueio judicial nos autos da mencionada execução fiscal só ocorreu em 16/01/2006, posterior, portanto à aquisição do bem. Deferida a liminar, autorizando o levantamento do gravame judicial (fls. 20/21). Em sua manifestação de fls. 29/30, o INSS concorda com o levantamento da constrição. É o relatório. DECIDO. O presente processo comporta o julgamento antecipado da lide, pois os documentos trazidos pelas partes se revelam suficientes para tanto. Inicialmente, há que se destacar que em sua manifestação, a Fazenda Nacional concorda expressamente com o pedido formulado pelo embargante. Ademais, infere-se dos documentos trazidos aos autos que a embargante é possuidora de boa-fé, considerando que adquiriu o veículo anteriormente à determinação judicial de bloqueio junto ao Detran e, ainda, que à época da compra, nenhuma negociação foi realizada entre a embargante e o executado Nelson Yacoi. Face ao exposto julgo procedentes os embargos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, para o fim de afastar restrição judicial aplicada sobre o veículo Ford Fiesta, ano 1997, placa CNQ 4550, Renavam 677942613, confirmando a liminar concedida. Condene o embargado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 97.1100024-5, desampensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1102049-02.1994.403.6109 (94.1102049-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X THOR HYDRAULIK COM/ E IND/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAUL X LAZARO JOSE MENEGHEL(SP042534 - WANDERLEY DOS SANTOS SOARES) X JOAO ATIMIR CARRARO**

Fls. 276/284: Trata-se de manifestação da exequente a respeito dos fundamentos fáticos e legais a amparar a responsabilidade passiva dos sócios da empresa, e por conseguinte, fundamentar a inclusão destes no pólo passivo da execução. Aduz a embargante que a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda fundamentou-se no disposto no o artigo 13 da Lei nº 8.620/93, vigente à época dos fatos. Citou também a prescrição contida no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional, argumentando que existem indícios de dissolução irregular da empresa no caso em tela. Ocorre que, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de

ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor descon sideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Em consequência, o argumento de que o dispositivo legal questionado estaria vigente na época da propositura da demanda não é válido para fundamentar a inclusão dos sócios como sujeito passivo da dívida em cobrança. A afirmação de que há indício de dissolução irregular da empresa também não possui o condão de justificar a responsabilização pessoal dos sócios, uma vez que o exequente não apresentou nenhuma comprovação hábil a corroborar suas alegações. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade dos sócios Lázaro José Meneghel e João Atimir Carraro, para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Proceda-se ao levantamento do arresto de fls. 145/146, 178/181 e 198/198-verso. Em prosseguimento, considerando que no presente caso a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito, e houve levantamento do arresto, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Restando infrutífera a tentativa de bloqueio e considerando que a executada foi devidamente citada e não ofereceu bens à penhora, bem como as tentativas de penhora eletrônica (via Bacenjud) e por meio de oficial de justiça restaram frustradas, intime-se o exequente para que manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela exequente, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos cabíveis ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentada quanto a sua necessidade. Int.

**1102579-69.1995.403.6109 (95.1102579-1) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X CONFECÇOES DUAS IRMAS LTDA X APARECIDA KIYOMOTO YOCOI X CESAR YOCOI**

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 183, no que se refere à determinação de penhora via BACEN-JUD de ativos financeiros da co-executada Aparecida Kiyomoto Yocoi. Da análise dos autos infere-se que os co-executados não devem figurar no pólo passivo da execução. Da prescrição Inicialmente, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente com relação aos co-executados. De fato, a pessoa jurídica executada foi citada em 25/05/1995 (fls. 09). Em tal data operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para citação dos sócios da empresa, constantes da CDA. Contudo, apenas em 18/04/2008, mais de cinco anos após a citação inicial, os co-executados foram citados, conforme ARs de fls. 159/160, data na qual eventual direito de cobrança em face dos sócios já estava prescrito. Da nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Destarte, não se verifica no caso concreto a existência de fundamentos que justifiquem a inclusão dos sócios na

CDA. Da responsabilidade dos sócios Importa, ainda, consignar que O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. Do falecimento do sócio Não obstante a fundamentação acima expendida, infere-se da consulta efetuada junto ao sistema Dataprev (documento anexo) que o co-executado Cesar Yocoi faleceu em 06/11/2008, descabendo eventual responsabilização a partir de então. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, bem como a ocorrência da prescrição, em face de APARECIDA KIYMOTO YOCOI e CESAR YOCOI e, em relação a estes, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 267, IV e 269, IV, do CPC. Ao SEDI para as providências cabíveis. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. Int..

**1102885-04.1996.403.6109 (96.1102885-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA(SP052193 - DOMINGOS**

FANTAZIA NETTO E SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO)

Fl. 169: Cumpra-se com urgência a última parte da decisão de fls. 162/162-verso, para a fim de que se realize a penhora on-line em nome da empresa executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Na sequência, vista à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme anteriormente determinado. Int.

**1100024-11.1997.403.6109 (97.1100024-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X CONFECÇÕES DUAS IRMÃS LTDA X NELSON YOCOÍ X CESAR YOCOÍ**

Recebidos em redistribuição. Reconsidero o despacho de fl. 155. Da análise dos autos infere-se que os co-executados não devem figurar no pólo passivo da execução. Da prescrição Inicialmente, há que se reconhecer a ocorrência de prescrição intercorrente com relação ao co-executado CESAR YOCOÍ. De fato, a pessoa jurídica executada foi citada em 02/07/1991 (fls. 07). Em tal data operou-se a interrupção do prazo prescricional, iniciando-se novo prazo quinquenal para citação dos sócios da empresa, constantes da CDA. Contudo, apenas em 27/07/2001, mais de cinco anos após a citação inicial, este co-executado foi citado por edital, conforme fl. 72, data na qual eventual direito de cobrança em relação ao sócio já estava prescrito. Da nulidade da CDA Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Destarte, não se verifica no caso concreto a existência de fundamentos que justifiquem a inclusão dos sócios na CDA. Da responsabilidade dos sócios Importa, ainda, consignar que O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento

que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. Do falecimento do sócio Não obstante a fundamentação acima expendida, infere-se da consulta efetuada junto ao sistema Dataprev (documento anexo) que o co-executado Cesar Yocoi faleceu em 06/11/2008, descabendo eventual responsabilização a partir de então. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de NELSON YOCOI e, em relação a este, julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Quanto à CESAR YOCOI, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal e, ainda, a ocorrência de prescrição e, em relação ao mesmo julgo extinto o processo com fulcro nos artigos 267, IV e 269, IV, do CPC. Ao SEDI para as providências cabíveis. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. |Int..

**1103433-58.1998.403.6109 (98.1103433-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X METALURGICA PIRA INOX LTDA**

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6830/80 (fl. 45), a exequente requereu a extinção do feito ante a ocorrência da prescrição (fls. 47/48). Face ao exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE EXTINÇÃO do crédito tributário executado em razão da ocorrência de prescrição intercorrente, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito em julgado, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei 6830/1980, arquivando-se oportunamente os autos, com baixa na distribuição. Sem reexame necessário. P.R.I.

**1104148-03.1998.403.6109 (98.1104148-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES X NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES (SP038040 - OSMIR VALLE)**

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face de CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. O AR juntado à fl. 26 retornou negativo, ocasião em que a exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que foi deferido (fl. 27). Às fls. 39 a exequente realizou o primeiro pedido de constrição sobre os bens dos sócios, e desta maneira continuou procedendo até que às fls. 295/295-verso, foi deferido o pedido de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução. Decido. Inicialmente, verifica-se que a empresa executada até a presente data não foi citada. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de tributos. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por termo de confissão espontânea, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 15/02/1996, data da notificação, com base nas informações constantes na CDA acostada às fls. 04/24. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III

do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data da citação, que até o momento não ocorreu. Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário em execução está extinto pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, analisados os precedentes que levaram à edição da referida súmula, observa-se que o objeto de todos eles é a interpretação de dispositivos de lei ordinária, entre os quais o art. 219, 1º, do CPC. Por tal motivo, a entendimento da súmula não pode ser adotado na discussão de matéria tributária, na qual a questão da prescrição e de suas causas interruptivas é reservada à lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF-88. Outrossim, o mecanismo da Justiça não teria dado causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente que pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo, e a partir de seu deferimento, empenhou-se tão somente na constrição de seus bens pessoais, deixando de providenciar a citação da empresa executada. Considerando que a pessoa jurídica não foi citada até o presente momento, verifico a ocorrência de extinção do crédito tributário pela prescrição. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários haja vista que não houve citação e defesa por parte da executada. Sentença submetida ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

**0004621-61.1999.403.6109 (1999.61.09.004621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DISTRIBUIDORA FERNANCEU ALIMENTICIA LTDA(SP014581 - MAURO GONCALVES)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0010801-33.2012.4.03.0000 (fls. 200/206v.), cumpra-se a última parte da decisão de fls. 162/162-verso, a fim de que seja expedido o mandado de citação, penhora e avaliação em nome da empresa executada. Frustrado o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Int.

**0001920-93.2000.403.6109 (2000.61.09.001920-0) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X COOPERATIVA DE CONSUMO DAS FIRMAS DEDINI LTDA X JOAO JOSE BERNARDINO STURION X JOAO CARLOS DIAS FERRAZ X NORIVALDO ANTONIO ZIMMERMANN(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS X ALCIDES ZOCCA X LUIS FRANCISCO APARECIDO MARCELINO(SP034508 - NOELIR CESTA E SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)**

Fls. 145/238: Trata-se de resposta ao despacho proferido às fls. 112/112-verso, no qual foi determinada a manifestação da exequente, acerca dos fundamentos fáticos e legais a justificar a inclusão dos sócios na inscrição da dívida ativa. Em atendimento, a União juntou cópia do expediente administrativo originário da inscrição, dos quais se observa, primeiramente, que a Notificação Fiscal de Lançamento do Débito - NFLD (fls. 148/178) está dirigida à cooperativa de consumo indicada como contribuinte fiscal, constando os sócios cooperados apenas como co-responsáveis, os quais, desde já, ressalte-se, não tomaram ciência da NFLD em comento. O relatório da notificação fiscal de lançamento de débito nº 32.472.599-0 (fls. 179/187), também limita-se a indicar os co-responsáveis pela empresa. O documento de fl. 226 indica o termo de início da ação fiscal, e aquele acostado à fl. 230, a comprovação da notificação do contribuinte, no caso, a cooperativa. Assim, relevante considerar que o Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, devem ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito

tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento, o que comprovadamente não aconteceu com relação aos cooperados no caso em tela, já que não houve comprovação de que o procedimento administrativo fiscal alcançou as pessoas dos sócios. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa, o que não aconteceu no caso em tela, já que não houve notificação de lançamento do débito com relação aos sócios cooperados. Assim, se o procedimento administrativo fiscal acostado aos autos não apurou, tampouco demonstrou a prática de atos passíveis de responsabilização pessoal pelos sócios, torna-se patente, por conseguinte, que a inclusão dos sócios cooperados na inscrição da dívida ativa decorreu tão somente da aplicação das disposições contidas no artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 que dispunha: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, o gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Observe-se contudo que após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A



responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto, justificando, portanto, a ilegitimidade dos sócios cooperados para figurar no pólo passivo desta execução fiscal. Face ao exposto, reconheço a ilegitimidade dos sócios cooperados João José Bernardino Sturion, João Carlos Dias Ferraz, Norivaldo Antonio Zimmermann, José Claudinei dos Santos, Alcides Zocca e Luis Francisco Aparecido Marcelino para figurar no pólo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito com relação a estes, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Em consequência, julgo prejudicado o pedido formulado na exceção de pré-executividade proposta às fls. 114/124. Desentranhe-se o recurso de fls. 142/144-verso, uma vez que não pertencem a estes autos, procedendo-se à juntada nos autos nº 0002432-61.2009.403.6109. Levante-se a penhora do bem à fl. 93. Em prosseguimento, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0004091-18.2003.403.6109 (2003.61.09.004091-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X O BALDE DE PLASTICO HIPERMERCADO DE UTILIDADE X JOSE CLAUDIO LEITE DA SILVA X TANIA CRISTINA BELOTTI X JOAQUIM AMANTINO LEITE DA SILVA X ANNA RESENDE X JOSE PEDRO LEITE DA SILVA**

Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei nº 6830/80 que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203). Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. Desta forma, sob pena de decretação da nulidade da presente execução fiscal, faz-se necessária a manifestação da exequente acerca de tais omissões, instruindo o feito com as informações demandadas. Face ao exposto, intime-se a exequente para que informe os fundamentos de fato e de direito da inclusão dos sócios da empresa na inscrição da dívida ativa, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, facultada a substituição da certidão (art. 203 do CTN e art. 2º, 8º, da Lei nº 6830/80). Outrossim, amparado no que dispõe o art. 130 do CPC e art. 41 da LEF, determino que a exequente instrua o feito, no mesmo prazo acima estipulado, com cópia das decisões

administrativas nas quais foi decidida a inscrição da dívida ativa em face dos sócios da empresa. Após, retornem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 58. Intime-se.

**0006438-87.2004.403.6109 (2004.61.09.006438-6)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JUAREZ TADEU BENA(SP102391 - JUAREZ TADEU BENA)

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias. Int.

**0002370-16.2012.403.6109** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X AIRTON FRANCISCO CAMPOS

Fl. 40: Nada a decidir, diante do esgotamento da atividade jurisdicional. Cumpra-se o despacho de fl. 39. Int.

**0005238-64.2012.403.6109** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AGROPECUARIA ITAPIRU S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO FEDERAL em face da pessoa jurídica AGROPECUÁRIA ITAPIRU S/A., objetivando a cobrança do débito de natureza tributária. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito em virtude de cancelamento do título executivo (fl. 83). É o relatório. Decido. HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei 6830/80. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança juntada aos autos e sua entrega a executada independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 522**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003027-36.2004.403.6109 (2004.61.09.003027-3)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Recebidos em redistribuição. Intimada a se manifestar sobre o prosseguimento do feito, a exequente ficou-se inerte (fl. 24), razão pela qual determino a suspensão do curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF) A partir desta data, o feito prosseguirá apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5300**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA**

**0002419-82.2011.403.6112** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002418-97.2011.403.6112) ALCENIRA APARECIDA FELIPE(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS) X JUSTICA PUBLICA

Observo que estes autos foram reapensados aos da Ação Penal, uma vez que a defesa fez menção, em suas alegações finais, ao documento de fl. 25. Assim, determino que a Secretaria proceda ao traslado de cópia do

referido documento para os autos principais. Após, desapensem-se os autos, retornando estes ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0008581-35.2007.403.6112 (2007.61.12.008581-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ALTINO ALVES DE LIMA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X FABIO SANTOS BASTOS(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X CARLOS ARIEL BAZAN(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fls. 743/744: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da remessa da Carta Precatória n.º 209/2013 ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, para oitiva de testemunha arrolada pela defesa do réu Altino Alves de Lima.

**0002418-97.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALCENIRA APARECIDA FELIPE(SP142849 - VLADIMIR DE MATTOS)

Fls. 280/290: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, haja vista que a acusada manifestou desejo de apelar da r. sentença de fls. 270/272, conforme termo de fl. 293. Vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

**0005783-62.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO CAOBIANCO NEVES(MS012328 - EDSON MARTINS) X ANDERSON CARLOS BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 414: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 08 de agosto de 2013, às 15:40 horas, no Juízo Estadual da Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS, para interrogatório do réu Alexandre Caobianco Neves.

### **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3102**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1207887-17.1997.403.6112 (97.1207887-6)** - ANTONIO CARLOS BAIRRADAS(SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de execução de sentença na qual foi regularmente adimplida a quantia referente ao débito exequendo (fls. 299/300).Regularmente intimada, a CEF/executada procedeu ao pagamento total do débito existente e juntou aos autos a guia de depósito judicial correspondente (fl. 300).A CEF trouxe aos autos extrato atualizado da conta do exequente, a pedido desta, a fim de possibilitar a conferência do depósito de seus créditos (fls. 301vº, 302 e 304/305).Por fim, a parte exequente informou o cumprimento da sentença pela executada, requerendo a extinção do processo e arquivamento dos autos (fl. 308/308vº).É o relatório.Decido.A concordância do exequente com os valores apresentados impõe a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, extingo a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, obedecidas as cautelas legais, com baixa-findo. Custas na forma da lei.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 25 de julho de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

**0010594-75.2005.403.6112 (2005.61.12.010594-8)** - ANA JOSEFA JERES CACCIARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006828-77.2006.403.6112 (2006.61.12.006828-2)** - ANGELINA MARIA CORDEIRO ESPINHOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001968-96.2007.403.6112 (2007.61.12.001968-8)** - MARIA CRISTINA FADIN DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0009463-94.2007.403.6112 (2007.61.12.009463-7)** - APARECIDO DA SILVA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0013522-91.2008.403.6112 (2008.61.12.013522-0)** - APARECIDA MARIA MARTINS DOS REIS(SP123894 - FABRICIO PEREIRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA DE FATIMA ROCHA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X ADOLFO MARTINS MALAGUTI

A despeito da manifestação do INSS lançada na folha 374, acompanhada dos documentos juntados como folhas 375/376, o ofício da folha 243 informa a implantação do benefício em favor da vindicante por força da decisão antecipatória exarada neste feito, sendo que o documento indicado pela Autarquia ré como comprobatório do desdobramento administrativo e juntado como folha 256 foi juntado pela co-ré Maria que informou tê-lo recebido após o ajuizamento da presente demanda. Ante o exposto, em que pese o deferimento do pleito antecipatório já informado na folha 243 do presente feito, mais uma vez, converto o julgamento em diligência para que o INSS se manifeste quanto ao desdobramento do benefício deferido administrativamente (fl. 235), esclarecendo e comprovando: (1) se foi desdobrada a pensão em face de decisão administrativa; e(2) em caso positivo: (a) em que data ocorreu o desdobramento, (b) qual a data do pagamento do primeiro benefício à Autora, e (c) se há resíduo não pago, decorrente de eventual lapso temporal entre a DIB e a DIP administrativas. No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, esclareça quanto ao teor do mencionado ofício juntado como folha 243 que informa a concessão da pensão para os dois dependentes, contudo à proporção de apenas 33% (trinta e três por cento) para cada pensionista. Prestados os esclarecimentos, dê-se vista à Autora e à co-ré Maria, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela demandante. Dê-se urgência no processamento em razão da data do ajuizamento da presente demanda. Intimem-se.

**0011282-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011282-0)** - JORGE LEITE(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR E SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Depreco ao Juízo da Comarca de Rancharia/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação de Jorge Leite, RG nº 10.289.691 e CPF nº 778.720.738-73, residente na Rua Manoel Severo Lins Neto, nº 50, para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual em relação ao advogado Rafael Augusto das Flores, OAB/SP nº 277.106, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

**0001093-24.2010.403.6112 (2010.61.12.001093-3) - ANA CRISTINA CHIQUINATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0001199-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001199-8) - EDIR GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)**

Fl. 99: Defiro o prazo de cinco dias, para a parte autora cumprir o despacho da fl. 95. Intime-se.

**0004667-55.2010.403.6112 - IZABEL DELFINO DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0008241-86.2010.403.6112 - LIDIA ANA ALVES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0003219-13.2011.403.6112 - LIDIANE PACHECO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)**

Ciência às partes da audiência designada para o dia 17/09/2013, às 15:50 horas, no Juízo Deprecado (3a. Vara da Comarca de Dracena, SP). Intimem-se.

**0004556-37.2011.403.6112 - MOACIR MACEDO BORGES(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)**

Em face do tempo decorrido desde a informação contida à folha 131, providencie a CEF, a juntada aos autos da certidão de registro mencionada naquela petição ou, no prazo de 10 (dez) dias, justifique os motivos pelos quais não o fez. Com a manifestação, abra-se vista à parte autora pelo mesmo prazo retro assinalado de dez dias e, ato contínuo, tornem-me conclusos para as deliberações pertinentes. P.I.

**0004847-37.2011.403.6112 - PAULA AMARO DE SOUZA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória transitada em julgado, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0005104-62.2011.403.6112 - FRAUCILIO DE OLIVEIRA CHAVES(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)**

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória transitada em julgado, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o

pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009175-10.2011.403.6112** - MARIA ROSA BARBOSA DE BARROS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face da decisão homologatória transitada em julgado, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

**0009523-28.2011.403.6112** - LUIS SIMAO DA SILVA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Dê-se vista da carta precatória devolvida cumprida às partes, pelos prazos sucessivos de cinco dias. Primeiro a parte autora. No mesmo prazo, faculto-lhes a apresentação de alegações finais. Intimem-se.

**0009928-64.2011.403.6112** - OSMARINA DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

OSMARINA DA SILVA ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em decorrência da morte de seu filho TIAGO DA SILVA LOPES BEZERRA, ocorrida em 08/110/2011. Postula a produção antecipada de prova testemunhal, bem como a condenação do Réu no pagamento do benefício e a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A respeitável decisão de f. 23 e vs indeferiu o pleito antecipatório, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, ao tempo em que determinou a citação da Autarquia-ré. O INSS foi citado (f. 25), após o que a vindicante reiterou o pedido de produção antecipada da prova oral (fls. 26/27 e 28/29). Ato seguinte, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta (fls. 30/34) alegando, em síntese, que a Autora não comprovou dependência econômica em relação ao seu filho e que a mera colaboração do filho para a manutenção e sustento da casa não evidencia a dependência econômica dos pais. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Juntou extrato do CNIS (f. 35). Deprecada a produção da prova oral (f. 36), foi realizada audiência na qual restou tomado o depoimento pessoal da vindicante e a oitiva de três de suas testemunhas arroladas, estando o ato registrado na mídia audiovisual juntada como folha 54. Em alegações finais, a demandante reforçou seus argumentos iniciais (fls. 57/62) e o demandado reiterou os termos da contestação (f. 64). Finalmente, juntaram-se ao encadernado extratos do CNIS em nome da Autora, de seu cônjuge e do de cujus (fls. 66/68, 69/71 e 72/73). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões processuais preliminares, passo à análise do mérito. Diz o art. 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8213/91. Assim, para concessão da pensão por morte (quando requerida pelos pais) é mister que se comprove: o óbito; a maternidade / paternidade; a dependência econômica do Requerente (Lei 8213/91 art. 16, II, 4º); e a qualidade de segurado do de cujus. Para a comprovação de dependência econômica dos pais em relação ao filho, a legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova, sendo, pois, admissível prova testemunhal, ainda que inexista início de prova material. Ainda, conforme precedentes do C. STJ, não se exige início de prova material para a comprovação da dependência econômica da mãe em relação ao filho, sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal (AC 00007828420124059999 - AC - Apelação Cível - 537663. Relator(a): Desembargador Federal Edilson Nobre. Sigla do órgão: TRF-5 - Órgão julgador: Quarta Turma. Fonte: DJE - Data : 26/04/2012 - Página: 891). O óbito está comprovado pela certidão de f. 13. A filiação está demonstrada pelos documentos de fls. 14 e 18, que confirmam ser a Autora a genitora do de cujus. Não há controvérsia, também, quanto à qualidade de segurado do falecido, uma vez que seu último vínculo empregatício vigorou entre 10/06/2010 e 07/04/2011, sendo que o óbito ocorreu em 08/10/2011, conforme cópia da CTPS de f. 16 e extratos do CNIS de f. 35 e 73. Resta analisar, então, a dependência econômica da Autora em relação ao filho. Compulsando os autos, não verifico a presença de nenhum documento que possa comprovar este requisito. Antes, o que se fez juntar ao encadernado foi: a) Certidão de Óbito, constando que o extinto era solteiro e sem filhos (f.

13);b) Boleto de Conta de Telefone móvel (f. 19); ec) Certidão lavrada pelo Cartório Eleitoral de que o pretense instituidor da pensão inscreveu-se como eleitor declarando residir em assentamento rural (f. 20). Anoto que inexistem documentos em nome da demandante que possam ser cotejados com a certidão da f. 20 e o boleto de f. 19, para o efeito de demonstrar que a Autora e o segurado instituidor residiam no mesmo domicílio. Não bastasse, não estou convencido de que a Autora era dependente economicamente de seu filho Tiago, visto que os depoimentos colhidos são vagos, não demonstrando, ao menos perfunctoriamente, a dependência de Osmarina em relação ao pretense instituidor, além de serem contraditórios. Vejamos, pois, a prova oral. A autora em seu depoimento pessoal declarou que: Sou mãe do Tiago. Ele trabalhava na parte de manutenção da Santa Casa, ele tem carteira assinada. Ele é solteiro, não tinha filhos. Morava comigo, eu moro no assentamento Herondina. Quem mora comigo é o Pedro e meu marido, e o irmão caçula. Eu e minha família dependíamos muito do salário dele, porque desde que nós fomos pra lá meu marido estava desempregado, aí ele saiu pra trabalhar e ele sempre ajudou em tudo, até mesmo porque eu tenho problema. Eu já fiz cirurgia grande, então ele sempre me ajudou, porque eu não pude mais trabalhar fora. Não tenho nenhuma renda. Ele me ajudava em água, luz, compra, até mesmo as testemunhas que estão aí viam, tanto pagava dinheiro e se não tivesse dinheiro ele dividia em cartão para mim no mercado. Hoje passo muita dificuldade financeira mesmo, tem mês que eu não compro nem o antidepressivo, porque quem está correndo atrás de assistente social, quem está me ajudando é meu irmão, e o mês que pode me ajudar, e não é aquela ajuda como anteriormente, porque eles também têm a vida deles. A testemunha Marli Akemi Kague, em seu depoimento gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 54) afirmou que conhecia a Dona Osmarina, dela não sendo parente, apenas conhecida. Asseverou que ela dependia do salário do filho Tiago, que sustentava a casa, e fazia compra no mercado onde trabalha a depoente. Não soube dizer se a autora exerce alguma atividade remunerada, nem se Tiago era casado, solteiro, amasiado ou tinha filhos. Declarou que o extinto sempre pagava contas pra ela, porque ela era desempregada, e quem sustentava era o filho e que, depois que o Tiago faleceu, a vindicante não apareceu no mercado com freqüência. Já Paulo Francisco Duarte, segunda testemunha ouvida, afirmou conhecer a demandante há 20 ou 30 anos, sem, contudo, ter com ela um relacionamento mais próximo. Não freqüenta sua casa, nem as mesmas festas. Sem declinar nome, disse ter conhecido o filho dela, que trabalhava em Prudente, enquanto a vindicante morava no assentamento. Primeiramente declarou que o de cujus morava no local de trabalho, onde passava a semana. Após, disse que ele só ia trabalhar um dia e retornava. Na seqüência falou que ele voltava para o assentamento apenas nos finais de semana. Asseverou que ele trabalhava para manter a casa, que era solteiro, não tinha filhos, e que a família dependia do seu salário, porquanto não tinham fonte de renda. Informou que o esposo da parte autora está desempregado e que ele trabalha como pedreiro. Por fim, Silvana Santana Rocha explicou que conhece a autora há muito tempo, do mercado onde trabalha e a vindicante faz compras, sendo esse o único e exclusivo contato que travam - comercial. Sabe que Tiago era solteiro, que não tinha filhos, sendo que ele fazia compras no mercado e as pagava todo mês. Supõe que ele morava com a Autora, porque eles iam sempre juntos às compras. Asseverou que Tiago sempre pagava a metade da conta e que Osmarina, sua mãe, dele dependia, porque ele ajudava na compra do mês. Depois que o filho morreu disse que ela não foi mais fazer compra, e que eles iam todo mês. Desta forma, vê-se que a prova testemunhal produzida foi genérica e imprecisa a respeito da eventual dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Afirmo isto, inicialmente, porque as testemunhas ouvidas não tinham a menor intimidade com a vindicante e sua família, para saber a dinâmica daquele núcleo familiar. Autora declarou, em seu depoimento, que com ela moram Pedro, seu marido, e o irmão caçula, sendo que as duas últimas testemunhas mencionam apenas o cônjuge varão, nada dizendo quanto às demais pessoas que com ela residem. Paulo, segunda testemunha ouvida, nada declarou quanto a composição e a dinâmica da família da requerente, sendo contraditório em relação à residência do extinto, se ele passava a semana no trabalho e retornava ao assentamento nos fins de semana, ou se ia e voltava do trabalho todos os dias. É de se ressaltar que a primeira e a última testemunha conhecem a parte autora exclusivamente do mercado onde trabalham e foram contraditórias no que se refere ao pagamento das compras. Enquanto Marli afirma que eram totalmente pagas por Tiago, Silvana assevera que ele pagava apenas a metade. A dependência econômica envolve a análise de uma série de circunstâncias existentes em cada família. No caso dos autos, a Autora não é pessoa idosa, não apresenta incapacidade para o trabalho e, em relação ao cônjuge varão, diversamente do que consta da inicial, já exerceu vários vínculos empregatícios, conforme demonstra o extrato do CNIS juntado como folha 70. Não se nega o fato de que o falecido filho auxiliava em casa com as despesas, mas este auxílio, comum e necessário em todas as famílias, sobretudo às de classe baixa, não indica, em regra, que os pais dependam do filho que contribui. Assim, os depoimentos são vagos e até incoerentes entre si, não havendo, de outro modo, comprovação nos autos de que o falecido, enquanto em vida, prestava auxílio à parte ativa a ponto de gerar dependência econômica, que resta não demonstrada. Importante frisar que a dependência econômica prevista no sistema previdenciário não é aquela com característica de exclusividade; todavia, o simples auxílio prestado pela prole aos genitores não implica situação de dependência - principalmente, no caso vertente, ante a composição do núcleo familiar residente no assentamento, bem como o fato de que o genitor do de cujus exerce atividades remuneradas. Destarte, como as testemunhas, quando muito, sabiam que o segurado pagava algumas compras de mercado para sua genitora - não havendo comprovação, friso, sequer de se o pagamento era integral ou parcial -, não há mesmo como considerar

demonstrada a situação ensejadora da percepção do benefício. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. MORTE DE FILHO. QUALIDADE DE DEPENDENTE NÃO DEMONSTRADA. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Para a obtenção do benefício de pensão por morte deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 3. Para fins de obtenção de pensão por morte de filho há que ser comprovada a dependência econômica em relação ao de cujus na época do óbito, ainda que não exclusiva, falecendo direito ao pensionamento se o auxílio prestado não era vital à manutenção dos genitores. 4. Hipótese em que não evidenciada a qualidade de dependente da requerente, já que não houve comprovação da existência de dependência econômica. (TRF4, AC 0006662-50.2013.404.9999, Quinta Turma, Relator Rogerio Favreto, D.E. 05/07/2013) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 25 de julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

**0000158-13.2012.403.6112** - LUIZ RAFAEL RABELO DA MOTTA X ERIDAN VALERIO DA SILVA MOTTA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo complementar das folhas 87/89 no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, não sobrevivendo impugnação, requisitem-se os honorários profissionais do perito médico nomeado pelo Juízo - Dr. Itamar Cristian Larsen - CRM-PR nº 19.973 -, pelo trabalho realizado, os quais arbitro no valor máximo da Tabela vigente (R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Derradeiramente, nada mais sendo requerido e, se em termos, venham-me os autos conclusos. P.I.

**0002709-63.2012.403.6112** - SILVANI RIBEIRO DOS SANTOS (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) Fl. 46: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Intime-se.

**0002767-66.2012.403.6112** - MARIA NILCE DOS SANTOS SOUZA (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Fls. 96/110: A fim de oportunizar à autora a comprovação de sua atividade de salgadeira em nível profissional, defiro a produção de prova oral. Intime-se a demandante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas. Após a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos.

**0002932-16.2012.403.6112** - CARMEM LUCIA DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autora: CARMEM LUCIA DOS SANTOS, RG/SSP 28.540.197-X, residente no Assentamento Gleba XV de Novembro, lote 8, quadra K, Setor III, Zona Rural, em Primavera-Rosana/SP. Testemunha: FATIMA DE JESUS DA CONCEICAO, residente no Assentamento Gleba XV de Novembro, lote 4, quadra L, setor III, em Primavera-Rosana/SP. Testemunha: MARIA JOSE DA SILVA, residente no Assentamento Gleba XV de Novembro, lote 2, quadra L, setor III, em Primavera-Rosana/SP. Testemunha: MINERVINO HORACIO DA SILVA, residente no Assentamento Gleba XV de Novembro, lote 2, quadra L, setor III, em Primavera-Rosana/SP. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 3. Intimem-se.

**0003266-50.2012.403.6112** - MARIA TEREZA FINK DE ANDRADE (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0004843-63.2012.403.6112** - ANTONIO DOS SANTOS VANSO (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS)



E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

**0005139-85.2012.403.6112** - MARIA HELENA SANTOS DE BRITO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, REVISE O BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

**0006158-29.2012.403.6112** - LETICIA APARECIDA DO NASCIMENTO BOSQUETTI(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, rol de testemunhas que pretenda sejam ouvidas em Juízo. Intime-se.

**0007816-88.2012.403.6112** - WALTER BENEDITO AUGUSTO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Intime-se.

**0009954-28.2012.403.6112** - ULISSES CANDIDO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Depreco ao Juízo da Comarca de Teodoro Sampaio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada: Autor: ULISSES CANDIDO DA SILVA, RG/SSP 11.942.762-X, residente na Avenida Coronel Pires, nº 2102, Vila Penteinho, nesse município. Testemunha: MANOEL PEREIRA DA SILVA, residente na Avenida Ozório Lopes Corado, nº 2074, Jardim Paulista, nesse município. Testemunha: RAMIRO SERAFIM DE BARROS, residente na Avenida Ozório Lopes Corado, nº 2261, Estação, nesse município. Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo. 2. Intimem-se.

**0010832-50.2012.403.6112** - MAURO BRAGATO(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 177/178: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

**0000337-10.2013.403.6112** - JORGE GOMES DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

A respeitável manifestação judicial exarada na folha 36 e vs e 37 deferiu o pleito antecipatório, entendendo que o vindicante está inapto para o exercício da atividade de corretor de imóveis, declinada na inicial. Compulsando os autos, não logro encontrar documento que comprove o exercício daquela atividade laboral, razão pela qual converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o Autor a comprove documentalmente. Com a manifestação, cientifique-se a parte contrária. Após, tornem-me os autos conclusos, independentemente da juntada de novo extrato do CNIS. Intime-se.

**0003125-94.2013.403.6112** - PAULO CESAR DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que a carência e qualidade de segurado estão devidamente comprovados por meio das cópias

de sua CTPS acostadas à folha 25/26, bem como pelo fato de ter fruído o demandante benefício até 19/02/2013 (fl. 17).A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 43/52, reconhecendo o Perito que a parte autora é portadora de Transtorno Psiquiátrico e que, por isso, está total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Consignou, ainda, que há possibilidade de melhora mediante tratamento clínico/medicamentoso, recomendando sua reavaliação por perícia médica e novos exames (se necessários) após período não inferior a 09 (nove) meses, fixando a data do início da incapacidade no dia 25/03/2013, conforme documentação médica acostada aos autos (vide quesito 03 do juízo e conclusão - fl. 49/50).Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de PAULO CESAR DA SILVA (PIS: 134.02051.81.7), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Na seqüência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, 30 de julho de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

**0003326-86.2013.403.6112** - EDSON MAGALHAES CORTEZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca, estejam presentes a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, verifica-se que a carência e qualidade de segurado estão devidamente comprovados por meio do extrato do CNIS acostado à folha 27.A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo de f. 83/93, reconhecendo o Perito que a parte autora é portadora de Transtorno Psiquiátrico e que, por isso, está total e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborativas. Consignou, ainda, que há possibilidade de melhora mediante tratamento clínico/medicamentoso, recomendando sua reavaliação por perícia médica e novos exames (se necessários) após período não inferior a 06 (seis) meses, fixando a data do início da incapacidade no dia 07/06/2013 (data da realização da perícia)(vide quesito 03 do juízo e conclusão - fl. 89).Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de EDSON MAGALHÃES CORTEZ (PIS: 121.55391.20.1), com DIP em 01/08/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada a Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se.Na seqüência, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Presidente Prudente, 30 de julho de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

**0005633-13.2013.403.6112** - JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial.Nomeio para o encargo o médico GLAUCO ANTÔNIO CINTRA, CRM-SP. 63.309, que realizará a perícia no dia 26 de agosto de 2013, às 11h30min, no NÚCLEO DE GESTÃO ASSISTENCIAL - NGA-34, localizado nesta cidade à Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº 2357, Rampa 3, Térreo, Vila Roberto, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, telefone nº (18) 3221-0611.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido(a) de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova.Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.Presidente Prudente, SP, 30 de julho de 2013.Victor Yuri Ivanov dos Santos FarinaJuiz Federal Substituto

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1200224-22.1994.403.6112 (94.1200224-6)** - MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X MARIA JOSEFA DE MELLO X MARIA LEITE DOS SANTOS X MARIA LINA FERREIRA ANTONIO X MARIA LUCIA SILVA X MARIA NILZA DE SOUZA PEREIRA X MARIA

OLIVEIRA NOZABIELLI X MARIA PATRICIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA PELEGRINI SESTARI X MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA PEREIRA DE ALMEIDA X MARIA PINHEIRO X MARIA RAMOS DA SILVA X MARIA REINALDA DE LIMA X MARIA RIGHINI FABIAN X MARIA RODRIGUES DE MORAIS X MARIA RODRIGUES MANCAO DE MATOS X MARIA DA ROSA SILVEIRA X MARIA RUIZ CANO X MARIA RUTH BARBOSA SILVA X MARIA SALAS FORTI X MARIA SENA DE SOUZA X MARIA SOCORRO R MUNAROLO X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X MARIA TEREZA RICARDO PEREIRA X MARIA XAVIER RIBEIRO X MARIANO BISCAINO X MARINA DE JESUS X MARINA ROSA DOS SANTOS TESTA X MARINA ROSA MOREIRA X MARINA SPIGAROLI CASTANGE X MARINO ORBOLATO X MARIO TAVARES CAVALCANTE X MARISTELA FRANCISCA CARLOTA X MARTINS FRANCISCO DE LIMA X MATHILDE LEITE DA SILVA X MATIAS COSMO DE SOUZA X MAXIMINA DOS SANTOS CARVALHO X MERCEDES FAVORETTO ROSAN X MERCEDES HILARIO DE SOUZA X MIGUEL FERNANDES BRAGA X MIQUELINA CARAVINA SALA X MIHOKO MORIKAWA FUKASE X MINERVINA CLARA DE OLIVEIRA X MIYAKO SUZUKI OHTA X MODESTA JOSE RIBEIRO X NADIR RODRIGUES X NAHIR GUIMARAES BERCHO X NAIR DAGUILA X ANESIA TAVARES RODRIGUES X ORESTES RUIZ TAVARES X INEIDE TAVARES X ARNALDO TAVARES X ELI TAVARES LOPES X WALDEMAR TAVARES X MARIA APARECIDA TAVARES X MARIA DE SOUZA PIRES X IRACI COSMO DE SOUZA X MARIA GERDULINA SOUZA DOS SANTOS X MAURICIO COSMO DE SOUZA X MARIA JOSE COSMO DE SOUZA X CICERO COSMO DE SOUZA X QUITERIA COSMO DAVID X CARLOS COSMO DE SOUZA X SHEILA COSMO DE SOUZA ARAUJO X SILVIA DE CARVALHO X ANISIA DE CARVALHO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ZELIA ORBOLATO BALOTARI X MARIO ORBOLATO X MARIA DAS GRACAS ORBOLATO MOREIRA DA SILVA X MOACIR ORBOLATO X CELIA MIRIAN ORBOLATO X MILTON ORBOLATO X HENRIQUE TADEU DE CARVALHO X ELENITA DE OLIVEIRA MARTINS X LUCIANO GOULART DE OLIVEIRA X VERA LUCIA ANTONIO X APARECIDA FATIMA YANO X JOAO BISCAINO MUNHOZ X LAZINHO BISCAINO X FRANCISCA MATEO PORANGABA X MARIA TEREZINHA CAVALLARI PINHEIRO X ROBSON CAVALLARI PINHEIRO X PHILOMENA PELEGRINO PINHEIRO X EMILIO PELEGRINO WALDO X ORLANDO PELEGRINO PINHEIRO X JOSE ROBERTO PELEGRINO PINHEIRO X MARIA DO CARMO PELEGRINO DE LIMA X CLEUZA PELEGRINO PINHEIRO X VALDOMIRO PELEGRINO PINHEIRO X VALDECIR PELEGRINO PINHEIRO X VALMIR PELEGRINO PINHEIRO X AGENOR GUARDA PELEGRINO X CECILIA SALLA MAZUQUELI X LEONILDE SALA RODRIGUES X GERALDO SALA X MARIA SALA ASSIS X JOSE SALA X CATARINA SALA DE ALMEIDA X TEREZINHA SALA MORENO X PAULO ROBERTO SALA X MARIA DAS DORES SALLA X CARLOS ALBERTO SALLA X MARLI APARECIDA SALLA DE ALKMIN X TEREZINHA TONZAR SALA X ZENAIDE APARECIDA SALA X ANGELO VALDECIR SALA X CIRLENE EDMARCIA SALA X THEREZINHA TAVARES DA SILVA X JANETE FRANCISCA DA SILVA X VANDERLEI FRANCISCO DA SILVA X JACIRA FRANCISCA DA SILVA COSTA X SALUSTRIANO JOSE DOS SANTOS X APARECIDA ROSA DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DA SILVEIRA X PEDRO JOSE DA SILVEIRA X CONCEICAO ROSA DA SILVA X PAULO JOSE DA SILVEIRA X JOSE CLAUDIO DA SILVEIRA X LUZIA DA SILVEIRA ROSA(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA JOSE SOARES PARUSSOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE SOUZA DA COME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 995/996: O INSS requer vista dos autos fora de cartório para conferir cálculos, reiterando pedido anterior, datado de 21/02/2013, que fora endereçada com documentos estranhos aos autos, sendo determinada sua devolução ao signatário (fl. 997). Observo que dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, o INSS teve vista em 13/07/2012, devolvendo em 05/10/2012 sem manifestação (fl. 922). À fl. 924 foi determinada a expedição das RPVs e aberta vista ao INSS (fl. 992), deixou transcorrer o prazo sem manifestação, sendo transmitidas as requisições. Assim, fica prejudicado o pedido de prazo do INSS para aferir os cálculos. Sem prejuízo, defiro vista à autarquia, apenas para ciência. Fls. 1000/1001: Esclareça a autora MARIA PEREIRA DE ALMEIDA a divergência do número da RG informada na fl. 31 e na fl. 1003. Intime-se a parte autora para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s), cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de DOIS dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Intime-se.

**1202460-73.1996.403.6112 (96.1202460-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X WALDEMAR DOS SANTOS X DONIZETE CADEDO X ELDA LANDIM BARROS BORELLI X LAHIR TERRAZ(SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO E SP047369 - AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WALDEMAR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONIZETE CADEDO X UNIAO FEDERAL X ELDA LANDIM BARROS BORELLI X UNIAO FEDERAL X LAHIR TERRAZ X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista ao JOSE CARLOS DOS SANTOS do Auto de Penhora no rosto dos autos, para as providências cabíveis, no prazo legal. Após, à União Federal pelo prazo de cinco dias. Int.

**0007099-47.2010.403.6112** - DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DA SILVA ANTUNES PICOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresentou exceção de pré-executividade, alegando que os cálculos de liquidação apresentados pela autora encontram-se incorretos porque não foram deduzidos os valores pagos a título de outro benefício incumulável, gerando, portanto, excesso de execução. Requer o acolhimento da exceção de pré-executividade para o fim de ser corrigido o valor do crédito devido, decorrente do título executivo judicial. Juntou planilha e documentos (fls. 157/160 e 161/164). Devidamente intimada a parte excepta concordou com os cálculos apresentados, informando não haver despesas constantes do artigo 8º, XVII, da Resolução nº 168/2011, c.c. art. 5º da Instrução Normativa 1.127/2011 (fls. 167/168). É o relatório. Decido. O interesse público envolvido autoriza o manejo da exceção de pré-executividade, essencialmente, porque visa à defesa do patrimônio público e eventual ofensa à coisa julgada. Ademais, trata-se de mero erro de cálculo (que pode ser corrigido, realmente, a qualquer momento). A concordância da parte excepta impõe o acolhimento dos termos apresentados na presente exceção de pré-executividade. Ante o exposto, acolho a impugnação apresentada pelo INSS e homologo a conta de liquidação por ele acostada às folhas 160, tanto no tocante ao valor dos honorários advocatícios (R\$ 1.082,13), quanto ao valor principal (R\$ 10.821,31), ambos posicionados para 30/10/2012, porque se encontram nos exatos termos do julgado exequendo. Não sobrevindo recurso no prazo legal, requisitem-se. P. I. Presidente Prudente, SP, 30 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1204082-27.1995.403.6112 (95.1204082-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEICIUC E SP066757 - VERA HELENA RIBEIRO DOS SANTOS E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X THERMAS DE EPITACIO(Proc. ADV DORIVAL MADRID E Proc. ADV MARCO ANTONIO MADRID) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X THERMAS DE EPITACIO

Depreco à Justiça Federal de Araçatuba/SP, com prazo de sessenta dias, a intimação do representante legal da empresa Thermas de Epitácio, Sr. Ângelo César Fernandes Jacomossi, com endereço na RUA ANTONIO AFONSO TOLEDO, 874, JARDIM SUMARÉ, ARAÇATUBA/SP, para que indique bens passíveis de penhora. Havendo a indicação, que o SR. Oficial proceda à penhora e avaliação dos bens. Caso não haja indicação de bens à penhora, que o Sr. Oficial de Justiça descreva os bens que guarnecem a empresa. O valor da execução atualizado para 29/02/2012 e de R\$ 39.720,69. A empresa está localizada na Estrada Vicinal Campinal, s/n, KM 2, zona urbana, Presidente Epitácio/SP. Servirá de carta precatória a cópia deste despacho, devidamente instruída, na forma da lei, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3103**

#### **ACAO PENAL**

**0008760-66.2007.403.6112 (2007.61.12.008760-8)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON VARGAS FERREIRA(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES) X ROBERSON VARGAS FERREIRA(SP145288 - JAIRO VILLAR MORAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença das fls. 242/245, solicite-se ao SEDI a alteração da situação processual dos réus ANDERSON VARGAS FERREIRA e ROBERSON VARGAS FERREIRA para ACUSADO - PUNIBILIDADE EXTINTA. Comunique-se aos competentes Institutos de Identificação. Comunique-se à Polícia Militar Ambiental, para que dê a adequada destinação legal aos bens apreendidos (fls. 06/11), desvinculando-os da esfera penal. Após, arquivem-se os autos (BAIXA-ARQUIVADO). Int.

**0002655-68.2010.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X IVAN GOMES ACANJO(SP252117 - JEAN PIERRE DE SOUZA GOMES ACANJO) X DAYWIS GOMES TEIXEIRA(SP190342 - SIMONE DOS SANTOS CUSTÓDIO AISSAMI E SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

Fls. 464/465: Ante o novo endereço da testemunha IVO WITKOWSKY, comunique-se ao Juízo da Comarca de Panorama (fls. 412 e 444) para que proceda a inquirição apenas das testemunhas SIMONE SANTOS CUSTODIO

AISSAMI, APARECIDO DONIZETE COSTA e EDEMIR VERMELHO. Depreque-se a inquirição da testemunha IVO WITKOWSKY ao Juízo da Subseção Judiciária de Brusque/SC. Intimem-se.

**0003307-17.2012.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X BRUNO RAFAEL PEREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X WAGNER PEQUENO ARRAIS(SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X MARIA APARECIDO NETO(SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO) X JORGE DE JESUS FERREIRA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X LORRAN GOMES DE SA(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA) X SILVIO ALVES(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X MARCELO CAMPIOTO(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)  
Dê-se ciência ao defensor dativo do réu WAGNER PEQUENO ARRAIS e ao MPF dos comunicados de designação de audiência das fls. 1895, 1896 e 1897, nos termos do despacho da fl. 1878. Fls. 1890/1891: Manifeste-se o Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá de mandado para intimação do advogado CARLOS ROBERTO DA SILVA, OAB/SP 203.071, com escritório na Rua Barão do Rio Branco, n 1195, Centro, fone: 3223.3932 ou 9711-6697.

#### **Expediente Nº 3104**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000968-51.2013.403.6112** - PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 32/42: Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006415-59.2009.403.6112 (2009.61.12.006415-0)** - FRANCISCO PEREIRA TELLES(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA)

1. Designo audiência para colheita do depoimento pessoal do embargante para a data de 10/09/2013, às 14:00 horas.2. Intime-se o embargante pessoalmente, ressaltando no mandado que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor (art. 343, parágrafo 1º, do CPC). Int.

**0000014-73.2011.403.6112** - PERSIO MELEM ISAAC(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ILEM ISAAC JUNIOR X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

1. Publique-se o despacho de fl. 106.2. Sem prejuízo, manifestem-se os embargante acerca do pleito de fls. 107/108.Int.

**0003783-89.2011.403.6112** - CENTRASCEL CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL CULTURAL EDUCACIONAL E LAZER(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

1. Fl. 78/verso. Defiro. Retornme os autos à embargada para que se manifeste conclusivamente.Int.

**0001211-92.2013.403.6112** - MARIA JOSEFINA DAMIAO ANDREASI(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

1. Intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o provimento de fl. 262/263, apresentando cópia legível da página 141 e não de fl. 131, como apresentado às fls. 275/276.2. Cumprida a contento a determinação, cite-se.3. Caso contrário, venham conclusos.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003132-57.2011.403.6112** - CLEIDIMAR SOUZA VIEIRA ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X COM/ DE BEBIDAS ZERO GRAU LTDA X JOSE LUIZ MARTIN X VLADIMIR ZANIN(SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

1. Manifestem-se as partes, justificadamente,, no prazo de 10 (dez) dias, eventual interesse na produção de

provas.Int.

**0009754-21.2012.403.6112** - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA DIACO LTDA  
1. Fls. 325/326. Intime-se a representante da requerida Metalúrgica Diação Ltda para que regularize a representação processual da pessoa jurídica demandada, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar sua defesa por meio de profissional habilitado. Não havendo manifestação, autorizo a Secretaria, desde já, a nomear defensor dativo por meio do sistema AJG para referida parte.2. Oportunamente, cite-se a União.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1205211-96.1997.403.6112 (97.1205211-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X TRUCKAO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA X SERGIO ROBERTO BACARIN(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO) X NIVALDO BACARIM(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN)  
1. Fl. 375. Assiste razão à exequente. A razão exposta pelo executado para não aceitar o encargo de depositário é injusta, porquanto ele é efetivamente o proprietário do bem, não havendo motivo para nomear terceiro para tal ônus. Cabe-lhe, tão-somente, diligenciar para que o bem permaneça sob sua propriedade. Mantenho a nomeação de fl. 364, devendo o executado/depositário ser intimado pessoalmente de que sua justificativa não foi aceita por este Juízo Federal.2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

**1207514-49.1998.403.6112 (98.1207514-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X STILLUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME(SP164683 - MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE) X ISABEL CRISTINA VALENTE CATANA X ADALTO CATANA X CRISTIANO JACQUES CAETANO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)  
Fl. 209: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Int.

**0002356-43.2000.403.6112 (2000.61.12.002356-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS SC LTDA(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)  
Defiro a suspensão do andamento da execução, nos termos da Portaria n. 75 de 22/03/2012 com a redação dada pela Portaria n. 130 de 19/04/2012, conforme requerido pela credora.Quanto à existência de garantia nos autos, cabe à exequente, verificando caso a caso, sopesar sua utilidade à satisfação do crédito, já que a suspensão não vai lhe retirar o direito de retomar o andamento da execução.Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

**0007164-91.2000.403.6112 (2000.61.12.007164-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMLUB - COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X PROLUB REFINO DE LUBRIFICANTES LTDA X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS(SP163411 - ALEXANDRE YUJI HIRATA)  
Fl. 234 : A execução já se acha suspensa, conforme provimento de fl. 202. Remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, como determinado na parte final do despacho de fl. 233.Int.

**0010035-94.2000.403.6112 (2000.61.12.010035-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PRUDEN METAL LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X MARGOT PHILOMENA LIEMERT  
À vista das informações trazidas às fls. 307/309, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 149 em favor de Ursula Martha Liemert, intimando-a para retirar em Secretaria no prazo de 05 dias.Após, abra-se vista à exequente, como determinado à fl. 303.Int.

**0002764-29.2003.403.6112 (2003.61.12.002764-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X ASSOCIACAO BRAS DO CAVALO DE TRAB E EMPREEND(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO) X RUY MORAES TERRA(SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA E SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS  
Fl. 260: Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

**0003095-11.2003.403.6112 (2003.61.12.003095-2) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X FRIGORIFICO SUPREMO LTDA X ROCHOEL PARTICIPACOES S/C LTDA X ARLINDO CAPUCI(SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME) X ALBERTO SERGIO CAPUCI X MALVINA REGINA CAPUCI GASPARIM X ALBERTO CAPUCI - ESPOLIO X LUIZ PAULO CAPUCI X JOSE CLARINDO CAPUCI X FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI X OSMAR CAPUCI X ADEMAR CAPUCI(SP246014 - ISABELLA ATTAB THAME) X ADRIANO ROCHOEL X MARIO DENADAI SOBRINHO(Proc. MARIA REGINA VIZIOLI OABPR20561) X LOVITHA TRANSPORTES LTDA X TRANSCAPUCCI LTDA X CAPUCCI TRANSPORTES LTDA X FRIGONOSTRO IND COM DE CARNES LTDA(SP169684 - MAURO BORGES VERÍSSIMO E SP240300 - INES AMBROSIO)**

1. Manifestem-se os excipientes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à resposta e documentos apresentados pela excepta às fls. 1062/1117.2. Expendidas considerações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos imediatamente conclusos para decisão.Int.

**0009161-70.2004.403.6112 (2004.61.12.009161-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COMERCIO DE ROUPAS PRUDEN MALHAS LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOUZA X LADI DE SOUZA X SERGIO DE SOUZA BISPO**

Fl. 130 : Defiro. Exclua-se do sistema processual o nome da n. advogada renunciante.Cumpra o n. advogado Marcyus Alberto Leite de Almeida a parte final do r. despacho de fl. 121, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações. Prazo : 05 dias.Antes, porém, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 129.Por oportuno, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.Int.

**0003256-50.2005.403.6112 (2005.61.12.003256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CESAR PINCHETTI(SP167713 - ANTONIO ROLNEI DA SILVEIRA)**

1. Fls. 398. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Suspendo o trâmite da presente execução fiscal até solução final do recurso manejado pela exequente. Deverá a Secretaria promover o acompanhamento do trâmite do recurso, vindo os autos conclusos assim que informado o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0009841-21.2005.403.6112 (2005.61.12.009841-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X DELFINO & SA CONSTRUÇOES LTDA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA E SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)**

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DELFINO & SÁ CONSTRUÇÕES LTDA.Às folhas 176/178, com documentos juntados às fls. 179/184, a exequente requereu o redirecionamento da execução contra os sócios da pessoa jurídica, sob a alegação de que foi irregularmente dissolvida.Antes de apreciar o pedido de redirecionamento desta execução na pessoa dos sócios, a deliberação de fl. 185 oportunizou à exequente manifestação sobre eventual incidência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 174, do CTN.Em resposta, a exequente reafirmou sua pretensão de redirecionamento da execução aos sócios.Após, vieram os autos conclusos.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Muito embora guarde eu alguma reserva quanto aos fundamentos da tese, fato é que o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução fiscal em desfavor de sócios considerados devedores solidários apenas pode suceder acaso não decorrido lustro entre a citação da pessoa jurídica originalmente executada e o pleito de responsabilização de seus componentes naturais.Nesse exato sentido, veja-se:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012)Assim, malgrado haja, nos termos do art. 125, III, do CTN, interrupção da prescrição em desfavor dos sócios pela deflagração da execução contra a pessoa jurídica - assumindo-se que aqueles se enquadram na hipótese de responsabilização solidária pela infração à lei ou aos atos constitutivos respectivos -, é inegável que a exequente, pelo não exercício de sua pretensão - à execução desses mesmos sócios -, mostrou-se inerte durante o lapso extintivo - donde ser possível, ainda que sem rigor conceitual, considerar sucedida uma estirpe de prescrição intercorrente (ao feito) especificamente da pretensão de direito material vocacionada à responsabilização dos devedores solidários.No

caso destes autos, a empresa executada DELFINO & SÁ CONSTRUÇÕES LTDA foi citada por via postal em 13/12/2005 (folha 69), tendo a exequente requerido a citação dos sócios JOSÉ CARLOS DELFINO e JOSÉ THEÓFILO DE SÁ FILHO somente em 03/10/2012 (fls. 176/178), quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente. Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios. Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação aos sócios, e não tendo a inserção dos sócios no pólo passivo da execução ocorrido no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora originária, é de se reconhecer a prescrição intercorrente (ao feito) na forma do entendimento majoritário do Colendo STJ. Diante do exposto, INDEFIRO o pleito formulado às fls. 176/178, para redirecionamento desta execução fiscal na pessoa dos sócios. Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Presidente Prudente-SP., 30 de julho de 2013. VICTOR YURI IVANOV DOS SANTOS FARINA Juiz Federal Substituto

**0011348-46.2007.403.6112 (2007.61.12.011348-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TRANSPORTES RODOCLEM LTDA X CICERO CLEMENTE X NILDA ZULIN CLEMENTE**

Fl. 173. Defiro. Suspendo o andamento da presente execução até a solução, em 1.ª Instância, dos embargos de terceiro interpostos sob n. 0002877-31.2013.403.6112.Int.

**0002872-77.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X RAINBOW COMERCIO E SERVICOS DE ELETRICIDADE L(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)**

Fl. 47 : Requerimento prejudicado. Fl. 52 : Defiro. Suspendo a presente execução até 24/06/2017, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

**0006383-49.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X EDSON DA SILVA GONCALVES**

Fl. 12 : Defiro. Suspendo a presente execução até 31/01/2018, nos termos do artigo 792 do CPC. Aguarde-se em arquivo sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução.Int.

**0010570-03.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X BALBINO FERREIRA ALIMENTOS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X JANDERCI BALBINO FERREIRA X ANDRE BENI BALBINO FERREIRA**

Em face do comparecimento espontâneo da (o)(s) executada(o)(s) à(s) fl(s).27, considero-a(o)(s) citada(o)(s), nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do CPC. Comprove a executada, em 10 dias, que o(s) subscritor(es) da procuração de fls. 28 possui(em) poderes para representá-la em juízo, juntando cópia devidamente autenticada de seus estatutos sociais e eventuais alterações (artigo 12, inc. VI, do CPC), sob pena de não conhecimento Fl(s). 33/35. Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Solicitem-se ao SEDI as devidas anotações, inclusive em feito apenso, se houver. Após, cite(m)-se como requerido.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004691-35.2000.403.6112 (2000.61.12.004691-0) - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN E Proc. MEIRE CRISTINA ZANONI E Proc. GILBERTO NOTARIO LIGERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI19409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X WALMIR RAMOS MANZOLI X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA**

Promova a Executada o pagamento da quantia de R\$ 103.025,91 (cento e três mil, vinte e cinco reais e noventa e um centavos), posicionada para abril de 2013, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Referido valor deverá ser pago mediante DARF, código de receita 2864, atualizado na forma estipulada pelo CJF para as ações condenatórias em geral. Intimem-se, observando-se as disposições da decisão de fl. 249.

**Expediente Nº 3105**



## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000439-66.2012.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X WILSON SOARES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARIA IZALTINA DE ALMEIDA VICENTE(SP142600 - NILTON ARMELIN) X RICARDO DE ALMEIDA VICENTE SOARES(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO) X GEISIANE CRISTINA DE MOURA SOUZA(SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO)

Fls. 177/178: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à União Federal dos documentos juntados às fls. 188/191, pelo prazo de cinco dias. Int.

**0002501-45.2013.403.6112** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X IRINEU APARECIDO VERTUAN(SP101719 - YARA TERESINHA PORCIONATO) X ANTONIO VERTUAN(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

Fls. 77/78 e 79/80: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Desentranhem-se as petições juntadas às folhas 81/82 e 97/98 (protocolos 201361020023657 e 201361020023659) e remetam-se-as ao SEDI para serem distribuídas na Classe 88 - Exceção de Incompetência, por dependência a estes autos. Solicite-se ao Setor de Distribuição da Justiça Federal de Ribeirão Preto, que cancele os cadastros das aludidas petições deste Processo. Int.

## **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005677-32.2013.403.6112** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL AUGUSTO ALEXANDRE

Cuida-se de postulação liminar apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SAMUEL AUGUSTO ALEXANDRE, objetivando a imediata busca e apreensão do veículo HONDA CB 300, ano/modelo 2011, cor VERMELHA, placas EEA-6755, chassi nº 9C2NC4310BR109115. Como é cediço, para o processo de busca e apreensão, regulado pelo Decreto-Lei 911/69, com as alterações da Lei 10.934/04, estabelece-se procedimento judicial próprio para a recuperação do bem alienado fiduciariamente em caso de inadimplemento do devedor. Dispõem os arts. 2 e 3 do citado documento normativo: Art 2º. No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.(...) Art 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1. Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2. No prazo do 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.(...). No caso dos autos, extrai-se que o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o(a) Requerido(a) e o Banco PanAmericano S.A (f. 05/06 e vvss), posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (f. 10), foi utilizado na aquisição do veículo automotor descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o(a) comprador(a) assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia. Nos termos da norma legal aplicável ao caso, portanto, comprovada a constituição em mora do devedor (f. 10), impõe-se seja DEFERIDO o pedido de busca e apreensão do veículo HONDA CB 300, ano/modelo 2011, cor VERMELHA, placas EEA-6755, chassi nº 9C2NC4310BR109115 (art. 3 do DL 911/69). Proceda-se, outrossim, à citação do devedor fiduciante, fazendo-se consignar no mandado que lhe é dado o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora (parágrafo 2), caso contrário, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário (parágrafo 1), que poderá operar a venda da coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, para amortização do débito existente (art. 2), permanecendo a responsabilidade do devedor por eventual débito remanescente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, por meio de seu advogado, indique a pessoa que será nomeada como fiel depositária do bem. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 26 de julho de 2013. Victor Yuri Ivanov dos Santos Farina Juiz Federal Substituto

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009716-82.2007.403.6112 (2007.61.12.009716-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON

GARNICA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RACOES PRUDENTE IND COMERCIO LTDA X AKEMI TOMINATO(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X MARIO FELICIANO RIBEIRO(SP026667 - RUFINO DE CAMPOS)

A executada Akemi Tominato requereu a liberação do importe de R\$ 3.128,18, bloqueado em razão da determinação da fl. 187. Sustenta que os valores bloqueados da conta nº 0033 0033 000030096035 (Banco Santander), são decorrentes de percepção de salário - impenhoráveis. Com efeito, os documentos das fls. 214 e 224 comprovam que as quantias bloqueadas são oriundas da atividade laborativa da Executada. Tratam-se, portanto, de valores impenhoráveis, nos termos do art. 649 do CPC. Diante disso, defiro o desbloqueio dos referidos valores bloqueados. Libero também os valores bloqueados na Caixa Econômica Federal (R\$ 102.48 - fls. 207), por se tratar de valores ínfimos frente ao valor do débito. Adote a Secretaria Judiciária as providências pertinentes à efetivação desta medida. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**1206761-29.1997.403.6112 (97.1206761-0)** - USINA ALTO ALEGRE SA - ACUCAR E ALCOOL(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E Proc. FABIANA PINHO DE SOUZA OABSP150132) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 284: Solicite-se ao SEDI, pela via eletrônica, a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte e a sua intimação pessoal dos demais atos processuais. Faculto à parte impetrante a manifestação sobre as informações juntadas às fls. 398/402, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ato contínuo, venham os autos conclusos. Int.

### **5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **Expediente Nº 409**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002550-91.2010.403.6112** - JOSE PINHEIRO DE YOYOLA NETO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando-se o laudo pericial de f. 140-152 e a cópia da CTPS de f. 89-92, verifico que os períodos em que o Autor busca o reconhecimento como laborados sob condições especiais foram exercidos em duas localidades, quais sejam, na Empresa Destilaria Alta Floresta, no município de Caiabú, e na Usina Alto Alegre, em Presidente Prudente. Ocorre, no entanto, que a inicial e os documentos que a instruíram não identificam com exatidão a partir de que momento o Autor passou a desenvolver suas funções na Usina Alto Alegre, em Presidente Prudente, local em que a perícia se deu. Na cópia da CTPS de f. 92 há uma anotação com data de admissão em 24 de abril de 1994 na Destilaria Alta Floresta, mas não há anotação de data de saída. Há uma referência na CTPS vide pág. 47, que, no entanto, não foi juntada aos autos. E o PPP de f. 97-99, apesar de citar a incorporação da Destilaria Alta Floresta pela Usina Alto Alegre, não aponta quando isso ocorreu. Portanto, apesar de o laudo pericial destacar que o período analisado de trabalho do autor abrangeu 22/04/1987 a 13/12/1998 e 14/12/1998 a data da perícia - que ocorreu em 29/05/2012-, baixo os autos em diligência para que o Autor informe as exatas datas em que exerceu suas atividades na Destilaria Alta Floresta no município de Caiabú e na Usina Alto Alegre, em Presidente Prudente. Após as informações prestadas pelo Autor, intime-se o Perito para complementar seu laudo, devendo: 1) precisamente identificar os períodos em que o Autor laborou na Empresa Destilaria Alta Floresta no município de Caiabú e na Usina Alto Alegre, em Presidente Prudente, que incorporou a Destilaria Alta Floresta (f. 99); 2) destacar as condições de trabalho do Autor em cada localidade, precisando as datas; 3) apontar se o Autor, na Usina Alto Alegre, em Presidente Prudente, esteve submetido as mesmas condições de trabalho da anterior localidade, precisando as datas; e 4) identificar a partir de quando o atual setor de trabalho do Autor apresenta as condições descritas no laudo (muito avançado, contando com a quase totalidade de suas estruturas já montadas, dotado de sistemas mais modernos, todas controladas por sistemas automatizadas, onde a dosagem do produto é feita por meio de tanques, tubulações e válvulas dosadoras) e se, apesar dessas condições, o Autor mantém contato com os produtos químicos destacados no laudo e se o contato oferece riscos à sua saúde e integridade física. Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, a começar pelo autor, por 5 (cinco) dias, vindo os autos a seguir imediatamente conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

**0000757-83.2011.403.6112** - GERALDO GUIMARAES ALVES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o benefício que se visa revisar depende do julgamento do feito de nº 0021238-12.2012.4.03.9999 (f. 93-96), baixo os autos em secretaria e, com base no artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, suspendo este processo, observando-se o prazo previsto no 5º do mesmo artigo 265. Intimem-se.

**0006391-60.2011.403.6112** - NELSON APARECIDO ALVES(SP157426 - FABIO LUIZ STABILE) X EDMAR DE SOUZA MARTINS SERRALHERIA ME(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X L. F. DA SILVA MALDOS - ME(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI)

Baixo os autos em diligência. Intime-se a ré L.F. DA SILVA MALDOS - ME da redistribuição desta ação; da decisão de f. 334-335; e do laudo complementar de f. 344-346. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para sua manifestação.

**0000152-06.2012.403.6112** - LOURDES DE OLIVEIRA DE ANDRADE(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURDES DE OLIVEIRA ANDRADE ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da sua cessação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à produção de provas na mesma decisão em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a produção da prova pericial (f. 20). O laudo pericial foi juntado às f. 22-32. A decisão de f. 33 postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a existência de dúvidas quanto ao início da incapacidade da Autora. No mesmo ato, determinou-se a citação da autarquia-ré. Citado (f. 40), o INSS ofereceu contestação (f. 41-42), aduzindo que incapacidade da Autora é anterior ao seu reingresso no RGPS. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A decisão de f. 45 deferiu o pedido autoral, e determinou a apresentação do procedimento administrativo de concessão do benefício, que foi juntado às f. 47-53v. Intimadas a se manifestarem sobre os documentos, a Autora afirmou que sua incapacidade iniciou em janeiro de 2004, quando matinha qualidade de segurada (f. 56), ao passo que o INSS requereu que sejam apresentados os antecedentes médicos da Autora (f. 57), o que foi deferido às f. 58. Juntados os documentos médicos (f. 61-73 e 76-96), o INSS aduziu que os antecedentes demonstram a preexistência da doença (f. 99) e a Autora pugnou pela procedência dos pedidos. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade. Na espécie, a incapacidade restou demonstrada por meio do laudo pericial de f. 22-32, no qual o médico perito conclui que a Autora é portadora de artrose avançada de coluna cervical e lombar, e protrusões discais nos níveis L2-L3, L4-L5 e L5-S1 (resposta ao quesito nº 2 do juízo - f. 27). Descreveu que a Periciando se encontra incapaz total e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, (resposta ao quesito nº 4 do juízo - f. 27), não sendo possível sua reabilitação ou readaptação para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta ao quesito 5 do juízo - f. 27). Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal. A carência, tida apenas no quadrante alusivo ao número mínimo de contribuições mensais, poderia ser considerada presente. Com efeito, o extrato do CNIS de f. 34 demonstra que a autora verteu contribuições para a Previdência Social nos períodos de 05/1996 a 06/1996 e de 01/2003 a 11/2003, e, posteriormente, de 10/2010 a 09/2011, satisfazendo, com isso, nas duas oportunidades, as 12 (doze) contribuições mínimas e indispensáveis para obtenção dos benefícios que pleiteia. No tocante à qualidade de segurada, contudo, tenho que este requisito não resta satisfeito - aliás, tampouco a carência, tida em sua aceção de recolhimentos anteriores ao risco segurado. Muito embora não tenha sido possível ao perito do Juízo estabelecer a data de início da incapacidade por ele constatada, a patologia que acomete a autora é degenerativa, e, portanto, à míngua de comprovação em contrário, só se pode tomar por certo que teve seu início há anos. Atente-se,

outrossim, para o fato de que a Autora passou a verter contribuições, na qualidade de contribuinte individual, somente a partir de maio de 1996 (efetuando recolhimentos conforme extrato do CNIS de f. 34) e, antes mesmo de cumprir o período mínimo de carência necessário para obtenção de benefícios por incapacidade (doze contribuições), deixou de efetuar os recolhimentos para a Previdência, voltando às contribuições apenas em janeiro de 2003, quando já contava 53 anos de idade - e já portadora de patologias degenerativas. Insta destacar, ainda, que, apesar de devidamente intimada, a Autora não demonstrou que a sua doença incapacitante é posterior ao seu ingresso no RGPS e ao cumprimento do lapso de carência (f. 33). Além disso, da análise dos antecedentes médicos juntados às f. 61-73, é possível verificar que a data do início da incapacidade é posterior a perda da qualidade de segurado, tendo em vista que, em atendimento médico, ocorrido em novembro de 2006, a autora já fez menção à dor em região lombar (f. 63v). Logo, tudo indica que, ao tempo do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, a Autora já era portadora da enfermidade (que pode ser considerada, portanto, doença preexistente), nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer comprovação efetiva de que tenha sucedido agravamento ou progressão a determinar, em momento posterior ao cumprimento da carência, o quadro atual de incapacidade. Isso, somado ao fato de que a Demandante quedou-se desabrigada do RGPS por mais de 50 (cinquenta) anos, conduz à conclusão de que, a rigor, LOURDES não ostentava a qualidade de segurada quando do surgimento da sua incapacidade, de modo que o seu reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, outrossim, seu equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, precedentes dos nossos Tribunais, verbis: **AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO**. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO**. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS**. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, porque beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004419-21.2012.403.6112 - ALMERITA ROSA DA SILVA VERGILIO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ALMERITA ROSA DA SILVA VERGILIO ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração (f. 15), declaração de pobreza (f. 16) e documentos (f. 17-59), dentre os quais o CNIS de f. 18, em que aponta

recolhimentos ao RGPS a partir de 12/2008 e a percepção do auxílio doença nº 543.392.644-5 de 30/03/2011 a 31/03/2012 (f. 26). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 62, assim como determinada a produção de prova pericial. Após a juntada do laudo pericial às f. 66-75, a antecipação da tutela foi deferida (f. 77). Citado (f. 83 - 17/09/2012), o INSS ofereceu contestação (f. 84-89), afirmando, preliminarmente, a prescrição da pretensão. Quanto ao mérito propriamente dito, argumenta que, como a autora é contribuinte facultativo, não tem atividade profissional habitual e, por isso, não pode estar incapacitada. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial, que os juros de mora obedçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A réplica foi apresentada às f. 92-97. A decisão de f. 101 determinou a expedição de ofícios requisitando os prontuários da autora, tendo em vista que ela passou a contribuir como facultativa quando já contava 60 anos de idade, atingiu a carência necessária aos benefícios pretendidos em fevereiro de 2010 e apenas recolheu, de forma descontínua, 14 contribuições ao RGPS. Os documentos foram juntados às f. 115-144. Devidamente intimadas, a parte autora requereu a procedência do pedido (f. 147) e o INSS apenas se deu por ciente dos documentos juntados (f. 148). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, rejeito a prejudicial de prescrição quinquenal da pretensão, pois a parte autora requer o restabelecimento do benefício previdenciário outrora fruído, cessado em 31/03/2012 - não havendo parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda em debate neste processo. Cuida-se, no mérito propriamente dito, de pedido de imposição ao INSS do restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, é necessário o atendimento aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Esse benefício se diferencia do benefício de aposentadoria por invalidez somente no que toca à extensão da incapacidade, pois o art. 42 da Lei n. 8.213/91 assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os dois primeiros requisitos da aposentadoria por invalidez, portanto, são os mesmos do auxílio-doença, mas a incapacidade deve ser total e definitiva para o trabalho. Vejamos se a autora preenche os requisitos legais de um dos benefícios por incapacidade. A incapacidade foi constatada no laudo pericial de f. 66-75. Nele, o perito atesta que a autora está acometida de ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo. A incapacidade atestada é total e permanente. O perito não soube fixar a data de início da incapacidade. O documento mais antigo juntado aos autos é o de f. 39, que indica que, em 11/01/2011, a autora já estava acometida da doença incapacitante, data próxima daquela em que foi encaminhada para perícia administrativa para requerer benefício previdenciário (f. 54-55). O atestado de f. 57 atesta que passou a fazer fisioterapia em data posterior, em 03/03/2011. Assim, as provas constantes dos autos indicam que, a partir de então, iniciou a incapacidade da Autora, não tendo o INSS feito prova contrária nem requerido providências específicas para demonstrar o contrário. E os prontuários médicos juntados aos autos (f. 115-144) em razão da decisão de f. 101 não divergem daqueles que instruíram a inicial. Em janeiro de 2011, a autora detinha qualidade de segurada e havia preenchido o período de carência, como se observa do extrato do CNIS de f. 78 - embora seja contribuinte na modalidade facultativa e mantenha a qualidade de segurada por 6 meses apenas após a cessação das contribuições -, motivo pelo qual o benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido, desde sua cessação, e convertido em aposentadoria por invalidez, desde a data de juntada aos autos do laudo pericial. Destaco, por fim, que, ao contrário do quanto asseverado pelo INSS, os segurados facultativos detêm direito a benefícios por incapacidade, seja porque o auxílio-doença não se atrela necessariamente a atividades exercidas de forma profissional (a LBPS fala apenas em atividade habitual), seja, ainda, porque, no tocante à aposentação por invalidez, abrange o exercício de qualquer atividade que garanta o sustento do segurado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar ao INSS que restabeleça o benefício de auxílio-doença outrora fruído pela demandante, a partir de sua cessação indevida (em 31/03/2012), bem como o converta, a contar da juntada aos autos do laudo pericial, em aposentadoria por invalidez (DIB em 05/09/2012). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos

desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas em razão do deferimento da antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, na forma prevista no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, pois o montante devido, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome da segurada ALMERITA ROSA DA SILVA VERGILIO Nome da mãe da segurada Luiza Rosa de Jesus Endereço da segurada Rua Maria Cavalheri Zangelorami, 249, em Presidente Prudente - SPPIS / NIT 1.682.029.018-8RG / CPF 37.885.114-7/375.011.998-84 Data de nascimento 08/02/1948 Benefício concedido Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) Auxílio-doença - restabelece benefício anterior (cessado em 31/03/2012) Aposentadoria por invalidez - 05/09/2012 (juntada do laudo pericial) Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005752-08.2012.403.6112 - GIVAN FERREIRA DE ARAUJO (SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GIVAN FERREIRA DE ARAUJO ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o Réu à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença requerido aos 08/06/2012 e, se for o caso, a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, ainda, em auxílio-acidente, a contar da data em que a perícia médica judicial confirmar a sua incapacidade de desenvolver sua atividade laboral em caráter permanente e irreversível ou confirmar a sua incapacidade parcial. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requer assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foram concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização antecipada da prova pericial, postergando-se a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas (f. 34). Realizada a perícia (f. 36/46), houve-se por bem antecipar a tutela pretendida, determinando-se ao INSS a implantação de auxílio-doença em favor do Autor (f. 52/52--verso). Embora não tenha sido formalmente citado, compareceu o INSS aos autos para apresentar contestação (f. 68/71), sede em que propôs a implantação de auxílio-doença em favor do Autor, com DIB em 08/06/2012. No mérito, asseverou que por não ter atestado a incapacidade da parte autora, não tem ela direito ao auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Afirmou que a data de início do benefício deve ser a mesma do laudo judicial. Discorreu sobre juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Rematou pugnando pela tentativa de conciliação ou, não havendo acordo, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Em audiência, tentada a conciliação, as partes não se compuseram (f. 84). Impugnação à contestação às f. 107/114, seguida da manifestação de f. 115/118. É a síntese do necessário. DECIDO. Antes de examinar o mérito desta causa, julgo não ser ocioso recordar que não obstante o disposto no artigo 214, caput, do CPC, que estabelece vício de nulidade absoluta ao processo no qual inexista citação da parte ou no qual esta se demonstre inválida, o supracitado dispositivo legal, em seu 1º, prevê a possibilidade de sanar-se o vício por meio do comparecimento espontâneo da parte citanda. Por essa razão, e forte no princípio da instrumentalidade das formas, considero que não houve in casu nenhum prejuízo para o INSS, somando-se ao fato de que ele compareceu em juízo para contestar o pedido, suprimindo, portanto, a falta da sua regular citação, na forma do mencionado dispositivo. Feita essa necessária consideração, verifico que, na espécie, pretende o Autor seja o INSS compelido à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença que requereu aos 08/06/2012 (f. 22), bem assim à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, sendo esta a hipótese, que lhe seja concedido o benefício de auxílio-acidente. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único.

Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Por fim, resta mencionar que benefício de auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) não estar em gozo de qualquer aposentadoria; e c) ter redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. Na espécie, não havendo notícia da ocorrência de acidente de qualquer natureza, detecta-se primo *ictu oculi* não ser o caso de concessão de auxílio-acidente. Prossigo, então, examinando a pretensão quanto aos demais benefícios. Pois bem. À vista do laudo pericial produzido (f. 36 e seguintes), do extrato do CNIS em anexo e, sobretudo, da proposta de acordo formulada em sede de contestação pela Autarquia requerida (f. 68/71), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Com efeito, segundo as conclusões do Expert, GIVAN encontra-se acometido por uma ruptura de tendão de músculo supra espinhoso de ombro direito, enfermidade que o incapacita de modo total e temporário para o exercício da sua atividade laboral. Vê-se, mais, que não é possível estimar com exatidão um prazo para a recuperação dessa incapacidade, mas crê o Perito que, no caso dos autos, um tempo hábil para realização de cirurgia, melhora dos sintomas e retorno às atividades normais é de cerca de 6 (seis) meses. Nesse cenário, convenci-me de que ao Requerente é devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pela própria Autarquia, cuja data inicial, a rigor, deverá remontar à do pedido administrativo formulado no dia 08/06/2012 (f. 22), conforme requerido na inicial. Digo isto porque, em que pese a não ter sido possível ao Perito fixar o marco inicial da incapacidade por ele constatada (vide resposta ao quesito 3 do Juízo - f. 41), há no processado suficiente comprovação de que, àquela época, o Demandante já se encontrava inabilitado para o trabalho, justamente em razão da patologia constatada em Juízo - citem-se, a esse respeito, os atestados de f. 18 e 19). Não há, todavia, e nos termos acima, direito à aposentação por incapacidade - justamente por ser possível, nos termos da perícia realizada, promover-se a reabilitação do Requerente, seja para a mesma ou outra função, mediante tratamento cirúrgico. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 08/06/2012 (data do requerimento administrativo). Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas em razão da decisão liminar, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da apresentação da contestação - 11/01/2013 - ocasião em que o INSS se deu formalmente por citado, ambos respeitando o quanto disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condono, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela, atualizadas com correção monetária e juros na forma acima estabelecida até data da conta de liquidação - tendo em vista a proporção de sucumbência de cada um dos litigantes). Sem condenação em custas dada a isenção conferida à Autarquia Federal e o benefício de gratuidade conferido ao demandante. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Givan Ferreira de Araújo Nome da mãe Josefa Maria da Conceição Endereço Rua Herculano Silveira Leite, n. 91, Bairro Jardim Eldorado, nesta cidade de Presidente Prudente. RG/CPF 14.479.735 SSP/SP - 034.613.828-09 PIS / NIT 1.080.717.824-9 Benefício concedido Auxílio-doença Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 08/06/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) Prejudicada - antecipação de tutela Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009428-61.2012.403.6112 - ROBERTO ERSSE ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE**

ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ BARBOSA DA SILVA propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, a de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 45 não conheceu da prevenção apontada. No mesmo ato, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor e foi postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinou-se, ainda, a realização de perícia médica. Tendo em vista o resultado do laudo pericial de f. 47-58, a decisão de f. 63-64 antecipou os efeitos da tutela pleiteada pela parte autora. Citado (f. 68), o INSS ofereceu contestação às f. 71-75. Inicialmente, propôs a implantação de auxílio-doença em favor do Autor, com DIB em 05/10/2012, bem como o seu encaminhamento ao setor de reabilitação profissional. No mérito, asseverou que por não ter atestado a incapacidade da parte autora, não tem ela direito ao auxílio-doença, tampouco à aposentadoria por invalidez. Afirmou que a data de início do benefício deve ser a mesma do laudo judicial. Discorreu sobre juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios. Rematou pugnando pela tentativa de conciliação ou, não havendo acordo, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Em audiência, tentada a conciliação, as partes não se compuseram (f. 87). Impugnação ao laudo pericial e à contestação às f. 100-102. Em sua manifestação, o Parquet deixou de intervir como fiscal da lei (f. 104). É o necessário relatório. DECIDO. Pretende o Autor seja o INSS compelido à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem assim à sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se o autor preenche os requisitos legais à concessão de um dos benefícios por incapacidade. À vista do laudo pericial produzido (f. 47 e seguintes), do extrato do CNIS de f. 65 e, sobretudo, da proposta de acordo formulada em sede de contestação pela Autarquia requerida (f. 71v), julgo superadas quaisquer controvérsias acerca da satisfação pelo Autor dos requisitos de qualidade de segurado, de carência e de incapacidade para o trabalho, pelo que hei de me deter, doravante, somente à extensão desta constatada incapacidade, tudo com vistas a precisar o mais adequado benefício a ser concedido, como também o termo a quo para sua concessão. Com efeito, segundo as conclusões do Expert, ROBERTO encontra-se acometido por ruptura parcial de músculo supra espinhoso de ombro direito e seqüela de fratura de osso úmero direito, enfermidades que o incapacitam de modo parcial e permanente para o exercício da sua atividade laboral, podendo exercer atividades compatíveis com o sexo e idade do Autor, que não exijam esforços físicos e destreza de membro superior direito e pegar pesos superiores a 10 quilos (questo 4.1 do Juízo - f. 52). Nesse cenário, e, considerando, ainda, a idade do Autor (50 anos), convenci-me de que ao Requerente é devido o benefício de auxílio-doença, assim como já reconhecido pela própria Autarquia, cuja data inicial, a rigor, deverá remontar à cessação administrativa do benefício por incapacidade, qual seja, 05/10/2012 (f. 20), conforme requerido na exordial. Digo isso porque o Perito fixou, ainda que indiretamente, a Data de Início da Incapacidade (DII) como sendo a data do acidente, qual seja, 04/04/2011 (questo 3 do Juízo - f. 52). Logo, quando da interrupção do benefício, o Autor continuava padecendo das mesmas patologias, fazendo jus, conseqüentemente, a benesse desde este átimo. Não há, todavia, e nos termos acima, direito à aposentação por incapacidade - justamente por ser possível, nos termos da perícia realizada, promover-se a reabilitação do Requerente, seja para a mesma ou outra função. Verifico, outrossim, que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, conforme extrato juntado em seqüência, o INSS não cumpriu corretamente a determinação judicial de f. 63-64, visto que restabeleceu o benefício de auxílio-doença, quando estava determinada a implantação do auxílio-acidente. Deste modo, ante a satisfação do pedido autoral nesta sentença, revogo a determinação supracitada. Aliás, para além de não encontrar pedido afeito ao benefício comentado na



peça de ingresso, a fruição de auxílio-doença durante eventual procedimento de reabilitação - acaso ofertado pelo INSS - mostra-se consentâneo com a LBPS, restando a possibilidade, em via administrativa e após a consolidação do estado geral do demandante (no que inclui sua aptidão para exercício de alguma atividade laboral), de se lhe deferir o auxílio-acidente, em razão de diminuição da capacidade para atividades profissionais. Diante do exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela de f. 63-64, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder ao Autor o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 05/10/2012 (data da cessação administrativa do benefício anterior-f.20), devendo manter sua fruição até que, por procedimento administrativo regulamentar, reste o demandante reabilitado para exercício de função compatível com suas atuais limitações, ou mesmo aposentado por invalidez, acaso não logre sucesso a reabilitação. Esclareço ao autor, contudo, que a autarquia poderá cessar o pagamento do benefício acaso haja recusa ao procedimento de reabilitação, se, evidentemente, for ofertado. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS mantenha o benefício de auxílio-doença 31/546.242.696-4 já titularizado pelo Autor. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias. Cumpra-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas pagas em razão da decisão liminar, acrescidas de correção monetária e juros moratórios, estes a partir da citação - 17/12/2012 -, ambos respeitando o quanto disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 8% (oito por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela - tendo em vista a proporção de sucumbência de cada um dos litigantes. Sem condenação em custas dada a isenção conferida à Autarquia Federal e o benefício de gratuidade conferido ao demandante. Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado ROBERTO ERSSE ALVES Nome da mãe Rosa Ersse Alves Endereço Rua 02, nº 140, Bairro Floresta do Sul, Distrito de Floresta do Sul, Presidente Prudente/SP RG/CPF 14.480.105 SSP/SP e 034.077.158-54 PIS / NIT 1.200.663.612-1 Benefício concedido Auxílio-doença previdenciário Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 05/10/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data de início do pagamento (DIP) Prejudicada - antecipação de tutela-f. 93 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009523-91.2012.403.6112 - FRANCINEZ DE SOUZA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença. Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 47v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h30min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 03, situada neste Fórum. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 311/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE ROSANA, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 27.308.271-1 SSP/SP, com endereço na Gleba XV de Novembro nº 776, Sítio 3 Quadra H, Lote 9, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

**0010207-16.2012.403.6112 - LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do seu requerimento administrativo, ocorrido em 12/02/2010 (f. 89). Consta da inicial, em síntese, que, em período que vai de 06/03/1997 a 18/11/2003, o Autor exerceu atividades com exposição a ruído e a agentes químicos prejudiciais à sua saúde e integridade física de modo contínuo, habitual e permanente, na condição de serralheiro. Narra que a Autarquia Previdenciária reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos que vão de 01/01/1985 a 24/09/1991; de 01/10/1991 a 05/03/1997 e de 19/03/2003 a 12/02/2010 (f. 89 e f. 92-93). Pleiteou a assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 96 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. A mesma decisão postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS foi citado (f. 97) e ofereceu contestação (f. 98-103). Após discorrer acerca da evolução legislativa que trata das atividades especiais, alegando que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, bem como a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, o INSS discorreu acerca do agente ruído e sobre os limites descritos pela legislação que regula a matéria. Sustentou, ainda, que os documentos não comprovam a efetiva

exposição ao agente ruído e que a exposição variável destacada no laudo pericial juntado pelo Autor inviabiliza a contagem como especial. Em relação aos agentes químicos, não há qualquer indicativo nos autos acerca da concentração sob a qual o Autor esteve exposto e de que forma - se permanente - esta exposição ocorria. Ao final, sustentou que se aplica ao caso o disposto no artigo 58, 8º, combinado com o artigo 46, ambos da Lei 8.213/91. Réplica às f. 108-122. É o relato do necessário. DECIDO. Inicialmente, consigno que os lapsos compreendidos entre 01/01/1985 a 24/09/1991; de 01/10/1991 a 05/03/1997 e 19/03/2003 a 12/02/2010, objeto de reconhecimento administrativo, segundo afirma o Autor na inicial, não serão analisados neste feito. É que o próprio INSS já promoveu o enquadramento dos lapsos como períodos de labor especial em via administrativa, segundo consta do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 89 e decisão da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (f. 92-93), o que torna despropositado qualquer pronunciamento judicial sobre o tema. Feita essa necessária consideração, ao que se pode observar, cuida-se de pedido de reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas, para fins de concessão de aposentadoria especial em favor do Autor. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Ela foi criada pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para êsse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 que dizem: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa

deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Em relação ao agente nocivo (ruído), e a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria virada de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso dos autos, discute-se se, no período que vai de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor esteve exposto a pressão sonora em patamar suficiente para o reconhecimento da natureza especial do trabalho exercido. Sustenta o INSS - e esta foi a razão do indeferimento administrativo - que o laudo técnico que embasou o pedido de aposentadoria especial do Autor aponta que, no setor onde ele trabalhava - serralheria - havia uma pressão sonora que variava de 85 decibéis (medido na pistola de pintura) a 110 decibéis (medido no bico de ar do jateamento com areia), situação que impede o reconhecimento da atividade como exercida sob condições especiais. Tenho que a análise do caso deve considerar as atividades exercidas pelo Autor no setor de serralheria e compará-las com o resultado do laudo técnico (f. 55) para se saber se o Autor esteve exposto a ruídos superiores a 90 dB(A). Analisando-se os dados do laudo técnico, facilmente se concluiu que os funcionários do setor de serralheria - o local físico encontra-se descrito no laudo técnico às f. 52 - estão expostos de maneira contínua a níveis de pressão sonora que ultrapassam os limites de tolerância fixados na legislação vigente, pois, como os maquinários utilizados estão no mesmo ambiente onde o Autor exercia sua função, não há como separar de forma estanque os níveis de pressão sonora, devendo ser considerado, tal como destacado no laudo técnico, o nível geral do setor, que chegava a 100 dB (fl. 55) Mesmo que assim não fosse, de acordo com a função exercida pelo Autor (Serralheiro: Funcionário que tem por atribuição confeccionar móveis hospitalares, grades, vitros, venezianas, portas, caixas para ar condicionado e outros, fazendo uso de solda elétrica, solda oxiacetileno, lixadeira, esmeril, policorte, furadeira de mesa etc - f. 52), os maquinários e ferramentas por ele utilizados tiveram resultado de pressão sonora superiores aos 90 dB exigidos pela legislação (lixadeira 104 dB; policorte 100 dB). Portanto, tendo o Autor, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, sido exposto a ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o laudo pericial de f. 50-84, inegável o caráter prejudicial da atividade por ele exercida no período indicado na inicial (neste intervalo), que deve ser reconhecido como especial. Ademais, o mesmo laudo técnico de f. 50-84 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de f. 48 apontam para a exposição do trabalhador a agentes químicos, a saber: xilol, oxiacetileno e fumos metálicos, tendo sido claros em afirmar que a exposição a esses agentes nocivos e prejudiciais à saúde se deu de forma habitual e permanente (o tempo de exposição dos funcionários do serviço de serralheria, funilaria e auxiliares aos fumos metálicos é de natureza contínua - f. 54). As informações acima destacadas são suficientes para se concluir a exposição do Autor a fumos metálicos (oxiacetileno), agente que se encontra enquadrado no item 1.2.11 do anexo I do Decreto 83.080 e no item 1.1.4, do Decreto 53.831. Relembro que é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado de nº 198 da Súmula do extinto TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Cabe, ademais, trazer à baila precedente da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, que atenta ser devido o benefício da aposentação especial, ainda que a insalubridade tenha sido constatada por laudo técnico extrajudicial, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço

especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (STJ. RESP 200400218443. Rel. Arnaldo Esteves Lima. Quinta Turma. DJ Data:07/11/2005 PG:00345).Saliente-se, uma vez mais, que tal exposição a agentes químicos ocorria de maneira habitual e permanente. Aliás, vejo que o INSS, quando da análise administrativa, ateve-se muito mais à questão afeita à exposição a ruído do que aos demais agentes agressivos - tanto que enquadrou os demais lapso por tal motivo, sem nada asseverar quanto à presença de fumos metálicos provenientes de solda. Isso implica, à míngua de inquirição específica aos documentos apresentados, conferir-lhes valia - evidenciando que o INSS apenas discordou da qualificação da atividade, e não da forma de prova utilizada. Em conclusão, não vejo como desconsiderar a especialidade que reveste o lapso de labor em comento. Em resumo, como logrou a parte autora comprovar o caráter especial dos ofícios por ela exercidos nos períodos de 06/03/1997 a 18/11/2003 que, somados aos demais períodos administrativamente reconhecidos, atingem o lapso mínimo de 25 anos necessário para a concessão do benefício, o pedido de aposentadoria especial é procedente. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para reconhecer o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 como tempo de serviço especial, que deverá ser averbado nos assentos do Autor, determinando ao INSS a concessão, em favor do demandante, de Aposentadoria Especial, com base em 25 anos, 6 meses e 7 dias, conforme fundamentação expendida. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/07/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. A Data de Início do Benefício deve ser fixada em 12/02/2010, ocasião em que fora apresentado requerimento específico de aposentadoria especial (f. 89). A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo (12/02/2010). Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o INSS em custas, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO. Nome do segurado LOURIVAL APARECIDO DE SOUZA Nome da mãe Carmelita Maria de Souza Endereço Rua Brás Escorza, n. 460, Bairro Ana Jacintai, em Presidente Prudente-SP RG/CPF 19.525.715 / 069.887.958-98 PIS / NIT 1.221.065.136-2 Data de Nascimento 25/11/1968 Benefício concedido Aposentadoria Especial Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 12/02/2010 Data do Início do Pagamento (DIP) 01/07/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0010340-58.2012.403.6112 - MARIA PEREIRA DA SILVA (SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MARIA PEREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143). Alegou que preenchia os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, determinou-se à parte autora que regularizasse sua representação processual, fazendo-a estabelecida por instrumento público, por instrumento assinado a rogo e subscrito por duas testemunhas ou, acaso preferisse, que comparecesse em Cartório para ser lavrado termo, no prazo de 10 (dez) dias. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada à produção de provas (f. 18). Reiteradamente intimada para cumprir o quanto determinado por este Juízo, quedou-se inerte a Requerente (vide certidões de f. 18-verso, 19-verso e 20-verso, além das decisões de f. 19 e 20). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. De acordo com as certidões dos autos (f. 18, 19 e 20-verso), a Autora não atendeu a determinação de regularização de sua representação processual, muito embora por vezes intimada para tanto. Nessas circunstâncias, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impõe-se que o feito seja extinto, desde logo, sem resolução do seu mérito. Posto isso, EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence), que ora defiro. Sem condenação em honorários, posto que

sequer chegou a ser formalizada a relação processual. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011578-15.2012.403.6112** - ANTONIO BARROS LEITE X MARIA APARECIDA LEITE VIEIRA X MARIA DO CARMO LEITE DE SOUZA X JOSEFA BARROS LEITE (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA E SP306915 - NATALIA FALCÃO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ANTONIO BARROS LEITE, MARIA APARECIDA LEITE VIEIRA, MARIA DO CARMO LEITE DE SOUZA E JOSEFA BARROS LEITE ajuizaram a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito ordinário, objetivando perceber as parcelas do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143) a que teria direito sua genitora. Narram, na exordial, que, no dia 27 de outubro de 2005, sua genitora ingressou com o pedido judicial de aposentadoria por idade, por meio dos autos nº 2005.61.12.009334-0, que tramitaram perante a 3ª Vara da Justiça Federal. Esta demanda foi julgada procedente em primeira instância, determinando a implantação do benefício à Sucedida desde a citação. Contra esta sentença, a Autarquia interpôs recurso de apelação. Contudo, durante o trâmite processual em segunda instância, a mãe dos Demandantes, Odalia Vieira Danta Leite, faleceu. Ante o passamento, o Tribunal determinou a habilitação dos seus herdeiros para regular andamento processual, que, entretanto, não o fizeram, o que resultou na extinção do processo sem resolução do mérito. Pedem, ao final, a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade desde a data da citação válida do processo 2005.61.12.009334-0 até o óbito da Autora. Juntaram procuração e documentos. A decisão de f. 59 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 70), o INSS ofertou contestação (f. 62-69). Alegou, inicialmente, a ilegitimidade ativa dos autores, argumentando que não há qualquer lei autorizando os dependentes do segurado falecido a pleitear a concessão de benefício em favor deste, mesmo que seja na condição de herdeiros. Quanto ao mérito, defendeu que a aposentadoria por idade pleiteada pela Autora é regida pela Lei Complementar nº 11/71, que só concedia o benefício ao arrimo de família, que, no caso, era seu cônjuge. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS. A parte autora se manifestou acerca da contestação às f. 79-85. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, analiso a questão preliminar, para, de pronto, rejeitá-la. Argüiu o INSS a ilegitimidade ativa dos Autores, visto que não há qualquer lei que autorize os herdeiros a pleitearem o benefício de aposentadoria por idade em favor do falecido. Em que pese ser o direito a esta benesse personalíssimo e intransmissível, o que se pretende com esta demanda é o pagamento das prestações patrimoniais decorrentes do benefício de Aposentadoria por Idade Rural, desde o seu termo inicial até o óbito do titular, e não o seu gozo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE AÇÃO PERSONALÍSSIMA. FALECIMENTO DA AUTORA NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. 1. Em pese a aposentadoria por idade trata-se de direito personalíssimo e intransmissível, não se pode negar o direito aos herdeiros em demonstrar e ver reconhecido o direito da Autora à obtenção da aposentadoria vindicada, pois lhes cabem as prestações patrimoniais dela decorrentes, desde o termo inicial do benefício até à sua morte, além do direito à pensão por morte, dos eventuais dependentes, consoante os termos dos artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/91. 2. Comprovada a qualidade de segurada da Autora, e seu direito ao benefício pretendido, o eventual crédito previdenciário, ficará à mercê da abertura da sucessão, a fim de ser transferido aos legítimos herdeiros. 3. Sentença anulada. Apelação provida. (APELREEX 00506503220054039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/11/2006 .. FONTE\_REPUBLICACAO:.) Logo, sendo os Autores herdeiros legítimos da Titular da prestação patrimonial, por eles é cabível o ajuizamento desta demanda, nos termos do artigo 1.784 do Código Civil c/c artigos 16 e 112 da Lei nº 8.213/91. No mérito, cuida-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento das prestações devidas à genitora dos autores, Odalia Vieira Danta Leite, decorrentes do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Os documentos de f. 37 dão conta de que a Instituidora nasceu em 31 de maio de 1932. Portanto, completou 55 anos de idade em 1987, quando vigia a Lei Complementar nº 11/1971. Nos termos do artigo 5º do mencionado diploma, era necessário que o chefe da unidade familiar ou arrimo de família comprovasse o período de 03 anos de exercício de atividade rural, antes do requerimento do benefício, e idade de 65 anos, sendo dispensável a qualidade de segurado. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RESTABELECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Na vigência do Decreto 83.080-79, o deferimento da aposentadoria por velhice aos trabalhadores rurais estava condicionado à comprovação da atividade nos três anos anteriores ao pedido, mesmo em forma descontínua, como chefe ou arrimo de família, bem como idade mínima de 65 anos. 2. Demonstrado nos autos que o falecido possuía idade mínima para aposentação e qualidade de segurado ao tempo do requerimento administrativo, a qual foi demonstrada mediante início de prova material corroborada pela testemunhal, concluiu-se que foi cancelada indevidamente a pensão por morte da parte autora, sob a justificativa de irregularidade no processo de aposentadoria por velhice do de cujus. (REO 200304010313231, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, DJ 15/06/2005 PÁGINA: 986.) O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, vaticina, em seu artigo 297, 3º, II, que: Para efeito deste artigo considera-se chefe da unidade familiar: a) o

cônjuge do sexo masculino, ainda que casado apenas segundo o rito religioso, sobre o qual recai a responsabilidade econômica pela unidade familiar; b) o cônjuge do sexo feminino, nas mesmas condições da letra a, quando dirige e administra os bens do casa nos termos do artigo 251 do Código Civil, desde que o outro cônjuge não receba aposentadoria por velhice ou invalidez; c) o cônjuge sobrevivente ou aquele que, em razão de divórcio, separação judicial, desquite ou anulação do casamento civil, tem filhos menores sob sua guarda; e d) a companheira, quando cabe a ela a responsabilidade econômica pela unidade familiar. Deste modo, no caso vertente, deveria ODALIA comprovar ser chefe da unidade familiar, além do requisito etário e do tempo de serviço. No entanto, em 1987, quando completou 55 anos de idade, nos termos desta Lei Complementar, a Autora não fazia jus à Aposentadoria por Velhice ao Trabalhador Rural, visto que não tinha a idade necessária à concessão do benefício, qual seja, 65 anos. A Lei Complementar nº 11/1971 vigorou até a edição da Lei nº 8.213/91, de 24 de julho de 1991, que consagrou o requisito etário em 55 anos de idade em relação às mulheres trabalhadoras rurais - conforme ditame constitucional. Quando da promulgação do Plano de Benefícios da Previdência Social, a autora contava 59 anos de idade, e, portanto, tinha atingido o requisito etário exigido neste novo regramento. Em relação ao período de carência, devemos observar as regras previstas no artigo 48 da Lei nº 8.213/1991, em sua redação original, in verbis: Art. 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente, homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art 11. Parágrafo único - A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao de carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143. Desta forma, no caso em comento, para a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade rural à ODALIA, devemos observar os requisitos necessários, quando do advento desta Nova Lei de Benefícios. Nesses termos, essencial provar o requisito etário (já completado antes mesmo da vigência da Lei), a carência de cinco anos, ainda que descontínua (art. 143, II, da LBPS, em sua redação originária), e a qualidade de segurado. Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. A comprovação do tempo de serviço rural dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). Definidos os requisitos necessários à concessão do benefício - aplicados a este caso em concreto - vejamos se ODALIA os satisfaz. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos relativos ao exercício de atividade rural: a) f. 38: certidão de casamento, celebrado em 1979, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge da Autora; b) f. 16-20: CTPS da Autora, na qual constam anotações de vínculos empregatícios rurais do período de 1988 a 1989. Além disso, os autores carream a estes autos os termos da audiência realizada no processo 2005.61.12.009334-0, bem como suas principais peças processuais (f. 42-66) a fim de comprovar a qualidade de segurada especial de sua genitora (ODALIA). Neste passo, tomo como prova emprestada tais documentos, pois foram utilizados em processo de mesma natureza em que a titular da benesse ora pleiteada era autora, tendo ambos os feitos sido ajuizados em face do mesmo requerido, e, além disso, contra estas provas materiais o INSS não demonstrou qualquer irresignação. E, ainda, a autarquia trouxe aos autos a informação de que o cônjuge de ODALIA, Sr. CALIXTO BARROS LEITE, recebeu o benefício de aposentadoria por velhice do período de 01/08/1980 a 12/06/1995 (f. 75). Esta benesse, por sua vez,

foi convertida em pensão por morte, conforme extratos juntados em sequência, que foi usufruída por ODALIA desde o falecimento do seu cônjuge (12/06/1995) até por ocasião do seu óbito (25/05/2007). Pois bem. No tocante à prova oral produzida no processo supracitado, ODALIA VIEIRA DANTA LEITE contou que (f. 44): Comecei a trabalhar na roça desde os meus dez anos. Estou parada há cinco anos. A testemunha IDELFONSO BENTO DE ARAÚJO explicou que (f. 45): Conheço a Autora há cerca de vinte e oito anos. Ela sempre trabalhou como bóia-fria. Ela parou há três ou quatro anos. Eu trabalhei com ela para o ARISTIDES, o ONOFRE, e o SOLDADINHO, normalmente com algodão e amendoim. Por fim, NIVALDO SATRO DE ARAÚJO narrou que (f. 46): Conheço a Autora há cerca de vinte e cinco anos. Ela sempre trabalhou como bóia-fria. Ela parou há quatro ou cinco anos. Eu trabalhei com ela para o ARISTIDES, SOLDADINHO, SANTINE, normalmente com algodão tomate e milho. No presente caso, de acordo com o artigo 142 da Lei de Benefícios, a Autora deveria demonstrar o período de atividade rural de 60 meses ou 05 anos de exercício, isto é, desde 1987 a 1991. E, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que ODALIA realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1979 (quando contraiu matrimônio - f. 27) até o ano de 2000, conforme se extraem dos depoimentos prestados nos autos 2005.61.12.009334-0, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Além disso, os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pelo sucessor da Autora em seu depoimento pessoal e com os da exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vaticinou, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgador monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de se tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3ª Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7º, inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA

TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso.Por outro lado, inexistem indícios de que ODALIA VIEIRA DANTA LEITE tenha desenvolvido alguma atividade urbana ao longo do referido período de carência. Aliás, em recente consulta realizada ao CNIS (de acordo com os extratos juntados em sequência), verifiquei que não há sequer um único vínculo de trabalho urbano registrado em seu nome, o que permite concluir, logicamente, que, durante todo o seu histórico de trabalho, sempre desenvolveu atividades rurais. Ademais, ODALIA usufruiu benefício previdenciário por incapacidade, na condição de trabalhadora rural, conforme extratos juntados em sequência, do período de 13/10/1989 a 20/07/1990. Este fato permite concluir que em 1989, a de cujus já ostentava qualidade de segurada especial, e que permaneceu nesta atividade até o ano de 2000 - átimo em que ela declaradamente deixou a atividade campesina.Assim, por terem os autores comprovado que sua genitora exerceu atividade rural, na qualidade de segurada especial e diarista rural, ao menos do período de 1979 a 2000, período este mais que suficiente ao cumprimento do requisito de carência (tempo de atividade), que, no caso em testilha, é de 05 anos, posto que a segurada já contava mais de 55 anos no momento do advento da atual LBPS, o pedido há de ser julgado procedente para, reconhecendo que ODALIA VIEIRA DANTA LEITE tinha direito ao benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data da citação da Autarquia-ré nos autos nº 2005.61.12.009334-0, qual seja, 25/11/2005 (f. 55), ante a inexistência de comprovação de requerimento administrativo do benefício ora guerreado, condenar a autarquia ao pagamento das parcelas respectivas a seus herdeiros.Oportuno asseverar, outrossim, que esta benesse poderia ter sido usufruída por ODALIA até o seu óbito, ocorrido em 25/05/2007. Assim, aos Autores deverão ser pagas as prestações pecuniárias do período de 25/11/2005 a 25/05/2007 decorrentes do benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural que sua genitora teria direito.Friso, por derradeiro, que não decorreu o prazo prescricional de cinco anos desde o trânsito em julgado do processo em que não sucedeu a habilitação dos herdeiros (17/01/2011 - vide documentos juntados em sequência) até a data da propositura desta demanda (19/12/2012) - motivo pelo qual não há impedimento à condenação ora externada.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, reconhecendo que ODALIA VIEIRA DANTA LEITE tinha direito à percepção do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91, a partir da citação do processo nº 2005.61.12.009334-0, (DIB) 25/11/2005 (f. 55), conforme a fundamentação expendida, até a data do seu óbito ocorrido em 25/05/2007, condenar o INSS ao pagamento das prestações pecuniárias vencidas aos seus herdeiros, ANTONIO BARROS LEITE, MARIA APARECIDA LEITE VIEIRA, MARIA DO CARMOS LEITE DE SOUZA E JOSEFA BARROS LEITE.Os valores devidos serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação neste processo, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF.Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% incidente sobre a condenação (valores atrasados).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a sessenta salários mínimos. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011589-44.2012.403.6112 - FABIO JOSE POMPEO(SP299142B - ERICA PELOZO PRETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária.Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 71, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum.Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 19.412.478, com endereço à Travessa Pacaembu nº30, Vila Formosa, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

**0000013-20.2013.403.6112 - ROBSON RAFAEL MANFRE(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora, com a presente demanda, a concessão do benefício de auxílio-doença.Considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta ofertada pelo INSS às f. 62v, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 15h00min, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N. 312/2013, devendo ser remetida à Justiça Estadual da COMARCA DE PRESIDENTE BERNARDES, SP, com PRAZO de 30 (trinta) dias, para INTIMAÇÃO da parte autora, portadora do RG nº 42.187.361-9 SSP/SP, com endereço na Rua José Pretti nº 613, Vila São Vicente, nessa cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.



**0000469-67.2013.403.6112** - MARGARETE DA SILVA(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 72, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 26.573.259-1, com endereço à Rua 13 de Maio nº 34, Jardim das Parreiras, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

**0000611-71.2013.403.6112** - EDUARDO FERREIRA DE BASTOS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Considerando a juntada dos documentos aos autos (f. 50-53), abra-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista à CEF para apresentação das razões finais. Após, tornem os autos conclusos para a sentença.

**0000908-78.2013.403.6112** - MARIA LUCI BASSETTI DE OLIVEIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 68, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 15:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 02, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 28.492.109-9, com endereço à Rua Salim Macruz nº 86, Jardim Vila Real, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

**0000992-79.2013.403.6112** - ALZIRA CORBETTA BRAMBILLA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALZIRA CORBETTA BRAMBILLA ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão dos benefícios que lhe foram concedidos, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a citação (f. 30). Citado (f. 31), o INSS ofertou contestação (f. 32/44) alegando faltar à autora interesse de agir, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Discorreu sobre a cláusula de reserva do possível e sobre os princípios da isonomia e impessoalidade. Suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos. A réplica foi apresentada às f. 63/64 e o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, na qual se formule o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Acolho, porém, a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, ou seja, até 06/02/2008. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-

contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, contudo, atentando-se aos extratos anexos do CNIS e do DATAPREV anexos, observo que os benefícios de auxílio-doença n. 136.752.544-3 e 139.869.596-0 e de aposentadoria por invalidez n. 548.372.690-8 pagos à autora restaram fixados no valor de um salário-mínimo, daí porque não procede a pretensão versada. Em face do exposto, afasto a preliminar aventada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001182-42.2013.403.6112** - ADMILSON JOSE DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Baixo os autos em diligência. Manifestem-se as partes se há outras provas a produzir, em especial se o INSS tem interesse nas diligências requeridas à f. 125-verso. Prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, primeiro o Autor. Intimem-se.

**0001615-46.2013.403.6112** - LECIR FAUSTINA DA CONCEICAO (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
LECIR FAUSTINA DA CONCEIÇÃO ajuizou esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido - NB 129.786.332-9, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Caso o benefício já tenha sido revisto, requer a cobrança dos atrasados. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, determinou-se a citação (f. 22). Citado (f. 23), o INSS ofertou contestação (f. 24/34) alegando que a parte não tem direito à revisão que pleiteia, pois verteu quatro contribuições para o RGPS, todas no mesmo valor. Suscitou a falta de interesse de agir da autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183 foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Discorreu sobre a cláusula de reserva do possível e sobre os princípios da isonomia e impessoalidade. Suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documento. A réplica foi apresentada às f. 38/49. É o relatório. DECIDO. Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, na qual se formule o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora. Acolho, porém, a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da ação, ou seja, até 27/02/2008. No mérito, não há dúvida de que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18, alíneas a e e, da Lei 8213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 9876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto

3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3048/99, com a redação dada pelo Decreto 5545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, contudo, atentando-se aos extratos anexos do CNIS e do DATAPREV, bem assim à Carta de Concessão / Memória de Cálculo juntada como f. 19, observo que os salários-de-contribuição do período contributivo eram todos do mesmo valor, vale dizer, de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo que não há falar em média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Daí porque não procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, afastado a preliminar aventada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002125-59.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DE SOUZA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Pretende a parte autora, com a presente demanda, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez previdenciária. Deste modo, considerando que o Juiz pode, a qualquer tempo, tentar conciliar as partes, conforme dispõe o artigo 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como a proposta de acordo ofertada pelo INSS às f. 72, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de setembro de 2013, às 15:00 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, Mesa 01, situada neste Fórum. Ressalto que cópia desta decisão servirá como MANDADO para intimar a parte autora, portadora do RG nº 26.573.259-1, com endereço à Rua 13 de Maio nº 34, Jardim das Parreiras, nesta cidade, a comparecer na audiência supra designada. Intime-se o INSS. Publique-se com urgência.

**0002978-68.2013.403.6112 - ODAIR JOSE DOS SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ODAIR JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação de tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a revisão do seu benefício de auxílio-doença NB. 560.390.980-0, determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Requer o pagamento das diferenças acrescidas de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença, ordenando-se a citação (f. 21). Citado (f. 22), o INSS ofertou contestação (f. 23-24) alegando que falta ao Autor interesse de agir, tendo em vista que o benefício a que se refere a inicial já foi devidamente revisto, já tendo, inclusive, sido pagas as parcelas vencidas decorrentes dessa revisão. Suscitou a ocorrência de prescrição quinquenal e, ao final, pugnou pela extinção do feito. Juntou documentos. A impugnação a contestação foi apresentada às f. 31-43. É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do processo sem resolução do mérito, ao argumento de que falta ao Autor interesse de agir, porquanto já revisto o benefício a que se refere na inicial, já tendo, inclusive, sido pagas as parcelas vencidas decorrentes dessa revisão. A meu sentir, razão não lhe assiste, pois, conforme documentos juntados a seguir, embora conste que o benefício recebido pela parte autora foi, de fato, revisado, não houve o pagamento das aventadas diferenças (situação 10 - REVISTO ACP COM DIF. NÃO PAGAS). Rejeito a preliminar, ao menos no tocante ao provimento condenatório. Acolho em parte, porém, a prejudicial de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, excluindo de eventual condenação as prestações anteriores aos 5 (cinco) anos que antecederam a propositura da demanda, ou seja, até 11/04/2008. No mérito, não há dúvida que, para o cálculo do salário-de-benefício do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, previstos no artigo 18,

alíneas a e e, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Fica evidente, então, que a regulamentação constante do 20, do art. 32 e o 4º, do art. 188-A, ambos do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, são totalmente ilegais, na medida em que determinam o cálculo do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez com base na média aritmética simples dos salários-de-contribuição, fazendo tabula rasa à regra do inciso II, do art. 29, da Lei 8.213/91, que, como visto, determina a apuração dos benefícios em questão com base nos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Confira-se o teor dos dispositivos regulamentares do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A: 4º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Aliás, o próprio Poder Executivo, percebendo a ilegalidade, editou outro Decreto, de nº 6.939/2009, revogando o 20, do art. 32, e o 4º, do art. 188-A, todos do Decreto 3.048/99. Fez publicar, ainda, o Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, reconhecendo o pedido formulado. In casu, atentando-se aos documentos retirados do Sistema Plenus (extratos anexos), observo que foi procedido ao cálculo da RMI considerando-se a soma de todos os salários-de-contribuição do período contributivo e não a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Por outro lado, o INSS não logrou demonstrar o contrário, anexando outros documentos. Daí porque procede a pretensão da parte autora. Em face do exposto, acolho apenas em parte a preliminar suscitada, excluindo do feito o pleito mandamental - haja vista que a revisão já foi efetivada pelo INSS em via administrativa -, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO remanescente, condenando o INSS ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão da RMI, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 do benefício de auxílio-doença nº 560.390.980-0, concedido ao Autor. As parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora devidos a partir da citação em (19/04/2013 - f. 22) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; e c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0003476-67.2013.403.6112** - MARIA APARECIDA CONCEICAO BUENO (SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando as asserções lançadas pelo Perito do Juízo no sentido de que a Autora se encontra incapacitada em razão de doença mental crônica (f. 40), bem assim as declarações prestadas por sua irmã Maria Thereza, de que também sofre de problemas mentais (f. 34), suspendo o andamento deste feito e determino a intimação do patrono do Demandante para que, em 10 (dez) dias, proceda à emenda da inicial para regularização do polo ativo, do instrumento de procuração e da declaração de pobreza, indicando pessoa que possa ser nomeada curadora especial de MARIA APARECIDA CONCEIÇÃO BUENO, observada a gradação legal estabelecida pelo Código Civil. Cumpridas as diligências, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se.

**0004548-89.2013.403.6112** - DALILA GONCALVES DA SILVA (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por DALILA GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a

pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. E nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, parece-me que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Digo isso porque, conquanto DALILA GONÇALVES DA SILVA esteja, comprovadamente, total e absolutamente incapaz para o exercício de atividades laborativas (conclusão - f. 33) - o que poderia, em conjuntura específica, implicar deficiência, nos termos da LOAS -, a hipossuficiência, por seu turno, não restou demonstrada. Com efeito, em que pese a Autora aduzir que não recebe rendimento algum, consoante extratos do CNIS juntados em seqüência, seu filho, EDER JUNIOR DOS SANTOS, auferia rendimentos no valor de R\$ 1.519,58 (hum mil quinhentos e dezenove reais e cinqüenta e oito centavos). Além disso, não estou suficientemente convencido de que o filho da Autora deve ser excluído do núcleo familiar. Explico. Consoante Auto de Constatação de f. 34 e seguintes, DALILA mora apenas em companhia de sua filha, Claudia, e sua neta, Laura. A primeira recebe o benefício de prestação continuada - concedido por determinação judicial nos autos nº 0004284-43.2011.403.6112, que tramitam perante a 3ª Vara Federal desta Subseção - no valor de um salário mínimo mensal. Esta importância, por sua vez, deve ser excluída do cálculo da renda familiar, nos termos do parágrafo único do artigo 34 da Lei n. 10.741/03 (o benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS). Já a neta Laura recebe pensão alimentícia do seu genitor no valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais) - segundo o que foi apurado nos autos nº 0004284-43.2011.403.6112. Todavia, de acordo com a exegese do artigo 20, 1º, da LOAS, ela não compõe o núcleo familiar, e, portanto, sua renda também não pode integrar o cálculo para o preenchimento do segundo requisito. Ainda, segundo o que foi apurado no processo supramencionado - cuja tutela satisfaz a pretensão da filha CLAUDIA -, em outubro de 2012 (quando da prolação da sentença), Éder Junior (filho da Autora e irmão de Claudia) residia em sua companhia e tinha contrato de trabalho temporário. Atualmente, ele mantém vínculo empregatício junto à empresa Usina Alto Alegre S/A - Açúcar e Alcool e reside junto com sua avó em uma casa vizinha. Apesar de nos dias de hoje não coabitar com a Demandante, Eder reside na casa de sua avó (Rua Alzira de Lima Oliveira, 197), que é vizinha da morada da Autora (Rua Alzira de Lima Oliveira, 147). Além disso, Eder é solteiro, auxilia financeiramente a Autora com cestas básicas e outros mantimentos e, até há alguns meses, residia no mesmo imóvel dela (f. 36, item 8). Deste modo, entendo que Éder integra o núcleo familiar Autoral. Considerando os vencimentos percebidos pelo filho da autora (R\$ 1519,58), tenho que a renda per capita ultrapassa consideravelmente o parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). Supera, inclusive, a renda per capita de 1/2 (meio) salário mínimo, que vem sendo aceita pelos Tribunais como novo parâmetro para concessão do benefício assistencial. Nesta análise sumária, portanto, parece-me que falta verossimilhança nas alegações porque não atendido o um dos requisitos legalmente exigidos para a concessão do benefício. Diante do exposto, por ora, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo de interposição do recurso, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0004659-73.2013.403.6112 - ANA CRISTINA TARABAY DIPI(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Suspendo, por ora, a realização da perícia médica, intime-se o perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da alegação de suspeição, inclusive pontuando desde que data a Autora é de fato sua paciente e trazendo aos autos os documentos médicos que dela possuir. Int.

**0005329-14.2013.403.6112 - IRACEMA CAMARAGOS DOS SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tem impedimentos de longo prazo ou tem no mínimo 65 anos de idade; e integra família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. E nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, parece-me que a Autora não atende

às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Digo isso porque, conquanto IRACEMA CAMARAGOS DOS SANTOS tenha completado 65 (sessenta e cinco) anos em janeiro deste ano (f. 10), a hipossuficiência não restou demonstrada. Com efeito, a questão afeita ao núcleo familiar da Autora resta controvertida, visto que não foi suficientemente esclarecido, quer na exordial, quer no estudo socioeconômico, a natureza da relação existente com seu ex-marido, apesar do documento de f. 11 demonstrar que eles estão formalmente separados desde 21/09/1998. Esta questão mostra-se relevante para a solução do caso concreto pois o ex-marido da Autora, de acordo com o estudo socioeconômico, recebe aposentadoria no importe de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Ademais, vê-se que o estudo socioeconômico não veiculou qualquer informação acerca de sua inicial afirmação de que vive de favor na casa do ex-marido e que este lhe cede um quatinho para dormir e ir se ajeitando temporariamente. No estudo socioeconômico constou que a demandante habita em uma casa que, apesar de simples, está em bom estado de conservação, guarnecida por móveis e eletrodomésticos em regular estado, mostrando-se suficientes para o seu conforto e bem estar (f. 16-19). A situação até o momento descortinada, portanto, não se enquadra na questão do alijamento social apregoado pela Lei 8.742/93. Destarte, por ora, entendo não estar presente o requisito da miserabilidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Decorrido o prazo de interposição do recurso, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0005833-20.2013.403.6112** - MARLENE MARIA DA CONCEICAO BETINE(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de agosto de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006163-17.2013.403.6112** - JANILDE PRADO SIQUEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 15 de outubro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006190-97.2013.403.6112** - REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, existindo prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Em casos ordinários, reputo prudente aguardar a realização da perícia judicial para fins de aquilatar a real presença do estado incapacitante que permite a fruição de benefícios previdenciários. No caso sub examine, contudo, a documentação apresentada pela Demandante às fls. 15-21 é contundente em monta suficiente a inquinar tal procedimento, haja vista que o gravame maior decorrente do tempo do processamento do feito, muito provavelmente, advirá em desfavor da parte mais frágil da relação. Nesse passo, verifico que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, do qual se infere que a Autora é empregada da Associação Lar São Francisco de Assis na Providência de Deus - OSS desde 24/02/2011. A incapacidade, por sua vez, foi atestada por médico particular à f. 17, documento no qual o ginecologista que acompanha a Autora relatou que Regina deverá permanecer em repouso por sessenta dias desde 01/07/2013, haja

vista sentir contrações efetivas. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, trata-se de verba de caráter alimentar. Deste modo, eventual demora na pacificação da presente lide poderia causar danos imensuráveis à Autora e sua família, e, além disso, a finalidade principal deste processo não seria atendida, visto que a Autora poderia, pelo quadro evidenciado, sofrer aborto espontâneo. Ao cabo, portanto, cuida-se de permitir a fruição imediata de benefício previdenciário por poucas semanas, até que se ultime a verificação técnica judicial das condições de saúde da Autora. Não vejo dano irreparável a impedir a medida, mormente ante o caso absolutamente peculiar que se me apresenta. Diante do exposto, ANTECIPO, excepcionalmente, OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de REGINA MONTEIRO DE OLIVEIRA (PIS 1.659.419.589-2), com DIP em 01/07/2013, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Cumpra-se. Cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, aviando, se viável, proposta de acordo. Por este motivo, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de agosto de 2013, às 08:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assiste técnico do INSS depositados em cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, devendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Fica a Demandante advertida de que, até a data da perícia, deverá providenciar também a juntada aos autos de cópia de toda a documentação médica de que dispõe para comprovar o aventado risco de sua gravidez. Apresentado o laudo pericial, cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006195-22.2013.403.6112 - LUIZ SEBASTIAO(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de agosto de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006217-80.2013.403.6112 - MOACIR HENRIQUE FONSECA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de agosto de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006267-09.2013.403.6112 - DIRCE GONCAVES TENORIO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte autora, conforme documento de fl. 16. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de agosto de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA

DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006313-95.2013.403.6112** - ROBSON LUIZ SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 59: Nomeio como advogado dativo da parte autora o Dr. ADALBERTO LUIZ VERGO, OAB/SP 113.261. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de agosto de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006314-80.2013.403.6112** - CLARICE GONCALVES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 68. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 14 de agosto de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006329-49.2013.403.6112** - CICERO VICENTE DA SILVA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de agosto de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006379-75.2013.403.6112** - MOISES BENVINDO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de agosto de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.



**0006418-72.2013.403.6112 - JOSE FIRMINO DE SOUZA(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de agosto de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006422-12.2013.403.6112 - ADEMAR FERREIRA PORTO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de agosto de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006429-04.2013.403.6112 - MARA MARTINS MARTIM(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 21 de agosto de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Devido a natureza do presente pedido formulo o seguinte quesito: 1) A autora era INCAPAZ ao tempo do óbito, ou seja, em 19/05/2013? Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006434-26.2013.403.6112 - JUNIOR CESAR DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Não conheço a prevenção apontada à fl. 36. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 06 de setembro de 2013, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006438-63.2013.403.6112 - ROSIMEIRE DOS SANTOS(SP064259 - IRACEMA DE JESUS DAURIA ODIOCHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de agosto

de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006446-40.2013.403.6112** - PAULO ROBERTO AMANCIO(SP289837 - MARCELA RENATA GOMES DE ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de agosto de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006454-17.2013.403.6112** - FABIO JUNIOR SANTANA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 17 de setembro de 2013, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

**0006497-51.2013.403.6112** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X WILMA DE FATIMA ARAUJO

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de ANGELA SANTOS LIMA, objetivando seja anulada a sentença que homologou a transação firmada pelas partes nos autos de n. 0007160-68.2011.403.6112, para que a ação originária tenha seu regular processamento. Em sede de antecipação de tutela requer a Autarquia seja determinada a suspensão da execução dos valores indevidos à parte ré, até que seja julgado o mérito da presente ação anulatória. Fundamenta seu pleito, essencialmente, no argumento de que a Requerida teve seu benefício concedido à época da vigência da Medida Provisória nº. 242/2005, não fazendo jus, por essa razão, à revisão que pleiteou naqueles autos. A inicial foi instruída com documentos.É o relato do necessário. DECIDO.Não vejo, logo de partida, atendimento, pelo pleito externado pelo INSS, do requisito da urgência a ensejar a fruição antecipada do efeito primordial pretendido neste processo, qual seja, o impedimento da execução processada naqueles de nº 0007160-68.2011.403.6112. Explico.Como asseverado pela própria autarquia, houve manejo de embargos à execução no feito originário, e, a despeito de ter sido proferida sentença contrária à postulação autárquica, já houve juntada de recurso de apelação contra o provimento judicial comentado.Assim, a execução contra a qual se insurge o INSS não produzirá qualquer efeito concreto, em termos pecuniários, até que se ultime a cognição nos autos do processo de origem - donde ser absolutamente despiciendo antecipar qualquer pronunciamento neste momento.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. PARCELA INCONTROVERSA.INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Embora a regra geral para o caso da sentença que julga improcedentes os embargos do devedor é a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo, somente é possível o prosseguimento da execução contra a Fazenda Pública, para fins de expedição de precatório, em se tratando de parcela incontroversa, o que não é o caso dos autos, pois ainda está pendente de julgamento em sede de apelação a prescrição da execução do crédito pleiteado, que poderá fulminar o próprio direito discutido (AgRg no REsp 1.276.037/PR, Rel. Min.

HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 19/4/12).2. Hipótese de embargos à execução que impugnam o próprio direito à pretensão executória, sob a alegação de que estaria prescrita. Dessa forma, a inexistência de parcela incontroversa obsta o prosseguimento da execução. Precedentes.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no AREsp 15.696/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013) Além disso, tenho dúvidas quanto à identidade dos elementos caracterizadores das ações exercidas, haja vista que a mesma discussão pretendida neste processo foi, ao que percebo pela análise perfunctória das cópias acostadas, enfrentada naquele de origem. Enfim, não vejo motivos para antecipar efeitos do provimento final neste momento. Posto isso, indefiro o pleito antecipatório. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006506-13.2013.403.6112 - MARLI ALVES DE BRITO (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 19 de agosto de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006515-72.2013.403.6112 - WALFRIDO PESSOA LOPES (SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 22 de agosto de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**0006541-70.2013.403.6112 - EDNA FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 13 de agosto de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0004518-54.2013.403.6112 - LUCIENE FERREIRA DE ALMEIDA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo para o dia 18/09/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 39, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se. Int.

**CARTA PRECATORIA**

**0006469-83.2013.403.6112** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X WILSON HHENRIQUE BERNARDO(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE PRES.PRUDENTE - SP

Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 06 de setembro de 2013, às 09:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Arbitro os honorários do perito nomeado no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Comunique-se o Juízo deprecante, para que realize as intimações necessárias, informando a parte autora que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia. Com a vinda do laudo, expeça-se solicitação de pagamento. Após, devolva-se a deprecata com as cautelas de estilo. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010730-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010730-6)** - MUNICIPIO DE DRACENA(SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X UNIAO FEDERAL

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 36): I - Relatório. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE DRACENA em face da UNIÃO, objetivando o recebimento da(s) importância(s) descrita(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Interpostos embargos à execução fiscal, de n.º 0002489-36.2010.403.6112, foi prolatada sentença de procedência reconhecendo a imunidade recíproca em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e declarando inexistentes os débitos tributários correlatos, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fls. 32/33-verso). É o relatório. Decido. II - Fundamentação. Da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0002489-36.2010.403.6112, restou o reconhecimento da imunidade recíproca em relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e a declaração de inexistentes os débitos tributários correlatos, ora em execução. Desta feita, não existe mais razão para continuidade da presente execução, devendo ela ser extinta. III - D e c i s u m. Posto isso, em virtude do reconhecimento da imunidade recíproca, conforme cópia da r. sentença de fls. 32/33-verso, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 795, do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, uma vez que já fixados nos autos de embargos à execução. Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção de que goza o exequente. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006507-95.2013.403.6112** - LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP320958A - JACQUELYNE FLECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Baixo os autos em diligência. Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

**0006520-94.2013.403.6112** - SINDICATO RURAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Conquanto requeira o Impetrante a reconsideração da decisão que postergou o conhecimento da medida de urgência à vinda das informações a serem prestadas pela Autoridade coatora (f. 250/253), mantenho, por ora, o referido decisum, pois considero imprescindível saber antes das razões da parte contrária, em especial quanto ao aspecto fático das alegações tecidas na inicial. Cumpra-se. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

\*\*

**Doutor DAVID DINIZ DANTAS.**

**MM. Juiz Federal.**

**Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.**

**Diretor de Secretaria**

## Expediente Nº 1311

### MONITORIA

**0013757-64.2003.403.6102 (2003.61.02.013757-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIA APARECIDA BRAGA EUGENIO(SP165835 - FLAVIO PERBONI E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Despacho de fls. 186: Vistos. Fls. 280/285: Preliminarmente, expeça-se mandado para reavaliação do imóvel penhorado às fls. 281/284. Juntado aos autos o mandado devidamente cumprido, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias.Sem prejuízo, informe a serventia as datas disponibilizadas visando a realização de leilão pela Central de Hasta Pública desta Justiça Federal. Na seqüência, venham conclusos para novas deliberações. Int.(Laudo de avaliação encartado às fls. 287/290)

**0008718-18.2005.403.6102 (2005.61.02.008718-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA(SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO)

Vistos. Considerando-se que a decisão proferida às fls. 130 homologou a desistência do recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, a sentença proferida às fls. 97/104 transitou em julgado. Assim, em caso de eventual interesse no prosseguimento do feito, deverão ser observados os art. 475, I e seguintes do Código de Processo Civil.Desta forma, não é cabível o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, pelo que indefiro o pedido formulado às fls. 135.Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

**0008733-16.2007.403.6102 (2007.61.02.008733-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ROSANGELA EGEA MACHADO DA SILVA(SP063280 - LAERCIO FALEIROS DINIZ E SP219287 - ALESSANDRO FERREIRA MACHADO DOS SANTOS E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos. Fls. 166: defiro, ficando a Caixa Econômica Federal autorizada a apropriar-se do valor depositado na conta 2014.005.28793-1 independente da expedição de alvará de levantamento.Deixo consignado que a requerente deverá informar a este Juízo a efetivação do levantamento acima autorizado, bem como, juntar aos autos os comprovantes respectivos. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, deverá requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito.Int.

**0015380-27.2007.403.6102 (2007.61.02.015380-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA ME X ANTONIO DE PADUA SANDRIN FRESSA

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifico que a carta precatória encartada às fls. 838/847 retornou sem que fosse procedida a avaliação do bem penhorado.Assim, antes de apreciar o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 849, determino o desentranhamento da referida carta precatória, aditando-a para seu integral cumprimento.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0013192-90.2009.403.6102 (2009.61.02.013192-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAURO MANOEL MARTINS

Vistos. 1- Ante o silêncio da exequente e, considerando-se o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud ainda remanescente conforme extratos encartados às fls. 75/76, determino o desbloqueio da referida importância.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2- Tendo em vista o decurso do prazo de validade da proposta apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 87, prejudicado o pedido de intimação do requerido. Assim, requeria a Caixa Econômica Federal o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de dez dias.Deixo consignado que, em havendo interesse, conforme anotado às fls. 87, o requerido poderá comparecer diretamente à agência bancária de seu contrato para tratativas no sentido de quitação do débito cobrado nestes autos.Int.

**0001912-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)**

Vistos. Fls. 68: Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido formulado, tendo em vista a sentença de extinção proferida às fls. 64. Prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fls. 66.Int.

**0002192-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDSON ERNESTO DIAS**

Vistos. 1- Ante o silêncio da exequente e, considerando-se o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 44/45, determino o desbloqueio da referida importância.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2- Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

**0003409-40.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDIO DONIZETE DE CRUZ**

Vistos. Considerando-se que ainda não foi procedida a penhora de bens do devedor a justificar a interposição da impugnação nos termos do parágrafo 1º do art. 475 J do CPC, sobresto por ora a apreciação da petição de fls. 49/56.Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito.Int.

**0004121-30.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIVINO RIBEIRO DA ROCHA**

Vistos. 1- Ante o silêncio da exequente e, considerando-se o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 55/56, determino o desbloqueio da referida importância.Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem.2- Tendo em vista que o extrato de fls. 61 já menciona a existência de restrições sobre o referido veículo, bem como, a necessidade de expedição de carta precatória para intimação do requerido, esclareça a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias se permanece o interesse na diligência requerida às fls. 63.No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado.Int.

**0005038-49.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIS REGINA DE MOURA FERREIRA X MARIA FERREIRA MENDES X PRISCILA CRISTINA DE LIMA**

Vistos. Tendo em vista que a diligência efetuada na Rua Padre Eugênio Sanches foi positiva, sendo a requerida Elis Regina de Moura Ferreira devidamente citada nos termos da certidão de fls. 41 verso, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido às fls. 70. Prazo de dez dias.No mesmo interregno deverá requerer o que de direito, visando a citação das demais requeridas: Maria Ferreira e Priscila Cristina.Int.

**0007818-59.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ALEXANDRE TAVARES COSTA**

Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 31, esclareça a Caixa Econômica Federal o requerido às fls. 50. Prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo na situação Sobrestado.Int.

**0000203-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO MARCHIORI TORRES**

Vistos em inspeção.Ante a não apresentação de embargos, bem como a não comprovação do pagamento do montante pleiteado pela CEF, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 33 e determino a intimação do(a) requerido(a) para que efetue o pagamento da quantia apurada pela credora (R\$ 11.194,73 em 06/09/2011), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no

juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001038-35.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA ALINE SPRIOLI X MILTON SPRIOLI X MARIA DA GLORIA CANDIDO SPRIOLI Vistos.Fls. 65: INDEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada o requerido via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora indicar, dentre outros dados, o endereço do réu para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).Por fim, cabe lembrar que a requerente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105.Intimada a Caixa Econômica Federal, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

**0003245-07.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JULIANE CRISTINA PEREIRA Vistos em inspeção.Ante a não apresentação de embargos, bem como a não comprovação do pagamento do montante pleiteado pela CEF, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 33 e determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento da quantia apurada pela credora (R\$ 33.597,10 em 15/03/2013), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003409-69.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTER HAGAR DE MORAES FIRMINO Vistos em inspeção.Ante a não apresentação de embargos, bem como a não comprovação do pagamento do montante pleiteado pela CEF, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo.Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 44 e determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento da quantia apurada pela credora (R\$ 13.955,13 em 13/03/2012), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória.Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003415-76.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO CALIXTO DE LIMA Vistos.Fls. 28: INDEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada o requerido via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora indicar, dentre outros dados, o endereço do réu para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais

devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que foram esgotados todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a requerente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105. Intimada a Caixa Econômica Federal, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

**0005254-39.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARLI TEREZINHA CORSI

Vistos em inspeção. Ante a não apresentação de embargos, bem como a não comprovação do pagamento do montante pleiteado pela CEF, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 33 e determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento da quantia apurada pela credora (R\$ 34.591,97 em 16/05/2012), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005463-08.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA BINDANDI

Vistos. Verifico que o réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento nem apresentou embargos, conforme certidão de fls. 22. Assim, prejudicado o pedido da CEF de fls. 24/27 tendo em vista a fase processual que se encontra os presentes autos, pelo que renovo à CEF o prazo de 10 dias para requerer o que de direito quanto ao regular prosseguimento do feito.Int.

**0005973-21.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ HENRIQUE FOLETO

Vistos. Fls. 38: INDEFIRO o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada o requerido via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora indicar, dentre outros dados, o endereço do réu para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG



200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011).É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que foram esgotados todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a requerente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105. Intimada a Caixa Econômica Federal, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Int.

**0006289-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SONIA VERRI PAULINO

Vistos em inspeção. Ante a não apresentação de embargos, bem como a não comprovação do pagamento do montante pleiteado pela CEF, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 38 e determino a intimação do(a) requerido(a) para que efetue o pagamento da quantia apurada pela credora (R\$ 37.987,82 em 15/06/2012), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008473-60.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALDA LUCIA BERNARDES CAPELINI

Vistos em inspeção. Ante a não apresentação de embargos, bem como a não comprovação do pagamento do montante pleiteado pela CEF, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 31 e determino a intimação do(a) requerido(a) para que efetue o pagamento da quantia apurada pela credora (R\$ 25.075,46 em 14/09/2012), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008758-53.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO BENEDITO ZUCCO(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Tendo em vista que consta às fls. 27, pedido para extinção do feito e, às fls. 30, requerimento para regular prosseguimento do feito, esclareça a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias.Int.

**0008772-37.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCISCO IVANILDO GOMES DA SILVA

Vistos em inspeção. Ante a não apresentação de embargos, bem como a não comprovação do pagamento do montante pleiteado pela CEF, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 29 e determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento da quantia apurada pela credora (R\$ 15.719,13 em 14/03/2013), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009492-04.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIDINEIA PEREIRA DOS SANTOS CAMARGO

Vistos em inspeção. Ante a não apresentação de embargos, bem como a não comprovação do pagamento do

montante pleiteado pela CEF, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 29 e determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento da quantia apurada pela credora (R\$ 11.887,05 em 22/10/2012), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0009805-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS MOTA**

Vistos em inspeção. Ante a não apresentação de embargos, bem como a não comprovação do pagamento do montante pleiteado pela CEF, nos termos do artigo 1.102-C do CPC, o mandado inicial converteu-se em mandado executivo. Assim, defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 33 e determino a intimação do(a) requerido(a) para que efetue o pagamento da quantia apurada pela credora (R\$ 15.858,63 em 27/11/2012), nos termos do artigo 475-J do CPC, ficando consignado que, decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as respectivas custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003936-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GENES GOUVEIA SANTANA**

Vistos. Tendo em vista que a carta precatória foi retirada para distribuição no Juízo Deprecado com as custas respectivas, esclareça a Caixa Econômica Federal a juntada a estes autos das guias de fls. 21/25. Prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. Int.

**0004340-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA PAULA DOS SANTOS**

Vistos em inspeção. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 13.995,31), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0004365-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA**

Vistos em inspeção. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 20.385,45), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005030-67.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANDRA DE OLIVEIRA SANTANA**

Vistos. Cite-se, nos termos do art. 1.102-B do CPC, para que a ré, no prazo de 15 (quinze) dias, a) efetue o pagamento do crédito postulado (R\$ 28.945,88), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente; ou b) querendo ofereça embargos, independente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC e seus parágrafos, sob pena da constituição, de pleno direito, de título executivo, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Para tanto, expeça-se carta precatória. Deixo consignado que a CEF deverá retirar a respectiva carta precatória, distribuí-la no juízo deprecado com as custas para as diligências necessárias, bem como comprovar nestes autos a respectiva distribuição no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0300579-29.1990.403.6102 (90.0300579-6) - AURELIA MURARI RIBEIRO DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0303483-85.1991.403.6102 (91.0303483-6) - SEBASTIAO HORTENCIO ROMERO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Vistos. Ante a concordância do INSS (fls. 183), homologo a habilitação de IRMA SETTI ROMERO como cônjuge supérstite de Sebastião Hortêncio Romero. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo. Após, expeça-se alvará de levantamento e, na seqüência, intime-se a parte autora para a retirada do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

**0312660-73.1991.403.6102 (91.0312660-9) - AMAJA TRANSPORTADORA LTDA X HANDLE APARELHOS MEDICOS HOSPITALARES DO BRASIL LTDA X CASA CACULA DE CEREAIS LTDA X LEOFARMA COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X JOSUE ALVES LEMOS - ME(SP091755 - SILENE MAZETI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127512 - MARCELO GIR GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

Vistos. Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fls. 373 (item I - letra a) no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise, dentre outros requerimentos, da manifestação da União às fls. 381/382. Int.

**0321307-57.1991.403.6102 (91.0321307-2) - OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X OTTILIA DIAS MARTINS DE CASTRO E CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ERREPE - EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Aguarde-se em secretaria o pagamento das demais parcelas do precatório expedido, ficando consignado à União que eventuais óbices ao levantamento dependem da efetivação realização de penhora do rosto dos autos. Int.

**0323746-41.1991.403.6102 (91.0323746-0) - WALTER CURTARELLI(SP052280 - SONIA ELISABETI LORENZATO E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

tópico final da r. decisão 142/143: (...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.(...) Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 142/143, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0310923-98.1992.403.6102 (92.0310923-4) - OBRADEMI - TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP(SP097914 - MARLY LUZIA HELD PAVAO E SP100035 - JOAO TIDEI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)**

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0309129-71.1994.403.6102 (94.0309129-0) - ROCA S/C DE COBRANCA E ADMINISTRACAO LTDA(SP128178 - WLADEMIR FLAVIO BONORA E SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)**

Despacho de fls. 320: Vistos em inspeção. Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre da petição de fls. 309/319. Esclareça a parte autora quem é o advogado beneficiário do crédito

referente aos honorários sucumbenciais. Após, voltem conclusos. Int.

**0313812-20.1995.403.6102 (95.0313812-4)** - FRANCISCO CARLOS REHDER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Indefiro o requerimento formulado às fls. 228. Deverá a própria parte interessada nestes autos com as cópias necessárias para que se concretize a habilitação necessária. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0306799-33.1996.403.6102 (96.0306799-7)** - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Aguarde-se o final julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

**0307288-70.1996.403.6102 (96.0307288-5)** - EDSON JOSE CASTELLI X SALVADOR BOTTAZZO X CARLOS ALBERTO MOCHI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO E SP094100 - JOSE LUIS KAWACHI E SP163714 - EMERSON LEANDRO CORREIA PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0308030-95.1996.403.6102 (96.0308030-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO LESTE PAULISTA SUL DE MINAS LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA)

Vistos.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo fazendo-se constar COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DA MOGIANA (CNPJ 62.109.566/0001-03) tendo em vista as informações prestadas às fls. 285/301 que noticiam a incorporação da Cooperativa de Crédito Rural da Região Leste Paulista e Sul de Minas.Após, haja vista a ausência de discordância da União (fls. 283), expeça-se a requisição para o pagamento da importância de R\$8.277,46, atualizada para fevereiro de 1998 (fls. 225/227), a título de honorários advocatícios.

**0310961-03.1998.403.6102 (98.0310961-8)** - MARIA SIRLENE DE MOURA NASCIMENTO X MARILDA NICOLA DE VIANNA MENDES X MAURO SERGIO MAZO X RANATO CESAR TREVISANI X RICARDO LUIS VALENTINI(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Fls. 229: defiro. Oficie-se à entidade pagadora requisitando as folhas de pagamento dos autores conforme requerido.Juntado aos autos os documentos respectivos, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, devendo ainda, manifestar-se sobre o requerido às fls. 236. Prazo elástico de 30 (trinta) dias.Int.(ofício oriundo do TRT da 15ª região encartado às fls. 237/264)

**0086534-26.1999.403.0399 (1999.03.99.086534-9)** - DULCE MARIA GOMES RASTELI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 297:(...) V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Por fim, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int.CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 297, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0025553-60.2001.403.0399 (2001.03.99.025553-2)** - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS X DULCINEA MINTO SANTOS X AMANDA APARECIDA MINTO SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

tópico final da r. decisão 273/274: (...) V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o

encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Por fim, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int. Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 273/274, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0006637-38.2001.403.6102 (2001.61.02.006637-0)** - LIVALDO JOAQUIM DIAS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

tópico final da r. decisão de fls. 418/419:(...) V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Por fim, aguarde-se em secretaria até pagamento dos valores requisitados.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 418/419, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0002962-33.2002.403.6102 (2002.61.02.002962-5)** - GENI OLIVEIRA DA SILVA(SP123331 - NILSON DE ASSIS SERRAGLIA E SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Aguarde-se a manifestação da autora sobre o despacho de fls. 250 no arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**0004523-92.2002.403.6102 (2002.61.02.004523-0)** - ADIVA DE ALMEIDA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009422-36.2002.403.6102 (2002.61.02.009422-8)** - MANOEL GAJIAO(SP169665 - FERNANDA RAQUEL VIEIRA DA SILVA ZANELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do cálculo de liquidação.No silêncio, ou em caso de novo pedido de dilação de prazo, ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0011754-73.2002.403.6102 (2002.61.02.011754-0)** - VERA LUCIA FALLARARO(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos.Aguarde-se a manifestação da parte autora sobre o despacho de fls. 108 no arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**0007850-11.2003.403.6102 (2003.61.02.007850-1)** - RIBEIRAO PRETO CLINICA ORTOPEDICA S/C(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP122502 - RENATA MALUF MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

**0011435-71.2003.403.6102 (2003.61.02.011435-9)** - DINAH ALVES FERREIRA VALENTE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X SOUZA ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos.Aguarde-se a manifestação da parte autora no arquivo, na situação baixa sobrestado.Int.

**0014987-44.2003.403.6102 (2003.61.02.014987-8)** - WILSON DA SILVA MARIANO(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP120698E - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Ante a concordância do INSS (fls. 334), homologo a habilitação de ZÉLIA DA SILVA como cônjuge supérstite de Wilson da Silva Mariano. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo.Após, dê-se vista a parte autora para apresentação do cálculo de liquidação no prazo de 10 (dez) dias.

**0003447-52.2010.403.6102** - MARINETE LEITE DA SILVA E SILVA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008510-29.2008.403.6102 (2008.61.02.008510-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312169-66.1991.403.6102 (91.0312169-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X APARECIDA MARILUCI MESKA(SP081168 - IARA APARECIDA PEREIRA)

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009893-42.2008.403.6102 (2008.61.02.009893-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302864-53.1994.403.6102 (94.0302864-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RIBEIRAO DIESEL S/A VEICULOS X RIBEIRAO DIESEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pela União em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Int.

**0009624-32.2010.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014526-67.2006.403.6102 (2006.61.02.014526-6)) GERALDO RAMOS X TEREZINHA DA CONCEICAO RAMOS(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

SENTENÇATrata-se de embargos opostos contra execução de título judicial, objetivando, em preliminar, afastar a penhora realizada nos autos da ação originária, sob o argumento de que a constrição recaiu sobre bem de família. No mérito, pugna pela exclusão dos juros capitalizados e pela aplicação correta da correção monetária no débito exequendo. Devidamente notificada, a CEF embargado apresentou impugnação às fls. 58-63. As partes não requereram provas, vindo os autos conclusos para sentença. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Os presentes embargos independem de outras provas, e foram conduzidos com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal.Preliminarmente, alegam os embargantes a impenhorabilidade do imóvel que foi objeto da constrição realizada nos autos da ação originária. Acerca do tema, lembro, inicialmente, que o art. 745, I, do Código de Processo Civil, admite expressamente o ajuizamento de embargos com fundamento na ausência de legitimidade da penhora.Destaco, em seguida, que o art. 1º da Lei nº 8.009-1990 dispõe que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.No caso dos autos, a alegação de impenhorabilidade foi suficientemente demonstrada pelo que consta dos autos. Nesse sentido, a certidão de citação emitida pelo oficial de justiça, que foi cumprida no endereço da Rua Milena, nº 370, no qual residem os embargantes (fls. 46-47), bem ainda a conta de luz em nome do embargante Geraldo Ramos (fls. 90). Tais documentos permitem verificar que a penhora recaiu sobre o imóvel em que residem os embargantes. Desse modo, entendo que a penhora deve ser desconstituída, uma vez que o imóvel penhorado é bem de família, estando comprovadas as alegações dos embargantes. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:BEM DE FAMÍLIA. LEI FEDERAL Nº 8.009/90: CONTEÚDO E EXTENSÃO DA PROTEÇÃO À FAMÍLIA.1. O uso residencial do bem de família é objeto de prova suficiente, se demonstrado o consumo ordinário de serviços públicos, como água, esgoto, eletricidade, no único imóvel registrado, em nome do contribuinte, na circunscrição imobiliária.(...)3. Apelação improvida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 2000.61.06.000857-0/SP, Relator Desembargador Federal Fabio Prieto, DJU 28.02.2007).No tocante ao mérito propriamente dito, observo que o título executivo que confere sustentação ao processo de execução do qual se originaram os presentes embargos é a Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP 183 nº 2948.003.00000147-8 (fls. 7-18 dos autos da execução).Feitas essas considerações, passo à análise das questões que se impõem.Da capitalização de JurosEstá

consolidado o entendimento de que, nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17, de 2000, reeditada sob n. 2.170-36/2001, a capitalização mensal dos juros, se ajustada, é exigível. A propósito, transcrevo a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. PROCURAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO. AUTENTICAÇÃO. DESNECESSIDADE. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 126/STJ. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE.(omissis)IV - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada.(omissis)(STJ, AGRESP 1068574, Processo 200801425397, Terceira Turma, DJE 24.03.2009)No caso dos autos, em razão da data em que a avença foi firmada (26.11.2006), seria lícito o ajuste de capitalização dos juros (fls. 7-18 dos autos da execução). No entanto, a planilha de fls. 17daqueles autos permite aferir que, ao calcular o valor do débito, a embargada não fez incidir os juros de forma capitalizada.Da Comissão de PermanênciaRessalto, ademais, que está pacificado o entendimento no sentido de que, no caso de inadimplemento, é admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária ou outros encargos moratórios. Transcrevo, por oportuno, os verbetes das Súmulas 30 e 296, do Superior Tribunal de Justiça:A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.E ainda:RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. VEDAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA.I - Admite-se a cobrança da comissão de permanência em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07)(omissis)(STJ, AGRESP 1038089, Processo 200800524202, Terceira Turma, DJE 15.04.2009).No presente caso, o contrato firmado entre as partes prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), divulgada pelo Banco Central no dia 15 (quinze) de cada mês, a qual será acrescida da taxa de rentabilidade (cláusula vigésima quarta do contrato - fls. 13 dos autos da execução).No entanto, da análise dos demonstrativos de débito das fls. 17 dos autos principais, observo que, além do valor principal, apenas a comissão de permanência foi cobrada.Portanto, apesar da previsão contratual, não houve a incidência concomitante de taxa de rentabilidade ou de qualquer outro encargo com a comissão de permanência.Dos Juros de Mora e da Multa ContratualOutrossim, o teor das fls. 17 dos autos principais demonstra que, sobre o valor principal, não houve a incidência de juros de mora ou multa. Destarte, não vislumbro qualquer irregularidade a ensejar a nulidade das cláusulas contratuais.Da incidência do Código de Defesa do ConsumidorPor fim, acerca da incidência do CDC (Lei nº 8.078-1990), ressalto que, no incidente de processo repetitivo instaurado no REsp 1.061.530-RS, o Superior Tribunal de Justiça, amparando-se na orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 2.591, estipulou que o diploma legal em destaque se aplica às instituições financeiras, com as adaptações pertinentes. Isso significa, por exemplo, que a incidência do estatuto consumerista não afasta a incidência de juros ou da comissão de permanência, da forma como explicitado anteriormente.Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido nestes embargos tão somente para deconstituir a penhora realizada nos autos da ação originária. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289-96. Sem condenação em honorários, em face da sucumbência recíproca.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação originária (nº 0014526-67.2006.403.6102), neles prosseguindo-se oportunamente. Promova a secretaria o cumprimento desta sentença, promovendo as diligências necessárias. P. R. I. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria o desapensamento e o arquivamento dos presentes autos, com baixa na distribuição.

**0000899-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-03.2010.403.6102) SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA - EPP X JOSE RENATO ROCHA X ELAINE MARIA ROCHA X PAULO EDUARDO ROCHA(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)**

SENTENÇA SUPERMERCADO ROCHA & ROCHA LTDA. EPP E OUTROS ajuizaram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a extinção da execução em apenso. Pugnam, também, pela exclusão dos juros capitalizados e da comissão de permanência. Foi determinado aos embargantes que promovessem a juntada aos autos de demonstrativo de débito que aponte o excesso de execução alegado, nos termos do artigo 739 do CPC (fls. 60). Os embargantes, por seu turno, não cumpriram a decisão judicial, embora intimados pelo diário oficial, através de seu patrono (v. fls. 60, 66, 70, 74), tendo sido tentada a intimação através de carta com aviso de recebimento, que retornou em face da mudança de endereço dos

embargados (fls. 75-83). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No caso concreto, observo que os embargantes deixaram de atender decisão judicial irrecorrida, há mais de dois anos, embora intimados pela imprensa oficial, através de seu patrono, de modo que a conduta dos embargantes subsume-se à hipótese contida no artigo 267, III, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0002316-08.2011.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009380-06.2010.403.6102) LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRICIA BAGGIO SANTOS(SP249530 - LILIAN PATRÍCIA BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

SENTENÇA LILIAN PATRICIA BAGGIO - ME E OUTRA ajuizaram embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a extinção da execução em apenso. Pugnam, também, pela exclusão dos juros capitalizados e da comissão de permanência. Foi determinado aos embargantes que promovessem a juntada aos autos de demonstrativo de débito que aponte o excesso de execução alegado, nos termos do artigo 739 do CPC (fls. 57-58). Os embargantes, por seu turno, não cumpriram a decisão judicial, embora intimados pelo diário oficial, através de seu patrono (v. fls. 58, 67), tendo sido tentada a intimação através de carta com aviso de recebimento, que retornou em face da mudança de endereço dos embargados (fls. 69-74). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. No caso concreto, observo que os embargantes deixaram de atender decisão judicial irrecorrida, há mais de um ano, embora intimados pela imprensa oficial, através de sua patrona, que advoga em causa própria, de modo que a conduta dos embargantes subsume-se à hipótese contida no artigo 267, III, do CPC, in verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias.(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I.

**0009607-25.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307390-24.1998.403.6102 (98.0307390-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ARACI CAROLINA DE MENDONCA X ALCIDES COS X JESSICA REGINA MENDONCA COS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP092908 - TEO ERNESTO TEMPORINI)

Despacho de fls. 42: Vistos. Encaminhe-se o feito à contadoria para verificar se os cálculos de liquidação apresentados pelo embargado/credor nos autos em apenso (fls. 288/291) encontram-se em conformidade com a coisa julgada e o Provimento nº 26, de 10 de setembro de 2001, ficando consignado que no tocante aos expurgos inflacionários deverão ser aplicados os mesmos previstos no anterior Provimento 24/97. Deixo anotado que, em sendo o caso, a contadoria deverá apresentar seus cálculos para a mesma data daqueles apresentados pela parte credora. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int. (Cálculos da contadoria encartados às fls. 43/47).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0013574-35.1999.403.6102 (1999.61.02.013574-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0322581-56.1991.403.6102 (91.0322581-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X VERA LUCIA AZEVEDO X ADRIANGELA AZEVEDO LUCIO ALVES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011654-84.2003.403.6102 (2003.61.02.011654-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312217-49.1996.403.6102 (96.0312217-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SEBASTIAO VIANA DA ROCHA SOBRINHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.



se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0306775-10.1993.403.6102 (93.0306775-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE LUIZ PEREIRA

Vistos. De acordo com o despacho proferido às fls. 742 - disponibilizado no DEJ de 25/07/2012, já foi anotado a ausência de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Assim, prejudicado o pedido formulado às fls. 749 - primeira parte, para apropriação independente de alvará do saldo bloqueado. Em relação ao pedido de penhora formulado, tendo em vista que o extrato de fls. 747 já menciona a existência de restrições sobre o referido veículo, esclareça a Caixa Econômica Federal no prazo de dez dias se permanece o interesse na diligência requerida. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado. Int.

**0308994-88.1996.403.6102 (96.0308994-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE DATO X JOAO PEREIRA DOS REIS X LUCIDALVA DOS SANTOS REIS X EDUARDO DE DOMINGOS FILHO X VILMA DE SOUZA DOMINGOS X SEVERINO BRUNELLI NETO X VALERIA BARBON BRUNELLI X LUIS BENEDITO DOS SANTOS X MARIA DO CARMO A B SANTOS(SP236954 - RODRIGO DOMINGOS E SP080320 - AUGUSTO APARECIDO TOLLER E SP070286 - MARINA HELENA DA SILVA)

Vistos. Fls. 119/131: Diga a Caixa Econômica Federal. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0010214-82.2005.403.6102 (2005.61.02.010214-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CENTRO EDUCACIONAL AMERICO DE SOUZA S/C LTDA X GILSON ALVES JUNIOR X RENATA MESSIAS DO NASCIMENTO X MATIAS TAVEIRA NEVES X LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES X RENATO ANTONIO LEONE X THAIS REGINA ISMAIL X LUIS EVANDRO TAVARES X DEBORA PELICIANO DINIZ TAVARES X ANA LUCIA SARTORI(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA E SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA)

Vistos. Tendo em vista que nada foi requerido pela Exeçúente visando o regular prosseguimento do feito, aguarde-se no arquivo na situação sobrestado. Int.

**0005591-67.2008.403.6102 (2008.61.02.005591-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS PIRES

Vistos. 1- Tendo em vista as contas indicadas às fls. 66/67, intime-se a Caixa Econômica Federal para cumprimento do despacho de fls. 57, apropriando-se dos referidos valores independente de alvará de levantamento, comprovando-se nos autos. 2- Considerando-se a informação de fls. 53, bem como o lapso de tempo decorrido desde a juntada da certidão de fls. 42, apresente a exeçúente o endereço atualizado do executado, bem como, certidão atualizada do veículo indicado à penhora. Prazo de quinze dias. Int.

**0008516-65.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDETE JUSTINO ME X CLAUDETE JUSTINO

Vistos. Fls. 61: Preliminarmente, promova a Caixa Econômica Federal a juntada aos autos da certidão de óbito da executada Claudete Justino. Prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0009380-06.2010.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LILIAN PATRÍCIA BAGGIO - ME X LILIAN PATRÍCIA BAGGIO SANTOS(SP249530 - LILIAN PATRÍCIA BAGGIO)

Vistos. 1- Ante o silêncio da exeçúente e, considerando-se o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 54/56, determino o desbloqueio da referida importância. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2- Defiro o pedido de pesquisa de eventuais bens automotivos de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da consulta respectiva, juntando-se aos autos os extratos comprobatórios. Após, dê-se vista à exeçúente a fim de que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0001546-15.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO SANSÃO FILHO

Vistos. Para que se viabilize eventual citação editalícia, deverá a exequente comprovar documental e inequivocamente todas as diligências por si empreendidas visando a localização dos réus (juntando a impressão de páginas da WEB de companhias telefônicas, cadastros do CIRETRAN e certidões do Cartório de Registro Imóveis). Assim é o que dispõe o artigo 282, inciso II, do CPC que determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu, para possibilitar a sua citação. Desta forma, INDEFIRO o pedido da CEF de citação por edital nessa fase processual pois que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). Pelo exposto, renovo à CEF o prazo de 10 dias para que comprove ter efetuado todas as diligências que lhe compete na tentativa de localização do réu. Int.

**0001045-27.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COMERCIAL ESTEVES RIBEIRAO PRETO LTDA EPP X ARLINDO DE OLIVEIRA ESTEVES X ALTAMIRO DE OLIVEIRA

Vistos. 1- Ante o silêncio da exequente e, considerando-se o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 59/62, determino o desbloqueio da referida importância. Promova o Sr. Diretor de Secretaria a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. 2- Renovo a Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para requerer o que de direito. No silêncio, ao arquivo na situação sobrestado. Int.

**0008901-42.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE MARQUES DA SILVA NETO

Vistos. Fls. 33: INDEFIRO o pedido formulado pela exequente para realização de pesquisa do atual endereço onde pode ser localizada a executada via BACENJUD, RENAJUD, SIEL, CNIS e Webservice da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que o artigo 282, inciso II, do CPC determina que deverá a parte autora/exequente indicar, dentre outros dados, o endereço do réu (neste caso executado), para possibilitar a sua citação. Esclareço, outrossim, que não cabe ao Poder Judiciário a substituição das partes na defesa de seus interesses, ônus e obrigações processuais, os quais devem ser suportados pelas partes na medida em que a lei assim determine. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL ACERCA DA LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR OU DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Incumbe ao exequente o ônus de localizar os bens do devedor que sejam passíveis de penhora para a garantia do processo de execução. 2. O ônus de diligenciar a respeito de bens e endereço do executado é da própria exequente. Essa regra somente deve ser excepcionada quando é comprovada a existência de óbice intransponível administrativamente, sem a interferência judicial. 3. Não há nos autos prova inequívoca dos esforços empreendidos, e não cabe ao juízo de primeira instância realizar as diligências pleiteadas. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 1, 8ª Turma, AG 200501000212920, rel. Desemb. Fed. Maria do Carmo Cardoso, v.u., j. 02/09/2011, DJE 07/10/2011). É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Por fim, cabe lembrar que a exequente tem a prerrogativa de solicitar a outras entidades financeiras, as informações sobre o endereço do executado, nos termos do artigo 1º, 3º, inciso I, da Lei Complementar nº 105. Intimada a exequente, em nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, venham os autos conclusos para extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Int.

**0001130-76.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOANINI & JOANINI LTDA - ME X JOSE RICARDO JOANINI X SUELY REGINA MAGNI JOANINI Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exeqüente (fls. 36), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela CEF dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela exeqüente, exceto a procuração.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

**0001294-41.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDIO LUIZ TECIANO Vistos, etc.HOMOLOGO o pedido de desistência da ação manifestada pela exeqüente (fls. 44), e, como corolário, DECLARO, por sentença, para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do disposto no artigo 267, VIII, e 569 ambos do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pela CEF dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pela exeqüente, exceto a procuração.Após o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P.R.I.

**0005130-22.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G. DA CUNHA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X GILBERTO DA CUNHA Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 22.909,29).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

**0005136-29.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGROMIND REPRESENTACOES AGRICOLAS LTDA X PAULO JOSE KASTEIN FARAH X ADIENE ELIS SANTOS DA SILVA Vistos.1- Tendo em vista as informações de fls. 23/26, não verifico a prevenção apontada às fls. 22.2- Visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, citem-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 24.907,39).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

**0005321-67.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AUGUSTO CESAR DE BORTOLLI Vistos.Preliminarmente, visando o célere andamento processual, intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este juízo, nos termos do artigo 666, parágrafo 1º do CPC, se, diante de eventual penhora de bens, concorda que o depósito seja realizado em poder do executado.Adimplida a condição supra, cite-se, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC no valor apresentado (R\$ 63.409,67).Arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se a penhora a avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0320139-20.1991.403.6102 (91.0320139-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317064-70.1991.403.6102 (91.0317064-0)) GORDO IND/ GRAFICA LTDA X GRAFICA VENTURELLI LTDA X PASCHOAL E HERNANDEZ LTDA X PONTAL FLEX - COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PASCHOAL ORTOLAN & CIA/ LTDA X BALANCOTEC IND/ E COM/ LTDA X T J A REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X INCOPEG - IND/ E COM/ DE PECAS GUIDI LTDA X JOTA ACESSORIOS LTDA X ANTONIO FRANCISCO VENTURELLI X HOMERO BAZAN X CRIFERP - IND/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA X GILMAR LAUREANO(SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI

PEREIRA E SP229005 - BRUNA GOMES LOPES E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Vistos. Dê-se vista às partes das informações e cálculos apresentados pela contadoria às fls. 1055 e 1056. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0309356-27.1995.403.6102 (95.0309356-2)** - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI E SP114187 - JULIANE SCIARRETA FANTINATTI E SP112501 - ROSIANY RODRIGUES GUERRA) X TRANSPORTADORA RIBEIRAO S/A - TRANSRIBE(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. Ante a inércia dos requerentes, ao arquivo, na situação baixa findo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0300719-63.1990.403.6102 (90.0300719-5)** - JOSE BRITO FILHO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP080938 - ROSA ANGELA SERTORIO GARCIA) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X JOSE BRITO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

tópico final da r. decisão de fls. 161/162:(...) V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Por fim, aguarde-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 161/162, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0309741-48.1990.403.6102 (90.0309741-0)** - CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X LUCY GABRIEL X LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JULIA DE LIMA X LUIZ ROBERTO DE LIMA X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X VIRGINIO POLETO X AMALIA PARDUCI POLETO X WALTER DA CUNHA X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X RICARDO CANDIDO AVEIRO X FERNANDO CANDIDO AVEIRO X EDUARDO CANDIDO AVEIRO X SILVIA CANDIDO AVEIRO X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X CARMEN GRANADA GOMES X CECILIO CASITA X FLORIPES CASSITA X FLORINDA CASSITA GUERRA X MARIA LUCIA CASSITA SANTORO X LUIS CARLOS CASSITA X CLODOALDO ANTONIO PALUAN X CLORIVALDO PALUAN X CLODOMILTON PALUAN X CLODOMIRO PALUAN JUNIOR X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X CARMEM GABALDI BERTADIAN X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X ROSA PEREIRA DE SOUZA X GILKA DA COSTA CAMPOS X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X CARMEN MOURA MEDEIROS X SALVADOR DA COSTA X JOSE MANHAS X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X IGNES PELEGI DE ABREU X ANTONIO FIORAVANTE X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X ANGELO BRANCALEONI X HELENA COSTA BRANCALEONI X LAURINDA MAIO AMA X AMAURI AMA X WILSON AMA X MARIA DE FATIMA SANCHES X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X ARI GOMES FERREIRA X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X ARLETE MONCALVES X LUIZ DOMINGOS CASARINI X JOSIELI APARECIDA CASARINI X REIMANTO DAGUANO X CICERO SALVINO DA SILVA X JOSE DE SANTI X CARLOS DI SANTI X ANGELO JOAO BATISTA MILANI X DIRCEU MILANI X PEDRO TREVISAN X JOAQUIM VERISSIMO X OSWALDO FELONI X OLIVALDO FELONI X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X AGOSTINHO DA SILVA X JANDIRA PRADO X DINIZ CAIRES X JULIO DINIZ CAIRES X HENRIQUE SERAFIM X EUNICE GOMES SARDINHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X PAULO PASTORI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X CONSTANCIA LUZIA DE SOUZA GAUNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCY GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEA LUCIA ZILDA MARTINS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA INES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMALIA PARDUCI POLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEODORICO MENDONCA AVEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO AUGUSTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYLCE DE AZEVEDO FIGUEIREDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN GRANADA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO CASITA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM MATIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ALDRIGO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM GABALDI BERTADIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MEDEIROS SA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILKA DA COSTA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA SOFIA EIRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEN MOURA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA GIROLINETO MANHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNES PELEGI DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA FIORAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO BRANCALEONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON AMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE CAMARGO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTIM MONCALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REIMANTO DAGUANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SALVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR LUIZ DE MOURA LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELSON ALBAROTTI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DINIZ CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE GOMES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Primeiramente, para que este juízo possa cumprir o item 2 da decisão de fls. 1968, e tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este juízo, eventual valor a ser deduzido referente à autora THEREZINHA GIROLINETO MANHAS, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. 2- Adimplido o item supra, cumpra-se a decisão de fls. 1968. Int.

**0301029-35.1991.403.6102 (91.0301029-5)** - USINA SANTA ELISA S/A X USINA SANTA ELISA S/A (SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, Intime-se a autora para requerer o que de direito quanto a manifestação da União às fls. 232/235, bem como quanto ao depósito de fls. 208/209, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

**0302254-90.1991.403.6102 (91.0302254-4)** - VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA X VIACAO MACIR RAMAZINI TURISMO LTDA (SP081046 - AULUS REGINALDO B DE OLIVEIRA E SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

tópico final da r. decisão de fls. 374:(...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o

encaminhamento das mesmas ao E. TRF. Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 374, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0312089-05.1991.403.6102 (91.0312089-9)** - ADELIA ALVES BORGES X ANGELO LASCALA X ANTONIO ULHOA CARVALHO X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X CLEYBER VIEIRA X CLODOMIRO PALUAN X CORINA DUTRA MARZOLA X GUILHERME BERTAGNA PRINCIPESSA X JOAO BOTELHO GIMENES X JOAO LUCA KABARITI X JOAO VESOLI X JOSE BAPTISTINI X JOSE FERNANDES X JOSE FURLAN FILHO X JOSE RIOS LOPEZ X JUCENIO CONSENZA X MARIA IRMA MENDONCA FARIA X MARIA JOSE TAVARES GERMANO X OSWALDO GARCIA LUZ X VALDE COSTA X WALDEMAR ROSA X VICTORIO BARISSA (SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X CARLOS IGNACIO SCOZZAFAVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Aguarde-se a manifestação da parte autora sobre o despacho de fls. 412/413 no arquivo, na situação baixa sobrestado. Int.

**0308395-86.1995.403.6102 (95.0308395-8)** - RICARDO PIRATELLI X RICARDO PIRATELLI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)  
Despacho de fls. 231/232: Vistos. Cuida-se de feito em fase de expedição de ofício precatório complementar. Tornem os autos à contadoria para esclarecimentos quanto a impugnação de fls. 226. Tendo em vista a edição da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal que inseriu novos campos para expedição de requisição de pagamento, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS: a) informe a este juízo se o beneficiário é portador de doença grave (de forma expressa); b) informe a este juízo eventual valor a ser deduzido nos termos do art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 7 de fevereiro de 2011, in verbis: Art. 5º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, observado o previsto no art. 2º: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Deixo consignado que (i) a responsabilidade pelos valores informados é da parte autora, ficando ciente de que a falsidade na prestação dessas informações a sujeitará, juntamente com as demais pessoas que para ela concorrerem, às penalidades previstas na legislação tributária e penal, relativas à falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal) e ao crime contra a ordem tributária (art. 1º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), (ii) o silêncio será considerado como inexistência de valores a deduzir. c) manifeste-se sobre os cálculos/esclarecimentos do setor de cálculos. Após, voltem conclusos. Int. (cálculos da contadoria encartados às fls. 233).

**0305522-79.1996.403.6102 (96.0305522-0)** - TONY MIYASAKA FOTO VIDEO SOM LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP091755 - SILENE MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X TONY MIYASAKA FOTO VIDEO SOM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos. Fls. 300: Os honorários advocatícios contratuais não gozam de privilégio em relação aos créditos fiscais. Ademais, não há nos autos qualquer contrato de prestação de serviços advocatícios. Desse modo, indefiro o pedido de reserva de honorários. Cumpra-se o quanto disposto no segundo parágrafo do despacho de fls. 297. Int.

**0306243-31.1996.403.6102 (96.0306243-0)** - JOAO HERNANDES JUNIOR - ESPOLIO X ANDREA APARECIDA SENARESE HERNANDES X JOAO HERNANDES X ELIAS JORGE COURI (SP143308 - LUIZ FERNANDO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X JOAO HERNANDES JUNIOR - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOAO HERNANDES X UNIAO FEDERAL X ELIAS JORGE COURI X UNIAO FEDERAL  
Vistos. Diante do informado às fls. 192/194, os herdeiros do de cujus devem promover a habilitação. Ocorre que, verificando a documentação anteriormente apresentada (fls. 166/170) é possível constatar que, à exceção do instrumento de mandado - procuração - os demais documentos são suficientes para a regularização processual. De outro lado, a União foi intimada às fls. 176 e nada opôs. Assim sendo, intime-se parte autora para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, o instrumento de procuração dos herdeiros para a habilitação. Após, venham os autos conclusos para a devida homologação e consequente determinação de expedição do ofício requisitório. Int.

**0314856-06.1997.403.6102 (97.0314856-5)** - MARIA ELISA NASCIMENTO X MARIA IZABEL SOARES X

MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X RENATA WICHER MARIN(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X MARIA ELISA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X MARIA IZABEL SOARES X UNIAO FEDERAL X MAURICIO ANTONIO OLYMPIO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL ARREGUY CARDOZO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL CRISTINA RAMPANI SANTIAGO X UNIAO FEDERAL X RENATA WICHER MARIN X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.Intime-se a parte autor para que esclareça o destino do alvará de levantamento de n.º105/20013 tendo em vista a informação do banco de fls. 855/856, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0062014-02.1999.403.0399 (1999.03.99.062014-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0313925-03.1997.403.6102 (97.0313925-6)) ANGELA MARIA SCARPARO X HELIO AURELIO FRANCHINI X IZABEL MARIA MENDES X MARIA LUIZA SCANNAVINO X PAULO SERGIO CHEDIEK(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X ANGELA MARIA SCARPARO X UNIAO FEDERAL X HELIO AURELIO FRANCHINI X UNIAO FEDERAL X IZABEL MARIA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA SCANNAVINO X UNIAO FEDERAL X PAULO SERGIO CHEDIEK X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011253-27.1999.403.6102 (1999.61.02.011253-9)** - RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X RADIO INDEPENDENCIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç A Da análise dos autos, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010049-06.2003.403.6102 (2003.61.02.010049-0)** - ADONAI BASTOS(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP226675 - LUIS FELIPE DO PRADO L DE SORDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ADONAI BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

r. decisão 276: (...) Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.(...) Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor requisitado.Int.Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 276, a requisição de pagamento foi cadastrada conforme cópia que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

**0013902-23.2003.403.6102 (2003.61.02.013902-2)** - ANTONIO EDSON PUTI X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X DANIEL DE SOUZA X GERALDO DE JESUS ARANTES X MARIA DA GLORIA CORREA ARANTES X LUIZ UMEKITA X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ANTONIO EDSON PUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MONTAGNINI LONGAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOLDE ANTONIO MARTINS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO SERGIO RAMOS MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE JESUS ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ UMEKITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA SOUZA ARANTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA CORREA ARANTES

tópico final da r. decisão de fls. 523/524:(...) V - Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.VI - Após, aguardem-se em secretaria até pagamento do valor principal requisitado por meio de precatório para os autores Arnolde Antonio Martins Marcelino, Cláudio Sergio Ramos Miguel, Luiz Umekita e Márcia Souza Arantes da silva, bem como do valor principal e sucumbencial requisitado por meio de RPV para a autora Maria da Glória Correa Arantes.Int..CERTIDÃO Certifico e dou fé que, em cumprimento ao determinado no R. despacho de fls. 523/524, as requisições de pagamento foram cadastradas conforme cópias que junto a seguir, estando a disposição das partes para ciência nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0304351-24.1995.403.6102 (95.0304351-4)** - HANS JUERGEN GLOCKNER X GABRIELA GLOCKNER X CAMILA GLOCKNER X MARIA JOSE REGHINI(SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BANCO BRADESCO S/A(SP099886 - FABIANA BUCCI) X BANCO ITAU S/A(SP017674 - DAVID ISSA HALAK E SP122712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X UNIBANCO S/A(SP129307 - SORAYA CRISTINA DO NASCIMENTO OTTOLIA E SP110278 - MARCIA GONCALVES DA SILVA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO E SP134178 - CELIA PADILHA XAVIER FERNANDES E SP126787 - ALEXANDRA PONTES TAVARES DE ALMEIDA E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X HANS JUERGEN GLOCKNER X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GABRIELA GLOCKNER X BANCO BRADESCO S/A X CAMILA GLOCKNER X BANCO ITAU S/A X MARIA JOSE REGHINI X BANCO ITAU S/A

Vistos.Considerando-se que quando da lavratura da procuração de fls. 17/18 as herdeiras Gabriela e Camila eram representadas pelo seu genitor, ante o pedido de habilitação formulado às fls. 794, preliminarmente promovam a regularização da representação processual. Prazo de dez dias.No mesmo interregno, promovam a juntada a estes autos de cópia da certidão de óbito do autor falecido.Adimplido os itens supra, intime-se o Banco Central para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de habilitação formulado.Int.

**0314742-33.1998.403.6102 (98.0314742-0)** - GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS - FILIAL X J A PARTICIPACOES S/A(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X INSS/FAZENDA(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X INSS/FAZENDA X GRACIANO R AFFONSO S/A VEICULOS

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao arquivo, na situação baixa findo.Int.

## **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA**

**JUIZ FEDERAL**

**JORGE MASAHARU HATA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3676**

#### **MONITORIA**

**0005464-90.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCELENA LUZIA RAMOS(SP311508 - NAYARA FACINA ALEXANDRE)

Trata-se de ação monitoria na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.1182.160.0000284-56. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/18). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitorio (fls. 26/38). Alega a existência de diversas cláusulas contratuais



abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos, tais como honorários e multa contratual. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo; bem como a inconstitucionalidade da multa contratual exorbitante. Juntou documentos e pediu a gratuidade processual. A CEF impugnou os embargos (fls. 46/59). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC. e pugnou pela rejeição liminar, nos termos do art. 739, III, do CPC. Aduziu, ainda, como prejudicial de mérito a não incidência da prescrição. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Impugna, outrossim, o pedido de assistência judiciária. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, restando os autos suspensos para que as partes pudessem realizar as tratativas (fl. 60). Findo o prazo, a CEF comunicou a ausência de acordo (fl. 65). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária requerida, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirme tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Assim, permanece o deferimento da gratuidade processual. Por fim, as preliminares de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC e 739, III, do CPC, levantadas pela CEF, não prosperam. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso. Quanto à prejudicial de mérito levantada pela CEF, atinente à inoccorrência da prescrição nos presentes autos, verifico que, de fato, não há que se falar em prescrição, uma vez que a contagem do prazo de propositura da ação teve início com o vencimento antecipado da dívida, ou seja, com a inadimplência da autora. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. A ré assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a

data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09):CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil:Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido:Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando a ré/embargante ao pagamento da quantia de R\$ 19.481,84 (dezenove

mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), em 18/02/2012; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 1182.160.0000284-56. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente à ré/embargente haja vista a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006192-34.2012.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO BONIZIO(SP278155 - VINICIUS VILLELA DE MORAIS E SP185599 - ANDRÉ FARAONI)

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2946.160.0000600-37. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/19). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 25/45). Preliminarmente, alegou a inadequação do procedimento eleito. No mérito, alega a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos, tais como multa contratual. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo; bem como aduz a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Juntou documento e pediu a gratuidade processual. A CEF impugnou os embargos (fls. 48/61). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, bem como pugnou pela rejeição liminar, nos termos do art. 739, III, do CPC. Como prejudicial de mérito, aduziu a inoccorrência da prescrição. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Impugna, outrossim, o pedido de assistência judiciária. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, restando os autos suspensos para que as partes pudessem analisar melhor as tratativas (fls. 66/67). Findo o prazo, a CEF comunicou a ausência de acordo (fl. 71). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras prova, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Rejeito a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária requerida, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirme tal fato. Meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. Assim, fica deferida a gratuidade processual ao embargante. As preliminares levantadas pelo embargante não merecem prosperar. A ausência de liquidez e certeza do título, o que poderia ocasionar a inadequação do procedimento eleito, não deve prevalecer. Ao contrário do argüido, a peça inicial veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. Rejeito, portanto, a alegação de inexistência de interesse processual levantada pelo embargante. O documento que lastreia a inicial desta ação não se constitui título executivo extrajudicial, sendo que a documentação juntada (contrato e demonstrativo de débito) é apta ao aparelhamento desta ação constitutiva. De mais a mais, como já dito, os documentos que acompanharam a inicial são suficientes à propositura da ação, demonstrando, inclusive o seu interesse de agir. Por fim, as preliminares de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC e 739, III, do CPC, levantadas pela CEF, não prosperam. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitória e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução, haja vista que os embargos monitórios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso. Quanto à prejudicial de mérito levantada pela CEF, atinente à inoccorrência da prescrição nos presentes autos, verifico que, de fato, não há que se falar em prescrição, uma vez que a contagem do prazo de propositura da ação teve início com o vencimento antecipado da dívida, ou seja, com a inadimplência da autora. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitório é procedente em parte. O réu assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos

de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE

PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, I, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA).Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas:Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula: 294Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula: 296Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando o réu/embargante ao pagamento da quantia de R\$ 12.991,00 (doze mil, novecentos e noventa e um reais), em 10/03/2012; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 2946.160.0000600-37. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte.Nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas relativamente ao réu/embargante haja vista a concessão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009888-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDO AUGUSTO DA SILVA(SP148218 - KARINA FREITAS MORAIS E SILVA)**

Trata-se de ação monitória na qual a autora alega que firmou com a parte requerida o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2946.160.0000172-98. Aduz que os créditos foram utilizados e a parte requerida deixou de cumprir suas obrigações, no sentido de pagar o empréstimo, sujeitando-se aos ônus contratuais e legais. Requereu a expedição de mandado de pagamento na forma do artigo 1.102b, do CPC e, em caso de não pagamento, o prosseguimento da ação, nos termos do artigo 1.102c, do CPC. Juntou documentos (fls. 04/18). O réu foi citado e apresentou embargos ao mandado monitório (fls. 26/41). Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial, aduzindo a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação (extratos); ausência de título exigível; ausência de nexos entre a causa de pedir e o pedido. No mérito, alega a existência de diversas cláusulas contratuais abusivas, mormente aquelas que tratam da correção monetária, juros e demais encargos. Aduz, pois, a cobrança indevida dos juros capitalizados, insurgindo-se contra o anatocismo; aduz, ainda, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em questão. Juntou documentos e pediu a gratuidade processual. A CEF impugnou os embargos (fls. 44/73). Preliminarmente, alegou o não cumprimento do disposto no art. 739, III, do CPC, ante a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, refutou os argumentos do embargado e pediu a improcedência dos embargos. Foi realizada audiência para tentativa de conciliação, restando a mesma infrutífera (fls. 79/80). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de outras provas, conheço diretamente do pedido na forma do art. 330, I, do CPC. Não é necessária a realização de perícia contábil uma vez que a matéria colocada é essencialmente de direito e os fatos estão provados por documentos. Defiro a gratuidade processual ao embargante, haja vista ter sido alegada a pobreza nos termos da Lei 1060/50, bem como por não ter sido demonstrado o exercício de atividade profissional pelo requerente que infirme tal fato. Aliás, meras alegações, desprovidas de lastro probatório, não são hábeis a afastar a presunção legal. As preliminares levantadas pelo embargante não merecem prosperar. A inicial é clara e possibilitou a apresentação de defesa pelo embargante, inclusive em seu mérito, não havendo, pois, que se falar em inépcia da inicial, por

quaisquer dos motivos abordados. A ausência de liquidez e certeza do título, o que poderia ocasionar a inadequação do procedimento eleito, não deve prevalecer. Ao contrário do argüido, a peça inicial veio acompanhada de documentos aptos a dar suporte probatório às dívidas ora em cobrança. Ademais, com relação ao valor apontado e a ausência de extratos de movimentação financeira, não prova o requerido que tenha havido recusa da ré no fornecimento da referida documentação, obstando sua defesa. As restrições impostas pelo sigilo bancário não se aplicam ao próprio titular da conta corrente, a quem compete diligenciar e obter os documentos que entender necessários. De mais a mais, como já dito, os documentos que acompanharam a inicial são suficientes à propositura da ação, demonstrando, inclusive o seu interesse de agir. Por fim, a preliminar de não cumprimento do disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, levantada pela CEF, também não prospera. Equivoca-se a autora a considerar que os embargos tenham a natureza jurídica de ação. Os embargos são típica contestação e os réus não fizeram qualquer pedido contraposto ou apresentaram reconvenção. Portanto, superada a fase inicial da ação monitoria e não tendo ocorrido o pagamento ou o decurso de prazo in albis, instaura-se o contraditório com o oferecimento dos embargos e a ação passa a ter o rito de verdadeira ação de cobrança, com a oportunidade de produção de provas após a fixação dos pontos controvertidos, se o caso. Assim, afasto o requerimento de invalidação dos embargos opostos por falta de indicação do excesso de execução, haja vista que os embargos monitorios têm procedimento próprio e não se confundem com os embargos à execução, não se impondo aos primeiros a indicação do valor incontroverso. Inexistindo outras preliminares, passo ao mérito. O pedido monitorio é procedente em parte. O réu assinou Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos com a autora e descumpriu os deveres contratuais, incidindo em inadimplência, conforme documentos juntados aos autos. Os créditos foram liberados e o valor das parcelas pré-fixados com taxa de juros de mercado e contratados. Os créditos foram utilizados e não foram pagos. A autora apurou o valor do débito principal, mais juros contratuais e TR. Não há notícias de que tenha sido aplicada multa moratória ou contratual. É fato público que os contratos bancários de mútuo a pessoas físicas têm natureza jurídica de contratos de adesão. Aliás, o simples fato de o instrumento particular firmado entre os litigantes possuir natureza adesiva não compromete a liberdade do aderente em contratar, apenas impede a estipulação de cláusulas por parte do mesmo. As nulidades de determinadas avenças, como a estipulação de multa contratual, comissão de permanência e a taxa de juros decorreriam de infrações a dispositivos legais e não simplesmente pelo instrumento pactuado - contrato de adesão. Quanto à taxa de juros contratuais, resultam não de opção legal, mas sim de uma condição do mercado, não cabendo ao Juiz alterá-la a pretexto de adequá-la em razão de uma situação específica do caso concreto. A taxa de juros é definida pelo Mercado, o único paradigma possível para a avaliação de excessos. Considerando os juros praticados pelas demais instituições financeiras, não se pode considerar que a taxa utilizada na contratação seja abusiva. Não há fundamento legal para a mudança da taxa de juros em 0,5% ao mês ou 12% ao ano. Na esteira da decisão proferida na ADIN-04/DF (julgada em 07-03-91), a regra constitucional contida no artigo 192, 3º, da CF/88, não era auto-aplicável e necessitava de regulamentação legislativa, inexistente até agora. Tal fato restou óbvio depois da edição da Emenda Constitucional nº 40/2003. De outro lado, não se aplicam às atividades praticadas pelas instituições financeiras as limitações da chamada Lei da usura, porquanto estas são regulamentadas pela LEI-4595/64. Neste sentido, aplicável o teor da SUM-596 do STF. Também não verifico a capitalização de juros vedada pela súmula 121 do STF. O contrato de crédito prevê que sobre o saldo devedor há a incidência de juros com base na taxa contratada. A cada mês é encerrado o saldo que segue no extrato da conta. Caso negativo e não seja coberto, os encargos são debitados na forma contratada, passando a integrar o capital. Não se trata de anatocismo, visto que os juros não são computados sobre juros anteriores, mas sobre o principal, este com uma parte eventualmente transmutada de juros em capital, mas isto simplesmente porque o devedor, unilateral e espontaneamente, preferiu não liquidar o débito principal que se transformou em novo empréstimo. E, se ainda havia dúvidas sobre a possibilidade de cobrança de juros em periodicidade inferior a um ano, a MP 2.170, de 23 de agosto de 2001, em vigor por força da EC 32/2001, dispôs no artigo 5º: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tendo em vista os documentos apresentados, observo que não houve cumulação de comissão de permanência com a correção monetária ou multa ou juros de mora. Sobreleva destacar que o acréscimo de inadimplência é restrito à comissão de permanência. Saliente-se, neste ponto, que o valor desta varia conforme a data da assinatura do contrato e do vencimento das parcelas. Os encargos contratuais, portanto, são devidos em função do princípio do pacta sunt servanda, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato (fl. 09): CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Parágrafo único - No vencimento do presente contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obrigam(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máxima de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação. A cobrança da tal comissão de permanência, que em sua essência nada mais é do que os juros cobrados após o vencimento da dívida, não encontra óbice legal. É

intuitivo que o mútuo bancário tem o lucro por seu único escopo, nada de errado havendo nisso. Dessa forma, deve a casa bancária receber seu capital mutuado devidamente remunerado, e a taxa do Certificado de Depósito Interbancário, tal como divulgada pelo BACEN, cumpre bem essa função. A adoção de taxa flutuante para essa função evita o descompasso que pode ocorrer entre os juros remuneratórios contratados e a média do mercado, caso a mora se prolongue no tempo. A TR não tem natureza potestativa para os bancos, pois não são fixadas em função, apenas, dos créditos a receber. Pelo contrário, todo o sistema bancário a elas se submete, seja nas operações ativas ou passivas, o que garante o equilíbrio. Evita-se assim o enriquecimento sem causa do credor ou do devedor, na hipótese de mora prolongada e variação das taxas de mercado, criando um desequilíbrio entre estas e as contratualmente fixadas. Mas não menos firme é a jurisprudência ao dizer que esta comissão de permanência (ou juros moratórios, como queiram) não pode vir cumulada com quaisquer outras cominações ao devedor, em especial a taxa de rentabilidade. Não se agregam a ela correção monetária, multas ou outros juros a título remuneratório ou moratório. Eventuais cláusulas contratuais como a aqui debatida, prevendo a cobrança da CDI acrescida da taxa de juros, calculada proporcionalmente aos dias de atraso e multa contratual de 2% têm sido repetidamente rejeitadas por nossos Tribunais. É a clássica situação onde se devem impor limitações e temperamentos ao direito de contratar do cidadão, pois caracterizado vício no consentimento, consubstanciando o instituto da lesão, previsto no art. 157 do Código Civil: Art. 157: ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. É essa, exatamente, a situação tratada nestes autos. É intuitiva a premência da necessidade sempre que alguém se socorre das casas bancárias em busca de dinheiro, enquanto a brutalidade da desproporção da comissão de permanência pactuada também salta aos olhos. Nesse sentido: Ementa: DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DECISÃO EXTRA-PETITA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUA. CHEQUE ESPECIAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INACUMULABILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. 1. Tendo a decisão apelada sido extra petita ao determinar a substituição de índices de correção monetária não postulada nos embargos à ação monitória, cumpre ao Segundo Grau de Jurisdição expurgar o excesso. 2. A limitação de juros remuneratórios prevista no Decreto n 22.626/33 (Lei da Usura) não se aplica às instituições financeiras e o parágrafo 3º do art. 192 da Constituição depende de regulamentação. 3. Embora inacumulável correção monetária com comissão de permanência, no caso concreto não foi praticada tal irregularidade. 4. Por absoluta falta de previsão legal, não há limitação da taxa dos juros moratórios para contratos de cheque especial. 5. A redução da multa para 2%, tal como definida na Lei n 9.298/96, que modificou a redação do art. 52, 1, do CDC, somente é possível para os contratos celebrados após a sua vigência. 6. Assim como fundamentada, a presente decisão não vulnera os artigos constitucionais e legais mencionados. 7. Decisão ancorada em precedentes do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da Caixa Econômica Federal provida. Apelação da parte embargante improvida. (TRF4. Acórdão, j:26/03/2002, PROC:AC NUM:2000.71.05.001051-0 ANO:2000 UF:RS, 3ª T., APELAÇÃO CIVEL - 457256, Fonte: DJU:25/04/2002 PG:442, Rel.: JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA). Esses princípios também estão solidamente firmados nas Súmulas no. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim redigidas: Súmula: 30A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula: 294 Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula: 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso, o contrato firmado entre as partes prevê o pagamento de comissão de permanência calculada pela TR + taxa de rentabilidade na forma de juros. As planilhas acostadas pela autora indicam que a comissão de permanência foi calculada pela TR, acrescida de juros. Estes índices estão manifestamente fora de qualquer razoabilidade, além de desconformes com a jurisprudência dominante sobre o tema, impondo sua redução. Deverá a credora elaborar novos cálculos, em liquidação de sentença, corrigindo o débito dos requeridos, a partir da data da inadimplência, apenas pela TR, afastadas as cumulações perpetradas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido monitório para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, condenando o réu/embargante ao pagamento da quantia de R\$ 11.449,06 (onze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e seis centavos), em 17/10/2011; valores estes que deverão ser corrigidos apenas pela TR a partir da data indicada, correspondente, respectivamente, ao contrato de número 2946.160.0000172-98. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em R\$ 500,00, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na proporção de 50% para cada parte. Nos termos da Lei 1060/50, suspendo a exigibilidade da cobrança de tais verbas quanto ao réu/embargante, em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0308484-85.1990.403.6102 (90.0308484-0) - BRAZILIO ZURLO(SP035273 - HILARIO BOCCHI) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1025 -**

MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0314329-64.1991.403.6102 (91.0314329-5)** - ARIIVALDO DE SOUZA MEIRELLES - ESPOLIO X MARIA LUCIA PRADO GARCIA MEIRELLES(SP022399 - CLAUDIO URENHA GOMES E SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305651-89.1993.403.6102 (93.0305651-5)** - BALBO CONSTRUCOES S/A(SP120084 - FERNANDO LOESER) X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0305023-66.1994.403.6102 (94.0305023-3)** - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A - JUMIL(SP050527 - NELSON JOSE DE SOUZA TRAVASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0315387-63.1995.403.6102 (95.0315387-5)** - SILVIO PASCHOAL BATARRA - ESPOLIO X ARACELI WATANABE BATARRA X JESUS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO LEME X WALDEMAR DE FIGUEIREDO X ALBERTO ANTONIO GIUVELINI(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0315546-06.1995.403.6102 (95.0315546-0)** - MARIA INES BARBOSA CRUZ RAPOSO X RUBENS ANTONIO GIMENEZ X NELSON MIRANDA DA SILVA X ARLINDO ANTOLINI X ALCIDES MARTINS PEREIRA(SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(SP117447 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0306564-32.1997.403.6102 (97.0306564-3)** - CARTORIO REGISTRO CIVIL DAS P NAT E ANEXOS B PAULISTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0306743-29.1998.403.6102 (98.0306743-5)** - JAYME MOYSES & CIA LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo,



caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0312778-05.1998.403.6102 (98.0312778-0)** - ANGELA MARIA QUERIDO X CAROLINA DALIDA DA SILVA MADEIRA X GILDA CARASCOSA ARRUDA X IARA REGINA AUD LOURENCO X ISILDA ROSA DOS REIS URBANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI E SP132695 - JOSE EDUARDO CAVALINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004012-31.2001.403.6102 (2001.61.02.004012-4)** - FRANCISCO ZAGATO(SP133421 - IVANEI RODRIGUES ZOCCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0004241-88.2001.403.6102 (2001.61.02.004241-8)** - ANTONIO LAURO ABBONIZIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso I do artigo 794 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0011312-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011312-6)** - DILMA VASCONCELLOS BITTENCOURT(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS E SP303726 - FERNANDO RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)  
Fls.: 602: vistos. Recebo os embargos de declaração opostos pela COHAB BAURU, pois tempestivos, porém, lhes nego provimento. Não há qualquer omissão na sentença quanto aos pontos controvertidos nos autos, haja vista que a destinação dos depósitos não faz parte da causa de pedir ou de pedido contraposto dos réus. Vale observar que a ação foi julgada improcedente, de tal forma que, tendo em vista sua natureza de garantia, por óbvio, os valores pertencem ao depositante, não havendo qualquer dúvida a respeito, em especial, quando o mútuo é garantido por hipoteca do imóvel, bastando simples petição da autora para que o levantamento seja autorizado, a qualquer momento, por simples despacho, independentemente de sentença. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, na forma da fundamentação supra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001093-20.2011.403.6102** - MARCELO HENRIQUE LEMES(SP268932 - FREDERICO FRANCISCO TASCHEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. O autor apresentou outros documentos, com vistas ao INSS. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 20/06/2007 e esta ação foi proposta em 24/02/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de

aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 09/01/1979 a 01/04/1980; 02/04/1980 a 01/11/1985; 10/12/1985 a 14/02/1991; 25/02/1991 a 27/11/1991; 02/01/1992 a 23/12/1992; 02/01/1993 a 14/12/1993; 01/02/1994 a 01/02/1996; 02/02/1996 a 01/05/1996; e 02/05/1996 a 20/06/2007 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale

dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalhado Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou os formulários PPPs de fls. 34/35, 36/37, 38/39, 103/104 e 105, baseados em laudos técnicos das empregadoras, como indicação dos responsáveis técnicos, para os períodos de 10/12/1985 a 14/02/1991; 25/02/1991 a 27/11/1991; 02/01/1992 a 23/12/1992; 02/01/1993 a 14/12/1993; 01/02/1994 a 01/02/1996; 02/05/1996 a 31/12/2003; todos como torneiro mecânico em usina de açúcar e álcool, com exposição a ruídos acima dos permitidos, produtos químicos e riscos de postura. Para os períodos de 09/01/1979 a 01/04/1980; 02/04/1980 a 01/11/1985; 02/02/1996 a 01/05/1996; e 02/01/2004 a 20/06/2007 (DER); não foram apresentados os formulários, todavia, o autor realizou as mesmas funções, no mesmo ambiente de trabalho (usina de açúcar), e foi realizada prova pericial, cujo laudo de fls. 130/143, baseado em visita ao local e no PPRA da empresa, concluiu pela exposição a ruídos acima dos níveis permitidos em todos os períodos, além de substâncias químicas agressivas, conforme quadro de fl. 136/137. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, ausentes os requisitos para a antecipação da tutela, pois o autor não demonstrou a possibilidade de dano imediato. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER (20/06/2007), com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos e daqueles já reconhecidos no procedimento administrativo. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vieram a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Marcelo Henrique Lemes 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 20/06/2007 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 09/01/1979 a 01/04/1980; 02/04/1980 a 01/11/1985; 10/12/1985 a 14/02/1991; 25/02/1991 a 27/11/1991; 02/01/1992 a 23/12/1992; 02/01/1993 a 14/12/1993; 01/02/1994 a 01/02/1996; 02/02/1996 a 01/05/1996; e 02/05/1996 a 20/06/2007 (DER). 6. CPF do segurado: 071.029.228-767. Nome da mãe: Elza Brisida Venda 8. Endereço do segurado: Rua Guilherme César Venturelli, 101, Pontal/SPE extingido o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001492-49.2011.403.6102 - MARIO ROBERTO TEIXEIRA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo ou da citação, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Veio aos autos cópia do PA. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 22/10/2009 e esta ação foi proposta em 15/03/2011. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos em que trabalhou como pintor ou oficial de pintura: 10/07/1976 a 08/02/1977; 25/04/1977 a 25/06/1978; 20/10/1978 a

11/11/1978; 17/11/1978 a 21/06/1982; 01/09/1982 a 28/02/1983; 17/01/1984 a 01/06/1984; 22/10/1984 a 11/08/1985; 12/08/1985 a 07/11/1985; 15/01/1986 a 13/06/1986; 02/07/1986 a 17/08/1990; 08/06/1993 a 29/11/1995; 01/06/1996 a 30/03/1999; 09/07/2001 a 06/08/2002; 14/08/2002 a 22/10/2009 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Anoto que o Decreto n 53.831/64 foi revogado pelo Decreto n 62.755/68, mas foi revigorado pela Lei n 5.527/68, possuindo, portanto, status de lei ordinária. O conflito entre as disposições entre o previsto no Decreto n 53.831/64 (80db) e no Decreto n 83.080/79 (90 dB) ou Decreto 4.882/2003 (85db) resolve-se pelo critério hierárquico em favor do primeiro, revigorado por lei ordinária. Além disso, há decisões que entendem aplicável o Decreto 4.882/2003, de forma retroativa, para alcançar os períodos de tempo de serviço a partir de 05/03/1997, tendo em vista se tratar de norma mais benéfica que deve ser aplicada em função do princípio da isonomia. Vale dizer que a partir de 05/03/1997 (Decreto 2.172/1997), os níveis de ruído superiores a 85 dB caracterizam o trabalho especial. Neste sentido:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DE 90 DECIBÉIS. DESNECESSIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. O tempo de serviço rural pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. 2. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 3. A orientação assentada pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de justiça (Resp nº 462.858-RS, Relator Ministro Paulo Medina, DJU de 08-05-2003) é de que a natureza agressiva do ambiente de trabalho não pode ser considerada eliminada pelo simples uso de equipamento de proteção individual e/ou coletivo, salvo se do laudo pericial restar comprovada sua real efetividade. (TRF4, APELREEX 2003.72.01.000452-6, 5T., Rel. Artur César de Souza, D.E. 23/03/2009) Do voto do Relator se extrai: Quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05.03.1997 1. Anexo do Decreto nº

53.831/64; 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB; 2. Superior a 90 dB. De 06.03.1997 a 06.05.1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97. Superior a 90 dB. De 07.05.1999 a 18.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB. A partir de 19.11.2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB. Quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária desta Corte (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU, Seção 2, de 19.02.2003, p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. No caso dos autos, o autor apresentou os formulários PPPs de fls. 42/43, 44/45, 46/47, 48/49 e 50/51, baseados em laudos técnicos das empregadoras, porém, sem indicação dos responsáveis técnicos ou os níveis de exposição a agentes agressivos, para alguns períodos controversos nos autos. Todavia, como o autor realizou as mesmas funções, no mesmo ambiente de trabalho, foi realizada prova pericial, cujo laudo de fls. 175/187, baseado em visitas aos locais e PPRAs de algumas empresas, concluiu pela ausência de exposição a ruídos, poeiras ou substâncias químicas acima dos níveis permitidos nos períodos analisados com base nos formulários apresentados ao INSS. Segundo o perito, os níveis de exposição se deram abaixo dos níveis máximos estabelecidos. Ademais, não é possível o enquadramento por categoria profissional para os períodos anteriores a 05/03/1997, pois ausentes provas de que o autor tenha trabalhado com revólveres de pintura. Assim, ausentes provas do trabalho especial ou comprovado por laudos e formulários os trabalhos em condições de risco abaixo dos limites permitidos, os pedidos de aposentadoria formulados pelo autor são improcedentes. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas, despesas e os honorários ao INSS, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa na forma do artigo 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006066-18.2011.403.6102 - MIGUEL ROBERTO GABARRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Miguel Roberto Gabarra, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, reconhecendo tempos de trabalho prestados em regime de atividade especial, bem como averbar junto ao CNIS períodos de trabalho anotados em CTPS e, também, prestados na condição de autônomo, que especifica. Aduz ter pleiteado o benefício administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo. Juntou documentos. Indeferido o pedido de antecipação da tutela, no entanto. Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor e, em caso de procedência, que a data de início do benefício seja fixada da sentença. Pugna pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica. Intimado, o autor apresentou os formulários previdenciário de fls. 168/171. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vista às partes. É o relatório. Decido. Ausentes preliminares, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. Trata-se de ação que tramitou pelo rito ordinário, onde o autor postula a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se os períodos de trabalho laborados em atividades especiais; ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento das atividades especiais e respectiva conversão em comum com a majoração prevista em lei. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física

do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 35/38 (carteiras de trabalho), fls. 53/75 (Guias de recolhimento - contribuição individual) e fls. 168/171 (formulários previdenciários). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Observo, em seguida, que, embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, entendo passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011. Na situação em concreto verifica-se que o autor pretende o enquadramento como especiais de todo os 13 (treze) períodos e atividades lançados na tabela de fls. 03/04 da inicial, bem com a averbação junto ao CNIS dos subitens 1, 2, 6 e 9 da referida tabela, vejamos os períodos pleiteados: 1. Copec Construções e Projeto de Engenharia Civil, de 01/11/1973 a 29/3/1974, como estagiário; 2. Engenheiro autônomo - carnês de recolhimento, de 1/3/1976 a 30/9/1977; 3. Delcon S.A., de 3/6/1977 a 24/6/1977, como assistente técnico; 4. Montag Engenharia Industrial Ltda, de 25/7/1977 a 30/6/1979, engenheiro civil; 5. Montag Engenharia Industrial Ltda, de 5/11/1979 a 12/3/1980, como engenheiro coordenador de obras; 6. Engenheiro Autônomo - carnês de recolhimento, de 1/4/1980 a 30/3/1981; 7. Cia. Habitacional Regional de Ribeirão Preto, de 14/4/1980 a 22/5/1982, como engenheiro civil; 8. Lagoinha Admin e Construtora Ltda, de 25/5/1982 a 1/9/1983, como Engenheiro civil; 9. Engenheiro Autônomo, de 1/7/1984 a 30/12/1984; 10. Engenheiro Autônomo, de 1/1/1985 a 30/10/1985; 11. Engenheiro Autônomo, de 1/5/1986 a 30/4/1994; 12. Cia. Habitacional de Ribeirão Preto, de 7/5/1986 a 5/3/1997; como engenheiro fiscal. 13. Cia. Habitacional de Ribeirão Preto, de 6/3/1997 a 18/1/2011, como engenheiro fiscal. Inicialmente, com relação ao período pleiteado junto a empresa Copec Construções e Projeto de Engenharia Civil, de 01/11/1973 a 29/3/1974, na condição de estagiário, cujo vínculo se encontra anotado na CTPS do autor, mas não foi reconhecido pelo INSS no procedimento administrativo. A comprovação ou o reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei

8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Todavia, no caso em tela, verifico que o autor apresentou a CTPS(s) nº 068254, série 378ª e nº 89891, série 00013-SP, a primeira com foto datada aos 10/10/1973, devidamente assinadas pelo autor, emitidas em 12/10/1976 e com o carimbo do Ministério do Trabalho, sendo que consta na f. 190v, o vínculo mencionado, com a qualificação completa do empregador, inclusive endereço, carimbos do empregador, datas de entrada e saída sem rasuras e assinatura do empregador. Além disso, verifico que os demais vínculos anotados na CTPS estão na ordem cronológica e obedecendo a sequência de numeração das folhas do documento, sendo que todos já foram reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo. Dessa forma, o documento está hígido em seu conteúdo e cartularidade, pois as anotações são contemporâneas e sequenciais na CTPS, de tal forma que deve prevalecer a presunção de legitimidade dos vínculos, ainda que não constem no CNIS, pois este cadastro não existia na época e não contém todas as informações sobre a vida dos trabalhadores, na medida em que incompleto. Desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a prova material é plena e não há qualquer elemento que afaste a presunção de legitimidade das anotações contidas no documento, em especial, porque os demais vínculos anotados no mesmo documento já foram reconhecidos pelo INSS. Quanto aos períodos laborados na condição de engenheiro autônomo (subitens 2, 6 e 9 da referida tabela de fls. 3 e 4 da inicial), como contribuinte individual, observo pelas guias de recolhimento de fls. 53/75 que a parte autora sempre recolheu, mês a mês, valores a título de contribuições previdenciárias, devendo para tanto ser consideradas para todos os efeitos, seja para contagem de carência, tempo de serviço ou valores dos salários de contribuição nos períodos. No que se refere aos tempos de serviço especiais pleiteados, reconheço a especialidade apenas naqueles prestados junto às empregadoras Montag Engenharia Industrial Ltda, de 25/7/1977 a 30/6/1979 e de 5/11/1979 a 12/3/1980, como engenheiro civil e engenheiro coordenador de obras; Cia. Habitacional Regional de Ribeirão Preto, de 14/4/1980 a 22/5/1982, como engenheiro civil; Lagoinha Admin e Construtora Ltda, de 25/5/1982 a 1/9/1983, como Engenheiro civil e Cia. Habitacional de Ribeirão Preto, de 7/5/1986 a 5/3/1997; como engenheiro fiscal, pois entendo possível o enquadramento direto por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, item 2.1.1, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Deixo de reconhecer como especial às atividades prestadas para as empresas Copec Construções e Projetos de Engenharia Civil (1/11/1973 a 29/3/1974) e Delcon S.A. (3/6/1977 a 24/6/1977), bem com aquelas na condição de contribuinte individual, pois não foram apresentados os formulários necessários a análise dos períodos especiais pleiteados. Sendo que a simples informação da função de estagiário ou assistente técnico anotado na CTPS do obreiro não é suficiente para caracterização da especialidade. Afasto, também, a especialidade nos períodos posteriores a 6/3/1997. Ainda que a parte autora tenha trazido aos autos os formulários necessários, referidos documentos não apontam exposição do obreiro a fatores de risco. Comprovado o exercício da atividade especial, o autor faz jus a conversão desse tempo em tempo de atividade comum com a majoração de 1,40 prevista por lei. Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, fazendo jus a concessão do benefício almejado, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época o autor já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido. Verifica-se, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data do requerimento administrativo, com o reconhecimento do caráter especial nas atividades prestadas para as empresas abaixo elencadas, cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Miguel Roberto Gabarra. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 18/01/2011. 5. Períodos especiais aqui reconhecidos: Montag Engenharia Industrial Ltda, (de 25/7/1977 a 30/6/1979 e de 5/11/1979 a 12/3/1980); Cia. Habitacional Regional de Ribeirão Preto, (de 14/4/1980 a 22/5/1982); Lagoinha Admin e Construtora Ltda, (de 25/5/1982 a 1/9/1983) e Cia. Habitacional de Ribeirão Preto, (de 7/5/1986 a 5/3/1997). 6. CPF do segurado: 747.763.048-72. 7. Nome da mãe: Olimpia Colicchio Gabarra. 8. Endereço do segurado: Avenida Vereador Manir Calil, nº 1070, CEP.: 14025-170 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o



valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos.P.R.I.

**0001960-76.2012.403.6102 - ELIZABETH PERNA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual a autora alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e seguinte da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a concessão da aposentadoria especial desde a DER. Juntou documentos. O INSS foi citado e apresentou contestação na qual alegou a prescrição e, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir do laudo que comprovar a exposição aos agentes ou da citação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Sobreveio réplica. Foi deferida a prova pericial e o laudo veio aos autos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois DER é igual a 07/07/2011. Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de aposentadoria especial é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo a autora tinha a qualidade de segurada conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurada da autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial A autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades especiais no período: 06/03/1997 a 04/07/2011, técnico de laboratório, HC da Faculdade de Medicina da USP Ribeirão Preto/SP. No PA (fls. 39), o INSS já reconheceu como especiais os seguintes períodos: 02/06/1986 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria

comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Na situação em concreto, a autora apresentou o formulário PPP (fls. 25/28), baseado em laudos técnicos a cargo da empregadora (PPRA), com indicação dos responsáveis técnicos em cada período, nos quais consta que trabalhou como técnica de laboratório no Hospital das Clínicas da USP em Ribeirão Preto/SP, nos setores de urgência, microtecnia e pediatria, com exposição habitual e permanente a riscos biológicos e químicos, pois realizava, de forma habitual e permanente, a coleta de amostras e exames clínicos laboratoriais, por meio de testes hematológicos e bioquímicos, em urina, esperma, fezes, citologia vaginal e outras, executando de 100 a 150 análises diárias. Também executava análises em amostras de patologias cirúrgicas e necropsias, exames de vírus, protozoários, bactérias, dentre outros. Além do risco biológico, o PP informa o contato habitual e permanente com reagentes químicos agressivos e cancerígenos. Por sua vez, no laudo pericial judicial de fls. 130/140, o perito concluiu pela exposição habitual e permanente a agentes biológicos agressivos e agentes químicos utilizados nas análises realizadas pelo autor, em todos os períodos. Portanto, reconheço o exercício de atividades especiais nos períodos. Verifico, ainda, que todos os períodos de atividades da autora descritos nos formulários se enquadram no inciso V, do artigo 170, e artigo 185, da IN/INSS/DC 118, de 14/04/2005, que, em conjunto com o anexo IV, do Decreto 3.048/99, dispõem:....Art. 170. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento do tempo de serviço como especial nas categorias profissionais ou nas atividades abaixo relacionadas: V - atividades, de modo permanente, com exposição a agentes biológicos: a) até 5 de março de 1997, o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente da atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde; b) a partir de 6 de março de 1997, tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, no código 3.0.1 do Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, ou do Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; .....Art. 185. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infecto-contagiosa, constantes do Anexo IV do RPS dará ensejo à aposentadoria especial exclusivamente nas atividades previstas nesse Anexo. Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimentos de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.

....BIOLÓGICOSXXV - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SEUS PRODUTOS TÓXICOS1. Mycobacterium; vírus hospedados por artrópodes; coccidióides; fungos; histoplasma; leptospira; rickettsia; bacilo (carbúnculo, tétano); ancilóstomo; tripanossoma; pasteurilla.2. Ancilóstomo; histoplasma; coccidióides; leptospira; bacilo; seps.3. Mycobacterium; brucellas; estreptococo (erisipela); fungo; rickettsia; pasteurilla. 4. Fungos; bactérias; mixovírus (doença de Newcastle).5. Bacilo (carbúnculo) e pasteurilla.6. Bactérias; mycobacteria; brucella; fungos; leptospira; vírus; mixovírus; rickettsia; pasteurilla.7. Mycobacteria, vírus; outros organismos responsáveis por doenças transmissíveis.8. Fungos (micose cutânea). Ora, verifica-se com clareza que a decisão do INSS encontra-se equivocada, pois contrária às conclusões do perito judicial e às informações do formulário e do laudo técnico individual elaborado pela empresa, os quais são conclusivos em afirmar que a exposição era habitual e permanente. Por sua vez, a descrição das atividades demonstra que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos e químicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Dessa forma, verifico que não devem prevalecer os motivos do indeferimento quanto ao período supra-exposto, pois houve exposição a agentes agressivos constatados por formulários e laudos a cargo da empresa que comprovam o trabalho especial. Finalmente, observo que os laudos informam não existir técnica individual ou coletiva que elimine os riscos relacionados aos agentes biológicos. Quanto ao fornecimento e uso de equipamentos de proteção individual algumas observações merecem serem feitas. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. Os critérios pessoais para a aferição do trabalho especial somente foram regulamentados após 05/03/97, ou seja, somente após esta data se exige análise do perfil profissional, laudo técnico individualizado e análise individual das condições insalubres. Além disso, a não existência de provas de que a(s) empregadora(s) fiscalizava(m) regularmente o uso dos EPIs e o simples fornecimento dos mesmos não prova o seu uso ou redução dos agentes agressivos. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim fosse,

o uso dos equipamentos de proteção individual não comprovam a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Anoto, ainda, que o artigo 65, do Decreto 3.048/99, dispõe que a exposição habitual e permanente é aquela indissociável da produção de bens ou prestação de serviços, de tal forma que não se exige que a exposição aos fatores de risco se dê durante toda a jornada de trabalho mas, sim, que seja indissociável da atividade, como é o caso dos autos, uma vez que todos os serviços da autora não poderiam ser prestados em outro local, sem a exposição aos fatores biológicos informados no PPP. Neste sentido: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003 - DOU DE 19/11/2003) Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que a autora faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder à autora a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da DER, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vierem a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento nº 69/2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome da segurada: Elizabeth Perna 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 07/07/2011 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: 02/08/1986 a 05/03/1997 5.2. Judicialmente: 06/03/1997 a 04/07/2011 6. CPF da segurada: 053.307.588-237. Nome da mãe: Maria Concheta Masson Perna 8. Endereço da segurada: Rua Primeiro de Maio, 1386, bloco B9, apto. 24, Ribeirão Preto/SP Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006701-62.2012.403.6102 - JANDIRA DE ANDRADE TORRES (SP150898 - RICARDO PEDRO E SP311932A - DIEGO FRANCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I. Relatório Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual a autora alega que recebe a pensão por morte correspondente a aposentadoria originária - NB 086.109.595-2, com DIB em 02/02/1990, com RMI de Cr\$ 15.846,71, uma vez que o salário de benefício revisto na forma do artigo 144, da Lei 8.213/91, foi calculado em Cr\$ 17.138,63 e limitado ao teto de benefício na época da revisão/concessão. Aduz que por ocasião das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, o teto de benefícios foi elevado sem que o réu procedesse ao recálculo de sua renda mensal para fim de ajustá-la aos novos parâmetros, motivo pelo qual, com fundamento na decisão proferida pelo STF no RE 564.354/SE, sustenta o direito de obter a revisão, com o pagamento dos valores em atraso nos últimos cinco anos. Apresentou documentos. O INSS foi citado e sustentou a improcedência dos pedidos. Invocou a prescrição, a decadência e a coisa julgada. Veio aos autos cópia do procedimento administrativo. Sobreveio réplica. A contadoria judicial apresentou parecer com cálculos. As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Preliminares Rejeito a preliminar de decadência, pois entendo que o autor/segurado não pode ficar à mercê da insegurança jurídica causada pelo Estado com as inúmeras modificações no prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei 8.213/91. Com bem ressaltou o INSS, até 27/06/1997 não havia prazo de decadência previsto em lei. Com a edição da MP 1.523-9, de 28/07/1997, passou a haver previsão legal do prazo de decadência de 10 anos para as ações revisionais, o qual somente seria contado a partir da edição da norma. Ocorre que a MP 1.663-15, de 23/10/1998, convertida na Lei 9.711/98, reduziu o prazo de decadência para 05 anos. Iniciou-se nova contagem de 05 anos a partir da edição desta norma. Novamente, foi editada a MP 138, de 19/11/2003, convertida na Lei 10.839/2004, que aumentou o prazo de decadência para 10 anos. Assim, entendo que somente a partir de 19/11/2003 iniciou-se a contagem do novo prazo de decadência de 10 anos para revisão de benefícios, não sendo o caso de repristinação das normas anteriores. Vale dizer, que o novo prazo se conta a partir da última lei que o alterou, ainda que tenha feito ressurgir prazo anterior, sob pena de ofensa ao princípio da segurança jurídica e irretroatividade de norma. Além disso, não estamos a falar de revisão do ato de concessão,

mas, de revisão decorrente de alteração posterior do limite legal do teto do salário de benefício, reconhecida por força de decisão do STF, de tal forma que eventual prazo para pleitear a revisão diz respeito tão somente à prescrição das parcelas vencidas nos últimos cinco anos. Acolho, assim, a preliminar de prescrição para limitar o pedido de pagamento das diferenças aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na forma da Súmula 85 do STJ. Afasto, por fim, a alegação de ilegitimidade da autora para pleitear a revisão, uma vez que o benefício de pensão é derivado de aposentadoria anterior, de tal forma que a partir da concessão da pensão a autora tem o direito de questionar os critérios de cálculo do benefício de pensão, inclusive, quanto ao cálculo da renda mensal da aposentadoria anterior. Ademais, verifica-se do pedido que a autora compreende a percepção de atrasados quanto à aposentadoria não recebidos em vida pelo instituidor da pensão, estando o pedido limitado ao prazo prescricional de cinco anos. Dessa forma, aplica-se ao caso inteiramente o disposto no artigo 112, da Lei 8.213/91, que criou a figura do sucessor previdenciário. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão é procedente. Pretende a autora a revisão da RMI de seu benefício decorrente da majoração dos novos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento dos atrasados. Quanto à majoração dos tetos dos salários de benefício pelas EC 20/98 e 41/2003, entendo que se aplica integralmente ao caso dos autos o decidido pelo STF no RE 564.345/SE. Neste sentido, no julgamento do RE n. 564.354/SE, o pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal (Relatora Min. Carmem Lúcia, julgamento 08/09/2010), decidiu no sentido de se aplicar as alterações proclamadas pela EC 20/98 e pela EC 41/2003, no tocante à fixação dos novos valores para os tetos dos benefícios previdenciários, aos benefícios concedidos em datas anteriores àquela primeira emenda constitucional. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. (STF, RE 564.354 RG/SE). Quanto à questão da aplicação da revisão acima referida aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 a 05/04/1991, a metodologia do artigo 144, caput, da Lei 8.213/91 denota sua procedência. A simples leitura do voto da E. Relatora Ministra Cármen Lúcia, acompanhada pelos demais integrantes do STF, não faz qualquer exclusão à incidência aos benefícios mencionados. Ao contrário, a Ementa do julgamento surge clara no sentido da observância imediata das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral da previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, sem qualquer ressalva. Ora, o hiato entre a Constituição Federal de 1998 e a regulamentação da Lei 8.213/91 foi resolvido pelo artigo 144, caput, da mesma lei, no sentido de que os benefícios concedidos no período foram revistos, segundo os mesmos critérios da nova legislação, como no caso do benefício dos autos. Trata-se, pois, de direito adquirido da parte autora, que não é afetado pela Medida Provisória 2.187-13/2001. Entender de forma distinta importaria em ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o critério de cálculo é o mesmo para todos os benefícios revistos pelo artigo 144, da Lei 8.213/91, que, também, tiveram limitado o valor do benefício ao teto de pagamento da previdência social. Neste sentido, os precedentes: APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012039-02.2011.4.03.6183/SP...DECISÃO Trata-se de ação de revisão de benefício proposta por DALMO BONATO MALVERDI, espécie 42, DIB 18/01/1991, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto: a-) a aplicação do novos tetos dos benefícios previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, desde quando entraram em vigor; b-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência. A sentença indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC e extinguiu o processo com amparo no art. 267 do CPC. Por ser o autor beneficiário da justiça gratuita, isentou-o do pagamento das verbas de sucumbência. O autor apelou e requereu a procedência do pedido, nos termos da inicial. Sem contrarrazões, subiram os autos. É o relatório. DECIDO Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do CPC, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do STJ e dos demais Tribunais. DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 515 DO CPC Levando-se em conta a apelação da parte autora, que reitera o pleito contido na exordial, aplica-se a nova regra inserida no 3º do art. 515 do CPC pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002 (três meses após a sua publicação em 27/12/2001, conforme o art. 2º da referida lei. Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1o Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2o Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. 3o Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. A alteração não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição e atende o amplo acesso à justiça. Tendo havido a regular tramitação do processo em primeira instância, em causa que aborda questões unicamente de direito ou questões de fato cuja prova já foi produzida em primeira instância, cumpre a este Tribunal, em reconsiderando os fundamentos da sentença recorrida, examinar a lide integralmente. DA PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL Tratando-se de benefício previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que incorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo quinquênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR). DO RECÁLCULO DA RMIA questão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08-

9-2010, em relação aos benefícios concedidos entre 05-4-1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º-1-2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003). O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011). A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores. Examinando o documento de fl. 14, verifico que o salário de benefício do autor foi limitado ao teto na época da concessão (Cr\$92.168,11), razão pela qual merece prosperar o pedido inicial. Isto posto, anulo a sentença e, com amparo no art. 515, 3º do CPC, aprecio o mérito da causa para DAR PROVIMENTO à apelação do autor e condenar o INSS a aplicar os arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003. As prestações atrasadas, observada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos, devem ser corrigidas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, e 148 do STJ, bem como da Lei 6.899/81 e da legislação superveniente, acrescidas de juros de mora que devem ser fixados em 0,5% ao mês, contados da citação, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC, até o dia anterior à vigência do novo CC (11.01.2003); em 1% ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, 1º, do CTN; e, a partir da vigência da Lei 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação até a sentença. Int. São Paulo, 28 de setembro de 2012. LEONARDO SAFI Juiz Federal Convocado PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PROPORCIONALIDADE NOS REAJUSTES DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. III - No caso dos autos, o benefício da parte autora, concedido no período denominado buraco negro, foi limitado ao teto máximo do salário-de-contribuição, de modo que o autor faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas 20 e 41, por meio da evolução de seus salários de benefícios pelos índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários. IV - A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, observada a aplicação imediata da Lei n. 11.960/09, a partir da sua vigência, independentemente da data do ajuizamento da ação (REsp 1.207.197/RS; REsp 1.205.946/SP), e a incidência dos juros de mora até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AgR 492.779/DF). V - Verba honorária arbitrada em 15% sobre o valor das diferenças vencidas até a presente data, tendo em vista que o pedido foi julgado extinto sem resolução do mérito pelo Juízo a quo. VI - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja consequência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). VII - Embargos de declaração da parte autora acolhidos, com efeito modificativo. (AC 00120278520114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a recalcular o benefício da autora mediante a aplicação dos arts. 14 da EC 20/1998 e 5º da EC 41/2003, conforme decidido pelo STF, no julgamento do RE n. 564.354/SE, ou seja, aplicação do teto previsto naquelas Emendas Constitucionais para fins de cálculo da renda do benefício que deu origem à pensão, e não do teto em vigor, com o pagamento das parcelas vencidas desde a DIB do benefício original do qual derivou a pensão, observação a prescrição quinquenal. Fica, ainda, o INSS condenado a pagar os

honorários ao advogado do autor no montante de 15% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes, ou outros índices que vieram a ser adotados para substituí-los, desde que reflitam a inflação oficial no período. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista o decidido pelo Plenário do STF, no julgamento da ADIN 4357/DF, que considerou ser inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constantes do 12, do art. 100 da CF/88, com a redação dada pela EC nº 62/2009, bem como declarou a inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, que continha a mesma disposição, passo a adotar o mesmo entendimento para fixar os juros moratórios em 1,0% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurada: Jandira de Andrade Torres 2. Benefício revisado/originário: NB 086109.595-3 e 154.166.078-93. Renda mensal inicial do benefício revisada: a ser calculada 4. Data da revisão: DIB do benefício que deu origem à pensão, observada prescrição quinquenal. 5. CPF da segurada: 159.942.868-77. 6. Nome da mãe: Argentina de Souza Andrade. 7. Endereço da segurada: Rua João Mataria, nº 299, Ribeirão Preto/SPE, também, DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 461 do CPC, verificando a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, tendo em vista a idade avançada do autor, devendo o INSS, desde já, implantar a revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Esta decisão de tutela antecipada é autônoma em relação à sentença, devendo desde já ser cumprida, não se suspendendo pela interposição de recurso ou reexame. Expeça-se ofício à AADJ. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008006-81.2012.403.6102 - PAULO CESAR SUZANA DA COSTA (SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual o autor requer a condenação da ré a restituir parte dos valores retidos a título de IRPF sobre as quantias recebidas em reclamação trabalhista ajuizada contra ex-empregador. Sustenta a não incidência de IRPF sobre a quantia relativa aos juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória. Afasta, outrossim, o caráter acessório dos juros de mora, defendendo que os juros de mora em Reclamatória Trabalhista não são uma previsão legal, mas, sim, uma criação jurisprudencial com o caráter eminentemente indenizatório, tratando-se, pois, de verba autônoma e não acessória do principal. Pugna, pois, pela restituição das quantias indevidamente retidas a tal título. Apresentou documentos (fls. 18/66). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 73/79), alegando preliminarmente a ausência de comprovação da efetiva incidência do imposto sobre a renda nos valores afirmados na inicial, bem como que não existe comprovação de que as verbas recebidas na ação trabalhista são decorrentes de indenização. Insurgiu-se, ainda, contra os cálculos juntados nos autos, requerendo o envio ao contador do Juízo, em caso de procedência do pedido. No mérito, defendeu a tributação efetivada, pugnando pela improcedência. Sobreveio réplica (fls. 83/92). À fl. 93, determinou o Juízo que a União se manifestasse a respeito da possibilidade de aplicação da Portaria PGFN 293/2010, item 6, ao caso dos autos. Sobreveio a manifestação de fl. 94. Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista a manifestação da União de fls. 94, verifico que ocorreu a hipótese de reconhecimento do pedido do autor, haja vista que o pedido formulado refere-se exclusivamente a juros de mora, o qual se enquadra no item 86, da Portaria PGFN 293/2010. Isto porque, a partir da vigência da Lei 10.614/2002 os mesmos possuem natureza indenizatória, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 404, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPF. Neste sentido: ... Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A questão está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que o novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. A nova legislação alterou profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amoldava à caracterização da obrigação a que se refere, como apêndice. Confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99)

e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeatur, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (RESP 200801993494, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não incidir imposto de renda sobre juros de mora dada a natureza indenizatória de tal valor, ainda que o principal seja tributável, demonstrando que não configura renda nem lucro a percepção do encargo na condenação em ação trabalhista, sendo incompatível, portanto, com o artigo 43 do CTN a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda e a sua retenção na fonte. 2. Referindo-se o caso à hipótese de não incidência, por configurar indenização e não acréscimo patrimonial, evidente a impertinência da alegação de ampliação de norma de isenção, não se confundindo não incidência com isenção. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00020772420094036118, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 ATA:24/08/2012). Os documentos apresentados nos autos comprovam que houve incidência do IRPF sobre a parcela dos juros de mora, razão pela qual o autor faz jus à repetição dos referidos valores, os quais serão apurados na fase de cumprimento do julgado. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para homologar o reconhecimento do pedido pela União e a condenar a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora apurados na reclamação trabalhista 1684/2001, da Vara do Trabalho de Batatais/SP. Os valores serão atualizados desde a data do recolhimento até o pagamento segundo a taxa SELIC, que inclui os juros de mora e a atualização. Em razão do reconhecimento do pedido, fica a União condenada a pagar os honorários ao patrono do autor, que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor condenação. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, II, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009477-35.2012.403.6102 - JOSE ALBERTO EVARINI(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação de repetição de indébito na qual o autor requer a condenação da ré a restituir os valores retidos a título de IRPF sobre as quantias recebidas em reclamação trabalhista ajuizada contra ex-empregador. Aduz que houve a tributação na fonte sobre valores acumulados, sobre os quais não incidiriam o imposto caso a tributação ocorresse na época própria, sob o regime de competência. Alega, ainda, a não incidência de IRPF sobre a quantia relativa aos juros de mora, em razão de sua natureza indenizatória. Afirma, pois, que o artigo 12-A, da Lei 7.713/88, com redação dada pela MP 497/2010, acaba com as discussões relativas à forma de cálculo do IRRF sobre verbas recebidas em reclamações trabalhistas e dos provenientes de aposentadoria e pensão. Sustenta, em síntese, que nem as verbas trabalhistas de forma global e nem os juros de mora estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, porque a verba em si deve respeitar as alíquotas das épocas próprias e os juros moratórios porque se trata de indenização pela morosidade do pagamento ao empregado, consoante entendimento majoritário do E. STJ. Apresentou cálculos e outros documentos (fls. 12/133). Foi deferida a gratuidade processual (fl. 135). A União foi citada e apresentou contestação (fls. 139/150) na qual aduz defende a legalidade da exação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Sobreveio réplica (fls. 154/157). Vieram conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas e a conciliação se mostra inviável, por todos os argumentos expostos na defesa, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. Verifico que não ocorreu a prescrição do direito de repetir os valores, pois os pagamentos foram feitos após a vigência da LC 118/2005 e não decorreu o prazo de cinco anos entre a data da retenção do IRPF noticiada nos autos e a data do ajuizamento da ação. Anoto que os documentos apresentados são suficientes para esclarecer os pontos controvertidos, uma vez que os comprovantes de pagamentos de salários aos autos somente poderão se fazer necessários no momento do cumprimento do julgado, em caso de procedência do pedido. Ademais, os documentos de fls. 26/133 são suficientes para comprovar os valores da reclamação trabalhista e os constantes na declaração de ajuste. Sem outras questões preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente em parte. Quanto ao mérito, o autor sustenta que recebeu valores em atraso de seu ex-empregador em razão de reclamação trabalhista, cujo valor bruto em 01/10/2008 correspondia a R\$ 392.975,88, sobre o qual incidiu IRPF no importe

de 27,5%, e juros e/ou encargos, correspondentes ao valor de R\$ 110.156,00, em 16/09/2010, conforme documentos de 132/133. Verifico que o Ato Declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional nº 1, de 27/03/2009, havia adotado de forma equitativa e de acordo com a melhor jurisprudência sobre a matéria, o entendimento de que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, ou seja, no momento do recebimento acumulado. Todavia, é fato público que o ato foi revogado, pois a ré pretende continuar a discutir a questão, agora, junto ao Supremo Tribunal Federal, com vistas a manter a tributação de 27,5% sobre verba alimentar derivada de salário ou aposentadoria, quando pagos acumuladamente em razão de processos judiciais, cuja delonga, na maioria dos casos, é provocada pelo próprio empregador ou pelo Estado, este, ao não aparelhar o Poder Judiciário, e ambos os anteriores, ao usar do processo com fins protelatórios. Para tanto, em lugar de adequar o ordenamento jurídico às decisões judiciais, o Estado, como ente legislador, procura adequar o direito às suas pretensões, por vezes, contornando o entendimento sedimentado no Poder Judiciário por meio de alterações legislativas pontuais, como a MP 497, de 27/07/2010, que acrescentou o artigo 12-A, na Lei 7.713/88, para instituir a tributação do IRPF diretamente na fonte, de forma exclusiva, quando os valores relativos a calendários anteriores forem pagos acumuladamente. Referida norma foi convertida na Lei 12.350/2010, a qual, por sua vez, foi regulamentada pela INRFB 1.127/2011, alterada pela INRFB 1.145/2011, que só permitem a aplicação de suas regras aos recebimentos acumulados ocorridos a partir de 28/07/2010. Todavia, a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça consagra o entendimento de que não é devido o IRPF ou é devido em valores inferiores aos retidos ou cobrados quando os pagamentos mensais, caso tivessem sido feitos na época própria, se encontrassem na faixa de isenção ou de tributação por alíquota mais favorável do que o regime de caixa. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. NÃO-TRIBUTAÇÃO.** 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pela autarquia previdenciária, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O Direito Tributário admite, na aplicação da lei, o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801390050, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/05/2009). **PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA - VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA - NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO - SÚMULA 83/STJ.** 1. A eventual nulidade da decisão monocrática, calcada no artigo 557 do CPC, fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS de Relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 2. É pacífico o entendimento de que a nulidade da execução pode ser apontada nos autos da execução pela via da exceção de pré-executividade, desde não seja necessária dilação probatória, como na hipótese dos autos. 3. Ainda que este Tribunal tenha assentado o entendimento de que o artigo 46 da Lei n. 8.541/92 do referido dispositivo é auto-aplicável, merece prevalecer o entendimento segundo o qual, o pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não pode constituir fato gerador de tributo, uma vez que inadmissível o Fisco aproveitar-se da própria torpeza em detrimento do segurado social. 4. A hipótese in foco versa sobre proventos de aposentadoria, recebidos incorretamente, e não de rendimentos acumulados; por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário. 5. A Primeira Turma desta Corte Especial de Justiça analisou questão idêntica à dos autos, quando da apreciação do REsp 617.081/PR, da relatoria do Min. Luiz Fux. Na oportunidade, firmou-se o entendimento no sentido de que o Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200702209814, HUMBERTO MARTINS, STJ - 2ª TURMA, DJ DATA:19/12/2007 PG:01220). No que se refere à forma de cálculo, observo que não é possível a devolução da quantia total referente à incidência do IRPF, simplesmente destacando o montante de imposto incidente sobre a referida parcela, atualizá-lo, mediante a incidência de juros e correção monetária, a fim de determinar o valor do indébito tributário a ser restituído. A fim de observar a sistemática legal da apuração do IRPF, a percepção dos valores percebidos pelo contribuinte, seja em forma de benefício mensal ou resgate único, deve ser analisada em conjunto com os demais rendimentos percebidos no ano para que, na época da apresentação



da Declaração de Ajuste Anual, se verifique a base de cálculo de incidência do tributo, a fim de se determinar se há valores a serem restituídos, caso tenha havido a retenção a maior a título de imposto de renda, ou valores a serem pagos, já que se deve considerar a possibilidade que a exclusão de determinados rendimentos da base de cálculo do tributo em razão da isenção legal pode repercutir na incidência da alíquota a ser aplicada, de acordo com a tabela progressiva do IRPF. Em relação aos juros de mora, a partir da vigência da Lei 10.614/2002 os mesmos possuem natureza indenizatória, na forma do disposto no parágrafo único do artigo 404, razão pela qual não podem ser incluídos na base de cálculo do IRPF. Neste sentido:...Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. A questão está ligada à natureza jurídica dos juros moratórios, que o novo Código Civil não mais deixou espaço para especulações, na medida em que está expressa a natureza indenizatória dos juros de mora. A nova legislação alterou profundamente a disciplina dos juros moratórios, como estabelecido há anos e que proclamava a sua natureza acessória, de tal forma que se amoldava à caracterização da obrigação a que se refere, como apêndice. Confirmam-se os precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 535, II, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE DEBATE DE TESES RECURSAIS. SÚMULA 211/STJ. RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Alegações genéricas de supostas omissões no aresto recorrido, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o julgador deveria ter-se manifestado, inviabiliza o conhecimento do recurso interposto com base no art. 535, inciso II, do CPC. Incidência da Súmula 284/STF. 2. As teses sustentadas acerca da violação dos arts. 97 e 111 do CTN, 39, XVI a XXIV e 43 do RIR (Decreto 3.000/99) e 6º da lei 7.713/88 não obtiveram juízo de valor pela Corte de origem, o que atrai o óbice da Súmula 211/STJ. 3. Não incide imposto de renda sobre rendimentos derivados de juros em reclamação trabalhista porque possuem nítido caráter indenizatório pela não disponibilidade do credor do quantum debeat, bem como por não representarem proventos de qualquer natureza não refletem acréscimo patrimonial, consoante exige o disposto do art. 43 do CTN. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 200900345089, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/06/2010.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS INDENIZATÓRIAS - CONDENAÇÃO EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS JUROS MORATÓRIOS - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido. (RESP 200801993494, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/12/2008.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. JUROS MORATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBA INDENIZATÓRIA. JULGADOS RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de não incidir imposto de renda sobre juros de mora dada a natureza indenizatória de tal valor, ainda que o principal seja tributável, demonstrando que não configura renda nem lucro a percepção do encargo na condenação em ação trabalhista, sendo incompatível, portanto, com o artigo 43 do CTN a sua inclusão na base de cálculo do imposto de renda e a sua retenção na fonte. 2. Referindo-se o caso à hipótese de não incidência, por configurar indenização e não acréscimo patrimonial, evidente a impertinência da alegação de ampliação de norma de isenção, não se confundindo não incidência com isenção. 3. Agravo inominado desprovido. (AC 00020772420094036118, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 ATA:24/08/2012). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para condenar a União a restituir o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre os juros de mora, bem como sobre as verbas salariais ou previdenciárias pagas exclusivamente ao autor, acumuladamente, na reclamação trabalhista 0955200-02.2005.5.15.0146, da Vara do Trabalho de Orlandia/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, segundo o regime de competência, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, inclusive quanto às deduções legais, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração reconhecidas nas ações. Para os fins do cumprimento do julgado, o cálculo deverá, ainda, identificar os valores recebidos pela autora com as ações, mês a mês, inclusive quanto às retenções de IRPF. Os valores a serem restituídos serão atualizados desde a data do recolhimento até o pagamento segundo a taxa SELIC, que inclui os juros de mora e a atualização. Em razão da sucumbência, ficam as partes reciprocamente condenadas a pagar os honorários dos patronos das partes adversas, no importe de 15% sobre o valor da condenação, ficando, todavia, tal condenação suspensa quanto ao autor, em razão da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem reexame necessário (artigo 475, 3º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009956-28.2012.403.6102 - ZILDA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA GARCIA(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos.Zilda Aparecida Rodrigues de Oliveira, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, com recebimento de valores retroativos a propositura do procedimento administrativo (4/3/2009). Pede a concessão da antecipação da tutela para implantação do benefício a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. Atendendo a determinação judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 53/120), dando-se vista às partes.Citado, o réu apresentou contestação. Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Intimada a se manifestar quanto aos termos da contestação, a parte autora permaneceu inerte. É o relatório.Decido.A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina:Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado a parte autora. Para se desincumbir, a postulante apresentou os documentos de fls. 65/72 (formulários Perfis Profissiográficos Previdenciário fornecido pela empregadora). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho.Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência.Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido.Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98.Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. No que pertine a impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. No caso concreto, o autor postula o reconhecimento de exercício de atividades especiais laborado nas empregadoras: Sociedade Portuguesa de Beneficência, de 14/4/1977 a 14/6/1978, na

função de serviçal e junto ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de Ribeirão Preto, de 29/5/1978 a 4/3/2009, na função de servente hospitalar. Para constatação da atividade especial a autor juntou aos autos os formulários previdenciários de fls. 65/72, emitido pela empresa Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto. Referidos documentos foram elaborados por profissionais legalmente habilitados e estão regularmente preenchidos e confirmam a exposição da autora a agentes biológicos nocivos em seu ambiente de trabalho, como se pode notar pela descrição das atividades por ela realizadas, vejamos: Limpar áreas restritas, e não restritas, enfermarias, isolamentos e salas de curativos, tendo contato com excretas, sangue, diurese e demais fluidos orgânicos; passar pano no chão. Usar hipoclorito de sódio, sabão geleia germicida, e solução de fenóis, limpar macas e cadeiras de rodas; coletar, embalar e transportar lixo hospitalar de enfermarias, isolamentos salas de consulta laboratórios. Houve reconhecimento administrativo da especialidade no período de 29/05/1977 a 05/03/1997, prestado para a empresa Hospital da Clinicas de Ribeirão Preto (SP), por enquadramento no código III/1.3.2 do Decreto 53.831/1964, conforme se verifica pela análise e decisão técnica de atividade especial (f. 74), razão pela qual não são controversos. Resta, portanto, a controvérsia somente a respeito dos períodos posteriores a 05/03/1997. A autarquia deixou de considerar as atividades exercidas pela autora como especiais, sob a alegação de que (f. 74): A partir de 06/03/1997 só se enquadram para a agente BIOLÓGICO as atividades contempladas pelo ANEXO IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, e no Art. 185, paragrafo único da IN/Nº 118/INSS/DC, de 14/4/05. (Parágrafo Único. Tratando-se de estabelecimento de saúde, a aposentadoria especial ficará restrita aos segurados que trabalhem em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas.No entanto, referida alegação da perícia técnica do INSS não prospera. Em primeiro lugar, a IN INSS 118, de 14/04/2005 não se aplica aos períodos de tempo de serviço anteriores à sua vigência. Em segundo lugar, as descrições das atividades desempenhadas demonstram que todos os trabalhos da autora eram realizados com a exposição a agentes biológicos enquadrados nos anexos dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Conforme se nota, houve exposição habitual e permanente na medida em que a autora, durante toda sua jornada de trabalho permanecia em local onde aflui um grande número de doentes, sendo a permanência verificada pelo fato de suas atividades diárias, em sua totalidade, ser realizadas em ambiente hospitalar e com exposição a fatores de risco biológico ao fazer a limpeza de áreas restritas e não restritas, enfermarias, salas de curativos; coleta de lixo comum e infectante em enfermarias e laboratórios; bem como o contato com excretas, sangue, diurese e demais fluidos orgânico. Além do mais, levando-se em conta que a obreira sempre exerceu as mesmas funções e atividades desde sua admissão em 29/5/1978, e não existindo indícios de que houve alteração nas condições de trabalho antes e depois do período em análise, esta suficiente demonstrado a continuidade do labor em condições especiais, por exposição a agentes biológicos.Deixo de reconhecer a especialidade apenas no período laborado junto a empregadora Sociedade Portuguesa de Beneficencia, de 14/4/1977 a 14/06/1978, pois não foi possível auferir a veracidade dos fatos alegados. O simples registro de serviçal em estabelecimento hospitalar não basta para reconhecimento da atividade especial. Seria necessário um maior suporte probatório que nos levasse a entender que a autora labutava constantemente em exposta a agentes nocivos. Quanto ao uso de E.P.I., ainda que conste dos formulários a informação da existência de técnicas individuais ou coletivas que eliminem os riscos relacionados ao agente biológico, este dificilmente neutralizaria os efeitos dos agentes agressivos nas atividades desenvolvidas, podendo, quando muito, amenizar ou reduzir seus efeitos. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. Ademais, o simples fornecimento dos equipamentos não é certeza de sua real utilização, não restando demonstrado qualquer controle por parte da empresa nesse sentido.Portanto, não neutralizadas as condições agressivas no posto de trabalho, remanesciam os efeitos graves à saúde e integridade física do autor, durante sua jornada laboral, em caráter habitual e permanente, caracterizando a atividade desenvolvida como especial nos contratos de trabalho mencionados nos autos.Destaca-se que o autor sempre exerceu atividades de caráter especial, perfazendo mais de 25 anos de tempo de serviço, à época do requerimento administrativo. Não há, pois, que se falar em conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, fazendo jus à aposentadoria especial, por força dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99.Assim, de rigor a concessão da aposentadoria especial a requerente, desde a data do requerimento administrativo, haja vista que àquela época a mesmo já havia implementado os requisitos necessários e que a documentação apresentada na via administrativa era suficiente ao deferimento do pedido.Verificamos, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que o autor receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão.Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para condenar o INSS a reconhecer o caráter especial dos períodos laborados junto a Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto, averbando-os como tal para todos e quaisquer fins junto à Previdência Social.Condeno-o, outrossim, a conceder a autora uma aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data de seu requerimento administrativo.Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que o benefício seja implantado imediatamente, no prazo de sessenta dias.Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos

termos das tabelas da Justiça Federal, vigentes no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópicos síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Zilda Aparecida Rodrigues de Oliveira 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 04/03/2009. 5. Períodos reconhecidos: 5.1. Administrativamente: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP, de 29/05/1978 a 5/3/1997. 5.2. Judicialmente, no presente feito: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP/SP, de 6/3/1997 a 4/3/2009. CPF da segurada: 982.542.518-007. Nome da mãe: Benedita Rodrigues de Oliveira. 8. Endereço do segurado: Rua do Contorno, Apt. 31B, bloco 301B, bairro Jardim João Rossi, CEP 14026-514 - Ribeirão Preto (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0000172-90.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO NETO (SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. José Roberto do Nascimento Neto, já qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria especial ou, alternativamente, por tempo de contribuição, reconhecendo-se como especiais os períodos de trabalho laborados em atividades consideradas prejudiciais à saúde, que especifica. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, com recebimento de valores retroativos a DER. Pede, em sede de tutela antecipada, a implantação imediata do benefício almejado, a partir da sentença. Juntou documentos (fls. 08/19). A inicial foi aditada às fls. 31/32, o que foi recebido à fl. 33. Citado, o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 38/60). Afasta o caráter especial das atividades laborais desempenhadas pelo autor. Pugna pela improcedência dos pedidos. Atendendo à requisição judicial, veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor (fls. 61/94), dando-se vista às partes. Sobreveio réplica (fls. 98/101). É o relatório. Decido. A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem. O benefício em questão é hoje regulado pelos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, e sua ratio prende-se ao especial e majorado nível de desgaste físico e/ou psicológico a que se submete o trabalhador em algumas atividades profissionais. Em face destas peculiares condições de trabalho, os interstícios padrões fixados em lei para a aposentadoria da generalidade das profissões revelariam-se inadequados, impondo-se sua diminuição. Esta é a lição da doutrina: Aposentadoria especial é o benefício previdenciário decorrente do trabalho realizado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado, de acordo com a previsão da lei. Trata-se de um benefício de natureza extraordinária, tendo por objetivo compensar o trabalho do segurado que presta serviços em condições adversas à sua saúde ou que desempenha atividade com riscos superiores aos normais. Em situações como as aqui tratadas, o ônus da prova quanto à veracidade da existência destas especiais condições de trabalho é carreado ao autor. Para dele se desincumbir, o postulante apresentou os documentos de fls. 12/14 (carteiras de trabalho) e fls. 15/19 (formulários fornecidos pelas empresas empregadoras). Cumpre consignar que o direito ao reconhecimento da atividade especial para fins de conversão em tempo de serviço comum com contagem majorada deve reger-se pela lei vigente à época em que esta era exercida, sob pena de afronta ao princípio da irretroatividade das leis e da segurança jurídica, consoante o disposto no artigo 70, 1º do Decreto n. 3.048/1.999. Nestes autos, verifica-se que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente, do Decreto n. 2.172/1997 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas à condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais ensejadoras do direito à conversão e contagem majorada do tempo de atividade exercida, no período de vigência dos dois primeiros decretos, são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a estes estivessem expostos, independentemente da profissão exercida. Impende ressaltar a dispensa de apresentação de laudo técnico pericial para o período de trabalho anterior a Lei 9.032 de 28/04/1.995, exigência expressa apenas com a edição deste diploma legal. Embora a Lei nº 9.032/1995 passasse a exigir a efetiva exposição a agentes agressivos, tal exigência somente foi implementada com a edição da Lei nº 9.528 de 10/12/1997, que tornou eficaz a demonstração da prejudicialidade das condições de trabalho, a partir da nova regulamentação levada a efeito pelo Decreto nº 2.172/1997, cujo art. 66 dispunha sobre a forma de demonstração da exposição aos agentes nocivos discriminados no Anexo IV do referido Regulamento, mediante o preenchimento de formulário apropriado, acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho. Destaco que, até então, para a caracterização da atividade especial, era suficiente o enquadramento na categoria profissional ou a apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030, sem desprezar outros meios de prova cabíveis, consoante a legislação de regência. Apesar de posteriores alterações na legislação de regência da matéria, dúvidas não existem a respeito do direito à conversão

pretendida, posto tratar-se de prerrogativa do segurado acobertada pelo instituto do direito adquirido. Cumpre consignar, porém, a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs, a qual vedava a conversão de tempo de serviço especial prestado após 28 de maio de 1998, por força da MP 1663, posteriormente convertida na Lei nº 9.711/98. Referida Súmula, entretanto, não mais encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, pois não levava em conta a evolução legislativa, razão pela qual a mesma foi revogada pela aludida Turma Nacional de uniformização dos Juizados Especiais Federais na sessão realizada no dia 27 de março de 2009. Por estes fundamentos, passível de conversão o tempo de serviço prestado em condições insalubres, prejudiciais e ou perigosas à saúde do trabalhador em tempo de serviço comum, mesmo após 28/05/1998. Quanto ao nível de ruído que estaria a ensejar a conversão do tempo trabalhado, pois, em condições agressivas ao trabalhador, reporto-me à explanação já expendida, no sentido de que o gravame deve ser reconhecido de acordo com a legislação vigente à época de labore. Neste sentido, já se encontra sumulado pela Turma Nacional de Uniformização: Súmula n. 32: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. (alterada, Publicada no DOU aos 14.12.2011, pg. 00179 - Data julgamento: 24/11/2011). No caso concreto, o autor postula o reconhecimento do exercício em atividades especiais laboradas para as seguintes empregadoras: a) PLP - Produtos para Linhas Preformados LTDA., de 02/01/1980 a 19/04/1995, na função de ajudante geral, auxiliar de produção e operador B; b) Steel Loop Industrial do Brasil, de 22/01/1996 a 05/12/2011, na função de operador de máquinas líder. Para constatação da atividade especial o autor juntou aos autos os formulários previdenciários de fls. 15/19, emitido pela empregadora PLP - Produtos para Linhas Preformados LTDA., referente ao período de 02/01/1980 a 19/04/1995, acompanhado do laudo pericial (fls. 16/17); e pela empregadora Steel Loop Industrial do Brasil referente ao período de 22/01/1996 a 05/12/2011. Observa-se que os formulários encontram-se devidamente preenchidos e avaliados por profissional legalmente habilitado, onde se constata que o obreiro laborou em ambiente fabril, com exposição habitual e permanente a ruído equivalente a 89 dB para a empresa PLP - Produtos para Linhas Preformados LTDA. e equivalente a 86,7 dB para a empresa Steel Loop Industrial do Brasil. Nesse sentido, conforme acima exposto, o nível de 80 decibéis se aplica até 05.03.97 e, a partir de então, o nível a ser considerado é de 85 dB. Portanto, havendo constatação da exposição habitual e permanente a agentes físicos em nível acima do permitido pela legislação, impõe-se o reconhecimento dos tempos de serviço especiais nos períodos acima. Por fim, verifica-se que o autor formula pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com DIB na data do requerimento administrativo: 12/06/2012. Observa-se, porém, que o procedimento administrativo em questão visou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Prova disso, é o fato de o autor sequer ter carreado naqueles autos os competentes formulários previdenciários exigidos pela legislação. Assim, apesar de o autor já ter completado o tempo mínimo antes mesmo da entrada do requerimento administrativo, deve o benefício ter seu início somente a partir do ajuizamento desta ação, pois somente nestes autos carrou os documentos competentes à análise do caráter especial das atividades por ele exercidas. Desta forma, logrou o autor comprovar o exercício de mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço especial, fazendo jus a concessão do benefício almejado na data de distribuição desta demanda (15/01/2013). Verifico, outrossim, a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Pelo exposto, e por tudo mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda para conceder ao autor aposentadoria especial, equivalente a 100% de seu salário de benefício, inclusive abono anual, a partir da data do ajuizamento desta demanda, com o reconhecimento do caráter especial nas empresas e períodos abaixo elencados, cujo valor será calculado em conformidade com a legislação de regência da espécie. Os atrasados serão corrigidos monetariamente e sofrerão o acréscimo de juros de mora, nos termos da tabela editada pelo E. Conselho da Justiça Federal, vigente no momento da liquidação. O sucumbente arcará ainda com honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito em atraso. Presentes os requisitos autorizadores, concedo a antecipação da tutela para o fim de que os períodos aqui reconhecidos como especiais sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias. Para os fins do Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Roberto do Nascimento Neto. 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS segundo as regras de cálculo em vigor na data do benefício. 4. Data de início do benefício: 15/01/2013. 5. Período especial ora reconhecido: - Produtos para Linhas Preformados LTDA., de 02/01/1980 a 19/04/1995; - Steel Loop Industrial do Brasil, de 22/01/1996 a 05/12/2011. 6. CPF do segurado: 043.144.218-51. 7. Nome da mãe: Francisca Pires do Nascimento. 8. Endereço do segurado: Rua 14, nº 392, CEP 14.620-000 Orlandia (SP). Sentença sujeita ao reexame necessário face à impossibilidade, nesta fase, de se apurar se o valor da condenação é menor que o equivalente a sessenta salários mínimos. P.R.I.

**0000420-56.2013.403.6102** - JUMIL - JUSTINO DE MORAIS IRMAOS S/A X JUMIL TRANSPORTE E COMERCIO LTDA(SP212968 - IGOR ALMEIDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistas a autora das contestações.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004853-22.2007.403.6100 (2007.61.00.004853-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X EDUARDO LUIZ LORENZATO(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO)

Designo o dia 03 de setembro de 2.013, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.

#### **Expediente Nº 3685**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008434-63.2012.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003748-62.2011.403.6102) ANTONIO DE SOUZA(SC020072 - MARTIN REUTER) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Arquivem-se os autos. Int.

#### **ACAO PENAL**

**0013172-02.2009.403.6102 (2009.61.02.013172-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE ANTONIO MARTINS(SP165598A - JOAO ALBERTO GRACA) X CAMILA FONSECA MARTINS VIVANCOS(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X SERGIO LUIZ DELLOIAGONO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X FRANCISCO JOSE AMOR(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X PAULO CESAR MARTINS(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Decorrido o prazo anotado na decisão de fl. 815, expeça-se ofício ao MM. Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal solicitando o envio de certidão detalhada do Processo nº 44-53.2011.4.01.3400. Anoto o prazo de 30 dias para resposta, devendo ser aberta vista às partes das informações. Findo o prazo, no silêncio, voltem conclusos.

**0008805-27.2012.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EDMAR DE OLIVEIRA X DIEIMES IALISON PEREIRA DIOGO X MARCIO LUIZ DA SILVA JUNIOR(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO)

Diante da informação supra, tratando-se de peça essencial à defesa, defiro a carga dos autos conforme requerido à fl. 73 para apresentação de resposta à acusação pelo corréu Edmar de Oliveira. Int.

#### **Expediente Nº 3687**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0309731-62.1994.403.6102 (94.0309731-0)** - USINA ALBERTINA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Tendo em vista que os autos foram desarquivados com o fim específico para traslado das cópias de fls. 306/308, dê-se ciência às partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0015337-61.2005.403.6102 (2005.61.02.015337-4)** - ROBERTO DOS SANTOS COELHO X NELLA FIALDINI DOS SANTOS COELHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos. Trata-se de embargos de declaração em que a parte autora, ora embargante, insurge-se contra sentença proferida às fls. 761/762, para requerer que seja sanada omissão que invoca. Aduz não concordar com afirmação da r. sentença de que a distribuição de uma ação ordinária teria o condão de ser interpretada como desistência tácita da ação de mandado de segurança, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Ao final pede a suspensão do presente feito até o julgamento definitivo da ação ordinária nº 2006.63.02.002716-0. Vieram conclusos. Fundamento e decidido. Fundamento e decidido. A sentença embargada não carece de reparos. Seu conteúdo foi apresentado de modo claro e objetivo, não ensejando quaisquer contradições, omissões ou dúvidas, nem mesmo erro material, não havendo, pois, motivos para que seja complementada, esclarecida ou reconsiderada. Na verdade, o que pretende a embargante é a mudança do decisum, contudo, pelo recurso inadequado. Eventual inconformismo quanto às teses acatadas ou afastadas deve ser manifestado através do recurso próprio, pois os argumentos lançados extrapolam os limites de admissibilidade do recurso interposto, visando claramente à reforma do julgado. É o quanto basta. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, contudo, nego-lhes provimento, mantendo a sentença, in totum, por seus próprios fundamentos. Anote-se no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005350-20.2013.403.6102** - ANA CAROLINA DE ALMEIDA SANTOS DA SILVA (SP237616 - MARCELO TADEU XAVIER SANTOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP  
Vista ao impetrante dos esclarecimentos e documento de fls. 23/27, bem com se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **PETICAO**

**0004280-65.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309731-62.1994.403.6102 (94.0309731-0)) USINA ALBERTINA S/A ACUCAR E ALCOOL (SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP096335 - OTHON GUILHERME BASTOS PADILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)  
Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

### **5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**  
**JUIZ FEDERAL**

**DR. PETER DE PAULA PIRES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Bel. Márcio Rogério Capelli**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3194**

#### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013423-20.2009.403.6102 (2009.61.02.013423-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013285-53.2009.403.6102 (2009.61.02.013285-6)) AMARILDO DOS SANTOS (SP102340 - LUIZ GONZAGA PENAO) X JUSTICA PUBLICA

À vista da manifestação ministerial da f. 146 verso, concedo ao defensor o prazo de 10 (dez) dias para juntar cópia da certidão de casamento da viúva Aparecida Bahú dos Santos e regularizar a procuração de Rafaela Mota da Silva dos Santos. Com a resposta, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 3195**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0004948-36.2013.403.6102** - JUIZO DA 1ª VARA DO FORUM FEDERAL DE PATO BRANCO - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOCEMIR PINHEIRO (PR017305 - AURIMAR JOSE TURRA) X ELIZEU PEREIRA DA SILVA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP  
Designo audiência para oitiva da testemunha de acusação arrolada à f. 02 para o dia 29 de agosto de 2013 às 14 horas e 30 minutos. Comunique-se o juízo deprecante. Providencie a Secretaria as intimações

necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, devolva-se a Carta Precatória ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**  
**JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA**  
**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 2593**

### **RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005214-23.2013.403.6102** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004912-91.2013.403.6102) CARLOS HENRIQUE RODRIGUES CHAVEIRO (SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por CARLOS HENRIQUE RODRIGUES CHAVEIRO, referente a um veículo da marca HONDA, modelo CIVIC LXS, ano 2012, modelo 2013, cor prata, placas FJM-1973, chassi 93HFB2630DZ204416 e a um celular da marca BLACKBERRY, cor branca, com chip da operadora VIVO 8955102122900122365629, número 16-9785-5029, código PIN 24DB5B1F, IMEI 355415057495732, apreendidos no dia 07 de julho de 2013 nos autos do inquérito policial n.º 0004912-91.2013.403.6102, por ocasião da lavratura de auto de prisão em flagrante delito. Vieram com o pedido os documentos de fls. 09/26. Foi dada vista conjunta com os autos principais ao Parquet (fl. 27). O MPF manifestou-se favorável à restituição dos bens ao requerente (fls. 28/28-verso). É o relatório. Decido. Não há dúvidas quanto à propriedade dos objetos apreendidos. O requerente comprovou a propriedade do veículo por meio de certificado de registro e nota fiscal de aquisição (fls. 11 e 16/17, respectivamente), bem como pelos comprovantes de pagamento de parcelas do financiamento e extrato do IPVA (fls. 75/77 e 81, respectivamente, do inquérito policial n.º 0004912-91.2013.403.6102). Igualmente, comprovou a propriedade do aparelho celular por meio da nota fiscal de venda acostada à fl. 26. Assim, tratando-se de terceiro de boa-fé e, ainda, por inexistir comprovação até o presente momento de que os bens supracitados são resultantes da prática delitiva, não há mais razão para mantê-los apreendidos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de restituição. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para que providencie a restituição dos bens, lavrando-se o respectivo termo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do inquérito policial n.º 0004912-91.2013.403.6102. Com o decurso do prazo recursal, ao arquivo (fíndo). Ciência ao MPF. Int.

### **ACAO PENAL**

**0003438-03.2004.403.6102 (2004.61.02.003438-1)** - JUSTIÇA PÚBLICA (Proc. ANA CRISTINA TAHAN DE C N DE SOUZA) X ADOLFO SOLEY FRANCO (SP034312 - ADALBERTO GRIFFO) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI (SP045519 - LINO INACIO DE SOUZA E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. 2. Proceda-se o apensamento dos autos suplementares a estes. 3. Ao SEDI para regularização da situação processual dos condenados (fls. 482, 526/527-verso e 559/559-verso). 4. Lance-se o nome dos condenados no rol dos culpados. 5. Expeçam-se as competentes guias de recolhimento. 6. Comunique-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC. 7. Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

**0011247-10.2005.403.6102 (2005.61.02.011247-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E SP065285 - EDSON ROBERTO BORSATO) X EDNA RODRIGUES DE ASSIS X MARIA ALICE RODRIGUES RIVOIRO (SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES) X GERALDO DE FIGUEIREDO ARRAES X VANDERLEI BATISTA DE ALMEIDA (SP193645 - SÍLVIO FRIGERI CALORA) X RODRIGO ADRIANO BARBOSA DE LIMA X PATRICIA DE SOUSA MENDES X ROMEU DE SOUSA FIGUEIREDO JUNIOR (SP106691 - VALTAIR DE OLIVEIRA) X ZENAIDE APARECIDA ALAO ALVES (SP196099 - REINALDO LUÍS TROVO)

Em face da certidão de fl. 993 e, tendo em vista que o réu Vanderlei possui advogado constituído (fl. 634), intime-se o acusado e seu defensor para os fins do disposto nos artigos 396 e 396-A, do CPP, cientificando-os, que, decorrido o prazo, sem manifestação, será intimada à Defensoria Pública da União para prosseguir no feito. Fls. 983/984: oficie-se conforme requerido pelo MPF. Com as respostas e, em sendo informado(s) endereço(s) diverso do constante nos autos, cite-se. No caso de restar infrutífera a diligência, mantenho a suspensão do processo e do



curso do prazo prescricional, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em relação ao acusado Rodrigo Adriano Barbosa de Lima. Fl. 992: vista ao MPF. Int.

**0006780-12.2010.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X BRAZ BRAGA DA ROCHA(SP241503 - ALESSANDRO NESPOLI ZANATTA) X ANA CAROLINA RODARTI PITANGUI(SP229635 - CÉSAR LUIZ BERALDI)

DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para: I - ABSOLVER, nos termos do artigo 386, V e VII, do CPP, a ré ANA CAROLINA RODARTI PITANGUI, brasileira, solteira, filha de Antônio Carlos Pitangui e Creusa Correa Rodarti Pitangui, nascida em 17/01/1981, natural de Ribeirão Preto/SP, portadora do RG nº 27.093.909-X - SSP/SP e do CPF/MF nº 280.297.708-39; e II - CONDENAR o réu BRAZ BRAGA DA ROCHA, brasileiro, casado, filho de Rodrigo Dias da Rocha e Maria Odete Braga da Rocha, nascido em 28/01/1975, natural de São Raimundo Nonato/PI, portador do RG nº 29.550.236-8 - SSP/SP e do CPF/MF nº 201.615.528-03, como incurso nas penas do artigo 168- A, 1º, inciso I c/c o art. 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, consideradas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal Brasileiro, quais sejam, a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, os motivos, as circunstâncias e consequências do crime, bem como o comportamento da vítima - no caso vertente, especialmente a extensão do dano (débito apurado no valor de R\$ 137.491,56), como critério objetivo válido para determinar a exasperação da pena-base, majoro-a em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal em razão da maior lesividade ao bem jurídico tutelado (TRF/3ª Região, 1ª Turma, ACR 30687, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, DJF3 DATA:19/12/2008 PÁGINA: 250), fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Na segunda fase, incide a circunstância agravante relativa ao agente que executa ou participa do crime mediante paga ou promessa de recompensa, (CP, art. 62, IV), eis que restou comprovado nos autos que o réu Braz Braga participou da empreitada delitiva mediante o pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais, autorizando, assim, o aumento da pena-base em 1/6 (um sexto), culminando em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Na terceira fase da fixação da pena, incide a causa de aumento relativa à continuidade delitiva (art. 71 do CP), razão pela qual, atento ao número de competências durante as quais o réu não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias 05 (cinco), hei por bem majorar a pena-base em 1/6 (um sexto), o que eleva a pena a 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de reclusão, tornando-a definitiva. Regime de cumprimento da pena: à luz das circunstâncias judiciais apuradas nos autos, tenho como medida mais consentânea à natureza do delito e às circunstâncias pessoais do sentenciado a fixação do regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º, c, e 3º, do Código Penal. Tendo em vista os parâmetros estabelecidos nos arts. 49 e 60 do Código Penal, fixo a pena de multa em 60 (sessenta) dias-multa em face das circunstâncias judiciais e da causa de aumento mencionadas na dosimetria da pena privativa de liberdade e, especialmente, a condição econômica ostentada pelo sentenciado, conforme declarado em interrogatório. Outrossim, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente no último mês de competência relativo ao crime de apropriação indébita previdenciária (09/2004), corrigido monetariamente a partir de então, nos termos do art. 49, 1º e 2º, do CP. Por fim, tenho por suficiente para a repressão e prevenção do crime em julgamento a medida de substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora fixada por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º), quais sejam: - prestação pecuniária consistente no pagamento, em dinheiro, do valor equivalente a 06 (seis) salários mínimos ora vigentes, corrigidos monetariamente a partir desta data, tendo em vista o quantitativo da pena privativa de liberdade e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal anteriormente mencionadas (CP, art. 45, 1º); e - prestação de serviços à comunidade em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante a execução penal, segundo a aptidão do réu e à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. A entidade pública ou privada com destinação social beneficiária do referido pagamento e o eventual parcelamento da importância arbitrada a título de prestação pecuniária deverão ser examinados e decididos pelo juízo da execução (STJ -5ª Turma, HC 17.583/MS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJU de 04.02.2002). Condene o réu Braz Braga da Rocha ao pagamento das custas, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, após o trânsito em julgado. Em não sendo pagas as custas, determino a inscrição do valor respectivo em dívida ativa da União, confeccionando-se o termo devido. Incabível o sursis, a teor do art. 77, caput e III, do Código Penal. Tendo em vista a natureza e o quantitativo da pena imposta, o réu poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu Braz Braga da Rocha no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos órgãos públicos responsáveis pelas estatísticas criminais e atualize-se o SINIC; 3) Oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, remetendo-se os autos ao SEDI, oportunamente, para retificação da situação processual dos réus; e 4) Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002246-88.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WESLEY HENRIQUE RODRIGUES DE

QUEIROZ(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES)  
Vista à (...) defesa (...), para fins do artigo 403, 3º do CPP.

**0003188-23.2011.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X HERBERT FERNANDES DE FREITAS(SP229969 - JOSÉ EDILSON SANTOS E SP268640 - JOSE ERILSON DOS SANTOS)

Recebo a apelação e suas razões de fls. 176/185, em seu efeito legal. Vista à parte recorrida, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0000809-64.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO PENA(SP103700 - ADALTO EVANGELISTA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento do r. despacho de fl. 201, expedi, nesta data, a carta precatória nº 232/13 para a comarca de Orlandia/SP, que segue.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2390**

#### **ACAO PENAL**

**0007432-25.2006.403.6181 (2006.61.81.007432-4)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE LEMES DE ARAUJO(SP150935 - VAGNER BARBOSA LIMA) X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO X SEM IDENTIFICACAO

1. Recebo a apelação interposta pela defesa às fls. 524.2. Deixo de intimar o defensor para apresentar as suas razões, considerando que as mesmas serão apresentadas em Superior Instância.3. Subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo e as homenagens deste Juízo.4. Intimem-se.

**0004653-58.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RICARDO DE AGOSTINHO X VANILDA NEVES DE OLIVEIRA LISBOA X PAULO CORAINI JUNIOR(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP312394 - MARCOS AUGUSTO FRUK)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 416/419vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como absolvido.3. Dê-se vista ao MPF, conforme requerido às fls. 407.4. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

### **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**  
**Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 3533**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003491-67.2008.403.6126 (2008.61.26.003491-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-10.2006.403.6126 (2006.61.26.004146-7)) MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A X MATURINO CARDOSO(PR034301 - ELIS DANIELE SENEM E SP241312A - LUIZ ALBERTO LESCHKAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MATHEUS MARCON)

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0003491-67.2008.403.6126 Embargante: MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A E OUTRO Embargada: FAZENDA NACIONAL SENTENÇA TIPO B Registro nº 706/2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A E OUTRO, nos autos qualificados, em face da execução que lhes move a FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição da dívida inscrita sob o nº 60.255.466-7. Aduzem, em síntese, que o acionista e ora embargante Maturino Cardoso foi incluído indevidamente no polo passivo da execução, ante a ausência de subsunção dos fatos a norma tributária, inexistência de excesso de poderes ou infração à lei. Prosseguem aduzindo que a desconconsideração da personalidade jurídica deve ser aplicada excepcionalmente e somente quando houver caracterização de enriquecimento sem causa, após a efetiva comprovação da prática de atos dolosos, o que não ocorreu no caso dos autos. Ainda que assim não fosse, os fatos geradores teriam ocorrido entre fevereiro de 2003 e fevereiro de 2004, mas o ingresso do coembargante na sociedade se deu em janeiro de 2004. Aduzem que a contribuição em razão dos pagamentos feitos a administradores, autônomos e avulsos foi declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, cuja norma teve a eficácia suspensa pela resolução nº 14 do Senado Federal. Prosseguem aduzindo que a contribuição do SEBRAE não lhes deve ser exigida, uma vez que a relação de empresas obrigadas constou de Ordens de Serviço expedidas pela INSS, eivadas de inconstitucionalidade, pois somente a lei poderia estabelecer o sujeito passivo de tributos (artigo 97, III do CTN e artigo 150, I, da Constituição Federal). Finalmente, aduzem que somente cabe a contribuição ao SEBRAE por parte de micro e pequenas empresas, não sendo o caso da coembargante. Asseveram que a contribuição ao INCRA, instituída pela Lei 2.631/55, não foi recepcionada pela Constituição Federal e, além do mais, guarda a mesma identidade de base de cálculo utilizada para a contribuição prevista na Lei nº 8.212/91, o que igualmente mostra-se inconstitucional. Finalmente, impugnam a utilização da taxa Selic, pois sua utilização como juros supostamente moratórios é ilegal e inconstitucional. Juntaram documentos (fls. 43/62). Noticiou a embargada o parcelamento do débito (fls. 66, verso) e, intimados os embargante para manifestação, o fizeram no sentido de que persistia o interesse (fls. 68/69). Recebidos os embargos com a suspensão da execução (fls. 70), houve impugnação da embargada (fls. 73/80), pugnando, preliminarmente, pela ausência superveniente do interesse de agir, ante a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Ainda, pela ausência de interesse de agir do corresponsável para embargar, já que não figura no polo passivo da execução. No mais, pugna pela improcedência destes embargos. Juntou os documentos de fls. 81/88. Houve réplica (fls. 90/107). É a síntese do necessário. DECIDO: Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, vez que a matéria aqui discutida reclama prova exclusivamente documental. Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois o corresponsável e ora embargante Maturino Cardoso é parte passiva na execução fiscal em apenso (0004146-10.2006.403.6126). A execução fiscal foi contra ele ajuizada, em litisconsórcio passivo com Moinho de Trigo Santo André S/A e Ideu Lúcio de Oliveira. Inclusive, apresentou-se espontaneamente naqueles autos, constituindo advogados (fls. 24/25), tendo sido citado às fls. 31. Alega o embargante MATURINO CARDOSO a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa. Compulsando a Certidão de Dívida Ativa nº 60.255.466-7, verifico que os fatos geradores transcorreram no período de 02/2003 a 02/2004. O documento trazido aos autos pelo coembargante MATURINO (fls. 44/46), ou seja, a cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 19 de junho de 2006, dá conta da sua eleição para responder pela direção da empresa no biênio 2006/2007, na qualidade de Diretor Administrativo Financeiro. Entretanto, o coembargante não acostou ao ato as Atas relativas aos biênios anteriores, não sendo possível deduzir que não fosse administrador quando da ocorrência dos fatos geradores. A responsabilidade tributária dos sócios ou administradores, portanto, conquanto se dê por substituição, tem origem no momento do fato gerador. Em princípio, os bens particulares dos sócios/acionistas não respondem pelas dívidas fiscais em nome da sociedade, eis que o patrimônio pessoal não se confunde com os bens da empresa. Responderão se houver excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou da lei, já que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de tais atos, nos termos do art. 135, III, do CTN. Aplicava-se, ainda, o artigo 13 da Lei 8.620/93, quando presentes as condições do 135 do CTN (STJ - 1ª Seção, RESP nº 717.717 - SP, j. em 28/09/2005, Rel. Min. José Delgado). Confira-se: TRF - 3ª REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 113009 Processo: 200003000390134/SP - 5ª TURMA - Data da decisão: 24/06/2003 DJU 30/09/2003 PÁGINA: 241 Relatora: DES. FED. RAMZA TARTUCE PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - SOLIDARIEDADE - ARTIGO 13 DA LEI 8620/93 - ART. 124 E ÚNICO DO CTN - 135 DO CTN - INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA DEMANDA - ADMISSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. As pessoas constantes da certidão da dívida ativa, a empresa devedora e seus sócios, estão legitimadas para figurar no polo passivo da execução, nos termos do art. 4º da Lei de Execução Fiscal. 2.

Consoante o art. 13 da Lei 8.620/93, o sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo que esta solidariedade não comporta benefício de ordem (parágrafo único do artigo 124 do CTN), de modo que não há que se falar em obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica, pois o fisco poderá cobrar a dívida de qualquer pessoa constante do título executivo.3. A inclusão dos sócios no polo passivo da demanda é medida que se impõe, cabendo-lhe deduzir sua defesa em sede de embargos à execução.4. Agravo improvido. TRF - 3ª REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 179679 Processo: 200303000285420/SP - 1ª TURMA Data da decisão: 03/02/2004 DJU 26/02/2004 PÁGINA: 187 Relatora: DES. FED. VESNA KOLMAR PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 13 DA LEI 8.620/93. AGRAVO IMPROVIDO. I - O sócio é solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cota de responsabilidade limitada e, de acordo com o parágrafo único do artigo 124 do Código Tributário Nacional, essa solidariedade não comporta benefício de ordem, assim, não há obrigatoriedade de se executar primeiro a pessoa jurídica. II - Nos termos do artigo 13 da Lei 8.620/93, ser sócio de uma sociedade limitada devedora da Seguridade Social caracteriza a responsabilidade pelo débito exequendo, não sendo necessário o exercício de cargo de gerência ou a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme previsto pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. III - Tendo em vista que à época do fato gerador do débito o agravante ainda era sócio da empresa executada, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução. IV - Negado provimento ao agravo de instrumento. Ainda, o artigo 79, VII, da Lei nº 11.941, de 27/05/2009, resultante da conversão da Medida Provisória nº 449, de 03/12/2008, revogou expressamente o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não obstante a revogação, remanesce íntegra a responsabilidade prevista pelo artigo 135 do Código Tributário Nacional. E quanto à prova da responsabilidade, relevante trazer trecho de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, que elucida a questão: (...) 2. A responsabilidade patrimonial do sócio sob o ângulo do ônus da prova reclama sua aferição sob dupla ótica, a saber: I) a Certidão de Dívida Ativa não contempla o seu nome, e a execução voltada contra ele, embora admissível, demanda prova a cargo da Fazenda Pública de que incorreu em uma das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional; II) a CDA consagra a sua responsabilidade, na qualidade de co-obrigado, circunstância que inverte o ônus da prova, uma vez que a certidão que instrui o executivo fiscal é dotada de presunção de liquidez e certeza. 3. A Primeira Seção desta Corte Superior concluiu, no julgamento do ERESP nº 702.232/RS, da relatoria do e. Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 26.09.2005, que: a) se a execução fiscal foi ajuizada somente contra a pessoa jurídica e, após o ajuizamento, foi requerido o seu redirecionamento contra o sócio-gerente, incumbe ao Fisco a prova da ocorrência de alguns dos requisitos do art. 135, do CTN, vale dizer, a demonstração de que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou a dissolução irregular da empresa; b) constando o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário na CDA, cabe a ele, nesse caso, o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independente de que a ação executiva tenha sido proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa, tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80. (...) STJ - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL- 1042407, Processo: 200800638300/SP, 1ª TURMA, j. em 14/10/2008, DJE 03/11/2008, Relator Min. LUIZ FUX - g.n.) No caso dos autos, a Certidão de Dívida Ativa já contemplava os nomes dos acionistas como responsáveis tributários e, cabendo ao acionista ora embargante provar a ausência dos requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional, nada comprovou, limitando-se a alegar que não agiu com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto. Entretanto, como já explicitado, caberia ao coembargante a prova do fato constitutivo do direito, motivo pelo qual improcede a sua pretensão de exclusão do polo passivo da execução fiscal. Quanto ao mais, verifico que, consoante documentos acostados aos autos (fls. 81/88), a coembargante MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S/A parcelou o débito, na forma da Lei nº 11.941/09, cujo artigo 1º, 2º, assim dispõe: Art. 1º ..... 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: (...). Nessa medida, o parcelamento requerido equivale à confissão dos débitos cobrados e representa ato incompatível com a natureza dos embargos, eis que estes traduzem a resistência do executado em face de débitos que lhe são imputados. Outrossim, há expressa manifestação da embargante renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação, muito embora excluída posteriormente pelo inadimplemento, cabendo extinguir os embargos pelo mérito. Quanto à verba honorária, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que na renúncia ao direito em que se fundam os embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, deve ser afastada a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que referida verba é abrangida pelo encargo previsto no DL 1.025/69 (RESP 200702699383, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 22/09/2008). Pelo exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo sem

apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 31 de julho de 2013.

**0005676-73.2011.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003587-77.2011.403.6126) UNIBOL IND/ COM/ ACAB DE CONFECÇÕES ESPORTIVA LTDA ME(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0005676-73.2011.403.6126 Embargante: UNIBOL INDÚSTRIA COMÉRCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA. - ME Embargada: FAZENDA NACIONAL/CEF SENTENÇA TIPO B Registro nº 673 /2013 SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por UNIBOL INDUSTRIA COMÉRCIO E ACABAMENTO DE CONFECÇÕES ESPORTIVAS LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF. Em apertada síntese, objetiva, preliminarmente, seja reconhecida a ilegitimidade ativa da parte embargada pela cobrança do débito em questão, e, no mérito, a desconstituição da dívida insurgindo-se em relação à falta de comprovação de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa, vez que a presunção de tais atributos milita em favor da Embargada de forma relativa. Outrossim, alega o cerceamento de defesa. Juntou documentos (fls. 19/23, 27/30). Recebidos os embargos e suspensa a execução (fls. 31), houve impugnação do embargado, pugnando, em preliminar, pela ausência de documento indispensável, qual seja, a cópia da CDA e, no mérito, sustenta a legalidade do título executivo (fls. 41/50). Não houve réplica e dilação probatória. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal para cobrança do débito em comento, inscrito em dívida ativa da União, vez que há respaldo legal para realização do convênio realizado entre a Procuradoria da Fazenda Nacional e a empresa pública. Neste sentido, extraio a lição do V. Acórdão: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ACORDO JUDICIAL EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE PROVA. NULIDADE DA CDA NÃO CONFIGURADA. 1. Na condição de órgão gestor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para promover a cobrança dos valores devidos a título de contribuição fundiária, com base nas Leis nºs 8.844/94 e nº 9.467/97 e no convênio levado a efeito entre a instituição financeira e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. 2. A ilegitimidade passiva da União em demandas que versem sobre valores recolhidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço decorre de sua competência meramente normativa. Somente à gestora do FGTS, a Caixa Econômica Federal, caberá cumprir a condenação à devolução de valores que indevidamente tenham ingressado nesse Fundo. 3. A cobrança de débito fundiário em sede de execução fiscal não envolve dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores sendo incompetente a Justiça do Trabalho para julgar a presente demanda, a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. 4. Não havendo prova em relação a quais trabalhadores que foram beneficiados com pagamentos de parcelas referentes ao FGTS, nem da efetiva quitação desses valores e da homologação judicial do acordo noticiado nos autos, mantém-se íntegro o débito exequendo. 5. O art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830, estabelece os requisitos formais do termo de inscrição em dívida ativa, reproduzindo o conteúdo do art. 202 do CTN, com a finalidade de assegurar ao devedor conhecimento da origem do débito (controle de legalidade). Sem observância dessas formalidades legais, será indevida a inscrição de dívida e, conseqüentemente, sem efeito a certidão que instruirá a execução. Em contrapartida, só se reconhecerá a nulidade do título ante a comprovação do prejuízo daí decorrente. Ou seja, não há nulidade por vício formal, se a omissão ou irregularidade na lavratura do termo não cerceou a defesa do executado. Tendo sido precedida a formação da CDA de processo administrativo regular em que ao sujeito passivo é dado impugnar a imputação fiscal, não há razão para a invalidação do título nem tampouco para o indeferimento da inicial da execução, sobretudo se atingida a finalidade da exigência legal. (TRF 4ª Região. Processo: AC 5134 PR 2004.70.00.005134-9. Relator(a): VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. Julgamento: 13/12/2006. Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Publicação: D.E. 15/05/2007). Outrossim, afasto a preliminar de ausência de documento indispensável ao deslinde da questão, já que o embargante trouxe aos autos documentos, em tese, aptos a comprovar a sua pretensão. Ainda, a CDA instrui a inicial do processo principal, não sendo o caso de extinção precipitada deste processo. Superadas as questões processuais prévias, passo a análise do mérito. A origem do débito encontra-se claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada. Ademais, o fato gerador é a contribuição ao FGTS não recolhido no período de 10/2008 a 04/2009; seu valor original está declinado a fls. 6/12 da execução fiscal em apenso, bem como os encargos trazidos nas Leis nºs 9.467/97 e 9.964/2000 e seus respectivos termos inicial e final (TIAM e TIJM). Nessa medida, de rigor reconhecer que a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos elencados pelo artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80 que, em linhas gerais, são os mesmos previstos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional. No mais, pretende a embargante desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da dívida ativa regularmente inscrita, sustentando que a natureza desta prerrogativa é relativa, e cabe à parte embargada o ônus da prova. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6.830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente

inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. ( grifei ) Ante a dicção legal, forçoso é concluir que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita somente será infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pela executada, ora embargante. Quanto a isso, não houve prova do alegado pagamento, nem pretensão probatória manifestada pela embargada (fls. 56). Consoante José da Silva Pacheco, a liquidez concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64 ). Nos termos da definição retro, o valor do débito exequendo deve ser considerado de forma global, nele incluídos o principal e os acessórios previstos em lei ou contrato. Na mesma direção sinaliza o artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, ao dispor que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (destaquei). O débito, além do montante principal (referente ao descumprimento do disposto no artigo 15 da Lei nº. 8.036/90), trata da multa por infração aos artigos 22, 1, 2 e 3 e 23, 1, I, IV e V da Lei n 8.036/90 (depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS). Assim, estão sendo cobrados os encargos nela previstos, in verbis: Art. 22. O empregador que não realizar os depósitos previstos nesta lei no prazo fixado no art. 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1 (um) por cento ao mês e multa de 20 (vinte) por cento, sujeitando-se, também, as obrigações e sanções previstas no Decreto-Lei nº 368, de 19 de dezembro de 1968. 1º A atualização monetária de que trata o caput deste artigo será cobrada por dia de atraso, tomando-se por base os índices de variação do Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTN Fiscal) ou, na falta deste, do título que vier a sucedê-lo, ou ainda, o critério do Conselho Curador, por outro indicador da inflação diária. 2º Se o débito for pago até o último dia útil do mês do seu vencimento, a multa prevista neste artigo será reduzida para 10 (dez) por cento. 3º Para efeito de levantamento de débito para com o FGTS, o percentual de 8 (oito) por cento incidirá sobre a remuneração atualizada até a data da respectiva operação. Nessa medida, não há cobrança em desacordo com os preceitos legais. De seu turno, art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei n 9.467/97, determina: Art. 2. (...) 2º. As despesas, inclusive as de sucumbência, que vierem a ser incorridas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Caixa Econômica Federal, para a realização da inscrição em Dívida Ativa, do ajuizamento e do controle e acompanhamento dos processos judiciais, serão efetuadas a débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (...) 4º. Na cobrança judicial dos créditos do FGTS, incidirá um encargo de vinte por cento, que reverterá para o Fundo, para ressarcimento dos custos por ele incorridos, o qual será reduzido para dez por cento, se o pagamento se der antes do ajuizamento da cobrança. Assim, há expressa previsão legal para a cobrança do encargo questionado. A multa, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação do seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1º, e 150, IV da CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Pelo exposto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro 1994, na redação que lhe deu a Lei n 9.467/97. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003856-82.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-90.2011.403.6126) PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E SERVICOS LTDA.(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0003856-82.2012.403.6126 Embargante: PONTO COM COMÉRCIO DE PNEUS E SERVIÇOS LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL/FN Registro nº 677 /2013 SENTENÇA Vistos, etc... Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por PONTO COM COMERCIO DE PNEUS E

SERVIÇOS LTDA., nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa sob os n.ºs 36.095.411-1, 36.233.414-5, 36.233.415-3, 36.371.921-0, 36.371.922-9, 36.890.907-7, 36.890.908-5, 36.890.913-1, 36.890.914-0 e 60.446.149-6. Em apertada síntese, requer, de início, o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo. Além disso, alega, preliminarmente, inépcia da inicial, em razão da nulidade das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução fiscal em apenso, por não conterem os requisitos previstos no artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80 e, no mérito, requer a procedência dos presentes Embargos, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de previsão legal para aplicação da multa moratória; b) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; h) ilegalidade da multa, por ter caráter confiscatório, requerendo sua exclusão ou redução; i) ilegalidade dos acréscimos juros cumulados com correção monetária. Requer a exclusão destes débitos. Juntou os documentos de fls. 26/207. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução (fls. 209). Notícia de interposição de Agravo de Instrumento por parte da embargante em face da r. decisão de fls. 209, ao qual foi negado provimento, decisão já transitada em julgado (fls. 282/288). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, o afastamento de todas as preliminares argüidas, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 240/257). Houve réplica (fls. 262/280), porém, não foram especificadas provas. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. A alegação de inépcia da petição inicial por nulidade das Certidões de Dívida Ativa confunde-se com o mérito, e será com ele analisado. De início, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Concluindo-se, os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontroverso. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008. No mais, insurge-se a embargante quanto à aplicação da multa moratória. Passo a discorrer sobre o assunto. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Insurge-se a embargante, outrossim, quanto à utilização da taxa SELIC que, por sua vez, também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei nº 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito executando, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei nº 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em

conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011). Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Destarte, as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia à Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Por fim, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquive-se. P.R.I. Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0003871-51.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001592-63.2010.403.6126) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA) X SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL (SP124877 - RONALDO QUEIROZ FEITOSA) Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0003871-51.2012.403.6126 Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Embargada: SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL Sentença Tipo C Registro nº 692/2013 Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move o SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL - SEMASA pela cobrança dos débitos objetos de Inscrição em Dívida Ativa n.º 44571, 122388 e 154019, pugnando pelo recebimento e total procedência destes (fls. 02/05). Aduz, em preliminar: a) falta de interesse de agir e; b) ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, sustenta nulidade das CDA's, por ausência de formalidades essenciais, e sustenta a não titularidade da CEF sobre o imóvel tributado. Juntou documentos (fls. 06/12). Recebidos os embargos, suspendeu-se a execução (fl. 14). Nos autos da execução fiscal em apenso (Processo n.º 0001592-63.2010.403.6126) foi proferida sentença sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 26, da Lei 6.830/80. É a breve síntese do necessário. DECIDO: Tendo em vista os fatos narrados, bem como o pedido de extinção da execução pela própria exequente, em decorrência do cancelamento das CDA's, os



presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação da embargante, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. As condições ao exercício do direito de ação devem estar presentes em todas as fases do processo e podem, a teor do disposto no artigo 267, 3º, em combinação com o inciso VI, do Código de Processo Civil, ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Pelo exposto, declaro a embargante carecedora do direito de ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desampense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 30 de julho de 2013.

**0004234-38.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000776-13.2012.403.6126) ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA (SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP058776 - SANDRA KLARGE ANJOLETTO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)**

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0004234-38.2012.403.6126 Embargante: ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL Registro nº 675 /2013 SENTENÇA Vistos, etc... Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por ELETROCONTROLES CABOTESTE LTDA., nos autos em apenso qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa sob os nºs 39.010.024-2, 39.010.025-0, 39.624.480-7 e 39.624.481-5. Em apertada síntese, alega, preliminarmente, carência da ação executiva por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, pelos seguintes fundamentos de fato e direito: a) não atendimento do previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, por falta de cobrança dos débitos pela via administrativa; b) ilegalidade de cobrança de vários débitos de diferentes exercícios numa só certidão de dívida ativa; c) inconstitucionalidade da cobrança de acréscimo mensal moratório, requerendo sua exclusão ou substituição pela cobrança de juros moratórios, segundo artigo 161, do Código Tributário Nacional; d) irregularidade no lançamento e constituição tributária por incompetência da autoridade administrativa; e) ausência de demonstração dos fatos geradores da dívida; g) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; h) ilegalidade da multa, por ter caráter confiscatório, requerendo sua exclusão ou redução; i) ilegalidade dos acréscimos juros cumulados com correção monetária. No mérito, suscita que as Certidões de Dívida Ativa deflagradoras da execução fiscal, não possuem liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. Requer a exclusão destes débitos e a total procedência dos presentes embargos. Juntou os documentos de fls. 20/88. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução (fls. 90). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória, taxa SELIC e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regência. Não houve réplica, e não foram especificadas provas, tendo ambas as partes requerido o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Item: a) não atendimento do previsto no artigo 15 do Decreto nº 70.235/1972, por falta de cobrança dos débitos pela via administrativa: De início, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Concluindo-se, os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontroverso. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008. Itens: c) inconstitucionalidade da cobrança de acréscimo mensal moratório, requerendo sua exclusão ou substituição pela cobrança de juros moratórios, segundo artigo 161, do Código Tributário Nacional; g) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; h) ilegalidade da multa, por ter caráter confiscatório, requerendo sua exclusão ou redução; i) ilegalidade dos acréscimos juros cumulados com correção monetária. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da

embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei n. 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n. 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011). No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei n.º 1.025/69, dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de débitos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira

Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - DJe 21/05/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR.I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR).II - Apelação provida. (TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 - PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.1. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDES). Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Passo ao exame do mérito. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia à Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Por fim, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004768-79.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006329-**

75.2011.403.6126) UNIBOL INDUSTRIA COMERCIO E ACABAMENTOS DE CONFECÇOES ESPORTIVAS LTDA(SP213047 - ROGERIO FERNANDO FACHIN E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos, etc...Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que informem as partes efetiva adesão, concessão e regularidade do parcelamento do débito sub judice, vez que a documentação referente ao parcelamento trazida aos autos não faz menção à dívida consubstanciada na CDA FGPS201103110. Após cumprimento, voltem-me conclusos. P. e Int.

**0004870-04.2012.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001264-65.2012.403.6126) LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção Judiciária Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0004870-04.2012.403.6126 Embargante: LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LTDA. Embargada: FAZENDA NACIONAL Registro nº /2013 SENTENÇA. REGISTRO 674/13 Vistos, etc... Tratam-se de embargos à execução fiscal opostos por LUZIMAQ INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA., nos autos em apenso qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa sob os nº. s 36.693.798-7, 36.693.799-5, 36.716.903-7, 36.716.904-5, 36.948.459-2, 36.948.460-6, 39.622.112-2, 39.622.113-0 e 39.738.109-3. Em apertada síntese, requer, de início, o recebimento dos presentes embargos no efeito suspensivo. Além disso, alega, preliminarmente, carência da ação executiva por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, pelos seguintes fundamentos de fato e direito: a) não atendimento do previsto no artigo 15 do Decreto nº. 70.235/1972, por falta de cobrança dos débitos pela via administrativa; b) ilegalidade de cobrança de vários débitos de diferentes exercícios numa só certidão de dívida ativa; c) inconstitucionalidade da cobrança de acréscimo mensal moratório, requerendo sua exclusão ou substituição pela cobrança de juros moratórios, segundo artigo 161, do Código Tributário Nacional; d) irregularidade no lançamento e constituição tributária por incompetência da autoridade administrativa; e) ausência de demonstração dos fatos geradores da dívida; g) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; h) ilegalidade da multa, por ter caráter confiscatório, requerendo sua exclusão ou redução; i) ilegalidade dos acréscimos juros cumulados com correção monetária. No mérito, suscita que as Certidões de Dívida Ativa deflagraadoras da execução fiscal, não possuem liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei nº. 6.830/80. Requer a exclusão destes débitos e a total procedência dos presentes embargos. Juntou os documentos de fls. 22/135. Recebidos os embargos, e suspensa a execução fiscal em apenso (fls. 137). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, o afastamento de todas as preliminares argüidas, ante a liquidez e certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, eis que em consonância com a legislação de regência (fls. 139/156). Não houve réplica, e não foram especificadas provas, tendo ambas as partes requerido o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Item: a) não atendimento do previsto no artigo 15 do Decreto nº. 70.235/1972, por falta de cobrança dos débitos pela via administrativa: De início, é forçoso reconhecer que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que, nas hipóteses de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não tenha ocorrido o respectivo pagamento, a declaração do contribuinte torna desnecessária a formal constituição do crédito tributário. Isto porque o tributo assim declarado pode ser inscrito em Dívida Ativa e se tornar exigível de imediato, independentemente de providências administrativas a cargo do credor. Dispensa-se, ainda, a notificação ao contribuinte. Exigível o crédito em decorrência da mera entrega da declaração pelo contribuinte, não é necessário aguardar o transcurso do prazo decadencial, uma vez que a constituição definitiva do crédito já se operou automaticamente. Concluindo-se, os tributos foram constituídos por declaração do contribuinte. Portanto, feita a declaração, a Fazenda já pode cobrar o tributo, visto que incontroverso. Isto porque nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir do vencimento previsto na CDA, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. Neste sentido: TRF-3 - AC 1317752 - 3ª T, rel. Des. Fed. Márcio Moraes, DE 23.09.2008; TRF-3 - AC 1297996 - 6ª T, rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, DE 22.09.2008. Itens: c) inconstitucionalidade da cobrança de acréscimo mensal moratório, requerendo sua exclusão ou substituição pela cobrança de juros moratórios, segundo artigo 161, do Código Tributário Nacional; g) inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC; h) ilegalidade da multa, por ter caráter confiscatório, requerendo sua exclusão ou redução; i) ilegalidade dos acréscimos juros cumulados com correção monetária. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a

ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, 1, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei n 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, 1, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em favor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - DJe 29/06/2011). No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de débitos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma,

julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - DJe 21/05/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR.I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR).II - Apelação provida. (TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 - PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.1.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDES). Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexistência apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas. Passo ao exame do mérito. As Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia à Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Por fim, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despidendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanuse-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0004966-19.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-54.2011.403.6126) CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPARICA (SP192905 - GLAUCIA BARROS STECHI) X**

FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)  
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução  
FiscalProcesso nº 0004966-19.2012.403.6126Embargante: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL  
ITAPARICAEmbargada: FAZENDA NACIONAL/FN Registro nº 678 /2013SENTENÇAVistos, etc...Tratam-se  
de embargos à execução fiscal opostos por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAPARICA, nos autos qualificada,  
em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa sob os  
nº. s 37.129.340-5, 37.129.341-3, 37.117.405-8, 37.117.406-6, 37.129.339-1 e 37.129.342-1.Em apertada síntese,  
requer, em preliminar: a) sejam deferidos os benefícios da Justiça Gratuita; b) seja declarada a nulidade das CDAs  
que estão sendo cobradas, em razão da falta de notificação da cobrança em âmbito administrativo; e c) declaração  
de prescrição da cobrança das CDAs em comento. No mérito, pugna pela total procedência dos presentes  
embargos, em razão dos seguintes fundamentos de fato e de direito: I) inconstitucionalidade do encargo previsto  
no Decreto-lei nº. 1.025/69; II) ilegalidade da cobrança da multa de mora, em razão do caráter confiscatório. Por  
fim, requer a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da LEF, por ter interesse em parcelar todos os  
débitos junto ao Embargante, inclusive os de objeto da presente demanda, e substituição da penhora efetuada nos  
autos da execução fiscal em apenso, por penhora de 5% (cinco por cento) de seu faturamento mensal. Juntou os  
documentos de fls. 11/116.Às fls. 119/136, a representação processual do Embargante foi regularizada.Recebidos  
os embargos, sem suspensão da execução fiscal em apenso (fls. 137).A Fazenda Nacional, em sua impugnação,  
requer a improcedência dos presentes embargos, o afastamento de todas as preliminares argüidas, ante a liquidez e  
certeza das Certidões de Dívida Ativa que embasam a execução, eis que em consonância com a legislação de  
regência (fls. 139/145). Juntou documentos (fls. 146/384)Houve réplica (fls. 388/392).Não foram especificadas  
provas, tendo ambas as partes requerido o julgamento antecipado da lide. É a síntese do  
necessário.DECIDO.Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80,  
vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental.Indefiro os  
benefícios da Justiça Gratuita, vez que considero não comprovada a dificuldade financeira enfrentada pela  
embargante. Por sua vez, o demonstrativo financeiro do Condomínio veio desacompanhado de quaisquer  
documentos contábeis aptos a comprovar os dados que nele foram lançados. Outrossim, transcrevo a lição  
proferida no julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. JUSTIÇA  
GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. EXCEPCIONALIDADE. PRECARIIDADE FINANCEIRA NÃO  
COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA  
SEGUIMENTO NA FORMA PERMISSIVA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. A concessão do benefício da  
justiça gratuita às pessoas jurídicas exige prova clara, escorreita, idônea e robusta, da inviabilidade de assunção  
dos encargos processuais. Situação excepcional não-demonstrada na hipótese. (TJ-PR - AI 7949800 - PR  
0794980-0 - Relator(a) CUNHA RIBAS - Julgamento: 07/07/2011 - Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível -  
Publicação: DJ 673).De outra banda, não assiste razão ao Embargante quanto a alegada prescrição da cobrança  
dos débitos, uma vez que, nos termos do artigo 174, do Código Tributário Nacional, o credor tributário tem o  
prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para iniciar a pretensão  
executória, o que restou configurado nos presentes autos.Com efeito, houve lavratura de Auto de Infração e  
emissão da Notificação Fiscal de Lançamento em 19/12/2007, com intimação da Embargante no âmbito  
administrativo em 21/01/2008 para apresentação de impugnação. Apresentadas as defesas e, por consequência,  
suspensa a exigibilidade do crédito tributário e o prazo prescricional, foram proferidas decisões contra as quais,  
apesar de intimada, a Embargante ficou-se inerte, tendo sido lavrada certidão em 20/05/2009, razão pela qual foi  
o crédito definitivamente constituído. Conclui-se do todo narrado a inocorrência da prescrição.Oportunamente,  
lanço mão do acima esposado para, de pronto, afastar a alegação de cerceamento de defesa da embargante no  
âmbito administrativo. A documentação coligida aos autos (fls. 146/384) corrobora a efetiva intimação da  
Embargante para apresentar defesa na via administrativa ou, querendo, pagar ou realizar acordo para parcelamento  
dos débitos.Superadas as questões processuais prévias, passo ao exame do mérito.a) Inconstitucionalidade do  
encargo legal previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69Dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de  
Recursos:Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas  
execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários  
advocatícios.Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros,  
os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.  
ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA  
NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A  
PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS DVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC).  
DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO  
DECRETO-LEI 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, queformula pedido de  
desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a  
programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no  
Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel.  
Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana

Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil.4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - DJe 21/05/2010). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR.I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TFR).II - Apelação provida. (TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 - PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIA). TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.1.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED. CECILIA MARCONDES). Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para a exigência contestada. b) Ilegalidade da multa, por ter caráter confiscatório, requerendo sua exclusão ou redução. A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (trinta por cento) tem amparo na Lei nº 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei nº 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (grifei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. No mais, relevante observar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem o executivo fiscal em apenso contêm todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como



especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Consigno que meras alegações destituídas de provas não têm o condão de desconstituir a presunção de certeza e legalidade do título executivo extrajudicial. O art. 3º da Lei 6.830/80 é expresso nesse sentido: Art. 3º A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por PROVA INEQUÍVOCA a cargo do Executado ou de terceiros, a quem aproveite. (grifei) Com efeito, caberia à Embargante o ônus de comprovar que os valores exigidos são indevidos através de guia de pagamento ou por outros meios de provas a fim de que restasse devidamente comprovada a sua alegação, o que não se verificou. Não se desincumbiu, portanto, a Embargante do ônus que lhe cabia. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. Por fim, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela parte, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ainda, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Quanto ao pedido de substituição da penhora, não merece acolhida o pleito da embargante, uma vez que a substituição implicaria em afronta a ordem de preferência trazida pelo artigo 11 da Lei 6830/80. Ademais, curioso o pedido da embargante em penhora de faturamento de arrecadação condominial, na medida em que os valores pagos a título de condomínio, via de regra, são nada mais do que o rateio do montante das despesas. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas. Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos. Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Declaro subsistente a penhora. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e archive-se. P.R.I. Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

**0005025-07.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-68.2012.403.6126) INDUSTRIA E COMERCIO DAHRUG LTDA EPP(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)**

Embargos à Execução Fiscal Processo nº 0005025-07.2012.403.6126 Embargante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAHRUG LTDA. - EPP Embargada: FAZENDA NACIONAL/FNSentença B Registro nº 688 /2013 SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DAHRUG LTDA. - EPP, nos autos qualificada, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL pela cobrança das Certidões de Dívida Ativa nº. s 391302558, 394830091, 394830105, 397381387 e 397381395. Em apertada síntese, suscita que a Certidão de Dívida Ativa deflagradora da execução fiscal, não possui liquidez, certeza e exigibilidade, não contendo os requisitos essenciais, a teor do contido no parágrafo 5º, do artigo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Ainda, insurge-se quanto à cobrança da taxa SELIC, juros excessivos, à multa moratória, argumentando ser a mesma ilegal e abusiva em razão do percentual de 20% (por cento) ter caráter confiscatório, bem como quanto à cumulação de incidência dos juros de mora e correção monetária. Requer a exclusão destes débitos. Juntou aos autos os documentos de fls. 28/83. Recebidos os embargos, sem a suspensão da execução (fls. 85). A Fazenda Nacional, em sua impugnação, requer a improcedência dos presentes embargos, ante a liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução. No mais, aduz a correção dos acréscimos incluídos no débito, bem como juros de mora, multa moratória e encargos legais, eis que em consonância com a legislação de regência. Não houve réplica nem requerimento de dilação probatória. É a síntese do necessário. DECIDO. Julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6830/80, vez que a matéria aqui ventilada, se não é exclusivamente de direito, comporta prova documental. Dispõe o artigo 3º, da Lei nº 6830, de 22.9.80: Art. 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único: A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. ( grifei ) Ante a dicção legal, conclui-se que a presunção de certeza e liquidez de que goza a dívida ativa regularmente inscrita é de natureza relativa, podendo ser infirmada por prova inequívoca em contrário, a ser, obrigatoriamente, produzida pelo executado, ora embargante. Consoante José da Silva Pacheco, a certeza diz respeito à sua existência regular, com origem, desenvolvimento e perfazimento conhecidos, com natureza determinada e fundamento legal ou contratual indubitoso (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, São Paulo, 5ª ed., 1996, p.64). A liquidez, de seu turno, concerne ao valor original do principal, juros, multa, demais encargos legais e correção monetária, devidamente fundamentados em lei ( Ob. cit., idem ). Nessa medida, somente robusta prova carreada aos autos tem o condão de desconstituir a presunção legal, o que não ocorreu neste caso. Assim, não colhe amparo a irresignação da embargante no que tange à origem do débito, uma vez que claramente indicada na Certidão de Dívida Ativa, nela constando o número

do procedimento administrativo e os dispositivos legais que fundamentam a imposição da cobrança guerreada (fls. 02/48 dos autos principais). A multa moratória, de seu turno, incide pelo inadimplemento da obrigação no seu termo, revestindo-se de caráter objetivo, nos termos do artigo 136, do Código Tributário Nacional, não importando, assim, a boa ou má-fé da embargante. Além disso, o cumprimento de obrigação acessória não elide a incidência da multa, não se aplicando a ela, também, os princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco (art. 145, I, e 150, IV, CF), pois, nos termos constitucionais, somente se aplicam, respectivamente, aos impostos e tributos em sentido amplo, e não aos acréscimos legais incidentes sobre o débito. A multa no importe de 20% (vinte por cento) tem amparo na Lei n. 9.430/96, artigo 61, parágrafos 1º e 2º. Nos termos do artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6830/80, a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato (destaquei). Assim, não há óbice à cumulação dos encargos. Nem se alegue, ainda, a ocorrência de confisco e de violação ao direito de propriedade. Com efeito, embora a expressão confisco possa aparentar significado indeterminado, ao intérprete cumpre delinear os contornos mínimos de significação, a fim de extrair do conceito o sentido pretendido. Nessa medida, não é demais afirmar que o efeito confiscatório do tributo é traçado quando atinge substancialmente a propriedade do contribuinte, considerada em sua acepção ampla, devendo ser avaliado em face da situação patrimonial de cada um. Embora toda tributação subtraia uma parcela da propriedade privada, a caracterização do efeito confiscatório do tributo não se compadece com alegações genéricas, sem efetiva demonstração. E no caso concreto, a embargante não logrou demonstrar o efeito invocado. Aceitar o argumento incondicionalmente equivaleria proibir toda espécie de tributação. Assim, demonstrada a liquidez e certeza do título executivo, bem como a legalidade da imposição de multa, a improcedência dos embargos é de rigor. No mais, a utilização da taxa SELIC também não se mostra indevida. O invocado artigo 161, I, do Código Tributário Nacional, determina que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. É, assim, de aplicação supletiva nas hipóteses de silêncio legal quanto ao tema. Não é o que ocorre no caso. A dicção legal é expressa ao permitir a adoção de taxa diversa quando determinada em lei ordinária, o que foi levado a efeito pelo artigo 13 da Lei n. 9.065/95 combinado com o artigo 84, I, da Lei n. 8.981/95. Por tal razão, devida a incidência da SELIC sobre o débito exequendo, uma vez que constituído após a vigência da legislação mencionada. Outrossim, de rigor registrar que a aplicação da taxa SELIC em desfavor do contribuinte encontra amparo na legislação (art. 39, 4, da Lei n. 9.250/95), bem assim em reiterada jurisprudência, e deixar de aplicá-la em seus débitos afronta a isonomia. A aplicação da SELIC para os tributos vencidos e não pagos propicia o equilíbrio das partes em conflito. Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE ONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do Resp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (AgRg nos EDcl no Ag 1396304 / RS AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2011/0017369-2. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) DJe 29/06/2011) No que tange ao encargo previsto pelo Decreto-Lei nº 1.025/69, apesar de não ter sido tese de procedência dos presentes embargos, relevante observar o que dispõe a Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, vez que guarda relação com a condenação em honorários advocatícios: Súmula 168. O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-Lei nº 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Referido entendimento tem merecido acolhida nos Tribunais pátrios, valendo registrar, entre outros, os seguinte julgados: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS DVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman

Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no Resp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; Resp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ25.09.2007).2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento dedébitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária.5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ. REsp 1143320 / RS RECURSO ESPECIAL 2009/0106334-9. Relator Ministro LUIZ FUX (1122) - DJe 21/05/2010) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SÚMULA 168 DO TFR.I - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR).II - Apelação provida.TRF - 3ª REGIÃO APELAÇÃO CÍVEL - 629370 PROC:AC NUM:2000.0399056785-9/ SP - 6ª Turma DECISÃO:12/09/2001 DJU 03/10/2001 PG:530 Relator: DES. FED. MAIRAN MAIATRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI N.º 1.025/69.1.O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.( TRF - 3ª REGIÃO PROC:AC NUM:1999.0399004855-4/ SP - DJU 17/04/2002. Relatora: DES. FED.CECILIA MARCONDES)Nessa medida, a embargante não demonstrou, in concreto, a inexatidão apontada, não logrando, destarte, produzir prova inequívoca da iliquidez do título executivo, ou da ausência de fundamento legal para as exigências contestadas.Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos, extinguindo-os nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, arcando a embargante com as custas processuais devidas.Deixo, todavia, de condená-la em honorários advocatícios, posto que suficiente o acréscimo previsto pelo Decreto-Lei nº 1025/69, nos termos da Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos.Prossiga-se na execução, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos.Declaro subsistente a penhora.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 30 de julho de 2013.

**0001366-53.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-82.2013.403.6126) PARANAPANEMA S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

PROCESSO N 0001366-53.2013.403.6126 (Embargos à Execução Fiscal)Embargante: PARANAPANEMA S/AEmbargada: FAZENDA NACIONAL/FNVistos, etc...Compulsando os presentes e os autos da execução fiscal em apenso, verifico que a Fazenda Nacional (fls. 80 daqueles autos) requereu prazo para se manifestar acerca da petição da executada, juntada as fls. 09/68, que noticia a Carta de Fiança oferecida nos autos da ação cautelar nº. 0002525.65-2012.403.6126, em trâmite perante a 1ª Vara Federal desta Subseção, para fins de garantir o débito consubstanciado na CDA sub judice. Ocorre que, deferido, porém, transcorrido referido prazo, não houve manifestação do exequente, razão pela qual a demanda ainda não se encontra em condições de imediato julgamento e, por este motivo, converto o julgamento em diligênciapara que seja dada vista ao exequente, a fim de que se manifeste acerca da petição de fls. 09/68 juntada nos autos principais, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, tornem conclusos para nova deliberação.P. e Int.

**0002895-10.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000503-97.2013.403.6126) GUILHERME APARECIDO SILIANO(MG050931 - SERGIO EUSTAQUIO FONTOURA

DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)  
Embargos à Execução FiscalProcesso nº 0002895-10.2013.403.6126Embargante: GUILHERME APARECIDO SILIANOEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO C Registro nº 694 /2013SENTENÇAVistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por GUILHERME APARECIDO SILIANO, qualificado nos autos da execução fiscal em apenso, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente à inscrição em dívida ativa da União do débito consubstanciado na CDA n.º 80112002410-00.À fl. 12 foi certificada a intempestividade dos embargos.É a síntese do necessário.DECIDO.Os embargos não devem ser conhecidos.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o prazo para os embargos do executado tem início a partir da intimação da penhora.A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos.No caso dos autos, a intimação da penhora ocorreu em 07.05.2013 (fls. 12 dos autos em apenso), e estes embargos foram opostos em 07.06.2013, a destempo, portanto.Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP 244923 / RS RECURSO ESPECIAL 2000/0002517-8 DJ DATA:11/03/2002 PG:00223 RSTJ VOL.:00154 PG:00183 Relator Min. FRANCIULLI NETTO EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87).Recurso especial não conhecido.RESP 221862 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0059345-6 DJ DATA:17/12/1999 PG:00332 Relator Min. JOSÉ DELGADO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 184, DO CPC.I. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu serem tempestivos embargos à execução apresentados pela recorrida. 2. Nos termos do art. 184, do CPC, a regra geral estabelece que computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; o prazo para apresentação de embargos à execução é de 30 (trinta) dias, contados, in casu, da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80);3. Intimação da penhora ocorrida em 07 de outubro de 1996; embargos à execução ajuizados em 07 de novembro de 1996;4. Ocorrida a intimação no dia 07/10/1996 (segunda-feira), iniciou-se o prazo no dia seguinte (08/10/1996 - terça-feira), com término no dia 06/11/1996 (quarta-feira), perfazendo, dessa forma, os trinta dias estatuidos na legislação pertinente. 5. Ingressando a recorrida com os embargos em 07 de novembro de 1996, têm-se os mesmos por intempestivos.6. Recurso especial provido, para restabelecer a r. sentença.Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0000503-97.2013.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes.Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se.P.R.I.Santo André, 30 de julho de 2013.

**0003014-68.2013.403.6126** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003145-77.2012.403.6126) MARIO VALENTIM DE SOUZA(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ26a Subseção JudiciáriaEmbargos à Execução FiscalProcesso nº 0003014-68.2013.403.6126Embargante: MARIO VALENTIM DE SOUZAEmbargada: FAZENDA NACIONALSENTENÇA TIPO C Registro nº 676 /2013SENTENÇAVistos, etc...Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MARIO VALENTIM DE SOUZA, qualificado nos autos da execução fiscal em apenso, em face da execução que lhe move a FAZENDA NACIONAL, referente à inscrição em dívida ativa da União do débito consubstanciado na CDA n.º 80.1.11.097392-47.À fl. 50 foi certificada a intempestividade dos embargos.É a síntese do necessário.DECIDO.Os embargos não devem ser conhecidos.Com efeito, a teor do artigo 16, III, da Lei n 6.830/80, o prazo para os embargos do executado tem início a partir da intimação da penhora.A lei de regência é clara, não comportando interpretação extensiva que possibilite o alargamento do prazo para embargos.No caso dos autos, a intimação da penhora ocorreu em 15.05.2013 (fls. 32 dos autos em apenso), e estes embargos foram opostos em 17/06/2013, a destempo, portanto.Assim já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:RESP 244923 / RS RECURSO ESPECIAL 2000/0002517-8 DJ DATA:11/03/2002 PG:00223 RSTJ VOL.:00154 PG:00183 Relator Min. FRANCIULLI NETTO EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRAZO A CONTAR DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA, NOS TERMOS DO ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80. INADMISSIBILIDADE DA CONTAGEM A

**PARTIR DA AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU OS EMBARGOS POR INTEMPESTIVOS MANTIDA.** Intimada a executada da penhora, a partir daí começa a correr o prazo para apresentação dos embargos do devedor. Essa penhora deve ser suficiente para a satisfação do débito, não importa. Pode ser excessiva, não importa. Pode ser ilegítima, como no caso de constrição sobre bens impenhoráveis, também não importa. Na primeira hipótese a penhora poderá ser ampliada. Na segunda, poderá ser reduzida. Na terceira, poderá ser substituída. Em qualquer dos três casos, haverá intimação do executado, mas o prazo para a apresentação dos embargos inicia-se da intimação da primeira penhora, mesmo que seja insuficiente, excessiva ou ilegítima, e não da sua ampliação, redução ou substituição (Acórdão recorrido, fl. 87). Recurso especial não conhecido. RESP 221862 / SP RECURSO ESPECIAL 1999/0059345-6 DJ DATA:17/12/1999 PG:00332 Relator Min. JOSÉ DELGADO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE. ART. 16, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 184, DO CPC.1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que entendeu serem tempestivos embargos à execução apresentados pela recorrida. 2. Nos termos do art. 184, do CPC, a regra geral estabelece que computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento; o prazo para apresentação de embargos à execução é de 30 (trinta) dias, contados, in casu, da intimação da penhora (art. 16, da Lei nº 6.830/80);3. Intimação da penhora ocorrida em 07 de outubro de 1996; embargos à execução ajuizados em 07 de novembro de 1996;4. Ocorrida a intimação no dia 07/10/1996 (segunda-feira), iniciou-se o prazo no dia seguinte (08/10/1996 - terça-feira), com término no dia 06/11/1996 (quarta-feira), perfazendo, dessa forma, os trinta dias estatuídos na legislação pertinente. 5. Ingressando a recorrida com os embargos em 07 de novembro de 1996, têm-se os mesmos por intempestivos.6. Recurso especial provido, para restabelecer a r. sentença. Pelo exposto, rejeito liminarmente estes embargos, ante sua intempestividade, encerrando o feito sem julgamento de mérito. Em razão do princípio da causalidade, deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve aperfeiçoamento da relação processual. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n 0003145-77.2012.403.6126, onde serão decididas, oportunamente, eventuais questões pendentes. Decorrido o prazo sem apresentação de recurso, certifique-se, desanexe-se e arquite-se. P.R.I. Santo André, 26 de julho de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

#### **Expediente Nº 3535**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002841-44.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO BERNARDINO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 32/34, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0001967-30.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO PEDRO DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls., protocolizada pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P.R.I.

**0005132-85.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA TERESA BARRETO DE LIMA(SP196547 - RODRIGO DE LIMA)

Processo n. 0005132-85.2011.403.6126 (Ação Monitória) Autora/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré/Executada: MARIA TERESA BARRETO DE LIMA SENTENÇA TIPO B Registro n.

\_690\_/2013 Vistos. Tendo em vista a petição de fls. 39/40, protocolizada pela Autora/Exequente, noticiando a renegociação do débito e a composição com a executada, JULGO EXTINTA a EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, após o trânsito e, julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santo André, 30 de julho de 2013.

**0004302-85.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GALLO

Processo n. 0004302-85.2012.403.6126 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré(s): MARCELO GALLO SENTENÇA TIPO C Registro n. \_689\_/2013 Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 44/51, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos

termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Outrossim, determino a realização do desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados a 36/37. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito e, julgado, remetendo os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I. Santo André, 30 de julho de 2013.

**0005746-56.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PALOMA CRISTINA MONTEIRO PEINIGER

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls., protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do código de Processo Civil. Defiro, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante substituição por cópia simples. Oportunamente, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

**0002680-34.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE ALONSO BEZERRA

Tendo em vista o teor da petição de fls., protocolizada pela Caixa Econômica Federal, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000795-82.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BICORP COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME

Vistos. Tendo em vista o teor da petição de fls. 47/66, protocolizada pela Caixa Econômica Federal, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, em face da perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica deferido, desde já, o desentranhamento dos documentos juntados no original, mediante a substituição por cópias reprográficas. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo. P. R. I.

#### **Expediente Nº 3536**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002295-86.2013.403.6126** - NOVA CASA BAHIA SA(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X VIA VAREJO S/A(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **Expediente Nº 3537**

#### **MONITORIA**

**0005331-10.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal a retirar os documentos desentranhados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, havendo retirada ou não de tais documentos, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

**0005896-71.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MONICA APARECIDA DE BENEDITO LUCENA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO)

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal e determino o sobrestamento do feito até que o processo reúna as condições necessárias ao seu regular desenvolvimento. Cumpra-se. P. e Int.

**0007712-88.2011.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENYL XAVIER DE MENDONCA

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal e determino o sobrestamento do feito até que o processo reúna as condições necessárias ao seu regular desenvolvimento. Cumpra-se. P. e Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011684-81.2002.403.6126 (2002.61.26.011684-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILLENIUM PREST SERV S/C LTDA

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal e determino o sobrestamento do feito até que o processo reúna as condições necessárias ao seu regular desenvolvimento. Cumpra-se. P. e Int.

**0003647-55.2008.403.6126 (2008.61.26.003647-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME X MARCOS VINICIUS DA SILVA(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS)

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal e determino o sobrestamento do feito até que o processo reúna as condições necessárias ao seu regular desenvolvimento. Cumpra-se. P. e Int.

**0006343-25.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO JORGE SUMAR NABARRETE EPP

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal e determino o sobrestamento do feito até que o processo reúna as condições necessárias ao seu regular desenvolvimento. Cumpra-se. P. e Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0003787-89.2008.403.6126 (2008.61.26.003787-4)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DARANY JUNIO DOS SANTOS FIGUEIREDO X EDILEIA BERNARDINO DE SALES FIGUEIREDO

Fls. 176 - Nada a deferir, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal deverá providenciar o recolhimento de custas e demais consectários junto ao Juízo da Comarca de ALMENARA (MG). Assim, aguarde-se em Secretaria até a devolução da Carta Precatória. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3538**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003638-20.2013.403.6126** - DECIVAL BOMFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003639-05.2013.403.6126** - ANTONIO JOSE TAVARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003640-87.2013.403.6126** - ANTONIO BARBELINO DA PURIFICACAO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

**0003641-72.2013.403.6126** - RINALDO DE ARAUJO PAES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

#### **Expediente Nº 3539**

**ACAO PENAL**

**0007658-74.1999.403.6181 (1999.61.81.007658-2)** - JUSTICA PUBLICA X LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Intime-se a acusada pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

**0003152-50.2004.403.6126 (2004.61.26.003152-0)** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DAVID CORDON(SP194000 - EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM)

Fl. 292: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 288. Acaso efetuado o recolhimento das custas processuais, remetam-se ao arquivo. Decorrido in albis o prazo para cumprimento, venham conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4638**

**ACAO PENAL**

**0005744-67.2002.403.6181 (2002.61.81.005744-8)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1461 - DENIS PIGOZZI ALABARSE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMEIRO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO) SEGREDO DE JUSTIÇA

**0004660-50.2012.403.6126** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X WENDEL DA COSTA(SP297254 - JOAO CARLOS BALDIN)

Vistos. I- Em virtude da notícia do parcelamento dos tributos previdenciários, nos termos da Lei nº 11.941/2009, cuja alegação resta comprovada pela Autoridade Fazendária (fls.165/167), tenho que a suspensão do processo e do curso da prescrição são medidas que se impõem. II- Dispõe os artigos 68 e 69, ambos da Lei nº 11.941/2009: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º e 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. III- Deste modo, SUSPENDO o processo e o curso do prazo prescricional, até que se cumpra os termos do parcelamento noticiado, cujo cancelamento, irregularidades, bem como eventual quitação deverão ser noticiados à este Juízo pela parte interessada. IV- Aguardem os autos no arquivo até ulterior manifestação das partes interessadas. V- Intimem-se.

**0006253-17.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Vistos. I- Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR (fls.349), nos regulares efeitos de direito. II- Intime-se a Defesa para a apresentação das razões de Apelação, no prazo legal. III- Após, abra-se vista à Acusação para a apresentação das contra-razões, nos termos do artigo 600, do Código de Processo Penal. IV- Cumpridos os itens acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal/SP. V- Intime-se.



**Expediente Nº 4639**

**ACAO PENAL**

**0006314-14.2006.403.6181 (2006.61.81.006314-4)** - JUSTICA PUBLICA X MILTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP313391 - TAMARA BULHA GONCALVES) X ROSILENE MIGUEL DA COSTA(SP058830 - LAZARO TAVARES DA CUNHA)

Vistos.Apresente, a Defesa, Memoriais Finais no prazo legal.

**0002322-40.2011.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X RICHARD CLAIDERMAN SOARES GUISSI(SP234527 - DANIEL JORGE PEDREIRO)

Vistos.I- Diante da certidão de fls.199, expeça-se, com urgência, carta precatória para intimação da testemunha SERGIO RICARDO DA SILVA.II- Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 5508**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0208801-88.1998.403.6104 (98.0208801-3)** - MUNICIPIO DE SANTOS(SP089803 - MARIA INES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA)

Expeça-se o Requisitório no valor apontado na petição da União Federal de fls. 331. Cumpra-se.

**0004211-81.2000.403.6104 (2000.61.04.004211-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X OMAR ANTONIO JARA ZARATE - ESPOLIO X MARIA BERTA AMBROSI AGGIO(SP064766 - IVAN BERNARDES DIAS)

Intime-se a CEF para cumprimento do despacho de fls. 351 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000584-30.2004.403.6104 (2004.61.04.000584-2)** - NICOLAU JERONIMO DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente no BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

**0006766-22.2010.403.6104** - HSA LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA(SP149127 - FABIO MANSUR SALOMAO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a realização das provas requeridas pelo autor, eis que os documentos juntados são os necessários e suficientes ao deslinde da questão. Intime-se e após venham os autos conclusos para sentença.I.

**0003553-37.2012.403.6104** - OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X R PENHALVER HOLLANDA - ME(SP264038 - SAMIRA SILOTI)

À vista da informação retro, proceda-se ao cadastro do nome do patrona do réu junto ao sistema informatizado, bem como a republicação do despacho de fls. 112. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 112:1- Fl. 111 e 11v: mantenho a decisão embargada por não haver omissão, tampouco contradição, pois conforme já asseverado a empresa R. PENHALVER HOLLANDA ME já integra o pólo passivo da lide. 2- Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas processuais referentes a esta Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3- Comprove a corrê R. PENHALVER HOLLANDA ME, no prazo de 10 (dez) dias, o recebimento das mercadorias que deram origem aos títulos, conforme noticiado em contestação. 4- Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da corrê R. PENHALVER HOLLANDA ME no pólo passivo desta ação. Int. Cumpra-se.

**0004001-10.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Chamo feito à ordem. Reconsidero o item 1 do despacho de fls. 62, uma vez que o mesmo diz respeito ao réu. Fls. 59/61: os rendimentos auferidos pelo réu não permitem presumir a impossibilidade de arcar com as custas processuais. Assim, indefiro a gratuidade. Int.

**0007765-04.2012.403.6104** - REGINA GOMES DE OLIVEIRA WIPPEL(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Efetue a CEF o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 475-J do CPC, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

**0003070-70.2013.403.6104** - NILVA CAVACO CADAH(SP328450 - VERA SILVA VIVEIROS NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da informação retro, proceda-se ao cadastro do nome da advogada e republique-se o despacho de fl. 11 para sua intimação. DESP. DE FL. 11:1-Concedo à autora os benefícios da Justiça Gratuita. 2-Regularize a autora, no prazo de dez dias, sua representação processual apresentando instrumento procuratório sem rasuras. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011180-92.2012.403.6104** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO)

Fls. 57: manifeste-se o embargado acerca do pedido de desistência formulado pelo embargante. Int.

**0003813-80.2013.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA)

À vista da informação retro, proceda-se ao cadastro do nome dos patronos do embargado junto ao sistema informatizado e republique-se o despacho de fls. 08. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 08: Vistos em inspeção. Ao embargado para manifestação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008918-53.2004.403.6104 (2004.61.04.008918-1)** - JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA TRINDADE(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA DA SILVEIRA TRINDADE X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente no BANCO DO BRASIL, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ. 2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202174-73.1995.403.6104 (95.0202174-6)** - SILAS FERREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA BORGES X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X MANOEL PEREIRA DA SILVA X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP140613 - DANIEL ALVES

FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X SILAS FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGENTINO ANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVAL JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Às fls. 725/727 verifico que o executado interpôs recurso de apelação, contudo, não se trata do recurso cabível à decisão de fls. 721/722. Portanto, declaro nula a Certidão de fls. 728, bem como revogo o despacho de fls. 729. Intimem-se as partes e após venham-me os autos conclusos para prolação da sentença. I.

### **Expediente Nº 5513**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000075-07.2001.403.6104 (2001.61.04.000075-2)** - ANTONIO FERNANDO PARISI(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO)

Manifeste-se o autor sobre eventual saldo remanescente no prazo de quinze dias. No silêncio, venham-me para extinção. Int.

**0000063-85.2004.403.6104 (2004.61.04.000063-7)** - WALDEMIL FELIX RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vista ao autor para contrarrazões ao agravo retido. Int.

**0002373-59.2007.403.6104 (2007.61.04.002373-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELIA DE SOUZA

Fl. 260: o patrono apontado não possui poderes para efetuar o levantamento. Regularize a CEF no prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009283-97.2010.403.6104** - F PINHO CONSTRUCOES LTDA(SP276726 - RODRIGO PAIVA MAGALHÃES SOARES NOVAES) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0000574-39.2011.403.6104** - ZENILDO DA SILVA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA E SP164575 - MONICA GONÇALVES RODRIGUES) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a impugnação no prazo legal.

**0004251-77.2011.403.6104** - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP255375 - PATRICIA MELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vista ao Autor da manifestação do Sr. Perito. Após, dê-se vista ao MPF. Int.

**0008893-93.2011.403.6104** - NELSON ALEXANDRE DE JESUS - ESPOLIO X ORMINDA PEREIRA CAIRES X ALINE CAIRES DE JESUS X ANDRESSA CAIRES DE JESUS X ANDREIA CAIRES DE JESUS(SP087753 - RITA DE CASSIA DA SILVA MOSCARDI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

**0010020-66.2011.403.6104** - MARIA DO CARMO MORMILLE GASPAS(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ante o não comparecimento da autora à perícia, preclusa a prova. Venham-me para sentença. Int. e cumpra-se.

**0010625-12.2011.403.6104** - NEY BANDEIRA POMBO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: NEY BANDEIRA POMBO: UNIÃO

FEDERAL Ciência às partes da redistribuição. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, com endereço à Pça. Barão do Rio Branco n. 30 7º andar. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0010626-94.2011.403.6104** - MAGNO JULIAO DOS SANTOS X KATIA CRISTINA SANTANA DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)  
FL.129: concedo vista pelo prazo legal. Int.

**0012137-30.2011.403.6104** - HERBERT LAVRA MORALES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI)  
Chamo o feito. Regularize o correu Flauzio dos Santos Santana sua representação processual, apresentando a via original do instrumento de Procuração, atualizada.

**0012986-02.2011.403.6104** - DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Recebo a apelação da autora em seu duplo efeito. Intimem-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0003082-21.2012.403.6104** - JOSE ALVES DE ABREU(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004318-08.2012.403.6104** - HELIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(CE002790 - JOSE CARLOS MEIRELES DE FREITAS E SP276326 - MARCELLA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA)  
Apresente a corrê OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO o original da petição de fls. 174/200, nos termos do art. 113 do Provimento CORE nº 64, no prazo de cinco dias. Int.

**0005601-66.2012.403.6104** - LAUDELINA SANTA FORJANES X JOSE LUIZ VASQUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: EUSÉBIO MOSSINI RÉ: UNIÃO FEDERAL FI. 112: indefiro o requerido pela autora, tendo em vista que o não recebimento do GDATA não é questão controversa, razão pela qual é desnecessária sua comprovação. Venham-me para sentença. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL(AGU), com endereço à Pça. Barão do Rio Branco, n. 30, 7º andar. CUMpra-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos. Santos, 3 de Julho de 2013.

**0007186-56.2012.403.6104** - ERA ENGENHARIA E CONSTRUCOES DE SANTOS LTDA(SP112180 - NERI RODRIGUES DOS PASSOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial contábil postulado às fls.125/126, intime-se a União Federal para que se manifeste especificamente sobre a alegação do pagamento indevido do imposto de renda pessoa jurídica, conforme guias de fls. 133/190, bem como esclareça se esses valores não foram considerados por ocasião dos parcelamentos efetivados pela parte autora (fls. 127/132). Sem prejuízo, esclareça a parte autora se os valores que pretende repetir são apenas aqueles estampados nas guias de fls. 133/190. Na hipótese de existirem outras quantias, cuja repetição é pretendida nestes autos, comprovar os respectivos recolhimentos. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se. Santos, data supra.

**0009672-14.2012.403.6104** - DRAUSIO LUIZ LUCARELLI(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP252999 - RENATO ROMERO POLILLO E SP129594 - DANIELA LUCARELLI) X UNIAO FEDERAL  
Vista ao Autos do apontador àS fls. 57/153. Após venham-me para sentença. Int.

**0011125-44.2012.403.6104** - IRINEU MORELLI DO REGO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000837-03.2013.403.6104** - MANOEL MOYSES FERNANDES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: MANOEL MOYSES FERNANDEZ RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, com endereço à Av. Pedro Lessa n. 1930 CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos. Santos, 28 de Junho de 2013.

**0003965-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GONCALO CORREIA DO NASCIMENTO

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0004592-35.2013.403.6104** - JOSE DONIZETI DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida assim como sobre a proposta de acordo formulada pela CEF. Int.

**0004715-33.2013.403.6104** - ALPHA INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL E SP263156 - MARIANA COELHO VITTA E SP284001 - ALINE DA PAIXÃO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: ALPHA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRONICOS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, (FAZENDA NACIONAL) com endereço à Pça. da República 22/25, Santos- SPCUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos

**0004936-16.2013.403.6104** - JULIO PRIETO PRADO JUNIOR - ESPOLIO X IRACEMA HERVELHA PRIETO(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 79/80: concedo o prazo requerido. Int.

**0005079-05.2013.403.6104** - MAXWEL PINTO PORTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

**0005203-85.2013.403.6104** - CLAUDIA MARINO DA ROCHA(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a autora a emenda da inicial, apontando sua profissão, no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010299-57.2008.403.6104 (2008.61.04.010299-3)** - UNIAO FEDERAL(SP226653 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CLAUDINEI JORGE RODRIGUES COUTO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Vista ao emnargado para contrarrazões ao agravo retido. Após, voltem-me.

**0011162-71.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X

APARECIDA ALVES SANTANA(SP213073 - VERA LUCIA MAUTONE E SP198319 - TATIANA LOPES BALULA)

Manifeste-se a embargada sobre o apontado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 52/53.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005318-97.1999.403.6104 (1999.61.04.005318-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Manifeste-se o embargado sobre o depósito de fls. 127/128.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0007150-14.2012.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X SEVERINO LOPES DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a ferecer contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003599-31.2009.403.6104 (2009.61.04.003599-6)** - SIMAO KORN(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SIMAO KORN X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: SIMÃO KORN RÉ: UNIÃO FEDERAL Ciência às partes do apontado às fls. 342/354.Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço à Pça. da República n. 22/25.CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0202495-79.1993.403.6104 (93.0202495-4)** - MARIA IZABEL FERREIRA X ROBERTO DICK X CARLOS JOAO AMARAL X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARDOZO BARRADA X ELIANA PINHO LARA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA X MARIA IZABEL FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DICK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOAO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA LIBORIO ALMEIDA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA PINHO LARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA)

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 535/536. Int.

**0207717-28.1993.403.6104 (93.0207717-9)** - ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X JOSE CARLOS TAVARES X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X ALDO JOSE PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUGENIO NUNES DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
À CEF para contrarrazões ao agravo retido. Int.

**0200468-89.1994.403.6104 (94.0200468-8)** - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X NELSON ZANCHITTA X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X SEVERINO FREIRE DA SILVA FILHO(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X EDIVALDO VIEIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO JOSE DE OLIVEIRA MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ZANCHITTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o exequente sobre o apontado às fls. 685/692. Int.

**0004906-98.2001.403.6104 (2001.61.04.004906-6)** - ANTONIO FRANCISCO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Vista ao autor do apontado às fls. 221/224. Int.

**0001488-21.2002.403.6104 (2002.61.04.001488-3)** - PLINIO DOS SANTOS CABOCLO X MARIA DE LOURDES ARIAS CABOCLO X ABILIO COELHO X ANA RICARDINA FERNANDES X MYLENE PERECINI COELHO - MENOR (ANTONIO CARLOS FERNANDES COELHO) X NORBERTO PUSTIGLIONE CAMPOS JUNIOR X MARCIO COELHO CAMPOS X MARCELO COELHO CAMPOS(SP053330 - LUIZ MAURICIO DE TULLIO AUGUSTO E SP153053 - MARIA DE FATIMA VIEIRA PIZOLATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PLINIO DOS SANTOS CABOCLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARIAS CABOCLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABILIO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RICARDINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA RICARDINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MYLENE PERECINI COELHO - MENOR (ANTONIO CARLOS FERNANDES COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORBERTO PUSTIGLIONE CAMPOS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO COELHO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO COELHO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0001285-25.2003.403.6104 (2003.61.04.001285-4)** - PAULO DE PINHO X ALBERTO FERNANDES CAMARGO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FERNANDES CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 331.

**0014864-40.2003.403.6104 (2003.61.04.014864-8)** - SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 103/136. Int.

**0003675-31.2004.403.6104 (2004.61.04.003675-9)** - BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP102600 - DECIO AMARO COSTA PRADO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE) X UNIAO FEDERAL X BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERTIOGA ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0005023-79.2007.403.6104 (2007.61.04.005023-0)** - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o exequente sobre a impugnação. Int.

**0005138-03.2007.403.6104 (2007.61.04.005138-5)** - RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES(SP106756 - VALERIA REGINA DE O DIAS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X RONALDO VILLAMARIN RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
À vista do apontado à fl. 223, proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento, arquivando-o em pasta própria. Manifeste-se a CEF requerendo o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa. Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 5516**

**MONITORIA**

**0009505-07.2006.403.6104 (2006.61.04.009505-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)

Fl. 347: concedo à CEF o prazo requerido. Int..

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0200561-57.1991.403.6104 (91.0200561-1)** - AGENCIA MARITIMA SINARIUS S/A(RJ032636 - DALVA APARECIDA PASCHOA MENDONCA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORIZADO: AGENCIA MARITIMA SINARIUS RÉ: UNIÃO FEDERAL 1-Manifeste-se a autora esclarecendo em nome de qual Advogado deverá ser expedido o requerimento referente aos honorários advocatícios. Esclareça, ainda, qual a data da conta de fls. 309/310. Após, em termos, expeçam-se os requerimentos. 2-Manifeste-se a UNIÃO FEDERAL sobre o pedido de levantamento do depósito formulado às fls. 307/308. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com endereço à Pça. da República n. 22/25. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0207749-67.1992.403.6104 (92.0207749-5)** - MARCELO ALVES DA SILVA X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MAURICIO OTERO X NILTON PINTO BARBOZA X ODAIR LAMAS X REDEMIR DA COSTA ALVES X ROBERTO BICHIR FILHO X SERGIO ELOY MONTEIRO VARANDA X SILAS DOS SANTOS X SUELI CHAGAS DE SOUZA(SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo vista ao autor pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0202821-39.1993.403.6104 (93.0202821-6)** - EDINALDO DOS SANTOS X MANOEL GOMES ORNELAS X MARCIO GONCALVES AZEVEDO X NELSON COSTA X VALDIR MALACHIAS VAZ(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE HENRIQUE PRESCENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X EDINALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GOMES ORNELAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GONCALVES AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR MALACHIAS VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo vista à CEF pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0206704-18.1998.403.6104 (98.0206704-0)** - JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CARLOS SILVIDIO ROCHA X JOSE DA LUZ COSTA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo vista ao autor pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo.

**0007785-49.1999.403.6104 (1999.61.04.007785-5)** - AFONSO FERNANDES SOTELO FILHO(SP139401 - MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Concedo vista à CEF pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo. Int.

**0005796-37.2001.403.6104 (2001.61.04.005796-8)** - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do desarquivamento dos autos. Concedo à Mitsui Alimentos Ltda. o prazo requerido. Int.



**0004368-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004368-1) - REINALDO DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Oficie-se à FUNDAÇÃO CESP, encaminhando-lhe cópia da sentença e da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que dê a esta integral cumprimento mediante a suspensão dos depósitos judiciais e a implantação dos descontos na forma ali determinada, bem como informe:1) as contribuições mensais vertidas ao Fundo pelo participante (autor) no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995;2) os valores mensais pagos ao beneficiário do plano de complementação desde a concessão do benefício;3) os valores retidos mensalmente a título de imposto de renda, ainda que objeto de depósito judicial, em razão do pagamento do benefício de aposentadoria complementar, desde a sua concessão; e4) o percentual de isenção, que deverá ser o mesmo percentual que as contribuições feitas pelo autor no período de 1989 a 1995 representam no total das contribuições vertidas ao fundo, por ele e pelo patrocinador. Prestadas as informações, dê-se vista às partes, a fim de que a executada, com auxílio facultativo da Delegacia da Receita Federal, apresente os cálculos do valor da execução, observada a prescrição, pela seguinte forma:a) subtrair o percentual obtido no item 4 da base de cálculo do Imposto de Renda;b) recalcular o imposto de renda devido a partir da nova base de cálculo;c) apurar eventual indébito em confronto com o montante de IR retido no período, até o início dos depósitos judiciais. Esclareço que, dessa forma, as contribuições já tributadas antecipadamente (no período de 1989 a 1995), e tão somente elas, estarão isentas de nova tributação de IR. Quanto aos depósitos judiciais, uma vez observado que os valores disponibilizados ao juízo correspondem à integralidade do IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte), caberá ao exequente o levantamento do percentual apurado no item 4 e à executada a conversão da quantia remanescente em renda da União. Na hipótese dos depósitos terem sido feitos mediante incidência do percentual aludido no item 4, ao exequente caberá o levantamento de todo o saldo existente na conta judicial. Int.

**0005748-10.2003.403.6104 (2003.61.04.005748-5) - WALTER ALBUQUERQUE MELLO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se o exequente sobre o apóntado às fls. 220/224. Int.

**0009159-61.2003.403.6104 (2003.61.04.009159-6) - ANTONIO OLIVEIRA DA CRUZ - ESPOLIO X MARIA APARECIDA TEIXEIRA DA CRUZ(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)**

Apresente a CEF, no prazo de trinta dias os extratos fundiários utilizados para a elaboração dos cálculos. Int.

**0002669-86.2004.403.6104 (2004.61.04.002669-9) - ROMEU RAMOS ROMAO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Informe o autor se é portador de doença grave. Após, em termos, expeçam-se os precatórios. Int. e cumpra-se.

**0006733-42.2004.403.6104 (2004.61.04.006733-1) - DANIEL ALVES FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DANIEL ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fl.130: ante a a manifestação do autor, arquivem-se os autos com baixa. Int.

**0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA**

Fl.200: indefiro, eis que a providência já foi adotada e restou infrutífera. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do valor depositado à fl. 142. Informe a CEF o patrono com poderes para efetuar levantamento em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo a manifestação da CEF sobre o prosseguimento da execução. Int.

**0002529-47.2007.403.6104 (2007.61.04.002529-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EINAR DE REZENDE JUNIOR X ANTONIO CARLOS NUCCI - ESPOLIO X IZER CHABON NUCCI X IZER CHABON NUCCI**

Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0003843-28.2007.403.6104 (2007.61.04.003843-5) - FRANCISCO NATAL GARBES(SP226273 - ROSIMEIRE MIAN CAFFARO HURTADO) X BANCO CITIBANK S/A(SP236878 - MARCOS PEREZ MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP147998 - RENATA DA SILVA AMARAL E SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE)**  
Fl. 265: concedo o prazo requerido. Int.

**0001198-93.2008.403.6104 (2008.61.04.001198-7)** - EDIVALDA FREIRE ANDRADE(SP078832 - ANIBAL JOSE) X ANTONIO EMILIANO FREIRE - ESPOLIO X ANGELINA JOSEFA FREIRE - ESPOLIO X CRISTIANE DE OLIVEIRA(SP068482 - MARIA APARECIDA DE FRANCO CERETTI E SP088982 - ULISSES ROBERTO MOROZETTI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA)

Fl.887: concedo à autora o prazo requerido. Int.

**0001575-64.2008.403.6104 (2008.61.04.001575-0)** - JOSE LAURENTINO DA SILVA(SP164247 - NELSON RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)  
Verifico que a conta apresentada pelo autor está equivocada. Isso porque, ao contrário do afirmado por ele, a correção monetária e os juros incidentes sobre a indenização por danos morais devem incidir a partir da data da sentença (14/02/2011) e não do saque. Apenas a indenização por danos materiais deve ser corrigida desde o saque. Assim, proceda o autor à correção dos cálculos no prazo de trinta dias. Int.

**0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

**0000598-38.2009.403.6104 (2009.61.04.000598-0)** - EDSON RAMOS FERREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X CLEDIONEIDE DANTAS SANTOS X CLEDIONEIDE DANTAS SANTOS(SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nada a deferir. Tornem ao arquivo. Cumpra-se.

**0008237-68.2009.403.6311** - JUNQUEIRA ASSISTENCIA EMPRESARIAL LTDA(SP139205 - RONALDO MANZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0000055-98.2010.403.6104 (2010.61.04.000055-8)** - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADALBERTO DE AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF, expressamente, sobre a existência de saldo na conta vinculada do autor falecido, assim como sobre o pedido de levantamento. Int.

**0009509-68.2011.403.6104** - AGENCIA MARITIMA CARGONAVE SP LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: AGENCIA MARITIMA CARGONAVE SP LTDARÉ: UNIÃO FEDERAL Esclareçam as partes se possuem outras provas a produzir. No silêncio, venham-me para sentença. Int. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL (PFN), com endereço à Pça. da República 22/25. CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

**0011521-55.2011.403.6104** - BENEDITO COSTA(SP199441 - MARCOS DA COSTA E SP204688 - FABIANA PUCCIARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA)

Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0004607-38.2012.403.6104** - VALTER FANTE(SP209988 - RODRIGO BARBOSA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-

as.Int.

**0010390-11.2012.403.6104** - ROSEMAR CARDOSO FERNANDES(SP155501 - CLEBER AUGUSTO DE OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Fl. 46: indefiro a prova testemunhal requerida, eis que os fatos articulados pela autora não foram negados pela ré. Assim, não há questões a serem dirimidas pela prova testemunhal. Venham-me para sentença. Int.

**0010421-31.2012.403.6104** - HELIO SALOMAO HELUANE(SP223713 - FÁBIO MESSIANO PELLEGRINI) X UNIAO FEDERAL  
À vista do apontado no ofício da Inspetoria da Alfândega (fl.137), esclareça o autor se remanesce interesse no julgamento do feito. Int.

**0001417-33.2013.403.6104** - EVELINA SCHROEDER DE SOUZA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP313051 - EDFRAN CARVALHO STRUBLIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)  
Ante a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, recolha a autora as custas no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0004115-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERSIO TAKASHI KODA NAKAMOTO(SP042443 - BENEDITO TEODORO DE CARVALHO SIQUEIRA)  
1- Concedo ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.2-Manifeste-se a CEF sobre a preliminar arguida.Int.

**0004124-71.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MI ALVES MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME  
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0004167-08.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AGNALDO VIEIRA DE MELLO  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0004983-87.2013.403.6104** - CARLOS ALBERTO RIBEIRO CALDAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)  
Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

**0006094-09.2013.403.6104** - LUIS CARLOS DELBONI(SP168537 - CINTIA CRISTINA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL  
Proceda o autor o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005335-16.2011.403.6104** - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X SEBASTIAO CLOVIS DEVANEY FELIX X DIVANIR FERNANDES GONCALVES PIRES X RUBENS DA SILVA X CARMEM SILVA COLETO FILGUEIRAS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)  
Vista às partes do apontado às fls. 72/140.Após, oficie-se conforme determinado à fl. 68/68 vº.Int.

**0003014-37.2013.403.6104** - HARAS CAR SERVICE LTDA - ME X JOSILEIDE FERREIRA DE SANTANA(SP296465 - JUCIARA DA SILVA ABREU SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Desapensem-se e arquivem-se com baixa. Cumpra-se.

**0006225-81.2013.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206101-76.1997.403.6104 (97.0206101-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR) X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)  
Ao embargado para manifestação no prazo legal.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011329-06.2003.403.6104 (2003.61.04.011329-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173430 - MELISSA MORAES) X ANTONIO JOSE DA PIEDADE JUNIOR X JOAO CARLOS MENDONCA X LAURO DE SOUZA X LOURENCO DOS SANTOS MONTE X NILTON DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 188/190. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206101-76.1997.403.6104 (97.0206101-6)** - CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE LIMA PERES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA ZIMMERL DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO BRANDAO RAPOSO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento do feito até a decisão a ser proferida nos embargos em apenso.Int.

**0018931-48.2003.403.6104 (2003.61.04.018931-6)** - ROGERIO SILVA CHAGAS X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X GILMAR SILVA FERREIRA X ALEX DE SANTANA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO SILVA CHAGAS X UNIAO FEDERAL X REGINALDO HENRIQUE FERREIRA X UNIAO FEDERAL X FABIANO APARECIDO DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X LUCIANO RODRIGUES SANTOS X UNIAO FEDERAL X GILMAR SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ALEX DE SANTANA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.Apenas os exequentes GILMAR SILVA FERREIRA, LUCIANO RODRIGUES SANTOS e REGINALDO HENRIQUE FERREIRA apresentaram cálculos de liquidação.A Contadoria Judicial, no entanto, em sua manifestação nos embargos à execução, apresentou conta referente a todos os exequentes.A sentença proferida nos autos dos embargos à execução acolheu os cálculos da Contadoria e facultou aos demais exequentes sua adoção.Assim, manifestem-se as partes a respeito da adoção dos cálculos da Contadoria Judicial para os exequentes ALEX DE SANTANA, FABIANO APARECIDO DE CARVALHO e ROGÉRIO SILVA CHAGAS.Havendo concordância, expeçam-se os requisitórios.Int. e cumpra-se.

**0011099-90.2005.403.6104 (2005.61.04.011099-0)** - LUIZ HUMBERTO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HUMBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTOR: LUIZ HUMBERTO RIBEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vista às partes do ofício de fls. 374/404.Após, voltem-me Int.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL(PFN), com endereço à Pça. da República 22/25. CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0201220-61.1994.403.6104 (94.0201220-6)** - ADILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X ANTONIO JORGE DE SOUZA X DJALMA BATISTA X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X ERNESTO BIANGAMAN X JOAO GOMES MENEZES X JOSE CARLOS ORSI X JOSE FREITAS X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X JURANDIR DA SILVA FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL X ADILSON DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JORGE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DJALMA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMUNDO MARTINS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO BIANGAMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GOMES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS ORSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ GARCIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JURANDIR DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a CEF do apontado à fl. 1219. Int.

**0207047-53.1994.403.6104 (94.0207047-8)** - ATILIO GRUPIONI X BENEDITO DE OLIVEIRA X DANILO DE BARROS X JAIR GOMES FARIA X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X RUBENS ROYTHMAN SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X ATILIO GRUPIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO DE BARROS X UNIAO FEDERAL X JAIR GOMES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO THIAGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS ROYTHMAN SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 921: manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF. Int.

**0203677-32.1995.403.6104 (95.0203677-8)** - FRANCISCO BARBOSA X JUAREZ FELICIANO SILVA X OSWALDO CASADO X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARIOVALDO GONCALVES X HELIO BASILIO DA SILVA X FLAVIO DOS SANTOS X JORGE GOMES CRUZ X ARNALDO DE OLIVEIRA X VALTER TEIXEIRA PEREIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ FELICIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CASADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO BASILIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GOMES CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER TEIXEIRA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF as informações fornecidas pelo banco depositário utilizadas na elaboração dos cálculos de fls. 763/766. Int.

**0202431-30.1997.403.6104 (97.0202431-5)** - MILTON INACIO DE SOUZA X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X ROBERTO BOTOLI X ADEMAR JOSE X ROBERTO DOS SANTOS X NILTON RUSSO X ARIIVALDO RODRIGUES X ROMEU RAMOS ROMAO X LIDIA PERES DE ARAUJO X LUIZ CARLOS PEIXOTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MILTON INACIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UBIRAJARA DE OLIVEIRA FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO BOTOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMAR JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON RUSSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU RAMOS ROMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIA PERES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indique a CEF o Procurador com poderes expressos em procuração para efetuar o levantamento. Após, em termos, expeça-se o alvará. Int.

**0203763-32.1997.403.6104 (97.0203763-8)** - FRANCISCO GONCALVES BRITO X JOAO GERALDO XAVIER X JOSE COSME DE BARROS(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FRANCISCO GONCALVES BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO GERALDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSME DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 254/289.Int.

**0206237-73.1997.403.6104 (97.0206237-3)** - MARCIO DE SOUZA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X SINVAL MUNIZ X SOLANGE PELHON CAMARGO DE OLIVEIRA X SUELI REGINA FERREIRA MARTINS X SWAMI GONCALVES DOS SANTOS X TADEU AUGUSTO CAETANO X TAKEYOSHI TAMASHIRO X TELSON CARDOSO X WILSON ROBERTO RODRIGUES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X MARCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SINVAL MUNIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE PELHON CAMARGO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI REGINA FERREIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SWAMI GONCALVES DOS SANTOS X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TADEU AUGUSTO CAETANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAKEYOSHI TAMASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELSON CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON ROBERTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 929/935. Int.

**0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2)** - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 300/305. Int.

**0010021-37.2000.403.6104 (2000.61.04.010021-3)** - FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X IRVANDRO DIAS PEREIRA X JOSE RINALDI MARQUES(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X FLORISBELA NASCIMENTO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRVANDRO DIAS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RINALDI MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifeste-se o autor expressamente sobre o desbloqueio noticiado pela CEF à fl.415. Indefiro a expedição de alvará por falta de amparo legal. Int.

**0009522-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009522-7)** - NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO X CARLOS LEOPOLDO DE MELO - ESPOLIO (NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO)(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO DE MELO - ESPOLIO (NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Recebo a apelação da CEF em seu duplo efeito. Intimem-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0009511-14.2006.403.6104 (2006.61.04.009511-6)** - JOSE ARTEIRO PASSOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ARTEIRO PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 104: apresente o autor as cópias da CTPS conforme solicitado pela CEF. Prazo: trinta dias. Int.

**0002883-72.2007.403.6104 (2007.61.04.002883-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY COIMBRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACY COIMBRA RIBEIRO  
Requeira a CEF o que for de seu interesse para o prosseguimento. Int.

**0003931-66.2007.403.6104 (2007.61.04.003931-2)** - RICARDO LIMA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X RICARDO LIMA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Fl. 78: concedo à CEF o prazo requerido.Int.

**0007889-89.2009.403.6104 (2009.61.04.007889-2)** - ULISSES MARQUES POVOA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ULISSES MARQUES POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Ante o caráter infringente dos embargos declaratórios, manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo autor. Int.

## **2ª VARA DE SANTOS**

**FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

## **Expediente Nº 3056**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0203726-10.1994.403.6104 (94.0203726-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AROSITA SHIPPING COMPANY LTDA REP/MED SEA AG.MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)**

Sobre a informação e cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 413/415, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo MPF, em seguida a AGU e por último a rê. Com as manifestações, voltem-me conclusos. Intimem-se.

**0011357-95.2008.403.6104 (2008.61.04.011357-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X G M R S/A EMPRENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP274259 - AMANDA DOS SANTOS FARIA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES) X IMOBILIARIA ITARARE LTDA(SP109087A - ALEXANDRE SLHESARENKO) X MOUKBEL ROBERTO SAHADE(SP221780 - SIMONE ELIZA MARTINS PEREIRA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA**

Com o intuito de se efetivar o cumprimento integral da carta precatória de fls. 1633/1638, providencie a CEF o recolhimento dos valores necessários para diligência do oficial de justiça, conforme certidão de fl. 1637.

Cumprida a determinação supra, desentranhe-se e adite-se a carta precatória acima referida, encaminhando-se o original da guia recolhida. Com o retorno da carta precatória, apreciarei o pedido de fl. 1643. Intimem-se.

**0010607-88.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2531 - ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOIA) X BW PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP132606 - MARCELO SERRA)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por B W PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. em face da sentença de fls. 188/193, que julgou parcialmente procedente a ação. Alega a parte embargante haver omissão na sentença no tocante à análise do Laudo de Valorização do Dano por ela apresentado, que estabelece com equilíbrio e consciência ambiental o valor justo para composição dos danos discutidos nos autos. É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos.A alteração solicitada pelo embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente.Neste sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, página 1045, que:Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b)suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.Não se constata qualquer omissão no decisum. Conforme constou da decisão embargada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem aceitado a tabela da CETESB como válida para a valoração do dano causado ao meio ambiente marítimo, tendo sido analisados todos os aspectos do dano ambiental, no caso concreto, para a justa fixação do valor devido, em atenção ao princípio da razoabilidade. Verifica-se, desse modo, que a parte embargante utiliza os embargos para contestar os fundamentos e as conclusões da decisão embargada, com o intuito de rediscutir a causa e fazer prevalecer as teses expostas na inicial. Contudo, os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, não verificados os vícios apontados no provimento embargado, CONHEÇO dos embargos declaratórios, porquanto tempestivos, porém, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 4 de junho de 2013.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000071-47.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO GIRARDI NUNES**

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 55, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0000328-72.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA LUCIA BOLSONE TALARICO**

Comprovada a mora do devedor pelo documento de fl. 20, satisfazendo, com isso, o requisito previsto no artigo 2º, parágrafo 2º c.c. artigo 3.º do Decreto-lei n. 911/69, defiro a busca e apreensão do bem alienado, expedindo-se, para tanto, o competente mandado. O veículo deverá ser entregue ao preposto indicado no item a de fl. 05. Cite-se o devedor fiduciante para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar (artigo 3.º, 3.º), cientificando-o de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida no prazo de 5

(cinco) dias, também contados do cumprimento da medida, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (artigo 3.º, 1.º e 2.º). Cumpra-se.

**0000852-69.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIA APARECIDA DOS SANTOS**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de LUCIA APARECIDA DOS SANTOS, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor prata, chassi nº 9BD17164G95279026, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa HJE7112, RENAVAL 973113278.

Alega, em síntese, que o Banco Panamericano firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações, dando ensejo a sua constituição em mora. O crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à CEF. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.876,42 e juntou documentos (fls. 08/18). Custas à fl. 19. Foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado (fl. 22). Cumprido o mandado de busca e apreensão, foi o requerido citado (fl. 29/32), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 33). Foi decretada a revelia (fl. 34). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o devedor não entregue espontaneamente o bem alienado em garantia, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência da requerida quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 16/18, não tendo havido qualquer manifestação da devedora nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem afastar tal conclusão. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão versada na exordial, com a consolidação da propriedade e posse do veículo automotor em favor da autora.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar concedida à fl. 22, para consolidar, no patrimônio da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor prata, chassi nº 9BD17164G95279026, ano de fabricação 2008, ano modelo 2009, placa HJE7112, RENAVAL 973113278. Expeça-se, de imediato, ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão, em favor da Caixa Econômica Federal, de novo certificado de registro de propriedade do veículo supracitado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene a requerida ao reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 250,00, devidamente atualizados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 18 de junho de 2013.

**0001140-17.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CESAR BASILIO BERNARDES**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em face de MAURO CESAR BASILIO BERNARDES, visando, em síntese, obter o mandado de busca e apreensão do veículo marca IVECO, modelo IVECO DAILY, cor branca, chassi nº 93ZC35A01B8426714, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESU6133, RENAVAL 334343267. Alega, em síntese, que o Banco Panamericano firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. O crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à CEF. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 92.848,83 e juntou documentos (fls. 08/20). Custas à fl. 21. Foi deferida a medida liminar de busca e apreensão do bem alienado (fl. 24). Cumprido o mandado de busca e apreensão, foi o requerido citado (fl. 31/34), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 35). Foi decretada a revelia (fl. 36). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do



tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o devedor não entregue espontaneamente o bem alienado em garantia, O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 17/20, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem afastar tal conclusão. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão versada na exordial, com a consolidação da propriedade e posse do veículo automotor em favor da autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e confirmo a liminar concedida à fl. 24, para consolidar, no patrimônio da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo marca IVECO, modelo IVECO DAILY, cor branca, chassi nº 93ZC35A01B8426714, ano de fabricação 2011, ano modelo 2011, placa ESU6133, RENAVAM 334343267. Expeça-se, de imediato, ofício ao DETRAN requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, a emissão, em favor da Caixa Econômica Federal, de novo certificado de registro de propriedade do veículo supracitado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 930,00, devidamente atualizados. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Santos, 18 de junho de 2013.

**0001655-52.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCIA SABINO DA SILVA DE OLIVEIRA

A despeito da petição de fl. 38, a CEF não atendeu o determinado à fl. 36, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para o efetivo cumprimento. Intimem-se.

**0002660-12.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WALDIR CRISTIANO FERNANDES

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 34, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0002848-05.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO DONATTI DE SOUZA

Sobre a certidão negativa do sr. executante de mandados à fl. 46, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Intimem-se.

**0004357-68.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSIVALDO LINO MONTEIRO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 31, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0004644-31.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSE FAGUNDES CATARINO

Sobre a certidão do sr. executante de mandados de fl. 32, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de efetivação da liminar concedida à fl. 23. Intimem-se.

**0005571-94.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO) X EDNALDO FRANCISCO DE SOUZA

O documento de fl. 17 que instruiu a Inicial não atende os requisitos do par. 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, vez que não foi assinado pelo fiduciante. Assim, providencie a CEF a juntada do protesto do título, em 15 (quinze) dias. Tal documento é indispensável para análise do pedido de liminar de busca e apreensão do bem. No silêncio, cite-se. Publique-se.

#### **DEPOSITO**

**0008166-37.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIVALDO JOSE DE BARROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação de busca e apreensão, posteriormente convertida em ação de depósito, em face de GIVALDO JOSE DE BARROS,

visando, em síntese, a entrega do veículo marca GM, modelo CELTA 1.0, cor prata, chassi nº 9BGRD08X04G183388, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa ALR2762/SP, RENAVAL 825531624, em perfeito estado de funcionamento ou o depósito do valor equivalente em dinheiro, devidamente atualizado. Alega, em síntese, que firmou com o requerido contrato de financiamento de veículo com cláusula de alienação fiduciária, no valor de R\$ 18.000,00, para pagamento em 60 prestações mensais e sucessivas a partir de 13/05/2009. No entanto, o demandado deixou de efetuar o pagamento das prestações a partir de 12/01/2011, dando ensejo à sua constituição em mora. Afirma que tentou os meios amigáveis para a composição da dívida, os quais restaram infrutíferos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.127,45 e juntou documentos. Custas à fl. 52. A ação cautelar de busca e apreensão inicialmente ajuizada foi convertida em ação de depósito (fl. 93). Foi o requerido citado (fls. 100), tendo deixado transcorrer in albis o prazo para oferecer resposta (fl. 101), sendo decretada sua revelia (fl. 102). É o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de depósito que teve origem em pedido de busca e apreensão de bem financiado pela instituição financeira, sob o regime de alienação fiduciária, o qual, segundo o art. 66 da Lei nº 4.728/65, transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal. Verificada a inadimplência do tomador do empréstimo, dispõe o artigo 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69 que o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. Caso o bem alienado fiduciariamente não seja encontrado ou não se ache na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito (artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69). In casu, a inadimplência do requerido quanto ao débito decorrente do contrato de empréstimo descrito na inicial restou devidamente demonstrada pela prova documental trazida aos autos, notadamente a notificação extrajudicial de fls. 18/20, não tendo havido qualquer manifestação do devedor nos autos no sentido de apontar fatos concretos que pudessem desconstituir a inadimplência do contrato objeto da lide. Considerando que, nas diligências efetuadas pelos Srs. Executantes de Mandados, não foi possível a obtenção de qualquer dado acerca da localização do veículo indicado na inicial (fls. 62 e 83vº), subsiste a obrigação do devedor de pagar o valor do débito, que pode ser exigido nos próprios autos da ação de depósito, sendo que o valor a ser depositado é o da dívida, e não do bem, tendo em vista que a relação se insere no contrato de mútuo, ou seja, o requerido tomou dinheiro emprestado para adquirir um bem, e deve devolver a mesma coisa, com os devidos acréscimos previstos no contrato. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão, a fim de que o requerido entregue o bem ou deposite o valor da dívida indicado na planilha de fls. 43/44 (R\$ 17.127,45), no prazo de 24 (vinte e quatro horas), nos termos do artigo 904 do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 904 do CPC, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido, para condenar o requerido a entregar à CEF o veículo marca GM, modelo CELTA 1.0, cor prata, chassi nº 9BGRD08X04G183388, ano de fabricação 2004, modelo 2004, placa ALR2762/SP, RENAVAL 825531624, em perfeito estado de funcionamento, ou a depositar judicialmente a quantia de R\$ 17.127,45 (dezesete mil cento e vinte e sete reais e quarenta e cinco centavos), devidamente atualizada, no prazo de 24 (vinte e quatro horas). O valor do débito deverá ser atualizado monetariamente na forma da Resolução CJF nº 134/2010, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condene o requerido ao reembolso das custas processuais e pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1700,00, devidamente atualizados. P. R. I. Santos, 19 de junho de 2013.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000233-47.2010.403.6104 (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X JOSE VENANCIO DE ARAUJO**

Fl. 285: Mantenho a decisão de fl. 279, vez que cabe à parte autora a identificação do imóvel e de seus proprietários. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que indique(m) o(s) proprietário(s), promovendo sua citação, bem como para que identifique a área em relação ao decreto expropriatório. Intimem-se.

**0010081-58.2010.403.6104 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A (SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT E SP185779 - JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOUZA E SP297127 - DANIELLE DA SILVA FRANCO) X CIDADE NAUTICA IMOVEIS S/A (SP065730 - ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PINTO E SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP072048 - LIDIA MARIA AMATO RESCHINI) X UNIAO FEDERAL**

Defiro os quesitos apresentados pelas partes às fls. 332/335 e 337/341, bem como a indicação de assistente técnico pelas partes às fls. 331 e 336. Consigno a não apresentação de assistente técnico pela União, bem como sua ratificação aos quesitos apresentados pela parte autora. Fl. 403: Considerando as alegações das partes arbitro os

honorários periciais em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), os quais deverão ser depositados pela parte autora em 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Depositados, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito de 50% do valor acima arbitrado. Em seguida, comunique-se o perito para retirada do alvará, como para que indique a data e o local, se o caso, do início dos trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Intimem-se.

#### **IMISSAO NA POSSE**

**0003861-39.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP291734 - DANILO ALMEIDA DA CRUZ) X PATRICIA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação e representação nos autos, ajuizou a presente ação possessória, com pedido de liminar, em face de PATRICIA, objetivando, em síntese, a imissão na posse do imóvel descrito na inicial e a condenação da ré ao pagamento de taxa pela ocupação indevida do bem. Juntou procuração e documentos (fls. 06/36). A decisão de fl. 39 determinou à autora que emendasse a inicial, atribuindo correto valor à causa e promovendo a complementação das custas correspondentes. Regularmente intimada, a CEF manifestou-se à fl. 42 sem, contudo, dar integral cumprimento à determinação judicial. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial merece ser indeferida e o feito extinto sem a resolução do mérito haja vista que a parte autora não promoveu a regularização do feito, na medida em que deixou de emendar a inicial. Com efeito, ao manifestar-se à fl. 42, a CEF apontou, ainda que indiretamente, como valor da causa, o montante correspondente à garantia fiduciária ajustada, sem considerar o pedido cumulado de pagamento de taxa mensal pelo período de ocupação indevida, benefício econômico que também deve integrar o valor correto a ser atribuído à causa. Destarte, não tendo o feito sido devidamente regularizado, malgrado a oportunidade concedida à autora, não há como se admitir o seu processamento. **DISPOSITIVO** Em consequência, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **EXTINGO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão ser suportadas pela CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Santos, 11 de junho de 2013.

#### **USUCAPIAO**

**0203949-55.1997.403.6104 (97.0203949-5)** - LAJOS SZILAGYI X ANA MARIA PUSKAS SZILAGYI(Proc. ELIZABETH DE SOUZA E Proc. ANTONIO APRIGIO F DA SIVA E Proc. CARLA REGINA NASCIMENTO0) X ESTEFANIA GONCALVES FRADE X CLUBE NAUTICO DE ITANHAEM X JOAO CARLOS ROSSMAN X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

LAJOS SZILAGYI e ANA MARIA PUSKAS SZILAGYI, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião, originalmente distribuída à 3.<sup>a</sup> Vara da Justiça Estadual da Comarca de Itanhaém/SP, objetivando o reconhecimento da prescrição aquisitiva sobre o imóvel localizado na Rua Andorinha, n. 159, Bairro da Felicidade, em Itanhaém/SP, descrito como um prédio para uso residencial sob o n. 159 e seu respectivo terreno, designado pelo lote 16 da quadra 01 do loteamento denominado Bairro da Felicidade, medindo 10,00m de frente para a Rua Andorinha - antiga Rua A, por 27,40m da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, confrontando-se pelo lado direito com o lote 17, pelo lado esquerdo com o lote 15 e nos fundos com o Clube Náutico, encerrando uma área de 274,00m (fl. 25). Consta, segundo o descritivo imobiliário, como proprietária do terreno em que inserido o lote, ESTEFANIA GONÇALVES FRADE (fls. 19/21). Sustentaram que a posse é exercida de forma mansa, pacífica e ininterrupta desde janeiro de 1994. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 06/25. Foi expedido edital para citação de ESTEFANIA GONÇALVES FRADE, seus herdeiros e sucessores, bem como dos réus em lugar incerto e não sabido e dos eventuais interessados (fls. 136, 140 e 179/180). O Curador Especial manifestou-se às fls. 218/220. Foram citados: CLUBE NÁUTICO DE ITANHAÉM, na pessoa de seu representante legal (fl. 65); JOÃO CARLOS ROSSMANN e MAGDA RAZZANO ROSSMANN (fl. 142) e ARMANDO BAENA FERNANDES (fl. 142). Notificadas as Fazendas, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil, a UNIÃO requereu seu ingresso no feito (fls. 67/68), ao passo que o Estado de São Paulo e o Município de Itanhaém informaram não possuir interesse na causa (fls. 43 e 433). O feito foi redistribuído a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fl. 82. Os autores trouxeram novos documentos às fls. 115/121, 194/202, 320/335, 379/385. A UNIÃO manifestou-se às fls. 283/301 e juntou novos documentos às fls. 392/406, sustentando que o imóvel estaria inserido, em sua totalidade, em área de domínio público, insuscetível, por isso, de aquisição por usucapião. A r. decisão de fl. 314 determinou a realização de prova pericial, seguindo-se a apresentação de quesitos pelas partes (fls. 320/321 e 347/348), sendo que a UNIÃO indicou assistente técnico. O perito apresentou laudo às fls. 441/472, do qual tiveram ciência as partes. A UNIÃO apresentou parecer técnico divergente às fls. 477/515 e formulou quesito suplementar, o qual foi respondido às fls. 533/549. Não obstante a manifestação do perito, remanesceu a discordância por parte da UNIÃO (fls. 559/569). As partes ofertaram memoriais às fls. 579/584, 586/592 e 593. O Ministério Público Federal exarou parecer às fls. 599/603. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido de declaração da aquisição da propriedade por usucapião, fundado no preenchimento do requisito temporal legalmente exigido. De início, é mister analisar a questão da sujeição, ou não, do imóvel objeto da lide à prescrição aquisitiva. Em suas

manifestações, a UNIÃO sustentou inserir-se o objeto da lide em porção de terras de domínio público, o que o tornaria insuscetível de aquisição por usucapião. Para tanto, ora afirma que o imóvel integra terreno acrescido de marinha, ora aduz que o bem se encontra em área de mangue. Nessa linha, consta da informação técnica de fls. 393/395, prestada pela Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, que o processo referente à LPM 1831 para o trecho na Margem Esquerda do Rio Itanhaém, compreendido entre a Ponte da Estrada de Ferro Sorocabana até o Porto de Guaraú, no Município de Itanhaém/SP é o n. 10880.055211/85-29. A área objeto do processo n. 10880.055211/85-29 era constituída de mangues. A ocupação e a urbanização da área foi possível somente após a eliminação dos mangues por aterros e drenagens. Como testemunhos desse passado, há vários registros em mapas e plantas antigas dos mangues extintos, como podem ser observados no anexo 01 - planta da cidade de Conceição de Itanhaen, datada de 02/05/1938, e nos anexos 02 e 03 - primeira demarcação da LPM na área central da cidade de Conceição de Itanhaen, realizada pelo Engº Jorge Batalha em 27/05/1939. Existem fotos do local, que registram a área antes da consolidação da ocupação atual, onde os mangues ainda eram visíveis, ver foto da DNOS de 1953 - ver anexo 04. A seguir, no bojo da mesma informação técnica, restou consignado que O terreno localizado na Rua Andorinha, n. 159 - Bairro da Felicidade, no Município de Itanhaém, está inteiramente em área da União, sendo caracterizado como acrescido de marinha. O terreno não está regularizado na SPU e não possui RIP. O anexo 09 (fl. 405), a seu turno, traz planta atualizada da área com sobreposição da LPM traçada em 1957, dando conta de que o lote ocupado pelos autores estaria inserido na porção de terreno de marinha, entre a LPM 1831 e as margens do Rio Itanhaém. Assentadas essas premissas sobre a prova documental, cumpre passar ao exame da pretensão deduzida na peça de ingresso. É de se notar, primeiramente, à luz do artigo 20 da Constituição Federal e do artigo 1.º do Decreto-Lei n. 9.760/46, que as áreas de mangue, ativas ou aterradas, não constituem patrimônio da UNIÃO. Diante disso, para fins de verificação do alegado domínio público, resta verificar se o imóvel está inserido em área constituída por terreno de marinha ou acrescido. A Constituição Federal, em seu artigo 20, inciso VII, é clara quanto ao domínio da União sobre os terrenos de marinha e seus acrescidos, não tendo sido a disposição alcançada pelas reformas introduzidas pela Emenda n.º 46/2005. A definição legal dos terrenos de marinha e seus acrescidos consta dos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 9.760/46, recepcionado pela Constituição Federal, que dispõem: São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha do preamar médio de 1831: a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés. Estabelece, ainda, que são terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha. Não é demais lembrar que o domínio da União sobre áreas definidas como de marinha e seus acrescidos independe de registro imobiliário e não se subordina a cadastramento junto ao Serviço de Patrimônio da União, bastando sejam áreas de marinha na força cogente do artigo 20, inciso VII, da Constituição Federal. Tratando-se de região próxima ao Rio Itanhaém, mas distante de suas margens, a caracterização dos terrenos de marinha ou acrescidos depende da comprovação da efetiva influência das marés sobre a área ou da demarcação de linha LPM e LLTM segundo critérios próprios para os rios e suas, cuja oscilação não segue a mesma dinâmica das praias marítimas e sua orla. Nesse ponto, o trabalho pericial foi conclusivo para afastar as alegações da UNIÃO, merecendo destaque, a seguir, os excertos pertinentes ao deslinde do feito. Num primeiro momento, frisa o perito judicial que: a União alega que o lote 16 estaria inserido na faixa de terra demarcada em domínio da União, contudo, nenhum documento juntado (mapa, plantas etc) indica esta faixa com precisão. Da mesma forma, não está claro que o Edital n. 12/58 teria definido linha demarcatória passando sobre o lote 16. De fato, o Edital citado indica, apenas, a provação de traçado da Linha Preamar Média de 1831 (LPM), no trecho compreendido entre a Ponte da Estrada de Ferro Sorocabana até o Porto de Guaraú no Município de Itanhaém, mas não foram apresentados os pontos definidores desta LPM nem os procedimentos de levantamento de dados (memoriais descritivos sintéticos, cálculos) de forma que se pudesse constatar que o lote 16 está dentro da área da União. Após explicitar a diferença entre as áreas de mangue e os terrenos de marinha localizados nas margens de rios, consignou: Assim, no caso em exame, o terreno de marinha, se existente, estaria presente após a área de mangue, em terra seca, adentrando 33m no território, se no local se constatar a influência das marés pela oscilação periódica de 5cm, pelo menos, do nível das águas, em qualquer época do ano. Neste caso, o critério para a definição da linha preamar seria diferente daqueles terrenos de frente para a orla marítima; aqui, deve-se estudar o leito do rio e suas variações. Admitindo que o Rio Itanhaém sofre a influência das marés durante os meses de inverno e primavera, apresentando águas salobras, pontuou que o posicionamento da LPM junto a rios e lagos que sofrem a influência das marés deve ser orientado pela curva de nível correspondente ao valor da cota básica efetiva, ressaltando que não foram apresentados quaisquer elementos que demonstrem que estes procedimentos tenham sido adotados pela SPU. Com efeito, todos os desenhos apresentados, na verdade, são croquis sem rigor científico cartográfico. Da mesma forma, os desenhos apresentados sem escala não podem ser sobrepostos a imagens de satélite atuais sem critérios cartográficos ou científicos. Ademais, o único documento com escala juntado aos autos (fl. 301) indica que apenas os lotes 17 a 20 da quadra 01 do loteamento denominado Bairro da Felicidade estariam inseridos em área de marinha. À míngua de demonstração dos elementos para demarcação da LPM relativa ao Rio Itanhaém, a qual

deveria considerar a curva de nível por toda a extensão do leito, não é viável acolher a tese defensiva esposada pela UNIÃO, mormente porque não houve regularização da área junto à GRPU, em regime de aforamento ou ocupação. Destarte, no que tange às provas, vigora no ordenamento processual brasileiro o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional (art. 131, CPC), de modo que, no exame do conjunto probatório dos autos, há de prevalecer, na inteligência deste julgador, as conclusões da perícia técnica elaborada pelo Engenheiro Civil nomeado para atuar no caso dos presentes autos. Tem-se, ainda, que o exercício da posse por particulares na região é antigo. E não tendo a UNIÃO se desincumbido satisfatoriamente do ônus de comprovar sua propriedade, fica afastado o alegado domínio público do imóvel. Ressalte-se, nesse ponto, que o fato de se considerar particular o imóvel não afasta, de pronto, a legitimidade da UNIÃO para figurar no pólo passivo, uma vez que seu interesse e a conseqüente competência desta Justiça Federal remanescem. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. TERRENO DE MARINHA. UNIÃO. INTERESSE PROCESSUAL. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NÃO DEMONSTRADOS. I. A União deve ser mantida no pólo passivo, pois demonstrou interesse jurídico no feito, a partir de documento que, em tese, sugere que o imóvel usucapiendo estaria localizado em terrenos de marinha. O fato de não ter havido prova conclusiva a respeito de tal circunstância não basta para afastar a União do feito, pois se trata aí de questão de mérito. II. A autora não fez prova suficiente de que preencheu os requisitos previstos no art. 183 da Constituição, notadamente quanto à localização exata e às dimensões do imóvel usucapiendo e especialmente se o mesmo está ou não situado em terrenos de marinha, ponto essencial para que se pudesse aquilatar quanto à viabilidade da usucapião. Para tanto, seria imprescindível a realização de prova pericial que, no entanto, não foi produzida, tendo a instrução processual sido encerrada sem qualquer insurgência das partes. III. A produção de tal prova não incumbia ao juízo, uma vez que sua iniciativa na determinação de provas limita-se a situações excepcionais, ou seja, em casos de perplexidade diante de provas contraditórias, confusas ou incompletas (STJ, RESP 200702086714, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 10/03/2008), o que não ocorreu na hipótese. IV. Apelação da União e remessa oficial, tida por interposta, a que se dá parcial provimento. Apelação da autora desprovida. Sentença mantida por fundamentos diversos. (AC 200161040016152, JUIZ NELSON PORFÍRIO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B, DJF3 CJ1 DATA: 11/10/2011 PÁGINA: 103.) PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA - PROVA PERICIAL PARA DEFINIÇÃO DE ÁREA DE MARINHA EXPRESSAMENTE RESSALVADA NA DECISÃO APELADA. I - O fato do bem não se inserir na propriedade da União não implica na incompetência da Justiça Federal, tampouco na ilegitimidade do ente federal. Tal matéria confunde-se, em verdade, com o próprio mérito da lide, sendo como tal enfrentada, reconhecendo-se, pois, a competência da Justiça Federal, bem assim a legitimidade da União para figurar na lide, ante a manifestação do seu interesse. II - Não procede a alegação de nulidade da sentença, pela ausência de prova para definição da área de marinha, posto que a decisão apelada expressamente ressalvou o terreno de marinha, não havendo, pois, qualquer prejuízo à União, no particular. III - A análise da evolução constitucional brasileira, desde a Constituição de 1934, permite concluir que as ilhas costeiras só passaram a ser consideradas como bens da União com o advento da Constituição de 1988, já que, antes disso, elas não figuravam como tal. Apenas as áreas localizadas em ilhas costeiras e que já não estivessem no domínio dos Estados, Municípios e de terceiros passaram a pertencer à União após o advento da Constituição Federal. Precedentes do C. STF e desta Corte. IV - Apelação e remessa necessária improvidas. (APELREE 200103990216526, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 164.) Dirimidas tais questões, resta verificar o preenchimento dos pressupostos legais para a configuração da prescrição aquisitiva. No caso vertente, afiguram-se presentes os requisitos cumulativos necessários ao reconhecimento da prescrição aquisitiva. O fato do exercício, pelos autores, da posse de boa-fé de forma mansa, pacífica e ininterrupta, não restou controvertido nos autos, pendendo de análise os demais elementos que qualificam a posse ad usucapionem. Não se pode atribuir ao documento ostentado pelos autores a natureza de justo título. Em linhas gerais, justo título é o instrumento hábil a transferir o domínio e que, por se encontrar formalmente perfeito, provoca no adquirente a firme crença de que se tornou dono da coisa transferida. Consoante o Enunciado n. 86 CJP/STJ, aprovado na I Jornada de Direito Civil, A expressão justo título contida nos arts. 1.242 e 1.260 do CC abrange todo e qualquer ato jurídico hábil, em tese, a transferir a propriedade, independentemente de registro. Para respaldar sua pretensão, a parte autora trouxe aos autos os instrumentos particulares de cessão e transferência de direitos possessórios de fls. 10/16, os quais foram aptos a transmitir tão somente a posse desdobrada do direito de propriedade titulado por Estefania Gonçalves Frade. A menção à transferência apenas dos direitos possessórios é expressa no documento de fls. 14/16 que, por isso, nunca se revelou hábil a transferir domínio e não configura o justo título legalmente exigido para o reconhecimento da usucapião ordinária. Se, por um lado, a inexistência de justo título inviabiliza a accessio possessionis, nos termos do artigo 1.243, parte final, do Código Civil vigente, por outro, torna despicienda a discussão acerca da prova da continuidade da cadeia possessória. Nessa linha, ganha relevo apenas a posse exercida pessoalmente pelos autores, os quais apontam como termo inicial a data de 03/01/1994. Constam dos autos os documentos de fls. 17 e 25, emitidos pela Prefeitura de Itanhaém, em 1995, em nome do autor e referentes ao imóvel usucapiendo utilizado como sua residência, além de demonstrativo de IPTU de 1996, os

quais corroboram a data acima mencionada. Ademais, muito embora a longevidade da posse não estivesse completa quando do ajuizamento da ação perante a Justiça Estadual, é possível o cômputo de seu exercício no curso do processo, consoante o Enunciado n. 497 CJP/STJ, aprovado na V Jornada de Direito Civil, que reza: O prazo, na ação de usucapião, pode ser completado no curso do processo, ressalvadas as hipóteses de má-fé processual do autor. Nesse ponto, consignou o Sr. Perito, em trabalho apresentado em março de 2011: Na vistoria constatamos, também, a existência de uma edícula férrea, sem regularização formal, encostada no fundo do lote em alvenaria de blocos e revestimentos convencionais com os seguintes compartimentos: terraço, sala, cozinha e dormitório com idade aparente de 10 (dez) anos. O imóvel tem projeção sobre o terreno com 7,0m de largura por 12,00m de comprimento com área total construída de 84,00m, o estado de conservação do imóvel é regular, segundo informações coletadas em vistoria foi construída pelos requerentes. Depreende-se das constatações de sinais físicos exteriores, declarações e documentos apresentados nos autos que o imóvel está sob a posse dos requerentes há pelo menos 10 (dez) anos. O exercício contínuo da posse durante o curso do feito pode ser notado, outrossim, pelos comprovantes de despesas de luz e água, emitidos em 2010, em nome do autor (fls. 381/382). Dessa forma, tem-se que a posse, iniciada em 03/01/1994 e continuamente exercida até o presente momento, assegura aos autores a aquisição da propriedade pela usucapião extraordinária. Isso porque, entre 03/01/1994 e a entrada em vigor do Código Civil vigente - 11/01/2003 -, não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário estabelecido pelo revogado artigo 550, devendo prevalecer, à luz da regra de transição do artigo 2.028, o prazo de 15 (quinze) anos previsto pelo atual artigo 1.238, o qual se encontra integralmente cumprido pelos autores. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado na presente ação para declarar, em favor dos autores, por força de usucapião extraordinária, o domínio do imóvel localizado na Rua Andorinha, n. 159, Bairro da Felicidade, em Itanhaém/SP, descrito como um prédio para uso residencial sob o n. 159 e seu respectivo terreno, designado pelo lote 16 da quadra 01 do loteamento denominado Bairro da Felicidade, medindo 10,00m de frente para a Rua Andorinha - antiga Rua A, por 27,40m da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a mesma medida da frente, confrontando-se pelo lado direito com o lote 17, pelo lado esquerdo com o lote 15 e nos fundos com o Clube Náutico, encerrando uma área de 274,00m, inserido em área maior objeto da transcrição n. 31.308 do 3.º Cartório de Registro de Imóveis de Santos, atualmente sob atribuição do Cartório de Registro de Imóveis de Itanhaém (fl. 409). Condene a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.800,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro (art. 167, I, 28, da Lei n. 6.015/73) da presente sentença declaratória de usucapião em favor dos autores, dirigido ao Oficial de Registro de Imóveis de Itanhaém-SP. Sentença sujeita a reexame necessário, conforme já assentou o E. TRF da 3ª Região em caso semelhante (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, APELREEX 0007002-42.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2013). Oportunamente remetam-se os autos à E. Corte Regional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a UNIÃO e a Defensoria Pública da União. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Santos, 19 de julho de 2013.

**0010249-31.2008.403.6104 (2008.61.04.010249-0) - OSVALDO NALIO X SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO (SP171336 - NELSON LOUREIRO) X CLEAN CAR LOCADORA DE VEICULOS X HANS GETHMANN - ESPOLIO X OFELIA FONSECA GETHMANN X OFELIA FONSECA GETHMANN X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (SP106096 - SIMONE ARBAITMAN)**

OSVALDO NALIO e SONIA APARECIDA HENRIQUE NALIO, com qualificação e representação nos autos, promoveram a presente ação de usucapião originalmente perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Judicial de Miracatu/SP, objetivando ver reconhecida, em seu favor, a prescrição aquisitiva sobre o imóvel denominado Sítio Três Patinhos, descrito como uma gleba de terras, constituída da metade do lote n. 16 do denominado Sítio Laranjal, situado em zona rural deste Município e Comarca de Miracatu, Estado de São Paulo, cuja metade do lote tem área de 9,00 alqueires paulistas, aproximadamente, ou seja, 21,78ha., com as seguintes divisas e confrontações: divide-se de um lado com o lote n. 17, dos herdeiros de Otto Gethmann; do lado da estrada de ferro com o lote n. 01; de outro lado com o lote n. 15, que foi ou é de Otto Friedrichs e, no centro, com a outra metade do lote n. 16, pelo alto de um Espigão do Morro que o atravessa, objeto da matrícula n. 9.796, do Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu e cadastrado no INCRA sob o n. 641.065.006.106-9 (fl. 34). Para tanto, alegaram, em síntese, que: exercem a posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre referido imóvel desde 1988, tendo recebido a área como pagamento pelos serviços prestados à empresa CLEAN CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.; estabeleceram moradia no referido sítio e levantaram benfeitorias; cultivam a terra e criam animais, sendo a renda destinada à complementação de sua aposentadoria. Instruíram a exordial com os documentos de fls. 09/34, 63/68 e 122/127. Notificadas as Fazendas, nos termos do artigo 943 do Código de Processo Civil, o Município de Miracatu (fl. 61) informou não possuir interesse no feito. A União noticiou que o imóvel confrontaria com faixa de domínio da Rodovia Regis Bittencourt (BR 116), solicitando a notificação do DNIT (fls. 69/73). O Estado de São Paulo, a seu turno, manifestou interesse no feito, ao argumento de que o imóvel usucapiendo abrangeria terrenos marginais

de rio, os quais estariam inseridos no domínio estadual (fls. 77/95). Os autores firmaram termo de renúncia da área pertencente ao Estado de São Paulo (fl. 179), que informou não persistir seu interesse no feito (fl. 228). Por força da r. decisão de fl. 128, os autos foram remetidos à Justiça Federal. Recebidos os autos neste Juízo, a parte autora juntou novos documentos, às fls. 145/187, em cumprimento à determinação de fls. 138/139. Foram citados o ESPÓLIO DE HANS GETHMANN, na pessoa de Ofélia Fonseca Gethmann (fls. 204/205) e a UNIÃO (fls. 252/253). Foi publicado edital para citação de CLEAN CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. e dos eventuais interessados (fls. 294 e 298/300). Regularmente intimado, o DNIT noticiou que a rodovia que confronta com o imóvel usucapiendo teria sido concedida à iniciativa privada, passando sua gestão à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT (fls. 206/213). A ANTT ofertou contestação às fls. 230/243, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, salientou que a área pretendida pelos autores respeita a faixa de domínio da rodovia BR-116. A UNIÃO apresentou defesa às fls. 258/264, arguindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a natureza pública do bem. Réplica às fls. 268/269. Na qualidade de curadora especial da ré CLEAN CAR, a Defensoria Pública da União contestou o feito por negativa geral, com amparo na prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 302 do Código de Processo Civil (fls. 305/308). Os autores apresentaram novos documentos às fls. 314/363. Decisão de saneamento à fl. 371. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de inépcia da inicial suscitada pela ANTT não merece prosperar. A apresentação de plantas e memoriais descritivos no curso da lide não significa inovação indevida do pedido ou alteração extemporânea dos limites objetivos da demanda. As juntadas foram realizadas, visto que necessárias à correta instrução do feito e delimitação da área usucapienda, providência salutar ao balizamento do provimento jurisdicional de mérito. Além disso, a exordial foi instruída com cópia da certidão imobiliária, viabilizando, desde o início, o conhecimento do imóvel sobre o qual recai a pretensão autoral. Outrossim, tem-se que a inicial, tal como formulada e instruída, permitiu o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa por parte dos réus, não se vislumbrando justo motivo para obstar o regular prosseguimento do feito. A preliminar argüida pela UNIÃO, relativa à impossibilidade jurídica do pedido, tangencia o mérito da causa e será enfrentada a seguir. Trata-se de pedido de declaração da aquisição da propriedade por usucapião, fundado no preenchimento do requisito temporal legalmente exigido. De início, é mister analisar a questão da sujeição ou não do imóvel objeto da lide à prescrição aquisitiva. A despeito das assertivas da UNIÃO, não restou evidenciada a natureza pública do bem. Com efeito, após manifestação do Estado de São Paulo (fls. 77/95), os autores firmaram termo de renúncia, desistindo da parcela do pedido referente ao córrego sem denominação e as respectivas margens, sendo 15 metros de cada lado (fl. 179), o que foi homologado pelo Juízo (fl. 180). A pretensão, assim, deixou de abranger bem estadual, fazendo cessar o interesse do referido ente político no feito, conforme a manifestação de fl. 228. Ainda no que toca à natureza do bem, esclareceu a ANTT, à fl. 235, que o imóvel usucapiendo, da forma descrita na planta de fls. 147, respeita a faixa de domínio da rodovia BR-116, bem público federal com o qual confronta. Não se tem, portanto, incursão ilegítima em área de domínio federal. Trata-se, desse modo, de imóvel, em tese, sujeito à prescrição aquisitiva, restando verificar a presença dos requisitos legais exigidos para o reconhecimento da modalidade de usucapião pretendida. Assentadas essas premissas, cumpre analisar as demais provas existentes nos autos no que tange à posse. Os autores afirmam ter adquirido a posse do imóvel em 1988, como pagamento por serviços prestados à empresa CLEAN CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., a qual, de fato, consta como titular do domínio no registro competente. Ocorre que, do teor da matrícula imobiliária, verifica-se que a empresa CLEAN CAR só se tornou proprietária do imóvel em maio de 1995, após o registro da escritura pública de venda e compra lavrada com os anteriores proprietários - Hans Gethmann e sua esposa Ofélia Fonseca Gethmann. Assim, à míngua de elementos que comprovem que a transmissão do bem aos autores ocorreu em data anterior, há de se presumir, com amparo na certidão imobiliária referida, que a posse dos autores teve início, no máximo, em maio de 1995, data em que a empresa CLEAN CAR adquiriu, em decorrência da propriedade firmada, a disponibilidade sobre o imóvel usucapiendo (artigos 1.228, caput e 1.245, caput e 1.º, CC). É de se notar, ainda, que, muito embora o exercício da posse não tenha sido impugnado por qualquer dos réus e sua mansidão possa ser aferida por meio do exame das certidões negativas de distribuição, os comprovantes de pagamento de tributos e demais despesas ordinárias mais antigos carreados aos autos datam de 1998 (fl. 358). Tal fato, atrelado à sabida dificuldade de conservação de documentos, reforça a fundamentação acima exposta e autoriza tomar como início da posse a data de 18 de maio de 1995. Tratando-se, portanto, de posse iniciada em 19 de maio de 1995, sem justo título, aplica-se à espécie o disposto no artigo 1.238 do Código Civil vigente, uma vez que entre 19 de maio de 1995 e 10 de janeiro de 2003 ainda não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário estabelecido pelo revogado Código Civil de 1916 (artigo 550), prevalecendo, por isso, a norma posterior redutora do prazo, nos moldes da regra de transição estabelecida pelo artigo 2.028 do atual regramento civil. Nessa esteira, dispõe o artigo 1.238, in verbis: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. Conforme consignado anteriormente, o fato da posse restou incontroverso nos autos, abrangendo as alegações de fixação de

moradia, cultivo da terra e criação de animais para incremento da renda familiar. A existência de posse-moradia e posse-trabalho é reforçada, ainda, pela documentação constante dos autos, notadamente às fls. 324/358. Nessa linha, as informações prestadas à Fazenda Nacional para fins de verificação de incidência e apuração de ITR revelam a ocupação de área destinada à atividade rural e o valor das construções, instalações e benfeitorias declaradas, bem como das pastagens cultivadas. A atividade agropecuária depreende-se dos comprovantes de pagamento com despesas de limpeza de área e vacinação de animais. Aproveita aos autores socorre, portanto, a regra do parágrafo único do artigo 1.238 supracitado. Diante disso, considerando-se a data de 18 de maio de 1995 como termo inicial da posse, conclui-se que os autores, por ocasião da propositura da ação, em 29 de outubro de 2007, já exerciam a posse qualificada da área usucapienda por mais de dez anos, cumprindo, assim, o requisito temporal legalmente exigido. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e artigo 1.238, parágrafo único, do Código Civil, resolvo o mérito e julgo procedente o pedido formulado na presente ação para declarar, em favor dos autores, por força de usucapião extraordinária, o domínio do imóvel objeto da matrícula n. 9.796 do Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu/SP. Condeno os réus ao reembolso das custas e despesas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (AC 200661140028939, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 09/03/2010). Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para o registro (art. 167, I, 28, da Lei n. 6.015/73) da presente sentença declaratória de usucapião em favor dos autores, dirigido ao Cartório de Registro de Imóveis de Miracatu/SP, com advertência expressa acerca da renúncia homologada às fls. 179/180 e da necessidade de respeito à faixa de rodovia de domínio federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 25 de junho de 2013.

**0000917-35.2011.403.6104** - JOSE ADJACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP139694 - ELAINE FERNANDES) X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)

Fl. 142: Defiro, por 20 (vinte) dias, o prazo requerido pelo Município de Cubatão. Int.

**0001346-31.2013.403.6104** - ANESIA PEREIRA DE SOUZA(SP237829 - GENIVALDO PEREIRA BARRETO) X AYRES DE SA

Tendo em vista a petição de fl. 173, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação de usucapião movida por ANESIA PEREIRA DE SOUZA em face de AYRES DE SA declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 166). Custas ex lege. P.R.I. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. Santos, 26 de junho de 2013.

**0005332-90.2013.403.6104** - IVANIO BATISTA DA SILVA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMERCIO E INDUSTRIA X AN TOMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSPORTE SIDERAL S/A X EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA(RJ043749 - RICARDO VOLPE MACIEL) X PACTUM PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP166110 - RAFAEL MONDELLI) X TRANSPORTADORA VOLTA REDONDA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta Justiça Federal em Santos. Defiro ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Fls. 103/106: Remetam-se os autos ao SUDP, para retificação da autuação, incluindo-se o Departamento Nacional de Infra-Estrutura - DNIT como litisconsorte passivo e a UNIÃO como seu assistente litisconsorcial. Fls. 128/129: Intime-se o Estado de São Paulo para que se manifeste sobre eventual interesse no feito, instruindo-se o mandado com cópia de fls. 16/18, 21/24 e 109/123. Prazo: 05 (cinco) dias. No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias, para que: 1. Dê cumprimento ao disposto no art. 10 do Código de Processo Civil; 2. Apresente as certidões a serem expedidas pelos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos e da Justiça Estadual da comarca da situação do imóvel, em seu próprio nome, no de sua esposa, bem como em nome de Conceição Pereira Borges (fls. 21/24), e todas referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 4. Apresente comprovantes de pagamento de contas de luz, IPTU, telefone etc, com indicação do endereço do imóvel usucapiendo e em seu nome, e ainda, referentes ao mencionado período; 5. Apresente as certidões dos cartórios distribuidores da Justiça Federal em Santos, em seu próprio nome, e de seu cônjuge, se casada, bem como no do titular do domínio, referentes ao período da alegada prescrição aquisitiva; 6. Apresente croqui de toda a extensão do imóvel usucapiendo, com indicação de todos os confrontantes e seus endereços; 7. Manifeste-se sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 126; 8. Forneça as cópia necessárias de modo a viabilizar a citação de todos os réus. Após o cumprimento de todas as providências acima elencadas, citem-se os réus. Int.



## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0005093-57.2011.403.6104** - EDSON TADEU RIBEIRO(SP193361 - ÉRIKA GUERRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo núm. 0005093-57.2011.403.6104 EDSON TADEU RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pedindo a condenação à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como ao ressarcimento de danos morais. De acordo com a inicial, o autor teria parkinsonismo secundário induzido por drogas e outras doenças cerebrovasculares, motivos pelos quais estaria incapacitado para o trabalho. O autor afirma que recebeu auxílio-doença durante um período de 02 (dois) anos, mas recebeu alta no ano anterior ao ajuizamento da ação. Alega que requereu no INSS a concessão da aposentadoria por invalidez, porém o benefício foi indeferido por inexistência de incapacidade laborativa. Por outro lado, o autor, além de sofrer com sua doença, teria sido vítima de suspensão arbitrária em seu benefício de auxílio-doença, o que teria lhe acarretado falta de recursos financeiros e, conseqüentemente, corte de telefone e falta de pagamento do condomínio. Não bastasse tudo isso, ainda teria um irmão idoso (69 anos), com sérios problemas pulmonares e totalmente dependente dele, sujeito a tratamento médico conhecido como home care, que poderá ser cancelado por falta de pagamento do plano de saúde. Assim, e em face de um suposto descaso do réu com o segurado, com os benefícios concedidos e com a legislação, sobretudo porque seria inadmissível suspender um benefício, com fundamento em aptidão laborativa, a quem estivesse em tratamento de mal de Parkinson. A inicial (fls. 02/12) veio acompanhada de documentos (fls. 13/25). Por decisão proferida em 08.06.2011 foi concedida a assistência judiciária gratuita e indeferido pedido de tutela antecipada (fl. 27/29). Laudo pericial juntado em 28.10.2011 (fls. 36/42). Em 28.11.2011, foi deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 43/44). Contestação a fls. 48/69. O INSS apresentou petição com proposta de acordo ao autor (fls. 76/82). Petição do autor afirmando que não tem interesse na proposta de acordo apresentada pelo INSS (fls. 85). É o relatório. DECIDO. Benefício por incapacidade Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a parte deve comprovar os requisitos previstos nos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A qualidade de segurado e a carência são incontroversas, visto que o autor estava recebendo auxílio-doença. A incapacidade para o trabalho também foi comprovada. Com efeito, o perito judicial atestou que o autor está total e definitivamente incapaz para o trabalho, pois é portador de processo degenerativo cerebral demencial irreversível, sem condições de trabalhar. Afirma, ainda, que apesar de alguns sintomas serem passíveis de atenuação, as perdas funcionais cerebrais são definitivas (fls. 36/42). Evidenciada a incapacidade de forma definitiva, sem possibilidade de recuperação, deve ser acolhido o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por invalidez a partir de 02.12.2010. Fica confirmada, portanto, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Danos morais O dano moral é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à auto-estima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357). Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real. Deve ser citada a lição de Sílvio de Salvo Venosa: Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí por que aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor comecinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o *bonus pater familias*: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal (Direito Civil - Vol. IV - Responsabilidade Civil - Ed. Atlas, 7.ª Ed., 2007, pp. 38 e 39). Consoante os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho: Dissemos linhas atrás que dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que agressão à dignidade humana. Que conseqüências podem ser extraídas daí? A primeira diz respeito à própria configuração do dano moral. Se dano

moral é agressão à dignidade humana, não basta para configurá-lo qualquer contrariedade. Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente de familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 8.ª Ed., 2008, pp. 83/84). No caso dos autos, ao se analisar todas as circunstâncias, conclui-se que o indeferimento equivocado do benefício, por si só, sem outras conseqüências ou prática de conduta que tenha diretamente ofendido o sentimento do autor, não é grave o suficiente para caracterizar o dano moral. Ter uma pretensão rejeitada é fato que, realmente, aborrece, máxime quando se trata de um pedido referente a uma verba destinada à subsistência, ou seja, um benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Contudo, trata-se de desgosto comum a todos que, porventura, tenham de solicitar um benefício previdenciário, e não ultrapassa a esfera de normalidade do cotidiano, em que pese a grave doença de que é portador o autor. Assim, não é possível concluir que ter negado a aposentadoria por invalidez possa acarretar um dano moral, ainda que o benefício venha a ser concedido posteriormente, por força de decisão judicial. O INSS, no cumprimento de seu dever legal de conceder benefícios previdenciários, tem de decidir - seja para contemplar, seja para desagradar o segurado. Vale dizer que, afóra o indeferimento do benefício, não há elementos nos autos que possam imputar outro ato ao INSS ou aos seus servidores. Logo, não há que se falar em dano moral. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o INSS a conceder a aposentadoria por invalidez a partir de 02.12.2010. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso desde a data de início do benefício, com dedução das quantias já recebidas no âmbito administrativo. Os benefícios atrasados deverão ser pagos por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, do Código Civil, a contar da citação, e, a partir de julho de 2009, 0,5% ao mês (art. 5.º da Lei 11960/2009). Deverá ser feita a compensação com eventuais valores já recebidos na via administrativa. Rejeito o pedido de danos morais. Sem condenação em custas por força de isenção legal de ambas as partes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil). Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.O. Santos, 16 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010148-52.2012.403.6104** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010486-70.2005.403.6104 (2005.61.04.010486-1)) OZIAS ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Indefiro o requerido pela CEF à fl. 25, em face dos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Desapensem-se estes autos dos da execução diversa nº 2005.61.04.010486-1, remetendo-os ao arquivo findo. Prossiga-se na execução. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000516-36.2011.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSUE DA SILVA MOTA (SP113594 - ISMAEL CAMACHO RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 140: Razão assiste ao executado. A sentença de fls. 106/107 confirmou a liminar anteriormente concedida e consolidou a propriedade e posse do veículo descrito na inicial em favor da CEF, condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa. Verifica-se, da planilha acostada à fl. 125/126, que a CEF pretende a execução do valor de R\$ 18.589,90. Na planilha de fl. 131, a CEF indica como valor atualizado da dívida o montante de R\$ 36.080,93, sendo que R\$ 1.718,14 são referentes aos honorários advocatícios. Posteriormente, a CEF apresentou nova planilha (fl. 139), que indica os valores de R\$ 538,21 e R\$ 3.106,98 como devidos, a título de custas e honorários advocatícios, respectivamente. Dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 911/69, que alterou o artigo 66, 4º da Lei nº 4.728/65: 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado. In casu, a CEF não noticiou a alienação do veículo tampouco que o preço da venda fosse insuficiente para satisfação da dívida. Logo, a pretensão executória, por ora, não pode versar sobre os valores referentes à dívida decorrente do contrato de financiamento de veículo. Assim, determino à CEF que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça quais os valores pretende executar, trazendo aos autos o respectivo cálculo discriminado da dívida. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Santos, 21 de junho de

2013.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005067-88.2013.403.6104** - JOSIANE CRISTINA SILVA BERNARDO(SP187187 - AUREO BERNARDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação, bem como sobre a alegação de litigância de má-fé formulada pela Caixa Econômica Federal. Oportunamente, voltem conclusos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0005865-49.2013.403.6104** - PIERRE SETRAK DER HAGOBIAN(SP295306A - JOÃO LUIZ GAMELEIRA FONSECA CAVALCANTE E SP174856 - DENISE MARA CORRÊA MARQUES) X NAO CONSTA PIERRE SETRAK DER HAGOBIAN, com qualificação nos autos, formulou o presente pedido, com fundamento no artigo 12, inciso I, letra c, da Constituição Federal de 1988, no qual pleiteia a homologação de sua opção pela nacionalidade brasileira. Para tanto, aduziu, em síntese, que nasceu em 17/04/1995, em Paris, França, sendo filho de mãe brasileira, tendo fixado domicílio no Município de Santos/SP, possuindo assento de nascimento de acordo com o disposto no art. 32, 1º, da Lei nº 6.015/73. Juntou procuração e documentos. Custas à fl. 190 Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, considerando satisfeitos os requisitos constitucionais (fls. 23/24). É o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o estabelecido no artigo 12, inciso I, letra c, da Lei Fundamental, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 54/2007, são considerados brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. As certidões de fls. 09/10 e 13 comprovam que o requerente nasceu na França, alcançou a maioridade civil e que sua mãe, Marcia Suzete Guilhermino, é brasileira. Os documentos de fls. 14/18, por seu turno, demonstram que o requerente reside no Brasil. Assim, tendo o requerente preenchido todos os requisitos estabelecidos pelo referido preceito da Lei Maior, revela-se legitimada a sua opção pela nacionalidade brasileira. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, **HOMOLOGANDO** a opção de PIERRE SETRAK DER HAGOBIAN pela nacionalidade brasileira. Para que surtam seus regulares efeitos, após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais competente, para lavratura do termo de opção de nacionalidade (arts. 29, inciso VII, e 32, 4º, da Lei nº 6.015/73). Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 19 de julho de 2013.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001837-87.2003.403.6104 (2003.61.04.001837-6)** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X IZABEL CONCEICAO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CONDOMINIO EDIFICIO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 221: Defiro, anotando-se. Entretanto, cabe salientar que os atos praticados pelo douto advogado Herói João Paulo Vicente até a presente data são válidos, visto que foi juntado instrumento de procuração às fls. 206/208 regularizando o substabelecimento de fl. 194. Assim, ratifico os termos da certidão de fl. 218. Dessa forma, intime-se o exequente (Condomínio-autor), a fim de que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução, em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

**0010336-45.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SALVADOR RODRIGUES MARTINEZ(SP044266 - CARLOS ALBERTO MANFREDINI E SP155776 - FRANKLIN AFONSO RAMOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003551-67.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X BARBARA RODRIGUES LIMA

Fls. 122/123: Nada a deferir, diante do teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 116. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009968-36.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE

INFRAEST DE TRANSPORTES X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 143/178. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intimem-se.

**0010518-31.2012.403.6104** - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP175310 - MARIA LUIZA GIAFFONE)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 136/145, na forma do artigo 327 do CPC. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de liminar. Publique-se.

**0011158-34.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X CATIANE COSTA MARIANO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 55, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0011160-04.2012.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ROGER RODRIGUES X VIVIAN SANTOS DE BARROS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 55, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0002092-93.2013.403.6104** - ARTHUR RABELLO QUILICI(SP124152 - SERGIO ANTONIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do resíduo previdenciário, cadastrado sob nº 132.564.544-0, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, tendo como titular o de cujos Renato Quilici. Confira-se, inicialmente, que os alvarás judiciais são processos de jurisdição voluntária e devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados, mesmo que ajuizados em face das entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, salvo algumas exceções. Outrossim, independente de se tratar de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte ou decorrentes de revisão de benefício previdenciário, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC 61.612/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 217) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ). 2. A arguição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição. 3. Questão de ordem acolhida (QUOAC 200070070028013, Rel. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4, SEXTA TURMA, DJ 11/09/2002, p. 855) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Santos. Publique-se.

**0002303-32.2013.403.6104** - ELVIS PEREIRA BARBOSA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 27: Defiro, mediante substituição dos originais, por cópias, em 05 (cinco) dias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

**0005710-46.2013.403.6104** - ERALDO FARIAS DA SILVA(SP312873 - MARCOS YADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios

da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do FGTS junto à Caixa Econômica Federal. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Em caso positivo, remetam-se os autos ao SUDP, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário. Intime-se.

**0006402-45.2013.403.6104 - ANNA RIBEIRO DA SILVA(SP270342 - MARISTELA RABELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da referida lei. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento do saldo da conta em que foram depositados os valores decorrentes de precatório junto à Caixa Econômica Federal, em face do falecimento do titular do benefício previdenciário. Compulsando os autos, verifico que foi ajuizada ação ordinária previdenciária contra o INSS, o que resultou em depósitos à ordem da Justiça Federal (conta Precatório/RPV), conforme se constata à fl. 9. Confira-se, inicialmente, que os alvarás judiciais são processos de jurisdição voluntária e devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados, mesmo que ajuizados em face das entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, salvo algumas exceções. Outrossim, independente de se tratar de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte ou decorrentes de revisão de benefício previdenciário, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (CC 61.612/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 217) PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual a expedição de alvará para o levantamento de valores decorrentes de revisão de benefício previdenciário (Precedentes do STJ). 2. A arguição de prescrição formulada pelo INSS não descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição. 3. Questão de ordem acolhida (QUOAC 200070070028013, Rel. LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, TRF4, SEXTA TURMA, DJ 11/09/2002, p. 855) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Comarca de Santos. Publique-se.

**Expediente Nº 3088**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009632-66.2011.403.6104 - DEJANIR DOS SANTOS(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)**

DESPACHO DE FL. 162: Solicite-se ao SUDP, por meio de correio eletrônico, a inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, no pólo passivo do presente feito. No mais, tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. I, do CPC, venha os autos conclusos para sentença.

**0011299-53.2012.403.6104 - PHENIZIA MARIA SCARMAGNANI(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP105931 - MARIA REGINA MACRI)**

Fl 215: Defiro. Intime-se o Estado de São Paulo para que forneça o medicamento à autora no prazo de 3 (três) dias. Intimem-se. A intimação do Estado de São Paulo deverá ser realizada por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça em plantão. Outrossim, intime-se a União para que especifique provas. Certifique-se o eventual decurso do prazo para a adoção de tal providência pelo Estado de São Paulo (fl. 214/V). Cumpra-se com urgência.

**0006030-96.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL X JULIANA FERNANDES ALVARES  
TURCHETTI(SP305323 - HERNANI ZANIN JUNIOR)**

Em face do que alegou o patrono da ré, reconsidero o despacho que determinou a redesignação da audiência e determino que o ato seja realizado no dia 5 de agosto de 2013 às 16 horas. Na ocasião serão ouvidos o Sr. Pierluigi Turchetti e a Sra. Juliana Fernandes Álvares Turchetti. Intime-se a ré para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após a manifestação da ré ou o decurso do prazo, apreciarei o requerimento de perícia formulado pela União. Intimem-se com urgência.

**0006860-62.2013.403.6104 - PERCILIANO BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA  
ECONOMICA FEDERAL**

Considerando que, na hipótese dos autos, busca-se apenas a substituição de índices de correção monetária aplicados aos valores em depósito na conta vinculada ao FGTS da parte autora, não está presente perigo de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pelo art. 273, I do Código de Processo Civil, para antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Justifique o autor o valor atribuído à causa, visto que, tratando-se de revisão de índices de correção monetária, não se vislumbra proveito econômico superior à 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se

**0006919-50.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE PEDRO DE TOLEDO(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE  
BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL**

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Município de Pedro de Toledo em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL objetivando, em sede de tutela antecipada, provimento que o desobrigue do cumprimento da transferência de redes de iluminação prevista no art. 218 da IN 414/2010 da ANEEL. É o que cumpria relatar. Decido. Para que se possa antecipar os efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, faz-se necessária a existência de prova inequívoca, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, somada, de forma alternativa, às situações elencadas nos incisos I e II, quais sejam, o fundado receio de dano irreparável ou o abuso de direito de defesa. No caso, estão presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. O E. TRF da 3ª Região negou a concessão de efeito suspensivo a agravos interpostos de decisões que anteciparam os efeitos da tutela para desobrigar os Municípios de Marília e Garça de cumprirem a determinação do art. 218 da Resolução n. 414/2010 da ANEEL. É o que se nota das transcrições a seguir: PROC. -:- 2013.03.00.006021-9 AI 499502 D.J. -:- 06/06/2013 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0006021-16.2013.4.03.0000/SP 2013.03.00.006021-9/SPRELATOR : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE AGRAVANTE : CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro AGRAVADO : MUNICIPIO DE MARILIA SP ADVOGADO : CESAR DONIZETI PILLON e outro PARTE RE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP No. ORIG. : 00000479520134036111 2 Vr MARILIA/SP DECISÃO Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela Cia Paulista de Força e Luz - CPFL contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu a liminar pleiteada, para desobrigar o Município de Marília do cumprimento do estabelecido no art. 218, da Instrução Normativa n.º 414, com redação dada pela Instrução Normativa n.º 479, ambas da ANEEL, que lhe impõe a obrigação de fazer de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS (fls. 18/23). Argumenta a agravante, em síntese, que: a) a Constituição Federal não traz qualquer disposição que obrigue a concessionária de energia elétrica a arcar com a manutenção e conservação da iluminação pública. Da leitura do artigo 21 da Lei Maior observa-se que compete à UF explorar diretamente ou mediante concessão os serviços e instalações de energia elétrica; b) o artigo mencionado não impõe à concessionária o dever de suportar os custos ou a manutenção e conservação da iluminação pública. Foi-lhe atribuído o encargo de explorar o aproveitamento energético; c) com embasamento no que dispõe a Carta Magna (arts. 175 e 30) a prestação dos serviços públicos, dentre os quais o de iluminação pública, é de incumbência do poder público, no caso, o Município de Marília; d) a legislação que disciplina a questão posta é composta pela Lei n.º 8.987/95, que disciplina o regime geral de concessão e permissão de serviços públicos previsto no artigo 175 da CF/88, Lei n.º 9.427/96, que instituiu a ANEEL, Decreto n.º 41.019/57, que regulamenta os serviços de energia elétrica, e as Resoluções Normativas n.º 414/2010, n.º 479/2012 e n.º 480/2012 da ANEEL. A matéria objeto de discussão - responsabilidade pela manutenção, conservação e melhorias no sistema de iluminação pública - foi disciplinada pelas mencionadas resoluções e não é lícito ao ente municipal pleitear qualquer ingerência em atos de competência da UF; e) os ativos imobilizados a serem transferidos aos municípios e que constituem a iluminação pública compõem-se de: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços e em alguns casos os postes. A sua transferência importa também na entrega da responsabilidade e dos ônus do sistema de iluminação pública (projeto, implantação, expansão, operação e manutenção); f) a Resolução n.º 414/2010, em seu artigo 218, é clara no sentido de que o sistema de iluminação

pública é de responsabilidade do município, que não pode se eximir de sua obrigação. A agravante nada mais faz do que seguir as diretrizes estabelecidas pelo poder concedente;g) é inegável que constitui obrigação da parte agravada a implantação, manutenção, conservação e eventuais melhorias do sistema e cabe à concessionária tão somente o encargo de distribuir e fornecer energia elétrica, nos termos determinados pela Resolução n.º 414/2010, alterada pela Resolução 479/2012, e pela da Resolução n.º 480/2012 da ANEEL, que estabelece os procedimentos para a transferência, sem ônus ao poder público municipal, dos ativos de iluminação pública;h) como forma de contraprestação ao serviço público mencionado, pode o município cobrar dos administrados a contribuição para custeio da iluminação pública - CIP, instituída pela EC n.º 39/2002, que adicionou mais uma contribuição às já admitidas pelo artigo 149 da CF/88.Pede a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso, diante dos graves prejuízos que a decisão agravada, contrária à legislação que rege a matéria, pode causar à agravante, ao obrigá-la a arcar com responsabilidade que não é sua e do abalo que poderá ocorrer nas receitas do sistema elétrico, com repercussão em toda a economia pública.Desnecessária a requisição de informações ao juízo a quo, ante a clareza da decisão agravada.Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da concessão de antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:[...]III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; [ressaltei]Por sua vez, o artigo 558 da Lei Processual Civil, mencionado na norma anteriormente transcrita, determina:Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara. [ressaltei]Verifica-se, destarte, que o efeito suspensivo é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se observe o que estabelece o aludido artigo 558, ou seja, é necessário que a decisão agravada possa gerar lesão grave e de difícil reparação, seja relevante a fundamentação e o agravante peça a suspensão.In casu, quanto ao dano que a manutenção do decisum pode ocasionar, foram desenvolvidos os seguintes argumentos: (fls. 11/12):(...)Doutra banda, verificando-se, como in casu, que os danos que a r. decisão agravada podem trazer aos direitos da agravante são patentes e, impõe-se sua suspensão da decisão durante o trâmite do presente recurso, na medida em que há grave perigo de lesão aos direitos da Agravante...(...) caso não haja o efeito suspensivo poderá ocorrer um abalo nas receitas do sistema elétrico afetando toda a economia pública...(...)Nesse norte, verifica-se, indiscutivelmente, que os danos que a r. decisão agravada podem trazer ao agravante, consoante acima elucidado, são patentes...(...) caso persista a decisão, poderá a concessionária agravante vir a sofrer prejuízos por ter que arcar com responsabilidade que não é sua...No entanto, o dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que sequer foi apontada especificamente de que maneira a manutenção da decisão agravada acarretaria prejuízo à agravante, já que somente foram desenvolvidas alegações genéricas nesse sentido. Tampouco foi demonstrada a irreparabilidade do eventual dano ou a dificuldade na sua reparação, nos termos do artigo 558 anteriormente transcrito. Destaque-se ainda que o 3º do artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010, na redação dada pela Resolução Normativa n.º 479/2012 determina, verbis: Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente.(...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. [ressaltei]Nesse contexto, não se afigura presente o perigo de prejuízo iminente à parte agravante, a ensejar a concessão da medida de urgência, uma vez que não foi ultrapassado o prazo limite para a transferência em discussão (31/01/2014).Desse modo, ausente o periculum in mora, desnecessária a apreciação do fumus boni juris, pois, por si só, não legitima a providência almejada.Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.Intime-se o agravado, nos termos e para os efeitos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.Publique-se. São Paulo, 22 de maio de 2013.André Nabarrete Desembargador FederalPROC. -:- 2013.03.00.012043-5 AI 504940 D.J. -:- 25/06/2013AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012043-90.2013.4.03.0000/SP2013.03.00.012043-5/SPRELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA AGRAVANTE : Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro AGRAVADO : MUNICIPIO DE GARCA ADVOGADO : RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS (Int.Pessoal) AGRAVADO : CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL ADVOGADO : JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e outro ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP No. ORIG. : 00010707620134036111 1 Vr MARILIA/SP DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL contra decisão que, em ação de rito ordinário, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) para o Município-autor, até decisão final.Em suas razões recursais, a agravante atesta que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi de competência dos Municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme dispõem os artigos 30, V e 149-A, da Constituição Federal.Assevera que, historicamente, as concessionárias de distribuição, em muitos casos, exerceram a atribuição

que deveria ter sido realizada pelos Municípios. Esclarece que, por meio da Resolução Normativa nº 456/2000, as concessionárias de distribuição passaram, regra geral, a ser impedidas de realizar serviços de iluminação pública. Aduz que suas resoluções, na parte em que determinam a transferência dos ativos de iluminação pública das distribuidoras para os Municípios, encontram-se absolutamente alinhadas ao disposto no artigo 5º, 2º do Decreto nº 41.019/41, que ao tratar do conceito dos sistemas de distribuição, expressamente, excluiu os componentes pertencentes ao sistema de iluminação pública. Afirma que a competência dos Municípios para a prestação do serviço público de iluminação pública decorre de mandamento expresso da Constituição Federal. Requer a concessão do efeito suspensivo. DECIDO. Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional. No caso dos autos, a agravante não demonstrou a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida. Com efeito, presente na decisão a análise dos pressupostos para a concessão da medida pleiteada, preserva-se neste momento processual a cognição desenvolvida pelo Juízo de origem como mecanismo de prestação às soluções postas pelo magistrado, privilegiando-se a decisão proferida. Nesse diapasão, merecem destaque excertos da decisão agravada: ...A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, foi instituída com vistas a regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal, a teor do artigo 2º da Lei nº 9.427/97. Tal atividade regulatória e fiscalizadora, contudo, não pode ser elástica a ponto de se admitir a intromissão do órgão no direito de propriedade das empresas concessionárias e/ou das pessoas jurídicas de direito privado, máxime quando tal procedimento determina a transferência compulsória de bens entre uma e outra.... Ademais, mesmo que se entenda que os Municípios possuem, de antemão, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública instalados em suas respectivas áreas territoriais, com fulcro no artigo 30, V, da CF, não poderia uma norma de caráter secundário, porquanto de natureza meramente regulamentar, criar deveres novos à municipalidade, ofendendo a sua autonomia. O artigo 175 da Constituição exige que lei trate desse assunto (o preceito normativo primário). Ademais, o 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, disciplina que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, indicando que os ativos de energia elétrica nunca foram de responsabilidade municipal.... Além disso, o 3º do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010, na redação dada pela Resolução Normativa nº 479/2012 preceitua que: Art. 218. A distribuição deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS à pessoa jurídica de direito público competente. (...) 3º A distribuidora deve atender às solicitações da pessoa jurídica de direito público competente quanto ao estabelecimento de cronograma para transferência dos ativos, desde que observado o prazo limite de 31 de janeiro de 2014. Desse modo, em razão do prazo indicado no artigo acima citado não ter sido ultrapassado (31.01.2014) e considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, principalmente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que a agravante não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Intimem-se. São Paulo, 11 de junho de 2013. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal Não obstante tais decisões tenham indeferido o efeito suspensivo pleiteado nos recursos, notadamente em razão da ausência de perigo de danos às concessionárias recorrentes, acabaram por acolher, ainda que em exame sumário, a conclusão dos juízos de origem no sentido de que está presente a verossimilhança do direito alegado, ou seja, a impossibilidade de se obrigar os municípios a receberem, em transferência, o sistema de iluminação pública. Assim, cumpre adotar, nesta oportunidade, os mesmos fundamentos já analisados pelo E. TRF da 3ª Região. Conforme asseverou o MM. Juízo de primeiro grau que apreciou o caso do Município de Garça, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia, em face das competências que lhe são próprias, em princípio, não parece deter a prerrogativa de determinar a transferência compulsória de bens de empresas concessionárias para os municípios. Além disso, mesmo que se entenda que os Municípios possuem, de antemão, a responsabilidade pelos ativos de iluminação pública instalados em suas respectivas áreas territoriais, em virtude do disposto no artigo 30, V, da Constituição, não parece possível a pretendida transferência do sistema de iluminação pública por força unicamente de norma de caráter secundário, porquanto de natureza meramente regulamentar. Parece plausível a alegação de que a norma decorrente do artigo 175 da Constituição exige que o assunto seja disciplinado por lei. Ademais, ainda na esteira da decisão de primeiro grau referida, verifica-se que o 2º do artigo 5º do Decreto nº 41.019, de 26/02/1957, estabelece que os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, pertencentes a concessionários de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição, indicando que os ativos de energia elétrica nunca foram de responsabilidade municipal. Assim, presencia-se a verossimilhança do direito alegado, o que autoriza a concessão da medida de urgência. No que tange ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, tem-se que decorre da possibilidade de aumento dos custos suportados pelo Município autor com iluminação pública, bem como das



limitações quanto à instalação de novos pontos, decorrentes do que foi informado na nota técnica nº 021/2011 - SRC/ANEEL cuja cópia encontra-se às fls. 26/34. Isso posto, defiro o pedido de tutela antecipada para desobrigar o Município de Pedro de Toledo de cumprir o estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa n. 414/2010, com a redação que lhe foi dada pela IN n. 479/2012, ambas da ANEEL, até ulterior deliberação deste Juízo. Cite-se e Intime-se a ré acerca da presente decisão. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0003390-91.2011.403.6104** - CONDOMINIO EDIFICIO ITALO III(SP050393 - ARNALDO VIEIRA E SILVA) X MARCIA DE CASSIA BERTOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Converto o julgamento em diligência. Do exame dos autos, verifica-se que a ré não teve ciência dos documentos apresentados pelo condomínio autor às fls 200/205. Outrossim, nota-se que as partes não tiveram a oportunidade de especificar provas. Assim, dê-se ciência à ré dos documentos acostados às fls. 200/205 nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se. Santos, 29 de julho de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**

**JUIZ FEDERAL**

**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2660**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002561-80.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP X EDITE DE SOUZA ALMEIDA X ZENILCA CLARA COUTINHO DE ALMEIDA(SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRANSCOUT TRANSPORTE DE CARGAS LTDA EPP, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, objetivando a busca e apreensão de três carretas semi-reboque objeto de contratos de empréstimo à pessoa jurídica cédula de crédito bancário. Aduz, em síntese, que a empresa ré firmou dois contratos de mútuo (nº 21.2960.606.0000024-03, no valor de R\$ 142.920,00 e o nº 21.2960.555.0000015-22, no valor de R\$ 125.000,00) sendo estipulada cláusula de alienação fiduciária em favor da autora referente aos veículos Carreta Semi Reboque/cabine fechada para transporte de cargas- Renavan 257436960 Chassi nº 955R1543ABS319112, categoria aluguel, placas CUD 6337, marca/modelo SR/RANDON SRFG CG, cor predominante prata, ano/modelo 2010/2011; Carreta Semi Reboque/cabine fechada para transporte de cargas- Renavan 257435220 Chassi nº 955R1543ABS316873, categoria aluguel, placas CUD 6349, marca/modelo SR/RANDON SRFG CG, cor predominante prata, ano/modelo 2010/2011; Carreta Semi Reboque/cabine fechada para transporte de cargas- Renavan 257437223 Chassi nº 955R1543ABS320046, categoria aluguel, placas CUD 6320, marca/modelo SR/RANDON SRFG CG, cor predominante prata, ano/modelo 2010/2011. Relata que a ré sequer pagou a primeira prestação contratada, sendo devidamente constituída em mora. Bate pela possibilidade de concessão da medida liminarmente em virtude do comprovado inadimplemento. A decisão da fl.106 deferiu a liminar para a busca pretendida, não tendo os veículos sido encontrados. A representante legal da empresa apresentou boletim de ocorrência dando conta que a carreta com placas CUD 6337 foi roubada. Citada, a empresa ré apresentou contestação às fls. 160/192, na qual contesta a constitucionalidade do DL 911/69. Alega que não houve a prévia notificação pessoal da devedora, o que invalida a ordem liminar. Bate pela impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensais, ante a ausência de previsão contratual nesse sentido. Defende a fixação dos juros em 12%v ao ano, sinalando que a taxa contratada é superior aos valores praticados no mercado. Nega a presença de mora, ante a exigência de encargos excessivos. Requer a devolução do montante exigido indevidamente. Impugna a cobrança de comissão de permanência com outros encargos moratórios/remuneratórios. Pugna pelo pagamento da cominação prevista no artigo 3º,6º, do DL911/69.Houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Indefiro o pedido de produção de perícia contábil, haja vista que a matéria trazida como matéria de defesa

é eminentemente de direito. Afasto de início a incidência do CDC. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica devedora e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Ora, não há como se afastar a conclusão de ter a empresa utilizado-se de conta corrente e crédito bancário posto a sua disposição para o fomento de sua atividade comercial. Dessa forma, resta afastada a presença da figura do consumidor, uma vez que a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista. A matéria é objeto de diversos julgados do STJ, dentre os quais destaco: Consumidor. Recurso especial. Pessoa jurídica. Seguro contra roubo e furto de patrimônio próprio. Aplicação do CDC. - O que qualifica uma pessoa jurídica como consumidora é a aquisição ou utilização de produtos ou serviços em benefício próprio; isto é, para satisfação de suas necessidades pessoais, sem ter o interesse de repassá-los a terceiros, nem empregá-los na geração de outros bens ou serviços. - Se a pessoa jurídica contrata o seguro visando a proteção contra roubo e furto do patrimônio próprio dela e não o dos clientes que se utilizam dos seus serviços, ela é considerada consumidora nos termos do art. 2.º do CDC. Recurso especial conhecido parcialmente, mas improvido. (RESP 200500383734, TERCEIRA TURMA, NANCY ANDRIGHI, DJ DATA:02/05/2006 PG:00315) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - CONTRATO DE VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO - EQUIPAMENTOS MÉDICOS - RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CARACTERIZADA - HIPOSSUFICIÊNCIA INEXISTENTE - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ADITAMENTO AO INCIDENTE - AUTORIDADE JUDICIAL DIVERSA - INADMISSIBILIDADE. 1. A Segunda Seção deste Colegiado pacificou entendimento acerca da não abusividade de cláusula de eleição de foro constante de contrato referente à aquisição de equipamentos médicos de vultoso valor. Concluiu-se que, mesmo em se cogitando da configuração de relação de consumo, não se haveria falar na hipossuficiência da adquirente de tais equipamentos, presumindo-se, ao revés, a ausência de dificuldades ao respectivo acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito. Precedentes. 2. Na assentada do dia 10.11.2004, porém, ao julgar o REsp nº 541.867/BA, a Segunda Seção, quanto à conceituação de consumidor e, pois, à caracterização de relação de consumo, adotou a interpretação finalista, consoante a qual reputa-se imprescindível que a destinação final a ser dada a um produto/serviço seja entendida como econômica, é dizer, que a aquisição de um bem ou a utilização de um serviço satisfaça uma necessidade pessoal do adquirente ou utente, pessoa física ou jurídica, e não objetive a incrementação de atividade profissional lucrativa. 3. In casu, o hospital adquirente do equipamento médico não se utiliza do mesmo como destinatário final, mas para desenvolvimento de sua própria atividade negocial; não se caracteriza, tampouco, como hipossuficiente na relação contratual travada, pelo que, ausente a presença do consumidor, não se há falar em relação merecedora de tutela legal especial. Em outros termos, ausente a relação de consumo, afasta-se a incidência do CDC, não se havendo falar em abusividade de cláusula de eleição de foro livremente pactuada pelas partes, em atenção ao princípio da autonomia volitiva dos contratantes. 4. O aditamento da inicial para incluir ação ou autoridade judicial anteriormente não relacionada, ainda que incogitáveis à época, não tem lugar após a decisão liminar, em que delimitado o alcance provisório das atribuições dos Juízos envolvidos. Precedente. (CC 40.451/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 18.10.2004) 5. Conflito conhecido, para declarar a competência do d. Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP. (CC - 46747, SEGUNDA SEÇÃO, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:20/03/2006 PG:00189) No que se refere à decretação de inconstitucionalidade do artigo 3º, 3º, do Decreto Lei 911 /69, sem razão a devedora. Com efeito, os princípios do contraditório e da ampla defesa estão presentes no procedimento de busca e apreensão, sendo possibilitada a discussão do contrato e da ocorrência de mora mesmo após a retomada do bem pela credora. Há de se ter em mente que a propriedade em contratos como o dos autos é resolúvel, devendo haver o correto adimplemento contratual, o que não ocorreu no caso concreto. A ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei nº 911/69 tem, como é sabido, na mora do devedor o seu fundamento jurídico. Para seu êxito exige a legislação pertinente, como condição primeira, que o devedor fiduciário encontre-se inadimplente com as obrigações que pactuou no contrato onde a alienação fiduciária foi acertada como garantia do direito do credor. Exige ainda, a lei, que a constituição em mora do devedor deve ser comprovada, ou por carta registrada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, ou pelo protesto de título de crédito vinculado ao contrato pactuado pelas partes. Nesse ponto, salvo melhor juízo, tenho posicionamento consolidado de que a remessa da notificação por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos para o endereço fornecido pelo próprio devedor no momento da contratação é suficiente para atender o requisito expresso no 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. O art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Os documentos das fls. 47 e 85 certificaram que a devedora foi intimada pelo Cartório mediante o protesto dos títulos, o que é suficiente para a constituição em mora e a concessão da medida liminar requerida. Insurge-se a demandada contra a incidência de cobrança de juros capitalizados. Sem razão, entretanto. No caso dos autos, foram firmados contratos de empréstimo à pessoa jurídica- cédula de crédito bancário, estando os juros remuneratórios disciplinados na cláusula segunda das avenças. A capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato

normativo com força de lei, expressamente autorize a prática. Assim, resta autorizada a capitalização nos contratos de créditos rurais (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei n 413/69) e créditos comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). A Lei n° 10.931/04 também permitiu a capitalização relativamente à cédula de crédito bancário, ou seja, a promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade (art. 26), que é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente (art. 28), na qual poderão ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação (art. 28, 1º, I). Então, uma vez que os contratos em tela foram firmados após a edição da Lei n° 10.931/04 descabe falar em capitalização ilegal de juros. No mais, os contratos em exame possuem cláusula expressa mencionando a incidência mensal de juros, trazendo nos dados de crédito a informação quanto à existência de divergência entre as taxas de juros mensais e anuais previstas, ressalva essa que é suficiente para configurar a presença de capitalização. No ponto, cito decisão do STJ que, ao examinar o Recurso Especial Repetitivo n° 973.827-RS, firmou posicionamento no sentido de que a previsão, em contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal caracteriza expressa contratação, e permite a cobrança de juros com capitalização em periodicidade inferior à anual. De outra banda, o pedido de limitação dos juros remuneratórios no patamar máximo de 12% ao ano é fulminado de pronto pela redação da Súmula Vinculante n 07 do Pretório Excelso, o que impede maiores digressões acerca do tema. Citada Súmula foi assim redigida: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Contesta ainda a devedora a taxa contratada, sustentando que o percentual acordado é superior à média do mercado. Além da ausência de prova nesse sentido, vale sinalar que a parte, por livre vontade e consciente dos encargos que lhe seriam exigidos, optou por utilizar-se de dinheiro fornecido pelo banco, comprometendo-se a devolvê-lo atualizado monetariamente pelas taxas que lhes foram informadas quando da assinatura do contrato e com as quais concordou expressamente. Nesse passo, a contratante não pode, a seu bel prazer, optar pela substituição de cláusulas contratuais ou se insurgir contra aquelas, de acordo com sua conveniência. O direito contratual brasileiro tem por norte o princípio pacta sunt servanda, que torna as estipulações obrigatórias entre os contratantes. Realizada a avença, seu conteúdo apenas pode ser alterado se aferida a inconstitucionalidade ou ilegalidade, genética ou superveniente, das previsões contratuais. A inobservância a tal previsão violaria frontalmente o princípio da proteção da confiança, acarretando desequilíbrio e prejuízos ao sistema. A requerida se insurge também quanto à forma de cobrança da comissão de permanência cumulativamente com encargos moratórios/remuneratórios. A comissão de permanência foi criada pela Resolução n° 15 do Banco Central, de 28/01/66. Tal encargo é cobrado pelos bancos comerciais e pelas caixas econômicas em substituição à correção monetária, sendo devida sempre que estipulada no contrato. É, pois, forma de retribuição do serviço prestado sob os títulos em poder da instituição financeira após os respectivos vencimentos. A legitimidade de sua cobrança nos contratos bancários não merece maiores considerações, à vista da redação da Súmula n° 294 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Logo, e desde que prevista expressamente na avença, a incidência da comissão de permanência é legal. Não há pois falar-se em cumulação de comissão de permanência com correção monetária, já que têm as duas a mesma função, inexistindo previsão contratual para o referido cúmulo. Os contratos ora em análise dispõem acerca da incidência de tal consectário, estabelecendo que em caso de inadimplemento das obrigações assumidas neste instrumento o débito sofrerá o acréscimo de comissão de permanência calculada com base na composição da taxa de CDI, da taxa de rentabilidade mensal, além de juros de mora de 1% ao mês ou fração e multa. A determinação de sua cumulação com a taxa de rentabilidade é prática vedada por firme entendimento jurisprudencial já que implica duplicidade de atualização monetária. Ilustrando tal entendimento colaciono a seguinte ementa: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO DO EMBARGANTE PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula n° 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI n° 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei n° 8.078/90. 3. Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. O parágrafo primeiro da quarta cláusula contratual dispõe acerca da renovação automática do contrato, até que haja manifestação expressa em contrário

por qualquer uma das partes.5.Não se desincumbiu o apelante do ônus de provar que se manifestou expressamente acerca da rescisão contratual, logo prevalece a presunção de ocorreu a renovação automática, por disposição contratual.6.O apelante não nega a dívida, porquanto afirma que utilizou o crédito colocado a sua disposição. Ora, se o contrato não mais vigia, como alega o recorrente, este não agiu de boa-fé, pois era sabedor, mesmo por eventual negligência da CEF, que os valores disponibilizados em sua conta corrente não lhe pertenciam.7.Depreende-se da leitura da cláusula contratual décima terceira que, após o vencimento antecipado da dívida, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, que será calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, verificados no período de inadimplemento, acrescidos da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês.8. O demonstrativo de débito acostado à inicial revela que após o vencimento, a dívida é atualizada somente pela incidência da comissão de permanência, cumulada com a taxa de rentabilidade, sem a inclusão dos juros de mora.9.A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro Bis in idem.10. Indevida a cobrança cumulativa da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência, porque caracteriza cumulação de encargos da mesma espécie. (Precedentes do STJ).11.O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo a taxa prevista no contrato até o seu vencimento. Após o vencimento e até o ajuizamento da ação monitória, incidirá a comissão de permanência calculada com base na composição dos custos financeiros da captação em CDB de trinta dias, na CEF, afastadas ataxa de rentabilidade, ou qualquer outro encargo.12. A comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida.13. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, useja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001).14.Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.15.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.16.Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (Negritei)(AC 1273348/SP, 5ª Turma, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 04/08/2009, p. 272)Os instrumentos contratuais exigem ainda, em caso de inadimplemento, a cobrança conjunta de comissão de permanência e de juros de mora. Nos termos de iterativa jurisprudência do TRF da 3ª Região, é descabida a cobrança cumulativa de tal encargo com multa e juros moratórios, pois tais consectários já estão embutidos no cálculo daquela.Nesse sentido cito:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CONFISSÃO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO. INAPLICABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APLICÁVEL. AFASTADA TAXA DE RENTABILIDADE, JUROS E MULTA. 1. Julgado que não atentou para contrato que importava confissão de dívida e, ao contrário do contrato de crédito rotativo, constitui título executivo. 2. Embargos acolhidos com efeito infringente. 3. O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial.-Súmula 300 do STJ 4. Deve ser afastada a capitalização mensal dos juros em face da inexistência de previsão legal. 5. A comissão de permanência não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade. Afastada a taxa de rentabilidade, a multa, os juros e os demais encargos. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para, dando-lhe caráter infringente, dar parcial provimento ao apelo da CEF.(AC 1194049/SP, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:25/02/2010 PÁGINA: 258)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM A TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1.Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias prestam serviços e, por conta disso, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3.Não obstante tratar a hipótese de contrato de adesão, não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4.A legitimidade da cobrança da comissão de permanência nos contratos bancários encontra-se sufragada pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos enunciados das Súmulas 30, 294 e 296. 5.O E. Superior de Justiça tem decidido, reiteradamente, pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo, sob pena de configurar verdadeiro bis in idem. 6.É indevida a incidência da taxa de rentabilidade, que se encontra embutida na comissão de permanência e se mostra abusiva porque caracteriza

cumulação de encargos da mesma espécie. 7. Após o vencimento, a dívida será atualizada tão somente pela incidência da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, afastada, a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 8. Subsistindo a sucumbência recíproca fica mantida a r. sentença que isentou as partes de seu pagamento. 9. Apelação da CEF improvida. Sentença mantida. (AC 1355623/SP, QUINTA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJF3 CJ2 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 347) Considerando-se que a requerida não pagou nenhuma das parcelas contratadas para a amortização do débito, o reconhecimento da exigência de encargos ilegais, pequena parte em face do montante devido, não é capaz de afastar a presença de mora. Portanto, legítima a exigência formulada pela Caixa. Pontuo, nesse particular, ser descabida a pretendida devolução do valor exigido a maior, em dobro, pois não houve má-fé ou dolo da empresa pública. Consigno ainda que foi deferida a liminar para a busca e apreensão das três carretas. A representante legal da empresa foi localizada, mas os bens financiados não, havendo a notícia de roubo de um dos veículos. Diante do pedido da CEF, lançado no item E da petição inicial, deve ser acolhido o pleito de conversão da presente demanda em ação de depósito, com fulcro no art. 4º, do Decreto Lei 911/69. A execução da sentença deverá observar o art. 904, caput, c/c art. 906, do CPC, expedindo-se mandado para entrega do valor devido, pois o contrato firmado diz com o empréstimo de dinheiro para a aquisição de bens. Deverá a CEF apresentar planilha de cálculo do débito, excluindo os valores atinentes à cumulação da comissão de permanência com juros e multas. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com análise do mérito, forte no artigo 269, inciso I, do CPC, convertendo a busca e apreensão concedida em depósito e condenando a requerida a entregar a Caixa Econômica Federal a quantia devida em razão da celebração dos contratos de mútuo (nº 21.2960.606.0000024-03, no valor de R\$ 142.920,00 e o nº 21.2960.555.0000015-22, no valor de R\$ 125.000,00), devidamente atualizados e sem a incidência cumulativa de comissão de permanência e juros de mora e multa. A execução da sentença deverá observar o art. 904, caput, c/c art. 906, do CPC, expedindo-se mandado para entrega do valor devido, no prazo de 24 horas. Arcará a requerida com as custas processuais, devidamente atualizadas, e com os honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, também atualizado, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005860-31.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO GOMES DOS SANTOS**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição e omissão, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o pedido inicial. Não tendo ocorrido a apreensão do veículo e possuindo a CEF a consolidação da propriedade do veículo em seu favor, deverá buscar os meios adequados para recuperação do bem, não cabendo a este Juízo qualquer providência neste sentido. Posto isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição. P.R.I.

**0008482-83.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MILTON DE SOUZA**

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação, alegando contradição e omissão, pretendendo sejam os vícios sanados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Vejo que a parte embargante, ao interpor, da decisão prolatada embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o pedido inicial. Não tendo ocorrido a apreensão do veículo e possuindo a CEF a consolidação da propriedade do veículo em seu favor, deverá buscar os meios adequados para recuperação do bem, não cabendo a este Juízo qualquer providência neste sentido. Posto

isto, não havendo sido apontada qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material, não há motivo para a apreciação dos embargos, o que dá azo a sua pronta rejeição.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0007805-24.2010.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ALVES DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002412-84.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0002718-53.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WASHINGTON GETENELI(SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET E SP300452 - MARIANA MARTINS BRUNELLI)

Face ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008061-30.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE CARLOS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0000571-20.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENEE DA SILVA

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja efetivada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008173-62.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR LEVI AGUSTINELLI

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de desentranhamento, porquanto não há documentos originais acostados aos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0000311-06.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS)

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, oferecendo embargos que não comportam análise, ante a sua intempestividade, conforme certidão de fl. 44.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0000531-04.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MADALENA MARTINS(SP320464 - PEDRO MAGALHÃES PARDIM E SP317877 - HIVANEY PAULO DA SILVA)

A parte ré, devidamente citada, não efetuou o pagamento, oferecendo embargos que não comportam análise, ante a sua intempestividade, conforme certidão de fl. 48.Em face do exposto, converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102-C e parágrafos, do CPC.Manifeste-se a CEF nos termos dos artigos 475-B do CPC. Providencie a CEF, a juntada das cópias para instruir a contrafé (calculos atualizados e esta

decisão). Após, intime-se o devedor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada. Int.

**0002357-65.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANA DE FATIMA DOMINGUES BRUNO

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de desentranhamento, porquanto não há documentos originais acostados aos autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

#### **ACAO POPULAR**

**0008069-75.2009.403.6114 (2009.61.14.008069-0)** - MARDEN AKIO DE OLIVEIRA MIYAKODA X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0004700-34.2013.403.6114** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006726-73.2011.403.6114) JOSE FIRMO DE OLIVEIRA(SP122938 - CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Dê-se vista ao excepto para resposta, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007533-74.2003.403.6114 (2003.61.14.007533-3)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X ROOFER COM/ ATACADISTA DE CHAPAS LTDA X RONALDO BENTO DA SILVA X WANDA BRANDAO DA SILVA

Preliminarmente, intimem-se os representantes legais da empresa MK METAIS COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA. para que informem se a empresa está ativa e em caso positivo, proceda a penhora das cotas sociais subscritas por WANDA BRANDÃO DA SILVA, intimando-a para remir a dívida ou decidir pela dissolução da sociedade.Sem prejuízo, verifique-se o saldo existente no Banco do Brasil, informado às fls. 359.Int.

**0003015-60.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003122-07.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS SOARES DE AMARAL

Face ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0003904-77.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO PARRA BARRIONUEVO

Face ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, decreto SIGILO na tramitação do presente feito.Anote-se.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0008528-72.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS BISPO DE OLIVEIRA

Tendo em vista que as partes transigiram administrativamente, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da transação efetuada entre as partes, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil.Com o transito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0001862-21.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO LUCIANO ALBUQUERQUE DE SANTANA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002192-18.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002867-78.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEY RODRIGUES DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

**0002931-88.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA REGINA CALIXTO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005163-20.2006.403.6114 (2006.61.14.005163-9)** - MARLEM LONGO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diario Eletronico de 01/12/2010, manifeste-se a impetrante expressamente.Int.

**0000611-65.2013.403.6114** - AUTOMETAL S/A(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, abra-se vista dos autos ao Ministerio Publico Federal.Int.

**0001586-87.2013.403.6114** - TERMOMECANICA SAO PAULO S A X TERMOMECANICA SAO PAULO S A X TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S/A E FILIAIS., qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO com a pretensão de obter o afastamento da obrigatoriedade de recolhimento de contribuições previdenciárias pela matriz e filiais, inclusive o RAT, SENAI, SESI e Terceiros, sobre importâncias pagas aos seus funcionários a título de adicional de 1/3 incidente sobre férias, arrolando-se argumentos buscando caracterizar tal rubrica como de natureza indenizatória a afastar a incidência. Também, busca-se a garantia do direito de compensação das quantias a tal título vertidas aos cofres previdenciários.A liminar foi deferida.Viram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugando pela denegação da ordem.A impetrada interpôs Agravo de Instrumento (fls. 72/77).O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, a ordem deve ser concedida.Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, quanto ao pagamento do terço constitucional incidente sobre férias, muito já se discutiu a respeito, firmando-se no âmbito do



STJ, por longo período, o entendimento de plena incidência de contribuição previdenciária. Assim se entendia porque, na mesma linha do que ocorre com as horas extras, embora inexistente efetiva prestação de serviços no período de referência, remanesceria o fato de que os pagamentos a tais títulos feitos aos obreiros constituiriam pura retribuição pelo trabalho, como um todo considerado. Entretanto, as duas Turmas do Supremo Tribunal Federal firmaram posição em sentido diverso, adotando-se a interpretação de que o adicional de 1/3 de férias constitucionalmente determinado nada representa em termos de direta retribuição pelo trabalho, constituindo, nas palavras da Ministra Ellen Gracie, lançadas pela primeira vez no julgamento do RE nº 345.458/RS, parcela acessória que, evidentemente, deve ser paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, permitindo-lhe um reforço financeiro neste período, o que fez afastar o caráter salarial e, por via de consequência, a possibilidade de incidir contribuição previdenciária no particular. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI 712.880 AgR/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJE de 19 de junho de 2009). E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (STF, RE nº 587.941 AgR/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, publicado no DJE de 21 de novembro de 2008). Diante dessa pacificação da matéria no âmbito da Suprema Corte, o próprio Superior Tribunal de Justiça findou por uniformizar sua posição quando do julgamento do Incidente de Uniformização suscitado na PET nº 7.296/PE, resultando na seguinte ementa: TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSESO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, publicado no DJE de 10 de novembro de 2009). Logo, nada mais cabe considerar a respeito, restando acatar a Jurisprudência das cortes superiores. Posto isso, CONCEDO A ORDEM, determinado à Autoridade Impetrada abstenha-se de exigir das Impetrantes contribuições devidas à Seguridade Social e outras instituições sobre valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, bem como garantindo às Impetrantes o direito de compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos que precedem o ajuizamento da Impetração, segundo os critérios e procedimentos expostos no art. 74 da Lei nº 9.430/96, mediante fiscalização da Autoridade Impetrada. Custas na forma da lei. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0004099-28.2013.403.6114** - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

**0004585-13.2013.403.6114** - DURVALINA NUNES GONZAGA(SP213825 - CIBELE REGINA CRISTIANINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
Recebo a petição de fls. 51/52 em aditamento à inicial. Ao SEDI, para as devidas retificações. Cumpra a impetrante integralmente o despacho de fls. 49, fornecendo a declaração de pobreza ou recolhendo as custas processuais, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

**0004709-93.2013.403.6114** - AUDENCIA MARQUES DA SILVA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Impetrante pede concessão de liminar para o fim de impedir o réu de debitar qualquer valor no benefício de pensão por morte NB 121.174.809-7, do qual é beneficiária, a título de pagamento indevido ou a qualquer outro título relativo a presente demanda. Aduz, que ajuizou ação de alimentos em face de Reinaldo dos Santos, pai de sua filha, Perciliana Marques da Silva Santos, a qual foi julgada procedente para condenar o genitor a pagar a Perciliana pensão alimentícia, devendo ser descontada de seu benefício previdenciário por invalidez (NB 74.283.836-6 - fl. 50). Afirma que o próprio INSS achou por bem desmembrar os benefícios, gerando o benefício de nº 32/084.433.075-2, onde a impetrante, representante legal da filha, passou a receber os valores. Ocorre que, no ano de 2011, recebeu correspondência do Impetrado informando acerca da irregularidade no recebimento do benefício em razão de não localizar no sistema o benefício previdenciário pertencente ao instituidor da pensão alimentícia, requerendo o Impetrado a devolução do valor de R\$ 9.019,49, atualizado para agosto de 2012, efetuando o desconto consignado no valor de R\$ 204,85 da pensão por morte da impetrante. Juntou documentos. Emenda da inicial à fl. 73. Relatei. Decido. Verifico os requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela pretendida. Considerando que os descontos realizados no âmbito administrativos decorrem, em princípio, de erro por parte do Instituto, ao qual não deu causa ou contribuiu a segurada, estando portanto de boa-fé, e tendo em vista o caráter alimentar das quantias recebidas, DEFIRO a liminar para suspensão da cobrança dos valores no âmbito administrativo até o trânsito em julgado do presente processo. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Intimem-se. Comunique-se o ilustre Representante Judicial da União em feitos desta natureza. Cumpra-se.

**0005005-18.2013.403.6114** - HYDAC TECNOLOGIA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP  
HYDAC TECNOLOGIA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, objetivando, em sede de liminar, a exclusão dos valores incluídos a título de ICMS nas bases de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação, bem como das próprias contribuições. Alega que a Lei 10.865/200, a qual instituiu tais contribuições, incorreu em diversos vícios de inconstitucionalidade. Contudo, tal impasse foi sanado com o julgamento do RE nº 599.937 (sic) pelo STF, o qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 7º, da Lei 10.865/2004. É o relatório. Decido. Embora tenha ocorrido o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/CONFINS importação e das próprias contribuições, é fato que não se verifica nos autos a ocorrência do periculum in mora. O pagamento de tributo indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar. Ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional e diante da celeridade do rito do mandado de segurança, INDEFIRO o pedido de liminar. Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal, bem como intime-se a União, na pessoa de seu representante judicial. Após, dê-se vista ao MPF para parecer. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

**0003423-67.2013.403.6183** - JOEL DIAS BELETATO(SP140653 - ELIZABETH FERREIRA GOMES) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO  
JOEL DIAS BELETATO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral. Alega que formulou pedido na via administrativa na data de 13/01/2011, o qual foi indeferido ao fundamento de falta de tempo de serviço. Refere que não foram considerados os períodos de 01/12/1971 a 15/01/1972, 01/09/1972 a 19/01/1973 e 01/11/1977 a 07/10/1979, ainda que apresentada prova documental quanto à existência dos referidos vínculos empregatícios. Afirma que, após decisão indeferindo o pedido em 17/01/2011, requereu a revisão da contagem do período de contribuição, em 14/04/2012, sendo recebida como recurso e julgado intempestivo. Discorda da decisão. Com a inicial juntou documentos. Reconhecida a incompetência da 2ª Vara Federal de São Paulo para a apreciação do pedido, foram os autos redistribuídos à Justiça Federal de São Bernardo do Campo. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A comprovação do tempo de serviço, a concessão da aposentadoria, bem como o pagamento de prestações em atraso não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. No caso dos autos, requer o impetrante a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo os períodos trabalhados de 01/12/1971 a 15/01/1972, 01/09/1972 a 19/01/1973 e 01/11/1977 a 07/10/1979, não considerados na via administrativa. Com efeito, os vínculos não reconhecidos administrativamente pelo INSS demandam dilação probatória para o seu reconhecimento, não bastando a simples anotação em CTPS para o seu reconhecimento, uma vez que contestados pelo INSS, sendo de rigor a extinção da ação sem resolução do mérito. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, I DO CPC. INADEQUAÇÃO DA VIA. APELAÇÃO DO IMPETRANTE

DESPROVIDA.I. O remédio constitucional do Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da Constituição da República.II. O objeto do presente mandamus é a impugnação do ato administrativo que indeferiu o pleito de aposentadoria por tempo de serviço, deixando de reconhecer e converter períodos laborados em condições especiais.III. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou reiteradamente no sentido de que a via mandamental não é adequada para se pleitear o reconhecimento de benefício previdenciário, tampouco para o reconhecimento de tempo de serviço, casos em que o segurado deverá recorrer à via ordinária. Também, a jurisprudência pacificou o entendimento de que o mandado de segurança não é o meio processual adequado para se efetuar a cobrança de valores atrasados, tampouco produz efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração, nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do E. Supremo Tribunal Federal. Inadequada a via processual eleita, para tal fim.IV. A questão da comprovação do tempo de serviço especial e, ainda, da concessão da aposentadoria e o pagamento dos atrasados, não são cabíveis na estreita via do mandado de segurança, cujo exame dependeria de dilação probatória para o que é inadequada esta ação especial. Ante a inadequação da via eleita, há de ser reconhecida a falta de interesse processual do impetrante, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito.V. Apelação do impetrante a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AMS 0013418-33.2002.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 10º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001754-94.2010.403.6114** - JOSE INACIO DA SILVA - ESPOLIO X CLEIDE CAROLINO DA SILVA(SP038999 - MOACYR SANCHEZ E SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO E SP240840 - LUCIANA ARAKAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Int.

**0003665-73.2012.403.6114** - MARCIO DA SILVA ROCHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vista à CEF para cumprimento do julgado em 30 (trinta) dias, nos termos do art 475-B, paragrafo 1º do CPC.Int.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0008087-67.2007.403.6114 (2007.61.14.008087-5)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X JOSE CLAUDIO GUIMARAES DA SILVA

Indefiro a diligencia requerida às fls. 82, porquê já cumprida às fls. 54/55.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silencio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

**0004696-94.2013.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se baixa nos autos para entrega à parte requerente, independentemente de traslado.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005119-54.2013.403.6114** - GILBERTO MIRAGLIA - ESPOLIO X HILDA VALARINI MIRAGLIA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Diante da existência de Execução Fiscal já ajuizada, não há interesse no ajuizamento de Medida Cautelar para fins de obtenção de suspensão de exigibilidade do crédito tributário ante a possibilidade de oferecimento de valores à penhora, para garantia do débito. Assim, INDEFIRO A INICIAL forte no art. 295, III e art. 267, VI, ambos do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, recolha o requerente as custas processuais.P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0002603-61.2013.403.6114** - LESLIE TADROSS SMITH - MENOR PUBERE X CARLA TADROSS SMITH(SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO) X NAO CONSTA

Tendo em vista que a requerente completou a maioridade, adite a requerente a petição inicial, nos termos do art. 12, I,c da Carta Magna, regularizando a procuração, bem como providencie o correto recolhimento das custas

processuais, retificando o código e na instituição bancária correta, nos exatos termos da Resolução nº 426/2011 de 14 de setembro de 2011, do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0004842-38.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO  
NAKAMOTO) X ADILSON JOSE DA SILVA**

Trata-se de ação ordinária proposta pela Caixa Econômica Federal em face de ADILSON JOSE DA SILVA, objetivando a retomada de imóvel residencial objeto de contrato de arrendamento, firmado com esquite na Lei nº 10.188/2001. Aduz, em apertada síntese, que as obrigações referentes ao contrato de arrendamento deixaram de ser cumpridas. Com a inicial juntou procuração e documentos. Vieram os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais, sendo devidamente notificada (fls. 25/27), configurando-se o esbulho possessório, ex vi do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Liminar. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. Agravo desprovido. AG 200501000166450 TRF1, 6ª Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO DJ 22/08/2005 PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. 1. A alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 ao artigo 557 do Código de Processo Civil que não viola o duplo grau de jurisdição. 2. O inadimplemento das prestações de arrendamento residencial implica o esbulho possessório, se o imóvel não for restituído. 3. A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. 4. Agravo a que se nega provimento. TRF3, 2ª Turma, AI 200803000443368, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 Ante o exposto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do Apartamento nº 01, Bloco 01, localizado na Rua Gema, nº 183, Jd. São Judas Tadeu - Diadema/SP, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação do(s) réu(s), para, querendo, apresentar(em) contestação no prazo legal. Int.

### **3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER  
MEIRELLES DE OLIVEIRA  
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR  
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8641**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA  
0006411-45.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
RUDSON XAVIER SANTOS**  
Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008064-48.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
DAYANE DOS SANTOS MARANHÃO**  
Vistos. Fls. 67: Indefiro, tendo em vista ausência de previsão legal. Intime-se.

**0000244-41.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X**

VIVIANE APARECIDA FRANCELINO CELES

Vistos. Manifeste-se a parte autora - CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0001334-84.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DE SOUSA

Vistos. Manifeste-se a parte autora - CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002544-73.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIGUEL TORRES ALENCAR

Vistos. Manifeste-se a parte autora - CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

**0002925-81.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE MARIA DE ALCANTARA

Vistos. Fls. 37: Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

**0004556-60.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X EVERTON DE LIMA CORTEZ

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 27.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

**0004560-97.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ROBSON LEDUINO DA SILVA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 28.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

**0004561-82.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X GUILHERME RIBEIRO DA SILVA

Vistos. Manifeste(m)-se o (a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a certidão do Sr.(a) Oficial(a)de Justiça lançada as fls. 28/29.Prazo: 05(cinco) dias.Intime(m)-se

#### **DEPOSITO**

**0005865-53.2012.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMAURI FRANCO

Vistos. Defiro prazo de 15 (quinze) dias requerido pela CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005997-23.2006.403.6114 (2006.61.14.005997-3)** - VANIA DE CASSIA PEREIRA POLO(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Providencie o impetrante os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 255, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

**0008397-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008397-9)** - VILI SIPERT(SP253298 - GUSTAVO LUZ BERTOCCO E SP282730 - TIAGO ALEXANDRE SIPERT) X DELEGADO DA RECEITA TRIBUTARIA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Providencie o Impetrante os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 410 no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000722-83.2012.403.6114** - SHEILA CRISTINA BATISTA FONSECA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos. Providencie o Impetrante os documentos solicitados pela Contadoria às fls. 141 e 147 no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0005073-65.2013.403.6114** - GUSTAVO CONTRIM DA CUNHA SILVA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.GUSTAVO COTRIM DA CUNHA, nos autos qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de

liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, por intermédio do qual objetiva a garantia do seu direito de solicitar os documentos necessários de seus mandatários, através de procuração padrão da própria autarquia. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14/20. Custas recolhidas à fl. 21. Em face da natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada. Intime-se a autoridade impetrada para que apresente as informações necessárias. Int.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004196-28.2013.403.6114** - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X MGE EQUIPAMENTOS E SERVICOS FERROVIARIOS LTDA(SP227546 - FABRICIO PEIXOTO DE MELLO E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP196193 - ANTONIO MARZAGÃO BARBUTO NETO)

Vistos. Fls. 1188. Defiro o prazo requerido para a apresentação do instrumento de mandato original. Intime-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0004166-90.2013.403.6114** - SEBASTIAN VALLS CODINA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0002801-98.2013.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X BRUNA MARTA FRANCISCO DE ALMEIDA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 8648**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004925-54.2013.403.6114** - MARIA CARMEM RODRIGUES SOLLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Verifico a inexistência de prevenção dos presentes autos com os de nº 0030951-22.2000.403.0399. Providencie o autor a juntada de comprovante de residência, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0005031-16.2013.403.6114** - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP292448 - MIGUEL TADEU PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. ROBSON FRANCISCO DA SILVA, nos autos qualificado, ajuíza os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exclusão de restrição lançada pela Receita Federal. Narra o autor que referido apontamento decorre da omissão de rendimentos pagos pela Secretaria de Educação do Estado do Ceará, nos anos de 2007, 2008 e 2009. Afirma que o equívoco nas Dirfs apresentadas é evidente, pois jamais teve qualquer vínculo com aquele órgão e que, em razão da sua renda auferida, está dispensado de declarar seus rendimentos. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 18/47. Em face da natureza do ato impugnado, difiro a análise da antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação pela ré. Cite-se. Intime-se.

**0005048-52.2013.403.6114** - JOSE MESSIAS BENABIDES X LUCIA BENABIDE(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

**0005049-37.2013.403.6114** - ANTONIO MARTINS NETO(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recolha o autor, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0047176-15.1998.403.6114 (98.0047176-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI) X UNIAO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES X BRAZ AGUIAR GOMES X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X MIGUEL AGUIAR GOMES X REGINA MARIA BRAGA GOMES(SP104769 - ARLETE LUIZA MAMPRIN E SP039209 - MARCIO DE AZEVEDO SOUZA) X BRAZ AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X SILVANA APARECIDA BRAIDO GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X MIGUEL AGUIAR GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X REGINA MARIA BRAGA GOMES X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A**

Vistos. Defiro a devolução de prazo requerido às fls.426, para pagamento do valor de R\$ 351.894,82, atualizados em abril de 2013, conforme conta elaborada às fls.427, corrigindo, de ofício, o valor constante no despacho de fls.425. Expeça-se alvará de levantamento do depósito efetuado às fls.432, devendo a parte retirar em 05(cinco) dias, sob pena de cancelamento. Fls.434: Defiro o prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0004985-27.2013.403.6114 - GILSON CONTRERA MARTIN X ISATURINDA CONTRERA(SP088947 - MARIA CECILIA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se Cite-se na forma do artigo 1.105 do Código de Processo Civil. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e voltem conclusos.

#### **Expediente Nº 8649**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005186-19.2013.403.6114 - JOAO PAULO ALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA ROMANHOLO DA SILVA(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos. Tendo em vista que a presente ação se trata de medida cautelar incidental aos autos n. 0002554-20.2013.403.6114, deverá ser distribuída por dependência a eles. Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

### **1ª VARA DE SÃO CARLOS**

**MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**

#### **Expediente Nº 3123**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002834-22.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO(SP114956 - LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO)**

1. Considerando a certidão retro, intime-se o réu/executado LUIS AUGUSTO WICHER CARVALHO, advogado em causa própria, para os termos do artigo 475-J do CPC, na redação da lei 11.232/2005.2. Após, tornem conclusos.

#### **MONITORIA**

**0001201-10.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANO RODRIGUES**

1. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados a fls. 45. 2. Devolvido o mandado, intime-se a exequente a requerer em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. 4. Intime-se. Cumpra-se. (MANDADO DEVOLVIDO)

**0000174-55.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO APARECIDO LOURENCO**

1. Considerando a certidão do oficial de justiça (fls. 58), manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias,

devido requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido no prazo determinado, aguarde-se provocação da parte autora, em arquivo.3. Intime-se.

**0000263-44.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NOEMIA LAUTERT MORCELLI

1. Primeiramente, recolha a autora CEF as custas para citação por carta, com aviso de recebimento, no valor de R\$ 3,00 (três) reais, observando-se que há notícia de dois endereços, ou, se preferir, poderá recolher custas referentes à distribuição e diligência de carta precatória para citação pessoal no Juízo competente (Comarca de Pirassununga). Prazo 10 (dez) dias.2. Após, se em termos, cite-se o réu, nos termos dos artigos 1102b e 1102c do Código de Processo Civil.3. Cumpra-se.

**0000304-11.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FERNANDES RABELO

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 31, devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tornem os autos conclusos.3. Intime-se. Cumpra-se.

**0000307-63.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS ANTONIO RAMIRES

1. Fls. 36: defiro o prazo requerido pela CEF.2. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação da parte autora em arquivo. 3. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001658-91.2001.403.6115 (2001.61.15.001658-4)** - ENGENHARIA E COM/ BANDEIRANTES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Em razão da liquidação da dívida, informada pela Caixa Econômica às fls. 228-9, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0001827-92.2012.403.6115** - IAB APARELHOS BRUNIDORES LTDA(SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por IAB APARELHOS BRUNIDORES LTDA, em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-obrigacional, referente à exigência de inscrição da autora junto ao réu, em face do não exercício de qualquer atividade de engenharia; sejam declarados nulos os débitos exigidos ilegalmente pelo réu e, ainda, ordem a compelir o réu de se abster de qualquer exigência futura. Aduz que a atividade básica da sociedade não se relaciona com aquelas desempenhadas pelas empresas sujeitas ao controle e fiscalização pelo CREA, concluindo que o réu incorre em flagrante ilegalidade ao exigir o registro. Aponta que a empresa tem por atividade básica a exploração do ramo de indústria e comércio de aparelhos brunidores, o que a desobriga de registrar-se junto ao CREA. Juntou a autora documentos às fls. 25/36. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40/41). Em contestação (fls. 45/54), a parte ré alega a falta de interesse de agir da autora quanto ao pedido de nulidade dos débitos exigidos e de abstenção de exigências futuras. Afirma, ainda, que a atividade exercida pela autora está inserida no âmbito da engenharia mecânica/metalúrgica, devendo haver registro junto ao Conselho. Réplica às fls. 106/116. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas (fls. 120). O Conselho réu requereu a produção de prova pericial (fls. 122/124). A parte autora manifestou seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 125/126). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, pois as questões controvertidas são exclusivamente de direito ou comprováveis mediante prova documental, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inc. I do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. Obviamente, o débito exigido, cuja nulidade se requer, é o narrado na petição inicial e consubstanciado às fls. 32. Por sua vez, o



pedido de abster-se o réu de exigências futuras, diz com a declaração de inexistência de inscrição no CREA. Desnecessária a perícia técnica. Deixar à perícia aquilatar a natureza da atividade é transferir a esse colaborador o juízo de mérito. Ademais, a prova pericial pode ser dispensada se as partes trouxerem documentos e esclarecimentos suficientes (Código de Processo Civil, art. 427). Não havendo outras provas a produzir, conheço diretamente do pedido. Pede a parte autora seja dispensada da obrigação de registrar-se junto à ré, bem como anular o débito consistente em multa pela inobservância daquela obrigação. Alega que suas atividades empresariais não suscitam semelhante inscrição, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. A alteração contratual, devidamente arquivada na JUCESP, dá conta do objeto social da parte autora (fls. 25/30): indústria e comércio de aparelhos brunidores (cláusula 1ª). Segundo informa a parte autora, brunidores são aparelhos empregados em brunimento, isto é, processo de usinagem com ferramenta abrasiva versátil formada por grãos combinados, sob contato constante entre ferramenta e peça. O processo melhora a dimensão, forma e superfície de peças pré-usinadas. Os brunidores, segundo descreve a parte autora, são ferramentas de geometria não definida, pois não há aresta de corte, mas grãos abrasivos que promovem o cisalhamento do material a usinar, segundo a norma DIN 8580 (fls. 04/05). Às fls. 33/34 traz o portfólio dos brunidores fabricados e comercializados. Desta descrição, feita pela própria parte autora, tenho ser necessária a inscrição no CREA. A lei de regência menciona o exercício ilegal da engenharia pela pessoa jurídica que detém produção técnica especializada industrial, destituída de registro (Lei nº 5.194/66, art. 6º, e e 7º, h). Com efeito, se por si só a indústria não concita ao registro, segundo os precedentes informados pela parte autora, a indústria que importe na produção técnica de outros equipamentos de emprego industrial encaixa-se na exigência legal. Levasse a cabo a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, de que somente a pessoa jurídica dedicada a serviços de engenharia intelectuais tem obrigação de registro, haveria esvaziamento da lei. Textualmente, a lei se aplica às pessoas jurídicas que produzem peças de engenho a serem empregadas em outros processos industriais (Lei nº 5.194/66, art. 7º, h e 9º). No desempenho regulamentar da lei (art. 27, f), o CONFEA menciona competir ao engenheiro mecânico a produção técnica e a execução de desenho técnico concernentes aos processos mecânicos e equipamentos mecânicos (Resolução nº 218/73, art. 12). Da resolução não se pode fazer tábula rasa. A diretriz legal, sobre a atividade do conselho réu, atina com o desenvolvimento industrial (Lei nº 5.194/66, art. 1º, e); donde se verifica entrelaçadas toda produção industrial destinada a outra aplicação industrial - e não apenas orientada ao consumidor final. Não se trata tout court de trazer a Jurisprudência Superior, olvidando-se de que as cortes de convergência são de direito estrito, pela natureza excepcional dos recursos que manejam. O exame do caso concreto - exame próprio da Jurisdição ordinária - denota particularidades de relevo, para aplicação da lei. Tem-se, na espécie, que o objeto social da parte autora consiste na industrialização de maquinário produzido tecnicamente e a ser empregado noutros processos industriais, tal como prevê a lei de regência da atividade de engenharia (Lei nº 5.194/66, art. 9º). Do fundamentado, decido: 1. Resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), julgo improcedente os pedidos. 2. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em trezentos reais. 3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001910-11.2012.403.6115 - REINALDO MONLEVADA PRADO (SP233747 - LAERCIO NINELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em razão da liquidação da dívida, informada às fls. 132, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000077-21.2013.403.6115 - JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA (SP305685 - FERNANDO OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA**

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JEFFERSON OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA, em face do INSTITUTO DE TERRAS DE MATO GROSSO - INTERMAT e INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando a obtenção de documentos relativos à individualização do imóvel que descreve na inicial, considerando-se o falecimento do proprietário. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/16). Decisão às fls. 19 determinou a comprovação do interesse processual do autor, através de demonstração da recusa dos corréus em fornecer a documentação, descrevendo-a. O autor apresentou emenda à inicial (fls. 21/22), sendo esta acolhida às fls. 31. O INCRA apresentou contestação (fls. 37/42), em que alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em virtude da ausência de pedido administrativo. Afirma, ainda, sua ilegitimidade passiva, bem como a incompetência deste juízo para julgamento da causa. Sustenta, por fim, que, com a morte do proprietário do bem, deve ser aberto inventário para a destinação dos bens. O corréu INTERMAT deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (fls. 50). O autor requer a declaração de nulidade da citação do INCRA e o desentranhamento da contestação apresentada, sob a alegação de

que o destinatário está sediado em Cuiabá/MT (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). Pede a parte autora sejam as corrés condenadas a lhe dar documentos que tem como necessários à propositura de inventário. Determinei a emenda da inicial justamente para verificar o interesse processual. Com a resposta, acolhi a emenda, a bem de instaurar o contraditório, pela citação, de acordo com a fase processual. A rigor, a parte não demonstra interesse processual. Se quer que lhe dêem documentos, há de demonstrar a recusa. Como tem posse de alguns outros documentos, dados pela corré estadual, não é factível a recusa. Também é discutível a imprescindibilidade dos documentos pedidos - identificáveis somente no corpo da inicial e na emenda -, se não houve demonstração de que o juízo de inventário os exigia. A propósito, como aponta a corré federal, sequer há prova de instauração de inventário. Causa espécie serem imprescindíveis os documentos que deram origem às transcrições matriculares dos imóveis que a parte diz pretender inventariar. Afinal, pela continuidade que rege os registros de propriedade, em inventário sucederão os herdeiros no bem descrito no fôlio real; nesta ordem de ideias, o juízo de inventário, por exemplo, não exigiria as escrituras públicas que precedem os registros de traslação de propriedade: o próprio registro é ato suficiente a esse efeito jurídico. Do fundamentado, decido: 1. Extingo o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). 2. Defiro a gratuidade requerida, diante da declaração às fls. 06. Anote-se. 3. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 200,00, ficando as verbas com a exigibilidade suspensa (art. 12, da Lei nº 1.060/50). 4. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 5. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000774-42.2013.403.6115 - FRANCISCO CARLOS LEITE (SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A parte autora desiste da demanda (fls. 139). Desnecessária a aquiescência da parte da ré, pois as razões da desistência convergem com o teor da contestação. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora, e em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em quinhentos reais, ficando as verbas com a exigibilidade suspensa, diante da gratuidade já deferida (art. 12, da Lei nº 1.060/50). Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001389-32.2013.403.6115 - ANA LUCIA MOREIRA DE SOUZA (SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido concisamente (código de Processo Civil, art. 459, fine). Relata a inicial não ter obtido concessão de benefício por incapacidade em 2001. Alega-se que atualmente sofre de doença incapacitante. Às fls. 21, determinei a comprovação de resistência recente, mas a parte não logrou convencer sobre interesse processual - nada nos autos faz sugerir que o INSS foi instado a dar o benefício. Desse sequência à demanda, assimilar-se-ia este juízo com o atendimento do INSS. Decido: 1. Julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, por falta de interesse processual. 2. Defiro a gratuidade. Anote-se. 3. Custas pela parte autora, de exigibilidade suspensa, pela gratuidade. 4. Anote-se, conclusão para sentença (Tipo C). 5. Intime-se.

**0001430-96.2013.403.6115 - JOSE JOAQUIM DE SOUZA (SP270530 - MARIA TERESA FIORINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ JOAQUIM DE SOUZA, objetivando sanar ambiguidade na sentença às fls. 37, que extinguiu o processo sem resolução do mérito, em virtude da coisa julgada. Alega o embargante que as ações revisionais anteriormente ajuizadas possuem pedidos distintos da presente (fls. 41/45). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (Código de Processo Civil, art. 536). Alega o embargante ambiguidade na sentença que reconheceu a coisa julgada em relação a ações anteriormente propostas pela parte. Não se prestam os embargos de declaração ao revolvimento de matéria já analisada no âmbito da decisão proferida e muito menos à inovação de fundamentos fáticos e jurídicos não cogitados oportunamente pela parte, em razão do princípio da correlação entre a demanda e a sentença (art. 460, CPC). A sentença embargada foi clara quanto à análise da documentação trazida aos autos, referentes à ação nº 0014856-49.2006.403.6301, apontada no termo de prevenção, especialmente quanto às fls. 24-8, 26 e 32, tendo este juízo concluído pela identidade de pedidos e causa de pedir com a presente ação. Ao contrário do que afirma a parte embargante, na sentença proferida na ação supra mencionada (0014856-49.2006.403.6301), constou expressamente decisão a respeito do teto das EC nº 20/98 e 41/03, objetos da presente ação (fls. 26). Aliás, esse é o pedido vertido no item 6 da inicial. O pleito por aplicação de índice teto integral é o mesmo que pedir revisão do benefício pelas modificações dos tetos pelas emendas citadas. Ainda que se mude o nome, trata-se de idêntica revisão, dentre as já decididas em desfavor do embargante. A parte embargante evidencia que sua irresignação

reside tão somente nos fundamentos da decisão. Não há dúvidas, pelos seus próprios argumentos, de que a embargante utiliza-se dos presentes embargos com o intuito de rediscutir a matéria já analisada na decisão impugnada. Saliente, ao final, que, ao opor embargos declaratórios sob a alegação de ambiguidade quanto a fatos comprovados nos autos, a parte fínda por utilizar esta via recursal protelatoriamente. Cabível, assim, a condenação em multa, conforme art. 538, parágrafo único, do CPC. Do fundamentado, decido: 1. Conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os, para manter integralmente a sentença tal como proferida. 2. Condeno a embargante (parte autora) ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa (art. 538, parágrafo único, do CPC), por serem protelatórios os presentes embargos. 3. Cumpra-se a parte final da sentença às fls. 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001508-90.2013.403.6115 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA (SP109435 - MARIA JOSE EVARISTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria especial. Afirma o autor ter-lhe sido concedido benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 56.707.214/2), com data de início em 08/01/1993, possuindo o direito, portanto, de revisão da renda mensal inicial, nos termos do art. 26, da Lei nº 8.870/94. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/14). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a prevenção apontada às fls. 15. Inicialmente, relevante mencionar que não trouxe o autor qualquer documento que demonstre a resistência da parte ré em conceder a revisão administrativamente, o que, por si só, configuraria ausência de interesse de agir. Afasto, contudo, a carência de interesse, pela resolução de mérito que segue (Código de Processo Civil, art. 249, 2º). À época da concessão do benefício não havia sujeição da revisão a prazo decadencial. No entanto, com leis posteriores a revisão dos benefícios previdenciários passou a se submeter à decadência. Admitir a decadência da revisão para os benefícios concedidos antes da introdução do instituto no Direito Previdenciário não é dar retroatividade à lei. A rigor, trata-se de dar aplicabilidade imediata à previsão normativa - o que lhe é natural e resguarda a segurança jurídica. Contudo, o prazo decadencial, quando passa a limitar direitos antes não suscetíveis de decaimento, é contado desde o início da vigência da lei que o previu (STJ, 1ª Seção, REsp 1.303.988, Min. Teori Zavascki, v.u., j em 14.03.2012). O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98 (DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, vindo a escoar em 23/10/2003, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04). A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório. Não destoia deste entendimento o Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.212/1991 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À MP 1.523-9/1997. TERMO INICIAL: DATA DE SUA ENTRADA EM VIGOR (28.6.1997). 1. A Seção de Direito Público do STJ definiu que o prazo de decadência para a revisão da RMI, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à Medida Provisória 1.523-9/1997, tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, isto é, 28.6.1997. 2. Hipótese em que a ação de conhecimento foi ajuizada em 11.8.2008. Decadência configurada. 3. Essa orientação foi consolidada pela Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1309529/PR, de minha relatoria, em sessão realizada no dia 28.11.2012, mediante a utilização da sistemática dos recursos repetitivos, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n. 11.672/2008. 4. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (ADRESP 201200329035, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2012 ..DTPB:.) A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, 2º e 3º do Código de Processo Civil. No caso, o benefício foi concedido ao autor em 08/01/1993 (fls. 13) e a

presente ação ajuizada em 19/07/2013, restando claro o decurso do prazo decadencial. Do fundamentado, decido: 1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 269, IV). 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, diante da declaração de fls. 10. Anote-se. 3. Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Anote-se conclusão para sentença no sistema processual nesta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000233-29.2001.403.6115 (2001.61.15.000233-0)** - JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSS/FAZENDA X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X JABU ENGENHARIA ELETRICA LTDA (SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO)

Converto o julgamento em diligência. A Caixa Econômica Federal informou às fls. 1242-3 o levantamento do valor referente a honorários advocatícios do exequente SENAC. Considerando-se que a fase executória já foi extinta pela sentença às fls. 1.223, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3127**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0000785-08.2012.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de decidir sobre o requerimento de nova perícia, feito pela parte autora, entendo imprescindível que o Ministério Público Federal se pronuncie nos termos de determinação anterior. Cumpra-se: 1. Intime-se a parte autora, para que se manifeste, em trinta dias, nos termos do item 5 de fls. 550, especialmente quanto o plano de reformas. 2. Após, venham conclusos.

**0001670-22.2012.403.6115** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1334 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MARIA FRANCISCA BAGATTA - ME (SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE)

Ajuizada ação civil pública para recomposição de dano ambiental e ressarcimento do patrimônio da União, a ré ofereceu reconvenção e contestação, alegando preliminares e defesa, inclusive indireta do mérito. Pela decisão às fls. 760 restou indeferida a reconvenção. Houve a interposição de agravo (fls. 762-5), contraminutado às fls. 770-2 e 792-800. A parte autora manifestou sobre a contestação as fls. 773-9. O MPF apresentou réplica às fls. 781-90. Saneio o feito. Agravo retido (fls. 762-4) - Mantenho a decisão que indeferiu a reconvenção. Obviamente, para obstar as pretensões dos coautores, bastaria o decreto de improcedência dos pedidos iniciais, daí não haver interesse em reconvir. No mais, remeto-me ao quanto decidido às fls. 760. Trato das preliminares. Sem tanger o mérito, é evidente o interesse processual da União, para a presente ação. Tratando-se de pretensão de reparação material, não pode simplesmente constituir o débito, como se fosse tributário, tampouco exercer na espécie poder de polícia (genuinamente sancionador). Tem de acorrer ao Judiciário, se entende que seus bens - minérios - lhe foram usurpados. Tratando-se, ademais, de pretensão por recomposição ambiental, é óbvio o interesse calcado no art. 1º da Lei nº 7.347/85. A propósito, referida lei esclarece a legitimidade da União, para deduzir pedidos, a bem de proteger-lhe o patrimônio e o meio ambiente (Lei nº 7.347, art. 5º, III). Descarta-se a inépcia. A inicial contém causa de pedir consentânea com os pedidos vertidos: recomposição ambiental e condenação em indenização. Ademais, a decisão sobre a procedência ou não do pedido cabe à análise do mérito, mas, sem dúvida, tal tipo de questão é o próprio cerne da Ação Civil Pública, como se vê de sua lei de regência (Lei nº 7.347/85, art. 1º e 13). Tampouco se pode afirmar ter havido perda do objeto. Mesmo autorizado à lavra, pode-se discutir a responsabilidade pelo dano ambiental, por decorrência da Constituição (art. 225, 2º). Quanto à nominada preliminar de cerceamento de defesa, como se refere à atuação administrativa da União, atina-se a questão com o mérito, a ser oportunamente enfrentado. Do cotejo da inicial e contestação, restam controvertidos: O valor estipulado da argila extraída. A existência ou não de autorização de lavra. A delimitação da área em lavra. O nexo entre a lavra e danos ambientais. Atual estado de degradação ambiental da área lavrada. Em arremate, bem vistos os pedidos, trata-se de ação civil pública por dano ambiental e não de ação por improbidade administrativa. Assim, o feito deve ser corretamente cadastrado. Do exposto, decido: 1. Mantenho a decisão agravada em retido. 2. Afasto as preliminares arguidas em contestação. 3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir,

justificando a pertinência em relação aos pontos controvertidos, em 5 dias. Observe-se: a. Ao SEDI, para alteração do assunto processual (dano ambiental). b. Após, intimem-se.

**0000281-65.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X MINERACAO RIO VERDINHO(SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES)

Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público Federal pede seja o réu MINERAÇÃO RIO VERDINHO condenado a promover a recuperação da área por ele degradada e o pagamento de indenização ambiental pelos danos causados. Diz que a fiscalização empreendida em 01.08.2000 e em 30.09.2000 por fiscalização empreendida pela Polícia Ambiental constatou a extração de aproximadamente 800 m<sup>3</sup> de areia no local denominado sítio Rio Verdinho, no município de Tambaú-SP, sem autorização necessária, o que causou dano ambiental. Citado, em contestação o réu alega, em preliminar, a incompetência do Juízo e requer a remessa dos autos ao Juízo de Tambaú-SP e, no mais, aduz a prescrição, argumenta que possuiu autorização para extração de areia no local dos fatos, que não restou comprovada a quantidade de minério extraído e nem a extensão do dano ambiental e que a empresa possui outros sócios (fls. 21-52). O MPF se manifestou sobre a contestação (fls. 54-69). Decido. Não prospera a incompetência argüida. O fato de a lei 7347/85 dispor em seu artigo 2º que o local do dano é o foro competente para a ação que visa a reparação ambiental, não afasta a competência em razão da pessoa, União, no caso, que é atribuída à Justiça Federal. Assim, após fixar a competência absoluta em razão da pessoa é que se analisa a competência territorial do local do dano, não havendo deslocamento, pelo localização da lesão, da competência já perpetuada. Afasto a alegação de prescrição. O dano ao meio ambiente está inserido dentre os direitos indisponíveis e, por isso, encontra-se acobertada pelo manto da imprescritibilidade a ação que visa sua reparação (ARE 743559, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 09/05/2013, publicado em processo eletrônico DJe-091 divulg 15/05/2013 public 16/05/2013). No mais, em prosseguimento, devem as partes especificarem as provas a produzir. Do exposto, decido: 1. Afasto a incompetência e a prescrição alegadas pelo réu e 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência em 5 dias. Intimem-se.

**0000283-35.2013.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X AHMAD KALIL AYOUB(SP190875 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA JÚNIOR)

Autos comigo nesta data. Trata-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público Federal pede seja o réu AHMAD KALIL AYOUB condenado a promover a recuperação da área por ele degradada e o pagamento de indenização ambiental pelos danos causados. Diz que a fiscalização empreendida em 24.03.2004 por fiscais da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental em São Paulo constatou a extração mineral de argila no local denominado chácara Santa Rosa, no município de Porto Ferreira-SP, sem autorização necessária, o que causou dano ambiental. Citado, em contestação o réu alega a prescrição quinquenal em analogia ao art. 21 da Lei nº 4.717/65 e especificamente no mérito aduz que a vistoria e a perícia de constatação na área atingida deveriam ter sido feitas por órgão competente deveria em procedimento administrativo, o que não ocorreu. Sustenta que desde 1998 não mais extrai argila no local dos fatos. O MPF se manifestou sobre a contestação (fls. 59-68). Decido em saneamento. Afasta-se a prescrição nos casos em que se demanda obrigação (de fazer) consistente em recuperar área degradada. A proteção ao meio ambiente se estende às futuras gerações (Constituição da República, art. 225, caput); a prescrição - a permitir a permanência da degradação - obstaria a dicção constitucional. No mais, em prosseguimento, devem as partes especificarem as provas a produzir. Restam controvertidos os seguintes pontos: Delimitação da área de propriedade o réu; referências à época dos fatos e atual. Existência de interferências no ecossistema local, em razão da lavra. Condições atuais de degradação do ecossistema local, já que o réu alega ter havido recuperação natural da área. Ajunte-se, como ponto a se esclarecer o juízo, se a área é ou contém Área de Proteção Permanente. Decreto o processamento do feito em segredo de justiça diante da documentação acostada às fls. 33-44. Do exposto, decido: 1. Afasto a prescrição alegada pelo réu. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência em relação aos pontos controvertidos, em 5 dias. 3. Anote-se o processamento sob segredo de justiça. Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0002055-04.2011.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE LUIS PIMENTEL FARIA X JEFERSON LEANDRO DA SILVA BASSI(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO)

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade do executado André Luis Pimentel Faria. Alega que os valores são impenhoráveis, pois provenientes de recebimento de proventos de salário (fls. 104/128). Vieram os autos conclusos. Decido. Primeiramente, atente-se o advogado José Egas Faria Sobrinho para o número correto dos autos, eis que endereçou a petição a processo já arquivado. Deixo de apreciar o pedido do executado, eis que não há valores bloqueados em nome do requerente (fls. 100/101). Ademais, no mesmo dia em que foi inserida ordem de bloqueio judicial (10/07/2013) foi efetuado o desbloqueio, conforme extrato apresentado pelo próprio requerente (fls. 128). Em relação aos valores bloqueados

em nome do coexecutado Jéferson Leandro da Silva Bassi, tendo em vista que a dívida atualizada e acrescida da multa de 10% equivale a R\$ 19.372,94 (dezenove mil, trezentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 101) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no 2º do art. 659 do CPC, determino o imediato desbloqueio. Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0001258-57.2013.403.6115** - MARIA ANTONIA BERTONI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MAURO ROCHA CORTES

Vem o corréu pessoa física requerer a reconsideração da decisão que determinou a regularização da representação postulatória. Com efeito, entendi que o réu não poderia ser representado pela Procuradoria Federal, apesar de sua pertinência com a demanda decorrer do cargo que ocupa junto à autarquia corré, por falta de amparo legal. Há dispositivo legal a viabilizar seja representado pela Procuradoria pública. O art. 22 da Lei nº 9.028/95 permite que a Advocacia-Geral da União e - mutatis mutandis - a Procuradoria Federal representem agentes políticos. Delega o 2º a disciplinação da representação ao Advogado-Geral da União. Fê-lo pela Portaria nº 408/09. Conforme o art. 2º do regulamento, a representação de agentes públicos se dá pela decisão administrativa das autoridades mencionadas no art. 4º, por solicitação do interessado. A rigor, a possibilidade de o agente público ser representado não decorre diretamente da lei, mas, a partir dela, da observância de ato administrativo complexo de que não tive notícia com a simples apresentação da contestação. Agora, com o documento acostado, tenho por cumprido o item 2 da decisão retro. De passagem, recomendo à Procuradoria, em casos semelhantes, fazer juntar, na primeira oportunidade, a decisão superior que deferiu a representação judicial do agente público. Do exposto: 1. Considero regularizada a representação postulatória do corréu Mauro Rocha Cortês, aproveitando-lhe a contestação. 2. Intime-se o corréu do decidido em 1, por seu procurador. 3. Retornando do SEDI, cumpra-se item 3 em diante da decisão anterior.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**

**MM. Juiz Federal**

**Bel. Ricardo Henrique Cannizza**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2568**

#### **ACAO PENAL**

**0008021-14.2007.403.6106 (2007.61.06.008021-4)** - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDER FRANCISCO DA SILVA(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE) X MARCIO DA SILVA MARQUES(SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA) X LIGIA MARA SOARES(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

VISTOS, Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Vista ao MPF para as contrarrazões. Após, ao E. TRF.

**0005811-53.2008.403.6106 (2008.61.06.005811-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X MELKI ENDRIGO BORSSONI SAURA X LUIZ CARLOS RUY X DONIZETE LUIZ(SP190673 - JORGE ALBERTO JOSÉ MELHEN)

Recebo as apelações da defesa em ambos os efeitos. Dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Após, ao E. TRF. Intime-se.

**0006480-72.2009.403.6106 (2009.61.06.006480-1)** - JUSTICA PUBLICA X DANILO DAL BO X MARCIO GOMES SOBRAL(SP079514 - LELLIS FERRAZ DE ANDRADE JUNIOR)

AUTOS N.º 2009.61.06.006480-1 - alterados para 0006480-72.2009.4.03.6106 AÇÃO PENALAUTOR:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALACUSADO: DANILO DAL BÓ V i s t o s, I - RELATÓRIO O

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou DANILO DAL BÓ como incurso nas penas do delito previsto no

artigo 289, 1º, do Código Penal, alegando o seguinte:(...) Consta dos autos que, no dia 16 de abril de 2009, o denunciado utilizou uma cédula falsa de R\$ 100,00 (cem reais) ao efetuar o pagamento do abastecimento da motocicleta pertencente a MARCIO GOMES SOBRAL, em um posto de gasolina situado em São João de Itaguaçu/SP. DANILO DAL BÓ confirmou que tinha consciência da falsidade da nota de R\$ 100,00 (cem reais) - folha 06. Todas as cédulas foram apreendidas e submetidas a exame pericial (folha 08/18), que concluiu que a nota de R\$ 100,00 (cem reais) é efetivamente falsa, com característica capaz de ludibriar terceiros de boa-fé a aceitá-la como autêntica. Verificou-se, outrossim, que as cédulas recebidas como troco são autênticas. Assim agindo, o denunciado introduziu em circulação moeda falsa. Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia DANILO DAL BÓ como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja o mesmo citado, interrogado, processado e ao final condenado. Protesta, ainda, pela oitiva das testemunhas abaixo arroladas.(...) Rol de testemunhas: 1 - MARCOS ALBERTO CARREGA (folha 04) 2 - APARECIDO DONIZETE VERRI (folha 04) [SIC](...) Recebi a denúncia em 21 de agosto de 2009 (fls. 37/8), cujo feito teve seu trâmite normal, com a juntada das folhas de antecedentes criminais (fls. 51/52 e 77/v); citação do acusado (fl. 55v); e, apresentação de resposta à acusação (fls. 57/59), acompanhada de documentos (fls. 62/76). Acolhi o pedido da defesa de abertura de incidente de insanidade mental, nomeando curador especial ao acusado, bem como peritos médicos para realização de perícia no investigado, ao mesmo tempo em que suspendi o prosseguimento do feito (fl. 78). Concluída, por meio de perícia médica, que o acusado mantinha plena capacidade de entendimento na data do fato delituoso, cessei a suspensão do processo e, então, determinei a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes, isso por não vislumbrar nenhuma hipótese do artigo 397 do CPP (fls. 97/v). Inquiridas as testemunhas (fls. 137/140 e 163/164) e interrogado o acusado (fls. 141/142), facultou-se às partes a requererem diligências (fl. 166), que, intimadas, nada requereram (fls. 167/168). Em alegações finais (fls. 169/171), a acusação sustentou, em síntese que faço, não haver como negar a prática criminosa imputada ao acusado Danilo Dal Bó, uma vez que a materialidade delitiva e sua respectiva autoria encontram-se provadas nos presentes autos. Ou seja, a materialidade delitiva restou consubstanciada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Laudo Pericial, no qual se constatou que a nota de R\$ 100,00 (cem reais) falsa tinha a capacidade de ludibriar terceiros de boa-fé. E, no tocante à autoria, disse que o acusado declarou, na fase policial, que repassou a nota em estabelecimento comercial, ao mesmo tempo em que a vítima afirmou ter percebido que a nota não era verdadeira, e a testemunha Marcos Alberto Carrega disse que o acusado sabia da ilicitude e falsidade. Enfim, requereu a condenação de Daniel Dal Bó, nas penas previstas no artigo 289, 1º, do Código Penal. A defesa apresentou suas alegações finais (fls. 173/177), em que sustenta que a cédula apreendida não se mostrava hábil a enganar, pois, contrariando as informações constantes dos autos, logo após abastecer a moto, a vítima constatou a falsidade e de pronto acionou a polícia. Ponderou que a imputação tem por objeto uma única nota de R\$ 100,00 (cem reais), efetivamente falsificada, mas de questionável potencialidade de ludibriar, o que justificava a aplicação do princípio da insignificância. Reportou-se ao período da suposta prática, em que o acusado era dependente de droga e usuário habitual, quando não tinha condições de detectar a falsidade e isso afasta o dolo de sua conduta. Enfim, requereu a desclassificação do delito, porque incerta a potencialidade de enganar, senão a aplicação do princípio da insignificância diante da desproporção da pena cominada ou, ainda, que seja afastado o dolo da sua conduta, e sua absolvição. É o essencial para o relatório. II- DECIDO A denúncia imputou ao acusado Danilo Dal Bó a prática do delito de introdução em circulação de moeda falsa. O artigo 289, 1º, do Código Penal, estabelece o seguinte: Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, restou suficientemente provada no Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida n.º 037/09, de 16.4.2009, no Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 21) e, ainda, no Laudo Pericial da Secretaria da Segurança Pública Superintendência da Polícia Técnico-Científica, em que concluiu que a cédula no valor de R\$ 100,00 (cem reais) era falsa, bem como possuía características capazes de ludibriar terceiros de boa-fé a aceitá-la como autêntica (fls. 15/17). Passo à análise da autoria do delito. De igual modo, a autoria também restou sacramentada, visto que, no dia 16.4.2009, Danilo Dal Bó introduziu em circulação 1 (uma) cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), contendo estampado o número de série A 2759041026A, conforme BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE AUTORIA CONHECIDA N.º 037/09, de 16.4.2009. É de ser observado que a vítima, Aparecido Donizeti Verri, acabou percebendo a falsidade da cédula quase que imediatamente após a respectiva venda de combustível, ocasião em que foi atrás do acusado, sendo que conversou com ele e pediu o troco de volta, no que foi atendido, oportunidade em que disse que depois acertaria os R\$ 10,00 (dez reais) relativos ao combustível, ocasião em que chegou a polícia. Cabe observar também que, em se tratando de pequena cidade, no caso o Distrito de São João do Itaguaçu, Município de Urupês/SP, cujos citados pequenos comércios apresentam fraquíssima movimentação de vendas, fica fácil identificar quando o comprador se qualifica como pessoa conhecida ou estranha, conforme ocorreu, em que a vítima identificou imediatamente o acusado como sendo a pessoa que passara a nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais) em seu estabelecimento comercial. Aliás, nessa localidade, dificilmente ocorre a circulação de notas de tal valor, sendo as mais frequentes

aquelas com valor de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) Portanto, provada também a autoria do delito. Verifico agora quanto à presença (ou não) do dolo. Pelas provas existentes, Danilo Dal Bó introduziu em circulação uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) e possuía conhecimento da falsidade de referida cédula. Explico. Alegou, inicialmente, em sua defesa, tratar-se de dependente químico, que, por ocasião do fato, não possuía discernimento acerca do ilícito. Referida tese da defesa restou rechaçada no incidente de insanidade mental nº 0001868-57.2010.4.03.6106, em que os peritos concluíram que na data do fato Danilo mantinha plena capacidade de entendimento e total capacidade de autodeterminação no tocante ao mesmo entendimento. Mais: o comportamento do acusado equipara-se aos dos criminosos contumazes nesta modalidade de delito, porquanto efetuou o pagamento de valor mínimo de combustível [R\$ 10,00 (dez reais)], utilizando-se de cédula com elevado valor monetário [R\$ 100,00 (cem reais)], forçando assim a devolução de troco em considerável proporção. E não é só isso. Nesses casos, vão repetindo o ato de comércio em comércio, sempre optando por aqueles que há atuação de pessoas idosas, adolescentes ou de frágil formação, quando não em pequenas cidades ou nos arrabaldes. Ou ainda, no horário noturno, de preferência em locais mal iluminados, quando de intenso movimento. Quando da formalização do Boletim de Ocorrência na fase policial, ao prestar declaração na Delegacia de Polícia de Elisário/SP, o acusado foi confuso, não se expressando de forma convincente, ou seja, ora dizendo uma coisa, ora outra, querendo envolver pessoas e se desvencilhar da conduta por ele cometida (fl. 6). E no interrogatório prestado no Juízo Estadual da Comarca de Urupês, alegou nova versão para o fato, aduzindo que achou a nota falsa e não sabia de sua falsidade, a saber (fls. 141/142): (...) está ciente dos fatos narrados na denúncia, que ocorreram de forma diversa. Na época dos fatos, usava droga constantemente e era viciado. Pegava as coisas da casa e trocava por droga. No dia dos fatos, havia saído do hospital psiquiátrico Mahatma Gandhi há 1 ou 2 dias e estava desesperado para usar droga. Foi até a casa de seu avô, pediu dinheiro para comprar crack, e como ele falou que não tinha, estava indo embora, mas viu uma nota no chão, dobrada, e pegou, sem ter noção ou consciência da falsidade. Chamou seu amigo, Márcio, para levá-lo até Catanduva pois a droga era mais barata. Pararam para abastecer no distrito de São João. Perguntou antes se tinha troco, pôs R\$ 10,00 na moto e pegou o restante em dinheiro. No caminho para Catanduva, perto do distrito de Caputira, havia uma viatura que parou na moto e perguntou se tinha dado nota falsa no posto. Disse que não porque não sabia da falsidade e foi liberado. Logo depois, o senhor do posto deu sinal e pediu o troco de volta, falando que a nota era falsa. Respondeu que a nota não era falsa, mas devolveu o troco. Por conta disso, os policiais o levaram até a delegacia. (...) não se lembra se a polícia estava do lado quando devolveu o troco para o senhor Aparecido. No que concerne aos depoimentos das testemunhas de acusação, a vítima e um policial militar foram unânimes em afirmar sobre a apreensão da nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), que havia sido dada em pagamento pelo abastecimento do combustível. E, ainda, o policial militar, Marcos Alberto Carrega, disse que, por ocasião da abordagem do acusado, este disse que havia achado a nota falsa e tinha conhecimento de sua falsidade (v. fls. 163/164). As provas colhidas nos autos são robustas e demonstram que o acusado efetivamente praticou o delito previsto no artigo 289, 1.º, do Código Penal, na modalidade de introduzir em circulação. E, havendo prova suficiente acerca do dolo, a condenação se impõe. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PENAL-MOEDA FALSA (art. 289, 1º, do CP) - PROVAS DA INTRODUÇÃO DA MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO - DELITO PRIVILEGIADO (art. 2º 2º, do CP) - DECARACTERIZADO - TENTATIVA - INOCORRÊNCIA - DOLO - CONFIGURADO - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVADAS. 1- Não há que se falar em delito privilegiado previsto no artigo 289, 2º do Código Penal, quando não demonstrada a boa fé por parte do acusado quando da aquisição das notas falsas. 2- Afasta-se a forma tentada do delito de moeda falsa, quando a cédula inautêntica já se encontrava em poder da vítima no momento da apreensão. O simples fato da vítima ter dúvidas quanto a autenticidade da cédula, não é fator preponderante para caracterizar a forma tentada, bastando pois, a modalidade ter em guarda, para configurar a consumação delitiva. 3- Dolo configurado. Autoria e materialidade delitiva comprovadas. 4- Apelo da Justiça Pública, parcialmente provido, apenas para condenar Gracindo Monteiro da Silva, Edivaldo de Souza e Waldecir Teixeira dos Santos, absolvendo Elisângela Freitas Tavares. (ACR - Processo n.º 1999.61.81.005759-9/SP, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJU 26/05/2003, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, VU) PENAL: CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CRIME CONSUMADO. DOSIMETRIA DA PENA. DUPLA AGRAVAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE REDUZIDA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA COR-RETAMENTE FIXADO. I - A configuração do delito tipificado no artigo 289, 1º do CP exige que a idoneidade da contrafação seja capaz de induzir a erro o homem comum. II - Comprovada a materialidade do delito e a autoria, o decreto condenatório era de rigor. III - Versão fantasiosa quanto à aquisição das cédulas falsas que não afastam a convicção quanto a autoria do delito e o conhecimento, pelo réu, da inautenticidade das cédulas apreendidas. IV - Há dupla agravação da pena pelo mesmo motivo, quando a pena-base é exacerbada em virtude dos maus antecedentes do réu e, em seguida, é majorada em face da reincidência. V - Impõe-se reduzir a pena-base no mínimo legal (três anos), mantendo-se o acréscimo pela reincidência (seis meses), totalizando três anos e seis meses de reclusão. VI - O regime de cumprimento da pena foi corretamente fixado, com fundamento no artigo 33 do CP, não merecendo reparos. VII - Recurso parcialmente provido. (ACR - Processo n.º 2002.03.99.025542-1/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. DJU 14/11/2002,



pág. 514, Relatora JUIZA MARIANINA GALANTE, VM)PENAL - PROCESSO PENAL - MOEDA FALSA (art. 289, parágrafo 1º, do CP.) - DECLARAÇÃO ACERCA DA AQUISIÇÃO DAS CÉDULAS FALSAS - INVEROSSÍMIL - DOLO - CARACTERIZADO - DESCONHECIMENTO DA INAUTENTICIDADE DAS CÉDULAS - DESCABÍVEL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - RECURSO IMPROVIDO.1- A declaração acerca da aquisição da moeda falsa, perde relevância, quando nada se carrou para os autos a fim de confirmar tal alegação.2- Age com dolo aquele que tenta colocar em circulação a moeda falsa, utilizando-se da mesma como pagamento de coisa de valor econômico irrisório, demonstrando que o objetivo é a obtenção de troco da moeda legal e não a aquisição da coisa propriamente dita.3- Autoria e materialidade comprovadas.4- Apelo improvido.(ACR - Processo n.º 1999.03.99.103754-0/SP, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJU 08/03/2002, pág. 479, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, VU)PENAL. PROCESSUAL. CIRCULAÇÃO DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ: INEXISTÊNCIA NO PROCESSO PENAL. SENTENÇA: FALTA DE APRECIÇÃO DE QUESTÃO NÃO AVENTADA EM ALEGAÇÕES FINAIS: NULIDADE INOCORRENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONFISSÃO EXTRA-JUDICIAL: RETRATAÇÃO EM JUÍZO DESPROVIDA DE ELEMENTOS DE CONVICTÃO. PROVA TESTEMUNHAL DA ACUSAÇÃO UNÂNIME QUANTO À AUTORIA. DOLO CONFIGURADO: CONSCIÊNCIA DA FALSIDADE DAS CÉDULAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE PRIVILEGIADA DO DELITO: IMPOSSIBILIDADE: MÁ-FÉ E DOLO NO MOMENTO DA AQUISIÇÃO DA MOEDA FALSA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA: REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL: RÉU PRIMÁRIO E DE BONS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS FAVORÁVEIS. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO: RESTRITIVA DE DIREITOS. I - No processo penal brasileiro, inexistente o princípio da identidade física do juiz, nada impedindo que a ação penal seja julgada por magistrado que não presidiu o interrogatório do réu.II - Não há que se falar em nulidade da sentença, por não ter esta apreciado questão que não foi aventada em alegações finais.III - Preliminares rejeitadas.IV - Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de circulação de moeda falsa. O apelante, na fase extrajudicial, confessou a aquisição de quatro cédulas de cinquenta reais falsas, pelo preço de cinquenta reais, colocando-as em circulação, ciente de sua falsidade, confissão esta ratificada na fase inquisitorial e confirmada por prova testemunhal unânime, no âmbito da justiça, sob o crivo do contraditório.V - As assertivas de inocência invocadas em juízo pelo apelante, para eximir-se do crime e justificar a origem das cédulas falsas revelaram-se como meras alegações, visto que não logrou produzir sequer início de provas a conferir à retratação o mínimo de credibilidade ou, ao menos, aptidão para ilidir a imputação formulada, de onde se conclui que a confissão extrajudicial é a que mais se coaduna ao restante do conjunto probatório, a apontar decisivamente pela sua culpabilidade.VI - Dolo configurado pelas próprias declarações do apelante, ao alegar que cometeu o crime por estar passando por dificuldades financeiras, restando claro que tinha plena consciência do ilícito que praticou.VII - Impossível a desclassificação do crime para a figura privilegiada, prevista no parágrafo 2º do artigo 289 do Código Penal, ante a demonstração do dolo e má-fé do agente no momento da aquisição da moeda falsa.VIII - Condenação mantida.IX - Pena-base reduzida para o mínimo legal, ou seja, três anos de reclusão, ante a primariedade, bons antecedentes e circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante. Mantido o acréscimo de 1/6 pela continuidade delitiva, resultando na reprimenda corporal definitiva de três anos e seis meses de reclusão. Pena pecuniária reduzida para vinte dias-multa, no valor estipulado pela sentença.X - Substituição de ofício da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber, duas penas de prestação pecuniária, prevista no inciso I do artigo 43 do C.P., consistente no pagamento de 07 (sete) cestas básicas oficiais por mês, pelo mesmo tempo da condenação, a entidade pública ou privada com destinação social, nos termos do artigo 45, parágrafo 1º do C.P., a ser designada pelo juízo das execuções penais, sem prejuízo da pena de multa estabelecida na sentença.XI - Apelo parcialmente provido.(ACR - Processo n.º 1999.03.99.052437-6/SP, TRF3, PRIMEIRA TURMA, public. DJU 15/08/2000, pág. 248, Relator JUIZ THEOTONIO COSTA, V.U)PENAL - MOEDA FALSA - ART. 289, P 1, DO C. PENAL - CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE, AUTORIA DELITIVA E DOLO - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL - RETRATAÇÃO EM JUÍZO - VALOR RELATIVO. DEPOIMENTO DE POLICIAL PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE. NÃO COMPROVADA BOA FE - AFASTADA DESCLASSIFICAÇÃO PARA MODALIDADE PRIVILEGIADA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.1.- Compete a justiça federal apreciar e julgar crime de moeda falsa estrangeira, (art. 289, p 1, do C. Penal) não comprovada a falsidade grosseira ou inidônea a enganar a generalidade das pessoas. Inocorrência do crime de estelionato.2.- A apreensão das cédulas pericialmente constatadas falsas encontradas em poder da re, aliada a confissão da consciência da inautenticidade e posterior disposição confirmadas por provas testemunhais, comprovam a materialidade, autoria e o dolo da conduta delitiva.3.- É válida a confissão extrajudicial, ainda que retratada em Juízo, quando em consonância com outros elementos de prova carreados aos autos.4.- Os funcionários da polícia merecem a mesma credibilidade dos testemunhos em geral, pois agem na defesa da coletividade e suas palavras servem para informar o convencimento do julgador.5.- Crime que se consuma pela simples guarda da moeda falsa.6.- Desclassificação delitiva não reconhecida, ante a ausência de comprovação de boa-fé e a vista de explicação inverossímil sobre a aquisição da moeda falsa. 5.-

Recurso a que se nega provimento. Manutenção da r. sentença de primeira instância.(ACR - Processo n.º 94.03.090444-5/SP, TRF3, SEGUNDA TURMA, public. DJ 21/08/1996, pág. 59475, Relatora JUIZA SYLVIA STEINER, VU) (negritei e sublinhei) Impróprios são os argumentos da defesa de que para o delito de moeda falsa estar configurado há necessidade dela ter aptidão para enganar o homem médio, quando quer fazer crer que o simples fato de a vítima perceber a falsidade da nota é o suficiente para impor a absolvição, pois, ao contrário da afirmação feita pela defesa, a cédula chegou a ser utilizada para pagamento do abastecimento da motocicleta, cuja devolução do troco em moeda verdadeira só ocorreu em momento posterior, quando a vítima foi no encalço dele. Também improcede o pedido de aplicação do princípio da insignificância, pois não importa o valor da cédula falsa que foi colocada em circulação e, sim, o bem tutelado, que é a defesa da fé pública, cuja ofensa refere-se ao dano causado à segurança da circulação monetária. Por fim, o fato de o réu ser usuário de drogas à época do delito também em nada altera a imputação penal, conforme restou devidamente demonstrado no incidente de insanidade mental. Portanto, fixados estes parâmetros e ausentes quaisquer excludentes de antijuridicidade ou de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe ao acusado Danilo Dal Bó. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente a denúncia em relação ao acusado DANILO DAL BÓ, qualificado nos autos, condenando-o pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, nos termos do disposto no artigo 59 do Código Penal. Considerando que o réu agiu com dolo inerente à espécie e plenamente ciente da ilicitude de sua conduta, pois que introduziu em circulação uma cédula falsa no valor de R\$ 100,00 (cem reais); não registra condenação (fls. 51/52 e 77/v); nada há nos autos que ateste sobre sua conduta social e sua personalidade, apenas afirmação de ter sido usuário de crack, cuja atuação se deu motivada pela busca de lucro fácil, e daí fixo a pena-base privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a de multa em 15 (quinze) dias-multa. Inaplicável a circunstância atenuante, no caso a do réu contar com menos de 21 (vinte e um) anos na data do fato, porquanto fixei a pena no seu mínimo legal. E, diante da inexistência de quaisquer circunstâncias a ser levada em consideração, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e a multa em 15 (quinze) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na época do fato (16/04/2009). O réu deverá cumprir a pena privativa de liberdade em regime aberto, por não ser reincidente (alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Considerando a pena privativa de liberdade imposta ao réu, substituo-a por duas penas restritivas de direitos, no caso a de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e de limitação de fim de semana (art. 43, incs. IV e VI, do CP), pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Poderá o réu apelar em liberdade. Transitada em julgado a sentença, providencie o lançamento do nome do réu Danilo Dal Bó no rol dos culpados, bem como seja oficiado ao INI, ao IIRGD e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P. R. I. São José do Rio Preto, 5 de julho de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

**0008796-24.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X RODRIGO MARAGNI DE SOUZA LEITE(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO)**  
Recebo a apelação da defesa em ambos os efeitos. Ciência ao MPF. Após, ao E. TRF. Intime-se.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2058**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004086-58.2010.403.6106 - VALDOMIRO FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003676-63.2011.403.6106 - VERGILIO ROSA DO NASCIMENTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS**

SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001880-66.2013.403.6106** - EUCLIDES LOPES(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Parte Autora às fls. 81, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001797-50.2013.403.6106** - EMANUELE ALUIZE DE MENEZES(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 167, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001798-35.2013.403.6106** - MAETHANY FERNANDES DE ASSIS(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 117, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

**0001801-87.2013.403.6106** - BIANCA ALVES BARBOSA(SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA E SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE SUPERVISAO ACOMPANHAMENTO - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO)

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência requerida pela Impetrante às fls. 178, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000693-23.2013.403.6106** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE GUILHERME SOTIS SIGNORINI

Vistos, Tendo em vista que às fls. 40 a Parte Autora informa que houve a perda superveniente do interesse de agir (houve o pagamento/renegociação da dívida, inclusive em relação à verba honorária pela Parte Requerida). Extingo a presente ação, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, declarando extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista o acima relatado (houve pagamento direto ao credor). Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018293-97.1999.403.0399 (1999.03.99.018293-3)** - VLADIMIR WILSON RANGEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X VLADIMIR WILSON RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000191-75.1999.403.6106 (1999.61.06.000191-1)** - LEONARDO ANTONIO FIASQUI(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X LEONARDO ANTONIO FIASQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0034412-02.2000.403.0399 (2000.03.99.034412-3)** - FERNANDO JOSE KAISER(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERNANDO JOSE KAISER X UNIAO FEDERAL

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001583-06.2006.403.6106 (2006.61.06.001583-7)** - MANDAIR MENDES PEQUITO - INCAPAZ X CORACY ALAVARCE PEQUITO(SP135509 - JOSE VALDIR MARTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANDAIR MENDES PEQUITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que os autos aguardam retirada, pela parte autora, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 01/08/2013, com prazo de validade por 60 (sessenta) dias.

**0003536-05.2006.403.6106 (2006.61.06.003536-8)** - VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X CASTRO E CAMPOS - ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X INSS/FAZENDA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010276-76.2006.403.6106 (2006.61.06.010276-0)** - APARECIDA NEIDE ALVES LEMOS(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA NEIDE ALVES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001057-05.2007.403.6106 (2007.61.06.001057-1)** - NOEMIA LEVINA DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NOEMIA LEVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001778-54.2007.403.6106 (2007.61.06.001778-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018293-97.1999.403.0399 (1999.03.99.018293-3)) INSS/FAZENDA(SP213754 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X VLADIMIR WILSON RANGEL - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X VLADIMIR WILSON RANGEL - ME X INSS/FAZENDA

Vistos Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003265-59.2007.403.6106 (2007.61.06.003265-7)** - MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003284-65.2007.403.6106 (2007.61.06.003284-0)** - GRACIA GISOATO FARIA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GRACIA GISOATO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004450-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004450-0)** - SEBASTIAO ALONSO MAZONETTO(SP200329 - DANILU EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIAO ALONSO MAZONETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005177-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005177-2)** - LIDIA ANNA DE NOLLA(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LIDIA ANNA DE NOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005257-21.2008.403.6106 (2008.61.06.005257-0)** - MARIA INES MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA INES MEDEIRO DO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005577-71.2008.403.6106 (2008.61.06.005577-7)** - APARECIDO SILVA(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007971-51.2008.403.6106 (2008.61.06.007971-0)** - GONCALA PEREIRA MOTA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GONCALA PEREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001538-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001538-3)** - ALCENIL BUENO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ALCENIL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002033-41.2009.403.6106 (2009.61.06.002033-0)** - SIDINEI AUGUSTO NOVAS(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SIDINEI AUGUSTO NOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002236-03.2009.403.6106 (2009.61.06.002236-3)** - DELCIDES COMINI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DELCIDES COMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002347-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002347-1)** - MARIA APARECIDA MEIRA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009237-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009237-7)** - ANTONIO GOMES(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009446-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009446-5)** - BOMFIM LIMA(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOMFIM LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000835-32.2010.403.6106 (2010.61.06.000835-6)** - CRISTIANE DE FATIMA TAKAHASHI(SP284080 - APARECIDO CRIVELLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CRISTIANE DE FATIMA TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000895-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000895-2)** - SEBASTIANA ALVES SILVA DE CARVALHO X LAERCIO TEODORO DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIANA ALVES SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000907-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000907-5)** - SEBASTIAO DE LISBOA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000908-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000908-7) - JURANDI CARDOSO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JURANDI CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000960-97.2010.403.6106 (2010.61.06.000960-9) - EVANIR DE SOUZA(SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002963-25.2010.403.6106 - DIRCE MAZZO LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X DIRCE MAZZO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004188-80.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004649-52.2010.403.6106 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE BRITO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004666-88.2010.403.6106 - BENEDITO PEREIRA BRANDAO(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITO PEREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006198-97.2010.403.6106 - FRANCISCO ANDRE(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X FRANCISCO ANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006733-26.2010.403.6106 - ARLINDO SARDINHA BICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA**

JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ARLINDO SARDINHA BICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007113-49.2010.403.6106** - VALDIR PEDRO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDIR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007455-60.2010.403.6106** - SONIA MARIA REIS HOMSI DIEGUEZ(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SONIA MARIA REIS HOMSI DIEGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007456-45.2010.403.6106** - LAUDECY AMORIM DE SOUZA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDECY AMORIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008578-93.2010.403.6106** - CARLOS JOSE MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CARLOS JOSE MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000153-43.2011.403.6106** - MARIA APARECIDA FRANCISCO BONFANTE(SP239694 - JOSE ALEXANDRE MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FRANCISCO BONFANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001916-79.2011.403.6106** - RITA DE CASSIA FERREIRA CARNEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RITA DE CASSIA FERREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007266-48.2011.403.6106** - FERNANDO JOSE DOS SANTOS(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X FERNANDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



**0008493-73.2011.403.6106** - APARECIDA ANTONIA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA ANTONIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010200-57.2003.403.6106 (2003.61.06.010200-9)** - LUIZ CARLOS VICOSO X EDUARDO OZORIO DA SILVA X ELENITA CANDIDA DE OLIVEIRA X ROSILEI APARECIDA FAIS DA SILVA X NAIR RAMOS DE FREITAS(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR E SP124373 - MARIA ODENE DELSSIN DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA V. C. SILVEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS VICOSO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO OZORIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELENITA CANDIDA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ROSILEI APARECIDA FAIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NAIR RAMOS DE FREITAS

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005833-19.2005.403.6106 (2005.61.06.005833-9)** - DALVA TATIANI PASSARONI(SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DALVA TATIANI PASSARONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009014-91.2006.403.6106 (2006.61.06.009014-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034412-02.2000.403.0399 (2000.03.99.034412-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FERNANDO JOSE KAISER(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE KAISER

Vistos, Tendo em vista a compensação efetuada entre as partes, em relação a obrigação acima descrita, com a remissão total da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004241-32.2008.403.6106 (2008.61.06.004241-2)** - EDNA GONCALVES LOPES(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDNA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006209-97.2008.403.6106 (2008.61.06.006209-5)** - MARI DE LOURDES GARCIA MUNHOZ(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARI DE LOURDES GARCIA MUNHOZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004430-39.2010.403.6106** - SIDEMAR ANTONIO GERLACK(SP132207 - RENATA GERLACK E SP233827 - WILSON DONIZETI DELOJO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SIDEMAR ANTONIO GERLACK

Vistos. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**\*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR\***

**Expediente Nº 7779**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0005889-08.2012.403.6106** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)  
X PATRICIA HELENA ZANINI(SP258811 - PAMELA CRISTINA BRITO)

Fls. 142/147: Defiro o requerido, redesignando a audiência para o dia 14 de agosto de 2013, às 16:30 horas.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa da acusada, que deverá cientificar a sua cliente da redesignação.

**0003078-41.2013.403.6106** - JUSTICA PUBLICA X ARAGUAIA COMERCIO DE PESCADOS LTDA-  
EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA  
TEDESCHI E SP307411 - NATALIA ROMERO AMADEU E SP323712 - GABRIEL HIDALGO)

Fls. 68/69: Tendo em vista a proximidade da data da audiência, defiro à defesa do acusado vista dos autos pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas.Intime-se.

### **4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2092**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003443-95.2013.403.6106** - JOAO BEVENUTI(MG114208 - RICARDO MATEUS BEVENUTI) X CHEFE  
DO SERVICO DE BENEFICIOS DA AG DO INSS DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Intime-se o impetrante para cumprir integralmente o despacho de fls. 30, fornecendo cópias dos documentos que acompanharam a inicial, a fim de complementar a contrafé.Prazo: 10(dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime(m)-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**

### **1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN  
JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente Nº 2202**

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0003218-26.2009.403.6103 (2009.61.03.003218-4)** - FABIO FERNANDES MARTINS X DANIELE DORTA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0403148-66.1994.403.6103 (94.0403148-8)** - UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X DIORGERES DE ASSIS VICTORIO(SP129831 - DALMAR DE ASSIS VICTORIO E SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA E SP024472 - FABIO ALVES PEREIRA)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0007591-71.2007.403.6103 (2007.61.03.007591-5)** - JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos, com apresentação espontânea de contrarrazões pela autora. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008352-05.2007.403.6103 (2007.61.03.008352-3)** - DIOCLESIO MARTINS DE ALMEIDA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0010436-76.2007.403.6103 (2007.61.03.010436-8)** - DOMINGOS BENTO DIAS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002421-84.2008.403.6103 (2008.61.03.002421-3)** - BENEDITO JOSE DO PRADO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0006978-17.2008.403.6103 (2008.61.03.006978-6)** - JOSE AMADEU DANIEL(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001539-88.2009.403.6103 (2009.61.03.001539-3)** - FABIO FERNANDES MARTINS X DANIELE DORTA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para

contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001446-91.2010.403.6103** - RUBERVAL AFONSO PENA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003908-21.2010.403.6103** - ANTONIO CEZAR RIBEIRO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005926-15.2010.403.6103** - FRANCISCO DIMAS DE SOUSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004770-55.2011.403.6103** - ANTONIO CARLOS DE MACEDO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0003127-28.2012.403.6103** - ANTONIO SOARES DE LIMA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão apenas nesta data. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0006342-12.2012.403.6103** - JOSE MARIANO FILHO(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0007469-82.2012.403.6103** - ANTONIO ALVES DA COSTA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**Expediente Nº 2203**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008001-66.2006.403.6103 (2006.61.03.008001-3)** - NILSON ALELUIA DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo apenas. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004404-55.2007.403.6103 (2007.61.03.004404-9)** - MARIA CONSUELO AMARAL(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0006121-05.2007.403.6103 (2007.61.03.006121-7)** - ISABEL COSMO SOARES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo apenas. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008181-48.2007.403.6103 (2007.61.03.008181-2)** - MAURICIO DE MORAIS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo apenas. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008271-56.2007.403.6103 (2007.61.03.008271-3)** - WESLEY MARTINS(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo apenas. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008491-54.2007.403.6103 (2007.61.03.008491-6)** - MARCOS ALECIO DOS SANTOS ROMANI(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO E SP031151 - VANDERLEI DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0008749-64.2007.403.6103 (2007.61.03.008749-8)** - MARIA JOSE DA SILVA(SP226935 - FABIANA ALVES CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0002074-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002074-8)** - JOAO BOSCO DE PAULA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação retro no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002323-02.2008.403.6103 (2008.61.03.002323-3)** - REGINA AUXILIADORA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0004237-04.2008.403.6103 (2008.61.03.004237-9)** - FABIANA MATIAS FELICIANO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005365-59.2008.403.6103 (2008.61.03.005365-1)** - PAULINA DO CARMO(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0005956-21.2008.403.6103 (2008.61.03.005956-2)** - IZABEL MARIA DA SILVA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0007613-95.2008.403.6103 (2008.61.03.007613-4)** - DIOCLECIANO BRASILIO DA SILVEIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta às fls. retro, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0008715-55.2008.403.6103 (2008.61.03.008715-6)** - CLEUNICE APARECIDA DA SILVA ROMAO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009095-78.2008.403.6103 (2008.61.03.009095-7)** - MILENA MOREIRA PESSOA(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DESCPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão supra somente nesta data. Recebo a apelação interposta às fls. retro, no regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0000671-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000671-9)** - JOSE DE OLIVEIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001393-47.2009.403.6103 (2009.61.03.001393-1)** - SILVIA INEZ DOS SANTOS(SP205258 - CARLOS WESLEY BOECHAT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. RECEBO A CONCLUSÃO SUPRA SOMENTE NESTA DATA. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003372-44.2009.403.6103 (2009.61.03.003372-3)** - VERA LUCIA DE AQUINO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0004707-98.2009.403.6103 (2009.61.03.004707-2)** - ARTHUR LUIZ ARRUDA PENTEADO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005034-43.2009.403.6103 (2009.61.03.005034-4)** - APARECIDA MARQUES REGO RANGEL(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo as apelações apresentadas pelas partes no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentação das contrarrazões. Decorrido o prazo para tanto, com ou sem estas, abra-se vista ao réu para apresentação das contrarrazões. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009350-02.2009.403.6103 (2009.61.03.009350-1)** - VALERIA MIMESSI(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009395-06.2009.403.6103 (2009.61.03.009395-1)** - NATHAN FIGUEIREDO MANOEL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0001317-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001317-9)** - MARIA ANGELINA BARBOSA SANTOS(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo apenas. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0001862-59.2010.403.6103** - SECON SERVICOS GERAIS LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0009114-16.2010.403.6103** - JOSE BOTELHO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0009427-74.2010.403.6103** - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SP117431 - LUCIA BATALHA OLIMPIO E SP264633 - SUELI BATALHA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão somente nesta data. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002691-06.2011.403.6103** - JOAO VILLATORO SEPULVEDA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta às fls. retro, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

**0003457-59.2011.403.6103** - SEBASTIAO MARCIO PROCOPIO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação do autor nos regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, bem como para ciência da sentença. Transcorrido o prazo legal subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005220-61.2012.403.6103** - ISRAEL ANTONIO DAS NEVES(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0005221-46.2012.403.6103** - VALDERCI GUEDES DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. PA 1,10 Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0006590-75.2012.403.6103** - LASARO MILTON DOMINGUES(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SPA 1,10 DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0007186-59.2012.403.6103** - MARYLENA RODRIGUES SILVA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0007272-30.2012.403.6103** - ROBERTO COSTA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0007298-28.2012.403.6103** - JOSE DIMAS DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0007904-56.2012.403.6103** - ELISABETE ASSIS DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000682-03.2013.403.6103** - JOSE MARCOS VIANA PIRES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença



prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0000999-98.2013.403.6103** - CARLOS DONIZETHE DE SENE(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SPA 1,10 DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0001000-83.2013.403.6103** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP220380 - CELSO RICARDO SERPA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte autora nos regulares efeitos. Mantenho a sentença prolatada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a parte contrária para responder ao recurso, nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações necessárias.

**0001316-96.2013.403.6103** - ELIDIO RAMOS MOREIRA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a sentença retro foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

**0001317-81.2013.403.6103** - EVAIR CALBO(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que a sentença de fl. XXX foi proferida antes da citação do réu, aplica-se o teor do art. 296, do CPC. Assim sendo, mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos, e determino sejam os autos encaminhados ao E. TRF-3, nos termos do parágrafo único do art. 296, do CPC.

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**MM. Juíza Federal**  
**Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua**  
**Diretor de Secretaria**  
**Bel. Marcelo Garro Pereira \***

**Expediente Nº 5581**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000976-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000976-5)** - ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde o cancelamento indevido, com todos os consectários legais. Aduz o autor ser portador de depressão grave, sendo-lhe concedido o benefício de auxílio doença por diversas oportunidades na via administrativa, todavia, foi programada alta do benefício para 06/01/2008, apesar de encontrar-se totalmente incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Com a inicial vieram documentos. Foi concedida a gratuidade processual ao autor e indeferida inicialmente a antecipação da tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Determinada a realização de perícia técnica de médico, sobreveio aos autos o respectivo laudo pericial. Proferida decisão de antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor do autor. Manifestou-se a parte autora. Acostados extratos do CNIS, o

Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, requerendo a intimação do autor para prestar esclarecimentos, que foram devidamente apresentados nos autos com a juntada de documentos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela procedência parcial do pedido do autor. Os autos vieram à conclusão em 04/02/2013. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Ab initio, revogo a determinação de fls. 165, no tocante à intimação da parte autora para regularização da representação processual, pois, conquanto a perita judicial tenha constatado que o autor encontrava-se incapaz para os atos da vida civil, certo é que, após a perícia (realizada em 16/11/2009), o segurado voltou a exercer atividade laborativa, no período de janeiro a março de 2010 (fls. 153/155), o que nos leva a concluir que retomou sua capacidade plena. Assim, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não foram alegadas preliminares, passo ao exame do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como para o de aposentadoria por invalidez, é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, os sucessivos vínculos empregatícios do autor, seguidos da concessão de auxílio-doença na via administrativa (conforme extrato do CNIS às fls. 120) denotam o cumprimento da carência legal. Ainda, os mesmos documentos acima mencionados confirmam que o autor detinha a qualidade de segurado no momento da propositura da presente ação (08/02/2008), já que, como dito, estava no gozo de auxílio-doença, no período de 07/2006 a 07/2009. Antes de avaliar a condição de incapacidade alegada na inicial, cumpre esclarecer que a concessão do auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I, e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é o benefício que tem por fato gerador a incapacidade para o exercício das atividades laborais habituais do segurado. Para ser percebida exige, outrossim, qualidade de segurado e carência de doze contribuições mensais, exceção à originada de acidentes de qualquer natureza ou doenças graves listadas no artigo 151 da Lei de benefícios. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/95 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários. Pois bem. In casu, no que tange ao requisito da incapacidade, o perito médico concluiu que o autor apresenta transtorno psicótico, o que lhe acarreta incapacidade total e permanente (fl. 105). Todavia, insta consignar que o juízo, embora tenha determinado a realização da prova pericial médica, a ela não está adstrito, podendo desconsiderá-la caso entenda que contradiz o conjunto probatório constituído nos autos, sendo essa a hipótese que se apresenta. Com efeito, conquanto o autor estivesse movido por justas razões quando ingressou com a sua ação, haja vista a alta programada do benefício que titularizava (fls. 14), surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração (art. 462 do CPC), porquanto implica no escorreito julgamento da lide. Assim, embora a perita judicial tenha constatado que o autor encontrava-se incapaz total e permanentemente para o trabalho, certo é que, após a perícia (realizada em 16/11/2009), o segurado voltou a exercer atividade laborativa, no período de janeiro a março de 2010 (fls. 153/155), impondo-se concluir que se tratava, em verdade, de incapacidade temporária. Impõe-se consignar que diversa é a situação na qual o segurado vê-se compelido a retornar ao trabalho, o qual estava suspenso em razão da incapacidade, uma vez que o INSS não concede o benefício na via administrativa. No caso dos autos, o autor foi admitido em novo emprego, exercendo a função de eletricitista de auto (fls. 138/155), pressupondo-se, portanto, que se encontrava em perfeita higidez para o trabalho. Conforme bem pondera o r. do Parquet: Considerando que a doença do autor é passível de remissão, o vínculo trabalhista comprova que o autor readquiriu a capacidade de exercer atividades laborativas. Isso posto, presume-se que a partir de 04.01.2010 o autor estava apto ao trabalho. Dessa forma, o autor apenas faz jus ao benefício de auxílio doença previdenciário (...) De fato, restou comprovado que o autor manteve sua condição de segurado, cumpriu a carência necessária e estava incapacitado total e temporariamente para o trabalho. Presentes, portanto, os requisitos para a concessão do auxílio doença pleiteado. Por fim, considerando que a perícia judicial fixou o início da incapacidade em 2002, o auxílio doença deverá ser concedido desde o dia seguinte à cessação indevida

(11/07/2009 - fls. 89) até o dia anterior aquele em que o autor retomou sua atividade laborativa (03/01/2010 - fls. 127). Fixada a DIB em 11/07/2009, não se pode desconsiderar o fato de que o autor estava no gozo da aposentadoria por invalidez após essa data, concedida por antecipação da tutela. Os valores que foram pagos a título deste benefício devem ser descontados, quando da elaboração do cálculo dos atrasados, posto que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, decorrentes do mesmo fato, não se cumulam (artigo 124, inc I da Lei n.º 8.213/91). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 11/07/2009 a 03/01/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título de benefício por incapacidade após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, introduzido pela Lei n.º 11.960/09. Revogo a decisão de antecipação da tutela deferida às fls. 108/110, devendo ser oficiado ao INSS, mediante correio eletrônico, para cancelamento do benefício. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas na forma da lei. Segurado(a): ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO - Benefício concedido: Auxílio-doença - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 11/07/2009 - DCB: 03/01/2010 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF 250923368-89 - Nome da mãe: Maria Lucia Vasconcelos de Castilho - PIS/PASEP --- Endereço: Rua das Costureiras, nº 53, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P. R. I.

**0001241-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001241-2) - VALERIA CAMPOS GIMENEZ ALLONSO (SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Autos do processo n.º. 201061030012412 (procedimento ordinário); Parte autora: VALÉRIA CAMPOS GIMENEZ ALLONSO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (NB 532.930.012-2, cessado em 20/01/2009). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 31/32). Cópias completas do procedimento administrativo em fls. 39/50. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 52/56). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 18/10/2010, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 61/66). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 70/77, 80/84, 93/117, 118/verso, 123/138, e os novos esclarecimentos prestados pelo perito médico designado pelo juízo às fls. 89/90 e 143/144, requereu a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela - que, no entanto, restou indeferida na decisão de fls. 150/151, mantida em sua íntegra pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, por ocasião do julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 154/168). Após a ciência/manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 169/170), vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de maio de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de

eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 18/10/2010, a parte autora (gerente de condomínio, ensino superior completo (administração de empresas), 44 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: A periciada apresenta seqüelas de cirurgia lombar. Essas seqüelas impedem esforço físico moderado ou acentuado. Não pode carregar peso, caminhar longas distâncias ou correr. Porém, para sua atividade de gerente de condomínio, não há prejuízo (laudo, fl. 63) Mantenho a conclusão do laudo apresentado. Conforme documento anexado na página 82, a periciada ...não pode exercer funções nas quais necessite pegar objetos pesados, permanecer longos períodos em posição ortostática, fazer movimentos repetitivos de flexão e rotação da coluna vertebral.... Concordo que existem estas limitações, no entanto, para a função de gerente de condomínio, estes problemas não causam prejuízo. Por esta razão mantenho a conclusão do laudo (esclarecimentos prestados pelo perito médico designado pelo juízo à fl. 90) Mantenho a conclusão do laudo apresentado. Conforme documento anexado na página 129, a periciada ...não pode exercer funções nas quais necessite pegar objetos pesados, permanecer longos períodos em posição ortostática, fazer movimentos repetitivos de flexão e rotação da coluna vertebral. Foi escrito pelo médico da periciada. Concordo inteiramente. Estas coisas que não pode fazer não a impedem de realizar seu trabalho habitual. Por esta razão mantenho a conclusão. Não há piora posterior que justifique alteração da conclusão do laudo apresentado (novos esclarecimentos prestados pelo perito médico designado pelo juízo à fl. 144) A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despendiosa a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou

comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002972-59.2011.403.6103** - GERALDO JANUARIO DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Autos do processo n.º 00029725920114036103 (procedimento ordinário); Parte autora: GERALDO JANUÁRIO DA SILVA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e distribuição do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 43/46). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 15/07/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 50/55). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 59/69). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 73/75, vieram os autos conclusos para sentença aos 24/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 15/07/2011, a parte autora (mecânico de empilhadeira, 4ª série do ensino fundamental, 55 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: (...) o periciado sofreu 2 infartos do miocárdio, entretanto, no exame da pg. 19, há evidência de recuperação satisfatória, com a fração de ejeção estando em excelentes níveis, não se podendo determinar incapacidade por estes motivos. Não há também sinais clínicos de insuficiência cardíaca, mesmo que leve. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro

clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007651-05.2011.403.6103 - ANITA APARECIDA RUDOI (SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição. Segundo a embargante, o Juízo não teria fixado de forma correta a DIB do auxílio-doença concedido, bem como se equivocou ao determinar a sucumbência recíproca. Quanto à DIB, sustenta haver embasamento suficiente no laudo pericial para sua fixação em 30/05/2011 e, quanto à sucumbência, afirma terem sido todos os seus pedidos acolhidos pelo Juízo. Brevemente relatado, decido. Os pontos suscitados em sede de embargos de declaração foram devidamente enfrentados pela sentença prolatada, que, de forma fundamentada (art. 93, IX, CF), fixou a DIB do auxílio-doença na data da realização da perícia em Juízo e a sucumbência recíproca, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil. Em que pese a argumentação defendida, nítido afigura-se que a embargante pretende, sob as nomenclaturas contradição e omissão, a reapreciação da questão versada nos autos, com a apresentação de fundamento que lhe é favorável, buscando nova decisão, para o que, no entanto, não se prestam os embargos de declaração. De fato, só são cabíveis os embargos de declaração nas hipóteses previstas expressamente no artigo 535 do Código de Processo Civil. O inciso I admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e o inciso II quando for

omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Desta forma, em não se verificando quaisquer das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, a alteração da decisão pretendida, neste momento, adquirirá efeitos infringentes, o que se mostra incabível, sendo certo que o meio processual adequado para tal reparação é o recurso de apelação, ficando obstado ao órgão jurisdicional alterar ou reformar a sentença após a sua publicação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009660-37.2011.403.6103** - JOSE FRANCISCO ESTEVAN(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0009660-37.2011.403.6103 AUTOR: JOSÉ FRANCISCO ESTEVAN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ FRANCISCO ESTEVAN propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 09/01/1979 a 12/04/1985, M. Dedini S/A Metalúrgica, com seu cômputo para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.345.118-6, desde a DER, em 09/11/2009, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática

de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79,



aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta

Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 09/01/1979 a 12/04/1985, laborado na empresa M. Dedini S/A Metalúrgica, foram carreados aos autos formulários DSS 8030 de fls. 75/76, atestando que o autor, no desempenho das funções de analista de processos e de técnico de métodos e processos, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (os formulários em questão fixam, em conclusão, 94 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Não obstante a apresentação dos documentos acima, compulsando o feito verificado que não foi acostado aos autos laudo técnico de medições ambientais, documento este que sempre foi exigido para comprovação da exposição ao agente agressivo ruído (salvo no caso de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que já é

emitido com base em laudo técnico). Contudo, a parte autora não apresentou referido laudo técnico, razão pela qual não há como reconhecer o período em testilha como especial. Ressalto, por oportuno, que até a edição da Lei nº9.032/95 (de 28/04/1995) era admitido o reconhecimento do caráter especial de algumas atividades, com base no enquadramento da categoria profissional, desde que estivessem elencadas nos decretos que regulamentavam a matéria à época. Não é o caso dos autos, posto que no período vindicado, o autor exerceu as funções de analista de processos e de técnico de métodos e processos, as quais não se encontram descritas nos Decretos nº83.080/79 e nº53.831/64. Destarte, ante a não demonstração do caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor no período indicado na inicial, o pleito deve ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**000015-51.2012.403.6103** - ADAO MENDES MARTINS X IRENE DE FATIMA BARBOSA (SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Necessária a prova pericial para verificação da situação do imóvel. Nomeio para tanto o Sr. Milton Fernando Barbosa, com dados arquivados no Sistema AJG da Justiça Federal. Abra-se vista ao perito para que arbitre seus honorários, e 10 (dez) dias. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por ADÃO MENDES MARTINS e sua esposa IRENE DE FÁTIMA BARBOSA, em 09/01/2012, pelo procedimento ordinário, aduzindo que celebraram com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 29/07/2005, Escritura Pública de Venda e Compra, Mútuo com Pacto Adjetivo de Hipoteca e outras obrigações, bem como contrato de seguro habitacional, tendo em vista a aquisição, dos vendedores PAULO MANOEL DE SOUZA e DAGMAR APARECIDA DE PAIVA SOUZA, do imóvel localizado à Rua São José dos Campos, nº 322, Jardim das Indústrias, Jacareí/SP, Matrícula 48.549 (Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP). Alegam os autores, em síntese, que após alguns meses que estavam residindo no imóvel, este começou a apresentar várias rachaduras e trincas, em todos os cômodos, sendo que, por intermédio da Associação dos Mutuários do Vale do Paraíba - AMVAP, requereram à empresa-ré a indenização prevista no contrato de seguro - que, no entanto, foi negada. Pleiteiam os autores, assim, seja a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL condenada em obrigação de fazer consistente em realizar as obras necessárias para dar condição de habitabilidade no imóvel (...) ou substituí-lo por outro nas mesmas especificações e tamanho. Em fls. 51/52 foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação da empresa pública federal CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: (...) Em que pese a alegação dos autores no sentido de que a empresa-ré, mesmo depois de comunicada da existência de problemas na construção do imóvel, nunca compareceu para efetuar averiguações e reparos, há Termo de Negativa de Cobertura (fl. 48) indicando quais danos foram constatados no imóvel, bem como informando por qual motivo a cobertura securitária não poderia ser utilizada. Ressalto que as fotos apresentadas em fls. 43/47, por si só, não apresentam a totalidade do imóvel, sua real localização ou toda sua extensão, não sendo possível sequer identificar se se trata do mesmo imóvel objeto do contrato firmado pelos autores. Tornando-se necessária, assim, a realização de prova pericial - visto que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Caixa Seguros) não reconheceu situação de desmoronamento total, desmoronamento parcial ou qualquer outra causa ensejadora de cobertura securitária prevista no contrato -, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. A questão técnica sobre a real situação do imóvel deverá ser dirimida pelo perito judicial. Ante o exposto, indefiro a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé (...) Devidamente citada (fls. 54/56), a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou contestação (fls. 57/139) arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, pois não construiu nem tampouco vendeu o imóvel, sendo meramente credora hipotecária, não se confundindo com a pessoa jurídica de direito privado CAIXA SEGUROS S/A. Por observância do princípio da eventualidade, requereu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o reconhecimento de litisconsórcio passivo necessário com a empresa CAIXA SEGUROS S/A e com os promitentes-vendedores, formulando, ainda, denúncia da lide. Em preliminar de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição, tal como disposto no artigo 206, 1º, II, b, do Código Civil. Por fim, no mérito propriamente dito, requereu a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a rejeição do pedido, tendo em vista que a inexecução da técnica correta de construção acarreta a responsabilidade do construtor ou do vendedor pela existência de vício redibitório, bem como porque os tipos de danos existentes no imóvel não são abrangidos pela cláusula de cobertura securitária, conforme expressamente previsto no parágrafo terceiro da

cláusula décima oitava do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, BAIXA DA GARANTIA E CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS. Instados a se manifestarem (fl. 140), os autores juntaram aos autos a VISTORIA Nº 352/2011 - BO 588, realizada pela SECRETARIA DE SEGURANÇA E DEFESA DO CIDADÃO - DEFESA CIVIL do MUNICÍPIO DE JACAREÍ em 27/11/2011 (fls. 145/146), e as alegações de fls. 147/150, em que pleitearam o não acolhimento das preliminares formuladas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e, por conseqüência, o acolhimento do pedido formulado na petição inicial. Após, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como conseqüência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Com efeito, deve o juiz pronunciar a carência de ação sempre que, no curso do processo, se verificar o afastamento ou a perda de uma das condições previstas no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. À vista dos elementos reunidos nos autos, constato que procede a defesa processual suscitada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, consistente na arguição de sua ilegitimidade passiva para a presente ação. A despeito de toda argumentação expendida na inicial, entendo que o mérito da causa não pode, in casu, ser apreciado. Da análise dos documentos acostados aos autos, particularmente o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, BAIXA DA GARANTIA E CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS de fls. 13/22, as planilhas de fls. 79/80 e as CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL COMPREENSIVO PARA OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FGTS CELEBRADAS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2001 de fls. 90/105, tem-se que: (1) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não figurou como promitente-vendedora do imóvel localizado à Rua São José dos Campos, nº 322, Jardim das Indústrias, Jacareí/SP, Matrícula 48.549 (Cartório de Registro de Imóveis de Jacareí/SP). O contrato celebrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e pelos autores limita-se ao mútuo habitacional (é a empresa pública federal, portanto, mera credora hipotecária); (2) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fato, não construiu nem tampouco vendeu o imóvel. Aliás, sequer atuou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, limitando-se ao simples cumprimento do contrato de financiamento (liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e cobrança dos encargos estipulados no contrato). Confira-se: STJ, REsp 200902048149, 4ª T., Rel(a). Min(a). MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 31/10/2012); (3) o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA, MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, BAIXA DA GARANTIA E CONSTITUIÇÃO DE HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO INDIVIDUAL - FGTS de fls. 13/22 não prevê cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Há expressa informação nesse sentido em fl. 79; (4) as CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO HABITACIONAL COMPREENSIVO PARA OPERAÇÕES DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FGTS CELEBRADAS A PARTIR DE 1º DE AGOSTO DE 2001 de fls. 90/105 não foram celebradas com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (empresa pública federal). Foram, sim, celebradas com a pessoa jurídica de direito privado CAIXA SEGUROS S/A; (5) a apólice de seguro celebrada pelos autores e pela pessoa jurídica de direito privado CAIXA SEGUROS S/A é uma apólice de mercado, adjeto a contrato de mútuo habitacional, constando no RAMO 68090, conforme informação expressa em fl. 79. Feitas essas observações, aplicável ao caso o entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA quando do julgamento do REsp 1.091.393/SC (Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009), destacando-se que tal julgamento ocorreu sob o procedimento disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito). Confira-se a ementa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE

CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento.2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009)Tendo em vista a oposição de (dois) embargos de declaração, oportuna, ainda, a transcrição das seguintes ementas:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos.3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos.4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com os demais litisconsortes ativos.6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial.(EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES.INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes.(EDcl nos EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012)Conforme já decidido pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, portanto, o pleito de pagamento de indenização securitária, tal como formulado pelos autores, deve ser dirigido em face de CAIXA SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito privado. A competência para processar e julgar tal

empresa, contudo, é da Justiça Estadual, e não da Federal (STJ, AgRg no REsp 1075589/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 26/11/2008), tratando-se de competência absoluta. É preciso ter sempre em mente que ao SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, órgão superior da estrutura jurisdicional brasileira, com competência genérica de interpretar e uniformizar o direito federal, assegurando-lhe integridade e inteireza, cabe a última palavra nas causas infraconstitucionais. É, pois, (...) um tribunal de teses, que se abstrai das causas decididas em último grau, não lhe cabendo na maior parte dos casos, atuar como órgão de aplicação da justiça no caso concreto, e sim a de assegurar a manutenção orgânica do ordenamento jurídico infraconstitucional. Assume o STJ a função jurídico-política de conservar o direito federal em todo o território brasileiro, o que implica assegurar o princípio da isonomia entre os jurisdicionados, evitando-se que o mesmo artigo de uma lei seja aplicado diferentemente pelos tribunais estaduais ou federais (...). (OTÁVIO LUIZ RODRIGUES JÚNIOR, in Comentários à Constituição Federal de 1988. Paulo Bonavides, Jorge Miranda e Walber de Moura Agra (Coords.). Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 1.399). De rigor, assim, a extinção do feito por carência de ação, pela ilegitimidade (passiva) ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOELHO A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AVENTADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios à ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que fixo em R\$ 500 (quinhentos reais), atualizados de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000452-92.2012.403.6103 - ROSELIRIO PIRES DE LIMA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de omissão/contradição. Aduz o embargante que o pedido alternativo de alteração da data da RMI foi julgado prejudicado ao fundamento de que, por força da edição do Decreto n.º 4.882 de 18 de novembro de 2003, só seria possível o reconhecimento de trabalhos laborados em ambientes especiais com nível de ruído superior a 85 dB(A). Todavia, sustenta que, após a DER de 07/11/2009, continuou a laborar na mesma empresa exposto a ruído de 85,3 dB(A) e, assim, com a análise do pedido de alteração da data da RMI para 01/12/2010, já teria complementado tempo suficiente para concessão da Aposentadoria Especial, que ora pleiteia. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Não assiste razão à embargante. Não há omissão/contradição a ser suprida. Observo da inicial que a parte autora formulou, quanto à alteração da data da RMI almejada, pedidos em cumulação imprópria subsidiária, e não alternativa (requeriu o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER 25/09/2009 OU a revisão da data da RMI com a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo omitido a parte final sublinhada nos presentes embargos). Insta rememorar os conceitos de pedido alternativo e pedido subsidiário. No primeiro caso, o autor formula mais de uma pretensão, para que, indiferentemente, uma ou outra seja acolhida (não estabelece qualquer preferência entre elas). No segundo, o autor, diante de um concurso de pretensões, estabelece uma hierarquia, uma preferência entre os pedidos formulados: na dúvida sobre o acolhimento do pedido principal, formula um pedido subsidiário. No caso em tela, ainda que tenha havido apenas uma mescla equivocada da técnica processual acima descrita, o fato é que o requerente, ora embargante, posicionou, de forma expressa, como pedido principal da demanda, o reconhecimento do tempo laborado sob condições especiais para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a DER 25/09/2009, o qual restou pelo Juízo parcialmente acolhido. Ora, se o pedido principal foi julgado parcialmente procedente, remanesceu prejudicada a análise do pedido subsidiário, delineado somente para o caso de não acolhimento daquele outro, não havendo equívoco, muito menos omissão na decisão embargada, restando ao inconformismo manifestado pela recorrente a garantia constitucional prevista pelo art. 5º, LV da Carta da República. Por conseguinte, não se encontrando presente qualquer das hipóteses do artigo 535 do CPC, recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0000628-71.2012.403.6103 - JULIO CESAR DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0000628-71.2012.403.6103 AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS RÉU:**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIOJULIO CESAR DOS SANTOS propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 18/03/1985 a 02/12/1998, e de 03/12/1998 a 01/04/2011, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 153.054.109-0, desde a DER, em 28/04/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requereu, ainda, a devolução dos valores relativos às contribuições vertidas pelo autor à Previdência Social, desde a data em que poderia estar aposentado.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Preliminares1.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSSQuanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado na parte final de fl.19 da inicial, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.1.2 Da falta de interesse de agir Constatado a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 18/03/1985 a 02/12/1998, trabalhado pelo autor na empresa General Motors do Brasil Ltda, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fl.47. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais.1.2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 26/01/2012, com citação em 15/10/2012 (fl.51). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 26/01/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (28/04/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79,

por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080,



que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam

as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço

competem exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 03/12/1998 a 01/04/2011, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.37/38, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de equipamentos de transferência, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de operador de equipamentos de transferência, no Setor de Estrutura de Produção da empresa General Motors do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Dessarte, tem-se que, em tese, o período acima poderia ser integralmente enquadrado como tempo especial.No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fl.47 (emitido pelo próprio INSS), o autor esteve afastado do trabalho por gozo de benefício por incapacidade.Ora, se o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se, em tese, descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo os períodos de afastamento ser considerados especiais para a finalidade pretendida.Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003)No caso em exame, o extrato do sistema Plenus da Previdência Social, acostado à fl.69, revela que o benefício recebido pelo autor entre 22/03/2007 a 22/04/2007 (NB 144.167.060-0), trata-se de auxílio doença de natureza previdenciária, ou seja, não foi decorrente de acidente do trabalho, razão pela qual não deve ser considerada especial a atividade neste período.Assim, quanto ao trabalho do autor na General Motors do Brasil Ltda, reconheço como tempo de atividade especial tão-somente os períodos de 03/12/1998 a 21/03/2007, e de 23/04/2007 a 01/04/2011, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com os demais períodos já reconhecidos como especiais na seara administrativa (fl.47), tem-se que, na DER, em 28/04/2011 (NB

153.054.109-0), a parte autora contava com 25 anos, 11 meses e 13 dias de tempo de serviço em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 General Motors 18/3/1985 2/12/1998 13 8 15 - - - 2 General Motors 3/12/1998 21/3/2007 8 3 19 - - - 3 General Motors 23/4/2007 1/4/2011 3 11 9 - - - Soma: 24 22 43 - - - Correspondente ao número de dias: 9.343 0 Comum 25 11 13 Especial 1,40 0 - - Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 25 11 13 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 18/03/1985 a 02/12/1998, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fl.47), assim como, declaro a ilegitimidade do INSS, em relação ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária pelo autor, desde a data em que poderia estar aposentado; e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 21/03/2007, e de 23/04/2007 a 01/04/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 153.054.109-0, desde 28/04/2011 (DER). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JULIO CESAR DOS SANTOS - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 03/12/1998 a 21/03/2007, e de 23/04/2007 a 01/04/2011 - DIB: 28/04/2011 (DER do NB 153.054.109-0) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 088.382.048-02 - Nome da mãe: Mercedes dos Santos - PIS/PASEP --- Endereço: R. José Benedito Faria, nº72, Vila Natalia, Jacarei/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000832-18.2012.403.6103** - AMAURI ABUD(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO AMAURI ABUD propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 07/02/1984 a 10/08/1984, laborado na Indústria Química Taubaté; de

02/12/1985 a 01/06/1988, laborado na empresa Oxiteno S/A; de 02/06/1988 a 28/02/1994, na empresa Rhom; de 05/06/1995 a 07/11/1997, na empresa Ericsson; e, de 04/05/2000 a 30/05/2011, na empresa Schrader, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 152.253.825-6, desde a DER, em 23/07/2010, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos (fl. 73 e 74/92), para manifestar acerca do mérito da demanda e pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA: 24/03/2010. Mérito. 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem

ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN

20/20007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja

vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 07/02/1984 a 10/08/1984, laborado na Indústria Química Taubaté, foram carreados aos autos cópia da CTPS do autor (fl.22), assim como, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico individual de fls.45/47, atestando que o autor, no desempenho da função de auxiliar de laboratório, esteve exposto a agentes químicos (monômero, álcool, ácido clorídrico, anidridos, soda, amônia, os quais, encontram-se descritos no item 1.2.11 do Decreto nº83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64. Ressalto, todavia, que o PPP apresentado, por si só, não seria apto a demonstrar a exposição do autor aos fatores de risco indicados, posto que não houve correta indicação do responsável técnico pelas medições efetuadas, porquanto não há indicação dos períodos respectivos. Contudo, pela cópia da CTPS do autor apresentada à fl.22, denota-se que ele exercia a atividade de auxiliar de laboratório, sendo plenamente passível de ser reconhecida a especialidade da atividade desempenhada neste período, haja vista que o auxiliar de laboratório encontra-se exposto aos mesmos fatores de risco que o técnico de laboratório (item 2.1.1 do Decreto nº83.080/79), razão pela qual considero especial a atividade desempenhada no período em comento, pelo enquadramento da



categoria profissional - sistemática admitida até a edição da Lei nº9.032/95. Quanto ao período de 02/12/1985 a 01/06/1988, na Oxiteno S/A Indústria e Comércio, foram carreados aos autos cópia da CTPS de fl.22 e formulário SB-40 de fl.48, atestando que o autor, no desempenho da função de químico analista, esteve exposto a agentes químicos (solvente orgânico - ciclohexano, tolueno, xileno -, isopropanol, butanol, ácidos, formaldeído, epicoloridrina, fenol e óxido etileno). Tais agentes encontram-se descritos no item 1.2.11 do Decreto nº83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº53.831/64.À semelhança da observação feita acima, a atividade exercida pelo autor permite o reconhecimento do caráter especial do período, independentemente da demonstração da exposição aos fatores de risco, posto que a função de químico analista (fl.22) encontra-se descrita no item 2.1.1 do Decreto nº83.080/79, sendo que, à época, era admitido o reconhecimento do caráter especial por enquadramento da atividade especial.No que tange ao período de 02/06/1988 a 28/02/1994, na empresa Rhom and Haas Química Ltda, foram carreados aos autos formulário e laudo técnico individual de fls.49/51, atestando que o autor, no desempenho da função de técnico de segurança do trabalho, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 90 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Em relação ao período de 05/06/1995 a 07/11/1997, na empresa Ericsson Telecomunicações S/A, foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico individual de fls.56/58, atestando que o autor, no desempenho da função de técnico em segurança do trabalho, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 80 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 83,8 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Contudo, adotando-se o entendimento externado na Súmula 32 da TNU, somente pode ser considerado como especial a atividade desenvolvida pelo autor até 04/03/1997, posto que, a partir de 05/03/1997, é estabelecido o limite de 85 decibéis. Assim, reconheço como especial o período compreendido entre 05/06/1995 a 04/03/1997.Por fim, quanto ao período de 04/05/2000 a 30/05/2011, na empresa Schrader Internacional Brasil Ltda, foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo técnico individual de fls.59/60 e 64/68, atestando que o autor, no desempenho da função de técnico de segurança do trabalho, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 91,91 e 92,73 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Contudo, somente é possível reconhecer o caráter especial da atividade até a data de emissão do PPP, ou seja, até 27/05/2010.Neste ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos.No período em testilha, o autor exercia a função de técnico em segurança do trabalho na empresa Schrader Internacional do Brasil Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Assim, os períodos acima devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora (fls.96/98), tem-se que, na DER, em 23/07/2010 (NB 152.253.825-6), a parte autora contava com 36 anos, 09 meses e 11 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Lojeced 6/10/1977 7/1/1978 - 3 2 - - - 2 PGE Gestão 23/1/1978 8/2/1978 - - 16 - - - 3 White Martins 20/3/1978 31/12/1978 - 9 11 - - - 4 Estado de São Paulo 26/1/1979 31/12/1982 3 11 5 - - - 5 Cruzada Escolar 1/3/1983 30/12/1983 - 9 29 - - - 6 Ind.Química Taubaté x 7/2/1984 10/8/1984 - - - - 6 4 7 Oxiteno x 2/12/1985 1/6/1988 - - - 2 6 - 8 Rohm x 2/6/1988 28/2/1994 - - - 5 8 29 9 Ericsson x 5/6/1995 4/3/1997 - - - 1 9 - 10 Ericsson 5/3/1997 7/11/1997 - 8 3 - - - 11 Terceirize Comercial 21/11/1997 9/6/1998 - 6 19 - - - 12 Schrader x 4/5/2000 27/5/2010 - - - 10 - 24 13 Schrader 28/5/2010 23/7/2010 - 1 26 - - - 14 Segurado facultativo 1/5/1994 31/5/1994 - 1 - - - - 15 Segurado facultativo 1/7/1994 31/10/1994 - 4 - - - - 16 Segurado facultativo 1/12/1994 31/12/1994 - 1 - - - - 17 Segurado facultativo 1/2/1995 31/3/1995 - 2 - - - - 18 Segurado facultativo 1/5/1995 31/5/1995 - 1 - - - - Soma: 3 56 111 18 29 57 Correspondente ao número de dias: 2.871 10.370 Comum 7 11 21 Especial 1,40 28 9 20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 11 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer

tempo, em decisão fundamentada. Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461. Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º. Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 07/02/1984 a 10/08/1984; de 02/12/1985 a 01/06/1988; de 02/06/1988 a 28/02/1994; de 05/06/1995 a 04/03/1997; e, de 04/05/2000 a 27/05/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº 152.253.825-6, com DIB na DER (23/07/2010). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: AMAURI ABUD - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 07/02/1984 a 10/08/1984; de 02/12/1985 a 01/06/1988; de 02/06/1988 a 28/02/1994; de 05/06/1995 a 04/03/1997; e, de 04/05/2000 a 27/05/2011 - DIB: 23/07/2010 (DER do NB 152.253.825-6) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 002.670.918-00 - Nome da mãe: Zélia Cursino Abud - PIS/PASEP --- Endereço: R. Particular Dois, nº70, Jardim Califórnia, Jacarei/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001306-86.2012.403.6103 - UBIRAJARA BATISTA DO PRADO(MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO UBIRAJARA BATISTA DO PRADO propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento das contribuições vertidas para a Previdência Social nas competências de 02/1999 à 04/1999; 04/2000; 06/2000; 01/2001; 03/2001 à 05/2001; 07/2001 à 09/2001; 11/2001 à 03/2003; e, 05/2003, e, ainda, o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/04/1974 a 28/02/1975; de 02/06/1975 a 13/08/1975; de 20/08/1975 a 24/10/1975; de 30/10/1975 a 21/05/1976; de 23/06/1976 a 30/09/1976; de 01/10/1976 a 06/02/1978; de 01/03/1980 a 14/08/1982; de 18/08/1982 a 29/02/1988, e de 01/06/1988 a 02/05/1997, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 157.975.827-1, desde a DER, em 13/09/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. 2. Mérito 2.1 Das Contribuições vertidas para a Previdência Social Pretende a parte autora o reconhecimento das contribuições vertidas para a Previdência Social nas competências de 02/1999 à 04/1999; 04/2000; 06/2000; 01/2001; 03/2001 à 05/2001; 07/2001 à 09/2001; 11/2001 à 03/2003; e, 05/2003, para fins de concessão de

aposentadoria por tempo de contribuição, as quais não teriam sido computadas pelo INSS. Para corroborar suas alegações, o autor acostou aos autos as guias de recolhimento da Previdência Social de fls. 92/106, as quais referem-se à empresa REFRIGERAÇÃO FRIO VALE LTDA ME, relativas às competências acima mencionadas. Com efeito, é possível verificar que, de fato, foram vertidas as contribuições previdenciárias pela empresa REFRIGERAÇÃO FRIO VALE LTDA ME. Verifico, contudo, que não há nos autos quaisquer documentos que indiquem o nexo entre o autor e referida empresa, com exceção da guia constante de fl. 94, referente à competência 04/2000, na qual consta o nome do autor no campo destinado à razão social. Da mesma forma, analisando os documentos extraídos da Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 74/89), não vislumbro nenhum elemento que possa ligar o ora autor à empresa REFRIGERAÇÃO FRIO VALE LTDA ME, em nome da qual foram recolhidas as guias de fls. 92/106. Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), deveria o autor ter apresentado elementos que fossem aptos a demonstrar seu vínculo com a empresa REFRIGERAÇÃO FRIO VALE LTDA ME. Desta feita, apenas seria possível reconhecer como contribuição vertida em favor do autor, a constante da guia de fl. 94, relativa à competência 04/2000. Contudo, tal competência já consta das informações do CNIS (fls. 119/121), razão pela qual, o autor carece de interesse para o reconhecimento desta parte do pedido.

### 2.2 Das Anotações em CTPS

Assevera o autor em sua inicial que, dentre os períodos que pretende o reconhecimento do caráter especial, os vínculos compreendidos entre 01/04/1974 a 28/02/1975, de 02/06/1975 a 13/08/1975, e de 20/08/1975 a 24/10/1975, não foram reconhecidos pelo INSS, embora estejam anotados em CTPS. Compulsando os autos, observo que o autor trouxe cópias de sua CTPS, relativas aos vínculos nos períodos acima mencionados (fl. 20). A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do artigo 30, inciso I, alínea a da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, a da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado. APELREEX 01011557119984039999 - Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - TRF3 - Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2010

Desta forma, devem ser reconhecidos os vínculos empregatícios do autor nos períodos compreendidos entre 01/04/1974 a 28/02/1975, de 02/06/1975 a 13/08/1975, e de 20/08/1975 a 24/10/1975.

### 2.3 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era

considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28

da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923,

Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU

DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação aos períodos de 01/04/1974 a 28/02/1975, para o empregador Arnaldo Cajuela Arre; de 02/06/1975 a 13/08/1975, na Apta Mão de Obra Temporária Ltda; de 20/08/1975 a 24/10/1975, na Alcântara Construções Elétricas Ltda.; de 30/10/1975 a 21/05/1976, na Swift - Armour S/A Indústria e Comércio; de 23/06/1976 a 30/09/1976, no Frigorífico Vale do Rio Grande Ltda.; de 01/10/1976 a 06/02/1978, na Patty - Comércio e Indústria de Carnes Ltda., foram carreadas aos autos cópias da CTPS (fls.20/21), atestando que o autor desempenhou a função de eletricitista, sendo que à época era admitido o reconhecimento da atividade como especial, em razão do enquadramento da categoria profissional, que no caso encontra-se descrita no item 1.1.8 do Decreto nº53.831/64. Tal sistemática foi admitida até a edição da Lei nº9.032/95. Por tais motivos, os períodos em comento devem ser considerados especiais. No que tange ao período de 01/03/1980 a 14/08/1982, laborado na Sinval Pereira da Silva, foi carreada aos autos cópia da CTPS (fl.21), atestando que o autor desempenhou a função de mecânico de refrigeração. O autor não apresentou qualquer outro documento que indicasse a existência de exposição a agentes agressivos no período em comento. Também não se mostra possível o reconhecimento da especialidade em razão do enquadramento da categoria profissional, posto que tal atividade não se encontra descrita nos decretos que regulamentavam a matéria à época. Por tais razões, não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade desenvolvida neste período. Em relação aos períodos de 18/08/1982 a 28/02/1988, e, de 01/06/1988 a 02/05/1997, laborados na empresa Distribuidora Sulvape de Produtos Alimentícios Ltda., foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls.56/57, atestando que o autor, no desempenho da função de mecânico de refrigeração e encarregado de refrigeração, esteve exposto ao agente frio, na intensidade de -25° (descrito no item 1.1.2. do Decreto nº53.831/64 - no Decreto nº2.172/97 não há previsão específica para este agente, o que, todavia, não caracteriza óbice, posto que o rol é exemplificativo), e, ainda, ruído em nível de 80 decibéis, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razões por que tais períodos devem ser enquadrados como especiais. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de mecânico de refrigeração e de encarregado de refrigeração, no Setor de Manutenção da empresa Distribuidora Sulvape de Produtos Alimentícios Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente temperatura (-25°C) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que as baixas temperaturas era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Assim, os períodos compreendidos entre 01/04/1974 a 28/02/1975, de 02/06/1975 a 13/08/1975, de 20/08/1975 a 24/10/1975, de 30/10/1975 a 21/05/1976, de 23/06/1976 a 30/09/1976, de 01/10/1976 a 06/02/1978, de 18/08/1982 a 28/02/1988, e, de 01/06/1988 a 02/05/1997 devem ser reconhecidos como tempo de serviço especial, com a respectiva conversão em tempo comum, como requerido na inicial. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos da parte autora (fls.119/121), tem-se que, na DER, em 13/09/2011 (NB 157.975.827-1), a parte autora contava com 35 anos, 06 meses e 06 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Arnaldo Carjula Arre x 1/4/1974 28/2/1975 - - - - 11 - 2 Apta Mão de Obra x 2/6/1975 13/8/1975 - - - - 2 12 3 Alcântara Contr. x 20/8/1975 24/10/1975 - - - - 2 5 4 Swift Armour x 30/10/1975 21/5/1976 - - - - 6 22 5 Frigorífico Vale x 23/6/1976 30/9/1976 - - - - 3 8 6 Patty Comércio x 1/10/1976 6/2/1978 - - - 1 4 6 7 Sinval Pereira 1/3/1980 14/8/1982 2 5 14 - - - 8 Distr. Sulvape x 18/8/1982 29/2/1988 - - - 5 6 13 9 Distr. Sulvape x 1/6/1988 2/5/1997 - - - 8 11 2 10 Segurado facultativo 1/5/1999 28/2/2000 - 9 28 - - - 11 Segurado facultativo 1/4/2000 30/4/2000 - 1 - - - - 12 Segurado facultativo 1/6/2003 31/10/2003 - 5 - - - - 13 Segurado facultativo 1/3/2004 31/3/2004 - 1 - - - - 14 Segurado facultativo 1/5/2004 31/5/2004 - 1 - - - - 15 Segurado facultativo 1/7/2004 31/7/2004 - 1 - - - - 16 Segurado facultativo 1/9/2004 31/10/2004 - 2 - - - - 17 Segurado facultativo 1/12/2004 31/3/2005 - 4 - - - - 18 Segurado facultativo 1/5/2005 31/10/2005 - 6 - - - - 19 Segurado facultativo 1/12/2005 30/6/2006 - 7 - - - - 20

Segurado facultativo 1/8/2006 30/11/2006 - 4 - - - - 21 Segurado facultativo 1/1/2007 28/2/2007 - 2 - - - - 22  
Segurado facultativo 1/4/2007 31/12/2007 - 9 - - - - 23 Segurado facultativo 1/2/2008 31/10/2009 1 9 - - - - 24  
Segurado facultativo 1/12/2009 13/9/2011 1 9 13 - - - - Soma: 4 75 55 14 45 68 Correspondente ao número de dias:  
3.745 9.041 Comum 10 4 25 Especial 1,40 25 1 11 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 6 6 Ressalto que  
o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla  
contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de  
aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº  
8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A  
verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da  
demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com  
fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO  
SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento da contribuição vertida em favor da  
Previdência Social na competência de 04/2000, posto que já constante das informações do CNIS (fl.121); e 2) Nos  
termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e  
JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o período de atividade  
urbana desenvolvida pelo autor nos períodos compreendidos entre 01/04/1974 a 28/02/1975, de 02/06/1975 a  
13/08/1975, e de 20/08/1975 a 24/10/1975, os quais deverão ser averbados pelo INSS e somados aos demais  
períodos do autor; b) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos  
compreendidos entre 01/04/1974 a 28/02/1975, de 02/06/1975 a 13/08/1975, de 20/08/1975 a 24/10/1975, de  
30/10/1975 a 21/05/1976, de 23/06/1976 a 30/09/1976, de 01/10/1976 a 06/02/1978, de 18/08/1982 a 28/02/1988,  
e, de 01/06/1988 a 02/05/1997; c) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados,  
com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos  
administrativamente; d) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição  
(com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº157.975.827-1, com DIB na DER  
(13/09/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas  
nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde  
o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na  
forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a  
condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de  
Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de  
remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.  
Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art.  
161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às  
cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da  
sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez  
por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a  
serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.  
Custas na forma da lei. Segurado: UBIRAJARA BATISTA DO PRADO - Benefício concedido: Aposentadoria  
por tempo de contribuição - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 01/04/1974 a 28/02/1975, de 02/06/1975  
a 13/08/1975, de 20/08/1975 a 24/10/1975, de 30/10/1975 a 21/05/1976, de 23/06/1976 a 30/09/1976, de  
01/10/1976 a 06/02/1978, de 18/08/1982 a 28/02/1988, e, de 01/06/1988 a 02/05/1997 - DIB: 13/09/2011 (DER  
do NB 157.975.827-1) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 666.925.398-20 - Nome da mãe: Maria Batista do Prado -  
PIS/PASEP --- Endereço: R. Scorpius, nº1449, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao  
reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a  
antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito,  
bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço,  
consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o  
fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte,  
presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos  
acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, em prol da parte autora,  
no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico,  
ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002006-62.2012.403.6103** - ANGELINA VALDETE GARCIA STABELI(SP287142 - LUIZ REINALDO  
CAPELETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA  
DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO ANGELINA VALDETE GARCIA STABELI propôs ação sob o rito ordinário em face do  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício  
previdenciário que titulariza desde 04/01/1994 (aposentadoria por tempo de contribuição nº. 064.994.430-5),  
determinando-se à autarquia-ré o reconhecimento e a averbação, como especial, do período trabalhado na empresa



KODAK BRASILEIRA COMÉRCIO DE PRODUÇÃO PARA IMAGEM E SERVIÇOS LTDA (04/07/177 a 09/10/1986). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária, a partir da data que preencheu os requisitos para a concessão do benefício requerido. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, em fls. 47/48 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da gratuidade processual (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo o reconhecimento da decadência ao direito de revisão do benefício e, no mérito propriamente dito, a rejeição do pedido de revisão, tendo em vista o uso eficaz de equipamentos de proteção individual (fls. 54/90). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 04 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento imediato, conforme artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência). Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 28/06/1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 04/01/1994. O artigo 103 da Lei nº. 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº. 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº. 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004). Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da

conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, MAIS PRECISAMENTE EM 16 DE MARÇO DE 2012, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki: (...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-

9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA do direito da parte autora revisar o ato de concessão de seu benefício previdenciário e julgo o processo extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0002713-30.2012.403.6103** - SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SALVADOR BATISTA DE OLIVEIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 26/09/2011, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial - NB 155.040.168-5, desde a DER, em 26/09/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora apresentou aditamento à inicial, para requerer a conversão de tempo comum em especial, relativos aos períodos compreendidos entre 01/03/1977 a 01/06/1982; de 03/06/1982 a 29/01/1986; e, de 13/04/1986 a 14/08/1986. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, recebo a petição de

fls.55/58 como aditamento à inicial. Neste ponto, importante salientar que o aditamento, embora formalmente recebido pelo Juízo neste momento, foi apresentado pela parte autor antes da citação do INSS (fl.59). De modo que, quando a Procuradora da Autarquia Previdenciária fez carga dos autos para apresentação de resposta, tomou ciência de todo o processado, inclusive da petição de fls.55/58. Desta forma, a falta de instrução da contrafé com cópia da petição de aditamento da inicial - frise-se, apresentada antes da citação -, não representa qualquer prejuízo para a parte ré, mormente considerando-se que o pedido principal consiste na concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, o qual, no caso de reconhecimento do período indicado na inicial (06/03/1997 a 26/09/2011), acrescido daquele já reconhecido na seara administrativa (fl.45), será o suficiente para a implantação de benefício em favor do autor, sendo que, os demais períodos indicados às fls.55/58, se porventura reconhecidos, não irão repercutir especificamente na concessão do benefício pretendido. Ademais, não há nulidade sem prejuízo (pas de nullité sans grief), não verificado, no caso concreto. Portanto, não há que se falar em eventual nulidade da citação. Ressalto, ainda, que, tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.2. Mérito2.1 Da atividade rural Pretende a parte autora a conversão do tempo comum em especial, relativo ao período compreendido entre 01/03/1977 a 01/06/1982, laborado com rurícola na propriedade de Raul Pinto. Para corroborar suas alegações, a parte autora apresentou cópia da CTPS de fl.28, na qual consta a anotação relativa ao período em comento. Não obstante a anotação em CTPS gozar de presunção de veracidade, no caso em análise, vislumbro não ser possível o reconhecimento dos apontamentos lá constantes. Isto porque, a CTPS do autor foi emitida aos 12/11/1979 (fl.27), ao passo que a anotação do termo inicial do vínculo em testilha deu-se em 01/03/1977 (fl.28). Ou seja, está caracterizada a extemporaneidade da anotação, posto que a emissão da CTPS foi posterior à anotação relativa ao período que pretende ver reconhecido. Ademais, verifico que o período em questão não consta das informações do CNIS (fl.79), o que mitiga o valor probatório das anotações da CTPS de fls.27/28, mormente diante do fato que não foi juntado qualquer outro documento neste sentido. Ressalto, ainda, que sequer seria possível a tentativa de provar a existência da atividade de rurícola através de prova testemunhal, tendo em vista que os documentos de fls.27/28 não se prestam a servir de início de prova material. O art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário. Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o início de prova material, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, razão por que, a pretensão de conversão do tempo comum entre 01/03/1977 a 01/06/1982, em tempo especial, não merece prosperar, posto que sequer houve a demonstração efetiva da existência deste labor.2.2 Da conversão de tempo comum em especial A parte autora requer, ainda, a conversão de tempo comum em especial relativo aos períodos compreendidos entre 03/06/1982 a 29/01/1986; e, de 13/04/1986 a 14/08/1986, os quais se encontram descritos nas informações do CNIS (fl.79). Considerando que a vedação à conversão de tempo comum em especial somente ocorreu com a edição da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, tem-se que os períodos em questão, por serem anteriores ao referido diploma legal, podem sim ser convertidos em especial, mediante a aplicação do coeficiente estabelecido à época para referida conversão. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei nº 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200902395871, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 10/04/2013 ..DTPB:.)2.3 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso

país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo

acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997,

e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC.



## ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I

- O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 06/03/1997 a 26/09/2011, laborado na empresa Volkswagen do Brasil, foi carreado aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.35/39, atestando que o autor, no desempenho da função de preparador de carrocerias, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 88 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU). Ressalto, todavia, que somente é possível considerar o caráter especial da atividade desenvolvida pelo autor até a data de emissão do PPP, ou seja, até 17/08/2011 (fl.39). Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Dessa forma, somando-se o tempo especial acima reconhecido com os demais já reconhecidos administrativamente (fls.45/46), acrescido dos períodos comuns a serem convertidos em especial, tem-se que, na DER, em 26/09/2011 (NB 155.040.168-5), a parte autora contava com 27 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviços em condições especiais, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria especial, eis que preenchidos os requisitos legais. Vejamos: Períodos laborados em condições comuns - convertidos em especial Maternidade São Paulo 3/6/1982 29/1/1986 1336 3 7 28 Segvap 13/4/1986 20/8/1986 129 0 4 8 TOTAL: 1465 4 0 4 Convertido (0.71): 1040,15 2 10 5 Período de tempo especial: Volkswagen 15/8/1986 5/3/1997 3855 10 6 21 Volkswagen 6/3/1997 17/8/2011 5277 14 5 12 TOTAL GERAL: 10172,15 27 10 6 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 06/03/1997 a 17/08/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS converta em tempo especial, os períodos comuns laborados pelo autor entre 03/06/1982 a 29/01/1986, e de 13/04/1986 a 20/08/1986, os quais deverão ser somados aos demais períodos especiais da parte autora; d) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial, requerido através do processo administrativo nº 155.040.168-5, com DIB na DER (26/09/2011). Condeno o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno

o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei.Segurado: SALVADOR BATISTA DE OLIVIERA - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 06/03/1997 a 17/08/2011 - Tempo comum a ser convertido em especial: 03/06/1982 a 29/01/1986, e de 13/04/1986 a 20/08/1986 - DIB: 26/09/2011 (DER do NB 155.040.168-5) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 449.599.586-34 - Nome da mãe: Maria Aparecida Batista - PIS/PASEP --- Endereço: R. São Bento, 297, Vera Cruz, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC.Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria especial, em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003042-42.2012.403.6103** - JOSE DE CARVALHO OLIVEIRA(SP221176 - EDILAINÉ GARCIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00030424220124036103 (procedimento ordinário);Parte autora: JOSÉ DE CARVALHO OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a autuação e distribuição do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 64/66).Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 01/06/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 70/78).O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 82/84).Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 93/100, vieram os autos conclusos para sentença aos 24/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 01/06/2012, a parte autora (mecânico de manutenção, ensino médio completo, 58 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão:(...) o exame mais recente de imagem da coluna realizado pelo autor, datado de 21/07/2011, cujo laudo eu anexo aos autos, não mostrou sinais de compressão de raiz nervosa da coluna lombar. Os laudos das radiografias encartados nos autos mostram apenas alterações degenerativas da coluna, compatíveis com a idade, sem outras alterações associadas.O exame clínico-pericial corroborou os achados nos exames subsidiários, de que não há sinais de compressão de raiz nervosa. Diante do exposto, não há que se falar em incapacidade laborativa pelos motivos alegados.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário.Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova

perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003325-65.2012.403.6103** - LUCIO ALVES PORTES (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO LUCIO ALVES PORTES propôs ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 16/02/1970 a 29/03/1971, 21/10/1974 a 14/11/1985, e 10/06/1987 a 06/05/1985, com o cômputo de todos os demais já reconhecidos administrativamente, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 153.054.302-6, a qual requer lhe seja concedida desde a DER, em 25/05/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/72. Às fls. 73/74, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55/61, arguindo a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As

partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. 1.1 Prejudicial de Mérito: Prescrição Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5.º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 27/04/2012, com citação em 24/09/2012. A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1.º a 3.º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 27/04/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (25/05/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2.º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4.º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º

8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em

comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa,

independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Dessarte, as alegações da autarquia previdenciária (fls. 22/26), no sentido de que não se aceita para fins de conversão de tempo de serviço comum para especial períodos cujo agente agressivo seja o ruído e o laudo técnico pericial tenha sido emitido após 18/10/93 (data da fálência), não merece prosperar. Em relação ao período compreendido entre 16/02/1970 a 29/03/1971, no qual o autor laborou junto a empresa Material Ferroviário S.A. (fl. 36), no desempenho da função de ajudante de corte, no setor de forja pesada, não deve ser considerado como tempo de atividade especial, porquanto não há nos autos nenhum formulário ou laudo técnico que permita inferir o exercício de atividade em contato com agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou integridade física do segurado. Outrossim, a atividade desempenhada pelo autor não se enquadra em nenhuma das modalidades previstas no Decreto nº 53./831/64. Em relação ao período compreendido entre 21/10/1974 a 14/11/1985, no qual o autor laborou junto a empresa Engesa S.A., no desempenho das funções de ajudante (21/10/1974 a 31/12/1974), torneiro mecânico (01/01/1975 a 31/07/1976 e 01/01/1980 a 14/11/1985) e operador de furadeira (01/08/1976 a 31/12/1979), no setor de usinagem, deve ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP juntados às fls. 69/71, devidamente subscrito pelo síndico da massa falida da sociedade empresária e por profissionais legalmente habilitados, fazem prova de que o segurado esteve exposto ao agente nocivo ruído em intensidade de 91 decibéis, superior, portanto, aos limites estabelecidos pelo Enunciado nº 32 da TNU, o qual adoto como razão de decidir. A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Nesse ponto, importante salientar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia as funções de ajudante, torneiro mecânico e operador de furadeira, no setor de usinagem, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Por fim, em relação ao período vindicado de 10/06/1987 a 06/05/1985, no qual o autor laborou junto a empresa Ivasa Ltda. (fl. 45), exercendo a função de torneiro mecânico, não deve ser considerado como tempo de atividade especial, porquanto não há nos autos nenhum início razoável de prova material que permita inferir que o segurado esteve em contato com agentes nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou integridade física do segurado. Outrossim, a atividade desempenhada pelo autor não se enquadra em nenhuma das modalidades previstas no Decreto nº 53./831/64. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais tempos especiais e comuns da parte autora, tem-se que, na DER, em 12/6/2012 (NB 158.453.270-7), a parte autora já contava com

36 anos, 02 meses e 30 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Material Ferroviário S.A 16/2/1970 29/3/1970 - 1 14 - - - 2 Hoffmann Bosworth 9/9/1971 27/11/1971 - 2 19 - - - 3 Miguel Arcanjo Borkett Bissil 9/3/1972 11/8/1972 - 5 3 - - - 4 Ericsson do Brasil 2/10/1972 24/7/1973 - 9 23 - - - 5 Hitachi Like Industria S.A. 25/9/1973 8/2/1974 4 14 - - - 6 Engesa S.A. Esp 21/10/1974 14/11/1985 - - - 11 - 24 7 CIBI Companhia Industrial 4/8/1986 25/8/1986 - - 22 - - - 8 Alstom T&D Ltda. 28/8/1986 3/4/1987 - 7 6 - - - 9 IVASA Ltda. 10/6/1987 6/5/1988 - 10 27 - - - 10 Construtora Lix da Cunha S.A. 26/10/1988 26/1/1990 1 3 1 - - - 11 Hochtief do Brasil S.A. 2/3/1990 26/10/1990 - 7 25 - - - 12 Construtora Moura Schwark Ltda. 12/11/1990 1/3/1993 2 3 20 - - - 13 Scarbo Engenharia e Construções 20/9/1994 2/10/1995 1 - 13 - - - 14 Sérgio Porto Engenharia Ltda. 18/3/1996 1/11/1996 - 7 14 - - - 15 MWL Brasil Rodas Ltda. 5/3/2001 25/5/2011 10 2 21 - - - 16 Scarbo Engenharia e Construções 18/8/1993 8/1/1994 - 4 21 - - - 17 José Raimundo 16/8/1988 14/9/1988 - - 29 - - - 18 Contribuinte Individual 1/12/1985 31/7/1986 - 8 - - - - Soma: 14 72 272 11 - 24 Correspondente ao número de dias: 7.472 5.578 Comum 20 9 2 Especial 1,40 15 5 28 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 2 30 Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para:a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 21/10/1974 A 14/11/1985;b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente;c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº153.054.302-6, com DIB na DER (25/05/2011). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Ante a sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPC, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados, proporcionalmente, entre cada um dos litigantes. Segurado: LÚCIO ALVES PORTES - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 21/10/1974 A 14/11/1985 - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 739.125.308-15 - PIS/PASEP --- Endereço: R. Quatro, 04, Bairro Vila Perinho, Caçapava/SP. Tendo em vista que as prestações atrasadas compreenderão tão-somente o período de 25/05/2011 (data da DER do benefício previdenciário) até a data da liquidação deste julgado, cujos valores serão inferiores a 60 (sessenta) salários-mínimos, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003835-78.2012.403.6103** - MOACIR CORDEIRO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo autor sob o fundamento da existência de erro material no tópico-síntese constante do dispositivo da sentença proferida às fls.72/81-vº, que fez constar nome de terceiro e não o seu. Brevemente relatado, decido. Assiste razão ao embargante. Dou provimento, assim, aos presentes embargos para corrigir o nome do autor, ora embargante, no tópico-síntese, na parte dispositiva da sentença de fls.72/81-vº, que passa a ter a seguinte alteração (em negrito):(...)Segurado: MOACIR CORDEIRO - Tempo de serviço reconhecido como especial: 01/11/1998 a 03/10/2006 e de 06/11/2006 a 01/09/2011- Renda Mensal Atual: ---- - CPF: 019.327.968-19 - Nome da mãe: Olímpia Pires de Moraes - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Ferreiros, 651, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP. (...).Fica a



presente correção fazendo parte da sentença proferida, mantidos, no mais, todos os seus demais termos. Deverá a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003963-98.2012.403.6103** - PAULO CESAR BATISTA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que na sentença prolatada nos autos houve omissão, já que não teria havido pronunciamento acerca da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Afirma o embargante que, com a imediata averbação dos períodos reconhecidos em sentença, poderá pedir administrativamente a concessão do benefício objeto desta ação, o que se revela lícito. É o relato do essencial. Decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso, não ocorreu a alegada omissão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado na petição inicial, foi devidamente apreciado pelo Juízo, no momento processual pertinente. Não houve, antes da sentença, formulação de outro pedido nesse sentido, razão por que a arguição de omissão não se sustenta. Apesar disso, ainda que desta forma não se entendesse, o caso não comportaria guarida. Malgrado ter se dado, in casu, o acolhimento (parcial) do pedido formulado nestes autos, os efeitos da tutela não poderiam ser antecipados. É que, ainda que o órgão julgador tenha se pautado em juízo de certeza acerca da existência do direito invocado pela parte, tal decisão, seja pela necessidade de aplicação do duplo grau obrigatório, seja pela recorribilidade das decisões judiciais, não é definitiva, impassível de modificação, podendo, portanto, concretamente, no interregno a percorrer até o respectivo trânsito em julgado, dar azo à constituição ou desconstituição de relações jurídicas, o que, ante o perigo de irreversibilidade, revela-se inviável. Por conseguinte, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como adrede lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004107-72.2012.403.6103** - JOSE MANUEL BLANCO Y COUTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto sob a alegação de que a sentença proferida nos autos padece de omissão e contradição, já que deixou de computar, no cálculo do tempo de contribuição do embargante, os períodos de 01/09/1981 a 28/02/1982, 01/03/1984 a 31/12/1984, 01/02/1987 a 28/02/1987, 01/09/1987 a 30/09/1987, 01/05/1989 a 31/05/1989, 01/09/1989 a 30/09/1989 e 01/12/1989 a 31/12/1989, reconhecidos administrativamente pelo INSS. Afirma que, considerados os períodos em questão, perfaz o tempo necessário à concessão do benefício na forma integral, como postulado na petição inicial. É o relatório. Decido. Em análise ao recurso em questão, observo assistir razão ao embargante. Os períodos ora indicados foram expressamente reconhecidos pelo INSS, no bojo do processo administrativo NB 157.536.183-0 (fls. 86/87), devendo, portanto, integrar o cálculo da sentença proferida. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, para alterar: parte da respectiva fundamentação (apenas computando os períodos de contribuição em testilha e suprimindo o tópico que trata dos requisitos da aposentadoria proporcional); e o dispositivo, nas partes que seguem em negrito:(...) 2.

Fundamentação Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 30/05/2012, com citação em 24/09/2012 (fl. 100). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 30/05/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (12/07/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma não há que se falar em decadência, posto que não transcorrido o prazo de 10 (dez) anos entre a DER e o ajuizamento da ação. Sem preliminares e sem necessidade de produção de outras provas, passo ao exame do mérito. Da base constitucional e legal. O direito ao cômputo de tempo de serviço diferenciado relativamente às atividades que prejudicam a saúde ou a integridade física do indivíduo tem previsão constitucional (1º, do art. 201, da CF). Tal dispositivo tem por objetivo a aplicação prática do princípio da igualdade material, de forma a fazer com que os indivíduos que trabalhem em atividades nocivas tenham requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria em relação aos outros que laboram em atividades que não possuem esse efeito. A Lei 8.213/91 regulamentou os requisitos para considerar a atividade especial e para a concessão de tal aposentadoria nos arts. 57 e 58. Da comprovação da atividade sob condições especiais. Primeiramente, cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço, ocasião em que o segurado adquire o direito a sua contagem pela legislação então vigente. No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º

e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40 e DSS-8030, o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Com a edição do referido decreto, que veio regulamentar a MP nº 1523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91, dispõe que a comprovação da atividade especial será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004 o único documento exigido do segurado será o Perfil Profissiográfico Previdenciário, conforme previsão no inc. IV, do art. 161 da Instrução Normativa do INSS 20/2007, não precisando o segurado apresentar o laudo técnico, eis que tal documento substituiu o formulário e o laudo, em que pese o PPP seja elaborado com base no referido laudo técnico. Quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. Nesse sentido, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. FORMULÁRIO E LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECONHECIMENTO. CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA E VENCIMENTOS DO MESMO CARGO. IMPOSSIBILIDADE.- A legislação aplicável em tempo exercido em condições especiais é aquela vigente no período em que exercida a atividade prejudicial à saúde ou integridade física do trabalhador.- O período de trabalho exercido antes da edição da Lei nº 9.032/95 será comprovado por meio formulário próprio que atestará o período exercido, o local de trabalho, os agentes insalubres ou a atividade insalubre ou perigosa, ressalvado o agente nocivo ruído, para o qual sempre foi exigido laudo técnico pericial. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 810883 - Processo: 200203990259797 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 24/03/2009 Documento: TRF300226341. JUIZ OMAR CHAMON). Quanto ao nível de ruído, na vigência do Decreto nº 53.831/64, era considerada como nociva à saúde do segurado a exposição superior a 80 decibéis. Nos termos do estabelecido pelo Decreto nº 4.882/03, o nível do ruído prejudicial à saúde aumentou para 85dB, sendo que tal nível retroage a 05.03.97 por ser norma mais benéfica ao segurado. O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido a jurisprudência (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Do uso de equipamentos de proteção individual: Somente a partir da Lei 9.732/98, de 11/12/1998, que alterou o 2º, do art. 58 da Lei 8.213/91, foi que se tornou obrigatória a informação nos formulários acerca de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Portanto, antes de 11/12/1998, o uso de EPI não descaracterizava o enquadramento da atividade como nociva à saúde para fins de concessão de aposentadoria especial. A partir desta data, se ficar comprovado no caso concreto que o efetivo uso de EPI ou EPC afastou toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador, não há como enquadrar tal atividade como especial. Com relação ao ruído a conclusão é diferente. Conforme voto proferido pelo Eminentíssimo Desembargador Federal do TRF da 4ª Região, Dr. Rogério Favreto, no julgamento da Apelação nº 5000156-81.2011.404.7108, em 09/04/2013, tratando-se de ruído, nem mesmo a comprovação de redução aos limites legais de tolerância pelo uso de EPI é capaz de eliminar a nocividade à saúde, persistindo a condição especial do labor já que a proteção não neutraliza as vibrações transmitidas para o esqueleto craniano e, através dele, para o ouvido interno. (Irineu Antônio Pedrotti, Doenças Profissionais ou do Trabalho, LEUD, 2ª ed., São Paulo, 1998, p. 538). Nesse sentido é o disposto na Súmula nº 09 da Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 09 - Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Da conversão de tempo especial para comum. Afasto, desde já, o argumento do INSS no sentido de impossibilidade de conversão dos lapsos laborados em atividades especiais anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor à época de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse sentido, transcrevo precedente da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 7. Não merecem prosperar as

alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 - Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309Outrossim, me filio ao entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, no qual entende que tal conversão é possível a qualquer tempo.PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 - Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000325908. LAURITA VAZ. Atualmente, o Decreto n.º 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:Art.70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES	MULHER (PARA 30)	MULHER (PARA 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Do caso concreto:Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que, ao final, se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período 1: 06/08/1964 a 30/09/1964Empresa: Gráfica MartiniFunção/Atividades: Aprendiz impressor off-setAgentes nocivos Presunção de especialidadeEnquadramento legal: Código 2.5.5 do Decreto nº53.831/64 e Código 2.5.8 do Decreto nº83.080/79 Provas: CTPS de fl.58 e formulário de fl.13Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional. Mesmo na condição de aprendiz, o segurado demonstrou a existência de contrato de trabalho na atividade descrita nos Decretos que regulamentavam a matéria, razão por que deve ser presumida a exposição a fatores de risco.Período 2: 01/10/1964 a 30/06/1965Empresa: Gráfica MartiniFunção/Atividades: Aprendiz impressor off-setAgentes nocivos Presunção de especialidadeEnquadramento legal: Código 2.5.5 do Decreto nº53.831/64 e Código 2.5.8 do Decreto nº83.080/79Provas: CTPS de fl.58 e formulário de fl.13Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional. Mesmo na condição de aprendiz, o segurado demonstrou a existência de contrato de trabalho na atividade descrita nos Decretos que regulamentavam a matéria, razão por que deve ser presumida a exposição a fatores de risco.Período 3: 01/10/1965 a 05/05/1969Empresa: Gráfica MartiniFunção/Atividades: Aprendiz impressor off-setAgentes nocivos Presunção de especialidadeEnquadramento legal: Código 2.5.5 do Decreto nº53.831/64 e Código 2.5.8 do Decreto nº83.080/79Provas: Registro de empregado de fl.18 e CTPS de fl.20 e 56Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional. Mesmo na condição de aprendiz, o segurado demonstrou a existência de contrato de trabalho na atividade descrita nos Decretos que regulamentavam a matéria, razão por que deve ser presumida a exposição a fatores de risco.Período 4: 12/05/1969 a 06/10/1972Empresa: Impressora ParanaenseFunção/Atividades: Impressor Off setAgentes nocivos Presunção de especialidadeEnquadramento legal: Código 2.5.5 do Decreto nº53.831/64 e Código 2.5.8 do Decreto nº83.080/79Provas: Formulário de fl.12 e 34, Registro de empregados de fl.15 e CTPS de fl.57Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional. Período 5: 10/10/1972 a 31/01/1975Empresa: Gráfico BrunnerFunção/Atividades: Impressor Off setAgentes nocivos Presunção de especialidadeEnquadramento legal: Código 2.5.5 do Decreto nº53.831/64 e Código 2.5.8 do Decreto nº83.080/79Provas: CTPS de fl.57Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional. Período 6: 01/06/1975 a 14/11/1975Empresa: Editora ExpansãoFunção/Atividades: Impressor Off setAgentes nocivos Presunção de

especialidadeEnquadramento legal: Código 2.5.5 do Decreto nº53.831/64 e Código 2.5.8 do Decreto nº83.080/79Provas: CTPS de fl.20 e 58Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional. Período 7: 06/02/1976 a 31/08/1976Empresa: Gráfica GraúnaFunção/Atividades: Impressor Off setAgentes nocivos Presunção de especialidadeEnquadramento legal: Código 2.5.5 do Decreto nº53.831/64 e Código 2.5.8 do Decreto nº83.080/79Provas: CTPS de fl.20 e 58Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional. Período 8: 09/02/1977 a 20/02/1980Empresa: DatecFunção/Atividades: Encarregado de GráficaAgentes nocivos Presunção de especialidadeEnquadramento legal: Código 2.5.5 do Decreto nº53.831/64 e Código 2.5.8 do Decreto nº83.080/79Provas: Formulário de fls.11 e 35, Registro de empregados de fl.14, CTPS de fl.21 e 59Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional, mormente diante do caso em tela, no qual, embora o autor tenha exercido a função de encarregado de gráfica, ficou demonstrado que houve a exposição aos fatores de risco decorrentes do labor com material gráfico. Período 9: 01/05/1980 a 26/07/1981Empresa: AspagFunção/Atividades: Encarregado de Off setAgentes nocivos Presunção de especialidadeEnquadramento legal: Código 2.5.5 do Decreto nº53.831/64 e Código 2.5.8 do Decreto nº83.080/79Provas: CTPS de fl.21 e 59Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, pelo enquadramento na categoria profissional. Quanto a este período, ressalto que as divergências nas datas constantes do CNIS não devem ser interpretadas em desfavor do segurado. Isto porque, do extrato de consulta ao CNIS de fl.36, consta que o autor teria trabalhado nesta empresa de 30/07/1950 a 26/06/1981, o que seria impossível, posto que o autor nasceu aos 30/07/1950 (fl.08).Assim, todos os períodos acima devem ser considerados especiais, como requerido na inicial.Passo à análise das contribuições vertidas pelo autor na qualidade de contribuinte individual.Assevera o autor que não foram computados pelo INSS os recolhimentos relativos aos períodos compreendidos entre 01/01/1985 a 31/01/1987, de 01/03/1987 a 30/08/1987, de 01/10/1987 a 30/04/1989, de 01/06/1989 a 30/08/1989, de 01/10/1989 a 30/11/1989, de 01/01/1990 a 31/01/1992, de 01/06/2004 a 30/06/2004, 01/08/2004 a 30/08/2004, 01/03/2005 a 28/02/2006, 01/10/2007 a 28/02/2008, de 01/12/2008 a 31/01/2009, de 01/11/2009 a 30/11/2009, de 01/02/2010 a 28/02/2010, 01/05/2010 a 30/10/2010, e de 01/05/2010 a 31/12/2010.Compulsando os autos, constato que de fato o autor efetuou tais recolhimentos, os quais, inclusive, constam dos extratos do CNIS juntados às fls.36, 43/53. Contudo, em relação ao período de 01/06/1989 a 30/08/1989, somente consta recolhimento relativo à competência de agosto/1989 (fls.48/49), ou seja, apenas pode ser considerado o período de 01/08/1989 a 30/08/1989.Verifico, ainda, que de acordo com as informações de fl.36, referente aos períodos a partir do ano de 2004, as datas apontadas pelo autor na inicial divergem daquelas constantes do CNIS, havendo, inclusive, períodos não mencionados pelo autor na inicial, embora constem do citado documento.Ademais, embora o extrato de consulta ao CNIS de fl.36 conste observação de EXT-CI, o que leva à idéia de que os períodos não teriam sido computados por possível extemporaneidade no recolhimento, nos demais documentos carreados aos autos, sequer consta data do efetivo pagamento (fls.44/47). Ante a ausência de informações precisas acerca da data do recolhimento das contribuições - as quais inegavelmente foram vertidas à Previdência Social (fls.46/47) -, tal fato não pode ser considerado em prejuízo do segurado, por aplicação do princípio in dúbio pro misero. Assim, como não houve a juntada de outros documentos, reputo como válidas as informações do CNIS relativas aos períodos a partir de 2004 (fl.36), os quais deverão ser somados aos demais períodos (especiais e comuns) reconhecidos administrativamente e nesta sentença, até a data da DER (12/07/2011), conforme quadro a seguir: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Gráfica Martini x 6/8/1964 30/9/1964 - - - - 1 25 2 Gráfica Martini x 1/10/1964 30/6/1965 - - - - 9 - 3 Gráfica Martini x 1/10/1965 5/5/1969 - - - 3 7 5 4 Impressora Paranaense x 12/5/1969 6/10/1972 - - - 3 4 25 5 Grafico Brunner x 10/10/1972 31/1/1975 - - - 2 3 21 6 Editora Expensão x 1/6/1975 14/11/1975 - - - - 5 14 7 Gráfica Grauna x 6/2/1976 31/8/1976 - - - - 6 25 8 Datec x 9/2/1977 20/2/1980 - - - 3 - 12 9 Aspag x 1/5/1980 26/7/1981 - - - 1 2 26 10 Recolhimentos 1/1/1985 31/1/1987 2 1 - - - - 11 Recolhimentos 1/3/1987 30/8/1987 - 5 29 - - - 12 Recolhimentos 1/10/1987 30/4/1989 1 7 - - - - 13 Recolhimentos 1/8/1989 30/8/1989 - - 29 - - - - 14 Recolhimentos 1/10/1989 30/11/1989 - 2 - - - - 15 Recolhimentos 1/1/1990 31/1/1992 2 1 - - - - 16 Recolhimentos 1/11/2003 30/4/2004 - 6 - - - - 17 Recolhimentos 1/6/2004 30/6/2004 - 1 - - - - 18 Recolhimentos 1/8/2004 31/8/2004 - 1 - - - - 19 Recolhimentos 1/3/2005 30/9/2008 3 7 - - - - 20 Recolhimentos 1/11/2008 31/8/2009 - 10 - - - - 21 Recolhimentos 1/10/2009 30/11/2009 - 2 - - - - 22 Recolhimentos 1/2/2010 28/2/2010 - 1 - - - - 23 Recolhimentos 1/5/2010 31/10/2010 - 6 - - - - 24 Recolhimentos 1/1/2011 30/6/2011 - 6 - - - - 25 Recolhimentos - fls.86/87 1/9/1981 28/2/1982 - 6 - - - - 26 Recolhimentos - fls.86/87 1/3/1984 31/12/1984 - 10 - - - - 27 Recolhimentos - fls.86/87 1/2/1987 28/2/1987 - 1 - - - - 28 Recolhimentos - fls.86/87 1/9/1987 30/9/1987 - 1 - - - - 29 Recolhimentos - fls.86/87 1/5/1989 31/5/1989 - 1 - - - - 30 Recolhimentos - fls.86/87 1/9/1989 30/9/1989 - 1 - - - - 31 Recolhimentos - fls.86/87 1/12/1989 31/12/1989 - 1 - - - - Soma: 8 77 58 12 37 153 Correspondente ao número de dias: 5.248 7.816 Comum 14 6 28 Especial 1,40 21

8 16 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 14 Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360 Dos requisitos para aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo especial.O art. 201, 7º, inc. I, da Constituição Federal dispõe que é assegurada à aposentadoria integral ao segurado do Regime Geral de Previdência Social com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher.Considerando que o autor conta, até a data da DER (12/07/2011), com 36 anos, 03 meses e 14 dias de contribuição, faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de forma integral, como requerido na inicial.Da tutela específica:Por fim, ressalto que o art. 461 do Código de Processo Civil dispõe que:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.(...) 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada.Assim, considerando que o pedido tem natureza mandamental, consistente em obrigação de fazer (implantar o benefício), aplica-se ao presente caso o disposto no referido art. 461.Dessa forma, relevantes os fundamentos e havendo perigo na demora, pois se trata de pedido com natureza alimentar, deve ser a tutela concedida de imediato, nos termos do 3º.Portanto, presentes os requisitos que justificam a concessão de tutela específica em favor do autor, nos termos do artigo 461, 3º, do CPC, que corresponde à imediata implantação do benefício concedido, em até 45 (quarenta e cinco) dias da data da intimação do INSS, segundo os parâmetros aqui definidos.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MANUEL BLANCO Y COUTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de:a) RECONHECER a especialidade da atividade desempenhada entre 06/08/1964 a 30/09/1964, de 01/10/1964 a 30/06/1965, de 01/10/1965 a 05/05/1969, de 12/05/1969 a 06/10/1972, de 10/10/1972 a 31/01/1975, de 01/06/1975 a 14/11/1975, de 06/02/1976 a 31/08/1976, de 09/02/1977 a 20/02/1980, e de 01/05/1980 a 26/07/1981, que deverão ser averbados pelo INSS, convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos reconhecidos administrativamente;b) RECONHECER os períodos relativos às contribuições vertidas entre 1/1/1985 a 31/1/1987, de 1/3/1987 a 30/8/1987, de 1/10/1987 a 30/4/1989, de 1/8/1989 a 30/8/1989, de 1/10/1989 a 30/11/1989, de 1/1/1990 a 31/1/1992, de 1/11/2003 a 30/4/2004, de 1/6/2004 a 30/6/2004, de 1/8/2004 a 31/8/2004, de 1/3/2005 a 30/9/2008, de 1/11/2008 a 31/8/2009, de 1/10/2009 a 30/11/2009, de 1/2/2010 a 28/2/2010, de 1/5/2010 a 31/10/2010, de 1/1/2011 a 30/6/2011, que deverão ser averbadas pelo INSS e somadas aos demais períodos do autor;c) CONCEDER a aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida através do NB 157.536.183-0, desde 12/07/2011 (DER);d) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, a partir da DER, acrescidos de correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, descontados eventuais valores já pagos administrativamente, a título de aposentadoria.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensar o INSS do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1.060/50.Segurado: JOSÉ MANUEL BLANCO Y COUTO - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Período especial reconhecido: 06/08/1964 a 30/09/1964, de 01/10/1964 a 30/06/1965, de 01/10/1965 a 05/05/1969, de 12/05/1969 a 06/10/1972, de 10/10/1972 a 31/01/1975, de 01/06/1975 a 14/11/1975, de 06/02/1976 a 31/08/1976, de 09/02/1977 a 20/02/1980, e de 01/05/1980 a 26/07/1981 - Período comum reconhecido: 1/1/1985 a 31/1/1987, de 1/3/1987 a 30/8/1987, de 1/10/1987 a 30/4/1989, de 1/8/1989 a 30/8/1989, de 1/10/1989 a 30/11/1989, de 1/1/1990 a 31/1/1992, de 1/11/2003 a 30/4/2004, de 1/6/2004 a 30/6/2004, de 1/8/2004 a 31/8/2004, de 1/3/2005 a 30/9/2008, de 1/11/2008 a 31/8/2009, de 1/10/2009 a 30/11/2009, de 1/2/2010 a 28/2/2010, de 1/5/2010 a 31/10/2010, de 1/1/2011 a 30/6/2011 - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 12/07/2011 (DER do NB 157.536.183-0) - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 170.249.868-91 - Nome da mãe: Manuela Couto Vazquez - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Nelson César de Oliveira, nº320, Jardim das Indústrias, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461, 3º do CPC, para o fim de determinar a implantação do benefício ora concedido, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.111/118-vº, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Comunique-se imediatamente ao INSS o teor da presente decisão, a fim de que a ela dê cumprimento, ficando sem efeito a comunicação eletrônica anteriormente expedida (fls.120).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004108-57.2012.403.6103 - IBERE FERREIRA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOIBERE FERREIRA MACHADO propôs ação ordinária, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 01/01/1978 a 28/04/1995, laborado como médico, e, ainda, o reconhecimento de contribuições recolhidas nas competências de 1998 a 12/2000; 11 e 12/2004; 02/2005; 12/2008; 01 e 02/2009; 09/2009, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 158.998.992-6, desde a DER, em 06/01/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requereu, ainda, que no caso de não reconhecimento das contribuições acima, que seja deferida a devolução dos valores recolhidos. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo a improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II -

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. I.

Preliminares 1.1 Da falta de interesse de agir Constatado a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/01/1985 a 31/10/1986, e de 01/12/1986 a 28/04/1995, uma vez que já reconhecidos como especiais pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls. 235/236 e 238. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. 1.2 Da Ilegitimidade Passiva do INSS Quanto ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias acaso não consideradas, formulado na parte final de fl. 07 (item g), entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político. 2. Mérito 2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise das atividades especiais e seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). In casu, os períodos vindicados pela parte autora como laborados em condições especiais na atividade de médico, na qualidade de empregado e trabalhador autônomo (contribuinte individual), descontados os períodos já reconhecidos na seara administrativa, são os seguintes: 01/01/1978 a 31/12/1984, e 01/11/1986 a 30/11/1986. No caso dos autos, verifico que à fl. 22, encontra-se cópia da CTPS do autor, onde consta vínculo empregatício no período compreendido entre 12/02/1979 a 14/03/1984, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos. Há, ainda, outra anotação em CTPS (fl. 23), relativa ao período de 23/03/1979 a 19/16/1979, o qual, todavia, não interfere para fins de consideração da atividade como

especial, posto ser período concomitante ao indicado na anotação de fl.22.No período indicado à fl.22 (12/02/1979 a 14/03/1984), mostra-se cabível o reconhecimento do caráter especial da atividade, posto que houve a demonstração do exercício da atividade de médico, em relação à qual há previsão no item 2.1.3 do Decreto nº83.080/79.Antes de tal data, ou seja, no período compreendido entre 01/01/1978 a 11/02/1979, não há nos autos elementos aptos a afirmar que o autor, de fato, exerceu a medicina. Há, apenas e tão somente, o documento de fl.34, o qual foi emitido pela Universidade Estadual de Campinas, declarando que o autor cumpriu programa de Residência Médica no período de 20/01/1977 a 28/02/1979.Com efeito, a residência médica nada mais é do que um estágio na área da medicina, sendo que: O estágio, ainda que remunerado, não se equipara à relação de emprego, sendo que somente pode ser computado como tempo de serviço para fins previdenciários na hipótese de ficar comprovada a qualidade de empregado, com desvirtuamento da atividade de estagiário, ou, ainda, caso tenha havido recolhimento de contribuições como segurado facultativo (TRF 3ª Região - AC 200003990204489, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 1069 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA).Não havendo nos autos comprovação de desvirtuamento da atividade de estagiário, ou, ainda, requerimento de recolhimento de contribuições como segurado facultativo, não há que se falar em reconhecimento de eventual caráter especial da atividade exercida como residente médico.Tendo havido o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida entre 12/02/1979 a 14/03/1984, restam pendentes de análise os intervalos entre 15/03/1984 a 31/12/1984, e de 01/11/1986 a 30/11/1986.Em relação a tais períodos, o autor acostou aos autos cópias de sua declaração de IRPF (fls.35/40), onde consta que houve o exercício de atividade remunerada na qualidade de médico. Diante de tais documentos, reputo possível o reconhecimento da especialidade da atividade exercida (médico), posto que à época, como acima salientado, era admitida a presunção de exposição aos fatores de risco, bastando que o segurado demonstrasse o exercício de determinada atividade/função, que estivesse prevista nos Decretos que regulamentavam a matéria. No caso, a função de médico, a qual está prevista no item 2.1.3 do Decreto nº83.080/79.Assim, devem ser considerados como especiais os períodos compreendidos entre 12/02/1979 a 31/12/1984, e de 01/11/1986 a 30/11/1986.2.2 Dos complementos de contribuiçõesPretende o autor ver reconhecidas as contribuições recolhidas nas competências de 1998 a 12/2000; 11 e 12/2004; 02/2005; 12/2008; 01 e 02/2009; 09/2009, as quais foram efetuadas com atraso, na qualidade de contribuinte individual.No caso dos autos, verifico que o autor acostou aos autos documentos que demonstram que, de fato, exerceu atividade remunerada naqueles períodos, quais sejam, as cópias das declarações de imposto de renda de fls. 140/182 e 250/252.Pois bem. Comprovado o exercício de atividade remunerada nos períodos relativos às competências acima indicadas, resta perquirir acerca da necessidade ou não de indenizar a Previdência Social pelos recolhimentos feitos em atraso.O artigo 45-A da Lei nº8.212/91, acrescido pela Lei Complementar nº128/2008, prevê que, o contribuinte individual que pretenda efetuar recolhimentos em atraso para fins de contagem do tempo de contribuição - posto que, para fins de carência não é admitida tal contagem, a teor do artigo 27, inciso II, da Lei nº8.213/91 -, deve indenizar o INSS, em relação ao período de atividade remunerada alcançada pela decadência.O mesmo artigo 45-A da Lei nº8.212/91, em seu 3º, determina que o dever de indenização pelo recolhimento em atraso não se aplica às contribuições pagas com atraso não alcançadas pela decadência.Considerando-se as competências indicadas pela parte autora na inicial, verifico que o direito do Fisco em constituir o respectivo crédito tributário decaiu em relação às contribuições previdenciárias relativas às competências de 01/98 a 12/2000; 11 e 12/2004; 02/2005. Isto em razão das regras insertas nos artigos 149, inciso V, e artigo 173, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, que determinam que os créditos tributários com lançamento sujeito à homologação da autoridade fazendária, como no caso em tela, podem ser revistos pela respectiva autoridade, quando se comprove omissão ou inexistência, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere. E, ainda, estabelece que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Ademais, saliento que da análise dos documentos de fls.71/74 e 213/227, não é possível distinguir se a diferença nos valores recolhidos em atraso - os quais são sensivelmente maiores que aqueles recolhidos em época própria - deve-se a eventual acréscimo decorrente de indenização à Previdência, ou, se meramente foram recolhidos em montante maior ante o decurso de muitos anos, ou seja, a título de mera atualização no valor da moeda. O autor não logrou fazer prova nesse sentido, sendo ônus que lhe competia (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Em contrapartida, fica ressalvado ao autor, caso tenha interesse em aproveitar os recolhimentos atrasados a título de contribuições previdenciárias, recolher junto ao INSS a respectiva indenização de demais encargos, conforme descrito no artigo 45-A da Lei nº8.212/91. Destarte, aplicando-se a regra do 3º, do artigo 45-A, da Lei nº8.212/91, somente podem ser consideradas para efeitos de cômputo de tempo de contribuição, as contribuições previdenciárias vertidas em relação às competências de 12/2008; 01 e 02/2009; 09/2009. Dessa forma, devem ser reconhecidos como especiais os períodos compreendidos entre 12/02/1979 a 31/12/1984, e de 01/11/1986 a 30/11/1986, assim como, devem ser consideradas, para fins de contagem de tempo de contribuição e no cálculo do benefício, as contribuições vertidas com atraso, relativas às competências de 12/2008, 01/2009, 02/2009, e 09/2009, todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria do autor.III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao

pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 01/01/1985 a 31/10/1986, e de 01/12/1986 a 28/04/1995, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fls.235/236 e 238); e, ainda, com base no mesmo dispositivo legal, reconheço a ilegitimidade do INSS em relação ao pedido de devolução dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias acaso não consideradas, formulado na parte final de fl.07 (item g); e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 12/02/1979 a 31/12/1984, e de 01/11/1986 a 30/11/1986; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS considere, para fins de tempo de contribuição e para o cálculo do valor do benefício, as contribuições previdenciárias vertidas com atraso, relativas às competências de 12/2008, 01/2009, 02/2009, e 09/2009; d) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 158.998.992-6), desde a DER (06/01/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: IBERE FERREIRA MACHADO - Revisão de Benefício - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 12/02/1979 a 31/12/1984, e de 01/11/1986 a 30/11/1986 - Contribuições Reconhecidas: competências de 12/2008, 01/2009, 02/2009 e 09/2009 - DIB: 06/01/2012 (DER do NB 158.998.992-6) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 787.834.108-72 - Nome da mãe: Jurema Zanon Machado - PIS/PASEP --- Endereço: R. Benedito de Moura Sá, nº101, Bairro Aquarius, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Por fim, fica ressalvado ao autor, caso tenha interesse em aproveitar os recolhimentos atrasados a título de contribuições previdenciárias, recolher junto ao INSS a respectiva indenização de demais encargos, conforme descrito no artigo 45-A da Lei nº8.212/91. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004561-52.2012.403.6103** - VICENTE DE PAULA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Vistos em sentença.I - RELATÓRIOVICENTE DE PAULA SILVA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 14/01/1985 a 14/01/1991, de 25/01/1993 a 31/05/1995, de 16/04/1997 a 12/04/2002, laborados na Tonolli do Brasil S/A; e, de 09/05/2002 a 10/06/2011, laborado na Itallspeed Automotive Ltda, com o cômputo de todos para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 156.366.448-5, desde a DER, em 21/03/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Requer, ainda, a devolução do valor referente às contribuições previdenciárias vertidas desde a data em que o autor poderia estar aposentado.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Preliminares1.1 Da Ilegitimidade Passiva do INSS.Quanto ao pedido de devolução das contribuições previdenciárias desde a DER, formulado na parte final de fl.21 da inicial, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica



tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.

1.2 Da falta de interesse de agir Constato a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 14/01/1985 a 14/01/1991, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls.69/72. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais.

2. Mérito

2.1 Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.

Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.

Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.

Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997.

Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).

A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados).

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial.

Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento.

Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996.

É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço

é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca

tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos,

especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 25/01/1993 a 31/05/1995, e de 16/04/1997 a 12/04/2002, laborados na Tonolli do Brasil Indústria e Comércio Ltda, foram carreados aos autos formulários DIRBEN 8030 de fls.37 e 39, e, ainda, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.55/58, atestando que o autor, no desempenho da função de ajudante de fábrica, auxiliar de fundição e forneiro, esteve exposto ao agente físico calor, na intensidade de 31,2 IBUTG (descrito no item 1.1.1 do Decreto nº53.831/64), e, ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 93 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tais períodos devem ser enquadrados como especiais. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Ressalto, ainda, que nos PPPs apresentados, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, há menção à data posterior ao período laborado pelo autor. Reputo que tal fato não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo, mormente diante do caso em tela, no qual a empresa afirmou que à época da prestação do serviço não havia laudo (fls.37/39). Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação dos PPPs de fls.55/58, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. Relativamente ao período de 09/05/2002 a 10/06/2011, trabalhado na empresa Italspeed Automotivo Ltda, foi carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.40/41, atestando que o autor, no desempenho da função de forneiro, esteve exposto ao agente físico calor, na intensidade de 28,9 IBUTG (descrito no item 1.1.1 do Decreto nº53.831/64), e, ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 96 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tais períodos devem ser enquadrados como especiais. Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição

habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de forneiro, no Setor de Estrutura de Fundição de Metais da empresa Italspeed Automotive Ltda, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor. Destarte, tem-se que, em tese, os períodos acima, poderiam ser integralmente enquadrados como tempo especial. No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls. 70 (emitido pelo próprio INSS), o autor esteve afastado do trabalho por gozo de benefício por incapacidade. Ora, se o autor esteve afastado da atividade que o sujeitava à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se, em tese, descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o período de afastamento ser considerado especial para a finalidade pretendida. Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado: (...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999 Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa. Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003) Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, o extrato do sistema Plenus da Previdência Social, acostado à fl. 106, revela que o autor esteve no gozo do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho. Por tal motivo, o período de afastamento não caracteriza óbice ao reconhecimento do caráter especial da atividade. Assim, todos os períodos analisados devem ser reconhecidos como especiais. Dessa forma, convertendo-se em tempo de serviço comum os períodos especiais acima reconhecidos e somando-os aos demais períodos especiais e comuns da parte autora reconhecidos administrativamente (fls. 69/71), tem-se que, na DER, em 21/03/2012 (NB 156.366.448-5), a parte autora contava com 38 anos e 26 dias de tempo de contribuição, razão pela qual faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (requerida como pedido principal na petição inicial), eis que preenchidos os requisitos legais (carência e tempo de serviço). Vejamos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d l Cerâmica Brumatti 2/2/1976 29/5/1979 3 3 28 - - - 2 Tonolli do Brasil x 14/1/1985 14/1/1991 - - - 6 - 1 3 Tonolli do Brasil x 25/1/1993 31/5/1995 - - - 2 4 6 4 Obradec 16/12/1996 31/12/1996 - - 15 - - - 5 Tonolli do Brasil x 16/4/1997 12/4/2002 - - - 4 11 27 6 Italspeed x 9/5/2002 28/2/2003 - - - 9 22 7 Italspeed x 1/3/2003 10/6/2011 - - - 8 3 10 8 Micro ficha 1/11/1980 30/3/1982 1 4 29 - - - 9 Micro ficha 1/6/1982 30/8/1982 - 2 29 - - - 10 Micro ficha 1/11/1982 30/1/1983 - 2 29 - - - 11 Micro ficha 1/3/1983 30/4/1983 - 2 - - - 12 Micro ficha 1/7/1983 31/12/1983 - 6 - - - 13 Italspeed 11/6/2011 29/2/2012 - 8 20 - - - Soma: 4 27 150 20 27 66 Correspondente ao número de dias: 2.400 11.306 Comum 6 8 0 Especial 1,40 31 4 26 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 0 26 Ressalto que o exercício de atividades concomitantes, dentro do Regime Geral da Previdência Social, não gera direito à dupla contagem desse tempo de contribuição. Destarte, os tempos de serviço concomitantes não se somam para fins de aposentadoria, refletindo-se tão-somente no valor do salário-

de-benefício do segurado (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 14/01/1985 a 14/01/1991, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fl.71), assim como, ante a ilegitimidade do INSS, quanto ao pedido para devolução do valor relativo às contribuições previdenciárias vertidas desde a data em que o autor poderia estar aposentado; e, 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 25/01/1993 a 31/05/1995; de 16/04/1997 a 12/04/2002; e, de 09/05/2002 a 10/06/2011; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (com proventos integrais), requerido através do processo administrativo nº156.366.448-5, com DIB na DER (21/03/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: VICENTE DE PAULA SILVA - Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 25/01/1993 a 31/05/1995; de 16/04/1997 a 12/04/2002; e, de 09/05/2002 a 10/06/2011 - DIB: 21/03/2012 (DER do NB 156.366.448-5) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 977.514.058-72 - Nome da mãe: Henriqueta da Silva - PIS/PASEP --- Endereço: R. São Luiz, nº61, Vila Antonio Augusto, Caçapava/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Vislumbro presentes, a esta altura, os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 dias, independentemente de trânsito em julgado. Para tanto, oficie-se, mediante correio eletrônico, ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005027-46.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00050274620124036103 (procedimento ordinário); Parte autora: MARIA APARECIDA DE ANDRADE; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (NB 550.833.140-5, requerido em 04/04/2012). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e distribuição do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), afastando a possibilidade de prevenção indicada em fl. 92, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 102/104). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 03/08/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 108/116). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação

requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 119). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 124/142, vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de maio de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 03/08/2012, a parte autora (do lar, ensino fundamental incompleto, 67 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão:(...) a autora apresenta hipertensão arterial, doença crônica passível de controle clínico, sem sinais de complicações incapacitantes advindas da mesma, como, por exemplo, cegueira ou acidente vascular cerebral. O exame clínico não mostrou sinais de insuficiência cardíaca, como edema nos membros inferiores, cianose de extremidades, dispnéia e outros. (...) As alterações na coluna cervical presentes à radiografia apresentada à perícia são degenerativas, compatíveis com a idade, e não estão associadas a complicações (...). Os nódulos subcutâneos não têm características suspeitas de malignidade e não causam incapacidade. Diante do exposto não há que se falar em incapacidade laborativa por esses motivos. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a

causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005294-18.2012.403.6103** - NELI VAZ DE OLIVEIRA MARQUES (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º. 00052941820124036103 (procedimento ordinário); Parte autora: NELI VAZ DE OLIVEIRA MARQUES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP (fl. 31), foi proferida decisão afastando a prevenção apontada em fl. 30, deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 34/36). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 05/09/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 40/45). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 48). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 51/52, vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de maio de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 05/09/2012, a parte autora (professora 1ª a 4ª série, Ensino Superior em Pedagogia, 41 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: A periciada apresenta cisto no lobo frontal do cérebro, há pelo menos 5 anos, sem modificações e sem causar alterações neurológicas. Este cisto não causou edema cerebral, indicando estar ali há muito tempo, sem apresentar crescimento. Não causou qualquer problema neurológico, não influenciando nas atividades habituais da periciada. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de



especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005607-76.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA MELLO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando a revisão da sentença proferida, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a extensão da DER, com o cômputo dos períodos de trabalho a ela posteriores. Alega o embargante que continuou trabalhando após a DER e que, pelo princípio da fungibilidade recíproca entre as espécies, tem direito ao quanto ora pleiteado. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. No caso dos autos, inexistente, a meu ver, subsunção a qualquer das hipóteses traçadas pela lei, a viabilizar o manejo da presente espécie recursal. A decisão embargada foi proferida em consonância com os limites objetivos da lide (traçados pela própria parte autora, na peça inaugural apresentada), sendo defeso ao órgão

jurisdicional, pelas regras contidas nos artigos 128 e 460 do CPC, pronunciar-se sobre qualquer outro pedido por aquela (petição inicial) não albergado. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Se, no caso, o pedido autoral foi de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.830.900-1, desde 05/07/2011 (DER), e se o mesmo foi, de forma fundamentada, devidamente enfrentado pelo órgão jurisdicional, deve a parte inconformada com o resultado da demanda valer-se do recurso para tanto apropriado, que não o presente, de finalidade meramente aclaratória. Dessarte, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0005673-56.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOCARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 15/06/1985 a 06/08/2007, laborado na empresa LP Displays, com seu cômputo para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 154.466.215-4, desde a DER, em 13/05/2011, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação, argüindo a prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013.II -

FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Prejudicial de Mérito: Prescrição e Decadência Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º, do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 24/07/2012, com citação em 05/11/2012 (fl.54). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 24/07/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (13/05/2011) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma, não há que se falar na ocorrência de decadência, posto que entre a DER e o ajuizamento da ação não houve o decurso do prazo de 10 (dez) anos.2. Mérito.2.1 Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou

a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91). A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das

atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto

porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se

pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...)AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA:20/04/2005 PÁGINA: 629Em relação ao período de 15/06/1985 a 06/08/2007, laborado na LP Displays, foi carreado aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls.26/38, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de produção, esteve exposto ao agente agressivo ruído em diversas intensidades. Analisando detidamente o documento apresentado, é possível verificar que para os mesmos períodos, o PPP indica que o autor esteve exposto a diversos níveis de ruído, sendo alguns acima dos respectivos limites estabelecidos para a época, ao passo que, para os mesmos lapsos, há indicação de níveis abaixo da intensidade estipulada como prejudicial à saúde / integridade física.Desta feita, não há como reconhecer a especialidade do período em testilha, posto que a oscilação dos níveis de ruído (ora abaixo, ora acima dos limites estabelecidos para a época) demonstra que a exposição acima dos limites de tolerância não era permanente, haja vista que, em certos momentos, o barulho diminuía no ambiente de trabalho do autor.No PPP apresentado, cito, a título de exemplo, o intervalo compreendido entre 31/12/1992 a 02/04/1996 (fl.32), para o qual consta o agente ruído nas intensidades de 78 dB, 80 dB, 84 dB e 87 DB. Ou seja, para o mesmo período foram indicadas variações na intensidade do ruído, sendo, em parte, inferior ao limite estabelecido em lei para que atividade pudesse ser considerada especial. O mesmo se repete em todos os lapsos de labor da parte autora (fls.32/36) Houve, portanto, intermitência na exposição ao fator de risco em comento.A Lei n. 9032/95 asseverou a exigência de que a exposição aos fatores de risco deve ser permanente e habitual. Em contrapartida, os Decretos que regulamentavam a matéria já exigiam que a exposição fosse habitual e permanente a determinados agentes agressivos, para que a atividade pudesse ser considerada especial. Veja-se o Decreto nº53.831/64, que em seu artigo 3º estabelecia que a prestação de serviço insalubre ou perigoso deveria ser habitual e permanente para que fosse considerada especial (Decreto nº53.831/64: Art 3º A concessão do benefício de que trata êste decreto dependerá de comprovação pelo segurado efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que estiver filiado do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado.)Desta feita, não logrou o autor fazer prova de que a exposição era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente como exigido pela lei, sendo ônus que lhe competia (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Por tais razões, seu pleito deve ser julgado improcedente.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0005762-79.2012.403.6103 - ARLEYDA TEBALDI SILVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por ARLEYDA TEBALDI SILVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão em razão do falecimento de seu cônjuge, Jolme Carvalho Campos Silveira, tendo em vista a sua dependência econômica em relação este último, segurado da Previdência Social.Alega a autora que requereu o benefício na seara administrativa, mas que o pedido foi indeferido por não ter sido comprovada a dependência econômica, o que aduz configurar erro grosseiro, pois, por se tratar de cônjuge, a dependência da autora, com relação ao falecido, na qualidade de cônjuge, é presumida por lei.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a antecipação dos efeitos da tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação, ao fundamento de que a lei veda a acumulação do benefício de amparo social percebido pela autora com qualquer outro.É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. A autora almeja a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. Jolme Carvalho Campos Silveira, sob alegação de que dele - que seria segurado da Previdência Social

- dependia economicamente. Quanto à alegada dependência econômica, o artigo 16, 4º da Lei nº 8.213/91 dispõe que, em se tratando de cônjuge, companheira, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (Redação da Lei nº 12.470/2011), a dependência econômica é presumida. Diante disso, como os documentos de fls.11/12 comprovam que a autora e o Sr. Jolme Carvalho Campos Silveira eram casados, tenho por cumprido o requisito legal acima elencado, sendo presumida a dependência dela em relação ao marido. Quanto à qualidade de segurado do falecido, verifico que restou igualmente comprovada, haja vista que, na época do óbito, o Sr. Jolme Carvalho Campos Silveira era beneficiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cessado tão somente em razão do óbito aos 28/02/2012 (fls. 59). Entretanto, conforme noticiado nos autos, a autora é beneficiária, desde 25/02/2008, de amparo social ao idoso (fls. 23), não se podendo olvidar que tal benefício assistencial é, nos termos do artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742/1993, inacumulável com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime (salvo o da assistência médica), de forma que a concessão da pensão ora requerida implicará, necessariamente, na cessação daquele outro benefício, cabendo à autora optar pelo benefício que se lhe mostrar mais vantajoso, não sendo o caso de improcedência da ação, conforme requerido pelo INSS. Por fim, quanto à data de início do benefício (DIB), o já mencionado artigo 74 assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. No caso concreto, constato que o requerimento administrativo foi formalizado em 03/04/2012 (fls. 40), ou seja, após o trintídio previsto pelo inciso I do dispositivo legal retro transcrito (óbito ocorrido em 28/02/2012). Dessa forma, a DIB deve ser fixada em 03/04/2012, sendo sucumbente a parte autora neste tópico. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inc. I, do CPC, e, com isso, condeno o INSS a implantar em favor da autora o benefício de pensão por morte, a partir de 03/04/2012. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores pagos, a título do mesmo benefício, desde a data acima mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada deferida. Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Dependente: ARLEYDA TEBALDI SILVEIRA - Benefício concedido: Pensão por Morte - Instituidor(a): JOLME CARVALHO CAMPOS SILVEIRA - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/04/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 096.553.077-94- Filiação: Elmira Tebaldi Moreira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Benedito Fernandes Neves, nº 92, Santa Julia, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. P.R.I.

**0005870-11.2012.403.6103** - JOSE AFONSO NEVES(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005870-11.2012.403.6103 AUTOR: JOSÉ AFONSO NEVES RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSÉ AFONSO NEVES propôs ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre 06/11/1998 a 31/12/2003, e de 01/01/2004 a 31/10/2006, laborados na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda; e, de 11/11/2006 a 05/07/2007, laborado na empresa Bundy Refrigeração Brasil Indústria e Comércio Ltda, com o cômputo de todos para fins de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 159.384.784-7, desde a DER, em 23/04/2012, bem como o pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, além dos demais consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e afastada a prevenção anteriormente apontada. Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 04/02/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões

preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC.1. Preliminares1.2 Da falta de interesse de agir Constatado a falta de interesse de agir relativamente ao pedido de reconhecimento do período de 06/11/1998 a 03/12/1998, como tempo de serviço especial, uma vez que já reconhecido como tal pelo INSS, consoante documentos juntados nas fls.94. Diante disso, o feito deverá ser parcialmente extinto por carência de ação, na forma do artigo 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Não foram suscitadas defesas processuais.1.2 Prejudicial de Mérito: PrescriçãoPrejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 219, 5º do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 31/07/2012, com citação em 03/12/2012 (fl.137). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Nesse contexto, conjugando-se o artigo 219, 1º a 3º, do CPC, com o artigo 263 do mesmo diploma, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 31/07/2012 (data da distribuição). Como entre a DER (23/04/2012) e a data do ajuizamento da ação não decorreu o prazo prescricional quinquenal (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), não se poderá, no caso de acolhimento do pedido, falar em prescrição das prestações vencidas. Da mesma forma, não há que se falar em decadência, posto que entre a DER e o ajuizamento da ação não houve o decurso de 10 (dez) anos.2. Mérito2.1 Tempo de Atividade EspecialAntes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. Assim, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, os agentes nocivos eram os previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, por força da regulamentação do Decreto em vigor, à mingua de lei sobre o assunto (art. 58 da Lei n.º 8.213/91).A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados). Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que



para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Conforme entendimento sedimentado pelo STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer a restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A). Neste sentido também dispõe o artigo 180 da IN 20/2007, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Acerca dos níveis de ruído, a Turma Nacional de Uniformização pacificou novo entendimento, publicado no DOU de 14/12/2011, no sentido de que: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); e, a contar de 05/03/1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a

Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela a Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. No julgamento do Resp 956.110/SP, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido

constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o artigo 173 da Instrução Normativa n. 20/2007. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Ressalto, inicialmente, que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de os laudos serem extemporâneos à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (AC nº 1319923, Décima Turma, TRF3, Relator Des. Federal Sérgio Nascimento, DJF3 de 24/02/2010) Importante ressaltar, ainda, que a anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade juris tantum, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente se houve ou não o efetivo repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social. Nesse sentido, já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor. (...) 6 - O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência. (...) AC 200003990588243 - Relatora: JUIZA MARISA SANTOS - TRF 3 - Nona Turma - DJU DATA: 20/04/2005 PÁGINA: 629 Em relação ao período de 04/12/1998 a 31/12/2003, laborado na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, foram carreados aos autos formulário DIRBEN 8030 e laudo técnico de fls. 58/62, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquina soldador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o laudo em questão fixa, em conclusão, 94,22 decibéis), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Quanto ao período de 01/01/2004 a 31/10/2006, laborado na empresa TI Brasil Indústria e Comércio Ltda, foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 84, e laudo técnico de fls. 59/62, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquina soldador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 90 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 91,8 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial. Neste ponto, importante ressaltar que, em alguns casos, mesmo com a ausência no PPP acerca da habitualidade e permanência do segurado aos agentes agressivos, mostra-se possível presumir a exposição habitual e permanente, em razão da função exercida e do setor onde o segurado laborava. Este é o caso dos autos. No período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquina soldador, na empresa TI Brasil Indústria e Comércio, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 91,8 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela

legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.No que tange ao período de 11/11/2006 a 05/07/2007, laborado na empresa Bundy Refrigeração Brasil Indústria e Comércio Ltda, foram carreados aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl.57 e laudo técnico de fls.38/56, atestando que o autor, no desempenho da função de operador de máquina soldador, esteve exposto ao agente ruído em nível superior a 85 decibéis (o PPP em questão fixa, em conclusão, 89,6 decibéis), superior ao limite estabelecido para a época (Súmula 32 da TNU), razão por que tal período deve ser enquadrado como especial.Ressalto que, embora o PPP indique o termo inicial do período como sendo 01/11/2006, a parte autora requereu o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida entre 11/11/2006 a 05/07/2007, razão pela qual deve ser considerado o início do período como indicado na peça inaugural, por aplicação do princípio da congruência, segundo o qual o magistrado deve preservar a correlação entre o pedido contido na inicial e o dispositivo da decisão, cabendo-lhe decidir a lide nos limites em que foi proposta (artigo 461 do CPC).Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. Todavia, no presente caso, foi apresentado laudo de insalubridade confeccionado perante a Justiça do Trabalho (fls.38/56), o qual, nos termos da Instrução Normativa INSS/PRES nº45, de 06 de agosto de 2010, é válido como prova de atividade especial. Vejamos:INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 45, DE 06 DE AGOSTO DE 2010 - DOU DE 11/08/2010Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: (...) 1º Observados os incisos I a IV do caput, e desde que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT poderão ser aceitos os seguintes documentos:I - laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos;À semelhança dos apontamentos feitos acima, no período em testilha, o autor exercia a função de operador de máquina soldador, na empresa Bundy Refrigeração Brasil Indústria e Comércio, de forma que, embora o PPP apresentado não mencione que a exposição ao agente ruído (de 89,6 dB) tenha se dado de forma habitual e permanente, é possível presumir, pela função desempenhada, que o barulho em nível superior ao permitido pela legislação era uma constante no ambiente de trabalho do autor.Dessarte, tem-se que, em tese, os períodos acima, poderiam ser integralmente enquadrados como tempo especial.No entanto, vejo óbice a tal consideração, já que, conforme registrado no documento de fls.92/94 (emitido pelo próprio INSS), nos períodos compreendidos entre 06/06/2002 a 17/11/2002 (NB 124.875.174-1), de 15/07/2004 a 03/10/2004 (NB 135.475.943-2), de 13/07/2005 a 09/10/2005 (NB 138.997.722-3), de 20/07/2006 a 13/08/2006 (NB 142.203.093-5), e, de 13/04/2007 a 02/05/2007 (NB 560.594.043-7), o autor esteve afastado do trabalho, em gozo de benefício por incapacidade.Ora, se em tais períodos o autor esteve afastado da atividade que o sujeita à exposição ao agente ruído em nível não compatível com legislação, em razão da percepção de benefício por incapacidade, tem-se descaracterizada a permanência e habitualidade exigidas pela lei, não podendo ser o mesmo considerado especial para a finalidade pretendida.Seguem arestos do E. TRF da 3ª Região a corroborar o entendimento acima esposado:(...) IV - TENDO EM VISTA QUE O AUTOR ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA A CONTAR DE 01.07.1976 (FL. 40) ATÉ 01.01.1980, QUANDO ENTÃO FOI CONVERTIDO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, RESTARAM DESCARACTERIZADAS A HABITUALIDADE E A PERMANÊNCIA NO TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS, OU SEJA, A EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA, EM FACE DO AFASTAMENTO DO AUTOR DE SUA ATIVIDADE INVIABILIZANDO, ASSIM, O RECONHECIMENTO DO PERÍODO EM COMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. (...) AC - APELAÇÃO CIVEL - 601951 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3 - Décima Turma - DJU DATA:13/09/2006(...) PREJUÍZO. 2. O AUTOR POSSUÍA MENOS DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, ALÉM DO QUE, NO PERÍODO DE 14/02/76 A 23/02/76 E DE 16/01/78 A 25/02/78, ESTEVE EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA QUE, COMO SE SABE, NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL, POSTO QUE O SEGURADO, QUANDO EM GOZO DESTE BENEFÍCIO, NÃO EXERCE ATIVIDADE QUE LHE PREJUDIQUE A SAÚDE, AO CONTRÁRIO, PERMANECE AFASTADO DA ATIVIDADE LABORAL. (...)AC - APELAÇÃO CIVEL - 220590 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE - TRF 3 - Quinta Turma - DJ DATA:07/12/1999Na verdade, sob a égide do artigo 57, 1º do Decreto nº60.501/67, somente podia ser considerado tempo de serviço especial o período de afastamento por gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde que a concessão do benefício por incapacidade fosse decorrente do exercício da atividade penosa, insalubre ou perigosa.Tal regramento foi repetido pelo parágrafo único do artigo 65 do Regulamento da Previdência Social em vigência (Decreto nº3.048/99), que estabelece que períodos de percepção de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) somente podem ser considerados como tempo de serviço especial se decorrentes de acidente do trabalho (ou moléstia profissional), in verbis:Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003)Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de

afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. (Incluído pelo Decreto nº 4.882, de 2003) No caso em exame, restou demonstrado que o autor esteve no gozo de benefício de auxílio doença de natureza previdenciária nos períodos de 06/06/2002 a 17/11/2002 (NB 124.875.174-1 - fl.153), de 15/07/2004 a 03/10/2004 (NB 135.475.943-2 - fl.151), de 13/07/2005 a 09/10/2005 (NB 138.997.722-3 - fl.150), de 20/07/2006 a 13/08/2006 (NB 142.203.093-5 - fl.149), e, de 13/04/2007 a 02/05/2007 (NB 560.594.043-7 - fl.148), razão pela qual, não faz jus à contagem como tempo especial em tais períodos. Assim, reconheço como tempo de atividade especial tão somente os períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 05/06/2002, de 18/11/2002 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 14/07/2004, de 04/10/2004 a 12/07/2005, de 10/10/2005 a 19/07/2006, de 14/08/2006 a 31/10/2006, de 11/11/2006 a 12/04/2007, de 03/05/2007 a 05/07/2007, trabalhados pelo autor, os quais deverão ser averbados pelo INSS. III - DISPOSITIVO Por conseguinte: 1) Com fundamento no artigo 267, inc. VI, terceira figura do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO relativamente ao pedido de reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 06/11/1998 a 03/12/1998, já enquadrado como tempo de serviço especial pelo INSS (fl.94); e 2) Nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, para: a) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 04/12/1998 a 05/06/2002, de 18/11/2002 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 14/07/2004, de 04/10/2004 a 12/07/2005, de 10/10/2005 a 19/07/2006, de 14/08/2006 a 31/10/2006, de 11/11/2006 a 12/04/2007, de 03/05/2007 a 05/07/2007; b) Determinar que o INSS proceda à averbação dos períodos acima mencionados, com a respectiva conversão em tempo de serviço comum, ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente; c) Determinar que o INSS revise o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que o autor recebe atualmente (NB 159.384.784-7), desde a DER (23/04/2012). Condene o INSS ao pagamento das prestações atrasadas, desde a DIB acima fixada, a serem pagas nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores que já tenham sido pagos a título de aposentadoria. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Diante da sucumbência mínima, condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurado: JOSÉ AFONSO NEVES - Revisão de Benefício - Tempo especial reconhecido nesta sentença: 04/12/1998 a 05/06/2002, de 18/11/2002 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 14/07/2004, de 04/10/2004 a 12/07/2005, de 10/10/2005 a 19/07/2006, de 14/08/2006 a 31/10/2006, de 11/11/2006 a 12/04/2007, de 03/05/2007 a 05/07/2007 - DIB: 23/04/2012 (DER do NB 159.384.784-7) - Renda Mensal Atual: ---- CPF: 019.303.508-13 - Nome da mãe: Sebastiana Feitosa - PIS/PASEP --- Endereço: R. Ceres, nº42, Jardim Granja, São José dos Campos/SP. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006639-19.2012.403.6103 - MARIA HELENA DO CARMO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00066391920124036103 (procedimento ordinário); Parte autora: MARIA HELENA DO CARMO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e distribuição do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 21/23). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 28/09/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 27/35). Laudo do perito assistente nomeado pela parte autora em fls. 38/43. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de

concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 46).Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 49/51, vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de maio de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANA WILMERS ABDANUR que, em 28/09/2012, a parte autora (diarista, ensino fundamental incompleto, (6ª série), 57 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão:(...) A periciada apresenta alterações degenerativas da coluna, conforme cópia de laudos de radiografias que eu anexo aos autos, compatíveis com a idade, e que não estão associadas a complicações (...) refere ter sido submetida à cirurgia no joelho esquerdo, e, como o exame clínico não mostrou alterações, sem edemas, restrições de movimentos, ou sinal de lesão de ligamento cruzado anterior, concluiu ter sido bem sucedida. O exame clínico do joelho direito também não mostrou alterações. Diante do exposto, não há que se falar em incapacidade laborativa por esses motivos. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para

atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007763-37.2012.403.6103** - ADRIANA REGINA DO PRADO PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º 00077633720124036103 (procedimento ordinário); Parte autora: ADRIANA REGINA DO PRADO PEREIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e distribuição do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 50/52). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 29/10/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 56/62). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 65). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 70/88, vieram os autos conclusos para sentença aos 21 de maio de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 29/10/2012, a parte autora (vendedora, ensino médio completo, 38 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: A periciada apresentou linfoma de Hodgkin. Fez tratamento com sucesso. Houve remissão completa da doença. Fez transplante autólogo (dela mesma, não de outra pessoa) com sucesso. Não há sinais atuais da doença. A alteração pulmonar descrita é actínica, ou seja, seqüela da radioterapia, mas não é incapacitante. Eu mesmo reavaliei as imagens A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova

perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albemaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004670-32.2013.403.6103 - VILMA APARECIDA DA SILVA (SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA E SP257637 - FELIPE DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em sentença. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença prolatada padece de omissões/contradições. Aduz a embargante que não foi citado pelo juízo sentenciante o REsp nº 1334488/SC, julgado pelo STJ em 08/05/13, em recurso repetitivo e com decisão favorável ao segurado, o qual entende acarretar nulidade da sentença por possuir força vinculante. Ademais, sustenta que não foram apreciados os pedidos subsidiários formulados na petição inicial. Por fim, alega a existência de contradições na sentença embargada quanto à aplicação do art. 285-A do CPC, na medida em que o caso dos autos demanda prova pericial, bem como não foi observado que referido comando legal refere-se à reiteração de casos idênticos (no plural), ao passo que no julgado foi transcrita apenas uma decisão e que não é idêntica ao caso dos autos, visto que não trata dos pedidos subsidiários formulados pelo ora embargante na inicial. Pede sejam os presentes recebidos e providos para determinar a continuidade do feito, nos termos do art. 463, II do CPC. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de



declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. Em análise ao recurso em questão, observo assistir parcial razão à embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência das alegadas contradições na aplicação do artigo 285-A do CPC, haja vista que a matéria controvertida - desaposentação - é unicamente de direito, sendo totalmente desnecessária a realização de perícia judicial, e no juízo há sentença de total improcedência proferidas em outros casos idênticos, tendo sido reproduzido o teor do julgado anteriormente prolatado, consoante expressa determinação do referido comando legal (não há imposição de transcrição de mais de um julgado, conforme aduz a embargante). Anoto, ademais, que o recurso especial processado nos termos do artigo 543-C do CPC não tem efeito vinculante, sendo que ficam suspensos tão somente os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça (1º), e, caso não adotada a providência descrita, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida (2º). Assim sendo, não se permite atribuir ao recurso especial mencionado na inicial o efeito pretendido pela embargante. A seu turno, quanto aos pedidos subsidiários formulados na petição inicial (fls. 31), verifica-se que parte deles tratam, em verdade, do instituto da desaposentação, uma vez que há referência expressa à concessão de novo benefício e aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria. Vejamos: no primeiro pedido subsidiário, pleiteia a autora, caso não se entenda pela possibilidade de desaposentação e concessão de nova aposentadoria sem a devolução dos valores percebidos, que seja determinada a devolução destas por parcela consignável de 10% (dez por cento) no novo benefício, referente ao período imprescrito, nos termos da lei vigente, e no segundo pedido subsidiário, pugna caso não se entenda pela impossibilidade de desaposentação, que seja determinada a revisão anual do benefício do autor, incluindo-se as contribuições vertidas ao requerido após sua aposentadoria, apurando-se um novo valor (...). Desta forma, por versarem sobre matéria decidida no julgado, não vislumbro a omissão/contradição neste tópico. Por outro lado, verifico que não foi apreciado o pedido sucessivo de que seja declarada a ilegalidade das contribuições previdenciárias vertidas pela segurada aposentada, após sua aposentadoria, razão pela qual conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes parcial provimento, para alterar a sentença prolatada neste tópico, que passa a ter a seguinte redação: Autos do processo nº. 00046703220134036103 Parte autor(a): VILMA APARECIDA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) I - RELATÓRIO A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 143.962.046-3, de que é beneficiário(a)/titular desde 03/07/2007, para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Caso se entenda pela não possibilidade da desaposentação e concessão de nova aposentadoria, requer seja declarada a ilegalidade das contribuições previdenciárias vertidas pela segurada aposentada após sua aposentadoria, com a condenação do réu à repetição do indébito, acrescidos dos consectários legais. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias. É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Anoto ser aplicável o regramento do artigo 285-A do CPC para os pedidos de desaposentação e de devolução das contribuições previdenciárias vertidas pela autora após sua aposentadoria. Passo, então, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo, nos autos dos processos nº. 2007.61.03.010375-3 e nº 0008011-71.2010.403.6103: Autos nº 2007.61.03.010375-3: Vistos em sentença. SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas. Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77). Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo. Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 88). Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido. Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência

do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente. Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do CPC. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação). Passo ao mérito propriamente dito. Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação. Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social. Cumpre esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira. A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição. A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida. De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão. A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº 8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS. Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais. Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso. Por força destes

princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposentação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Autos nº 0008011-71.2010.403.6103: Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação submetida ao rito ordinário ajuizada por GERALDO ROBERTO GOMES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que recolheu após sua aposentadoria, ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício (23/03/2000 até a presente data), a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica afronta aos princípios constitucionais. A petição inicial veio instruída com documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação processual. Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de

fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.1. Prejudicial de Mérito - Prescrição A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os salários percebidos, quando retornou a laborar após ter-se aposentado. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador). No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da

vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 03/11/2010, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração da demanda. 2. Mérito Passo ao mérito propriamente dito. Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB em 23/03/2000), sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício (até a presente data), sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei nº 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Dessarte, somente com o advento da Lei nº 9.032 de 28/04/95, que em seu art. 2º, incluiu o 4º ao art. 12 da Lei nº 8.212/91, é que foi exigida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração percebida, quando do retorno à atividade laboral, após a concessão de aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social. Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Assim, a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, por parte do aposentado que retorna à atividade laboral, entre da vigência da Lei nº

6.243 de 24/09/75 até a da Lei nº 9.032 de 28/04/95, é indevida. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007) No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do 4º do art. 12 da Lei n. 8.212/91, pelo qual o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade laborativa é segurado obrigatório em relação a essa atividade - o que implica seu dever de contribuir para a Previdência Social - em que pese o 2º do art. 18 da Lei n. 8.213/91 dispor que ele não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos da redação determinada pela Lei n. 9.528, de 10.12.97. Considerou-se que essa exigência não conflita com o art. 201, 4º, da Constituição da República (atualmente constante do 11 desse dispositivo, por força da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98), que estabelece que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para o efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isso porque o dispositivo constitucional remete à lei, a qual restringe os benefícios passíveis de serem usufruídos pelo segurado que já é beneficiário da aposentadoria. Incide o princípio da universalidade do custeio (CR, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, aplicando-se, mutatis mutandis, o entendimento acerca da exigibilidade da contribuição previdenciária dos servidores públicos inativos (ADIn n. 3.105-DF e ADIn n. 3.128-DF) (RE n. 437.640-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.09.06, in Informativo STF n. 439, p. 2). As Cortes Regionais também já afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, inserido pela Lei n.º 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a

imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento.(TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320)Sob a égide dessas explanações, em conclusão, cabe averiguar se no caso concreto a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelos documentos juntados aos autos, verifico que o autor aposentou-se em 23/03/2000, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção requerida, uma vez que aposentado após a vigência da edição da Lei nº 9.032/95, que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciário do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condenno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-seA matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls.85/87, devendo a Serventia proceder às anotações necessárias perante o registro da sentença originária.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005356-24.2013.403.6103 - MARCILEY BOLDRINI DA SILVA(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença.Trata-se de proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a inscrição da autora no concurso de remoção previsto no Edital PGR nº08/2013.Inicial instruída com documentos.O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foi noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento pelo E. TRF da 3ª Região.A parte autora apresentou pedido de desistência do feito.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não chegou a ser aperfeiçoada.Ante a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005644-69.2013.403.6103 - JOSIAS GARCIA DURANTE(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário em 28/06/2013 em que a parte autora JOSIAS GARCIA DURANTE pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço especial, mediante o reconhecimento do caráter especial de atividades desempenhadas pelo autor. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos, vieram os autos conclusos. É a síntese necessária. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as alterações necessárias. As condições da ação são condições preliminares e uma vez não atendidas impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436): Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatío ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão. Assim, o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições para o exercício do direito de ação calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, este advindo da impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a interveniência do Poder Judiciário, em ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida. Tratando-se de matéria de ordem pública, atinente a uma das condições necessárias ao exercício do direito de ação, cabível o exame pelo juiz, ex officio, dessa questão preliminar (artigo 267, parágrafo terceiro, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil). Da análise detalhada da petição inicial e dos documentos que a instruem verifico que a parte autora não formulou prévio requerimento de concessão do benefício almejado, na esfera administrativa. Dessa forma, reputo não haver interesse de agir da parte autora, diante da ausência de prova de resistência do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à sua pretensão, consubstanciada na negativa à concessão do benefício na esfera administrativa. O Poder Judiciário não pode se apresentar como a primeira via para o segurado, antes mesmo de ter procurado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pois não é órgão concessor de benefício (tampouco administrador da ordem previdenciária). À União, por meio de sua Autarquia (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL), compete desempenhar a previdência social, nos termos colocados pela Constituição Federal. O papel do Judiciário, neste panorama, não pode suscitar dúvidas: a ele compete a apreciação de qualquer lesão ou ameaça de lesão a direito do segurado, por meio do controle dos atos administrativos praticados pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Embora o controle dos atos administrativos possa ser preventivo em algumas hipóteses - máxime quando diante de fundada ameaça de lesão a um direito -, não vislumbro espaço para controle preventivo quando se trata de hipótese de concessão de benefício previdenciário. Nessa situação o controle judicial deverá ser sempre repressivo: somente surgirá após a prática do ato administrativo que indefere o benefício pleiteado (ou diante da omissão do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em analisar a tempo e modo oportuno um pedido de concessão regularmente instruído, porquanto a omissão, quando a lei estipula prazo, redundará em manifesta ilegalidade). Dessa forma, ausente a comprovação do prévio requerimento administrativo (em hipótese na qual a negativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL não é presumida), impõe-se o reconhecimento da falta de interesse processual, a justificar o indeferimento da petição inicial e, conseqüentemente, a extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a



prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR.7. Recurso Especial não provido.(STJ, REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)Ainda sobre o julgamento do Resp 1.310.042/PR em 28 de maio de 2012, merece transcrição o elucidativo voto do Ministro HERMAN BENJAMIM, cujos fundamentos utilizo como razões de decidir:O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 18.4.2012. Considero preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão por que conheço do Recurso Especial.Aberta a instância, passo ao exame do mérito.Desde já destaco que o Supremo Tribunal Federal admitiu o Recurso Extraordinário 631.240/MG, sob o regime da Repercussão Geral, com controvérsia relativa ao presente caso: necessidade de prévio requerimento administrativo perante o INSS para os segurados exercerem o direito de ação no Judiciário.Início por tal consideração para estabelecer, com o devido respeito a entendimentos em contrário e ciente da pendência de decisão na Corte Suprema, que a resolução da problemática jurídica em debate não se resolve no âmbito constitucional.O principal argumento para levar a matéria ao plano constitucional é a previsão do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que transcrevo: XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Em uma análise perfunctória, concluir-se-ia facilmente que o direito fundamental de ação, garantido pelo preceito acima transcrito, é o centro da discussão aqui travada. Afinal, impor o requerimento administrativo como condição de acesso à Justiça seria a fixação da questão no exame do cumprimento do preceito constitucional em comento.Tenho a convicção, todavia, de que a resolução da matéria gravita no âmbito infraconstitucional, o que passo a fundamentar.Primeiro cabe ressaltar que a verificação das condições da ação (aí incluído o interesse de agir) não caracteriza ofensa ao próprio direito de ação, afinal o segurado teve acesso à Justiça materializado pelo presente processo. Nesse sentido convém transcrever doutrina de Luiz Guilherme Marinoni (Curso de Processo Civil, V. 1, 4ª edição, pág. 219), que, ao comentar sobre o preceito constitucional aqui debatido, assim estabelece: Entretanto, tal apreciação, segundo o art. 267, VI, do CPC, requer a presença de determinados requisitos, chamados de condições da ação, exigência que não viola a garantia constitucional de ação nem é com ela incompatível.A falta de um desses requisitos obstaculiza a apreciação da afirmação de lesão ou ameaça, mas não exclui o direito de pedir essa apreciação. A sentença que reconhece a ausência de uma das condições da ação apenas impede que ação continue a se desenvolver, mas não nega que a ação foi exercida.Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume I, 6ª edição) comunga do mesmo entendimento, acrescentando importante conclusão no sentido de as condições da ação serem limitadoras do direito de ação: Razões de ordem ética ou econômica legitimam certas limitações impostas pela lei ao direito ao provimento de mérito. Quando se diz que todos tem direito ao pronunciamento dos juízes sobre suas pretensões, esse todos não significa que qualquer pessoa o tenha, em qualquer circunstância (Liebman). A tendência à universalização da tutela jurisdicional é refreada pela legítima conveniência de impedir a realização de processos sem a mínima condição de produzir algum resultado útil ou predestinados a resultados que contrariem regras fundamentais da Constituição ou da própria lei. Daí os requisitos do interesse de agir, (...); da legitimatio ad causam, (...); e da possibilidade jurídica da demanda (...). Presente todas essas condições da ação, diz-se que o sujeito tem direito de ação - e conseqüentemente só o terão aqueles que se encontrarem amparados por elas. Carece de ação quem não esteja amparado por esses requisitos, ainda que apenas um deles lhe falte. Tenho que efetivamente o direito de ação garantido pelo art. 5º, XXXV, da CF tem como limitador as condições da ação. Essa premissa induz à ilação de que a presente matéria não se resolve no âmbito constitucional, mas na análise da legislação processual infraconstitucional, especificamente na configuração do interesse de agir do segurado. Nessa linha já decidiu o Supremo Tribunal Federal: (...)Passo, portanto, a examinar a configuração do interesse de agir do recorrido, condição da ação prevista nos arts. 3º e 267, VI, do CPC, e objeto da controvérsia aqui apreciada.O interesse de agir, também chamado interesse processual, caracteriza-se pela materialização do binômio necessidade-utilidade da atuação jurisdicional. De acordo com a Teoria Eclética da ação, adotada pelo nosso ordenamento processualista, é necessária, em regra, a afirmação de uma lesão a um direito para o exercício do direito de ação. A existência de um conflito de interesses no âmbito do direito material faz nascer o interesse processual para aquele que não conseguiu satisfazer consensualmente seu direito.A doutrina classifica o interesse processual em interesse-utilidade, interesse-necessidade e interesse-adequação. É pertinente ao presente caso o interesse-necessidade, que Fredie Didier Jr. (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª edição, pág. 212) assim define: O exame da necessidade da jurisdição fundamenta-se na premissa de que a jurisdição tem de ser encarada como última forma de solução de conflito. Esse pensamento só é correto, entretanto, para as situações em que se pretende exercitar, pelo processo, direitos a uma prestação (obrigacionais, reais e personalíssimos), pois há a possibilidade de cumprimento espontâneo da prestação. Nas ações judiciais que visam à concessão de um benefício previdenciário, o cumprimento espontâneo da prestação, na expressão utilizada pelo citado doutrinador, por parte da autarquia previdenciária impõe a submissão de um pedido administrativo pelo segurado, já que não há possibilidade jurídica de concessão de ofício de prestação previdenciária. O mesmo autor disserta sobre interesse-necessidade para as ações condenatórias, nas quais se enquadram as ações judiciais com objetivo concessório de benefício:Nas ações condenatórias (consideradas como todas aquelas em que se busca certificação e efetivação de uma determinada prestação), o autor deve afirmar a existência do fato constitutivo do seu direito (causa ativa), bem como o fato violador desse direito - para a

configuração do interesse, basta a afirmação da lesão, pois a verificação da sua existência é questão de mérito (op. cit. pág. 213). Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, volume II, 6ª edição, pág. 310) também ressalta o Poder Judiciário como via necessária à satisfação da pretensão: Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende. Substanciado pelo apanhado doutrinário e jurisprudencial acima, tenho que a falta de postulação administrativa de benefício previdenciário resulta em ausência de interesse processual dos que litigam diretamente no Poder Judiciário. A pretensão nestes casos carece de qualquer elemento configurador de resistência pela autarquia previdenciária. Não há conflito. Não há lide. Não há, por conseguinte, interesse de agir nessas situações. O Poder Judiciário é a via destinada à resolução dos conflitos, o que também indica que, enquanto não houver resistência do devedor, carece de ação aquele que judicializa sua pretensão. Por exemplo, nos casos de direitos potestativos, é imprescindível que a autarquia seja provocada a se manifestar. Se não há como o devedor se opor ao direito, também não há por que provocar o Judiciário nesses casos. Em situações análogas, esta Corte Superior tem decidido no mesmo sentido. Acerca de ação para ressarcimento do seguro obrigatório DPVAT, assim consignou:(...)Transcrevo excerto do voto condutor do acórdão pertinente ao caso em exame: Na hipótese, trata-se de requerimento prévio administrativo, requisito essencial para a utilidade da providência jurisdicional, isso porque a provocação do Estado e a posterior concretização do processo não pode ser instrumento de mera consulta, mas sim, meio de aplicação da justiça, como forma de soluções de conflitos. Reproduzo outras decisões em que se considerou a postulação administrativa prévia para configurar o interesse processual:(...)No presente caso é incontroverso que o autor da ação não requereu administrativamente o benefício previdenciário e alega a negativa sistemática do INSS à concessão das prestações requeridas para justificar o ajuizamento direto da ação. Essa assertiva é comum no meio jurídico. Por outro lado, não conformado por este senso comum, consultei alguns dados sobre esse contexto. Conforme consta no site do INSS (<http://www.inss.gov.br> em Estatísticas), nos Boletins Estatísticos da Previdência Social de 2011, foram requeridos, no citado ano, 8.046.153 benefícios e indeferidos 3.250.290 pedidos. Isso significa, numa estimativa, um índice de indeferimento de benefícios, naquele ano, de 40,40%. Seguindo o referido índice, significa, em termos gerais, que, de cada 10 requerimentos, 6 são deferidos e 4 são indeferidos. Nesse ponto convém mencionar importante consequência que a adoção da corrente da desnecessidade de prévia postulação administrativa acarreta ao Poder Judiciário. Levando-se em conta a proporção acima constatada, em tese a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente. A questão que considero relevante nessa análise é que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Constatei, ainda, segundo levantamento realizado pela Procuradoria Federal Especializada no INSS (<http://www.agu.gov.br/pfeinss>, em Relatório Final de Gestão - setembro de 2008 a janeiro de 2011), que aquela instituição apura índice percentual da quantidade de concessões de benefícios realizadas pelo Poder Judiciário. Segundo ali consta, em 2010, de todas as concessões de benefícios, 8,51% foram por força de decisão judicial. Ou seja, em linhas gerais, de cada 10 concessões, 9 são feitas pelo INSS e 1 é feita pelo Poder Judiciário. Mantendo-se o entendimento da prescindibilidade do prévio requerimento administrativo para demandar judicialmente, esse percentual tende a aumentar, por óbvio. A repercussão da tese jurisprudencial aqui contraposta atinge também a própria autarquia previdenciária. Observada a proporção de concessões administrativas acima, o INSS passa a ter que pagar benefícios previdenciários, que poderia deferir na via administrativa, acrescidos pelos custos de um processo judicial, como juros de mora e honorários advocatícios. Outro aspecto a se destacar é que há expressa previsão legal para recebimento de todos os pedidos de benefícios previdenciários, conforme o art. 176 do Decreto 3.048/1999: Art. 176. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. No âmbito interno da autarquia previdenciária, vigora a Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010, que em seu art. 576 assim estabelece: Art. 576. Conforme preceitua o art. 176 do RPS, a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício, ainda que, de plano, se possa constatar que o segurado não faz jus ao benefício ou serviço que pretende requerer, sendo obrigatória a protocolização de todos os pedidos administrativos, cabendo, se for o caso, a emissão de carta de exigência ao requerente, na forma do art. 586. Não há falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. Na situação dos autos o autor da ação deixou de requerer administrativamente o benefício previdenciário e não há demonstração de resistência, conforme acima fixado, razão por que carece de interesse processual, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme o art. 267, VI, do CPC. Por tudo isso, nego provimento ao Recurso Especial (...). Assim, conclui-se que

a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **Expediente Nº 5607**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005625-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005625-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARTHA ADRIANA DIAS ABDALA X MARTHA DA SILVA TOME X MARY MIRNA SAYD MOSQUEIRA LANZONI GOMES X MARYANGELA GEIMBA DE LIMA X MASSANORI SATO X MATIAS BARBOSA X MATIAS FONSECA X MATSUO CHISAKI X MAURICIO BIELLA DE SOUZA VALLE X MAURICIO DA GRACA BOTELHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005386-59.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

**0005642-41.2009.403.6103 (2009.61.03.005642-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JONY SANTELLANO X JORGE AUGUSTO GONCALVES DOS REIS X JORGE GONCALVES X JORGE KATSUHIRO KANO X JORGE KOGA X JORGE LUIZ FERNANDES X JORGE LUIZ PRADO X JORGE MENDES DE SOUZA X JORGE PEREIRA DOS SANTOS X JORGE PERILES DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005435-03.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

**0005661-47.2009.403.6103 (2009.61.03.005661-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO MARTINS RODRIGUES X JOAO PEDRO CAMINHA ESCOSTEGUY X JOAO RENATO SANTOS MARTINS X JOAO RIBEIRO DE ANDRADE X JOAO RIBEIRO DO NASCIMENTO X JOAO RIBEIRO JUNIOR X JOAO ZOZIMO DE ALMEIDA X JOAQUIM APARECIDO SOBRINHO X JOAQUIM FABRICIO X JOAQUIM LEITE DE SANTANA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução. 2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0009740-64.2012.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes. 3. Int.

**0005667-54.2009.403.6103 (2009.61.03.005667-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MICHEL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO

VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X MISCHÉL CARMEN NEYRA BELDERRAIN X MITUO UEHARA X MOACIR DE SOUSA PRADO X MOACIR PIRES DE MORAES X MONICA GOMES DA COSTA X MORGANI MACHADO X MOZART BASTOS CAMARGO X MUNIR ANTONIO RAAD BOUTROS X NABOR OLIVEIRA MOURA X NADIA REGINA AGUIAR X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0002188-14.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0005673-61.2009.403.6103 (2009.61.03.005673-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON FIRMINO X NELSON MAGALHAES KARAM X NELSON MARTOS DE AGUIAR X NELSON PAIVA OLIVEIRA LEITE X NELSON SIQUEIRA SALGADO FILHO X NELSON SNELLAERT TAVARES X NELSON TURQUETTO JUNIOR X NEUZA DE PINHO NOGUEIRA X NEUZA NUNES BRAZ X NEY DUARTE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005576-22.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0005755-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005755-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE GUILHERME SILVA MENEZES SENNA X JOSE GUSTAVO FREITAS COELHO X JOSE HENRIQUE DE SOUSA DAMIANI X JOSE HILARIO MOREIRA FILHO X JOSE JOAO LEME X JOSE JORGE DE MENDONCA X JOSE JORGE DE OLIVEIRA X JOSE LUCIO LIRA X JOSE LUIS GARZON LAMA X JOSE LUIS GOMES DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0005524-26.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0005782-75.2009.403.6103 (2009.61.03.005782-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI REGINALDO CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X SONIA MARIA CARNEIRO RIBEIRO X SONIA MARIA PRIANTI X SONIA REGINA DE LIMA X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA X SORAYA SOUSA TAVARES DONATO X SOSTENES PEREIRA DE CARVALHO X SUELI APARECIDA FERRERI TONELLO X SUELI MARIA VICENTE X SUELI REGINALDO CUNHA LAUTENSCHLAGER X SUELY GALHARDO DE CASTRO SANTANA X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0004830-57.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0006476-44.2009.403.6103 (2009.61.03.006476-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) GILBERTO FERNANDO FISCH X GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X GILBERTO FERNANDO FISCH X

GILBERTO HIDEAKI ARAKAKI X GILBERTO LUIZ DE MOURA X GILBERTO NAZARIO DA SILVA X GILBERTO SAVER GUIMARAES X GILBERTO VIEIRA MENDES X GILCINARA APARECIDA MOTA OCARIZ X GILMAR DE ANDRADE CORREA X GILMAR PATROCINIO THIM X GILSA APARECIDA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0002147-47.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

**0002980-70.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDO BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X ALDEMIR DAVID FEITOSA X APARECIDA DE ARAUJO CRISTOFANO X AROLDO BORGES DINIZ X ARY CARDOSO TERRA X BENEDITO AMARO DE FARIA X BENEDITO JULIO DA CUNHA X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X DEMETRIO SILVA SANTOS X DIMITRI KOUMBIS MANDALOUFAS X DOROTHY SILVEIRA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

1. Requeiram a Dra. Fátima Ricco Lamac e o Dr. Pedro Paulo Dias Pereira, o que for de seus interesses no prosseguimento da execução.2. Em face da oposição dos Embargos à Execução nº 0004162-86.2013.403.6103, determino a suspensão do presente processo com relação aos outros exequentes.3. Int.

## **Expediente Nº 5608**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004540-18.2008.403.6103 (2008.61.03.004540-0)** - EMANUEL DE PAULA FREITAS X RUTH APARECIDA DE PAULA FREITAS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 200861030045400AUTOR: EMANUEL DE PAULA FREITAS (representado por Ruth Aparecida de Paula Freitas)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por EMANUEL DE PAULA FREITAS (representado por Ruth Aparecida de Paula Freitas) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do requerimento administrativo. Aduz a parte autora ser deficiente, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela. Juntada cópia do procedimento administrativo do autor.Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido.Designadas perícias médica e social, foram estas realizadas e os respectivos laudos juntados nos autos.Proferida decisão para deferir a antecipação dos efeitos da tutela com a implantação do benefício em favor do autor.O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pelo acolhimento do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 30/04/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65

(sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada concluiu que o autor é portador de deficiência mental profunda e que apresenta incapacidade total e permanente. Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Em análise ao laudo sócio-econômico, depreende-se que a renda mensal per capita da família é inferior a do salário mínimo. Apurou-se que o autor vive juntamente com a mãe, a irmã e dois sobrinhos menores, sendo que a renda familiar advém unicamente do benefício assistencial que a sua genitora recebe, no valor de um salário mínimo. As despesas com aluguel e demais necessidades dos sobrinhos são custeadas pelo pai dos mesmos e pelo namorado da irmã, a qual não exerce atividade laborativa, pois dedica-se integralmente aos cuidados com o irmão e seus dois filhos. Ademais, entendo que o benefício previdenciário percebido pela mãe da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela

LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lúdima, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a presença de deficiência e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece ser acolhida.No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada e mantenho a tutela antecipada concedida nos autos.III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da autora a partir de 04/06/2008, data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5306106451 (fl. 21).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada concedida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: EMANUEL DE PAULA FREITAS (curadora: Ruth Aparecida de Paula Freitas - CPF nº138446868-43) - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 04/06/2008 (data do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5306106451) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 233.133.718-76 - Nome da mãe: Ruth Aparecida de Paula Freitas - PIS/PASEP --- Endereço: Rua 12 de Outubro, 143, Monte Castelo, São José dos Campos/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

**0008310-19.2008.403.6103 (2008.61.03.008310-2) - LUCIA NUNES(SP185585 - ALEXANDRE MOREIRA BRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**  
Ação Ordinária nº 0008310-19.2008.403.6103 Autor: LUCIA NUNESRé: UNIÃO FEDERALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação anulatória, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo rito comum ordinário por LUCIA NUNES contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da relação jurídica tributária relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, incidente sobre as diferenças devidas a título de gratificação de atividade técnico administrativa - GATA, e, ainda, gratificação de desempenho por atividades de apoio - GDA.Alega a autora, em síntese, que é servidora do Centro Técnico Aeroespacial (CTA), tendo recebido nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, dessa fonte pagadora, diferenças devidas a título de referidas gratificações. A autora, assim como os demais servidores do CTA foram orientados a declarar a verba recebida a título das gratificações acima, como rendimentos não tributáveis.Posteriormente, a Receita Federal do Brasil passou a cobrar da autora os valores relativos ao IRPF incidente sobre tais importâncias, que seriam, no entender do Fisco, rendimentos tributáveis. Sustenta, ainda, que não pode ser compelida ao pagamento desses valores, os quais seriam devidos apenas pelo responsável tributário, no caso, sua fonte pagadora - o CTA.Com a inicial vieram

documentos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União Federal apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes a requererem a produção de provas, não formularam requerimentos. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência para apresentação de cópia do processo administrativo fiscal da autora. A União Federal informou que a dívida da autora foi paga integralmente. Apresentou cópia do processo administrativo fiscal, do qual foi a parte autora cientificada. Os autos vieram à conclusão aos 04/02/2013. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não há que se aplicar o disposto nos arts. 326 e 327 do CPC, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. Conquanto as questões postas em juízo sejam de fato e de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, inciso I, do CPC. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. Cinge-se a controvérsia em saber se os valores devidos a título de imposto de renda, incidentes sobre parcelas recebidas pela autora nos meses de janeiro e fevereiro de 1996, referentes à gratificação de atividade técnico administrativa - GATA, e, ainda, gratificação de desempenho por atividades de apoio - GDAA, são devidas pela autora ou pela sua fonte pagadora, que teria deixado de reter os valores respectivos na folha de pagamento. As alegações da parte autora baseiam-se no fato de que é servidora no CTA (Centro Tecnológico Aeroespacial), e que, na qualidade de fonte pagadora, deixou de reter os valores incidentes nas verbas acima descritas a título de IRPF, e teria orientado seus servidores a declararem o montante como rendimentos não tributáveis. Às fls. 186/189, a Fazenda Nacional informou que a dívida da autora foi integralmente quitada, o que é corroborado pelo extrato de consulta ao Sistema Processual Informatizado da Justiça Federal de fls. 315/319, onde consta que na execução fiscal nº 0005410-73.2002.403.6103, ajuizada em face da ora autora, foi proferida sentença de extinção do feito, ante a quitação do débito pela arrematação de bem penhorado. Não obstante as informações da União Federal acerca da quitação do débito, remanesce interesse no julgamento da presente demanda, posto que, na caso de eventual reconhecimento do pedido formulado pela autora, caberá a ela - autora -, pleitear as devidas compensações ante o pagamento do quanto devido no bojo da ação fiscal supra mencionada. Pois bem. O imposto de renda encontra-se previsto no artigo 153, III da Constituição da República, o qual estabelece a competência da União para instituí-lo, sendo que as definições dos aspectos pessoal, espacial, temporal e material do tributo, bem como os arquétipos para o fato gerador, base de cálculo e contribuintes, estão previstos nos artigos 43 e seguintes do Código Tributário Nacional. Conforme o CTN, aludido imposto tem como fato gerador a aquisição de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; e ainda, a aquisição de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Como destaca o jurista Hugo de Brito Machado: a expressão renda e proventos de qualquer natureza só abrange os fatos que possam ser considerados como acréscimo patrimonial (in. Temas de Dir. Trib. II, RT, 1994, p. 86/7). Portanto, para verificarmos a incidência do referido imposto sobre as verbas apontadas, devemos atentar para sua natureza. O artigo 43 do Código Tributário Nacional prevê as hipóteses de incidência da exação em comento, que, obedecendo aos limites constitucionalmente fixados, determina: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. O art. 153, III, da Constituição Federal obtempera consistir a renda no acréscimo patrimonial experimentado por pessoa física ou jurídica, representado pelo recebimento em pecúnia como retribuição de serviços de qualquer natureza. O artigo 7º, I, da Lei 7.713/88 estabelece sujeitarem-se à incidência do imposto sobre a renda na fonte os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas. Do exame da legislação acima citada, depreende-se que as pessoas físicas têm a renda tributável apurada pelo saldo entre o acréscimo patrimonial no período de um ano (rendimentos decorrentes do capital ou do trabalho ou da combinação de ambos), e o que gastaram para obter os rendimentos, acrescido das despesas da auto-manutenção e da sobrevivência de seus dependentes, abaixo do qual a renda é intributável. No caso dos autos, as diferenças relativas às gratificações identificadas como Gratificação de Atividade Técnica-administrativa - GATA e Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo - GDAA, integram a remuneração do servidor, compondo, portanto, a base de cálculo para fins de incidência do IRPF - imposto de renda pessoa física. Importante salientar que, o fato de ter havido eventual pagamento acumulado das gratificações acima mencionadas, não elimina o seu caráter salarial, razão por que, remanesce a incidência da exação questionada. Dessarte, não havendo expressa previsão legal no sentido de isentar as verbas descritas da incidência do imposto de renda, não cabe falar em inexistência da obrigação tributária. Ademais, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 111, estabelece que normas tributárias que excepcionem o pagamento de crédito tributário devem ter interpretação literal. Assim, na ausência de lei a isentar da tributação da exação em testilha, reputo passível de tributação as referidas verbas salariais, nos termos do artigo 43 do CTN. Feita esta breve digressão acerca da existência da obrigação tributária, resta analisar outras questões afetas à demanda, mormente no que diz respeito à responsabilidade tributária. Compulsando os autos, vislumbra-se que, de



fato, a fonte pagadora da autora, no caso, o Centro Tecnológico Aeroespacial - CTA, deixou de reter os valores relativos ao imposto de renda incidentes sobre o montante pago a título de Gratificação de Atividade Técnica-administrativa - GATA e Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo - GDAA aos seus servidores, ante orientação emitida pelo Ministério da Administração e Reforma do Estado - MARE, conforme consta do documento de fls.219/221. Os valores em questão deixaram de ser tributados pela fonte pagadora, tendo sido incluídos pela parte autora contribuinte como rendimentos isentos e não tributáveis. Em pesem os argumentos expendidos pela parte autora na inicial, o fato da fonte pagadora ter cometido um equívoco, deixando de reter os valores devidos a título de imposto de renda, não acarreta alteração do sujeito passivo da relação jurídica tributária. Ou seja, o contribuinte do imposto de renda devido é a pessoa física, titular da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento de qualquer natureza. A fonte pagadora, ao efetuar retenção de valores relativos ao imposto de renda, apenas atua na função de responsável tributário, o que não deve ser confundido com o sujeito passivo da obrigação, que no caso, continua a ser a pessoa física. A fonte pagadora apenas retém o imposto de renda e o repassa ao erário. O contribuinte é aquele que efetivamente aufera a renda. A responsabilidade do contribuinte somente seria afastada, se acaso restasse demonstrado que a fonte pagadora tivesse efetuado a retenção e não repassado os valores ao Fisco. Mas não é o caso dos autos, posto que sequer houve a retenção. Neste sentido: A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a falta de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora não isenta o contribuinte do pagamento do tributo, pois é ele que tem relação direta e pessoal com a situação, que configura o fato gerador da exação. (EdREsp 1117739, relator Ministro Humberto Martins, DJE: 03/09/2010) De acordo com a jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção, a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo. Precedentes: AgRg nos EREsp 380.081/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 13/8/2007; EREsp 652.498/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 18/9/2006; AgRg no REsp 981.997/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 4/5/2009; AgRg no REsp 1.095.538/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2009; REsp 704.845/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/9/2008; REsp 665.960/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 12/5/2008. (AEResp 830.609, relator Ministro Benedito Gonçalves, DJE: 01/07/2009) Desta feita, a ausência de retenção do imposto de renda pela fonte pagadora, não retira da administração fazendária o direito de cobrar a exação diretamente do contribuinte. É cediço que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a teor do quanto disposto no artigo 136 do Código Tributário Nacional. Contudo, não se pode deixar de ser considerado o fato de que a fonte pagadora em questão - o CTA -, cometeu equívoco ao indicar aos seus servidores que os valores recebidos a título Gratificação de Atividade Técnica-administrativa - GATA e Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo - GDAA seriam não tributáveis. Dessarte, embora a parte autora seja obrigada ao pagamento do tributo, restou devidamente demonstrado nos autos, que o pagamento - e respectiva declaração -, não se deu no momento e forma corretos, por ato imputável exclusivamente ao seu empregador (CTA), de modo que, reputo não ser cabível à espécie qualquer tipo de punição ante a mora no recolhimento do tributo. Os juros de mora incidentes sobre o valor da exação são plenamente passíveis de cobrança, posto que se trata de remuneração do capital que a parte autora contribuinte usufruiu, e que, por óbvio, independe da existência de boa-fé ou má-fé na conduta de recolher o tributo com atraso. Da mesma forma, a correção monetária é devida, haja vista ter por escopo a recuperação do valor da moeda ante o decurso do tempo. Em contrapartida, como acima mencionado, restou demonstrado que a parte autora foi induzida a erro escusável, ante o equívoco da fonte pagadora (CTA), de modo que, a multa moratória, a qual possui nítido caráter punitivo, deve ser afastada no caso em tela. Ademais, não há qualquer indício de que tenha havido má-fé na conduta da parte autora, devendo ser aplicada a máxima segundo a qual a boa-fé se presume, ao passo que a má-fé deve ser provada (artigo 113 do Código Civil). Nesse sentido, cito os seguintes julgados em casos análogos: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE.** 1. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados. 2. A retenção na fonte é técnica que também constitui antecipação do imposto de renda, anualmente aferível, devido por aquele que percebe a renda. 3. Assim, se não retido o valor do imposto de renda, o rendimento respectivo deve constar da declaração de ajuste anual do contribuinte, diante do que dispõem os arts. 5º e 11 da Lei 8.134/1990. 4. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize. 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a responsabilidade legal atribuída à fonte pagadora não elide o débito do contribuinte, que pode ser demandado. 6. Diferenças relativas às gratificações denominadas Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa (GATA) e Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo (GDAA), não se inserem no conceito de indenização, mas sim no de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, inserindo-se na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN. 7. Os juros de mora são exigíveis, pois não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que

o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. 8. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor. 9. Tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte, o qual, induzido a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício. 10. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca. (APELREEX 00032499020024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - AUSÊNCIA DE RETENÇÃO NA FONTE - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO: CONTRIBUINTE. 1. Não se há de falar em nulidade do procedimento administrativo tributário 13884.004133/2001-98 por não ter ocorrido o devido processo legal, porquanto a documentação, juntada aos autos pela própria autora, comprova ter referido procedimento observado o contraditório e a ampla defesa. 2. O direito da Fazenda de constituir o crédito tributário pelo lançamento, conforme disposto no art. 173 do CTN, extingue-se após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inocorrência de decadência. 3. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas aos seus empregados. 4. A retenção na fonte é técnica que também constitui antecipação do imposto de renda, anualmente aferível, devido por aquele que percebe a renda. 5. Assim, se não retido o valor do imposto de renda, o rendimento respectivo deve constar da declaração de ajuste anual do contribuinte, diante do que dispõem os artigos 5º e 11 da Lei 8.134/1990. 6. O erro da fonte pagadora em não fazer a retenção não implica em exoneração obrigacional do contribuinte, como se ocorresse anistia tácita para aquele que percebeu renda tributável, mesmo porque a anistia depende de lei expressa que a autorize. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que a responsabilidade legal atribuída à fonte pagadora não elide o débito do contribuinte, que pode ser demandado. 8. Diferenças relativas às gratificações denominadas Gratificação de Atividade Técnica-Administrativa (GATA) e Gratificação de Desempenho de Apoio Administrativo (GDAA), não se inserem no conceito de indenização, mas sim no de complementação salarial, tendo caráter nitidamente remuneratório, inserindo-se em hipótese prevista no art. 43, I, do CTN. 9. Os juros de mora são exigíveis, pois não constitui penalidade, mas simples remuneração do capital que o contribuinte usufruiu, independentemente da boa-fé ou da má-fé no atuar do devedor. 10. A correção monetária visa tão-somente manter o valor da moeda em função do processo inflacionário, não implicando em modificação ou majoração de valor. 11. Tendo o lançamento sido efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pela contribuinte, a qual, induzida a erro pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício. 12. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em decorrência da sucumbência recíproca, observando-se o fato de a autora ser beneficiária da justiça gratuita. (APELREEX 00029434820074036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, a parte autora não pode ser compelida ao pagamento da multa de ofício sobre o valor principal do imposto de renda não recolhido na época própria, posto que não deu causa ao atraso no recolhimento do tributo. Observo, ainda, que o débito tributário já foi devidamente quitado pela parte autora, consoante extrato de consulta processual da execução fiscal nº0005410-73.2002.403.6103 (fls.315/319). Assim, o parcial reconhecimento do pedido formulado pela parte autora, quanto à inexigibilidade da multa de ofício - frise-se apenas e tão somente da multa -, os efeitos decorrentes da presente sentença deverão ser apurados administrativamente pelo Fisco, mediante futuras compensações, após o trânsito em julgado, em observância ao disposto no artigo 170-A do CTN. Neste ponto importante salientar que, tendo a ação sido distribuída aos 17/11/2008, aplica-se, no que tange à prescrição, as inovações trazidas pela Lei Complementar 118/05. Explico. Como a ação foi proposta após a vacatio legis da lei complementar mencionada, conta-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para devolução de valores recolhidos a maior, da data do pagamento do tributo, posto tratar-se de imposto sujeito a lançamento por homologação. Como no caso dos autos o pagamento do tributo deu-se com a arrematação de bem penhorado em execução fiscal, tomo por termo inicial a data em que ocorrida a penhora naquele feito, ou seja, em 01/10/2004, conforme cópia do auto de penhora, avaliação e depósito de fls.57/59. Assim, não tendo decorrido o quinquênio entre a penhora do bem e o ajuizamento desta ação, não há que se falar na ocorrência de prescrição para devolução de valores pelo Fisco. Diante do término da execução fiscal, fica prejudicado o pedido para não inclusão do nome da autora no CADIN. Por fim, no que tange ao pleito de reembolso dos valores gastos pela parte autora na contratação de causídico para ajuizamento da presente demanda, passo a tecer algumas considerações. A função do advogado assume especial relevância no processo como fator de concretização do acesso à justiça, na medida em que, utilizando os seus conhecimentos jurídicos, otimiza a participação do seu cliente no processo de convencimento do magistrado. Em que pese o parcial reconhecimento do pedido formulado da parte autora, no que tange ao ressarcimento dos gastos efetuados com advogado, seu pleito não merece guarida. Isto porque, a parte autora, dentre seus pedidos, apenas teve deferido em seu favor uma parte ínfima, qual seja, o afastamento da multa moratória, decaindo na maior parte da pretensão inicialmente deduzida. Deste modo, embora os honorários

contratuais tenham origem no patrimônio daquele que se viu obrigado a ajuizar uma contenda judicial, reputo que no caso em tela, a parte autora sequer tinha plenas razões nas alegações apresentadas em juízo, longe disso, decaiu em grande parte de seu pleito, razão pela qual, reputo incabível a pretensão de ressarcimento pelos gastos com a contratação de advogado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar à ré que se abstenha de exigir da parte autora os valores relativos à multa moratória sobre os débitos discutidos nestes autos, assegurando-lhe o direito de efetuar as compensações devidas, ante a quitação da dívida nos autos da execução fiscal nº0005410-73.2002.403.6103, e observado o quanto disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Outrossim, após o trânsito em julgado, deverá a União (Fazenda Nacional) proceder, administrativamente, à revisão do valor do tributo devido pela autora-contribuinte, de modo a adequá-lo aos termos deste julgado. Ante a sucumbência recíproca, na forma do caput do art. 21 do CPC, os honorários advocatícios e as despesas processuais serão, recíproca e proporcionalmente, distribuídos e compensados entre as partes. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003996-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003996-8) - NESTOR FIRMINO DA SILVA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a restituição das contribuições previdenciárias que o autor recolheu após sua aposentadoria (entre 22/04/2002 a 13/10/2008), ao argumento de que, embora continuasse exercendo atividade remunerada com vínculo empregatício após a concessão do benefício, a exigência de continuidade no pagamento da exação na condição de segurado obrigatório implica em afronta aos princípios constitucionais. Juntou documentos. Emenda à inicial recebida pelo Juízo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15). Citado, o réu apresentou contestação, alegando a prescrição e sustentando a improcedência do pedido. Houve réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, não foram formulados requerimentos pelas partes. Vieram os autos conclusos aos 06/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito e concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão autoral. A parte autora pretende a restituição dos valores que, a título de contribuição previdenciária, recolheu entre 22/04/2002 a 13/10/2008. O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do

lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 01/06/2009, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação e à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre as parcelas remuneratórias indicadas na inicial, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da demanda (01/06/2004).Passo ao mérito propriamente dito.Pretende a parte autora a restituição dos valores relativos à contribuição

previdenciária que recolheu após ter-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, sob alegação de ter continuado laborando com vínculo empregatício, sendo classificado, pela legislação pertinente, como segurado obrigatório. Para melhor elucidação da matéria, mister expor a evolução legislativa atinente ao tema. Inicialmente, o segurado aposentado que voltava a exercer atividade que o tornava segurado obrigatório da Seguridade Social fazia jus, ao sair desta atividade, ao benefício de pecúlio. O pecúlio consistia, dentre outras hipóteses, em ter restituídos os valores de contribuição previdenciária recolhidos pelo beneficiário de aposentadoria por idade ou tempo de serviço que, após a concessão de aposentadoria, voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral da Previdência Social, no momento em que dela se afastasse, tal como previsto pelo artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência; II - ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar; III) segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho. Contudo, a previsão contida no referido inciso II do artigo 81 foi expressamente revogada com a edição da Lei nº 8.870, de 16/04/94. Esta mesma lei, desde então, instituiu isenção de contribuição ao segurado obrigatório que já fosse aposentado (artigo 24 da Lei nº 8.870/94). No entanto, tal isenção perdurou até que sobreveio a Lei nº 9.032/95, de 29/04/95, que em seu artigo 12, parágrafo 4º, assim dispôs: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Vê-se, portanto, diante desta progressão legislativa, que se têm configurados três momentos distintos: até a edição da Lei nº 8.870/94, eram devidas contribuições previdenciárias, sendo que estas seriam restituídas ao beneficiário/segurado sob a forma de pecúlio; com a edição da Lei nº 8.870/94 foi extinta essa forma de pecúlio, ficando o aposentado isento do recolhimento de contribuições previdenciárias; após, com a edição da Lei nº 9.032/95, foi expressamente previsto que o aposentado pelo RGPS que voltasse a exercer atividade abrangida por esse regime ficaria sujeito ao recolhimento de contribuição, mas não se retomou a previsão do pecúlio. Feitas estas considerações, impõe-se a análise sobre a configuração do direito adquirido ao regime de pecúlio, para aqueles segurados que se aposentaram e voltaram a exercer atividade quando ainda em vigor o artigo 81, inciso II, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes da edição da Lei nº 8.870/94, ocorrida aos 15/04/94. A jurisprudência se manifesta pelo reconhecimento do direito adquirido nesta hipótese, conforme transcrição, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. DIREITO ADQUIRIDO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS. SÚMULAS Nº 32 E 37 DESTA CORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Os trabalhadores aposentados que voltaram a exercer atividades abrangidas pelo RGPS, antes da Lei nº 8.870/94, e contribuíram à Previdência Social, tem direito ao pecúlio, benefício de prestação única, constituído pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, tendo em vista que há direito ao pagamento caso preenchidos todos os pressupostos legais em momento anterior à sua revogação, caracterizando-se como direito adquirido. 2. A correção monetária dos valores a ser restituídos deve corresponder aos índices que representem sua efetiva atualização. (ORTN/OTN/BTN/IPC/IRSM/IGP-DI), inclusive com incidência das Súmulas 32 e 37 desta Corte. 3. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data da sentença, consoante entendimento desta Corte. 4. O INSS é isento do pagamento de custas processuais no Foro Federal, por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, sequer adiantadas pela parte-autora. 5. Apelação improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 4ª Região - Quinta Turma - AC nº 200004011171881 - Relator Luiz Carlos Cervi - DJ. 10/01/2007) No entanto, esta mesma jurisprudência se manifesta pela constitucionalidade da exigência de contribuições ao segurados aposentados que retornem a exercer atividade abrangida pela Previdência, a partir da edição da Lei nº 9.032/95. Os nossos tribunais afirmam que não há colisão com nenhum dos princípios constitucionais vigentes em nosso ordenamento. Com efeito, segue transcrição, cujas argumentações adoto como razão de decidir, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 4º, DA LEI Nº 10.666/03. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO APOSENTADO QUE VOLTA A TRABALHAR. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9.032/95. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. VEDAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS PROVENTOS E PENSÕES. IMUNIDADE INTERPRETADA RESTRITIVAMENTE. CONFISCO. INEXISTENTE. OBRIGATORIEDADE DA FILIAÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL.- É devida a exigência contida no art. 4º, da Lei nº 10.666/03, vez que o art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, inserido pela Lei nº 9.032/95, dispõe que O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.- A cobrança desta exação encontra respaldo em vários princípios constitucionais estruturantes do Sistema Nacional de Seguridade Social.- Em primeiro lugar, de se destacar que tal exação encontra validade constitucional no chamado princípio da solidariedade, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, através do qual toda a sociedade, direta ou

indiretamente, é chamada a contribuir para o custeio da Seguridade Social.- Estabelece o art. 194, inciso V, da Constituição Federal, o princípio da capacidade contributiva especificamente em seara previdenciária. Tal dispositivo dá concreção particularizada ao que dispõe o art. 5º, em seu caput: todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.- Esse preceito, basilar em nossa ordem constitucional, busca garantir o valor igualdade em nosso regime jurídico. Todavia, não tem como escopo uma garantia apenas formal de igualdade, mas, sobretudo, busca implementar a igualdade material em nossa ordem social.- E, no caso em exame, vê-se que não se pratica uma forma desarrazoada de discriminação. É que o aposentado que volta a trabalhar, reenquadrando-se na qualidade de segurado obrigatório, demonstra maior capacidade econômica que aqueles que já se encontram na inatividade e, porventura, não voltaram a trabalhar. De sorte que o princípio da igualdade encontra-se atendido, não havendo que se falar em violação ao princípio da isonomia.- Por outro lado, a imunidade prevista no artigo 195, inciso II, da Carta Magna impede a tributação apenas sobre as aposentadorias e pensões já concedidas nos moldes do RGPS.- Com efeito, o sistema previdenciário brasileiro impede a exigência de contribuição social incidente sobre as aposentadorias e pensões, sendo que essa imunidade deve ser interpretada restritivamente, não abrangendo outras situações como a nova vinculação à Seguridade Social, a qual, ademais, permite direito a outros benefícios previdenciários, tais como o auxílio-acidente, as prestações de reabilitação profissional e os demais serviços prestados pela Seguridade Social.- Outro postulado que respalda a legalidade e constitucionalidade do art. 12, 4º, da Lei de Custeio, é o princípio da obrigatoriedade da filiação, previsto no art. 201, caput, da Constituição Federal.- A Previdência Social estrutura-se através do binômio obrigatoriedade de filiação e caráter contributivo: a filiação é obrigatória, permitindo a toda a coletividade o acesso a esse direito fundamental; ao mesmo passo, e em paralelo, para que se implemente essa estrutura estatal de prestação do direito fundamental à Seguridade Social é necessário que os segurados obrigatoriamente contribuam para a manutenção e custeio do regime.- Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna.- Recurso interposto a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AG nº 189644 - Relatora Suzana Camargo - DJ. 10/11/05, pg. 320) Sob a égide dessas explanações, em conclusão, cabe averiguar se, no caso concreto, a parte autora possuía, após se aposentar e retornar ao exercício de atividade abrangida pela Seguridade Social, direito adquirido ao recebimento de pecúlio, ou se, ao contrário, retornou às atividades laborais, mesmo aposentado, quando as contribuições já poderiam ser-lhe exigidas. Pelo documento de fls. 14, verifico que o autor aposentou-se em 01/10/1996, ou seja, após edição da Lei nº 8.870, de 15/04/94, quando já extinto o pecúlio. Deste modo, quando retornou a exercer atividade abrangida pela Seguridade após sua aposentadoria, não havia mais direito a esse benefício. Também não faz jus à isenção, já que aposentado após a edição da Lei nº 9.032/95, que voltou a exigir o recolhimento de contribuição previdenciário do segurado aposentado que voltasse a exercer atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas do réu, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005719-50.2009.403.6103 (2009.61.03.005719-3) - BEATRIZ FERNANDES X SILVANA FERNANDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 200961030057193AUTORA: BEATRIZ FERNANDES (representada por sua curadora Silvana Fernandes)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de deficiência, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos, dos quais foram científicadas as partes. Cópia do termo de compromisso de curador definitivo juntada aos autos. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela parcial procedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 06/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art.

330, inciso I do Código de Processo Civil. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas defesas processuais. Passo ao mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) Quanto ao requisito subjetivo, restou evidente dos elementos de prova dos autos que a autora é pessoa portadora de deficiência, nos termos exigidos pelo dispositivo de lei acima transcrito, vez que, desde o nascimento, possui retardo mental que a impede de se comunicar e andar, restando superado, portanto, um dos requisitos impostos pela lei para a obtenção do benefício. Não obstante, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência (para cuja aferição a prova técnica produzida é determinante), na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. Em que pese tenha a senhora perita assistente social apurado que a autora vive com a mãe, que é pensionista do Regime Geral da Previdência Social - RGPS (em valor mínimo - fls.26), e com 03 (três) irmãos solteiros, entre os quais somente um auferiria renda (R\$300,00, advindos dos bicos que realiza), tenho que tal não condiz com a realidade. Os extratos de fls.113/114 demonstram que Imaculada Fernandes, irmã da autora, no momento da perícia social realizada, era contribuinte individual do INSS (ou facultativa - o sistema não permite distinguir), desde 05/1996. Se era contribuinte individual, exercia atividade remunerada. Se segurada facultativa, demonstrou que tinha condições financeiras para arcar com o recolhimento de contribuições ao sistema, ainda que em valor mínimo. Assim, tenho que, mesmo que desconsiderasse o valor da pensão por morte (de valor mínimo) percebida pela mãe da autora (em analogia ao parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03), a renda per capita da família, ainda assim, ultrapassaria o do salário mínimo aludido pela lei (considerando-se renda oriunda do trabalho informal realizado pelo irmão da autora e o salário mínimo da irmã Imaculada Fernandes). O pedido deve, assim, ser julgado improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo

desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0006252-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006252-8) - LEONARDO LOURENCO DA SILVA X SONIA REGINA HENRIQUE**(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 200961030062528AUTOR: LEONARDO LOURENÇO DA SILVA (representado por Sonia Regina Henrique) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos, dos quais foram cientificadas as partes. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que o autor reside



com a mãe, o pai e mais 02 (duas) irmãs menores, em imóvel alugado, com 02 (quatro) cômodos, em condições precárias, e que a renda da família é oriunda da atividade laborativa informal desempenhada pelo pai do autor (ajudante de pedreiro), no valor de R\$600,00, e do salário mínimo pago à mãe do requerente, em razão do programa assistencial Bolsa de Auxílio à Qualificação. A família também recebe cesta básica. Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família do autor ultrapassa do salário mínimo (vigente em 03/2011: R\$545,00) e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perita, constatou-se que ele tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. Diante disso, torna-se desprocedente a análise do requisito subjetivo (deficiência), tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009102-36.2009.403.6103 (2009.61.03.009102-4) - ASIN ASSOCIACAO PARA SINDROME DE DOWN DE SJCAMPOS(SP149132 - LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

AÇÃO ORDINÁRIA nº0009102-36.2009.403.6103AUTOR: ASIN - ASSOCIAÇÃO PARA SINDROME DE DOWN DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS RÉ: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Juiz Federal Substituto: Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ASIN - ASSOCIAÇÃO PARA SÍNDROME DE DOWN DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, ao argumento de que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, posto que preenche os requisitos previstos artigo 14 do CTN, declarando a nulidade das NFLDs nº37.037.138-0 e nº37.037.123-2. Requer, ainda, a não inclusão do nome da autora no CADIN, além de pleitear a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção, esta foi afastada, assim como, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e exclusão do nome da autora do CADIN. Cópias do processo administrativo fiscal da parte autora foram carreadas aos autos. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência da ação. Instadas as partes a requererem a produção de provas, não foram formulados requerimentos. Autos conclusos para sentença aos 04/02/2013. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Passo ao exame do mérito da causa. Pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas ao financiamento da seguridade social, ao argumento de que faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, posto que preenche os requisitos previstos artigo 14 do CTN, declarando a nulidade das NFLDs nº37.037.138-0 e nº37.037.123-2. Quanto à inconstitucionalidade das disposições do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, passo a tecer algumas considerações.O 7º do artigo 195 da Carta Magna assim dispõe:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:(...) 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.Conforme se extrai da redação do dispositivo, mister a edição de lei que regulamente os requisitos necessários para que a entidade beneficente faça jus ao benefício constitucional. Até o referendo pelo Plenário da liminar concedida nos autos da ADI n.º 2.028, o Supremo Tribunal Federal vinha decidindo, com paradigma no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 428.815, que a Carta Magna remete à regulamentação por meio de lei complementar os pontos atinentes aos lindes da imunidade tributária em epígrafe; a fixação de normas sobre a constituição e funcionamento da entidade assistencial pode vir regulada por lei ordinária. Ocorre que o voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, no julgamento pelo Plenário que referendou a concessão da liminar, por unanimidade, trouxe a situação para outro patamar. O Exmo. Ministro entendeu relevante o fundamento da necessidade de lei complementar para regulamentação da imunidade. Segue a ementa do julgamento:EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º, na parte em que alterou a redação do artigo 55, III, da Lei 8.212/91 e acrescentou-lhe os 3º, 4º e 5º, e dos artigos 4º, 5º e 7º, todos da Lei 9.732, de

11 de dezembro de 1998. - Preliminar de mérito que se ultrapassa porque o conceito mais lato de assistência social - e que é admitido pela Constituição - é o que parece deva ser adotado para a caracterização da assistência prestada por entidades beneficentes, tendo em vista o cunho nitidamente social da Carta Magna. - De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a lei para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar. - No caso, o artigo 195, 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades beneficentes de assistência social para gozarem da imunidade aí prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária. - É certo, porém, que há forte corrente doutrinária que entende que, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, embora o 7º do artigo 195 só se refira a lei sem qualificá-la como complementar - e o mesmo ocorre quanto ao artigo 150, VI, c, da Carta Magna -, essa expressão, ao invés de ser entendida como exceção ao princípio geral que se encontra no artigo 146, II (Cabe à lei complementar: .... II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar), deve ser interpretada em conjugação com esse princípio para se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa. - A essa fundamentação jurídica, em si mesma, não se pode negar relevância, embora, no caso, se acolhida, e, em consequência, suspensa provisoriamente a eficácia dos dispositivos impugnados, voltará a vigorar a redação originária do artigo 55 da Lei 8.212/91, que, também por ser lei ordinária, não poderia regular essa limitação constitucional ao poder de tributar, e que, apesar disso, não foi atacada, subsidiariamente, como inconstitucional nesta ação direta, o que levaria ao não-conhecimento desta para se possibilitar que outra pudesse ser proposta sem essa deficiência. - Em se tratando, porém, de pedido de liminar, e sendo igualmente relevante a tese contrária - a de que, no que diz respeito a requisitos a ser observados por entidades para que possam gozar da imunidade, os dispositivos específicos, ao exigirem apenas lei, constituem exceção ao princípio geral -, não me parece que a primeira, no tocante à relevância, se sobreponha à segunda de tal modo que permita a concessão da liminar que não poderia dar-se por não ter sido atacado também o artigo 55 da Lei 8.212/91 que voltaria a vigorar integralmente em sua redação originária, deficiência essa da inicial que levaria, de pronto, ao não-conhecimento da presente ação direta. Entendo que, em casos como o presente, em que há, pelo menos num primeiro exame, equivalência de relevâncias, e em que não se alega contra os dispositivos impugnados apenas inconstitucionalidade formal, mas também inconstitucionalidade material, se deva, nessa fase da tramitação da ação, trancá-la com o seu não-conhecimento, questão cujo exame será remetido para o momento do julgamento final do feito. - Embora relevante a tese de que, não obstante o 7º do artigo 195 só se refira a lei, sendo a imunidade uma limitação constitucional ao poder de tributar, é de se exigir lei complementar para o estabelecimento dos requisitos a ser observados pelas entidades em causa, no caso, porém, dada a relevância das duas teses opostas, e sendo certo que, se concedida a liminar, revigorar-se-ia legislação ordinária anterior que não foi atacada, não deve ser concedida a liminar pleiteada. - É relevante o fundamento da inconstitucionalidade material sustentada nos autos (o de que os dispositivos ora impugnados - o que não poderia ser feito sequer por lei complementar - estabeleceram requisitos que desvirtuam o próprio conceito constitucional de entidade beneficente de assistência social, bem como limitaram a própria extensão da imunidade). Existência, também, do periculum in mora. Referendou-se o despacho que concedeu a liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados nesta ação direta.(ADI-MC 2028 / DF - DISTRITO FEDERAL - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Relator(a): Min. MOREIRA ALVES - Julgamento: 11/11/1999 - Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação: DJ 16-06-2000 PP-00030 - EMENT VOL-01995-01 PP-00113)Este Juízo é partidário da corrente que entende ser necessária lei complementar para regulamentar a imunidade prevista no artigo 197, 7º da Constituição Federal. Parece claro, como apresentado na ementa, que a imunidade em tela constitui-se em uma limitação ao poder de tributar, e, portanto, deve ser regulamentada consoante dispõe o artigo 146, inciso II da Constituição Federal:Art. 146: Cabe à lei complementar:I - ...II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;(...) Vê-se, portanto, que, em que pese a liminar concedida na ADI n.º 2.028 tenha suspenso a eficácia do inciso III do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, assim como os parágrafos 3º, 4º e 5º do mesmo artigo, todos incluídos pela Lei n.º 9.732/98, é certo que todo o artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional, por veicular matéria que somente poderia ser apresentada por lei complementar. A inconstitucionalidade é formal. Mas não é só. Há inconstitucionalidade material na norma do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91. In verbis:Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou

benefícios a qualquer título; V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido. 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção. 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social beneficente a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 5º Considera-se também de assistência social beneficente, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no 3º do art. 195 da Constituição. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Num primeiro ponto, a interpretação da norma é clara ao deferir a imunidade somente a entidades filantrópicas, ou seja, entidades que, como reza o inciso III, promovam gratuitamente e em caráter permanente a assistência social. Entidade filantrópica, entretanto, é conceito mais restrito dentro do conceito de entidade beneficente. Entidade beneficente pode promover assistência a título remunerado, desde que aplique os resultados financeiros dos serviços prestados na própria manutenção da entidade (ou seja, desde que seja entidade sem fins lucrativos). A Constituição Federal não impõe tal restrição. Fala em entidade beneficente de assistência social, e não em entidade filantrópica. É muito claro, neste ponto, que a lei ofende materialmente a Constituição Federal, ao desvirtuar o conceito de entidade beneficente, restringindo direito que a Constituição Federal não restringe. Incide, no ponto, a lição do artigo 110 do CTN. Mas não é só. A norma contestada ainda exige que o beneficiário da imunidade apresente Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Não define a lei o que é este certificado, e nem os requisitos para obtê-lo. A tarefa coube ao Decreto 2.536/98. reza o artigo 3º do Decreto: Art. 3º Faz jus ao Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social a entidade beneficente de assistência social que demonstre, cumulativamente: (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002) I - estar legalmente constituída no País e em efetivo funcionamento nos três anos anteriores à solicitação do Certificado; (Redação dada pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002) II - estar previamente inscrita no Conselho Municipal de Assistência Social do município de sua sede se houver, ou no Conselho Estadual de Assistência Social, ou Conselho de Assistência Social do Distrito Federal; III - estar previamente registrada no CNAS; IV - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado operacional integralmente no território nacional e manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais; V - aplicar as subvenções e doações recebidas nas finalidades a que estejam vinculadas; VI - aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída; VII - não distribuir resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob nenhuma forma ou pretexto; VIII - não perceberem seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalente remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos; IX - destinar, em seus atos constitutivos, em caso de dissolução ou extinção, o eventual patrimônio remanescente a entidades congêneres registradas no CNAS ou a entidade pública; X - não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter beneficente de assistência social. XI - seja declarada de utilidade pública federal. (Inciso incluído pelo Dec 3.504, de 13.06.2000) 1º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos somente será fornecido a entidade cuja prestação de serviços gratuitos seja permanente e sem qualquer discriminação de clientela, de acordo com o plano de trabalho de assistência social apresentado e aprovado pelo CNAS. 2º O Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos terá validade de três anos, a contar da data da publicação no Diário Oficial da União da resolução de deferimento de sua concessão, permitida sua renovação, sempre por igual período, exceto quando cancelado em virtude de transgressão de norma que regulamenta a sua concessão. 3º Desde que tempestivamente requerida a renovação, a validade do Certificado contará da data do termo final do Certificado anterior. 4º A instituição de saúde deverá, em substituição ao requisito do inciso VI, ofertar a prestação de todos os seus serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento, e comprovar, anualmente, o mesmo percentual em internações realizadas, medida por paciente-dia. (Redação dada pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 5º O atendimento no percentual mínimo de que trata o 4º pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da instituição. (Redação dada pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 6º (Revogado pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 7º A instituição de saúde deverá informar, obrigatoriamente, ao Ministério da Saúde, por meio de Comunicação de Internação Hospitalar - CIH, a totalidade das internações realizadas para os pacientes não usuários do SUS. (Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 8º A instituição de saúde que presta serviços exclusivamente na área ambulatorial, deverá, em substituição ao

requisito do inciso VI, comprovar anualmente a prestação destes serviços ao SUS no percentual mínimo de sessenta por cento.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 9º Quando a disponibilidade de cobertura assistencial da população pela rede pública de uma determinada área for insuficiente, os gestores do SUS deverão observar, para a contratação de serviços privados, a preferência de participação das entidades beneficentes de assistência social e as sem fins lucrativos.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 10. Havendo impossibilidade, declarada pelo gestor local do SUS, na contratação dos serviços de saúde da instituição no percentual mínimo estabelecido nos termos do 4º ou do 8º, deverá ela comprovar atendimento ao requisito de que trata o inciso VI, da seguinte forma:(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)I - integralmente, se o percentual de atendimento ao SUS for inferior a trinta por cento;(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)II - com cinquenta por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a trinta por cento; ou(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002)III - com setenta e cinco por cento de redução no percentual de aplicação em gratuidade, se o percentual de atendimento ao SUS for igual ou superior a cinquenta por cento ou se completar o quantitativo das internações hospitalares, medido por paciente-dia, com atendimentos gratuitos devidamente informados por meio de CIH, não financiados pelo SUS ou por qualquer outra fonte.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 11. Tratando-se de instituição que atue, simultaneamente, nas áreas de saúde e de assistência social ou educacional, deverá ela atender ao disposto no inciso VI, ou ao percentual mínimo de serviços prestados ao SUS pela área de saúde e ao percentual daquele em relação às demais.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 12. Na hipótese do 11, não serão consideradas, para efeito de apuração do percentual da receita bruta aplicada em gratuidade, as receitas provenientes dos serviços de saúde.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 13. O valor aplicado em gratuidade na área de saúde, quando não comprovado por meio de registro contábil específico, será obtido mediante a valoração dos procedimentos realizados com base nas tabelas de pagamentos do SUS.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 14. Em hipótese alguma será admitida como aplicação em gratuidade a eventual diferença entre os valores pagos pelo SUS e os preços praticados pela entidade ou pelo mercado.(Incluído pelo Decreto nº 4.327, de 8.8.2002) 15. (Revogado pelo Decreto nº 4.499, de 4.12.2002) 16. Não serão considerados os valores relativos a bolsas custeadas pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES ou resultantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho, para os fins de cálculo da gratuidade, de que trata o inciso VI deste artigo.(Incluído pelo Decreto nº 4.381, de 17.9.2002) 17. A instituição de saúde poderá, alternativamente, para dar cumprimento ao requisito previsto no inciso VI do caput deste artigo ou no 4º, realizar projetos de apoio ao desenvolvimento institucional do SUS, estabelecendo convênio com a União, por intermédio do Ministério da Saúde, nas seguintes áreas de atuação: (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)I - estudos de avaliação e incorporação de tecnologias;II - capacitação de recursos humanos;III - pesquisas de interesse público em saúde; IV - desenvolvimento de técnicas e operação de gestão em serviços de saúde. 18. O Ministério da Saúde definirá, em portaria, os requisitos técnicos essenciais para o reconhecimento de excelência referente a cada uma das áreas de atuação previstas no 17. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 19. O recurso despendido pela entidade de saúde no projeto de apoio não poderá ser inferior ao valor da isenção das contribuições sociais usufruída. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 20. O projeto de apoio será aprovado pelo Ministério da Saúde, ouvidas as instâncias do SUS, segundo procedimento a ser definido em portaria ministerial. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 21. As instituições de saúde que venham a se beneficiar da condição prevista no 17 poderão complementar as atividades de apoio com a prestação de serviços ambulatoriais e hospitalares, não remunerados, ao SUS, mediante pacto com o gestor local do SUS, observadas as seguintes condições: (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)I - o valor previsto no caput não poderá ultrapassar trinta por cento do valor usufruído com a isenção das contribuições sociais;II - a instituição de saúde deverá apresentar, ao gestor local do SUS, plano de trabalho com previsão de atendimento e detalhamento de custos, os quais não poderão exceder o valor efetivamente despendido pela instituição;III - a demonstração dos custos a que se refere o inciso II poderá ser exigida mediante apresentação dos comprovantes necessários;IV - as instituições conveniadas deverão informar a produção nos Sistemas de Informação Hospitalar e Ambulatorial - SIA e SIH/SUS, com observação de não geração de créditos. 22. A participação de instituições de saúde em projetos de apoio previstos no 17 não poderá ocorrer em prejuízo de atividades assistenciais prestadas ao SUS. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 23. O conteúdo e o valor das atividades desenvolvidas em cada projeto de apoio ao desenvolvimento institucional e de prestação de serviços ao SUS deverão ser objeto de relatórios semestrais, os quais serão encaminhados à área do Ministério da Saúde vinculada ao projeto de apoio e de prestação de serviços e ao CNAS, para fiscalização, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006) 24. O CNAS, com o apoio dos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, avaliará a correspondência entre o valor da isenção e o valor dos recursos despendidos pela instituição de saúde, com base na análise do custo contábil de cada projeto, considerando os valores de investimento e os componentes diretos e indiretos do referido custo. (Incluído pelo Decreto nº 5.895, de 8.8.2006)Da leitura da norma já se vê que apresenta diversos requisitos para a concessão do CEBAS que não encontram previsão em lei. Ocorre que, ao condicionar a concessão do CEBAS ao cumprimento de tais requisitos, e sendo o CEBAS necessário à obtenção de imunidade tributária prevista no artigo 195, 7º da Constituição Federal, o Decreto n.º 2.536/98 acaba

condicionando o próprio exercício da imunidade, sem lei que o defina. O Decreto extrapola o próprio exercício do poder regulamentar do Executivo, e, nesta medida, passa a limitar o gozo do direito à imunidade prevista na própria Carta Magna. Antes, portanto, de acarretar uma ilegalidade, a vigência do Decreto cria uma inconstitucionalidade manifesta, por usurpar matéria que deve vir regulada por lei complementar. Por tais motivos, tenho claro que nenhum dos requisitos do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91 tem eficácia, quer por inconstitucionalidade formal da norma, quer pelas inconstitucionalidades materiais apontadas. Deve-se, assim, como já explicitado por este Juízo, integrar a norma do artigo 195, 7º da Constituição Federal com outros elementos do ordenamento, para assegurar o exercício do direito da imunidade previsto constitucionalmente. A imunidade, tal como colocada pelo artigo 195, 7º da Constituição Federal, encontra-se regulamentada pelos requisitos do artigo 14 do CTN. Tal diploma foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar, e, embora o dispositivo em tela refira-se à imunidade prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição Federal - como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do mandado de injunção n.º 420/RJ - não vejo motivo que impeça sua aplicação por analogia. As normas do artigo 150, III, c, e do artigo 195, 7º, ambos da Constituição Federal, possuem o mesmo núcleo de incidência: entidades beneficentes de assistência social. Não somente, o artigo 108, inciso I do CTN assegura a aplicação da analogia em matéria tributária. Por fim, ao contrário do que argumenta a Fazenda Nacional, a imunidade do artigo 195, 7º da Constituição Federal é norma de eficácia contida, e não norma de eficácia limitada. Neste sentido: Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 325550 Processo: 200151010250969 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/12/2003 Fonte: DJU - Data: 01/03/2004 - Página: 117 Relator(a): Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: TRIBUTÁRIO. ENTIDADE DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS. IMUNIDADE DO ART. 195, 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA LEI 9732/98. - Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social e de remessa necessária em face de sentença que julgou o pedido procedente, em parte, para determinar que o réu se abstenha de exigir, no exame dos requisitos para o reconhecimento da imunidade constitucional da parte autora, o atendimento ao disposto no art. 1º, da Lei 9732/98, notadamente na parte em que estabelece a exigência de prestação de assistência gratuita, e em caráter exclusivo, a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência, cabendo-lhes examinar a observância dos demais requisitos estipulados no art. 14, do Código Tributário Nacional c/c os da Lei 8212/91. - O art. 195, 7º, da Constituição Federal, traz uma vedação à tributação que tem natureza jurídica de imunidade, sendo ainda norma de eficácia contida, que tem a normatividade necessária a sua imediata aplicação, podendo, contudo, ser condicionada por lei. - Ocorre que as limitações constitucionais ao poder de tributar, por força do art. 146, II, da Constituição Federal, devem ser regulamentadas por lei complementar, e não por lei ordinária. - Ainda que a Lei 9732/98 tivesse natureza jurídica de lei complementar, padeceria de vício de inconstitucionalidade material, já que está restringindo imunidade conferida pelo constituinte originário. - Em razão do princípio da proibição do retrocesso, somente é lícito ao legislador regulamentar o art. 195, 7º, da Constituição Federal, para estabelecer condições que venham a conferir uma maior efetividade à imunidade em questão, e não para esvaziar seu conteúdo normativo. - A absoluta gratuidade das atividades das entidades filantrópicas não é e nem poderia ser requisito essencial à fruição do benefício em tela, a uma porque não está contido na Constituição, e a duas porque a lei complementar (art. 14, do Código Tributário Nacional) a ele não alude. - Dentro deste contexto, as alterações perpetradas pela Lei 9732/98 no art. 55, da Lei 8212/91 tiveram sua eficácia suspensa em liminar concedida pelo STF, na ADIn 2208-5, referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 11/11/99, publicada no Diário de Justiça de 12/06/2000. - Recurso do Instituto Nacional do Seguro Social improvido e remessa necessária improvidos. Data Publicação: 01/03/2004 Sob a égide destes argumentos, portanto, entendo que devem ser afastados todos os requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, de modo que a imunidade do artigo 195, 7º da Constituição Federal venha a ser deferida ao contribuinte que comprove possuir as condições do artigo 14 do CTN, por analogia. Diz o artigo 14: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela LC nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos. Vejamos jurisprudência sobre o tema: MANDADO DE SEGURANÇA. REQUISITOS. PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI JURIS. ADMINISTRATIVO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CEBAS. 1. Mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado contra ato iminente do Ministro de Estado da Previdência Social consubstanciado em eventual provimento a recurso do INSS, que poderá tornar sem efeito a decisão administrativa do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, constante da Resolução nº 18/2004, que deferira a renovação do

Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da ora impetrante, cuja validade abrange o período de 01.01.2004 a 31.12.2006.2. É assente na Primeira Seção, o que conspira em prol da concessão do provimento de urgência, a tese de que a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (MS 9213/DF, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 11.10.2004).3. In casu, a impetrante foi declarada como de Utilidade Pública Federal em 22.05.1969 pelo Decreto Federal n.º 64.552/69, declaração mantida pelo Decreto Federal datado de 27.05.1992. À fl. 61, consta atestado de seu registro no Conselho Nacional de Serviço Social - CNSS (atual Conselho Nacional de Assistência Social -CNAS) desde 11.06.1964, sendo portadora de Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (atual Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS), desde 16.11.1964.4. O periculum in mora reside, in casu, no fato de que a não renovação do certificado pode ensejar ônus comprometedores à consecução das finalidade da instituição.5. Liminar deferida.(STJ, MS 11561, Processo: 200600500460, Fonte DJ DATA:29/05/2006 PG:00141, Relatora ELIANA CALMON, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX - Sustentou, oralmente, o Dr. FABIO KADI, pela parte IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO SANATÓRIO SÍRIO HOSPITAL DO CORAÇÃO).EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. INSS. ENTIDADE DE FINS FILANTRÓPICOS. IMUNIDADE. REQUISITOS. DECRETO Nº 83.081/79.1. A sentença, publicada em 09.11.1989, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, tendo em vista a sucumbência da autarquia e também o disposto no artigo 475, inciso III, do CPC, em Sua redação original.2. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Artigo 204 do CTN e artigo 3º da LEF.3. A presunção relativa da inscrição deve ser combatida por prova em contrário inequívoca, clara e evidente, não bastando o executado alegar a inexistência do fato gerador ou afirmar que efetuou o pagamento.4. À época dos fatos geradores, vigia o artigo 68 do Decreto nº 83.081/79.5. Comprovação da declaração de utilidade pública no âmbito municipal, estadual e federal, o que permite solicitar ao Conselho Nacional do Seguro Social o certificado de fins filantrópicos definitivo.6. A apelada demonstrou que é sociedade civil, sem fins lucrativos, com o objetivo de promover a proteção e assistência à maternidade e à infância em geral, velando pela saúde, o bem estar e as necessidade da criança e da gestante, sem distinção de raça, cor, sexo, credo e religião (artigo 3º do Estatuto Social) e em caso de dissolução da Associação, liquidado o seu passivo, o patrimônio que houver reverterá a outra instituição congênere (artigo 6º do Estatuto Social).7. Apesar de não ter juntado o certificado de fins filantrópicos definitivo, por estar pendente de renovação, a declaração de utilidade pública federal é suficiente para dispensar a entidade do recolhimento das contribuições previdenciárias, já que emitida pela União, ente político competente para arrecadá-las. Aplicação da Súmula nº 144, de 08.11.1983, do antigo Tribunal Federal de Recursos.8. Redução da verba honorária para a quantia de R\$ 1.500,00, corrigida monetariamente pelos índices previstos no Provimento nº26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.9. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF da 3ª Região, AC 33745, Processo: 90030331022, Fonte DJU DATA:14/06/2007 PÁGINA: 382, Relatora Desemb. Fed. VESNA KOLMAR) No caso concreto, pela análise da documentação carreada aos autos, verifico que foram comprovados os requisitos exigidos, quer sejam: promoção da assistência social beneficente, sem remuneração de qualquer natureza a seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores, benfeitores ou equivalentes, sendo que seu resultado operacional é aplicado integralmente na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais nesta cidade (conforme artigo 1º do Estatuto Social de fl.47). Enfim, não foi aventado pela ré o descumprimento do dever de manutenção de regular escrituração de livros contábeis. Não somente, a autora é reconhecida como de utilidade pública nos âmbitos federal (fl.81), estadual (fl.80) e municipal (fl.79). Constam ainda certificado de registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de São Jose dos Campos (fls.77), certificado de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (fls.76 e 78) e certificado de inscrição na Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social (fls.74/75).Ademais, verifico que, ao contrário do afirmado pela União Federal em sua contestação, a parte autora apresentou certidão de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, consubstanciado em dois processos, sendo que ambos foram deferidos, e, um deles, com validade até 20/05/2010 (fl.63). Ou seja, a parte autora ostentava certidão válida do CNAS em data anterior ao ajuizamento da ação.Note-se, ademais, que entidades de assistência social privadas realizam um importantíssimo papel no amparo das populações mais carentes que, muitas vezes, não conseguem obter do próprio Estado os serviços que este tem por dever prover. Assim, devem ser estimuladas e protegidas, especialmente observando-se a imunidade que a Constituição deferiu a título de fomento, salvaguardando-as dos interesses arrecadatários deste mesmo Estado. Desta forma, restou comprovado pela parte autora o preenchimento dos requisitos legais caracterizadores das entidades beneficentes de assistência social, de modo que faz jus à imunidade de recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, consoante o artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988. III - DispositivoAnte o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) DECLARAR que a parte autora faz jus à imunidade de recolhimento das contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, consoante o artigo 195, 7º, da Constituição Federal de 1988; e,b) DECLARAR a nulidade dos créditos tributários consubstanciados nas

NFLDs nº37.037.138-0 e nº37.037.123-2, relativamente à imunidade tributária reconhecida nesta sentença. Mantenho a tutela antecipada anteriormente concedida. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), a teor do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001185-29.2010.403.6103 (2010.61.03.001185-7) - NELSON LANZILOTTI ALVES X GISLAINE ALVES (SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

**AÇÃO ORDINÁRIA nº 201061030011857** AUTOR: NELSON LANZILOTTI ALVES (representado por Gislaiane Alves) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS, ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos, dos quais foram cientificadas as partes. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 14/03/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do

2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)Primeiramente, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrada no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que o autor reside com a mãe, o padrasto e mais 03(três) irmãos, em imóvel alugado, localizado na Zona Sul da cidade, com 04 (quatro) cômodos e 01 (um) banheiro, em boas condições, vivendo os integrantes da família da renda auferida pelo padrasto do autor, Sr. Wagner, de R\$900,00 (novecentos reais), oriunda da atividade laborativa de açougueiro, e do valor de 01 (um) salário mínimo, advindo do benefício de amparo social (à pessoa portadora de deficiência) recebido pela mãe do autor (fls.130).Dessarte, ainda que se desconsidere o valor do benefício assistencial percebido pela mãe do autor (em analogia ao parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso - Lei 10.741/03), ainda assim, a renda per capita da família do autor ultrapassa do salário mínimo (vigente em 03/2011: R\$545,00). Assim, contata-se, à vista de todos os elementos fáticos colhidos nos autos, que o autor tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, não preenchendo o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93.Diante disso, torna-se despicienda a análise do requisito subjetivo (deficiência), tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0004934-54.2010.403.6103** - FABIENE APARECIDA PIMENTA X MARIA DE FATIMA PEREIRA PIMENTA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO E SP034298 - YARA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) AÇÃO ORDINÁRIA nº 00049345420104036103AUTORA: FABIENE APARECIDA PIMENTA (representada por Maria de Fátima Pereira Pimenta)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a comunicação da cessação do benefício na via administrativa. Aduz a parte autora ser pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designação de perícia social.Cópia do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos.Citado, O INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.Com a realização da perícia social, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. Designação de perícia médica.Com a realização da perícia médica, foi juntado aos autos o competente laudo, do qual foram as partes devidamente intimadas. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido.Cópia da sentença de interdição da autora pelo Juízo Estadual foi juntada aos autos e documentos.Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/03/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam



sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Primeiramente, quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, tenho que não restou devidamente demonstrado no caso dos autos. De fato, observou a senhora perita assistente social que a autora reside com os pais e o irmão (solteiro e maior) em imóvel próprio, com 05 (cinco) cômodos e garagem coberta, em boas condições, guarnecido com utensílios de boa qualidade, inclusive DVD, microondas e televisor de 29 polegadas. Ainda que tenha restado demonstrado nos autos que o irmão da autora, Wesley Pereira Pimenta, mantinha vínculo empregatício por ocasião do estudo social realizado (a informação colhida pela perita foi a de que ele estava desempregado - fls.95), conforme se verifica às fls.126/127, e que, posteriormente, tenha a parte autora provado que, atualmente, não mais compõe o grupo familiar da requerente (casou-se e mudou-se de endereço - fls.143/151), a renda per capita da família da autora, bem antes de tais fatos, já ultrapassava do salário mínimo, uma vez que o seu genitor vem gozando aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/02/1998 (fls.157). É certo que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso. Não obstante, no caso concreto, diante do acervo probatório reunido, concluo que a autora não preenche os requisitos para o benefício postulado, cuja finalidade é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela. O pedido é, assim, improcedente. Diante disso, torna-se despicienda a análise do requisito subjetivo (deficiência), tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0005889-85.2010.403.6103** - NEIDE MARIA SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00058898520104036103AUTORA: NEIDE MARIA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por NEIDE MARIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, desde a negativa administrativa. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover o seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em

questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido inicialmente o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a realização de perícia médica e estudo social. Laudo médico pericial apresentado. Laudo da perícia social apresentado. Deferida a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da autora. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência do pedido da autora. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo à análise do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n. 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n. 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n. 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, o laudo médico pericial atesta que a parte autora apresenta linfedema acentuado no membro superior esquerdo, definitivo, encontrando-se total e definitivamente incapacitada para o trabalho (fl.47). Em relação, especificamente, ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. De fato, observou a perita assistente social que a autora vive na companhia de um filho que trabalha fazendo bicos, com um renda mensal de R\$ 300,00; quanto à sua moradia, relata que possui quatro cômodos, sendo antiga e guarneçada por poucos móveis e eletrodomésticos, sendo a família de origem humilde. Diante disso, tenho por suprida a exigência do 3º do artigo 20 da LOAS (renda mensal per capita da família inferior a do salário mínimo), encontrando-se a autora em patente situação de miserabilidade. Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a deficiência e a situação de miserabilidade em que se

encontra a autora, a pretensão inicial merece ser acolhida. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. Nº 5410026230, qual seja, 03/05/2010 (fl.24). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: NEIDE MARIA DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 03/05/2010 (data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5410026230) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 247828808-71 - Nome da mãe: Vicentina Maria de Campos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Major Soares, nº 186, Paraibuna/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC. P. R. I.

**0006853-78.2010.403.6103** - GABRIEL FERNANDO ANDRADE SILVA X FRANCISCA SELMA DE ANDRADRADE X WALTER DIMAS ANGELO (SP174824 - ROSANGELA DE LIMA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão do benefício de prestação continuada previsto pela Lei nº 8.742/93, desde a data do requerimento administrativo. Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Perícias médica e social realizadas. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência da ação. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Estando o feito em regular processamento, foi noticiado o falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito apresentada. Autos conclusos aos 23/05/2013. 2. Fundamentação Considerando que o objeto da presente ação se caracteriza pela sua natureza personalíssima, incabível a ocorrência de transmissão, ficando, assim, inviabilizada a aplicação do regramento previsto pelo art. 265, inciso I do Código de Processo Civil, diante do que se faz imperiosa a extinção do presente feito. Nesse sentido: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE CARÁTER PERSONALÍSSIMO. MORTE DA PARTE AUTORA NO CURSO DO PROCESSO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. O amparo social, previsto na Constituição Federal, artigo 203, inciso V, e na Lei nº 8.742/93, é benefício de caráter personalíssimo. II. Produção de prova frustrada em razão do óbito da parte autora no curso do processo. III. Em sendo o benefício assistencial um direito de caráter personalíssimo, a morte da parte autora implica carência superveniente de ação. IV. Apelação improvida. (TRF 3ª Região - Sétima Turma - AC -556206 - Relator Walter do Amaral - DJ. 17/04/2008, pg. 416) 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IX, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o requerido pelo INSS (fls. 78) e determino a extração de cópia integral do presente processo a ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis quanto a eventual fato criminoso noticiado nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007955-38.2010.403.6103** - WANDER LUCIO BORTOLOTTI (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei nº 5.107/66, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças

apuradas acrescidas dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, com os índices de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), além dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação à autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Informou a CEF que o autor já recebeu a correção da sua conta vinculada pela aplicação da taxa progressiva de juros, posto que efetuou opção pelo FGTS na vigência da Lei 5.107/66. Entretanto, ressalva que a conta referente ao Plano Verão estava com registro de correção equivocado de 3%, tendo-se procedido à devida correção, e apurado saldo credor em favor da parte autora, conforme extratos que junta aos autos. Instada a se manifestar, a parte autora reiterou pedido de procedência da ação. Vieram os autos conclusos para sentença.

II. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito à arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito.

2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 28/10/2010, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 28/10/1980. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1).

2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispendo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na

empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº 5.107/66 (SÚMULA Nº154). Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento). Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71. Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos. Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas: ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO. I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30. II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%. III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos. IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano. V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66. VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transação. VII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores. (TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565). FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM Apreciação DO Mérito. - A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. - É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros. - Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pezarini - DJ. 04/05/04, pg. 194). No caso concreto, pela CTPS da parte autora (fls.18/30), vê-se que ele fez opção pelo regime do FGTS em 01/05/1970 (fl.21), período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), mantendo vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na empresa General Motors do Brasil S.A. de 28/09/1970 a 31/03/2009 (fl.20). Ademais, a própria CEF confirmou que a conta vinculada ao FGTS em nome do autor, referente ao Plano Verão, estava com registro de correção equivocada de 3%. Dessarte, entendendo comportar acolhida o pedido em apreço. Considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de maio de 1970 (fl.21) e que a presente demanda foi ajuizada aos 28/10/2010, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 28/10/1980. Por fim, anoto que o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre o cálculo dos juros progressivos concedidos diz respeito à forma de correção do valor da condenação, de modo que deve ser observado o artigo 454 do Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (que remete ao item 4.8.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal). Com efeito, os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento nº 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da

citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS da parte autora, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 28/10/1980.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).Custas ex lege.Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008046-31.2010.403.6103** - NICOLE LOPES DE AMORIM X NILZA DA SILVA LOPES(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00080463120104036103AUTORA: NICOLE LOPES DE AMORIM (representada por Nilza da Silva Lopes)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por NICOLE LOPES DE AMORIM (representada por Nilza da Silva Lopes) em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa deficiente, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram designadas perícias médica e social.Laudo médico pericial apresentado.Laudo da perícia social apresentado.A autora apresentou impugnação ao estudo social.O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial.Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido:(...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93.(...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010Assim, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Por sua vez, a Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que

trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) No caso de pessoa menor de dezesseis anos, por preclara obviedade, jamais o parâmetro para a identificação do conceito de deficiência se poderia circunscrever às incapacidades civil e laboral, vez que a incapacidade civil absoluta decorreria de lei e, para crianças menores de 14 (catorze) anos, veda-se qualquer possibilidade de desempenho de trabalho (art. 7º, XXXIII da CRFB). Por tal ensejo, o Regulamento Geral do Benefício Assistencial, a meu ver com acuidade, previu que Para fins de reconhecimento do direito ao Benefício de Prestação Continuada às crianças e adolescentes menores de dezesseis anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade (art. 4º, 1º do Decreto nº 6.214/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.617/2011). Portanto, a análise semântica da deficiência não pode percorrer apenas o espaço (embora deva o julgador considerá-lo) da incapacidade laboral. Isso porque pessoas incapacitadas total e definitivamente para o trabalho, se não trouxerem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, não serão tratadas como deficientes e não farão jus ao BPC/ LOAS. Por outro lado, incapacidades de longo prazo que efetivamente impliquem mais do que a singela restrição às potencialidades laborais, com consequências que se espriam à inserção e participação social em conjunto com as demais pessoas, deverão gerar o benefício de prestação continuada da LOAS. Dessarte, a prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo, a perícia médica realizada (fls. 45/52) constatou que a autora apresenta doença de Stargardt, que se trata de doença genética caracterizada por distrofia da retina com atrofia da mácula, irreversível e sem tratamento disponível nos dias de hoje, acometendo ambos os olhos. Conclui, há incapacidade laborativa e para as atividades cotidianas. Diante da conclusão da perícia médica, vê-se que a autora atende aos requisitos da Lei nº 8.742/93, sendo categorizada como pessoa portadora de deficiência. Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Pois bem. Apurou a assistente social que a renda familiar advém do salário percebido pela mãe da autora no valor de R\$ 800,00 e, ainda, da pensão alimentícia paga pelo genitor da autora, no valor de R\$ 653,00. Ademais, o estudo socioeconômico comprova que o imóvel em que a família reside possui 5 cômodos e banheiro em boas condições, sendo a residência guarnecida de móveis bem conservados. Concluiu que a família da pericianda possui condições socioeconômicas suficientes para assegurar qualidade de vida a ela. A alegação de que o genitor da autora não está depositando o valor referente à pensão alimentícia não tem o condão de alterar a conclusão da perícia social, haja vista que a expert ressaltou que tal situação, segundo a genitora da autora, é objeto de ação judicial na vara de família e, inclusive, não foi apresentado e nem declarado necessidade essencial da pericianda insatisfeita pela ausência de tal renda. O laudo socioeconômico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão da perícia judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Dessarte, tendo restado apurado que a renda per capita da família da autora ultrapassa do salário mínimo e, ainda, se à vista dos demais elementos fáticos colhidos pela perícia, constatou-se que ela tem garantidos os mínimos necessários sociais necessários para sobreviver, tem-se que não preenche o requisito previsto no parágrafo 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0008259-37.2010.403.6103** - DALVA SOUZA PIETRARROIA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00082593720104036103 AUTORA: DALVA SOUZA PIETRARROIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, deferida a prioridade na tramitação do feito, indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada a realização de perícia social. O laudo social foi devidamente apresentado, sendo as partes dele cientificadas. Informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS foram juntadas aos autos. A tutela foi antecipada, determinando-se a implantação do benefício em favor da parte autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 30/04/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passo à análise do mérito. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos



(conta atualmente com 67 anos - fl.13), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora mora com o marido, Sr. João Pietraroia, que é beneficiário de aposentadoria por idade em valor mínimo (fls.35), e um filho, incapaz para o trabalho (portador de retardo mental), em edícula pertencente a outro filho (casado). Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida. Importante consignar que, nos termos da legislação aplicável, o grupo familiar a ser considerado, para fins do benefício em questão, é aquele formado por pessoas (aquelas elencadas pela lei) que residem sob o mesmo teto, afigurando-se desarrazoada, assim, a insurgência ofertada pelo DD. R. do Ministério Público Federal ao pedido formulado nestes autos. Quanto à DIB, fixo-a na DER NB 543.247.004-3, ou seja, 25/10/2010, como requerido na petição inicial. Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir da DER NB 543.247.004-3, ou seja, 25/10/2010. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a

serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: DALVA SOUZA PIETRARÓIA - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 25/10/2010 (DER NB 543.247.004-3) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 294.848.838-93 - Nome da mãe: Ana Souza de Oliveira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua dos Bancários, 221, Jd. Val Paraíba, São José dos Campos/SP Diante da tutela concedida e do termo inicial fixado para pagamento do benefício, verifico que a condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Dispensar o reexame necessário (art.475, 2º, CPC).P.R.I.

**0008575-50.2010.403.6103** - ELUAR KEITE DOS SANTOS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) Autos do processo nº. 00085755020104036103 (procedimento ordinário);Parte autora: ELUAR KEITE DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (NB 543.040.520-1, cessado em 31/07/2010). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação, distribuição do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e a realização da pesquisa de fls. 24/36, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s), a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e o esclarecimento do pedido formulado (fl(s). 37/38). Após os esclarecimentos e juntadas de fls. 40/49, foi realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 18/04/2011, sendo anexado aos autos o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR (fls. 53/59). Após a impugnação e a juntada dos documentos de fls. 60/63, manifestou-se novamente o perito médico designado pelo juízo (fls. 66/67) e o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 71/76). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 77/90, vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de maio de 2013, sendo anexada em 02/07/2013 a pesquisa realizada no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (sistema CNIS. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, tendo em vista a não apreciação do pedido formulado pela parte autora à fl. 08, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 18/04/2011, a parte autora (repositora de loja, 2ª série do ensino médio, 26 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão, pois: A periciada tem seqüelas de alguma doença na infância desconhecida, tendo evoluído com paralisia cerebral (seqüela motora - espástica). Tem,

alguma dificuldade para falar, leve. Compreende tudo, está orientada no tempo e espaço, sabe o que faz nesta perícia. Não houve comprovação de evolução da paralisia cerebral. Os exames de coluna não demonstraram alterações significativas, que pudessem explicar qualquer queixa da periciada. Não há compressão radicular. Não há hérnia discal. Não houve comprovação de qualquer alteração diferente da que a periciada já tinha antes de entrar no mercado de trabalho. Não há explicação, nos exames anexados ou trazidos, para as queixas da periciada. Instado a se manifestar sobre os novos documentos trazidos pela parte autora (fls. 61/63), manifestou-se assim o perito médico designado pelo juízo: A paralisia cerebral é, por definição, não evolutiva. Não houve nenhuma doença superveniente, ou evolução, ou qualquer novidade. A restrição que tinha, continua tendo. Do ponto de vista médico, se conseguia trabalhar antes, não há impeditivo para trabalhar agora. Do ponto de vista social, de inserção no mercado de trabalho, é fator a ser valorizado pelo juízo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço, mesmo quando considerado o ponto de vista social mencionado pelo perito médico designado pelo juízo. De fato, até que sobreveio a alegada incapacidade laboratória (temporária), a pesquisa de fl. 95 comprovou que a parte autora trabalhou na empresa DROGARIA SÃO PAULO S/A por mais de um ano. Não havendo se falar em agravamento, piora e/ou evolução da doença/moléstia, não há razão fática ou jurídica para se desconsiderar as conclusões do perito médico designado por este juízo. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do

artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009060-50.2010.403.6103 - WAGNER ROLIM CASTANHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, conseqüentemente, seja declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. ao autor em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta o autor que, durante muitos anos, foi empregado da sociedade de economia mista Petrobrás S.A., e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF. Esclarece o autor que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calculado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão por que entende devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para a prolação da sentença aos 23/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito da causa. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer

natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela parte autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lícita a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. **AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011** **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisadas as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados**

os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem

prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000013-18.2011.403.6103** - CARLOS PIRES(SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00000131820114036103 (procedimento ordinário); Parte autora: CARLOS PIRES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição, autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP e esclarecimento quanto à ausência de prévio requerimento administrativo (fls. 127/132), foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 133/136). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 19/09/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 141/147). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 149/158). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 161/172, vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de maio de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 19/09/2011, a parte autora (vendedor de rua, 5ª série do ensino fundamental, 61 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: (...) não apresenta sinal de insuficiência cardíaca, seja clínica seja laboratorial, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Sua função cardíaca residual é ótima, podendo exercer qualquer atividade que queira. O periciado apresenta pedra no rim. No entanto, a pedra não causa insuficiência renal, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. O periciado apresenta depressão leve, em tratamento adequado, com pragmatismo e iniciativa preservadas, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há sinais de hérnia incapacidade neste momento. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos.

Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001121-82.2011.403.6103 - CLAUDEMIR DE ALMEIDA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Vistos em sentença. 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença nº 520.947.957-5 (DIB: 05/06/2007), pela aplicação das regras previstas no inciso II e no 5º do artigo 29 da Lei nº 8213/91, com a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, com os devidos consectários legais. Aduz, em síntese, que o INSS equivocou-se ao calcular a RMI do(s) benefício(s) em questão, uma vez que, nos termos da legislação aplicável, deveria ter considerado apenas os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição desde julho de 1994, excluindo-se os 20% (vinte por cento) menores. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, alegando preliminares e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Autos conclusos para sentença aos 30/04/2013. 2. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 331, I do Código de Processo Civil, uma vez que, versando matéria de direito e de fato, as provas documentais produzidas nos autos revelam-se suficientes para o deslinde da causa. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. 1. Das Preliminares 1.1 Da inépcia da inicial quanto ao pedido de revisão pela aplicação do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991 Embora tenha o autor discorrido integralmente na peça exordial sobre a não aplicação, pelo réu, da regra contida no inciso II do artigo 29 da Lei de Benefícios (segundo o qual o salário-de-benefício deve ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo), incluiu, na parte dispositiva, pedido de revisão do benefício de auxílio-doença noticiado, não somente pela aplicação do comando acima citado, mas também do 5º do mesmo dispositivo de lei, que manda considerar como salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para benefício por



incapacidade concedido no PBC (período básico de cálculo) apurado.No entanto, em nenhum momento da fundamentação apresentada, informou o autor a existência de benefício por incapacidade a ser considerado no PBC do auxílio-doença cuja revisão pretende. Consoante o artigo 285, parágrafo único, inciso I do Código de Processo Civil, é inepta a inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir. No caso, quanto ao pedido de revisão do benefício pela aplicação do 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/1991, ausente a descrição dos respectivos fundamentos de fato (causa de pedir próxima - violação do direito cuja proteção é objetivada), faz-se imperiosa - quanto ao mencionado pleito - a extinção do feito, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual de validade da relação processual. Após a contestação não é mais possível a emenda da exordial a teor do artigo 264 do CPC, salvo em casos excepcionais que não se revelam nesta ação, sendo flagrante no caso dos autos a inépcia da inicial ante a falta de causa de pedir, devendo o feito, nesse ponto, ser extinto sem resolução do mérito.

1.2 Interesse de agir Aduz o INSS a ausência de interesse de agir em virtude da possibilidade de requerimento administrativo da revisão ora reivindicada. Ainda que, de fato, inexistia requerimento formulado pelo autor no âmbito administrativo, a contestação da ré ao mérito da causa demonstra a existência de lide, qualificada por uma pretensão resistida, a justificar a tutela jurisdicional reivindicada, razão pela qual rejeito a questão preliminar.

1.3 Prejudicial de Mérito - Prescrição Tratando-se de cobrança de diferença de proventos, a verba reclamada pela parte autora há de ser considerada como oriunda de relação jurídica de trato sucessivo, sendo aplicável a Súmula 85 do STJ, assim redigida: Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. A ação foi distribuída em 14/02/2011, com citação em 29/08/2011. A demora na prática do referido ato processual, no caso, não pode ser imputada à parte autora. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º c.c. artigo 263, ambos do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 14/02/2011, data da propositura da ação. O prazo prescricional é de 05 anos (artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91). Como a parte autora pretende a percepção de atrasados desde 06/2007, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá falar em valores atingidos pela prescrição.

2. Da Revisão do Art. 29, II, da LBPS: A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário-de-benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que, na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício (grifei): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Lei nº 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II,

respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora, conforme carta de concessão juntada aos autos, foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 ()(...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...)Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005)Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estenderam aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários-de-contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009)Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deveria, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da ementa abaixo transcrita (grifei): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 9.876/99. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI N. 8.213/91. OMISSÃO RECONHECIDA. EMBARGOS ACOLHIDOS. (...) 3. São ilegais as restrições impostas pelos Decretos 3.265/99 e 5.545/05, por modificarem a forma de cálculo na concessão dos benefícios decorrentes de incapacidade, divergindo das diretrizes introduzidas pela Lei 9.876/99. 4. Quanto ao auxílio-doença: no caso sub judice, o autor já era filiado à Previdência Social antes da vigência daquela norma; deve ter, pois, seu benefício de auxílio-doença, (NB 31/118.267.657-7) de acordo com o disposto no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, revisado mediante utilização da

média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observada, na execução, a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.(...) (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC 0016209-15.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 03/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012)Nessa mesma esteira, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009)PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009).Em relação aos benefícios concedidos durante a vigência da Medida Provisória nº 242/2005, passo a tecer alguns comentários. A MP 242/05 foi rejeitada pelo Ato Declaratório nº 1 do Senado Federal, publicado em 20.07.05, porém sua eficácia já havia sido suspensa, por liminar deferida na ADI 3.467/DF, em 01.07.05, posteriormente prejudicada em vista de sua rejeição e definitiva perda de eficácia. Ocorre que não houve decreto legislativo a disciplinar as relações jurídicas estabelecidas durante sua vigência, nos termos do Art. 62, 3 e 11 da Constituição Federal.Destarte, os benefícios por incapacidade concedidos no período de vigência da MP 242/05 (28.03.05 a 20.07.05) devem também ser revistos nos termos da legislação anterior, a partir da suspensão da eficácia da referida MP (01.07.05; ADI 3.467/DF), a fim de evitar que seus efeitos se perpetuem no tempo. No caso em tela, a carta de concessão/memória de cálculo do auxílio-doença NB 520.947.957-5 (fls.11) demonstra que o INSS apurou os salários-de-benefício pela média aritmética simples dos salários-de-contribuição, sem exclusão dos 20% menores salários-de-contribuição, desrespeitando a determinação constante do art. 29, II, da Lei 8.213/91. O desrespeito aos estritos termos da lei no momento da apuração da renda mensal inicial do benefício originário, causou prejuízo à parte autora, de modo que faz ela jus à revisão da renda mensal inicial pretendida.3. DISPOSITIVO Ante o exposto na fundamentação acima expendida:1) JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de revisão do auxílio-doença NB 520.947.957-5 pela aplicação da regra contida no 5º do artigo 29 da Lei nº8.213/1991; e2) JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente (de revisão do mesmo benefício, pela aplicação da regra contida no inciso II do artigo 29 da LB), para condenar o INSS a revisar o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença NB 520.947.957-5 (DIB: 05/06/2007), considerando, para tanto, a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, consoante artigo 29, II da Lei 8.213/91. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados (cujo quantum será apurado em fase de liquidação), que deverá observar os ditames do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Diante da sucumbência recíproca, deverão as partes arcar com as despesas e honorários de seus próprios patronos.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001382-47.2011.403.6103** - RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00013824720114036103 (procedimento ordinário);Parte autora: RITA DE CASSIA RODRIGUES DOS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I -

RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e distribuição do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 44/47). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 06/04/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES foi anexado aos autos (fls. 55/58). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 62). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 70/76, vieram os autos conclusos para sentença aos 24/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). MÁRCIA GONÇALVES que, em 06/04/2011, a parte autora (doméstica (trabalha em casa), 46 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: O(a) autor(a) do ponto de vista psiquiátrico apresenta quadro G40 - Quadro neurológico. A pericianda refere que não trabalha há muitos anos e só pagou o INSS. Trabalha em casa. Logo, para as atividades domésticas que ela exerce não existe incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurador, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo

0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001854-48.2011.403.6103 - BENITA ALVES DO NASCIMENTO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Ação Ordinária nº 00018544820114036103 Autora: BENITA ALVES DO NASCIMENTO RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a repetição dos valores que, a título de contribuição previdenciária, foram recolhidos quando a autora estava em gozo de aposentadoria por invalidez. Alega a autora que ajuizou ação ordinária visando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, no curso da demanda, continuou recolhendo as contribuições previdenciárias do período, a fim de pleitear eventual aposentadoria por idade, acaso fosse vencida no processo. Ante a concessão do benefício, na via judicial, requer devolução das contribuições vertidas no período, ao fundamento de que não praticou o fato gerador. A inicial foi instruída com documentos. Deferida a prioridade na tramitação do feito, nos termos da lei processual civil vigente, e concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a União ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido por não ter a autora cumprido o ônus da prova. Autos conclusos aos 04/02/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. A documentação acostada aos autos revela-se suficiente a auxiliar a formação do convencimento do Juízo, sendo desnecessárias outras provas, inclusive a documental cuja produção foi requerida pela União. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Civil, cabe ao réu, na contestação, apresentar os documentos hábeis a respaldar-lhe as alegações. Ademais, no caso, as diligências requeridas pela ré já foram engendradas através da própria Procuradoria da Fazenda Nacional, sem qualquer necessidade de intervenção ou autorização deste Juízo. Ademais, anoto que, a despeito do desfecho da demanda, a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos essenciais à propositura da ação de repetição de indébito, quais sejam, cópia do comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias no período vindicado e da sentença judicial que julgou procedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, desincumbindo-se, portanto, do ônus da prova do fato constitutivo do direito postulado na exordial.1. Preliminares1.1. Da Ilegitimidade Passiva do INSS Tendo em vista que a parte autora pleiteia a devolução das contribuições previdenciárias, entendo que a autarquia previdenciária, neste ponto, é parte ilegítima para a causa. Isso porque, a partir da vigência da Lei nº 11.457/2007, que criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a competência para administrar, fiscalizar, arrecadar, cobrar, e recolher as contribuições sociais, o que nelas se incluem as contribuições destinadas ao financiamento da Previdência Social, é da União, representada em juízo pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Sendo, portanto, a relação jurídica tributária estabelecida entre o ora contribuinte e a União, aludido pedido deve ser deduzido em Juízo em face deste ente político.1.2 Falta de interesse de agir Face ao princípio do livre acesso à jurisdição, tem-se que inexistente a obrigatoriedade de esgotamento da via administrativa para que se possa recorrer ao Judiciário. No mais, a contestação da ré ao mérito da causa igualmente demonstra a existência de lide a justificar a tutela jurisdicional

reivindicada. Dessarte não há que se falar em ausência de interesse processual. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - ISENÇÃO - LEI Nº. 7.713/88 e LEI Nº 9.250/95 - NEOPLASIA MALIGNA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE. - Desnecessário o prévio requerimento administrativo, já que há interesse de agir do autor configurado em suas razões e na resistência à pretensão autoral por parte da União Federal. - O autor preenche os requisitos exigidos pela 7.713/88 e apresentou atestado médico emitido por órgão oficial (INCA - fl. 7) vinculado ao Ministério da Saúde, diagnosticado como portador de carcinoma de próstata, diagnosticado em 12/07/96, em atendimento à exigência contida no art. 30, da Lei 9.250/95. - Precedentes do STJ e do TRF-1ª Região. - Apelação da União Federal/Fazenda Nacional e remessa necessária não providas; apelação da autora provida. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 411645 - Fonte: E-DJF2R - Data: 13/10/2010 - Página: 189 - Rel. Desembargador Federal JOSE FERREIRA NEVES NETO Não havendo outras preliminares, passo ao mérito. 2. Prejudicial de mérito: Prescrição Considerando que os fundamentos alicerçar a conclusão por parte deste Juízo acerca da ocorrência ou não da prescrição, no presente caso, estão intrinsecamente entrelaçados com ponto substancial relacionado ao meritum causae (natureza jurídica da contribuição previdenciária devida pelo segurado facultativo), a influenciar decisivamente no desfecho da prejudicial em exame (não acolhimento), explaná-los-ei (os motivos), de forma excepcional, na parte final da presente decisão. 3. Mérito A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária no período que esteve em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e, portanto, sem se atentar para a regra contida no artigo 15, inciso I da Lei nº 8.213/1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social - PBPS), que estabelece que, nesta situação (de percepção de benefício), há manutenção da qualidade de segurado independentemente do recolhimento de contribuição previdenciária. A documentação dos autos (fls. 12/20, 73 e 91/99) revela que a autora, no período referente às competências 08/2007 a 05/2010, esteve em gozo da aposentadoria por invalidez NB 541.329.599-1 e que, de fato, verteu contribuições ao RGPS nesse período. Ainda, a influenciar na análise do mérito da demanda, impende consignar as informações prestadas pelo INSS à Fazenda Nacional, em sede administrativa, nos seguintes termos: 1. Em atenção à vossa solicitação de informações ao INSS, informo que não consta pedido de restituição de contribuições protocolizadas pela Sra. Benita Alves do Nascimento junto ao INSS. 2. No que se refere aos quesitos necessários para análise de restituição junto à RFB e fornecidos pelo SEORT, esclareço o seguinte: Os valores contribuídos ao INSS na categoria de segurado facultativo após 31/07/2007, não foram incluídos no Período Básico de Cálculo - PBC nos benefícios de Auxílio-Doença - 31/560.598.034-0 e de Aposentadoria por Invalidez - 32/541.328.599-1, pagos em favor da interessada; Consta a concessão, por ordem judicial, de Aposentadoria por Invalidez em 15/06/2010 com vigência em 01/08/2007, de nº 32/541.329.599-1; Não foram utilizadas no Período Básico de Cálculo - PBC, as contribuições pleiteadas judicialmente para restituição; No cadastro da interessada consta a inscrição de atividade na categoria de contribuinte facultativo, com início em 10/04/1995, a qual se encontra de acordo com as contribuições realizadas, uma vez que os recolhimentos foram efetuados no código 1473 (Facultativo - Opção: Aposentadoria apenas por idade (art. 80 da LC 123 de 14/12/2006) - Recolhimento Mensal) - Volvendo-nos ao regramento contido no artigo 15, inciso I do PBPS (Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício), havemos de fixar, como premissa, que recolhimento de contribuição previdenciária por segurado, concomitante a percepção de benefício, é indevido, posto que, em tal período, afastado, de regra, da realização do fato gerador do pagamento da contribuição em questão, está ele a perceber a prestação pecuniária que, como destinatário da relação jurídica de proteção que mantém com o Estado (na forma do artigo 201 da Constituição Federal), foi-lhe reconhecida como devida, mediante o preenchimento dos requisitos legais. Oportuno pontuar a dominância da Teoria Escisionista da tutela previdenciária no ordenamento jurídico pátrio, segundo a qual relação de proteção (surgida da eclosão de uma necessidade de interesse social) e relação de custeio (decorrente do estado de filiação contributiva) não se permeiam, sendo distintas e autônomas entre si. Sob tal espeque, o segurado é, perante o Estado, destinatário da proteção social a que alude o artigo 201 da CF/88 e, perante o Fisco (União Federal), devedor de tributo devido com base no inciso II do artigo 195 da Constituição Federal. Seguindo tal linha de pensamento, poderíamos, num olhar não tão acurado, concordar, sem qualquer hesitação, com a afirmação da autora no sentido de que, se as contribuições por ela vertidas, nos períodos em que esteve em gozo de aposentadoria por invalidez, foram indevidas, devem-lhe ser pelo Fisco repetidas. Entrementes, a questão ora apresentada não poderá ser solucionada sob essa ótica, pura e simplesmente, haja vista tratar-se a autora de segurada facultativa da Previdência Social. O segurado facultativo, como a própria nomenclatura permite aferir, é aquele que se filia ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS por sua própria vontade, justamente por não exercer atividade remunerada e, assim, não se enquadrar em qualquer das hipóteses de segurado obrigatório elencadas no artigo 11 da Lei de Benefícios. A sua filiação só gera efeitos a partir da inscrição, condicionada ao pagamento da primeira contribuição. Tal liberalidade do segurado facultativo (filia-se ao Regime Geral se quiser, por conveniência própria) permite concluir que as contribuições por ele vertidas não tem natureza jurídica de tributo. Segundo o artigo 3º do Código Tributário Nacional, tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Ora, se a contribuição

previdenciária devida pelo segurado facultativo é marcada pela liberalidade, não há como ser enquadrada como tributo, marcado pela compulsoriedade no seu recolhimento. Se o contribuinte, deflagrado o fato gerador do tributo, não o recolhe, sujeito fica à constituição do respectivo crédito pelo Fisco e a execução forçada. É o que, *verbi gratia*, pode ocorrer com o contribuinte individual, pessoa física, que, por conta própria, exerce atividade econômica de natureza urbana (art. 12, inciso V, h, da Lei nº 8.212/1991), acaso, como segurado obrigatório que é, deixe de verter as contribuições previdenciárias devidas (o recolhimento, neste caso, é a seu cargo). Os valores em aberto, não recolhidos voluntariamente, ficam sujeitos a cobrança e inscrição em Dívida Ativa. Mas e o segurado facultativo (a exemplo da dona de casa e do estudante)? Filia-se à Previdência Social segundo critérios de voluntariedade, conveniência e oportunidade, visando, a despeito de não desenvolver relação de trabalho remunerada, restar futuramente amparado, quando se deparar com situações de contingência social, como idade avançada, doença ou maternidade (só não tem direito ao benefício de auxílio-acidente). Se o facultativo se filia ao RGPS por vontade própria, não tem a contribuição previdenciária que recolhe natureza jurídica de tributo, exatamente pela falta da compulsoriedade que àquele é inerente. Assim, se deixa de recolhê-la por mais ou menos período de tempo, pode perder a qualidade de segurado da Previdência Social, mas não pode o Fisco lançar mão dos expedientes legais para a respectiva cobrança. Mas, se a contribuição do segurado facultativo não se subsume ao conceito de tributo, em que instituto enquadrá-la? Como dito, o segurado facultativo, por mero alvitre, ingressa no sistema público geral de previdência mediante o pagamento de contribuições cujo valor ele mesmo elige, segundo o salário-de-contribuição que escolhe (observados os limites mínimo e máximo da Previdência Social), com o único fito de se ver, em algum momento, beneficiado pelo resultado de tal empreendimento financeiro. Não paga porque deve. Paga por que quer, para, mais cedo ou mais tarde, disso usufruir, de alguma forma (segundo as possibilidades previstas em lei). Tal panorama faz com que da contribuição que verte ao RGPS despontem contornos bem distantes das espécies tributárias, afigurando feição, a meu ver, de verdadeiro prêmio de seguro, já que, mediante o pagamento de contribuições mensais, haverá de ser garantido, pela autarquia previdenciária, interesse legítimo do segurado, dentre as hipóteses traçadas pela lei (riscos predeterminados), aproximando-se de veras do delineamento traçado pelo artigo 757 do Código Civil (Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados). No caso em exame, a autora, na condição de segurada facultativa da Previdência Social, durante o período de gozo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 541.329.599-1 (entre 08/2007 a 05/2010), continuou recolhendo as contribuições previdenciárias a seu cargo. Observo, ainda, que referidas contribuições previdenciárias não integraram o Período Básico de Cálculo - PBC e, assim, não retornaram em benefício da parte autora, sendo de rigor, à vista dos fundamentos acima delineados, a restituição dos mesmos, sob pena de se ter configurado enriquecimento sem causa por parte do Estado. Assim, não estando prescrita a pretensão autoral, as competências em questão (08/2007 a 05/2010) deverão ser restituídas, com juros e correção monetária, pela União Federal (Fazenda Nacional), por ser ela a competente, na forma da lei (artigo 2º da Lei nº 11.457/2007) para a arrecadação das contribuições previdenciárias aludidas no a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Haja vista que, consoante fundamentado por este Juízo, as contribuições vertidas pela autora, na condição de segurada facultativa, não ostentam natureza tributária, tem-se que, para fins de averiguação da prescrição alegada, é de ser considerado o regramento previsto pelo Decreto nº 20.910/1932 (e não o Código Tributário Nacional), que regula a prescrição (quinquenal) das dívidas passivas da União (e dos demais entes políticos) e de todo e qualquer direito ou ação contra as respectivas fazendas. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15/03/2011, e que os valores, a título de contribuição previdenciária, foram recolhidos no período de 08/2007 a 05/2010, não transcorreu o quinquênio legal, razão pela qual não se encontra prescrito o direito da autora à repetição do indébito postulada. Faço consignar a sujeição da presente decisão ao duplo grau obrigatório (art. 475, I, CPC), vez que, malgrado os valores indicados nos documentos acostados com a inicial aparentarem ser de pouca monta, acerca deles, não há exatidão, dependendo a aferição da superação ou não do limite de alçada (sessenta salários mínimos) de apurações que, por si só, afastam a aplicação da exceção prevista pelo 2º do mesmo artigo citado. III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos da fundamentação acima expendida, excluo o INSS do feito, ante sua ilegitimidade passiva, e com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré União Federal a restituir à autora os valores que, a título de contribuição previdenciária, verteu nas competências de 08/2007 a 05/2010. Por não ostentarem as contribuições de segurado facultativo do Regime Geral da Previdência Social - RGPS natureza jurídica de tributo, determino que, sobre os valores a serem restituídos, incida correção monetária, segundo o Manual de Cálculo da Justiça Federal, e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação até 30/06/2009, e, a partir de 01/07/2009, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Custas *ex lege*. Condene a União ao pagamento das despesas processuais da autora, atualizadas desde o desembolso, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor em execução. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002280-60.2011.403.6103 - MARIA FRANCISCA DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE**

E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 00022806020114036103AUTORA: MARIA FRANCISCA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que pleiteia a parte autora a condenação da autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, acrescido de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios e verbas vencidas e vincendas. Aduz a parte autora ser pessoa idosa (maior de 65 anos de idade) e que não possui condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão.Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e designada a realização de perícia social.Realizada a perícia social, foi acostado aos autos o laudo respectivo.Proferida decisão deferindo a antecipação da tutela, para determinar a implantação do benefício em favor da autora.Citado, o réu ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal ofertou parecer opinando pela procedência da ação.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo a análise do mérito.O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Quanto ao requisito da idade (subjetivo), nada a discutir, haja vista que a autora é pessoa maior de 65 (sessenta e cinco) anos (conta atualmente com 84 anos - fl.12), sendo enquadrada, portanto, como pessoa idosa, tal como previsto pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), em seu artigo 34:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da



Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No caso em tela, observou a perita assistente social que a autora vive somente com o marido, Sr. Benedito Miranda dos Santos, que é beneficiário de aposentadoria por idade rural em valor mínimo. Não obstante, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03):Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. Grifei.De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra.Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região:Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto...(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Dessarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida.Haja vista que este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto, considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à parte autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício de prestação continuada da LOAS, e mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com isso, condeno o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, a partir da data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. Nº545387765-7, qual seja, 24/03/2011 (fl.16).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício acima fixada, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a mencionada data. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações

devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA FRANCISCA DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 24/03/2011 (data de entrada do Requerimento Administrativo de Concessão de Benefício/Req. nº 5453877657) - RMI: ----- - DIP: --- CPF: 163184238-26 - Nome da mãe: Olivia Maria da Conceição - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Artur Navajas Junior, 146, bairro São Guido, Paraibuna/SP Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do art. 475, 1º, do CPC.P. R. I.

**0002462-46.2011.403.6103** - MAURA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00024624620114036103 (procedimento ordinário); Parte autora: MAURA PEREIRA DE SOUZA FERREIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e distribuição do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 23/25). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 15/08/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 34/40). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 44). Após as ciências/manifestações/réplicas de fls. 50/53, vieram os autos conclusos para sentença aos 24/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 15/08/2011, a parte autora (cozinheira/diarista, 4ª série do ensino fundamental, 49 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: Não foi encontrado nenhuma alteração no exame físico nos membros, superiores ou inferiores, não se podendo determinar incapacidade estes motivos. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de

nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003363-14.2011.403.6103 - SIDINEIA SANTOS DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Autos do processo n.º. 00033631420114036103 (procedimento ordinário); Parte autora: SIDINEIA SANTOS DE JESUS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, desde 03/03/2011, com todos os consectários legais. Após a autuação e distribuição do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 92/94). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 01/08/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 99/105). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 108/114). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 127/143, vieram os autos conclusos para sentença aos 24/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de

que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 01/08/2011, a parte autora (faxineira, 3ª série do ensino fundamental, 51 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A periciada apresenta depressão leve, não incapacitante, controlada com fluoxetina, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há alterações no exame físico dos membros superiores e inferiores. Não há restrições articulares, assimetrias ou perda de forças, não se podendo determinar incapacidade por estes motivos. As alterações evidenciadas nos exames de imagem de coluna são leves, degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si só, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o

exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003734-75.2011.403.6103 - FILADELFO BARBOSA DA CUNHA(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja declarada inválida a cobrança do Imposto de Renda sobre o valor recebido pelo autor em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do sistema Petrobrás, ante a sua natureza indenizatória, bem como a restituição do valor que a esse título foi indevidamente recolhido aos cofres públicos, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta o autor que era empregado da empresa Petrobrás e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda. Esclarece o autor que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calcado na compensação dos empregados pela mudança de plano, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IR, razão por que entende devida a restituição do valor indevidamente recolhido aos cofres públicos. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para a prolação da sentença aos 23/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito da causa. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela

lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela parte autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lícita a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: **TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA.** 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. **AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011** **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisadas as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma**

Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido. (RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte. (RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003973-79.2011.403.6103** - LEANDRO DAVID DA COSTA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00039737920114036103 (procedimento ordinário);Parte autora: LEANDRO DAVID DA COSTA;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em restabelecer/conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE, em decorrência da existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho e/ou atividade habitual. Alega, em síntese, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 531.674.632-1 até 31/01/2009, quando foi cessado sem que a autarquia-ré atentasse para o disposto no artigo 86 da Lei nº. 8.213/91. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a distribuição e autuação do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a realização de perícia médica, deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 15/17).Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 05/08/2011, o laudo pericial firmado pelo Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 20/26).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente (fls. 29/34).Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 36/39, vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de maio de 2013.II - FUNDAMENTAÇÃOComporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito.A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência.Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Diz o aludido art. 42:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.O artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa:Art.59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei)Já o benefício de auxílio-acidente tem previsão legal nos artigos 18, inciso I, h, 1º, e 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, regulamentado pelo artigo 30 do RPS, sendo concedido apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza permanecer com seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ele corresponderá a 50% do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.Quanto ao primeiro requisito necessário para a concessão do benefício postulado pela parte autora - redução da capacidade laborativa - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfopsíquico-fisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, bem como não possuía redução da



capacidade laborativa. Considerou o perito Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que a parte autora (auxiliar de escritório, ensino médio completo, 27 anos de idade) (...) apresenta redução em grau mínimo da movimentação da articulação tíbio-társica (inferior a um terço), o que não causa incapacidade, e não causa redução de sua capacidade laborativa, não se enquadrando no quadro 6 g do anexo III da previdência. Não há hipotrofias, assimetrias ou perda de força. Concluiu, portanto, que Não há doença incapacitante atual. Não há redução da capacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço, devendo ser destacado que as provas constantes nos autos (laudo pericial, particularmente) permitem concluir que sequer redução da capacidade laborativa houve. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade/redução da capacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade plena para exercer sua atividade laboral/habitual, sem qualquer limitação ou redução. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em

julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0004610-30.2011.403.6103** - REINALDO MARCUS BORGES (SP122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)  
Autos do processo nº. 00046103020114036103 (procedimento ordinário); Parte autora: REINALDO MARCUS BORGES; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado administrativamente em 06/05/2010, sob a alegação de que persiste sua incapacidade para o trabalho ou atividade habitual (NB 32/070.574.169-9, data de início em 01/11/1985). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 38/41). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 19/08/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 45/51). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 54/55). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 57/58, vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de maio de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 19/08/2011, a parte autora (mecânico de manutenção, ensino médio completo, 58 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: O periciado apresentou doença coronariana difusa em 2008. Realizou cirurgia de revascularização com sucesso. A sua função cardíaca atual é ótima, não havendo sinal atual de angina, não se podendo determinar incapacidade por estes motivos. Esta doença que o periciado apresentou não tem relação com qualquer doença cardíaca que o periciado possa ter tido anteriormente, em 1993 ou 1985. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de

quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005326-57.2011.403.6103 - DAMIAO MOURA VENANCIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)**

Autos do processo n.º. 00053265720114036103 (procedimento ordinário); Parte autora: DAMIÃO MOURA VENÂNCIO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e distribuição do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 40/43). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 05/09/2011, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 47/53). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 57). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 73/88, vieram os autos conclusos para sentença aos 24/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de

contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 05/09/2011, a parte autora (carpinteiro, 1ª série do ensino fundamental, 45 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: O periciado sofreu fratura frontal em trauma em 2009. Necessitou cirurgia para fixar a fratura e uma fístula líquórica que apresentou (ligando diretamente o líquido ao nariz). Após a cirurgia o periciado voltou normalmente a trabalhar. Cirurgia feita com sucesso, não havendo seqüela atual, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das

despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007128-90.2011.403.6103** - FELIPE ENRICO DEL CORTO(SP291407 - FELIPE ENRICO DEL CORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA)

Autos do processo nº 00071289020114036103; Parte autora: FELIPE ENRICO DEL CORTO; Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF; Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, visando a revisão do contrato de abertura de crédito estudantil - FIES, firmado com a ré, com a aplicação da taxa de juros de 34% a.a para os saldo amortizados, bem como para o saldo devedor, ou, se apurado que a instituição ré é devedora, reembolse o autor na importância recebida a maior, com juros legais e correção monetária, rescindindo o contrato. Requer, ainda, a substituição dos atuais fiadores pela União Federal, nos termos da Lei nº 12.087/2009. Alega a parte autora, em síntese, que celebrou com a CEF, em 07/12/2011, o contrato de financiamento estudantil nº. 25.0351.185.0003725-36 (FIES), na proporção de 70% do valor cobrado pela instituição de ensino superior UNIP, com taxa de juros efetiva de 9% a.a. para custear curso de graduação - Bacharelado em Direito. Com a edição de nova regulamentação ao sistema FIES e com base nos princípios da isonomia, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, requer seja seu contrato revisto para que lhe seja aplicada a nova taxa de juros de 3,4% a.a. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Houve emenda à inicial. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ofereceu contestação, arguindo, em preliminar, a ilegitimidade para a causa, a inépcia da inicial quando ao pedido de substituição dos fiadores, e a impossibilidade jurídica do pedido de substituição jurídica dos fiadores pela União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Instadas as partes à especificação de provas, não foram requeridas novas diligências. Vieram os autos conclusos aos 04/02/2013. É o relatório, em síntese. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. 2. Preliminares. 2.1. Inépcia da Petição Inicial e Impossibilidade Jurídica do Pedido quanto ao pedido de substituição dos atuais fiadores. Primeiro, não há que se falar em inépcia da inicial, porquanto há previsão expressa no instrumento contratual em tela sobre a possibilidade de substituição do fiador, a qualquer tempo, a pedido do estudante, condicionada a substituição, por óbvio, à anuência da Caixa, conforme se depreende da Cláusula Décima Oitava, parágrafo quarto (fls. 24). Segundo, dispõe o art. 7º, III, da Lei nº 12.087/2009, in verbis: Art. 7º Fica a União autorizada a participar, no limite global de até R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), de fundos que, atendidos os requisitos fixados nesta Lei, tenham por finalidade, alternativa ou cumulativamente: I - (...) III - garantir diretamente o risco em operações de crédito educativo, no âmbito de programas ou instituições oficiais, na forma prevista nos estatutos dos respectivos fundos. (Incluído pela Lei nº 12.385, de 2011) Vê-se que a União presta subvenção econômica para cobertura dos riscos de manutenção da entidade subvencionada, no caso, dos fundos que concedem crédito educativo. Assim, considerando o amparo legal a amparar a pretensão do autor, afastado a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. 2.2. Ilegitimidade de parte Por expressa previsão legal, a CEF é a agente operadora do FIES até que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE assumo o desempenho das atribuições decorrentes do encargo (art. 20-A da Lei nº 10.260/2001 com redação dada pela Lei nº 12.712, de 2012). Logo, possui legitimidade passiva para causa. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. 3. Mérito O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Não se pode perder de vista que o contrato é negócio jurídico bilateral, pois retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, sendo, portanto, fonte obrigacional, ou seja, trata-se de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Daí se observar que as obrigações não resultam imediatamente somente da lei - do direito positivo -, mas também de acordo de vontades, o qual, tanto quanto a lei, terá de ser cumprido. Tendo o indivíduo que observar a norma preestabelecida, advinda esta do estado ou das partes. Cabe, dentro deste contexto, trazer à baila o relevo que aqui adquirem dois princípios contratuais devido à finalidade destas avenças. O primeiro deles é a autonomia de vontade, significando a liberdade das partes para contratar, tendo total faculdade de estabelecer ou não avenças, e conseqüentemente, travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou, tem-se aí o segundo princípio a ser ressaltado, o da obrigatoriedade contratual. A autonomia da vontade, em

verdade, desdobra-se em dois subprincípios, o primeiro expresso na liberdade de contratar, acima referido, significa a faculdade que o indivíduo possui para travar ou não dada avença. Em outras palavras, ninguém pode ser obrigado a tornar-se parte de um contrato, pois isto retiraria sua validade. Somente com livre manifestação de vontade, no sentido de travar o contrato, assumindo as obrigações decorrentes, é que alguém restará pelo mesmo obrigado. Contudo, não se esgota neste postulado a autonomia de vontade, pois neste princípio encontra-se também a liberdade contratual, segundo a qual as partes podem estabelecer livremente o conteúdo do contrato, isto é, as partes contratantes fixam a modalidade para a realização da avença. Consequentemente, por este subprincípio contratual, tem-se a possibilidade de criação de contratos atípicos, vale dizer, não previstos especificamente no ordenamento jurídico, podendo as partes darem-lhe um conteúdo próprio, desde que observadas a moral, os bons costumes e a lei. Atenta-se que estabelecida determinada cláusula contratual, não violadora da lei, dos bons costumes e da ordem pública, sendo validamente aceita, encontrará aplicação, pois as partes podem livremente disciplinar dado contrato, há o que se denomina de atipicidade contratual, as partes podem criar conforme entenderem melhor a seus desideratos cláusulas contratuais diferenciadas, bastando o respeito àquelas três ressalvas. O segundo princípio a ganhar relevo é o da obrigatoriedade contratual, segundo o qual contrato lei entre as partes, pois tem força de vincular os contratantes ao cumprimento das obrigações avençadas. É o que se denomina de *pacta sunt servanda* - os pactos devem ser observados. Trata-se, assim, da obrigatoriedade das convenções, a fim de dar seriedade para as avenças e segurança jurídica quanto ao estabelecido a título de obrigação. Por conseguinte qualquer alteração somente poderá ser bilateral, porque, em princípio, o contrato é exigido como estipulado, já que livremente pactuado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo, que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Conseqüentemente, o inadimplemento voluntário, absoluto ou relativo, da prestação (fazer, não fazer ou pagar quantia certa) pactuada imporá ao obrigado o dever de responder pelas perdas e danos suportadas pelo credor da relação obrigacional. Esses os traços da presente demanda, que decorre de obrigação contratual válida e livremente assumida pelo ora requerente. Nesta esteira sabe-se que o pagamento *stricto sensu* é forma de extinção da obrigação por execução voluntária e exata por parte do devedor, de acordo com o modo, tempo e lugar contratos. Assim, exige-se para o adimplemento da obrigação o pagamento na exata medida avençada. O ato negocial somente produzirá os efeitos jurídicos se observada a higidez na declaração de vontade das partes, caso contrário, poderá ser anulado em razão de vícios de consentimento (erro, coação, lesão, dolo, e estado de perigo). E, caso a declaração de vontade for dirigida para violar a lei, a boa-fé ou prejudicar terceiros, poderá ser declarada a nulidade do negócio jurídico face a existência de vício social (simulação ou fraude contra credores). Não se pode olvidar que determinadas relações jurídicas sofrem a ingerência de normas específicas, as quais decorrem de um mandamento constitucional e visam a tutelar a parte hipossuficiente, vulnerável. Cito, a título de exemplo, o direito do consumidor, que é tutelado por um triplo mandamento constitucional: direito fundamental de dimensão positiva (art. 5º, XXXII, da CR/88); princípio geral da ordem econômica (art. 170, V, da CR/88); e dever, constitucionalmente, imposto ao legislador infraconstitucional para sistematizar e ordenar esta tutela especial (art. 48 do ADCT). Por se tratar de direito público subjetivo geral, que exige uma prestação e atuação positiva do Estado, ele gera a denominada eficácia vertical (relação entre o consumidor e o Estado) e a eficácia horizontal (relação entre consumidor e entes privados) nas relações jurídicas. O art. 421 do Código Civil estabeleceu um novo paradigma ao princípio da liberdade de contratar, condicionando ao princípio da socialidade, vez que repeliu o individualismo dos contratantes, impondo-os o dever de a declaração de vontade sujeitar-se aos interesses da coletividade e às bases jurídicas fundamentais que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. O direito privado brasileiro ganhou uma nova tendência de valorização dos direitos humanos fundamentais e dos novos papéis sociais e econômicos (fenômeno da constitucionalização dos direitos privados), transformando-o em um direito privado solidário. Há uma maior preocupação com os valores e ideais da sociedade, os quais se encontram assentados em mandamentos constitucionais, priorizando o interesse da coletividade (solidariedade, fraternidade) e o papel de cada indivíduo na vida em sociedade. Os Enunciados n.ºs. 21, 22 e 23, aprovados na Jornada de direito civil, promovida, em setembro de 2002, pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma bastante esclarecedora, dispõem o seguinte: a frustração do fim do contrato, com hipótese que não se confunde com a impossibilidade de prestação ou com a excessiva onerosidade, tem guarida no direito brasileiro pela aplicação do art. 421 do Código Civil. Portanto, o art. 421 do Código Civil tem natureza, não apenas principiológica, de cláusula geral aberta, que impõe a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito, atenuando o princípio da autonomia contratual, quando presentes interesses metaindividuais ou interesses constitucionalmente protegidos. Feito esse breve esboço, passo à análise, detidamente, do ponto contra o qual se insurge o autor que, conquanto concorde com a existência da dívida, pleiteia a aplicação do percentual de juros previsto em legislação posterior à data da celebração do contrato de FIES, por lhe ser mais favorável. O Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES destina-se à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, nos termos do artigo 1.º da Lei 10.260/2001, lei de conversão das diversas medidas provisórias sob cuja égide foram firmados o contrato e seus aditivos. Assim, o contrato de crédito educativo firmado entre o estudante, que adere ao

programa do financiamento estudantil, e a instituição financeira, não configura relação de consumo, porquanto não se trata de serviço bancário (art. 3º, 2º, do CDC), mas sim programa governamental custeado pela União. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (Resp 1.031.694, Segunda Turma, STJ, Relatora Min. Eliana Calmon, D.J. 19/06/2009)(...) 5. O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 6. Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (AC 1528529, Segunda Turma, TRF3, Relator Desembargador Federal Alessandro Diaferia, D.J. 02/12/2010) O autor firmou o contrato de financiamento estudantil - FIES nº 25.0351.185.0003725-36, em 07/12/2001, tendo sido estipulada taxa de juros efetiva de 9% a.a., conforme se depreende da Cláusula Décima Quinta (fls. 22), que trata dos encargos incidentes sobre o saldo devedor. A Medida Provisória 1.856/6, de 21.10.1999 (que foi convertida na Lei nº 10.260/2001) já estabelecia, no artigo 5º, II, sobre os juros: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. De acordo com essa norma os juros seriam devidos desde a data de celebração do contrato na forma estipulada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 2.647/1999, na qual dispõe o seguinte sobre os juros no artigo 6º: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Contudo, recentemente, tal norma teve a sua redação alterada pela Lei n. 12.202, de 14.01.2010, que ora transcrevo: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...)II - juros a serem estipulados pelo CMN; Assim, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução 3.842, de 10/03/2010, na qual dispõe o seguinte sobre os juros: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano) Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º, da Lei 10.260, de 12 de julho de 2001. Portanto, a taxa de juros do contrato em tela, deverá passar de 9,0% ao ano para 3,40% ao ano, capitalizada mensalmente, a incidir sobre o saldo devedor do contrato do autor, a partir da publicação da citada norma, pois diante da expressa previsão legal a nova lei benéfica (que reduziu a taxa de juros) poderá incidir sobre os contratos já formalizados. Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487188 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2012 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). TAXA DE JUROS APLICÁVEIS. REDUÇÃO. LEI 10.260/2001 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 12.202/2010. RESOLUÇÃO 3.842/2010 DO BACEN. POSSIBILIDADE. I - O contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil-FIES, firmado entre as partes previa, em sua cláusula décima quinta (fl.12), a aplicação de juros à razão de 9%

(nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente, nos moldes do então vigente art.6º da Resolução nº 2.647/99 do BACEN. II - Com o advento da Lei nº. 12.202/2010, houve alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do parágrafo 10 no artigo 5º, prevendo a redução da taxa de juros dos contratos já formalizados, a serem estipulados pelo CMN, os quais restaram consubstanciados através da Resolução 3842/2010 do BACEN, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), devendo assim ser aplicado ao contrato em questão. III - Apelação a que se nega provimento. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 541298 - Fonte: DJE - Data::02/08/2012 - Página::696 - Rel. Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino

**ACÇÃO MONITÓRIA. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. VEDAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. LEI N. 12.202/2010. RESOLUÇÃO BACEN N. 3842/2010. JUROS DE 3,4% A.A. 1 O STJ, em julgamento submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, decidiu pela impossibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos do FIES. RESP 1155684/RN, Rel. Min. Benedito Gonçalves. 2. A utilização da tabela Price não implica capitalização mensal de juros, devendo ser utilizada aplicando-se aos cálculos juros simples. 3. A Lei 12.202/2010 determinou que a redução dos juros incide sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, tendo a Resolução n. 3842/2010 do Banco Central estabelecido que a partir de sua publicação a taxa efetiva de juros de 3,4% a.a (três vírgula quatro por cento ao ano) incide sobre os contratos já em vigor. Ausência de retroatividade. Sentença parcialmente reformada. 4. Apelação provida. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200938000159314 - Fonte: e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:162 - Rel. JUIZ FEDERAL ALEXANDRE JORGE FONTES LARANJEIRA (EM SUBSTITUIÇÃO) Considerando que a taxa de juros de 3,40% ao ano, capitalizada mensalmente, deverá incidir sobre o saldo devedor do contrato do autor, a partir da publicação da Resolução 3.842, de 10/03/2010, sem afetar os juros vencidos até então, não há que se falar em retroatividade, tampouco em ofensa ao ato jurídico perfeito. Ainda, dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1476902 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF) Importa ressaltar que o FIES, criado em 1999, para substituição do antigo Programa de Crédito Educativo - PCE/CREDUC -, conforme já dito, consiste em um Programa de Concessão de Financiamento Estudantil, efetivado sob o controle do Ministério da Educação, destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não tenham condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, desde que estas estejam cadastradas no Programa em questão, e ainda tenham alcançado avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Veja-se, as normas que disciplinam os programas estatais de financiamento estudantil atuam em cumprimento ao mandamento constitucional que impõe ao Estado o dever de promover o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada educando (art. 208, V, da CR/88). Assim, trata-se de um modelo específico de contrato, com diferentes regras, por exemplo, no que se refere ao pagamento, também quanto à forma de amortização do financiamento, sempre a fim de viabilizar o Programa por um lado, e por outro, viabilizar ao estudante, sem recursos, que se vale do sistema em questão para ter o acesso ao ensino universitário. Com efeito, a função social, com previsão expressa no artigo 421 do Código Civil, apresenta-se hodiernamente como um dos pilares da teoria contratual, sendo um princípio determinante e fundamental que, tendo origem na valorização da dignidade humana (art. 1º. da CF), deve determinar a ordem econômica e jurídica, permitindo uma visão mais humanista dos contratos que deixou de ser apenas um meio para obtenção de lucro. No caso em testilha, notória a incidência deste princípio, por se tratar de relação contratual que envolve interesses sociais, econômicos e metaindividuais. Sob tal ótica deve ser interpretada a Resolução 3.842, de 10/03/2010, do Conselho Monetário Nacional, pois, ato administrativo que é, a resolução veio apenas dar detalhamento e aplicabilidade prática à legislação já existente sobre o assunto. Dessarte, a permissão de incidência do percentual de juros mais benéfico ao estudante, nos termos da referida resolução, respeitando-se os princípios norteadores dos contratos, vem de encontro com toda a sistemática do programa do FIES, conforme fundamentação exposta nesta sentença. A fim de corroborar o entendimento exposto, colaciono o julgado: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FIES. REDUÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. RESOLUÇÃO N. 3842/2010-CMN. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios, nos termos do dispositivo de sentença. 2. A CEF alega a legalidade da cobrança de taxa de juros de 9%, nos termos da Lei nº 10.260/01; que apesar de receber os valores para custear os gastos com o curso da faculdade, o demandado se recusa a cumprir com suas obrigações contratuais; que o demandado não deveria ter firmado o contrato se não possuía condições de cumpri-lo. 3. A Resolução nº 3.842/2010, ao determinar a incidência de juros de 3,4% ao ano, conferiu exequibilidade ao disposto no parágrafo 10, do art. 5º, da Lei nº 12.202/2010. 4. As referidas normas reportam-se à aplicação dos respectivos dispositivos aos contratos já formalizados, logo, prevalece a interpretação mais favorável ao estudante, em razão da função social do contrato objeto destes autos. 5. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 556329 - Fonte: DJE - Data::09/05/2013 - Página::236 - Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt) A força normativa da Constituição incide imediatamente sobre as relações jurídicas privadas ou públicas, vez que os valores humanos, sociais e econômicos devem ser observados**



tanto pelas partes envolvidas na relação jurídica quanto pelo Estado-legislador, Estado-executivo e Estado-juiz. Ora, os direitos humanos e fundamentais assegurados na Carta Magna não são meros programas ou discursos meramente retóricos, mas sim têm força cogente e normativa. Ainda, no caso em testilha, a parte autora busca substituição dos atuais fiadores (Rubens Beltrão de Mello e Rosimary Heloisa Vasser Beltrão de Mello), indicando como garantidora do contrato em tela a União Federal, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.087/2009. Conforme já dito, há expressa previsão contratual (Cláusula Décima Oitava, parágrafo quarto) permitindo a substituição do fiador, a qualquer tempo, a pedido do estudante, condicionada a substituição à anuência da Caixa. In casu, a CEF manifestou-se totalmente contrária ao pedido de substituição dos fiadores no contrato objeto dos autos, haja vista sua arguição preliminar de inépcia da inicial e impossibilidade jurídica do pedido, neste tópico. Nos termos do artigo 825 do Código Civil, é direito do credor recusar o fiador. Outrossim, a fiança é negócio jurídico entabulado entre o credor e o fiador, prescindindo da presença do devedor afiançado, podendo ser levada a efeito sem o seu consentimento e até mesmo contra sua vontade, vez que não é parte na relação jurídica (res inter alios). Portanto, neste tópico, o pedido da parte autora é improcedente. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) com fundamento no inciso I, do art. 269 do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, para determinar que a CEF aplique a taxa de juros no patamar de 3,40% a.a. com incidência no saldo devedor a partir da publicação da Resolução do CMN n. 3.842, de 10 de março de 2010. b) com fundamento no inciso I, do art. 269 do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido de substituição dos fiadores, extinguindo o processo com resolução do mérito. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I.

**0007205-02.2011.403.6103 - ALBERTINO DE PAULA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. 1. Relatório ALBERTINO DE PAULA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação sob o rito comum ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, com os índices de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), além dos consectários legais. Afirma o requerente que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n. 5.107/66, tendo feito a opção pelo FGTS na data de 23/03/1970. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Em seguida, acostou a CEF documentos comprovando que o autor já recebeu a correção da sua conta vinculada pela aplicação da taxa progressiva de juros. Instada a se manifestar, bem como à especificação de provas, a parte autora quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1 Das preliminares Dentre as defesas processuais arguidas pela CEF, constato que uma se destaca, qual seja, a de falta de interesse de agir, que, à vista dos elementos dos autos, merece guarida. Alega a ré que aqueles que optaram pelo FGTS sob a égide da Lei nº 5.107/66 já recebem ou receberam a progressividade de juros em questão, uma vez que a Lei nº 5.705/71, em seu artigo 2º, preservou o direito adquirido dos trabalhadores que já eram optantes do fundo na data da sua edição, mantendo, para tais obreiros, a taxa progressiva de juros até então existente. Pois bem. A despeito da argumentação supra ter sido delineada de forma genérica pela ré em sua defesa, posteriormente, às fls. 45/46, informou, de forma específica, que o autor, que optou pelo FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, já teria recebido a correção da taxa progressiva de juros, conforme comprovam os extratos que junta às fls. 47/48. À vista disso, intimado para se manifestar sobre a contestação da CEF, bem como dos extratos juntadas, e ainda, para especificar provas, o autor permaneceu silente. Ora, se diante da oposição, pela ré, de fato extintivo do direito do autor (pagamento administrativo), este, munido dos extratos fundiários que requereu na petição inicial, não ofereceu insurgência ao quanto alegado, de rigor o acolhimento da preliminar aventada pela CEF e, pelo reconhecimento da falta de interesse de agir, a extinção do feito sem a resolução do mérito. Prejudicada, assim, resta a análise das demais preliminares, da prescrição argüida pela ré e do mérito propriamente dito. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da

Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007495-17.2011.403.6103** - GABRIEL VICENTE DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando seja declarada a natureza indenizatória da parcela paga a título de repactuação do Plano PETROS e, conseqüentemente, seja declarada a não-incidência de imposto de renda - IRPF sobre os valores pagos pela Petrobrás S.A. ao autor em decorrência da assinatura do termo individual de adesão à repactuação do PLANO PETROS do sistema Petrobrás. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores que a esse título foram indevidamente recolhidos aos cofres públicos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, além dos demais consectários legais. Sustenta o autor que, durante muitos anos, foi empregado da sociedade de economia mista Petrobrás S.A., e que sempre contribuiu para o plano de aposentadoria complementar criado e gerido pela Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS. Alega que, com objetivo de modificação das condições de pagamento de complementações de pensões e aposentadorias, foi reformulado o regulamento até então vigente (quanto à forma de reajuste, que observava os mesmos critérios do pessoal da ativa), em razão do que, como forma de compensação das perdas futuras decorrentes da repactuação, a PETROS criou o termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, o qual assinou, recebendo a verba indenizatória nele prevista, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ou 03 (três) salários de benefício, sobre a qual se fez incidir o Imposto de Renda - IRPF. Esclarece o autor que a verba em apreço, por ter o seu pagamento sido calculado na compensação dos empregados pela mudança de plano de previdência complementar, não pode, pela natureza indenizatória que ostenta, servir de base à exação do IRPF, razão por que entende devida a restituição dos valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos. Juntou documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a União Federal ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Encontram-se presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. Não foram alegadas preliminares. Passo, assim, ao exame do mérito da causa. A parte autora busca, através da presente demanda, provimento que condene a União Federal a repetir o valor pago a título de Imposto de Renda incidente sobre a quantia recebida em decorrência da assinatura do termo individual de adesão assistido às alterações do regulamento do PLANO PETROS do Sistema Petrobrás, oriundo da troca de plano de previdência privada, ao argumento de que se trata de verba de natureza meramente indenizatória. A situação fática apresentada nos autos está relacionada à criação do Plano Petros-2 (plano de previdência privada de entidade fechada), implantado pela empresa Petrobrás em 2002, com o fito de substituir o Plano Petros, até então existente, o qual foi extinto, cedendo lugar àquele, cujo principal diferencial foi indexar os reajustes dos proventos e pensões ao IPCA, desvinculando-os da tabela salarial dos empregados da ativa, que era o critério até então utilizado. Os futuros empregados seriam automaticamente submetidos ao novo plano, ao passo que àqueles que já integravam os quadros da empresa e eram participantes do plano extinto, foi estabelecida uma regra de transição, facultando-lhes a opção pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, mediante assentimento expresso, a modificação dos mesmos, caso em que, como forma de compensação, receberiam o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). A solução da questão, a meu ver, depende da exata delimitação do que se entende por proventos e por indenização, já que a distinção remete ao imperativo da tributação do imposto de renda na fonte. Quem dá a resposta é o art. 43 do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. A simples leitura do dispositivo legal em testilha revela que os proventos configuradores do fato gerador do imposto vergastado nestes autos são acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não configurem produto do capital e/ou do trabalho (renda), os quais posicionam-se antagonicamente às indenizações, cuja origem assenta-se em situação de diminuição patrimonial, como, v. g., nos casos de rescisão do contrato de trabalho e adesão a programas de desligamento voluntário, a justificarem isenções concedidas pela lei. À vista de tais considerações, tenho que o valor recebido pela parte autora, por ocasião da mudança do Plano Petros para o Plano Petros-2 tem nítida natureza remuneratória, a fazer incidir o imposto previsto nos artigos 153, inc. III da CF/88 e 43 do CTN. A tese de que tal quantia teria sido oferecida (e paga) àqueles empregados optantes do novo plano de previdência como uma compensação (indenização) pelos supostos prejuízos que adviriam da alteração das regras até então vigentes (mormente as referentes à forma de reajustes de proventos e pensões) não se sustenta. Denota-se, de forma clara, tratar-se de verdadeiro incentivo para que a migração ao novo plano

ocorresse em massa, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, já que, anuindo à modificação dos critérios reguladores do plano de previdência privada até então mantido (marcada, principalmente, pela alteração do fator de correção das aposentadorias e pensões para índice de inflação), em troca, os participantes do plano extinto receberiam, mediante depósito em conta-corrente, o pagamento imediato do valor de R\$ 15.000,00. Nesse panorama, tem-se que o valor em questão subsume-se exatamente ao conceito de provento previsto na lei e, assim, configurando acréscimo patrimonial, revela lícita a incidência do imposto de renda na fonte. A corroborar o entendimento ora externado, colaciono os entendimentos firmados no âmbito da Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região e do E. TRF da 2ª Região, cujas ementas dos julgados transcrevo-as in verbis: TRIBUTÁRIO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. REPACTUAÇÃO. PLANO PETROS 2. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. 1. A Petrobrás propôs aos antigos empregados a repactuação da forma de reajuste dos proventos e pensões, transferindo-os para o novo sistema do Plano Petros 2, pagando-lhes, por compensação, a quantia de R\$ 15.000,00. 2. Os valores foram pagos não como uma compensação por prejuízos supostamente advindos da mudança de plano de previdência, mas como um verdadeiro incentivo para essa migração, tendo havido uma inequívoca ponderação de interesses, facultando-se aos participantes que optassem pela manutenção dos critérios de reajuste então vigentes ou, alternativamente, que modificassem tais critérios e recebessem um pagamento imediato. 3. Em caso semelhante o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Precedentes da Turma. 4. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1534638 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES - TRF3 - Terceira Turma - DJF3 CJ1 DATA:03/10/2011 TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PLANO PETROS. INCENTIVO PARA MIGRAÇÃO. CARÁTER NÃO INDENIZATÓRIO DO VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE INCENTIVO À REPACTUAÇÃO DA PREVIDÊNCIA PRIVADA. I - É importante ressaltar que o juiz não está vinculado a examinar todos os argumentos expendidos pelas partes, nem a se pronunciar sobre todos os artigos de lei, restando bastante que, no caso concreto, decline fundamentos suficientes e condizentes a lastrear sua decisão, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional. II - Devem ser analisadas as circunstâncias e os motivos do recebimento de determinada quantia, independentemente da denominação conferida às partes da relação jurídica, pois a incidência do imposto de renda independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma da percepção, nos termos do 1.º do artigo 43 do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/01. III - No caso dos autos, o demandante aderiu a alterações promovidas em regulamento da entidade de previdência complementar e, em virtude de tal adesão, recebeu determinado valor. IV - Houve apenas alteração dos critérios de reajuste dos benefícios e de correção monetária dos salários de participação, que não consistem em renúncia de direitos ou prejuízo econômico. Ademais, ao contrário do alegado na inicial, aos reajustes dos benefícios complementares não eram aplicados os mesmos índices dos funcionários da ativa, mas um fator de correção calculado com base em fórmula matemática, nos termos do artigo 41 do regulamento da Petros. V - Essa mudança de índice de reajuste, por si só, não importa renúncia de direitos. O autor, em livre manifestação de vontade, aderiu a uma mudança em regulamento de entidade de previdência complementar, que simplesmente consistiu em substituição do índice de reajuste de benefícios. Todos os direitos resultantes do contrato com a Petros foram preservados. VI - Os participantes dos planos de previdência complementar têm direito à previsão de um reajuste, mas não que ele seja feito de acordo com determinados critérios (art. 3.º, parágrafo único, Lei Complementar nº. 108/01). Como foi mantido o reajuste, embora com outro índice (IPCA), não houve renúncia de direitos. O participante não renunciou a sua complementação de aposentadoria, ao abono anual nem teve diminuído o valor nominal de seu benefício, situações que, evidentemente, trariam prejuízo e justificariam o pagamento de indenização, isenta de imposto de renda, como já decidiu o STJ em situação assemelhada (REsp 890362/SP). VII - Por fim, não é possível a utilização dos mesmos fundamentos referentes à tese da tributação do plano de demissão voluntária (Súmula 215 do STJ), porquanto naquele caso há efetivamente um prejuízo - a perda do emprego. Sem a existência de um dano decorrente da alteração no regulamento da Petros, pressuposto da indenização, foi correto o recolhimento do imposto de renda, motivo por que devem ser rejeitados os pedidos declaratório e condenatório. VIII - Precedentes: RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215. e RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224. IX - Apelação provida. (AC 461517, Terceira Turma Especializada do TRF2, Relator Des. Federal Renato César Passanha de Souza, DJ de 13/12/2011) O Colendo Superior Tribunal de Justiça já possui, nesse mesmo sentido, posicionamento pacífico sobre o tema. Vejamos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ACORDO FIRMADO ENTRE A CEF E ALGUNS EMPREGADOS PARA MIGRAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ORIGINAL (PREVHAB) PARA OUTRO (FUNCEF/REB). NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXISTÊNCIA. VALORES RECOLHIDOS

PELO EMPREGADOR NÃO ABRANGIDOS PELA ISENÇÃO FISCAL ESTABELECIDNA NA LEI 7.713/88. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. 1. Recurso especial interposto por Benedito do Serro Moreno Filho e Outros contra acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região que reconheceu a exigibilidade do imposto de renda sobre valores pagos pela CEF a alguns de seus empregados que com ela firmaram acordo para viabilizar a mudança do plano de previdência complementar original (PREVHAB) para outro (FUNCEF/REB) e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. Aponta-se violação aos arts. 458, II e III e 535, II, do CPC e 43, I e II, do CTN, bem como divergência jurisprudencial. Sustentam a impossibilidade de incidência do imposto de renda sobre as parcelas em discussão, em face do caráter indenizatório de tais verbas. Subsidiariamente, defende que deve ser afastada a incidência do imposto de renda sobre a denominada Renda Antecipada, paga pela FUNCEF, pois configura bitributação, uma vez que decorre de contribuições descontadas das remunerações dos impetrantes durante o período de vigência da Lei n. 7.713/88. Interpuseram também recurso extraordinário. A União apresentou contra-razões pugnando pelo não-provimento do apelo especial. 2. O acórdão recorrido não violou os arts. 458 e 535 do CPC, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada, não se encontrando eivado do alegado vício de omissão. 3. As verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, haja vista que não têm origem em diminuição do patrimônio dos impetrantes e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF. São valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. 4. Ademais, apesar dos valores em discussão terem sido pagos através de entidade de previdência privada, eles são provenientes de depósitos vertidos ao fundo exclusivamente pela empregadora (CEF), quantias que são normalmente sujeitas à incidência do imposto de renda, uma vez que não foram abrangidas pela isenção estabelecida no inciso VII do artigo 6º da Lei n. 7.713/88. 5. A importância que é paga aos participantes de plano de previdência privada, mas que se originam de recolhimentos efetuados pelos empregadores/patrocinadores/instituidores, e que assim não decorram de contribuições vertidas pelos próprios beneficiados, está normalmente sujeita à incidência do imposto de renda, uma vez que não alcançada pela isenção estabelecida na Lei n. 7.713/88. Precedente: Embargos de Divergência n. 628.535/RS, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 27/11/2006. 6. Recurso especial não-provido.(RESP 200602688828, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:06/09/2007 PG:00215.) TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - VERBAS RECEBIDAS DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - BENEFÍCIO DE RENDA ANTECIPADA - MIGRAÇÃO PARA NOVO PLANO PREVIDENCIÁRIO (REB) - NATUREZA REMUNERATÓRIA - PRECEDENTE DA PRIMEIRA TURMA. 1. Cinge-se a controvérsia na possibilidade de incidência do imposto de renda sobre benefício de renda antecipada recebido em virtude de migração para novo plano de previdência privada da FUNCEF (o REB). 2. O Tribunal de origem, ao analisar a questão, reconheceu a não-incidência sobre a importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor da reserva matemática individual de migração do autor correspondente ao seu benefício. 3. A Primeira Turma deste Tribunal, ao apreciar questão idêntica a dos autos, manifestou-se no sentido de que as verbas em discussão não possuem caráter indenizatório, porquanto não têm origem em diminuição do patrimônio do beneficiário e são, em tudo, semelhantes àquelas que decorreriam do recebimento dos valores aos quais renunciaram no acordo celebrado com a CEF, por serem valores pagos a título de contraprestação por mudança de plano de previdência complementar e pela renúncia a eventuais direitos decorrentes do plano anterior. (REsp 908914/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.8.2007, DJ 6.9.2007, p. 215) 4. Deve ser observada a não-incidência da exação sobre os valores recebidos correspondentes às contribuições feitas pelos beneficiários no período de vigência da Lei n. 7.713/88 sob pena de bis in idem, mantido o acórdão regional neste ponto. Recurso especial provido em parte.(RESP 200701343550, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00224.) III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009101-80.2011.403.6103** - ROSANGELA NERES DE JESUS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00091018020114036103 (procedimento ordinário);Parte autora: ROSANGELA NERES DE JESUS SANTOS;Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOTrata-se

de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e distribuição do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 34/36). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 27/01/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 41/48). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 51/52). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 53/54 e 57/71, vieram os autos conclusos para sentença aos 24/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 27/01/2012, a parte autora (auxiliar de serviços gerais, 6ª série do ensino fundamental, 38 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A periciada tem diagnóstico de fibromialgia. No entanto, não foram encontradas no exame físico alterações que permitam concluir haver incapacidade por este motivo. A periciada não apresenta doença psiquiátrica incapacitante. Não há perda de pragmatismo ou iniciativa. Há estabilização nas drogas usadas. Não se pode determinar incapacidade por este motivo. A periciada apresenta tremor essencial, tratado com propranolol. Piora quando fica nervosa, por esta razão não estava presente na sala de espera. Embora refira este problema há 6 anos, segundo ela, ainda não houve investigação sobre suas causas. De forma que, não prejudicada a periciada na realização de suas atividades habituais. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato

novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juiz. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001738-08.2012.403.6103 - JAMIL FERES ANDARE (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)**  
AÇÃO ORDINÁRIA nº 00017380820124036103 Autor: JAMIL FERES ANDARE Ré: UNIÃO FEDERAL Juiz Federal Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JAMIL FERES ANDARE propôs a presente ação ordinária em face da UNIAO FEDERAL, visando seja a ré compelida a acrescer o valor anteriormente recebido pelo requerente a título de adicional de periculosidade/gratificação raio-x a seus proventos de aposentadoria. Sucessivamente, requer seja condenada a ré a compensar ou devolver a contribuição realizada sobre o valor de adicional de periculosidade/gratificação raio-x, acrescidos dos consectários legais. Aduz o autor, servidor público federal aposentado, que no exercício da função de radiologista dentário junto ao Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, recebeu o adicional de periculosidade, transformado em gratificação raio-x em agosto/2006, o qual não foi computado nos cálculos, tampouco somado, aos seus proventos de aposentadoria. Todavia, sustenta que o adicional de periculosidade foi utilizado para a base de cálculo da contribuição para o plano de seguridade do servidor, de forma que deve ser incorporado aos seus proventos de aposentadoria de forma a cumprir o princípio da reciprocidade inerente ao sistema da previdência, além de garantir a irredutibilidade e paridade dos proventos. Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Citada, a União ofereceu contestação, com arguição preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, aduz prejudicialmente pela prescrição, e segue pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Em suma, é o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual posta em juízo, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação. 1. Preliminar: impossibilidade jurídica do pedido Afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. Trata-se de pedido de incorporação de adicional que o autor afirma ter percebido quando estava na ativa. Não se trata de pedido vedado em lei. Com a promulgação da Constituição de 1988 é amplo o direito dos jurisdicionados de recorrerem ao Judiciário visando evitar ameaça ou lesão a direito. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. 2. Prejudicial de Mérito - Prescrição Com fundamento no enunciado da Súmula nº 85 do STJ e tendo em vista que a parte autora busca a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas, entendo presente a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquídio do ajuizamento da

demanda. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC c.c. 263 do CPC) estarão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. 3. Mérito Ab inito, convém ressaltar que, embora a parte autora tenha formulado pedidos, os quais denominou de sucessivos - incorporação do adicional de periculosidade/gratificação raio-x a seus proventos de aposentadoria preferencialmente e a devolução das contribuições realizadas sobre o valor de adicional de periculosidade/gratificação raio-x sucessivamente-, esta não é a melhor técnica processual. Isso porque, na cumulação imprópria de pedidos - em que o autor formula várias pretensões simultâneas objetivando que apenas um deles seja acolhido -, quando o autor estabelece uma hierarquia entre os pedidos formulados, ou seja, o segundo pedido só será apreciado se o primeiro for rejeitado, tem-se uma relação de subsidiariedade, sendo esta a hipótese dos autos. Ao contrário, na cumulação própria sucessiva, o autor busca o acolhimento de todos os pedidos formulados, sendo que o exame das pretensões guardam entre si um vínculo de precedência lógica, ou seja, o acolhimento de um pedido pressupõe o acolhimento do pedido anterior. Feita essa breve digressão, passo ao exame do mérito da causa. Conquanto o art. 40, 3º, da CR/88 tenha, expressamente, estendido aos servidores públicos civis ocupantes de cargos públicos alguns direitos sociais conferidos aos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º da CR/88), não o fez em relação ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas previsto no inciso XXIII do art. 7º da CR/88. Entretanto, o estatuto funcional federal conferiu aludido direito social aos servidores públicos federais, tendo disposto o seguinte: Lei nº 8.112/90 Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2º O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. O art. 70 da Lei nº 8.112/90 determinou que os critérios para enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa, bem como o percentual para estabelecimento do adicional, far-se-ia por meio de lei específica, o que se fez por intermédio da Lei nº 8.270/91, que regulamentou, dentre outras coisas, a percepção do adicional de periculosidade aos servidores públicos civis, nos seguintes termos: Lei nº 8.270/91 Art. 12. Os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. 1 O adicional de irradiação ionizante será concedido nos percentuais de cinco, dez e vinte por cento, conforme se dispuser em regulamento. (Regulamento) 2 A gratificação por trabalhos com Raios X ou substâncias radioativas será calculada com base no percentual de dez por cento. 3 Os percentuais fixados neste artigo incidem sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 O adicional de periculosidade percebido pelo exercício de atividades nucleares é mantido a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, e sujeita aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação dos vencimentos. 5 Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Depreende-se do texto legal que há expressa previsão de concessão do adicional de periculosidade/gratificação raio-x para os servidores sujeitos a condições de trabalho nocivas à saúde, sendo que, no caso de eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão cessa o direito à referida vantagem. Trata-se de benefício concedido pro labore facto, ou seja, apenas aos servidores no desempenho efetivo de suas atividades, que estejam expostos a substâncias radioativas, fazem jus à referida gratificação, conforme pode ser observado no artigo 1º do Decreto 877/93: O adicional de irradiação ionizante de que trata o artigo 12, 1º da Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991, será devido aos servidores civis da União, autarquias e das fundações federais que estejam desempenhando efetivamente suas atividades em áreas que possam resultar na exposição a essas irradiações. Assim, verifica-se que é característico destas gratificações serem atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade e, dado o seu caráter provisório, não deve integrar os proventos de aposentadoria. Nesse sentido: RMS - CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO POR RISCO DE VIDA - INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS - IMPOSSIBILIDADE - VANTAGEM PRO LABORE FACIENDO. I- A gratificação por risco de vida é uma compensação concedida ao servidor em face das condições nocivas em que exerce as suas funções, ou seja é vantagem condicional, modal ou propter laborem, devida pro labore faciendo, pelo serviço que está sendo realizado. Cessada a causa originária da gratificação, que é a prestação do serviço, não mais se justifica a continuidade da retribuição pecuniária. II- Neste diapasão, inexistente direito líquido e certo da ora recorrente incorporar aos seus proventos a gratificação por risco de vida, a qual lhe era devida a título de compensação pela periculosidade da função exercida quando em atividade. Uma vez aposentada, desaparece a justificativa para o pagamento. III - Recurso conhecido, mas desprovido. STJ - ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 11120 - Fonte: DJ DATA:27/08/2001 PG:00352 - Rel. GILSON DIPPPIREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCORPORAÇÃO AOS

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ DO SERVIDOR. 1. O adicional de periculosidade tem natureza salarial pela prestação de serviço em condições especiais, sendo devido, apenas, quando o trabalhador se encontra efetivamente exercendo atribuições que ponham em risco a sua saúde ou integridade física. 2. Portanto, é possível a interrupção do pagamento ante a elisão das condições de trabalho desfavoráveis, pelo que se mostra descabida a aplicação do adicional de periculosidade em favor de aposentado. 3. No caso, a impetrante alega ter respaldo em sentença que garantiu a percepção do adicional de periculosidade enquanto em atividade e também na lei 8.270/91. No entanto, tais alegações são afastadas quando da aposentação da impetrante. 4. Não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Reexame necessário e apelações não providos. TRF 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338000362038 - Fonte: e-DJF1 DATA:13/10/2011 PAGINA:89 - Rel. JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONCALVES DE CARVALHO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.

ADICIONAL de INSALUBRIDADE RECEBIDO PELO SERVIDOR QUANDO NO SERVIÇO ATIVO E NÃO INCLUÍDA NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VANTAGEM PECUNIÁRIA TRANSITÓRIA, NOS TERMOS DO ART. 68, 2º, da LEI N. 8.112/1990, EM HARMONIA COM O ART. 40, 4º, PARTE FINAL, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. O adicional de periculosidade tem natureza provisória, sendo indevido o seu pagamento a partir do momento em que o servidor beneficiário deixa de estar sujeito às condições e/ou riscos que deram ensejo à sua concessão, entre os quais o ingresso na inatividade remunerada, nos termos do art. 68, 2º, da Lei n. 8.112/1990, em harmonia com o art. 40, 4º, da Constituição Federal. Sentença mantida. TRF1 - 1ª Turma Recursal - DF - Fonte: DJDF 18/01/2010 - rel. RUI COSTA GONÇALVES. Ademais, no âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no caput do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. In casu, inexistente norma legal que autorize a incorporação do adicional de periculosidade/gratificação raio-x aos proventos do servidor aposentado. É certo que não há que se falar em direito adquirido à percepção de vantagem pecuniária, uma vez que é pacífico o entendimento jurisprudencial emanado do STF no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, podendo o seu vínculo com a Administração ser alterado unilateralmente, mediante diploma legal apto, uma vez que inexistente ajuste de vontade entre as partes. A par disso, registre-se que o regime jurídico do servidor público, ativo ou inativo, pode ser unilateralmente alterado pela administração pública, por via legislativa ou nos limites da Lei que o autoriza, sem ofensa a direito adquirido, que, no caso, não existe. Tal direito é reconhecido tão-somente quanto à não redução nominal do valor da remuneração, que se preserva, em respeito ao princípio da irredutibilidade de vencimento (CF, art. 37, XV). Tal significa que a Lei poderá alterar toda e qualquer sistemática do pagamento de vencimentos sem qualquer ofensa ao direito adquirido, desde que sobre tal direito não tenha se operado a decadência e que não haja redução do valor nominal dos vencimentos ou proventos, o que não se verifica nos autos, por se tratar de vantagem percebida tão somente em razão do efetivo exercício de determinada atividade, friso, de caráter provisório. Já manifestou o C. STJ: ADMINISTRATIVO.

SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. TRIBUNAL DE CONTAS. APOSENTADORIA. POSTULAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO A GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO E REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÕES. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUTIR A CONTROVÉRSIA. SUSTENTAÇÃO ORAL INCABÍVEL NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS. ART. 159 DO RISTJ.

APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Cuida-se de reiteração de embargos de declaração, nos quais são alegadas quatro omissões: é demandada fundamentação acerca de precedente trazido (RMS 33.045/RJ), bem como se alega o direito adquirido à aposentadoria em termos contrários ao art. 83, 2º, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996; argumenta-se omissão em relação à Súmula 3/STF; por fim, postula-se que deveria ter havido destaque no julgamento anterior para que fosse facultada sustentação oral e apresentação de questão de ordem. 2. A fundamentação em relação ao precedente foi tratada de forma explícita. O embargante ingressou no quadro funcionário em situação peculiar, na qual não havia uma carreira; com o advento da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 foi alocado como servidor de carreira, percebendo, também, gratificação de função, prevista no art. 83 da Lei, cuja incorporação é vedada pelo 2º do mesmo dispositivo; é o mesmo caso do RMS 33.045/RJ, no qual a Segunda Turma assim acordou: Esta Superior Corte de Justiça já se manifestou no sentido de que vantagens pecuniárias que remuneram o servidor público, concedidas a título temporário, não se incorporam aos vencimentos, podendo ser reduzidas ou mesmo suprimidas a qualquer tempo, pela própria natureza transitória que incorporam, não violando o princípio constitucional que garante tão-somente a irredutibilidade de vencimentos. Os temas do direito adquirido e da irredutibilidade foram igualmente tratados, assim como o referente à Súmula 3/STF. 3. Não é cabível sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, nos termos do art. 159 do RISTJ, para permitir a apresentação de qualquer questão de ordem; ademais, o tema claramente não figura como



omissão. 4. É nítido que as alegadas omissões referem-se aos temas tratados explicitamente no acórdão embargado ou, ainda, a tentativa de que o ponto de vista dos embargantes prevaleça, em detrimento do que foi acordado pelo órgão julgador, o que é incabível. Precedentes: EDcl no RMS 31.791/AC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.2.2012; e EDcl no RMS 32.890/AM, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12.12.2011. Embargos de declaração rejeitados, e aplicação de multa no montante de 1% (um por cento), nos termos do único do art. 538 do Código de Processo Civil. .STJ - EEARMS 201001847878 - Fonte: DJE DATA:28/09/2012 - Rel. HUMBERTO MARTINS Por fim, com relação ao pedido de devolução da contribuição realizada sobre o valor de adicional de periculosidade/gratificação raio-x, ao fundamento de que não houve retribuição por parte do Plano de Seguridade Social, melhor sorte não assiste ao autor. Conforme arguta manifestação da União, as contribuições levadas a cabo quando do serviço ativo servem não apenas para custear a aposentadoria, porém, também para custear os demais benefícios da seguridade social do servidor previstos nos artigos 185 da Lei nº 8.112/90. Ainda, restou comprovado nos autos que o autor requereu por meio do processo nº 67720.008176/2009-00, a contagem e conversão do tempo especial em tempo de serviço comum, o que foi deferido pela Administração, sendo um dos requisitos para o cômputo do tempo de serviço o cumprimento da carência, ou seja, o recolhimento das contribuições previdenciárias pelo período previsto em lei. E assim, ao contrário do alegado pelo autor, o tempo especial foi utilizado tanto para a concessão do benefício do abono de permanência em serviço como para a aposentadoria (fls. 54). III - DISPOSITIVO Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora do pagamento das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0003644-33.2012.403.6103** - CARLOS ULISSES DE ALMEIDA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00036443320124036103 (procedimento ordinário); Parte autora: CARLOS ULISSES DE ALMEIDA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja a autarquia federal condenada em obrigação de fazer consistente em restabelecer/conceder o benefício previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE, em decorrência da existência de incapacidade parcial e permanente para o trabalho e/ou atividade habitual. Alega, em síntese, que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/544.872.723-5 até 30/03/2011, quando foi cessado sem que a autarquia-ré atentasse para o disposto no artigo 86 da Lei nº. 8.213/91. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão determinando a realização de perícia médica, deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 35/36). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 03/06/2012, o laudo pericial firmado pelo Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA foi anexado aos autos (fls. 39/43). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-acidente (fl. 45). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 47/48, vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de maio de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez pressupõe a incapacidade laboral. A distinção entre tais benefícios reside na intensidade de risco social que acometeu o segurado, bem assim a extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Portanto, o auxílio-doença será concedido quando o segurado ficar incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar incapacitado definitivamente de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Há de se ter em mente que os benefícios de auxílio-doença e

aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a incapacidade, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do artigo 26, inciso II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Diz o aludido art. 42: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (destaquei) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O artigo 59 da Lei 8.213/91, que trata do benefício de auxílio-doença, dispõe que a incapacidade há que ser temporária para as atividades habituais do segurado, conforme se observa: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (destaquei) Já o benefício de auxílio-acidente tem previsão legal nos artigos 18, inciso I, h, 1º, e 86 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, regulamentado pelo artigo 30 do RPS, sendo concedido apenas aos segurados empregados, avulsos e especiais, como indenização, que após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza permanecer com seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que anteriormente exercia. Para fazer jus a este benefício igualmente é necessária a qualidade de segurado, não existindo, no entanto, qualquer carência a ser cumprida (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Ele corresponderá a 50% do salário-de-benefício e será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado. Quanto ao primeiro requisito necessário para a concessão do benefício postulado pela parte autora - redução da capacidade laborativa - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfopsíquico-fisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual, bem como não possuía redução da capacidade laborativa. Considerou o perito Dr. ROGÉRIO TIOZEM SAKIHARA (mecânico, 2º grau completo, 30 anos de idade) que (...) o autor apresentou melhora da paralisia facial, apresenta hipoacusia leve que não causa incapacidade laborativa. Não apresentou durante o exame físico limitações da coluna e ombros que determinasse incapacidade laboral. Refere fazer uso de anticonvulsivante devido convulsões que estão controladas. Exames anexados ao processo não relatam alterações que possam determinar incapacidade laborativa. Afirmou, por fim, que Não foram constatadas debilidades/limitações durante o exame pericial. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço, devendo ser destacado que as provas constantes nos autos (laudo pericial, particularmente) permitem concluir que sequer redução da capacidade laborativa houve. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz

por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade/redução da capacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade plena para exercer sua atividade laboral/habitual, sem qualquer limitação ou redução. Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005044-82.2012.403.6103** - JOAO MENDES RODRIGUES (SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
AUTOS DO PROCESSO N.º 00050448220124036103 PARTE AUTORA: JOÃO MENDES RODRIGUES RÉ: UNIÃO FEDERAL I - RELATÓRIO A parte autora JOÃO MENDES RODRIGUES propôs, em 28/06/2012, ação sob o rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, alegando que, em 02/05/2003, requereu perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 144.849.568-4. Tal concessão foi indeferida, razão pela qual ajuizou a ação n.º 2005.61.21.00006-4, que tramitou perante a Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Nessa ação foi reconhecido o direito ao benefício previdenciário postulado, fixando-se a data de início em 02/05/2003. Alega a parte autora, contudo, que mesmo após o indeferimento da concessão do benefício previdenciário na via administrativa continuou vertendo contribuições ao RGPS, como segurado facultativo, até a data da concessão da aposentadoria (02/2010), razão pela qual pleiteia, nesta ação (0005044-82.2012.4.03.6103), a restituição da totalidade dos valores recolhidos/repetidos desde 05/2003 a 02/2010, com o termo inicial a data de cada recolhimento, a incidência de correção monetária (...), juro de mora (...) e verbas de sucumbência. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação (fls. 12/154). Em fl. 156 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), a prioridade na tramitação processual (Estatuto do Idoso, artigo 71) e, após a emenda da inicial, determinada a citação da UNIÃO FEDERAL. Devidamente citada (fls. 161/162), a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação arguindo a prescrição das parcelas recolhidas antes de 28/06/2007, eis que transcorridos mais de 05 anos da data do ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, requereu a rejeição do pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que as contribuições efetuadas após 02/05/2003, ao contrário do que alegado na inicial, foram efetuadas no código de pagamento 1007, ou seja, foram recolhidas como segurado individual, e não como segurado facultativo (fls. 163/194). Vieram os autos conclusos para a prolação da sentença aos 04 de fevereiro de 2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Tendo em vista que na peça de contestação a parte ré não arguiu questões preliminares ou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, não há que se aplicar o disposto nos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, devendo o processo prosseguir sem manifestação da parte autora sobre a contestação. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo necessidade de produção de prova em audiência, entendo cabível o julgamento

antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência), razão pela qual passo ao exame do mérito da causa. II - Prejudicial de Mérito - Prescrição A parte autora pretende a restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária entre 05/2003 e 02/2010, ou seja, da data do requerimento administrativo até a data em que passou a efetivamente perceber o benefício previdenciário, em cumprimento à decisão judicial (ação nº. 2005.61.21.00006-4 - Subseção Judiciária de Taubaté/SP). O Código Tributário Nacional - CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do artigo 165. Entretanto, o artigo 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o artigo 168 do Código Tributário Nacional aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, 1º c/c 4º. A norma esculpida no artigo 3º, da Lei Complementar nº. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso. Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime). Assim, este magistrado filiava-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deve ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da

homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono in verbis:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indêbitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indêbito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Dessarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/06/2012, portanto, após o decurso da vacatio legis da vigência da LC nº. 118/05, eventual acolhimento do pedido importaria, antes, em reputar prescrito o direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede a impetração da demanda.II - Mérito propriamente ditoA matéria repetição de indêbito vem tratada no artigo 165 e seguintes do Código Tributário Nacional.Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos:I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.Da análise detida dos documentos que instruíram a inicial, particularmente os diversos recibos de fls. 27/154, verifico equivocada a afirmação da parte autora em fl. 03, no sentido de que desde o dia 01/05/2003 até a data da concessão da aposentadoria (02/2010) (...), continuou contribuindo com a previdência social como facultativo. Tais recolhimentos, como se vê, foram efetuados sob o código de pagamento 1007.No mesmo sentido as informações do CNIS, trazidas aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, devendo ser ressaltado que as informações contidas em fls. 178/188, por se tratarem de verdadeiros atos administrativos enunciativos, constituem prova idônea, dotada de presunção de veracidade e legitimidade, na forma dos artigos 333, inciso I, e 334, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil (confira-se: STJ, REsp 1298407/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 29/05/2012).O código de pagamento 1007, utilizado pela parte autora, é destinado ao recolhimento de contribuições previdenciárias de contribuinte individual, segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, conforme artigo 11 da Lei nº. 8.213/91 e artigo 12 da Lei nº. 8.212/91. Confira-se:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...)V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 9º e 10 deste artigo; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro

de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; (...) e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (...) 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (...) Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 10 e 11 deste artigo; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; d) revogada; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (...) 2º Todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. (...) 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (...) Verificado, portanto, que a parte autora era segurada obrigatória do RGPS entre 05/2003 e 02/2010, não há se falar em restituição das contribuições previdenciárias vertidas durante esse período, haja vista a natureza tributária de tais contribuições e, com isso, sua compulsoriedade (artigo 3º do Código Tributário Nacional). De rigor, portanto, a rejeição do pedido de restituição formulado pela parte autora em sua petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005737-66.2012.403.6103 - JOSE DE SOUZA PINTO (SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores existentes em sua conta fundiária, conforme o preceituado no artigo 4º da Lei n. 5.107/66, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas dos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, com os índices de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%), além dos consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os

benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação à autora. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a realização de acordo ou ocorrência de saque pela Lei nº 10.555/02; a falta de interesse de agir: 1) pelo recebimento através de outro processo judicial, 2) pela existência de pagamento administrativo de índices; 3) pelo pedido de aplicação de índice em valor inferior ao efetivamente creditado, 4) em relação à taxa progressiva de juros, nos casos de opção anterior à Lei nº 5.705/71; a ilegitimidade passiva em relação ao pedido de cominação da multa de 40% e de 10% prevista no Decreto 99.684/90; e a ausência de documento indispensável à propositura da ação. Prejudicialmente ao mérito, alega a prescrição e, no mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. II. Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I, do CPC. 2.1. Das preliminares Quanto à alegação de adesão ao termo de parcelamento e saque pela Lei nº 10.555/02, não há prova de que tais fatos ocorreram. O mesmo ocorre com a asserção de recebimento através de outro processo. Dessa forma, prejudicada a respectiva análise. Em relação às alegações de falta de interesse de agir concernentes aos índices pleiteados e à ocorrência de pagamento administrativo, entendo que a questão não se afigura preliminar, mas sim toca ao mérito e, como tal, será analisada. No que diz respeito a arguição de inépcia da inicial pela falta de documento essencial à propositura da ação, já é ponto pacífico na jurisprudência dos Tribunais que os extratos das contas vinculadas ao FGTS não se afiguram como documentos essenciais ao julgamento de demanda que versa sobre a definição do índice a ser aplicado para a correção monetária do saldo das referidas contas, de modo que fica afastada a preliminar em questão. As demais preliminares não merecem guarida, pois versam sobre matéria estranha ao presente feito. 2.2 Da prejudicial de mérito O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 25/07/2012, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 25/07/1982. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1). 2.3. Do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender a CEF não procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo: Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º: art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I-3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II-4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III-5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV-6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A posterior Lei 8.036/90, no artigo 13, 3º, manteve a taxa progressiva do art. 2º da Lei 5.705/71, consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota, o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a três anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, consoante se percebe pelo sumulado transcrito: OS OPTANTES PELO FGTS, NOS TERMOS DA LEI Nº 5.958, DE 1973, TÊM DIREITO A TAXA PROGRESSIVA DOS JUROS, NA FORMA DO ART. 4º DA LEI Nº

5.107/66 (SÚMULA Nº154).Esclarecida a questão sobre a incidência dos juros progressivos nas contas fundiárias, importa observar dois aspectos: em primeiro lugar, temos a situação daquele empregado que optou pelo FGTS até 21/09/71, sob a égide da Lei nº 5.107/66, ou realizou opção retroativa à 1967, nos termos da Lei nº 5.958/73, sendo que a estes é garantido o direito à progressividade dos juros, tal como explicitado na legislação retro transcrita; em segundo lugar, temos os trabalhadores que optaram após 21/09/71 e que não realizaram opção retroativa, sendo abrangidos, portanto, pelas disposições do novo diploma legal, a Lei nº 5.705/71, que prevê como taxa de juros o montante fixo de 3% (três por cento).Diante destas situações, há falta de interesse de agir nos processos movidos pelos empregados que se encontram na segunda situação, porque a eles não são devidos os juros progressivos, mas sim a taxa fixa de 3% (três por cento), conforme a Lei nº 5.705/71.Quanto aos empregados da primeira situação, somente fazem jus à progressão dos juros aqueles que não trocaram de emprego, porque somente os vínculos empregatícios iniciados antes de 1971 suscitam a aplicação de juros progressivos.Na esteira deste entendimento, colaciono as ementas a seguir transcritas:ADMINISTRATIVO. FGTS. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PREPARO. IPC. JANEIRO/89, MARÇO/90 E ABRIL/90. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. OPÇÃO DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. NÃO CABIMENTO.I - Na posição de gestora do FGTS a Caixa Econômica Federal - CEF goza de isenção preceituada na Medida Provisória nº 1984-19 e posteriores reedições e na MP nº 2102-30.II - Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio STJ e desta Corte e observado o entendimento do Colendo STF, o índice aplicável, para fins de correção monetária, é o IPC, com os seguintes percentuais: janeiro/89 - 42,72%, março/90 - 84,32% e abril/90 - 44,80%.III - Restando comprovado nos autos que um dos autores optou pelo FGTS durante a vigência da Lei 5107/66, é de se reconhecer a falta de interesse de agir quanto ao pedido de aplicação de juros progressivos.IV - Com a edição da Lei 5705/71, a capitalização dos juros deixou de ser progressiva e passou a ser feita à taxa de 3% (três por cento) ao ano.V - Restando comprovado nos autos que a opção pelo FGTS se deu sob a égide da Lei 5705/71, conclui-se que não é devida aos autores a progressividade instituída pela Lei 5107/66.VI - Os acordos requeridos exclusivamente pela CEF não podem ser homologados, eis que os autores devidamente representados pela advogada, não manifestaram a concordância com a transaçãoVII - Recurso da CEF provido. Parcialmente provido o recurso dos autores.(TRF 3ª Região - Segunda Turma - AC nº 461409 - Relatora Cecília Mello - DJ. 17/09/04, pg. 565).FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.- A Lei 5.107/66 criou o FGTS e dispôs no artigo 4º que a capitalização dos juros far-se-ia na progressão de 3% a 6%. A Lei 5.705/71 alterou o artigo 4º e fixou a aplicação dos juros em 3% ao ano. Foi mantido o sistema dos juros progressivos para os optantes à data da publicação daquela lei, conforme seu artigo 2º. A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após.- É de se acolher a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual do(a) autor(a) que tenha sido admitido(a) e que tenha optado pelo FGTS na vigência da legislação que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.- Acolhida a preliminar argüida pela CEF e provida a apelação, para decretar a carência de ação por falta de interesse processual e extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. (TRF 3ª Região - Quinta Turma - AC nº 418819 - Relatora Ana Pesarini - DJ. 04/05/04, pg. 194).No caso concreto, pela CTPS da parte autora (fls.14/19), vê-se que ele fez opção pelo regime do FGTS em 01/12/1967 (fl.15), período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), mantendo vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na empresa Cia. Rhodosa de Raion S.A. de 25/02/1965 a 15/04/1991 (fl.14) e não havendo a ré comprovado que tenham sido creditados, regularmente, os juros devidos em sua conta vinculada ao FGTS, entendo comportar acolhida o pedido em apreço.Considerando que a progressividade reconhecida nesta sentença terá sua incidência a partir de dezembro de 1967 (fl.15) e que a presente demanda foi ajuizada aos 25/07/2012, tem-se como atingidos pela prescrição os valores anteriores a 25/07/1982.Por fim, anoto que o pedido de aplicação dos expurgos inflacionários sobre o cálculo dos juros progressivos concedidos diz respeito à forma de correção do valor da condenação, de modo que deve ser observado o artigo 454 do Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (que remete ao item 4.8.1.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pelo Conselho da Justiça Federal). Com efeito, os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN).III - DISPOSITIVO Por conseguinte, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para determinar a aplicação de taxa de juros progressiva na conta vinculada do FGTS da parte autora, e, com isso, condeno a CEF ao seu pagamento, nos termos como determinado pelo artigo 13, 3º, da Lei nº 8.036/90, observada a prescrição das parcelas anteriores a 25/07/1982.Os valores apurados deverão ser corrigidos segundo o Provimento n.º 64 da r. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que deveriam ter sido pagos. Após, deverão incidir juros de mora no importe de 1% (um por cento), a partir da



citação válida (artigo 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Custas ex lege. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005873-63.2012.403.6103** - MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº. 00058736320124036103 (procedimento ordinário); Parte autora: MARIA DO CARMO DOS SANTOS OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e distribuição do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 24/28). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 05/09/2013, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 32/38). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 41). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 44/57, vieram os autos conclusos para sentença aos 24/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 05/09/2012, a parte autora (faxineira, 3ª série do ensino fundamental, 54 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: A periciada apresenta depressão em tratamento clínico. No momento, apresenta iniciativa e pragmatismo preservados, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Não há comprovação de ter havido depressão incapacitante temporária anteriormente. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo

apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0006991-74.2012.403.6103** - LUIZA GOMES DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º. 00069917420124036103 (procedimento ordinário); Parte autora: LUIZA GOMES DOS SANTOS; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a distribuição e autuação do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 44/46). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 01/10/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 50/56). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 58/59). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 64/83, vieram os autos conclusos para sentença aos 24 de maio de 2013. Em fls. 89/94 a parte autora informou que ainda se encontra em tratamento médico, sem condições de trabalhar. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o

recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 01/10/2012, a parte autora (dona de casa, 4ª série do ensino fundamental, 61 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão, pois: A inflamação e os pólipos no intestino não interferem na capacidade laborativa da periciada. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. Não há depressão incapacitante. A pericianda apresenta iniciativa e pragmatismo conservados. O exame físico dos membros não mostrou alterações relevantes. Não há hipotrofias, restrições articulares ou perda de força, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que: (...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si só, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Considerando a juntada dos documentos de fls. 89/94, informando que a parte autora se encontra em tratamento médico desde 18/12/12 com o Dr. Benigno Augusto de Castro, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez nº. 550.356.125-9, requerido administrativamente em 05/05/2012. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (01/10/2012), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e o risco de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência

legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007979-95.2012.403.6103** - ANA LUCIA DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo n.º. 00079799520124036103 (procedimento ordinário); Parte autora: ANA LÚCIA DE SOUZA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e distribuição do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei n.º. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 45/47). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 12/11/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 51/58). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 61). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 66/82, vieram os autos conclusos para sentença aos 24/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 12/11/2013, a parte autora (diarista, ensino médio completo, 53 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão: O cisto renal referido é simples, não interfere na função renal, não causa dor, é absolutamente benigno, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. O exame físico dos membros superiores e inferiores não apresentou alterações. Não há hipotrofias, restrição articular, perda de força ou qualquer sinal de desuso. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna dão leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como o acidente vascular cerebral, ausentes neste caso. Não há sinais de depressão incapacitante. A perícia apresenta iniciativa e pragmatismo preservados. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados

pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012)A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007980-80.2012.403.6103 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos do processo nº. 00079808020124036103 (procedimento ordinário); Parte autora: ANA APARECIDA DE OLIVEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS); I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida (NB 552.438.677-4). Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas

devidas, com todos os consectários legais. Após a autuação e distribuição do feito nesta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão afastando a possibilidade de prevenção, deferindo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50), indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 58/61). Realizada a perícia médica designada pelo juízo para o dia 12/11/2012, o laudo pericial firmado pelo(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR foi anexado aos autos (fls. 65/71). O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade (fl. 74). Após as ciências/manifestações/impugnações de fls. 79/99, vieram os autos conclusos para sentença aos 24/05/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de eventuais alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontrava incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. Concluiu o(a) Dr(a). LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR que, em 12/11/2012, a parte autora (dona de casa, 1ª série do ensino fundamental, 52 anos de idade) não se encontrava incapacitada para exercer a atividade habitual ou profissão. As alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). Ainda no mesmo sentido, reforço que:(...) O nível de especialização apresentado pelo(s) perito(s) é suficiente para promover a análise do quadro clínico apresentado nos autos. Não há necessidade de que o mesmo seja especialista em cada uma das patologias mencionadas pelo segurado, até porque estas devem ser avaliadas em conjunto. Ademais, este procedimento multiplicaria desnecessariamente o número de perícias realizadas neste órgão, acarretando injustificada demora no provimento jurisdicional. Pelas mesmas razões acima expostas, também não devem ser acolhidas alegações de cerceamento de defesa, embasadas em impugnações do laudo elaborado pelo perito do juízo, sob o argumento de que houve discordância e/ou contradição com os demais elementos trazidos aos autos. Indefiro também, por entender desnecessários, eventuais pedidos de realização de nova perícia, elaboração de quesitos, prestação de esclarecimentos adicionais pelo perito ou audiência para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista que, além do inconformismo demonstrado em relação ao exame pericial realizado, não apresenta a parte autora qualquer argumentação técnica que possa desqualificar o laudo apresentado e nem mesmo apresenta qualquer fato novo que justifique outra avaliação pericial. Demais disso, não assiste à parte o direito de ser examinada por este ou aquele profissional, ou nesta ou aquela especialidade, já que a perícia se faz por profissional médico, que, se não se sentir capaz, declinará em favor de especialista, o que não é o caso dos autos. Ressalta-se que exames e diagnósticos apresentados por médicos particulares, não obstante a importância que possuem, não bastam, por si sós, para infirmar as conclusões da perícia, já que o laudo pericial realizado neste Juizado é confeccionado por médico que prestou compromisso de bem desempenhar o mister, e pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, como a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Em outras palavras, a incapacidade atestada pelo médico de confiança da parte autora não prevalece diante da firme conclusão do Sr. Experto, cujo parecer é distante do interesse das partes. (...) (TR/SP, 4ª Turma Recursal, Processo 0006147-45.2008.403.6304, JUIZ(A) FEDERAL FABIO RUBEM DAVID MUZEL, DJF3 24/05/2012) A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente

pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpra esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal para sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0001561-10.2013.403.6103 - JOAO MARCELO NEVES PAULINO X CAIO HENRIQUE NEVES PAULINO X LUCIANA PAULINO (SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando o pagamento de valores atrasados a título de pensão por morte em favor de dos autores (NB 162.475.593-0). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/19). Carreados aos autos extratos de consulta ao Sistema Plenus (fls. 23/29). À fl. 30, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e determinadas regularizações, as quais foram efetuadas às fls. 33/41. Foram juntados extratos de consulta ao Sistema Plenus (fls. 43/47). Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. 2. Fundamentação Da análise dos autos, verifica-se que os autores pretendem a cobrança de valores atrasados do benefício de pensão por morte de que são titulares (NB 162.475.593-0), em decorrência do óbito de sua genitora, Sra. Ana Patrícia das Neves (falecida aos 23/10/2011 - fl. 11). Conforme consta da certidão de óbito de fl. 11, a falecida deixou 04 (quatro) filhos menores à época do óbito, quais sejam: João Lucas (09 anos), João Marcelo (04 anos), Caio Henrique (03 anos) e Ana Julia (11 anos). Destes, apenas João Marcelo e Caio Henrique ajuizaram a presente demanda. Às fls. 23/29, foi apurado que os autores já estavam no gozo de benefício de pensão por morte (NB 162.475.593-0), o qual foi requerido na via administrativa aos 30/10/2012 (fls. 23/25). Constava, ainda, pendência de regularização junto ao INSS, em relação ao número de CPF dos autores, o que já foi providenciado pela tutora dos menores, conforme consta de fls. 37 e 43. Foi apurado, também, que já havia sido concedido o benefício de pensão por morte em relação à Ana Julia (filha da falecida e irmã dos autores), conforme consta de fls. 27/29. Em relação a esta, o benefício de pensão por morte (NB 158.998.900-4) foi concedido e pago desde a data do óbito (23/10/2011), posto ter sido a primeira dependente a habilitar-se junto ao INSS, tendo formulado o requerimento administrativo aos 14/12/2011. A princípio, este Juízo determinou aos autores que regularizassem o pólo passivo da demanda, a fim de que viessem aos autos os demais dependentes da segurada falecida (Ana Julia e João Lucas), conforme consta de fl. 30. O que foi cumprido pela parte autora na petição de fls. 33/41. E, após nova consulta ao Sistema Plenus, vislumbro que o último dependente da falecida (João Lucas) também se encontra habilitado junto ao INSS, estando no gozo do benefício de pensão por morte (NB 159.816.143-9 - representado por Amanda Cristina das Neves Fernandes), desde 08/05/2013 (fls. 46/47). Pois bem. Reputo que a presente ação deve ser extinta por falta de interesse de agir. O artigo 76 da Lei nº 8.213/91 determina que: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Como noticiado acima, todos os quatro dependentes da segurada falecida encontram-se devidamente habilitados junto ao INSS, no gozo de benefícios de pensão por morte, deferidos desde a data do óbito (23/10/2011). Contudo, embora a data de início do benefício tenha sido fixada desde a data do óbito para os quatro dependentes, posto que menores à época do falecimento de sua genitora, os efeitos financeiros contam-se a partir da formalização da habilitação de cada um deles junto à Previdência Social, ou seja, a partir da data do requerimento administrativo formulado por cada um deles. Isto porque, com a primeira habilitação levada a efeito - no caso, o requerimento formulado pela dependente ANA JULIA aos 14/12/2011 (fl. 27) -, o INSS efetuou o pagamento dos valores atrasados desde a data do óbito,

conforme se depreende do documento de fl.29.Dessarte, tendo havido o pagamento dos atrasados ao primeiro dependente a habilitar-se junto à Previdência Social, não há que se falar em pagamento de parcelas pretéritas em relação aos demais dependentes, cujas habilitações deram-se tardiamente, por aplicação do disposto no artigo 76 da Lei nº8.213/91. Modo contrário, seria muito simples manipular situações que obrigassem o INSS a pagar valores atrasados duas, três, ou mais vezes, bastando habilitar tardiamente alguns dependentes menores. Ressalto que, em relação aos dependentes menores não se aplicam as disposições do artigo 103 da Lei nº8.213/91, no que tange à prescrição e decadência, o que, todavia, não significa desconsiderar a regra estabelecida no artigo 76 da Lei de Benefícios, quanto ao momento de habilitação junto à Previdência Social. À vista de tais considerações, concluo que o objeto da presente ação já foi alcançado pelas vias administrativas, restando configurada a falta de interesse de agir para o processamento deste feito.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado desde a publicação da sentença, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que foi condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e da família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado.Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005396-06.2013.403.6103 - JOAO BOSCO FURTADO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOS DO PROCESSO N.º 0005396-065140-63.2013.4.03.6103 (procedimento ordinário);PARTE AUTORA: JOÃO BOSCO FURTADO;RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS);I - RELATÓRIOJOÃO BOSCO FURTADO propôs ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário que titulariza desde 29/05/1996 (aposentadoria por tempo de contribuição nº 102.929.803-0), alegando que possuía direito adquirido à concessão de mesmo benefício já em Janeiro de 1996 (tema 334 do STF). Requer, ainda, seja o réu condenado ao pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas as cópias/informações da ação apontada no quadro de fl. 34/35, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente cumpre considerar que à(s) fl(s). 34/35 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Carreadas aos autos cópias/informações daquele(s) feito(s), é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(possuem) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Proceda a Secretaria com as anotações necessárias.Denoto que a parte requerente pretende revisar benefício previdenciário concedido antes de 1997. O benefício previdenciário titularizado pela parte autora foi concedido, administrativamente, em 29/05/1996.O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei n. 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997);Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20/11/98);Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n. 10.839, de 2004).Sem embargo da tese defensora da inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo.A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e



decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III) No mesmo norte é o posicionamento atual da Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523- 9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp n 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 2. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido (Turma Nacional de Uniformização, PU. n 2008.72.50.002989-6. Rel. p/ Acórdão: Otávio Port DJ: 24/06/2010) Na data em que o benefício ora questionado foi concedido vigia a redação original do artigo, que se limitava apenas a fixar prazo prescricional para a cobrança das parcelas vencidas. O prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do benefício em questão, assim, é de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, ou seja, 28/06/97 (CC, 3º, art. 132). Nesse contexto, o prazo decadencial para revisão de benefícios concedidos antes de 28/06/97 (data da conversão em Lei da MP 1.523-9/97) é 01/08/2007. Logo, como a demanda em apreço foi ajuizada posteriormente a 2007, mais precisamente em 19 DE JUNHO DE 2013, forçoso reconhecer que o direito de a parte autora revisar o seu benefício resta fulminado pelo aludido instituto. Tratando-se, pois, de revisão do próprio ato de concessão, a inércia da parte autora em pleitear a proteção ao seu direito enseja o reconhecimento da decadência. Na verdade, tal questão restou, recentemente, pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça. A guinada de entendimento adveio não apenas de nova reflexão da Corte, consentânea com o entendimento que ela própria vinha adotando em sucessivos julgados sobre matéria de direito intertemporal, mas também porque houve alteração regimental de sua competência, na medida em que as questões previdenciárias vinham sendo julgadas pelas Turmas integrantes da 3ª Seção e passaram a ser da competência das Turmas da 1ª Seção (Direito Público). O Recurso Especial nº 1.303.988-PE seria apreciado pela 1ª Turma, mas foi afetado à 1ª Seção em questão de ordem para, ante a relevância da matéria, evitar divergência de entendimento entre Turmas. No julgamento, houve afirmação do entendimento esposado ao longo desta sentença. É de se ressaltar, inclusive, que o voto do Ministro Relator Teori ZAVASCKI foi acolhido POR UNANIMIDADE: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com

o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA (...). Aliás, merece transcrição o seguinte e elucidativo trecho do voto do Min. Teori Zavascki:(...) 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa) (...). Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que evitados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se

colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81.4. À luz dessa orientação, examine-se o prazo de decadência fixado no art. 103 da Lei 8.213/91, relativamente aos atos anteriormente praticados pela Administração da Previdência Social. Conforme se extrai da evolução legislativa ao início apresentada, não havia, até 28/06/1997, qualquer prazo decadencial para o pedido de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. A partir de então, com a entrada em vigor da MP 1.523-9/1997, que deu nova redação ao citado art. 103, foi instituído o prazo decadencial de 10 anos, até hoje mantido, cumprindo observar que, conforme se depreende da exposição de motivos da MP 138/2003, acima transcrita, o prazo de cinco anos não chegou, na prática, a se efetivar, eis que atempadamente prorrogado. Portanto, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997 (GRIFOU-SE). Há de se destacar, por fim, que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA também acolheu o entendimento acima exposto quando do julgamento do Resp 1.309.529/PR, submetido às disposições do artigo 543-C do Código de Processo Civil e à Resolução nº. 08/2008 do STJ (RECURSO REPETITIVO). Nesse sentido o INFORMATIVO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nº. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. Portanto, à luz de tudo quanto se esclareceu, duas são as situações a serem analisadas: 1) para os benefícios concedidos antes de 28/06/1997, a decadência se operou em 01/08/2007 (primeiro dia do mês seguinte... ao do pagamento); 2) para os benefícios concedidos depois de 28/06/1997, a decadência ocorrerá a contar de 10 (dez) anos, no primeiro dia do mês seguinte ao do primeiro recebimento (para exemplificar, se o benefício foi concedido em 15/01/2001, a decadência terá ocorrido em 01/03/2011). No caso presente, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados da data em que entrou em vigor a MP 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97 (28/06/97, CC, 3º, art. 132) e considerando a data de ajuizamento da ação, reconheço a decadência do direito de revisar o benefício previdenciário de que é titular a parte autora, razão pela qual deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no artigo 210 do Código Civil e artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e julgo o feito extinto com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da

Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0005641-17.2013.403.6103 - JOSE TEODORO DO NASCIMENTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o rito do Juizado Especial Federal, em que a parte autora pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos seus salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998, o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Com a inicial vieram documentos. Apontada possível prevenção, foram carreadas aos autos cópias do feito indicado. Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Afasto a prevenção apontada à fl. 76, posto que o feito lá indicado possui objeto distinto da pretensão deduzida nesta demanda (fls. 77/91). Inicialmente, oportuno consignar que a matéria foi considerada de repercussão geral pelo STF (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social n.º 157/7, in verbis:(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...). O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contraria, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC n.º 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial n.º 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs n.º 20/1998 e n.º 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda

interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05/05/2011. Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/5/2011 perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/5/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 598916 Processo: 200003990329640 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2002 Documento: TRF300066173 Fonte DJU DATA: 18/11/2002 PÁGINA: 801 Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE Ementa FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. 3 - Ressalte-se que, intimado o INSS, deixou de se manifestar. 4 - Processo extinto ex officio sem a análise do mérito. Prejudicada a apelação do INSS. Data Publicação 18/11/2002 Ademais, da consulta aos extratos do Sistema Plenus de fls. 93/95, vislumbra-se que a revisão pretendida pelo autor já foi efetuada na seara administrativa, por força da ação civil pública nº0004911-28.2011.4.03.6183, razão pela qual conclui-se que a parte autora não tem interesse para o processamento desta demanda. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, c/c art. 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, observando-se as disposições da Lei nº 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídico-processual não chegou a se aperfeiçoar. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **Expediente Nº 5611**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0405836-93.1997.403.6103 (97.0405836-5) - CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA (SP160344 - SHYUNJI GOTO) X INSS/FAZENDA (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 411, a União requer a extinção da execução de honorários advocatícios, em face de a execução resultar infrutífera e ineficaz. É relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0401165-03.1992.403.6103 (92.0401165-3) - RICARDO SOTELLO X JOSE DA CUNHA COSTA X REINALDO DOMICIANO X ROQUE BENTO DA SILVA X ROGERIO DE PAULA FERREIRA X ADIR GONCALVES DA ROCHA X YOSHIYUKI ODAQUIRI X JOSE NELSON DOS SANTOS X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE COSTA X JOSE BENEDITO GALVANI X BENEDITO ALVES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA E SP106145 - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP175515 - PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN) X RICARDO SOTELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CUNHA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOMICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE BENTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO DE PAULA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIR GONCALVES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YOSHIYUKI ODAQUIRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NELSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO GALVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 864/875, a executada juntou documentos comprovando o cumprimento do julgado pelo pagamento aos exequentes YOHSIYUKI ODAQUIRI, JOSE NELSON DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE COSTA e JOSE BENEDITO GALVANI, conforme determinado em sede de embargos à execução (nº 2005.61.03.002748-1), cuja cópia da sentença encontra-se acostada às fls. 855/858. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu tão somente o desbloqueio das quantias depositadas (fls. 910), tendo a CEF informado o desbloqueio às fls. 959/960. Vieram os autos conclusos para sentença. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de YOHSIYUKI ODAQUIRI, JOSE NELSON DOS SANTOS, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE COSTA e JOSE BENEDITO GALVANI, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação aos mesmos, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nada a decidir com relação a RICARDO SOTELLO, JOSE DA CUNHA COSTA, REINALDO DOMICIANO, ROQUE BENTO DA SILVA, ROGERIO DE PAULA FERREIRA, ADIR GONÇALVES DA ROCHA e BENEDITO ALVES haja vista que tiveram o acordo firmado com a Caixa Econômica Federal homologado por sentença (fls. 855/858). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0401243-60.1993.403.6103 (93.0401243-0) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X ANTONIO CARLOS CAMPANHA X ANA LUCIA OTTONI PINTO X MARIO FERNANDO MAIA BRAGA X NORMA LUCIA AIELLO BARBOZA X RENATO PEREIRA CALDAS X CLAIR FERREIRA ZAGGO VELHO X CARMEM CELIA MANZANETE MILA SILVA X DENISE SEBA ALVAREZ VILELA X MARIA OLINDA DE OLIVEIRA X ADEMIR ALVARENGA X AMELIA LUCIA SILVA X ADAILMA MARIA EDINEA GALVAO X ANA LUCIA EZEQUIEL X BENEDITO DONIZETE MONTEIRO X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE GUARATINGUETA E REGIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAMPANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA OTTONI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERNANDO MAIA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NORMA LUCIA AIELLO BARBOZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO PEREIRA CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAIR FERREIRA ZAGGO VELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEM CELIA MANZANETE MILA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENISE SEBA ALVAREZ VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLINDA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEMIR ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMELIA LUCIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAILMA MARIA EDINEA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA EZEQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETE MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO VALERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 331/419, a CEF juntou documentos comprovando o cumprimento da sentença, pelo pagamento, aos exequentes ANA LUCIA OTTONI PINTO, MARIO FERNANDO MAIA BRAGA, NORMA LUCIA AIELLO BARBOZA, RENATO PEREIRA CALDAS, CLAIR FERREIRA ZAGGO VELHO, CARMEM CELIA MANZANETE MILA SILVA, DENISE SEBA ALVAREZ VILELA, MARIA OLINDA DE OLIVEIRA, ADAILMA MARIA EDINEA GALVAO, ANA LUCIA EZEQUIEL e CLAUDIO VALERIO DE

SOUZA, os quais discordaram dos valores apresentados. Autos remetidos à Contadoria do Juízo, que apurou saldo devedor pela executada, o que foi acolhido pelo Juízo. Às fls. 647/677, a executada comprovou o pagamento dos créditos complementares. Intimados, os referidos exequentes permaneceram silentes. A União desistiu de executar o valor da sucumbência arbitrado em seu favor (fls.624/626).É relatório do essencial. Decido.Com relação aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de ANA LUCIA OTTONI PINTO, MARIO FERNANDO MAIA BRAGA, NORMA LUCIA AIELLO BARBOZA, RENATO PEREIRA CALDAS, CLAIR FERREIRA ZAGGO VELHO, CARMEM CELIA MANZANETE MILA SILVA, DENISE SEBA ALVAREZ VILELA, MARIA OLINDA DE OLIVEIRA, ADAILMA MARIA EDINEA GALVAO, ANA LUCIA EZEQUIEL e CLAUDIO VALERIO DE SOUZA, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Nada a decidir com relação aos demais exequentes, diante da sentença já proferida às fls.617/618. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0400926-91.1995.403.6103 (95.0400926-3)** - EDIMILSON AGUIAR X GILBERTO FERNANDES BASTOS X JOHNNY WANDERLEY COUTO X ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO X ROBERTO VALERIO DE SOUZA X SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP113844 - OSWALDO JOSE DA COSTA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X EDIMILSON AGUIAR X GILBERTO FERNANDES BASTOS X JOHNNY WANDERLEY COUTO X ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO X ROBERTO VALERIO DE SOUZA X SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDIMILSON AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO FERNANDES BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOHNNY WANDERLEY COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO VALERIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON AGUIAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 206/207, a União informou a desistência da execução do valor da verba de sucumbência. A executada apresentou os termos de adesão à LC 110/2001 assinados por EDIMILSON AGUIAR, ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO e ROBERTO VALÉRIO DE SOUZA (fls.211, 214 e 285), em relação aos quais não houve, por parte dos referidos exequentes, fundada insurgência (fls.293). Com relação aos exequentes GILBERTO FERNANDES BASTOS, JOHNNY WANDERLEY COUTO E SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS, os valores definidos em sede de Embargos à Execução foram creditados, pela executada, nas respectivas contas vinculadas (fls.371/380). Intimada, a parte exequente manifestou-se no sentido de que houve o cumprimento do julgado pela CEF (fls.385). É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, ambos do Código de Processo Civil.Considerando que os acordos celebrados por EDIMILSON AGUIAR, ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO e ROBERTO VALÉRIO DE SOUZA com a CEF versam sobre direito disponível e não existindo qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal.Ante a expressa concordância da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em favor de GILBERTO FERNANDES BASTOS, JOHNNY WANDERLEY COUTO E SERAFIM CARLOS DE ANDRADE LINS, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, com o trânsito em julgado da presente decisão, fica autorizado o levantamento da penhora efetivada à fl.313, devendo a Secretaria expedir o competente ofício, servindo-se, para tanto, de cópia da presente.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0403989-22.1998.403.6103 (98.0403989-3)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X RADIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI E SP067417 - ILVANA ALBINO) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RADIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDAO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida (fls. 239), face a qual informou a exequente nada

mais ter a requerer (fls. 241). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0404288-96.1998.403.6103 (98.0404288-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OSNI RODRIGUES DE SIQUEIRA X RAMON CASTRO TOURON X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA X CARLOS DIONISIO DE MORAIS(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP169358 - ISABEL CRISTINA OTTE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X OSNI RODRIGUES DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X RAMON CASTRO TOURON X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DIONISIO DE MORAIS

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 433/436, os executados juntaram documentos comprovando o cumprimento da sentença pelo pagamento. Instada a se manifestar, a parte exequente requereu a conversão dos depósitos em renda da União (fls. 441), tendo informado, posteriormente, que já solicitou a referida conversão à Receita Federal (fls. 449). Vieram os autos conclusos para sentença.É relatório do essencial. Decido.Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para pagamento do que foi decidido judicialmente em seu favor, reputo satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0404577-29.1998.403.6103 (98.0404577-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403989-22.1998.403.6103 (98.0403989-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X SOCIEDADE RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X RADIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDAO LTDA(SP067417 - ILVANA ALBINO E SP125786 - MARCUS FLAVIO MEDEIROS MUSSI)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a União para que esclareça o pedido e extinção do feito ante o pagamento realizado (fls.246), haja vista que o depósito efetuado às fls.237 refere-se ao pagamento da verba de sucumbência imputada a executada nos autos da ação cautelar (nº98.0403989-3) em apenso, devendo requerer o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

**0405153-22.1998.403.6103 (98.0405153-2)** - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA CRISPIN X MARIA APARECIDA FELIX X MARIA APARECIDA REZENDE DE ALMEIDA X MARIA BERNARDES DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GREGORIO X MARIA DA GRACA NOGUEIRA X MARIO DA SILVA PIAO X MARIA DAS GRACAS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS DA GRACA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCELO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA CRISPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA REZENDE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BERNARDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DA SILVA PIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES SANTOS DA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls. 266/267 a CEF juntou os termos de adesão à LC 110/01 firmados pelas exequentes MARIA APARECIDA REZENDE DE ALMEIDA e MARIA DA GRAÇA NOGUEIRA.É relatório do essencial. Decido. Considerando que os acordos celebrados por MARIA APARECIDA REZENDE DE ALMEIDA e MARIA DA GRAÇA NOGUEIRA com a CEF versam sobre direito disponível e não se constatando qualquer indício de vício que os tornem nulos ou anuláveis, HOMOLOGO-OS por sentença, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito, em relação a estes exequentes, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e com base na Súmula Vinculante nº01 do Supremo Tribunal Federal. Quanto aos demais exequentes, nada a decidir, diante da sentença proferida às fls.255/256. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002247-51.2003.403.6103 (2003.61.03.002247-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X NERCIA MARIA FARIA DA SILVA X OVIDIO JOSE DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X



CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NERCIA MARIA FARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OVIDIO JOSE DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial irrecurável, que julgou improcedente o pedido e condenou os réus, ora executados, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. Não tendo havido o cumprimento espontâneo da obrigação pelos executados, foi autorizada por este Juízo a penhora de ativos financeiros através do sistema BACENJUD, a qual restou positiva (fls.469/472). Os valores penhorados de cada executado foram depositados em contas à disposição do Juízo (fls.473/477). Intimada, a exequente requereu o levantamento do valor devido, de R\$670,78 (fls.482). Decido. Inicialmente, observo que a condenação ora em cumprimento não fixou a verba honorária pro rata entre os dois autores, ora executados, de modo a responderem ambos pelo valor total da dívida. Não obstante, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa (prestação em dinheiro), aplicável a regra contida no artigo 257 do Código Civil, presumindo-se a sua divisibilidade entre os dois devedores executados. Como, no caso, a penhora on line atingiu ativos financeiros dos dois executados, sendo transferidos para contas judiciais individuais R\$670,78 (seiscentos e setenta reais e setenta e oito centavos) pertencentes a Nercia Maria de Faria Silva e R\$485,13 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e treze centavos) pertencentes a Ovídio José da Silva, entendo que a satisfação do direito creditório reconhecido (com a conseqüente liberação de cada devedor) deverá se dar mediante o levantamento parcial do montante depositado em cada conta judicial mencionada, em favor da exequente, ou seja, R\$335,39 (trezentos e trinta e cinco reais e nove centavos) de cada conta deverão ser destinados à CEF, e o valor remanescente de cada uma deverá ser devolvido, mediante alvará, ao respectivo executado-depositante. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento das contas judiciais nº215720-3 e nº215722-0 (fls.475 e 477), na forma delineada na fundamentação supra. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000858-94.2004.403.6103 (2004.61.03.000858-5) - CELSO BERNAL(SP209980 - RENATO PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CELSO BERNAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, se em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fls.258 e, após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei.

**Expediente Nº 5616**

**MONITORIA**

**0003273-50.2004.403.6103 (2004.61.03.003273-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP078903 - MAURICIO DE LIMA MACIEL) X LUCIA HELENA SANTOS FERREIRA**

Fl.67: Providencie a Secretaria uma cópia do edital expedido à fl.61, a fim de que a parte autora retire-a e realize sua publicação, com comprovação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da efetiva retirada do edital em Cartório.Int.

**0008113-35.2006.403.6103 (2006.61.03.008113-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE(SP258349 - GABRIEL ALVES DA SILVA JUNIOR)**

I - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado aos autos.II - Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.III - Intime-se pessoalmente o patrono na parte ré, constituído às fls. 57, ante sua prerrogativa já reconhecida pela decisão de fls. 255.IV - Ao final, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado às fls. 266.V - Int.

**0004069-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004069-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X YWANNA SHEILA PEREIRA ALVES X SEBASTIAO ALVES**

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu:SEBASTIÃO ALVES Endereço: RUA BETIM, 323, JARDIM SANTA FÉ - PUTIM - SJCAMPOS/SPRéu: YWANNA SHEILLA PEREIRA ALVESVistos em Despacho/Mandado.Em face do novo endereço pelo autor à fl.98, cite(m)-se e intime(m)-se o(s) réu(s), no(s) endereço(s) supra mencionado(s), para pagamento do débito no valor de R\$ 41.417,70, atualizado em 12/2009, com os acréscimos legais ou para oposição de embargos, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil. ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, não sendo pago o débito ou embargada a ação no prazo de 15(quinze) dias,

constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo, na forma dos artigos 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil. Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, para integral cumprimento. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800. Int.

**0005115-26.2008.403.6103 (2008.61.03.005115-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MOVEIS PLANEJADOS ABDOUNI E MOURAD LTDA X ABDALLA YOUSEFF MOURAD X MOHAMED MUSTAFA ABDOUNI

Regularize a parte autora/exequente o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

**0005348-47.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUQUE INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA EPP X LUCIANA RODRIGUES MACHADO X LUIZ GUSTAVO DIAS DE QUEIROZ

1. Emita a Secretaria formulários requisitando cópias de documentos para análise de prevenção. 2. Sem prejuízo, faculto ao Procurador da parte autora apresentar cópias das iniciais e certidão de inteiro teor, se desejar tramitação mais célere. 3. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008183-23.2004.403.6103 (2004.61.03.008183-5)** - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos de Embargos à Execução nº 0005558-79.2005.403.6103.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005558-79.2005.403.6103 (2005.61.03.005558-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)) MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES)

Em face do requerimento da parte embargante à fls.110/111, bem como da consulta realizada junto ao embargado no qual acena com a possibilidade de acordo, designo o dia 23 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para realização de audiência de conciliação, devendo os procuradores das partes providenciar o comparecimento de seus clientes, independentemente de intimação deste Juízo. Providencie a CEF o comparecimento de preposto com poderes para transigir em audiência. Int.

**0003665-77.2010.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402632-12.1995.403.6103 (95.0402632-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO E SP297778 - JAMILE RODRIGUES DE OLIVEIRA AZEVEDO CHAVES)

Fl(s). 73/77. Anote-se. Regularize a parte embargada o recolhimento das custas judiciais (porte de remessa), no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de deserção. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000511-27.2005.403.6103 (2005.61.03.000511-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MARIA DE FATIMA SILVERIO DA SILVA X MARIO SILVERIO DA SILVA X MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento das determinações proferidas nos autos de Embargos à Execução nº 0005558-79.2005.403.6103.

**0003995-79.2007.403.6103 (2007.61.03.003995-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X COML/ GOODCLUSTER DE EQUIP ELETRONICOS LTDA X MARCOS DE SOUZA

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0006911-86.2007.403.6103 (2007.61.03.006911-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CARVALHO E SANTOS COM DE AUTO PECAS LTDA X ALEXANDRE CARVALHO SOUZA X VANESSA SILVA SANTOS

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0009459-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009459-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X 2 A COMERCIO E CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL LTDA ME X ANA LUIZA VALERIANI RUSSO X MARCO AURELIO DOS SANTOS AMARAL

Manfieste-se a parte autora/exequente, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre o mandado e respectivas certidões do(a) Sr(a). Executante de Mandados, informando a não-localização do(s) corrê ANA LUÍZA VALERIANI RUSSO para citação, bem como da não-lozalização de bem(ns) para penhora.Se silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0010195-05.2007.403.6103 (2007.61.03.010195-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X NUNO RAMOS DE SOUZA

Exequente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFExecutado: NUNO RAMOS DE SOUZAEndereço: RUA BAEPENDI, 420, JARDIM ISMÊNIA, SJCAMPOS/SP; OUEndereço: AVENIDA IGUAPE, 1965 OU 965, JARDIM SATÉLITE, SJCAMPOS/SP, OUEndereço: AVENIDA PERSEU, 1151, CASA 1, JARDIM SATÉLITE, SJCAMPOS/SP.Vistos em Despacho/Mandado.Face a indicação de novos endereços pelo exequente à fl.77: INTIME o(s) executado(s), nos endereços supra mencionados, da penhora e do prazo para oposição de embargos, nos termos do despacho de fls. 42, consoante cópias que seguem anexas.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, valerá cópia da presente decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO, para integral cumprimento.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 -Telefone: (12) 3925-8800.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403103-62.1994.403.6103 (94.0403103-8)** - TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Face ao tempo decorrido, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0402632-12.1995.403.6103 (95.0402632-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400297-20.1995.403.6103 (95.0400297-8)) UNIMED DE SJCAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP143928 - JOHNPETER BERGLUND E SP218482 - RENAUD FERNANDES DE OLIVEIRA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1458 - STELA MARIS MONTEIRO SIMAO)

Fl(s). 254/258. Anote-se.Aguarde-se o cumprimento do determinado nos autos nº 0003665-77.2010.403.6103 em apenso.Int.

**0402803-66.1995.403.6103 (95.0402803-9)** - FRANCISCO ROBERTO DE AMORIM(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I) Fls.185/187 - Ciência à parte autora.II) Fls.188/189 - Manifeste-se o INSS. III) Fl.191 vº - Oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação dos períodos postulados nos autos.IV) Int.

**0400382-69.1996.403.6103 (96.0400382-8)** - DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP073548 -

DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA X INSS/FAZENDA

1. Tendo em vista que não será interposto Embargos à Execução, expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV; b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0002209-44.2000.403.6103 (2000.61.03.002209-6)** - ODAIR FELICIANO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP082610E - CLÁUDIA CRISTINA GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X ODAIR FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0004044-67.2000.403.6103 (2000.61.03.004044-0)** - JOSE CARLOS FLORIANO(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu(s) regular(es) efeito(s), tendo e vista que preenchidos os requisitos do art.113, do Provimento nº 64 COGE.Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

**0025415-88.2004.403.0399 (2004.03.99.025415-2)** - ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MARINES KRUGER(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ANTONIO BAPTISTA CAUDURO X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOSE CARLOS DE CARVALHO X MARINES KRUGER X PAULO ANTONIO SCHROEDER LESSA X UNIAO FEDERAL

I) Fl.295 - Consoante o art. 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a RPVs alimentícios serão feitos independentemente de alvará.Assim, deverá o banco sacado liberar o levantamento da quantia depositada às fls.293 sem que haja expedição de ofício ou de alvará por parte deste Juízo, bastando à parte interessada comparecer em uma de suas agências.II) Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls.296/297 e proceder ao respectivo saque.III) Int.

**0001108-88.2008.403.6103 (2008.61.03.001108-5)** - QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X QUITERIA SILVA DE PAULA VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a pagar honorários advocatícios.4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);b) a

eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0002863-50.2008.403.6103 (2008.61.03.002863-2) - IVANA RODRIGUES GONCALVES(SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES E SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANA RODRIGUES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

**0005682-57.2008.403.6103 (2008.61.03.005682-2) - IRACI PEREIRA DAS CHAGAS(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI PEREIRA DAS CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003233-44.1999.403.6103 (1999.61.03.003233-4) - ROHM AND HASS QUIMICA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROHM AND HASS QUIMICA LTDA**

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0000520-62.2000.403.6103 (2000.61.03.000520-7) - GIUSEPPE CONSTANTINO X ESTHER CONSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER CONSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo a CEF e a ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte ré-executada. Traslade-se para estes autos cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado referente aos autos 0000474-39.2001.403.6103.Cumpra a CEF o julgado, carregando aos autos termo de quitação do saldo residual do financiamento discutido nos autos coberto pelo FCVS, bem como cópia atualizada da matrícula do imóvel em que conste o cancelamento da hipoteca. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada do documento, dê-se vista à parte autora-exeqüente, ocasião que deverá se manifestar quanto à execução dos honorários de sucumbência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Após, se em termos, intime-se a CEF para os termos do artigo 475-J, do CPC. Int.

**0000474-39.2001.403.6103 (2001.61.03.000474-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000520-62.2000.403.6103 (2000.61.03.000520-7)) GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GIUSEPPE COSTANTINO X ESTHER COSTANTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A**

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo CREFISA S/A e no pólo passivo GIUSEPPE CONSTANTINO, ESTHER CONSTANTINO, a CEF e a ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DA FAMILIA PAULISTA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que negou seguimento ao recurso da parte ré-executada. Traslade-se para estes autos cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado referente aos autos 0000520-62.2000.403.6103.Requeira a parte interessada o que for de seu interesse.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais.Int.

**0005205-10.2003.403.6103 (2003.61.03.005205-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIDES RISTHER X MARIA DO CARMO RISTHER**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado: CIDES RISTHERExecutado: MARIA DO CARMO RISTHEREndereço: Rua Cidade de Santos, nº 197 - Centro, São Sebastião/SP.Vistos em Despacho/Carta Precatória.Fl(s). 209/211, 215/216 e 217/218. Manifeste-se o exeqüente.INTIME o(s) executado(s), no endereço supra mencionado, da penhora efetuada nos autos.CIENTIFIQUE o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, contados da juntada aos autos da prova de intimação da penhora.NOMEIE DEPOSITÁRIO, com colhimento de assinatura e dados pessoais, na forma da lei, advertindo-o de que não poderá abrir mão do bem depositado sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.6. CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA AO EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO/SP, para efetivação da intimação e nomeação determinadas.Int.

**Expediente Nº 5647**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005910-32.2008.403.6103 (2008.61.03.005910-0)** - ANTONIO PAITAX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Cientifiquem-se as partes do retorno da Carta Precatória. Após, em não havendo maiores requerimentos, façam-me conclusos os autos. Int.

**0009608-46.2008.403.6103 (2008.61.03.009608-0)** - JULIO CEZAR VILACA FILHO(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 109/110: apresente a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove da data de aniversário da conta objeto da lide. Silente, façam-me os autos conclusos, uma vez que, nos termos do que dispõe o art. 333, I, CPC, incumbe ao autor a comprovação de seu direito. Int.

**0006860-36.2011.403.6103** - JEAN CARLOS DOS REIS VIEIRA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Defiro o requerimento da parte autora e determino que a CEF traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo referente ao imóvel objeto da lide, em 30(trinta) dias. Int.

**0007433-74.2011.403.6103** - TARCIZO RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA SIMOES RODRIGUES(SP277114 - SABRINA NOVAES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária a prova testemunhal para comprovação de dependência econômica. Providencie a parte autora o depósito do rol de testemunhas, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Int.

**0000818-34.2012.403.6103** - EDUARDO ALVES DO PRADO(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS E SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

**0008623-38.2012.403.6103** - SUELI REGINA MOREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não dependendo a prova de fato de conhecimento especial técnico, após a manifestação nos autos em apenso, tornem-me conclusos os presentes autos. Int.

**0009241-80.2012.403.6103** - AUDILENE LEITE DE SOUZA X APARECIDA ALVES SILVA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não dependendo a prova de fato de conhecimento especial técnico, após a manifestação nos autos em apenso, tornem-me conclusos os presentes autos. Int.

**0009288-54.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DE JESUS BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não dependendo a prova de fato de conhecimento especial técnico, após a manifestação nos autos em apenso, tornem-me conclusos os presentes autos. Int.

**0009374-25.2012.403.6103** - MARIA IVONE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não dependendo a prova de fato de conhecimento especial técnico, após a manifestação nos autos em apenso, tornem-me conclusos os presentes autos. Int.

**0009375-10.2012.403.6103** - MARIA LIMA DA COSTA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não dependendo a prova de fato de conhecimento especial técnico, após a manifestação nos autos em apenso, tornem-me conclusos os presentes autos. Int.

**0009417-59.2012.403.6103** - IVONE XAVIER LUIZ X PRISCILA CAMARA SCREPANTI DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Fls. 80/81: anote-se. Cientifique-se a parte autora da contestação. .PA 1,10 Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não dependendo a prova de fato de conhecimento especial técnico, após a manifestação nos autos em apenso, tornem-me copresentes autos. .PA 1,10 Int.

**0009418-44.2012.403.6103** - REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não dependendo a prova de fato de conhecimento especial técnico, após a manifestação nos autos em apenso, tornem-me conclusos os presentes autos. Int.

**0009749-26.2012.403.6103** - VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X JANAINA FERNANDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não dependendo a prova de fato de conhecimento especial técnico, após a manifestação nos autos em apenso, tornem-me conclusos os presentes autos. Int.

**0009750-11.2012.403.6103** - ANA PAULA DIAS DA COSTA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI)

Cientifique-se a parte autora da contestação. Por se tratar de matéria exclusivamente de direito, não dependendo a prova de fato de conhecimento especial técnico, após a manifestação nos autos em apenso, tornem-me conclusos os presentes autos. Int.

**0004364-63.2013.403.6103** - CRISTINA DE CASSIA RAMOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora o não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial e julgamento da ação no estado em que se encontra.Int.

**0005104-21.2013.403.6103** - MARIA HELENA AZARIAS GOMES(SP089626 - VALERIA LENCIONI FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autor: Maria Helena Azarias GomesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSEndereço: Av. Cassiano Ricardo, 521, Jd.Aquarius.VISTOS EM DESPACHO/MANDADOConcedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Traga a parte autora, cópia simples de seu RG e CPF, necessários para sua identificação.Após, cite-se o INSS.Fica(m) o(s) Réu(s) ciente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias (v.g. artigo 188 do CPC), presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, LXXVIII, CF, valerá cópia do presente como Mandado de Citação.Cientifiquem-se aos interessados de que este juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Tertuliano Delphim Jr, 522, Jd AquariusInt.



**IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0004339-50.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009241-80.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X AUDILENE LEITE DE SOUZA X APARECIDA ALVES SILVA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0004634-87.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009749-26.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VERA LUCIA DALA ROSA SANTOS X JANAINA FERNANDA DA SILVA X MARIA LUCIA DA SILVA GOMES(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0004636-57.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009418-44.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X REJANE CLAUDIA HORTINS X SUELI APARECIDA MOREIRA X RITA DE FATIMA ZAGO DOS SANTOS(SP294756 - ANA TERESA RODRIGUES MENDES)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0004637-42.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009375-10.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARIA LIMA DA COSTA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0004638-27.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-38.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SP - SUBSECAO SAO JOSE DOS CAMPOS(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X SUELI REGINA MOREIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0004640-94.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009750-11.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANA PAULA DIAS DA COSTA(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0004641-79.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-25.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIA IVONE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0004642-64.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009288-54.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARIA APARECIDA DE JESUS BARBOSA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

**0004643-49.2013.403.6103** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-

59.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X IVONE XAVIER LUIZ X PRISCILA CAMARA SCREPANTI DE OLIVEIRA(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Recebo a presente Impugnação ao Valor da Causa sem efeito suspensivo. Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) no prazo legal.Int.

### **3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 7141**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003360-59.2011.403.6103** - MARIA DE LOURDES MACHADO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determinação de fls. 129> Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0004103-69.2011.403.6103** - MARIA DE FATIMA PEREIRA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determinação de fls. 102: J. Ciência. Intimem-se as partes da designação de audiência em 04/9/2013 às 14h, na 1ª Vara do Foro de laranjal Paulista.

**0001356-15.2012.403.6103** - JAIME PEREIRA DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da designação da audiência no dia 20-08-2013 às 15:50h para oitiva de testemunha no Foro Distrital de Guararema - Vara única.

**0002504-61.2012.403.6103** - MARIA ANTONIETA DE JESUS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determinação de fls. 156: DÊ-se vista às partes e ao MPF e venham os autos conclusos.

**0003542-11.2012.403.6103** - MARINALDA EUFRASIO PEREIRA(SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova testemunhal.Silente, voltem os autos conclusos para sentença.

**0003630-49.2012.403.6103** - PAULO GENESCO TAVARES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Deterinação de fls. 118: Dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

**0003958-76.2012.403.6103** - WALTER BURREGO DE LIMA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se a parte autora para que traga aos autos o exame solicitado pelo perito às fls. 35.Após, com ou sem cumprimento, encaminhem-se os autos ao perito para elaboração do laudo.

**0008078-65.2012.403.6103** - ANTONIO CAMPOS DA SILVA(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Determinação de fls. 116: Dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

## 1ª VARA DE SOROCABA

**Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA**

**Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES**

**Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA**

**Expediente Nº 2582**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002297-07.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP128361 - HILTON TOZETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### **ACAO PENAL**

**0004121-11.2007.403.6110 (2007.61.10.004121-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ERMIRIO DE MORAES X JOSE ERMIRIO DE MORAES NETO X MARCUS OLYNTHO DE CAMARGO ARRUDA X RAUL CALFAT(SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP246634 - CAMILA A VARGAS DO AMARAL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em secretaria, a disposição da defesa dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0014478-50.2007.403.6110 (2007.61.10.014478-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO ABE MIYAHIRA(SP186440 - WALTER LUZ AMARAL) X ANTONIO CARLOS COSTA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS E SP076134 - VALDIR COSTA) X MARIA CRISTINA PEIXOTO DA SILVA(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

D E C I S Ã O / CARTA PRECATÓRIA1. Tendo em vista a certidão de fl. 315, homologo a desistência, por parte da defesa do acusado Pedro Abe Miyahira, da oitiva da testemunha Robson Luiz Nogueira. 2. Deprequem-se à Comarca de Praia Grande/SP a intimação e a oitiva da testemunha Artur Augusto Preto (fl. 229), arrolada pela defesa do acusado Pedro Abe Miyahira. Cópia desta servirá como carta precatória 1. 3. Deprequem-se a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa dos acusados Pedro Abe Miyahira, Antonio Carlos Costa e Maria Cristina Peixoto da Silva (fls. 229 e 249) - Odair Candido Moreira, Ailton Candido Moreira, Edmilson Antonio de Oliveira, Antonio Sanches Murio e Sueli Aparecida Alpi Motta - à Comarca de Itapevi/SP. Cópia desta servirá como Carta precatória 2. 4. Deprequem-se, também, a intimação e a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Pedro Abe Miyahira (fl. 229) - Boris Iavelberg e Luiz Alfredo Varela Garcia - à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Cópia desta servirá como carta precatória 35. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Intimem-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que foram expedidas as seguintes Cartas Precatórias: CP nº 155/2013, destinada a Comarca de Praia Grande/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de ARTUR AUGUSTO PRETO, na qualidade de testemunha arrolada pela defesa; CP nº 156/2013, destinada a Comarca de Itapevi/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de ODAIR CANDIDO MOREIRA, AILTON CANDIDO MOREIRA, EDMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA, ANTONIO SANCHES MURIO e SUELI APARECIDA ALPI MOTTA, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa; e CP nº 157/2013, destinada a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com a finalidade de se proceder a oitiva de BORIS IAVELBERG e LUIZ ALFREDO VARELA GARCIA, na qualidade de testemunhas arroladas pela defesa.

**0013508-79.2009.403.6110 (2009.61.10.013508-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDER JOSE DA SILVA(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS E SP150916 - SEVERINO FERREIRA DA SILVA) X ARI ALVES DE MELLO(SP217618 - GRAZIELLA CARUSO E SP262803 - ELISABETH MEDEIROS MARTINS E SP133549 - JOSE BEZERRA DE MENESES)

Fls. 490/492: as medidas referentes a execução da pena serão determinadas nos autos competentes.Tendo em vista que a petição de fls. 490/492 trouxe novo endereço ao conhecimento do Juízo, determino que a Carta de Guia a ser expedida seja instruída com uma cópia da mesma.No mais, cumpra-se a decisão de fl. 489.Intime-se.

**0011634-25.2010.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-

39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ARLETE DOS SANTOS  
INFORMAÇÃO DE SESECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0000832-31.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X REINALDO BORGES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias.

**0002404-22.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X OSIAS SABINO  
1. Fls. 245/249: a apresentação de memoriais, nesta fase processual, mostra-se incompatível com o regular andamento do feito. Desta forma, determino o desentranhamento da peça juntada às fls. 245/249 e a sua devolução ao subscritor.2. Tendo em vista que não houve manifestação quanto a testemunha OSIAS SABINO, considero que houve desistência de sua oitiva por parte da defesa da acusada Rita de Cássia Candiotto. Sendo assim, homologo a desistência da oitiva da testemunha OSIAS SABINO. Intime-se a testemunha, informando que não há mais necessidade de seu comparecimento à audiência.3. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 232.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intime-se, inclusive para a retirada da peça desentranhada.

**0002946-40.2011.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERALDO MARIA BROCCA CASAGRANDE(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO) X CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO) X JORGE ALBERTO MACHADO(SP156249 - VAGNER CASSAR CAMARGO)  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0003154-24.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X ALBERINO DE LIMA  
Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias.

**0005722-13.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X ETELVINO BATISTA DE OLIVEIRA  
Informo que os autos estão disponíveis para defesa apresentar suas alegações finais no prazo de cinco dias.

**0006442-77.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)  
DECISÃO / MANDADOI) Designo o dia 09 de setembro de 2013, às 15h30min para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela acusação e pela defesa - Mércia Morales Mascarenhas - e ao interrogatório da denunciada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. Cópia desta servirá como mandado de intimação à testemunha e à acusada .II) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.III) Intimem-se.

**0009052-18.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI)  
DECISÃO / MANDADOI) Primeiramente, tendo em vista a certidão de óbito do denunciado Hélio Simoni juntada à fl. 147, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, esclarecendo que, oportunamente, será

declarada a extinção da punibilidade em relação ao denunciado.II) Ainda, antes de designar audiência para oitiva de testemunhas, e tendo em vista a petição de fl. 158, manifeste-se o Ministério Público Federal se insiste na oitiva das testemunhas Meire Yung dos Passos e Elisângela Albertini Vicentini (autos nº 0009054-85.2011.403.6110); Luciane A. Lozano Ramos (autos nº 0009116-28.2011.403.6110); e Ana Beatriz Nunes Colazante (autos nº 0009294-74.2011.403.6110).III) Tendo em vista a manifestação de fl. 143, bem como a certidão de fl. 145, homologo a desistência da oitiva da testemunha EDINEIDE SOUZA VALENÇA, arrolada nos autos nº 0009294-74.2011.403.6110 (fl. 177).IV) Intimem-se.

**0009118-95.2011.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X ISMAEL VICENTE DE MENEZES(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)  
Autos n. 0009118-95.2011.403.6110Ação CriminalDenunciados: DIRCEU TAVARES FERRÃO e ISMAEL VICENTE DE MENEZES DECISÃO/MANDADOI) Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa dos denunciados Dirceu Tavares Ferrão (fls. 226-7 e Ismael Vicente de Menezes (fls. 235-8) verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária dos acusados ou mesmo o trancamento da ação criminal, por justa causa.Determino, portanto, o prosseguimento do feito.II) Designo o dia 30 de setembro de 2013, às 14h30min para a realização de audiência neste Fórum da Justiça Federal em Sorocaba, destinada à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa - Elisabete Orejana Castanho e Julia Helena da Silva Brok (fl. 207/verso), pela defesa do acusado Dirceu - Décio Araújo, Sebastião Alberto Leite de Almeida, Marcio Ferreira Cuchiara, Michele Bianchi de Almeida (fl. 227), pela defesa do acusado Ismael - Everton Aparecido Menezes e José Apolo da Silva (fl. 238) e serão realizados os interrogatórios dos acusados Dirceu Tavares Ferrão e Ismael Vicente de Menezes. Cópia desta servirá como mandado de intimação às testemunhas e aos acusados e como ofício aos chefes dos servidores arrolados como testemunhas.III) Defiro a juntada do CD requerida pelo Ministério Público Federal à fl. 247/verso. IV) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.V) Intimem-se.

**0000948-03.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X VALMIRAL GOMES DA SILVA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

**0006631-21.2012.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN X SARA DE ALMEIDA SOARES X PAMELA DE PAULA ROLDAN  
Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de PALMIRA DE PAULA ROLDAN e JOSÉ LUIZ FERRAZ, devidamente qualificados nestes autos, imputando a primeira ré, a prática de crime de corrupção ativa - artigo 333, 1º do Código Penal - e, ao segundo réu, a prática de crime de corrupção passiva - artigo 317, 1º do Código Penal. Consta na denúncia que o presente feito é oriundo da operação zepelim que apurou uma série de condutas envolvendo quadrilhas integradas por servidores públicos e particulares com o fim de praticar diversos delitos em detrimento do INSS. Aduz que, em 20 de maio de 2009, em Sorocaba, PALMIRA DE PAULA ROLDAN corrompeu, oferecendo vantagem indevida a JOSÉ LUIZ FERRAZ, servidor público do INSS, para que ele facilitasse a concessão da aposentadoria de Maria Cacilda Marques da Silva. Afirma que a segurada Maria Cacilda Marques da Silva, por indicações e dificuldades no processamento do benefício previdenciário, procurou a ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN para auxiliá-la com requerimento de aposentadoria, sendo cobrada a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Esclarece a denúncia que a ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN cobrou de imediato a quantia de R\$ 1.000,00 e o pagamento da outra metade ocorreu após a concessão do benefício. Afirma que, além da quantia combinada, a ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN cobrou mais R\$ 100,00 (cem reais) da segurada, alegando que era para o rapaz do INSS para que ele fizesse a leitura ou inclusão do PPP. Aduz que da análise das interceptações telefônicas fica claro que PALMIRA DE PAULA ROLDAN corrompeu o servidor público federal JOSÉ LUIZ FERRAZ para lhe determinar a praticar ato de ofício mediante promessa de vantagem, sendo que a beneficiária era referida como a senhorinha nas ligações interceptadas. Em relação ao servidor público JOSÉ LUIZ FERRAZ, a denúncia afirma que, em 20 de Maio de 2009, em Sorocaba, JOSÉ LUIZ FERRAZ aceitou promessa de receber vantagem indevida em razão da função que exercia, para a prática de ato de ofício. Narra que JOSÉ LUIZ FERRAZ cobrou, em conversa telefônica com a acusada PALMIRA DE PAULA ROLDAN, o dinheiro referente à concessão de aposentadoria de Maria Cacilda

Marques da Silva, ameaçando-lhe no sentido de que se ela não efetuasse o pagamento, ele não conseguirá terminar as demais. Afirma que JOSÉ LUIZ FERRAZ atuava regularmente, facilitando o trâmite dos processos administrativos em razão do recebimento de vantagem indevida, o que pode ser verificado em diversos casos que tramitam perante a 1ª Vara Federal de Sorocaba, ressaltando que, neste caso, ao reverso de outros, o benefício foi concedido regularmente. Ademais, assevera que o acusado propiciou a concessão da aposentadoria em favor de Maria Cacilda Marques da Silva no dia 14 de Maio de 2009 e, nesse mesmo dia, combinou encontro e foi efetuado o pagamento. A denúncia foi recebida em fls. 157/158, no dia 2 de Outubro de 2012. Os acusados foram citados (conforme fls. 165 e 168), sendo que JOSÉ LUIZ FERRAZ respondeu à acusação em fls. 169/180, consoante artigo 396-A do Código de Processo Penal. Tendo em vista que PALMIRA DE PAULA ROLDAN não respondeu à acusação, foi nomeada a Defensoria Pública da União em Sorocaba para atuar em seu favor, que apresentou a resposta à acusação em fls. 188/190. Entretanto, não se verificou presente qualquer hipótese de absolvição sumária nas preliminares oferecidas pelos acusados, conforme decisão de fls. 194/195. Na audiência prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, foi ouvida a testemunha comum de acusação e defesa, isto é, Maria Cacilda Marques da Silva (fls. 208), e as testemunhas de defesa de JOSÉ LUIZ FERRAZ, isto é, Luciano Ferreira (fls. 209), Pedro Donizete Claro (fls. 210) e Gleice Fabíola Prestes Câmara (fls. 211). O defensor do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ desistiu expressamente da oitiva da testemunha por ele arrolada Ademar Vieira de Moraes, conforme consta em fls. 206 verso. Na sequência foi realizado o interrogatório do réu JOSÉ LUIZ FERRAZ (fls. 212). Em audiência foi decretada a revelia da ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN, eis que, devidamente intimada para comparecer à audiência, não se apresentou em juízo. Em fls. 213 foi juntada a mídia (CD) contendo os registros de todos os depoimentos prestados em audiência, que foram feitos por meio de sistema de gravação digital audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08. Em audiência as partes foram instadas a se manifestarem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, sendo que, tanto o Ministério Público Federal, quanto a Defensoria Pública da União, e defensor constituído do réu JOSÉ LUIZ FERRAZ, nada requereram (fls. 206 verso). O Ministério Público Federal, nas alegações finais de fls. 215/217, entendendo comprovada a autoria e a materialidade delitiva, pugnou pela condenação do réu JOSÉ LUIZ FERRAZ, nos termos do artigo 317, 1º do Código Penal e da ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN, nos termos do artigo 333, único, do Código Penal. Outrossim, aduziu que as penas-base dos delitos devem ser fixadas acima do mínimo legal, em razão dos antecedentes, conduta social e personalidade dos réus. A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em fls. 219/222. Requereu a absolvição da ré por falta de provas, uma vez que não restou demonstrado que a ré ofereceu vantagem indevida ao servidor público federal para facilitar a concessão de benefício em favor de Maria Cacilda Marques da Silva; que não existe a comprovação de que a segurada Maria Cacilda Marques da Silva fosse a pessoa intitulada como senhorinha, sendo que o direito penal não admite a condenação por presunções; que não é cabível a condenação com base apenas em indícios. Por fim, no caso de improvável condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O defensor do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ apresentou as alegações finais de fls. 226/230, pugnano pela absolvição do réu. Alegou que a autoria não ficou devidamente comprovada, pois em momento algum o réu praticou os fatos descritos na denúncia; que inquérito policial não basta para lastrear condenação; que não há provas de que a beneficiária Maria Cacilda é a senhorinha, conforme bem salientado pela Defensoria Pública da União; que no caso em tela nada de irregular ficou constatado no procedimento adotado pelo réu, já que consta em fls. 155 que o benefício foi regularmente concedido; que indícios ou alta probabilidade não se prestam para a edição de um édito condenatório, aplicando-se o princípio in dubio pro reo. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O Em um primeiro plano, observa-se que o processo transcorreu dentro dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não havendo qualquer nulidade que tenha causado prejuízo à defesa a macular o trâmite da relação jurídico-processual. Nesse sentido, observa-se que foi decretada a revelia da ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN, posto que foi intimada para a audiência (assinatura de fls. 203 e certidão de fls. 205), mas não compareceu em juízo, não apresentando justificativa, incidindo, assim, o artigo 367 do Código de Processo Penal. Até porque, conforme será pormenorizado abaixo, PALMIRA DE PAULA ROLDAN está foragida, uma vez que foi proferida sentença nos autos da Ação Criminal nº 169/12 (processo nº 0005039-98.2012.8.26.0602), em curso perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, em 21 de Fevereiro de 2013, sendo que, na aludida sentença, o douto juízo prolator entendeu que estavam presentes os requisitos da decretação da prisão preventiva de PALMIRA DE PAULA ROLDAN, determinando a expedição de mandado de prisão. Aduza-se que nos autos da ação penal nº 0000107-71.2013.403.6110, em curso perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, foi lavrada certidão do oficial de justiça que certificou que PALMIRA DE PAULA ROLDAN saiu de sua residência há mais de dois meses, sendo que sua filha confirmou que PALMIRA DE PAULA ROLDAN teria se deslocado para local desconhecido sem deixar endereço ou telefone. Nos autos da ação penal nº 0004869-67.2012.403.6110 (em curso perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba) também foi lavrada certidão, no dia 27 de Março de 2013, atestando que PALMIRA DE PAULA ROLDAN está em lugar incerto e não sabido, sendo que seus vizinhos afirmaram que ela sumiu do local de sua residência. Em sendo assim, era de rigor a decretação da revelia de PALMIRA DE PAULA ROLDAN, não havendo que se falar em nulidade

processual, até porque a Defensoria Pública da União atuou neste processo de forma efetiva. Por outro lado, afastam-se as alegações da defesa do réu JOSÉ LUIZ FERRAZ feitas em sede de resposta à acusação. O defensor alegou a ilegalidade das interceptações telefônicas, aduzindo que as interceptações transcorreram por prazo excessivo e a infração penal não foi devidamente investigada em sede inquisitorial, já que baseada tão-somente em denúncia anônima (sic), sendo tal fato corroborado pelo prazo durante o qual a interceptação vigorou. Não procede a alegação. Segundo consta, a primeira representação para a interceptação telefônica feita pelo Delegado de Polícia Federal, nos autos nº 2008.61.10.005817-6 (Medida Assecuratória), foi indeferida, nos termos da decisão abaixo transcrita, constante em fls. 29/31 daqueles autos: PROCESSO Nº 2008.61.10.005817-6 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE C I S Ã O Trata-se de representação interposta pelo Exmo. Dr. Delegado de Polícia Federal visando interceptação telefônica e telemática, bem como com pedido de ação controlada em razão de denúncia anônima dando conta do cometimento de vários crimes contra a Administração Pública que estariam sendo cometidos na Gerência Executiva do INSS em Sorocaba. A representação veio escudada em denúncia anônima (fls. 19/26) que faz uma narrativa extensa sobre irregularidades que estariam sido cometidas. Analisando-se o teor dos documentos acostados, observa-se que a denúncia não é vaga e existe base empírica relevante, uma vez que descreve os fatos de maneira minuciosa, com indicações precisas dos nomes dos servidores supostamente envolvidos e explicitação de fatos concretos com nomes de diversos beneficiários que estariam por receber valores retroativos de benefícios a título de PAB (pagamento alternativo de benefícios), fato este a apontar uma grande proximidade do denunciante com os graves fatos narrados. Não obstante, deve-se ponderar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que: (1) os escritos anônimos não podem justificar, só por si, desde que isoladamente considerados, a imediata instauração da persecutio criminis, eis que peças apócrifas não podem ser incorporadas, formalmente, ao processo, salvo quando tais documentos forem produzidos pelo acusado, ou, ainda, quando constituírem, eles próprios, o corpo de delito; (2) nada impede, contudo, que o Poder Público, provocado por delação anônima adote medidas informais destinadas a apurar, previamente, em averiguação sumária, com prudência e discricionariedade, a possível ocorrência de eventual situação de ilicitude penal, desde que o faça com o objetivo de conferir a verossimilhança dos fatos nela denunciados, em ordem a promover, então, em caso positivo, a formal instauração da persecutio criminis, mantendo-se, assim, completa desvinculação desse procedimento estatal em relação às peças apócrifas (trechos extraídos do voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello, nos autos do Inquérito nº 1.957/PR). Ou seja, neste caso, muito embora a denúncia anônima traga fatos com riqueza de detalhes, deve-se ponderar, dada a devida vênia, que, antes de se tomar qualquer medida judicial, existe a necessidade de adoção, por parte da autoridade policial, de uma averiguação sumária sobre a possível ocorrência de corrupção no seio da Administração Pública, de modo a conferir verossimilhança aos fatos narrados na denúncia. Até porque o comando judicial inserto no inciso I do artigo 2º da Lei nº 9.296/96 é peremptório ao assinalar que só se admite a interceptação telefônica quando houver indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal, pelo que a mera denúncia anônima sem qualquer conferência ou investigação que traga indícios de sua veracidade não pode levar ao deferimento da interceptação. Diante do exposto, indefiro, por ora, as medidas requeridas, sem prejuízo de posterior análise caso existam elementos investigativos que corroborem os fatos trazidos na denúncia anônima. Este procedimento deverá tramitar sobre segredo de justiça, no nível máximo (3) na rotina MV/SJ, em razão do teor das informações. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Sorocaba, 16 de Maio de 2008. MARCOS ALVES TAVARES Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Após o indeferimento, foram realizadas diligências pela Polícia Federal (fls. 36/39 e fls. 40/46 dos autos da interceptação telefônica), trazendo robustez à denúncia anônima feita anteriormente, fato que ensejou o deferimento da primeira interceptação telefônica, conforme decisão proferida às fls. 58/64 nos autos da referida Medida Assecuratória. Ou seja, não é possível aduzir que a denúncia anônima não foi previamente checada pela polícia federal. Neste ponto, impende destacar que a denúncia se referia à figura central do servidor público HÉLIO SIMONI com ajuda de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO. A autoridade policial tomou o cuidado de checar tais informações, tendo, inclusive, um agente da polícia federal se passado por um segurado e descoberto que HÉLIO SIMONI era conhecido como prestador de tais serviços. A partir de tais diligências e a juntada de documentos, foi autorizada a interceptação somente do telefone de HÉLIO SIMONI. Já as demais prorrogações foram deferidas, pela evolução dos fatos na descoberta dos inúmeros delitos e não simplesmente em pedidos de reiteração, observando-se que todas as decisões foram devidamente fundamentadas. Inclusive, observa-se que a partir da figura central de HÉLIO SIMONI foram sendo descobertas atuações de outras pessoas que sequer tinham sido mencionadas na denúncia anônima, como no caso envolvendo a parceria entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAN que estão sendo processados nesta ação penal, e houve até encontro fortuito de provas em relação à questão de adulteração de medidores de contas de energia elétrica visando fraudar empresa concessionária (CPFL). Neste caso específico, não há que se falar em abusividade nas prorrogações que se estenderam por mais de um ano, uma vez que a partir de um único investigado (HÉLIO SIMONI) foram sendo descobertos mais de trezentos crimes, envolvendo mais de vinte pessoas diversas, sendo necessárias as prorrogações justamente para desvendar vários delitos e criar um arcabouço probatório que desse supedâneo seguro para as medidas de busca e apreensão e as prisões temporárias decretadas, de forma a ser possível a descoberta da verdade real. Quanto à questão da razoabilidade relacionada

com o tempo em que transcorreram as interceptações, há que se destacar um pormenor envolvendo o caso submetido à apreciação: a partir da primeira interceptação deferida em 29 de maio de 2008 transcorreram diversas com acréscimos de investigados e situações delitivas. Com efeito, a primeira interceptação judicialmente autorizada se teve à figura única de HÉLIO SIMONI que teria uma parceria com a advogada RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, havendo, inclusive, o cuidado inicial de não interceptar o telefone da causídica envolvida, conforme decisão de fls. 104/110 que indeferiu o pedido de interceptação telefônica do telefone de RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO, decisão esta proferida em 07/07/2008. Em relação a JOSÉ LUIZ FERRAZ, há que se ponderar que as interceptações de seu telefone só ocorreram a partir de representação da autoridade policial ocorrida em 10 de Fevereiro de 2009, com base no relatório de inteligência policial nº 12/2009, acostado em fls. 1.252/1.343 dos autos da interceptação telefônica, em função de depoimentos prestados pela advogada Priscila Elaine de Sale e do médico perito do INSS Adriano Alves Batista, demonstrando que, na agência do INSS em Sorocaba - além das servidoras Cláudia Perez Coelho e Edineide Valença Reis - JOSÉ LUIZ FERRAZ também estaria envolvido em corrupção. Ou seja, não estamos diante de denúncia anônima, já que os indícios em relação a JOSÉ LUIZ FERRAZ surgiram de elementos baseados nas interceptações e em depoimentos de pessoas nominadas (depoimentos juntados nos autos da interceptação em fls. 1.335/1.339). Portanto, as interceptações concernentes a JOSÉ LUIZ FERRAZ só se iniciaram a partir de fevereiro de 2009, duraram pouco mais de seis meses e não surgiram a partir de denúncia anônima, conforme sustentado pela defesa. Destarte, ao ver deste juízo, é integralmente diferente a situação em que durante meses ou anos se intercepta um alvo (investigado) para verificar se ele está cometendo um crime, nada se apurando no início e somente vindo a descobrir ao final algum delito, da situação em que as interceptações se iniciam captando ilícitos e vão se prolongando descortinando outros delitos dos alvos e também descobrindo outros ilícitos associados a outras pessoas, como no caso de JOSÉ LUIZ FERRAZ (que podem, inclusive gerar o chamado encontro fortuito de provas, já que evidentemente não é possível prever o futuro e saber o que pode surgir a partir de interceptações telefônicas deferidas). No caso em questão, a mera leitura dos relatórios quinzenais elaborados pela polícia federal e que se encontram nos autos nº 005817-48.2008.403.6110, encartados em onze volumes, demonstra que a partir do início das interceptações foram sendo descobertos vários ilícitos criminais envolvendo uma gama enorme de pessoas, tanto que o inquérito policial originário foi desmembrado em mais de trezentos inquéritos. Portanto, não há que se falar em ilegalidade das interceptações conforme sustentado pelo defensor do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ em sede de resposta à acusação. Consigne-se ainda que, em relação aos autos da ação penal nº 008596-39.2009.403.6110, o desmembramento foi determinado naquele feito em razão da grande quantidade de condutas diversas a serem investigadas, envolvendo múltiplas pessoas (inclusive diversas dos ora denunciados, envolvendo até crimes de competência da Justiça Estadual e investigações que geraram o arquivamento de vários inquéritos), possibilitando a averiguação individualizada de cada benefício previdenciário e de cada conduta delitiva em separado, para facilitar a defesa dos acusados. Ressalte-se que em caso similar envolvendo inúmeras ações penais contra um mesmo réu na Justiça Federal da Subseção Judiciária de Bauru, o Supremo Tribunal Federal decidiu (HC nº 91.895, Relator Ministro Menezes Direito) que eventual continuidade delitiva não importava em unificação de todos os fatos em uma mesma ação penal, mas tão-somente deveria haver julgamento diante de um mesmo juízo preventivo. Neste caso, o juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba está processando todas as ações penais oriundas da operação policial, que, inclusive, envolvem condutas de terceiros diversos dos denunciados JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAN, pelo que não há qualquer nulidade a ser proclamada. Será possível, em sede de execução de sentença, proceder à unificação das penas a fim de se conhecer a existência de crime continuado entre alguns e específicos atos de corrupção de benefícios previdenciários envolvendo JOSÉ LUIZ FERRAZ, fato este que não gera nulidade na decisão de desmembramento do processo. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual. De qualquer forma, existe a viabilidade jurídica de se reconhecer a existência de crime continuado em sede de execução penal - nesse sentido ensinamento constante na obra Legislação Penal Especial, de autoria de Alexandre de Moraes e Gianpaolo Poggio Smanio, editora Atlas, 4ª edição, página 174 - entre os réus nas diversas ações envolvendo corrupção em detrimento do INSS, caso, hipoteticamente, estejam presentes os requisitos do artigo 71 do Código Penal, a ser aferido pelo juízo da execução. Nesse sentido, o artigo 66, inciso III, alínea a da Lei de Execuções Penais possibilita que o Juízo da execução penal reconheça eventual continuidade delitiva, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Citem-se os seguintes precedentes: HC nº 128.297/SP, Relator Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ 13/10/2009 e HC nº 64.002/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 22/06/2009. Portanto, não existe qualquer nulidade a proclamar em relação ao desmembramento dos autos. Feitos os registros necessários, e novamente analisadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito da demanda em relação aos acusados. Inicialmente, há que se delimitar o caso submetido à apreciação. Isto porque, a operação deflagrada pela polícia federal se concretizou após diligências iniciais feitas por policiais para investigar denúncias de que havia um servidor público federal (HÉLIO SIMONI) que arregimentava segurados e cobrava valores relacionados com benefícios previdenciários em Sorocaba. Referidas diligências feitas pela polícia federal (após um inicial indeferimento de pedido de interceptação telefônica, em decisão datada de 16 de Maio de 2008) culminaram em



novo pedido de interceptação telefônica do telefone de HÉLIO SIMONI, sendo certo que, no transcorrer do tempo, foram deferidos pelo juízo da 1ª Vara Federal vários outros pedidos de interceptações telefônicas de diversas pessoas, interceptações estas que culminaram na descoberta de inúmeros ilícitos penais, inclusive ilícitos fora da competência da Justiça Federal (fraude em medidores de energia elétrica e estelionatos em face de particulares). Tais provas geraram a gama de mais de trezentos inquéritos policiais que envolvem diversas pessoas e fatos supostamente criminosos. O relatório policial acostado em fls. 05/50 destes autos esmiúça os vários delitos investigados na operação policial, inclusive, fazendo menção a áudios que demonstram como agiam os acusados e terceiras pessoas envolvidas. Em relação ao servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ, há que se destacar que as investigações demonstraram a formação de uma quadrilha envolvendo corrupção passiva pelo servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ, mediante pagamento de propina por parte de PALMIRA DE PAULA ROLDAN, com auxílio de PÂMELA DE PAULA ROLDAN, JAIR CÉSPEDES CHAGAS e SARA DE ALMEIDA SOARES, podendo ou não haver fraudes nos benefícios. Inclusive houve prolação de sentença condenatória em relação a tais pessoas pelo delito de quadrilha nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110, pendente de análise recursal. Neste ponto, há que se destacar o modus operandi da quadrilha, descortinado nos autos da ação penal nº 0008596-39.2009.403.6110. Normalmente, no momento do agendamento do segurado, ele assina o requerimento e, se houver algum problema, o INSS indefere o pedido. No caso dos clientes de PALMIRA DE PAULA ROLDAN o segurado não se dirigia até o INSS, já que toda a documentação era levada por PALMIRA DE PAULA ROLDAN, JAIR CÉSPEDES CHAGAS (seu companheiro) ou PÂMELA DE PAULA ROLDAN (sua filha) diretamente nas mãos de JOSÉ LUIZ FERRAZ. Na sequência, se JOSÉ LUIZ FERRAZ constatava que estava tudo correto, ele devolvia a documentação a PALMIRA DE PAULA ROLDAN e esta acionava o segurado para proceder à assinatura do pedido, sendo dada entrada no requerimento do benefício. Neste ponto é importante asseverar que JOSÉ LUIZ FERRAZ só concretizava o deferimento se houvesse pagamento de propina, e os diálogos interceptados demonstram que, muitas vezes, PALMIRA DE PAULA ROLDAN já havia gastado o montante que foi pago pelo cliente, pelo que JOSÉ LUIZ FERRAZ acaba por reter os documentos e o benefício de segurados intermediados por PALMIRA DE PAULA ROLDAN. Note-se que o dolo de JOSÉ LUIZ FERRAZ é explícito e evidente em duas ligações telefônicas em que ele se mostra extremamente preocupado com uma denúncia feita por um escritório de advocacia em relação a um benefício de segurado não identificado. Trata-se dos índices nºs 15226574 e 15226924 (descritos na nota de rodapé 112 do relatório de fls. 37). Este juízo ouviu o teor das duas ligações e depreendeu o seguinte: em relação à primeira (15226574) JOSÉ LUIZ FERRAZ conversa com Silvana explicando para ela que tem um pessoal de um escritório de advocacia que fez uma denúncia no INSS e eles falaram que um segurado confidenciou para elas, que acabaram por fornecer o nome de um segurado que estava para obter a aposentadoria, pelo que o INSS estava de olho. Em relação à segunda ligação, JOSÉ LUIZ FERRAZ conversa com PALMIRA DE PAULA ROLDAN comentando sobre uma advogada de nome Léa (que, diga-se de passagem, efetivamente atua na Subseção Judiciária de Sorocaba na área de direito previdenciário) que teria feito uma denúncia. JOSÉ LUIZ FERRAZ informa a PALMIRA DE PAULA ROLDAN que a advogada foi até o INSS e disse que tem uma pessoa (funcionário) que faz qualquer coisa e deu um nome de um segurado para que fosse verificado se esse segurado vai efetivamente se aposentar. Na sequência JOSÉ LUIZ FERRAZ diz que não sabe qual é o nome do segurado e diz que vai tentar descobrir, sendo que PALMIRA DE PAULA ROLDAN também comenta que tentará descobrir. Ouvindo-se os dois áudios resta evidenciada a extrema preocupação de JOSÉ LUIZ FERRAZ com duas denúncias administrativas, tanto que no fim da ligação comenta com PALMIRA DE PAULA ROLDAN que a partir daquele momento vai fazer tudo certinho. Evidentemente, servidor público que não cometa ilegalidades não fica preocupado com denúncias. Acrescendo-se às interceptações, comprovando o envolvimento de JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAN, há que se destacar que a polícia federal efetuou uma série de filmagens de encontros entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAN. Nesse sentido, existem filmagens feitas nos dias 24/06/2009, 02/04/2009, 08/04/2009 e 16/04/2009 que podem ser visualizados na subpasta intitulada vídeos e estão documentadas no CD acostado a estes autos em fls. 63, comprovando a existência de um esquema permanente entre ambos. Ao ver deste juízo, não há como se cogitar que os encontros entre o servidor do INSS JOSÉ LUIZ FERRAZ e a proprietária de uma empresa cujo nome é PALMIRA DE PAULA ROLDAN, cujo objeto social era a prestação de assessoria relacionada com benefícios previdenciários (mesmo não sendo ela advogada), ocorriam por caridade, já que, evidentemente o servidor do INSS não tem o dever de atender o público encontrando com PALMIRA DE PAULA ROLDAN em baixo de árvores, entregando a ela envelopes e documentos e conversando com ela diuturnamente por telefone sobre benefícios previdenciários. Portanto, existem vários indícios concatenados relacionados com a atuação nada ortodoxa de JOSÉ LUIZ FERRAZ. De qualquer forma, há que se analisar o caso em apreciação. O artigo 317 do Código Penal prevê como figura típica a ação de solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem. Note-se que o ato funcional, omissivo ou comissivo, visado pela corrupção, tanto pode ser lícito ou ilícito. Assim, quando o funcionário pratica um ato lícito, visando a obtenção da vantagem indevida, dá-se a corrupção imprópria, enquanto a prática de um ato funcional ilícito, que expressa a violação dos deveres da função, caracteriza a corrupção própria. Tal distinção não é relevante, contudo, para a configuração delitiva, já

que em ambas as hipóteses o agente enoda a Administração, desprestigiando-a com o tráfico da função, consoante ensinamento de Luiz Regis Prado, constante em sua obra Curso de Direito Penal Brasileiro, 6ª edição (2009), 3º Volume, páginas 442/443, Editora Revista dos Tribunais. Portanto, para a configuração típica inexistente relevância em relação ao ato praticado por JOSÉ LUIZ FERRAZ ser ou não lícito, como alega seu defensor em sede de alegações finais. Em relação à tipificação acima descrita, as provas amealhadas no transcorrer da instrução processual, somadas às provas cautelares colhidas (interceptações telefônicas), geram a indubitável configuração da autoria e materialidade delitiva no que tange a JOSÉ LUIZ FERRAZ, ficando, ainda, evidenciado que PALMIRA DE PAULA ROLDAN praticou o delito de corrupção ativa. Com efeito, existem quatorze áudios envolvendo o benefício previdenciário de Maria Cacilda Marques da Silva, descritos em fls. 51/62 destes autos, cujo conteúdo pode ser acessado na mídia de fls. 63 acostada a estes autos, que demonstram as tratativas entre a segurada Maria Cacilda e PALMIRA DE PAULA ROLDAN, bem como entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAN. Na primeira conversa captada e relacionada com o benefício, índice nº 14546633, datada de 24/03/2009, PALMIRA DE PAULA ROLDAN liga para JOSÉ LUIZ FERRAZ pedindo para levar dois para ele, um dos quais daquela senhorinha que tá certinho. JOSÉ LUIZ FERRAZ responde: só se for amanhã, pelo que combinam de se encontrar no dia seguinte, cedo. Neste ponto, aduz-se que dois encontros foram acompanhados por policiais federais, nas manhãs dos dias 25/03/2009 e 26/03/2009, em relação aos quais JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAN se encontram na Rua Santa Cruz, ocasiões em que ambos trocam documentos. Em fls. 52/58 existe descrição dos encontros, com a apresentação de algumas fotos. No dia 27/03/2009, índice nº 14580261, PALMIRA DE PAULA ROLDAN pergunta para JOSÉ LUIZ FERRAZ, nos seguintes termos: viu, e a minha senhorinha?, ao que JOSÉ LUIZ FERRAZ responde: eu vou tentar terminar agora, qualquer coisa eu ligo para você. No dia 02/04/2009, índice 14620702, PALMIRA DE PAULA ROLDAN combina de se encontrar com JOSÉ LUIZ FERRAZ às 14:00 horas, e pergunta: tá confirmada a senhorinha?, respondendo JOSÉ LUIZ FERRAZ negativamente. No dia 22/04/2009, índice nº 14762331, JOSÉ LUIZ FERRAZ liga para PALMIRA DE PAULA ROLDAN dizendo que o da Maria Cacilda vai dar proporcional e pergunta: pode ser?. PALMIRA DE PAULA ROLDAN responde que o dela era efetivamente proporcional. Ou seja, estamos diante de uma sequência lógica e cronológica de datas, ficando evidente que PALMIRA DE PAULA ROLDAN, em 24 de Março de 2009, liga para JOSÉ LUIZ FERRAZ dizendo que vai levar dois procedimentos, um que foi ontem (23/03) e outro da senhorinha, conforme índice 14546633. Neste ponto, é importante enfatizar que a DER (data da entrada do requerimento) do benefício de Maria Cacilda Marques da Silva é 21/03/2009, conforme se verifica em fls. 76 destes autos. É a partir desse dado concreto que a autoridade policial concluiu que a senhorinha é Maria Cacilda, já que como se tratava de cliente de PALMIRA DE PAULA ROLDAN, bastava associar um benefício previdenciário controlado por ela, com uma data próxima à da ligação ocorrida em 24/03/2009. Pondere-se que, em fls. 59 do apenso I, consta um relatório do INSS explicitando que referida DER (data de entrada do requerimento) foi fixada com base em agendamento solicitado através da internet. Ou seja, na época, qualquer pessoa interessada agendava o seu comparecimento ao INSS através da rede mundial de computadores, mas, para não ser prejudicada pela demora inerente a um agendamento, a data em que era feito o agendamento servia para fins da fixação da DER. A data para a qual o benefício deferido de Maria Cacilda Marques da Silva foi agendado é 14/04/2009, conforme consta em fls. 59. Ou seja, nessa data, 14/04/2009, a segurada Maria Cacilda Marques da Silva deveria comparecer ao INSS e entregar seus documentos. PALMIRA DE PAULA ROLDAN poderia comparecer na qualidade de procuradora de Maria Cacilda Marques da Silva, caso tivesse em seu favor uma procuração, hipótese não ocorrente, eis que no apenso I não consta qualquer procuração. Ocorre que, no dia 14/04/2009, Maria Cacilda Marques da Silva não se dirigiu ao INSS, já que em seu depoimento em sede policial de fls. 99 disse que após ter contratado PALMIRA nunca mais esteve no INSS. Em sendo assim, observa-se que a data aposta no requerimento (fls. 01 do apenso), assinado pelo servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ, foi incluída por terceiro, sendo certo que a assinatura constante no requerimento, que deveria ter sido aposta por Maria Cacilda Marques da Silva quando estivesse no INSS, não condiz com a verdade. Como será aclarado na sequência, a segurada Maria Cacilda Marques da Silva assinou o requerimento tempos após a data de 14/04/2009, a mando de PALMIRA DE PAULA ROLDAN. Note-se que, dias após o agendamento, PALMIRA DE PAULA ROLDAN se encontrou com JOSÉ LUIZ FERRAZ lhe entregando documentos - conforme relatado por policiais federais e acima descrito, nos dias 25 e 26 de Março. Já no dia 27 de Março PALMIRA DE PAULA ROLDAN cobra JOSÉ LUIZ FERRAZ por telefone. Neste ponto, há que se destacar que o conluio existente entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAN consistia justamente no fato de que PALMIRA DE PAULA ROLDAN agendava a data dos benefícios de seus clientes e conversava antecipadamente com JOSÉ LUIZ FERRAZ, no intuito deste verificar se estavam preenchidas as condições. Caso não estivessem, JOSÉ LUIZ FERRAZ providenciaria alguma falsificação, somente no caso dela não ser evidente e descarada (vide ação penal nº 0000107-71.2013.403.6110), ou, simplesmente nada fazia, já que seria extremamente chamativo providenciar aposentadorias totalmente desprovidas de propósito. Nesse último caso, PALMIRA DE PAULA ROLDAN acabava por embromar seus clientes, já que recebia valores de forma antecipada, conforme é possível se inferir, a título de exemplo, da ligação cujo índice é 14990580 (fls. 61) em que a segurada Madalena (Lena) conversa com SARA DE ALMEIDA SOARES e reclama que PALMIRA DE PAULA ROLDAN enganou todos os irmãos da

igreja, recebendo valores antecipados e não obtendo a aposentadoria prometida. Nesse sentido, aliás, tramitam perante a Justiça Estadual da Comarca de Sorocaba dezenas de ações penais envolvendo tais delitos de estelionato cometidos por PALMIRA DE PAULA ROLDAN em face de particulares lesados. Em continuidade no que tange à apreciação das provas, pondere-se que no dia 22/04/2009, índice nº 14762331, JOSÉ LUIZ FERRAZ liga para PALMIRA DE PAULA ROLDAN dizendo que o da Maria Cacilda vai dar proporcional, conforme relatado acima. Para que tal fato fosse concretizado, existiria a necessidade da parte requerente assinar um termo, uma vez que, em tese, poderia não concordar com a aposentadoria proporcional, hipótese em que o benefício seria indeferido e a segurada poderia interpor recurso administrativo. E a partir daí efetivamente fica provado de forma indubitável que a senhorinha é efetivamente a segurada Maria Cacilda. Isto porque, no dia 24/04/2009, índice nº 14777065 em conversa com a cliente Márcia, SARA DE ALMEIDA SOARES - secretária de PALMIRA DE PAULA ROLDAN - informa que ontem saiu a aposentadoria de duas mulheres, sabendo apenas que uma delas era da Maria Cacilda. Note-se que JOSÉ LUIZ FERRAZ, dois dias antes, tinha confirmado por telefone com PALMIRA DE PAULA ROLDAN que a aposentadoria de Maria Cacilda seria proporcional, sendo que PALMIRA DE PAULA ROLDAN havia anuído. Na referida data - 24/04/2009, sexta-feira - PALMIRA DE PAULA ROLDAN liga para JOSÉ LUIZ FERRAZ e diz, após combinarem de se encontrar na próxima segunda-feira: daí eu já levo seu negócio daquela senhorinha lá. Portanto, fica evidente que ambos estão tratando do benefício de Maria Cacilda. Nesse sentido, três dias depois, ou seja, 27/04/2009, ligou no escritório CR ASSESSORIA de PALMIRA DE PAULA ROLDAN, a pessoa de Hélio, marido de Maria Cacilda, perguntando se haveria alguma novidade da aposentadoria de seu cônjuge, respondendo SARA DE ALMEIDA SOARES que parece que há, mas precisa confirmar com PALMIRA, conforme índice nº 14796039. No dia seguinte, 28/04/2008, Hélio liga novamente, mas SARA DE ALMEIDA SOARES repete que não falou com PALMIRA DE PAULA ROLDAN, conforme índice nº 14801540. Nesse mesmo dia, PALMIRA DE PAULA ROLDAN conversa por telefone com SARA DE ALMEIDA SOARES (índice 14803461) e a orienta a dizer para Maria Cacilda, caso ela ligue, que a aposentadoria dela está com PALMIRA DE PAULA ROLDAN e precisa que ela assine um papel. Diz ainda que a aposentadoria foi proporcional e que Maria Cacilda deverá assinar um termo para ela em que tudo é explicado. Ou seja, PALMIRA DE PAULA ROLDAN está se referindo ao termo de opção por aposentadoria proporcional e ao requerimento administrativo. Em fls. 21 do apenso I, consta a assinatura de Maria Cacilda no termo de opção de aposentadoria, cuja data é 04 de Maio de 2009, ou seja, dias após tal ligação. No dia 06 de Maio de 2008, índice nº 14855557, JOSÉ LUIZ FERRAZ conversa com PALMIRA DE PAULA ROLDAN. Este juízo, ouvindo o áudio, pode depreender que ambos tratam dos pleitos de Oscar e, na sequência, falam sobre o benefício de Maria Cacilda, já que PALMIRA DE PAULA ROLDAN afirma que está com o papel de uma mulher, ao que tudo indica o termo de opção que havia sido assinado e deveria ser entregue a JOSÉ LUIZ FERRAZ. Seguindo a ordem cronológica, observa-se no extrato do benefício de Maria Cacilda, acostado aos autos em fls. 78/79, que o despacho concessório do benefício e a atribuição dos valores ocorreu no dia 14/05/2009 (por volta das nove horas e meia da manhã), sendo que todas as operações relacionadas com a concessão foram feitas por JOSÉ LUIZ FERRAZ. Nessa mesma data, horas mais tarde (13 horas e 24 minutos), JOSÉ LUIZ FERRAZ telefona para a filha de PALMIRA DE PAULA ROLDAN, isto é, Pâmela, e pede para ela dar a ela o seguinte recado: que ele não está de carro hoje e está pronto o da mulher (índice nº 14935977). Somente quatro dias depois, em 18/05/2009, segunda-feira, JOSÉ LUIZ FERRAZ consegue falar diretamente com PALMIRA DE PAULA ROLDAN, e lhe avisa que a aposentadoria daquela mulher está pronta. Combinam de se encontrar às duas horas perto do terminal São Paulo, conforme índice 14973737. Por fim, no dia 02/06/2009, Maria Cacilda liga para o escritório CR ASSESSORIA e pede para SARA DE ALMEIDA SOARES avisar para PALMIRA DE PAULA ROLDAN que recebeu a aposentadoria dela naquele dia e tinha se comprometido pagar R\$ 100,00 para PALMIRA DE PAULA ROLDAN assim que conseguisse o dinheiro. Maria Cacilda fica de passar na quinta-feira, eis que na quarta-feira tinha compromisso, conforme índice nº 15133924. Ressalte-se que, efetivamente, tal data corresponde ao dia que Maria Cacilda recebeu o dinheiro, conforme consta na relação de créditos de fls. 58 do apenso I (data do pagamento dos valores de R\$ 620,00 e R\$ 465,00 acumulados desde 21/03/2009 até 31/05/2009). Portanto, cotejando-se as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente com os documentos produzidos nos autos, fica evidenciado o cometimento de corrupção passiva de JOSÉ LUIZ FERRAZ que agiu em conluio com PALMIRA DE PAULA ROLDAN, já que esta tinha prometido vantagem indevida para JOSÉ LUIZ FERRAZ cuidar especificamente do requerimento de Maria Cacilda. Pondere-se que, em se tratando de delito de corrupção passiva e ativa, é evidente que é extremamente difícil fazer a prova do conluio entre os agentes, eis que tanto o corruptor - neste caso PALMIRA DE PAULA ROLDAN - quando o corrompido - neste caso, JOSÉ LUIZ FERRAZ - não têm nenhum interesse em revelar atitudes que irão gerar o processamento de ação penal, dentre outras medidas gravosas que afetarão a vida dos envolvidos. Nesse sentido, as interceptações telefônicas são medidas essenciais para a descoberta dos ilícitos, mormente em casos em que não existe a fraude nos benefícios, como no caso em apreciação. Ao ver deste juízo, tais provas - documentais e interceptações telefônicas - restaram inteiramente corroboradas em sede judicial, eis que a segurada, ouvida sob o crivo do contraditório, consoante mídia de fls. 213, comprova o acerto financeiro existente entre JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAN. Com efeito, a segurada Maria Cacilda Marques da Silva asseverou, em suma

(mídia anexada em fls. 213), que depois de problemas que teve no INSS em 2008, obteve a indicação da doutora Palmira, entregando-lhe os papéis. Disse que inicialmente pagou a quantia de R\$ 1.000,00, combinando de pagar mais R\$ 1.000,00 ao final quando obtivesse êxito. Afirmou que, depois que se aposentou, PALMIRA DE PAULA ROLDAN pediu mais R\$ 100,00 (cem reais), sendo que depois que recebeu o pagamento, levou os R\$ 100,00 no escritório de PALMIRA DE PAULA ROLDAN. Aduziu que, segundo a própria PALMIRA DE PAULA ROLDAN, tal dinheiro seria destinado ao rapaz que leu o seu PPP. Afirmou textualmente que ela não falou quem era o rapaz, ela só falou para mim que tinha que dar cem reais para o rapaz lá do INSS ler o PPP, aduzindo, a seguir, que não sei se é ler ou incluir, sei lá, é um negócio assim. Ou seja, prova cabal de que PALMIRA DE PAULA ROLDAN cobrou um dinheiro extra da segurada justamente para pagar o rapaz do INSS que, pela prova dos autos acima narrada exaustivamente, sem sombra de dúvidas, é JOSÉ LUIZ FERRAZ. Portanto, todas as provas acima concatenadas - testemunho judicial, interceptações telefônicas e provas documentais - demonstram que PALMIRA DE PAULA ROLDAN prometeu vantagem indevida para JOSÉ LUIZ FERRAZ providenciar todos os procedimentos relacionados com a aposentadoria de Maria Cacilda Marques da Silva. JOSÉ LUIZ FERRAZ efetivamente solicitou dinheiro para PALMIRA DE PAULA ROLDAN para a execução material dos atos de processamento da aposentadoria de Maria Cacilda Marques da Silva, ainda que não estejamos diante de benefício fraudado, tendo o servidor recebido dinheiro de PALMIRA DE PAULA ROLDAN. Na sequência, definidas a materialidade delitiva e autoria em relação aos dois denunciados, há que se perscrutar sobre a tipicidade. No que tange à tipicidade, destaque-se que o tipo penal objeto do artigo 317 do Código Penal não exige que ocorra algum favorecimento específico em benefício do extraneus (agilização), até porque estamos diante de um crime formal que se consuma com a simples solicitação de numerário, ainda que não se concretize qualquer ato de ofício por parte do servidor. No caso em comento está presente o nexo de causalidade entre as funções de JOSÉ LUIZ FERRAZ e o ato administrativo visado por PALMIRA DE PAULA ROLDAN - concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de Maria Cacilda Marques da Silva -, tendo o servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ trabalhado em todas as fases do procedimento, conforma apontado acima (consoante extrato com matrícula funcional de JOSÉ LUIZ FERRAZ acostado aos autos em fls. 78/79). No que se refere à tipicidade delitiva do crime de corrupção ativa praticado por PALMIRA DE PAULA ROLDAN, há que se aduzir que a lei não distingue se a oferta ou promessa se faz por sugestão ou solicitação do funcionário, pois, para que possam constituir corrupção ativa, devem ser espontâneas, o que não exclui que a iniciativa da ação parta do funcionário corrompido, conforme ensinamento de Julio Fabbrini Mirabete, em sua obra Manual de Direito Penal, volume 3, Atlas, 12ª edição (1998), página 373, ensinamento este estribado na lição de Paulo José da Costa Júnior, constante na sua obra Código Penal Comentado, editora Saraiva (o oferecimento ou a promessa devem ser espontâneos, o que não impede que a solicitação parta do funcionário. Ao ver deste juízo, o verbo oferecer significa exibir uma coisa para que seja aceita ou, também, dar a vantagem ilícita, incluindo, portanto, o ato de exibição ou o ato de dar, desde que o acerto seja feito antes da prática do ato de ofício. O verbo prometer está associado a uma conduta diferida que se dará no futuro. Em realidade, a corrupção ativa pode ocorrer sem que o servidor aceite a promessa; ou quando existe uma posição paritária, de conluio entre o servidor e o particular. Ou seja, quando existe um acordo criminoso entre servidor e particular, independentemente de quem parta a iniciativa, este último deve responder pelo delito de corrupção ativa, eis que também age em dano à Administração Pública para conseguir uma vantagem indevida em proveito próprio. Nesse sentido, aliás, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0004168-68.2004.403.6181, Relator Desembargador Federal Paulo Domingues, 1ª Turma, e- DJF3 de 17/12/2012: Além disso, para a caracterização do delito de corrupção ativa, é irrelevante a iniciativa da proposta - se do agente público ou do particular - quando a negociação entre ambos se desenvolve em caráter paritário, de igualdade, aderindo o particular ao conluio, ainda que proposto pelo agente público, para lesar a Administração Pública. Portanto, como neste caso restou provado que JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAN estavam conluídos com propósito de obter sucesso no requerimento de aposentadoria de Maria Cacilda Marques da Silva, a entrega de numerário por PALMIRA DE PAULA ROLDAN resulta em exaurimento do crime de corrupção ativa, que já havia se perfectibilizado quando PALMIRA DE PAULA ROLDAN prometeu a quantia, ainda que possa ter havido sugestão de JOSÉ LUIZ FERRAZ. Destarte, provado que o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da conduta e ficando comprovada a culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção passiva, nos termos do artigo 317 do Código Penal. Ademais, provado que a ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN praticou fato típico e antijurídico, não existindo nos autos quaisquer elementos aptos a elidir a antijuridicidade da sua conduta e ficando comprovada a sua culpabilidade, é de rigor que a denúncia prospere, devendo responder pelo crime de corrupção ativa - artigo 333 do Código Penal. Neste ponto, há que se aduzir que o Ministério Público Federal entende que incidem as causas de aumento relacionadas no 1º do artigo 317 do Código Penal e no parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, que detêm redação similar, no sentido de prever o aumento da pena em um terço, no caso de se em consequência da vantagem ocorre o retardamento, a omissão na prática do ato ou a prática do ato infringindo dever funcional. No caso específico destes autos, entendo que não podem incidir as causas de aumento. Isto porque, a aposentadoria concedida não foi irregular, não havendo indícios de fraude ou ausência de direito na contagem dos

tempos. Ademais, não estamos diante de pagamento alternativo de benefício (PAB), em relação ao qual restou apurado e provado que os valores atrasados ficavam retidos por meses e até anos em auditoria, de modo que a atuação funcional visando quebrar a ordem cronológica estipulada teria relevância jurídica, econômica e social. Nestes autos, não existe qualquer prova concreta e irrefutável de que houve agilização no pagamento do benefício de Maria Cacilda Marques da Silva, até porque se trata de benefício previdenciário sem complexidade, pelo que, ao que tudo indica, a concessão teve um trâmite regular para a espécie. O que restou provado é que PALMIRA DE PAULA ROLDAN utilizou JOSÉ LUIZ FERRAZ para trabalhar no processo, uma vez que Maria Cacilda era cliente de PALMIRA DE PAULA ROLDAN e esta carecia de conhecimentos técnicos profundos de legislação previdenciária. Neste ponto, aduz-se que o benefício de Maria Cacilda foi agendado no dia 21/03/2009 para o dia 14/04/2009 (fls. 59 do apenso I), através da internet, havendo a concessão no dia 14/05/2009 (extrato em fls. 79 destes autos), com pagamento dos valores devidos em 02/06/2009 (fls. 58 do apenso I). Como sói acontecer, o pagamento dos valores devidos a segurada retroage a DER - data de entrada do requerimento administrativo - de forma que não há que se falar de forma concreta e provada nos autos em agilização no trâmite do processo administrativo. É evidente que não se pode tolerar que servidores públicos utilizem seus conhecimentos para obterem numerário extra, ainda que obedeçam todos os trâmites regulares na concessão do benefício, já que, ao serem investidos nas suas funções, têm plena ciência de que seus conhecimentos serão usados somente em prol do interesse público, sendo remunerados por parcela fixa mensal (ainda que se possa cogitar em valores injustos), mas tal fato, por si só, não gera a incidência da causa de aumento, apenas caracteriza a tipicidade. Nesse sentido, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 0005750-98.2007.403.6181, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2ª Turma, e-DJF3 de 07/12/2011. Feito o registro sobre a não incidência das causas de aumento em relação aos réus condenados, passa-se, assim, à fixação da pena de cada qual. Destarte, inicia-se por PALMIRA DE PAULA ROLDAN. Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de dezenas ações penais contra a ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN - tanto na Justiça Federal, como na Justiça Estadual -, não pode ser utilizada como maus antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, em relação a PALMIRA DE PAULA ROLDAN, é importante delimitar que em poucos meses (Fevereiro até Setembro de 2009) de interceptação telefônica direcionada a suas atividades, foi possível constatar que teve contatos diuturnos com JOSÉ LUIZ FERRAZ, corrompendo referido servidor por várias vezes. Nesse sentido, há que se destacar que as interceptações derivadas do âmbito da operação Zepelim provaram que a ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN constituiu uma empresa visando atuar em matéria de benefícios previdenciários, sem possuir qualquer qualificação para tal, pelo que necessário para o empreendimento a existência de contato com o servidor do INSS (JOSÉ LUIZ FERRAZ). Destarte, agiu de forma reprovável ao solicitar antecipadamente numerário de segurados do INSS para dar entrada em requerimentos de aposentadoria que, na grande maioria das vezes, não detinham a mínima condição de prosperar (conforme fls. 45). Muitas vezes PALMIRA DE PAULA ROLDAN sequer dava entrada no requerimento e, mesmo assim, ficava com os valores antecipados pelos segurados, que acabavam por perder valores importantes para suas subsistências. Portanto, restou demonstrada uma personalidade voltada para o embuste e engodo em relação a pessoas humildes que confiavam na sua palavra, sendo ilustrativo nesse sentido o áudio nº 14990580, cujo teor pode ser ouvido no CD acostado em fls. 63 destes autos, e que demonstra o desespero da segurada Madalena narrando que Palmira enganou vários irmãos da Igreja diáconos de Jundiaquara, pessoas pobres, inocentes e honestas (vide áudio nº 14990580, na subpasta áudios, dentro da pasta representações com áudios, vídeos). Portanto, na fixação da pena-base há que se ponderar que, em razão da magnitude de sua empreitada envolvendo o servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ e da sua personalidade relacionada com o engodo de inúmeros segurados humildes, a pena deve ser majorada em 1 (um) ano de reclusão. Dessa forma, fixo a pena-base de PALMIRA DE PAULA ROLDAN superior ao mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria da pena, não observo agravantes incidentes na espécie. Em relação às atenuantes, não resta aplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que no depoimento prestado por PALMIRA DE PAULA ROLDAN em sede policial, no âmbito da operação Zepelim, ela não admite o cometimento do delito. Em relação ao caso em comento, não houve a sua oitiva em sede policial ou judicial (revelia). Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de PALMIRA DE PAULA ROLDAN, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo único do artigo 333 do Código Penal, conforme fundamentado acima (não houve retardamento ou omissão de ato de ofício, e a prática do ato de concessão não foi feito com infringência de dever funcional do servidor), pelo que a pena resta fixada definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, pelo que, não havendo causas de aumento ou diminuição, torna-se definitiva em 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em maio de 2009, tendo em vista que, ao que tudo indica, a ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. Em relação ao regime de cumprimento da pena de PALMIRA DE PAULA ROLDAN devem-se tecer algumas considerações. Nesse diapasão, no que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das

circunstâncias judiciais não favoráveis à acusada PALMIRA DE PAULA ROLDAN acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá a ré iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. No que tange a PALMIRA DE PAULA ROLDAN, há que se destacar que a forma de agir da ré descortinada no âmbito da operação zepelim, envolvendo dezenas de casos diversos de corrupção e estelionato, faz com que ela não faça jus ao regime mais benéfico, destacando-se ainda, e por relevante, que PALMIRA DE PAULA ROLDAN era a mentora do esquema de assessoria empresarial que acabou por enganar inúmeros segurados de baixa renda, tomando-lhe quantias necessárias para a subsistência, muito embora fosse evidente que não detivessem os requisitos necessários para a aposentadoria. Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação à ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir da ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN acima descrita, utilizando-se os conhecimentos do servidor público JOSÉ LUIZ FERRAZ, e levando-se em conta o fato de que PALMIRA DE PAULA ROLDAN era a mentora do esquema de assessoria empresarial que acabou por enganar inúmeros segurados de baixa renda, tomando-lhe quantias necessárias para a subsistência, não dá ensejo à substituição. Na sequência, no que tange a PALMIRA DE PAULA ROLDAN, entendo que é necessária a imposição de prisão preventiva, nos termos do parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal. Neste ponto, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a Suprema Corte aderiu ao entendimento de que, com o advento da Lei nº 11.719/2008, que acrescentou o parágrafo único ao art. 387 do Código de Processo Penal, a sentença condenatória passou a constituir novo título judicial motivador da custódia cautelar, dado o mandamento de o juiz monocrático fundamentar a manutenção ou a declaração da custódia nessa ocasião, consoante RHC nº 116.114/MG, Relator Ministro Dias Toffoli. Em sendo assim, no momento da prolação desta sentença, há que se aduzir que PALMIRA DE PAULA ROLDAN se encontra foragida, pelo que cabível a decretação de sua prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. Isto porque, conforme já avençado alhures, foi proferida sentença nos autos da Ação Criminal nº 169/12 (processo nº 0005039-98.2012.8.26.0602), em curso perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Sorocaba, em 21 de Fevereiro de 2013, sendo que, na aludida sentença, o douto juízo prolator entendeu que estavam presentes os requisitos da decretação da prisão preventiva de PALMIRA DE PAULA ROLDAN, determinando a expedição de mandado de prisão. Aduza-se que nos autos da ação penal nº 0000107-71.2013.403.6110, em curso perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba, foi lavrada certidão do oficial de justiça que certificou que PALMIRA DE PAULA ROLDAN saiu de sua residência há mais de dois meses, sendo que sua filha confirmou que PALMIRA DE PAULA ROLDAN teria se deslocado para local desconhecido sem deixar endereço ou telefone. Nos autos da ação penal nº 0004869-67.2012.403.6110 (em curso perante esta 1ª Vara Federal de Sorocaba) também foi lavrada certidão, no dia 27 de Março de 2013, atestando que PALMIRA DE PAULA ROLDAN está em lugar incerto e não sabido, sendo que seus vizinhos afirmaram que ela sumiu do local de sua residência. Em audiência designada nestes autos para Abril de 2013, a ré não compareceu, justamente, por estar foragida. Portanto, resta evidenciado que, desde março de 2013, a ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN se encontra em lugar incerto e não sabido, justamente visando se furta à aplicação da lei penal, sendo este um novo fundamento para a decretação da prisão da ré por ocasião da prolação desta sentença. Dessa forma, decreto a prisão preventiva PALMIRA DE PAULA ROLDAN, determinando a expedição de mandado de prisão preventiva. Por outro lado, passa-se a dosimetria da pena de JOSÉ LUIZ FERRAZ. Tomando-se em conta o artigo 59 do Código Penal, deve-se observar que a existência de várias ações penais contra o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ, não pode ser utilizada como Maus Antecedentes neste caso, uma vez que nenhuma ação penal transitou em julgado, nos termos da súmula nº 444 do Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, é importante aduzir que, em poucos meses de interceptação telefônica direcionada as atividades do réu (abril até julho de 2009), foi possível constatar que teve contatos diuturnos com PALMIRA DE PAULA ROLDAN, recebendo valores por várias vezes. Ao ver deste juízo, a pena de JOSÉ LUIZ FERRAZ deve ser majorada já que restou provado no âmbito da operação zepelim que JOSÉ LUIZ FERRAZ agia, ao menos, praticando duas formas diversas de corrupção passiva: a primeira, cujo exemplo é esta ação penal, dentre inúmeras, agindo em conluio com PALMIRA DE PAULA ROLDAN e seus familiares, conforme exaustivamente especificado acima; e a segunda, agindo em conluio com Cassiana Rodrigues Paes (junto com Miriam Alves Tavares, que, esclareça-se, não detém nenhum grau de parentesco com este Juiz). Em relação a esta última vertente, há que se destacar os índices nºs 14707698 e 14867231, cujos teores podem ser ouvidos no CD acostado em fls. 63 destes autos (na subpasta áudios, dentro da pasta representações com áudios, vídeos). Em relação ao primeiro, Cassiana conversa com Miriam, sendo que aduzem que ficaram infernizando a vida de JOSÉ LUIZ FERRAZ para que fizesse o serviço naquela data, mas o cliente não poderia providenciar o pagamento do dinheiro que seria utilizado em parte para o pagamento da propina; e o segundo, em relação ao qual Cassiana conversa com Carlos Zanqueta, sendo que Cassiana explica que cobra R\$ 3.000,00, uma vez que, ao menos, R\$ 1.500,00 ou R\$ 2.000,00 são destinados ao cara, neste caso, o

servidor do INSS JOSÉ LUIZ FERRAZ, conforme consta também no relatório de fls. 40 destes autos (e notas de rodapé n°s 126 e 128). Portanto, na fixação da pena-base há que se ponderar a existência de intensa culpabilidade e reprovabilidade de sua conduta, já que o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ usava sua função pública para obter numerário extra, ao menos de duas formas distintas e paralelas, pelo que a pena deve ser majorada em 1 (um) ano de reclusão. Dessa forma, fixo a pena-base de JOSÉ LUIZ FERRAZ superior ao mínimo legal, ou seja, em 3 (três) anos de reclusão. Na segunda fase da cominação da pena, não observo a existência de agravantes a reportar. Em relação às atenuantes, entendo inaplicável a atenuante confissão espontânea prevista no artigo 65, inciso III, alínea d do Código Penal, haja vista que JOSÉ LUIZ FERRAZ não admitiu o cometimento do delito, seja em sede judicial (mídia de fls. 213) ou policial. Neste ponto específico, há que se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da AP 470/MG, promoveu interpretação bem mais restrita em relação à incidência da atenuante confissão espontânea, ao reverso do que tem sido praticado pelo Superior Tribunal de Justiça. Exigiu o Supremo Tribunal Federal, além da confissão da autoria, a confissão completa sobre o fato, adotando interpretação teleológica da norma, não sendo, ademais, aplicável à atenuante confissão espontânea quando o réu não reconhece a ilicitude do fato. Por fim, na terceira fase da dosimetria da pena de JOSÉ LUIZ FERRAZ, não estão presentes causas de aumento ou diminuição, posto que não se aplica o parágrafo primeiro do artigo 317 do Código Penal, conforme fundamentado acima (não houve retardamento ou omissão de ato de ofício, e a prática do ato de concessão não foi feito com infringência de dever funcional), pelo que a pena resta fixada definitivamente, em 3 (três) anos de reclusão. Tomando por base o mesmo critério, a pena de multa será fixada inicialmente em 30 (trinta) dias-multa, tendo em vista as circunstâncias desfavoráveis acima citadas, fixando, para cada dia-multa, o valor de o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Maio de 2009, tendo em vista que, ao que tudo indica, o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não detém, atualmente, condições financeiras favoráveis. Nesse diapasão, no que se refere ao regime de cumprimento de pena, diante das circunstâncias judiciais não favoráveis ao acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ acima referidas e analisadas, nos termos expressos 3º do artigo 33 do Código Penal, não poderá o réu iniciar o cumprimento da pena no regime aberto, muito embora o quantitativo da pena pudesse dar ensejo a tal regime. Nesse diapasão, é cediço que o magistrado deve valer-se não somente da gravidade do crime cominado, mas também das circunstâncias pessoais do agente para fixar o regime. Em relação a JOSÉ LUIZ FERRAZ, há que se destacar que a forma de agir do réu descrita na fundamentação, envolvendo diversos de corrupção, incluindo conluio com várias pessoas, dentre elas, além da ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN, Cassiana Rodrigues Paes e Miriam Alves Tavares, demonstrando uma atividade paralela substancial e persistente. Atento a este critério fixo como regime inicial o semiaberto. Diante das circunstâncias desfavoráveis em relação ao réu JOSÉ LUIZ FERRAZ, ao ver deste juízo, não se afigura cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A aplicação das penas restritivas de direitos só deve ocorrer em casos em que a culpabilidade e a personalidade do condenado indiquem que a substituição seja suficiente. Neste caso, a forma de agir de JOSÉ LUIZ FERRAZ acima descrita envolvendo dezenas de casos diversos, faz com que ele não faça jus a medidas despenalizadoras, destacando, novamente, que JOSÉ LUIZ FERRAZ atuava com vários intermediários descobertos em poucos meses de interceptações telefônicas. Inclusive, JOSÉ LUIZ FERRAZ foi condenado em primeira instância por delito de quadrilha, indicando claramente que a substituição não é suficiente como forma preventiva/repressiva do delito cometido, em face de sua dimensão. Por outro lado, em relação a JOSÉ LUIZ FERRAZ aduz-se que não estão presentes neste momento processual os pressupostos que autorizam a sua prisão preventiva (parágrafo único do artigo 387 do Código de Processo Penal), uma vez que não existem registros ou provas de que ainda atue em esquemas de corrupção, posto ter sido demitido de suas funções do INSS em 22 de Novembro de 2011. Evidentemente, caso se comprove no futuro que ainda está atuando de forma criminosa, agindo em conluio com outros servidores que ainda exercem cargos públicos no INSS, nada impede que sua prisão seja decretada com base em fatos concretos que evidenciam reiteração criminosa. Outrossim, não vislumbro, neste momento processual, a necessidade de imposição de qualquer outra medida cautelar diversa da prisão, haja vista que JOSÉ LUIZ FERRAZ tem comparecido diuturnamente à 1ª Vara Federal de Sorocaba nas audiências designadas por este juízo, não estando foragido. Ademais, ainda em relação a JOSÉ LUIZ FERRAZ, há que se perquirir sobre a incidência do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal ao caso em comento. Primeiramente, consigne-se que JOSÉ LUIZ FERRAZ foi demitido em novembro de 2011, em razão de portaria publicada no Diário Oficial da União (seção 2) no dia 22/11/2011. De qualquer forma não é possível se delimitar se estamos diante de decisão definitiva que não sofreu recurso administrativo ou até mesmo impugnação judicial. Dessa forma, é relevante a análise da questão. A perda do cargo público incide quando é aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com violação de dever para com a Administração Pública. No caso em questão, incide a aludida hipótese, haja vista que a corrupção passiva ocorreu em relação ao exercício da função pública desempenhada por JOSÉ LUIZ FERRAZ, havendo efetiva implicação no desvalor de atribuição própria das incumbências confiadas pelo Estado e efetiva quebra das obrigações pertinentes à relação funcional. Não obstante, o parágrafo único do artigo 92 do Código Penal determina que não se trata de efeito automático, devendo ser motivadamente declarado na sentença. Isto porque, a obtenção de numerário extra, atuando para clientes de PALMIRA DE PAULA ROLDAN, não ocorreu somente neste caso específico. Em face de JOSÉ LUIZ FERRAZ, atualmente, existem mais sete outras ações

penais que dizem respeito à mesma conduta, isto é, atuação em benefícios previdenciários. Portanto, em alguns meses de interceptação telefônica, observou-se uma atuação reiterada de JOSÉ LUIZ FERRAZ atuando ao lado de PALMIRA DE PAULA ROLDAN ou Cassiana Rodrigues Paes, com o intuito de obter numerário extra, fato este que gera, ao ver deste juízo, a necessidade de perda do cargo do servidor JOSÉ LUIZ FERRAZ. Note-se que existem outros inquéritos policiais em andamento, que poderão redundar em outras ações penais em face do réu. Nesse mesmo sentido, ou seja, decretando a pena do cargo público em relação a servidor que utilizava seus conhecimentos e facilidades obtidas no exercício de suas funções para a prática de infrações penais, cite-se julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ACR nº 2000.61.81.006480-8, 1ª Turma, Relator Juiz Ricardo China, DJF3 de 05/05/2010. Por fim, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, acrescentando o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração. Neste caso, o dispositivo é inaplicável, haja vista que não restou comprovada a ilicitude do benefício previdenciário concedido, pelo que não houve qualquer prejuízo econômico concreto para a autarquia federal. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de JOSÉ LUIZ FERRAZ, portador do RG nº 16.149.033 SSP/SP, nascido em 28/11/1964, inscrito no CPF sob o nº 057.978.478-92, filho de Luiz de Oliveira Ferraz e Nair Ferraz, residente e domiciliado na Rua Pedro Heleno dos Santos, nº 108, Centro, Salto de Pirapora/SP, condenando-o a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em maio de 2009, como incurso nas penas do artigo 317 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de JOSÉ LUIZ FERRAZ será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Nos termos do artigo 92, inciso I, alínea a do Código Penal, em consonância com a fundamentação acima expendida, decreto a perda do cargo público ocupado pelo condenado JOSÉ LUIZ FERRAZ na administração pública federal. Após o trânsito em julgado desta sentença, não havendo modificação desta decisão, deverá ser oficiado ao INSS para que tome as providências relacionadas com a perda do cargo decretado nesta sentença. Ademais, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal em face de PALMIRA DE PAULA ROLDAN (ou ROLDAM), portadora do RG nº 15.938.072-8 SSP/SP, nascida em 09/03/1960, inscrita no CPF sob o nº 045.040.478-10, filha de Francisco de Paula Roldam e Izaltina Martins Ferreira Roldam, residente e domiciliada na Rua Dr. Victor Augusto Stroka, nº 129, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP, condenando-a a cumprir a pena de 3 (três) anos de reclusão, e a pagar o valor correspondente a 30 (trinta) dias-multa, fixando, para cada dia-multa, o valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, considerando o valor vigente em Maio de 2009, como incurso no artigo 333 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena de PALMIRA DE PAULA ROLDAN será o semiaberto (art. 33, 3º do Código Penal), conforme consta expressamente na fundamentação acima delineada. Diante das circunstâncias judiciais desfavoráveis à ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN não se afigura cabível a suspensão condicional da pena e a substituição da pena privativa por restritiva de direitos, conforme acima fundamentado. Em relação ao réu JOSÉ LUIZ FERRAZ não estão presentes neste momento processual os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva ou a imposição de outra medida cautelar. Ao reverso, conforme fundamentado acima, há que se decretar a prisão preventiva de PALMIRA DE PAULA ROLDAN, uma vez que se encontra foragida. Destarte, expeça-se mandado de prisão. Destarte, condene ainda o réu JOSÉ LUIZ FERRAZ ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Por outro lado, reformulando anterior posicionamento externado em feitos submetidos à apreciação deste Juízo, deixo de condenar a acusada PALMIRA DE PAULA ROLDAN no pagamento das custas processuais, haja vista que restou patrocinada neste caso pela Defensoria Pública da União. Isto porque, nessa hipótese específica, o inciso II do artigo 18 da Lei Complementar nº 80/94, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/09, determina que os defensores públicos federais postulem tal benesse aos seus assistidos, de forma a substituir a declaração objeto do 1º do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. Até porque, nos termos do 5º do artigo 4º da Lei Complementar nº 80/94 (acrescido pela Lei Complementar nº 132/09), a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado é fornecida diretamente pela Defensoria Pública da União. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas aos réus, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social (Gerência Executiva do INSS em Sorocaba), acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Intime-se a Defensoria Pública da União que está defendendo a ré PALMIRA DE PAULA ROLDAN, para fins recursais. Após o trânsito em julgado da demanda, lancem os nomes dos réus JOSÉ LUIZ FERRAZ e PALMIRA DE PAULA ROLDAN no rol dos culpados, uma vez que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000107-71.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-**



39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALMIRA DE PAULA ROLDAM X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP225771 - LUCIANE FERNANDES CONEGERO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição da defesa do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 2598**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0003403-04.2013.403.6110** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE CASSIMIRO LAGES(SP146438 - LEONARDO FOGACA PANTALEAO E SP300120 - LEONARDO MISSACI) X ANDRE ANTONIO ROCHA DE SOUZA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR) X GLAUCO FERNANDO SANTOS FERNANDES(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X MARIANO APARECIDO PINO(SP114931 - JONAS MARZAGÃO)

1. Fls. 415-416 e 418: Defiro o requerido pela defesa dos acusados André Antônio Rocha de Souza e Mariano Aparecido Pino, em homenagem à ampla defesa, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação da defesa prévia a todos os denunciados, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal, haja vista que se trata de prazo mais dilargado e benéfico à defesa, levando-se em conta a complexidade da ação penal. 2. Intimem-se com urgência.

### **2ª VARA DE SOROCABA**

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**

**Juiz Federal Titular**

**Bel. MARCELO MATTIAZO**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 5272**

#### **ACAO PENAL**

**0001087-91.2008.403.6110 (2008.61.10.001087-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FREDERICO BERNARDO ZILIO(PR030713 - EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR) X REGINALDO ALVES GONZAGA X JOSUE PEREIRA DA SILVA X ELIAS PEREIRA DOS SANTOS

Deixo de apreciar a resposta à acusação apresentada pelo patrono do réu Frederico Bernardo Zílio às fls. 713/716, posto que a fase processual prevista para sua apresentação encontra-se superada. Ante a não aceitação da proposta de suspensão do processo por parte do réu Frederico (fls. 673/674), determino a expedição de carta precatória para realização do seu interrogatório. Verifica-se da certidão de fl. 684 que não houve tentativa de intimação do réu Josué Pereira da Silva no endereço informado na carta precatória n. 21/2013 (fl. 675); desta forma, expeça-se nova carta precatória para realização do seu interrogatório. Oficie-se solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória n. 19/2013, que foi desmembrada, em relação ao réu Reginaldo Alves Gonzaga, e encaminhada à Comarca de Camboriú/SC.Int.

**0000766-22.2009.403.6110 (2009.61.10.000766-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSCAR FERNANDES(SP081495 - LUIZ HENRIQUE BENTO E SP041614 - WAINE GEMIGNANI)

Sentença de fls. 258/261: VISTOS e examinados estes autos de n.º 0000766-22.2009.4.03.6110 de Ação Penal, intentada pela JUSTIÇA PÚBLICA contra OSCAR FERNANDES, brasileiro, portador da cédula de identidade, tipo RG n.º 2.545.632 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 194.019.908-59, filho de João Alberto Fernandes e Luiz G. Fernandes, nascido aos 07.09.1932, natural de Presidente Prudente/SP, com endereço na Rodovia SP 352, Km 13, Cerrado, Ribeirão Branco/SP.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra o acusado acima nominado, por infração ao artigo 55, caput, da Lei n.º 9.605/98 e art. 2º, caput da Lei nº 8.176/91, isto porque, no dia 1.º de julho de 2008, por volta das 11:20 horas, na rodovia SP 252, Km 13, bairro Cerrado, cidade de Ribeirão Branco/SP, a Polícia Militar (PM )Ambiental constatou que no local estava havendo atividade de extração irregular de argila (fls. 12/19), bem como que o responsável pela atividade extrativista em questão era OSCAR

FERNANDES. Narra ainda a denúncia que OSCAR FERNANDES ou empresa de sua responsabilidade, naquela ocasião e para aquele local, não possuía as necessárias licenças ambientais, válidas, da CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), nem atos de autorização, em vigor, oriundos do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), conforme exigências da legislação pertinente... A denúncia foi recebida em 29 de janeiro de 2010 (fl. 83). Regularmente citado à fl. 110-verso, o acusado Oscar Fernandes apresentou resposta à acusação às fls. 112/115. Na fase de instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação, consoante fl. 141, mídia CD e fl. 156, mídia CD e duas testemunhas de defesa (fl. 219, em mídia CD). O acusado OSCAR FERNANDES foi interrogado por carta precatória na 1.ª Vara Federal de Itapeva (fls. 242/243, mídia CD). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal o Ministério Público Federal e a defesa nada requereram (fl. 245/246). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, consoante fls. 249/250, postulando a condenação do acusado, nas penas do artigo 55, caput, da Lei 9.605/98 e 2.º, caput da Lei 8.176/91. O acusado Oscar Fernandes, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 252/256 dos autos e requereu a improcedência da ação penal. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido. A imputação que recai sobre o acusado OSCAR FERNANDES é a de que incidiu na conduta descrita no artigo 55, caput da Lei 9.605/98 e art. 2.º, caput da Lei 8.176/91, isto porque segundo a denúncia no dia 1.º de julho de 2008, por volta das 11:20 horas, na rodovia SP 252, Km 13, bairro Cerrado, cidade de Ribeirão Branco/SP, a Polícia Militar Ambiental constatou que no local estava havendo atividade de extração irregular de argila, bem como que o responsável pela atividade extrativista em questão era OSCAR FERNANDES. Apurou-se ainda que OSCAR FERNANDES ou empresa de sua responsabilidade, naquela ocasião e para aquele local, não possuía as necessárias licenças ambientais, válidas, da CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental), nem atos de autorização, em vigor, oriundos do DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral), conforme exigências da legislação pertinente. Efetivamente, a materialidade do delito restou comprovada conforme consta do Relatório de Vistoria de Lavra Ilegal, consoante fls. 08/11 dos autos e demais documentos encartados às fls. 12/19, tais como: Boletim de Ocorrência Ambiental - Termo Circunstanciado, Termo de Apreensão, Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos, fotografias do local da extração. Tal conduta fere o patrimônio da União, constituindo-se delito tipificado no artigo 2.º da Lei nº 8.176/91: Art. 2.º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Parágrafo 1.º. Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matérias-primas, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. A evidência que o bem jurídico tutelado pelo art. 2.º da Lei nº 8.176/91 é patrimônio da União. Ocorre que a mesma conduta (pesquisar ou explorar os recursos minerais), além de atentar contra o patrimônio da União, pode ir de encontro às normas de preservação do meio-ambiente. Sendo assim, como o acusado não apresentou a autorização do DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, restou configurado o ilícito previsto no artigo 55, caput, da Lei 9.605/98. Com relação à tipificação do artigo 2.º, da Lei 8.176/91, verifico que o Relatório de Vistoria de Lavra Ilegal juntado aos autos do Inquérito da Polícia Federal, conforme Relato de fl. 08, no tópico Cava 3 consta a seguinte informação: Trata-se da cava onde o 3.º Pelotão de Polícia Ambiental constatou lavra ilegal em 01.07.2008, situada nas proximidades do ponto de coordenadas UTM e 739.707 e N 7.322.800. A cava estava praticamente seca, fato que permitiu sua inspeção total, e apresentava vestígios de lavra recente. A cava ocupa uma área de cerca de 300 m2, com profundidade de 2 metros. A camada de argila, sotoposta ao solo superficial, tem espessura de 1,5 m. Estima-se que foram extraídos 450 m3 de argila nesse local. Além dessa três cavas, observou-se a existência de outra área inundada, limítrofe à Cava 3, com área superior a 2.000 m2. Em síntese, constatou-se a existência de 3 cavas de extração, onde estima que foram extraídos 1.275 m3 ou 2.358,75 toneladas de argila. Na extração foram utilizadas uma retro-escavadeira e pá-carregadeira da marca CASE, ano 1981. Considerando o Relato de Vistoria de Lavra Ilegal e as fotografias juntadas aos autos, onde demonstram que de fato ocorre significativa devastação ambiental naquele local; considerando o porte das ferramentas utilizadas e o impacto ambiental causado; considerando que do laudo e as fotografias juntadas possibilita aferir a extensão do dano; considerando que a Olaria Irmãos Fernandes Ltda. - ME e seu proprietário não possuem título minerário autorizativo para a lavra no local, o que configura crime contra o patrimônio da União, na modalidade usurpação, conforme dispõe o artigo 2.º, da Lei 8.176/91; considerando que as condutas acima descritas enquadram-se nos tipos penais previstos nos artigos 55 da Lei 9605/98; 2.º da Lei 8.176/91; considerando que o agente com uma só ação ou omissão, praticou dois crimes, ou seja: por tratar-se de concurso formal, conforme dispõe o artigo 70 do Código Penal, deve-se aplicar a pena mais grave que no presente caso é a prevista no artigo 2.º da Lei 8.176/91, com o aumento de 1/6 a 1/2. Acerca do concurso formal nos crimes previstos nos artigos 55 da Lei 9605/1998, 2.º da Lei 8.176/91, a jurisprudência tem-se manifestado neste mesmo sentido: Processo: ACR 6377 TO 0006377-76.2007.4.01.4300 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO Julgamento: 27/08/2012 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Publicação: e-DJF1 p.377 de 14/09/2012 Ementa: PENAL. CRIME AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE AREIA. LEI 9.605/1998, ART. 55 E LEI 8.176/1991, ART. 2.º. CONCURSO FORMAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. I - O art. 55 da Lei 9.605/1998 deve ser aplicado em concurso formal com o art. 2.º da Lei 8.176/1991, consoante entendimento do Superior

Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (HC 89878/SP).II - Apelação parcialmente provida.Cumpre ainda destacar que além da materialidade delitiva, também a autoria restou comprovada, conforme deflui da fase de instrução, a começar pelo interrogatório do acusado que abaixo transcrevo: O senhor Oscar Fernandes, quando ouvido na fase extra (fls. 61/62) e judicial (fl. 243, mídia CD) disse que: a administração da empresa sempre foi sua responsabilidade, e não havia de fato os documentos permissivos para a prática das atividades que exercia.Por sua vez, a testemunha João Batista de Oliveira, policial militar ambiental que efetuou a autuação, em seu depoimento judicial à fl. 141 (mídia em CD) confirmou que no momento da diligência foi recebido por OSCAR FERNANDES e foi confirmado que ocorria extração de argila de forma ilegal, visto que ele não possuía as licenças e autorizações necessárias para a prática das atividades que realizava.No mesmo sentido é o depoimento em sede judicial de Ricardo Motta Strieder, geólogo do DNPM, em seu depoimento judicial à fl. 156 (mídia em CD), ao afirmar que ficou caracterizada a lavra e a extração ilegal de argila realizada pela empresa do acusado em razão da falta de autorização e licença fornecida pelo DNPM.Assim, restou demonstrado que Oscar Fernandes executava extração de recursos minerais sem as competentes licenças, bem como explorava matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, o que configurou usurpação de patrimônio federal. Tudo com vontade livre e consciente.Portanto, restou comprovado que os acusado Oscar Fernandes, realizou condutas típica previstas no artigo 55 da Lei 9605/98 em concurso formal com o artigo 2.º da Lei 8.176/91. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de condenar Oscar Fernandes, como incurso nas penas do artigo 2º, caput da Lei 8.176/91 em concurso formal com o artigo 55, caput da Lei 9605/98. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena.Assim, considerando o relato e as fotografias juntadas aos autos, onde demonstram a devastação naquele local; considerando o porte das ferramentas utilizadas e o impacto ambiental causado; considerando que o laudo e as fotografias juntadas possibilitam aferir a extensão do dano, restou evidenciado a conduta típica prevista no artigo 55 da Lei 9605/98; considerando também que o senhor Oscar Fernandes explorava matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, o que configurou usurpação de patrimônio federal; considerando que tinha pleno conhecimento que a extração de argila sem autorização era ilegal; considerando que sua conduta atinge o patrimônio da União, na modalidade de usurpação, conforme dispõe ao artigo 2.º da Lei n.º 8176/91; considerando os antecedentes criminais do acusado; considerando que o crime descrito no artigo 55 da Lei 9605/98 foi praticado em concurso formal com artigo 2.º da Lei n.º 8176/91, aplico a pena do crime descrito no artigo 2.º, da Lei n.º 8176/91 por ser a mais grave e acresceto em 1/3, conforme o disposto no artigo 70 do Código Penal. Desta forma fixo a pena, do artigo 2.º, da Lei n.º 8176/91 no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção e acresceto em 1/3, dado a gravidade do dano, totalizando-se, assim, 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 14 (doze) dias-multa; pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. Ausentes agravantes, mas presente a atenuante do artigo 65, inciso I, por ter o agente mais de 70 anos na data da sentença, reduz a pena do acusado, Oscar Fernandes para 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Por fim, não havendo causas de diminuição e aumento de penas, fixo definitivamente a pena do acusado Oscar Fernandes em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 55 da Lei 9605/98 em concurso formal com o artigo 2.º da Lei 8.176/91. No entanto, observo que preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2.º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária.Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 1 (um) ano e 2 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Já, no tocante à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1.º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Pen Fixo o regime aberto para o cumprimento da pena imposta, nos termos do artigo 33, parágrafo 2.º, alínea c, do Código Penal, no caso de não cumprimento das penas restritivas de direitos.Custas pelo réu.Intime-se o Ministério Público Federal.Após o decurso de prazo para a acusação retornem-se os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição.P.R.I.C.....

.....Sentença de fls. 267/269: Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo Ministério Público Federal em relação à sentença prolatada a fls. 258/261-verso, alegando a ocorrência de omissão e contradição no decisum. Combate a sentença sob o argumento de que foi omissa quanto à fixação do delito previsto no artigo 55 da Lei 9605/98, pois,

ainda que tenha aplicado a regra do concurso formal, a delimitação serve de parâmetro para se aferir eventual prescrição, bem como para a observância da regra contida no parágrafo único do artigo 70 do Código Penal. Sustenta, também, a ocorrência de contradição no que se refere à causa de aumento prevista no artigo 70 do Código Penal, uma vez que, embora devidamente reconhecida, a pena definitiva foi fixada em um ano e dois meses de detenção, sem se observar o acréscimo respectivo, fixado em 1/3 (um terço) da sanção. É o relato necessário. Decido. Recebo os embargos opostos tempestivamente. A teor do artigo 382, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração em matéria criminal têm por finalidade a eliminação de obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão acerca do conteúdo da sentença prolatada, visando ao aperfeiçoamento da decisão. Concernente à contradição aludida pelo Parquet, não procede em face do argumento de que o Juízo deixou de observar o acréscimo de 1/3 (terça parte) fixado na decisão, posto que fez constar da sentença, expressamente o acréscimo. Com efeito, a omissão indicada pelo Parquet há de ser reconhecida, e por consequência, modificada a pena definitiva imposta ao acusado, todavia, em face da correta ordem de aplicação dos critérios ditados pelo artigo 70, do Código Penal. Posto isso, assiste razão ao Ministério Público Federal em relação à omissão apontada. Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão indicada na sentença recorrida, que passará a contar com a seguinte redação, em substituição, no seu dispositivo, mantendo-se inalterada nos demais termos: **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a denúncia para o fim de condenar Oscar Fernandes, como incurso nas penas do artigo 2º, caput da Lei 8.176/91 em concurso formal com o artigo 55, caput da Lei 9605/98. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. Assim, considerando o relato e as fotografias juntadas aos autos, onde demonstram a devastação naquele local; considerando o porte das ferramentas utilizadas e o impacto ambiental causado; considerando que o laudo e as fotografias juntadas possibilitam aferir a extensão do dano, restou evidenciado a conduta típica prevista no artigo 55 da Lei 9605/98; considerando também que o senhor Oscar Fernandes explorava matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal, o que configurou usurpação de patrimônio federal; considerando que tinha pleno conhecimento que a extração de argila sem autorização era ilegal; considerando que sua conduta atinge o patrimônio da União, na modalidade de usurpação, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n.º 8176/91; considerando os antecedentes criminais do acusado, e considerando que o crime descrito no artigo 55 da Lei 9605/98 foi praticado em concurso formal com artigo 2º da Lei n.º 8176/91, passo à fixação das penas individualmente para os delitos operados em sede de concurso formal. I - Artigo 2º, da Lei n.º 8176/91:- fixo a pena-base do crime descrito no artigo 2º, da Lei n.º 8176/91 no mínimo legal, ou seja, 1 (um) ano de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. - Ausentes agravantes. Presente a atenuante inserta no art. 65, I, do Código Penal, tendo em vista que o réu contava mais de 70 anos na data da sentença. Todavia, conquanto reconhecida, a atenuante não permite a fixação da pena abaixo do mínimo legal, mantendo-se inalterada, nesta fase, a pena-base de 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa. - Não vislumbradas causas de diminuição e aumento de penas, fixo, em relação ao crime tipificado no artigo 2º, da Lei n.º 8176/91, definitivamente, a pena do acusado Oscar Fernandes em 1 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. I - Artigo 55, da Lei n.º 9605/98:- fixo a pena-base do crime descrito no artigo 55, da Lei n.º 9605/98 no mínimo legal, ou seja, 6 (seis) meses de detenção e ao pagamento de multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, pois assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. - Ausentes agravantes. Presente a atenuante inserta no art. 65, I, do Código Penal, tendo em vista que o réu contava mais de 70 anos na data da sentença. Todavia, conquanto reconhecida, a atenuante não permite a fixação da pena abaixo do mínimo legal, mantendo-se inalterada, nesta fase, a pena-base de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. - Não vislumbradas causas de diminuição e aumento de penas, fixo, em relação ao crime tipificado no artigo 55, da Lei n.º 9605/98, definitivamente, a pena do acusado Oscar Fernandes em 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. Consoante previsão contida no artigo 70, do Código Penal, praticados os delitos em concurso formal, prevalecerá a pena mais grave, aumentada de 1/6 (sexta parte) até 1/2 (metade). Desta forma, aplico a pena cabível ao crime descrito no artigo 2º, da Lei n.º 8176/91, por ser a mais grave, e acréscimo em 1/3 (terça parte), restando a pena definitiva de Oscar Fernandes fixada em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (trigésima parte) do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido. No entanto, observo que preenche o acusado as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Desta forma, substituo a pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de detenção por duas penas restritivas de direito, na forma imposta pelo artigo 44, parágrafo 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e a outra de prestação pecuniária. Assim, no que concerne à primeira pena substitutiva, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, deverá o condenado prestar serviços a comunidade ou a entidade pública a ser designado pelo Juízo



contadoria judicial à fls. 112, acompanhado da memória dos novos cálculos realizados, dando conta de que nas contas apresentadas pela embargante, consta a aplicação de índice equivocado de atualização monetária da competência junho/2012, gerando diferença no resultado. A União Federal manifestou ciência e expressa concordância com o valor apurado pelo contador (fls. 119/120). O exequente, ora embargado, regularmente intimado, requereu, à fls. 122/123, o prosseguimento do feito, tacitamente anuindo aos cálculos da contadoria. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do CPC. O direito às indenizações pleiteadas foi reconhecido nos autos n. 0903929-68.1998.4.03.6110, devendo o autor, demonstrar, documentalmente, quais despesas decorreram do seu deslocamento, o que não se vislumbra neste caso, em relação às despesas de bagagem e veículo próprio. Confira-se a jurisprudência no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIADO DO SERVIÇO ATIVO NOS TERMOS DO ART. 121, 3º, B, DA LEI Nº 6.880/80. INDENIZAÇÃO DE PASSAGEM E DE TRANSPORTE E BAGAGEM. LEI Nº 8.237/91. ART. 7º, DO DECRETO Nº 986/93. DIREITO DE OPÇÃO PELA REALIZAÇÃO DO TRANSPORTE POR CONTA DA UNIÃO OU PELA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS. 1. A hipótese consiste em pleito de ex-militar do Exército Brasileiro objetivando o pagamento, em dinheiro, relativo à indenização de passagem e de transporte e bagagem a que faz jus, para o seu retorno da cidade de Boa Vista/RR, para o Rio de Janeiro/RJ, por ter sido licenciado do serviço ativo. 2. O Decreto nº 986/93, editado com a finalidade de regular a execução do transporte em Território Nacional, em tempo de paz, dos Militares da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, assegura ao militar licenciado por conveniência da Administração o direito ao transporte pessoal e de seus dependentes para sua localidade de origem. 4. Em se tratando de militares licenciados ex officio por conclusão de tempo de serviço, deve ser assegurado a este e a seus dependentes o direito ao transporte para o domicílio de origem, na forma prevista no art. 7º, do Decreto nº 986/93, podendo optar pela realização do transporte por conta da Administração ou pelo recebimento de indenização correspondente. 5. Todavia, compulsando-se os autos, o Autor não apresentou qualquer comprovante de despesas que efetivamente teve ao se deslocar da cidade de Boa Vista/RR, para o Rio de Janeiro/RJ visando à indenização pretendida, razão pela qual, não há que se falar em recebimento de valores que o militar tenha despendido com sua transferência para a localidade de destino, se não restou efetivamente comprovado que esta mobilização, de fato, ocorreu. 7. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF2- SEXTA TURMA ESPECIALIZADA- APELAÇÃO CIVEL 424323-Processo: 200451010215181-Relator: Desembargador Federal LEOPOLDO MUYLAERT - E-DJF2R - Data: 16/11/2010 - Página: 204) Vale lembrar que, de rigor, tais comprovantes deveriam ter sido juntados aos autos principais, na petição inicial. No entanto, o Juízo ainda oportunizou ao Autor, ora embargado, uma vez mais, a comprovação de suas despesas, como se observa do despacho de fl. 82. Do exposto, à míngua de efetiva comprovação das despesas, são procedentes os embargos opostos. Outrossim, o crédito incontroverso do exequente foi confirmado pelo parecer da contadoria judicial, devidamente corrigido até junho de 2012, contemplando os honorários advocatícios. Destarte, fixo o valor do crédito devido ao embargado, naquele apontado à fl. 113. Na esfera da exposição supra, à míngua de efetiva comprovação das despesas os embargos devem ser julgados procedentes. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, no termos do art. 269, I do CPC, fixando o valor da execução de acordo com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial a fls. 113, considerando que está em conformidade com o julgado. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso de execução indicado, suspendendo a execução em face da assistência judiciária gratuita concedida ao autor às fls. 42 dos autos principais. Sem condenação em custas, à vista do disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como da conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 113. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004083-86.2013.403.6110 - SILVIA RODRIGUES SANTOS DIAS (SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO**

A impetrante requer ordem de segurança, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE DE SOROCABA - UNISO, objetivando assegurar-lhe o direito de renovar sua matrícula na mencionada instituição de ensino superior, relativamente ao curso de Administração de Negócios. Aduz, em síntese, que a autoridade indigitada coatora, nega-se a efetivar a renovação de sua matrícula, em razão da sua inadimplência. Sustenta que a Constituição Federal garante a todos o direito à educação e que o impedimento à renovação de sua matrícula em razão de inadimplência configura conduta abusiva, uma vez que a instituição de ensino impetrada possui outros meios de obter a satisfação do seu crédito. Juntou documentos às fls. 10/11. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o que basta relatar. Decido. Não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pela impetrante, considerando que, de acordo com o art. 5º da Lei nº 9.870/1999, é expressamente assegurado o direito dos alunos já matriculados à renovação de suas matrículas, salvo quando inadimplentes. Ademais, a vedação legal à imposição de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento aplica-se ao período em curso, não se configurando como tal a negativa de renovação de

matrícula para período subsequente àquele em que se verificou o inadimplemento, conforme defluiu da interpretação dos artigos 5º e 6º da Lei nº 9.870/1999. Do exposto, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida pela impetrante. Regularize a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada ao seu advogado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 13, inciso I do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá juntar a declaração a que alude o art. 4º da Lei n. 1.060/1950, conforme requerido na exordial. Após a regularização acima determinada, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

## **Expediente Nº 5274**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904126-62.1994.403.6110 (94.0904126-0)** - ROMAO SERVILHA X CARMINE ROSSI(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X ROBERTO ZUIM(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X JAIR BETHIOL X LOURIVAL ROVERI X JOSE PEDRO BIRELLO X PLINIO STEFANI X ROQUE MINELA(SP095969 - CLAIDE MANOEL SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Fls. 668: concedo aos autores o prazo requerido para integral cumprimento ao determinado às fls. 664. Int.

**0901890-69.1996.403.6110 (96.0901890-4)** - SILVIO SIMOES GOMES X ANTONIO MACEDO X LUIS SERGIO DE BARROS X ELISETE APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ROSSI(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA MARIA DE O. LOPES GRILLO)

Forneçam os autores as cópias necessárias para formação da contrafé para citação da ré, ou seja, sentença, V. Acórdão, trânsito em julgado, execução, cálculo e dos documentos mencionados nos cálculos. Cumprida a determinação pelos autores, cite-se a ré para os termos do artigo 730 do CPC. Int.

**0905045-80.1996.403.6110 (96.0905045-0)** - QC IND/ METALURGICA LTDA(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, passando a constar INSS/Fazenda. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF - 3ª Região. Outrossim, manifeste-se a ré em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0902610-65.1998.403.6110 (98.0902610-2)** - ASSOCIACAO PROTETORA DOS INSANOS DE SOROCABA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 255/256: indefiro a intimação da ré nos termos requeridos uma vez que não se aplica à Fazenda Pública. Assim sendo, cumpra a autora o determinado às fls. 251. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0001577-31.1999.403.6110 (1999.61.10.001577-0)** - SANTINO VIEIRA X LUCIA TIEMI OKURA X VERA LUCIA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA FILHO X ALBERTO CAETANO FABIANO(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X ELIAS DOMINGOS LEITE(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X CLAUDIA JOAQUINA DOS SANTOS GOMIDE X CELSO JOSE GOMIDE X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X SILVINO VIEIRA DE OLIVEIRA(AC000907 - JOSE ROBERTO CERQUEIRA BURCKAUSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Diante da concordância do autor ELIAS DOMINGOS LEITE com os cálculos apresentados e depositados pela CEF (fls. 246/257), dou por cumprida a prestação devida pela ré nos termos do artigo 635 do CPC, uma vez que os efeitos jurídicos almejados foram atingidos independentemente da instauração do processo de execução. Considerando a decisão de fls. 193/197, transitada em julgado, inexistem honorários a serem depositados. Outrossim, os valores encontram-se depositados na conta de FGTS do autor e o respectivo levantamento ficará sujeito ao seu enquadramento nas hipóteses legais de saque conforme disposto no artigo 20 da Lei 8.036/90. Assim sendo, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0009674-49.2001.403.6110 (2001.61.10.009674-2)** - OLIVIERI ALBERTO TOTI NETO(SP130413 - SUSANA BEATRIZ ALCALAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GEAP -

FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL(DF015573 - CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO)

Cumpra o autor integralmente o determinado às fls. 422 apresentando todas as cópias ali mencionadas uma vez que na petição de fls. 424 apresentou cópias incompletas. Após, cite-se a União para os termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0004318-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004318-3)** - PRYSMIAN DRAKA BRASIL S/A X PRYSMIAN TELECOMUNICACOES CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E RJ104419 - José Márcio Cataldo dos Reis) Regularize a ré SEBRAE o substabelecimento de fls. 376 uma vez que o procurador que substabeleceu os poderes não possui procuração nos autos, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento da petição e documento de fls. 375/376.Outrossim, manifestem-se os réus sobre o depósito de fls. 379.Int.

**0005536-97.2005.403.6110 (2005.61.10.005536-8)** - ANTONIO CARLOS BARIONI FIORELLO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO E SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0015120-23.2007.403.6110 (2007.61.10.015120-2)** - GELAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Fls. 305/306: indefiro a intimação da ré, devendo a autora requerer corretamente a execução da sentença nos termos da legislação pertinente em relação à Fazenda Pública. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0012325-10.2008.403.6110 (2008.61.10.012325-9)** - ELINE TELEZI MARTIN(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Diga(m) o(a)(s) autor(a)(es) em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0011805-16.2009.403.6110 (2009.61.10.011805-0)** - JOSE OSWALDO LAURENCIANO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 195: indefiro o pedido pois compete ao próprio autor as diligências para apresentação de documentos que entenda necessários à elaboração dos cálculos tendo em vista que pode obtê-los diretamente sem necessidade de requisição judicial, facultando-lhe, entretanto, a comprovação nos autos da recusa do órgão pertinente em fornecê-los.Assim sendo, defiro ao autor o prazo de trinta (30) dias para dar prosseguimento ao feito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

**0009312-95.2011.403.6110** - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória para suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em D.A.U. n. 80.7.11.019538-68, em fase de execução de sentença referente a honorários advocatícios.Verifica-se que, iniciada a fase de liquidação de sentença, a União (Fazenda Nacional) inicialmente apresentou a conta de liquidação de fls. 88/89, requerendo, na sequência, a extinção da execução em razão do valor do crédito exequendo, nos termos do 2º, art. 20, da Lei 10.522/2002, conforme fl. 96.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002 e nos termos dos arts. 569 e 598, todos do Código de Processo Civil.Cientifique-se e considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.P. R. I.

**0000533-20.2012.403.6110** - ABILIO VIEIRA DE BARROS(SP285257 - ABILIO VIEIRA DE BARROS) X FUNDAÇÃO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ071598 - ELOADIR PEREIRA DA ROCHA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária com pedido de declaração de nulidade de questões de concurso público para provimento de vagas no cargo de Policial Rodoviário Federal de nºs 29 e 42, com a atribuição dos pontos respectivos ao demandante.Relata que uma vez divulgado o gabarito preliminar com respostas equivocadas, apresentou recurso junto à entidade organizadora FUNRIO, ficando mantido o gabarito inicial em relação a tais respostas.Relata ainda que mesmo assim, somou 139 pontos na prova objetiva, e 15,5 pontos na prova de redação, obtendo a 544ª posição classificatória, dentro, portanto, do correspondente a três vezes o número de vagas. Alega



que com a alteração do gabarito, obteria melhor classificação, no caso, a posição 367ª, dentro de duas vezes o número de vagas, garantindo-lhe a permanência no certame após os exames de capacidade física. Informa que a ação anteriormente ajuizada (0007333-35.2010.403.6110) com a mesma causa de pedir, foi extinta sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, em razão da rescisão unilateral do contrato administrativo celebrado com a organizadora FUNRIO, cujas pendências judiciais foram resolvidas e nova banca organizadora escolhida. Sustenta o autor que a questão de n. 42 apresenta erro grosseiro, posto que contraria o art. 7º do Código de Trânsito Nacional, não havendo alternativa correta a ser apontada, ao passo que a questão n. 29 trata de matéria não prevista no edital. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/60. Posteriormente, os de fls. 64/79 e 91/95. Citação da requerida às fls. 97/99. Manifestações da FUNRIO sobre legitimidade da CETRO, instituto contratado para dar seguimento ao processo seletivo (fls. 100/102) e juntada de cópias de decisões relacionadas ao tema (fls. 103/113). Às fls. 114/116 e 150/153, juntada de cópias de Pareceres do Departamento Acadêmico sobre as questões de nºs 29 e 42, respectivamente. Citada, a FUNRIO apresentou contestação às fls. 117/136, acompanhada dos documentos de fls. 137/149. Em preliminar, alega sua ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário dos demais candidatos e, no mérito, que é vedado ao Judiciário apreciar critérios de formulação e correção das provas. À fl. 154, certidão de decurso do prazo legal para contestação da União. Decisão de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 155/156). Réplica às fls. 160/171. À fl. 173, a União manifestou sua ciência sobre o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela, informando ainda que não tem provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido. Em preliminar, a FUNRIO alegou sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que, no caso de concurso público, o titular da relação jurídica é o Estado, cabendo a ele responder pelo ato administrativo. No entanto, nos termos do artigo 47, do Código de Processo Civil, resta caracterizado o litisconsórcio passivo necessário da União com a instituição FUNRIO, parte legítima para figurar com o ente federal na ação em que se discute a nulidade de questões objetivas elaboradas pela instituição organizadora do concurso público. Isso porque, se por um lado, a União deu início ao processo de contratação de novos servidores públicos e era responsável pela nomeação dos aprovados no certame, a Fundação de Apoio à Pesquisa, Ensino e Assistência à Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro e ao Hospital Universitário Gaffrée e Guinle, da Universidade Federal do Rio de Janeiro - FUNRIO obrigou-se à elaboração das provas, correção das questões, análise dos recursos, fixação dos gabaritos e divulgação da lista de aprovados em relação à primeira fase do concurso, uma vez que as demais fases foram promovidas pelo Instituto Cetro. Nesse sentido, transcreva-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA). LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, COMO REPRESENTANTE DO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS (CESPE). ANULAÇÃO DE QUESTÕES. RECURSO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. APRESENTAÇÃO EM JUÍZO DOS COMENTÁRIOS AOS QUESITOS IMPUGNADOS. OBJETO DA LIDE MAIS AMPLO (ANULAÇÃO DAS QUESTÕES). FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO OCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O Cespe, como órgão desprovido de personalidade jurídica própria, é representado em Juízo pela Fundação Universidade de Brasília, esta, sim, parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que se discute a nulidade de questões objetivas elaboradas pela referida instituição. 2. A anulação de questão de prova pelo Poder Judiciário somente tem lugar na hipótese de flagrante ilegalidade na sua elaboração, por parte da banca examinadora, sem o respeito às normas veiculadas no edital. 3. Na hipótese, não obstante tenha sido pleiteada, pela autora, a apreciação do recurso interposto no âmbito administrativo, com a indicação dos fundamentos e motivação que levaram à sua reprovação e ao indeferimento do referido recurso, a apresentação, com a contestação, das justificativas correspondentes, não esvazia o objeto da ação, considerando o pedido de anulação das questões. Presente, por conseguinte, o interesse de agir. 4. Não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca examinadora de concurso público, para aferir os critérios de elaboração e correção de prova, a qual, entretanto, ao que se depreende dos elementos constantes dos autos, foi elaborada em consonância com o edital do certame. 5. Sentença confirmada. 6. Apelação não provida. (AC 200434000488967, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/03/2012 PAGINA:605.) (grifos nossos) Rejeito, igualmente, a preliminar de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados nas fases do certame realizado, uma vez que não há entre eles comunhão de interesses, mesmo porque, ainda que inicialmente aprovados no concurso, os candidatos são detentores de mera expectativa de direito, não incidindo sobre eles os efeitos da presente sentença. Destaque-se o seguinte precedente, entre outros: STJ - AGRESP 860090-AL - QUINTA TURMA - Fonte DJ: 26/03/2007 - Rel. FELIX FISCHER. No mérito, o pedido não merece prosperar. Pretende o autor a declaração de nulidade de questões objetivas que integraram a primeira etapa do concurso público para provimento de cargos de Policial Rodoviário Federal, alegando, em síntese, erro grosseiro quanto à resposta apontada pela banca examinadora como sendo a correta para a questão de n. 42, e nulidade da questão n. 29, por tratar de matéria não prevista no edital. Nas demandas em que se discute concurso público, a atuação do Poder Judiciário deve se limitar à apreciação da observância da legalidade do certame, vedado o exame dos critérios utilizados pela banca examinadora para formulação de questões e atribuição de notas aos candidatos, eis que tal se refere ao mérito administrativo. Em análise do caso concreto, ao Juízo cabe restringir a sua

apreciação à observância de preceitos constitucionais, notadamente o da igualdade, sob pena de quebra do princípio da igualdade entre os candidatos concorrentes. Em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes, o exercício do controle jurisdicional de legalidade do concurso público não implica a substituição do entendimento adotado pelos examinadores, mormente para reavaliar critérios de correção de provas e de atribuição de notas, ou, ainda, para revisar o conteúdo de questões ou os parâmetros técnicos ou científicos utilizados em sua formulação, como se pretende na presente ação. Tratando-se do tema em apreço, reitera-se o entendimento de que o papel do Judiciário restringe-se a examinar se a questão objetiva proposta em concurso público foi elaborada em consonância com o conteúdo programático previsto no edital, visto que tal aspecto está relacionado ao princípio da estrita legalidade e não ao mérito administrativo. Neste mesmo diapasão têm decidido os Tribunais Superiores, como expressa a ementa do julgado que passo a transcrever: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME, PELO PODER JUDICIÁRIO, DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUESITO SOBRE A EC 45/2004, EDITADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DO EDITAL. VIABILIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTES. 1. No que refere à possibilidade de anulação de questões de provas de concursos públicos, firmou-se na Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça entendimento de que, em regra, não compete ao Poder Judiciário apreciar critérios na formulação e correção das provas. Com efeito, em respeito ao princípio da separação de poderes consagrado na Constituição Federal, é da banca examinadora desses certames a responsabilidade pela sua análise. 2. Excepcionalmente, contudo, em havendo flagrante ilegalidade de questão objetiva de prova de concurso público, por ausência de observância às regras previstas no edital, tem-se admitido sua anulação pelo Judiciário por ofensa ao princípio da legalidade. 3. No caso em apreço, a parte impetrante, ao alegar a incorreção no gabarito das questões 06, 11 e 30 da prova objetiva, busca o reexame, pelo Poder Judiciário, dos critérios de avaliação adotados pela banca examinadora, o que não se admite, consoante a mencionada orientação jurisprudencial. 4. Previsto no edital o tema alusivo ao Poder Judiciário, o questionamento sobre a Emenda Constitucional 45/2004 - promulgada justamente com o objetivo de alterar a estrutura do judiciário pátrio - evidentemente não contempla situação de flagrante divergência entre a formulação contida nas questões 27 e 28 do exame objetivo e o programa de disciplinas previsto no instrumento convocatório. 5. Além disso, esta Casa possui entendimento no sentido da legitimidade da exigência, pela banca examinadora de concurso público, de legislação superveniente à publicação do edital, quando este não veda expressamente tal cobrança. 6. Recurso ordinário improvido. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 21617 - Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - SEXTA TURMA - DJE 16/06/2008) Em relação a critérios de correção adotados pela banca examinadora, denota-se que a questão n. 42 foi formulada com as especificações devidas, possibilitando a perfeita delimitação para a compreensão das alternativas. Cabe ponderar, outrossim, que, dentre as alternativas apresentadas, o examinador pode adotar como resposta correta, a alternativa que melhor traduz a proposição como um todo, a mais correta dentre as apresentadas, cabendo ao candidato identificá-la. A alternativa a, com efeito, era a única que apresentava entidade que não compõe o Sistema Nacional de Trânsito, qual seja, a Polícia Federal, em conformidade com o previsto no art. 7º, da Lei nº 9.503/97. A parte autora alega ainda que a questão n. 29 foi formulada em desrespeito ao edital. Do parecer exarado pelo Departamento Acadêmico da FUNRIO, verifica-se que à fl. 115 consta a seguinte reprodução do tópico do edital, referente a Conhecimentos de Física, relacionado à questão que se pretende anular: Movimentos: tipos, classificação, velocidade média e aceleração média; Forças: noções básicas de vetores, classificação, resultante de sistemas simples de forças e unidades no S.I; Energia. Quantidade de Movimento. Impulso. Choque Mecânico. Hidrostática. Princípios da Dinâmica. Trabalho. Potência. Rendimento. Queda e arremesso. Já a questão n. 29, contou com a seguinte proposição: Um veículo desgovernado perde o controle e tomba à margem da rodovia, permanecendo posicionado com a lateral sobre o piso e o seu plano superior rente à beira de um precipício. Uma equipe de resgate decide como ação o tombamento do veículo à posição normal para viabilizar o resgate dos feridos e liberação da pista de rolamento. Diante disso precisam decidir qual o melhor ponto de amarração dos cabos na parte inferior do veículo e então puxá-lo. Qual a condição mais favorável de amarração e que também demanda o menor esforço físico da equipe? A questão apontada como a correta pela Banca Examinadora foi a seguinte: A amarração no veículo deve ser feita em um ponto mais afastado possível do solo (mais alta), e a equipe deve puxar o cabo o mais distante possível do veículo. Transcreva-se o comentário oficial sobre a proposição e a resposta dada como correta (fls. 115/116): Chamamos MOMENTO o efeito de rotação de uma força. A prática mostra que quanto mais longe do eixo (ou ponto) em torno do qual se aplica a força, maior será o efeito da rotação. E, que quanto mais afastado do eixo, menor será a força necessária pra produzir certa rotação. No solo encontra-se o eixo (ou ponto) de rotação. Portanto, quanto mais afastado do solo a força impelida terá um melhor efeito. E quanto mais afastado do eixo (do veículo) será necessário um menor esforço por parte da equipe. O exercício apresenta questionamento acerca do menor esforço pretendido para o problema em questão. Obviamente devem ser analisadas as forças que irão atuar em conformidade com a configuração do evento e verificar qual a condição atende o menor esforço. Por se tratar de tombamento do veículo para a posição normal, sem arrasto. Deduz-se que haverá uma rotação do veículo relativa à sua linha de contato com o solo. Esta rotação será dada segundo o esforço realizado pela equipe transmitindo-a através de um cabo a ser fixado na parte inferior do

veículo, segundo o enunciado. Ao esforço que promove em efeito de rotação dá-se o nome de MOMENTO DE FORÇA, que é um tópico pertinente aos princípios de estática dos corpos, forças resultantes em um sistema e estudo de valores (...).Primeiramente, há que se ressaltar que a ausência de menção expressa a determinado assunto, não pode impedir a formulação de questão se, da análise do conteúdo programático, restar comprovado que o conhecimento sobre tal proposição é inerente à matéria prevista no edital.Também há que se observar que perfeitamente pertinente a questão colocada, frente a concurso público para preenchimento de vaga para o cargo de policial rodoviário federal, uma vez que, em sua atividade diária, comumente enfrentará a situação proposta.A questão não envolve conceitos mais específicos, como cálculo sobre a força necessária ou resultante para a amarração do veículo a demandar o menor esforço da equipe, mas sim, em saber qual o melhor ponto de amarração de forma a viabilizar o tombamento do veículo e o resgate dos feridos. Nesse aspecto, devemos considerar que a solução a ser adotada pode ser encontrada a partir de conhecimentos básicos e teóricos sobre vetores, forças e suas unidades, item previsto no edital 01/2009 da DPRF, conforme acima mencionado.O item do edital afeto às forças e vetores é abrangente, de forma que obriga o candidato a estabelecer programa de estudo de tal natureza.Desta feita, não faz jus a parte autora às anulações de questões pleiteadas.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo, com moderação, em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, cujos benefícios da justiça gratuita, ora defiro.P.R.I.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

**0007450-55.2012.403.6110 - SIADREX IND/ METALURGICA LTDA(SP142080 - RICARDO DE ALMEIDA VIDAL ROMAGNOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Recolha a apelante as custas de porte de remessa e retorno, cujo pagamento deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, conforme artigo 2º e artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96 e artigo 2º, itens 1.2 da Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, no prazo de CINCO (05) DIAS, sob pena de deserção nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do CPC.Int.

## **Expediente Nº 5276**

### **ACAO PENAL**

**0001077-28.2000.403.6110 (2000.61.10.001077-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAURO TADEU MOURA(SP073618 - CARLOS SILVA SANTOS E SP168896 - CARLA ADRIANA SANTOS)**

Mauro Tadeu Moura, qualificado nos autos, foi condenado a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão - pena esta substituída por restritivas de direitos -, além de 60 (sessenta) dias-multa, conforme sentença prolatada a fls. 561/585, mantida em sede recursal.A fls. 679/680, foi noticiado o falecimento do réu, devidamente comprovado mediante certidão de óbito juntada a fls. 685.É a síntese do necessário.Decido.Nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente é fator de extinção da punibilidade.Diante do exposto, atestada a morte do réu, declaro extinta e punibilidade de Mauro Tadeu Moura, com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

**0010073-73.2004.403.6110 (2004.61.10.010073-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SIVALDO GOULART(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL)**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de SIVALDO GOULART, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 183, da Lei n. 9.472/97, pelos fatos a seguir descritos.Em resumo, narra a denúncia que no dia 18 de outubro de 2003, a Polícia Militar recebeu a informação de que o condutor de um veículo Fiat/Uno, de cor azul, estaria fazendo uso de rádio HT com alcance da frequência da Polícia Militar. Abordado o veículo, foi encontrado em poder do réu, em funcionamento e modulando, um rádio tranceptor móvel Kenwood, do tipo HT, modelo TH 235 A, fabricação 20300181. Relata que o laudo pericial concluiu que o aparelho apreendido apresenta potência de 5 Watts, encontrava-se em condições de funcionamento e apto a interferir em frequências privativas de redes oficiais.A denúncia foi recebida em 05/02/2009 (fls. 146).Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais a fls. 159/161-verso.O réu foi regularmente citado em 30/11/2012, conforme certidão de fls. 199.Defesa preliminar a fls. 200/201, arrolando duas testemunhas. Não vislumbrando a ocorrência das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinada a instrução processual.Terms de oitiva da testemunha de acusação a fls. 220 e da testemunha de defesa a fls. 239. Interrogatório colhido pelo sistema eletrônico audiovisual, cuja mídia encontra-se a fls. 252.Alegações finais apresentadas pela defesa a fls. 253/255. Alega, em preliminar, a

ocorrência da prescrição ante o transcurso de mais de quatro anos ente o recebimento da denúncia e o término da instrução. No mérito, requer a absolvição visto que o rádio era utilizado para comunicação entre os vigilantes do bairro, estava inoperante e desligado na data dos fatos e era de propriedade do empregador. Alegações finais do Ministério Público Federal a fls. 257/258-verso. Pede a condenação. Tendo em vista a apresentação de alegações finais pela defesa antes que a ofertada pela acusação, foi oportunizada a manifestação final à defesa, decorrido o prazo in albis (fls. 259/261), vindo os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Não ocorreu a alegada prescrição. A prescrição da pretensão punitiva regula-se pelo máximo da pena cominada em abstrato que, no caso, é de 4 (quatro) anos, verificando-se, portanto, em 8 (oito) anos, conforme prescreve o artigo 109 do Código Penal. Não havendo decorrido período igual ou superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia e entre esta última e a presente data, tampouco se verificando causas suspensivas ou interruptivas, não há que se falar em perda do poder de punir do Estado. A materialidade do delito restou comprovada nos autos. Consoante o Auto de Exibição e Apreensão de fls. 06/07 e o Laudo n. 2597/04-SR/SP de fls. 09/10, elaborado pelo Núcleo de Criminalística do Setor Técnico Científico da Polícia Federal, o equipamento localizado no veículo conduzido pelo denunciado consistia num transceptor móvel de radiofrequência em regular estado de conservação, em condições de funcionamento, prestando-se à telecomunicação. O transceptor examinado operava na faixa de frequência de 136 MHz a 174 MHz, com potência de transmissão de 5 Watts, com aptidão para interferir em frequências privativas de redes oficiais, podendo rastrear toda sua faixa de recepção de sinais. No que tange à autoria, as testemunhas arroladas e ouvidas a fls. 220 e 239 nada acrescentaram a fim de elucidar os fatos. Onassis Leme da Mata, sócio da empresa OM Security Comércio e Serviços Ltda., ouvido pela autoridade policial a fls. 77/78, declarou que a empresa tinha como objeto social a segurança privada, mas, de fato, realizava monitoramento de sistemas de alarme (segurança eletrônica). Sustentou que o réu era um técnico autônomo contratado para realizar a instalação e a manutenção de equipamentos eletrônicos. Negou o fornecimento de rádio comunicador aos funcionários e disse que a empresa possuía trinta funcionários mais dois autônomos contratados, dentre eles o réu. Disse que não havia na empresa qualquer central transceptora de rádio e que não era autorizada a utilização de rádios comunicadores pessoais pelos funcionários. Negou que o rádio pertencesse à empresa. De forma diversa, em sede de interrogatório judicial, o acusado declarou que trabalhava como segurança da empresa OM Security no loteamento Alto da Serra, em São Roque. Relatou que no dia dos fatos, estava em serviço e conduzia o veículo da empresa, devidamente identificado (adesivado) e com Giroflex e estava acompanhado de outro segurança de prenome Antonio. O carro não era de uso exclusivo do réu, pois era utilizado em dois turnos. Havia três seguranças por turno e dois carros que eram utilizados em revezamento por outros companheiros, no total de seis funcionários e dois carros. O rádio era de propriedade da empresa e utilizado para a comunicação interna dos vigilantes em razão da grande extensão do condomínio. Não tinha ciência de que o rádio alcançava a frequência da polícia militar. Não era registrado como empregado na empresa de segurança. Não tem formação de vigilante e utilizava uniforme da empresa no dia dos fatos. Esclareceu que o rádio não estava instalado no veículo, apenas se encontrava desligado no interior do veículo. Inquirido, o denunciado ratificou as declarações prestadas perante a autoridade policial. De pronto, percebem-se diversas contradições entre as versões apresentadas pelo réu e pelo empregador, cujas declarações serviram de argumento a fundamentar o pedido de condenação. Em síntese, declarou o réu em sua defesa, que trabalhava como segurança da empresa OM Security Comércio e Serviços Ltda., não contando o vínculo com registro em CTPS e que o rádio apreendido era de propriedade da empregadora, devendo ser utilizado para comunicação entre os vigilantes, bem como que desconhecia a aptidão do aparelho de alcançar a frequência da Polícia Militar. Os fatos como relatados pelo réu, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, são verossímeis, não havendo nos autos qualquer elemento de prova que conduza a conclusão diversa. Os argumentos de que o rádio apreendido pertencia a terceiro, de que não havia sido utilizado pelo réu e de que este desconhecia detalhes a respeito de sua frequência guardam plena coerência com as circunstâncias dos fatos. Ademais, não creio que as declarações prestadas por Onassis Leme da Mata, sócio da empresa, devam refletir a realidade dos fatos, mas, de forma diversa, aparentam argumentos previamente concertados para afastar sua responsabilidade acerca da apreensão ocorrida. Como declarado pelo próprio sócio, a atividade desempenhada pela pessoa jurídica encontrava-se eivada de diversas irregularidades. Segundo afirmou, a empresa desempenharia objeto diverso daquele constante do estatuto social; a autorização para funcionamento da empresa estava pendente de autorização da Polícia Federal; e a empresa permaneceu em atividade até abril de 2005, embora restasse pendente seu formal encerramento. Assim, não seriam de se estranhar situações como o não registro de vínculos empregatícios, a admissão de profissionais não habilitados para a realização de serviços de segurança privada e, tampouco, o fornecimento de rádios aos empregados sem a devida autorização estatal. Destarte, a dúvida impõe o acolhimento da presunção de inocência do réu. Ante o exposto, julgo improcedente a denúncia e ABSOLVO SIVALDO GOULART, qualificado nos autos, do crime tipificado no artigo 183, da Lei n. 9.472/97, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações acima, comunique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

**0011109-82.2006.403.6110 (2006.61.10.011109-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X**

VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA E SP228439 - JANE DA SILVA BERNARDO GRAÇA) X AMYNTAS MACHADO DE AZEVEDO FILHO

VILSON ROBERTO DO AMARAL, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 313-A, do Código Penal, em razão de ter, em união de desígnios com MANOEL FELISMINO LEITE, também qualificado nos autos e denunciado pelo Parquet, inserido dados falsos nos sistemas informatizados da Administração Pública, visando à obtenção de vantagem indevida em favor de Amyntas Machado de Azevedo Filho. Narra a denúncia que Amyntas Machado de Azevedo Filho, por meio de MANOEL FELISMINO LEITE, responsável pelo setor de Recursos Humanos da empresa em que trabalhava à época, requereu junto ao INSS - Agência de Salto/SP, em 14/12/2001, a aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 121.332.117-1), sendo-lhe deferido o benefício, cujo pagamento teve início em 10/01/2002 e perdurou até 12/04/2006, quando cessado em razão de descoberta a concessão por meio de fraude. Consta que VILSON ROBERTO DO AMARAL foi responsável pela concessão irregular do benefício em favor de Amyntas Machado de Azevedo, pois, como funcionário autorizado, alimentou o sistema informatizado do INSS - Agência de Salto/SP, com vínculo de trabalho fictício entre o beneficiário e a empresa Constran, sendo tal lapso considerado na contagem de tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria a Amyntas. Relata que, em razão da concessão indevida do benefício de aposentadoria a Amyntas Machado de Azevedo, mantido até que desvendada a fraude pela auditoria do INSS, a autarquia previdenciária experimentou um prejuízo de R\$ 82.653,09 (oitenta e dois mil seiscentos e cinquenta e três reais e nove centavos), atualizados até 12/04/2006. Aduziu que VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, recebiam valores de segurados e dividiam entre si, para o fim de inserir vínculos empregatícios inexistentes no sistema informatizado da previdência social, de forma que o tempo de contribuição necessário para auferir o benefício fosse completado, sendo certo que, na posse de VILSON ROBERTO DO AMARAL foram encontrados vários cheques emitidos por MANOEL FELISMINO LEITE. Esclarece, ao final, que MANOEL FELISMINO LEITE conhecia a condição de servidor público de VILSON ROBERTO DO AMARAL, portanto, nos termos do artigo 30, do Código Penal, a ele se comunica a elementar do crime em apreciação neste feito. Recebida a denúncia em 30/04/2009 (fl. 194), foram os réus regularmente citados (fls. 244 e 264). Os acusados apresentaram resposta à acusação a fls. 245/246 e 248, negando a autoria dos fatos. Não sendo vislumbradas as hipóteses de absolvição sumária nas defesas apresentadas pelos acusados, por decisão de fls. 253, foi determinado o início da instrução processual. Os depoimentos das testemunhas de acusação, constam das mídias eletrônicas ou termos acostados a fls. 282 e 324. A fls. 312, o acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL requereu a desistência de oitiva da testemunha Sonia Tosca Pedutti e a homologação judicial do pedido. Os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL constam das mídias eletrônicas ou termos acostados a fls. 378, 395 e verso e 412. O acusado MANOEL FELISMINO LEITE foi interrogado em Juízo e suas declarações armazenadas em mídia eletrônica de fls. 434. As declarações do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL constam do termo de fls. 449/451. O Ministério Público Federal, na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada requereu (fls. 455). Os acusados, regularmente intimados, não se manifestaram nessa fase processual. Os memoriais finais da acusação foram apresentados a fls. 459/462, pugnano pela condenação dos denunciados. Os memoriais finais da defesa de VILSON ROBERTO DO AMARAL constam a fls. 466/472. Preliminarmente aduz a inépcia da denúncia, alegando que a peça inicial não especifica nem descreve o fato criminoso imputado. No mérito, assevera que não restou comprovada a prática delituosa do acusado durante a instrução processual, requerendo a sua absolvição e, em caso de condenação, pugna pela suspensão condicional da pena nos termos do artigo 77, do Código Penal. Outrossim, requer a juntada de certidões atualizadas dos demais feitos criminais que tramitam nesta Subseção Judiciária e a reunião dos processos mediante o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, do Código Penal. Os memoriais de MANOEL FELISMINO LEITE encontram-se a fls. 482/485. Alega que o crime tipificado no artigo 313-A, imputado ao acusado, não admite coautoria, mas, somente participação. Requer a absolvição considerando insuficientes as provas coligidas nos autos. Folhas de antecedentes e certidões de distribuição a fls. 214/222, 224/230, 232/233, 235/240-verso. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. De início, homologo a desistência de oitiva da testemunha Sonia Tosca Pedutti, nos termos requeridos pela defesa do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL. Incabível a reunião de feitos instaurados em face do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL nesta Subseção Judiciária, notadamente, porque há registros de feitos já julgados. Com efeito, os processos não foram todos unificados para que se pudesse respeitar o direito de ampla defesa dos réus, individualizando as condutas imputadas a cada qual, mormente porque existem segurados que agiram com dolo e segurados que não atuaram dolosamente, como no presente caso. Não procede a afirmação de inépcia da denúncia argüida em preliminar das alegações finais da defesa do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL, pois se encontra formal e materialmente adequada. Afastadas as preliminares argüidas pela defesa do corréu VILSON ROBERTO DO AMARAL, passo à análise do mérito da demanda. A denúncia imputou aos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE, fatos que se subsumem a prática de crime tipificado no artigo 313-A, do Código Penal. A

materialidade do delito restou demonstrada pelo processo administrativo referente ao benefício n. 42/121.332.117-1 (peças informativas 1.34.016.000145/2006-00), que resultou na suspensão dos pagamentos do benefício concedido a Amynthas Machado de Azevedo Filho. Quanto à autoria, VILSON ROBERTO DO AMARAL, em Juízo, declarou que não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia e não conhece Amynthas Machado de Azevedo Filho. Com relação ao corréu MANOEL FELISMINO LEITE, alegou tê-lo conhecido em meados de 1994, quando ele compareceu à agência em que o acusado trabalhava, conduzindo alguns segurados à perícia médica, objetivando a concessão de benefícios, e, após essa ocasião, não teve mais contato com o corréu. Sustentou que, como chefe do setor de benefícios da agência, suas atividades eram restritas à análise de documentos e esclarecimentos, quando havia dúvida de funcionários. Disse que seu nome e matrícula de servidor da autarquia ficavam registrados no equipamento utilizado após a inserção da senha do sistema. Salientou que os funcionários sob sua subordinação faziam a digitação dos benefícios e que apenas os orientava nas eventuais dúvidas; que sua senha ficava registrada num servidor e passou a ser individualizada em dezembro de 1993; que trabalhava com nove funcionários ... viajava por vários períodos ... tinha que deixar a minha senha com os funcionários e sempre tinha briga porque ninguém queria ficar com o código, quando eu deixava a senha no sistema. Esclareceu que os documentos utilizados na concessão dos benefícios ficavam arquivados com o processo e, em dezembro de 2004, quando da mudança de prédio da agência, os funcionários transportaram os arquivos em seus carros particulares. Em sede policial, VILSON ROBERTO DO AMARAL declarou que na qualidade de chefe do setor de benefícios, tinha autonomia para incluir e alterar vínculos de trabalho mediante a apresentação de documentos. Que conheceu MANOEL FELISMINO LEITE na época em que ele trabalhava na empresa Constran, por volta de 1994, já que ele acompanhava os funcionários daquela empresa quando iam requerer benefícios de auxílio-doença acidentário e previdenciário, sendo certo que, depois dessa época, não manteve mais contato, senão em 2003 ou 2004, quando MANOEL FELISMINO LEITE, por telefone, questionou a sistemática da contagem de tempo de serviço. No que tange aos cheques de emissão de MANOEL FELISMINO LEITE apreendidos em sua casa, disse que foram-lhe dados em contraprestação ao serviço de contagem de tempo de cerca de doze (12) pessoas; que olhou os documentos apresentados por Manoel e percebeu que o tempo não era suficiente para a aposentadoria, por isso devolveu esses documentos, mas acabou esquecendo dos cheques; que acredita que tais cheques lhe foram dados para convencê-lo a conceder essas aposentadorias a despeito de não haver tempo suficiente, embora Manoel não lhe tenha pedido isso diretamente. O acusado MANOEL FELISMINO LEITE declarou em Juízo que trabalhava no departamento de Recursos Humanos da empresa Constran à época dos fatos, e os funcionários, quando iam se aposentar, solicitavam a ele o preenchimento da relação de salários. Não conhecia todos pessoalmente, já que tinha contato com os documentos e não necessariamente com as pessoas. Aduziu que preenchia a relação de salários manualmente e entregava ao interessado, o qual dava a entrada do pedido junto ao INSS. Asseverou que conheceu VILSON ROBERTO DO AMARAL em Salto/SP, porque sempre precisava requerer a emissão de certidão negativa para a empresa Constran participar de processos licitatórios. Esclareceu que VILSON ROBERTO DO AMARAL era o chefe do posto e procurava pelo atendimento dele para que o documento fosse emitido mais rapidamente. Salientou que depois disso não teve mais contatos com o servidor. Com relação aos cheques de sua emissão encontrados em poder de VILSON, explicou que pretendia montar uma loja de materiais de escritório usados e que o sogro de VILSON ROBERTO DO AMARAL trabalhava nesse ramo e poderia fazer as aquisições iniciais e, por isso, fez a relação do que precisava para montar a loja para que o pai de VILSON comprasse e emitiu alguns cheques, deixando-os em poder de VILSON como garantia, para posterior troca com dinheiro em espécie. Alegou que, posteriormente, desistiu do negócio e informou sua decisão por telefone, já que não se encontrava mais em Salto/SP, tencionando em outra oportunidade, pegar com VILSON os cheques emitidos. Enfatizou que a declaração de VILSON de que os cheques foram dados em pagamento pela contagem de tempo de serviço é falsa e que nunca ajudou ou indicou alguém para contagem de tempo de serviço para aposentadoria. As declarações de MANOEL FELISMINO LEITE em interrogatório judicial não destoam daquelas prestadas em sede policial. Outrossim, na fase de investigação, admitiu que em relação ao pedido de aposentadoria de Amynthas, ...se limitou a orientá-lo a procurar a APS Salto/SP porque sabia que na época lá o procedimento tramitava mais rapidamente ... foi uma pessoa cujo nome não se lembra que passou essa informação.... A testemunha da acusação, Adriana Morato, afirmou em Juízo que os fatos foram desvendados por meio de um trabalho da Polícia Federal e que foi coordenadora do grupo de trabalho que analisou muitos processos, recordando-se do nome de Amynthas. Disse que os problemas detectados na concessão de benefícios guardavam relação com o enquadramento de atividades especiais mesmo estando ausente documento essencial para tal enquadramento, à época, o DSS-8030 ou SB-40, ensejando a intimação do segurado para comprovar os dados inseridos no sistema e, não havendo a comprovação, o benefício era suspenso. Salientou que, baseada nos depoimentos que colheu de segurados que compareceram à agência, MANOEL FELISMINO LEITE era a pessoa que preparava a documentação para dar entrada do pedido. Revelou que desconhece o procedimento de recepção de documentos e concessão de benefícios na agência de Salto na época dos fatos, bem como o procedimento de arquivo dos prontuários dos segurados. Salientou que não é comum o chefe da agência receber os documentos para inserção no sistema, mas, em face da demanda constatada, isso é possível, a título de colaboração entre funcionários. Esclareceu que antes da implantação do

CNIS (2001), havia uma CPU para todos os terminais. Assim, o servidor acessava o sistema PRISMA e copiava os dados da CTPS apresentada pelo segurado. Havia um só computador central no prédio, onde as informações do dia eram armazenadas e depois transmitidas numa fita para a Dataprev. Para acesso ao sistema era exigida a matrícula e a senha do servidor. Por fim, com relação a VILSON ROBERTO DO AMARAL, disse que era funcionário conceituado e chefe da APS de Salto/SP. A testemunha Sueli Francisco Paulino declarou em Juízo que trabalhou na reconstituição de processos da agência de Salto e lembra-se do nome Amynthas, mas não de detalhes do processo de aposentadoria dele. Relatou que foram refeitos os processos de concessão, pedidos os documentos dos segurados e das empresas e verificou-se, depois, que mesmo assim, não havia informação no sistema suficiente para a concessão dos benefícios analisados. Disse que se lembra do nome MANOEL e da empresa Constran porque alguns segurados que compareceram à agência revelaram que MANOEL havia cuidado da documentação. Afirmou que MANOEL não tinha acesso ao INSS e não sabe como o procedimento funcionava. Por outro lado, VILSON era colega de trabalho e as concessões foram feitas na matrícula dele, porém, ...não encontramos documentos para comprovar todos os dados inseridos.... Salientou que VILSON tinha um bom conhecimento de aposentadoria. Acrescentou que conhece a rotina de concessão desse benefício e que qualquer pessoa, dentro da agência, à época, podia receber documentos para protocolar um benefício, enfatizando que antes da implantação do CNIS, as informações eram armazenadas em papel. Os segurados apresentavam no ato do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição o CIC, RG, todas as CTPS, carnês de contribuição e, no caso de atividade insalubre, o documento SB-40 ou DSS-8030 fornecido pela empresa, sendo certo que todos os documentos ficavam retidos no processo. Não existia uma pessoa específica para arquivar os documentos, era o serviço de cada um, dependendo da rotina da agência e do número de processos. Quanto ao chamado terminal burro, explicou que havia um terminal de computador onde se digitavam os dados e, no fim do dia, havia a descarga do computador e o envio dos dados para a Dataprev através de uma fita, a qual também dava suporte de manutenção nos terminais. Enfatizou que sempre havia a senha para cada servidor, podendo, no entanto, na concessão de um benefício, atuar mais de uma pessoa, o que é comum dentro da Previdência. Amynthas Machado de Azevedo Filho, beneficiário da aposentadoria, prestou depoimento em Juízo afirmando que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Sustentou que somente após o cancelamento do benefício soube que constou do seu processo de concessão um vínculo empregatício inexistente. Declarou que pagou a Manoel a importância aproximada de R\$2000,00 (dois mil reais) para que fizesse o cálculo de sua aposentadoria; que pagou tal quantia por se tratar de um serviço extra. VILSON ROBERTO DO AMARAL arrolou Márcia Aparecida de Oliveira França como testemunha da defesa, a qual em Juízo declarou que trabalhou com VILSON em 2000, num grupo de trabalho em Votorantim, e que nessa atividade, o ex-servidor trabalhou como um funcionário comum, não tendo notícias, nessa época, que alguma irregularidade na sua conduta. Afirmou que as pessoas que integravam esse grupo eram indicadas pela reconhecida competência e que o trabalho da equipe durou seis meses. Quanto ao processo de concessão de aposentadoria, explicou que, à época, eram exigidas as CTPS e para as aposentadorias especiais, a comprovação do trabalho insalubre, sendo possível a inserção de dados fictícios no sistema, já que eram consideradas as informações constantes da CTPS e as relações de salários informadas pela empresa e não era feito batimento com o sistema CNIS. O servidor que inseria os dados no sistema não tinha senha específica, mas o chefe indicava o servidor para fazer a inclusão. A testemunha João Aliberti, declarou judicialmente que VILSON ROBERTO DO AMARAL era chefe do setor em que atuava, enquanto servidor do INSS, mas nada sabia acerca dos atos praticados por ele. Asseverou que se o funcionário quiser fazer maldade, o sistema da Previdência permitia. Esclareceu que muitas das inserções de dados para concessão de benefício dependiam da homologação do chefe (VILSON). Margaretha Catharina Maria Croon Nicácio, na condição de testemunha arrolada por VILSON ROBERTO DO AMARAL, afirmou em Juízo que ...O réu era nosso chefe e não fazia o serviço de dar entrada nos benefícios. Cada funcionário tinha sua própria senha. Desde que se dê a senha pessoal para outra pessoa é possível fazer o serviço em nome diverso do próprio. Assim, apesar das negativas dos acusados, em sedes administrativa, de investigação e judicial, a autoria restou comprovada. Verifica-se que a investigação em face dos acusados VILSON ROBERTO DO AMARAL e MANOEL FELISMINO LEITE irrompeu da denominada Operação Falsário, ocorrida na Justiça Federal de Guarulhos, pela qual, mediante escutas telefônicas autorizadas, foram identificados como integrantes de uma quadrilha composta de servidores do INSS e terceiros mancomunados para fraudar a Previdência Social, promovendo a concessão de benefícios a segurados de forma irregular, utilizando dados simulados, auferindo, com a conduta ilícita, vantagens financeiras. Em que pese a tentativa de imputar a terceiros funcionários da APS de Salto/SP a inserção de informações fictícias no sistema de concessão de benefícios, aduzindo o uso indevido de sua senha de acesso, tal justificativa não pode prosperar. Ainda que assim fosse, é da responsabilidade do servidor a guarda sigilosa e zelo na utilização do código de acesso que lhe é conferido, e, conseqüentemente pelos eventuais prejuízos causados pelo mau uso da senha por terceiros. De fato, consoante relatório circunstanciado acostado 292 (numeração da Corregedoria Regional do INSS) do volume I do Processo Administrativo Disciplinar apenso, relativo à operação de busca e apreensão determinada pelo Juízo da 5ª Vara Criminal Federal de Guarulhos, foram localizados na residência do acusado VILSON ROBERTO DO AMARAL diversos documentos relacionados ao deferimento de benefícios previdenciários, cujo detalhamento consta a fls. 316 e seguintes do aludido apenso. A leitura dos autos do

processo administrativo evidencia que VILSON foi o responsável por inúmeras fraudes de benefícios ocorridos na agência de Salto, situação revelada através de interceptações telefônicas, desvendando-se seu envolvimento em um esquema que visava à concessão de benefícios fraudulentos. Note-se, pois, que não se trata de uma conduta isolada do acusado, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal que comprovam o seu reiterado envolvimento com condutas fraudulentas em detrimento da previdência social. Há ainda que se destacar que as testemunhas ouvidas em Juízo, sob o crivo do contraditório, confirmaram as irregularidades apuradas no transcorrer do processo administrativo. As testemunhas de acusação, servidoras que integraram o grupo de trabalho para reconstituição dos processos da Agência de Salto, recordaram-se do nome do segurado Amynthas, confirmando a fraude perpetrada pelo denunciado que, na maioria das vezes, contava com a associação do denunciado MANOEL. Em seu interrogatório, MANOEL nega a prática delitativa, mas seu nome foi por diversas vezes mencionado como intermediário no referido processo administrativo que revelou o esquema fraudulento comandado por VILSON. O próprio segurado Amynthas, beneficiário da aposentadoria, declarou que pagou a Manoel a importância aproximada de R\$2000,00 (dois mil reais) para que fizesse o cálculo de sua aposentadoria; que pagou tal quantia por se tratar de um serviço extra. O vínculo entre VILSON e MANOEL também é estreme de dúvidas, considerando-se todos os fatos apurados no processo administrativo em apenso que por diversas ocasiões indicam a autuação conjunta de ambos os denunciados. Frise-se, ainda, a contradição verificada nas versões apresentadas pelos denunciados com relação aos cheques emitidos por MANOEL encontrados em poder de VILSON. Resta, portanto, comprovada a autoria dos acusados em relação aos fatos apurados neste feito, impondo-se a condenação pela prática delituosa em concurso de agentes, nos moldes do disposto no artigo 29 do CP. Note-se, por fim, que não há qualquer impedimento legal ao concurso de pessoas em caso de crime próprio, podendo o particular, no caso MANOEL FELISMINO LEITE, ser coautor do crime e, no caso, a concorrência entre os denunciados restou fartamente demonstrada na instrução, conforme fundamentação acima. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de condenar VILSON ROBERTO DO AMARAL E MANOEL FELISMINO LEITE às penas previstas nos artigos 313-A combinado com art. 29, do Código Penal, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. VILSON ROBERTO DO AMARAL Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313 -A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Considerando o aumento de um terço (1/3) previsto no parágrafo único do artigo 313 do Código Penal, aplicável ao caso em razão da infração de dever funcional, fica a pena definitiva fixada em TRÊS (03) ANOS E QUATRO (4) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA aumentando-a de 1/3 para torná-la definitiva em DEZESSEIS (16) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado foi demitido e que atualmente atua como estagiário de Direito, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Pena fixada - três (03) anos e quatro (4) meses de reclusão e dezesseis (16) dias-multa com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução e à prestação pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal. Pena final: duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução; à prestação pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, que será indicada na execução penal; e dezesseis (16) dias-multa com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. MANOEL FELISMINO LEITE Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, fixo a pena-base do delito do artigo 313 -A, do Código Penal, em DOIS (02) ANOS e SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, tendo em vista a presença de circunstâncias que recomendam a transposição do mínimo. A réu foi condenado e figura como denunciado em diversos outros feitos criminais que abordam fatos semelhantes, o que demonstra que a conduta delitiva tratada nestes autos não é um caso episódico em sua vida. Considerando o aumento de um terço (1/3) previsto no parágrafo único do artigo 313 do Código Penal, aplicável ao caso em razão da infração de dever funcional, fica a pena definitiva fixada em TRÊS (03) ANOS E QUATRO (4) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, em vista das circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo-a em DOZE (12) DIAS-MULTA aumentando-a de 1/3 para torná-la definitiva em DEZESSEIS (16) DIAS-MULTA, com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando que o acusado é aposentado, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Pena fixada - três (03) anos e quatro (4) meses de reclusão e dezesseis (16) dias-



multa com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do artigo 33, 2º, alínea c, será o aberto. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade, se por outros processos não estiver preso. Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução e à prestação pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social a ser indicada na execução penal. Pena final: duas penas restritivas de direito consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser indicada pelo Juízo de Execução; à prestação pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, que será indicada na execução penal; e dezesseis (16) dias-multa com o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os prejuízos causados à Previdência Social em decorrência da conduta delitativa constituem crédito previdenciário e, como tal, deverão ser objeto de cobrança administrativa ou judicial. No que tange à suspensão condicional da pena (artigo 77, do Código Penal), incabível ao caso em apreciação pela ausência do pressuposto objetivo inserto no mencionado dispositivo legal. Após o trânsito em julgado da sentença, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal). Oportunamente, oficie-se aos órgãos de estatística e à Receita Federal do Brasil - Previdenciária, a esta encaminhando cópia da sentença, nos termos do artigo 201, 2º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0013715-49.2007.403.6110 (2007.61.10.013715-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJO DAL SECCHI) X JOSE ANTONIO CESAR(SP138835 - JOSE ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA) X RONIVALDO APARECIDO DOS SANTOS**

Fls. 255/257. Entendo justificada a impossibilidade de comparecimento do patrono do réu à audiência designada para o próximo dia 22/07/2013. Assim, redesigno para o dia 16 de outubro de 2013, às 14h, a realização da audiência para interrogatório do réu. Int.

**0003095-41.2008.403.6110 (2008.61.10.003095-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO SILVA JUSTO(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de FRANCISCO SILVA JUSTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 168-A, nos termos do artigo 71, caput, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que o acusado, na condição de sócio-gerente e responsável pela administração da empresa IRMÃOS J SILVA JUSTO SC LTDA, deixou de recolher, na época própria e prazo legal, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos efetuados a seus empregados nos períodos de outubro de 2000 a fevereiro de 2006, conforme NFLD nº 35.906.594-5, perfazendo o débito de R\$ 52.899,41 (cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), incluídos juros e multa. A denúncia foi recebida em 17/06/2010 (fls. 181). O denunciado foi pessoalmente citado a fls. 200 e, representado pela Defensoria Pública da União, a fls. 204/216, apresentou resposta à acusação nos termos dos artigos 396, 396-A e seguintes, do Código de Processo Penal. Não vislumbrada qualquer hipótese de absolvição sumária nas arguições da defesa, foi determinado o prosseguimento do feito por decisão proferida a fls. 221. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação consta a fls. 289. As declarações do acusado em interrogatório judicial foram colhidos por meio audiovisual, cuja mídia se acha a fls. 298. Superada a fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, foram apresentados os memoriais da acusação a fls. 300/301 e da defesa a fls. 303/308. Certidões de distribuições e folhas de antecedentes criminais a fls. 303/308. É o relatório. Decido. Imputou-se ao acusado a prática delitativa prevista no artigo 168-A do CP, por haver deixado de recolher, em tempo hábil, as contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos dos seus empregados de 10/2000 a 13/2000, 02/2001, 05/2001, 07/2001 a 10/2002, 03/2003 a 05/2003, 07/2003, 01/2004 a 05/2004, 13/2005 a 02/2006. A materialidade do delito restou comprovada pelo procedimento administrativo n. 35443.000755/2006-83, em que se apurou débito previdenciário no montante de R\$ 52.899,41 (cinquenta e dois mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), contemplando juros e multa, em valores de novembro de 2006 (fls. 51). Consoante representação fiscal integrante do procedimento administrativo (fls. 08/11 - numeração PF), a empresa IRMÃOS J SILVA SC LTDA deixou de recolher à Previdência Social contribuições descontadas de pagamentos efetuados a segurados empregados e retenções de contribuintes individuais, tudo apurado diante da análise das Folhas de Pagamento e GFIPs. Conquanto ciente da presente demanda (fls. 200), o acusado apresentou resposta às fls. 204/216. A testemunha da acusação, Juracy Lopes Camara, auditora responsável pela fiscalização que deu causa à representação fiscal, em sede judicial afirmou aparentemente a empresa estava desorganizada tanto que ficou um período sem apresentar a GFIP. A parte devida a empregados não é possível de parcelamento, porque é considerado apropriação indébita. Em resposta às perguntas do advogado de defesa, a testemunha ratificou o relato sobre a desorganização administrativa da empresa, informou

sobre a dificuldade de ter acesso às folhas de pagamento, informando ainda que a fiscalização foi parcial e não global. Francisco Silva Justo, em interrogatório judicial (mídia de fls. 298), aduziu que os fatos narrados são verdadeiros e que foram motivados pela crise experimentada pela empresa à época, sem recursos para os pagamentos. Admitiu que não tinha opção, ou recolhia as contribuições ou pagava os funcionários. Relatou que a crise da empresa foi causada por créditos pendentes a receber. Citou como exemplo de maior devedora, a empresa LL Logística Americana, em valor aproximado de seis milhões, chegando a mover processo em face do cliente. Informou não ter conhecimento sobre a existência de execuções fiscais em nome da empresa. Nos delitos de apropriação indébita previdenciária, tornou-se comum a alegação de que as referidas contribuições, embora descontadas dos empregados, não foram repassadas para o INSS, em razão de precária saúde financeira suportada pela empresa à época dos fatos. A comprovação de tais circunstâncias constitui ônus da defesa e deve ser feita com prova documental que demonstre a impossibilidade intransponível de se efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Muito embora o acusado tenha citado em seu interrogatório sobre a dificuldade financeira gerada pelo vultoso valor a receber de credores, não apresentou nos autos qualquer comprovação de tais fatos, deixando inclusive de comprovar a ação de cobrança movida em face da empresa LL Logística Americana, apontada em seu interrogatório, como sendo a maior devedora. As provas constantes dos autos permitem concluir que o acusado agiu com o dolo reclamado pelo tipo penal em apreço, que não exige o dolo específico de apropriação para aperfeiçoar-se. Ou seja, o crime do artigo 168-A do Código Penal é omissivo próprio, aquele que se consuma com o mero desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados e a ausência de repasse desse montante à Previdência, na época própria. Este é o entendimento dominante na jurisprudência, conforme demonstra o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DOLO GENÉRICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE E DA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚM. 07/STJ. DOSIMETRIA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. I. A conduta descrita no tipo penal do art. 168-A do Código Penal é centrada no verbo deixar de repassar, sendo desnecessária, para a consumação do delito, a comprovação do fim específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social. Precedentes II. É inviável o conhecimento do recurso quanto às alegadas excludentes de ilicitude - estado de necessidade - e de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa, em face das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa, se a pretensão deixa, por si só, entrever o interesse de verdadeira reapreciação de aspectos fático-probatórios, impossível de ser satisfeito nesta sede, em respeito ao enunciado da Súm. nº 07/STJ. III - Incabível o argumento de ausência de justa causa para imposição da pena acima do mínimo legal, se foram respeitados os critérios legais para sua fixação. IV. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 1194510, 5ª TURMA, Relator GILSON DIPP, DJE 01/02/2011) Portanto, estando devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos, a ação penal é procedente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO FRANCISCO SILVA JUSTO como incurso no tipo penal descrito no artigo 168-A, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e o prejuízo aos segurados. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes não estão presentes. Presente, contudo, a circunstância atenuante prevista no artigo 65, inciso III, letra d, do Código Penal, eis que o acusado confessou o crime. Contudo, como a pena foi fixada no mínimo legal, não há como minorá-la abaixo desse quantum. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. Os delitos ocorreram de forma continuada, pois a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias se deu ao longo de vários meses, em detrimento da seguridade social, alcançando a quantia de R\$ 52.899,41 (cinquenta e dois mil e oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), razão pela qual fixo o aumento em 1/6 (sexta parte). Pena definitiva: 2 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (quinze) dias-multa. Fixo cada dia-multa no valor de um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Presentes as condições previstas no art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a serem indicadas na execução penal. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos. Pena final: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo da Execução; uma prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser entregue a entidade pública ou privada de destinação social que será indicada na execução penal; e 12 (DOZE) dias-multa no valor de 1/5 (quinta parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na fase de execução. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva



**0002079-52.2008.403.6110 (2008.61.10.002079-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE RUIZ RODRIGUES(SP059821 - ZILDA SANCHEZ MAYORAL E SP201294 - SILMARA MAYORAL VAQUEIRO)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ RUIZ RODRIGUES, como incurso no tipo penal do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia que no dia 05 de maio de 2007, José Ruiz Rodrigues foi surpreendido na posse de mercadorias providas do Paraguai, internadas no país sem o pagamento dos impostos devidos. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias a fls. 08/09 e Laudo de Exame Merceológico a fls. 22/24.. A denúncia foi recebida em 03/12/2008 (fls. 51). Proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 97) e aceita pelo denunciado José Ruiz Rodrigues (fls. 103), restou sobrestado o feito nos termos da decisão de fls. 104. Decorrido o período de prova imposto, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do denunciado (fls. 155), já que cumpriu regularmente as condições estabelecidas e não deu causa à revogação do benefício, conforme certidões e folhas de antecedentes atualizadas (fls. 145, 147, 150/151 e 153). É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU JOSÉ RUIZ RODRIGUES, CI-RG: 20.231.605-1-SSP/SP, brasileiro, natural de Pérola/PR, nascido aos 09/07/1963, filho de Euclides Candido Rodrigues e Izolina Ruiz Rodrigues, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 07 de maio de 2007. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

**0004478-20.2009.403.6110 (2009.61.10.004478-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA)**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, como incurso no tipo penal do art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pelos fatos, em resumo, a seguir descritos. Narra a denúncia que no dia 09 de junho de 2008, no imóvel onde reside Raimundo Nonato de Sousa, foram encontradas mercadorias de procedência estrangeira e importação proibida, consistente em 66 caixas de cigarros adquiridas no Paraguai, internadas no país de forma clandestina, as quais mantinha em depósito para fins comerciais. Auto de exibição e apreensão e Laudo do Núcleo de Periciais Criminalísticas de Sorocaba a fls. 06/09. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias a fls. 26/27 e Laudo de Exame Merceológico a fls. 38/39. A denúncia foi recebida em 17/03/2010 (fls. 66). Proposta a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois anos, a teor do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 (fls. 96 e verso) e aceita pelo denunciado José Ruiz Rodrigues (fls. 108), restou sobrestado o feito. Decorrido o período de prova imposto, o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção da punibilidade do denunciado (fls. 160), já que cumpriu regularmente as condições estabelecidas e não deu causa à revogação do benefício, conforme certidões e folhas de antecedentes atualizadas. É o relatório. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO RÉU RAIMUNDO NONATO DE SOUSA, CI-RG: 30.113.154-SSP/SP, brasileiro, natural de Nazaré do Piauí/PI, nascido aos 05/07/1960, filho de João Francisco de Sousa e de Anália Marta da Solidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/1995, quanto ao delito previsto no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, pelos fatos ocorridos em 09 de junho de 2008. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Com o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL**

**0000167-98.2000.403.6110 (2000.61.10.000167-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABIANO CAVALCANTI LEME DA CUNHA(SP184346 - FÁBIO JOSÉ CAMARGO DE OLIVEIRA E SP220651 - JEFFERSON BARADEL E PR018342 - VERA DIAS GOMES)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal à fl. 422 e pela defesa às fls. 427/428, com suas razões às fls. 429/431. Nos termos do artigo 600 do CPP, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas razões e contrarrazões de apelação. Com a vinda aos autos das razões ministeriais, intime-se a defesa para que apresente suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos, observadas as formalidades de praxe. Int. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO).

**0011499-52.2006.403.6110 (2006.61.10.011499-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEITOR MUNHOZ FERNANDES(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI) X IZOLET HEINZ MUNHOZ(SP233288 - DANIEL CLAYTON MORETI)**

Nos termos do acórdão proferido, intime-se a defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP. Após, venham os autos conclusos para

sentença.

**0002081-45.2006.403.6125 (2006.61.25.002081-9)** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DA SILVA(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA) X ELTON DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP281689 - MARCOS APARECIDO SIMÕES) X MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA(SP276328 - MARCIA AKEMI KANASCHIRO) X FABIO SCHIAVOTTO X JOSE VIRGILIO FILHO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Despacho de fl. 633: Designo o dia 18 de setembro de 2013, às 14h, a realização de audiência para interrogatório dos réus Anderson da Silva, Elton de Oliveira Ribeiro e José Virgílio Filho. Depreque-se a realização do interrogatório dos réus Marcos Rogério de Oliveira e Fábio Schiavotto. Int..

**0004943-29.2009.403.6110 (2009.61.10.004943-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e à defesa, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para alegações finais, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 403 do CPP.(PRAZO PARA DEFESA DA RÉ MARILENE)

**0011103-70.2009.403.6110 (2009.61.10.011103-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X FRANCISCO GILVAN FLORENTINO BEZERRA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X FABRICIO FERREIRA DOURADO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X ARNALDO SOARES DE MELLO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X LUIZ FERNANDO BASILIO DOS SANTOS(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE)

Intime-se a defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente resposta à manifestação ministerial de fls. 295/296.

**0004691-89.2010.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALESSANDRO DAVID SEVERINO X ADRIANA VIEIRA TABORDA(SP297266 - JOSE HOLANDA DE MENDONCA)  
Termo de Audiência: Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano de dois mil e treze, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Doutor Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal, por seu procurador Doutor Vinicius Marajó Dal Secchi, presente a ré Adriana Vieira Taborda, acompanhada de seu defensor constituído José Holanda de Mendonça, OAB/SP 297.266, presente a testemunha arrolada pela acusação Marcelo Cristian de Oliveira, foi determinada a abertura desta audiência. Iniciados os trabalhos, foi ouvida a testemunha e interrogada a ré por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD - que segue acostada aos autos. Após, pelo Meritíssimo Juiz foi decidido: Com o retorno da Carta Precatória n.º 114/2013, já cumprida conforme demonstrado à fl. 196, intimem-se as partes nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, intimem-se novamente a apresentarem as alegações finais no prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. Cientes os presentes.(PRAZO PARA DEFESA - ARTIGO 402 DO CPP)

**0000501-15.2012.403.6110** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVANGELISTA RIBEIRO DA SILVA(RJ060596 - SERGIO PEDRO HAKIM)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de EVANGELISTA RIBEIRO DA SILVA como incurso no tipo penal do art. 334, alínea d, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, pelos fatos a seguir descritos. Em resumo, narra a denúncia que no dia 26 de fevereiro de 2009, no Km 111 da Rodovia Castello Branco, no interior de um ônibus da Viação Pluma Conforto e Turismo Ltda, que atua na linha Foz do Iguaçu - Guarulhos, Evangelista Ribeiro da Silva transportava mercadorias de procedência estrangeira desprovida de documentação fiscal, sendo autuado na esfera administrativa em face dos tributos iludidos, estimados em R\$ 10.469,20 (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) conforme planilha de fls. 31. Auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal a fls. 23/26. Termo de aplicação de pena de perdimento de mercadorias a fls. 28. Laudo merceológico nº 035/2011 - UTEC/DPF/SOD/SP a fls. 43/45. A denúncia foi recebida em 08/02/2012 (fls. 83). O denunciado foi pessoalmente citado e, por meio de defensor constituído, apresentou resposta à acusação a fls. 109/111. Alegou lastro probatório mínimo de indício de autoria e materialidade e, em decorrência, a ausência de justa causa para a persecução. Outrossim, requereu a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89, da Lei nº 9.099/95 se ultrapassada a tese preliminar. Instado, o Ministério Público Federal requereu certidões de distribuições criminais e folhas de antecedentes para análise quanto a possibilidade de propor o sursis processual. Folhas e certidões de antecedentes a fls. 96, 98, 103/104-verso, 116 e

123.É o relatório.Decido.A materialidade do crime de descaminho foi comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal juntado a fls. 23/26, em que foram discriminadas as mercadorias que eram transportadas pelo acusado, e pelo Laudo de Exame Merceológico juntado a fls. 43/45, conclusivo no sentido de que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira, com valor comercial de R\$ 20.287,36 (vinte mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), equivalentes a US\$ 11.971,06 (onze mil, novecentos e setenta e um dólares norte americanos e seis centavos), na data da apreensão.No que tange à autoria do delito, consta a fls. 14 dos autos, a declaração de bagagem do acusado, descrevendo as mercadorias procedentes do Paraguai que transportava.Para o Código Penal, o crime é doloso quando o agente quis o resultado (dolo direito ou determinado) ou assumiu o risco de produzi-lo (dolo indireto ou indeterminado). Uma das formas do dolo indireto é o eventual, quando o agente, conscientemente, admite e aceita o risco de produzir o resultado.Analisando os elementos constantes dos autos e as circunstâncias do delito, concluo que o denunciado agiu dolosamente, vez que introduziu mercadoria estrangeira no território nacional sem o pagamento dos tributos devidos, ciente de que a conduta realizada era proibida.No entanto, em que pese, do ponto de vista formal, haver prova da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria, não houve, materialmente, ofensa significativa ao bem jurídico tutelado, para autorizar a persecução criminal.Está-se diante de fato classificado pela doutrina e pela jurisprudência como crime de bagatela, sujeito à aplicação do princípio da insignificância, a autorizar a dispensa da instauração de processo penal, tendo em vista que o Poder Judiciário, no que concerne à aplicação desse ramo do Direito, deve debruçar-se sobre lesões cuja magnitude gere ofensa efetiva ao bem jurídico penalmente tutelado. Confira-se: Ao realizar o trabalho de redação do tipo penal, o legislador apenas tem em mente os prejuízos relevantes que o comportamento incriminado possa causar à ordem jurídica e social. Todavia, não dispõe de meios para evitar que também sejam alcançados os casos leves.O princípio da insignificância surge justamente para evitar situações desta espécie, atuando como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal, conclui Vico Manhães, com o significado sistemático e político-criminal de expressão da regra constitucional do nullum crimen sine lege, que nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito Penal.É neste sentido que se deve compreender a expressão de Francisco de Assis Toledo quando fala em que o Direito Penal, por sua natureza fragmentária, só vai até aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve preocupar-se com bagatelas. (Princípio da Insignificância no Direito Penal, Maurício Antônio Ribeiro Lopes, 2ª edição, Ed. RT). A jurisprudência sobre o tema também é farta: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS EM RAZÃO DA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS, INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURIDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENQUADRAMENTO DA PORTARIA MF Nº 75/2012. ORDEM CONCEDIDA. 1. Habeas Corpus impetrado contra ato do Juiz da 4ª Vara Federal Criminal de São Paulo que preside os autos da ação penal nº 0001347-91.2004.403.6181, deixando de reconhecer a atipicidade da conduta. 2. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal aponta avaliação das mercadorias (equipamentos eletrônicos e brinquedos) em R\$ 1.826,00 (mil, oitocentos e vinte e seis reais), equivalentes a US\$ 1.000,00 (mil dólares norte-americanos), conforme laudo de exame merceológico. 3. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Adoção da orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Adoção do entendimento jurisprudencial dominante no sentido da aplicabilidade do princípio da insignificância, independente das circunstâncias de caráter pessoal, como a habitualidade delitiva. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 8. Ordem concedida.DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem para determinar o trancamento da ação penal nº 0001347-91.2004.4.03.6181, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.(TRF3, 1ªT, HC 00287922220124030000, RELATOR JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2012)PENAL: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. 334 1º c DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - O Colendo STF pacificou sua jurisprudência no sentido de que, cuidando-se do crime de descaminho, se considera insignificante a violação ao bem jurídico tutelado pela norma penal quando o valor dos tributos não pagos for igual ou inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), quantia fixada pelo artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004,

independentemente de se tratar de reiteração criminosa. II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). III - Ordem concedida para confirmar a liminar anteriormente concedida e determinar o trancamento da ação penal originária. DECISÃO: DECIDE a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem tornando definitiva a liminar e trancar a ação penal originária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, 2ªT, HC 00170319120124030000, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2012) Neste caso, o valor total das mercadorias apreendidas em poder do acusado somava, na data dos fatos, R\$ 20.287,36 (vinte mil, duzentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), equivalentes a US\$ 11.971,06 (onze mil, novecentos e setenta e um dólares norte americanos e seis centavos). Os tributos incidentes sobre as mercadorias apreendidas foram estimados em R\$ 10.469,20 (dez mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte centavos). Portanto, a ausência de recolhimento dos tributos sobre as mercadorias internadas no País, conforme o valor estimado, não pode ser considerada como lesão significativa aos cofres públicos. Não se pode perder de perspectiva que, nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.469, de 10 de julho de 1997, O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar a realização de acordos ou transações, em juízo, para terminar o litígio, nas causas de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, assim como requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas. Esse valor foi ampliado para R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), pelo caput do artigo 20 da Medida Provisória n. 2.176-79, de 23.08.2001, que foi convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, segundo o qual Serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), e para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a redação alterada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, devendo ser considerado na espécie, retroagindo e colhendo fato ocorrido anteriormente ao início da sua vigência, por ter implicações criminais. Outrossim, em 29 de março de 2012, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que elevou o patamar outrora estabelecido para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Nesse passo, é inconcebível dar início e continuidade à persecução criminal quando a própria lei dispensa de cobrança créditos tributários de valores superiores ao que seria arrecadado na internação regular no País das mercadorias aqui tratadas. Trata-se, portanto, de fato penalmente irrelevante, constituindo mera infração fiscal, daí porque incide o princípio da insignificância, a fim de afastar a aplicação da lei penal sobre comportamento cujo resultado, materialmente examinado, não se subsume à descrição normativa contida no tipo criminal. Assim, o valor do crédito tributário, neste caso, permite a aplicação do princípio da insignificância. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconhecendo a possibilidade da aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, JULGO IMPROCEDENTE A ACUSAÇÃO e absolvo EVANGELISTA RIBEIRO DA SILVA, qualificado nos autos, da imputação acima, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Comunique-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca deste decisum. Intime-se o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de estatística e remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

### **1ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRA. DENISE APARECIDA AVELAR**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5891**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**  
**0007582-82.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-**

13.2003.403.6120 (2003.61.20.000817-3)) AUTO POSTO TRIANGULO SAO JOSE LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP092621 - NELSON ALBERTO CARMONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição do embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a impugnação apresentada às fls. 44/47.

**000014-78.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-60.2012.403.6120) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Fls. 19/20: Intime-se o embargado para que no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos cópia do P.A. e/ou comprovante da notificação que ensejou o ajuizamento da execução fiscal, bem como dê-se ciência dos documentos apresentados pela União Federal às fls. 21/31.Int.

**0005863-31.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005014-93.2012.403.6120) DROGA VEN LTDA - ME(SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0005014-93.2012.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos procuração original e contemporânea, cópia da certidão da intimação da penhora.Int.

**0006131-85.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002539-77.2006.403.6120 (2006.61.20.002539-1)) M A G REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X TADEU BARROS MOREIRA(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002539-77.2006.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10(dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia do auto de penhora e a certidão de intimação da penhora.Int.

**0006941-60.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009724-64.2009.403.6120 (2009.61.20.009724-0)) OSMAL GERAMO REDONDO(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0009724-64.2009.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos procuração original e contemporânea, cópia da (s) CDA (s), certidão da intimação da penhora, bem como atribuir aos autos o correto valor da causa.Int.

**0007812-90.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002318-36.2002.403.6120 (2002.61.20.002318-2)) FATIMA APARECIDA GONCALVES GARCIA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002318-36.2002.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos cópia de todas as CDAs, da certidão da intimação da penhora, bem como atribuir aos autos o correto valor da causa.Int.

**0008354-11.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002132-08.2005.403.6120 (2005.61.20.002132-0)) SERGIO RODRIGUES KINOCHI(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739-A do CPC.Certifique-se a oposição destes, apensando-se à Execução Fiscal n. 0002132-08.2005.403.6120.Após, intime-se o(a) embargado(a) para que apresente sua impugnação no prazo legal.Cumpra-se. Int.

**0008497-97.2013.403.6120** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-72.2012.403.6120) JOSE ANTONIO MACEDO MACHADO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0008003-



72.2012.403.6120.Outrossim, concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias para, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, único do CPC) juntar aos autos procuração original e contemporânea, cópia da (s) CDA (s) e da certidão da intimação da penhora.Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000567-48.2001.403.6120 (2001.61.20.000567-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ANTONIO CARLOS DE MATOS & CIA LTDA ME X ANTONIO CARLOS DE MATTOS X MARCOS ROGERIO EIRAS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) Fl. 366: Defiro. Tendo em vista a quitação do débito, informada pela exequente, determino a suspensão da hasta pública designada à fl. 353.Comunique-se, com urgência, a CEHAS.Após, tornem à conclusão para extinção da execução.Int.

**0000568-33.2001.403.6120 (2001.61.20.000568-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X YEDA BENEDITA STRINGUETTI FERREIRA(SP136231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de YEDA BENEDITA STRINGUETTI FERREIRA. A exequente requereu à fl. 97 a extinção do processo, tendo em vista a insubsistência da dívida, uma vez que restaram procedentes os embargos à execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000251-98.2002.403.6120 (2002.61.20.000251-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X AVAL ELETRONICA E COMERCIO LTDA ME X LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA X NATALINA OLIVEIRA PEREIRA DA SILVA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Fls. 389/393: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 396/399, informando que os débitos não se encontram parcelados, mantenho o leilão designado à fl. 379. Int. Cumpra-se.

**0000598-63.2004.403.6120 (2004.61.20.000598-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS BMS LTDA(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS BMS LTDA que se encontrava arquivada nesta Justiça Federal desde 2005.Às fls. 39/42 a executada requereu a extinção do presente feito, em face da ocorrência da prescrição intercorrente. Não houve manifestação da exequente (fl. 47/verso). Com feito, os autos permaneceram arquivados por mais de cinco anos, não tendo se verificado qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional no presente caso.Diante o exposto, em face do prazo decorrido, RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e julgo extinto o processo, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007076-87.2004.403.6120 (2004.61.20.007076-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SANEPAVE CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA. X NASER MUSA X FADUA SAID TALEB MOGHRABI MUSA(SP284378 - MARCELO NIGRO E SP173315 - ANDRÉ RUBEN GUIDA GASPAR)

Fls. 111/114: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional às fls. 125/133, informando que o bem penhorado à fl. 64, foi arrematado em outro processo, resta prejudicada a análise do pedido dos executados.Exclua-se da hasta designada à fl. 107 (115ª hasta pública).Oportunamente, dê-se nova vista à exequente para manifestação. Cumpra-se. Int.

**0007099-33.2004.403.6120 (2004.61.20.007099-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANIFICADORA SANTANA ARARAQUARA LTDA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X JOSE AUGUSTO DE MARCO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

Sentença.Em virtude do cancelamento das certidões de dívida ativa ns. 8060409398044 e 806040939812580, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80, conforme demonstrado pela exequente à fl. 171, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em relação àquelas certidões, por sentença por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Prossiga-se a Execução Fiscal com relação à

certidão de dívida ativa de nº 8040406824242 no valor remanescente de R\$ 8.291,34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo C.

**0001435-45.2009.403.6120 (2009.61.20.001435-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO DO CARMO FERREIRA LUIZ(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO)**

Sentença. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente (fl. 36), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. As custas são devidas pelo executado, que deverá ser intimado para pagá-las no prazo de quinze dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

**0008684-08.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI) X UNIAO FEDERAL**

Ciência ao exequente da redistribuição do processo a este Juízo Federal. Após, tornem conclusos. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 5904**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008564-62.2013.403.6120 - WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA - ME(SP258723 - GABRIEL CAJANO PITASSI) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP**

1. Após análise de toda a documentação juntada pela impetrante, entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar. 2. Requistem-se as informações, bem como cientifique-se a União Federal da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. 3. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE ARARAQUARA**

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 3098**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005089-21.2001.403.6120 (2001.61.20.005089-2) - ASA DELTA POSTO DE SERVICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo parte autora..

**0005251-16.2001.403.6120 (2001.61.20.005251-7) - JOSE ANESIO DO AMARAL & CIA/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)**  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo parte autora..

**0005276-29.2001.403.6120 (2001.61.20.005276-1) - SMIRNE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO E Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo parte autora..

**0005481-58.2001.403.6120 (2001.61.20.005481-2) - DAMIANI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo parte autora..

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008280-88.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005318-73.2004.403.6120 (2004.61.20.005318-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)**

1) Fls. 63 - Indefiro o pedido de prova pericial. Primeiro, porque compulsando os cálculos pude observar que a questão é interpretação do julgado e não propriamente de cálculo, que não possa ser resolvido pela contadoria que, até prova em contrário, merece a confiança deste juízo.2) Dê-se vista do cálculo de fls. 58/59 à Fazenda Nacional para ciência e manifestação, em 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0007994-76.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007993-91.2013.403.6120) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO FERNANDES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS)**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Traslade-se para os autos principais cópia da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Intime-se o INSS para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0000698-47.2006.403.6120 (2006.61.20.000698-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003327-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003327-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEREIDE APARECIDA TAVARES(SP063143 - WALTHER AZOLINI)**

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara.Traslade para os autos principais cópia da sentença, acórdão, cálculos de fls. 13 e certidão de trânsito em julgado.A seguir despense-se estes e encaminhe ao arquivo findo.Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007087-24.2001.403.6120 (2001.61.20.007087-8) - LUIZ ANTONIO BOMBARDA(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO BOMBARDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003975-71.2006.403.6120 (2006.61.20.003975-4) - ANTONIO FLAVIO GOMES X JOEL DOMINGOS CORREA X JOSE ALBERTO DA COSTA X JOSE COZZATO X LINO MARIANO DE SOUZA NETO X LUIZA SHINZATO X TARCISIO GONCALVES AMORIM(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO FLAVIO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para

promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada, bem como efetuando o depósito dos honorários sucumbências. Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se Alvará de Levantamento dando ciência ao patrono para levantamento. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0004668-55.2006.403.6120 (2006.61.20.004668-0)** - JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOSE CARLOS GENEROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002068-27.2007.403.6120 (2007.61.20.002068-3)** - APARECIDA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS (SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE FATIMA NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003390-82.2007.403.6120 (2007.61.20.003390-2)** - ANTONIO BAPTISTA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005184-41.2007.403.6120 (2007.61.20.005184-9)** - ADILSON DE AGUIAR (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda

a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005307-39.2007.403.6120 (2007.61.20.005307-0) - CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS BELGAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância tácita do INSS com os cálculos do autor, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008704-09.2007.403.6120 (2007.61.20.008704-2) - LEODINA STROZI TADEI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEODINA STROZI TADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008984-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008984-1) - SONIA APARECIDA MASTRIANI(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA MASTRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000128-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000128-0) - JOSE CARLOS THEODORO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS THEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância tácita do INSS com os cálculos do autor, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF).

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000339-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000339-2)** - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001330-05.2008.403.6120 (2008.61.20.001330-0)** - NOEL PEREIRA DA SILVA(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001609-88.2008.403.6120 (2008.61.20.001609-0)** - NILSON APARECIDO DOS SANTOS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002378-96.2008.403.6120 (2008.61.20.002378-0)** - ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA HERNANDES DIAS TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância,

expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002946-15.2008.403.6120 (2008.61.20.002946-0) - MARIA BENTA ALVES ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENTA ALVES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003035-38.2008.403.6120 (2008.61.20.003035-8) - APARECIDO PEQUENO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO PEQUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003087-34.2008.403.6120 (2008.61.20.003087-5) - NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIA APARECIDA CHIOCCHINI BUGNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003330-75.2008.403.6120 (2008.61.20.003330-0) - GILDO CLAUDINO(SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS E SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção.Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda

informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatário, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003546-36.2008.403.6120 (2008.61.20.003546-0) - ORLANDO CAMARGO MELLO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CAMARGO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO CAMARGO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a concordância tácita do INSS com os cálculos do autor, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004304-15.2008.403.6120 (2008.61.20.004304-3) - MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTHER MENDES PAULIQUEVIS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatário deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007541-57.2008.403.6120 (2008.61.20.007541-0) - DENISE JUNS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENISE JUNS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatário, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007836-94.2008.403.6120 (2008.61.20.007836-7) - LUCIANO WILSON GREGO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO WILSON GREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a



compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000933-09.2009.403.6120 (2009.61.20.000933-7) - MARIA VALDELICE BEZERRA(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDELICE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005604-75.2009.403.6120 (2009.61.20.005604-2) - MARIA DE LOURDES COELHO DOS SANTOS PARRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES COELHO DOS SANTOS PARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005973-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005973-0) - DARCY RONCALHO JUNIOR(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RONCALHO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0006301-96.2009.403.6120 (2009.61.20.006301-0) - ENIR GEVEZIER(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIR GEVEZIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 248/253: Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar petição inicial executiva, instruída com demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, tudo acompanhado da necessária contrafé para citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Com a juntada dos documentos acima, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0007600-11.2009.403.6120 (2009.61.20.007600-4) - ANTONIO AFONSO CASSIMIRO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AFONSO CASSIMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0009998-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009998-3) - ORLANDO FRANCISCO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0010332-62.2009.403.6120 (2009.61.20.010332-9) - CLAUDINEI BUENO DA SILVA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000553-49.2010.403.6120 (2010.61.20.000553-0) - BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ROBERTO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento,

conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000725-88.2010.403.6120 (2010.61.20.000725-2) - JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/11, CJF). Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o pagamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003185-48.2010.403.6120 - JOSE NELSON SORANSO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON SORANSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004773-90.2010.403.6120 - VALENTIM DE OLIVEIRA SILVA(SP298696 - CAIO PEREIRA DA COSTA NEVES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTIM DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007845-85.2010.403.6120 - ANTONIA SEVERINA DE JESUS MESQUITA(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA SEVERINA DE JESUS MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para

implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0011066-76.2010.403.6120** - JEANETE BOMBARDA PIERINI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANETE BOMBARDA PIERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0002990-29.2011.403.6120** - SEBASTIANA LUQUES DOMINGUES VINHAS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA LUQUES DOMINGUES VINHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004238-30.2011.403.6120** - JOABSON SALUSTIANO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOABSON SALUSTIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0004524-08.2011.403.6120** - CECILIA BEVILACQUA SARTORI(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA BEVILACQUA SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para implantar/revisar o benefício do autor, bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de expedição de Ofício Precatório deverá o autor apresentar documento constando o número de RG, CPF e data de nascimento, conforme art. 8º, III e IV da Res. 168/2011, do CJF. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005005-68.2011.403.6120 - AMAURI CAPUZZO(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI CAPUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0008346-05.2011.403.6120 - BRENDA CAMARGO RUFINO - INCAPAZ X GISELA CAMARGO RUFINO(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRENDA CAMARGO RUFINO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Visto em inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, devendo ainda informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Em caso de expedição de Precatório, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado até o pagamento. Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**0007993-91.2013.403.6120 - OCTAVIO FERNANDES(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTAVIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intime-se ao INSS para informar o Juízo nos termos dos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da Constituição Federal, se há débitos a compensar. Peça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 168/2011, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 168/2011, CJF). Oportunamente, com a juntada do(s) extrato(s) de pagamento, dê-se ciência à parte autora para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007601-74.2001.403.6120 (2001.61.20.007601-7) - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES(SP186722 -**

CAMILA CHRISTINA TAKAO E SP076847 - ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0003327-96.2003.403.6120 (2003.61.20.003327-1)** - NEREIDE APARECIDA TAVARES(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEREIDE APARECIDA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Expeça-se Alvará de Levantamento sendo: para o autor R\$ 1.049,85 (18,82%), honorários de sucumbência R\$ 468,20 (8,39%) e outro referente ao restante para a CEF R\$ 4.059,73 (72,78%), comunicando as partes para retirada. Com a juntada do comprovante de levantamento encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. pa 1,10 Int. Cumpra-se

**0005933-29.2005.403.6120 (2005.61.20.005933-5)** - ELDO CORDELIER DOS SANTOS X LUCIANA MENEZES CORDELIER X GIOVANNA MENEZES DA SILVA CORDELIER X RAFAELLA MENEZES DA SILVA CORDELIER(SP038653 - WAGNER CORRÊA E SP164753 - DANIEL DE ARAÚJO CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R. FAYAO) X ELDO CORDELIER DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para execução de sentença. Requeira a parte vencedora (AGU) o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. .Pa 1,10 Int.

**0007091-80.2009.403.6120 (2009.61.20.007091-9)** - JOCIMAR APARECIDO CORREA X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE FERMINO FILHO X JOSE ROBERTO SALES X LAZARO DALSSASSO(SP235304 - DENISE ELENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOCIMAR APARECIDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERMINO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAZARO DALSSASSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egr. Tribunal Regional Federal a esta 2ª Vara Federal de Araraquara. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito em conta vinculada, bem como efetuando o depósito dos honorários sucumbências (se devidos). Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, e tendo em vista que o valor creditado somente poderá ser levantado nas hipóteses previstas no art. 20 da Lei n 8.036, de 11.5.90 devendo o autor dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal e requerer a movimentação da conta. Quanto aos honorários sucumbenciais, expeça-se Alvará de Levantamento dando ciência ao patrono para levantamento. Com a juntada do comprovante de levantamento arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

**0008073-55.2013.403.6120** - UNIAO FEDERAL X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)

Ciência às partes da redistribuição destes autos e do apenso a este juízo. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o prosseguimento, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação, no arquivo sobrestado. Int.

**0008074-40.2013.403.6120** - UNIAO FEDERAL X CORRETORA DE SEGUROS J.S S/S LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

## Expediente Nº 3170

### MANDADO DE SEGURANCA

**0008788-97.2013.403.6120** - HUSQVARNA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA FLORESTA E JARDIM LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer liminar, consistente em provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos seus funcionários relacionada às seguintes rubricas: férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 dias de afastamento), repouso semanal remunerado e adicional noturno. Custas recolhidas (fls. 1.067/1.068). Vieram os autos conclusos. Busca a impetrante a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária devida pelo empregador incidente sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, auxílio-doença (15 dias de afastamento), repouso semanal remunerado e adicional noturno. Inicialmente, tomo como ponto de partida um breve esboço acerca do campo de incidência da contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador que incide sobre a folha de salários. A contribuição que a impetrante busca afastar é prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do art. 28. A leitura do inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 evidencia que a contribuição devida pelo empregador incide sobre o total de remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, destinadas à retribuição do trabalho. A matriz constitucional do dispositivo é o art. 195, I, a da CF, que aponta como fonte de custeio da seguridade social a contribuição devida pelo empregador incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. A expressão rendimentos do trabalho, transmutada pelo legislador infraconstitucional para retribuição do trabalho, deixa evidente que a contribuição somente incidirá sobre verbas remuneratórias. Logo, fica afastada da base de cálculo da contribuição eventuais verbas indenizatórias. A razão de ser desta distinção reside no fato de que as verbas indenizatórias não repercutem sobre eventual benefício previdenciário que o segurado venha a receber. Esta conclusão é reforçada pela relativa correspondência estabelecida pelo legislador entre os conceitos de retribuição do trabalho e salário-de-contribuição, conforme visto. Outrossim, o dispositivo indicado no 2º do art. 22, I da Lei nº 8.212/1991 - 9º do art. 28 do mesmo diploma - elenca verbas que não integram o salário-de-contribuição e também são excluídas da base de cálculo da contribuição incidente sobre a remuneração do empregado. Eis a redação do dispositivo em comento: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado

para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;t) o valor relativo a plano educacional que vise ao ensino fundamental e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Pois bem, assentadas essas premissas, passo a examinar se as verbas indicadas pelo impetrante estão ou não fora da base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo empregador. Início pela remuneração devida nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem auxílio-doença e também sobre o terço constitucional das férias. Em vários processos que tratavam dessa mesma matéria (v.g 0002705-36.2010.403.6002 e 0004341-37.2010.403.6002) indeferi a medida liminar em relação à remuneração paga nos 15 dias que antecedem a concessão do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias expondo as seguintes razões:(...)O benefício em questão está previsto no art. 60 da Lei nº 8.213/1991: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 2º (Revogado pela Lei n. 9.032/1995). 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Vê-se que há disposição expressa de que o pagamento relativo aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado é devido pelo empregador. Todavia, esta regra não transfere à empresa o ônus de pagar o benefício previdenciário, mas apenas assenta que o evento deflagrador do auxílio-doença é o afastamento por mais de 15 dias. Vale dizer, antes de 15 dias de afastamento não há que se falar em auxílio-doença. Por conseguinte, o afastamento nesse caso ocasiona a interrupção e não suspensão do contrato de trabalho. Colho na lição de SERGIO PINTO MARTINS a distinção entre a interrupção e suspensão do contrato de trabalho: A suspensão envolve a cessação temporária e total da execução e dos efeitos do contrato de trabalho. Na interrupção, há a cessação temporária e parcial dos efeitos do contrato de trabalho. Na suspensão o empregado não trabalha temporariamente, porém nenhum efeito produz em seu contrato de trabalho. São suspensas as obrigações e os direitos. O contrato de trabalho ainda existe, apenas seus efeitos não são observados. Na interrupção, apesar de o obreiro não prestar serviços, são produzidos efeitos em seu contrato de trabalho. Assim, ainda que o empregado não tenha trabalhado efetivamente, a natureza da remuneração nos primeiros quinze dias de afastamento é de salário e não de benefício previdenciário. Arrematando a questão, trago à colação trecho da lição de FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, destacando a arguta crítica do doutrinador ao entendimento jurisprudencial invocado pela impetrante: Como se observa, o segurado empregado tem seus 15 (quinze) primeiros dias a cargo do empregador, sendo estes valores, inclusive, considerados como salário-de-contribuição. Este direito não é extensível aos empregados domésticos, cujos empregadores não têm a responsabilidade destes 15 (quinze) primeiros dias. Para estes prevalece a regra geral na qual o próprio segurado é que arca com estes dias de incapacidade. Como se disse, a lei não considera tal interregno como risco social relevante a ser protegido pela previdência social, a não ser, naturalmente, que a incapacidade ultrapasse os 15 dias, situação na qual o benefício é pago desde a incapacidade inicial (desde que requerido em 30 dias a incapacidade). De acordo com precedente do STJ, não seria devida a contribuição previdenciária sobre estes 15 primeiros dias pagos ao empregado pela empresa, pois tal verba, na visão do Tribunal, não consubstancia contraprestação a trabalho e, portanto, seria desprovida de natureza salarial (Resp. 1.086.141-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 16/12/2008, entre outros). Desconhece o Tribunal que, ao excluir tais parcelas do salário-de-contribuição, o segurado é, em verdade, o maior prejudicado, pois este interregno não será necessariamente computado como tempo de contribuição e carência. Ademais, diversas verbas trabalhistas não



têm relação direta com a contraprestação do serviço, como o descanso semanal remunerado, e por isso são afastadas da base-de-cálculo. Excluir tais incidências também prejudica, ainda que limitadamente, o equilíbrio atuarial do sistema, pois a organização inicial do sistema foi feita com base na premissa de sua incidência, além de reduzir o futuro benefício que será concedido ao segurado. Novamente, o que falta aos profissionais do direito é a análise do custeio necessariamente conjugada com o benefício, além da eterna busca do equilíbrio financeiro e atuarial. Os demais segurados, incluindo o empregado doméstico, caso solicitem o benefício em 30 (trinta) dias, têm direito ao pagamento a contar da incapacidade, e não a partir do 16º dia. Este ponto costuma gerar confusão, pois induz a raciocínio equivocado: o segurado não receberia os 15 (quinze) primeiros dias, já que o benefício só é devido a partir do 16º dia. O que acontece é o seguinte: o benefício somente torna-se devido a partir do 16º dia consecutivo de incapacidade, exceto para o empregado, já que a empresa pagará os 15 (quinze) primeiros dias. Trato agora das férias e o respectivo terço constitucional. Tais adicionais, a despeito de serem pagos sem a contraprestação de trabalho, não perdem a natureza remuneratória pois traduzem direito insito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial destas verbas decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). A contribuição patronal só não incidirá sobre as férias e o adicional quando a fruição for convertida em pecúnia, hipótese em que as parcelas perdem o caráter remuneratório e assumem a roupagem de indenização. No entanto, neste caso a hipótese de não incidência da contribuição previdenciária é incontroversa, já que está contemplada de forma expressa no art. 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91, transcrito alhures. Ainda em relação ao terço constitucional de férias, observo que o impetrante invoca precedente do STF relatado pelo Ministro Eros Grau no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional. Eis a ementa do acórdão: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 603537/DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 27/02/2007). Todavia, o julgado acima referido trata de situação específica que não se confunde com a hipótese debatida nestes autos. Em primeiro lugar, não diz respeito à contribuição do empregador, e sim a do próprio segurado. Além disso, o precedente discute a previdência de servidor público, e não do segurado do regime geral. Outrossim, a leitura do voto do relator mostra que o caso concreto versa sobre a aposentadoria do servidor público de acordo com a regra anterior à EC 41/2003, regra esta que determinava que a base de cálculo para os proventos seria a última remuneração do servidor, e não a média de suas remunerações. E, de fato, neste sistema se revela incoerente a incidência de contribuição do funcionário sobre parcela que não terá nenhuma repercussão na renda da aposentadoria. Todavia, no caso do regime geral - e o do servidor público, de acordo com o regramento atual - a contribuição que incide sobre o terço constitucional de férias será computada no cálculo do salário-de-benefício do segurado, o que pode implicar incremento no benefício. É bem verdade que em dada passagem o relator alude que ...a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia de recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVIII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória. Contudo, o julgado a que se refere o Ministro Eros Grau também versava sobre peculiar situação ligada ao regime jurídico ao qual estão submetidos os servidores públicos, de modo que não há como transformá-lo em precedente seguro a refletir a posição do Supremo Tribunal Federal acerca da contribuição devida pelo empregador no regime geral. Apesar de manter a mesma convicção de antes em relação à matéria, refletindo melhor sobre o tema entendi necessário reformular o entendimento anteriormente exposto, a fim de alinhar as conclusões com a jurisprudência pacífica que trata do tema ora em debate. Importante asseverar que a matéria tratada nos autos cinge-se essencialmente a questões de direito, como, aliás, é comum na seara do Direito Tributário. Logo, as peculiaridades do caso concreto (se é que o caso concreto apresenta alguma peculiaridade) são irrelevantes para distinguir este caso de tantos outros que abarcam idêntico pedido e que serviram de matéria-prima para inúmeros precedentes das instâncias superiores. Logo, tendo em vista a uniformização do entendimento acerca de vários pontos debatidos neste mandado de segurança, não há sentido em insistir em posição jurídica isolada ou, na melhor das hipóteses, manifestamente minoritária, defendida por poucos dentre os muitos que refletiram sobre a matéria. Neste particular, oportuno transcrever contundente comentário do Ministro Cezar Peluso, extraído das páginas amarelas da revista Veja, edição 2172 de 07 de julho de 2010: Alguns magistrados simplesmente desconhecem nossas decisões. Ninguém fica vendo TV Justiça o dia todo para saber como o STF decide. Vou estudar uma forma de fazer com que decisões importantes do Supremo sejam comunicadas instantaneamente aos juízes do país inteiro. Mas há também uma explicação de natureza psicanalítica para a questão. Afinal, o que os tribunais superiores representam para os juízes? A autoridade paterna. Eu sei, eu fui juiz. Pensava: é um absurdo o tribunal decidir desse jeito! Eles estão errados! Não podem me obrigar a segui-los! Trata-se de um mau entendimento da independência. Mas o mais grave, e no que pouca gente presta atenção, é que, quando o juiz decide contrariamente ao STF, os que têm bons advogados conseguem chegar aqui e mudar a situação. Os outros, que não conseguem, acabam tendo uma sorte diferente. Isso se chama, na prática, iniquidade. Casos iguais, tratamentos diferentes. Sob o pretexto de resguardar a independência dos juízes, cria-se injustiça. Cumpre observar que a matéria de que tratam estes autos não foi debatida pelo Supremo Tribunal Federal

e é provável que nunca o seja. No entanto, no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, está solidificado o entendimento de que da base de cálculo da contribuição debatida, devem ser excluídos os valores correspondentes aos quinze dias de salário que antecedem o auxílio-doença e os correspondentes ao terço constitucional das férias. Não obstante, mantenho o entendimento acima exposto no que toca às férias usufruídas, ou gozadas. Com efeito, o adicional, a despeito de ser pago sem a contraprestação de trabalho, não perde a natureza remuneratória pois traduz direito ínsito ao contrato de trabalho. Cabe anotar que a natureza salarial desta verba decorre da própria Constituição (art. 7º, XVII). Nesse sentido, o voto da Des. Fed. Vesna Kolmar, no AI 370.487 (AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 2009.03.00.014626-3/SP), julgado em 12 de janeiro de 2010: (...) Também não há que se falar em ilegalidade da tributação dos valores pagos a título de férias e respectivo adicional, ante a sua natureza salarial. Esclareço que não se trata aqui de valores pagos a título de férias não gozadas, hipótese em que a natureza da verba seria indenizatória, sobre a qual não incide a contribuição. Nos presentes autos, a impetrante requer não ser compelida ao recolhimento da contribuição incidente sobre as férias gozadas de seus empregados, bem como do adicional de 1/3 previsto na Constituição, o que é legalmente possível. (...) No mesmo sentido, o voto proferido no AI 401.109 (TRF3, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães): DECISÃO Vistos etc. Decisão agravada: proferida em sede de mandado de segurança impetrado por HQ DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS LTDA, deferindo parcialmente a liminar a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas pela impetrante sobre as rubricas férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional. Indeferiu a liminar pleiteada no que tange aos valores pagos nos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário-maternidade, férias gozadas e respectivo adicional de um terço. (...) É o breve relatório. Decido. A matéria posta em desate comporta julgamento monocrático nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, vez que já foi amplamente discutida perante os Tribunais Superiores, bem com abordada pela jurisprudência desta E. Corte Federal. (...) Assim, passo à análise da questão de fundo. O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: (...) O referido dispositivo legal limita o campo de incidência das exações às parcelas que integram a remuneração dos trabalhadores, pré-excluindo, da base de cálculo, as importâncias de natureza indenizatória. (...) No que tange ao adicional de férias, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, acompanhada pelo STJ e por esta C. Turma, firmou-se no sentido de que a contribuição previdenciária somente incide sobre as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins e aposentadoria, não incidindo, portanto, sobre o adicional de férias, que tem natureza indenizatória. Conforme este entendimento, o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir, de forma plena, do direito constitucional ao descanso remunerado. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 07.04.2009, unânime) TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (STJ, Primeira Seção, PET 7296, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 10.11.2009, unânime) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE OS ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS, SALÁRIO-MATERNIDADE- NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO CRECHE E ESCOLAR -

AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA QUANTO AOS PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES - INCABÍVEL A ANÁLISE DE CONTRIBUIÇÃO SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.(...)8. A contribuição previdenciária não incide sobre as férias e seu terço constitucional, uma vez que a referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição.(...)11. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, AMS 318925, DJF3 03.12.2009, p. 230)Entretanto, as verbas pagas a título de férias gozadas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de-contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . 1. O artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, dispõe que a Seguridade Social será financiada, nos termos da lei, pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. Infere-se do texto constitucional que não integram a base de cálculo do tributo em questão as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho. 3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS). 4. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio - notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à outra, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo -, será remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária . Todavia, rescindido o contrato, pelo empregador, antes de findo o prazo do aviso, o empregado fará jus, ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do 1º do art. 467 da CLT, hipótese em que o valor recebido terá natureza indenizatória. 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. 6. As verbas pagas à título de férias e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária . Precedentes. 7. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas , em virtude de seu nítido caráter salarial. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. 1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas. (...)8. Agravos regimentais desprovidos. (STJ, Primeira Turma, AGRESP 1024826, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 15.04.2009)Ante o exposto, dou parcial provimento ao presente recurso, com base no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição incidente sobre as verbas pagas pela agravante a título de adicional de férias e valores pagos nos quinze dias que antecedem o benefício previdenciário (auxílio doença ou acidente). Publique-se, intime-se, encaminhando-se os autos ao juízo de origem oportunamente. São Paulo, 26 de março de 2010. COTRIM GUIMARÃES Desembargador FederalAssim, não há direito líquido e certo para afastar a incidência da contribuição patronal sobre o valor pago a título de férias usufruídas. Também não assiste razão ao impetrante quanto ao pagamento referente a adicional noturno e descanso semanal remunerado, uma vez que tal verba ostenta caráter nitidamente remuneratório. Trata-se de matéria igualmente pacificada na jurisprudência, conforme ilustram os precedentes que seguem:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o

caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos; (STJ, 2ª Turma, AGRESP nº 1210517, rel. Min. Herman Benjamin, j. 04/10/2011).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(STJ, 1ª Turma, AGA 1330045, rel. Min. Luiz Fux, DJE 25/11/2010).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos efetuados pela empresa a título (a) de horas extras (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010; REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/ acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364) e de (b) adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de horas extras (STJ, REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009; REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420) são verbas de natureza remuneratória, sobre eles devendo incidir a contribuição social previdenciária. (...). (TRF 3º Região, 5ª Turma, AMS 00047752620114036120, Rel. Desª. Federal Ramza Tartuce, j. 09/04/2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. INEXIGIBILIDADE. (...) 2. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. 4. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o repouso semanal remunerado tem natureza remuneratória, integrando o salário-de-contribuição para incidência de contribuição previdência. Precedentes. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AMS 2008.61.14.008028-4, rel. Des. Federal André Nekatschalow, j. 05/09/2011).Assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o pagamento da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.213/1991 incidente sobre o valor pago a título de adicional incidente sobre férias gozadas e sobre a remuneração paga nos 15 dias que antecedem o início do benefício de auxílio-doença.Notifique-se a autoridade coatora e dê-se ciência a União (Fazenda Nacional). Intime-se a impetrante. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, vista ao MPF.Após, venham conclusos para sentença.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA  
FEDERAL SUBSTITUTA  
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

**Expediente Nº 2135**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002593-93.2013.403.6121** - DIVA DELGADO FONSECA(SP106629 - JOAO BATISTA MARCONDES GIL E SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da publicação do despacho que designou audiência, ressaltar que as testemunhas arroladas pela autora à fl. 10 deverão comparecer a audiência independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Int.

**2ª VARA DE TAUBATE**

**JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 826**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006417-80.2001.403.6121 (2001.61.21.006417-6)** - BENEDICTO ROCHER FERREIRA (ESPOLIO) X EDILAINÉ GUIMARAES LAURINDO MARCONDES X TAMYRA SANTOS FONSECA X VALTER JOSE XAVIER(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a guia de depósito de fls. 229, JULGO EXTINTA a execução movida por ESPOLIO DE BENEDICTO ROCHER FERREIRA, EDILAINÉ GUIMARAES LAURINDO MARCONDES, TAMYRA SANTOS FONSECA E VALTER JOSE XAVIER em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Expeça-se alvará de levantamento do valor constante na guia de depósito de fl. 229, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002942-48.2003.403.6121 (2003.61.21.002942-2)** - SONIA MITSUE KAIGAWA ARAUJO(SP065203 - LUIZ CARLOS VALERETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista os depósitos noticiados pela CEF às fls. 143/153, e a ausência de manifestação da parte autora quanto aos valores depositados, apesar de ter sido regularmente intimada (fl. 154), JULGO EXTINTA a execução movida por SONIA MITSUE KAIGAWA ARAUJO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P. R. I.

**0004377-57.2003.403.6121 (2003.61.21.004377-7)** - JOSE MARIA DE SOUZA(SP180171 - ANIRA GESLAINE BONEBERGER E SP184332 - ELOIZA HELENA NICOLETI E SP186283 - PRISCILA RITTER DIONIZIO SUGAYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 42/47, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora. O INSS apresentou cálculos de liquidação, tendo sido expedidos ofícios requisitórios às fls. 88/89. Foi realizada penhora no rosto dos autos para pagamento de débito decorrente da Execução Fiscal nº 445.02.2007.006266-3. Feito o desbloqueio do valor depositado na conta 1181005505985992, bem como a conversão em renda para a União do valor penhorado. A parte autora requer levantamento do valor remanescente (fl. 148). A Fazenda Nacional requer a extinção do feito, ante a liquidação da dívida (fl. 152). É o relatório. Decido. Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV às fls. 123 e a conversão em renda da União da quantia referente ao débito decorrente da Execução Fiscal nº 445.02.2007.006266-3, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ MARIA DE

SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente referente ao precatório nº 20090091703, conta 1181005505985992, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Quanto à petição e documentos da Fazenda Nacional (fls. 152/156), esta, caso assim entenda pertinente, deverá comunicar ao Juízo da Execução Fiscal a extinção da dívida fiscal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001192-74.2004.403.6121 (2004.61.21.001192-6) - JOSE PEDRO DE CARVALHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 55/59, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança do autor. A parte autora apresentou memória de cálculo às fls. 71/72. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos cálculos do autor, juntou nova memória de cálculo e guias de depósito judicial às fls. 76/87. Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 90/91). Devidamente intimada, as partes se quedaram inertes sobre os cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, o silêncio da parte autora e da ré, a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 86/87, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000484-87.2005.403.6121 (2005.61.21.000484-7) - LOURENCO LUCAS SANTOS X MARGARIDA LOPES SANTOS X JORGE DOS SANTOS X MARIA FIGUEIREDO DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA X RAFAEL MIGUEL DA SILVA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 89/95, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança dos autores. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação, a qual foi julgada prejudicada, haja vista o reconhecimento, de ofício, de julgamento ultra petita e a determinação da exclusão do índice relativo a março de 1990 (84,32%) da condenação (fls. 99/102 e 128/129). A parte autora apresentou memória de cálculo (fls. 136/155). A CEF impugnou os cálculos da parte autora (fls. 159/161), apresentando sua memória de cálculos às fls. 162/197. A CEF juntou as guias de depósito judicial às fls. 198/201. Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 204/206). Devidamente intimada as partes manifestaram sua concordância com os cálculos apresentados pelo contador (os autores à fl. 210 e a ré à fl. 211). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante no cálculo realizado pela Contadoria Judicial às fls. 204/206, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000688-34.2005.403.6121 (2005.61.21.000688-1) - VITORIO ZANQUETTA - ESPOLIO X TEREZINHA DE JESUS ZANQUETTA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 77/81 e 89/90, que julgou parcialmente procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança do autor. A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo e juntou guias de depósito judicial às fls. 95/101 e 104. A parte autora discordou dos cálculos apresentados pela CEF e apresentou nova memória de cálculo (fls. 110/116). Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 118/1201). Devidamente intimada, a CEF manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pelo contador (fl. 122) e a parte autora ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, o silêncio da parte autora e a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da

execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fl. 104, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0000660-95.2007.403.6121 (2007.61.21.000660-9)** - LUZIA BARDUQUE LEITE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 105/109, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança da autora. A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial (fls. 113/126). A parte autora discordou dos cálculos apresentados pela CEF e apresentou novos (fls. 130/134). Em razão da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Contadoria deste Juízo (fls. 138/141). Devidamente intimadas, as partes quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos, o silêncio das partes e a respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes das guias de depósito de fls. 135/136, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0002246-70.2007.403.6121 (2007.61.21.002246-9)** - JULIO KASUO ODA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista que a exequente foi regularmente intimada para dizer se tinha interesse no prosseguimento da execução e permaneceu em silêncio, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face do JULIO KASUO ODA, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil, haja vista que o credor renunciou ao crédito. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0004784-87.2008.403.6121 (2008.61.21.004784-7)** - JOSE ALBERTO FONSECA DE ALMEIDA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Tendo em vista os depósitos dos valores diretamente na conta vinculada, conforme noticiado pela CEF às fls. 83/86, e a ausência de manifestação da parte autora quanto aos documentos juntados pela executada (fls. 87/95), apesar de ter sido regularmente intimada (fls. 96), JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE ALBERTO FONSECA DE ALMEIDA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

**0000541-66.2009.403.6121 (2009.61.21.000541-9)** - MAURILIO DOS SANTOS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA E SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

MAURILIO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Devidamente intimado para promover o recolhimento das custas processuais, diante do trânsito em julgado da Impugnação à Assistência Judiciária dos autos 0001831-19.2009.403.6121, o autor deixou transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I combinado com art. 257, ambos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0000390-66.2010.403.6121 (2010.61.21.000390-5)** - WILSON ROBERTO GOMES(SP101451 - NILZA MARIA

HINZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista os depósitos noticiados pela CEF às fls. 132/146, e a ausência de manifestação da parte autora quanto aos valores depositados, apesar de ter sido regularmente intimada (fl. 148), JULGO EXTINTA a execução movida por WILSON ROBERTO GOMES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.

**0000840-09.2010.403.6121** - JOANA ALVES DA COSTA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV/ Precatório (fls. 99/100), dentro do prazo legalmente previsto, bem como a ausência de manifestação da parte autora quanto aos esclarecimentos prestados pelo INSS, JULGO EXTINTA a execução movida por JOANA ALVES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001249-82.2010.403.6121** - CARLOS ALBERTO DE FREITAS(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA E SP239263 - RICARDO DE NEGREIROS SAYÃO LOBATO A. DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a recuperação dos valores expurgados na sua Conta Vinculada do FGTS, em razão dos planos econômicos, com o consequente pagamento ou crédito das diferenças nos índices de janeiro de 1989 - 42,72% e abril de 1990 - 44,80% percentuais estes incidentes sobre os saldos da conta em cada um destes períodos, depois de aplicados os índices governamentais. Petição inicial, veio instruída com documentos (fls. 02/12). Devidamente citada (fls. 40), a CEF apresentou contestação (fls. 20/30). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Da análise da petição de fls. 41 apresentada pela CEF verifico que consta o processo nº 199393002350047 (que tramitou perante o 18ª Vara Federal de São Paulo), o qual teve por objeto a mesma matéria que versa os presentes autos, qual seja, a atualização do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, com vistas as diferenças devidas a título de correção monetária decorrente de expurgos inflacionários perpetrados pelos planos econômicos Verão (janeiro de 1989 - 42,72%) e Collor (abril de 1990 - 44,80%). Logo, o presente processo há de ser extinto sem resolução de mérito pela ocorrência de coisa julgada. Deveras, na ação proposta anteriormente perante o 18ª Vara Federal de São Paulo (nº 199393002350047), a pretensão autoral foi julgada pelo Poder Judiciário. Sendo assim, a pretensão deduzida na presente ação já foi examinada pelo Poder Judiciário, tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão judicial que negou o direito pleiteado pelo autor. Noutros termos, não pode o requerente rediscutir as questões já decididas em anterior ação (CPC, art. 471), sob pena de ofensa ao fenômeno da coisa julgada, pois, de acordo com o Código de Processo Civil, A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468), e, Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido (art. 474). Passo ao dispositivo. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a ocorrência de coisa julgada e inadequação da via eleita, nos termos da fundamentação acima. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0001621-31.2010.403.6121** - REGINA DE FATIMA FARIA(SP127824 - AVELINO ALVES BARBOSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 67), JULGO EXTINTA a execução movida por REGINA DE FATIMA FARIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002850-26.2010.403.6121** - ARMANDO BRAZ CORREA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ARMANDO BRAZ CORREA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Foi determinada, à fl. 64, que a parte autora efetuasse o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, e, apesar de intimada, deixou a parte autora transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto à



providência determinada por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Deveras, consoante a jurisprudência que acompanho, a falta de pagamento das custas constitui ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Art. 267, inciso IV, do CPC (TRF 3ª Região, Apelação Cível 375839, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, arbitrando-os, com base no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 700,00 (setecentos reais), quantia a ser atualizada na ocasião do pagamento. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

**0000712-52.2011.403.6121** - ROZENIL MARTINS DE OLIVEIRA (SP060168 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 68), com a concordância da ré (fl. 72), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001267-69.2011.403.6121** - IRINEU RIBEIRO (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP254323 - KEILA CRISTIANE DE JESUS E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 133/134, JULGO EXTINTA a execução movida por IRINEU RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001489-37.2011.403.6121** - GONCALO LEITE DE CAMARGO JUNIOR (SP252377 - ROSANA DA CRUZ E SP272584 - ANA CLAUDIA CADORINI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista os extratos de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV/ Precatório (fls. 64 e 66), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GONCALO LEITE DE CAMARGO JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0003229-30.2011.403.6121** - MAURO DOS SANTOS (SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/ Precatório (fls. 228/229), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MAURO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0000493-05.2012.403.6121** - BENEDITO MOISES MIRANDA (SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP042872 - NELSON ESTEVES) Diante da notícia do óbito do autor, e da ausência de habilitação dos sucessores do de cujus (fl. 55), sob a justificativa de inexistência de interesse no prosseguimento do feito, inviabiliza-se o prosseguimento válido da relação processual, razão pela qual o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P. R. I.

**0000900-11.2012.403.6121** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X DELFINA DE PAIVA VILLELA(SP123121 - JOAO ROMEU CORREA GOFFI)

Trata-se de pedido de extinção da presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão da perda superveniente do interesse do Estado Brasileiro quanto ao pedido de cooperação internacional formulado pelo Estado Argentino, em relação à regulamentação do direito de visitas da avó paterna do menor Thomas Sayago Villela. Considerando que restou demonstrado nos autos que não há razão para o prosseguimento da presente ação, uma vez que a avó paterna obteve julgamento de procedência no feito que tramitou perante a Vara da Família e das Sucessões da Comarca de Taubaté/SP, reconheço a ocorrência da perda superveniente do objeto e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal em honorários advocatícios, pois a oposição da parte ré ao direito de visitas assegurado à avó paterna que ensejou a propositura da presente ação, a qual está sendo extinta em razão de decisão proferida em outra ação, da qual não participou a União Federal. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002067-63.2012.403.6121** - ELIZETE PURCINO(SP257872 - EDUARDO PRADO SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 69/71), JULGO EXTINTA a execução movida por REGINA DE FATIMA FARIA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0002561-25.2012.403.6121** - FATIMA DA SILVA SOARES SILLOS(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 332/328, 332 e 333), com a concordância da ré (fl. 371), e em consequência, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, em relação à ré MARISA RIBEIRO DOS SANTOS, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de MARISA RIBEIRO DOS SANTOS do polo passivo. Prossiga-se a ação com relação ao réu INSS. Indique o autor as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item acima. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. P.R.I.

**0003777-21.2012.403.6121** - FRANCISCO CESAR ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO CESAR ROSA propõe a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, postulando, em resumo, a aplicação proporcional dos mesmos reajustes concedidos aos novos tetos de salário-de-contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/08 e 41/2003. Foi determinado que a parte autora esclarecesse quanto à eventual prevenção apontada no termo de fls. 25, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos (fls. 27). A parte autora requereu o sobrestamento do feito para esclarecer a referida prevenção. O pedido foi deferido, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo que até a presente data o autor não deu cumprimento ao determinado. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Diante da inatividade da parte autora quanto às providências determinadas por este Juízo, falta na espécie pressuposto necessário para desenvolvimento válido da relação processual, a par da ausência de interesse da parte no prosseguimento da demanda. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Isenção de custas

conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000480-69.2013.403.6121 - JOSE CARLOS MENDONCA(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, e a concessão de nova aposentadoria considerando-se as contribuições vertidas após a concessão do primeiro benefício. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/28). Deferido o pedido de justiça gratuita (fls. 31). Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fls. 34/40, sustentando a ocorrência da decadência e a impossibilidade da desaposestação. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do

processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo nº 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP nº 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de

aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 01/07/1997 e a presente demanda foi ajuizada em 08/02/2013, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.**Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por JOSÉ CARLOS MENDONÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003431-22.2002.403.6121 (2002.61.21.003431-0) - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA (SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, às fls. 246 e 253, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista a satisfação da obrigação pelo executado, em que pese a advogada da parte autora não concordar com a extinção da execução em razão do autor ter realizado o levantamento do valor do precatório e não ter lhe repassado a parte correspondente aos honorários contratuais. Os honorários que podem ser executados nos mesmos autos são aqueles concernentes à sucumbência. Não existe amparo legal para o deferimento da referida pretensão, considerando-se, inclusive, que a ação de cobrança de valores decorrente de contrato particular de honorários extrapola a competência da Justiça Federal, devendo o subscritor do referido pedido valer-se das vias próprias para alcançar a satisfação de sua pretensão. Nesse sentido: EMEN: **PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1.** Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN (RESP 200400186542-RESP - RECURSO ESPECIAL - 641146Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:05/10/2006 PG:00240 ..DTPB). Posto isto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

**0002580-70.2008.403.6121 (2008.61.21.002580-3) - CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA (SP223413 - HELIO MARCONDES NETO E SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV/ Precatório (fls. 143/144 e 152), dentro do prazo legalmente previsto, **JULGO EXTINTA** a execução movida por CLAUDETE MARIA DAS CHAGAS BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo

794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001796-88.2011.403.6121** - GERSON BENEDITO DE CARVALHO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X GERSON BENEDITO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV/ Precatório (fls. 211/212), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por GERSON BENEDITO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003947-71.2004.403.6121 (2004.61.21.003947-0)** - IVONE OTAVIANO DE PAULA X VERA LUCIA OTAVIANO PINTO X LUIZ CARLOS OCTAVIANO X BENTO MOREIRA DA SILVA X RUTH DA SILVA MARCONDES X JOANA DARC SANTOS X MARIA GERALDA DA SILVA SANTOS X IRENE DE LIMA SOUZA X LUCIA HELENA DE SOUZA E SILVA X AFONSO DE SOUZA JUNIOR X MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GERALDA APARECIDA DA SILVA X MARIA PAULA MEDEIROS OTAVIANO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVONE OTAVIANO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA OTAVIANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS OCTAVIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENTO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUTH DA SILVA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA DARC SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA GERALDA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIA HELENA DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 110/114, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a Caixa Econômica Federal a proceder a atualização do saldo da caderneta de poupança dos autores. A Caixa Econômica Federal apresentou memória de cálculo (fls. 123/133) e juntou guias de depósito judicial às fls. 121/122. A parte autora pugnou pelo complemento do depósito realizado pela CEF, apresentando memória de cálculo (fls. 140/143). A CEF juntou a guia de depósito complementar às fls. 148/149. Devidamente intimada a parte autora manifestou sua concordância com os depósitos efetuados (fl. 152). É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectivo depósito na conta vinculada do autor, bem como a concordância deste acerca dos mesmos, tenho que a hipótese é de extinção da execução, em vista do que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante nas guias de depósito de fls. 121/122 e 148/149, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 862**

#### **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0001758-08.2013.403.6121** - JOSE ARMANDO MARTINS PANZERI(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 50-54), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

#### **USUCAPIÃO**

**0000259-04.2004.403.6121 (2004.61.21.000259-7)** - APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA - ESPOLIO X MANOEL PEREIRA GOULART FILHO - ESPOLIO X BENEDITO DONIZETI GOULART(SP043946 - SEBASTIAO DE BARROS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o autor para que se manifeste, no prazo de 48 horas, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo primeiro do CPC, sob pena de extinção do feito.

**0001608-37.2007.403.6121 (2007.61.21.001608-1)** - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP142911 - MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP201121 - RODRIGO DE CERQUEIRA NUNES)

Chamo o feito à ordem. Converta-se o feito em execução com inversão dos pólos. Após, intime-se o exequente para que proceda a retirada da carta precatória nº 97/2013 (fl.288/289), bem como sua distribuição junto ao Juízo deprecado, atentando-se para o recolhimento da taxa judiciária e diligência do oficial de justiça, conforme informação de fl.289.Int.

**0004411-90.2007.403.6121 (2007.61.21.004411-8)** - ANTONIO MARIO CORREA MARCONDES X CELIA QUERIDO MARCONDES(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP136431 - JOSE DIAS DA SILVA NETTO E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIARIOS E ANEXOS DO VALE DO PARAIBA(SP231866 - ANTONIO CELSO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROMUALDO AUGUSTO LUIZ X MARIA CLARA VILELA LUIZ(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X LUIZ CARLOS DE FARIA X EVANIA MARIA DE CARVALHO(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO) X BENEDITO FERREIRA X IZABEL ZENI DO ESPIRITO SANTO FERREIRA X ROGERIO DA COSTA VIEIRA X AFONSO VILAR DA SILVA X OSVALDO NANI X ZICO NANI X MOISES PEREIRA X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X SAN MARCO EXTRAT E COM/ DE AREIA X ELZIDIO RAMOS X MARIA NATALIA MAMEDE RAMOS

Fl.381: Anote-se. Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

**0001213-74.2009.403.6121 (2009.61.21.001213-8)** - ORACINA PEREIRA DE SOUZA X LUCIANA CRISTINA DE SOUSA X DIRLEIA ANTONIA DE JESUS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X DRUIDA DE DESENVOLVIMENTO LTDA(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO E SP170597 - HELTON HELDER SAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls.559/559v, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes.Int.

**0002860-02.2012.403.6121** - JANE PATRICIA DA SILVA(SP285113A - ROSSANA OLIVEIRA DE ARAUJO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA GUILHERME X HELIO CHIARIAMONTE X OLIVIA ANTUNES VALERIO

Fls. 80/82: Tendo em vista que o imóvel objeto dos autos está localizado no município de Tremembé/SP, intime-se o representante deste município para manifeste se tem interesse na causa.

**0000864-32.2013.403.6121** - CARLOS EDUARDO REZENDE DE OLIVEIRA X ANA CECILIA DA SILVA OLIVEIRA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO) X GERALDO VIEIRA DA SILVA X CECILIA LEITE DE CASTRO X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X FRANCISCO DE SALES CESAR X BRUNO MORI X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PINDAMONHANGABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Em face da divergência constante no termo de autuação e na petição de fls. 46/47, esclareça o autor, objetivamente, quais os confrontantes/confinantes da presente ação, bem como seus respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a informação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação. Após, cumpra a secretaria o despacho de fl.84.Int.

**0001295-66.2013.403.6121** - MINERACAO SAO LUIZ LTDA(SP132120 - KLEBER DE CAMARGO E CASTRO) X GERALDO COELHO X JOAO PAULO DA SILVA X JOSE MARTINS PEREIRA X TEREZA CRISTINA DE VASCONCELOS X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO LUIZ SO PARAITINGA(SP180035 - DYEGO FERNANDES BARBOSA)

Ficam as partes intimadas dos despachos: Fl.193: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls.178, providenciando a citação dos novos confrontantes informados à fl.108, no prazo de 10(dez) dias.Int.Fl.197: Em face das informações de fls.194/195, providencie a parte autora os documentos requeridos pelo Cartório de Registro de Imóveis de São Luiz do Paraitinga, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o cumprimento, expeça-se novo

ofício ao referido Cartório, encaminhando os documentos solicitados.Int.

#### **MONITORIA**

**0000189-50.2005.403.6121 (2005.61.21.000189-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVONALDO SOARES MARREIRO X JULIO CESAR SOARES DA SILVA X IVONILZA DE OLIVEIRA SOARES

Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 78. Int

**0001456-18.2009.403.6121 (2009.61.21.001456-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HIPER CARNES DE UBATUBA LTDA X SUELI MARIA DOS SANTOS

I - Diante do oferecimento dos embargos manifeste-se a requerente.II - Em nome da celeridade processual especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, anotando-se que manifestações genéricas não serão consideradas, extinguindo-se o direito.

**0001499-52.2009.403.6121 (2009.61.21.001499-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDGARD RODRIGUES FARIA ME X EDGARD RODRIGUES FARIA(SP206055 - PERSIO RIBEIRO DA SILVA)

Providencie a Secretaria a reclassificação da ação para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Tendo em vista o valor atualizado do débito apresentado pela CEF, intime-se o(s) devedore(s) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

**0003398-85.2009.403.6121 (2009.61.21.003398-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CASSIANO RICARDO FRANQUEIRA(SP169158 - SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES E SP256025 - DEBORA REZENDE E SP272621 - CLEISE DANIELI ESAU DOS SANTOS)

Preliminarmente à apreciação da petição da f. 75, manifeste-se a CEF sobre o acordo apresentado pela parte ré à f. 73-74.Após, à conclusão.Int.

**0001876-86.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO ANTERO ALONSO

Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 55.Int.

**0000273-41.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X BENEDITO ROSA NETO

Trata-se de ação monitória interposta pela CEF pretendendo a cobrança de Contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos.Regulamente citada (fl. 36), a parte ré não ofereceu embargos monitórios.Em tal situação, incide a regra do art. 1.102-c, 2ª parte, do Código de Processo Civil:Art. 1.102-C. No prazo previsto no art. 1.102-B, poderá o réu oferecer embargos, que suspenderão a eficácia do mandado inicial. Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)Sobre a aplicação do art. 1.102-C, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que tem natureza jurídica de sentença o ato judicial que determina a conversão do mandado monitório em título executivo judicial , entendimento que passo a adotar em nome da segurança jurídica e função pacificadora da jurisprudência.Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e constituo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de o(a) demandado(a) pagar em favor do(a) demandante o valor de R\$ 13.223,05, valor este atualizado até 19/10/2010 (fls. 13), quantia esta que deve ser apurada nos termos do contrato.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do título executivo aqui declarado (valor da condenação), de acordo com os critérios contidos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Sobrevindo o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se e remeta-se ao SEDI para reclassificação da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Após, intime-se a parte exequente para apresentar planilha discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o artigo 475-B do CPC.Com a juntada dos cálculos, intime-se (pessoalmente ou através de advogado) o (a) devedor (a) a pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do



artigo 475-J do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0000651-94.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DE CARVALHO SANCHES PALASIO  
Tendo em vista a notícia de quitação da dívida à fl. 38, JULGO EXTINTA a presente ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF em face de JOÃO MARCOS VIEIRA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte ré. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

**0001735-33.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MISAEL AUGUSTO  
Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 62. Int.

**0003242-29.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALEXANDRE DONIZETI NASCIMENTO  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça na carta precatória à f. 34, manifeste-se a CEF, nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 07, de 04 de abril de 2013.

**0000861-14.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE DE ALMEIDA FERNANDES  
Nos termos do artigo 1º, inciso XXI, da Portaria n. 7, de 04/04/2013, manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça à f. 43. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000717-45.2009.403.6121 (2009.61.21.000717-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X FRANCISCO ADILSON NATALI(SP066989 - BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.59, em face do requerimento da União às fls.44/45.Fl. 66: Oficie-se à 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP solicitando que este Juízo determine a conversão em renda da União do valor depositado à fl.50/51, através de GRU, código 13904-1. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 24, 44 e 45, bem como desse despacho.

**0003416-72.2010.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ELFA INDL/ IND/ E COM/ E MONTAGENS INDLS/ LTDA - EPP X ELIZABETH DE BARROS MELO FERREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES FERREIRA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do termo de penhora e nomeação de depositário à f. 51. Sem prejuízo, registre-se o bem penhorado, bem como expeça-se mandado de avaliação. Int.

**0003057-88.2011.403.6121** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X ERNANI PEREIRA DA SILVA

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação, conforme convencionado na cláusula terceira do acordo celebrado entre as partes (fls.61/64). 3. Com a resposta, tornem os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0003279-90.2010.403.6121** - DELFIN RIO S/A - CREDITO IMOBILIARIO(SP057098 - SILVANA ROSA ROMANO AZZI E SP061527 - SANDRA MARIA ABDALLA ROSTAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLAUDINEI MARTINIANO DA SILVA X ANA MARIA ALEXANDRE ROCHA(SP175071 - RICARDO LUIZ PAIVA VIANNA)

Tendo em vista a penhora realizada pelo Oficial de Justiça à f. 54, registre-se. Expeça-se mandado de reavaliação do bem penhorado. Apresente o exequente matrícula atualizada do bem imóvel penhorado. Informe o exequente, ainda, o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para designação de data para a realização do leilão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002359-29.2004.403.6121 (2004.61.21.002359-0)** - HELOISE DOS SANTOS ROSA(SP084859 - MARLY TIFUMI TANAKA MUHLBAUER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela impetrante. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001705-95.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANSELMO DOS SANTOS

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF, à f. 66. Int.

**0000258-38.2012.403.6121** - TARCISIO SIEBRA MOURA X REGINA CELIA DE MORAES SILVA(SP117235 - NEIDE DA SILVA MARIA DE SOUSA E SP210462 - CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TARCISIO SIEBRA MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA CELIA DE MORAES SILVA

Nos termos do despacho de fl.121, fica o executado intimado para pagamento do débito (fl.122), no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0001907-14.2007.403.6121 (2007.61.21.001907-0)** - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X CLAUDIO PADILHA GOES X MARIA DOS SANTOS DIAS(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela União para cumprimento do quanto determinado no despacho de fl.122. Int.

**0004250-12.2009.403.6121 (2009.61.21.004250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES E SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X WALTER JEFERSON MATOS RIBEIRO

Intime-se novamente a CEF para cumprimento do despacho de fl.74, bem como para que comprove a distribuição da Carta Precatória na Comarca de Pindamonhangaba/SP, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o comparecimento da CEF na secretaria desta vara, proceda a serventia o desentranhamento e entrega das guias juntadas às fls.73, certificando nos autos. Int.

**0000522-89.2011.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X MARIO AUGUSTO CORREA IGNACIO

Em face da informação de fl.91, bem como da consulta processual juntada à fl.96 onde consta o retorno da carta precatória nº 278/2012 em 06/11/2012 (cumprida negativa) a este Juízo, diligencie a CEF a localização da referida deprecata, bem como manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0000619-89.2011.403.6121** - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da petição de fls.61/63, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor apresentado à fl.63 corresponde ao montante de 1/4 ou 25% dos valores depositados a título de PIS ou FGTS em nome de Hélio José da Silva, bem como informe os dados da conta para fins de expedição de alvará. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA**

### **1ª VARA DE TUPÁ**

**Expediente Nº 3987**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000597-38.2005.403.6122 (2005.61.22.000597-6)** - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001361-24.2005.403.6122 (2005.61.22.001361-4)** - NADIR FERREIRA BONFIM(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X NADIR FERREIRA BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001817-71.2005.403.6122 (2005.61.22.001817-0)** - LUZIA MOYA FREITAS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA MOYA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000787-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000787-4)** - MARIA PEREIRA DE CARVALHO BELLUZZI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X MARIA PEREIRA DE CARVALHO BELLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001019-76.2006.403.6122 (2006.61.22.001019-8)** - APARECIDA MARIA DOS SANTOS RAMOS(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARIA DOS SANTOS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001021-46.2006.403.6122 (2006.61.22.001021-6)** - MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001070-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001070-8)** - AURO FERREIRA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001338-44.2006.403.6122 (2006.61.22.001338-2)** - VALDOMIRO CUETO BORGES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDOMIRO CUETO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001462-27.2006.403.6122 (2006.61.22.001462-3)** - MARIO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO E SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001945-57.2006.403.6122 (2006.61.22.001945-1) - IVANIR QUIQUETO X OTAVIO VIVIANO(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVANIR QUIQUETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002028-73.2006.403.6122 (2006.61.22.002028-3) - MARIA ILZA DA SILVA COSTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA ILZA DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002124-88.2006.403.6122 (2006.61.22.002124-0) - NELSON BERNARDES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002153-41.2006.403.6122 (2006.61.22.002153-6) - GILMAR PEREIRA NUNES - INCAPAZ X HELOISA APARECIDA MALAFAIA NUNES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILMAR PEREIRA NUNES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002304-07.2006.403.6122 (2006.61.22.002304-1) - MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X MANOEL**

SOARES DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA E SP130439 - CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002367-32.2006.403.6122 (2006.61.22.002367-3) - LARISSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X MARLI FERREIRA DOS SANTOS CARVALHO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LARISSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000464-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000464-6) - VALDEMAR VIEIRA GOMES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDEMAR VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000835-86.2007.403.6122 (2007.61.22.000835-4) - MARIA APARECIDA VIEIRA PIMENTEL(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MARIA APARECIDA VIEIRA PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001679-36.2007.403.6122 (2007.61.22.001679-0) - SILVIA ELENA FERNANDES DE BRITO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVIA ELENA FERNANDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000883-11.2008.403.6122 (2008.61.22.000883-8)** - ALAIDE ROCHA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAIDE ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001839-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001839-0)** - MAURILIO DE OLIVEIRA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000323-35.2009.403.6122 (2009.61.22.000323-7)** - IRACI MARIA DE SOUZA FIRMIANO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X IRACI MARIA DE SOUZA FIRMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000603-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000603-2)** - SELDINA FERREIRA SANTOS(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SELDINA FERREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000891-51.2009.403.6122 (2009.61.22.000891-0)** - IRINEU DO PRADO MARTINS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRINEU DO PRADO MARTINS X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001017-04.2009.403.6122 (2009.61.22.001017-5) - MILITAO OLIVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MILITAO OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001068-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001068-0) - CLAUDECI FATARELLI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLAUDECI FATARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001091-58.2009.403.6122 (2009.61.22.001091-6) - MARIA DE MOURA PINTO(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE MOURA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001290-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001290-1) - MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.



**0001828-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001828-9) - ANASTACIA FRANCA MARTINS(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANASTACIA FRANCA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000466-87.2010.403.6122 - ROSA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000535-22.2010.403.6122 - CARLA DIAS COSTA - MENOR X EDNA DIAS PRATES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CARLA DIAS COSTA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000708-46.2010.403.6122 - EDIVALDO DA CONCEICAO(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDIVALDO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001225-51.2010.403.6122 - DENILDA INACIO DA SILVA(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DENILDA INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001273-10.2010.403.6122** - JOSE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001370-10.2010.403.6122** - JOAO ROSA SIMAO(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ROSA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001773-76.2010.403.6122** - ALBERTO QUERINO DE MEDEIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALBERTO QUERINO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000041-26.2011.403.6122** - FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000238-78.2011.403.6122** - ALAERCIO PAULO VIEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALAERCIO PAULO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a

expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000633-70.2011.403.6122** - ISABELLA MARQUES SANCHES - INCAPAZ X WELICA MARQUES DE JESUS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABELLA MARQUES SANCHES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000650-09.2011.403.6122** - MAURICIO NASARIO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURICIO NASARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000770-52.2011.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BENEDITA REGATIERI CREMON X CONCEICAO REGATIER DUCA X ISABEL DO CARMO DUCA X SEBASTIAO APARECIDO CLARO X RITA DE CASSIA CLARO TEIXEIRA X CLAUDENICE REGATIERI SIBIONI X APARECIDO REGATIERI X VALDEMIR DONIZETI REGATIERI X VALDENICE APARECIDA REGATIERI X VALDECIR REGATIERI X VALDENICE APARECIDA REGATIERI X CLAUDETE REGATIERI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000967-07.2011.403.6122** - RUTE CAVALHEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUTE CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma

do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001530-98.2011.403.6122** - MAURICIO MIRANDA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURICIO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001565-58.2011.403.6122** - ISAIAS DA SILVA VIEIRA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA E SP184373 - HELEAINE TAKESHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISAIAS DA SILVA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001701-55.2011.403.6122** - JOANA ORLENICE SARMENTO CARRASCO(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP179065 - ELISEU FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOANA ORLENICE SARMENTO CARRASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0002007-24.2011.403.6122** - MANOEL DA SILVA FILHO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MANOEL DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000051-36.2012.403.6122** - JOAO ROSA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000136-22.2012.403.6122** - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000145-81.2012.403.6122** - JOAO SALERNO(SP184276 - ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO SALERNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000243-66.2012.403.6122** - GILDETE GOMES DE BRITO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILDETE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000415-08.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LINDA MAZARIN NATALE X MILTON NATALE X VALDEMAR NATALE X MARIA HELENA NATALE ALBERTO X ELSA CONCEICAO NATALE MARQUES X SONIA CRISTINA NATALE X SANDRA APARECIDA NATALE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)  
Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000457-57.2012.403.6122** - ANESIO MANFREDO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 -

MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANESIO MANFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000458-42.2012.403.6122** - MAURILIO GOMES DE ARAUJO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAURILIO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000501-76.2012.403.6122** - DORA MARIA DAS DORES SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DORA MARIA DAS DORES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000505-16.2012.403.6122** - ADINETE RAMALHO DE ARAUJO CORVELONI(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADINETE RAMALHO DE ARAUJO CORVELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000507-83.2012.403.6122** - MARCIO APARECIDO ALEXANDRE DIAS(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIO APARECIDO ALEXANDRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo

pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000579-70.2012.403.6122** - ZENILDA RODRIGUES CORREA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZENILDA RODRIGUES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000596-09.2012.403.6122** - ELIO LOPES DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000633-36.2012.403.6122** - TEREZINHA TRIGLIA SANTOS(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA TRIGLIA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000646-35.2012.403.6122** - FATIMA RAGAZZI ALVARRAN(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA RAGAZZI ALVARRAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000647-20.2012.403.6122** - ANGELITA MENINO DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANGELITA MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de

renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000649-87.2012.403.6122** - JOSE CARLOS BORGES(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000695-76.2012.403.6122** - CLEUSA RODRIGUES GASPAROTTO(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI E SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUSA RODRIGUES GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000727-81.2012.403.6122** - JOAO BATISTA(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000816-07.2012.403.6122** - MARCELO DOS SANTOS MARINHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO DOS SANTOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001460-47.2012.403.6122** - TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores



encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0001886-59.2012.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LUCIANA DA SILVA X CRISTIANE DA SILVA X APARECIDA DA SILVA X SILVANA MARTINS DA SILVA DEL VECHIO X MARIA CRISTINA MARTINS DA SILVA X JOAO CARLOS MARTINS DA SILVA(SP123663 - ARY DELAZARI CRUZ E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000230-33.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) JERONIMO HENRIQUE DOS SANTOS X ELISIA ROSA DE JESUS X OSCARINA ROSA DOS SANTOS SIZILIO X ALMERINDO HENRIQUE VITORIO X ZULMIRA ROSA DE JESUS BRUGNARO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000475-44.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA DE JESUS BEATA LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000477-14.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) LAZARA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000479-81.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) MARIA LUCIA MENEZES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000482-36.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) ANALIA DE SOUZA MOREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000485-88.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) ANTONIO VERATI X ROSA VERATI ZANON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000732-79.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000681-58.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA PESSOTI PINHEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

**0000684-13.2013.403.6122** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ADELINA ZANI DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000698-94.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4) MARIA DE LOURDES FRANCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0001405-72.2007.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

**0000800-19.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4) MARIA DOMINGOS DA SILVA X IVONETE DA SILVA BENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)**

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 168/2011, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES**

### **1ª VARA DE JALES**

**ANDREIA FERNANDES ONO**

**Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena**

**Meire Naka**

**Diretora de Secretaria em Exercício**

**Expediente Nº 3000**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000052-30.2003.403.6124 (2003.61.24.000052-5) - SIDNEI DONIZETE ROQUE(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

1ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000052-30.2003.403.6124Autor: Sidnei Donizeti RoqueRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇASidnei Donizeti Roque, qualificado nos autos,

ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação. Alegou que, inicialmente, trabalhou no campo, em regime de economia familiar, e que, posteriormente, desenvolveu trabalho urbano. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a procedência da demanda. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/316). Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do réu (fl. 321). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 349/360, na qual sustenta a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício e requer a improcedência da demanda. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação dos juros de mora e correção monetária de acordo com os índices previdenciários oficiais; isenção de verba honorária, ou, fixação em 5% sobre os valores devidos até a sentença, bem como que seja determinado na sentença o reexame necessário. Foi proferida sentença, às fls. 362/364, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, sob o fundamento de ausência de requerimento administrativo. A parte autora interpôs apelação (fls. 366/369), tendo o INSS apresentado contrarrazões às fls. 371/374. Os autos subiram ao e. TRF3, tendo sido proferida decisão monocrática que anulou, de ofício, a sentença e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para regular instrução e novo julgamento, bem como julgou prejudicada a apelação (fl. 381). Foram cientificadas as partes do retorno dos autos à esta Vara Federal (fl. 386). Designada data para realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 391), sobreveio manifestação da parte autora informando seu interesse em desistir da ação, tendo em vista que obteve, na esfera administrativa, a concessão do benefício postulado nesta demanda (fls. 403/405). Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 408/409. Os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O documento juntado à fl. 405 dá conta que o autor obteve êxito em requerimento administrativo em que pleiteou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 06/06/2012. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000377-05.2003.403.6124 (2003.61.24.000377-0) - MARIA HELENA CAPRIOTTI BAISSO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)** 1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000377-05.2003.403.6124 Autora: Maria Helena Capriotti Baisso (sucessora de Renato Baisso) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Renato Baisso, sucedido por Maria Helena Capriotti Baisso, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida em regime de economia familiar até 1992, quando então passou a laborar como diarista. Relata sofrer de problemas de saúde que o impedem de continuar a laborar. Postula a procedência do pedido inicial e a antecipação dos efeitos da tutela, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/60). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. A parte autora pleiteou, novamente, o deferimento da tutela antecipada e juntou documento (fls. 65/69). Pela decisão de fls. 70, foi postergada a apreciação do pedido de tutela para após a juntada do laudo pericial, bem como determinada a intimação do perito para a realização da perícia com urgência. Foi reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 82/85. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 87/95, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Saliencia a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Sustenta a ausência de início de prova material da atividade rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a fixação da correção monetária de acordo com os índices legais, juros de mora a partir da citação, a aplicação da Súmula 111 do STJ e a fixação da DIB na data da juntada do laudo pericial. Pela decisão de fls. 99/101, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS o pagamento mensal da aposentadoria por invalidez ao autor, no valor de um salário mínimo. O INSS informou, às fls. 105/125, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 99/101. Foi acostado o laudo médico-pericial às fls. 143/148, tendo sido cientificadas as partes (fl. 149). Às fls. 153/156 foram acostadas cópias do acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento, tendo-lhe sido negado provimento pela Nona Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido inicial, confirmando-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 166/167). Foi proferida sentença, às fls. 169/173, julgando parcialmente procedente o pedido para conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial. O INSS interpôs recurso de apelação às fls. 177/180. Diante do óbito do autor, foi homologado o pedido de habilitação de

herdeiro e determinado que Maria Helena Capriotti, cônjuge do autor, passasse a figurar no polo ativo da demanda (fl. 225). Pela decisão monocrática de fls. 231/232, foi anulada a sentença proferida e determinado o retorno dos autos à Vara de origem para que fosse produzida prova oral, com o prosseguimento do feito em seus regulares termos. Na mesma ocasião, foi julgada prejudicada a apelação interposta. As partes foram cientificadas do retorno dos autos a esta Vara Federal (fl. 244), bem como designada data para realização de audiência de oitiva de testemunhas arroladas nos autos. Colhida a prova oral, as partes apresentaram suas alegações finais, reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 267/270). Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não havendo preliminares arguidas, passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em junho de 2004 aponta que o periciando é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC) e carcinoma invasivo de hipofaringe (fl. 145). Relatou o perito, no tópico exame físico, que o paciente é lúcido, porém está desnutrido, anêmico, pesando 44 quilos, com 1,77 metros de altura e está deprimido e ansioso. Esclareceu, ainda, que o autor é portador de sonda naso-entérica, através da qual recebe alimentação líquida (fl. 144). No tópico discussão, o perito declarou que a maioria dos pacientes acometidos de câncer de faringe tem um bom prognóstico quando diagnosticada a doença a tempo, porém, nos casos graves, que é o caso do periciando, a perda da qualidade de vida é significativa. Uma alimentação por sonda, definitiva, repercute na auto-imagem, restringe algumas atividades físicas como o trabalho que exige esforço físico, altera a fisiologia respiratória, além de causar perda de 100% da auto estima (fl. 146). Concluiu, por fim, que: O prognóstico do periciando é bem sombrio. Desta forma, conclui a perícia médica que o periciando não apresenta mais condições de prosseguir em nenhuma atividade laboral. (fl. 147). Cabe ressaltar, ainda, que em resposta ao quesito 2 formulado pela parte autora, o perito afirmou que a incapacidade que acomete o autor é definitiva e total (fl. 147). Diante desse quadro, constato a incapacidade total e permanente do demandante. No entanto, cumpre destacar que não foi fixada a data de início da incapacidade no laudo produzido pelo perito do juízo. Por outro lado, observo que a comunicação de decisão acostada à fl. 30, indicando o indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença, aponta que foi constatada, através de perícia médica realizada na esfera administrativa, a incapacidade do autor desde 01/02/2002. Ressalte-se que os requisitos para a obtenção do benefício, na presente hipótese, devem estar presentes no momento da incapacidade, nos termos do art. 43, 1º, alínea b, da Lei nº 8.213/91. A Lei de Benefícios assegura a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao trabalhador rural que demonstre o desempenho de atividade rural como contribuinte individual, mediante o recolhimento de contribuições, ou ainda como segurado especial, cuja caracterização está delimitada pela redação do art. 11, inc. VII, da Lei nº. 8.213/91. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ,

uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:- RG e CPF em nome do autor (fl. 11);- CTPS do autor, sem conter registros de contratos de trabalhos (fls. 12/15);- Declaração emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales, em 13/05/2002, indicando o desempenho de atividade rural pelo autor (fl. 17);- Declarações firmadas por terceiros, indicando o exercício de atividade rural pelo autor nos períodos de 1987 a 1992 e de 1992 até a presente data - declarações datadas de 29/06/2001 (fls. 18/22);- Certificado de Cadastro de Imóvel Rural relativo aos exercícios de 1998/1999, em nome de João Begia Bega (fl. 23);- Certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales, em 08/09/2000, evidenciando que o autor e os condôminos, Heitor Lazarini e Alfredo Rodrigues Martins, foram inscritos como produtores rurais em 22/04/1986, tendo encerrado suas atividades em 19/01/1993, em razão de transferência do imóvel para outro proprietário (fl. 24);- Notas Fiscais de Produtor Rural em nome de Heitor Lazarini e outros, emitidas nos anos de 1991 e 1992, bem como 1986, 1987, 1988, 1989 e 1990 (fls. 25/26, 41/50);- Termo de Esclarecimento prestado pelo autor em 14/05/2002, na ocasião em que pleiteava administrativamente a concessão de benefício por incapacidade, no qual o autor declarou que ele e seus condôminos venderam a propriedade em 1992, ocasião em que ele mudou-se para a cidade e passou a trabalhar como diarista rural para diversos proprietários, citando o nome de João Begia Bega (fl. 27);- Comunicação de decisão evidenciando o indeferimento do pedido de concessão de auxílio-doença, formulado administrativamente em 14/05/2002, sob a alegação de perda da qualidade de segurado. O documento ainda indica a data de 01/02/2002, como início da incapacidade (fl. 30);- Matrícula de imóvel rural localizado na Fazenda Ponte Pensa, com área de 26,62 hectares, demonstrando que o autor, Heitor e Alfredo, todos qualificados como lavradores, adquiriram a propriedade em 04/11/1980 (fls. 31/34);- Escritura Pública evidenciando que o autor, qualificado como lavrador, adquiriu um lote de terreno urbano em 1992 (fl. 35/36);- Escritura Pública comprovando que, em 1992, o autor e demais condôminos, todos qualificados como lavradores, alienaram a propriedade rural com área total de 26,62 hectares para Daniel Pereira Silva (fls. 37/40);- Documentos relativos ao imóvel rural pertencente a João Begia Bega (fls. 51/53);- Atestados emitidos por médicos particulares (fls. 54/58);- Comunicação de Resultado de Exame Médico realizado na esfera administrativa (fl. 59); e- Documentos Hospitalares solicitando doadores de sangue em razão do atendimento ao autor, bem como indicando as recomendações relativas ao tratamento cirúrgico agendado para o dia 02/04/2003 (fl. 60). A testemunha Maria Sebastiana, ouvida em juízo, afirmou o seguinte: Tem 63 anos e mora em Santa Albertina há quase 40 anos. Conheceu o marido da autora, Renato Baisso, por meio de seu marido Euclides Mogentale, já falecido, que era pecuarista e tinha amizade com Renato. Não se recorda a época em que o conheceu. Sabe dizer somente que Renato trabalhava na roça, pois seu marido trabalhava com agropecuária. Nunca viu Renato trabalhando. Não sabe para quem Renato Baisso trabalhava. (fl. 268) Por sua vez, João, a segunda testemunha prestou seu depoimento da seguinte forma: Tem 63 anos e mora em Santa Albertina há quase 56 anos. Conheceu o marido da autora, Renato, há cerca de 24 ou 25 anos. Renato morava na cidade, assim como o depoente, que também tinha um sítio. Renato trabalhava como diarista rural e exercia trabalhos como carpir algodão, por exemplo. Renato já trabalhou para o depoente, por mais de uma vez, há uns 15 ou 20 anos, conforme a necessidade do sítio. Trabalhou também para João Veiga, Dejáir Mendonça e Valdir Boer. Dada a palavra à advogada da autora, respondeu: Renato também trabalhou para João Begia. Esclarece que João Begia era conhecido por João Veiga. Dada a palavra ao Procurador Federal, respondeu: Renato nunca exerceu atividade na cidade. Na época em que Renato trabalhava na roça, a autora era professora em Santa Albertina. Depois que ele faleceu, a autora mudou de cidade. (fl. 269) Narcisa, a última testemunha ouvida, declarou: Tem 83 anos e mora em Santa Albertina há 63 ou 64 anos. Conheceu o marido da autora, Renato, mas não se recorda em que época. Quando conheceu Renato, ele trabalhava por dia na lavoura. Ele trabalhava para várias pessoas cujos nomes não se recorda, tendo também trabalhado no sítio da depoente, no Córrego do Cavalo, por volta de 1998. No sítio da depoente ele fazia cerca e trabalhava com a lavoura de café. Nessa época, a autora era professora em Santa Albertina. Não se recorda se Renato já trabalhou na cidade. (fl. 270) De início, observo que o documento de fl. 17 (declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales/SP) não configura início de prova material, pois não foi homologado pelo INSS. Já as declarações de fls. 18/22 configuram documentos particulares unilaterais, portanto, despidos de força probatória (v. STJ, RESP 200300514964, 6ª Turma, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJ 28.05.2007, p. 404). No mais, embora a inicial tenha sido instruída com notas fiscais indicando o exercício pelo autor da atividade de produtor rural, bem como documentos públicos nos quais o demandante é qualificado como lavrador, verifico que estes documentos atestam fatos ocorridos no período de 1980 a 1993 (fls. 24 a 50). Conclui-se, assim, que os documentos colacionados não são contemporâneos ao período que se pretende provar (2002 - considerando-se a data de início da incapacidade), o que impede o reconhecimento do tempo de atividade rural por prova

exclusivamente testemunhal. Assim, conclui-se que, quando do início da incapacidade, o demandante já havia perdido a qualidade de segurado. Por fim, considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural, ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, ainda que o autor tivesse comprovado o exercício da atividade rural como diarista, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, o mesmo seria enquadrado como contribuinte individual, e não como empregado ou segurado especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como autônomo para fazer jus ao benefício pretendido. Também por esses motivos, o pedido deve ser rejeitado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e revogo a tutela antecipada concedida anteriormente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000986-80.2006.403.6124 (2006.61.24.000986-4) - MARIA DE OLIVEIRA CARDOSO PAULINO(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

**0002119-89.2008.403.6124 (2008.61.24.002119-8) - JURANDY PESSUTO(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)**

Na forma da decisão de fl. 365, determino o sobrestamento deste feito até que os autos do Processo nº 0001579-41.2008.403.6124 estejam prontos para julgamento, quando então ambos deverão vir conclusos para sentença. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intime(m)-se.

**0001311-50.2009.403.6124 (2009.61.24.001311-0) - DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X MUNICIPIO DE DIRCE REIS(SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)**

1ª Vara Federal de Jales/SP. Ação ordinária. Processo nº 0001311-50.2009.403.6124. Autor: Donizete Pereira da Silva. Réu: Município de Dirce Reis e outro. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Donizete Pereira da Silva, qualificado nos autos, em face do Município de Dirce Reis e INSS, visando à restituição, em dobro, de indébito tributário. Relata o autor, em apertada síntese, que exerceu o cargo de vereador no âmbito da Câmara Municipal de Dirce Reis. Recolheu, assim, nos exercícios de 2002/2004, contribuições sociais decorrentes do exercício do cargo, no total de R\$ 1.904,17 (um mil, novecentos e quatro reais e dezessete centavos). Aduz que o e. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevivendo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/121). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação dos réus (fls. 124). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 126/128, sustentando que, por força do advento da Lei nº 11.457/2007, seria parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, devendo nele figurar a União Federal (Fazenda Nacional). Citado, o Município de Dirce Reis apresentou contestação às fls. 132/137. Arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. No mérito, salienta que o autor deixou de recolher contribuição previdenciária por força de liminar concedida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Entretanto, destaca que tal liminar não lhe alcançou, sendo obrigado a efetuar os recolhimentos, sob pena de não obter Certidão Negativa de Débito. Em razão disso, pugna pela improcedência do pedido inicial. Em virtude da criação da Super Receita, foi determinado ao autor que promovesse a emenda da inicial para corrigir o polo passivo da lide (fl. 140), o que acabou sendo prontamente cumprido (fl. 141). Citada, a União Federal ofereceu contestação às fls. 145/148. Arguiu, em seu bojo, as preliminares de prescrição e de coisa julgada. No mérito, acaso superadas as preliminares, deixou de contestar a demanda, nos termos do Ato declaratório nº 8, de 1º/12/2008 - DOU de 11/12/2008, Seção I, P. 61. Em réplica, o autor rebateu as preliminares suscitadas e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 154/159). Diante da alegação de coisa julgada em face do feito nº 0000998-65.2004.403.6124

levantada pela União Federal, determinou-se a expedição de ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o envio de cópia das principais peças daquele feito (fl. 160), o que acabou sendo cumprido às fls. 161/263. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Explico. Pretende o autor, por meio da ação, a repetição em dobro de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, que exerceu cargo de vereador no âmbito da Câmara Municipal de Dirce Reis, e que recolheu, nesta condição, contribuições sociais. Explica que, amparado por uma medida liminar, concedida pelo E. TRF/3, proferida nos autos do processo n. 2000.03.00.000312-6, absteve-se de efetuar o recolhimento das respectivas contribuições relativo ao exercício dos anos 2000 e 2001. Havendo sido posteriormente cassada a liminar, viu-se obrigado a efetuar o pagamento referente a este período, no valor de R\$ 1.904,17. Aduz que o e. STF considerou inconstitucional a cobrança dos valores, sobrevivendo Resolução do Senado Federal que determinou a suspensão da norma em que estava baseada. Contudo, essa matéria já foi debatida nos autos do processo n.º 0000998-65.2004.4.03.6124, que teve seu regular trâmite por esta mesma vara federal. Neste feito, foi a ação julgada parcialmente procedente, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse os autores - Câmara Municipal de Dirce Reis e seus vereadores, incluindo o Sr. Donizete Pereira da Silva, autor na presente ação - a recolherem a contribuição social instituída com base no art. 13, da Lei n.º 9506/97, até a data de 21 de junho de 2004. Na mesma sentença foi o INSS condenado a restituir aos vereadores o valor de R\$ 24.231,42. Tal feito transitou em julgado em 4 de maio de 2007. Atualmente, encontram-se na fase de cumprimento da sentença. Em que pese ter havido a substituição do INSS pela União Federal (por força da criação da Receita Federal do Brasil), repete-se, aqui, ação idêntica. É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada, já que a questão aqui discutida já foi objeto de apreciação em ação anteriormente ajuizada (v. art. 301, 1.º, do CPC - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito, em razão da coisa julgada material. Dispositivo. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001868-37.2009.403.6124 (2009.61.24.001868-4) - THATIANA PESSUTTO PIVA (SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Vistos, etc. Fls. 566/569: Manifeste-se a parte autora sobre o pedido do IBAMA de extinção do processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, sob a alegação de perda do objeto devido ao parcelamento do valor da multa que foi imposta à parte autora, que vem sendo pago regularmente. Sem prejuízo, remetam-se os autos à SUDP para correto cadastramento do nome da autora para constar THATIANA PESSUTTO PIVA, conforme petição inicial e cópia dos documentos pessoais que a instruíram. Intime(m)-se.

**0000150-68.2010.403.6124 (2010.61.24.000150-9) - THAISE FERNANDA SIQUEIRA (SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

Informe o advogado da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o endereço atualizado da mesma para que seja possível expedir a precatória para realizar o estudo socioeconômico. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória para que seja realizado o estudo socioeconômico. Intime-se. Cumpra-se.

**0000609-70.2010.403.6124 - CARLOS ALBERTO PERES (SP226014 - CRISTIANE PUITI DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**

Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, para fins estatísticos, evitando o cômputo da sentença a ser proferida como de conhecimento, quando o correto o é na fase executiva, determino que a Secretaria promova o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a satisfação do crédito, ficando advertida de que o seu silêncio será interpretado como concordância tácita com a extinção da dívida. Se manifestada a satisfação do crédito ou decorrido o prazo para tanto, venham conclusos para a prolação de sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000704-03.2010.403.6124 - LIVIA BEIRIGO GONCALVES BRANCO (SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**  
1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento ordinário Autos n.º 0000704-03.2010.403.6124 Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: Livia Beirigo Gonçalves Branco SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença lançada às fls. 162/3 verso,



que julgou procedente o pedido para condená-lo a conceder à embargada, no período de 17 de março a 19 de julho de 2010, o benefício de auxílio-reclusão, e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória, pois, conforme documento constante dos autos, o benefício de auxílio-reclusão foi concedido à filha do segurado e da embargada, com efeitos a partir de 03.07.2010, data de nascimento da criança. Assim, haveria duplicidade de pagamento no período entre 03 a 19 de julho. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos. Conforme certidão de fl. 165, o embargante retirou os autos em carga em 11.01.2013 (sexta-feira), considerando-se, portanto, intimado da sentença nesta data. O prazo para recurso iniciou-se, assim, em 14.01.2013 (segunda-feira) e, levando-se em conta o quinquídio legal, bem como o prazo em dobro de que dispõe o embargante para recorrer, encerrou-se em 23.01.2013 (quarta-feira). Protocolados os embargos em 25.01.2013 (fl. 166), restou caracterizada sua intempestividade. Ante o exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000909-32.2010.403.6124** - APARECIDO FERNANDES BIATA (SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000909-32.2010.403.6124 Embargante: Aparecido Fernandes Biata Réu: União Federal SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por Aparecido Fernandes Biata em face da sentença lançada às fls. 160/4v, que julgou improcedente o pedido e extinguiu o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença incorreu em contradição no tocante à apreciação da inconstitucionalidade da contribuição previdenciária para o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural (FUNRURAL). Aduz que, no RE n.º 363.852, o STF declarou a inconstitucionalidade da referida contribuição, sob os fundamentos de que não poderia ser instituída por lei ordinária, como foi, mas apenas por lei complementar, bem como de que estaria havendo bitributação, eis que o produtor rural estaria submetido a duas contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social: o FUNRURAL e a COFINS. Por fim, afirma que produtores rurais que recolheram FUNRURAL após 01.09.89 teriam direito à restituição ou compensação. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Não há qualquer vício na sentença atacada. Inicialmente, esclareço que a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Eventual divergência entre os fundamentos da sentença e o entendimento de outros juízos ou tribunais não ensejam a interposição de embargos de declaração. Por outro lado, a sentença é clara quanto aos motivos da não aplicação da decisão do STF. Confira-se: (...) os vícios de inconstitucionalidades declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina combatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta à aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Aliás, o C. STJ entendeu ser legítima a contribuição previdenciária de segurados pessoas físicas produtores rurais prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, pois têm assento na redação originária do artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, uma vez que enquadra-se na expressão receita ou faturamento, não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º). É inegável que o conceito de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (prevista na Lei 8.212/91 - legislação ordinária) se enquadra no conceito de receita ou faturamento (previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal), o que por si só afasta a exigência de lei complementar. Ressalte-se, ainda, que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88. Portanto, fica afastada a questão quanto ao bis in idem. Assim, verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra,

mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001375-26.2010.403.6124** - ALAOR SILVERIO TEIXEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001375-26.2010.403.6124 Autor: Alaor Silvério Teixeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Procedimento Ordinário (Classe 29) Vistos, etc. Como se sabe, os benefícios previdenciários almejados pela parte autora (aposentadoria por invalidez e benefício assistencial) têm caráter eminentemente transitório, na medida em que não se reveste de imutabilidade absoluta a situação de saúde deste ou daquele indivíduo, não fazendo, em regra, coisa julgada material a decisão que tenha concluído anteriormente pela improcedência do pedido, em razão da ausência de incapacidade. Assim, sobrevindo ulterior mudança no estado de fato, pode a parte autora ingressar com nova ação judicial pleiteando a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática (art. 471, I, do CPC) e, havendo prova dessa mudança e do preenchimento dos demais requisitos, o pedido poderá ser tido por procedente. Na ação de nº 2006.61.24.001961-4, o autor requereu o benefício assistencial, alicerçando a pretensão no fato de exercer atividade de serralheiro e de ter sido acometido por ataques epiléticos que o incapacitavam para o trabalho, não possuindo condições de prover a sua própria subsistência, ou de tê-la provida por seus familiares. Nesta, o autor requer aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. Também alicerça a pretensão no fato de ter sido acometido por ataques epiléticos, ficando incapacitado para exercer sua atividade de serralheiro e, conseqüentemente, de prover sua subsistência. Tampouco pode tê-la provida por seus familiares. Apesar de a petição inicial não mencionar nenhum fato novo, que aponte para mudança na saúde do autor, compulsando os autos, verifico que, após proferida decisão naqueles autos, o autor foi submetido a cirurgiaS abdominais devido a perfuração do cólon por divertículo (fls. 16/20). Assim, alterada a situação fática, entendo que a presente lide, especialmente no tocante ao pedido de benefício assistencial, não foi atingida pelo fenômeno da coisa julgada. Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Jales, 16 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000079-32.2011.403.6124** - ANA MARIA ZANETTI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Verifico que não foi realizada a perícia médica. Substituo o Sr. Antônio Barbosa Nobre Júnior do encargo de perito nestes autos e nomeio em seu lugar o Sra. Julia Santana do Nascimento, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo (fls. 61/2). Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes. Após, retornem os autos conclusos para sentença.

**0000439-64.2011.403.6124** - SINDICATO DOS TREINADORES PROFISSIONAIS DE FUTEBOL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP178423 - JOÃO GUILHERME BROCCHI MAFIA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000439-64.2011.403.6124 Autor: Sindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São Paulo Réu: Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo SENTENÇASindicato dos Treinadores Profissionais de Futebol do Estado de São, qualificado nos autos, aforou ação, sob o rito ordinário, em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a categoria dos Treinadores de Futebol Profissional e o réu, de modo a afastar a suposta ingerência exercida por ele. Requer a procedência da demanda e a antecipação da tutela (fls. 02/13). Junta documentos (fls. 14/44). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fls. 45/52), peticionou o autor esclarecendo e justificando a distribuição desta ação nesta Subseção Judiciária (fls. 53/54). Foi determinada a citação do réu e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a efetivação do contraditório (fl. 77). Devidamente citado, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 83/119, na qual sustenta a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 184/196). É o relatório do necessário. DECIDO. No caso concreto, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Ora, pretende o autor, por meio desta ação, a declaração de inexistência de relação jurídica entre o a categoria dos Treinadores de Futebol Profissional e o Conselho réu, de modo a afastar qualquer ingerência, fiscalização e obrigatoriedade de credenciamento destes profissionais junto ao último. Contudo, verifica-se que essa mesma discussão já está sendo posta em debate nos autos do processo nº 0021019-95.2008.4.03.6100, conforme se nota às fls. 55/76. Frise-se que, atualmente, o referido processo se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prestes a subir ao Colendo Superior Tribunal de Justiça em razão da admissão de recurso especial, conforme podemos observar na pesquisa efetuada no sistema processual, cuja juntada ora determino. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência (art. 301, 1º

a 3.º, CPC). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000669-09.2011.403.6124** - PATRICIA CONELHEIRO MARTINS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

SENTENÇAPatricia Conelheiro Martins, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal postulando a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por dano moral. Sustenta a autora, em apertada síntese, ter celebrado contrato de financiamento habitacional com a ré. Aduz que as prestações desse financiamento são debitadas mensalmente em sua conta corrente no dia 17 de cada mês. Entretanto, alega que, mesmo tendo sido paga em 20.04.2011 a parcela referente ao mês de abril de 2011, o seu nome foi negativado pela ré, o que lhe causou enorme constrangimento. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a inversão do ônus da prova e, ao final, a procedência da demanda. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 14/37). Foi indeferido o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, e determinado que ela apresentasse o comprovante de quitação do débito referido na inicial (fl. 40). Peticionou a parte autora esclarecendo que tal documento já havia sido encartado aos autos (fl. 41). Em seguida, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/54, alegando que, quando do pagamento da 36ª parcela do financiamento, vencida em 17/04/2011, houve falha sistêmica de comunicação entre os sistemas SIDEC e SIACI, o que gerou a inclusão indevida do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Aduz que, tão logo constatado o equívoco, procedeu à inclusão manual da referida prestação no dia 08.05.2011, ocasionando a baixa do débito no SERASA / SPC em 23.05.2011. Salienta que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil (ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima). Defende a inexistência de dano, uma vez que a exclusão do nome da parte autora no SERASA e no SPC ocorreu em tempo razoável. Impugna o valor da indenização, pois ele constituiria enriquecimento sem causa. A autora, em réplica, repisou os termos da petição inicial (fls. 81/93). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 94), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 95 e 96). É o relatório. Fundamento e decido. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexa causal. Pois bem. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido é procedente. Observo pelo documento de fl. 17 (extrato bancário), que a prestação do financiamento contratado, com vencimento em 17.04.2011, foi paga no dia 20.04.2011. Vejo que o valor original da parcela (R\$ 349,00) sofreu a incidência de correção monetária em razão do atraso no pagamento, sendo esta a razão pela qual foi debitado da aludida conta corrente o valor de R\$ 356,71 (fl. 63). Em razão do atraso no pagamento da parcela do financiamento habitacional, houve a inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito em 19.05.2011, conforme demonstra o documento de fl. 19. Não obstante o pagamento do débito em 20.04.2011, a restrição só veio a ser baixada algum tempo depois, conforme se infere pela notificação de fl. 20. Dessa forma, conclui-se que, se por um lado a parte autora agiu de forma culposa ao efetuar o pagamento da parcela de financiamento habitacional com atraso, acarretando a inclusão do nome da demandante no SERASA/SPC, por outro lado a CEF deveria ser retirado, imediatamente após o pagamento do débito, a restrição existente em nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Ora, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome nos cadastros de inadimplentes.

Considerando que, no presente caso, a parte autora pagou a parcela do financiamento, embora com atraso, no dia 20.04.2011, a CEF deveria ter retirado, imediatamente após o pagamento, o nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida do autor nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO) PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o grau de culpa da instituição-recorrente, a qual reconheceu que a inscrição indevida, que durou apenas três dias, ocorreu em razão de problemas operacionais do sistema, e, tão logo constatado o erro, este foi reparado; quanto às repercussões do dano, estas se limitaram à recusa de um pagamento mediante cartão de crédito junto a um posto de gasolina, tendo a r. sentença concluído ser de média intensidade os efeitos do dano, nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se; há de ser, ainda, considerada a existência de outros apontamentos negativos do nome dos autores. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200500223418 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 724304 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00343 - REL. JORGE SCARTEZZINI) Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Entretanto, tendo em vista que a parte autora concorreu para a ocorrência do dano, o quantum indenizatório deverá ser necessariamente reduzido. Assim, tenho como adequada, para a situação vivida pela autora, uma indenização no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito referente à parcela vencida no dia 17.04.2011, no valor de R\$ 349,00 (trezentos e quarenta e nove reais), relativa ao contrato de financiamento habitacional nº 000008059760729437, em nome da autora, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar à demandante o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de danos morais. Deverá tal valor ser

atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (19.05.2011), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001034-63.2011.403.6124 - JOSE CARLOS BELLETTI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001034-63.2011.403.6124 Autor: José Carlos Belletti Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA José Carlos Belletti, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter laborado como lavrador em auxílio aos seus pais no período de janeiro de 1977 a 30 de junho de 1981 e que, após esse período, passou a trabalhar com registro em CTPS, inicialmente como trabalhador rural e, após, como motorista. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a concessão da antecipação da tutela, bem como a procedência da demanda e o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/40). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/52, na qual sustenta a ausência dos requisitos legais para a concessão do benefício. Alega que o tempo de serviço laborado como rurícola exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar. No caso de procedência da demanda, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, bem como a fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09 e a isenção de custas. Juntou documentos (fls. 53/107). Colhida a prova oral, a parte autora apresentou suas alegações finais reiterando os termos da inicial (fls. 127/131). É o relatório necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. No mais, em caso de procedência do pedido, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC nº 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a

comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 19/05/2011. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado urbano e também como contribuinte individual. O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009 Com esse intuito, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos:- Cópia de seu RG e CPF (fls. 10/11);- Comunicação de decisão indicando que o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado na esfera administrativa em 19/05/2011, foi indeferido sob a alegação de que, até 16/12/1998, restou comprovado apenas 13 anos, 03 meses e 20 dias de tempo de serviço (fls. 14/15);- Título Eleitoral em nome do autor, datado de 09/04/1979, qualificando-o como lavrador (fls. 17);- Boletim Escolar em nome do autor, relativo aos anos de 1972 e 1973, indicando o local de residência do autor como Córrego do Açude, bem como qualificando seu genitor, Orides Belletti como lavrador (fl. 18);- Certidão de Casamento do autor com Aparecida de Oliveira Faria, lavrada em 20/09/1980, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 19);- CTPS do autor indicando a existência de vínculos empregatícios nos períodos de 01/07/1981 a 31/03/1982, 11/8/1982 a 15/04/1983, 15/11/1983 a 15/04/1986, 01/10/1986 a 11/03/1988, 01/11/1988 a 21/04/1989, 01/06/1989 a 22/09/1995, 04/10/1995 a 22/08/2000, 01/03/2002 a 08/11/2003, 02/01/2004 a 03/03/2005, 03/05/2005 a 20/09/2005, 01/02/2006 a 10/05/2006 e com início em 02/10/2006, sem data de saída (fls. 20/30); Em seu depoimento pessoal, alegou José Carlos que tem 52 anos de idade e mora em Jales desde 1961. Atualmente, trabalha com carreta, caminhão, fazendo fretes. Trabalha com caminhão desde 1982 ou 1983. Exerceu atividade rural, iniciando com 9 anos de idade, quando morava com seus pais. Nessa época, o pai do autor tocava lavoura em sistema de meação, em uma propriedade localizada no Córrego do Cedro, em Jales. Trabalhavam em lavouras de café, arroz, milho e feijão. Aos 10 anos de idade o autor dirigia trator e capinava as roças. O autor trabalhava com o pai e com seus irmãos na lavoura, sendo que por ser o filho mais velho, necessitava trabalhar para ajudar o pai. A produção era utilizada para subsistência e o excedente era vendido. O autor permaneceu na propriedade no Córrego do Cedro por muitos anos e após mudou-se para outro sítio no Córrego do Açude. Não se recorda exatamente em que ano isso ocorreu, porém o autor tinha 17 ou 19 anos de idade. Nesse último local, o autor desenvolvia as mesmas atividades com sua família e não utilizavam mão-de-obra contratada. Por fim, esclareceu que, no Córrego do Açude, o sítio onde morava pertencia a Darci Sabatini e no Córrego do Cedro o sítio pertencia a Ildebrando Fermentão. A testemunha Dorival, por sua vez, afirmou que conheceu o autor no ano de 1980 e que, nessa época, ele já exercia a profissão de motorista de caminhão (fl. 129). A testemunha Moacir alegou que conheceu o autor na fazenda pertencente ao Sr. Amadeu, localizada no Córrego do Açude, no ano de 1975, pois o depoente morava na mesma propriedade e o autor trabalhava como tratorista. Afirmou que, nessa época, o autor morava com seu pai e seus irmãos. O pai do autor lidava com café nesta propriedade. Declarou que não se recordava ao certo como o autor era remunerado por esse trabalho como tratorista, mas acreditava que era mensalmente. Também não se recordava da idade que o autor tinha na época. Indagado pela advogada da parte autora, respondeu que o depoente morou na fazenda do Sr. Amadeu, no Córrego do Açude, durante 9 anos, mas não se recorda se o autor mudou-se da propriedade no decorrer desse período (fl. 130). Aparecido, a última testemunha ouvida em Juízo, asseverou que conheceu o autor na fazenda localizada no Córrego do Açude, porque o depoente também morava no local. Afirmou que, nessa época, o autor morava com seus pais e trabalhava como tratorista, mas não soube informar se o autor era

registrado. Esclareceu que os pais do autor trabalhavam em lavoura de café, nesse local, mas não soube dizer se eram meeiros, pois não se recorda. Relatou que o autor fazia serviços da fazenda, como tratorista, trabalhando para o proprietário da fazenda, que era Lita Amadeu. O depoente afirmou que ficou nesta fazenda até 1979 ou 1980 e que o autor também saiu do local, posteriormente ao depoente, passando a trabalhar com caminhão. Indagado pela advogada do autor, esclareceu que ele, depoente, também trabalhava com seus pais na lavoura, na referida fazenda. Relatou, ainda, que quando não tinha serviço como tratorista, o autor também ajudava na lavoura. Por fim, esclareceu que a propriedade tinha 95.000 pés de café na época, e possuía grande extensão (fl. 131). Pela análise dos documentos acostados à inicial, verifico que a parte autora apresentou início de prova material do alegado labor rural (título eleitoral, boletim escolar e certidão de casamento - fls. 17/19). Contudo, os referidos documentos não foram corroborados pela prova oral produzida, que se mostrou inconsistente em relação à comprovação do labor rurícola do autor, na condição de trabalhador rural. Isto porque as testemunhas Moacir e Aparecido foram unânimes em afirmar que o autor trabalhava desde tenra idade, desempenhando a função de tratorista na referida propriedade, nada relatando acerca da alegada atividade rural em regime de economia familiar (fls. 130/131). Já a testemunha Dorival nada acrescentou, pois apenas conheceu o autor em 1980, época em que ele já trabalhava como motorista de caminhão (fl. 129). Desse modo, não há, portanto, como reconhecer o período rural pleiteado nesta ação, o que acaba por inviabilizar a concessão da aposentadoria pretendida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001120-34.2011.403.6124 - LEANDRO MARCELO ERNESTO MENEZES (SP066849 - GILBERTO APARECIDO NASCIMENTO E SP289638 - ANDRESSA DAYANE NUNES FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001120-34.2011.403.6124 Autor: Leandro Marcelo Ernesto Menezes Ré: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Leandro Marcelo Ernesto Menezes, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, postulando o pagamento de indenização por dano moral. Sustenta o autor, em apertada síntese, ter celebrado contrato de financiamento habitacional com a ré. Aduz que as prestações desse financiamento são debitadas mensalmente em sua conta corrente. Entretanto, alega que recebeu cartas de cobrança referente à parcela do mês de março de 2011, a qual já havia sido regularmente paga como de costume. Relata, entretanto, que no dia 02 de abril de 2011, ao tentar comprar em uma loja desta cidade, foi surpreendido com a notícia de que seu nome estava negativado, o que lhe causou enorme constrangimento. Requer a concessão da tutela antecipada para que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a procedência da demanda. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/12). Concedido à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 14). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 17/25, alegando que a parcela de nº 20 do contrato de financiamento, com vencimento em 22.03.2011, foi devidamente quitada somente no mês seguinte, mais especificamente em 19.04.2011. Assim, a inclusão do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito teria se dado de maneira perfeitamente legal. Destaca, inclusive, que o atraso no pagamento das parcelas se dava de maneira frequente pela parte autora. Salienta, em razão desse quadro, que a devida inscrição do nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito não teria o condão de ensejar indenização por dano moral. Instado a se manifestar sobre a contestação, o autor permaneceu inerte (fl. 38-verso). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 39), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 41), ao passo que o autor quedou-se silente (fl. 39-verso) É o relatório. Fundamento e decido. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva

do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c)nexo causal. Pois bem. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido é improcedente. Observo pelos documentos de fls. 10/12 e 36 que a inclusão do nome do autor nos órgãos de restrição decorreu, em verdade, de mora no pagamento da parcela nº 19 do financiamento, com vencimento em 22.02.2011, e não 22.03.2011, como faz crer o demandante. De fato, vejo à fl. 36 que a 19ª parcela do financiamento, com vencimento em 22.03.2011, no valor original de R\$ 413,36, sofreu, em razão do atraso no pagamento, a incidência de juros e correção monetária, resultando no valor de R\$ 428,28, que corresponde justamente ao valor debitado da conta corrente do autor em 18.04.2011 (fl. 10). Assim, tendo em vista que a parcela do financiamento, com vencimento em 22.02.2011, só veio a ser paga em 18.04.2011, concluo que a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes foi devida, não tendo sido praticado qualquer ato ilícito por parte da ré. Ora, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome nos cadastros de inadimplentes. Considerando que a parte autora não havia pago no tempo devido a parcela de seu financiamento, a instituição financeira poderia muito bem ter incluído seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Desse modo, verifico que a ré agiu dentro do exercício regular de seu direito, conforme podemos observar nos seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DO NOME DO APELANTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, POR SUA EXCLUSIVA CULPA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. 1. Hipótese em que não caracterizada o dano moral que teria sofrido o Apelante, de sorte a ensejar o pagamento da indenização postulada, tendo em vista ser inquestionável que foi o próprio Autor, com exclusividade, quem deu causa à inscrição do seu débito no SERASA ao manter-se inadimplente com a dívida de seu cartão de crédito. 2. Não identificada a prática de ato ilícito, senão o exercício regular de direito, tem-se por indevida a fixação de indenização por danos morais. 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC 200983000181010 - AC - Apelação Cível - 495139 - Terceira Turma - DJE - Data: 06/04/2010 - Página: 226 - REL. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti) ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUA - CONVÊNIO CEF E MINISTÉRIO DA MARINHA - DESCONTO EM FOLHA - FALHA NA OPERAÇÃO - OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA - CADASTRO DO SERASA - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - DEVEDOR INADIMPLENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação interposta por JORGE MUNIZ CORTEZ FILHO alvejando sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido formulado, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. - A hipótese é de demanda ajuizada objetivando, em síntese, a parte autora, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a 300 salários mínimos. Aduz, como causa de pedir, que celebrou com a ré contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 7.100,00, com prazo de pagamento em 24 parcelas no valor de R\$ 413,55, mediante desconto diretamente na folha de pagamento junto ao Ministério da Marinha, que não obstante a garantia de pagamento do empréstimo, a CEF incluiu o seu nome indevidamente no SPC e SERASA, causando-lhe danos morais. - Considerou o Juízo a quo que inexistem ilegalidade na inscrição do nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA, tendo em vista que inexistem descontos no contra-cheque do autor no valor de R\$ 413,55, destinados ao pagamento do indigitado contrato mútuo celebrado. - Não tendo o autor verificado o desconto em seu contra-cheque da prestação devida à CEF em decorrência do contrato mútuo celebrado entre as partes, caberia ao mesmo efetivar o pagamento na data do vencimento, nos termos expressamente previstos e ressaltados no contrato. - Tendo o autor ficado em mora perante a ré, a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito configura exercício regular do direito da credora, inexistindo, assim, danos morais passíveis de indenização. - A notificação da SERASA não dá ensejo ao reconhecimento dos danos morais pleiteados, pois que o autor sabia estar inadimplente junto à CEF, cabendo-lhe, por isso, promover as diligências necessárias, a fim de sanar o débito apurado. - Precedente desta Corte citado. - Recurso desprovido. (TRF2 - AC 200551010015159 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 382381 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 09/05/2008 - Página: 781 - REL. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA) Não há, portanto, fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001167-08.2011.403.6124 - FABRICIO COELHO FALQUETTE X RICHARD COELHO FALQUETTE(SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR E SP288361 - MATEUS MARQUES DELAZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)**



Vistos, etc. Convento o julgamento em deligência. Compulsando os autos, verifico que Fabrício Coelho Falquette e Richard Coelho Falquette, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação dos percentuais de 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80(abril/90), 7,87%(maio/90) e 21,87(fevereiro/91) na correção monetária do saldo do FGTS de seu falecido pai Laurindo Falquette. Entretanto, ao contestar a demanda, a CEF argüiu, preliminarmente, que o falecido Laurindo Falquette firmou com ela acordo extrajudicial (LC nº110/2001), juntando aos autos, como prova disso, apenas documentos de fl. 92. Ora, entendo que essa situação deve ser mais bem esclarecida, até mesmo porque a comprovação disso interfere no julgamento da causa. Assim, determino a intimação da ré, na pessoa de seu advogado, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, uma cópia do aludido acordo extrajudicial, conforme já fez em outros processos que tramitam perante esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, como por exemplo, os de nº 0000023-67.2009.403.6124 e 0000827-98.2010.403.6124 (v. documentos cuja juntada determino nesta ocasião). Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 18 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001310-94.2011.403.6124** - FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A - TELEBRAS X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P X MUNICIPIO DE JALES X NEC DO BRASIL S/A

1.ª Vara Federal de Jales/SPAutos n.º 0001310-94.2011.403.6124Autor: Francisco Pereira Vianna NetoRéu: União Federal e outrosProcedimento Ordinário (Classe 29)SENTENÇAFrancisco Pereira Vianna Neto, qualificado nos autos, ajuizou ação de indenização em face da União Federal e outros alegando, em síntese, que, sócio majoritário e diretor da Telecomunicações do Oeste Paulista S/A - Teleoesp, viu decretada a falência da empresa em razão de infundadas exigências do Poder Público e, por consequência, rescindido contrato de concessão de serviços telefônicos, firmado por sua antecessora, Irmãos Vianna, e o Município de Jales, antes do término do prazo, o que lhe causou diversos prejuízos. Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de assistência judiciária e determinado o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção (fl. 249), o autor requereu a dilação do prazo por mais 90 (noventa) dias (fl. 250), o que foi deferido (fl. 251).À fl. 251v, foi certificado o decurso do prazo sem que tenha havido o recolhimento das custas. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Muito embora intimado a providenciar o recolhimento das custas processuais (fl. 249), o autor permaneceu inerte (fl. 251v). Assim, nada mais resta ao juiz senão dar por extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 257 do CPC, que assim reza: Art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 257, c.c. art. 267, inciso XI, todos do Código de Processo Civil. Não são devidos honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 15 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001469-37.2011.403.6124** - MOYSES FARIAS(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

SENTENÇAMOyses Farias, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, originariamente distribuída na Comarca de Santa Fé do Sul, postulando a declaração de inexigibilidade de débito e o pagamento de indenização por dano moral. Sustenta o autor, em apertada síntese, ter celebrado contrato de financiamento habitacional com a ré. Aduz que as prestações desse financiamento são debitadas mensalmente em sua conta corrente no dia 20 de cada mês. Entretanto, alega que, mesmo tendo sido paga em 20.04.2011 a parcela referente ao mês de abril de 2011, o seu nome foi negativado pela ré, o que lhe causou enorme constrangimento. Requer a concessão de medida liminar para a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a procedência da demanda. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 07/12). Em cumprimento à determinação de fl. 13, o demandante procedeu ao aditamento da inicial para o fim de incluir no pedido a declaração de inexistência do débito lançado em nome do autor (fl. 14). Em seguida, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de liminar foi deferido para determinar a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 15). Diante do decurso do prazo para contestação (fl. 19), o autor requereu o julgamento antecipado da lide em face da revelia da ré (fl. 20). A MM. Juíza de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, determinando a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP (fls. 22/24). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 31/39, alegando que, quando do pagamento da 27ª parcela do financiamento, vencida em 20/04/2011, houve falha sistêmica de comunicação entre os sistemas SIDEC e SIACI, o que gerou a inclusão indevida do nome do autor nos órgão de proteção ao crédito. Aduz que, tão logo constatado o equívoco, procedeu à inclusão manual da referida prestação no dia 08.05.2001, ocasionando

a baixa do débito no SERASA e no SPC em 23.05.2011. Saliencia que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil (ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima). Defende a inexistência de dano, uma vez que a exclusão do nome do autor no SERASA e no SPC ocorreu em tempo razoável. Impugna o valor da indenização, pois ele constituiria enriquecimento sem causa. O autor, em réplica, repisou os termos da petição inicial (fls. 50/53). Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 54), as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide (fls. 55/57 e 58). É o relatório. Fundamento e decido. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexo causal. Pois bem. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido é procedente. O autor comprovou, pelo documento de fl. 11 (extrato bancário), que a prestação do financiamento contratado, com vencimento em 20.04.2011, foi devidamente debitada em sua conta corrente. Não obstante, vejo que, em 19.05.2011, o nome da parte autora foi incluído no SCPC, conforme comprova o documento de fl. 10. Trata-se de fato incontroverso, na medida em que a própria CEF admite ter havido a inclusão indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de falha operacional de comunicação entre os sistemas SIDEC e SIACI. A restrição, ao que parece, perdurou até 23.05.2011, data em que o autor tentou efetuar, sem sucesso, compras na Loja Margiferro Materiais para Construção, consoante documentos de fls. 10 e 43. Ora, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprazada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome nos cadastros de inadimplentes. Considerando que o autor havia pago regularmente a parcela de seu financiamento, a instituição financeira jamais poderia ter incluído seu nome em qualquer órgão de restrição ao crédito. Feitas essas considerações, verifico que existe, in casu, a prática de ato ilícito apta a ensejar a responsabilidade civil da ré. Quanto à ocorrência do dano, anoto que este se presume pela simples inscrição indevida do autor nos órgãos de restrição ao crédito, consoante remansosa orientação jurisprudencial: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESSUPOSTOS DA REPARAÇÃO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DANO PRESUMIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. SÚMULA 7/STJ. 1. A teor das Súmulas 282 e 356 do STF, aplicáveis por analogia, não se conhece do recurso especial quanto às questões sobre as quais a Corte de origem não se pronunciou, porquanto não levantadas pela parte, faltando-lhes o indispensável requisito do prequestionamento. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial desta Corte, a inscrição indevida do nome consumidor em órgão de restrição ao crédito caracteriza, por si só, o dano moral, cuja ocorrência prescinde de comprovação, uma vez que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. 3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor do ora agravado, em virtude dos danos sofridos pela inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. Ademais, a revisão do julgado, conforme pretendido, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 200900973300 - AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1192721 - QUARTA TURMA - DJE DATA: 16/12/2010 - REL. RAUL ARAÚJO) PROCESSO CIVIL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. INCLUSÃO INDEVIDA EM REGISTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CONSTRANGIMENTO PREVISÍVEL DÉBITO QUITADO. INDENIZAÇÃO. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. 1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório trazido aos

autos, julgou comprovado a conduta ilícita da recorrente, ao proceder a inscrição indevida do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito em razão de débito já inteiramente quitado. 2. Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (Resp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 28.08.00; REsp. 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 02.08.99; REsp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTONIO PÁDUA RIBEIRO, DJ. 11.06.2002). 3. Constatado evidente exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão, nesta Corte, da aludida quantificação. Precedentes. 3. Inobstante a efetiva ocorrência do dano e o dever de indenizar, há de se considerar, in casu, na fixação do quantum indenizatório, as peculiaridades que envolvem o pleito - vale dizer: o grau de culpa da instituição-recorrente, a qual reconheceu que a inscrição indevida, que durou apenas três dias, ocorreu em razão de problemas operacionais do sistema, e, tão logo constatado o erro, este foi reparado; quanto às repercussões do dano, estas se limitaram à recusa de um pagamento mediante cartão de crédito junto a um posto de gasolina, tendo a r. sentença concluído ser de média intensidade os efeitos do dano, nem tão sutil a ponto de caracterizar-se como simples constrangimento, nem tão grave a ponto de demandar longo tempo para restabelecer-se; há de ser, ainda, considerada a existência de outros apontamentos negativos do nome dos autores. 4. Diante das particularidades do caso em questão, dos fatos assentados pelas instâncias ordinárias, bem como observados os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso. Assim, para assegurar ao lesado a justa reparação pelos danos sofridos, sem, no entanto, incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório para fixá-lo na quantia certa de R\$ 300,00 (trezentos reais). 5. Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido. (STJ - RESP 200500223418 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 724304 - QUARTA TURMA - DJ DATA: 12/09/2005 PG: 00343 - REL. JORGE SCARTEZZINI) Desta feita, por estarem presentes todos os elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a pretensão da parte autora merece ser acolhida. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Assim, tendo em vista que a inscrição indevida do nome do autor perdurou por cinco dias, tenho como adequada, para a situação vivida por ele, uma indenização de R\$ 700,00 (setecentos reais). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência do débito referente à parcela vencida no dia 20.04.2011, no valor de R\$ 382,41 (trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e um centavos), relativa ao contrato de financiamento habitacional nº 18000008079960922499, em nome do autor, bem como para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao demandante o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a título de danos morais. Deverá tal valor ser atualizado pela Taxa Selic, a contar da data do evento danoso (19.05.2011), nos termos da Súmula 54 do STJ, e até seu efetivo pagamento. Pelo princípio da sucumbência, condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para pagamento, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 01 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001479-81.2011.403.6124 - MARGARIDA GERALDA ABRANTES(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)**

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001479-81.2011.403.6124 Autora: Margarida Geralda Abrantes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Margarida Geralda Abrantes, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, originalmente proposta no Juizado Especial Federal de Catanduva, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que era dependente economicamente de seu falecido filho, Claudinei Alves Abrantes. Aduz que sua subsistência ficou prejudicada, pois a ajuda prestada pelo filho era essencial à manutenção do lar. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 6/19). À fls. 99/101, o MM. Juiz Federal Alexandre Carneiro Lima declinou da competência e, após embargos de declaração, determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária (fls. 106/7). Foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 118). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120/3, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma inexistir início de prova material da efetiva dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09 e a fixação da DIB na data da citação. Houve

réplica (fls. 190/2). Em sede de especificação de provas, ambas as partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas (fls. 194 e 196). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do de cujus resta demonstrada pelo documento de fl. 11, que revela que Claudinei, falecido em 15.9.2000 (fl. 12), era empregado urbano até sua morte. Cumpre, doravante, verificar a existência da alegada dependência econômica de sua mãe, a qual deve ser comprovada, nos termos do 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Cópia do RG e CPF da autora (fl. 8); b) RG, CPF e CNH em nome de Claudinei (fl. 9); c) Carteira de Trabalho em nome de Claudinei (fls. 10/11); d) Certidão de óbito de Claudinei (fl. 12); e) Termo de rescisão de contrato de trabalho, dando como causa do afastamento o falecimento do empregado (fl. 13); f) Recibo de indenização DPVAT, apontando Claudinei como vítima e a autora como beneficiária (fl. 14); g) Recibo de quitação de indenização de seguro (fl. 16); h) Comunicação de Decisão indicando que o pedido de pensão por morte protocolizado pela autora em 10.5.10 foi indeferido, em razão da não comprovação da qualidade de dependente (fl. 17). Na fase de especificação de provas, a autora disse não ter mais provas a produzir (fl. 194). No entanto, compulsando os autos, verifico que foram ouvidas três testemunhas por determinação do juízo onde foi originalmente proposta a ação. A testemunha Isaías de Souza afirmou o seguinte: (...) que conheceu o filho da autora Claudinei; que ele morreu de acidente; que isso já faz tempo, cerca de uns 10 anos; que ele trabalhava e tinha por volta de dezenove anos; que ele trabalhava com mármore em Limeira, onde residia; que ele morava lá com a irmã; que de ano em ano levava o pai e a mãe de Claudinei a Limeira para visita; que ele às vezes vinha para cá no final do ano ou quando em férias; que ele era empregado. (fl. 83) A testemunha Luiz Antônio Carmona prestou seu testemunho no seguinte sentido: (...) que conhece a autora porque é vizinho de rua; que a autora tem filho que morreu; que ele se chamava Claudinei; que ele morreu num acidente de moto em 2000; que ele tinha dezenove anos e trabalhava em Limeira onde faleceu; que não sabe o que ele fazia, mas sabe que trabalhava; que lê vinha visitar a mãe, mas isso não era frequente, pois morava longe e ele trabalhava; que a autora visitava o filho e a filha, que moravam juntos. (fl. 84) José Rodrigues Vieira, a última testemunha ouvida, afirmou o seguinte: (...) que o filho da autora chamava Claudinei; que quando ele morreu ele tinha cerca de dezenove anos; que isso foi há onze anos; que ele trabalhava em Limeira; que não sabe o serviço que ele fazia; que ele morava com a irmã; que ele morreu em um acidente de moto; que ele vinha para Jales para visitar a mãe, mas que demorava; que ele não vinha todo mês; que não conhece Liliane. (fl. 85) Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que a prova documental não foi convincente quanto à existência de dependência econômica da demandante em relação a seu filho, ônus que toca à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Os documentos de fls. 8/18 não servem para comprovar a alegada dependência econômica, nos termos do art. 22, 3º, do Decreto 3.048/99. Mesmo os que provam o pagamento de indenização à autora pela morte do filho, não são aptos a comprovar a dependência econômica, eis que o falecido era solteiro e sem dependentes, portanto, seria natural que indicasse algum de seus genitores como beneficiário. Os depoimentos colhidos também não sinalizam que Claudinei prestava auxílio financeiro à autora, pois as testemunhas relataram que o falecido morava em Limeira com sua irmã, sendo que voltava para Dirce Reis/SP para visitar os pais apenas ao final de cada ano ou por ocasião das férias. De fato, observo pela certidão de óbito de fl. 12 que Claudinei não morava com a autora. E, na data do óbito, recebia salário no valor de R\$ 305,00 (fl. 11), o que certamente era usado para suas despesas com moradia e alimentação. A autora, por sua vez, já recebia aposentadoria por idade no valor de R\$ 622,00 (fl. 126) quando do falecimento do filho. Deixo anotado, na ocasião, que conforme entendimento jurisprudencial solidificado, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR), mas precisa ser substancial. O benefício de pensão por morte não é complementação de renda, mas sim substitutivo do amparo prestado pelo segurado morto aos dependentes que não podem prover o próprio sustento. Assim, a ausência de início de prova documental que evidencie a existência

de prestação de substancial auxílio financeiro entre o filho falecido e sua mãe, na forma exigida pelo parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, c.c art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, impõe a rejeição do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001567-22.2011.403.6124** - VALDENICE ALVES DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP273897 - RENATO GONÇALVES SHIBATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Antes do cumprimento do despacho de fl. 58, com a vinda dos autos conclusos para sentença, declaro preclusa a oportunidade para realização da prova pericial diante da inércia da patrona em justificar a ausência da parte autora na perícia médica (fl. 57 verso). Decorrido o prazo para oferecimento de recurso contra esta decisão, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001587-13.2011.403.6124** - OTAVIO CIANCI (SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES E SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001587-13.2011.403.6124 Autor: Otavio Cianci Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Otavio Cianci, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial, na Fazenda São Luiz, localizada em Mesópolis/SP, no período de 01/01/1965 a 31/12/1978, bem como do período trabalhado como empregado registrado em CTPS, na Fazenda Córrego do Meio, localizada em Mesópolis, de 02/01/1979 a 31/12/1988, e a posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma que os períodos de 01/01/1989 a 30/11/2004 e 01/12/2004 a 03/12/2009 são incontroversos, pois formulou requerimento administrativo em 03/12/2009, ocasião em que o INSS reconheceu os referidos períodos como tempo de serviço prestado pelo autor. Defende fazer jus ao benefício por ter implementado o tempo mínimo de contribuição ao RGPS. Requer, portanto, a procedência da demanda e a concessão da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 19/168). A demanda foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Catanduva/SP, tendo sido remetida para esta Vara Federal em razão da decisão de fls. 173/175, que reconheceu a incompetência absoluta do Juízo para julgamento, em razão do valor da causa. Cientificadas as partes do recebimento dos autos nesta Vara Federal, foi determinada a citação do INSS (fl. 182). O INSS juntou cópias do procedimento administrativo (fls. 184/306). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 307/315, na qual sustenta a improcedência da ação. Alega que, conforme entendimento jurisprudencial, o reconhecimento do labor rural somente pode ser efetuado a partir dos 14 anos de idade. Aponta que o tempo de serviço laborado como rural exige a apresentação de prova material contemporânea aos fatos que se pretende provar, bem como destaca a impossibilidade de comprovação por prova oral exclusiva. Por fim, sustenta a impossibilidade de utilização do período trabalhado em atividade rural anterior a 24 de julho de 1991 para fins de carência e contagem recíproca. Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 350/354). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC nº 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de

serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC nº 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS, na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei nº 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC nº 20/98, tendo postulado administrativamente a concessão de aposentadoria em 03/12/2009. Pretende, para a acolhida do pedido, a soma do tempo de serviço laborado em atividade rural com o interregno em que verteu contribuições para o RGPS na condição de empregado devidamente registrado em carteira, bem como aos períodos em que laborou como agente político. O reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o autor trouxe aos autos cópia dos seguintes documentos, dentre outros: - RG e CPF (fl. 21); - Conta de Água em seu nome, relativa ao mês de abril/2011 (fl. 23); - Documentos escolares relativos aos anos de 1962, 1963 e 1964, nos quais o genitor do autor, Salvador Cianci, está qualificado como lavrador (fl. 24/29); - Certidão de Nascimento de Reinaldo Giovanini Cianci, filho do autor, lavrada em 25/01/1978, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 30); - Certidão de Nascimento de Silvana Elizete Cianci, filha do autor, lavrada em 15/03/1980, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 31); - Certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 17/05/1972, qualificando-o como lavrador (fl. 32); - Certidão de Casamento do autor com Aparecida Giovanini, realizado em 04/09/1976, na qual consta a qualificação do autor como lavrador (fl. 33); - Termos de Aberturas firmados por Marco Aurélio Franco e Nadir M. J. Franco, bem como Fichas de Registros de Empregados evidenciando a admissão do autor, em 02/01/1979, na Fazenda Córrego do Meio, para o desempenho da função de operário rural (38/40, 43/49); - CTPS do autor evidenciando a existência de vínculos empregatícios nos períodos de: 02/01/1979 a 30/11/2004, no cargo de operário rural, na Fazenda Córrego do Meio; de 01/01/2005 a 31/12/2008, no cargo de Prefeito, na Prefeitura Municipal de Mesópolis/SP; e com início em 01/01/2009, sem data de saída, também no cargo de Prefeito, na Prefeitura de Mesópolis/SP (fls. 50/52); - Planilha de Cálculo de Tempo de Contribuição elaborada pelo INSS, evidenciando possuir o autor, até 03/12/2009, o total de 20 anos e 11 meses de tempo de serviço (fls. 53/54); - Extrato do CNIS indicando a existência de vínculos empregatícios nos períodos de: 02/01/1979 a 04/06/1999, para Antonio Junqueira Franco e outros; de 02/01/1979 a 06/12/1999, para Nadir

Martins J. F. e outros; de 02/01/1979 a 30/11/2004, para Antonio Junqueira Franco e outros; bem como para o mesmo empregador no período de 02/04/1979 a 12/1989. O documento ainda aponta a existência de vínculos empregatícios com a Câmara Municipal de Mesópolis/SP nos períodos de 01/01/1997 a 01/1999; 01/01/2001 a 12/2004; com início em 01/01/2004 e sem data de saída; e com a Prefeitura Municipal de Mesópolis/SP nos interregnos de 01/01/2005 a 12/2008 e 01/01/2009 a 11/2009 (fl. 55);- Extrato de consulta ao DATAPREV indicando a existência de inscrição a partir de 01/10/1985, como contribuinte individual, autônomo (condutor de veículos), em nome do autor, porém constando NIT diverso daquele apontado à fl. 55;- Comunicação de decisão indicando o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, formulado em 03/12/2009, sob a alegação de que não foi atingido o tempo mínimo necessário, pois somente restou comprovado 09 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de serviço até 16/12/1998, assim como 20 anos e 11 meses até a data da entrada do requerimento administrativo (fls. 61/62);- Certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales/SP, em 22/02/2010, evidenciando a existência de inscrição como produtores rurais nos períodos de: 14/07/1970 a 23/09/1994 e de 24/09/1994 a 19/01/1996 em nome de Euler Junqueira Franco; de 19/01/1996 a 21/07/1999 em nome de Nadir Martins J. Franco, e a partir de 22/07/1999 em nome de Antonio Junqueira Franco, que permanece ativa até a data da certidão (fl. 64);- Declaração firmada por Antônio Junqueira Franco, em 26/01/2010, afirmando que o autor trabalhou na propriedade rural denominada Fazenda Córrego do Meio, no período de 02/01/1979 a 30/11/2004, inicialmente na função de serviços gerais e, após, como administrador consoante consta no LRE (fl. 65);- Cópia do Livro de Registro de Empregados citado na declaração supra (fls. 66/92);- Certidões emitidas pela Câmara Municipal e pela Prefeitura Municipal de Mesópolis/SP, evidenciando que o autor desempenhou as seguintes funções, regidas pelo Regime Geral da Previdência Social e pela Consolidação das Leis do Trabalho: como vereador nos períodos de 01/01/1993 a 31/12/1996, de 01/01/1997 a 31/12/2000 e de 01/01/2001 a 31/12/2004; e como Prefeito a partir de 01/01/2005 (fls. 93/94, 100);- RAIS - Relação Anual de Informações Sociais do Ministério do Trabalho, relativa ao ano-base de 2004, indicando a existência de vínculo empregatício em nome do autor com data de admissão em 02/01/1979 e desligamento 30/11, relacionado ao empregador Antonio Junqueira Franco e outros (fls. 103/104); e- Relação de valores descontados e recolhidos à Previdência em nome do Agente Político Otávio Cianci, indicando o recolhimento nas competências de: dezembro/1998; janeiro/1999 a agosto/1999; junho/2000 a dezembro/2000; janeiro/2001 a julho/2001 (fls. 117/118).Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que tem 59 anos e mora em Mesópolis há 8 anos. Antes morava na Fazenda Córrego do Meio, que fica a 6 km de Mesópolis. Atualmente, não está trabalhando, mas foi prefeito até 31/12/2012. Já trabalhou na Fazenda Córrego do Meio, que pertence a Euler Junqueira Franco, de 1979 a dezembro de 2004. Depois disso foi eleito prefeito. Lá desenvolvia diversas funções, tais como plantar, colher, passar veneno e outras. Ele era registrado. Antes de 1979 não teve registro. Trabalhou desde os 11 anos de idade, sem registro, na Fazenda São Luiz até 1979. Ganhava como diarista e recebia semanalmente. Desenvolvia funções como carpir, plantar, colher, tratar gado e cortar cana. Esclarece que desde tenra idade passou a trabalhar na roça para ajudar sua família. Chegou a freqüentar a escola por apenas 2 anos. Conhece as testemunhas da cidade. José Carlos chegou a trabalhar com o depoente na Fazenda do Córrego do Meio. Indagado pelo advogado do autor, respondeu que ambas as propriedades tinham 500 alqueires de extensão e nelas eram cultivados milho, soja, sorgo, feijão e cana (fl. 351).A testemunha José Carlos afirmou o seguinte:Tem 55 anos e mora em Mesópolis há cerca de 43 anos. Conhece o autor há cerca de 42 ou 43 anos da Fazenda São Luiz, pertencente ao Sr. Luiz Arthur. O depoente morava em uma propriedade vizinha à do autor, no Córrego do Meio. Naquela época, o autor trabalhava nas roças de milho, arroz, feijão e algodão. Não sabe dizer se o autor era registrado ou como ele era remunerado. O autor permaneceu na Fazenda São Luiz por cerca de 10 anos. Depois disso, mudou-se para a mesma propriedade do depoente, pertencente ao Dr. Euler Junqueira Franco. O autor e o depoente trabalharam juntos nesta propriedade por 10 anos. Após, o depoente se mudou de lá, mas sabe que o autor permaneceu nesse local. Depois disso, não sabe dar maiores detalhes porque perdeu o contato com o autor. Dada a palavra ao advogado do autor, respondeu: O depoente foi morar na Fazenda do Córrego do Meio quando tinha uns 12 anos e lá permaneceu por cerca de 20 anos. Quando trabalharam juntos na Fazenda do Córrego do Meio, recebiam mensalmente e eram registrados. Quando o autor se mudou para essa propriedade, o autor já era casado com Aparecida. (fl. 352)Declarou a testemunha Sebastião, por sua vez, o seguinte:Nasceu em 1936 e sempre morou em Mesópolis. Conheceu o autor da cidade de Mesópolis quando o depoente tinha uns 30 anos. Nessa época em que conheceu o autor, ambos moravam na cidade e iam trabalhar na zona rural por meio de condução. Quando o depoente passou a trabalhar na Fazenda Córrego do Meio, o autor já trabalhava na Fazenda São Luiz. As propriedades eram vizinhas. Na Fazenda São Luiz, o autor trabalhava na lavoura de milho, arroz, feijão e algodão. Naquela época, os trabalhadores costumavam receber por semana. O depoente ficou na Fazenda do Córrego do Meio por uns 10 anos e, durante esse período, via o autor trabalhando na Fazenda São Luiz. Depois que o depoente se mudou, não sabe dar maiores detalhes a respeito do autor porque perdeu o contato com ele. (fl. 359)José Ferraz, a última testemunha ouvida em Juízo, declarou:Tem 58 anos e mora em Mesópolis desde 1968. Quando o depoente se mudou para lá, em 1968, o autor já morava no local. Conhece o autor desde então. O autor morava na cidadezinha e trabalhava na roça. Se deslocava por meio de condução. O depoente chegou a trabalhar junto com o autor na Fazenda Junqueira, de Luiz Arthur. O depoente começou a trabalhar nesse local por volta de

1970, porém não sabe informar se o autor já se encontrava trabalhando na propriedade. Nesta fazenda, o autor trabalhava com os irmãos na lavoura de algodão, milho, arroz e soja. O depoente ficou nesta fazenda até 1977. Sabe que o autor continuou lá depois que o depoente saiu. Dada a palavra ao advogado do autor, respondeu: A propriedade do Sr. Luiz Arthur tinha, no mínimo, uns 500 alqueires. A remuneração era paga semanalmente. Acredita que o nome do proprietário seja Luiz Arthur Varella Neto. Dada a palavra ao Procurador Federal, respondeu: O trabalho na Fazenda Junqueira era desempenhado de segunda a sábado. (fl. 354) Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o autor, durante o período de 01/01/1972 a 31/12/1978, de fato exerceu atividades rurais como segurado especial. Com efeito, constituem início de prova material do labor rural os seguintes documentos: certificado de dispensa de incorporação em nome do autor, datado de 17/05/1972, qualificando-o como lavrador (fl. 32), certidão de nascimento de Reinaldo Giovanini Cianci, filho do autor, lavrada em 25/01/1978, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 30), certidão de casamento do autor com Aparecida Giovanini, realizado em 04/09/1976, na qual consta a qualificação do autor como lavrador (fl. 33) e certidão de nascimento de Silvana Elizete Cianci, filha do autor, lavrada em 15/03/1980, na qual o autor está qualificado como lavrador (fl. 31). Saliento, ademais, que o início de prova material foi corroborado pela prova testemunhal produzida em Juízo. Por outro lado, deixo de considerar os documentos escolares, nos quais o genitor do autor está qualificado como lavrador, tendo em vista que atestam fatos ocorridos em período não pleiteado nestes autos. Vejo, ainda, que no dia 02 de janeiro de 1979, o autor passou a desenvolver atividades rurais como empregado rural, na fazenda de propriedade de Dr. Euler Junqueira Franco, conforme a CTPS de fls. 50/52. Da análise dos documentos constantes no processo administrativo, acostados aos autos (fls. 156/159), depreende-se que tal vínculo não foi reconhecido administrativamente pela autarquia, na ocasião em que o autor pleiteou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob a alegação de extemporaneidade das anotações, inclusive nas fichas de registros de empregados. Contudo, entendo ser cabível o reconhecimento do tempo de serviço laborado pelo autor no período de 02/01/1979 a 30/11/2004, no cargo de operário rural, para o empregador Dr. Euler Junqueira Franco, na fazenda Córrego do Meio, visto que o contrato de trabalho anotado em CTPS foi corroborado pela prova oral produzida e pelos demais documentos acostados aos autos, quais sejam, extratos do CNIS de fl. 55, indicando a existência deste mesmo vínculo no sistema da autarquia, bem como a RAIS (fls. 103/104) e as fichas de registros de empregados (fls. 66/92), evidenciando a existência de anotações relativas as alterações salariais, contribuições sindicais, férias concedidas, dentre outros dados. Ressalto que a CTPS do autor trata-se de segunda via de documento, o que explica a extemporaneidade da anotação do vínculo neste documento. Anoto, por oportuno, que a certidão emitida pelo Posto Fiscal de Jales, em 22/02/2010, confirma a existência da propriedade na qual o autor foi registrado como operário rural, assim como revela a inscrição dos proprietários como produtores rurais desde 14/07/1970 (fl. 64). Desse modo, o autor comprovou ter trabalhado como empregado rural no período de 02/01/1979 a 30/11/2004, na Fazenda Córrego do Meio. Somando-se o período rural ora reconhecido com o tempo trabalhado na Fazenda Córrego do Meio, bem como com os períodos de tempo de serviço comprovado nos autos e no extrato do CNIS, concluo que o segurado possui, até a DER (03/12/2009), 37 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço, conforme a planilha anexa, cuja juntada ora determino, suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De outro lado, o requisito carência também restou demonstrado. Como o segurado se filiou ao sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios, mas só veio a implementar o requisito tempo de serviço/contribuição após a alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 150 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2006 (data em que completou 35 anos de tempo de serviço). Dessa forma, considerando os registros como empregado urbano em sua CTPS e consulta CNIS (fls. 50/52 e 55), bem como o recolhimento presumido das contribuições previdenciárias, por força do disposto no art. 30, inciso I, a, da Lei nº 8.212/91, resta implementado o requisito carência para a concessão do benefício. Desta feita, uma vez preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, resta acolher o pedido formulado na inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo (03/12/2009). As parcelas vencidas serão atualizadas de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1-F da Lei 9.494/1997 na alteração da Lei 11.960/2009), ou seja TR (Lei 8.660/93) mais 0,5% ao mês (art. 12 da Lei 8.177/1991). Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, na forma da Súmula nº 111 do STJ. Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (Súmula nº 490 do STJ). Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região: 1. NB: N/C2. Nome do beneficiário: Otavio Cianci3. CPF: 973.796.898-004. Filiação: Salvador Cianci e Antonia PaschoinEndereço: Rua Maria Leal da Silva Saravales, 2064, Mesópolis/SP6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral7. Renda mensal atual: N/C8. DIB: 03/12/20099. RMI fixada: N/C10. Data de início do pagamento:



**0000303-33.2012.403.6124** - SALETE MUNIZ D EMOURA (SP206414 - DIMAS FERNANDES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) 1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento Ordinário Autos n.º 0000303-33.2012.403.6124 Autora: Salete Muniz de Moura Réu: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇA Salete Muniz de Moura, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal, originariamente distribuída na Comarca de Estrela d'Oeste, postulando o pagamento de indenização por dano moral. Sustenta a autora, em apertada síntese, que ao tentar efetuar compras em uma loja, foi surpreendida com a notícia de que seu nome estava negativado, o que lhe causou enorme constrangimento. Em razão disso, procurou o SPC e foi informada de que a aludida restrição decorria de uma parcela do seu financiamento estudantil (FIES). Destaca, entretanto, que o pagamento da aludida parcela ocorreu em maio de 2010. Requer a antecipação da tutela para que seja determinada a exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito e, ao final, a procedência da demanda. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 10/14). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fl. 15). O MM. Juiz de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, determinando a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP (fl. 22). Neste Juízo Federal, ratifiquei a decisão de fl. 15 proferida pelo MM. Juiz de Direito e declarei a nulidade da citação realizada perante o Juízo Estadual (fl. 25). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 28/35, alegando que a fiadora foi incluída nos órgãos restritivos porque a parcela do contrato de financiamento, com vencimento em 05.04.2010, foi devidamente quitada somente no mês seguinte, mais especificamente em 19.05.2011. O mesmo teria ocorrido em relação à parcela que vencia no dia 05.09.2010, que acabou sendo paga somente no dia 25.11.2010. Sustenta que na data do pagamento houve falha sistêmica de comunicação entre o GEOPE e o SPC. Salienta, entretanto, que tão logo verificada a inconsistência sistêmica, a situação foi totalmente regularizada. Assevera que não estariam presentes os pressupostos da responsabilidade civil (ação ou omissão do agente, culpa do agente, relação de causalidade e dano experimentado pela vítima). Defende a inexistência de dano, uma vez que a exclusão do nome do autor no SERASA /SPC ocorreu em tempo razoável. Impugna o valor da indenização, pois ele constituiria enriquecimento sem causa. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 46), as partes permaneceram inertes (fl. 46-verso). É o relatório. Fundamento e decido. Acerca da responsabilidade civil, dispõem os arts. 927 e 186 do Código Civil: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Imperioso destacar, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, na forma da Súmula nº 297 STJ. Nesse sentido, o art. 14 do CDC prevê a responsabilidade objetiva dos fornecedores pelos danos causados aos consumidores na prestação dos serviços, senão vejamos: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Extrai-se dos aludidos preceitos legais que são três os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil das instituições financeiras por falha na prestação dos serviços: a) ato ilícito, b) dano e c) nexa causal. Pois bem. Após análise dos documentos trazidos por ambas as partes, tenho que o pedido é improcedente. Observo pelos documentos de fls. 13, 38 e 43 que a prestação nº 70, com vencimento em 05.04.2010, foi paga somente em 19.05.2010, ocasionando a inclusão do nome da autora no SERASA em 09.05.2010 (data da inclusão - fl. 38). A exclusão da restrição, por sua vez, ocorreu em 23.05.2010, conforme consulta de fl. 38. Assim, vejo que a inclusão do nome da autora no SERASA foi devida, pois a demandante só veio a efetuar o pagamento do débito, vencido em 05.04.2010, em 19.05.2010. Não obstante o pagamento tenha tardado mais de um mês da data do vencimento da parcela, observo que a restrição no SERASA foi baixada quatro dias depois do pagamento, em 23.05.2010 (fl. 38). Desse modo, concluo não ter sido praticado qualquer ato ilícito pela ré. Ora, nos contratos de mútuo, é dever do mutuário pagar em dia as parcelas do financiamento, livremente pactuado entre as partes. O não pagamento na data aprezada gera consequências ao devedor, dentre elas, a negativação do nome nos cadastros de inadimplentes. Considerando que a parte autora não havia pago no tempo devido a parcela de seu financiamento, a instituição financeira poderia muito bem ter incluído seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Assim, verifico que a ré agiu de acordo com o exercício regular de seu direito, conforme podemos observar nos seguintes julgados: RESPONSABILIDADE CIVIL.

MANUTENÇÃO DO NOME DO APELANTE EM CADASTROS DE INADIMPLENTES, POR SUA EXCLUSIVA CULPA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL A SER REPARADO. 1. Hipótese em que não caracterizada o dano moral que teria sofrido o Apelante, de sorte a ensejar o pagamento da indenização postulada, tendo em vista ser inquestionável que foi o próprio Autor, com exclusividade, quem deu causa à inscrição do seu débito no SERASA ao manter-se inadimplente com a dívida de seu cartão de crédito. 2. Não identificada a prática de ato ilícito, senão o exercício regular de direito, tem-se por indevida a fixação de indenização por danos morais. 3. Apelação improvida. (TRF5 - AC 200983000181010 - AC - Apelação Cível - 495139 - Terceira Turma - DJE - Data: 06/04/2010 - Página: 226 - REL. Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti) ADMINISTRATIVO - CONTRATO DE MÚTUO - CONVÊNIO CEF E MINISTÉRIO DA MARINHA - DESCONTO EM FOLHA - FALHA NA OPERAÇÃO - OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA - CADASTRO DO SERASA - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - DEVEDOR INADIMPLENTE - RECURSO DESPROVIDO. - Cuida-se de apelação interposta por JORGE MUNIZ CORTEZ FILHO alvejando sentença que, em sede de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, julgou improcedente o pedido formulado, condenando a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50. - A hipótese é de demanda ajuizada objetivando, em síntese, a parte autora, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em quantia equivalente a 300 salários mínimos. Aduz, como causa de pedir, que celebrou com a ré contrato de empréstimo consignado no valor de R\$ 7.100,00, com prazo de pagamento em 24 parcelas no valor de R\$ 413,55, mediante desconto diretamente na folha de pagamento junto ao Ministério da Marinha, que não obstante a garantia de pagamento do empréstimo, a CEF incluiu o seu nome indevidamente no SPC e SERASA, causando-lhe danos morais. - Considerou o Juízo a quo que inexistem ilegalidade na inscrição do nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA, tendo em vista que inexistem descontos no contra-cheque do autor no valor de R\$ 413,55, destinados ao pagamento do indigitado contrato mútuo celebrado. - Não tendo o autor verificado o desconto em seu contra-cheque da prestação devida à CEF em decorrência do contrato mútuo celebrado entre as partes, caberia ao mesmo efetivar o pagamento na data do vencimento, nos termos expressamente previstos e ressaltados no contrato. - Tendo o autor ficado em mora perante a ré, a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito configura exercício regular do direito da credora, inexistindo, assim, danos morais passíveis de indenização. - A notificação da SERASA não dá ensejo ao reconhecimento dos danos morais pleiteados, pois que o autor sabia estar inadimplente junto à CEF, cabendo-lhe, por isso, promover as diligências necessárias, a fim de sanar o débito apurado. - Precedente desta Corte citado. - Recurso desprovido. (TRF2 - AC 200551010015159 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 382381 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - DJU - Data: 09/05/2008 - Página: 781 - REL. Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA) Desse modo, não há fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000545-89.2012.403.6124** - MARIA ANGELICA RUGERI DENARDI (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Compulsando os autos, observo que o feito vem tramitando há mais de um ano sem que a parte autora esteja regularmente representada no feito, tendo em vista que não há nos autos procuração outorgada às advogadas que neles vêm se manifestando. Diante disso, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando o respectivo instrumento do mandato, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Jales, 02 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000774-49.2012.403.6124** - GLADIS GRACIELA REIS LOPES NEVES (SP193511 - SANDRES JULIANO ALVES FELIX) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO E SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000774-49.2012.403.6124 Autora: Gladis Graciela Reis Lopes Ré: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT SENTENÇA Gladis Graciela Reis Lopes Neves, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, originariamente distribuída na Comarca de Ilha Solteira/SP, postulando o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sustenta a autora, em síntese, que postou, via sedex, uma caixa de presentes que continha diversas peças de roupas e calçados no valor estimado de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a sua irmã que reside na cidade Guarulhos/SP. Aduz que por esse serviço pagou a quantia de R\$ 29,50 (vinte e nove

reais e cinquenta centavos). Entretanto, alega que a tal caixa não chegou ao seu destino em razão de um roubo ocorrido na Agência dos Correios de Guarulhos/SP. Destaca que, em contato com a ré, foi informada por ela de que apenas teria direito à devolução do valor pago pelo serviço prestado, pois não teria feito seguro da mercadoria enviada. Salienta, entretanto, que em nenhum momento foi informada da necessidade de fazer seguro da mercadoria enviada. Requer, portanto, ao final, a procedência da demanda para que seja indenizada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), correspondente ao valor das mercadorias postadas. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 04/11). O Juízo de Direito da Comarca de Ilha Solteira/SP reconheceu a sua incompetência para o processamento e julgamento da causa, determinando a remessa dos autos para esta 1ª Vara Federal de Jales/SP (fl. 12). Foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 14). Devidamente citada, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT apresentou contestação às fls. 17/32, relatando, inicialmente, que goza das mesmas prerrogativas e privilégios conferidos à Fazenda Pública. Aduz que ficou impossibilitada de cumprir a sua obrigação em virtude da ocorrência de força maior (roubo), o que exime a sua responsabilidade. Salienta que, nos termos da legislação postal, estaria obrigada a indenizar a parte autora somente no tocante ao valor pago pelo serviço prestado. Defende a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor em razão das regras específicas que disciplinam o serviço postal, principalmente no tocante à questão da prova. Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 38), somente a ré se manifestou pugnando pelo julgamento antecipado da lide (fls. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Destaco, inicialmente, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT goza das mesmas prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. CUSTAS. ISENÇÃO. ART. 12 DO DECRETO-LEI 509/69. REVOGAÇÃO PELA LEI 9.289/96. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência firmada no âmbito da Primeira Seção está em que Lei 9.289/96, lei geral, não revogou o art. 12 do Decreto-Lei 509/69, por ser esta lei especial, que conferiu à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT as mesmas prerrogativas processuais da Fazenda Pública, inclusive a isenção de custas processuais. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGARESP 201102493500 - AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 70634 - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:02/02/2012 ..DTPB: - REL. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO) Colocado esse primeiro ponto, passo ao exame do mérito da causa. Postula a parte autora o pagamento de indenização no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) porque postou, via sedex, uma caixa de presentes que continha diversas peças de roupas e calçados neste valor para a sua irmã que reside na cidade Guarulhos/SP, sendo que a mesma não chegou ao seu destino em razão de um roubo ocorrido na Agência dos Correios de Guarulhos/SP. Entende que deve ser ressarcida pelo valor integral do prejuízo, não obstante tenha pago pelo serviço de postagem a quantia de R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos). Analisando o caso em concreto, vejo que a parte autora contratou serviços da ré a fim de enviar, via postal, objetos no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Entretanto, a encomenda não chegou ao destino em razão de roubo ocorrido na agência da ré em Guarulhos/SP. A ECT, por sua vez, se negou a indenizar o valor do conteúdo da encomenda, só reconhecendo o valor referente à postagem. Ora, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, c/c art.37, caput da CF/88). Todavia, cumpre observar que o serviço postal é disciplinado pela Lei nº 6.538/78, cujo art. 33, 2º, regulamenta a forma de fixação do valor de indenização pago pela ECT. Segue in verbis: Art. 33º - Na fixação das tarifas, preços e prêmios ad valorem, são levados em consideração natureza, âmbito, tratamento e demais condições de prestação dos serviços. 2º - Os prêmios ad valorem são fixados em função do valor declarado nos objetos postais. No caso em tela, a parte autora deixou de declarar quando do ato de postagem o valor do conteúdo da encomenda. No documento respectivo, emitido pela ECT no ato do atendimento à parte autora, consta somente o valor da postagem e a mensagem: Valor declarado não solicitado. No caso de objeto com valor, faça seguro, declarando o valor do objeto (fl. 05). Portanto, não havendo declaração do conteúdo e do valor do objeto postado, o ressarcimento, em caso de extravio, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. Indeniza-se apenas o preço postal pago pelos clientes para o envio da encomenda, que corresponderia ao único prejuízo sobre cuja existência não haveria qualquer dúvida ou incerteza. Nesse sentido, trago à colação os julgados de seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. ROUBO DE ENCOMENDA. ECT. E-SEDEX. VALOR DO CONTEÚDO NÃO DECLARADO. FALTA COMPROVAÇÃO DE DANO E NEXO CAUSAL. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A questão posta nestes autos refere-se à indenização por danos materiais e morais em razão do roubo de mercadorias transportadas pela ECT. 2. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de concessionária de serviços públicos, obriga-se a indenizar os usuários de seus serviços pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art.5º, V, c/c art.37, caput da CF/88). 3. A apelante

deixou de optar pelo serviço adicional de declaração de valor-, assim, o ressarcimento, em caso de furto ou roubo, é tarifado, não guardando relação com o valor intrínseco da encomenda. 4. Dano e nexos causais demonstrados em relação ao valor da postagem. 5. O abalo moral deve decorrer de conduta que reflita negativamente sobre o bom nome da pessoa jurídica, o que não restou demonstrado. 6. Apelação improvida. (TRF2 - AC 200851010239762 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 466853 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data: 12/12/2011 - REL. Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA) AÇÃO INDENIZATÓRIA. CORREIOS. PAGAMENTO DO VALOR CORRESPONDENTE ÀS MERCADORIAS FURTADAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - Se a autora/recorrente não declarou o valor ao remeter a mercadoria, não é possível imputar aos Correios a responsabilidade pelos valores dos objetos que foram furtados. - A apelante se utilizou de um serviço de menor valor, porém busca indenização por um serviço de maior valor tarifário que não foi utilizado, razão pela qual não prospera a pretensão da recorrente. - A inversão do ônus da prova não se dá de forma automática, de modo que tal questão fica a critério do julgador, dependendo, também, das circunstâncias do caso concreto. Precedentes do STJ. (TRF4 - AC 200372000133640 - AC - APELAÇÃO CIVEL - TERCEIRA TURMA - DJ 26/04/2006 PÁGINA: 1068 - REL. VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Desse modo, não há fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 22 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000987-55.2012.403.6124** - JOSINA LELVINA DE JESUS (SP251962 - MARIA VIRGINIA DE BARROS CORREIA VIERI E SP124488 - ADRIANA CARDOSO DO AMARAL MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000987-55.2012.403.6124. Autora: JOSINA LELVINA DE JESUS. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de ação movida por JOSINA LELVINA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a inexigibilidade de crédito em cobro pela autarquia, em razão da cassação da decisão que concedeu a antecipação da tutela para a implantação do benefício de pensão por morte - NB 21/139.672.500-5. O feito teve regular processamento, com a citação do INSS e o oferecimento de contestação. Designada audiência de conciliação, o INSS, visando a pôr fim ao litígio, apresentou proposta de transação, com a qual anuiu a advogada da autora. Concedido prazo para a regularização da representação processual, com a juntada de instrumento que autorizasse transação, a providência foi cumprida às fls. 94/95, vindo, então, os autos conclusos para homologação do acordo. É o relatório. Decido. Diante da conciliação ocorrida em audiência (fl. 83-verso), homologo, sem mais delongas, para que produza seus efeitos processuais cabíveis, o acordo a que chegaram as partes visando ao término imediato da demanda. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso III, c.c. art. 475 - N, inciso III, todos do CPC). Como as partes renunciaram ao prazo recursal (v. art. 186 do CPC) e ao próprio direito de recorrer (v. art. 502 do CPC), certifique-se, depois da intimação das partes desta sentença, o trânsito em julgado. Comunique-se a Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para integral cumprimento do acordo nos moldes em que proposto e ora homologado. Custas ex lege. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 16 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001452-64.2012.403.6124** - LORINETE ROLIM BORGES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001452-64.2012.403.6124. Autora: Lorinete Rolim Borges. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA. Lorinete Rolim Borges, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Requer a procedência do pedido, o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita e julgamento preferencial, por contar com 65 anos de idade. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/50). Determinado à Secretaria que providenciasse o necessário para verificação da prevenção em relação ao feito nº 0000215-10.2003.403.6124 (fl. 52), a providência restou cumprida às fls. 54/73. Como medida de cautela, foi determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse os motivos fáticos e jurídicos que diferenciam esta ação da anterior ou, se fosse o caso, desistisse da ação, ciente de que, se comprovada a repetição da mesma ação anterior, ficaria sujeita às sanções pertinentes (fl. 74). Peticionou a autora, à fl. 75, requerendo a desistência da ação, salientando seu patrono que a decisão fora tomada de comum acordo com a autora. Brevemente relatado, DECIDO. Inicialmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Como é cediço, a parte autora pode, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem

que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC). Considerando que no caso concreto nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do réu, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII e seu 4.º, do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 12 de julho de 2013.  
ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000302-14.2013.403.6124** - LOURDES VENTURA DA SILVA BONELLO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Processo nº 0000302-14.2013.403.6124. Autora: Lourdes Ventura da Silva Bonello Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurada da Previdência Social e está definitivamente incapacitada para o trabalho. Salienta, ainda, que requereu na esfera administrativa o benefício de auxílio-doença. Contudo, seu pedido foi negado. Junta procuração e documentos (fls. 11/17). O despacho de fl. 19 determinou a juntada da última declaração de imposto de renda para análise do pedido de assistência judiciária. O documento foi juntado às 20/4. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deva ser indeferido. Malgrado tenha a autora sustentado ser portadora de moléstia incapacitante, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que o único documento que atesta sua doença, apesar de contemporâneo ao ajuizamento da ação, não pode ser considerado como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foi produzido de maneira unilateral, por médico de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que o autor teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Deixo para nomear o perito oportunamente. Apresento, contudo, desde logo, os quesitos que deverão ser respondidos pelo expert: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra

doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que a examinada seja, na verdade, portadora da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome do requerente (NB nº 6006989011). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 4 de julho de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000636-48.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS X NAGIB PEZATI BOER X PAULO SERGIO DO NASCIMENTO**

Processo nº 0000636-48.2013.403.6124. Autora: Caixa Econômica Federal Réus: Fundação Educacional de Fernandópolis, Paulo Sérgio do Nascimento e Nagib Pezati Boer. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada na inicial, em face de Fundação Educacional de Fernandópolis, Paulo Sérgio do Nascimento e Nagib Pezati Boer, objetivando, ao final, a condenação dos réus, de forma solidária, a ressarcir o valor de R\$ 444.980,80 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e oitenta centavos) sacado da conta 0303.003.00672017-1 no dia 30/01/2013, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso. Narra que, em execução movida contra os réus perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis, foi determinada a penhora online em contas de titularidade dos réus. A ordem de requisição de informações e bloqueio de valores foi expedida em 30.1.2013, às 14:50h. Nessa mesma data, os réus Paulo Sérgio e Nagib, respectivamente, presidente e diretor financeiro da FEF, cientes da decisão proferida nos autos da execução, e antes que a ordem de bloqueio fosse recebida pela autora, compareceram à agência da autora e, na qualidade de representantes legais da fundação, solicitaram o saque da quantia acima mencionada na conta nº 0303.003.00672017-1, de titularidade da primeira ré. Para tanto, a autora emitiu cheque administrativo, nominal à fundação. Ocorre que, por problemas operacionais do banco, o lançamento do referido saque não ocorreu no próprio dia 30.1.2013, sendo lançado em um Relatório de Contas a Corrigir. E recepcionada a ordem de bloqueio proveniente do Banco Central na madrugada do dia 31.1.2013, a ordem restou acatada, pois a conta apresentava saldo teórico. Relatados os fatos ocorridos ao juízo que ordenou o referido bloqueio, ainda assim ele determinou a transferência do valor de R\$ 444.980,80 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e oitenta centavos), o que acabou por gerar saldo devedor. A referida conta não tem, no entanto, limite de crédito contratado, razão pela qual não há título hábil à execução do valor sacado a descoberto. Salienta, por fim, que o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis requisitou a instauração de inquérito policial para apurar o saque, pelo Presidente e pelo Diretor Financeiro da FEF. Pede, em sede de antecipação de tutela, autorização de transferência para a conta nº 0303.003.00672017-1 dos valores a serem recebidos do Tesouro Nacional, por conta do FIES, em qualquer conta da primeira ré, eis que a FEF abriu nova conta na CEF para serem depositados tais valores, evidenciando, assim, propósito de impedir o ressarcimento à autora. Alternativamente, requer que tais valores sejam depositados judicialmente. É o relatório do necessário. Decido. De início, esclareço que decido à vista dos autos n. 0000371-46.2013.403.6124, sendo a numeração das folhas aqui mencionadas referentes àqueles autos. O pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação. Compulsando os autos n. 0000371-46.2013.403.6124, ajuizada pela primeira ré, em face da CEF, verifico que os réus são devedores de uma dívida de mais de dois milhões de reais, que está sendo executada perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Fernandópolis (fls. 45/7). Em 28.1.2013, foi, nos autos da execução, deferida a penhora online nas contas de titularidade da primeira ré (fl. 61). A decisão foi publicada no DJ-e em 30.1.2013 (fl. 61-verso). Em cumprimento à decisão judicial, foi, em 30.1.2013, às 14:50h, expedida ordem de requisição de informações em nome dos executados (fls. 64/5). Em 31.1.2013, às 5:30h, foi realizado o bloqueio do valor de R\$ 444.980,80 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, novecentos e oitenta reais e oitenta centavos) em conta mantida pela fundação em agência da autora (f. 70), sendo determinada a transferência do valor para conta judicial. Ocorre que, tendo tomado ciência em 30.1.2013 da decisão que deferiu a penhora online, os réus, nesse mesmo dia, compareceram à agência da autora e solicitaram o saque do valor total existente na conta. Assim, quando processada a penhora e realizado o bloqueio, o esperado seria que não houvesse numerário na conta. No entanto, por aparente erro da autora, o saque não foi imediatamente lançado, sobretudo porque realizado através de cheque administrativo. E foi efetuado o bloqueio e

transferência dos valores para conta judicial. Com a posterior compensação do saque, a conta da autora ficou negativa, passando a incidir juros. Apesar de reprovável a atitude dos réus, em evidente intuito de burlar decisão judicial que já havia autorizado a penhora online e frustrar a execução, não há como deferir o pedido da autora, sobretudo porque contribuiu para o ocorrido, ao deixar de lançar o saque realizado no dia anterior, possibilitando o bloqueio de valor que, a rigor, não existia. Por outro lado, a situação financeira dos réus é delicada, havendo diversas ações movidas contra eles, o que requer cautela na transferência de valores para não prejudicar credores. Por estas razões, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se. Apensem-se aos autos n. 0000371-46.2013.403.6124. Intime(m)-se. Cumpra-se. Jales, 23 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000738-70.2013.403.6124** - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP Autos n.º 0000738-70.2013.403.6124. Autora: Maria de Lourdes Siqueira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento ordinário (Classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar a seu favor o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Sustenta que, nascida em 10 de abril de 1946, conta, atualmente, com 67 anos de idade. Explica, em acréscimo, que não possui condições de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. Alega que pleiteou na esfera administrativa o benefício assistencial em questão, sendo o pedido indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que a renda mensal per capita de sua família ultrapassaria a fração de do salário mínimo vigente, não se enquadrando, pois, na hipótese prevista na Lei nº 8.742/93. Requereu, por fim, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/33). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à autora o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Por outro lado, entendo que o pedido de antecipação da tutela deve ser indeferido, visto que ausentes os requisitos necessários à sua concessão, consistentes na verossimilhança da alegação e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeita a autora caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273 do CPC). Reputo ausente a prova inequívoca dos fatos alegados, uma vez que a autora não trouxe aos autos nenhum documento que corrobore a alegação no sentido de que, de acordo com o previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, está impossibilitada de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família. Limitou-se a juntar aos autos documentos pessoais e médicos, estes produzidos por profissional de sua confiança, sem a presença do contraditório. Entendo, assim, imprescindível a realização do estudo socioeconômico por profissional nomeado pelo Juízo. Destarte, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra. Mareide Aparecida da Cunha Barbosa, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Os honorários da assistente social serão fixados na sentença, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, devendo a autarquia previdenciária proceder à instrução da sua contestação com cópia integral do procedimento administrativo NB: 700.155.326-4. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 11 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

**0000857-31.2013.403.6124** - MILTON DA COSTA BRITO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000857-31.2013.403.6124. Autor: Milton da Costa Brito. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe auxílio-doença. Requer, de início, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta ter trabalhado ao longo de sua vida em serviços que exigiam grande esforço físico, mas que foi acometido por problemas de saúde, estando atualmente incapacitado para o trabalho. Requereu o benefício em questão, primeiramente, em 2009, mas o pedido foi indeferido sob a alegação de não ter sido constatada a incapacidade laborativa. Ao requerer novamente o benefício, desta vez em 2013, após ter sido submetido a cirurgia em uma das pernas, teve o pedido indeferido em razão da alegação de perda da qualidade de segurado. Defende, entretanto, que faz jus ao benefício, pois os problemas tiveram início quando detinha a qualidade de segurado. Discordando da decisão da autarquia, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/07). Junta procuração e documentos (folhas 08/19). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade,

visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o primeiro pedido administrativo negado com fundamento na ausência de incapacidade, enquanto que o segundo o foi com base na perda da qualidade de segurado, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. A nomeação do perito será feita oportunamente e o profissional deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr(a) Perito(a)), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do(a) Sr(a) Perito(a), informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora. Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral dos Procedimentos Administrativos em nome do autor (NB 537.567.430-7 E 600.467.016-6). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 19 de julho de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000646-10.2004.403.6124 (2004.61.24.000646-5) - JONATAS RODRIGUES DE MATOS(SP094702 - JOSE**



LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000646-10.2004.403.6124.Autor: Jonas Rodrigues de Mattos.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.SENTENÇAJonatas Rodrigues de Mattos, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometido de sérios problemas de saúde está impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. Requer, ao final, a procedência do pedido e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/49).Foi determinado que autor apresentasse cópias autenticadas de seu CPF e RG, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Na mesma ocasião, o autor foi intimado para fornecer, no prazo de 30 (trinta) dias, declaração de pobreza ou, querendo, comprovasse o recolhimento das custas processuais no prazo legal, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil.O autor interpôs agravo retido da decisão que determinou a apresentação de declaração de pobreza (fls. 55/57), tendo sido recebido pelo Juízo à fl. 64.Sobrevieram, às fls. 59/60 e 61/63, manifestações do autor, acostando cópias autenticadas de seu RG, CPF e certidão de nascimento.Foram acostadas contrarrazões ao agravo retido (fls. 65/69).À fl. 71, foi mantida a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos, e determinado o registro dos autos para prolação de sentença.Pela sentença de fls. 72/73, o feito foi extinto sem julgamento de mérito, sob o fundamento de que, indeferida a justiça gratuita, o autor deixou de providenciar o recolhimento das custas.A parte autora apelou às fls. 75/88.Tendo em vista que foi indeferido o pedido de justiça gratuita, determinou-se ao autor, à fl. 91, o recolhimento do valor do preparo, sob pena de deserção.Contra a decisão de fl. 91, foi interposto agravo de instrumento (fl. 92), tendo sido, pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deferido em parte o pedido de concessão de efeito suspensivo, a fim de que o recurso de apelação interposto fosse processado sem o recolhimento do valor de preparo (fls. 99/100).Diante da decisão proferida, foi determinado ao INSS que apresentasse contrarrazões (fl. 106).O INSS contrarrazou às fls. 108/110.Remetidos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 114/117, requerendo a declaração de nulidade dos atos processuais posteriores ao ajuizamento da demanda, a fim de que o autor promovesse a regularização de sua representação processual, tendo em vista que a procuração acostada à inicial foi assinada pelo próprio demandante, menor de idade.Às fls. 138/146, foi acostada cópia do Acórdão proferido pela Décima Turma, dando provimento ao agravo de instrumento para conferir regular processamento à apelação, independentemente do recolhimento de preparo.Pela decisão de fl. 149, a Exma. Desembargadora Federal Relatora determinou ao autor que regularizasse sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato outorgado por Evanil Rodrigues de Mattos, sua representante, para o regular prosseguimento do feito.Diante da inércia do autor, foi determinada a intimação pessoal de Evanil Rodrigues de Mattos, para dar andamento ao feito, cumprindo o determinado à fl. 149, sob pena de extinção do processo (fl. 159).Foi acostada, à fl. 165, procuração outorgada por Evanil Rodrigues de Mattos.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 190/194, opinando pelo provimento do recurso de apelação.Pela decisão monocrática de fls. 196/198, foi dado provimento ao agravo retido e à apelação da parte autora para conceder os benefícios da justiça gratuita e reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.As partes foram cientificadas do retorno dos autos à esta Vara Federal (fl. 201).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 207/215, sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada. No mérito, argumentou que o autor não preenche os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93. Sustenta que o demandante não teria demonstrado a sua condição de deficiente. Além disso, a renda familiar per capita seria superior a do salário mínimo. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a observância da prescrição quinquenal, juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, isenção de custas e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos da perícia judicial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Juntou cópias da ação n.º 0002179-33.2006.403.6124 (fls. 244/469).Manifestou-se o autor, às fls. 471/473, afirmando que lhe foi concedido em 19/01/2006, nos autos de outra demanda, o benefício requerido nesta ação, não tendo havido por parte do INSS alegações de litispendência e conexão. Desse modo, a decisão proferida naqueles autos deve soar como confissão da autarquia, de modo que a presente ação seja julgada procedente para conceder o benefício ao autor desde o ajuizamento (abril de 2004).O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento do fenômeno da coisa julgada e requereu a extinção do feito, sem resolução de mérito (fl. 477).É o relatório do necessário. DECIDO.Nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Pretende a parte autora, por meio desta ação, a concessão do benefício assistencial constitucional, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Alega que, por estar acometido de sérios problemas de saúde está impedido de exercer atividade econômica que lhe garanta a subsistência, e tampouco tem condições de tê-la provida por seus familiares. No entanto, essa mesma discussão foi colocada em debate nos autos do processo n.º 0002179-33.2006.403.6124, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, cujo desfecho culminou com decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, transitada em julgado, reconhecendo a procedência do pedido, conforme se observa às fls. 434/445. Ora, é evidente a identidade desta ação para com a

segunda posteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3º, c.c. art. 301, 3º, todos do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**000010-39.2007.403.6124 (2007.61.24.000010-5) - AUREA DE JESUS ADAMI(SP233541 - ALINE FERREIRA TELES E SP246990 - FABIANE QUEIROZ MATHIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)**

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001649-19.2012.403.6124 - FELIPE BARBOSA REIS(SP049853 - JULIO CESAR ZAVAGLIA) X COORDENADOR GERAL DO CAMPUS DE FERNANDOPOLIS - SP DA UNICASTELO(SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO E SP220056 - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)**

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, com as homenagens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000890-21.2013.403.6124 - REINALDO JOSE DE PAULA FERREIRA - INCAPAZ X ROSANGELA DE FATIMA PEREIRA FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CHEFE DE BENEFICIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JALES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1.ª Vara Federal de Jales/SP. Mandado de Segurança. Autos n.º 0000890-21.2013.403.6124. Impetrante: Reinaldo José de Paula Ferreira - incapaz. Impetrado: Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social de Jales-SP. DECISÃO. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Reinaldo José de Paula Ferreira em face do Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social de Jales - SP, por meio do qual objetiva a ordem de imediato restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta o impetrante, em síntese, que obteve a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez em 14.02.2001. Ocorre, entretanto, que em 2012, teve seu benefício suspenso, uma vez verificado que o impetrante vinha, desde 2003, contribuindo com a Previdência Social, o que evidencia o retorno voluntário à atividade (art. 46 da Lei nº 8.213/91). Afirma que desde 1986 tem uma empresa em seu nome e por isso é contribuinte individual da Previdência Social. No entanto, quem toma conta da empresa é sua esposa e seus filhos. Aduz que é interdito e sua única fonte de renda é o benefício previdenciário. Defende a existência de risco de dano iminente, o que justificaria a concessão da medida de caráter antecipatório, e a plausibilidade do direito invocado. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 30/69). É o relatório. Fundamento e decido. A concessão de medida liminar no mandado de segurança encontra previsão legal no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que assim reza: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A análise de tal dispositivo nos permite concluir que os seus dois requisitos são o fundamento relevante e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Trata-se, conforme se vê, de requisitos necessariamente cumulativos por expressa disposição legal. No caso dos autos, vejo que o impetrante obteve, administrativamente, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez (DIB 14.02.2001 - fl. 36). Contudo, vinha, desde abril 2003, vertendo contribuições à Previdência Social (fl. 47). Em razão desse fato, o INSS, em outubro de 2012, houve por bem suspender o benefício do impetrante (fl. 66). Ora, embora o art. 46 da Lei nº 8.213/91 preveja o cancelamento automático da aposentadoria ao aposentado por invalidez que retornar voluntariamente ao trabalho, verifico que o impetrante foi interdito (fl. 34). De acordo com o laudo pericial que instruiu a ação de interdição, elaborado em 12.03.2012, o impetrante sofre de psicose inespecífica e transtorno afetivo bipolar, sendo absolutamente incapaz (fls. 52/4). O fato de contribuir com a Previdência Social na modalidade contribuinte individual não implica, de forma absoluta, que o**

impetrante está exercendo atividade. Até mesmo porque restou demonstrado que, desde 12.11.1986, tinha uma micro-empresa em seu nome (fl. 37), sendo, assim, contribuinte obrigatório da Previdência. No entanto, incapaz, nada impede que outra pessoa da família estivesse exercendo a atividade em seu nome, e continuasse ele a contribuir como segurado facultativo. De outro lado, verifico a existência de dano iminente, caso seja adiada a prestação jurisdicional. Isso porque, se por um lado há provas de que o impetrante encontra-se absolutamente incapaz, por outro, não há provas contundentes de que ele esteja, de fato, exercendo outra atividade. A empresa no nome do impetrante encontra-se, desde 04.12.2012, baixada (fl. 37). Assim, a continuidade da atual situação, à evidência, causará toda a sorte de prejuízo ao impetrante, haja vista a natureza alimentar do benefício previdenciário. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR pleiteada nestes autos para determinar que a autoridade impetrada imediatamente restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ao impetrante Reinaldo José de Paula Ferreira (NB: 111.179.793-2). Considerando a urgência da medida, determino que a autoridade coatora seja cientificada através do encaminhamento por fax da íntegra da decisão, mediante ofício, sem prejuízo, contudo, do encaminhamento do original pelas vias ordinárias. Notifique-se o(a) Chefe de Benefícios da Agência da Previdência Social de Jales-SP, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Cientifique-se a Procuradoria Federal Especializada - INSS, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/09 para que, querendo, ingresse no feito. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 31 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001314-83.2001.403.6124 (2001.61.24.001314-6) - ADELICE ALVES BONFIM PONTEL(SP066822 - RUBENS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)**

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0001314-83.2001.403.6124. Exequente: ADELICE ALVES BONFIM PONTEL. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ADELICE ALVES BONFIM PONTEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 177/179. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001651-33.2005.403.6124 (2005.61.24.001651-7) - JOEL TEIXEIRA BATISTA JUNIOR(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOEL TEIXEIRA BATISTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0001651-33.2005.403.6124. Exequente: JOEL TEIXEIRA BATISTA JUNIOR. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por JOEL TEIXEIRA BATISTA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 197/199. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000549-97.2010.403.6124 - WANILDE MARTINS BATISTA(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X WANILDE MARTINS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0000549-97.2010.403.6124. Exequente: WANILDE MARTINS BATISTA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Wanilde Martins Batista, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade rural, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. O pedido inicial foi julgado procedente pela sentença de fls. 41/45, tendo o INSS interposto recurso de apelação às fls. 47/51. Remetidos os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a sentença foi parcialmente mantida, sendo concedida a antecipação dos efeitos da tutela, conforme acórdão de fls. 74/75. As partes foram cientificadas do retorno dos autos a esta Vara Federal, tendo sido promovida a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública e determinada, ao INSS, a apresentação de cálculo de liquidação de sentença (fl. 83). As fls. 85/86, foram acostados ofícios emitidos pela autarquia federal informando a implantação do benefício concedido, com data de início de pagamento em 01/12/2009. O INSS apresentou, às fls. 87/97, os cálculos para liquidação de sentença,

esclarecendo que: Tendo em vista que foi concedido administrativamente à parte autora o benefício inacumulável de aposentadoria por idade (NB: 41/135.342.983-8) com DIB em 21/09/2005 o qual foi recebido até 30/09/2009, conforme documentos anexos, os valores pagos nestes períodos foram descontados da conta de liquidação. Instada a se manifestar, a parte autora efetuou carga dos autos (fl. 99) e peticionou à fl. 100, concordando com os cálculos apresentados pelo INSS e requerendo fossem requisitados os valores apresentados. Foram expedidos os ofícios requisitórios, conforme certidão de fl. 105. À fl. 111, as partes foram cientificadas acerca dos depósitos, na Caixa Econômica Federal, dos ofícios requisitórios expedidos. Foi determinada, caso quisesse, a manifestação da autora sobre a satisfação do crédito, ressaltando-se que o seu silêncio seria considerado concordância tácita com a extinção da dívida (fls. 118). Sobreveio manifestação da parte autora, às fls. 120/122, informando que, com a implantação do benefício concedido judicialmente, ela passou a receber uma renda mensal inferior ao que vinha recebendo administrativamente. Alegou que, diante da impossibilidade de cumulação dos benefícios, faria a opção pelo mais vantajoso e requereu a expedição de ofício ao INSS para imediato restabelecimento da aposentadoria concedida na esfera administrativa. Intimado, o INSS manifestou-se às fls. 125/126, alegando ser impossível à parte autora, no presente momento, efetuar opção pelo benefício mais vantajoso, tendo em vista a proibição de fracionamento do título judicial, ou seja, a parte autora não pode escolher a implantação do benefício concedido na esfera administrativa, por ter renda mensal mais vantajosa, e efetuar o levantamento dos valores atrasados decorrentes da concessão judicial. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico a ocorrência de preclusão lógica em relação ao pedido de opção pelo recebimento do benefício mais vantajoso. Explico. A parte autora deveria ter manifestado seu interesse em optar pelo benefício mais vantajoso no momento processual oportuno, e não na atual fase, em que os valores atrasados decorrentes da concessão judicial já foram, inclusive, levantados pela demandante. Isto porque, no momento da apresentação dos cálculos para a liquidação da sentença, à fl. 87, a autarquia informou a existência do benefício concedido administrativamente, assim como o cancelamento de seu recebimento em 30/11/2009, confira-se: Tendo em vista que foi concedido administrativamente à parte autora o benefício inacumulável de aposentadoria por idade (NB: 41/135.342.983-8) com DIB em 21/09/2005 o qual foi recebido até 30/09/2009, conforme documentos anexos, os valores pagos nestes períodos foram descontados da conta de liquidação. Não obstante, a parte autora concordou com os cálculos apresentados e requereu a expedição dos ofícios requisitórios, informando não ter interesse em renunciar ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 100). Fica fácil perceber, assim, que a parte autora manifestou sua concordância tácita com a implantação do benefício concedido na via judicial e com a cessação daquele pago administrativamente, no momento em que concordou com os cálculos apresentados. Dessa forma, em razão de comportamento incompatível, operou-se a preclusão em relação à possibilidade de manifestar seu interesse na manutenção do benefício que entendia ser mais vantajoso. Esclareço, por oportuno, que não há que se falar em cerceamento ao direito de opção pelo benefício mais vantajoso, posto que a parte autora teve amplo conhecimento dos fatos, seja da concessão da tutela antecipada em grau superior, seja da cessação do benefício deferido administrativamente, visto que a patrona da parte autora foi intimada das decisões proferidas, bem como teve vista dos autos, mediante carga efetuada em 26/05/2011, com devolução em 27/05/2011 (fl. 99). Superada esta questão, cabe frisar, por fim, que o crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 110 e 117. Desse modo, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001829-06.2010.403.6124 - MICHELY SOARES DE BRITO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MICHELY SOARES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0001829-06.2010.403.6124. Exequente: MICHELY SOARES DE BRITO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por MICHELY SOARES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 129/131. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 3002**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001588-61.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-93.2012.403.6124) JEFTER FRIOZI DE MACEDO - ME X JEFTER FRIOZI DE MACEDO(SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0000268-39.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001539-20.2012.403.6124) DALILIO MARCOS PIVARO(SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intime-se.

**0000324-72.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000768-18.2007.403.6124 (2007.61.24.000768-9)) JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP179663E - JULIANA BARBARA)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a atuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

**0000399-14.2013.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-54.2009.403.6124 (2009.61.24.001841-6)) COLISEU CONFECÇÕES, CALÇADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. ME X OCLAIR VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SABADINI DA SILVA X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Recebo os presentes Embargos à Execução para discussão. Vista ao (à) embargado(a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000042-20.2002.403.6124 (2002.61.24.000042-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-20.2001.403.6124 (2001.61.24.000581-2)) UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da r.sentença (fls.174/194), do v.acórdão (fls. 384/385) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 389) para o processo de Execução Fiscal nº 2001.61.24.000582-4, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000043-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000043-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000690-34.2001.403.6124 (2001.61.24.000690-7)) UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópias da r.sentença (fls.183/200), do v.acórdão (fls. 524 e 567/568) e da certidão de trânsito em julgado (fls. 572) para o processo de Execução Fiscal nº 2001.61.24.000582-4, para as devidas providências. Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

**0000684-12.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000599-9)) EDEMEA ALVES DE FARIA LIMA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) o presente feito está com vista ao(a) Exequente, uma vez que decorreu o prazo do sobrestamento do andamento processual, conforme r. despacho.

**0000764-73.2010.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001750-95.2008.403.6124 (2008.61.24.001750-0)) FUGA COUROS JALES LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP124061 - AUDREI ALVES FEITOSA PEZOPOULOS E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)  
Fls.564/565: anote-se no sistema processual.Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias, conforme requerido à folha 563.Com o retorno dos autos, cumpra-se o penúltimo parágrafo do r. despacho de fl.559, intimando-se o perito contábil.Int. Cumpra-se.

**0000324-09.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-43.2010.403.6124) ALEXANDRE ALVES RENZI(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO E SP311849 - DALIRIA DIAS AMANTE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando que a petição de fls.153 foi apresentada fora do momento processual oportuno, dou por prejudicado o pedido nela contido.Intime-se. Após, tornem conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000684-85.2005.403.6124 (2005.61.24.000684-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X TIBURCIO DE CARVALHO JUNIOR - ESPOLIO(SP081681 - FERNANDO APARECIDO SUMAN) X JOAO AUGUSTO DE CARVALHO FINAZZI

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000767-33.2007.403.6124 (2007.61.24.000767-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JAIR RODRIGUES - ESPOLIO  
o presente feito está com vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.95.

**0000769-03.2007.403.6124 (2007.61.24.000769-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCIO MACEDO  
A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001533-86.2007.403.6124 (2007.61.24.001533-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X JUDA VIEIRA DE OLIVEIRA(SP079986 - ARNALDO DOS SANTOS E SP195560 - LILIAN TEIXEIRA BAZZO)  
faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da carta precatória acostada às fls.174/180, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

**0000709-93.2008.403.6124 (2008.61.24.000709-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JC DA SILVA SUPERMERCADOS ME X JOSE CARLOS DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls.105/107: denota-se da averbação 07, da matrícula nº 19.548 do CRI de Jales/SP, que a propriedade do referido imóvel foi consolidada ao credor fiduciário Banco Bradesco S/A, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 26, da Lei nº9.514/97. Sendo assim, indefiro o pedido de fl.102.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.Intime-se.

**0001021-69.2008.403.6124 (2008.61.24.001021-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MIRIAM NUNES DE AGUIAR FERNANDES VISTOS EM INSPEÇÃO.**A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001320-46.2008.403.6124 (2008.61.24.001320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X JC DA SILVA SUPERMERCADOS ME X JOSE CARLOS DA SILVA**

o presente feito está com vista ao(a) Exequente, uma vez que decorreu o prazo do sobrestamento do andamento processual, conforme r. despacho.

**0000794-45.2009.403.6124 (2009.61.24.000794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANIZIO VIEIRA DA SILVA E CIA. LTDA.ME X CLAUDETE VIEIRA DA SILVA BERGAMINI X ANIZIO VIEIRA DA SILVA(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)**

VISTOS EM INSPEÇÃO.A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000877-27.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARANA LTDA. X ARMANDO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA PINTO** Vistos em Inspeção.Reitere-se a intimação da exequente para que junte aos autos as guias de recolhimento relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30(trinta) dias.Cumprida a determinação acima, expeça-se a carta precatória de fl.57.Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação das partes.Intime-se.

**0001341-51.2010.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS F. MANHANI ME**

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da carta precatória acostada às fls.56/63, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

**0000591-15.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS JOSE DE OLIVEIRA**

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC.Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano.Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente.Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à

eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000344-97.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALRECOM ALVARENGA REVESTIMENTO E COMERCIO LTDA - EPP(SP134183 - FRANCISCO JOSE LAULETTA ALVARENGA E SP185121 - AURÉLIO AUGUSTO BELLINI)

Compulsando os autos, verifico que a petição e documentos de fls.95/108 foi endereçada para este feito, mas trata-se de Embargos do Devedor. Posto isso, determino o desentranhamento da referida petição, com posterior remessa à SUDP para distribuição por dependência aos autos nº 0000344-97.2012.403.6124, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, certificando-se. Após, aguarde-se manifestação da exequente, nos termos do r. despacho de fl.68. Cumpra-se.

**0000603-92.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIS ALVES DA SILVA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução de Título Extrajudicial. Autos nº 0000603-92.2012.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Luis Alves da Silva. SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luis Alves da Silva, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção da ação em razão da renegociação da dívida (fl. 43). É o relatório. Decido. Recebo a petição de fl. 43 como pedido de desistência da execução. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Após o trânsito julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000862-87.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO LUIS CABRERIZO

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000963-27.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTEMIR BRONZATI X VALTEMIR BRONZATI

o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da carta precatória acostada às folhas 36/49, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.34.

**0000964-12.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VAGNER ROGERIO BASSI

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.



**0001253-42.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ORLANDI-ME X RODRIGO ORLANDI**

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001258-64.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANGELINA APARECIDA PESSOTA MAGOLO**

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001261-19.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIDIMAR SOARES DE SOUZA ME X SIDIMAR SOARES DE SOUZA**

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001408-45.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ALVES DA ROCHA**

A execução não deve tramitar indefinidamente, em especial, se configurada a hipótese prevista no art. 791, inciso III, do CPC. Portanto, diante da não localização de bens sobre os quais pudesse recair o reforço da penhora para garantia da satisfação dos créditos do credor, em que pese as sucessivas e reiteradas diligências nesse sentido, determino o sobrestamento do feito no sistema processual informatizado pelo prazo de 01 (um) ano. Transcorrido, pois, o prazo de suspensão, sem alteração da situação que a ensejou, remetam-se os autos ao arquivo, cientificando-se o(a) exequente. Estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000326-42.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MASTER PNEUS E RECAPAGENS LTDA. ME X AILTON ZANIN DE MELO**

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da carta precatória acostada às fls.26/29, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

**0000412-13.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TIAGO DE CARVALHO ALVES X JOAO PEDRO ALVES FILHO**

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da carta precatória acostada às fls.31/40, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

**0000775-97.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARTOVIP COMERCIO DE CARTONAGENS LTDA. X JOSE LUIZ MARINO JUNIOR X MARIA ANGELICA CAMELO MARINO**

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: CARTOVIP COMÉRCIO DE CARTONAGENS

LTDA, JOSÉ LUIZ MARINO JUNIOR e MARIA ANGELICA CAMELO MARINOPESSOA A SER CITADA 1: CARTOVIP COMÉRCIO DE CARTONAGENS LTDA, CNPJ: 11.458.258/0001-52, Rua Domingos Celaro, 57-121, Distrito Industrial, AURIFLAMA/ SP. PESSOA A SER CITADA 2: JOSÉ LUIZ MARINO JUNIOR, CPF: 197.851.218-01, Rua Feliciano Sales Cunha, 444-110, Centro, AUTIFLAMA/ SP. PESSOA A SER CITADA 3: MARIA ANGELICA CAMELO MARINO, CPF: 067.260.028-58, Rua Feliciano Sales Cunha, 444-110, Centro, AUTIFLAMA/ SP. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/ SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AURIFLAMA/ SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 873/2013 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: a) CITEM-SE os executados 1: CARTOVIP COMÉRCIO DE CARTONAGENS LTDA, CNPJ: 11.458.258/0001-52, Rua Domingos Celaro, 57-121, Distrito Industrial, AURIFLAMA/ SP, 2) JOSÉ LUIZ MARINO JUNIOR, CPF: 197.851.218-01, Rua Feliciano Sales Cunha, 444-110, Centro, AUTIFLAMA/ SP e 3) MARIA ANGELICA CAMELO MARINO, CPF: 067.260.028-58, Rua Feliciano Sales Cunha, 444-110, Centro, AUTIFLAMA/ SP. (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 120.855,44 (cento e vinte mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique (m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO Nº 873/2013-EF-dpd - AOS EXECUTADOS: CARTOVIP COMÉRCIO DE CARTONAGENS LTDA, JOSÉ LUIZ MARINO JUNIOR e MARIA ANGELICA CAMELO MARINO, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/04 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

**0000851-24.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUVAS FORTE ME X ROSMARINA SIRAGUSSI PINA X TEODOMIRO DONIZETE PINA  
Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executados: LUVAS FORTE ME, ROSMARINA SIRAGUSSI PINA e TEODOMIRO DONIZETE PINA PESSOA A SER CITADA 1: LUVAS FORTE ME, CNPJ 02.382.087/0001-34, Rua Dr. Antônio Valentini, 6446, Portal das Paineiras, AURIFLAMA/ SP, CEP: 15350-000. PESSOA A SER CITADA 2: ROSMARINA SIRAGUSSI PINA, CPF 039.371.858-10, Rua André Giantomasi, 5431, Vila Bom Jesus, AURIFLAMA/ SP, CEP: 15350-000. PESSOA A SER CITADA 3: TEODOMIRO DONIZETE PINA, CPF 047.469.228-02, Rua André Giantomasi, 5431, Vila Bom Jesus, AURIFLAMA/ SP, CEP: 15350-000. JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA COMARCA DE JALES/ SP. JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE AURIFLAMA/ SP. DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 920/2013 Intime-se a Exequente para que junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma: a) CITEM-SE os executados 1) LUVAS FORTE ME, CNPJ 02.382.087/0001-34, Rua Dr. Antônio Valentini, 6446, Portal das Paineiras, AURIFLAMA/ SP, CEP: 15350-000, 2) ROSMARINA SIRAGUSSI PINA, CPF 039.371.858-10, Rua André Giantomasi, 5431, Vila Bom Jesus, AURIFLAMA/ SP, CEP: 15350-000 e 3) TEODOMIRO DONIZETE PINA, CPF 047.469.228-02, Rua André Giantomasi, 5431, Vila Bom Jesus, AURIFLAMA/ SP, CEP: 15350-000, (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias pagar(em) a dívida de R\$ 83.502,88 (oitenta e três mil, quinhentos e

dois reais e oitenta e oito centavos), com os juros, multa de mora e encargos indicados na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 652-A do CPC); b) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no prazo de 3 (três) dias, indique (m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600 do CPC); c) CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 738 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 745-A do CPC; d) PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais; e) INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel; f) REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário no minativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica; g) NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s); h) AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s). Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO N.º 920/2013-EF-cdy - AOS EXECUTADOS: LUVAS FORTE ME, ROSMARINA SIRAGUSSI PINA e TEODOMIRO DONIZETE PINA, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, instruída com cópias da inicial de fls. 02/04 e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra - instruindo os autos com cópias delas. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Com a juntada da carta precatória cumprida, dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000677-35.2001.403.6124 (2001.61.24.000677-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO) X TELECOMUNIC OESTE PAULISTA S/A (MASSA FALIDA)(SP144268 - ADRIANO COUTINHO MARQUES) X ANA VERA VIANNA X FRANCISCO PEREIRA VIANNA NETO(SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X LEVY FREIRE VIANNA JUNIOR**

VISTOS EM INSPEÇÃO. Objetivando evitar reiterados pedidos de suspensão do feito, bem como evitar movimentações desnecessárias, determino o sobrestamento até DEZEMBRO/2014. Decorrido o prazo de suspensão, dê-se vista o(a) exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias. Int. Cumpra-se.

**0001508-44.2005.403.6124 (2005.61.24.001508-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X KM LAMINADORA LTDA X MILTON CARLOS FIOCHI X KELVER LUIS MERLOTTI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI)**

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: KM LAMINADORA LTDA E OUTROSDESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO. Vistos em Inspeção. Fl. 389: tendo em vista que o executado opôs Embargos à Arrematação, intime-se o arrematante, Sr. Odair José Fiochi, CPF nº 260.359.698-52, para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se sobre o eventual interesse em desistir da arrematação dos veículos FORD/PAMPA 1.8 S, placa FZE-4949; I/HONDA ACCORD LX, placa BQM-4757 e do reboque de ferro para barcos, placa DNT-0906, promovida no dia de 26/04/2013, neste Juízo, nos termos do artigo 694, §1º, IV, do CPC. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0000843-18.2011.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2165 - ELIANA DALTOZO SANCHES NASCIMENTO) X ADILSON DE JESUS SCARPANTE(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP076663 - GILBERTO ANTONIO LUIZ E SP075970 - APARECIDO DONIZETI CARRASCO E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS)**

1ª Vara Federal de Jales/SP Cautelar Fiscal Autos n 0000843-18.2011.403.6124 Requerente: União Federal (Fazenda Nacional) Requerido: Adilson de Jesus Scarpante SENTENÇA Trata-se de ação cautelar fiscal, ajuizada

pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de Adilson de Jesus Scarpante, por meio da qual a requerente pretende, com fulcro na Lei 8.397/92, a indisponibilidade de todos os bens que integram o patrimônio do requerido, a fim assegurar a integral eficácia de futura execução fiscal a ser ajuizada em face dele. Sustenta a requerente, em síntese, que a requerente teve lavrado contra si, nos autos do processo administrativo fiscal nº 0810200-2007-00237-4, um auto de infração no valor originário de R\$ 230.365,31 (duzentos e trinta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), referente ao não pagamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF). Por outro lado, da análise patrimonial do contribuinte, foi apurado que a dívida supera 30% de seu patrimônio conhecido. Requer, ao final, a concessão de medida liminar e a procedência do pedido, a fim de seja decretada a indisponibilidade dos bens do requerido até o término do mencionado procedimento fiscal ou ajuizamento de eventual ação executiva. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/74. Às fls. 76/77 restou deferido o pedido de liminar, com a determinação de indisponibilidade dos bens do requerido. Na ocasião, foi consignado que caberia à requerente adotar as providências necessárias quanto à comunicação da decisão a todos os órgãos responsáveis pela efetivação da medida. Determinou-se, ainda, a regular citação do requerido e a tramitação do feito em segredo de justiça. Em face dessa decisão, a requerente interpôs o recurso de embargos de declaração (fls. 93/95), porém o mesmo foi rejeitado (fl. 96). Ambas as partes interpuseram o recurso de agravo de instrumento (fls. 110/129 e 153/159). Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 130/146, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido ante a ausência das hipóteses fáticas que autorizariam o manejo da cautelar fiscal. No mérito, sustentou que o fato de o crédito fiscal ser superior a 30% (trinta por cento) do valor da dívida não autorizaria, por si só, o manejo da cautelar fiscal. Além disso, defendeu a ilegalidade no lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários, argumentando que a medida judicial afrontaria a razoabilidade e proporcionalidade constitucional. Requereu, ao final, a revogação da medida liminar, a juntada do processo administrativo tributário e a improcedência desta cautelar fiscal preparatória. Em réplica, a requerente repisou os termos da inicial (fls. 150/152). Foi juntada então uma cópia da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedendo efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento interposto pela requerente, a fim de que este Juízo Federal promovesse a comunicação aos órgãos mencionados na liminar (fls. 160/161). Tal medida acabou sendo fielmente cumprida (fls. 162/171). É o relatório. Fundamento e DECIDO. De início, observo que a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo requerido diz respeito ao mérito da própria demanda e, como tal, será analisada adiante. Passo, portanto, ao exame do mérito. A pretensão da requerente está calcada na Lei nº 8.397/92, que instituiu em nosso ordenamento jurídico a Medida Cautelar Fiscal, cujo fim maior é o resguardo dos interesses da Fazenda Pública ante a possível ausência ou desvio de patrimônio do devedor frente ao crédito tributário regularmente constituído na forma da lei. Os dispositivos do referido diploma legal expressam claramente essa finalidade, senão vejamos: Art. 1º O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) Parágrafo único. O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) I - sem domicílio certo, intenta ausentar-se ou alienar bens que possui ou deixa de pagar a obrigação no prazo fixado; II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar, visando a elidir o adimplemento da obrigação; III - caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) IV - contrai ou tenta contrair dívidas que comprometam a liquidez do seu patrimônio; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) a) deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se suspensa sua exigibilidade; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VII - aliena bens ou direitos sem proceder à devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em virtude de lei; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) VIII - tem sua inscrição no cadastro de contribuintes declarada inapta, pelo órgão fazendário; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) Art. 3º Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Art. 4º A decretação da medida cautelar fiscal produzirá, de imediato, a indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação. (...) Dentro de uma análise mais aprofundada desse texto legal, cabe ressaltar que a exigência da constituição do crédito refere-se, em verdade, à materialização do crédito mediante o lançamento, sendo despicienda a constituição definitiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: (...) Consoante doutrina o eminente Ministro José Delgado: Há entre os pressupostos enumerados um que é básico: a prova de constituição do crédito fiscal. O inciso I do art. 3º da Lei nº 8.397/92 não exige constituição definitiva do crédito fiscal; exige, apenas, que ele encontre-se constituído. Por crédito tributário constituído deve ser entendido aquele materializado pela via do lançamento. A respeito do momento em que o crédito tributário deve ser considerado para o devedor

como constituído, há de ser lembrado que, por orientação jurisprudencial, este momento é fixado quando da lavratura do auto de infração comunicado ao contribuinte. (Artigo Aspectos doutrinários e jurisprudenciais da medida cautelar fiscal, na obra coletiva Medida cautelar fiscal. Coordenadores: Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Gandra Martins e André Elali. São Paulo: MP Editora, 2006, p. 79) (STJ, 1ª Turma, REsp 466.723/RS, rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 06.06.2006, DJ 22.06.2006, p. 178). No caso em tela, resta evidente que o requerido encaixa-se perfeitamente na hipótese prevista no art. 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92 (possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido). Com efeito, em 19/09/2008 foi lavrado em desfavor do requerido auto de infração no valor de R\$ 230.365,31 (duzentos e trinta mil, trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos). De outro lado, restou apurado pela Declaração de Ajuste Anual de 2007 (fls. 16/18), que o total de bens e direitos do requerido alcançava o montante de 189.004,57 (cento e oitenta e nove mil, quatro reais e cinqüenta e sete centavos). A hipótese prevista no inciso VI do art. 2º da Lei nº 8.397/92, portanto, encontra-se plenamente comprovada nos autos. No que se refere às alegações de ilegalidade no lançamento do imposto de renda com base apenas em extratos ou depósitos bancários, e de que a medida judicial afrontaria a razoabilidade e proporcionalidade constitucional, entendo que não devem ser conhecidas. Ora, na ação cautelar fiscal discutem-se apenas os pressupostos legais atinentes à necessidade de garantia instrumental de um crédito tributário, sendo ela um instrumento de resguardo e segurança da eficácia de eventual e futura tutela jurisdicional de satisfação do crédito tributário. Nesse sentido, destaque-se julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do AG nº 2005.03.00.002867-4/SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU de 13/09/2005. Portanto, deve-se discutir nesta ação cautelar fiscal apenas os pressupostos fáticos e jurídicos aptos a gerar a indisponibilidade dos bens do devedor. Eventuais questionamentos atinentes ao lançamento tributário refogem, à evidência, ao mérito da presente medida cautelar. Colocadas essas considerações, nada mais resta ao magistrado senão confirmar a liminar anteriormente concedida e julgar procedente o pedido inicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação cautelar fiscal, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e, assim, confirmo a liminar anteriormente concedida (fls. 76/77) para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens registrados em nome do requerido Adilson de Jesus Scarpante (CPF nº 046.044.988-57) constantes nos autos, até o limite de satisfação da dívida fiscal objeto do processo administrativo nº 0810200-2007-00237-4, medida esta estendida aos bens adquiridos por ele no futuro. Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Determino seja efetuada a ordem de indisponibilidade de ativos financeiros do réu, através do sistema BACENJUD. Procedam-se às comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 07 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0001553-04.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X ROMILDO VIANA ALVES(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP302793 - MIRELE GUIMARAES DE FREITAS REINALDES)

Fls. 105/110: Considerando que o requerido relata em sua contestação ter obtido êxito em seu recurso administrativo, dê-se vista à requerente para que se manifeste sobre esse ponto e sobre o prosseguimento desta ação. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000153-23.2010.403.6124 (2010.61.24.000153-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA NEVES

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da carta precatória acostada às fls.67/78, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

**0000273-66.2010.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ) X MARCELO DALMAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO DALMAS FRANCO

faço vista dos autos à exequente para se manifestar acerca da carta precatória acostada às fls.60/65, requerendo o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.

**0001652-08.2011.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES

CORTEZ E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES) X MARCIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ALVES

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0001652-08.2011.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Marcio Alves. SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Marcio Alves, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção da ação em razão da renegociação da dívida (fl. 43).É o relatório.Decido.Uma vez convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fl. 41), recebo a petição de fl. 43 como pedido de desistência da execução.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Após o trânsito julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0000511-17.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANDERLEI NONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI NONI

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Cumprimento de Sentença.Autos n.º 0000511-17.2012.403.6124.Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF.Executado: Vanderlei Noni. SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vanderlei Noni, visando à cobrança de dívida oriunda de contrato bancário.Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a extinção da ação em razão da renegociação da dívida (fl. 30).É o relatório.Decido.Uma vez convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do Código de Processo Civil (fl. 27), recebo a petição de fl. 30 como pedido de desistência da execução.Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito.Após o trânsito julgado, determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial).Sem honorários advocatícios. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

**0001075-93.2012.403.6124** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-78.2012.403.6124) VIOLA E CIA LTDA(SP093487 - CARLOS ALBERTO EXPEDITO DE BRITTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X VIOLA E CIA LTDA

Vistos em Inspeção.Proceda a Secretaria à retificação da classe processual a fim de que passe a constar 229-Cumprimento de Sentença, por meio da rotina MV-XS.Intime-se o executado/embargante Viola & Cia Ltda, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$45.439,23 (04/2013), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 3012**

### **CARTA PRECATORIA**

**0000854-76.2013.403.6124** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO PERLIN DE OLIVEIRA X EMERSON KULKA X LAERCIO ANTONIO TORRES DE SOUZA(SP272183 - PAULO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

Ação Penal (Carta Precatória)Autor: Ministério Público Federal Acusado: Diego Perlin de Oliveira e outros  
DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIODesigno o dia de 04 de setembro 2013, às 14 horas, para

realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação ADEMIR LUIS KLEIN, ATRF, matrícula 18828, podendo ser encontrado na Agência da Receita Federal em Jales-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 0390/2013 com a finalidade de intimar ADEMIR LUIS KLEIN para comparecer neste juízo na data e horário supramencionados para ser inquirido sobre os fatos dos autos da ação penal nº 5002180-75.2012.404.7002/PR, em trâmite na 1.ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-PR. Informe o Ilustríssimo Senhor Delegado Chefe da Receita Federal em JALES/SP, nos termos do artigo 221, 3º do CPP, sobre a intimação de Ademir Luís Klein para a audiência supramencionada. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB nº 1257/2013 com a finalidade de cientificar o Delegado Chefe da Receita Federal em Jales-SP. Cientifique-se ainda de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900. Comunique-se o juízo deprecante da data designada para audiência, por meio de malote digital. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000428-98.2012.403.6124** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP321512 - PEDRO ANTONIO BONILHA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP. Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900. CLASSE: INQUERITO POLICIAL. AUTOR: Delegado da Polícia Federal em Jales-SP. INVESTIGADO: CLÁUDIO DE FREITAS. IPL/DPF/JLS Nº 0031/2011. DESPACHO-OFÍCIO. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 68/71 e 74. Em face ao trânsito em julgado em relação ao recorrido Cláudio de Freitas, bem como ao Ministério Público Federal, que se deu em 09/05/2013, remetam-se os autos ao SUDP para regularização da autuação, fazendo constar a situação arquivado, conforme determinado na sentença de fls. 40/40-verso. Comunique-se o IIRGD e a DPF de JALES-SP em relação ao arquivamento destes autos em relação ao indiciado Cláudio de Freitas. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 1053/2013 para a Polícia Federal de Jales-SP. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO SOB N.º 1054/2013 ao IIRGD em São Paulo-SP. Ofícios serão instruídos com cópias da sentença de fls. 40/40-verso, decisão de fls. 68/71 e trânsito em julgado fls. 74. Após, feitas as comunicações acima e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0001356-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001356-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X DEJAIR TRANQUEIRO MENDONCA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, ofereça(m) o(s) acusado(s) DEJAIR TRANQUEIRO MENDONÇA, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008

#### **ACAO PENAL**

**0001495-79.2004.403.6124 (2004.61.24.001495-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FRANCISCO DE ASSIS PENHA(SP225154 - ADINAN CÉSAR CARTA) X ANTONIO HERMINIO DE LIMA(SP173021 - HERMES MARQUES) X DEVAIR PAULINO DE OLIVEIRA. Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, ofereça(m) o(s) acusado(s) FRANCISCO DE ASSIS PENHA, suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.

**0000613-83.2005.403.6124 (2005.61.24.000613-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE APARECIDO GUAPO(SP120770 - VALERIA NAVARRO NEVES) X LEONARDO CHAMORRO(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA) X VALTER LUIZ VILLAS BOAS(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO E SP127456 - ARTHUR JOSE AMARAL DE SOUZA)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Penal Pública. Autos n.º 0000613-83.2005.403.6124. Autor: Ministério Público Federal. Acusado: José Aparecido Guapo e outros. SENTENÇA O Ministério Público Federal ofertou denúncia em face de José Aparecido Guapo, Valter Luiz Villas Boas e Leonardo Chamorro, qualificados nos autos, imputando

ao primeiro acusado a prática do crime previsto no art. 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80 c/c art. 29, caput, do Código Penal, e aos dois últimos acusados a prática dos crimes previstos no art. 125, inciso XII, da Lei nº 6.815/80; art. 203, caput, e art. 297, 4, c/c art. 29, caput, todos do Código Penal. Consta dos autos que em 30 de março de 2005, no Posto da Polícia Rodoviária Federal situado na Ponte Rodoferroviária, em Santa Clara DOeste/SP, agentes policiais abordaram um ônibus da Viação São Luiz Ltda, com destino a Paranaíba/MS, sendo que no seu interior lograram encontrar Nelson Lopes Brizuela, Miguel Sanabria Rosa, Gregório Salinas Bareiro, todos paraguaios, além de Celso Rubens Marim, brasileiro com residência fixa no Paraguai. Suspeitando de irregularidade na entrada e permanência desses paraguaios no Brasil, todos foram conduzidos à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, onde restou apurado que os denunciados de forma livre e consciente, previamente ajustados e com unidade de propósitos, introduziram estrangeiros clandestinamente no Brasil. A inicial foi recebida no dia 31 de março de 2006 (fl. 146). Foram juntadas as folhas de antecedentes em nomes dos acusados (fls. 165/167, 174/176 e 179/180). O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo somente em relação ao denunciado José Aparecido Guapo, a qual foi aceita por ele (fls. 188/190 e 308). Não obstante esse fato, o processo continua seguindo os trâmites processuais de praxe em relação aos demais acusados. Entretanto, noticiado o decurso do período probatório sem a ocorrência de causa de revogação ou suspensão, o Ministério Público Federal, à fl. 362, requereu a juntada das folhas de antecedentes criminais do acusado. Em seguida, com a juntada de tais documentos e, não havendo causa de revogação ou prorrogação da suspensão, opinou pela declaração da extinção da punibilidade em relação ao beneficiário José Aparecido Guapo (fl. 473). É o relatório do necessário. DECIDO. Cumpridas as condições da suspensão condicional do processo, resta apenas a declaração de extinção da punibilidade, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado JOSÉ APARECIDO GUAPO, CPF sob nº 195.920.948-53. Ao SEDI para regularização da situação processual do acusado José Aparecido Guapo, constando extinta a punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 03 de julho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

**0000606-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000606-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JOAO ROBERTO CORREA(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA)**

Recebo as apelações interpostas pelo Ministério Público Federal (fls. 188) e pelo acusado (fls. 193), com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. O recurso do Ministério Público Federal veio acompanhado das respectivas razões de apelação às fls. 189/191. Por sua vez, o recurso do acusado JOÃO ROBERTO CORREA também veio acompanhado das suas razões de apelação às fls. 194/201. Destarte, intime-se o acusado JOÃO ROBERTO CORREA para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal - MPF para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo acusado João Roberto Correa. Com a vinda das contrarrazões, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

**0000207-57.2008.403.6124 (2008.61.24.000207-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X TIAGO ANDREOLI VIEIRA(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER)**

Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, ofereça(m) o(s) acusado(s) TIAGO ANDREOLI VIEIRA, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008

**0000199-41.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FATIMA HELENA GASPAS RUAS X LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES(SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS)**

Fls. 73/74: Defiro o pedido de vista dos autos, formulado pela ré Luzia Guerra de Oliveira Rodrigues Gomes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação, considerando a proximidade da audiência designada por este Juízo para o dia 14 p.f. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**



**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR  
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6036**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001662-58.2002.403.6127 (2002.61.27.001662-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-73.2002.403.6127 (2002.61.27.001661-0)) COML/ ZANETTI LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Defiro o pedido de fls. 186. Com o atendimento ao despacho de fls. 192, venham os autos conclusos.

**0001501-43.2005.403.6127 (2005.61.27.001501-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002273-40.2004.403.6127 (2004.61.27.002273-4)) MARCLA URBANO SUPERMERCADO LTDA(SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Defiro o pedido de fls. 194. Com o atendimento ao despacho de fls. 192, venham os autos conclusos.

**0000303-24.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003545-30.2008.403.6127 (2008.61.27.003545-0)) DANIEL ALVES RIBEIRO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR)

Arbitro os honorários do Dr. André Ricardo Abichabki Andreoli em R\$ 422,64. À Secretaria para expedição de solicitação de pagamento. Cumpra-se.

**0000090-81.2013.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001900-28.2012.403.6127) MANUFATURA DE PAPEIS SAO JOAO LTDA EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença julgou improcedentes os embargos à execução, ex vi art. 520, V, CPC. Dê-se vista ao embargado para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, desapensem-se os autos, remetendo-os ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002624-13.2004.403.6127 (2004.61.27.002624-7)** - INSS/FAZENDA(SP202491 - TATIANA MORENO BERNARDI) X IND/ E COM/ DE DOCES ALEGRE LTDA X SILVERIO DELUCA(SP039618 - AIRTON BORGES) X JOSE ALBERTO NALLI(SP039618 - AIRTON BORGES)

Mantenho a decisão agravada. Cumpra-se o determinado às fls. 273.

**0000896-29.2007.403.6127 (2007.61.27.000896-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCOS PERUSSI VIDROS - ME(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES) X MARCOS PERUSSI(SP297383 - PATRICIA RIBEIRO GOMES)

Intime-se o executado, cientificando-o quanto à desnecessidade de comprovar o pagamento do parcelamento nestes autos. Após, cumpra-se o último parágrafo da sentença de fls. 184.

**0000731-69.2013.403.6127** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA - ME(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR)

À Secretaria para desbloqueio dos valores constrictos às fls. 17/18. Após, diante da notícia de que a executada aderiu a parcelamento administrativo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou sobre eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento, competindo à exequente zelar pelos prazos processuais. Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 6037**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001475-16.2003.403.6127 (2003.61.27.001475-7)** - APARECIDA DE ROQUE BIAGI X JOSE CARLOS BIAGI X SERGIO DONIZETTI BIAGI X ANTONIO CARLOS BIAGI X MARIA ELISABETE BIAGI X VERA LUCIA BIAGI FERREIRA X ELZA CLEMINCHAC X FLAVIA CLEMINCHAC GABRIEL X FLAVIO CLEMINCHAC GABRIEL(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados às fls. 93/94, homologados à fl. 100, foram atualizados pela nova planilha de fl. 121, apresentada pela autarquia previdenciária. Desta atualização, a parte autora teve ciência e manifestou sua integral concordância (142, 157/158 e 228/229), tanto que houve a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, considerando-se os valores constantes da planilha de fl. 121 (vide mandado de fl. 177). Assim sendo, e considerando as manifestações de fls. 226 e 228/229, nas quais ambas as partes pugnam pelo prosseguimento da execução nos termos dos cálculos de fl. 121, e ausente qualquer prejuízo para qualquer delas, determino o cancelamento das minutas de fls. 214/223 e posterior confecção de novos ofícios requisitórios, nos termos dos cálculos constantes da planilha de fl. 121, intimando-se as partes para ciência e eventual manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002370-69.2006.403.6127 (2006.61.27.002370-0)** - TEREZINHA DE LOURDES FRUTUOSO TAVARES(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA E SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI TONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Considerando-se os cálculos de fls. 89/90, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Int. Cumpra-se.

**0004268-49.2008.403.6127 (2008.61.27.004268-4)** - MARIA APARECIDA DA SILVA CANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 244/245: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 241. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 238, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 238 e contrato de honorários de fls. 244/245, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 80% (oitenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 20% (vinte por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0002613-71.2010.403.6127** - ONICE DE SOUZA ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/136: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 132. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 125, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fls. 125 e contrato de honorários de fls. 135/136, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

**0003129-91.2010.403.6127** - BENEDITO TONON(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004594-38.2010.403.6127** - NEIDE MARIA SCARABE BRAGA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO E SP240351 - ELAINE DE CASSIA CUNHA TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000018-65.2011.403.6127** - TEREZA APARECIDA SERAPHIM DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000407-50.2011.403.6127** - TANIA TIEMI TAMURA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, vista ao Ministério Público Federal. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000963-52.2011.403.6127** - SILVIA REGINA PEREZ DIAS(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO E SP298453 - SANI ANDERSON MORTAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0001230-24.2011.403.6127** - JAIR APARECIDO DA COSTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002081-63.2011.403.6127** - ALVARINA ALVES DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002392-54.2011.403.6127** - MARIA APARECIDA JUVENTINO PAIVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0002468-78.2011.403.6127** - TEREZINHA FERREIRA FERRI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003334-86.2011.403.6127** - TEREZINHA DE CAMPOS(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0003762-68.2011.403.6127** - APARECIDA AUXILIADORA FERRAZ(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF 3ª Região. Em cumprimento à determinação oriunda da e. Corte, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

**0000031-30.2012.403.6127** - MARIA CELINA ROCHA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0000305-91.2012.403.6127** - OSMAR DONIZETI SANCHIETTA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178 e seguintes: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação no prazo de 05 (Cinco) dias. Após,

conclusos para para prolação de sentença. Int.

**0000506-83.2012.403.6127** - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a herdeira regularize o instrumento de procuração de fl. 88, posto que o nome nele apresentado diverge daquele constante dos documentos de fl. 91 (Maria Aparecida Granalio). Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos para deliberação acerca da habilitação processual pretendida. Intime-se.

**0002077-89.2012.403.6127** - JOSE LUIS DA SILVA(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Descabe a desistência de ação já julgada e com sentença publicada, mesmo com renúncia ao direito em que se funda a ação. Entretanto, é possível a desistência ao recurso que, nos termos do art. 501 do CPC, independe da concordância da parte adversa.Desta forma, acolho o pedido do autor (fl. 545) como de desistência ao recurso e o homologo.Decorridos os prazos legais, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 533/535 e arquivem-se os autos.Intimem-se.

**0002256-23.2012.403.6127** - JOANA DARC COSTA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 99 e determino o desentranhamento da petição de fls. 93/96 e posterior juntada da mesma aos autos pertinentes, quais sejam, 0000001817-75.2013.403.6127. Após cumprida a determinação supra, venham-me os presentes conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0002442-46.2012.403.6127** - GERALDA ISAIAS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002508-26.2012.403.6127** - KEVEN CAZATI GODOI - INCAPAZ X EUZANA CAZATI GODOI(SP307522 - ANA MARIA BERTOGNA CAPUANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0002619-10.2012.403.6127** - OSMAR BOVO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Osmar Bovo em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural.Regularmente processada, o INSS apresentou proposta de transação (fls. 163/164), com o que concordou o autor (fl. 167).Relatado, fundamento e decido.Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil.Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.Certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o requerido para o cumprimento da sentença.P.R.I.

**0002665-96.2012.403.6127** - ROSEMEIRE DO COUTO JACINTHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rosemeire do Couto Jacinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que é segurada e portadora de incapacidade.Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 26).O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 36/40).Realizou-se prova pericial médica (fls. 61/64), com ciência e manifestações das partes.Relatado, fundamento e decido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os

segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas patologias (CID 10: F 33.2), em regular tratamento, estando desde de abril de 2004 total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitoso a respeito da incapacidade laborativa da autora, prevalecendo sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 12.04.2012 (data da cessação administrativa - fl. 44), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002668-51.2012.403.6127 - SANTA CATARINA GABRIEL (SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002688-42.2012.403.6127 - MARIA ZILDA BARBOZA FIGUEIREDO ONOFRE (MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Zilda Barboza Figueiredo Onofre em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que é segurada e portadora de incapacidade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 22). O INSS contestou defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa (fls. 28/30). Realizou-se prova pericial médica (fls. 37/41), com manifestações das partes sobre as datas de início da incapacidade e do benefício (fls. 52 e 60). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência,

como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência são fatos incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas patologias, em regular tratamento, estando desde de março de 2009 total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. Aliás, o requerido discordou apenas da data de início da incapacidade, para ele devendo ser fixada na data do exame porque a autora verteu contribuições com autônoma até 31.07.2012 (fls. 52/55). Contudo, não lhe assiste razão. O fato de existirem duas contribuições (em 04.2012 e 07.2012 - fl. 56) não é prova da capacidade laborativa da autora. As pessoas, muitas vezes doentes e sem poder, recolhem para não se desvincular da Previdência. No caso, todavia, a própria autora concorda, embora desde antes incapacitada, que o benefício tenha início em 07.2012 (fl. 60). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 01.08.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0002821-84.2012.403.6127 - MARILUCE BORGES DOMINGUES DOS REIS(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Mariluce Borges Domingues dos Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que é segurada e portadora de incapacidade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 53). O INSS contestou defendendo, preliminarmente, a falta de interesse de agir porque concedeu o auxílio doença administrativamente em 31.10.2012 e, no mérito, a improcedência do pedido porque ausente a incapacidade laborativa (fls. 59/63). Realizou-se prova pericial médica (fls. 85/89), com ciência e manifestação das partes. Intimada (fl. 106), a autora manifestou-se sobre a preliminar (fls. 108/120). Relatado, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. A concessão administrativa do auxílio doença em 31.10.2012 e cessação em 31.12.2012 (fl. 74) não retira da autora o interesse de agir, pois o pedido inicial é para restabelecer auxílio doença cessado em 20.08.2012, além da concessão da aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido

por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas patologias, em regular tratamento, estando desde 20.08.2012 total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. Todavia, não é o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença desde 12.08.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas as prestações pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0003172-57.2012.403.6127 - LUCINEIA CESAR FLORAS PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por Lucinéia Cesar Floras Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando que é segurada e portadora de incapacidade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 33). A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 38) e o TRF3 negou seguimento ao recurso (fls. 68/71). O INSS contestou defendendo a improcedência do pedido porque ausente a incapacidade laborativa (fls. 53/55). Realizou-se prova pericial médica (fls. 62/66), com ciência e manifestação das partes. Foi indeferido pedido do INSS de esclarecimentos por parte do perito (fl. 92). Em face, interpôs o requerido agravo retido (fl. 98), recurso recebido (fl. 99) e contraminutado (fls. 101/102), restando mantida a decisão (fl. 103). Relato, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece

que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso em exame, os requisitos referentes à qualidade de segurado e carência são incontroversos. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas patologias, em regular tratamento, estando desde 15.10.2012 total e temporariamente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, o que lhe confere o direito ao auxílio doença. O laudo pericial, produzido em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, é claro e indubitado a respeito da incapacidade temporária da autora, prevalecendo sobre o parecer técnico do INSS ou sobre documentos particulares. Ademais, o perito, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Não é o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doenças e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Com a manutenção do auxílio doença a parte requerente será periodicamente examinada por médico perito do INSS, sendo razoável prever a correta aplicação da legislação previdenciária na esfera administrativa, ou seja, estando a parte autora em gozo de auxílio doença e constatada a incapacidade definitiva, haverá a conversão para aposentadoria por invalidez; ao contrário, se constatado, por perícia, o restabelecimento da capacidade, mesmo que parcial, a parte requerente será encaminhada para o programa de reabilitação, e finalmente haverá a cessação do auxílio doença. Isso é o que determina a legislação de regência (artigo 62 da Lei n. 8.213/91). A concessão do auxílio doença, no caso, é a decisão mais sensata, pois resguarda os direitos de ambas as partes. Direito da parte autora porque lhe garante uma renda de caráter alimentar mesmo que provisória, e do INSS, autarquia que zela de parte do erário público e que tem a faculdade e os mecanismos pertinentes para o efetivo acompanhamento do quadro de saúde da parte autora com uma das soluções legais acima apontadas. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar à autora o benefício de auxílio doença desde 15.10.2012, inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Custas, na forma da lei. P.R.I.

**0003282-56.2012.403.6127 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A parte e representada, em Juízo, pelo seu advogado, cabendo a este a prática de atos inerentes a sua profissão. Por isso, improcede o pedido do causídico, que possui poderes inclusive para desistir (fl. 07), de intimação do autor para ele expressar eventual renúncia ao direito em que se funda a ação. No mais, o réu discordou do pedido de desistência do processo (fls. 39/40), devendo o feito ter seu regular prosseguimento. Desta forma, esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, indicando os fatos e justificando a pertinência. Prazo de 05 dias. Intimem-se.

**0003283-41.2012.403.6127 - RUBENS MARCOS DOS SANTOS(SP109414 - DONIZETTI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Trata-se de ação ordinária proposta por Rubens Marcos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro



Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 37). O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 42) e o TRF3 deu provimento ao recurso (fls. 61/63), sendo o benefício de auxílio doença implantado a partir de 31.01.2013 (fl. 70). O INSS, em contestação, defendeu a improcedência do pedido, dada a ausência de incapacidade (fls. 71/72). Designada data para perícia médica (fls. 87/88), o autor não compareceu ao exame (fl. 91) e, intimado a justificar, requereu a extinção do feito, por não mais ter interesse (fls. 97/98). O INSS, em consequência, requereu o julgamento do processo com improcedência do pedido porque não provada a incapacidade (fl. 101). Relatado, fundamento e decidido. A desistência da ação depois da contestação pressupõe a anuência do réu (art. 267, 4º do CPC), o que não ocorreu no caso em exame. Por isso, procedo ao julgamento do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a carência e a qualidade de segurado são incontroversas. Contudo, não provada a incapacidade. Com efeito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito, prova, entretanto, não realizada nos autos. Como relatado, foi determinada a realização de prova pericial médica, a fim de verificar a aduzida incapacidade do autor. Todavia, o mesmo não compareceu ao exame e não justificou a ausência. Aliás, informou que não mais tinha interesse no feito, requerendo sua extinção (fls. 97/98). O autor teve a oportunidade de comprovar sua incapacidade e não o fez. Nesta seara, os documentos particulares não concluem pela sua incapacidade, e a prova pericial médica, em Juízo, não foi produzida por culpa exclusiva do requerente que não compareceu à perícia. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cessam-se os efeitos da decisão que determinou a implantação do auxílio doença. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0000372-22.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA PALMARIM(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0000381-81.2013.403.6127 - NORMA LEALDINI MAXIMIANO GALHARDONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000410-34.2013.403.6127 - MARCIO EZEQUIEL LUCIANO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000486-58.2013.403.6127** - SUMAIA JOSE AMMAR(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000514-26.2013.403.6127** - ROBERTO RAMOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000515-11.2013.403.6127** - VERONICE APARECIDA DOS SANTOS BENTO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000516-93.2013.403.6127** - MARIA APARECIDA COELHO BARBOSA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000564-52.2013.403.6127** - VERA LUCIA DE PAULA STANGUINI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000566-22.2013.403.6127** - SONIA MARIA LOURENCO NETO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000716-03.2013.403.6127** - MARIA DE FATIMA RUIZ(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000864-14.2013.403.6127** - JACQUELINE CHRISTINA FERREIRA MACHADO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

**0000878-95.2013.403.6127** - ROWILSON AUGUSTO PAULINO(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/87: compete aos sucessores, interessados à habilitação nos autos, providenciar a documentação necessária a fim de que se possa verificar a existência de demais herdeiros (filhos, por exemplo). Assim sendo, concedo novo prazo de 10 dias para que os mesmos colacionem aos autos os documentos requeridos pelo INSS à fl. 81, para concituidade ao processo de habilitação. Intimem-se.

**0001119-69.2013.403.6127 - JOAQUINA PINHEIRO DA SILVA SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

**0001137-90.2013.403.6127 - JANDIRA PEZOTI ORCINI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fl. 166), bem como a tomada do depoimento pessoal requerida pelo INSS. Depreque-se a realização de audiência de instrução ao e. juízo estadual da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, com a ressalva de que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimem-se.

**0001261-73.2013.403.6127 - CARLOS DOS SANTOS(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP116861 - NAIR APARECIDA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Carlos dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 64) e o INSS contestou, alegando ausência de incapacidade (fls. 72/73). O autor reiterou a concessão da tutela, aduzindo que a doença se agravou, inclusive com internação, informando que interpôs agravo de instrumento em face daquela decisão (fls. 77/91). Relatado, fundamento e decidido. A qualidade de segurado e cumprimento da carência são incontroversos. O autor recebeu o auxílio doença até 15.04.2013 (fl. 28). Acerca da incapacidade, o autor apresentou novos documentos demonstrando que se encontra internado em clínica especializada a partir de 27.06.2013 para tratamento de seu quadro depressivo, com tentativa de suicídio (fls. 84/85), revelando a presença da prova inequívoca da alegada incapacidade. Ademais, há perigo de dano por se tratar de verba de natureza alimentar. Isso posto, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao requerido que inicie o pagamento ao requerente do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta decisão sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor da parte autora. Sem prejuízo, determino a realização de exame pericial. Nomeio o médico Dr. Ivan Ramos de Oliveira, CRM 48863, como perito do Juízo, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Aprovo os quesitos do autor (fl. 17) e os do INSS, além da indicação de seu assistente (fl. 74). Intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de mestre de obras? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento (fls. 81/82). Intimem-se e cumpra-se.

**0001817-75.2013.403.6127 - ADRIANA CRISTINA DE ANDRADE BORGES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Fls. 23/24: recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária proposta por Adriana Cristina de Andrade Borges em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta que foi periciada por médico do INSS que atestou sua capacidade, do que discorda porque se encontra incapacitada de forma total e definitiva, preenchendo os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decidido. Como informado pela própria autora, foi ela examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial médica, a cargo de profissional nomeado pelo Juízo, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0001927-74.2013.403.6127** - CLAUDIA ISABEL DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 29: defiro. Int.

**0002059-34.2013.403.6127** - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(RJ001337B - LEONORA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo referente ao pedido efetuado os presentes autos. Após, voltem-me conclusos. Cumpra-se.

**0002103-53.2013.403.6127** - LUCILA BRAIDO ASSALIN(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

**0002104-38.2013.403.6127** - NILSON ANGELINI(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Nilson Angelini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.07.2013 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002106-08.2013.403.6127** - FRANCISCO GILBERTO DE SOUSA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Gilberto de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de aposentadoria por invalidez e para a realização da prova pericial médica, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez, objeto do pedido de antecipação da tutela, pressupõe a incapacidade total, definitiva e insusceptível de reabilitação (art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91). Contudo, o autor foi examinado por médico da autarquia previdenciária (18.06.2013 - fl. 42) e sequer a incapacidade temporária foi reconhecida, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002108-75.2013.403.6127** - JOAO MODESTO GOMES BRAIDO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por João Modesto Gomes Braido em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, ao argumento de que é segurado e portador de incapacidade. Relatado, fundamento e decido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (26.02.2013 - fl. 18), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica na realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

**0002109-60.2013.403.6127** - IRACEMA MARTINS DE SA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001688-07.2012.403.6127** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003530-90.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310972 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X MAURILIO COLICI(SP153225 - MARIA CELINA DO COUTO E SP105584 - ROBERTO GONCALVES DA SILVA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6041**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001251-63.2012.403.6127** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X COML/ DE PETROLEO CANTA GALO LTDA(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA E SP076519 - GILBERTO GIANANTE) X ANTONIO PACHECO DUTRA - ESPOLIO X CLORINDA DE FATIMA CHAVES E SILVA X WALTER FURTADO VIEIRA

Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 111. Intimem-se os réus Comercial de Petróleo Canta Galo Ltda. na pessoa de Gilberto Giansante, bem como o espólio de Antonio Pacheco Dutra, na pessoa de Clorinda de Fátima Chaves e Silva, para que apresentem em juízo, as cópias dos Registros das Análises de Qualidade, de que trata o parágrafo segundo, artigo terceiro, da Portaria 248/00 da ANP, relativos aos seis meses que antecederam à análise in loco. Prazo: 20 (vinte) dias.

#### **Expediente Nº 6042**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001036-24.2011.403.6127** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROSELI APARECIDA FRANCATTO ASSUNCAO  
Fl. 53 - Ciência à exequente para as providências cabíveis.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

### **1ª VARA DE BARRETOS**

**DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA**

**DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO**

#### **Expediente Nº 892**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002133-89.2012.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ITAMAR ROMUALDO(SP118622 - JOSE NATAL PEIXOTO)

Vistos.Sobre a contestação (fls. 229/263), manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005867-82.2011.403.6138** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE

MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA COSTA DA SILVA SOUSA X MILENA CRISTINA COSTA DE SOUSA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)  
Vistos.Ciência às partes acerca das audiências designadas, conforme segue:- Dia 13 de agosto de 2013, às 15:00 horas, perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, nos autos da Carta Precatória nº 104/2013 expedida por este Juízo Federal, para inquirição da testemunha Rui Brunini Júnior, a qual foi arrolada pelo Ministério Público Federal; e- Dia 20 de agosto de 2013, às 13:20 horas, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Orlandia-SP, nos autos da Carta Precatória nº 102/2013 expedida por este Juízo Federal, para depoimento pessoal das rés e oitiva das testemunhas arroladas. Publique-se. Intime-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001199-97.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO FRANCO

Vistos.Preliminarmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente informe o nome, o endereço e o telefone do leiloeiro para o qual pretende seja o veículo depositado, caso a busca e apreensão pretendida seja positiva.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0001200-82.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CICERO PEGUINO DA SILVA

Vistos.Preliminarmente, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente informe o nome, o endereço e o telefone do leiloeiro para o qual pretende seja o veículo depositado, caso a busca e apreensão pretendida seja positiva.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0002434-70.2011.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X MARCOS ROBERTO PETROCINO(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ)

Vistos.Ante a controvérsia em relação aos valores efetivamente devidos pela autora a título de honorários de sucumbência, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, nos termos da sentença de fls. 73/73v.Após, com a elaboração dos cálculos, dê-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora.Na seqüência, tornem conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000484-89.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REGINA ROXO GOUVEIA X ADALBERTO SOUZA GOUVEIA(SP169874 - MARCELO RIOS WITZEL)

Vistos.Fls. 123/124: Indefiro, tendo em vista a ausência de comprovação do quanto alegado.Providencie a exequente a formalização da penhora do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Barretos-SP, conforme documentos de fls. 120/122, comprovando-se nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008393-22.2011.403.6138** - MARCIO DE OLIVEIRA(SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CHEFE SUPERINTENDENCIA REGIONAL TRABALHO EMPREGO SAO JOAQUIM DA BARRA

Vistos.Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrado efetue a devolução da primeira parcela do seguro-desemprego, em cumprimento à sentença de fls. 106/108, que reconheceu indevido tal pagamento.Após o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos.Publique-se. Cumpra-se.

**0001009-71.2012.403.6138** - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 60/61, bem como da certidão de fl. 64, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001115-33.2012.403.6138** - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA(SP204530 - LUCIENE PILOTTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 90/93, bem como da certidão de fl. 97, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos,

observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001399-41.2012.403.6138** - REINALDO NARCIZO DA COSTA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE) X GERENTE REGIONAL DO INSS DE ITUVERAVA-SP

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhe-se cópia da decisão de fls. 54/55, bem como da certidão de fl. 58, ao impetrado.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0001835-97.2012.403.6138** - FABIO COSTA MOTA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE BARRETOS - SP(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000391-92.2013.403.6138** - JBS S/A(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X CHEFE DO SERVICO DE INSPECAO FEDERAL

Vistos etc,Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, impetrado por JBS S/A contra o CHEFE DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO FEDERAL - SIF do Município de Andradina / SP, lotado nas instalações do impetrante, objetivando: i) liminarmente e inaudita altera parte, que a autoridade coatora receba produtos de origem animal acompanhado de certificado de inspeção sanitária federal emitido por médico veterinário conveniado e legitimamente vinculado ao SIF; ii) a transmissão de todas as decisões, inclusive a referente ao pedido liminar, via fac-símile, à autoridade coatora, dada a urgência da medida; iii) a concessão definitiva da segurança pleiteada com a confirmação da liminar.Narra o impetrante que a consultoria jurídica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA manifestou-se no sentido de que o médico veterinário contratado pela municipalidade e cedido a SF/SP, por não ser titular de cargo de fiscal federal, jamais poderá assinar certificados sanitários.Informa que, por meio do Memorando nº 40/2012, do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, o Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SIPOA foi orientado a autorizar os médicos veterinários cedidos a assinarem os Certificados Sanitários Nacionais que acompanham as exportações de produtos de origem animal, ante as consequências que o acatamento imediato e incondicional que o Parecer da Consultoria Jurídica trará às exportações brasileiras assim como devido à impossibilidade de substituição de funcionários conveniados por servidores do MAPA.Contudo, noticia o impetrante que, por meio do Memorando nº 23/2013, do SIPOA/DDA/SFA-SP, ao invés da autorização supramencionada, os fiscais do SIF do Estado de São Paulo foram informados de que, caso aceitem produtos certificados por médicos veterinários cedidos de outras esferas que não a federal, sujeitar-se-ão às consequências e eventuais punições.Tal orientação, segundo relata o impetrante, motivou o impetrado a recusar-se a receber a carne proveniente do abate em outras unidades frigoríficas do impetrante, sob a alegação de que os Certificados Sanitários que acompanham o produto são emitidos por médicos veterinários conveniados.Deferida em parte a liminar.Às fls. 59/63, informações noticiando a legalidade do ato, alegando que a contratação de médicos-veterinários conveniados representar ofensa à obrigatoriedade de realização de concurso público. Aduz, ainda, que a ilegalidade da Administração ao não realizar concurso público para preenchimento das vagas do cargo de fiscal federal agropecuário se perpetuará se mantida a decisão. Parecer do Ministério Público Federal para concessão da segurança. É o relatório. DECIDO.Quando da apreciação do pedido de liminar, assim conclui: Pela descrição dos fatos na petição inicial, a atividade econômica da impetrante sofre séria restrição decorrente do número insuficiente de fiscais agropecuários para emitirem os certificados sanitários necessários à exportação de carnes. Nesse contexto, não se pode falar em livre exercício de atividade econômica, uma vez que o Estado, que deveria garanti-la, não o faz e, mais, não fornece meios para tanto. Também não se pode perder de vista que as atribuições de fiscais federais agropecuários, servidores de carreira, não pode ser usurpada por terceiros, sob o pretexto de inexistência de número mínimo daqueles servidores; se eles não existem quanto necessários, que se contrate mais, pela via do concurso público, adequada à contratação de servidores públicos.Desse modo, não deixo de considerar ilegal a emissão de Certificados Sanitários Nacionais (ou certificado de inspeção sanitária federal) por médicos veterinários contratados por municípios ou estados, em substituição aos fiscais agropecuários, vinculados à União. De toda forma, não pode o administrado sofrer as consequências da ineficiência estatal, com nítido prejuízo da sua atividade econômica, de sorte que, considerando o caráter perecível dos bens produzidos pela impetrante, é possível afastar-se, por ora, o contido no parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Cultura quanto à exclusividade da emissão de certificados sanitários nacionais por parte dos fiscais federais agropecuários, para autorizar que os médicos veterinários conveniados, contratos por municípios e/ou estados, emitam os referidos certificados. No entanto, naqueles estabelecimentos do impetrante em que há fiscal agropecuário federal, somente estes servidores podem emitir certificados sanitários nacionais, pois nessa situação não há razão para delegação de atribuição típica dos fiscais federais agropecuários a qualquer outro profissional, ainda eu habilitado para

exercício do mister. Há, portanto, necessidade de intervenção judicial para garantir direito líquido e certo concernente no livre exercício de atividade econômica. Ante o exposto, defiro em parte a liminar pleiteada somente para que a autoridade coatora receba o produto de origem animal acompanhado de certificado de inspeção sanitária federal emitido por médico veterinário conveniado e legitimamente vinculado ao SIF, nos estabelecimentos da impetrante em que não exista fiscal federal agropecuário; naqueles em que ha servidor ocupante do referido cargo, somente este poderá emitir certificado de inspeção sanitária federal. Mantenho esse mesmo posicionando, considerando ilegal a emissão de Certificados Sanitários Nacionais (ou certificado de inspeção sanitária federal) por médicos veterinários contratados por municípios ou estados, em substituição aos fiscais agropecuários, vinculados à União, ocupantes de cargo público criado com aquela finalidade. A atividade desempenhada pelos fiscais federais agropecuários é, a princípio, indelegável, por isso não é possível a sua realização por terceiros estranhos aos seus quadros, ainda que dotados de qualificação técnica. Caberia, desse modo, à União a elaboração de concurso público para preenchimento dos cargos vagos, em vez de, mais uma vez, adotar solução paliativa que descamba para a ilegalidade. De toda sorte, não se pode perder de vista a necessidade concreta de fiscalização sanitária, para a proteção da saúde pública, sobre os produtos comercializados pela impetrante e o direito ao exercício de atividade econômica sem óbice razoável estatal. Nessa esteira, caberia ao estado, nessa situação, com o exercício da atividade administrativa, garantir a realização da atividade privada. A ilegalidade, portanto, reside na inexistência, nos quadros da carreira de fiscal federal agropecuário, de cargos suficientes ao cumprimento de todas as atividades necessárias à emissão de certificado de inspeção federal. Nessa situação não pode o impetrante sofrer restrição na atividade econômica por exclusiva deficiência estatal, mas também exercer essa mesma atividade sem qualquer fiscalização, pelo risco que adviria à saúde pública pela colocação no mercado, interno ou externo, de carne sem a própria da devida procedência, sem o abate de acordo com as mínimas condições sanitárias exigidas. Enquanto incompleto o quadro da referida carreira, resta possível a emissão de certificado de inspeção sanitária federal por médicos-veterinários conveniados, contratos por municípios e/ou estados, nos estabelecimentos da impetrante em que não houve fiscal federal agropecuário, somente. Onde houver, impossível essa delegação. Ante o exposto, concedo em parte a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade coatora receba o produto de origem animal acompanhado de certificado de inspeção sanitária federal emitido por médico veterinário conveniado e legitimamente vinculado ao SIF, nos estabelecimentos da impetrante em que não exista fiscal federal agropecuário; naqueles em que ha servidor ocupante do referido cargo, somente este poderá emitir certificado de inspeção sanitária federal. Sem condenação em honorários advocatícios, na dicção do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex legis. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001128-95.2013.403.6138** - ANILTON AUGUSTO DA SILVA(SP112093 - MARCOS POLOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 42: Defiro o desentranhamento. Com efeito, assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante forneça as cópias necessárias, com exceção do instrumento de procuração, cujo original deverá permanecer nos autos. Publique-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 899**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0003303-33.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TECIDOS JOIA LTDA(SP055871 - LUIZ OVIDIO LUZ BORO)

Providencie a Secretaria a expedição das certidões requeridas. Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, ficando os mesmos disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Cumpra-se. Int.(NOTA DE SECRETARIA: a certidão requerida foi expedida e aguarda retirada, mediante recibo nos autos.)

**0003305-03.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TECIDOS JOIA LTDA(SP055871 - LUIZ OVIDIO LUZ BORO)

Providencie a Secretaria a expedição das certidões requeridas. Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, ficando os mesmos disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Cumpra-se. Int.(NOTA DE SECRETARIA: a certidão de objeto e pé foi expedida e aguarda retirada, mediante recibo nos autos.)

**0004606-82.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X



TECIDOS JOIA LTDA(SP055871 - LUIZ OVIDIO LUZ BORO)

Providencie a Secretaria a expedição das certidões requeridas. Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, ficando os mesmos disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Cumpra-se. Int.(NOTA DE SECRETARIA: a certidão de objeto e pé foi expedida e aguarda retirada, mediante recibo nos autos.)

**0004721-06.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X  
TECIDOS JOIA LTDA(SP055871 - LUIZ OVIDIO LUZ BORO)

Providencie a Secretaria a expedição das certidões requeridas. Ciência ao executado do desarquivamento dos autos, ficando os mesmos disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, em nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Cumpra-se. Int.(NOTA DE SECRETARIA: a certidão de objeto e pé foi expedida e aguarda retirada, mediante recibo nos autos.)

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA**

### **1ª VARA DE MAUA**

**KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO**

**Juíza Federal**

**WILLIAM ELIAS DA CRUZ**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 540**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000024-33.2011.403.6140** - LAURINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o demandante figura nos registros do INSS como contribuinte individual (fls. 60) e efetuou o recolhimento de contribuições previdenciárias durante um longo período após a data de início da incapacidade fixada no laudo. Diante do exposto, comprove a parte autora a origem dos recursos para o recolhimento das contribuições previdenciárias constantes do CNIS no prazo de dez dias. Após, dê-se vista ao Réu. Por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000177-66.2011.403.6140** - AIRTON VICENTE MIOLI(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Converto o feito em diligência. Defiro a produção de prova oral. Designo audiência de instrução para o dia 14/08/2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá/SP. Fica intimada a parte autora a comparecer à audiência, independentemente da presença das testemunhas, para colheita do seu depoimento pessoal. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la da audiência ora designada, devendo a ela comparecer com quinze minutos de antecedência. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se as testemunhas a serem arroladas deverão ser intimadas ou se comparecerão independente de intimação. Em sendo necessário, expeça-se carta precatória. Requisite-se do INSS cópia do procedimento administrativo NB 152.498.324-9. Intimem-se.

**0000182-88.2011.403.6140** - VANDA PORTO DIAS(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista a indicação pelo perito às fls. 38, nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade psiquiatria. 2) Designo perícia médica para o dia 22/11/13, às 11:20hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 3) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 4) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 5) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 6) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013,

Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.7) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0000732-83.2011.403.6140 - ISMAEL QUINTILENO DE OLIVEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ISMAEL QUINTILENO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 31/108.375.310-0) ou aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação do benefício anteriormente concedido, ocorrida em 22/08/2000, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou o benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 05/49). O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Mauá/SP. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/61 alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta da qualidade de segurado. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Réplica às fls. 64/65. Decisão saneadora às fls. 72/74. O INSS colacionou aos autos os documentos de fls. 78/110. O laudo pericial foi coligido às fls. 127/135. Com a instalação desta Vara Federal no Município, os autos foram remetidos a este Juízo (fl. 279). Determinada a realização de nova perícia médica (fl. 282), cujo laudo produzido foi colacionado aos autos às fls. 284/301. As partes manifestaram-se quanto ao laudo às fls. 307/313 e o INSS à fl. 316. O feito foi convertido em diligência para esclarecimento do laudo (fl. 317), o que foi feito pelo perito às fls. 320/329. Quanto aos esclarecimentos prestados, as partes manifestaram-se às fls. 332/333. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que na petição inicial a parte autora alega sofrer de problemas psíquicos e dano auditivo, doenças apontadas na documentação médica coligida aos autos, reputo necessária a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 12/08/2013, às 16:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

**0001138-07.2011.403.6140 - LINDINALVA TOREES DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro o requerido pela parte autora à fl. 78. 2) Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA-clinica geral.3) Designo perícia médica para o dia 21/10/2013, às 17:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. Int.

**0001253-28.2011.403.6140 - GRACILENE SANTOS OLIVEIRA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 23/09/13, às 16:40hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir, em especial os documentos solicitados pelo perito judicial. Na hipótese, de não o fazê-lo, deverá o perito apresentar o laudo com base nos documentos disponibilizados pelo autor. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001678-55.2011.403.6140 - MARIA GENI DA SILVA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do sr. perito judicial, redesigno a perícia médica para o dia 07/08/2013 às 09:40 horas. Mantida as demais determinações.

**0001761-71.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Tendo em vista o quanto decidido no v. acórdão, defiro a produção de prova pericial, nomeando o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 2) Designo perícia médica para o dia 16/08/2013, às 16:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 3) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 4) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 5) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 6) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 7) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 8) Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 9) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 10) Com a entrega do laudo dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001822-29.2011.403.6140 - MANUEL FERRAZ DE OLIVEIRA(SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Acolho a sugestão do Dr. Ismael Vivequa Neto de fl. 63. 2) Determino a realização de nova perícia médica e nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA- clínica geral. 3) Designo perícia médica para o dia 21/10/13, às 15:00 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Com a entrega do laudo dê-se vista às partes para manifestarem-se, especificando, se desejarem, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002042-27.2011.403.6140 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro o requerido pela parte autora à fl. 82 e mantenho a nomeação da perita em serviço social, Sra. LEONIR

VIANA DOS SANTOS.2) Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.3) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.4) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.5) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.6) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 dias a contar da intimação da Sra. Perita.7) Com a entrega do laudo, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais, dê-se vistas às partes para manifestarem-se, especificando, se desejarem, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.8) Oportunamente, intime-se o MPF.9) Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.Int.

**0002333-27.2011.403.6140 - MIRIAN FERNANDES LOPES(SP223107 - LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da natureza das doenças indicadas na exordial, bem como da sugestão de fls. 181 do laudo, reputo necessária a elaboração de nova perícia médica, a ser realizada no dia 22/11/2013, às 09h20min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham conclusos para sentença.

**0002474-46.2011.403.6140 - GERALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do sr. perito judicial, redesigno a perícia médica para o dia 07/08/2013 às 10:00 horas. Mantida as demais determinações.

**0002668-46.2011.403.6140 - AUGUSTO DE JESUS PRADA NETO(SP173902 - LEONARDO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Considerando que a parte autora já fez os exames solicitados, defiro o seu pedido de fls. 183/184 e determino a realização de nova perícia médica com o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial, no dia 13/08/2013 às 15:40 horas.2) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.3) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.4) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.5) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.6) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito.7) Com a entrega do laudo dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003111-94.2011.403.6140 - ALAIDE ANTUNES FEITOZA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Tendo em vista a indicação do perito judicial, designo perícia médica na especialidade ortopedia e nomeio o Dr. Washington Del Vage para o dia 16/08/2013, às 17:20hs.2) A parte autora deverá, na data indicada,

comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.3) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.4) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.5) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.6) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.7) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.

**0003112-79.2011.403.6140 - YARA SHIZUE MISUSHIMA KANEKAWA(SP260792 - NELCIDES APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

À vista da informação de que até o momento não há registro de ação de interdição proposta, providencie o il. patrono do autor a indicação de parente próximo, para o fim de ratificar os atos já praticados, nos termos do artigo 9º, inciso I, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias.Em seguida, já tendo o Ministério Público Federal se manifestado no feito, retornem os autos conclusos para julgamento do feito conforme o estado em que se encontre.Int.

**0003192-43.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da natureza das doenças indicadas na exordial, bem como da sugestão de fls. 73 do laudo, reputo necessária a elaboração de nova perícia médica, a ser realizada no dia 16/08/2013, às 17h00min, pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a regularização do feito, para que as intimações sejam feitas em nome da patrona indicada às fls. 21. Nada requerido, venham conclusos para sentença.

**0003356-08.2011.403.6140 - MARCIA DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA**

1) Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 221. 2) Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade psiquiatria. 3) Designo perícia médica para o dia 13/12/13, às 09:20 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Com a entrega do laudo dê-se vista às partes para manifestarem-se, especificando, se desejarem, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003397-72.2011.403.6140 - SIDINEZ GUSSON MASSARIOLLI(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro o requerido pela parte autora à fl. 204. 2) Determino a realização da perícia médica, nomeando a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA- clínica geral.3) Designo perícia médica para o dia 21/10/13, às 14:30 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Com a entrega do laudo dê-se vista às partes para manifestarem-se, especificando, se desejarem, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0003578-73.2011.403.6140 - VALDETE MIRANDA GOMES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro em parte o requerido pela parte autora à fl. 38. Designo perícia médica para o dia 23/09/13, às 17:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0003615-03.2011.403.6140 - FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA(SP118007 - TOMAZ DE AQUINO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro o requerido pela parte autora à fl. 41. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 23/09/13, às 14:30 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0004219-61.2011.403.6140 - JOSE GAMA DO NASCIMENTO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOSE GAMA DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença (NB: 538.488.709-1), desde a cessação ocorrida em 20/09/2010, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 13/34).Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 36). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/47, em que argúi a prescrição quinquenal. No mérito, que

pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia médica (fl. 48), o laudo pericial médico produzido foi coligido aos autos às fls. 49/57. Réplica às fls. 64/67. As partes manifestaram-se às fls. 68/74 e 90. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da natureza das doenças indicadas na exordial, bem como da sugestão de fls. 52 do laudo, reputo necessária a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 09/09/2013, às 17:00 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham conclusos para sentença.

**0004801-61.2011.403.6140 - ZULEIDE JULIA DOS SANTOS BARROSO(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA E SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de requerimento de produção de prova testemunhal em ação de concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade. DECIDO. O fato a ser provado na presente ação restringe-se à incapacidade laboral. Referido fato somente pode ser provado por perícia médica, já realizada nos presentes autos. 1) Assim, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, com fundamento no artigo 400, II do Código de Processo Civil. 2) Defiro em parte o requerido pela parte autora às fls. 82/84, designando perícia médica complementar para avaliação cardiológica e nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA para o dia 04/11/2013, às 14:00hs. 3) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 4) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 5) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 6) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 7) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 8) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.

**0005178-32.2011.403.6140 - HELENA GOMES DE OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a certidão de fl. 242, defiro o pedido do expert de fl. 235 e fixo os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Oficie-se requisitando-se os pagamentos dos referidos honorários do Dr. RENATO MARI NETO. Após, dê-se vista às partes para manifestarem-se acerca do laudo pericial de fls. 238/241. Nada mais requerido, tornem conclusos para sentença.

**0008593-23.2011.403.6140 - JESUSDETE NUNES DA CRUZ(SP273957 - ADRIANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Em face do requerido pela parte autora e os documentos apresentados nestes autos, determino nova realização de perícia médica para análise das doenças cardiológicas. 2) Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - clínica geral. 3) Designo perícia médica para o dia 21/10/13, às 15:30 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que

deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Com a entrega do laudo dê-se vista às partes para manifestarem-se, especificando, se desejarem, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008782-98.2011.403.6140 - DEUZIMAR SOUZA ROCHA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)**

Diante da natureza das doenças indicadas na exordial, bem como da sugestão de fls. 107 do laudo, reputo necessária a elaboração de nova perícia médica, a ser realizada no dia 07/10/2013, às 17h00min, pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham conclusos para sentença.

**0008859-10.2011.403.6140 - GEOVAR FRANCA DOS SANTOS(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 23/09/13, às 16:20hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir, em especial os documentos solicitados pelo perito judicial.Na hipótese, de não o fazê-lo, deverá o perito apresentar o laudo com base nos documentos disponibilizados pelo autor.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009185-67.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 23/09/13, às 15:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir, em especial os documentos solicitados pelo perito judicial.Na hipótese, de não o fazê-lo, deverá o perito apresentar o laudo com base nos documentos disponibilizados pelo autor.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009246-25.2011.403.6140 - JOSE FAUSTINO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro o requerido pela parte autora às fl. 108/109. 2) Anote-se a prioridade na tramitação do feito. 3) Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA- clinica geral.4) Designo perícia médica para o dia 21/10/13, às 14:00 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila



Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Com a entrega do laudo dê-se vista às partes para manifestarem-se, especificando, se desejarem, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009306-95.2011.403.6140 - JOSE EDSON INACIO(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 23/09/13, às 15:20hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir, em especial os documentos solicitados pelo perito judicial.Na hipótese, de não o fazê-lo, deverá o perito apresentar o laudo com base nos documentos disponibilizados pelo autor.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0009799-72.2011.403.6140 - JUAREZ VIEIRA LIMA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JUAREZ VIEIRA LIMA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença (NB: 560.193.748-2), desde 13/06/2006, ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da elaboração do laudo pericial, com o pagamento das prestações em atraso.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 09/189).O feito foi inicialmente distribuído para a 4ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 190). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 207/219, em que argúi, em prejudicial de mérito, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Réplica às fls. 220/221.Com a instalação de vara federal neste Município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 319).Designada data para a realização de perícia médica, às fls. 321/322, o laudo pericial produzido foi colacionado aos autos às fls. 326/337.As partes manifestaram-se às fls. 175/177 e 179.É o relatório. Fundamento e decido.De início, indefiro o requerimento de retorno dos autos ao senhor perito para resposta dos quesitos complementares (fls. 361), vez que as questões apontadas pela parte autora são desnecessárias ao deslinde do feito e que o laudo pericial encontra-se suficientemente fundamentado.Contudo, diante das impugnações da parte autora (fls. 359/362), bem como da natureza das doenças indicadas na exordial, reputo necessária a realização de perícia médica na especialidade psiquiátrica, a ser realizada no dia 25/10/2013, às 11h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Nada requerido, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010327-09.2011.403.6140 - ONOFRE PRAZEDES DE SOUZA(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ONOFRE PRAZEDES DE SOUZA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso desde a indevida alta médica. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 11/37). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fls. 39/40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 43/46, em que argúi a prescrição quinquenal. No mérito, que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Noticiado o não comparecimento da parte autora à perícia (fl. 47), o qual foi justificado à fl. 48, designou-se nova data para a realização da prova pericial (fl. 49). O laudo médico produzido foi coligido aos autos às fls. 50/58. Réplica às fls. 63/64. O INSS manifestou-se quanto ao laudo à fl. 66. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da natureza das doenças indicadas na exordial, bem como a sugestão contida no laudo de fls. 50/58, reputo necessária a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 12/08/2013, às 17 horas, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010622-46.2011.403.6140 - IRACIR DA SILVA ARAUJO(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Fls. 68/70: Mantenho a decisão de fls, por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2) Dê-se vista a parte autora para apresentar suas contrrazões, no prazo legal. 3) Verifico que a autora não foi intimada da decisão de fls. 68/70, assim, devolvo o prazo para que apresente todos os exames, laudos e demais documentos, do Sr. Francisco Antônio da Silva, por ocasião da realização da perícia médica na modalidade indireta. 4) Designo o dia 09/09/2013 às 15:00 horas para a realização de nova perícia médica com a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - perita judicial, 5) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 6) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 7) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 8) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 9) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 10) Providencie a Secretaria a extração de cópias da CTPS juntada à fl. 58, após devolva-se a parte autora. 11) Com a entrega do laudo, dê-se nova vista às partes para manifestarem-se, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011416-67.2011.403.6140 - VANILDO INACIO(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro o requerido pela parte autora à fl. 35. 2) Nomeio a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - clínica geral. 3) Designo perícia médica para o dia 09/09/13, às 16:00 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos

pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0011858-33.2011.403.6140 - ELENISIA PEREIRA COSTA(SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Tendo em vista a indisponibilidade de agenda do Dr. Alber, nomeio em substituição a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade psiquiatria. 2) Designo perícia médica para o dia 22/11/13, às 11:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.3) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.4) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.5) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.6) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.7) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0011940-64.2011.403.6140 - AVELINO RODRIGUES DE MOURA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto ao pedido de esclarecimentos, solicitados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias.Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0000361-85.2012.403.6140 - MICHELLE COLDIBELI MARCONDES MOYA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Tendo em vista a indisponibilidade de agenda do Dr. Alber, nomeio em substituição a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade psiquiatria. 2) Designo perícia médica para o dia 22/11/13, às 10:40hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.3) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.4) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.5) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.6) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.7) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000376-54.2012.403.6140 - CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Acolho a sugestão do DR. Ismael Vivacqua Neto de fl. 69. 2) Determino a realização de nova perícia médica, na especialidade psiquiatria, e nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 13/12/13, às 09:00 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Com a entrega do laudo dê-se vista às partes para manifestarem-se, especificando, se desejarem, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000432-87.2012.403.6140 - ELAINE MARCELINO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a alegação da perita social que a autora encontra-se residindo em Jujutiba/SP, informe o interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, dê-se vista ao MPF, após, venham os autos conclusos para sentença.

**0000561-92.2012.403.6140 - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Verifico que a indisponibilidade de agenda com o Dr. Marcio, desta forma, nomeio em substituição a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. 2) Designo perícia médica para o dia 07/10/13, às 15:30hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 3) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 4) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 5) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 6) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 7) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 8) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 9) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0000774-98.2012.403.6140 - CLAUDINEI FEIRINI(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro em part o requerido pela parte autora às fls. 176/177. 2) Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade psiquiatria. 3) Designo perícia médica para o dia 22/11/13, às 12:00 hs., a ser realizada pela perita judicial nomeada. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá a Senhora Perita responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado,

ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000834-71.2012.403.6140 - SEBASTIAO GUEDES DE MENEZES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro o requerido pela parte autora às fl. 136/137. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 13/08/13, às 17:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000864-09.2012.403.6140 - OLINDINA TORRES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Verifico que a indisponibilidade de agenda com o Dr. Marcio, desta forma, nomeio em substituição a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA.2) Designo perícia médica para o dia 07/10/13, às 14:30hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.3) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.4) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.5) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.6) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.7) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.8) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.9) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0001156-91.2012.403.6140 - MARIA LOURDES ZORZELLA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1)Designo perícia médica complementar para o dia 16/08/2013, às 15:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.2) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.3) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.4) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.5) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001158-61.2012.403.6140 - CARLOS JOSE DOS SANTOS(SP281093 - NIVALDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Designo perícia médica para o dia 23/09/13, às 15:40hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir, em especial os documentos solicitados pelo perito judicial.Na hipótese, de não o fazê-lo, deverá o perito apresentar o laudo com base nos documentos disponibilizados pelo autor.Compete ao advogado da parte autora

comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Observo que apesar do autor relatar na petição datada de 14/12/2012 de fls. 77, que junta os documentos descritos na petição, a mesma veio desacompanhada dos referidos documentos, devendo apresentá-los quando da realização da perícia complementar. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001316-19.2012.403.6140 - ARLINDO APARECIDO LOBO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ARLINDO APARECIDO LOBO, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio doença concedido em sede de agravo de instrumento (fls. 97/98) e cessado em 01/05/2013, após ter findado o prazo para manutenção do benefício, ora estipulado em 6 (seis) meses. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício após transcorrido o prazo de 6 (seis) meses estipulado em decisão monocrática. Trouxe documentos (fls. 113/121). Às fls. 122/131 o autor justificou o não comparecimento à perícia agendada. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Diante da justificativa apresentada pelo autor às fls. 122/123, dando conta de que não pode comparecer ao exame marcado por depender da assistência de sua filha Nereide, que trabalha à tarde, excepcionalmente designo perícia médica para o dia 19/09/2013, às 08:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se. Comunique-se o Setor Administrativo deste Fórum para que providencie o necessário para a entrada da Sra. Perita (SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA), do autor (ARLINDO APARECIDO LOBO, RG n. 10.140.349-5 SSP/SP) e de sua filha (NEREIDE APARECIDA LOBO, RG n. 33.681.173-1), nas dependências desta Justiça, para a realização do exame médico pericial ora designado. Deverão a senhora perita, o autor e sua filha comparecer na data e horário agendados munidos de cédula de identidade em bom estado de conservação. Int.

**0001338-77.2012.403.6140 - ISAAC BELOTE(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Nomeio para realização da perícia médica para avaliação a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. 2) Designo perícia médica para o dia 07/10/13, às 16:30hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 3) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 4) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 5) Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 6) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 7) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 8) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 9) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará o julgamento no estado que se

encontra o feito. Int.

**0001364-75.2012.403.6140 - SANDRA LUCIA ALVES DE MATOS(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Tendo em vista a sugestão do perito médico às fls. 150, nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial, na especialidade ortopedia.2) Designo perícia médica para o dia 16/08/2013, às 16:40hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.3) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.4) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.5) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.6) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.7) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.8) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.9) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 10) Com a entrega do laudo dê-se vista as partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001425-33.2012.403.6140 - MARIA TEREZA MARTINS DIAS DE LIMA(SP122138 - ELIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1)Designo perícia médica complementar para o dia 16/08/2013, às 15:20hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.2) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.3) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.4) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.5) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-s, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001450-46.2012.403.6140 - MITSUY ARASHIRO MAKIYA(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro o requerido pela parte autora à fl. 49/50, nomeando o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial na especialidade ortopedia.2) Designo perícia médica para o dia 16/08/2013, às 15:40hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.3) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.4) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.5) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.6) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.7) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.8) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.9) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 10) Com a entrega do laudo dê-se vista as partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0001644-46.2012.403.6140 - SEVERINO LEANDRO DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o descredenciamento do Dr. Marcio, designo perícia médica para o dia 13/08/2013, às 14:30hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.No mais, cite-se o réu.

**0001788-20.2012.403.6140** - ABELINA MARIA FIGUEIREDO(SP271167 - WAGNER OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto ao pedido de esclarecimentos, solicitados pelo réu, no prazo de 10 (dez) dias. Complementado o laudo, dê-se nova vista às partes, por igual prazo. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

**0001869-66.2012.403.6140** - ELIELZA MARIA DOS SANTOS(SP206228 - DANILO AZEVEDO SANJIORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1) Vistos e examinados. 2) Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inocorrência das hipóteses previstas no art. 330, caput e incisos do CPC. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória o que enseja seu saneamento. 3) Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 125, inciso II do CPC. 4) Verifico estarem presentes os pressupostos de validade do processo e estarem as partes regularmente representadas. 5) A controvérsia cinge-se em saber se a autora, de fato, sofreu constrangimentos na Agência da Caixa Econômica Federal - CEF de Mauá localizada no Shopping, no centro da cidade, no dia 19/01/2012. Deixou de requerer, na inicial, a produção de prova oral. 6) Na defesa a ré requer oitiva de testemunhas, assim, defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 04/09/2013 às 14:00h. 7) Intime-se, pessoalmente, a parte autora para comparecer à audiência. 8) Intime-se as partes via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. 9) Dê-se vista a autora para, querendo, apresentar suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. 10) Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. 11) Intime-se, pessoalmente, as testemunhas arroladas pela ré à fl. 49.Int.

**0002035-98.2012.403.6140** - FERNANDA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA(SP277563 - CAMILA ROSA LOPES E SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FERNANDA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio-doença (NB: 541.976.094-7), desde a cessação ocorrida em 13/09/2010, ou à concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das prestações em atraso. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem o exercício de atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos (fls. 15/68). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela; designada data para a realização de perícia médica (fl. 70/70-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 77/82, em que arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. O laudo pericial médico produzido foi coligido aos autos às fls. 93/101. Réplica às fls. 109/117. As partes manifestaram-se às fls. 118/125 e 126. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da natureza das doenças indicadas na exordial, bem como da sugestão de fls. 96 do laudo, reputo necessária a realização de nova perícia médica, a ser realizada no dia 09/09/2013, às 16h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Nada requerido, venham conclusos para sentença.

**0002048-97.2012.403.6140** - JACQUES JOSE DO COUTO(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial e designo a perícia médica para o dia 13/08/13, às 16:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial



nomeado.3) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.4) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.5) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.6) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.7) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.8) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.9) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 10) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.11) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002185-79.2012.403.6140 - NEUSA FERNANDES DOS SANTOS BRITO(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

NEUSA FERNANDES DOS SANTOS BRITO requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença desde a data da cessação ocorrida em 30/04/2012, bem como a condenação do INSS em danos morais.Determinada a emenda da inicial para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, a parte autora manifestou-se às fls. 50/51, sustentando que o interesse de agir decorre da cessação administrativa do benefício que lhe foi deferido em ação judicial. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.À vista dos documentos de fls. 43/44, reconsidero a r. decisão de fls. 46/47.Passo à análise do pedido de tutela antecipada.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado, conforme fls. 43/44, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU.Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 23/09/2013, às 17:40 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

Intimem-se.

**0002188-34.2012.403.6140 - RAQUEL CAVALCANTE FERLE RAMOS(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora cumprir o despacho de fl. 33, no prazo de 05 (cinco) dias.Sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

**0002189-19.2012.403.6140 - DOUGLAS DOS SANTOS GAFFO(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.

**0002195-26.2012.403.6140 - LUIZ PEREIRA GOMES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

**0002239-45.2012.403.6140 - MARIANO GOMES MORENO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. Leonir Viana dos Santos, devendo o autor providenciar indicação de rota de ônibus e pontos de referência a fim de auxiliar na localização da residência pela perita social no prazo de 5 dias.2) Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais (RG, CPF, CTPS) dos residentes no local, bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos seus filhos não residentes no local.3)Designo perícia médica no dia 25/10/13, às 12:00 hs., a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA - especialidade psiquiatria. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a

contar da data da realização da perícia judicial e o laudo social em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo.9) Com a entrega dos laudos, requisitem-se os pagamentos dos honorários periciais.10) Com a entrega dos laudos e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Oportunamente, intime-se o MPF.Cumpra-se. Intimem-se.

**0002400-55.2012.403.6140 - ROSENILSON ALVES DA SILVA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do sr. perito judicial, redesigno a perícia médica para o dia 07/08/2013 às 10:20 horas. Mantida as demais determinações.

**0002472-42.2012.403.6140 - FRANCISCA DE FREITAS BEATO(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1)Designo perícia médica complementar para o dia 16/08/2013, às 13:30hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.2) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.3) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.4) Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.5) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0002480-19.2012.403.6140 - JOAO DA SILVA FINCO(SP176745 - CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro o requerido pela parte autora à fl. 96. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 13/08/13, às 17:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Manifeste-e a parte autora acerca da contestação do réu de fls. 81/95, no prazo legal, bem como para que especifique as provas, justificando-as. 12) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se.Int.

**0002536-52.2012.403.6140 - ANTONIO DE SOUZA SOBRINHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias , nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu procurador, na Av. Adolfo Bastos n. 520 - Vila Bastos - Santo André - SP, para responder ao recurso interposto, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, cujas cópias sejam.

**0002547-81.2012.403.6140 - ALDENICE PAES LANDIM DE BRITO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Tendo em vista a alegação de impedimento pela Dra. Silvia, nomeio em substituição a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial. 2) Designo perícia médica para o dia 22/11/2013, às 11:40hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.3) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.4) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.5) Faculto a parte autora a

indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.6) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.7) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.8) Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.9) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 10) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002638-74.2012.403.6140 - ROSANGELA SANTANA SILVA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Tendo em vista o impedimento apontado pelo perito anteriormente designado, nomeio em substituição o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial.2) Designo perícia médica para o dia 16/08/2013, às 16:20hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.3) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.4) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.5) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.6) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.7) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.8) Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.9) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 10) Com a entrega do laudo dê-se vista as partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002761-72.2012.403.6140 - ALEXANDRE DE MEDEIROS(SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu procurador, na Av. Adolfo Bastos n. 520 - Vila Bastos - Santo André - SP, para responder ao recurso interposto, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, cujas cópias seguem.

**0002762-57.2012.403.6140 - MARIO SANTOS TREVIZAN(SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu procurador, na Av. Adolfo Bastos n. 520 - Vila Bastos - Santo André - SP, para responder ao recurso interposto, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, cujas cópias seguem.

**0002763-42.2012.403.6140 - HOMERO ALVES DOS SANTOS(SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu procurador, na Av. Adolfo Bastos n. 520 - Vila Bastos - Santo André - SP, para responder ao recurso interposto, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, cujas cópias seguem.

**0002801-54.2012.403.6140 - JOSE DO EGITO MESQUITA DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Designo perícia médica complementar para o dia 16/08/2013, às 14:30hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 2) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 3) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 4) Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 5) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 6) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 7) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002907-16.2012.403.6140 - JOSE MARTINS DE MELO(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Em face da informação da Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza, perita judicial, acerca do seu impedimento para realização da perícia médica. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial para realizar a perícia. 3) Designo perícia médica para o dia 13/08/13, às 16:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 9) Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0002993-84.2012.403.6140 - BENEDITO PAULO RODRIGUES(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do sr. perito judicial, redesigno a perícia médica para o dia 07/08/2013 às 10:40 horas. Mantida as demais determinações.

**0003039-73.2012.403.6140 - EDVAN AFONSO DE CARVALHO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Designo perícia médica complementar para o dia 16/08/2013, às 14:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 2) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 3) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 4) Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 5) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0003097-76.2012.403.6140 - VALDECY MANOEL DA LUZ(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo perícia médica para o dia 07/10/2013, às 14:00h, a ser realizada pelo perito judicial, Dra. Silvia Magali Pazmino Espinoza. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05

dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0003102-98.2012.403.6140 - DEUSDEDITE VENANCIO DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a apresentação dos documentos solicitados pelo perito judicial, designo perícia complementar para o dia 13/08/2013 às 14:00. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Cite-se o réu.

**0003114-15.2012.403.6140 - MARIA JOSE SERAFIM DA SILVA(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. 2) Em face da certidão de fl. 43, verifico não haver prevenção entre estes autos e o processo n. 0004313-31.2009.403.6317 distribuído no Juizado Especial Federal de Santo André. 3) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 4) Designo perícia médica para o dia 13/08/13, às 16:40 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 5) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 6) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 7) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. 8) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. 9) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. 10) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes. 11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 12) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. 13) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0003120-22.2012.403.6140 - ANA ALICE DOS SANTOS(SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a apresentação dos exames complementares, designo perícia médica para o dia 13/08/2013, às 15:20hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Cite-se o réu.

**0000530-19.2013.403.6114 - DANILLO BOLDO GOMES DA SILVA(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Defiro a produção de prova pericial. 2) Nomeio o Dr. WASHINGTON DEL VAGE como perito judicial. 3) Designo perícia médica para o dia 23/09/13, às 17:20 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado. 4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer, com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. 5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. 6) Acolho a indicação do assistente técnico da parte autora de fl. 04, que deverá comparecer na

data e local designados independente de intimação, bem como dos seus quesitos.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.12) Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000228-09.2013.403.6140 - ALMIR ANTONIO DE BARROS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1)Designo perícia médica complementar para o dia 16/08/2013, às 13hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.2) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.3) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.4) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.5) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0000254-07.2013.403.6140 - LIANEI ALVES ORTEGA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora defiro o requerimento de nova perícia médica.2) Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade psiquiatria. 3) Designo perícia médica para o dia 22/11/13, às 10:00hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes, para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0000267-06.2013.403.6140 - LUZIA BRAZ GIMENES(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vistas às partes da redistribuição destes autos para este juízo.Após, remetam-se com urgência ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0000269-73.2013.403.6140 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1) Verifico que o laudo de fls. 78/76 não esclareceu se o autor padece de moléstias que o impedem de exercer suas atividades habituais. Além disso, não foram respondidos todos os quesitos da Portaria 12/2013. 2) Diante do exposto, designo nova perícia médica. 2) Nomeio o Dr. ISMAEL VIVACQUA NETO como perito judicial na especialidade ortopedista. 3) Designo perícia médica para o dia 07/08/13, às 11:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.6) Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.7) Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do INSS e deste Juízo, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.8) Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.9) Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes.10) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. 11) Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para manifestarem-se,

especificando, se desejam produzir outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000455-96.2013.403.6140 - GABRIELLY ALMEIDA DA MACENA SILVA X NEILTON DA MACENA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1) Tendo em vista a justificativa apresentada pela parte autora defiro o requerimento de nova perícia médica.2) Nomeio a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA como perita judicial na especialidade psiquiatria. 3) Designo perícia médica para o dia 22/11/13, às 10:20hs., a ser realizada pelo perito judicial nomeado.4) A parte autora deverá, na data indicada, comparecer , com antecedência de 30 (trinta) minutos, na sede deste Juízo situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir.5) Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.9) Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais, após, dê-se vista às partes, para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.11) O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int.

**0001103-76.2013.403.6140 - JUCILENE DE OLIVEIRA(SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Tendo em vista a impossibilidade de intimar o autor em tempo habil para comparecimento na perícia médica, redesigno a perícia para o dia 12/08/2013 às 16:30horas, mantida as demais determinações.Proceda a secretaria a citação do réu.

**0001123-67.2013.403.6140 - ANA LUCIA FERREIRA PALACIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias , nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu procurador, na Av. Adolfo Bastos n. 520 - Vila Bastos - Santo André - SP, para responder ao recurso interposto, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do C ódigo de Processo Civi, no prazo de 15 (quinze) dias, cujas cópias seguem.

**0001150-50.2013.403.6140 - GERALDO SOARES FERREIRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos.Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de benefício de natureza acidentária.DECIDO.A ação é de competência da Justiça Estadual.Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, entendeu:A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... No mesmo caminho o enunciado da Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quais valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Nesse sentido:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007)Posto isso, RECONHEÇO a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa, e DETERMINO A REMESSA do presente feito AO JUÍZO ESTADUAL DE MAUÁ, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra-se.



**0001210-23.2013.403.6140 - GERALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu procurador, na Av. Adolfo Bastos n. 520 - Vila Bastos - Santo André - SP, para responder ao recurso interposto, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, cujas cópias seguem.

**0001433-73.2013.403.6140 - ANTENOR DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO DO INSS, na pessoa de seu procurador, na Av. Adolfo Bastos n. 520 - Vila Bastos - Santo André - SP, para responder ao recurso interposto, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, cujas cópias seguem.

**0001741-12.2013.403.6140 - ALEX APARECIDO DA FONSECA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO E SP257589 - ANTONIO CLENILDO DE JESUS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do sr. perito judicial, redesigno a perícia médica para o dia 07/08/2013 às 09:00 horas. Mantida as demais determinações.

**0001744-64.2013.403.6140 - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Para tanto, aduz, em síntese, ter 70 anos de idade, não possuindo condição de se manter sozinha, visto não conseguir mais trabalhar em face da idade avançada. Juntou os documentos de fls. 11/22. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social por este Juízo para aferir a condição de hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, SRA. LEONIR VIANA DOS SANTOS. Deverá a parte autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se o caso, em relação aos filhos da parte autora não residentes no local. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculta a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo social seja entregue em 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez)

dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, dê-se vista ao MPF.Cumpra-se. Intime-se.

**0001745-49.2013.403.6140 - ANTONIO RODRIGUES BISPO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ANTONIO RODRIGUES BISPO, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio doença, desde a data do requerimento administrativo, em 05/06/2012.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não possuía a qualidade de segurado. Instrui a ação com documentos (fls. 08/49).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos, o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7o, e 461, 3o, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar.Designo perícia médica para o dia 13/08/2013, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJP e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

**0001779-24.2013.403.6140 - JOAQUIM RODRIGUES SARMENTO(SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do sr. perito judicial, redesigno a perícia médica para o dia 07/08/2013 às 09:20 horas. Mantida as demais determinações.

**0001874-54.2013.403.6140 - DAMIAO VIEIRA DE ANDRADE(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação movida por DAMIÃO VIEIRA ANDRADE em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício, em 26/04/2011.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos (fls. 18/73).É o breve relatório. Fundamento e decido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que cessou o benefício postulado (fls. 70), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto,

indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que este traga aos autos cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios do autor bem como dos laudos médicos, isto porque a parte autora não comprovou qualquer negativa da Autarquia em negar-lhe referidos documentos. Ademais, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 23/09/2013, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001909-14.2013.403.6140 - JOEL MOURA DE OLIVEIRA (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

JOEL MOURA DE OLIVEIRA, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 30/08/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 23/50). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 0008166-19.2007.403.6317 - JEF/santo André), conforme apurado pela certidão de prevenção retro. A referida ação foi julgada improcedente, tendo transitado em julgado em 06/12/10. Dessa forma, neste ponto, o feito não merece prosseguir, dado que coberto pelo manto da coisa julgada. Todavia, a parte autora trouxe aos autos novas provas a demonstrar o agravamento da sua doença bem como a existência de novo requerimento administrativo, indeferido pela Autarquia em 10/12/2012 (fls. 49), de modo que o pleito deve prosseguir a partir deste novo pedido. Passo à análise da antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 49), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de

antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 15/10/2013, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001915-21.2013.403.6140 - JOSE INALDO DE MELO(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ INALDO ANICETO DE MELO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que sejam reconhecidos e convertidos os períodos laborados em condições especiais, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição ou concedendo-lhe a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 21/03/2006, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Juntou os documentos de fls. 14/85. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo NB 139.463.955-1. Após, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como elaboração de parecer acerca do cálculo de tempo realizado pela Autarquia. Como as partes já tomaram ciência da referida contagem na esfera administrativa, oportunamente, retornem conclusos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme consta do documento de fls. 16. Intimem-se.

**0001917-88.2013.403.6140 - GENTIL AFONSO DE CARVALHO(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

GENTIL AFONSO DE CARVALHO, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento ou a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do benefício, em 24/05/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 20/62). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 62), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 04/11/2013, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001918-73.2013.403.6140 - MANOEL MARTINS DOS SANTOS(SP299724 - RENAN TEIJI TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

MANOEL MARTINS DOS SANTOS, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data do indeferimento administrativo do benefício, em 13/07/2010. Pleiteia ainda a condenação do INSS por danos morais no montante de 50 salários mínimos. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 19/68). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 43), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 15/10/2013, às 14:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos

os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001928-20.2013.403.6140 - ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

ORISVALDA MARIA DA SILVA SANTOS, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício, em 17/06/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 10/36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 20), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 21/10/2013, às 16:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

### **1ª VARA DE ITAPEVA**

**DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR JOAO BATISTA MACHADO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL ROSINEI SILVA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 886**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002612-79.2012.403.6139** - MARIA DAVINA DO ESPIRITO SANTO(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos à parte autora, no prazo legal, da informação de fl. 259, segundo a qual o CPF da autora consta com situação cadastral SUSPENSA.

**Expediente Nº 909**

**CARTA PRECATORIA**

**0001209-41.2013.403.6139** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO CARLOS - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI)

Designo o dia 07 de agosto de 2013, às 16:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa do réu Luiz Gonzaga Pereira, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Rua Sinhô de Camargo, 240, centro, Itapeva/SP. Comunique-se ao Juízo deprecante, informando-o acerca da designação da audiência. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa do acusado. Providencie-se o necessário.

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO**

**0000741-77.2013.403.6139** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X CELIO RAMOS DE ALMEIDA(SP251584 - FRANCISCO DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vistas a defesa do acusado para a apresentação das suas contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 588 do Código de Processo Penal.

**ACAO PENAL**

**0008577-67.2008.403.6110 (2008.61.10.008577-5)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO AFONSO VAZ(SP301972 - RAFAEL APARECIDO FERREIRA DE ALMEIDA)

Fl. 263: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Depreque-se a oitiva da testemunha de acusação Ivo Ricardo da Silva ao Juízo de Direito da Comarca de Capão Bonito, consignando o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da deprecata. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor do acusado para que acompanhem o andamento da carta precatória, sendo desnecessária nova intimação deste Juízo para este fim. Int.

**0002593-10.2011.403.6139** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X JOEL SIMAO DOS SANTOS(SP322424 - HELITON BENEDITO FURLAN)

Certifico que os autos encontram-se com vistas à defesa do acusado para apresentação de seus memoriais de alegações finais.

**Expediente Nº 914**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000497-56.2010.403.6139** - SUELI DA SILVA MONTEIRO(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A 1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sueli da Silva Monteiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 04/09). Despacho de fl. 10 concedeu os benefícios

da assistência judiciária à autora e determinou a citação do réu. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 14). O INSS apresentou contestação às fls. 17/20 e juntou documentos (fls. 22/27). Laudo médico pericial apresentado às fls. 31/37 e Estudo Social juntado às fls. 44/47. Sobre tais laudos manifestaram-se tanto o réu como a parte autora (fls. 49/51). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido (fls. 53/60). O INSS se manifestou em sede de alegações finais (fl. 65). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.

2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito.

2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá



que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl - MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP-00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, atualmente com 35 anos de idade (fl. 07), alega ser deficiente e não pode exercer atividade remunerada, para tanto diz que possui deficiência mental (fl. 2, quarto parágrafo). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 31/37, o perito

médico afirmou: Trata-se de paciente que trabalhou desde os 12 anos de idade de forma irregular conforme declara. Atualmente é portadora de depressão e em uso de amitriptilina. Faz tratamento para CID F 34.1. distímia. Refere que atualmente apresenta ruindade na cabeça e não consegue arrumar emprego fixo. Declara que atualmente comercializa frutas na rua. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Portanto concluo que está apta a exercer atividade laboral anterior. (fl. 35, Discussão/Comentário, sem o negrito) Ao responder o quesito de número 03 apresentado pelo INSS ( fl. 22), ou seja, se a autora é portadora de lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, isto é, anomalias que a impeçam de desempenhar atividades da vida diária ou trabalhar, o expert declarou que Não se trata de lesões e sim de patologia clínica que tem fator hereditário. Não apresenta restrição ou incapacidade para atividades de vida diária. Não apresenta restrição ou incapacidade funcional para trabalho ( fl. 36). Questionado pelo INSS se, havendo moléstia incapacitante para o trabalho, consta da relação editada pelo Ministério do Trabalho como sendo doença de trabalhar, respondeu o médico perito: Não apresenta moléstia incapacitante atualmente (quesito nº 4, fl. 22; resposta à fl. 36). Por fim, o perito concluiu o laudo médico afirmando que não existe incapacidade para o trabalho (fl. 37). Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Tanto assim que declarou para o perito exercer atividade de autônoma vendendo frutas na rua (fl. 34, item 3, final). Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é

aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003082-47.2011.403.6139 - JORGE TOME DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOR (A): MARIA LÚCIA COUTO (Herdeira do autor Jorge Tomé Couto), Bairro Tomé, Itaberá-SP.TESTEMUNHAS: 1 - Francisco Antonio Moreira; 2- João Batista Israel de Macedo; 3- José Maria de Macedo.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS IDADE Fls. 51/59: trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor Jorge Tomé do Couto.Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 63).Assim, homologo o pedido de habilitação requerido em relação à habilitante Maria Lucia Couto. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no polo ativo.Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 17h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0005936-14.2011.403.6139 - LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOR (A): LUCIMARA RODRIGUES DOS SANTOS - CPF 250.345.018-05, Bairro do Batista, Ribeirão Branco-SPTTESTEMUNHAS: 1 - Regiane Tenete Ferreira; 2- Josiane Morato de AlmeidaPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SAL MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 16h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0005942-21.2011.403.6139 - MARIA CRISTINA DE ALMEIDA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

AUTOR (A): MARIA CRISTINA DE ALMEIDA - CPF 197.318.668-33, Rua Alcebíades Souza de Oliveira, 20, Bairro dos Pereiras, Ribeirão Branco-SPTTESTEMUNHAS: 1 - Tereza Gomes de Almeida; 2- Jacira Torres de AraujoPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SAL MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0006317-22.2011.403.6139 - MARIA HELENA LOPES DE CASTRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

S E N T E N Ç A 1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Helena Lopes de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 06/28).Foi deferida a gratuidade processual à autora e determinada a citação do instituto réu (fl. 29).O INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 32/42).A autora apresentou réplica (fls. 45/46).A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal ( fl. 52).Laudo médico pericial apresentado às fls. 58/62 e

sobre o mesmo laudo manifestou-se a parte autora (fls. 67/70). Estudo Social apresentado às fls. 73/75. A parte autora e o INSS manifestaram-se às fls. 78/79 e 81, respectivamente. O Ministério Público Federal teve vista dos autos opinando pela improcedência do pedido (fl. 82 vº). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. (...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado.

Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, atualmente com 51 anos de idade (fl. 08), alega ser portadora de vários problemas de saúde, a saber, E14 Diabetes Mellitus não especificado, E78 Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias. (fl. 3, segundo parágrafo) Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 58/62, o perito médico afirmou: Trata-se de uma pericianda que no seu histórico clínico, foi diagnosticado no ano de 1997 a doença crônica Diabetes, acompanhada de

hipercolesterolêmica. Até o presente momento não houve seqüelas e também sequer história de internação hospitalar por acometimento maior da saúde da pericianda. Atualmente a pericianda está em tratamento contínuo no posto de saúde com acompanhamento médico. Diabetes é uma doença crônica que controlada por medicamentos e acompanhamento médico o paciente pode ter qualidade de vida e saúde para realizar atividades no trabalho e na vida independente. Portanto concluo que a pericianda não apresenta incapacidade para exercer atividades no trabalho e não apresenta incapacidade para realizar atividades da vida independente (fl. 61, itens 4 e 5, discussão e conclusão, sem o trecho negrito). Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que a conclusão pericial foi no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...). 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito,

nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006553-71.2011.403.6139** - BENEDITA CARVALHO NITO(SP191437 - LANA ELIZABETH PERLY LIMA E SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A I. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Benedita Carvalho Nito em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/31). O INSS apresentou contestação às fls. 36/38 e juntou documentos (fls. 39/41). Réplica às fls. 44/46. Laudo médico pericial apresentado às fls. 60/65. A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a este Juízo Federal (fls. 66/67). Estudo sócioeconômico apresentado às fls. 78/81. As partes se manifestaram a respeito dos laudos periciais anexados ao processo (fls. 84/86, autor e 87 vº, réu). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela improcedência do pedido (fls. 89/96). Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar adentro o mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (...) Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (...) Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoia, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n. 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que: (...) De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei nº 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o

Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...)(Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição.Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição.A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93.Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente.Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo.PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219)Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo.Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet).STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras. (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>)Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros.No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...)II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador.III - Recurso desprovido. (STJ, RESP 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado.Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93:Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam



sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, atualmente com 55 anos de idade (fl. 12), alega ser deficiente, pois sofre de diversos males, tais como hipertensão arterial, diabetes e problemas mentais (fl. 2, terceiro parágrafo). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 60/65, o perito médico informou que a requerente/periciada sofre de diabete, hipertensão arterial e insuficiência cardíaca, com início dos sintomas aproximadamente 08 anos (fl. 64, item 9). O mesmo perito ao ser questionado pelo INSS se existiria privação ou debilidade de alguma das percepções sensoriais inerentes ao ser humano saudável e qual seria o grau, respondeu o perito: não existe incapacidade para trabalho no momento da perícia (quesito nº 3, fl. 41; resposta à fl. 64). Questionou o INSS, ainda, se a requerente é totalmente incapaz de exercer, de maneira independente, os atos da vida diária (ou seja, atividades extralaborais), a resposta foi não (quesito nº 5, fl. 41; resposta à fl. 65), bem como se a deficiência é suscetível de reversão ou de amenização mediante tratamento médico especializado e por quanto tempo duraria o tratamento, respondeu o expert: é controlada com uso de medicação. Tratamento crônico deverá fazer uso diário da medicação sem interrupção (quesito nº 6, fl. 41; resposta à fl. 65). Ao responder quesito da autarquia se haveria possibilidade de reabilitação, a resposta foi não existe no momento necessidade de reabilitação (quesito nº 7, fl. 41; resposta à fl. 65). Por derradeiro, a conclusão pericial aponta Não existe incapacidade para o trabalho (fl. 65, item 10). Com esse quadro médico acima descrito, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra a demandante como beneficiária da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...) 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os

pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada.(AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque)AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida.(AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:24/06/2009 PÁGINA: 283.)3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006684-46.2011.403.6139** - SILVANA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00066844620114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : SILVANA DE OLIVEIRASítio da Raia, Bairro da Raia, Buri-SPDEFENSOR(A) : Dr. Geovane dos Santos Furtado - OABSP 155088RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - Lucilene Cardoso de Melo; 2- Marlene Monteiro Moreira; 3- José Fernandes Maciel de PontesAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 321/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013 às 10h00min, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0006903-59.2011.403.6139** - ROSA ANTUNES DE OLIVEIRA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
SENTENÇA1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Rosa Antunes de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 07/10).Foi deferida a gratuidade processual à autora e determinada a citação do instituto réu ( fl. 11).O INSS apresentou contestação e juntou documentos ( fls. 14/19).A autora apresentou réplica (fls. 22/24).O feito foi saneado (fl. 25).A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 29).Laudo médico pericial apresentado às fls. 34/41.Estudo Social apresentado às fls. 43/45.A parte autora manifestou-se sobre os laudos (fls. 48/53), enquanto o INSS manifestou-se à fl. 54 vº.O Ministério Público Federal teve vista dos autos opinando pela improcedência do pedido (fls. 62/65).Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar adentro o mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...)Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com

deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.(...)Afastada, portanto, a exigência de qualquer tipo de carência, por tratar-se, no caso, de benefício assistencial, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente e, ainda, a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. Com isso, veja-se o contido no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA: 2º Os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo. Ora, se ambos os diplomas legais objetivam, ainda que indiretamente, garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima (L. 9.533/97) ou à alimentação todos os dias, em quantidade suficiente e com a qualidade necessária (artigo 1º, 1º, L. 10.689/03), concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Tal entendimento não destoa, ademais, de recentes decisões monocráticas proferidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, das quais cito as Reclamações n 3.805/SP, Min. Carmen Lúcia, DJ 18/10/2006, e nº 4.374/PE, Min. Gilmar Mendes, DJ 06/02/2007, na qual ressaltou o eminente Relator que:(...)De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República.(...) (Além disso) O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3º do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Entretanto, este posicionamento restou superado pela jurisprudência do mesmo colendo Supremo Tribunal Federal que aponta para prevalecer o patamar de do salário mínimo. PREVIDENCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93. (STF -Rcl -MC- AgR. Proc. 4427- RS. Relator: Cezar Peluso; DJE - 047; Div. 28/06/07; Publ.29/06/07; DJ29/06/07; PP- 00023 EMENT VOL - 02282-04 PP- 00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219) Registro que, mais recentemente (abril/2013), este posicionamento restou superado no julgamento da Reclamação 4374 quando, por maioria de votos, o Plenário do STF confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo. Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência. Vejamos parte da notícia publicada no Portal do STF (site da Internet). STF declara inconstitucional critério para concessão de benefício assistencial a idoso. Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) confirmou nesta quinta-feira (18) a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) que

prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade. Foi declarada também a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso). A decisão de hoje ocorreu na Reclamação (RCL) 4374, no mesmo sentido do entendimento já firmado pelo Plenário na sessão de ontem, quando a Corte julgou inconstitucionais os dois dispositivos ao analisar os Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, ambos com repercussão geral. Porém, o Plenário não pronunciou a nulidade das regras.

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=236354>) Já no que tange ao requisito deficiência, merece reparos a definição de incapacidade usualmente adotada pela autarquia previdenciária ao restringir o conceito legal apenas aos casos em que a pessoa não possa vestir-se, alimentar-se ou fazer sua própria higiene sem o auxílio de terceiros. No mesmo sentido, o precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir arrolado: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 20, 2º DA LEI 8.742/93. PORTADOR DO VÍRUS HIV. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO E PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO OU DE TÊ-LO PROVIDO PELA FAMÍLIA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE BASEADO APENAS NAS ATIVIDADES ROTINEIRAS DO SER HUMANO. IMPROPRIEDADE DO ÓBICE À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO DESPROVIDO. (...) II - O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador. III - Recurso desprovido. (STJ, REsp 360202/AL, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 01/07/2002, p. 377, grifo não constante do original) Afora isso, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por qualquer membro do grupo familiar, incluída, aí, toda a transferência de renda destinada ao grupo a título de Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, PNAA, Auxílio-Gás, Bolsa Família ou outro que venha a ser criado. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Quanto à situação socioeconômica, a renda mensal a ser analisada é aquela pertencente ao grupo familiar integrado pelo pretendente ao benefício assistencial, sendo certo que, consoante dispõe o artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93: Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (nova redação da Lei 12.435/2011) Entretanto, entende este Juízo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora durmam em residências separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. Casos há, é certo, em que a adoção de tal entendimento se revela benéfica ao requerente, por ampliar o rol de integrantes do grupo, reduzindo consideravelmente a renda per capita. Postas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. No caso vertente, a parte autora, atualmente com 51 anos de idade (fl. 08), alega ser portadora de inúmeras deficiências físicas e mentais. (fl. 3, quinto parágrafo). Tendo sido submetida à perícia médica judicial, cujo laudo consta anexado nas fls. 34/41, o perito médico informou: Autora declara que desde infância começou a trabalhar em serviço rural. Atualmente informa que estava trabalhando até dois dias atrás, pois acabou a colheita de tomate. Estava trabalhando como diarista para Sr. Néri em roça de tomate. Paciente portador de pressão alta há 20 anos e segue em tratamento clínico e em uso de enalapril e hidroclorotiazida. Refere que tem condições de trabalho e conforme sua declaração encontrava-se trabalhando normalmente. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de pressão alta. Concluo que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho (fl. 38). Ao responder os quesitos da parte autora, apresentados à fl. 28, qual sejam, se seria ela apresenta deficiência física ou mental e se encontra-se incapacitada para todo e qualquer tipo de trabalho, sendo incapaz de prover ao próprio sustento, o expert afirmou: não. Segue em tratamento para pressão alta, como declarado. Pode ser verificado que atualmente encontra-se trabalhando (fl. 39). Quando das respostas aos quesitos do Juízo (fl. 32), afirmou que a autora não apresenta incapacidade para trabalho e, portanto, não está e não necessita reabilitação. (fl. 176). Finalmente, concluiu o laudo afirmando que não existe incapacidade para trabalho. Com esse quadro médico acima resumido, vê-se que todos os quesitos respondidos foram no sentido de se afirmar pela capacidade laboral da parte autora. Tanto é que, na época da perícia médica judicial, afirmou para o expert, Atualmente informa que estava trabalhando até dois dias atrás, pois acabou a colheita de tomate. Estava trabalhando como diarista para Sr. Néri em roça de tomate. (fl. 38) Assim, sob o aspecto da presença de incapacidade (ou de deficiência, como aplica administrativamente o INSS), e em virtude do outrora apurado pelo expert judicial, infere-se não ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Com relação à situação

socioeconômica da parte autora, deixo de analisar, posto que em se tratando de requisitos cumulativos, já foi afastado o requisito da deficiência apurado via perícia médica, ou seja, faltando um, outra sorte não há senão julgar-se improcedente a pretensão da requerente. Em conclusão, no caso em exame, consoante se depreende do contexto probatório, não se enquadra o demandante como beneficiário da LOAS, posto que não restou comprovada sua incapacidade (ou deficiência, como aplica administrativamente o INSS), um dos requisitos essenciais previstos em lei para concessão do benefício almejado na presente ação. Neste sentido cito o(s) seguinte(s) julgado(s) do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. BENEFÍCIO INDEVIDO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA (...) 2. Ausente a comprovação pelo Autor de incapacidade absoluta para o desempenho de atividades da vida diária e para o exercício de atividade laborativa, é indevido o benefício assistencial de que tratam o art. 203, V da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93. 3. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. (TRF3-Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 579280 - Processo: 200.03.99.016351-7 UF:SP Doc.: TRF300086018 - Juiz Galvão Miranda - órgão julgador DÉCIMA TURMA - DJU DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 449). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADA - NÃO HÁ INCAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA - PRELIMINARES REJEITADAS - APELAÇÃO DO INSS PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Preliminar em que requer o INSS seja a sentença submetida ao reexame necessário rejeitada, visto que, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001, não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos. 2. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, posto que, na Inicial, a autora requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou do benefício assistencial. 3. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa e satisfação da carência. 4. Não havendo nos autos comprovação da qualidade de segurada pela Previdência Social, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez, posto que não preenchidos os requisitos cumulativos exigidos pela Lei nº 8.213/91. 5. O benefício assistencial exige o preenchimento de dois requisitos para a sua concessão, quais sejam: primeiro, ser o requerente idoso ou portador de deficiência que o torna incapaz para a vida independente e para o trabalho e, segundo, não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 6. Nestes autos, o laudo pericial atestou que a autora é portadora de deficiência física que a torna incapaz apenas parcialmente para o exercício de algumas atividades laborativas. Tratando-se de pessoa bem instruída, jovem, possuidora apenas de deficiência física no membro inferior direito, avulta ser incabível considerá-la inválida para o exercício de qualquer atividade laborativa. 7. Inexistente nos autos prova da qualidade de segurada obrigatória da Previdência Social, bem como da incapacidade total e permanente para o trabalho, não têm procedência os pedidos formulados na inicial. 8. Matéria preliminar rejeitada. 9. Apelação do INSS provida. 10. Apelação da parte autora prejudicada. 11. Sentença reformada. (AC 200403990278739, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA: 29/09/2005 PÁGINA: 477, sem o destaque) AMPARO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. AMPARO SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA. FALTA DE IDADE AVANÇADA. IMPROCEDÊNCIA. I. Ainda que o pedido de amparo previdenciário ou de renda mensal vitalícia tenha sido formulado após a extinção de tais benefícios, tendo-se em vista que cabe ao juiz aplicar o direito ao fato, mesmo que aquele não tenha sido invocado, é aceitável que dos fundamentos jurídicos seja deduzido o pedido de amparo social ou benefício assistencial de prestação continuada, em razão da identidade da função social e da similitude entre eles. II. O amparo social é pago ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). III. Não se constatando incapacidade total para o trabalho e nem idade avançada, resta ausente um requisito legal indispensável para concessão do benefício pleiteado. IV. Apelação improvida. (AC 200703990087431, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ2 DATA: 24/06/2009 PÁGINA: 283.) 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008554-29.2011.403.6139 - IVANILDA DE CASTILHO GONCALVES (SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da petição de fls.

**0009102-54.2011.403.6139** - CLEMENTINA ELISABETE DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): CLEMENTINA ELISABETE DOS SANTOS - CPF 263.385.518-03, Bairro Saltinho, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1 - João Darci da Cruz; 2- José do Carmo Moraes; 3- José Donizete de AlmeidaPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SAL. MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0010746-32.2011.403.6139** - IZABEL FERREIRA DE LIMA CRUZ(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): IZABEL FERREIRA DE LIMA CRUZ - CPF 400823828-08, Bairro Tomezinho, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1 - Carlos Humberto Rodrigues, 2- Hélio Carlos da Cruz, 3. José Fogaça de LimaPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SAL. MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 11h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0011189-80.2011.403.6139** - SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): SANDRA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA - CPF 356.025.278-42, Bairro Cercadinho, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1 - Maurílio Camargo da Silva; 2- Derli Ricardo Alves Lanza; 3- Eliaene Pinheiro de Souza.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SAL. MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0011652-22.2011.403.6139** - AGOSTINHO PEDROSO DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): AGOSTINHO PEDROSO DE ALMEIDA - CPF 027.199.478-90, Bairro Avencal, Taquarivai-SPTTESTEMUNHAS: 1 - Mauro M. da Mota; 2- José Cardoso da Mota; 3- Hugo Dias dos Santos.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. IDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0011654-89.2011.403.6139** - NADIEL CAMARGO DE OLIVEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): NADIEL CAMARGO DE OLIVEIRA - CPF 793.743.798-72, Rua Primavera, 228, Bairro Itaboa, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1 - Joel de Freitas; 2- Alcino Lopes da Silva; 3- Lizario de Oliveira Melo.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. IDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 15h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos

peçoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0011761-36.2011.403.6139** - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA LUCIA DE OLIVEIRA - CPF 266.822.328-88, Rua APIAÍ, 110, Centro, Ribeirão Branco-SPTESTEMUNHAS: 1- José Antunes da Costa; 2- Argemiro Pereira de Moraes; 3- Maria Aparecido Nunes Fernandes.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS IDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 17h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0011787-34.2011.403.6139** - ROSE MARIA DE JESUS MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ROSE MARA DE JESUS MEIRA - CPF 370974048-76, Bairro Amarela Velha, Itapeva-SPTESTEMUNHAS: 1 - Eni Josiane Rodrigues; 2- André Aparecido de Almeida e 3- Joseli Rodrigues da CostaPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SAL. MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 11h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0011952-81.2011.403.6139** - VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): VALDIRENE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - CPF 290.029.308-10, Bairro Pacova , Itapeva-SPTESTEMUNHAS: 1 - Maria Suzana Rodrigues Santos; 2- João Vicente Ferreira; 3- Darci de Oliveira Ferreira. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SAL. MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0011989-11.2011.403.6139** - MARIA DAVINA DE JESUS AMARAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): MARIA DAVINA DE JESUS AMARAL - CPF - 375067858-89 - Bairro Itaboa - Correa II, Ribeirão Branco-SP TESTEMUNHAS: 1- Tânia Moreira de Almeida; 2- Rosane Paulo Moreira Pedroso; 3- Susamara da SilvaPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SAL. MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 09h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0012135-52.2011.403.6139** - MARIA ALICE DE MELO MORAES(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que MARIA ALICE DE MELO MORAES contende em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade.Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 32/37 e 42).É o breve relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 32/37), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

**0012355-50.2011.403.6139** - MARIA LUCIA DO COUTO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): MARIA LUCIA DO COUTO - CPF 422.624.438-90, Rua Luiz Tomé do Couto, 80, Bairro Tomé, Itaberá-SPTTESTEMUNHAS: 1 - Francisco Antonio Moreira; 2- João Batista Israel de Macedo; 3- José Maria de Macedo PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS IDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 17h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0012384-03.2011.403.6139** - MARIA DE JESUS FOGACA DOS SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): MARIA DE JESUS FOGAÇA DOS SANTOS - CPF 182.248.538-02, Bairro Pacova, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1 - Maria Angélica dos Santos Oliveira; 2- Maria Aparecida Donizete Nunes.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SAL. MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 11h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0012508-83.2011.403.6139** - TATIANE FERREIRA DE LIMA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): TATIANE FERREIRA DE LIMA - CPF 435.625.378-75, Bairro Formigas, Taquarivai-SPTTESTEMUNHAS: 1 - Nelson Mariano de Castro; 2- João Batista Oliveira; 3- João Augusto.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SAL. MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 15h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0012577-18.2011.403.6139** - MIRIAM MONTEIRO FERREIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): MIRIAM MONTEIRO FERREIRA DA SILVA - CPF 356113608-74, Bairro Guarizinho, Itapeva-SPTTESTEMUNHAS: 1 - Valdirene de Almeida Silva e 2- Maria do Carmo Fogaça e SilvaPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SAL. MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 12h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0012583-25.2011.403.6139** - LOIDE MACHADO DOMINGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): LOIDE MACHADO DOMINGUES - CPF - 294.303.168-26 - Rua Armando Oliveira Silva, 392, Nova Campina-SP TESTEMUNHAS: 1- Moacir Henrique Ferreira; 2- Eli Nunes de Oliveira; 3- Fidelino de Santana.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. IDADE RURALDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 09h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.



**0012584-10.2011.403.6139** - TEREZINHA DE LIMA COSTA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): TEREZINHA DE LIMA COSTA - CPF - 313232838-38 - Bairro Santinho do Coqueiral - Itapeva-SP TESTEMUNHAS: 1- Joaquim Cardozo Ribero; 2- Zilda Oliveira Ribeiro Santos; 3- Pedro ClaudinoPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. IDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 09h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0012766-93.2011.403.6139** - AMALIA PIRES(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Amália Pires, CPF 182.324.798-92 - Rua Jose Ermírio de Moraes, 2106, Itapeva-SPTESTEMUNHAS: 1 - AGNALDO JOSÉ VIEIRA, 2- JOÃO LOPES VIEIRA E 3- LEONO ALVES RODRIGUESPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - APOS. IDADE RURALDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 10h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0012794-61.2011.403.6139** - SUZE MARE SOUZA DE ALMEIDA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): SUZE MARE SOUZA DE ALMEIDA - CPF 250.345.018-05, Bairro Pacova, Itapeva-SPTESTEMUNHAS: 1 - Adriana de Jesus de Oliveira; 2- Antoniod de Oliveira Santos; 3- João Batista Gomes.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - SAL MATERNIDADEDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0012873-40.2011.403.6139** - ROSELI DE FATIMA LUCIO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): ROSELI DE FÁTIMA LUCIO - CPF - 340757958-61 - Bairro Formigas - Taquarivai-SP TESTEMUNHAS: 1- Nair de Fátima Lopes de Castro Barros; 2- Selma Regina dos Santos OliveiraPROCEDIMENTO ORDINÁRIO - sal. maternidadeDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 10h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

## **Expediente Nº 915**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006004-61.2011.403.6139** - IVANISE MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP141402 - IVO ANTUNES HOLTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 46/53

**0010884-96.2011.403.6139** - VERONICA MARCELINA DE CARVALHO(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Verônica Marcelina de Carvalho - CPF - 43005639851 - Rua Aparicio Inacio, número 0, Casa do sr. Antonio, município de Itaberá, Estado de São Paulo. TESTEMUNHAS: 1 - Bruna Decilaine de Almeida, 2 - Josiel Aparecido Pedroso, 3 - José Benedito Bento. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 17h.20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0010890-06.2011.403.6139** - LETICIA RENATA RODRIGUES GLAUSER DE ALMEIDA(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Letícia Renata Rodrigues Glauser de Almeida - CPF - 41247964809 - Rua Valdemar Felipe, 173, Vila Esperança, Município de Itaberá, Estado de São Paulo. TESTEMUNHAS: 1 - Dorli Paes de Camargo, 2 - Ana Claudia Paes de Camargo, 3 - Thais Karine Rodrigues Gomes. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 16h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0010900-50.2011.403.6139** - MARIA JOSE RIBEIRO DE ALMEIDA SANTOS(SP248422 - ANA CAMILA DE SOUZA MIGUEL E SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Maria José Ribeiro de Almeida Santos - CPF - 39173532886 - Bairro Comum, município de Itaberá, Estado de São Paulo. TESTEMUNHAS: 1 - Áurea Vieira Santos Martins, 2 - Benedita Aparecida Garcia, 3 - Gisele Cristiane Ferreira Neto. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 17h.40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0011068-52.2011.403.6139** - ADRIANA APARECIDA PROENÇA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Adriana Aparecida Proença - CPF - 37729305810 - Bairro Engenheiro Maia, município de Itaberá, Estado de São Paulo. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 16h.00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0011108-34.2011.403.6139** - ADRIANA RAMOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Adriana Ramos - CPF - 40556194802 - Bairro Cafezal Velho, município de Itaberá, Estado de São Paulo. TESTEMUNHAS: 1 - Tânia Maria de Lima, 2 - Geraldina Aparecida Camargo, 3 - Lucia Aparecida da Costa. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 15h.40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0011783-94.2011.403.6139** - IVONETE GONCALVES DE FREITAS SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Ivonete Gonçalves de Freitas Souza - CPF - 02708675893, Rua D, nº 483, Bairro Alto do Brancal, município de Itapeva, Estado de São Paulo. TESTEMUNHAS: 1 - Adalgisa Veloso da Silva; 2 - Maria Aparecida

Rodrigues; 3 - Aparecido Antunes de Oliveira. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade rural Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 9h.40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada dos documentos solicitados às fls. 11, item b. Intime-se.

**0012031-60.2011.403.6139** - JOAO FRANCISCO ALVES SOARES(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 68/72

**0012344-21.2011.403.6139** - RAFAELA DA CRUZ ALVES(SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO E SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AUTOR (A): Rafaela da Cruz Alves - CPF - 42531323830 - Tomati Ravaiani, Bairro das Pedras, município de Itapeva, Estado de São Paulo. TESTEMUNHAS: 1 - Fabiani Siqueira de Mello, 2 - Irlene Rodrigues Souza, 3 - Fabiana Carvalho de Melo. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 17h.00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0012346-88.2011.403.6139** - ALESSANDRA DE FATIMA ALMEIDA DE CASTILHO GONCALVES(SP205054A - DANIELE PIMENTEL FADEL TAKEDA E SP280694A - JOÃO JORGE FADEL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Alessandra De Fátima Almeida de Castilho Gonçalves - CPF - 35002469825 - sítio São José, Bairro do Espigão, município de Itapeva, Estado de São Paulo. TESTEMUNHAS: 1 - Ismael Souza de Carvalho, 2 - Maria Paulina de Oliveira, 3 - Valesca Oliveira Carvalho. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 16h.40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada dos documentos solicitados às fls. 17, item b e c. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0012433-44.2011.403.6139** - AMILTON DIAS DA ROSA(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Amilton Dias da Rosa - CPF - 09169304831 - Rua São José, 640, Campina de Fora, município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade rural Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 15h.20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0012753-94.2011.403.6139** - ELZI FERREIRA DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Elzi Ferreira de Almeida - CPF - 14173141840, Rua Orasil Carlos Maciel, nº 51, Jardim Morada do Sol, município de Itapeva, Estado de São Paulo. TESTEMUNHAS: 1 - Adail de Ponte Santos; 2 - Maria Inês Souza de Moraes; 3 - Alice Leite da Silva. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade rural Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 10h.00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o

comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0012800-68.2011.403.6139** - LUZIA NOGUEIRA DE PROENÇA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Luzia Nogueira de Proença - CPF - 28566860870 - Bairro Rio Apiaí, município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo. TESTEMUNHAS: 1 - Paula Júlia Paes de Lima; 2 - Odete Aparecida Rodrigues de Almeida; 3 - Joseane Morato de Almeida. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 15h.00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0012830-06.2011.403.6139** - CLEUSA DE ALMEIDA DOMINGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Cleusa de Almeida Domingues - CPF - 41449526810 - Rua Girassol, 139, Bairro Itaboa, município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 11h.40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0012832-73.2011.403.6139** - JOSIANE LABRES DE OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Josiane Labres de Oliveira - CPF - 38380961847 - Rua Pacas, Sítio dos Pacas, município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 12h.00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Em face das informações de fls. 17/20 fica afastada a prevenção apontada às fls. 16. Intime-se.

**0012834-43.2011.403.6139** - MARIA JOSE APARECIDA DE MORAIS FERREIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Maria José Aparecida de Moraes Ferreira - CPF - 19731977821, Bairro Agostinhos, s/n, município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 11h.20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0012837-95.2011.403.6139** - ELENI DOS SANTOS MOURA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Eleni dos Santos Moura - CPF - 37183872807, Rua São José, nº 80, Bairro Itaboa, município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h.40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de

suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0012839-65.2011.403.6139** - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Valéria Aparecida dos Santos - CPF - 23433087806, Bairro dos Correias, Casa da Lidiane, s/n, município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 10h.40min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0012840-50.2011.403.6139** - CLAUDETE DE ALMEIDA LIMA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Claudete de Almeida Lima - CPF - 39637714880 - Rua Nossa Senhora de Fátima, s/n, Bairro Itaboa, município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h.20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0012845-72.2011.403.6139** - TERESA CRISTINA DE ALMEIDA MARINHO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Teresa Cristina de Almeida Marinho - CPF - 41484644875 - Sítio Caçador de Cima, Bairro de Cima, município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14h.00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0012851-79.2011.403.6139** - IVANILDA APARECEIDA DE ALMEIDA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Ivanilda Aparecida de Almeida - CPF - 34506282833, Bairro Palmeirinha, fl14/44, município de Nova Campina, Estado de São Paulo.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidadeDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 11h.00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0012858-71.2011.403.6139** - LÍCIA ALVES RIBEIRO(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Licia Alves Ribeiro - CPF - 24993392842, Fazenda Santa Adélia, Bairro dos Leme, município de Itapeva, Estado de São Paulo.PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Aposentadoria por idade ruralDesigno audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 10h.20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas.Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação.Intime-se.

**0002530-48.2012.403.6139** - LUIZ CARLOS FERREIRA(SP264445 - DIOGO MATHEUS DE MELLO BARREIRA E SP317670 - ANNA CAMILA WAGNER CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-social juntado aos autos das fls. 99/104

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000578-05.2010.403.6139** - ELIZABETE CRISTINA DA SILVA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Elizabete Cristina da Silva - CPF - 39102269813, Rua Dois, nº 432, Bairro Morada do Sol, município de Itapeva, Estado de São Paulo. TESTEMUNHAS: 1 - Jesualdo José da Silva; 2 - José Ivo da Silva; 3 - Ester Aparecida dos Santos. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 9h.20min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

**0006706-07.2011.403.6139** - ELIANA DE ALMEIDA CORREA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR (A): Eliana de Almeida Correa - CPF - 39963840841 - Rua Três, 215, município de Ribeirão Branco, Estado de São Paulo. TESTEMUNHAS: 1 - Leonina dos Santos Oliveira Gonçalves; 2 - Carmelia Mendes de Souza; 3 - Juvelina Almeida Santos. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Salário-maternidade Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 9h.00min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

#### **Expediente Nº 917**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002008-55.2011.403.6139** - DANIELE LEITE DA CRUZ(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00020085520114036139 ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADE AUTOR(A) : DANIELE LEITE DA CRUZ Rua Benjamin Constant, 766, Bairro São José - Buri/SP DEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS TESTEMUNHAS : 1 - ISAURA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA - Rua Benjamin Constant, 758, Bairro São José - Buri/SP; 2 - JANAÍNA APARECIDA LENHOSO - Rua Benjamin Constant, 823, Bairro São José - Buri/SP; 3 - ELISÂNGELA DOS SANTOS - Rua Maria Almeida Alves, 340 - Buri/SP Assistência Judiciária Gratuita DESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 309/2013 1. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 10:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro. 2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato predecado. Int.

**0006205-53.2011.403.6139** - JOSELENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00062055320114036139 ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADE AUTOR(A) : JOSELENE RODRIGUES DE OLIVEIRA Rua Jandira Pereira de Camargo, 33, Jardim São Pedro - Buri/SP DEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411 RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS TESTEMUNHAS : 1 - CÉLIA CAETANO DE SOUZA MELO -

Rua Jandira Pereira de Camargo, 60, Jardim São Pedro - Buri/SP; 2 - EDNA RODRIGUES DE MELO LIMA - Rua Dália, 64, Vila Rosa - Buri/SP; 3 - CLAUDINÉIA ALVES LOPES - Rua dos Ipês, 239, Vila Rosa - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 335/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 17:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0006213-30.2011.403.6139** - GLEICE MAIARA CHAGAS DE LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00062133020114036139ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A) : GLEICE MAIARA CHAGAS DE LIMARua Floriza Lopes de Freitas, 197, Bairro São José - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - PATRÍCIA APARECIDA FRANÇA - Rua São Paulo, 123 - Buri/SP; 2 - VERA LÚCIA MARIA - Rua Osmar de Campos, 51, Bairro São José - Buri/SP; 3 - VENDERLÉIA APARECIDA SIMÃO - Rua Osmar de Campos, 31, Bairro São José - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 336/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 17:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0010285-60.2011.403.6139** - NELCI DOS SANTOS COELHO PROENÇA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00102856020114036139ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A) : NELCI DOS SANTOS COELHO PROENÇACHácara dos Coelhos, Bairro da Capelinha - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ELENICE DE FÁTIMA LEITE PEDROSO - Rua Pascoal Spaluto, 1045 - Buri/SP; 2 - ANA ROSA MEIRA - Rua Manacás, 26 - Buri/SP; 3 - MICHELE DUARTE BATISTA - Rua Piriquito, 91 - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 333/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 16:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0010310-73.2011.403.6139** - ELIS ELAINE LEAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00103107320114036139ASSUNTO: SALÁRIO

MATERNIDADEAUTOR(A) : ELIS ELAINE LEALRua Carlino Lopes de Proença, 159, Bairro São José, Buri-SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - SOLANGE K. LINHARES FOGAÇA DE ALMEIDA - Rua Fortunato Ferreira de Albuquerque, 270 - Buri/SP; 2 - SUELI GALVÃO PEREIRA - Rua Osmar de Campos, 52- Buri/SP; 3 - VITOR MARIANO LOPES - Rua Filadélfia de Freitas, 88, Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 307/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 09:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação

da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0010967-15.2011.403.6139** - ROSEMARY DE CHAVES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00109671520114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : ROSEMARY DE CHAVES FERREIRARua José Policarpo, 76, CDHU - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - MARIA REGINA DAS CHAGAS - Rua José Policarpo, 57, CDHU - Buri/SP; 2 - KEILA CRISTINA GOTARDO - Rua Floriza Lopes de Freitas, 57, Bairro São José - Buri/SP; 3 - ROSEMARA CORDEIRO RODRIGUES - Rua Valdemar Lopes, 50, Bairro São José - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 330/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 15:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0010970-67.2011.403.6139** - NEUZA DE ANDRADE SANTIAGO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00109706720114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : NEUZA DE ANDRADE SANTIAGO Rua Minas Gerais, 137, Jardim Brasil - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - CALIL BUENO DA CRUZ - Rua Rio de Janeiro, 90, Jardim Brasil - Buri/SP; 2 - MARIA JANDIRA DE SOUZA MORAIS - Rua Rio de Janeiro, 85, Jardim Brasil - Buri/SP; 3 - AGENOR ANTUNES NOGUEIRA - Rua Divael Marins, 100 - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 311/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 10:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011149-98.2011.403.6139** - ELIZABETE ROSA DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00111499820114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : ELIZABETE ROSA DA COSTARua Projetada 1, nº 50, Vila Marcolina - Além Linha - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - MARIA APARECIDA CAMARGO DE OLIVEIRA - Rua Alfredo Francisco de Oliveira, 116, Bairro São José - Buri/SP; 2 - ELIANA FORTUNATO DOS SANTOS LOPES - Rua Projetada, 40, Vila Marcolina - Buri/SP; 3 - JOSIANE MOURA DE LIMA - Rua Fortunato Ferreira de Albuquerque, 733, Bairro São José - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 316/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 11:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011151-68.2011.403.6139** - SIMONE DOS ANJOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00111516820114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : SIMONE DOS ANJOSRua Progresso, 317, Bairro São José -



Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - SÍLVIA RODRIGUES GARCIA - Rua Carlino Lopes Proença, 100, Bairro São José - Buri/SP; 2 - SILVANA APARECIDA DOS SANTOS - Rua Osmar de Campos, 71, Bairro São José - Buri/SP; 3 - SUZANA APARECIDA LUCIANO - Rua Progresso, 178, Bairro São José - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 319/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 11:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011352-60.2011.403.6139** - JOELMA ELAINE DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00113526020114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : JOELMA ELAINE DA SILVARua Ciro de Albuquerque, 408, Jardim Mariazinha - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - DULCINÉIA DA CONCEIÇÃO - Ciro de Albuquerque, 418, Jardim Mariazinha - Buri/SP; 2 - JANETE FORTES MORAES - Rua Vando Lopes de Moraes, 44, Buri F - Buri/SP; 3 - ROSEMARI DE MELO COSTA - Rua José Lucas de Almeida, 294, Jardim Mariazinha - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 322/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 11:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011354-30.2011.403.6139** - EDNA RODRIGUES MELO LIMA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00113543020114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : EDNA RODRIGUES MELO LIMARua Das Dálias, 64, Vila Rosa - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - CLÉLIA CAETANO DE SOUZA MELO - Rua Jandira Pereira de Camargo, 60, Vila São Pedro - Buri/SP; 2 - CLÁUDIA APARECIDA QUEIROZ - Rua Das Camélias, 128, Vila Rosa - Buri/SP; 3 - VALDINÉIA DE AGUIAR CAMILO - Bairro Rural Nova Esperança, 757 - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 324/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 12:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011437-46.2011.403.6139** - ROSIMARA FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00114374620114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : ROSIMARA FERREIRARua José Lucas de Almeida, 323, Jardim Mariazinha - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - LIDIANE OLIVEIRA BATISTA - Rua José Lucas de Almeida, 347, Jardim Mariazinha - Buri/SP; 2 - LUCIMARA GALVÃO - Rua José Lucas de Almeida, 353, Jardim Mariazinha - Buri/SP; 3 - MARIA DE FREITAS MORAES - Rua João Simões de Medeiros, 160, Buri E - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 334/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 17:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua

Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011440-98.2011.403.6139** - IVONETE SOUZA OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00114409820114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : IVONETE SOUZA OLIVEIRARua Ciro de Albuquerque, 548, Vila Mariazinha - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - CLAUDINÉIA RODRIGUES RAMOS - Rua Ciro de Albuquerque, 554, Vila Mariazinha - Buri/SP; 2 - EUNICE ALEIXO DE CHAVES - Rua Ciro de Albuquerque, 564, Vila Mariazinha - Buri/SP; 3 - JUREMA DIAS CONCEIÇÃO - Rua Dália, 306, Vila Rosa - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 325/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011441-83.2011.403.6139** - ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00114418320114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : ALESSANDRA APARECIDA DE OLIVEIRARua Humberto Abrami, 298, Jardim Mariazinha - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - DAIANA JESUS DE ALMEIDA - Rua Garibaldi Martinelli, 237, Jardim Mariazinha - Buri/SP; 2 - MARIA LÚCIA DE ALMEIDA - Rua Garibaldi Martinelli, 237, Jardim Mariazinha - Buri/SP; 3 - SANDRA APARECIDA SOUTO - Rua José Lucas de Almeida, 327, Jardim Mariazinha - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 331/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 16:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011442-68.2011.403.6139** - ELISANGELA LOPES DE MELO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00114426820114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : ELISÂNGELA LOPES DE MELOSítio Benedito, Bairro Rural do Matão, - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - MARIA FARIA ALBUQUERQUE - Rua das Azaléias, 252, Vila Rosa - Buri/SP; 2 - MARIA APARECIDA QUEIROZ - Bairro Rural do Matão, Estrada de Buri a Paranapanema, km 28 - Buri/SP; 3 - MARIA LÚCIA MANCIO PRESTES - Bairro Rural do Matão, Estrada de Buri a Paranapanema, km 28 - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 332/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 16:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011444-38.2011.403.6139** - DAIANE SIQUEIRA PONTES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00114443820114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : DAIANE SIQUEIRA PONTESRua Gaivota, 81, Conjunto São João - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - CAMILA APARECIDA DUARTE DA COSTA - Rua Maritaca, 30, Conjunto São João - Buri/SP; 2 - DENISE DOS SANTOS BENTO GONÇALVES - Rua Maritaca, 40, Conjunto São João - Buri/SP; 3 - JACQUELINE DUARTE LOPES - Rua Maritaca, 50, Conjunto São João - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 308/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 09:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011448-75.2011.403.6139** - FERNANDA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00114487520114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : FERNANDA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOSRua Gaivota, 121, Conjunto São João, Buri-SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ANA PAULA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE - Rua Gaivota, 141, Conjunto São João - Buri/SP; 2 - RONALDO LUÍS GONÇALVES DOS SANTOS - Rua Gaivota, 141, Conjunto São João - Buri/SP; 3 - DANILO DOMINGUES PIRES - Rua Avaré, 122, centro, Paranapanema/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 306/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 09:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP e Vara Distrital de Paranapanema/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011450-45.2011.403.6139** - CAMILA APARECIDA DUARTE DA COSTA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00114504520114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : CAMILA APARECIDA DUARTE DA COSTARua Maritaca, 30, Conjunto São João - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - DENISE DOS SANTOS BENTO GONÇALVES - Rua Maritaca, 40, Conjunto São João - Buri/SP; 2 - JOSILENE MOURA LIMA - Rua Licínio Aires de Camargo, 187, Vila Mariazinha - Buri/SP; 3 - REGIANE APARECIDA PEREIRA - Rua José Lucas de Almeida, 247, Vila Mariazinha - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 326/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011519-77.2011.403.6139** - ANDREIA DA SILVA ARRUDA AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00115197720114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : ANDRÉIA DA SILVA ARRUDA AMARALRua Valdecir Antônio da Silva, 180, Buri F - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ROSEMARI FERREIRA MACIEL - Rua José Antônio Soares, 127, Buri F - Buri/SP; 2 - DIVANETE ANDRADE SANTOS - Rua Valdecir Antônio da Silva, 172, Buri F - Buri/SP; 3 - RAFAEL CORREIA DA SILVA - Rua Minas Gerais, 106, Jardim Brasil - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 310/20131. Designo

audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 10:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011532-76.2011.403.6139** - VIVIANE APARECIDA BERNARDO(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00115327620114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : VIVIANE APARECIDA BERNARDORua dos Ipês, 78, Vila Rosa - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - ALESSANDRA GUEDES - Rua Cel. Licínio, 1602, centro - Buri/SP; 2 - BEATRIZ CORREIA MARTINS - Rua Jasmin, 146, Vila Rosa - Buri/SP; 3 - ROSELI DE LIMA - Rua Jasmin, 210, Vila Rosa - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 329/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 15:20 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011959-73.2011.403.6139** - ADRIANA OLIVEIRA LACERDA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00119597320114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : ADRIANA OLIVEIRA LACERDARua Jovino Moreira Antunes, 55, Bairro São José - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - IVANI DE SOUZA OLIVEIRA - Rua Fortunato Ferreira de Albuquerque, 652, Vila São José - Buri/SP; 2 - JULIANA DOS SANTOS PINTO - Rua Governador Adhemar de Barros, 313, Vila Mariazinha - Buri/SP; 3 - SILVANA DE FREITAS - Rua Fortunato Ferreira de Albuquerque, 652-fundos, Vila São José - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 327/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 14:40 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

**0011961-43.2011.403.6139** - BRUNA FERREIRA BARBOSA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 00119614320114036139ASSUNTO: SALÁRIO  
MATERNIDADEAUTOR(A) : BRUNA FERREIRA BARBOSARua José Lucas de Almeida, 323, Jardim Mariazinha - Buri/SPDEFENSOR(A) : Dra. Luci Mara Carlesse - OABSP 184.411RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSTESTEMUNHAS : 1 - LIDIANA OLIVEIRA BATISTA - Rua José Lucas de Almeida, 347, Jardim Mariazinha - Buri/SP; 2 - LUCIMARA GALVÃO DE ARAÚJO - Rua José Lucas de Almeida, 353, Jardim Mariazinha - Buri/SP; 3 - MARIA DE FREITAS MORAES - Rua João Simões de Medeiros, 160, Buri E - Buri/SPAssistência Judiciária GratuitaDESPACHO/DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 328/20131. Designo audiência para o dia 17 de setembro de 2013, às 15:00 horas, esclarecendo que tal ato realizar-se-á no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo nº 240 - Centro.2. A autora deverá ser intimada para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munida de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. As testemunhas arroladas também deverão ser intimadas pessoalmente. 3. Cópia desta decisão servirá de CARTA PRECATÓRIA a ser encaminhada à Vara Distrital de Buri/SP para a intimação da parte autora e de suas testemunhas, nos termos do presente despacho, com prazo 30 (trinta) dias para o cumprimento do ato deprecado.Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

### TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

#### PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

##### Expediente Nº 30

##### HABEAS CORPUS

**0017533-93.2013.403.0000** - MARIA APARECIDA FRANCHI NUNES X MARIANA NUNES CANDIDO(SP071895 - MARIA APARECIDA FRANCHI NUNES) X JUIZO DA 4 VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP

...Da análise dos fatos narrados na inicial não vislumbro, neste momento, elementos suficientes a ensejar a concessão de liminar. O termo circunstanciado descreve conduta aparentemente típica, imputando aos pacientes condutas que constituem crime em tese, estando presentes indícios da autoria e prova da materialidade delitiva, não se enquadrando, a hipótese, em nenhuma daquelas situações excepcionais que justificam a interrupção prematura da persecutio criminis in judicio. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu. Não se evidencia a atipicidade da conduta imputada aos pacientes que teriam, em tese, deixado de cumprir decisão judicial, somente o fazendo após o ingresso da força policial. Maiores considerações sobre os fatos deverão ser devidamente apuradas durante a instrução processual. Por tais fundamentos, indefiro o pedido de liminar. Tendo em vista que o Habeas Corpus nº 0000005-43.2013.403.9701, distribuído em 29 de julho de 2013, trata dos mesmos fatos e visa ao mesmo objetivo destes autos, determino que este seja apensado àquele, para análise em conjunto. Intime-se. São Paulo, 01 de agosto de 2013.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.**  
**Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.**

##### Expediente Nº 988

##### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0020809-46.2011.403.6130** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012688-29.2011.403.6130) FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL  
I. Intime-se o Sr. Perito para manifestar-se a respeito das ponderações deduzidas às fls. 653/657, devendo prestar os esclarecimentos pertinentes no prazo de 20 (vinte) dias. II. Fls. 659. DEFIRO o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a requerida manifestar-se a respeito do laudo pericial. Intimem-se.

##### MANDADO DE SEGURANCA

**0022022-87.2011.403.6130** - BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMERCIO LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP  
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000234-80.2012.403.6130** - MARTIN-BROWER,COMERCIO, TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Impetrante às fls. 497/514, em seu efeito devolutivo.A União ofertou contrarrazões às fls. 519/521. Assim, notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso e, após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 476.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intime-se.

**0001692-98.2013.403.6130** - LONGO ALCANCE ASSESSORIA EM MIDIA E COMUNICACAO LTDA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 168/191. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Fls. 194. Melhor compulsando os autos, verifica-se que, de fato, a pessoa jurídica demandante possui domicílio no município de Barueri (fls. 02 e 140).Assim, intime-se a Impetrante para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas à fl. 194, bem como para retificar o polo passivo ou esclarecer a razão pela qual foi indicado como uma das autoridades impetradas o Delegado da Receita Federal do Brasil em OSASCO.III. Na mesma oportunidade, deverá a parte demandante apresentar a via original do substabelecimento encartado à fl. 164.IV. Cumpridas as determinações acima delineadas, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001694-68.2013.403.6130** - ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 92/133 e 143/163. Estando ciente dos recursos de agravo de instrumento interpostos pela União e pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 83.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0003280-43.2013.403.6130** - OMIBRA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP208175 - WILLIAN MONTANHER VIANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Compulsando os autos, verifica-se que a parte Impetrante deixou de observar as disposições do art. 14, I, da Lei nº 9.289/96, bem como da Tabela de Custas I do mesmo diploma legal (constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo), as quais disciplinam o recolhimento das custas judiciais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, DETERMINO, preliminarmente, que a Impetrante providencie o complemento das custas processuais, em consonância com a legislação vigente, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação.Na mesma oportunidade, deverá a demandante regularizar a representação processual, apresentando cópias autenticadas de seus atos constitutivos (fls. 17/32).As determinações em referência deverão ser cumpridas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do art. 284 do Código de Processo Civil, com a conseqüente extinção do feito, sem julgamento de mérito.Acatadas as ordens registradas linhas acima, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0003324-62.2013.403.6130** - TLD TELEDATA TECNOLOGIA EM CONECTIVIDADE LTDA(PR042410 - GABRIEL YARED FORTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada expeça a Certidão Negativa de Débitos em nome da impetrante, no prazo de vinte e quatro horas.Sustenta ter parcelado todos os seus débitos, porém a autoridade impetrada teria negado a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal. Assevera que a demora na atualização do sistema já a teria prejudicado em duas licitações, razão pela qual temeria por não poder participar do Pregão Eletrônico da Caixa Econômica Federal nº 127/7066-2013 GILOG/BR, agendado para o dia 31.07.2013.Sustenta, portanto, ter direito líquido e certo à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), razão pela qual manejou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 11/109).A impetrante foi instada a adequar o valor da causa e esclarecer as prevenções (fls. 112/113), determinação cumprida às fls. 114/173. Na ocasião, informou que a licitação que fundamentaria o periculum in mora teria sido adiada para o dia 01.08.2013 (fls. 174/175).É o relatório. Decido.A concessão da medida liminar está condicionada ao preenchimento de dois requisitos simultâneos, preconizados no art. 7º, III da Lei nº 12.016/09: a relevância do fundamento e a ineficácia da medida, se deferida somente ao final.

A CRF estaria sendo obstada pelos débitos relacionados no Relatório encartado às fls. 20/21, perante a Receita Federal do Brasil. A impetrante afirma que os débitos estariam parcelados, conforme comprovantes de fls. 24/104. Conquanto seja possível identificar no referido relatório a anotação de que os débitos estão EM NEGOCIAÇÃO DE PARCELAMENTO, não há nos autos documentos relativos ao parcelamento noticiado. Ressalte-se, ainda, que o débito oriundo do processo nº 13896.901.438/2013-44 consta anotação como DEVEDOR. De outra parte, a impetrante sustenta o periculum in mora na licitação que ocorreria hoje, dia 31.07.2013, porém o procedimento teria sido transferido para o dia 01.08.2013, fato que manteria a urgência alegada, consoante demonstra o correio eletrônico de fls. 174/175. Não obstante, a impetrante não instruiu os autos com a cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 127/7066-2013, fato que impede uma análise mais precisa acerca dos fatos alegados. Uma vez não ter sido os autos instruídos com documentos relativos ao pedido de parcelamento, bem como a ausência de documento essencial a comprovação da urgência alegada e, tendo em vista que não há manifestação da autoridade administrativa deferindo o pedido de parcelamento formulado, não é possível conceder a medida requerida. Portanto, em exame de cognição sumária, verifico não estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se, com urgência.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0012688-29.2011.403.6130** - FUSUS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI) X FAZENDA NACIONAL  
Fls. 261. DEFIRO o pleito formulado pela União. Expeça-se ofício ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, comunicando-se o desfecho do recurso de agravo de instrumento (fls. 255/256 e 258), conforme solicitado. Intimem-se.

**0003611-59.2012.403.6130** - BANCO BRADESCO CARTOES S.A.(SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X UNIAO FEDERAL  
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até julgamento definitivo da ação principal (processo nº 0004050-70.2012.403.6130). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES**

### **1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES**

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**

**Juiz Federal Titular**

**Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 941**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002897-27.2011.403.6133** - MUSTAPHA MOHAMAD MOURAD X MOHAMAD MUSTAPHA MOURAD X DAUEB MUSTAPHA MOURAD RUIZ X ASSIMA MUSTAPHA MOURAD X AMENI MUSTAPHA MOURAD X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X KASIM MUSTAPHA MOURAD X ALI MUSTAPHA MOURAD(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOHAMAD MUSTAPHA MOURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAUEB MUSTAPHA MOURAD RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSIMA MUSTAPHA MOURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMENI MUSTAPHA MOURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LATIFE MUSTAPHA MOURAD YASSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KASIM MUSTAPHA MOURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALI MUSTAPHA MOURAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP314239 - RODRIGO VENEZIANI DOMINGOS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornam ao arquivo.

#### **Expediente Nº 942**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006557-29.2011.403.6133** - LEANDRO JORGE GUASCH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de depoimento pessoal do autor, requerido pelas partes às fls. 84 e 109. Defiro, ainda, a oitiva das testemunhas Osvaldo Augustin Gutierrez, requerido pelo INSS à fl. 84, bem como da testemunha LEANDRO SOUCAZE, arrolada pelo autor à fl. 108. Designo audiência de instrução para o dia 29 de agosto de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Deverá o autor informar se a testemunha LEANDRO SOUCAZE será ouvida perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de ser ouvida perante este Juízo, a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação. Outrossim, verifico, pelos documentos acostados à fl. 131, que a testemunha Sr. OSVALDO AUGUSTIN GUTIERREZ, DNI 7.769.564, é residente e domiciliado na rua Puerredon, 732, Viedma, Rio Negro, República Argentina. Desta forma, rogo-se o ato. Nomeio a tradutora juramentada ELIANA IVONE BERTEVELLO, telefone (11) 4032-6238 para tradução da carta rogatória a ser expedida. Após a expedição, intime-se a tradutora para a realização dos trabalhos dentro do prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela III do Anexo I da Resolução 558 de 22/05/2007 - CJF. Cumpra-se.

**0001488-79.2012.403.6133** - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ( INSS ) X DIATOM LOGISTICA LTDA EPP(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA)

Ciência à parte ré dos documentos juntados com a réplica. Defiro a produção de prova testemunhal requerido pelas partes. Designo audiência de instrução para o dia 12 de setembro de 2013, às 14:00 horas. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas DENNIS RICARDO RIBEIRO e HORIALDO MAGALHÃES DOS SANTOS arroladas pela ré às fls. 353/354 e as testemunhas EDNA FERREIRA SOUZA RODRIGUES, JOÃO LAURINDO DA SILVA e ISMAEL DEMETRIO DORIZIO arroladas pelo INSS (fls. 366/367) para comparecimento. Outrossim, deverão as partes informar se a testemunha JOSE BENEDITO CAMARGO arrolada às fls. 354 e 366 será inquirida perante este Juízo ou se por Carta Precatória. Ressalto que, no caso de ser ouvida perante este Juízo, a testemunha deverá comparecer independentemente de intimação. Intimem-se e cumpra-se.

#### **Expediente Nº 943**

##### **ACAO PENAL**

**0009124-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009124-8)** - JUSTICA PUBLICA X IZAIDE VAZ DA SILVA(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)

Fls. 376/378: Prejudicado o pedido retro, ante a realização da audiência para oitiva de testemunhas. Sem prejuízo do cumprimento da determinação de fl. 360/363, intime-se a defesa para que informe se insiste na oitiva da testemunha SAMUEL DOS SANTOS, a qual foi devidamente intimada para a audiência e não compareceu, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **Expediente Nº 945**

##### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000592-02.2013.403.6133** - CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA(SP108173 - JOSE TOMASULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PENHA BRASIL DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão exarada à fl. 220, solicite-se, com urgência, ao setor de precatórios o cancelamento da requisição nº 20130000257, protocolada sob o nº 20130136609 (fl. 222), haja vista ter constado valor indevido, conforme se verifica no cálculo homologado (fls. 178/180). Após, estando em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios, atentando-se à renúncia da autora ao valor excedente a 60 salários mínimos (fl. 215) e observando-se



corretamente os valores devidos e a forma de preenchimento exigida nos termos da Resolução nº 168/2011, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Ciência às partes. Cumpra-se e int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES**

**Expediente Nº 469**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000525-52.2013.403.6128** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-67.2013.403.6128) ADIBOARD S.A. - GRUPO ITAUTEC PHILCO(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) Declarado extinto o presente feito - sentença prolatada às fls. 101/102. Nada sendo requerido, após trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000636-36.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CECILIA AZUMA SHIBUKAWA VISTOS ETC. Tendo em vista que não houve manifestação da parte exequente até presente data (conforme certidão retro), reitere-se a intimação da parte exequente por publicação oficial, desta vez fazendo constar da seguinte forma: Manifeste-se o exequente conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, em especial com relação às alegações da parte executada (fls. 27/29), cientificando-o de que na ausência de manifestação ou no caso de apresentação de manifestações que não impulsionem o feito executivo, o processo será suspenso com fulcro no artigo 40 da Lei 6830/80, permanecendo os autos em arquivo, sobrestados, onde aguardarão por provocação da parte exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS**

### **1ª VARA DE LINS**

**DOUTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 315**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000270-86.2012.403.6142** - RIZALVA IZABEL CAPETTI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Dê-se vista às partes sobre a decisão de fl. 367 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 369, bem como para que requeira o quê de direito. Após, vista ao Ministério Público Federal - MPF. Sem requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de estilo. Intimem-se.

**0001587-22.2012.403.6142** - NACIR CIUFFA RODRIGUES(SP181813 - RONALDO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida.

**0004081-54.2012.403.6142** - MARIA APARECIDA AMANCIO(SP156544 - ADRIANA MONTEIRO ALIOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista que não houve manifestação da Advogada da parte autora falecida, conforme certidão de fl. 345, remetam-se os autos ao arquivo até provocação de eventuais interessados. Dê-se vista ao Instituto réu, bem como ao Ministério Público Federal - MPF. Intimem-se.

**0000018-49.2013.403.6142** - SANTO VOLPATO(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO E SP069894 - ISRAEL VERDELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Apresentados os cálculos atualizados pela parte autora (fls. 237/240), bem como diante da concordância da autarquia (fls. 243/244), HOMOLOGO os cálculos para que produzam os efeitos pertinentes. No mais, proceda a Secretaria à expedição dos ofícios para requisições de pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedidas as requisições, dê-se ciência às partes do teor dos ofícios. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguardem-se os pagamentos dos valores requisitados. Efetivados os depósitos, intimem-se a parte autora e o perito contábil, a se manifestarem sobre a satisfação de seus respectivos créditos, ficando cientes de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Por fim, anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Intimem-se.

**0000290-43.2013.403.6142** - FERREIRA & CIA IMOBILIARIA LINS LTDA - ME X MARCOS ANTONIO SILVA FERREIRA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRASP opôs os embargos de declaração de fls. 85/86, em face da sentença de fls. 82/83, que extinguiu o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Aduz o embargante, em síntese, que o feito foi corretamente extinto, sem apreciação do mérito, em razão do não recolhimento das custas processuais, pela parte autora. Aduz, todavia, que há omissão na sentença, pois, apesar da parte autora ter dado causa ao feito, e da embargante ter efetuado despesas com a contratação de advogado, para contestar, não foram fixados honorários advocatícios. Aduz, assim, que os presentes embargos devem ser acolhidos, para o fim de sanar a omissão apontada, fixando o pagamento de honorários advocatícios em seu favor. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à parte embargante. De fato, há omissão que necessita ser sanada e que se acomoda no artigo 535 do CPC. Tenho, assim, que é realmente necessária, como requerido pelo embargante, a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, visto que, com o ajuizamento da presente execução, o embargante teve despesas com a contratação de advogado, a fim de elaborar sua defesa técnica. Desse modo, a condenação em verba honorária é medida que se impõe. Nesse sentido, está a jurisprudência dominante do TRF da 3ª Região, conforme julgados que seguem, proferidas em hipóteses semelhantes à que aqui se discute: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Devida a fixação da verba honorária, uma vez que o Executado foi obrigado a constituir advogado, não sendo razoável tolher a parte vencedora da percepção da referida verba. Sob outro prisma, a recepção e o acolhimento da exceção de pré-executividade ensejou a extinção do processo executório para o excipiente. IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. V - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 399923, 6ª T., j. 14/06/2012, rel. Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1, 21/06/2012). AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. I- Nos termos do caput e 1-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento Do Colendo Superior Tribunal de Justiça. III - Cabe a condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios, quando, já citado o devedor, este apresenta exceção de pré-executividade e a execução fiscal é extinta. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 338538, 1ª T, J. 05/06/2012, Rel.

Desembargador Federal Johansom Di Salvo, e-DJF3 Judicial 1 Data:18/06/2012).Diante do exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, emprestando-lhes, de modo excepcional, caráter infringente, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do conselho embargante, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a data desta sentença, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º do CPC, e da Súmula 111 do E. STJ.Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.P. R. I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000056-61.2013.403.6142** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003827-81.2012.403.6142) KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA. ME X ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA X ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA(SP301598 - DENIS MILLER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença.Trata-se de Embargos opostos por KEEP DESENVOLVIMENTO E TECNOLOGIA LTDA ME, ALEXANDRE PENASSO TEIXEIRA E ANA CLAUDIA PEREIRA TEIXEIRA face à execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal.Insurgem-se os autores contra um Contrato de cédula de crédito bancário, firmado pela empresa autora, com participação dos dois embargantes pessoas físicas na condição de devedores solidários.Aduzem, em preliminar, a nulidade do processo executivo (feito nº 0003827-81.2012.403.6142). Afirmam que a petição inicial não foi devidamente instruída com os documentos necessários, principalmente a planilha e o demonstrativo de débito devidamente atualizado, motivo pelo qual pugnam pela por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título em execução.Suscitam, ainda, em preliminar, a carência de ação, por falta de interesse de agir da CEF.No mérito, aduzem principalmente a ocorrência de excesso de execução, pelos seguintes motivos: afirmam que há limitações legais às obrigações dos devedores solidários e que houve indevida capitalização de juros, pleiteando, assim, que o feito executivo seja extinto. Pleitearam, ao final, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/15).Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 19/38. Em preliminar, pugnaram pela rejeição liminar dos presentes embargos, devido ao não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º, e artigo 736, parágrafo único, ambos do CPC. Aduzem, em suma, que quando há alegação de excesso de execução, o embargante deve declarar, na inicial, o valor que entende como correto, bem como deve apresentar a respectiva memória de cálculo. Como os embargantes não cumpriram nenhuma das duas disposições, pleiteia que os embargos sejam liminarmente rejeitados.No mérito, pugna pela total regularidade do título executivo; que a inicial da execução está devidamente acompanhada, além da via original do título inicial, dos respectivos demonstrativos de débitos atualizados; que os juros fixados e cobrados revestem-se de legalidade, rebate a afirmação de que pratica o anatocismo, sustenta que o contrato não traz qualquer lesão aos contratantes e que por isso não foi infringida nenhuma norma do CDC.Por meio da decisão de fl. 40, indeferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos pelos embargantes, e converteu-se o julgamento do feito em diligência, determinando-se que: a) os embargantes emendassem a inicial, fornecendo memória de cálculo; b) as partes indicassem as provas que desejavam produzir.Os embargantes deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (vide certidão de fl. 44), enquanto a parte embargada não requereu a produção de nenhuma prova.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Afasto, de imediato, as preliminares de nulidade da execução e carência de ação suscitadas pelos embargantes. Isso porque eles não se desencumbiram de provar os fatos alegados, nos termos do que exige o artigo 333 do CPC; apenas alegaram, por alegar, que o título não é exigível, que as normas legais não foram cumpridas, sem qualquer prova ou demonstração de seus argumentos.Passo, de agora, a apreciar a preliminar suscitada pela CEF.Com razão a parte embargada.De fato, não restam dúvidas de que deve ser aplicado ao caso presente o que dispõe o art. 739-A, 5º, do CPC:Art. 739.O juiz rejeitará liminarmente os embargos:... 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. O citado parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a respectiva memória do cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento.Sobre cumprir tal exigência, não excepcionou a lei ninguém, nem mesmo os hipossuficientes patrocinados pela Defensoria Pública, nem as Execuções contra a Fazenda Pública.Cito o seguinte precedente do E. STJ:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE.1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada.2. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739-A, 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda.3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o

embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória de cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento.3. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739-A, 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto.4. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns.Recurso especial improvido.(REsp 1103965/RS, 2008/0254941-2, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Data do Julgamento 17/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 14/04/2009)APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SUPOSTA NULIDADE DA FIANÇA.A Lei nº 11.232/05 (vigente desde 24.06.2005), passou a determinar, de modo literal, explícito, peremptório, a rejeição liminar de embargos à execução que alegando excesso de execução, fundam-se em impugnações genéricas à memória de cálculo apresentada pelo exequente (art. 739-A, 5, do CPC). Assim, não pode o embargante limitar-se a alegar o excesso de execução sem apontar, fundamentadamente, o valor que entende correto, inclusive apresentando memória de cálculo.Não há ensejo à eventual aplicação analógica do art. 475-B, 3º, do CPC, para fins de dispensa da apresentação dos cálculos dos embargos, com a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, mesmo estando a embargante patrocinada pela Defensoria Pública da União, pois tal dispositivo é direcionado, estritamente, à execução de título executivo judicial, não cabendo ser aplicado, ainda que analogicamente, aos embargos à execução de título executivo extrajudicial. Como se sabe, a controvérsia em sede de embargos à execução de título executivo extrajudicial geralmente não resume-se ao mero cálculo aritmético da dívida, mas sim, desborda para razões de direito acerca das cláusulas contratuais aplicáveis/aplicadas.A Lei nº 10.260/01, ao exigir o oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado, não levanta qualquer óbice a que o contrato do FIES preveja mais de um fiador.(AC 20077000059805, Data da decisão: 12/11/2008, Fonte D.E. 30/03/2009, Relator VALDEMAR CAPELETTI) Por óbvio, tal dispositivo tem o escopo de evitar embargos meramente protelatórios, em homenagem ao princípio da celeridade processual. Ou seja, se o executado/devedor sabe que realmente tem a dívida e discorda do montante apontado pelo exequente/credor, não basta apenas discordar, impugnando, genericamente, o cálculo do outro, necessita elaborar sua própria conta e esclarecer o que tem de errado na conta pela parte adversa elaborada.Tal proceder merece todo nosso apoio, já que está se tentando evitar a morosidade processual, a permitir tramitação de feitos meramente protelatórios.Porém, merece destaque que, a alegação de excesso de execução, por vezes, e no caso dos contratos bancários, ousa dizer, praticamente sempre, não se discute tão-somente os cálculos, mas, sim, e principalmente, discute-se as cláusulas ditas leoninas, como por exemplo, o problema da capitalização de juros ou anatocismo, por demais debatida em nosso ordenamento jurídico. Do mesmo modo, a conhecida comissão de permanência.Ressalte-se que este juízo, em inúmeros outros julgados, já discordou da aplicação pura e simples do art. 739-A, 5º, do CPC, a impedir que o executado possa discutir o contrato, impedindo sua defesa e seu livre acesso ao Judiciário, como direito constitucional plenamente tutelado.No entanto, no caso em questão, a parte embargante diz que o contrato há que ser revisado, que os juros são abusivos, que as cláusulas contratuais geram grande lesão aos contratantes, todavia, os fatos são relatados genericamente, dificultando, até mesmo, a defesa da embargada, de modo que impossível acolher tais alegações e determinar a revisão do contrato. Repiso que os embargantes, mesmo depois de intimados a fornecer memória de cálculo e indicarem o valor que entendiam como correto, por meio da decisão de fl. 40, nada fizeram; sequer apresentaram o montante do débito que entende devido, e, ainda, nem sequer esboçou uma planilha de cálculo, a cumprir (ainda que parcialmente) o comando contido na nova disciplina do Processo Civil atual.Concluindo, entendo ser caso de rejeição liminar dos presentes Embargos à Execução, haja vista que lhes faltam os requisitos essenciais para a demanda.DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO ESTES EMBARGOS, julgando-os extintos, com fulcro no art. 739, inciso II, c/c com o art. 295, I, e seu parágrafo único, II, do Código de Processo Civil.Condeno, como consequência, os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003827-81.2012.403.6142, com o oportuno prosseguimento da execução.Oportunamente, após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007842-98.2012.403.6108 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067093 - FRANCISCO BENTO)**

Ciência ao embargante da remessa dos autos a esta 1.ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. De início, mantenho a determinação de fls. 109/114, quanto ao valor da causa, na quantia de R\$ 568.642,15 (quinhentos e sessenta e oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e quinze centavos). Providencie o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, de acordo com a Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996 e Resolução n. 411, de 21 de dezembro de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de extinção do feito. O recolhimento das custas iniciais deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal- CEF, no valor de 1% do valor da causa, nos termos da Tabela de Custas da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a serventia a comunicação à Sudp, a fim de que seja retificado o valor da causa no sistema processual informatizado. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000108-91.2012.403.6142** - NEUZA MORAIS DE ALMEIDA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANDRE LUIZ MOREIRA - INCAPAZ X JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES X NEUZA MORAIS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000127-97.2012.403.6142** - JOSE DA SILVA COSTA X BENEDITO QUINTILHANO DA COSTA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000215-38.2012.403.6142** - MARIA LEITE PARINOS(SP214243 - ANA KARINA MARTINS GALENTI DE MELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE)

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0000265-64.2012.403.6142** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.

**0003508-16.2012.403.6142** - NILTON DOS SANTOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X NILTON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0003544-58.2012.403.6142** - CELSO PEREIRA DE SOUZA(SP241440 - MARIA CAROLINA REMBADO RODRIGUES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CELSO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0003545-43.2012.403.6142** - CIRLENE DA SILVA SANTOS(SP232980 - FLORIPES SALVADOR CORRÊA AIUB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X CIRLENE DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado

concordância tácita com a extinção da dívida.

**0003555-87.2012.403.6142** - ANTONIA SIQUEIRA CAMARGO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIA SIQUEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0003629-44.2012.403.6142** - SILVIA ROSELI DA SILVA SOUZA(SP194789 - JOISE CARLA ANSANELY DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X SILVIA ROSELI DA SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0003749-87.2012.403.6142** - ANTONIA CAMPOS DA SILVA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANTONIA CAMPOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0003750-72.2012.403.6142** - SEBASTIANA PASCOALINA CLEMENTE LIMA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X SEBASTIANA PASCOALINA CLEMENTE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0003802-68.2012.403.6142** - NIVALDO PAULO DE ANDRADE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X NIVALDO PAULO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

**0003818-22.2012.403.6142** - APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X APARECIDA DOS SANTOS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

fica a parte exequente intimada sobre o(s) depósito(s) realizados nos autos, conforme folha(s) que segue(s), bem como a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0055939-13.1999.403.6100 (1999.61.00.055939-5)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X GELCEMINO ROMERA PATAIO X JANIA DIAS MAGALHAES(SP167069 - DÁRINCA MICHELAN SIMÕES E SP167103 - MAURO CALDERERO ROSS) X EURICO GERALDO DA SILVA X TEREZINHA CIQUEIRA DA SILVA X MANOEL JOSE FERREIRA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES)

Fls. 521/526 - Tendo em vista o fato notificado pelo Instituto Nacional da Colonização e Reforma Agrária - Incra, manifestem-se as partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias.Caso confirmado, voltem os autos para a apreciação da petição de fls. 521/526, bem como a extinção do feito.Intimem-se.

**0000795-78.2009.403.6108 (2009.61.08.000795-1)** - ALZIRA JACOB DOS SANTOS CASTRO(SP082058 -

MARIA HERMOGENIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ADEMIR APARECIDO TRECO(SP318095 - PAULO CESAR CARDOSO DE MOURA)

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 220/2013 - 1ª Vara Federal e JEF Adjunto de Lins-SP. Ação de Reintegração de Posse Autor(a): Alzira Jacob dos Santos Castro Réu: Ademir Aparecido Treco Assist. Litisconsorcial: Incra Designo audiência para o dia 26/09/2013, às 14h00min, a ser realizada neste Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP. Tendo em vista que o imóvel objeto da reintegração de posse é localizado em área pertencente à jurisdição da Subseção de Lins/SP, tanto as partes quanto as testemunhas arroladas pelas mesmas deverão ser ouvidas no Juízo da 1ª Vara Federal de Lins-SP. Intimem-se as partes para que tragam suas testemunhas à audiência designada, independentemente de intimação do Juízo, devendo comparecer no endereço acima indicado 15 (quinze) minutos antes do horário previsto, portando documento pessoal (RG e CPF). Outrossim, defiro o pedido de depoimento pessoal da parte requerida, Sr. Ademir Aparecido Treco, devendo ser intimado pessoalmente, no endereço localizado na Fazenda Reunidas, Agrovila Central (Sítio Alice), lote 168, em Promissão-SP, a fim de comparecer na audiência designada, no endereço acima indicado, 15 (quinze) minutos antes do horário previsto, portando documento pessoal (RG e CPF). a fim de comparecer na audiência designada, servindo a presente de Carta Precatória n. 220/2013. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de Lins-SP, sito à rua José Fava, n. 444/460, Bairro Junqueira, Lins-SP, endereço eletrônico: Lins\_vara01\_com@jfsp.jus.br, telefone (014) 3533 1999. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

**0004861-67.2010.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MOACIR LAMONATO(SP255727 - EVILASIO FRANCO DE OLIVEIRA NETO)

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de concessão de liminar, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA (INCRA) em face de MOACIR LAMONATO. Alega o INCRA, em apertada síntese, que em janeiro de 1996, o réu recebeu o lote de número 214, situado no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, em Promissão/SP, para ocupá-lo com sua família e torná-lo produtivo, nos termos da legislação que rege os programas de reforma agrária. Aduz, todavia, que em vistorias de rotina, realizadas nos anos de 2007 e 2008, foram encontradas várias irregularidades no lote, consistentes, principalmente, em aparente abandono da área e arrendamento irregular da terra para terceiros, para criação de gado de corte. Assim, com base em tais fatos, que caracterizam descumprimento às normas do programa federal de reforma agrária, pleiteia o INCRA a procedência desta ação, para sua reintegração de posse no referido lote. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/43). Citado, o réu MOACIR LAMONATO contestou o feito (fls. 62/63). Aduziu, em síntese, que seu lote nunca foi abandonado, nem tampouco arrendado para terceiros. Relata que, nos anos de 2007 e 2008, teve que se ausentar do lote com muita frequência, pois seu pai ficou doente e ele precisava buscar socorro médico na cidade. Afirmo, todavia, que jamais desrespeitou as normas do INCRA, que sempre ocupou pessoalmente e tornou o lote produtivo, razão pela qual pugnou pela improcedência da ação. Com a resposta, juntou procuração e documentos (fls. 64/90). Por meio da decisão de fls. 92/93, indeferiu-se a medida liminar de desocupação, pleiteada pelo INCRA. A autarquia manifestou-se sobre a contestação às fls. 96/101, novamente sustentando a prática de irregularidades e requerendo a reintegração de posse do lote. O INCRA interpôs agravo de instrumento contra a decisão indeferitória da liminar (fls. 102/115), decisão essa que foi mantida, por seus próprios fundamentos (fl. 116). O réu requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 119/120). O Ministério Público Federal lançou parecer nos autos, pugnano tão-somente pelo prosseguimento do feito, sem se manifestar quanto ao mérito (fl. 124). Realizou-se audiência de instrução, na qual foram ouvidas duas testemunhas, conforme fls. 164/170. O réu manifestou-se em alegações finais (fls. 174/176), enquanto o INCRA o fez às fls. 178/183. A decisão de fls. 184/185 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal de Bauru e determinou a remessa dos autos a esta 42ª Subseção Judiciária de Lins. Nesta subseção, foi realizada reunião com vários assentados em situação irregular, na qual ficou determinado o sobrestamento do feito, pelo prazo de sessenta dias, a fim de se tentar regularizar as situações de irregularidade, na via administrativa. Nesse sentido, vide a documentação de fls. 196/262. Seguiu-se, após, novo pedido de sobrestamento, dessa vez por noventa dias (fls. 267/268), após o qual o INCRA disse não ter sido possível regularizar a situação do réu, na esfera administrativa, pugnano, assim, novamente pela procedência da ação (fls. 273/274). É a síntese do necessário. DECIDO. No mérito, o pedido do INCRA é improcedente. Passo a fundamentar. Ajuizou o instituto a presente ação, com o intuito de ver-se reintegrado na posse do lote de número 214, situado no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, que em janeiro de 1996 foi atribuído ao réu, que deveria ocupar referida parcela de terra com sua família e torná-la produtiva, nos termos da legislação que rege os programas de reforma agrária. Aduz, todavia, que em vistorias de rotina, realizadas nos anos de 2007 e 2008, foram encontradas várias irregularidades no lote, consistentes, principalmente, em aparente abandono da área e arrendamento irregular da terra para terceiros, para criação de gado de corte. Ocorre que a prova produzida nestes autos não ampara, em nenhum momento, as alegações do INCRA. De início, de se ressaltar que o pedido de

concessão de liminar foi indeferido, pois o réu trouxe fortes indícios de que seu pai realmente ficou doente e que precisou de sua ajuda. Se não bastasse isso, ao oferecer resposta, o réu trouxe fotografias que indicavam a existência de atividade agrícola no lote, bem como a criação de animais, destinada basicamente à subsistência. Tais indícios de que o lote não estava abandonado, nem tampouco arrendado irregularmente a terceiros, foram confirmados pelo depoimento das testemunhas arroladas pelo réu. De fato, tanto a testemunha CELSO JOSÉ MENDES JÚNIOR, ouvida a fls. 166/167, quanto a testemunha CARLOS DA SILVA, ouvida a fls. 168/169, confirmaram, de maneira robusta e uniforme, que o réu MOACIR sempre residiu no lote, que precisava, de fato, ausentar-se bastante quando seu pai estava doente - pois somente há tratamento médico na cidade - e que, em nenhum momento perceberam situação de abandono naquele local. Se não bastasse isso, confirmaram, ainda, a existência de plantio e criação de pequenos animais naquele local, destinados, acreditavam, à sobrevivência do autor e seus familiares. Não confirmaram a presença de estranhos naquele local, nem tampouco a existência de gado de corte. Por outro lado, consta dos autos, inclusive da própria petição inicial, que a posse indireta do lote pertence ao INCRA, enquanto a posse direta e precária foi atribuída pelo próprio INCRA ao réu MOACIR LAMONATO, para fins de residência e exploração econômica, dentro dos parâmetros estabelecidos pelo Programa Nacional de Reforma Agrária. Ou seja, o réu entrou na posse do lote de maneira legalizada e, ao que tudo indica, permanece no local até hoje, nas mesmas condições. Em outras palavras: não comprovou o INCRA o descumprimento efetivo, por parte do réu, de quaisquer das condições que lhe foram impostas, no bojo do programa nacional de reforma agrária, para poder permanecer no lote, de modo que o pedido há que ser julgado improcedente. Diante de tudo o que foi exposto, e sem necessidade de mais perquirir, CONFIRMO A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA E JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO PELO INCRA, em relação à reintegração de posse do lote nº 214, situado no Projeto de Assentamento Fazenda Reunidas, no município de Promissão, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Como consequência do decreto de improcedência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA**

### **1ª VARA DE CARAGUATATUBA**

**DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELº André Luís Gonçalves Nunes**  
**Diretor de Secretatia**

**Expediente Nº 375**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007657-60.2007.403.6100 (2007.61.00.007657-7) - ANA CRISTINA APARECIDA DA GRACA X FRANZ JULIUS ROBERT VIKTOR KIENAST(SP211638 - NATALIA RIBEIRO DO VALLE) X UNIAO FEDERAL**  
Intime-se a União Federal da sentença. Recebo a apelação da autora de fls. 1119/1150, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista á parte contrária para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

**0003351-77.2010.403.6121 - STEFANO MARIA MORETTI X MARY ELISABETH FARINA MORETTI(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X PATRICIA MACEDO JULIASZ X UNIAO FEDERAL**

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0000369-43.2013.403.6135 - JOAO BATISTA POLILO FILHO(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Regularize a secretaria a numeração dos autos. Expeça-se ofício requisitório.

**0000660-43.2013.403.6135 - MARIA APARECIDA SANTOS(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E**



SP169233 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO RODRIGUES E SP151444 - VANESSA GOMES DA SILVA E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados pela Justiça Estadual, e dou prosseguimento ao feito. Trata-se de processo que tem por objeto o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição dos feitos de nr 0001392-82.2007.4.03.6313 e nr 0000884-05.2008.4.03.6313, que tramitaram neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto Caraguatatuba/SP, o qual apresentaria identidade de partes e assunto. Verifico, porém, que no primeiro processo nr 0001392-82.2007.4.03.6313, o pedido foi julgado procedente, encontra-se arquivado desde 27/10/2009 e no presente feito a parte autora apresenta novo pedido administrativo e nova documentação médica, sendo distinta a causa de pedir. Já na prevenção do processo nr 0000884-05.2008.4.03.6313, julgado IMPROCEDENTE, consta certidão de trânsito em julgado em 19/11/2008, e baixa definitiva em 28/11/2008, neste, apresentaria identidade de partes e assunto, não sendo distinta a causa de pedir. Ante o exposto, digam as partes, em 30 dias. Intimem-se.

**0000662-13.2013.403.6135** - APARECIDO IZAAC DE ALMEIDA (SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição dos autos da Justiça Estadual. Ratifico os atos processuais praticados pela Justiça Estadual, e dou prosseguimento ao feito. O sistema de verificação de prevenção apontou a anterior distribuição do feito de nr 0000150-59.2005.4.03.6313, que tramitou neste Juizado Especial Federal Cível Adjunto Caraguatatuba/SP, o qual apresentaria identidade de parte, mas não de assunto. O sistema de verificação de prevenção apontou, também, a anterior distribuição do feito de nr 0005502-70.2010.403.613, que consta arquivado em 09/04/2013, pela 3ª Vara da Justiça Federal de Primeiro Grau de São José dos Campos, o qual apresentaria identidade de parte, atuando como representante do Autor daquela ação, mas não de assunto. FLS 476/477 Considerando a ratificação dos atos processuais praticados nas Fls 450; e 454; e 465 à 467; e 475; designo o dia 03/10/2013, às 10h00min, na sede do INSTITUTO DE MEDICINA SOCIAL E DE CRIMINOLOGIA DE SÃO PAULO - IMESC, constando com a PASTA IMESC: 253.121, sita à Rua Barra Funda, 824 - São Paulo - SP, Telefone: (11)3821-1200, para a realização da perícia neurológica. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir, sem exceção. As partes apresentem os quesitos periciais em 10 dias. Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001012-35.2012.403.6135** - ERNANDES PEREIRA SANTOS (SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANDES PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da parte que ocorreu o pagamento do ofício requisitório transmitido, expeça-se ofício com efeito de alvará para levantamento dos valores. Comprovado levantamento, venha os autos conclusos para extinção da execução.

#### **Expediente Nº 376**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000663-95.2013.403.6135** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000078-77.2012.403.6135) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS (SP091488 - LINDINALVA ESTEVES BONILHA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Apensem-se aos autos da ação ordinária 0000078-77.2012.403.6135. Digam as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009970-43.2011.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X POLIANA CATARINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Poliana Catarina Ferreira de Oliveira com base em cédula de crédito consignado. Os autos foram distribuídos originariamente perante a 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP. Naquele d. Juízo foi determinado o processamento da execução com a citação da ré (fls. 25 e verso), que foi

realizada em 05 de maio de 2012 (fls. 29/31). Apesar de decorrido o prazo legal sem pagamento, não houve realização de penhora, em face da não localização de bens. Em face do não pagamento ou oposição de embargos foi determinada a execução nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, e a intimação do exequente para manifestação quanto ao processamento da execução neste Juízo de Caraguatatuba em razão do domicílio do executado. O exequente manifestou-se pela remessa dos autos a este Juízo, o que foi determinado (fl. 38), sendo os autos recebidos em redistribuição em 18 de dezembro de 2012. Recebidos os autos neste Juízo a CEF apresentou petição apresentando cálculo atualizado e requerendo o bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema BACENJUD (fls. 45/48), o que foi deferido (fl. 49). Foi realizado bloqueio parcial do valor devido pelo sistema BACENJUD (fls. 51/53). Ciente do bloqueio realizado, a CEF requereu a transferência dos valores bloqueados e, ainda, a realização de pesquisas nos sistemas INFOJUD E RENAJUD (fl. 54), sendo deferida por este Juízo a consulta ao sistema RENAJUD (fl. 55). Antes de realizada a pesquisa no sistema RENAJUD, o exequente apresentou, em 23 de julho de 2013, petição informando que houve pagamento da dívida administrativamente, inclusive despesas processuais e honorários advocatícios, requerendo a extinção da presente demanda com julgamento do mérito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, sem a inversão do ônus da sucumbência. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 56, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Promova a Secretaria a confecção de minuta de desbloqueio dos valores R\$ 130,51 (Banco do Brasil) e R\$ 3,10 (Banco Itaú/Unibanco), bloqueados conforme fls. 51/52. Após, voltem conclusos para transmissão. Custas finais ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as formalidades legais, arquite-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000078-77.2012.403.6135** - FRANCISCO DE ASSIS(SP074050 - ANA MARIA FAUSTINA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, bem como a necessidade de apensamento ao presente feito dos autos dos embargos à execução recebidos da Justiça Estadual (1ª Vara de Caraguatatuba), converto o julgamento em diligência para que seja procedido o devido apensamento. Com o apensamento, e em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista às partes para manifestação. Após, venham os autos conclusos.

#### **ACAO PENAL**

**0000796-73.2012.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CAMILA ESTEVES DE OLIVEIRA GOMES X ABRAAO FREIRE(SP184431 - MARCELO WILLIAM MOREIRA DE LIMA)

Vistos etc. ABRAÃO FREIRE foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em razão de ter utilizado em proveito próprio e no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira que sabia ser produto de introdução clandestina em território nacional. Alegou o Ministério Público Federal que, em 23 de janeiro de 2013, policiais militares encontraram dentro de imóvel de propriedade do denunciado máquina caça-níqueis, cujas partes foram importadas clandestinamente no Brasil, especificamente os validadores de notas, também conhecido como noteiros ou notários. Esclareceu que, em princípio, há produção nacional do referido objeto, o que não foi comprovado em relação aos objetos apreendidos. A denúncia foi recebida em 26 de março de 2013 (fl. 142). O réu foi devidamente citado (fls. 178/179) e apresentou defesa preliminar subscrita por advogado de sua confiança (fls. 170/175). Não sendo verificada hipótese de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito e designou audiência nos autos para proposta de suspensão condicional do processo (fls. 176/177), que não foi aceita pelo acusado. Dada à palavra à i. representante do Ministério Público Federal, apresentou manifestação requerendo a desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e, em relação ao mérito, asseverou, em síntese, que o valor do tributo não recolhido é insignificante e que a conduta narrada nos autos não foi apta a lesionar o bem jurídico tutelado descrito no artigo 334 do Código Penal. Pugnou, ao final, pelo julgamento antecipado do mérito e a improcedência da pretensão punitiva formulada na denúncia com a absolvição do acusado, por não constituir o fato infração penal. Este Juízo homologou a desistência da oitiva das testemunhas arroladas na denúncia e, em face da manifestação ministerial, determinou a vinda dos autos à conclusão. É a síntese do necessário, passo a decidir. Tendo em vista que o delito tratado nos autos trata-se de descaminho, quando a mercadoria, no caso o noteiro, apesar de permitido no país é produzido no exterior e internado sem o pagamento do imposto devido, e, sendo ínfimo o valor do débito que originou a presente ação penal, passo a analisar o mérito, independentemente da ultimação de todo o procedimento acusatório, em razão de ser o caso de prolação de decreto absolutório. Imputa-se ao acusado a prática da figura típica descrita no artigo 334, 1º, c, do Código Penal que dispõe: Contrabando ou descaminho Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: ... c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País

ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;... Grifei. Assim, no caso em tela visa-se o não recolhimento do imposto devido em detrimento dos cofres públicos. A materialidade do delito restou comprovada nos autos, bem como a autoria do crime em relação ao réu, na medida em que o acusado havia comprado tal equipamento de procedência estrangeira sem a devida nota fiscal e, ainda, era proprietário do bingo clandestino, conforme suas próprias declarações perante a Polícia Federal, realizada na presença de seu advogado constituído (fls. 114/115). No entanto, conforme laudo pericial de fls. 89/95, o valor total dos notários apreendidos é de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com isso, é de se notar que o débito fiscal que originou a presente ação penal não ultrapassaria tal valor. A persecução penal do Estado deve ocupar-se apenas das infrações efetivamente lesivas a bens jurídicos, ou seja relevantes. Entendimento diverso implicaria a desnecessária mobilização de uma máquina custosa, delicada e ao mesmo tempo complexa como é o aparato de poder em que o Judiciário consiste. Poder que não é de ser acionado para, afinal, não ter o que substancialmente tutelar, não havendo sentido lógico permitir que alguém seja processado, criminalmente, pela falta de recolhimento de um tributo que nem sequer se tem a certeza de que será cobrado no âmbito administrativo-tributário do Estado (conforme STF - HC 104407 - Relator Ministro Ayres Britto - v.u.). No entanto, as decisões penais devem vir acompanhadas do estudo do caso concreto, para verificação da necessidade de penalização, especialmente analisando se o réu faz de tal prática meio de vida, para apurar em concreto a relevância ou não de cada fato. Nada há nos autos qualquer indício ou elemento de que o acusado veio a repetir tal conduta, inclusive declarando em sua qualificação trabalhar atualmente como autônomo. Assim, evidencia-se apenas o desinteresse estatal à arrecadação de tal tributo, não apresentando a conduta a danosidade inerente a justificar eventual incriminação. O desinteresse está evidenciado na hipótese dos autos, em vista do teor do artigo 20 da lei nº. 10.522, de 19 de junho de 2002, com a redação dada pela Lei nº. 11.033/2004, que demonstram, indubitavelmente, o desinteresse do Estado com a cobrança e arrecadação de débitos fiscais até certos valores: Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além disso há a Portaria MF, do Ministério da Fazenda, nº. 130, de 19 de abril de 2012, que alterou o artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que assim dispôs: Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. Concluindo, a imputação penal lançada em desfavor do réu consistiu unicamente no descumprimento do dever legal de recolher os tributos devidos, no caso, utilizar em proveito próprio no exercício de atividade comercial mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem. Se o próprio Estado, não tem interesse em buscar a cobrança de tal tributo iludido, não há adequação típica do fato à norma incriminadora, sendo de rigor o reconhecimento da insignificância da conduta imputada ao réu e, de conseguinte, sua atipicidade. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão de 01/07/2013, se posicionou neste sentido: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA REJEITADA. DESCAMINHO. ARTIGO 334, CAPUT E 1º, ALÍNEA C, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. LIMITE DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARTIGO 1º, DA PORTARIA Nº 75/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA, QUE ATUALIZOU O VALOR DISPOSTO NO ARTIGO 20, DA LEI Nº 10.522/02. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O princípio da insignificância estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado insignificante. 2. Para fins de aplicação do princípio da insignificância no crime previsto no artigo 334, caput e 1º, alínea c, do Código Penal, deve ser considerado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), instituído pela Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, que atualizou o valor disposto no artigo 20, da Lei nº 10.522/02. 3. Quando o débito tributário não supera o limite de R\$ 20.000,00, dever ser aplicado o princípio da insignificância, excluindo a tipicidade do fato. 4. Recurso a que se nega provimento. Recurso em Sentido Estrito nº. 00119028920124036181 - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Quinta Turma - Relator Desembargador Federal Dr. Antonio Cedenho - v.u. - j. 01/07/2013 - e-DJF3 Judicial 1 data: 11/07/2013. Do exposto, julgo improcedente a ação penal para, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, absolver o réu ABRAÃO FREIRE da imputação penal feita na denúncia. Custas ex lege. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. e C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

### 1ª VARA DE CATANDUVA

**DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL CAIO MACHADO MARTINS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 169**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001730-92.2013.403.6136** - LEANDRO AUGUSTO SAVEGNAGO - INCAPAZ X MARLENE CAETANO(SP123749 - CARLOS EDUARDO BRANDINA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: LEANDRO AUGUSTO SAVEGNAGO, menor incapaz, residente com a genitora MARLENE CAETANO, RG 30440795-1, ambos residentes na R. Elvira, 23, Caputira, Elisiário/ SPREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandado de intimação e constatação n. 622/2013 - SD.Vistos.Inicialmente, dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Tendo em vista a irregularidade da representação da parte autora, suspendo o curso da ação até a devida regularização.Outrossim, por cautela, determino à sra. Oficiala de Justiça que proceda à constatação a fim de verificar se houve a nomeação de curador ao requerente na esfera cível, diligenciando junto à sua genitora bem como ao Fórum da Comarca local, trazendo aos autos as informações pertinentes.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO E CONSTATAÇÃO Nº 622/2013.Int

**0002146-60.2013.403.6136** - LUIZ FRAGA(RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.CLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Luiz FragaRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Controle Residual do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na pessoa de seu representante legal; end.: R. Bernardino de Campos, 3960, Redentora, CEP 15.015-300, São José do Rio Preto- SPDespacho/ Carta precatória n. 68/2013 - SDCite-se a ré.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Cópia deste despacho servirá como Carta precatória citatória n. 68/2013 - SD ao Juízo da Subseção Judiciária de S. J. do Rio Preto/ SP.Int. e cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ**

### **1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAMIR MOREIRA ALVES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 145**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000030-33.2012.403.6131** - ISABEL CRISTINA DALAN DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fl.s. 148/149: Defiro. Oficie-se à

APS ADJ - Atendimento de Demanda Judicial do INSS em Bauru, para que implante o benefício concedido à parte autora nestes autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) no caso de descumprimento.Int.

**0000156-83.2012.403.6131** - GABRIEL VETORATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Expeça-se ofício a APS-DJ Bauru, conforme requerido às fls. 134. Após, aguarde-se o transito em julgado da r. sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução.Intimem-se

**0000235-62.2012.403.6131** - MARIA LUCIA DOS SANTOS NOGUEIRA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fl. 137: A parte autora deverá se manifestar conclusivamente a respeito do interesse em executar o julgado, assumindo os ônus processuais de eventual omissão.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0000131-36.2013.403.6131** - JOSE BERNARDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Defiro o requerido pelo INSS à fl. 61, e determino a expedição de ofício à APS de Cornélio Procópio-PR, requisitando cópia integral do procedimento administrativo relativo ao autor desta ação.Com o cumprimento do ofício, dê-se vista às partes.Int.

**0000152-12.2013.403.6131** - ZILDA ANTUNES LUCIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Diante do tempo transcorrido desde a expedição do ofício requisitório de pagamento de honorários periciais de fls. 169/170 (conforme certidão de fl. 171), oficie-se ao Foro da Seção Judiciária de São Paulo - Seção de Processamento e Pagamento de Assistência Judiciária a Pessoas Carentes (SUPG), solicitando esclarecimentos no sentido de informar se houve o depósito dos honorários periciais requisitados, instruindo-se o ofício com cópias de fls. 169/171.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000049-39.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-54.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLAUDIONOR BALLESTEROS COSTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo consignado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000157-68.2012.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-83.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GABRIEL VETORATO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. As fls. 29 verso, não há a comprovação da publicação da r. sentença no Diário Oficial. Assim, intime-se a parte autora da sentença de fls. 29. Intimem-se

**0000211-97.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000210-15.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARLENE GOMES PETRICONI(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000210-15.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

**0000933-34.2013.403.6131** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000932-49.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X VICENTE ANTONIO CAPAZ(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000932-49.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000048-54.2012.403.6131** - CLAUDIONOR BALLESTEROS COSTA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP. Expeça-se ofício a APS-DJ de Bauru, conforme requerido pelo INSS, às fls. 266. O benefício deverá ser implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Após, baixem-se os autos, considerando que houve prolação da sentença da extinção da execução (fls. 259).

**0000210-15.2013.403.6131** - MARLENE GOMES PETRICONI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A presente ação foi processada na Justiça Estadual e na segunda instância (E. TRF da 3ª Região) sem o instrumento de mandato do advogado Dr. Eduardo Machado Silveira, que assinou a petição inicial e praticou atos em nome da autora durante a tramitação do feito, pois o instrumento de fl. 12 não contém seu nome.Os autos foram recebidos neste Juízo Federal na fase de execução do julgado, em 31/01/2013 (fl. 137).Ante o exposto, determino a regularização da representação processual pelo mencionado advogado, signatário da petição de fl. 131.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

**0000888-30.2013.403.6131** - JOAO MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ(SP018576 - NEWTON COLENCI E SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI E SP268252 - GUILHERME AUGUSTO WINCKLER GUERREIRO) X TEREZA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do teor da manifestação da parte exequente às fls. 179, defiro o requerido pelo INSS às fls. 180. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, solicitando seja informado a este Juízo se o Ofício Requisitório de fls. 162 foi regularmente processado, ou se deverá ocorrer a expedição de novo ofício para o pagamento do valor principal referente a Sra. Tereza Alves dos Santos.Int.

**0000932-49.2013.403.6131** - VICENTE ANTONIO CAPAZ(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Às fls. 224/234 o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região prestou as informações solicitadas através do ofício nº 135/2013, de fl. 222. Assim, determino a expedição do(s) alvará(s) de levantamento, conforme deferido às fls. 213. Intime(m)-se o(s) interessado(s) a comparecer(em) a esta Secretaria para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos do(s) alvará(s) de levantamento devidamente liquidado(s) pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000957-62.2013.403.6131** - PAULO DE MORAES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante da informação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 156/164, de que o saque do(s) valor(es) depositado(s) nestes autos está condicionado à expedição de alvará(s) de levantamento, defiro o requerido às fls. 153 e determino a expedição do(s) alvará(s). Intime(m)-se o(s) interessado(s) a comparecer(em) a esta Secretaria para retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos do(s) alvará(s) de levantamento devidamente liquidado(s) pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0001232-11.2013.403.6131** - JOSE CASEMIRO NOGUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP222155 - GLENDA ISABELLE KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 142/143: Intime-se o INSS para que proceda à implantação do benefício de auxílio-doença concedido ao autor nestes autos, conforme sentença de fls. 97/101 e acórdão de fls. 117/120 (trânsito em julgado à fl. 140), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

**0001540-47.2013.403.6131** - LAURO SERKUNIUKI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fls. 164/165: Intime-se o INSS para que tome as providências necessárias à implantação do benefício de auxílio-doença concedido ao autor nestes autos, conforme sentença de fls. 111/112 e acórdão de fls. 136/137 (trânsito em julgado à fl. 155), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

### **1ª VARA DE LIMEIRA**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 219**

#### **ACAO PENAL**

**0008922-94.2012.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA HELENA FERNANDES LUGLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)

Trata-se de respostas escritas trazidas por DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (fls. 121/133), onde alega, em preliminar, ocorrência de prescrição, tendo em vista que o crime versado nos autos é instantâneo de efeitos permanentes, sendo primária e de bons antecedentes. Alega que, da data do recebimento da denúncia até a data da prolação da sentença, já terá ultrapassado o prazo prescricional da pena concreta a ser atribuída. No mérito, que não há provas aptas a permitir a condenação, já que é incerta sua participação no crime. Pugna pelo decreto de absolvição sumária. CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, por sua vez (fls. 138/159), alega que não praticou a conduta criminosas que lhe foi imputada; que não praticou as condutas descritas no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, uma vez que não houve auferimento de vantagem ilícita, já que o benefício da assistência social ao idoso é garantia prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal; que não houve, muito menos, utilização de artifício ou meio fraudulento para a obtenção do benefício social. No mais, tece considerações acerca do processo administrativo instaurado, que cassou os benefícios concedidos e determinou a representação criminal que desaguou na ação penal ora em curso. Pugna, a final, pelo decreto de absolvição sumária, com supedâneo nos incisos II e III, ambos do artigo 397, do Código de Processo Penal. Em síntese, o relatório. Decido. A preliminar levantada pela defesa da acusada DÉBORA, de ocorrência de prescrição, não merece guarida, uma vez que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção abstratamente prevista (cf. STJ, HC 194008/SP, Rel. Min. GILSON DIPP (1111), Quinta Turma, DJe de 01.07.2011). Da mesma forma, o enunciado da Súmula 438 do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. A alegação de ser primária e de

ter bons antecedentes é questão a ser apreciada por ocasião da prolação de sentença, onde serão consideradas todas as condições pessoais e objetivas da acusada, que ademais, pode até ser agraciada com sentença absolutória de certeza. De outro mote, a alegação de que os atestados não tiveram capacidade de influenciar na concessão do benefício devido, bem como não ter havido, de sua parte, o dolo necessário para a configuração da conduta, são questões que só podem ser decididas após análise aprofundada de provas, já que lá serão sopesados todos os elementos colhidos durante a instrução. Qualquer ilação sobre estas questões, neste momento, caracterizaria prejulgamento da questão, contrariando a imparcialidade que deve cercar todo e qualquer ato jurisdicional. Nesse momento, em que vige a máxima in dubio pro societis, inegável que se deva prosseguir em busca da verdade real, sem prejulgamento, o que traria prejuízo para a sociedade e à possibilidade de o Órgão acusador demonstrar, pelas provas a serem produzidas, a efetiva prática delitiva. Todas as demais alegações trazidas por ambas as acusadas carecem de aprofundado exame de provas, incabível nesta angusta via. Apresentadas respostas escritas à acusação, não vislumbro, portanto, a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Tendo em vista que o Ministério Público Federal manifestou interesse na oitiva das testemunhas Maria Helena Fernandes Lugli e Geralda da Silva Montanini, abra-se vista, a fim de que o Órgão ministerial ratifique o desejo de ouvir a testemunha Geralda e, se positivo, que aponte o endereço onde poderá ser encontrada. Da mesma forma, a fim de se evitar qualquer alegação de nulidade, intime-se a defesa de CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA a fim de que aponte as testemunhas que deseja serem ouvidas, indeferindo-se, desde já, apontamento genérico da forma que foi apresentado. Com as respostas, voltem os autos imediatamente conclusos.

**0004864-09.2013.403.6143 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA X DEBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP093580 - JOSE DANIEL OCCHIUZZI E SP328092 - ANDREA APARECIDA ALVARENGA FREIRE E SP238942 - ANTONIO EDUARDO MARTINS)**

Trata-se de respostas escritas trazidas por DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA (fls. 186/198), onde alega, em preliminar, ocorrência de prescrição, tendo em vista que o crime versado nos autos é instantâneo de efeitos permanentes, sendo primária e de bons antecedentes. Alega que, da data do recebimento da denúncia até a data da prolação da sentença, já terá ultrapassado o prazo prescricional da pena concreta a ser atribuída. No mérito, que não há provas aptas a permitir a condenação, já que é incerta sua participação no crime. Afirmou, ainda, que devolveu o numerário, caracterizando o arrependimento posterior. Pugna pelo decreto de absolvição sumária. CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA, por sua vez (fls. 203/224), alega que não praticou a conduta criminosa que lhe foi imputada; que não praticou as condutas descritas no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, uma vez que não houve auferimento de vantagem ilícita, já que o benefício da assistência social ao idoso é garantia prevista no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal; que não houve, muito menos, utilização de artifício ou meio fraudulento para a obtenção do benefício social. No mais, tece considerações acerca do processo administrativo instaurado, que cassou o benefício concedido e determinou a representação criminal que desaguou na ação penal ora em curso. Pugna, a final, pelo decreto de absolvição sumária, com supedâneo nos incisos II e III, ambos do artigo 397, do Código de Processo Penal. Em síntese, o relatório. Decido. A preliminar levantada pela defesa da acusada DÉBORA, de ocorrência de prescrição, não merece guarida, uma vez que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção abstratamente prevista (cf. STJ, HC 194008/SP, Rel. Min. GILSON DIPP (1111), Quinta Turma, DJe de 01.07.2011). Da mesma forma, o enunciado da Súmula 438 do E. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. A alegação de ser primária e de ter bons antecedentes é questão a ser apreciada por ocasião da prolação de sentença, onde serão consideradas todas as condições pessoais e objetivas da acusada, que ademais, pode até ser agraciada com sentença absolutória de certeza. De outro mote, a alegação de que os atestados não tiveram capacidade de influenciar na concessão do benefício devido, bem como não ter havido, de sua parte, o dolo necessário para a configuração da conduta, são questões que só podem ser decididas após análise aprofundada de provas, já que lá serão sopesados todos os elementos colhidos durante a instrução. Qualquer ilação sobre estas questões, neste momento, caracterizaria prejulgamento da questão, contrariando a imparcialidade que deve cercar todo e qualquer ato jurisdicional. Nesse momento, em que vige a máxima in dubio pro societis, inegável que se deva prosseguir em busca da verdade real, sem prejulgamento, o que traria prejuízo para a sociedade e à possibilidade de o Órgão acusador demonstrar, pelas provas a serem produzidas, a efetiva prática delitiva. Todas as demais alegações trazidas por ambas as acusadas carecem de aprofundado exame de provas, incabível nesta angusta via. Apresentadas respostas escritas à acusação, não vislumbro, portanto, a presença de qualquer das hipóteses de absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Tendo em vista que o Ministério Público Federal manifestou interesse na oitiva da testemunha Olíria Pinto Galdino, depreque-se o ato para uma das Varas Criminais da Comarca de Araras, SP, solicitando prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Sem prejuízo, intime-se a defesa de CAMILA a fim de que aponte, no prazo de 05 (cinco) dias, as testemunhas que deseja a oitiva, qualificando-as, inclusive com endereço, no número máximo permitido legalmente. Com as



respostas, voltem os autos imediatamente conclusos.

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

## PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2458**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0011819-05.2010.403.6000** - INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X CESAR SIQUEIRA DE ASSIS(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE)

Nos termos do despacho de folha 165, fica o réu intimado da conclusão do laudo pelo IPHAN, apresentado pela parte autora na folha 176 dos autos.

#### **ACAO CIVIL PUBLICA DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

**0002727-42.2006.403.6000 (2006.60.00.002727-4)** - ASSOCIACAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DE SERVICOS BANCARIO, INST. FINANC. DE CREDITO E ADM. DE CARTAO DE CREDITO X CONSELHO MUNICIPAL DO IDOSO DE CAMPO GRANDE - MS(MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO E MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS009001 - ORLAMAR TEIXEIRA GREGORIO E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS007513 - HUMBERTO CARLOS PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO E MS006364 - MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR E SP140975 - KAREN AMANN OLIVEIRA E MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN E MS009899 - 69321159134 E PR018879 - ANA PAULA CONTI BASTOS E MS006787 - CYNTHIA LIMA RASLAN E MS010483 - CRISTIANE TAVARES SOARES BIGOLIN E MS005750 - SORAIA KESROUANI E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES E RJ122249 - CARLA LUIZA DE ARAUJO LEMOS E MS004186 - SILVIA BONTEMPO)

Defiro em parte o pedido de f. 1917/1918.Cadastre-se no sistema de acompanhamento processual o nome do advogado da parte autora, requerente do pedido ora apreciado.Intime-se-a, pela imprensa oficial, de que o prazo para eventual recurso acerca da sentença prolatada nos presentes autos, foi-lhe devolvido; bem como o mesmo de que o termo inicial se dará com a publicação deste despacho.

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0003903-42.1995.403.6000 (95.0003903-6)** - DONIZETE ALVES CORREA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Concedo o prazo de trinta dias para que a parte autora promova a execução de sentença.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, onde se aguardará a manifestação da parte exequente, nos termos do parágrafo 5º do art. 475-J do CPC.Intime-se.

**0007177-77.1996.403.6000 (96.0007177-2)** - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP022370 - VALTECIO FERREIRA E MS014153 - TATIANA CURVO DE

ARAUJO ROSSATTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA)

Tratam-se de embargos declaratórios opostos pelo sindicato autor, em face da decisão de fls. 793/795, sob argumento de que a mesma é omissa e contraditória (fls. 797/802). Manifestação da ré, às fls. 807/808, pela rejeição dos embargos. É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Com efeito, a decisão objurgada é bastante clara em seus fundamentos, ao não reconhecer a ocorrência de conexão/prevenção dos presentes autos com o mandado de segurança nº 0003703-05.2013.403.6000, em trâmite pela 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Da mesma forma, a questão acerca da autorização para que a ré efetue, administrativamente, a cobrança referente aos valores pagos aos substituídos do autor em razão de tutela antecipada posteriormente revogada nestes autos, encontra-se devidamente apreciada. Ademais, deflui-se dos argumentos lançados pelo autor/embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decurso, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls. 797/802. Intimem-se.

**0000645-19.1998.403.6000 (98.0000645-1)** - ZORAIDE GUAZINA KOLACEKE(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ZILDETE MARIA SILVA LIMA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILSON KINOSHITA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WANDERLEY LISTER SUNAKOZAWA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ZILCA CARVALHO PEREIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILSON AFONSO FAUSTINO ALMEIDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILLIAM FABIAN DE CASTRO SIQUEIRA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X ZILAR DENICE BECKER DA SILVA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WILSON RODRIGUES DE SOUZA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WLAMIR FERREIRA DE SALVI(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WANDERLEA APARECIDA SANTOS LEITE(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X YONE KAWASAKI REGHIN(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WALTER RIBEIRO CASTRO(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X YARA FERNANDES ALVARENGA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X WALMIR JOSE DE SOUZA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E CE011282 - JOSE DE RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Nos termos do despacho de f. 428, fica a parte exequente intimada do teor do ofício de f. 430, bem como de que, não havendo requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados.

**0001403-95.1998.403.6000 (98.0001403-9)** - RUFINA MARIA DE SOUZA(MS002940 - EVANIR GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI)

Intimem-se as beneficiárias dos pagamentos dos requerimentos expedidos em seu favor, cujos valores poderão ser sacados em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (advogada) e Banco do Brasil (autora), munidas dos documentos pessoais. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos, com baixa no sistema e demais cautelas de estilo.

**0008735-98.2007.403.6000 (2007.60.00.008735-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSELI DOS SANTOS SILVA LIMA X IVON PEREIRA DE LIMA(MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X RODRIGO DUENHAS SADA(MS009530 - JOSE MESSIAS ALVES)

1 - Expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de f. 120, em favor da Caixa Econômica Federal, conforme requerido às f. 125 e 136.2 - Quanto à penhora dos direitos dos executados sobre os veículos alienados fiduciariamente, resta claro que, para que a penhora se efetive, é necessária a indicação do credor fiduciário, bem como as informações relativas ao respectivo financiamento (valor pago e saldo devedor). Assim, intime-se o

exequente para, no prazo de quinze dias, fornecer tais dados. Após, penhore-se os direitos dos veículos indicados nos itens b e c da petição de f. 133/136, procedendo-se a intimação dos executados, e, bem assim, do(s) credor(es) fiduciário(s). Desde já, esclareço que, caso ocorra o leilão dos referidos direitos, deverá haver expresso consentimento da instituição financeira credora, nos termos do art. 299 do Código Civil. Intime-se. Cumpram-se.

**0011166-08.2007.403.6000 (2007.60.00.011166-6)** - PAULO CESAR DE QUEIROZ - espólio X VIRGINIA ALVES CORREA DE QUEIROZ X NEIDE MARRANI DE QUEIROZ (MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X BANCO DO BRASIL S/A (MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO E MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pelo Banco do Brasil em ambos os efeitos. Intime-se o recorrido para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

**0007223-12.2009.403.6000 (2009.60.00.007223-2)** - VALENTIM AVELAR (MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do TRF3, devendo manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias.

**0007015-91.2010.403.6000** - MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO (MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0007015-91.2010.403.6000 AUTOR: MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Tipo AMANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que determine a concessão a si do benefício de aposentadoria por idade. Narra o autor, em apertada síntese, que, embora preencha os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, o INSS indeferiu o seu pleito, ao argumento de que ele não preencheria a carência exigida na tabela progressiva do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-119. Foi deferido o pedido de justiça gratuita, bem como de prioridade de tramitação (fl. 122). O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Argumenta que os documentos constantes dos autos não são suficientes para comprovar toda a carência necessária. Quanto ao período de 12/03/1996 a 23/01/1998, afirma que não pode ser contabilizado, uma vez que o referido vínculo foi reconhecido em Reclamação Trabalhista julgada à revelia. Juntou os documentos de fls. 134-398. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 399-401. Réplica às fls. 427-430. É o relatório. Decido. Busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, disciplinada no art. 48, da Lei nº 8.213/91, por considerar haver preenchido os requisitos exigíveis à sua obtenção. Dispõe o art. 48, da Lei nº 8.213/91: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) A respeito da carência exigida para a concessão da aposentadoria por idade, dispõe o art. 25, inciso II, da referida lei: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Consoante se infere da leitura dos citados dispositivos, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, ao trabalhador urbano, afigura-se indispensável, basicamente, o cumprimento de dois requisitos legais, quais sejam: a idade (65 anos, se homem, e 60, se mulher) e a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Entretanto, a fim de que não houvesse uma ruptura brutal do regime previdenciário em curso, a Lei nº 8.213/91 consagrou uma regra de transição, no artigo 142, para os segurados já filiados à Previdência Social, até 24 de julho de 1991, instituindo uma tabela com os meses de contribuição exigidos, para fins de carência, levando em conta o ano em que o beneficiário implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Na hipótese retratada nos autos, o autor satisfaz o requisito etário, na medida em que, tendo nascido em 24/01/1940 (fls. 13-14), já contava, à época do requerimento administrativo (23/06/2006), com 66 (sessenta e seis) anos de idade. No que pertine à carência, verifica-se, através dos documentos de fls. 394-396, que o INSS contabilizou 141 (cento e quarenta e uma) contribuições do autor. Não considerou, porém, os períodos de 09/1972 a 05/1974, de 07/1974 a 03/75, e tampouco o vínculo laboral abrangido entre 12/03/1996 e 23/02/1998, reconhecido em Reclamação Trabalhista. No caso, a carência a ser cumprida pelo autor é de 144 contribuições, a teor da tabela inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. O cerne da controvérsia reside na comprovação do tempo de serviço anterior a 1976, bem como na possibilidade de se considerar a decisão proferida na Justiça do Trabalho, como início de prova material suficiente e hábil a atestar a efetiva existência de vínculo empregatício entre o autor e a empresa West Oil Lubrificantes Ltda, no interregno de 12/03/1996 e 23/02/1998, e, por conseguinte, contabilizar referido tempo para fins de carência. - Períodos de 09/1972 a 05/1974, e de 07/1974 a 03/1975: Na via administrativa, o INSS não considerou os aludidos períodos. O

autor alega que teve sua primeira CTPS roubada, e que não conseguiu fazer prova dos períodos anteriores a 1976, pois as empresas para as quais trabalhara, nesses períodos, já não existem mais. Nos autos, ele apresentou: extratos do FGTS, onde constam as datas de admissão, em 01/09/1972 (empregador Roberto Alberto Nachif), e em 01/07/1974 (empregadora Copobel Ltda.) - fls. 41 e 43; guias de autorização de pagamento de conta inativa, também como menção às datas de admissão e de afastamento (01/09/72 a 05/74; 01/07/74 a 03/75) - fls. 45 e 46; carta de apresentação, emitida pela Copobel, datada de 14/02/1992, informando que o autor foi funcionário da empresa nos aludidos períodos - fl. 48. Tais documentos não foram impugnados pela Autarquia Previdenciária, que, em sua contestação, se restringiu a alegar que os períodos compreendidos entre 1972 a 1975 não constam, nem em CTPS, nem no CNIS, devendo, por isso, ser desconsiderados. Assim, analisando as provas documentais disponíveis, tenho como suficientemente demonstrado o labor desempenhado pelo autor nos períodos de 09/1972 a 05/1974, e de 07/1974 a 03/1975.- Período de 12/03/1996 e 23/02/1998:O reconhecimento da relação de emprego do autor, com a empresa West Oil Lubrificantes Ltda, deu-se por meio de uma sentença proferida pela Justiça Obreira.Acerca da possibilidade de se considerar sentença trabalhista como indício razoável de prova material, capaz de apontar um enlace empregatício entre o obreiro e o seu empregador, mesmo que o INSS não tenha figurado da relação processual, entendo inexistir qualquer óbice a esse respeito, desde que haja início de prova material do efetivo exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. INCLUSÃO DE PERÍODO RECONHECIDO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. JUSTIFICAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL. 1. O FATO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA NÃO TER FIGURADO COMO PARTE NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ONDE SE DETERMINOU A AVERBAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA, DURANTE O PERÍODO INDICADO NOS AUTOS, NA CARTEIRA DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS, NÃO IMPEDE QUE TAL PERÍODO SEJA COMPUTADO PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, SE O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NÃO PRODUZIU PROVA APTA A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS REGISTROS LANÇADOS NO REFERIDO DOCUMENTO.2. FORAM OUVIDAS TESTEMUNHAS, EM AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO, QUE TRAMITOU DE ACORDO COM AS NORMAS DE REGÊNCIA, TENDO AS MESMAS CONFIRMADO O PERÍODO TRABALHADO, E A EMPREGADORA RECOLHEU, APÓS O JULGAMENTO DA CITADA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A ELE ALUSIVAS.3. APELAÇÃO PROVIDA. (grifos acrescidos)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AMS 79482, Rel. Des. Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, decisão unânime, j. 25/06/2002, DJ. 28/03/2003, pág. 1264)EMENTA: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 472 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INCIDÊNCIA DO ART. 55, 3º DA LEI 8.213/91. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.I - A questão posta em debate restringe-se em saber se a sentença trabalhista constitui ou não início de prova material, pois as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS advieram por força desta sentença.II - Neste contexto, mesmo o Instituto não tendo integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça Trabalhista, já que se trata de uma verdadeira decisão judicial, não importando cuidar-se de homologatória de acordo, conforme alegado pelo Instituto. Portanto, não se caracteriza a ofensa ao artigo 472 do Código de Processo Civil. Ademais, se no bojo dos autos da reclamatória trabalhista, há elementos de comprovação, pode ser reconhecido o tempo de serviço.III - A jurisprudência desta Eg. Corte vem reiteradamente decidindo no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar-se o tempo de serviço prescrito no artigo 55, 3º da Lei 8.213/91, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados, ainda que o Instituto Previdenciário não tenha integrado a respectiva lide.IV- Recurso especial conhecido, mas desprovido. (grifos acrescidos)(STJ, Quinta Turma, RESP 4970008-PE, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 02/09/2003, DJU 29/09/2003, pág. 320) No caso, entendo que os documentos de fls. 61-65 (principalmente o recibo de pagamento de fl. 65, referente ao mês de setembro/1996) corroboram a existência de vínculo laborativo entre o autor e a empresa West Oil Lubrificantes Ltda. Considero, pois, que a sentença proferida na Justiça Obreira deve ser considerada para fins de reconhecimento do respectivo tempo de serviço.Ademais, não se quer impor ao INSS (na condição de órgão responsável pelo custeio de aposentadorias e pensões dos trabalhadores regidos pelo regime celetista), sentença proferida em processo no qual ele não tenha integrado o polo passivo; ocorre que a sentença ali prolatada pode ser utilizada como início razoável de prova material, para fins de obtenção de benefício previdenciário, corroborada por provas produzidas nestes autos, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, de parte do ora réu. Ademais, comprovou-se nos autos que o INSS impulsionou a execução trabalhista, de modo que houve o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período reconhecido. Conseqüentemente, somando o tempo de contribuição do autor, contabilizado pelo INSS (141 contribuições), ao tempo decorrente dos vínculos com Roberto Alberto Nachif (01/09/1972 a 05/74), com a empresa Copobel Ltda. (de 01/07/1974 a 03/75), e com a empresa West Oil Lubrificantes Ltda, no interstício de 12/03/1996 a 23/02/1998, o autor ultrapassa a carência de

144 contribuições exigidas para a sua aposentação por idade.No que tange ao cálculo da RMI do benefício, importante ressaltar que as parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista, sobre as quais houve o recolhimento compulsório das contribuições previdenciárias correspondentes (art. 114, 3º, da CF, c/c art. 43 da Lei n. 8.212/91), devem integrar os salários de contribuição utilizados no período-base de cálculo.Neste contexto, mesmo que o INSS não tenha integrado a lide trabalhista, impõe-se considerar o resultado do julgamento proferido em sede de Justiça do Trabalho - eis que devidamente complementado pelo manancial probatório vindo a estes autos -, já que se trata de uma decisão judicial pautada em elementos de prova havidos e discutidos nestes autos. Assim, porque a decisão da Justiça Obreira repercute nos ganhos do autor e, conseqüentemente, em sua contribuição para a Previdência Social, os salários de contribuição do mesmo sofrem os efeitos da r. decisão trabalhista, e estes influenciam o cálculo da renda mensal inicial. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. MAJORAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. As parcelas trabalhistas reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com integração daquelas parcelas. Recurso desprovido. (STJ - REsp 720340/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 09/05/2005, p. 472)Diante de todo o exposto, confirmo a tutela antecipada, e julgo procedente o pedido material da presente ação, para o fim de condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por idade, com termo inicial (DIB) na data do pedido administrativo (23/06/2006). Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deduzindo-se os valores já recebidos administrativamente, sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A Autarquia Previdenciária está isenta de custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº. 9.289/96. Contudo, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, no valor que ora fixo em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 20, 3º e 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande-MS, 30 de julho de 2013.RENATO TONIASOJuiz Federal

**0001074-42.2010.403.6201 - JOSE DUARTE NETO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por José Duarte Neto, militar da reserva da FAB, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde janeiro de 2008. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela. Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os militares ocupantes de outras patentes receberam reajustes menores. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgredir as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls.09-13.Cumpra mencionar que o presente Feito foi originariamente ajuizado junto ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, mas houve declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 59-62).À fl. 15, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citada, a União apresentou contestação (fls. 24-39), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito.A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008), no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi concedido.De intróito, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma.Ou seja, o mencionado

estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F.II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82) Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como consequência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica. A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0004283-06.2011.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003345-11.2011.403.6000) ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN (MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A (MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO) Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial.

**0013490-29.2011.403.6000 - JARBAS VAZ FERREIRA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por Jarbas Vaz Ferreira, em desfavor da União, objetivando o reconhecimento da aplicabilidade da norma constante do artigo 5º da Lei 7.723/89 aos soldos do Almirante de Esquadra e, em consequência, aos dos demais militares, inclusive aos seus soldos, sob o argumento de que referida norma garantiu a equivalência prevista no Art. 148, 2º, da Lei 5.787/72, não obstante sua revogação pelo Art. 7º da Lei 7.723/89, o que permitiria a livre incidência do reajuste concedido pela Lei 8.162/91 aos soldos dos militares. Aduziu, também, que a Consultoria-Geral da República emitiu um parecer reconhecendo administrativamente a existência de um soldo legal, que autorizaria ultrapassar o limite estabelecido na Constituição Federal e um soldo ajustado, este dentro do limite constitucionalmente estabelecido. Desta feita, o reajuste concedido pela Lei 8.162/91 deveria incidir sobre o soldo legal, e não sobre o soldo ajustado, sob pena de violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Acrescentou que a não aplicação da legislação a época trouxe-lhe enormes perdas, razão pela qual pediu o pagamento de todas as diferenças retroativas, bem como a incorporação da parcela reclamada aos soldos, com todos os seus reflexos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-30. Citada, a União apresentou contestação arguindo como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 40-44). É o relatório. Decido. Inicialmente, em relação à prescrição, observo que nos termos do artigo 1º do Decreto 20.910/32 as dívidas passivas da Fazenda Pública prescrevem em cinco anos. No presente caso, reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Feitas essas considerações passo ao exame do mérito. Quanto ao mérito, o artigo 148, 2º da Lei 5.787/72, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.380/87 dispunha: O valor do soldo de Almirante-de-Esquadra não poderá ser inferior ao dos vencimentos mensais de que trata o artigo 156, desta lei. O artigo 156 da Lei 5.787/72 referia-se à remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar. Assim, durante o período de vigência da norma constante do artigo 148, 2º da Lei 5.787/72, qualquer reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do STM implicaria equivalente majoração nos soldos do Almirante de Esquadra e, por consequência, nos soldos dos demais militares, que tinham por parâmetro o soldo dessa patente. Destarte, o ponto fulcral para o deslinde da questão posta é o estabelecimento do termo final de vigência da norma constante do artigo 148, 2º da Lei 5.787/72, para verificar, a partir da fixação desse termo, se as majorações da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar refletiram ou não nos soldos do Almirante de Esquadra e, por conseguinte, nos soldos dos demais militares. Entendo que esse termo é o momento da promulgação da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. Afinal, é assente o entendimento doutrinário no sentido de que, mesmo as normas constitucionais que não têm eficácia plena, possuem, pelo menos a eficácia de retirar do ordenamento jurídico, pela não recepção, todas as demais normas que com ela conflitem. Sendo assim, e tendo o artigo 37, XIII, da CF a proibição de vedação da vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, todas as normas que, naquele momento, ou seja, em 05 de outubro de 1988, conflitavam com essa norma, foram retiradas do mundo jurídico. Por isso, em 05 de outubro de 1988 foi revogada a norma constante do artigo 148, 2º, da Lei nº 5.787/72. O fato de a Lei 7.723/89 trazer, em seu artigo 7º, norma de igual conteúdo revogador, não tem o condão de reipristinar a norma não recepcionada pela nova ordem constitucional e, ao mesmo tempo, revogá-la. É comum a prática legislativa de se reeditar norma já em vigor, seja por falta de técnica, seja como forma de ressaltar a importância da mesma. Entretanto, nesses casos, a norma reeditada não traz inovação ao mundo jurídico. A inovação é feita apenas pela edição do primeiro ato legislativo, introdutor da norma no ordenamento jurídico. A norma constitucional, ao proibir qualquer vinculação ou equiparação de vencimentos, para fins de remuneração de servidores públicos, já havia causado o efeito de revogar a norma constante do artigo 148, 2º, da Lei 5.787/72. Assim, o artigo 7º da Lei 7.723/89 não poderia causar mais esse efeito. Portanto, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, não é aplicável aos soldos do Almirante de Esquadra e, como consequência, aos soldos dos demais militares, o mesmo índice de reajuste ou revisão da remuneração dos Ministros do Superior Tribunal Militar, operada pela Lei 7.723/89. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas vencidas há mais de cinco anos antes da propositura da presente ação e, com relação a essas parcelas, declaro resolvido o mérito do presente feito, com base do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil - CPC. Com relação às parcelas não atingidas pela prescrição, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios tracejados pelo artigo 20, 3º e 4º, do CPC, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0013912-04.2011.403.6000 - ALUIZIO LOUZADA DA CRUZ(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação proposta por Aluizio Louzada da Cruz, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, por meio da qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que declare o seu direito à cobertura do FCVS, bem como à quitação antecipada do financiamento imobiliário



realizado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por força da Lei nº 10.150/2000. Pede, ainda, a liberação da hipoteca que onera o imóvel, bem como o fornecimento dos documentos necessários a tanto. Finalmente pede a devolução em dobro das prestações pagas a partir da vigência da Lei nº 10.150/2000. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer que: a) a CEF abstenha-se de iniciar ou suspenda os efeitos de qualquer procedimento extrajudicial de execução do financiamento; e b) seja suspensa qualquer cobrança referente às prestações vincendas. Como causa de pedir, alega que em 29/12/1982 celebrou, com a anuência da CEF, o contrato de compra e venda, referente ao imóvel situado na Rua Abraão Elias, nº 60, Bairro Maria Aparecida Pedrossian, nesta Capital, parcelando o pagamento do saldo devedor do financiamento em 300 meses. Com o advento da Lei nº 10.150/2000, pleiteou a quitação do mútuo habitacional, mas obteve negativa da ré, que apenas alegou não estar o contrato albergado pela cobertura do FCVS, ante a multiplicidade de financiamentos. Acrescenta que sempre pagou as parcelas do FCVS; que seu contrato está amparado pelos preceitos contidos na Lei nº 10.150/00; e pede a devolução das parcelas pagas indevidamente desde janeiro/2001. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-50. Citada, os réus apresentaram contestação (fls. 60-78), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF para a causa, sob a alegação de que o contrato foi cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Na seqüência, a CEF requereu a citação/intimação da União para integrar o pólo passivo da ação, ante sua falta de capacidade de representar judicialmente o FCVS. No mérito, os réus alegam que as regras do Código de Defesa do Consumidor são inaplicáveis aos contratos habitacionais que contenham previsão de cobertura pelo FCVS; que a negativa de cobertura do FCVS se deu em virtude de o autor possuir, em seu nome e no mesmo município, mais de um imóvel financiado com recursos do SFH, situação não permitida pelo regulamento do referido Fundo. Dizem, também, que não restou demonstrado o atendimento à cláusula contratual segundo a qual o primeiro imóvel deveria ser alienado no prazo de até cento e oitenta dias após a concessão do mútuo em questão, conforme exigia a Circular BACEN 1278/88. Em razão disso, alegam que o segundo contrato deixou de contar com a cobertura do FCVS. Aduzem, ainda, que a Lei nº 8.100/90 protegeu o direito adquirido de quem tinha mais de um financiamento, somente no caso de imóveis localizados em municípios diferentes. Referida norma, de caráter público, teria aplicação imediata; mesmo àquelas relações contratuais iniciadas sob a vigência de lei anterior e não consumadas. Afirmando que não houve pagamento indevido das prestações do mútuo. Ao final, pediram a improcedência da ação. Juntaram os documentos de fls. 79-81. A União requereu a sua intervenção no Feito, como assistente litisconsorcial simples (fl. 83/verso). Juntou documento (fl. 84). Pela r. decisão de fls. 88-90, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para determinar a suspensão da exigibilidade das prestações referentes ao saldo residual do contrato de financiamento habitacional discutido nos autos, bem como para que a CEF abstenha-se de deflagrar o procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. À fl. 95, foi admitida a intervenção da União no Feito, na condição de assistente litisconsorcial simples da parte ré. É o relatório. Decido. Com a r. decisão que deferiu o pedido de intervenção da União no Feito, como assistente litisconsorcial simples, restou prejudicado o pedido de intimação da mesma sobre eventual interesse no processo. De outro giro, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a Caixa é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, cabendo-lhe a administração operacional dos contratos de financiamento da casa própria firmados sobre as regras do SFH, que possuam cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS. Está, ela, então, legitimada nos processos da espécie, devendo ser mantida no pólo passivo da presente ação, vez que não se pode olvidar a sua condição de agente financeiro responsável pelo contrato de financiamento habitacional de que se trata. Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito. O cerne da questão posta cinge-se em se saber se o autor tem direito de obter a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário, com a consequente liberação da hipoteca, ante o advento da Lei nº 10.150/2000. Ocorre que a parte ré entende ser impossível a liquidação do saldo residual, com ônus para o FCVS, em virtude do fato do mutuário possuir mais de um imóvel financiado no mesmo município, sendo que o outro financiamento, que também gozava da cobertura do FCVS, é anterior ao presente contrato em discussão - e o autor não nega esse fato. Assim, cabe analisar se o autor se enquadra nos requisitos estabelecidos na legislação de regência. Deve-se ressaltar que, na data da celebração do contrato (fls. 16-30), pelas regras do SFH, no ano de 1983, estava em vigor a norma constante do artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64, que assim dispunha: As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Conforme se vê, esse dispositivo nada previa com relação à cobertura pelo FCVS do saldo devedor do segundo imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação. Apenas vedava o segundo financiamento para aquisição de imóvel na mesma localidade. Posteriormente foi editada a Lei 8.100/90, que, em seu art. 3º, dispôs que o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Todavia, essa norma não podia dispor sobre os contratos já firmados, retroagindo os seus efeitos, pois esses contratos constituem o que se rotula de ato jurídico perfeito, que não pode ser atingido por inovação legislativa. Consequentemente, tendo o autor firmado o contrato quando não havia nenhuma norma restringindo a cobertura do FCVS a apenas um imóvel, o contrato do segundo financiamento, contendo a cláusula da cobertura, perfez-se validamente no mundo jurídico; tanto que não houve qualquer iniciativa por parte da mutuante no

sentido de rescindi-lo por motivo de nulidade. Também é de se ter que não foi aplicada nenhuma penalidade por parte do agente financeiro, que deixou transcorrer o contrato, com o pagamento das prestações, para somente negar-lhe quitação pelo FCVS. Eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado no julgado que a seguir colaciono: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LEIS 4.380/64 E 8.100/90 - DUPLO FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Nas causas relativas a contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, a Caixa Econômica Federal - CEF passou a gerir o Fundo com a extinção do Banco Nacional da Habitação - BNH. 2. A disposição contida no art. 9º da Lei. 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos. 3. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. 4. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente. 5. Precedentes desta Corte. 6. Recurso especial não provido. (STJ - 2ª Turma - REsp 1044500, v.u., relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 24/06/2008, publicada no DJE de 22/08/2008) Na mesma direção, trago os seguintes arestos do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - SFH - DUPLO FINANCIAMENTO DE IMÓVEL - COBERTURA DO FCVS - POSSIBILIDADE - CONTRATO FIRMADO ANTES DE 05 DE DEZEMBRO DE 1990 - LEI 10.150/2000 - RECURSO IMPROVIDO. (...) 4-A Lei 4.380/64 impedia que o mutuário que já fosse proprietário de outro imóvel residencial na mesma localidade não poderia adquirir imóvel através do Sistema Financeiro de Habitação. 5- Posteriormente, o BACEN editou a Circular nº 1.214/87 que entre outras normas admitia que para conceder o segundo financiamento o mutuário ficava obrigado a alienar o primeiro imóvel em 180 dias, sob pena de perder a cobertura do FCVS para saldar a dívida do segundo financiamento. 6- Foram editadas, posteriormente, as Leis nº 8.004/90, nº 8.100/90 e nº 10.150/2000 que permitiam ao mutuário quitar o duplo financiamento com a cobertura do FCVS, pacificando a questão que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitaria somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 7- Considerando que os contratos objeto da causa foram firmados em 1983 e 1987, anteriormente, à vigência da Lei 8.100/90, que restringiu a quitação do saldo devedor, através do FCVS, a apenas um imóvel financiado pelas regras do SFH, a parte autora tem direito à quitação, considerando ainda que deve ser respeitado o princípio constitucional da irretroatividade das Leis. 8- Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade da CEF e do Banco Itaú e negado provimento aos seus recursos da CEF e do Banco Itaú. (TRF3 - 2ª Turma - AC 1368355, v.u., relatora Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, decisão de 13/10/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 22/10/2009, p.183) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NA MESMA LOCALIDADE. COBERTURA DO FCVS. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.100/90. (...) 3. Face à garantia do ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade das leis, a restrição veiculada na Lei n 8.100/1990 somente pode ser aplicada aos contratos celebrados após a sua vigência. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A disposição originalmente contida no artigo 9º, 1º, da Lei nº 4.380/64 e invocada pela parte agravada, apenas veda às pessoas que já eram proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade a aquisição de imóveis nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação, mas não há como se inferir da aludida vedação que, se a mesma for descumprida pelo mutuário, a consequência será a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. 5. Não é admissível que a parte mutuante afirme o desrespeito ao referido dispositivo legal, apenas para o fim de negar a quitação do saldo devedor residual (consequência que, como visto, não é prevista na norma), reputando válidos os demais termos do negócio jurídico. Se as instituições financeiras defendem que os mutuários firmaram o contrato em desacordo com os comandos da lei, ocultando o financiamento anterior de imóvel situado na mesma localidade, compete-lhes promover a rescisão do contrato, pleiteando sejam imputadas aos mutuários as penalidades em tese cabíveis. Não lhes é lícito, contudo, reputar válido o contrato naquilo que lhes aproveita (o recebimento das prestações, por exemplo), e negar validade no que em tese lhe prejudica (a cobertura do saldo devedor pelo FCVS). (TRF3 - 1ª Turma - AC 1384484, v.u., relator Desembargador Federal MÁRCIO MESQUITA, decisão de 25/08/2009, publicada no DJF3 CJ1 de 16/09/2009, p.86) O próprio legislador, através da Lei nº 10.150, de 21/12/2000, reconheceu que a norma albergada pelo artigo 3º da Lei nº 8.100/90 feria o princípio da irretroatividade das leis, o que o fez mudar a redação desse dispositivo, para restringir a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, excetuando aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento

caracterizador da obrigação do FCVS. Assim, no caso, é devida a quitação do saldo devedor do contrato de financiamento, com a cobertura do FCVS, a despeito do duplo financiamento; bem como a liquidação antecipada de 100%, conforme previsto na Lei nº 10.150/2000, considerando que o contrato foi firmado em 29/01/1983. Nesse sentido, o seguinte julgamento proferido pelo TRF 4ª Região na Apelação Cível n.2004.71.00.000953-0, (DJ DATA: 15.03.2006 PÁGINA: 512): Procurando estancar o crescente volume de valores debitados ao FCVS, os quais, como dito, superavam em muito seu ativo, as autoridades públicas lançaram mão de instrumentos que viessem minimizar o déficit, notadamente o incentivo às liquidações antecipadas dos contratos, caracterizado por generosos descontos nos saldos devedores. É neste ambiente que a Lei n. 10.150/2000 vem à lume, convolvando seqüência de medidas provisórias, a qual fornece amparo à pretensão do recorrente, notadamente no seu art. 2º, 3º, de seguinte teor: Art. 2º Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o. 1o As dívidas de que trata o caput deste artigo poderão ser novadas por montante correspondente a trinta por cento do valor do saldo devedor posicionado na data do reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 2o As dívidas relativas aos contratos cuja prestação total, em 31 de março de 1998, era de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) poderão ser novadas por montante correspondente a setenta por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sobre o saldo devedor remanescente, que será renegociado mediante acordo entre o agente financeiro e o mutuário. 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 4o O saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o e 2o deste artigo será objeto de novação entre a instituição financiadora e o mutuário, por meio de instrumento particular de aditamento contratual, com força de escritura pública, onde se estabelecerão novas condições financeiras relativas a prazo, taxa nominal de juros, sistema de amortização, plano de reajuste e apólice de seguro sem garantia de equilíbrio pelo FCVS, preservando-se, enquanto existir saldo devedor da operação, a prerrogativa de o mutuário utilizar os recursos de sua conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V e VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. 5o A formalização das disposições contidas no caput e nos 1o, 2o, 3o e 4o deste artigo condiciona-se à prévia e expressa anuência do devedor. 6o Na falta da anuência prévia e expressa do devedor, o FCVS poderá reconhecer a cobertura para os casos previstos nos 1o, 2o e 3o deste artigo, condicionada à entrega à Administradora do FCVS de termo de compromisso, mediante o qual o agente financeiro assume quaisquer ônus decorrentes das relações jurídicas entre mutuário e instituição financiadora e entre mutuário e seguradora, inclusive o ônus de ações judiciais envolvendo o contrato de financiamento e seus acessórios e a Apólice do Seguro Habitacional, desonerando expressamente o FCVS. (Incluído pela Lei 10.885, de 2004) 7o (VETADO) 8o Fica dispensado de registro, averbação ou arquivamento no Registro de Imóveis e no Registro de Títulos e Documentos o aditivo contratual decorrente da novação da dívida de que trata o caput deste artigo, mantendo-se a garantia hipotecária em favor do agente financeiro. O objetivo do diploma legal, como de outros que o sucederam, era anular de imediato o saldo devedor dos contratos de mútuo deficitários e cujo desenvolvimento só fazia engrossar a dívida que ao final deveria ser suportada pelo FCVS. Fomentou-se a liquidação do saldo devedor do contrato enquadrado nos requisitos prescritos, que, nos claros termos da lei, far-se-ia de modo antecipado, vale dizer, antes do fim do prazo contratual. Libertava-se o mutuário desde já do pagamento das parcelas vincendas, mensalidade quase sempre incapaz de atender a amortização do saldo devedor programada e dos juros pactuados, e, em contrapartida, freava-se o incremento do resíduo do saldo devedor a ser suportado pelo FCVS.... Entretanto, o pedido de repetição de indébito ou devolução das parcelas pagas após 2001, em dobro, não merece provimento. No caso, o contrato de financiamento imobiliário objeto dos autos fora firmado com prazo de amortização de 300 (trezentos) meses, com vencimento da primeira prestação em 29/01/1983 e a última em 29/12/2007 - conforme planilha de evolução do financiamento emitida pela CEF e juntada aos autos às fls. 31-45. Com o advento da Lei nº 10.150/2000, o FCVS somente cobre o saldo devedor residual quando da liquidação do contrato, não sendo responsável pelo pagamento de prestações não pagas pelo mutuário. Desse modo, considerando que a última parcela do financiamento foi quitada apenas em dezembro de 2007, não há que se falar em restituição de prestações do mútuo pagas indevidamente entre janeiro de 2001 a dezembro de 2007. Por outra vertente, os documentos coligidos ao feito não evidenciam o pagamento de prestações após a efetiva quitação do empréstimo, conforme pondera o mutuário, o que também impede sua pretensão de repetição do indébito. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na inicial, para o fim de declarar inexistente o saldo devedor residual do contrato de compra e venda e mútuo celebrado entre o autor e a parte ré, em razão de cobertura do mesmo pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Condene a CEF a fornecer ao autor documento hábil para a baixa da hipoteca que onera o imóvel. Improcedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Ante

a sucumbência recíproca, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, na forma do artigo 21 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0001042-03.2011.403.6201 - NELSON DA SILVA(MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação ajuizada por Nelson da Silva, militar da reserva do Exército, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde janeiro de 2008. Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os militares ocupantes de outras patentes receberam reajustes menores. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgredir as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls.20-27. Cumpre mencionar que o presente Feito foi originariamente ajuizado junto ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, mas houve declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 79-82). Citada, a União apresentou contestação (fls. 33-57), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito. A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008), no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi concedido. De intróito, cumpre observar que a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma. Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82) Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como

consequência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica. A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)(...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Nada obstante, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0001678-66.2011.403.6201 - OSVALDO RECALDE (MS014145 - KLEBER MORENO SONCELA E MS012494 - JAYME DE MAGALHAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)**

Trata-se de ação ajuizada por Osvaldo Recalde, militar da reserva do Exército, em desfavor da União, pela qual o autor pugna pela concessão de provimento jurisdicional que determine a revisão de seu soldo, mediante a aplicação do mesmo índice de reajuste concedido pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) aos militares ocupantes da graduação de recruta, desde janeiro de 2008. Como causa de pedir, o autor alega que com a edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) houve reajuste geral dos proventos dos militares das Forças Armadas, sob a forma de escalonamento vertical. Todavia, entende que o aumento deferido pela lei não guardou correlação de hierarquia entre as diversas graduações que compõe o âmbito militar, pois enquanto foi concedido ao recruta acréscimo salarial correspondente a 137,83% e ao soldado engajado de 55,74%, os militares ocupantes de outras patentes receberam reajustes menores. Acredita que a incidência de índices diferenciados, em sede de aumento geral de proventos, viola o princípio da isonomia e transgredir as regras dispostas nos artigos 37, X, e 39, 1º, I, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-26. Cumpre mencionar que o presente Feito foi originariamente ajuizado junto ao Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS, mas houve declínio de competência em favor deste Juízo (fls. 76-79). Citada, a União apresentou contestação (fls. 38-50), aduzindo que não são aplicáveis aos militares as regras contidas no artigo 37, X, e 39, 1º, da CF; que a teor do que prevê a súmula 339 do STF, o Poder Judiciário não possui função legislativa para aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia; que faz parte do poder discricionário da Administração Pública a fixação de diferentes critérios de reajuste salarial dos militares; que a Lei nº 11.784/2008 não contempla revisão geral anual de proventos, mas verdadeira reestruturação da carreira militar; que a presente demanda em nada se assemelha com toda polêmica jurídica que se criou com as Leis nº 8.622/93 e nº 8.627/93, as quais deram ensejo ao aumento geral de vencimentos dos servidores civis e militares, no percentual de 28,86%; e que qualquer reajuste salarial de servidores deve ser precedido de prévia dotação orçamentária, conforme preconiza o artigo 169, 1º, da CF, o que impede o Poder Judiciário de atender ao pleito da parte autora. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que versa sobre matéria exclusivamente de direito. A questão debatida nos autos cinge-se em se saber se o autor tem ou não direito à aplicação do mesmo índice de reestruturação salarial instituído em favor dos ocupantes da patente de recruta pela Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008), no percentual de 137,83%, compensando-se esse percentual com o que lhe foi concedido. De intróito, cumpre observar que a

edição da Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) teve por escopo dar nova organização às diversas carreiras integrantes do serviço público civil federal e militar, estruturando cargos públicos já existentes em diversos níveis de especialização, criando gratificações, modificando a composição de proventos etc. Aliás, isso é o que se extrai do próprio preâmbulo da norma. Ou seja, o mencionado estatuto normativo não veio ao mundo jurídico com o propósito de promover o aumento generalizado de salários dos servidores civis e militares, tal como pondera a parte autora. Pelo artigo 165 da referida legislação, nota-se que, em relação aos militares, foi mantido o escalonamento vertical entre os postos e graduações, apenas corrigindo-se distorções salariais, principalmente em relação aos recrutas que antes auferiam soldo inferior ao salário mínimo, sem ocasionar a redução de vencimentos ou prejudicar a hierarquia existente entre as diversas patentes. Ademais, cumpre registrar que é pacífico o entendimento de que a Administração Pública detém a prerrogativa de alterar unilateralmente a estrutura das carreiras do serviço público civil e militar a qualquer tempo, sempre com o propósito de atender o interesse público. Nova lei pode criar ou extinguir cargos, classes e padrões de remuneração, promover o reenquadramento do servidor, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, desde que observada a irredutibilidade de vencimentos. (Precedente: STJ - 5ª Turma - ROMS 27329, v.u., relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, decisão de 20/08/2009, publicada no DJe de 14/09/2009). Outrossim, segundo orientações do STF, o reajuste setorial de vencimentos de servidores públicos e militares, com a finalidade de corrigir distorções, não acarreta ofensa ao princípio da isonomia ou da revisão geral insculpido no artigo 37, X, da CF. Para ilustrar, colaciono as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores Públicos. Reajustes setoriais. Possibilidade. Inocorrência a ofensa aos princípios da isonomia e ao reajuste geral de vencimentos. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - 2ª Turma - AI/AgR 612460, relator Ministro GILMAR MENDES, decisão de 26/02/2008, publicada no DJe de 27/03/2008, p.2303) CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REAJUSTE DE VENCIMENTOS: REAJUSTES SETORIAIS. I. - Reajustes setoriais de vencimentos de servidores públicos com a finalidade de corrigir distorções: legitimidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da isonomia e ao princípio da revisão geral inscrita no art. 37, X, da C.F. II. - Embargos de declaração conhecidos como agravo. Não provimento deste. (STF - 2ª Turma - RE 307302 ED, relator Ministro CARLOS VELLOSO, decisão de 22/10/2002, publicada no DJ de 22/11/02, p. 82) Não fosse só isso, é preciso ter em mente que revisão geral de vencimentos não se confunde com a reestruturação de determinadas categorias do serviço público, e nem que a simples reestruturação de carreiras provoca, como conseqüência lógica, a revisão geral de remuneração; em nenhuma hipótese esses institutos se equivalem na esfera jurídica. A reestruturação implementada pela Administração sobre determinadas categorias do serviço público não vislumbra puramente o reajuste de vencimentos, mas tem por finalidade melhorar e adequar os proventos do funcionário às complexidades do cargo exercido, enquanto que a revisão geral anual tem por fim a recomposição das perdas salariais geradas pela desvalorização da moeda (inflação), mediante a concessão de índice de reajuste salarial idêntico a todos os servidores (civis e militares). De outro norte, conforme bem defende a União, mesmo que a Lei nº 11.784/2008 (MP nº 431/2008) versasse sobre revisão geral anual de vencimentos, é preciso considerar que após o advento da Emenda Constitucional nº 18/98, os militares foram excluídos da categoria de servidores públicos, só lhes sendo aplicáveis as normas referentes a esta classe quando houver previsão legal expressa nesse sentido, como a contida no artigo 142, 3º, VIII, da CF, in verbis: Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (...) 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) (...) VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998) Como se vê, esse dispositivo constitucional manda aplicar aos militares apenas os incisos XI, XIII, XIV e XV, do artigo 37, da CF (teto salarial, limitação de vinculação e/ou equiparação de vencimentos, forma de cálculo dos acréscimos salariais e irredutibilidade de vencimentos), ficando afastada a incidência do inciso X desse mesmo artigo (revisão geral e anual de vencimentos), razão pela qual não há que se falar em aplicação dessa regra aos militares. Outro ponto que milita em desfavor da pretensão da parte autora está no comando inserto na Súmula 339 do STF, a qual preconiza que: Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido veiculado na presente ação e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Nada obstante, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

**0001199-60.2012.403.6000** - WALESKA MENDONZA (MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X  
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1442 - RICARDO

MARCELINO SANTANA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1442 - RICARDO MARCELINO SANTANA) X WALESKA MENDONZA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO)

Na fase de especificação de provas, a autora/reconvinda pugnou pelo depoimento pessoal da Reitora da UFMS, pela oitiva de testemunhas e pela produção de perícia médica (fl. 513). A ré/reconvinte também requereu a produção de prova testemunhal e pelo depoimento pessoal da autora/reconvinda (fls. 520/521). Através da presente demanda, busca a parte autora provimento jurisdicional que proíba a UFMS de puni-la por fazer citações bíblicas nos documentos oficiais que redige na condição de servidora da referida instituição de ensino. Busca também permissão para enfeitar o local de trabalho com adereços religiosos, pugnando ainda pela indenização por danos morais em razão de alegada perseguição religiosa. Em reconvenção, busca a UFMS indenização por dano moral, o qual teria sido provocado pela parte autora ao lançar afirmações deturpadas sobre os fatos ocorridos no ambiente de trabalho. A ré busca também a expedição de nota pública de retratação. Portanto, diante das questões discutidas no presente Feito, tenho que apenas o depoimento pessoal da autora/reconvinda e a oitiva de testemunhas mostram-se pertinentes para o deslinde do caso em apreço. Depreque-se o depoimento pessoal da autora/reconvinda. O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes no prazo de 15 dias. Caso as testemunhas residam em outra comarca, deprequem-se suas oitivas. Caso residam nesta Capital, deverá ser designada data para audiência, de acordo com a pauta do Juízo. Quanto ao depoimento pessoal da representante legal da ré/reconvinte, cumpre salientar que o objetivo desse meio de prova é permitir que a parte que o requereu obtenha a confissão de fato favorável a seu interesse. No entanto, no caso dos autos, o depoimento pessoal da representante legal da UFMS não trará à parte autora/reconvinda os efeitos por ela almejados, já que os direitos defendidos pela referida instituição são indisponíveis. Assim, indefiro o pedido de depoimento pessoal da representante legal da UFMS. Da mesma forma, a perícia médica requerida não se mostra apta a demonstrar a ocorrência, ou não, da alegada perseguição religiosa e do dano moral eventualmente daí decorrente. Portanto, indefiro também o pedido de produção de prova pericial. Intimem-se.

**0001760-84.2012.403.6000** - ADYR ADORNO DE CARVALHO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS015422 - VIRGILIO FERREIRA DE PINHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de denúncia da lide ao Estado do Acre e ao filho do autor, junto com sua genitora, proposta pelo INSS, com fundamento no art. 70, III, do CPC. Como fundamentação fática da denúncia relativa ao Estado do Acre, o instituto réu alega que o eventual desconto irregular no benefício previdenciário do autor foi ocasionado por erro do Poder Judiciário daquela unidade federativa, que informou de maneira equivocada o percentual a ser retido. Afirma que os ofícios encaminhados ao órgão foram mal redigidos, levando o réu a erro. Vejamos. O primeiro ofício (fl. 29), de 07 de julho de 1997, encaminhado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família, solicita ao INSS que tome as providências necessárias para descontar dos benefícios do autor, o valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal, a título de pensão alimentícia. O segundo ofício (fl. 27), de 28 de julho de 1997, encaminhado pelo mesmo juízo, informa que o valor de um salário mínimo foi ajustado para 20% (vinte por cento) da pensão que (ADYR ADORNO DE CARVALHO, o autor) recebe junto a esse órgão, devendo continuar a forma de pagamento como vem ocorrendo habitualmente. Antes, a pensão possuía um valor fixo (um salário mínimo), essa é a inteligência do primeiro ofício. Depois, houve um ajuste dessa pensão, a ser calculada na proporção de 20% (vinte por cento) da aposentadoria que recebe o autor junto ao órgão previdenciário. É o que se compreende do segundo ofício, que também nos informa que o modo de pagamento deve permanecer inalterado. Os ofícios, portanto, são claros e não dão a entender, como alega o INSS, qualquer interpretação diversa. O entendimento esposado pelo réu na contestação de que o acréscimo percentual de 20% poderia incidir sobre o valor do salário mínimo, não encontra amparo em nenhuma das redações dos ofícios emitidos pelo Poder Judiciário do Acre. Se houvesse alguma dúvida quanto ao conteúdo dos ofícios, bastaria ao Instituto réu ler o teor da sentença, cuja redação, tal qual o ofício que, praticamente, apenas reproduziu seu teor, não dá a entender outra determinação. É claro o dispositivo da sentença (fl. 25): Julgo procedente o pedido para condenar ADYR ADORNO DE CARVALHO a pensionar seu filho menor RICHARDSON ROQUE DE LIMA CARVALHO, com o correspondente a 20% da pensão que recebe junto a Previdência Social. Portanto, inaplicável, ao caso, a denúncia da lide ao Estado do Acre, em razão de erro do Poder Judiciário estadual. Agora, se, por um lado, o INSS alega imprecisão na redação da ordem emanada do Judiciário, para fundamentar a denúncia da lide ao Estado do Acre, por outro, alega que a mesma decisão possui clareza tal que bastaria simples cálculo aritmético para que o alimentado ou sua representante verificassem o recebimento a maior dos alimentos, como fundamento da denúncia à lide do filho do autor e da sua genitora. Alega, o instituto réu, que os beneficiários aos quais se pretende a denúncia, receberam o benefício a maior indevidamente e que, em razão disso, seriam obrigados a devolvê-los, o que ensejaria a denúncia da lide. Fundamenta tal alegação na natureza civil da pensão alimentícia de que se trata. Não procedem, porém, as argumentações da parte ré. A pensão alimentícia, ainda que regulada pelo Código Civil, tem natureza alimentar e, portanto, encontra-se sujeita à indispensabilidade e à irrepetibilidade. Neste sentido: EMENTA. CIVIL - PENSÃO ALIMENTÍCIA - INCOMPENSABILIDADE E

IRREPETIBILIDADE DA DIFERENÇA DO VALOR PAGO A MAIOR. I - A JURISPRUDENCIA E A DOUTRINA ASSENTARAM ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE OS VALORES ATINENTES A PENSÃO ALIMENTICIA SÃO INCOMPENSAVEIS E IRREPETIVEIS, PORQUE RESTITUI-LOS SERIA PRIVAR O ALIMENTADO DOS RECURSOS INDISPENSAVEIS A PROPRIA MANTENÇA, CONDENANDO-O ASSIM A INEVITAVEL PERECIMENTO. DAI QUE O CREDOR DE PESSOA ALIMENTADA NÃO PODE OPOR SEU CREDITO, QUANDO EXIGIDA A PENSÃO. II - RECURSO NÃO CONHECIDO (STJ - Terceira Turma - REsp. 25730 - Relator Ministro Waldemar Zewter - DJe 01/03/1993).Assim, incabível a denúncia da lide a Richardson Roque de Lima Carvalho (filho do autor) e à sua genitora (Raimunda Nonata de Lima).Intimem-se.Vistas ao INSS para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique as provas que deseja produzir, fundamentando o pleito.

**0001459-06.2013.403.6000** - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0002245-50.2013.403.6000** - NADIR DA CONCEICAO LUIZ(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada dos documentos advindos com a contestação, BEM COMO para especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência.

**0004259-07.2013.403.6000** - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica a parte autora intimada para especificar as provas que eventualmente pretenda produzir.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009767-46.2004.403.6000 (2004.60.00.009767-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-35.1992.403.6000 (92.0002895-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X ZERAIDE MARIA DE LIMA ESPINDOLA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X YEHOShUA GOLDFREIND X VANILTON ZANUTTO VALENZUELA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X OZUALDO APARICIO BARROS DALAVIA X GILTON ALVES DE ARAUJO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X EDINA FERREIRA ROSA BARBOSA(MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES) X ODIVAL FACCENDA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X AGESILAU GONCALVES X JOSE DOMINGOS JUSTO X PEDRO MORENO IGNACIO(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE) X GERVASIO GIL SOARES X OSMAR NASCIMENTO X GERSON JOAO VALERETTO(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X JOSE CARLOS ABRAO X HERMENEGILDO PEREIRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X SUSUMU FUZIY(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X DIRCEU APARECIDO LONGHI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X JACOB LOPES DE SOUZA X ANA MARIA DE CARVALHO MARTINS X IVO MARTINS DE PAULA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X MONICO JOSE DE SOUZA X LUIZ MILTON VEDOVATTI X EUNICE DE LOUDES FRANCO X LEO ANTONIO ZEMOLIN X SILVERIO HUBNER(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X JOSE LORO X MOACIR STEIN ARRUDA X MANOEL FERREIRA BEZERRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X HERONILDES HARUE HARA HUBNER(MS006027 - PAULINA ROSA FONTOURA JEHA) X ENEAS FERREIRA LIMA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X MARTIM HUBNER(MS011273 - CLEBSON MARCONDES DE LIMA) X EMIDIO GONCALVES SOARES X MARIZA REGOTTI MARIANO VARGAS X AGRO PIMENTA LTDA(MS005762 - NILSON FRANCISCO DA CRUZ)

Nos termos do despacho de fl. 184, ficam os embargados José Carlos Abrão e Yehoshua Goldfreind intimados para regularizar sua representação processual e se manifestar sobre os cálculos efetuados.

**0001064-19.2010.403.6000 (2010.60.00.001064-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012977-32.2009.403.6000 (2009.60.00.012977-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Nos termos da Portaria 07/2006JF01, fica o embargado intimado para se manifestar sobre o cálculo apresentado pela perita judicial



**0005943-35.2011.403.6000 (00.0003572-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003572-75.1986.403.6000 (00.0003572-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X FERREIRA E GONZAGA LTDA X SEDIO ANTONIO PASOLINI X NACIR GOMES PROENCA X ALCEU FOSCAICHE DE SOUZA X ROSA MARIA TORQUATO X PEDRO HONDA X WINSTON ANTUNES DE BRITO X LUCIA MARIA SIBUT DE ARAUJO X CUIRICO WALDIR GARCIA X ADRIANO DE ANDRADE CAMPOS X FERREIRA E GONZAGA LTDA X SEDIO ANTONIO PASOLINI X NACIR GOMES PROENCA X ALCEU FOSCAICHE DE SOUZA X ROSA MARIA TORQUATO X ALAN CARLOS AVILA X PEDRO HONDA X WINSTON ANTUNES DE BRITO X LUCIA MARIA SIBUT DE ARAUJO X CUIRICO WALDIR GARCIA X ADRIANO DE ANDRADE CAMPOS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS)

Processo nº 0005943-35.2011.403.6000 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: FERREIRA E GONZAGA LTDA. E OUTROS SENTENÇA Sentença tipo AA UNIÃO FEDERAL opôs os presentes embargos à execução insurgindo-se contra o valor da conta apresentada pelos embargados (fls. 222-223 dos autos principais - processo nº 0003572-75.1986.403.6000), sob a alegação de haver excesso na execução em curso nos autos principais. Com a inicial, foram encartados os documentos de fls. 4-23. Os embargados não apresentaram impugnação (fl. 26vº). Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos Judiciais, para elaboração de cálculos (fl. 27), a qual apresentou o Parecer e a conta de fls. 29-38, com a qual a embargante concordou (fls. 39-40). Não houve manifestação dos embargados (fl. 41vº). É o relatório. Decido. Assiste razão à embargante, quanto ao excesso na execução deflagrada nos autos principais. No entanto, o valor devido não é aquele apresentado na exordial. Sobre a autenticidade das informações prestadas pela Contadoria Judicial, colaciono o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS NÃO ILIDIDA POR AUSÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE EM CONTRÁRIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA OMISSA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. A Contadoria Judicial, no exercício de seu munus, é detentor de fé pública, posto estar em posição equidistante das partes. Desse modo, decisão com o escopo de solucionar o exato cumprimento de sentença condenatória não configura julgamento extra petita. Incumbe à parte embargante comprovar equívocos presentes nos cálculos produzidos pela referida contadoria, em face da presunção juris tantum de legitimidade de tais dados. Precedente citado: TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 338794/PB, Relatora Desembargadora Federal (convocada) Joana Carolina Lins Pereira, Primeira Turma, unânime, julgado em 28.2.2008, DJ de 15.4.2008, p. 536.- Observa-se, no presente caso, não ter o INSS colacionado aos autos evidências aptas a desconstituir o avaliado pelo contador do juízo, sendo correta a homologação realizada na sentença recorrida. - Outrossim, a fixação dos juros de mora e o respectivo percentual na execução não caracteriza ofensa à coisa julgada, posto passíveis de serem fixados em sede de execução, mesmo estando silente o título judicial que lhes fundamenta, pois os aludidos juros representam acessórios da condenação principal estando nela contida. Nesse sentido: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 76122/RN, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde, Primeira Turma, julgado em 31.1.2008, DJ de 28.3.2008, p. 1.434. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região - AC 433884 - Processo nº 200383000262445/PE - Rel. Des. Federal José Maria Lucena DJ de 29/08/2008) Consoante se verifica do Parecer e da conta de fls. 29-38, a Seção de Cálculos Judiciais elaborou os cálculos conforme dispõe o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, encontrando, como valor total devido, R\$ 71.445,30 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), atualizados até março/2011. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos para reconhecer o excesso na execução deflagrada pelos embargados nos autos principais, e homologar os cálculos confeccionados pela Seção de Cálculos Judiciais. Fixo o título executivo em R\$ 71.445,30 (setenta e um mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta centavos), atualizados até março/2011. Sem custas (Lei nº 9.289/96, artigo 7º). Ante a sucumbência recíproca, não há condenação em honorários advocatícios, devendo tal verba ser compensada entre os litigantes, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais (processo nº 0003572-75.1986.403.6000). Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos. Campo Grande, 19 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007850-26.2003.403.6000 (2003.60.00.007850-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A(MS001557 - OSVALDO CABRAL) X SILVINO LUIS BORTOLY X DIADEMA GELATTI BORTOLY X LS PRODUTOS AGROPECUARIOS IMP. E EXP. LTDA.(MS000928 - ERONE AMARAL CHAVES E MS003335 - MARIA ENIR NUNES E MS006942 - ALINE DA ROCHA CASANOBAS)

Baixa em Diligência. Trata-se de Restauração Parcial de Autos, instaurada, de ofício por este juízo às fls. 200, ante o extravio da petição inicial e documentos que a instruíam. De início, cabe salientar que, embora a iniciativa da

restauração, de acordo com o Código de Processo Civil, seja facultada às partes, nada impede que o Juiz o faça de ofício. É evidente que a inércia do órgão jurisdicional em face do extravio dos autos configuraria afronta aos arts. 2º e 125, II do CPC e 5º, XXXV da Constituição Federal, na medida em que já provocado o exercício da jurisdição pelo interessado. No presente caso, notado o extravio, a exequente foi intimada a trazer aos autos cópia das peças processuais faltantes, fazendo-o às fls. 203. A fim de evitar possível arguição de nulidade da restauração, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a restauração, bem como sobre os documentos de fls. 02/47. No mais, verifico que, em razão de algum dos documentos originais não caberem exatamente nas páginas fotocopiadas, estes foram divididos em mais páginas, acarretando a alteração do número original de folhas que compunham a documentação carreada na inicial. Por isso, determino que os autos sejam reenumerados. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos, obedecida a ordem de conclusão.

**0007602-55.2006.403.6000 (2006.60.00.007602-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X JOSE RICARDO NUNES (MS002752 - LUIZ ALEXANDRE DE OLIVEIRA)**

Nos termos da portaria nº 07/2006, fica a parte exequente intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a certidão de fl. 90.

**0012109-25.2007.403.6000 (2007.60.00.012109-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANGELA MARA FERREIRA DOS SANTOS**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0003601-56.2008.403.6000 (2008.60.00.003601-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONALDO MIRANDA DE BARROS (MS007935 - RONALDO MIRANDA DE BARROS)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0006059-46.2008.403.6000 (2008.60.00.006059-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RUTH MARIA GARCIA DA SILVA (MS003658 - RUTH MARIA GARCIA DA SILVA)**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0001553-90.2009.403.6000 (2009.60.00.001553-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ZILIA FRANCO GODOY DORSA (MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA)**

Nos termos da Portaria n 07/2006-JF01, fica intimada a executada da penhora efetuada através do TERMO DE PENHORA N. 49/2013-SD01.

**0010170-05.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELOAH MELO DA CUNHA (MS002397 - ELOAH MELLO DA CUNHA)**

Considerando a pequena monta do valor penhorado, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do seu interesse no levantamento da referida importância por meio de transferência bancária, indicando, se for o caso, os dados necessários. Em caso negativo, expeçam-se alvarás para levantamento dos depósitos de f. 39 e 50, em favor da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

**0010235-97.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO CASTILHO DE MORAES**

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0010383-11.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIA LUIZA FERNANDES DUARTE**

Considerando a pequena monta do valor penhorado, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do seu interesse no levantamento da referida importância por meio de transferência bancária, indicando, se for o caso, os

dados necessários.Em caso negativo, expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 36, em favor da exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0013329-53.2010.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VALDECIR DA SILVA BARROS(MS007061 - VALDECIR DA SILVA BARROS)

Esclareça a exequente o valor do saldo remanescente, considerando que se reportou como valor pago à quantia de R\$591,29 (em 13/03/2013), diferente do valor constante no comprovante de f. 48-verso. Prazo: 15 (quinze) dias.

**0011657-73.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO AUGUSTO CANDIDO DE ALMEIDA

Considerando a pequena monta do valor penhorado, intime-se a exequente para manifestar-se acerca do seu interesse no levantamento da referida importância por meio de transferência bancária, indicando, se for o caso, os dados necessários.Em caso negativo, expeça-se alvará para levantamento do depósito de f. 35, em favor da exequente.Intime-se. Cumpra-se.

**0012502-08.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X UBIRACY DANTAS DA SILVA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a exequente intimada para se manifestar sobre a informação de f. 40/41.

**0013039-04.2011.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DANIELA RIBEIRO MARQUES

Considerando a ausência de meios de se efetivar o arquivamento sem a respectiva baixa na distribuição, suspendo o presente feito pelo prazo de 12 (doze) meses.Decorrido o prazo, deverá a exequente manifestar-se, independentemente de nova intimação, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0013033-60.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDRESSA CAROLINA PEREIRA

Intime-se o exequente para recolher a taxa de distribuição da carta precatória expedida junto ao Juízo Deprecado, nos termos do ofício de folha 20.

**0013036-15.2012.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCIR OLIVEIRA DA SILVA

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**0000991-42.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X OLIVEIRA SERGIO BORGES SILVEIRA

Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de doze meses.Decorrido referido prazo, a exequente deverá se manifestar independente de intimação.Solicite-se a devolução da carta precatória 155/2013SD01, independente de cumprimento.Intime-se.

**0000995-79.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RINALDO DELMONDES

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do Feito, considerando a certidão de f. 30.

**0001039-98.2013.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RAYTER ABIB SALOMAO(MS009623 - RAYTER ABIB SALOMAO)

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.As custas já foram devidamente recolhidas.Sem honorários.Solicite-se a devolução da carta precatória 156/2013SD01 independentemente de cumprimento.P. R. I.Considerando que a exequente renunciou o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**0001042-53.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RODRIGO BATISTA ESTEVES**

Tendo em vista o pagamento do débito objeto da presente, dou por cumprida a obrigação perante o exequente. Assim, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Solicite-se a devolução da carta precatória 145/2013SD01 independente de cumprimento. As custas já foram devidamente recolhidas. Sem honorários. P.R.I. Considerando que a exequente renunciou o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003799-82.2011.403.6002 - CLAUDINEI ALMEIDA DE ANDRADE(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA)**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0003799-82.2011.403.6000 IMPETRANTE: CLAUDINEI ALMEIDA DE ANDRADE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSSentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Claudinei Almeida de Andrade contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando a anulação do processo fiscal n. 10477-000.423/2011-48 e do auto de infração 0140100/00295/11 e, por conseguinte, da multa correspondente. Como fundamento do pleito, o impetrante narra que foram apreendidos pela Polícia Rodoviária Federal 150.000 maços de cigarros de origem estrangeira, sem comprovação de entrada regular em território nacional, o que ensejou, além do perdimento de bens, a aplicação da multa no valor de R\$ 300.000, a ser suportada solidariamente pelo impetrante e outros. Sustenta que o valor da multa é muito superior ao valor do imposto iludido e o da própria mercadoria, possuindo natureza confiscatória e violando o direito de propriedade e a razoabilidade. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 18-123. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 154). Às fls. 164-166, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato hostilizado. O pedido liminar foi indeferido (fls. 167-168). Irresignado, o impetrante interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 176-188. O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu o efeito suspensivo (fls. 390-393). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 387-388). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Conforme já tratado quando da análise do pleito liminar, não vislumbro ato ilegal ou arbitrário, no presente caso, a ser corrigido pela via específica do mandado de segurança. É incontroverso o fato de que o impetrante, juntamente com outras 5 pessoas, introduziu em território brasileiro mercadorias de origem estrangeira (150.000 maços de cigarro), sem documento comprobatório de que sua introdução no país se deu por meio de uma regular importação (fls. 32-36). Não havendo provas nos autos que infirme a responsabilidade solidária do impetrante pelo contrabando dos cigarros elencados no auto de infração contra si lavrado, subsiste o débito fiscal relativo à pena de multa por infração às medidas de controle fiscal relativas a fumo, cigarro, charuto de procedência estrangeira (art. 3º do Decreto-lei nº 399/68, com redação do art. 78 da Lei nº 10.833/03). Dispõe o parágrafo único do art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03: Art. 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do artigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Parágrafo único. Sem prejuízo da sanção penal referida neste artigo, será aplicada, além da pena de perdimento da respectiva mercadoria, a multa de R\$ 2,00 (dois reais) por maço de cigarro ou por unidade dos demais produtos apreendidos. Assim, o ato apontado como coator - aplicação da multa, no valor de R\$ 300.000,00, em relação aos 1.500 maços de cigarro apreendidos (R\$ 2,00 por maço) -, encontra-se respaldado pela legislação que rege a matéria, sendo praticado pela autoridade impetrada em estrita observância das normas legais e regulamentares, conforme determinam o art. 37, caput, da CF/88, e art. 116, III, da Lei n. 8.112/90. Quanto ao elevado valor da multa, tem-se como propósito desincentivar a prática reiterada de delitos fiscais, combater o ingresso de mercadorias irregularmente importadas no território nacional - mormente aquelas prejudiciais à saúde pública, como o cigarro -, privilegiando o interesse público em detrimento do interesse privado/particular do infrator. É natural que se devam aplicar pesadas multas a certos contribuintes, até porque é da essência dessa prestação pecuniária dissuadi-los da recalcitrância na conduta transgressora, principalmente quando estiverem em jogo superiores interesses da coletividade. Entretanto, a prática adotada deve ir ao encontro dos limites impostos pelo princípio da proporcionalidade, pois não é aceitável que a multa se travista de receita adicional de recursos em favor do Estado. De fato, segundo a doutrina majoritária, é aplicável o postulado tributário de vedação ao confisco às multas exarcebadas, que extrapolem os lindes do adequado, do proporcional, do razoável e do necessário. Nesse sentido, inclusive, o STF, na ADI 1.075/DF, de relatoria do Ministro Celso de Mello, considerou confiscatória a penalidade pecuniária que estabeleceu multa de 300% sobre o valor do bem ou da operação da qual não tinha havido a emissão da nota fiscal correspondente: A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a

interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. No caso em análise, entendo que a multa aplicada não se mostra confiscatória. Ressalte-se que a vultosidade da multa imposta se deve em razão da também vultosa quantidade de mercadorias apreendidas, não se mostrando desarrazoada no caso em tela. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, mormente considerando que não houve alteração na situação posta. Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande - MS, 26 de julho de 2013. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

**0003368-20.2012.403.6000** - ARISTOL COTINI DA SILVA X CAMILA APARECIDA ALENCAR DA SILVA X DIVANNY STEPHANY ERASMA DE OLIVEIRA X FELIPE BERNARDINO DOS SANTOS X GESSICA HELPIS DA SILVA X JOSIENE DIAS BARBOSA X LUIZ ANTONIO DA SILVA FERNANDES X ROGERIO AQUINO REIS LOPES (MS013350 - ANDERSON DENIS MARTINAZZO) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE (SP154313 - MARCOS ROBERTO ZACARIN)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0003368-20.2012.403.6000 IMPETRANTES: ARISTOL COTINI DA SILVA CAMILA APARECIDA ALENCAR DA SILVA DIVANNY STEPHANY ERASMA DE OLIVEIRA FELIPE BERNARDINO DOS SANTOS GESSICA HELPIS DA SILVA JOSIENE DIAS BARBOSA LUIZ ANTONIO DA SILVA FERNANDES ROGERIO AQUINO REIS LOPES IMPETRADO: REITOR UNIVERSIDADE ANHANGUERA/UNIDERP CAMPO GRANDE SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Aristol Cotini da Silva, Camila Aparecida Alencar da Silva, Divanny Stephany Erasma de Oliveira, Felipe Bernardino dos Santos, Gessica Helpis da Silva, Josiene Dias Barbosa, Luiz Antonio da Silva Fernandes e Rogerio Aquino Reis Lopes, em face do Reitor da Universidade Anhanguera/Uniderp, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada inicie as aulas do 1º semestre do Curso de Direito no ano de 2012, na Unidade Rio Verde. Os impetrantes alegam que foram aprovados, convocados e legalmente matriculados no Curso de Direito - turma 2012 e que, na data prevista para o início das aulas, os alunos, que já somavam mais de 70 pessoas, sem nenhum pré-aviso, foram comunicados que a instituição havia decidido não mais abrir a turma de Direito no 1º semestre de 2012, sob a justificativa de que não haviam sido preenchidas as 60 vagas previstas, com respaldo no item 9.3 do edital. Afirmam que, em listagem de matriculados, de autoria da própria IES, consta a relação nominal de 76 alunos, com os respectivos números de Registro Acadêmico, o que comprova o preenchimento do número mínimo de matriculados para o curso em questão, ficando superada a questão da viabilidade econômico-financeira; que a autonomia didático-científica tem limites diante de preceitos legais e princípios constitucionais, dentre eles o da razoabilidade; e que os serviços educacionais estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Com a inicial, juntaram os documentos de fls. 16-83. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após as informações (fl. 86). A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 92-103 e documentos às fls. 104-163. O pedido liminar foi indeferido (fls. 164-165). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 174-177). É o relatório. Decido. A segurança deve ser denegada. Conforme já tratado quando da análise do pleito liminar, não vislumbro ato ilegal ou arbitrário, no presente caso, a ser corrigido pela via específica do mandado de segurança. Há que se ressaltar que, na espécie, ao optar pelo ensino provido pela iniciativa privada, o aluno submete-se às regras legais atinentes ao assunto, e mesmo àquelas, contratuais, pactuadas com o estabelecimento educacional por ele escolhido. De tal arte, não pode, o Poder Judiciário, sob invocações teleológicas, de perspectivas sociais, subverter essa situação, priorizando o interesse particular, dos acadêmicos, em prejuízo do estabelecimento de ensino, que, por se tratar de uma empresa, certamente, além do cumprimento à lei (em sentido amplo), estará atenta à manutenção da viabilidade econômico-financeira das suas atividades. Para a correta análise do presente caso, cumpre examinar, ainda que em linhas gerais, o regime jurídico do ensino superior no Brasil. As normas que estruturam a educação Superior no Brasil estão contidas no Capítulo III do Título VIII da Constituição da República, especificamente nos artigos 205 a 208, nas Leis nº. 9.131/95, nº. 9.192/95, e na Lei de Diretrizes Básicas da Educação, de seu turno, veiculada no Diploma nº. 9.394/96. Decorre, igualmente, da análise sistemática dos dispositivos que tecem o referido regime jurídico, o Princípio da Autonomia das Universidades Públicas; este último, estampado, explicitamente, na norma do artigo 207 da Constituição da República: Art. 207 - As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e gestão. Assim, a criação, organização e extinção dos cursos e programas de educação superior, observadas as diretrizes gerais pertinentes, são atribuições da própria Universidade, intrínsecas à capacidade de autogestão (art. 53 da Lei n. 9.394/96). Ressalte-se que tal autonomia deve observar os regramentos gerais em

sede de celebração de contratos, notadamente os primados da boa-fé objetiva (art. 422 do CPC) e da informação prévia e adequada sobre os produtos e serviços oferecidos (art. 6º, III, da CDC). No caso dos autos, verifica-se previsão expressa contida no Edital de Re-Ratificação nº 001/RTR/2011, que aprova e torna pública a abertura das inscrições para o Processo Seletivo/Vestibular/2012-1, no sentido de que A Universidade reserva-se o direito de não oferecer os cursos e/ou habilitações e/ou turnos, nos casos em que não contar com pelo menos 60 (sessenta) vagas preenchidas por habilitação e turno (destaque no texto original). E tal reserva também é feita no contrato de prestação de serviços educacionais da IES, em seu item 17, conforme modelo apresentado nos autos pela autoridade impetrada (fls. 129-136). Quanto ao preenchimento das 60 vagas, condição necessária para a abertura da turma do Curso de Direito no semestre letivo de 2012, os impetrantes não lograram demonstrar, pois, dos nomes indicados no documento de fls. 33-34, os que são sucedidos pela sigla MAT (que, presumidamente, significa matrícula), totalizam 54 pessoas supostamente matriculadas. Não vejo razões para alterar este entendimento, proferido em sede liminar, mormente considerando que não houve alteração na situação posta. Diante do exposto, com o parecer, denego a segurança e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Defiro o pedido de justiça gratuita. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande - MS, 26 de julho de 2013. RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL Juíza Federal Substituta

**0002054-05.2013.403.6000 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES E MS015046 - PABLO SALDIVAR DA SILVA) X PRO-REITORA DE PESQUISA E POS-GRADUACAO DA FUFMS**  
**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002054-05.2013.403.6000 IMPETRANTE: ALEXANDRE DE OLIVEIRA BEZERRA IMPETRADO: PRÓ-REITORA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA FUFMS**  
**SENTENÇA** Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a efetivação de sua matrícula no curso de Pós-Graduação (Clínica e Cirurgia de Grandes Animais) oferecido pela UFMS. Como causa de pedir, alega haver se inscrito e ter sido aprovado em primeiro lugar no concurso de ingresso em Pós-Graduação de Medicina Veterinária da UFMS. Contudo, para a matrícula, é exigido diploma ou declaração de que concluiu ou está concluindo o curso de graduação, bem como o registro no Conselho Profissional correspondente ou declaração/protocolo de entrega do registro. Alega que, em razão da greve nas Universidades Federais, não possui diploma de graduação, tendo a UFES fornecido declaração de que a previsão de conclusão do curso era abril/2013 e de que cumpriu todos os requisitos para obtenção do Grau de Bacharel e Medicina Veterinária. Destaca, outrossim, que sem o diploma o Conselho Regional de Medicina Veterinária sequer protocola pedidos de inscrição. Por fim, entende preencher os requisitos necessários para matrícula no curso de Pós-Graduação de que se trata. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19-69. Notificada, a autoridade impetrada informou que a Comissão de Residência em Medicina Veterinária homologou o pedido de matrícula do impetrante, razão pela qual pugnou pela extinção do Feito, sem resolução do mérito (fls. 80-87). O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do Feito, sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir posterior à propositura da ação, consubstanciada na perda do objeto (fl. 107). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura, uma vez que o impetrante conseguiu administrativamente a matrícula no curso de pós-graduação Clínica e Cirurgia de Grandes Animais. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 23 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

**0002316-52.2013.403.6000 - PEDRO HENRIQUE LUTHOLD (MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS**  
**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0002316-52.2013.403.6000 IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LUTHOLD IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**  
**SENTENÇA** Sentença Tipo C Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual o impetrante busca provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a realizar a antecipação da colação de grau do seu curso (Direito) ou a submetê-lo à avaliação de banca examinadora especial, emitindo o certificado de graduação até o dia 13/03/2013. Alega, em síntese, que participou de processo seletivo interno

realizado pela Caixa Econômica Federal e que necessita da comprovação de conclusão do curso, a fim de melhorar a sua classificação no certame. Sustenta que requereu administrativamente, em 07/03/2013, a referida antecipação. No entanto, considerando que a etapa de avaliação de competências estava designada para os dias 19 e 20/03/2013, não havia como esperar a resposta administrativa. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-55. O pedido liminar foi indeferido (fls. 58-59). O impetrante juntou novos documentos (fls. 63-73). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 80-84), juntamente com documentos (fls. 85-94). O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 95-96). É o relatório. Decido. A presente ação mandamental deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do CPC. In casu, verifico a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Como sabido, o interesse de agir se materializa no trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o requerente. No presente caso, houve carência superveniente do interesse processual, em decorrência da perda do objeto da ação após sua propositura. Com efeito, o objeto do presente mandamus é a antecipação de colação de grau do impetrante. Ocorre que o impetrante não logrou êxito no pedido liminar. Ao que consta dos autos (fl. 55), a cerimônia de colação de grau estava prevista para ocorrer até o dia 20/04/2013. Assim, considerando que já transcorreram mais de três meses desde a aludida data, a situação fática já está consolidada pelo decurso de tempo. Assim, o presente processo não pode mais prosperar, visto que desapareceu uma das condições de ação, que é o interesse de agir no tocante à segurança lamentada. Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do CPC, c/c o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 23 de julho de 2013. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

**0010660-56.2012.403.6000 - CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA (MS009642 - ENIO MARTINS MURAD E MS015513 - DANIELLE GUIMARAES DAVID) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA**

Autos nº. 0010660-56.2012.403.6000 Autor - CARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA Réu - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA Sentença tipo CSENTENÇACARLOS AUGUSTO LONGO PEREIRA propõe medida cautelar inominada, em face do IBAMA, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, na forma do art. 151, V, do CTN, e a exclusão do seu nome do CADIN, até o julgamento final do processo principal, a ser oportunamente ajuizado. Alega que, ao buscar recursos para manutenção das suas atividades de produtor rural, solicitando financiamento de Custeio Pecuário, junto ao Banco do Brasil, surpreendeu-se com a negativa da instituição financeira, baseada na existência de restrição ao seu nome, no CADIN. Afirma que, mesmo tendo informado a sua mudança de endereço, nos autos do processo administrativo de onde partiu o pedido para tal inscrição, em 14/02/2012, o IBAMA endereçou-lhe notificação acerca do julgamento nº. 243/2012, exarado em 23/05/2012, para o seu antigo endereço, o que estaria a implicar em ausência de notificação prévia, a desobedecer ao disposto no 2º do art. 2º da Lei 10.522/2002. Ainda, que não recebeu intimação ou comunicação para apresentação de alegações finais, conforme assegurado no inciso X do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/1999, todo a ensejar nulidade. Juntou documentos às fls. 19-38 Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 46). O IBAMA apresentou manifestação às fls. 55-56, afirmando que não resistiria à pretensão deduzida na inicial. Aduz que foi constatado vício de instrução, no Processo Administrativo nº. 02014.002777/2005-6, com recomendação para que a Administração revisasse o seu ato, a partir da notificação de f. 59. Reafirmou, à fl. 66, que a multa e o processo administrativo em questão não foram anulados, por desnecessidade de tanto. A administração, ante a existência de vícios, anulou o processo apenas a partir da notificação do autuado, para repetir o ato no endereço correto, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com o que a vício foi sanado. O autor requereu a extinção do feito, por perda de objeto (fl. 71). É o relatório. D e c i d o. O réu afirmou haver constatado a existência de vício, na notificação do ora autor, no processo administrativo em discussão, decidindo repetir o ato nulo (o que foi realizado), agora no endereço indicado pelo autor, conforme narrado na inicial. Com isso, o curso do processo administrativo foi retomado. Logo, não há interesse do autor, no prosseguimento do Feito, em razão de não lhe restar objeto que venha compor a lide. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO DE CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação interposta por contra sentença que, em sede de medida cautelar inominada objetivando a exclusão do requerente do CADIN e a expedição de Certidão Negativa de Débito, extinguiu o processo sem resolução do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, sem fixar honorários advocatícios e determinar o ressarcimento das custas. 2. Na lide em questão, verificou-se o cancelamento da CDA objeto da cobrança nos autos da execução fiscal em questão, tendo em vista cumprimento de decisão judicial, em sede de medida liminar, que verificou pagamento referente ao objeto da CDA, antes da

emissão desta. 3. Em que pese a extinção sem julgamento do mérito, há de se verificar que a parte Autora teve despesas no ajuizamento da ação, que, diga-se, foi necessária à satisfação de seu direito. Deve-se, portanto, aplicar o princípio da causalidade. 4. Nas ações declaradas extintas, sem resolução do mérito, por superveniente perda de objeto, os ônus da sucumbência deverão recair sobre a parte que deu causa ao ajuizamento da demanda, em observância ao princípio da causalidade, devendo os honorários advocatícios ser fixados nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Precedentes. 5. Apelação provida.(AC 00117457820104058300, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 15/12/2011 - Página: 150).Pelo exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Em face do princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000347-03.1993.403.6000 (93.0000347-0)** - ADELAYDE RAMONA DEL VALLE CRISTALDO X WILSON FARIAS MENDIETA X MARIA APARECIDA ROJAS X MARIA JACINTA PEIXOTO PINTO X TAUDELINO FERREIRA LEITE X RAMAO FERREIRA SOARES X OTTONI DA COSTA MATTOS X NESTOR CHAVES X FRANCISCO BENITES X BENEDITO CARMO CANDELARIO X JOAO LUIZ VILALBA X ANTONIO MENDIETA X FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES X NESTOR BENITES X ESTEVAO PRIETO X GABRIEL PINTO X FRANCISCO BRAZ MACIEL X APARECIDO MARIANI X FRANCISCO JOSE DE AQUINO X ANTONIO PACHE X MARCIANO VALENCIO X JOAO ROLON X ESTERO MORAES MACHADO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X CARLOS CACHO X JOAO REGIS CRISTALDO X ALEXANDRE INACIO DE CASTILHO X JOAO NORIVAL GAUNA MARTIN X LUIZ LEAL HAERTER X JOAO THAUMATURGO MARIANI X ADOLFO ORTEGOSA X ARMANDO DA ROSA X LIZANDRO ROJAS X DONATO CRISTALDO X LIDIO ORUE X ALENCAR SILVEIRA LINO X MARIA LUCIA LESCANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X ADOLFO ORTEGOSA X ALENCAR SILVEIRA LINO X ALEXANDRE INACIO CASTILHO X ANTONIO MENDIETA X ANTONIO PACHE X APARECIDO MARIANI X BENEDITO CARMO CANDELARIO X CARLOS CACHO X DONATO CRISTALDO X ARMANDO DA ROSA X ESTERO MORAES MACHADO X ESTEVAO PRIETO X FAUSTO PEIXOTO FREIRE GIRALDES X FRANCISCO BENITES X FRANCISCO BRAZ MACIEL X FRANCISCO JOSE DE AQUINO X GABRIEL PINTO X JOAO LUIZ VILALBA X JOAO NORIVAL GAUNA MARTIN X JOAO REGIS CRISTALDO X JOAO ROLON X JOAO THAUMATURGO MARIANI X JOSE FRANCISCO DA SILVA X LIDIO ORUE X LIZANDRO ROJAS X LUIZ LEAL HAERTER X MARCIANO VALENCIO X NESTOR BENITES X OTTONI DA COSTA MATTOS X RAMAO FERREIRA SOARES X TAUDELINO FERREIRA LEITE X NESTOR CHAVES X MARIA LUCIA LESCANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF)

Intime-se o advogado da parte autora para instruir os autos com o endereço atualizado de Adelayde Ramona Del Valle Cristaldo no prazo de dez dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

**0006266-84.2004.403.6000 (2004.60.00.006266-6)** - SIRLEI APARECIDA RULLI TEODORO X LEONEL FERNANDES GOMES X ALDO DE OLIVEIRA X JESUS DE SOUZA REGO X ALTAMIRO FRANCA GUIMARAES X ADALTO BORGES TELES(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X SIRLEI APARECIDA RULLI TEODORO X LEONEL FERNANDES GOMES X ALDO DE OLIVEIRA X JESUS DE SOUZA REGO X ALTAMIRO FRANCA GUIMARAES X ADALTO BORGES TELES(MS005671 - NAUDIR DE BRITO MIRANDA E MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

Tratam-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 472/474, sob argumento de que a mesma é omissa, eis que não teria enfrentado explicitamente três pontos jurídicos (fls. 490/491).É a síntese do necessário. Decido.O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. E, em sendo assim, os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que não há qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada.Com efeito, a decisão objurgada é bastante clara em seus fundamentos, ao não acolher os argumentos da ré/executada, ora embargante, e, conseqüentemente, homologar os cálculos apresentados pela Seção de Contadoria deste Juízo. Outrossim, cumpre ressaltar que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, em sua livre convicção, sejam suficientes para formar seu entendimento sobre a questão.Ademais, deflui-se dos argumentos lançados pela embargante, nítida insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada.Por conseguinte, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os embargos declaratórios de fls.



**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003358-83.2006.403.6000 (2006.60.00.003358-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000349-16.2006.403.6000 (2006.60.00.000349-0)) LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1035 - ARLINDO ICASSATI ALMIRAO E MS008489 - GILBERTO RODRIGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Intime-se a parte embargada/executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida a que foi condenada, devidamente atualizada, como disposto na peça de f. 193/197, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0004851-27.2008.403.6000 (2008.60.00.004851-1)** - WELLINGTON MIYAZATO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS E MS011800 - TANIA MARA MOURA FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WELLINGTON MIYAZATO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% (dez por cento) em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.

**0003523-91.2010.403.6000 (97.0006420-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006420-49.1997.403.6000 (97.0006420-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS - SISTA/UFMS(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO E MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1141 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X ABEIL SOUZA GOMES X ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR X ABEL PLONKOSKI X ACIRLENE GODOY MACIEL X ADALBERTO BISPO DE ARAUJO X ADALZISO ANTONIO RODRIGUES X ADAO GAMARRA ALEIXO X ADAO GONCALVES DEDE X ADAO MANCUELHO DE SOUZA X ADAO ROMUALDO CALDERONI X ADAO VICENTE DA SILVA X ADELIA SOUZA GABANA X ADEMAR AZEVEDO BUENO X ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS X ADEMILSON JOSE FERREIRA X ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS X ADEMIR GONCALVES DA SILVA X ADENILSON PESSARINI CARDOZO X ADERNIVALDO FINAMORI DE OLIVEIRA X ADHERBAL DE CARVALHO NETO X ADIENE MONTANHA DE ARAUJO X ADOLFO ANICETO DA FONSECA X ADRIANA CARLA GARCIA NEGRI X ADRIANA DE ARAUJO MORAIS X ADRIANA FERRAZ SANTOS X AGNALDO CARDOSO NUNES X AGNALDO DOS SANTOS X AGRIMAL INACIO DE ARAUJO X AGRIPINO APARECIDO DA SILVA FRANCO X AIDA ALVES PEREIRA X AILSON FERREIRA DE OLIVEIRA X AILTON DE ALMEIDA X AIRTO PAES DA SILVA X ALBERTINA BRAGA X ALBERTO ARQUERLEY X ALBERTO DA SILVA ROCHA X ALBERTO JORGE MACIEL GUAZINA X ALBERTO WILLIANS BAPTISTA DE OLIVEIRA X ALCEBIADES DE JESUS X ALCEU EDISON TORRES X ALCIDES GLADSTONE BITTENCOURT X ALCINEIDE PARENTE TEIXEIRA X ALDA VILELA DIAS X ALDERITA PEREIRA DE SOUZA X ALDONSO VICENTE DA SILVA X ALEXANDRINO TELES PARENTE X ALEXSANDER RODRIGUES QUEIROZ X ALFREDO FERREIRA FILHO X ALFREDO VICENTE PEREIRA X ALGUIMAR AMANCIO DA SILVA X ALICIA JARA CRISTALDO X ALIPIO WASHINGTON MORAES DE LIMA X ALTAMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA X ALTINA BENTO LOURENCO X ALTINO AMARANTE FILHO X ALUIZIO ANGELO DE DEUS X ALUIZIO RODRIGUES DOS SANTOS X ALVINO DO CARMO DELFIN X ALZIRA OSHIRO X ANA DENISE RIBEIRO MENDONCA X ANA FRANCISCA COSTA MOURA LEAL X ANA IZABEL MARTINS X ANA LAURA DE MACEDO X ANA MARIA DA SILVA DE ARAGAO X ANA MARIA GUTIERRES X ANA MARIA RIBEIRO DA ROCHA X ANA MARIA RODRIGUES X ANA NOGUEIRA GAUNA X ANA ROSA MAIA X ANADERGE FERREIRA ANGELO DE DEUS X ANAILZA DA SILVA DIAS X ANDRE ALVES DA SILVA X ANDRE LUIS WILKEN ROSARIO X ANDREIA GOMES GUSMAN X ANGELA CLEUZA BENATE VALENTE X ANGELA TONANI DE OLIVEIRA X ANGELICA DA SILVA SANTOS X ANGELITA FERNANDES DRUZIAN X ANNA CHRISTINA CHARBEL COSTA X ANTONIA ALVES BARRETO X ANTONIA GONCALVES VILELA X ANTONIA MARGARIDA PINHEIRO LIMA X ANTONIA VILMA LOPES X ANTONIO CAETANO DA SILVA FILHO X ANTONIO CARLOS DE FARIAS X ANTONIO CARLOS MACHADO X ANTONIO CARLOS SILVA MUNIZ X ANTONIO CAVALCANTE DA SILVA X ANTONIO CONCEICAO DO AMARAL X ANTONIO DOGINAL DE SOUZA SILVA X ANTONIO FERNANDES GOMES X ANTONIO FERREIRA SOBRINHO X ANTONIO GLAUTER CAVALHEIRO FERREIRA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO JORGE DE

LIMA X ANTONIO JOSE ALEXANDRE DA SILVA X ANTONIO JULIO TEIXEIRA X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA X ANTONIO PERES STRAVIZ X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO SERGIO IZAR X ANTUNAY NEY MARTINS X APARECIDA CARLOS DE MELO X APARECIDA GONCALVES SANCHES X APARECIDA MARIA DUARTE DIAS X APARECIDO ANTONIO BORGES PEREIRA X APARECIDO JANUARIO DE PALMA X APARECIDO JORGE DE LIRA X APARECIDO MATIAS DA SILVA X APARECIDO PAULO DA SILVA JUNIOR X ARILSON CARVALHO DO QUADRO X ARLENE LEAO ESTEVES X ARLETE TEREZINHA DELALIBERA X ARLINDO LEONIR DE BRUM X ARLINDO PEREIRA DE CARVALHO X ARLINDO VICENTE PEREIRA X ARNALDA FRANCO CACERES X ARTEMISIA MESQUITA DE ALMEIDA X ATILA TEIXEIRA GOMES X AUGUSTA MONT SERRAT DUTRA CATELAN X AUGUSTO CESAR PORTELLA MALHEIROS X AUGUSTO SEBASTIAO MOREIRA DA COSTA X AUGUSTO VIEIRA X AUREA MIYUKI KATUYAMA X BARBARA IZABEL DE TOLEDO X BEATRIZ ALVES DO NASCIMENTO SILVA X BENEDITA FIGUEIREDO DA SILVA X BENEDITO APARECIDO DE SANTANA X BENEDITO BERNARDINO X BERNARDINO MAGNO DE SENNA NETO X BERNARDINO XAVIER X BERTHA HENNY FRANTZ X CACILDO LEITE DE MELO X CANDIDO ALBERTO DA FONSECA X CARLA ANDREIA SCHNEIDER X CARLA CHRISTINA DE OLIVEIRA VIANA X CARLA MULLER X CARLOS ALBERTO MOURA X CARLOS DE LA FUENTE DEL POZO X CARLOS EDUARDO RODRIGUES BORTOLOT X CARLOS FRIAS DE OLIVEIRA X CARLOS MANUEL LOPES CHINA X CARLOS PAULINO RAMOS X CARLOS ROBERTO DA SILVA CONDE X CARLOS ROBERTO ROSI X CARLOS ROBERTO VIEIRA X CARLOS SIMOES GONCALVES X CARLOS VIANA DE OLIVEIRA X CARMEM BORGES ORTEGA X CATARINA MOREIRA ESTEVAO X CATARINA DE MORAES PACHECO X CELANIRA PESSARINI OLIVEIRA X CELESTINO GONCALVES DE OLIVEIRA X CELIA ARLETE OTANO PEIXOTO X CELIA FERREIRA DE ARAUJO X CELIA REGINA DO CARMO X CELINA APARECIDA GARCIA DE SOUZA NASCIMENTO X CELINA MARQUES NUNES X CELINA SOARES DA SILVA X CELSO DE BARROS CALCAS X CELSO GREEN X CELSO RAMOS REGIS X CELSO UEHARA X CILMA DIAS DA SILVA X CIRLENE DOS SANTOS GONCALVES URIAS X CLAUDINEI VARAS DE FREITAS X CLAUDIONOR MESSIAS DA SILVA X CLEIDE CELIA JOAQUIM MENEZES X CLEIDE ROQUE MACHADO X CLEMENCEAU FERREIRA DA SILVA X CLEONICE MIGUELINA OJEDA CORTEZ X CLEUSA DA SILVA RIBEIRO X CLEUSA FERREIRA DE ARAUJO X CLEUZA BARBOZA PORTO X CLEUZA DOS SANTOS ROMERO X CLEUZA GOMES RIBEIRO X CLOTILDE VICENTE FRANCELINO VALDEZ X CONCEICAO JOVELINA DE ARRUDA X CORNELIO ESPINOSA X CREUSA APARECIDA FERREIRA X CREUZA DA SILVA MANCINI X CREUZA DE MATOS X DAICY NUNES MACIEL X DALILA MARIA BENTO MENDES X DALTON CESAR LIPAROTTI X DALVA DE ASSUNCAO PEREIRA X DAMIAO DA SILVA JUNIOR X DANIEL LINHARES DE SANTANA X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X DANIEL VICENTE CRUZ X DARCY DE SOUZA X DARI AQUINO RIBEIRO X DEISE MOREIRA DA COSTA X DEJANIR OLIVEIRA DE SOUZA X DELFINA COSTA DO NASCIMENTO ESPINOZA X DELFINO GONCALVES DE ALMEIDA X DELINDA SIMONETTO X DELMO DIAS BARBOZA X DENILSON ALMEIDA DOS SANTOS X DENILSON ZANON X DEOLTINA DE SOUZA X DEUZELINO MARQUES DA SILVA X DIANA CAMPOS DAS NEVES RIBEIRO X DINORAH DE ALENCAR RACHEL X DIOMAR RIBEIRO DE SOUZA X DIRCE PEREIRA DA SILVA X DIRCEU DA SILVA MENDES X DIRCINEI LARSEN LUBAS X DIRMA DE SOUZA GUEDES BARBOSA X DJAIR DOS SANTOS CASTANHO X DORALICE BENITES PEREIRA X DULCINEIA DA COSTA FARIAS X EDGAR HIGA X EDGAR SANDIM DA SILVA X EDIL MARIA MORAES NAVARRO X EDILEUSA GREGORIO BARROS X EDILEUZA ALVES MARTINS X EDILSON YUKISHIGUE ARAKAKI X EDINA FRANCISCO CARDOSO X EDIR RODRIGUES PEREIRA X EDIVALDO DOS SANTOS SOUZA X EDMEIA BARRIOS DE AZAMBUJA GONCALVES X EDMILSON ALVES BEZERRA X EDNA CAMPIONE DIAS X EDNA DA CRUZ SILVA X EDNA DE MORAES NOGUEIRA X EDNA FARIA OSHIRO X EDNA PINHOTI MURCILI X EDNILSON MENDES FERREIRA X EDSON DA SILVA FARIA X EDSON DOS SANTOS X EDSON RODRIGUES BARBOSA X EDUARDO CARLOS SOUZA MARTINS X EDUARDO PINTO DA SILVA X ELAINE RAULINO CHAVES X ELDA BARRIOS DE AZAMBUJA SILVA X ELENIR FABIO MIRANDA X ELEVIR RODRIGUES DA SILVA X ELIANA SAMPAIO GOMES X ELIANE CRISTINA BRUNHERA X ELIANE FIGUEIREDO PITZSCHK X ELIAS BARBOSA X ELIAS NOGUEIRA DE AGUIAR X ELIAS XAVIER X ELIEZER AZEVEDO LOPES X ELIJANIA ROSANA LEMOS HAJJ X ELIMAR GENEROSO DE OLIVEIRA X ELINDA GOMES NONATO X ELIO BARBOSA X ELIO FERREIRA ARCANJO X ELISABETH INACIA BARBOSA X ELIZABETH ANTONIO VERAO X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X ELIZETE DE ALMEIDA FELIX X ELIZEU VIEGAS DA SILVA X ELOI ANTONIO WOLF X ELSA MARIA KONASZEWSKI SPERLING X ELY PEREIRA MONTEIRO X ELZA DOS PASSOS MIRANDA X ELZA NUNES DA COSTA X ELZA SALETE FACCIOCHI BRONZE X ELZA TOMIKO OSHIRO X EMANUEL ISMAEL GIMENEZ X EMERSON BAPTISTA DA SILVA X EMERSON FLAVIO RIBEIRO DA SILVA X EMERSON GAUNA ARRAIS X EMIDIO CARLOS DA SILVA DE OLIVEIRA X EMILIANA RAMIREZ MEZA X ENILDE MACENA E

SILVA X ERCILIA MENDES FERREIRA X ERIVAN DA SILVA X ERIVAN DA SILVA X ERLINDA MARTINS BATISTA X ERNESTO FERNANDES BITENCOURTT X ERONDINA ALVES DA SILVA X EROTILDE FERREIRA DOS SANTOS MIRANDA X EROTILDES OLIVEIRA FERREIRA X EUGIBERTO FEITOSA X EUNICE DAS NEVES PEREIRA DE ALMEIDA X EUNICE FERREIRA DA SILVA X EUNICE FREIRE X EURICO PRATES DE SOUZA X EURICO RODRIGUES DA SILVA X EURIPEDES BALSANUFRE GOMES X EVA BARBARA DE AQUINO X EVA BORGES OLIVEIRA X EVA DE MERCEDES MARTINS GOMES X EVA MARIA DE ARAUJO X EVANIR PEREIRA LOPES X EVARISTO GONCALVES X EVELINE MARIA REZENDE VALLE COSTA PETERS X EVELYN PINHO FERRO E SILVA X EXPEDITA CRISTOVAM DA SILVA X FABIANA KEILA SANTANA X FATIMA CONCEICAO BATISTA MARTINS X FATIMA ELIZA DE MORAIS X FATIMA REGINA CARVALHO CAMPANHA X FAUSTO ONOFRE UMAR X FELINTO MANDEL DA SILVA X FELIX ABRAO NETO X FERNANDO CANO X FERNANDO MASSAMORI ASATO X FILOMENA GOMES DE SOUSA P MARIA X FLAVIO FELIX DE JESUS X FLORIANO PESSARINI X FRANCISCO ALBERTO DIAS X FRANCISCO APARECIDO ESTEVAM X FRANCISCO CAETANO DA SILVA X FRANCISCO COELHO CAVALCANTI X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FRANCISCO ELIAS DE MACEDO X FRANCISCO FERREIRA COSTA X FRANCISCO GERALDO MARTINS MACHADO X FRANCISCO JOSE FREIRE X FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA X FRANCISNETE GRACIANE ARAUJO MARTINS X GEISA BRUM X GENARDO GUIMARAES GRANJA X GENEZIO ALONSO X GENY MUNIZ X GERALCINA DA SILVA ROCHA X GERALDO MELGAREJO X GERALDO ROBIM BAPTISTA DE OLIVEIRA X GERALDO RODRIGUES GONCALVES X GERINA DA SILVA X GERSON ARRUDA VIGABRIEL X GERSON DA ROCHA SANTOS X GERSON DE OLIVEIRA PINTO X GERSON QUENTINO SILVA X GERSON SABINO DE OLIVEIRA X GETULIO VARGAS FERREIRA X GEUCIRA CRISTALDO X GEZA TEREZA DE MATOS X GIANNE LANDRO DELGADO X GILBERTA BENITES DA SILVA DE LIMA X GILBERTO DOURADO BRAGA X GILBERTO VIEIRA DE CASTRO X GILMAR ELIAS VIEGAS X GILSON DA SILVA RAMOS X GIOCONDA APARECIDA MARCHINI X GISELDA ELVIRA IGNACIA CAVANHA X GISLAINE SOUZA ROSA DOBLER X GISLEILE APARECIDA GARGANTINI X GIVANILDO FLOR DA SILVA X GLAIDON DE ALMEIDA BULHOES X HANS STANDER LOUREIRO LOPES X HARILDO ESCOLASTICO DA SILVA X HAROLDO VIANEI DE OLIVEIRA X HELENA BASTOS DE MELO CRISOSTOMO X HELENA FERNANDES FRANCO X HELENA FRANCISCA BATISTA X HELENA MARIA DE SOUZA FERREIRA X HELENA MARIA RAFAELI DE MIRANDA NETO X HELENA SORIA TEIXEIRA X HELIO MACIEL DOS SANTOS X HELIO ROMERA MENDONCA X HELOISA HELENA SIUFI ERNICA X HENRIQUE FELIX DA CRUZ X HENRIQUE PASQUATTI DIEHL X HERALDO BRUM RIBEIRO X HERNAN CALDAS CASTRO X HERONILDO DOS PASSOS X HONORIO JORGE THOME X HOSMANO PEREIRA X HUDSON EDGAR FERNANDES FONSECA X HUMBERTO GONCALVES DE MEDEIROS X HUMBERTO PEREIRA LIMA X IDELCI PEREIRA DA SILVA X IEDA MEDRADO DOS SANTOS X ILDA DE MENEZES CORREIA X ILDETE DE OLINDA MACHADO X ILIZENA GOMES DA ROCHA X ILSON FERREIRA DA COSTA X INES RODRIGUES BONGIOVANI X INES ROSA DE OLIVEIRA DELMONDES X INIVALDO FERREIRA X IONE DA SILVA FELICIANO X IONILDA FONTES MEDEIROS MIRANDA X IRACEMA FERREIRA MACHADO X IRACI BEZERRA DE ALMEIDA X IRACI BUQUE PEREIRA X IRENE FERREIRA DA FONSECA DE VASCONCELOS X IRENE MARIA MENEGUETI ALVES X IRMO BARBOSA FLORES X ISABEL ARAUJO DOS SANTOS X ISaura DE MENEZES E SILVA X ISIS DE AZEVEDO CHAVES X ISMAEL PEREIRA DO NASCIMENTO X ISMARA APARECIDA RODRIGUES LEITE X ISRAEL VILALBA DE ANDRADE X IVALDETE CORDEIRO COSTA X IVAN FERNANDES PIRES JUNIOR X IVAN PATRICIO REYES SALVADOR X IVAN SUERDE DA SILVA FERNANDES X IVANA ANDRETTA X IVANETE DE ALMEIDA FELIX X IVANILDO ALVES FEITOSA X IVANIRE DE SOUZA DE OLIVEIRA X IVETH DE BRUM SIMPLICIO X IVO MAGNUS JACINTO X IVONE ALVES ARANTES TORRES X IVONE BRAGA DE SOUZA PIRES X IVONE GONCALVES X IVONETE CANDIDO DE OLIVEIRA PISSURNO X IZABEL MARIA BEZERRA X IZABELINO BRITES X IZALTINO RODRIGUES DA SILVEIRA X JACINTO DE ANDRADE SILVA X JACY DA SILVA PAULINO X JAIME BATISTA MATOS X JAIR DE OLIVEIRA SOUZA X JAIR MARCOS MOREIRA X JANE FERREIRA CRUZ CARDOSO X JANETE DA SILVA X JANETE BELCHIOR DE OLIVEIRA X JANETE MARTINS ANDRADE X JANETE PEZARINE GREF X JAQUELINE DOS SANTOS ORTEGA VIEIRA X JEFFERSON ORRO DE CAMPOS X JESUINA FERREIRA DUARTE X JESUS FELIZARDO DE SOUZA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X JOACIR CENTURIAO X JOANA BATISTA DE JESUS X JOANA JOANITA DA SILVA X JOANA MOREIRA DE JESUS X JOANA RATCOV DE ALMEIDA X JOANILCE MOREIRA ZEREDE X JOAO AVELINO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE SANTANA X JOAO BATISTA ESTIGARRIBIA X JOAO CAMARGO X JOAO DA SILVA LIMA X JOAO DAVINO FALCAO X JOAO DOMINGUES PINTO X JOAO FUZETO X JOAO MANOEL FOSCACHES FILHO X JOAO MARCELINO NEGRINI NETO X JOAO MESSIAS SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOAO PINTO DE AMORIM X

JOAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOAO RAMAO MORAIS X JOAO ROBERTO FABRI X JOAO SANDES X JOAQUIM BARRETO X JOAQUIM DE LIMA BONFIM X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ BARCELOS X JOEL ALMEIDA DA SILVA X JOEL PEREIRA SANTANA X JOELSON CHAVES DE BRITO X JONA DA SILVA LIMA X JONAS PEZARINE GREF X JORGE ALBERTO ALEGRE X JORGE ALBERTO DORNELES GONCALVES X JORGE ANTONIO RODRIGUES HEREDIA X JORGE AUGUSTO AMARAL X JORGE CAVALHEIRO BARBOSA X JORGE LUIZ FRANCA DE VASCONCELOS X JOSE ALOIZIO LEITE DA SILVA X JOSE ALVES FERREIRA X JOSE AMARO TAVARES X JOSE ANANIAS DE SOUZA X JOSE ANTUNES DA SILVA X JOSE APARECIDO DE MELO X JOSE AUGUSTO ESCOBAR X JOSE AUGUSTO FERREIRA PORTO X JOSE AUGUSTO SANTANA X JOSE BISPO X JOSE CALIXTO BEZERRA FILHO X JOSE CARLOS COSSIOLO X JOSE CARLOS CRISOSTOMO RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NOGUEIRA X JOSE CONCEICAO VILELA X JOSE COSTA X JOSE DA SILVA X JOSE DA SILVA NETO X JOSE DE CAMPOS X JOSE DE DEUS DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA VIEIRA X JOSE DE SOUZA SILVA X JOSE FELICIANO ALVES X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE FRANCISCO RIBOLI LINDOCA X JOSE GARCIA X JOSE GONCALVES DE SOUZA X JOSE JOAO DA SILVA X JOSE JOAQUIM DA SILVA X JOSE KEMAL HINDO X JOSE LEOMAR GONCALVES X JOSE LUIZ DA ROCHA MOREIRA X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ VIEGAS LONDON X JOSE MANOEL WEBSTER X JOSE NELSON ALVES X JOSE OSWALDO SOARES MACHADO X JOSE PAULO DA SILVA VILLALBA X JOSE PEDRO DOS SANTOS X JOSE PEREIRA X JOSE PEREIRA DINIZ X JOSE PEREIRA VIDAL X JOSE RAIMUNDO DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES NETO X JOSE SERGIO LOPES SIQUEIRA X JOSE SILVA FILHO X JOSE VICENTE TONAN X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JOSEFA DOMINGUES DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DA SILVA X JOSIAS SERRA X JOSIVAL DA SILVA CRUZ X JOSUE ALVES DA SILVA X JOVINO RODRIGUES DE ARAUJO X JUAIRES VIEGAS MACHADO X JUAREZ DE SOUZA PEREIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JUDITE APARECIDA MONTEIRO X JULIO PEREIRA PADILHA X JURACI JOSE DOS SANTOS X JUREMA DA CRUZ LUBAS X JUSCELINO CANDIDO X JUSSARA APARECIDA BORGES CAMARGO X JUSSARA JUSTINO SOARES X JUSSARA MARIA FONTOURA DE LIMA X JUSTINA MONTEIRO X JUSTINO DANIEL PORFIRIO X JUSTO RAFAEL FERNANDEZ URBIETA X JUVENAL MARTINS CARDOSO X LAERCIO DOS SANTOS X LAERCIO REINDEL X LAFAIETE DE CAMPOS LEITE X LAUDELINA DE JESUS SILVA X LAURA HELENA DE ARRUDA SILVA X LAURENTINO ANTONIO DE BARROS X LAZARO LUIZ PEREIRA X LEANDRO ALVES RODRIGUES X LECIR DA SILVA RODRIGUES X LEDA COSTA MANOEL X LEIA ESTEFANA DUARTE X LENIR LOURENCO LISBOA X LENIR TEREZINHA BABUGEN SEIXAS X LEODIR LOPES BARBOSA X LEOFRIDIO GONCALVES MENDES X LEOPOLDO MOREIRA NETO X LESLIE SCHUELER MARTINS HALL X LEVY ALVES BECKER X LIGIA VELLOSO MAURICIO X LILIANA MORETTO X LINDALVA MENEZES BARCELOS X LINDINALVA SOBRAL NOGUEIRA X LIONE KAVISKI PEIXOTO X LIZ CRISTINA BISPO X LOURDES GONCALVES MARQUES X LOURDES ROVADOSCHI X LOURENCO NOGUEIRA DOS SANTOS X LUCIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X LUCIA KAZUE NAKAHATA MEDRADO X LUCIA REGINA VIANNA OLIVEIRA X LUCIA RIBEIRO DE RESENDE X LUCIA TEREZINHA RESTEL SILVA X LUCIANO ROBERTO IRALA X LUCILENE PEREIRA DOS SANTOS PRADO X LUCIVALDO ALVES DOS SANTOS X LUDOMIR ZALESKI X LUIS BERNARDO DE LIMA X LUIS BEZERRA DA ROCHA X LUIS CARLOS FRANCISCO DA SILVA X LUIS CARLOS VASCONCELOS X LUIS DONIZETI MARETO X LUIZ ANTONIO VALIENTE X LUIZ CARLOS BISPO DA SILVA X LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CARLOS DAMBROSO DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS GOES FELIZARDO X LUIZ CARLOS MARTINS FERREIRA X LUIZ CARLOS VENEZES DOS SANTOS X LUIZ CORREA DE LIMA X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X LUIZ JOSE GONCALVES X LUIZ MARIO DE ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ MARIO FERREIRA X LUIZ MARIO FRANCA X LUIZ MARIO MENDES X LUIZ REINDEL X LUIZA FERREIRA CAETANO TISSIANI X LUZIA BONANI NOVAIS X LUZIA BRANDAO COELHO X LUZIA LUIZA DE CARVALHO MOREIRA X LUZIA MARTINS DE SOUZA X LUZINETE DA ROCHA ANDRADE X LUZINETE FERREIRA SIMOES X MADALENA NAVARRO CRISTALDO X MAGNO RODRIGUES X MAIRY BATISTA DE SOUZA X MANOEL BENEDITO CARVALHO X MANOEL CECILIO DA SILVA X MANOEL FLORENCIO DA ROCHA X MANOEL ROBERTO HONDA X MARA LUCIA DE MORAIS X MARA SILVIA DE ARAUJO X MARCIA REGINA CASSANHO DE OLIVEIRA X MARCIO ANTUNES DE SIQUEIRA X MARCIO SARAVI DE LIMA X MARCO AURELIO OVANDO INACIO X MARCOS ANTONIO DIAS RIBEIRO X MARCOS DONATO X MARGARETH FERRO SCAPINELLI X MARIA ALVES CORDEIRO X MARIA ALVES DE LIMA X MARIA ALVES DE SANTA ROSA X MARIA AMELIA GOMES DOS SANTOS X MARIA ANDRADE SILVA X MARIA ANETE DE ARAUJO X MARIA ANGELA RODRIGUES SANTOS X MARIA APARECIDA BARBOSA CASTILHO X MARIA APARECIDA BOLZAN X MARIA APARECIDA DA ROCHA SILVA X MARIA APARECIDA DE LIMA X MARIA APARECIDA DOS REIS ALCANTARA X MARIA APARECIDA FARIAS DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA

APARECIDA PEREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA REIS MOTA X MARIA APARECIDA ROMERO X MARIA AUGUSTA ALVES X MARIA AUXILIADORA PIMENTA JUNGES X MARIA BONETTI MATIOLA X MARIA DA GLORIA BATISTA FERREIRA X MARIA DARCI CAETANO DA SILVA X MARIA DE FATIMA ALVES BONIFACIO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MARIA DE FATIMA EVANGELISTA MENDONCA LIMA X MARIA DE FATIMA MIGUEL DINIZ X MARIA DE LOURDES CUNHA AGUIAR X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SILVA MENACIO X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DE SOUSA FREITAS X MARIA DO CARMO LACERDA FILHA X MARIA DO CARMO PEREIRA MADEIRA X MARIA DO ROSARIO CHIANCA X MARIA DONIZETI FELIX ROCHA X MARIA DOS SANTOS CABRAL X MARIA ELVA PAEZ DA SILVA X MARIA ENNES MELGAREJO X MARIA FERREIRA ARCANJO DA SILVA X MARIA FRANCISCA RIBEIRO DE RESENDE X MARIA GEGELI DA SILVA X MARIA GOMES RODRIGUES X MARIA HELENA DA SILVA ARCANJO X MARIA HELENA DOS SANTOS X MARIA HELENA MIGUEL X MARIA HELENA MOURA X MARIA IRENE MACIEL X MARIA ISABEL LIMA COELHO X MARIA IZABEL DA COSTA FERREIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X MARIA JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X MARIA JOBINA DE OLIVEIRA SANTANA X MARIA JOSE BOTELHO MAEDA X MARIA JULIA VIEIRA X MARIA LUCI DOS SANTOS IEYASU X MARIA LUCIA DA SILVA E SILVA X MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA X MARIA LUISA LIBORIO POSTAUE X MARIA LUIZA DA SILVA CORREA X MARIA LUIZA TEGON X MARIA LUZIA FERREIRA DE CARVALHO X MARIA MACEDO ROCHETE X MARIA MARTA DA SILVA MARIANO X MARIA MARTA GIACOMETTI X MARIA NECKEL X MARIA NERI GOMES DOS SANTOS X MARIA NEUZA DA SILVA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA SOCORRO BATISTA PARIS ANDRADE X MARIA SOCORRO MIGUEL LIMA X MARILENE MARQUES DA SILVA X MARILENE RODRIGUES CHANG X MARILI BOENIG FILIU X MARILZA FERREIRA DE SOUSA DOS SANTOS X MARILZA GLORIA DOS SANTOS X MARINA DE LURDES XAVIER CORREA X MARINEIDE CERVIGNE X MARINETI CAETANO LEITE X MARIO CESAR ROCHA X MARIO MARCIO PADIAL BRANDAO X MARIO SERGIO GONCALVES X MARIO VERZA FILHO X MARISA ARRUDA DA CUNHA X MARISTELA CESAR PUPO X MARISTELA SANTOS PEREIRA X MARLENE ALVES DA SILVA X MARLENE FERRAZ SCHEID X MARLENE NEVES ALEXANDRE X MARLENE NORA NEPOMUCENO DE SOUZA X MARLENE ROSA DE SOUZA X MARLI GARCIA DE OLIVEIRA X MARLY CORREA DA COSTA X MARLY GARCIA GONCALVES X MARTA CARMONA GOMES X MARTA DA COSTA CHAVES X MARTA DA ROCHA MEIRA X MARTA SOUZA DA SILVA X MARTA VIEIRA DE SOUZA X MARY ANNE GONCALVES VIEIRA X MARY FATIMA TEODORO ALFONSO RIOS X MARY NILZA DA SILVA LIMA DUTRA X MASSACO SATOMI X MAURILIO NICOMEDES DA CUNHA X MAURINDA SOUZA MARQUES X MAURO BEZERRA DE LIMA X MAURO MELGAREJO X MAURO VIEIRA DA ROCHA X MIGUEL ARCANJO DA SILVA FILHO X MIGUEL CESAR VARGAS X MIGUEL LEMES VILARVA X MILTON BERNARDO DE LIMA X MILTON VALDOMIRO FRIOZI X MIRIAN TAE DIAS X MIRIAN MARIA ANDRADE X MOISES MOURA SILVA X MONICA MARIA PESSOA CORPA X NADIR CORREA SOARES X NADIR CORREIA DA SILVA VITORINO X NADIR DA SILVA VASCONCELOS X NAJLA MOHAMAD KASSAB X NALU DE SOUZA NOGUEIRA X NASARE APARECIDA DE CARVALHO NOGUEIRA X NAUILO ALVES DA COSTA X NEIDE APARECIDA PEREIRA VIEIRA X NEIDE MONTEIRO ARRUDA X NEIDE NAKASONE X NEILTON MARTINS ORTEGA X NELMA APARECIDA RIBEIRO NABHAN X NELMA LINA DE ALMEIDA X NELSON AUGUSTO DE OLIVEIRA X NELSON DE SOUZA BRITO X NEREIDA VILALBA ALVARES DE ALMEIDA X NEUZA DO CARMO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE TOLEDO X NILCE CAMPOS X NILDA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA X NILDA TIYOKO KOBAYASHI HOFFMANN X NILTON CONDE TORRES X NILTON JERONIMO DA SILVA X NILTON SANTOS MATTOS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA X NILZA DOS SANTOS MIRANDA X NIVALCI BARBOSA DE OLIVEIRA X NIVALDO CARDOSO X NIVALDO FERREIRA DUTRA X NOELI APARECIDA DOS PACOS X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NOEMIA FERNANDES DA SILVA X NORAH SAUCEDO LOPES FERREIRA DA SILVA X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI X OCIMAR SANTIAGO RAMIRES X ODAIR ALVES TEIXEIRA X ODAIR DAMILTON RAMIRO X ODAIR DE ANDRADE X ODETE DE OLIVEIRA FERREIRA X ODINA DE FATIMA GONCALVES NEVES X OLINDA EVA PEZARINE GREF X OLIVIA GONCALVES DE ALMEIDA X OMILTON LUIZ DA CRUZ X ORACILVA RIBEIRO DOS SANTOS X ORIVALDO PEREIRA X ORLANDA CONCEICAO DA SILVA X ORLANDO SOARES DA SILVA X OSAIR PEREIRA DA SILVA X OSCAR ANTONIO DA SILVA X OSILDA DOMINGUES DE OLIVEIRA FERNANDEZ X OSMAR ALVES DO AMARAL X OSMAR FERREIRA DE ANDRADE X OSMARINA DA CRUZ RODRIGUES X OSVALDO DE MENEZES LEAL X OSVALDO GONCALVES DA SILVA X OSVALDO GONCALVES DE SOUZA X OSVALDO HYGINO LOPES X OSWALDO JUSTINO PEREIRA X OTAIR DE OLIVEIRA ALVES X OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO X OTAVIO FRANCISCO DA SILVA X OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA X OZANIR MARIA

DE SOUZA CORRALES X OZIAS BORGES PEREIRA X PAULO CESAR BICUDO X PAULO DE OLIVEIRA LIMA X PAULO RIBEIRO DE SOUZA X PEDRO BISPO ALVES X PEDRO ISMAR MAIA DE SOUZA JUNIOR X PEDRO MAIDANA CRISTALDO X PEDRO MATIAS GUIMARAES X PEDRO MIRANDA X PEDRO NOLASCO ROJAS X PEDRO PAULINO LIMA X PEDRO RIBEIRO X PEDRO RUBENS PREVATTO X PEDRO VARGAS X PEDROSA FERREIRA DA SILVA X PETRONILIA FERREIRA DOS SANTOS X PHILOMENO BENITES PORTILHO X RACHEL CELENE ROCHA DOS REIS X RAFAEL GARCIA X RAILDA DE FREITAS OLIVEIRA PETENATTI X RAIMUNDO CLAUDINO DE HOLANDA X RAINILSON LOPES BANDEIRA X RAMAO ANIVALDO DIOGO MARTINS X RAMAO RIBEIRO DE SOUZA X RAMILTA VICENTE FRANCELINO X RAMONA EPIFANIA VERA X RAMONA GABRIELA X RAMONA SOARES MARCELINO X RAMONA TRINDADE RAMOS DIAS X REGINA CELIA CAIOLA X REGINA MARIA SILVA DOS SANTOS X REGINA SELIS FERRI FLORES X REGINALDO FERREIRA X RICARDO HENRIQUE GENTIL PEREIRA X RICARDO JOSE SENNA X RICARDO NAKAO X RICARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X RINALDO MODESTO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FARIAS X RITA DE CASSIA MORINIGO PAES X RITA IRIA LEITE DA SILVA X ROBERPETER CORREA X ROBERTO AQUINO DA SILVA X ROBERTO SIMEAO PALERMO MARTINS X ROBERTO VAGNER BITENCOURT COIMBRA X ROBERTO VARGAS CESPEDES X ROMAR DE JESUS DA SILVA X ROMILTO CORREA COSTA X ROMUALDO LIMA SANTOS X RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X RONALDO AMARAL X RONALDO ARISTIMUNHA FERREIRA X RONALDO CONCEICAO DA SILVA X RONALDO PEREIRA DOS SANTOS X RONALDO RODRIGUES X RONALDO RODRIGUES DIAS X RONY CARLOS BARCELOS BLINI X ROQUE MATIAS JULIO X ROSA AUGUSTA FERNANDES DA SILVA X ROSA HELENA DE BARROS MAURO X ROSA LUCIA ROVERI X ROSA MARIA XENXEM NOGUEIRA X ROSA SAUCEDO YAVETA DE CALDAS X ROSALINA FERNANDES CANDIDO X ROSANA RODRIGUES RIBEIRO X ROSANGELA BUENO DOS SANTOS X ROSANGELA MORAES DA SILVA X ROSANGELA ROCHA DA SILVA X ROSELANE DE FATIMA AMARAL DOS SANTOS X ROSELENE SALLES DE OLIVEIRA X ROSELY CAMARGO MOREL X ROSELY EUBANQUE CORSINI X ROSEMARY OSHIRO X ROSENDO RODRIGUES DA SILVA X ROSENIR APARECIDA CARDOSO X ROSENIR RAMOS DA SILVA X RUBEMAL SAYD BARBOSA X RUBENS RODRIGUES X RUBENS ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA FERNANDES X SANDRA FUJIMURA RICARDO X SANDRA HELENA NAHABEDIAN RAMOS DE SOUZA X SANDRA MARLY DA COSTA X SANDRA REGINA CAMARGO X SANDRA REGINA CORREIA X SANDRO PINTO DE ARAUJO X SANDURVA SILVA PORTO X SEBASTIAO APARECIDO DE SOUZA BARROS X SEBASTIAO DIAS XERES X SEBASTIAO EUGENIO DE TOLEDO X SEBASTIAO JAIR VIEIRA X SEBASTIAO LUIZ DE MELLO X SELIDONIO FRANCO X SELMA BATISTA DA SILVA VASCONCELOS X SERGIO AMORIM X SERGIO FERREIRA X SEVERINE LOPES DE ALMEIDA X SEVERINO SALUSTIANO OJEDA X SHELMA GRACA REGINA DE OLIVEIRA ZALESKI X SHIRLEY DE OLIVEIRA CANDIDO X SIDNEI OSHIRO X SIDNEY ARAUJO DE OLIVEIRA X SIGRID SOELI GEHLEN X SILMAR DE FATIMA LIMA RAMOS X SILVIO CARLOS SERPA MACIEL X SILVIO JOSE DA COSTA TORRES X SILVIO RIBEIRO DE RESENDE X SILVIO SILVA MURATA X SIMONE APARECIDA DOS SANTOS BALBUENO X SIMONE FORTES DE OLIVEIRA LIMA X SIRLEY DE FATIMA STEFANES X SIRLEY FATIMA FERREIRA PAES X SIVAL RIBEIRO DE RESENDE X SOLANGE BRANDAO COELHO X SONIA ABADIA DA SILVA RODRIGUES X SONIA DO CARMO ANTONIO FRANCA X SONIA SOUZA WOLFF X SONIA VERGINE DEDE X SORLEY FERREIRA X SUELI BARBOSA DE ARRUDA X SUELI CAMPOS DA SILVA TADEU X SUELI HELMA DA SILVA SOUZA X SUELI LUZIA MARIANI X SUELI REGINA MOURA VENDAS ARAKAKI X SUELY LESCANO X SUELY REGINA ROCHA MIRANDA X SUZILEY PAIVA DOS SANTOS X TAMY INGRID RESTEL X TANIA JUCILENE VIEIRA VILELA X TELMA BAZZANO DA SILVA CARVALHO X TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X TELMA DALAVIA BARROS X TELMA DE OLIVEIRA X TELMA DE SOUZA FLORES PAULON X TELMA EUNICE ROESLER X TELMA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA X TERENILCE NASCIMENTO JULIANO DA SILVA X TERESINHA DE JESUS NOBREGA MARQUES X TEREZA MARIA DA ROCHA X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA X THEREZINHA NOBREGA ABDER RAHMAN X TITO ADEMAR COENE X UMBERTO ALAOR DE ARAUJO X VALDECI DA SILVA X VALDECI DIAS MEDRADO X VALDECIR MARQUES BRAGA X VALDECIR RODRIGUES X VALDECY SOUSA DE OLIVEIRA X VALDETE FRANCISCA DE CASTRO DA SILVA X VALDICE LOPES DE OLIVEIRA X VALDIER MARTINS DE FREITAS X VALERIO MARTINS X VALMIR DE ALCANTARA X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS X VALMIR RODRIGUES DO NASCIMENTO JUNIOR X VALNI SILVA X VANIA MARIA FERREIRA MELO X VANIA PEREIRA BEJARANO X VERA LUCIA DOS SANTOS GOMES X VERA LUCIA GOMES QUEIROZ X VERA LUCIA SOUZA DOS PASSOS X VICENCIA DEUSDETE GOMES DOS SANTOS X VICENTE DE GOIS X VICENTE GAVILAN DE FLEITAS X VIRGINIA INACIO ROSA FONTAO X VLADEMIR SENNA X WAGNER DA SILVA X WALDEVINO MATEUS BASILIO X WALDIR LEONEL X WALDOMIRO SOARES MENDES X WALMIR PIRES VIEIRA X WALTER GOMES DE SOUSA X WALTER PEREIRA

DUTRA X WANDERLEI LEITE DA SILVA X WANDERLEY CAMPOS DOLACIO X WANDERLICE DA SILVA ASSIS X WANDIR AUGUSTO MERCADO X WELICIO DE OLIVEIRA DUTRA X WILMA HELENA FERREIRA X REGINA CARLOS DA ROCHA PINHEIRO DE SOUZA X RILDO LEITE RIBEIRO X VALFRIDO RODRIGUES SANTOS X WILSON FRANCISCO DA SILVA X YARA MARIA PASSOS VIANA X ZEILA DE ARAUJO SOBREIRA X ZENAIDE ROCHA X ZILDA MARIA RODRIGUES

1 - Reitere-se a intimação da executada FUFMS para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre os exequentes Janete de Oliveira Nunes/Janete Belchior de Oliveira e José Carlos de Oliveira/homônimo, nos termos da decisão de f. 6265/6268, haja vista o teor da peça de f. 6331.2 - Reitere-se a intimação dos exequentes homônimos Luiz Carlos da Silva para, no prazo de cinco dias, cumprirem a determinação contida no item 5 da decisão de f. 6265/6268.3 - Intimem-se os exequentes, por meio da imprensa oficial, Antonia Margarida Pinheiro Lima, Daniel Vicente Cruz, Dirma de Souza Guedes Barbosa, Floriano Pessarini, Márcio Saravi de Lima, Maria de Lourdes Silva Menácio, Maria Rodrigues dos Santos e Orivaldo Pereira de que os seus créditos já foram requisitados e pagos/aguardando pagamento, conforme constam nos ofícios expedidos no presente feito.4 - Intimem-se os exequentes Antônio Dutra dos Santos e Roberto Flores Taborda que os seus créditos estão sendo tratados nos autos do Cumprimento de Sentença nº 0013279-90.2011.403.6000 e 0013274-68.2011.403.6000, respectivamente, em razão da decisão proferida às f. 5829/5834. 5 - Intime-se a exequente Ozanir Maria de Souza Corrales para, no prazo de dez dias, esclarecer a divergência existente no cadastro do seu nome constante na petição inicial e nos documentos apresentados às f. 7458/7464. Se necessário, fica desde já autorizada a remessa à SEDI para correção.6 - Intimem-se os inventariantes dos espólios de João Sandes, Maria Izabel da Costa Ferreira e Rubemal Sayd Barbosa para, no prazo de quinze dias, esclarecerem se já houve extinção dos processos de inventário, caso em que deverão trazer os respectivos formais de partilha, a fim de promoverem a habilitação de todos os herdeiros necessários. Caso os processos de inventário permaneçam em trâmite, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos inventariantes, observando-se que o valor do crédito deverá ficar à disposição do Juízo para posterior envio à Vara de Sucessões.7 - Os documentos trazidos pelos demais sucessores dos exequentes falecidos são insuficientes para demonstrar que não há outros herdeiros necessários. Assim, intimem-se os requerentes, para que, no prazo de quinze dias, informem a existência de outros herdeiros, bem como se houve abertura de inventário, trazendo os respectivos documentos (v.g. termo de compromisso de inventariante). Esclareço que, considerando o excessivo número de volumes do presente feito, deverão ser apresentados somente os documentos indispensáveis para que se promova a devida habilitação dos herdeiros. 8 - Encaminhem-se os autos à SEDI, para inclusão de Solange Moretti no polo ativo do presente feito (documentos às f. 7610/7617), bem como para correção no cadastro dos nomes dos seguintes exequentes, em conformidade com os documentos apresentados:- Celina Soares Gonçalves (Celina Soares da Silva) - f. 6866;- Dulcinéa da Costa Farias - f. 6926;- Fabiana Keila Santana de Lima - f. 6985;- Filomena Gomes de Sousa - f. 7008;- Ramona Soares - f. 7488; e- Severine de Almeida Evangelista - f. 7600.9 - Supridas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios em favor dos exequentes constantes às f. 6679/6680, observando-se o destaque dos honorários contratuais. Fica desde já consignado que o valor a ser retido a título de PSS será de 11% (onze por cento), haja vista que, embora intimada a parte exequente por reiteradas vezes acerca da necessidade de informar a situação funcional de cada autor e respectivo valor de contribuição ao Plano de Seguridade Social, não há tal informação na peça de f. 6678/7691. Observem-se, ainda, que tendo em vista o termo de curatela definitiva apresentada pelo autor Alfredo Ferreira Filho (f. 6735), o seu crédito deverá ser requisitado em nome da curadora Cecília de Fátima Argemon Ferreira. Intimem-se. Cumpram-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA  
0012848-27.2009.403.6000 (2009.60.00.012848-1) - HOMERO SCAPINELLI X MARGARETH FERRO  
SCAPINELLI(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES  
GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA  
PASQUINI )**

AUTOS N. 2009.60.00.012848-1AUTOR: HOMERO SCAPINELLI E OUTRORÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO ASENTENÇAHomero Scapinelli e Margareth Ferro Scapinelli ajuízam ação de manutenção de posse em face da CEF objetivando serem mantidos na posse do imóvel localizado à Rua Nogueira, 458, Residencial Flamboyant, nesta Capital, além da condenação da ré em perdas e danos, em razão dos atos ilegais que praticou para por fim ao contrato de financiamento e a conseqüente propriedade e posse dos autores, em valor a ser arbitrado, na forma do artigo 921, inciso I do CPC.Alegam que ingressaram com a Ação Ordinária nº. 2004.60.00.000392-3, em trâmite perante a 4ª Vara Federal, onde se discute a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, visando o restabelecimento do contrato de financiamento, a fim de se possibilitar a revisão do mesmo e o pagamento das prestações em atraso. Informam, outrossim, que o imóvel foi arrematado pela Emgea em 09/02/2004, encontrando-se à venda por meio de Concorrência Pública. Comprovam que foram notificados para se dirigirem à CEF antes do prazo estipulado para entrega das propostas. Com a presente pretendem evitar a venda do imóvel a terceiros. Afirmam que no imóvel foram feitas diversas benfeitorias, tendo eles direito a indenização e retenção do imóvel.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18-42.Em

cumprimento ao despacho de fl. 45, juntaram aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida na Ação nº 2004.60.00.00392-3 (fls. 47-140). Em audiência de conciliação realizada no dia 29/04/2010 (fl. 141), a CEF ofereceu o imóvel à venda aos autores, com desconto de 24% sobre o valor da avaliação, a ser pago num total, à vista, e/ou com a utilização do saldo de FGTS, de R\$ 72.200,00, mais o ressarcimento do IPTU do ano 2010, no valor de R\$ 436,98, proposta essa com validade de 30 dias. Contestação apresentada às fls. 148-180, onde a CEF arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Às fls. 181/187, os autores requereram a juntada de comprovante de pagamento do IPTU/2010 e pleitearam o prazo de 60 dias para o levantamento do valor da proposta de acordo apresentada em audiência, sendo que, em 18/06/2010, peticionaram às fls. 188/189, informando que já dispunham da quantia mencionada no acordo, requerendo a intimação da CEF. Por sua vez, a ré informou que não é mais possível aceitar a proposta apresentada em audiência, uma vez que a mesma era válida apenas pelo prazo de 30 dias, já transcorrido, bem como que o valor atual de avaliação do imóvel não se enquadrava mais na política de venda direta ao ocupante, aprovada pelo Conselho Curador do FGTS. Assim, a CEF requereu o prosseguimento do feito (fl. 191/192). Às fls. 200-201 foi indeferido o pedido de liminar. Réplica à fl. 206. Os autores interpuseram agravo de instrumento à fl. 214, mas à fl. 241/242 foi denegado seguimento ao recurso. No despacho saneador de fl. 244, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva e indeferida a prova pericial, por não haver, no caso, direito à indenização ou retenção por benfeitorias. Agravo retido (fl. 251). É o relato do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim me manifestei: O deferimento de pedido de liminar de manutenção na posse de imóvel arrematado em execução extrajudicial, com lastro no Decreto-lei 70/66, só pode ocorrer ante a comprovação do pagamento ou consignação judicial do débito, em momento anterior à praça, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido: Civil. SFH. Execução extrajudicial. Decreto-lei nº 70/66. Manutenção na posse do imóvel. Pagamento da dívida ou consignação do valor do débito. Ausência de prova. Rejeição das preliminares de nulidade da sentença por falta de audiência de conciliação e cerceamento de defesa. - Se consta dos autos Carta de Arrematação devidamente registrada, e não tendo o mutuário demonstrado inequivocamente a purgação da mora ou consignado o valor do débito, a CEF não pode ser privada de exercer o seu direito de proprietária, não fazendo jus o mutuário à manutenção na posse do imóvel. Apelação improvida (TRF/5ª Região; AC 200283000019820; Relator Desembargador Federal Vladimir Carvalho; 3ª Turma; DJ de 28/04/2008 - Página: 521 - Nº: 80) Pelo que se vê dos autos da Ação Ordinária nº 2004.60.00.000392-3, cujas cópias encontram-se às fls. 48/140, os autores, de fato, questionam a legalidade do procedimento de execução extrajudicial e a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Contudo, naquela ação, o Juízo da 4ª Vara consignou, em sentença de fls. 129/140, que não havia nulidade na execução extrajudicial, cuja arrematação se deu em 09/02/2004 e, por conseguinte, não haveria mais possibilidade de revisão do saldo devedor e das prestações, razão por que, quanto a esse aspecto, o feito foi extinto sem resolução do mérito. No que tange à inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, à iliquidez do título e irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, o feito foi julgado improcedente. É certo que a ação ordinária ainda se encontra em discussão, pois a sentença que a julgou ainda está pendente de apelação. Porém, isso não é motivo suficiente para concessão da medida aqui pleiteada. É que tal demanda, por si só, não tem o condão de obstar os efeitos do registro da carta de adjudicação, eis que já esgotados os efeitos da execução extrajudicial. Por outro lado, os autores não trouxeram prova de ter sido exarada naquela ação qualquer provimento cautelar ou antecipatório que limitasse o exercício do direito de propriedade da Caixa Econômica Federal. Ora, o leilão judicial e a adjudicação do imóvel descrito na inicial foram considerados, em princípio, legítimos. Com efeito, a venda do referido imóvel a terceiros afigura-se mera consequência da não obtenção do provimento jurisdicional perseguido naqueles autos. Ademais, não se afigura razoável permitir que os ex-mutuários, reconhecidamente inadimplentes, venham a permanecer no imóvel que não mais lhes pertencem e no qual residem há mais de 6 anos gratuitamente, desde a data da extinção do contrato (arrematação do imóvel - 09/02/2004), obstando o direito do credor de promover atos expropriatórios ou de venda. Ressalte-se, ainda, que a arrematação de imóvel em procedimento de execução extrajudicial com regular registro imobiliário e a consequente venda a terceiros não configuram atos de turbação para concessão de liminar de manutenção de posse. É o que se depreende do julgado a seguir transcrito: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ARREMATAÇÃO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE. 1. A arrematação do imóvel em procedimento de execução extrajudicial, e sua posterior venda a terceiro, após o necessário registro imobiliário, não constitui turbação apta a ensejar a procedência de pedido de manutenção de posse. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF/1ª Região; Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues; 6ª Turma; DJ de 27/04/2005, pág. 20) De outro modo, se realmente os autores possuem interesse de reaver a propriedade do imóvel e, ao mesmo tempo, informam, à fl. 188, que dispõem do montante consignado na proposta de acordo apresentada em audiência (R\$ 72.200,00), nada os impede de tentarem atender o que está prescrito nos itens 2 e 3 da Carta ao Ocupante do Imóvel (fl. 198), in verbis: 2. Os imóveis da Concorrência Pública 0009/2010 - Venda à Vista - Imóveis com Ação Judicial, somente poderão ser adquiridos à vista, não poderão ser comprados com financiamento e/ou utilização dos recursos da conta do FGTS. 2.1 Caso haja interesse, V.Sª. deverá dirigir-se a qualquer agência da CAIXA, antes do prazo estipulado para a entrega das propostas, a fim de se inteirar das condições previstas no Edital da Concorrência Pública. 3. Para participar da Concorrência Pública, V.Sª. deverá preencher Proposta de Compra, no



modelo fornecido pela CAIXA, recolher caução de 5% (cinco por cento) do valor do imóvel e entregar na CAIXA até o dia 08 de setembro 2010, em envelope lacrado, conforme Edital de Concorrência Pública 0009/2010. Isto porque, com a quantia de R\$ 72.200,00, há possibilidade maior de negociação direta com a CEF - já que não restou frutífera a tentativa de conciliação neste Juízo -, inclusive, para tentarem reduzir o valor de avaliação do imóvel. .... indefiro o pedido liminar formulado nestes autos. (fl. 200-201) Neste momento processual, verifico não haver nos autos notícia de qualquer fato posterior a tal decisão, que tenha alterado o quadro fático existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Apesar de oportunizada a possibilidade de produção de provas, o autor pleiteou apenas a perícia no imóvel, pedido indeferido nos seguintes termos: O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao alegado direito dos autores de serem mantidos na posse do imóvel indicado na inicial, bem como de receberem indenização ou retenção por benfeitorias. Defiro a prova documental coligida aos autos. Indefiro, contudo, o pedido de realização de prova pericial. Com efeito, no caso, não se aplica o artigo 1.219 do Código Civil, pois o mutuário não é mero possuidor do imóvel financiado, mas proprietário do bem, e nesse caso, incide a norma constante do artigo 1.474 do Código Civil, segundo a qual a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Assim, independentemente das obras/benfeitorias realizadas, o valor obtido com a execução serve para quitação do débito não pago, não havendo direito à indenização ou retenção. Além disso, não há prova de que eventuais obras foram feitas com a prévia e expressa autorização da CEF, conforme exigência prevista na Cláusula 23ª do Contrato (fl. 30). Nesse sentido os seguintes julgados: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. BENFEITORIAS ÚTEIS E NECESSÁRIAS. DIREITO DE RETENÇÃO. 1. A controvérsia do presente feito cinge-se em saber sobre as seguintes questões de direito correlatas ao contrato de mútuo habitacional firmado entre os recorrentes e a CEF: (i) o direito dos autores-mutuários à restituição das prestações financiadas já pagas em razão de inexistência de amortização da dívida, bem como à repetição do indébito em dobro nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC em razão da cobrança abusiva de taxas e de encargos tais como o CES, os juros abusivos e a inversão da Tabela Price; e (ii) a existência de direito de retenção do imóvel financiado por parte dos autores-mutuários até que a CEF indenize as benfeitorias úteis e necessárias por aquelas realizadas. 2. Preliminarmente, julga-se prejudicado o julgamento das pretensões de restituição dos valores em prol dos mutuários, eis que a legalidade da TR, da Tabela Price, do anatocismo, da limitação de juros e de qualquer outra matéria concernente ao teor das cláusulas contratuais do presente negócio jurídico já foram objeto de sentença de improcedência nos autos da ação revisional anteriormente proposta pelos apelantes, sob pena de afronta à coisa julgada material. Ora, quisessem os autores impugnar a validade da sentença prolatada nos autos da referida ação revisional com a relativização da coisa julgada material, que valessem, então, da adequada via da ação rescisória acaso presente uma das hipóteses de cabimento do art. 485 do CPC. 3. No mais, o pedido de retenção do imóvel até a indenização das benfeitorias úteis e necessárias, deve ser apreciado, não sob a ótica da posse dos mutuários nos termos do art. 1.219 do CC/2002, mas sim sob a ótica da garantia real de hipoteca, já que, no âmbito do SFH, o financiamento imobiliário é feito mediante tal gravame real. Assim, afasta-se o direito do mutuário de indenização e, muito menos, de retenção pelas benfeitorias, pois, nos termos do art. 1.474 do CC/2002, têm-se que: a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel-. 4. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida na íntegra. (AC 200850010120410, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - SEXTA (gn). CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. INDENIZAÇÃO DE BENFEITORIAS. 1. Ação de rito ordinário intentada em face da Caixa Econômica Federal e da Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), em que se pretende a anulação da execução extrajudicial de imóvel financiado pela referida instituição financeira, efetuada nos moldes do Decreto-lei nº 70/66, bem como do registro da carta de arrematação. Subsidiariamente, requerem a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, assegurado o direito de retenção. 2. Constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66. A garantia do devido processo legal (artigo 5º, LIV, da Constituição Federal) não deve ser entendida como exigência de processo judicial. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Entendimento que não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido. 3. Validade do procedimento de execução extrajudicial. A providência da notificação pessoal, prevista no 1º do artigo 31 do Decreto-lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas fases do procedimento. Quando os devedores se encontrarem em local incerto ou não sabido, a lei prescreve, subsidiariamente, a possibilidade de sua notificação via edital, previsto no 2º do citado artigo 31. 4. Ausência de prejuízo quanto às diligências realizadas no curso do procedimento de execução extrajudicial, uma vez que a finalidade de tais diligências foi atingida, fato que elide a decretação de qualquer eventual nulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Inexistente vício no processo administrativo diante da

escolha unilateral do agente fiduciário, uma vez que o 2 do artigo 30 do Decreto-lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do Decreto-lei n 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente do STJ. 6. O pedido subsidiário de indenização das benfeitorias não procede. No caso dos autos, não se aplica o invocado artigo 1.219 do Código Civil, pois o mutuário não é mero possuidor do imóvel financiado, mas sim proprietário do bem, e nesse caso, incide a norma constante do artigo 1.474 do Código Civil, segundo a qual a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. 7. Apelação não provida.(AC 00062291920074036108, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:02/03/2009 PÁGINA: 431 ..FONTE\_REPUBLICACAO: - gn.)Portanto, os autores não se desincumbiram do ônus que se lhes cabia (artigo 333, I, do CPC), qual seja, o de provar os fatos por eles alegados, quanto ao pedido de manutenção de posse.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida inicial, apresentam-se agora como motivação suficiente para o julgamento definitivo dos autos, razão pela qual não vislumbro razões para alterar o entendimento anteriormente esposado e agora ratificado em sede de cognição exauriente. Isto posto, julgo improcedentes os pedidos veiculados nesta ação, e declaro resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do art. 269, I, do CPC.Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. P. R. I.Oportunamente, arquivem-se estes autos.

### **Expediente Nº 2459**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0007126-70.2013.403.6000** - PRONCOR UNIDADE INTENSIVA CARDIORESPIRATORIA S/S(MS010108 - NILO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por PRONCOR Unidade Intensiva Cardiorespiratória, Sociedade Simples, contra o INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre: Auxílio Doença (primeiros quinze dias), Férias Gozadas, Terço Constitucional de Férias, Horas Extras e Férias Vencidas.Como fundamento do pleito, sustenta, o autor, a inconstitucionalidade e ilegalidade de tal exação, dada a natureza indenizatória das rubricas sobre as quais alega não incidência.Documentos às fls. 26-44.Às fls. 526, a parte autora foi intimada para retificar o polo passivo, fazendo-o às fls. 528.É o relato do necessário.Decido.Para a concessão da medida antecipatória de tutela, faz-se necessária a presença cumulativa do periculum in mora e do fumus boni iuris.1. DO ADICIONAL DE HORA-EXTRAÉ pacífica a Jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça de que, diferentemente do alegado pela parte autora, o adicional de hora-extra possui natureza salarial, e não indenizatória.Na medida em que possuem caráter retributivo, incidem na hipótese do art. 22, inciso I da Lei nº 8.212/91 e, assim, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária.Neste sentido:EMENTA. TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte, é possível a incidência de contribuição previdência sobre os valores pagos a título de horas extras, haja vista o seu caráter remuneratório. Precedentes: AgRg no REsp 1270270/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/10/2011, DJe 17/11/2011; AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - AGResp 1311474 - Relator Ministro Humberto Martins - DJe 17/09/2012)2. DO AUXÍLIO DOENÇA (ATÉ O 15º DIA)No caso de afastamento do trabalhador em razão de acidente de trabalho ou doença, este receberá o benefício previdenciário denominado auxílio doença.Nos primeiros 15 (quinze) dias consecutivos após o afastamento, quem arca com o custeio desse benefício previdenciário é o empregador, nos termos do art. 60, 3º da Lei nº 8.213/91.É evidente que, neste caso, as parcelas não possuem caráter remuneratório, pois não se trata de contraprestação pelos serviços prestados, mas de compensação pelo tempo em que o obreiro não pôde trabalhar.Sobre tal parcela, portanto, não incide a contribuição previdenciária.Neste sentido:EMENTA. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, em razão da inexistência da prestação de serviço no período. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ -Segunda Turma - AgaResp 88704 - Relator Ministro Herman Benjamin - DJe 22/05/2012).3. DAS FÉRIAS GOZADASQuanto às férias gozadas, segundo novel entendimento firmado pelo STJ, através da sua Primeira Seção, por não se tratar de contraprestação pelo trabalho, não se pode considerar que tenha natureza salarial,e, por isso, que sofra incidência de contribuição previdenciária.Tal entendimento é reforçado pelo fato de o STF ter reconhecido o terço constitucional - direito acessório ao direito de

férias - como verba indenizatória. Note-se:EMENTA RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. (...) 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Conseqüentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. (...) 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (RESP 201200974088, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/03/2013 RDDT VOL.:00212 PG:00153 ..DTPB:.)Sobre tal parcela, portanto, é de se ter que não incide ontribuição previdenciária.4. DO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIASO Terço Constitucional de Férias, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem por escopo o reforço financeiro nesse período (férias) [RE 345.758 - Relatora Ministra Ellen Gracie - DJe 11/03/2005].Não tem, portanto, natureza remuneratória, mas compensatória/indenizatória, sobre a qual não pode incidir a contribuição previdenciária.Ademais, é pacífico o entendimento no STF de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária (AI-AgR 710.361 - Relatora Ministra Carmem Lúcia - DJe 07/04/2009), entendimento este recentemente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça:Neste sentido:EMENTA. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09) (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. (...) 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Primeira Turma - AgAREsp 223988 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJe 09/05/2013). Também sobre tal parcela, portanto, é de se ter que não incide a contribuição previdenciária.5. FÉRIAS VENCIDAS No caso das Férias vencidas, nos termos do art. 137 da CLT, o empregado recebe o valor normal das férias e mais um valor a título de compensação pelas férias não gozadas.Essa conversão em pecúnia de direito trabalhista não gozado, portanto, possui caráter indenizatório e não salarial, pois não visa à retribuição da prestação de serviços.O STJ aplica à hipótese, a súmula 125, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do imposto de renda.Embora o texto sumular traga a restrição por necessidade de serviço, o próprio STJ afastou a exigência da comprovação da necessidade de serviço, entendendo que o não uso-fruto do direito estabelece presunção em favor do empregado.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO IMOTIVADA DO CONTRATO DE TRABALHO. FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS NÃO GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 125 E 136/STJ. NECESSIDADE DE SERVIÇO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO EMPREGADO. VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE RENÚNCIA DA EMPREGADA GESTANTE À ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO (ARTIGO 10, II, B, DO ADCT). 1. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda: (...) b) as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, bem como as licenças-prêmio convertidas em pecúnia, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, nos termos da Súmula 125/STJ (Precedentes: REsp 701.415/SE, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, DJ 27.06.2005) (...).5. A

necessidade de serviço presume-se *juris tantum* em favor do empregado, na rescisão unilateral do contrato de trabalho (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 785.630/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 06.09.2007, DJ 19.09.2007; REsp 624.498/SE, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.03.2006; e REsp 709.764/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 13.02.2006) (...). (STJ - Primeira Turma - REsp 863244 - Relator Ministro Luiz Fux - DJe 31/03/2008). E também sobre tal parcela, portanto, é de se ter que não incide a contribuição previdenciária. Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada, para determinar a suspensão da exigibilidade do pretensão crédito relativo à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores de Auxílio Doença, Férias Gozadas, Férias Vencidas e Terço Constitucional de Férias, por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Mantenha-se a exigibilidade dos créditos relativos às horas extras. Cite-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006870-30.2013.403.6000 - MARCOS CEZAR FARIAS LYRA (MS005823 - UBIRAJARA BORGES MARTINS) X COMANDANTE DO COLEGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE - MS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, através do qual busca o impetrante provimento jurisdicional que determine sua agregação aos quadros do Exército Brasileiro, do qual foi licenciado. Aduz o impetrante que o seu licenciamento deu-se de forma ilegal, pois decorreu de sua aprovação em concurso público e consequente convocação para o respectivo curso de formação. Defende que, de acordo com o art. 82 do Estatuto dos Militares, deveria ter sido agregado para poder participar do curso de formação, e não, como ocorreu, ter sido licenciado. Alega, ainda, que os documentos juntados aos autos fornecem prova inequívoca da ilegalidade do ato administrativo objurgado. Quanto ao periculum in mora, indica a possibilidade de se ver desprovido do Próprio Nacional Residencial, onde reside sua família. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/97. Ante a ausência da prova do ato coator, a análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 100). O impetrante fez juntar aos autos cópia do ato do seu licenciamento, no qual a Administração Pública motiva a sua atuação no fato de o mesmo ter sido nomeado para o Cargo de Delegado de Polícia Civil do Estado do Tocantins e tomado posse no referido cargo no dia 18 ABR 13 (fl. 105). À fl. 110, com fundamento no poder geral de cautela, inerente à atividade jurisdicional, foi deferido o pedido de manutenção do impetrante e de sua família no imóvel residencial do PNR, bem como a manutenção da prestação dos serviços médicos pelo FUSEx. O impetrante trouxe aos autos a notícia de que o ato que o convocou para o curso de formação foi revogado (fls. 114/115). A autoridade impetrada trouxe informações às fls. 123/200, onde alega que a nomeação do impetrante e sua consequente participação no curso de formação não caracterizam ocupação de cargo temporário e que, em decorrência disso, seu não licenciamento acarretaria acúmulo de emprego ou função pública. É a síntese do necessário. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida liminar pleiteada. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a interpretação do art. 82 do Estatuto dos Militares deve observar o princípio da isonomia. Neste sentido é o teor do voto da Ministra Maria Thereza Assis Moura, no REsp 1.007.130: O afastamento do militar para realização de curso de formação não significa sua exclusão dos quadros da corporação. Ao contrário, antes do término do curso de formação o militar sequer tem certeza de que será investido no cargo de provimento efetivo postulado, até porque a nomeação só irá acontecer caso o candidato seja aprovado nesta etapa do certame. (...) Caso se conclua de forma diversa, estaríamos admitindo que o militar, para participar de uma fase de um concurso público, deveria pedir seu desligamento da corporação, antes mesmo de saber se será aprovado no referido certame, circunstância que, a toda evidência, violaria a oportunidade de acesso do militar aos cargos públicos em igualdade de condições com os demais candidatos. Sob este fundamento, firmou-se entendimento no STJ de que o militar afastado para realização de curso de formação, tem direito a afastamento temporário na condição de agregado. Neste sentido: EMENTA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. CONCURSO PÚBLICO. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE FORMAÇÃO. HIPÓTESE DE AGREGAÇÃO CONFIGURADA. ART. 82, XII, DO ESTATUTO DOS MILITARES. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui posicionamento firme no sentido de que o militar aprovado em concurso público e convocado para a realização de curso de formação, etapa obrigatória do certame, tem o direito ao afastamento temporário do serviço ativo na qualidade de agregado. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1.007.130/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 3.2.2011, DJe 21.2.2011; REsp 840.171/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 7.10.2010, DJe 17.12.2010. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - AgAREsp 134481 - Relator Ministro Humberto Martins - DJe 02/05/2012). Dos documentos juntados aos autos, extrai-se que o impetrante, através de sentença proferida pelo Poder Judiciário do Estado do Tocantins, obteve o direito de participar de um

novo curso de formação de Delegado da Polícia Civil, a ser oferecido pelo referido Estado. Extrai-se, ainda, que foi deferido o cumprimento provisório dessa sentença, com a determinação de que fossem garantidas a posse e a participação do impetrante no curso de formação (fls. 41/42). Com efeito, embora a participação do impetrante no referido concurso público tenha se dado de maneira incomum (houve a necessidade de intervenção do Poder Judiciário), o fato é que essa participação tem nítido caráter temporário e pendente de condição resolutiva (caso o impetrante não obtivesse aprovação, no referido curso, a posse restaria desconstituída), e não definitiva, como defende a autoridade impetrada. A confirmar essa conclusão, está o documento de fl. 74, em que a Secretaria de Estado de Segurança Pública de Tocantins certifica que o impetrante tomou posse em caráter temporário, para o cargo de Delegado de Polícia, a fim de realizar o respectivo curso de formação profissional. Nesse mesmo sentido, o documento de fl. 76. Portanto, ainda que decorrente de decisão judicial, a convocação para o curso de formação, mesmo precedida de posse temporária, garante ao impetrante o direito à agregação, em respeito, inclusive, ao princípio da isonomia. Registro, por fim, que há nos autos notícia de interrupção do curso de formação, em razão da cassação, em sede de agravo, da decisão proferida em primeira instância (fls. 114/116), o que confirma, além do caráter precário da posse do impetrante, a situação temporária da sua participação no certame. A preocupação da autoridade impetrada, quanto à possibilidade de o impetrante estar ocupando emprego e função pública ao mesmo tempo, me parece facilmente solucionável, uma vez que a situação jurídica é prevista em lei, e a remuneração será paga apenas em relação a um desses cargos. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar, para determinar que o impetrante possa ficar Agregado enquanto perdurar sua condição de matriculado no Curso Profissional. Confirmado o seu desligamento do certame, o impetrante deverá retornar à situação funcional anterior junto ao Exército. Enquanto o impetrante estiver (ou esteve) recebendo pelo exercício do cargo estadual em questão, não fará jus ao soldo militar. Por fim, ratifico a decisão que ordenou a manutenção da família do impetrante no imóvel residencial do PNR e que determinou a prestação de atendimento médico pelo FUSEx. Intimem-se. Vistas ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 772**

### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0001098-58.1991.403.6000 (91.0001098-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X ELIZABETH DORAZIO GHIONI(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X MURILO LEMOS DORAZIO(MS003749 - ALUIZIA MARIA CESAR PEREIRA DA LUZ E SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X SOMECO - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS E COLONIZACAO S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL X REGINA AMABILE DORAZIO X ROSANGELA DORAZIO BROCKHAUSEN**

Indefiro o pedido do perito judicial de substituição do assistente técnico nomeado pela União (f.2025), uma vez que o art. 422 do CPC prescreve que Os assistentes técnicos são de confiança da parte, não sujeitos a impedimento ou suspeição, sendo absoluta a discricionariedade da assistente simples para escolher seu assistente que acompanhará a perícia judicial. Quanto ao pedido da União de remessa dos autos ao MPF para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico, verifico que tal diligência já foi procedida às f.2021, tendo o i. presentante do Parquet devolvido estes autos após tomar ciência (f.2021-v). Já em relação ao pedido da União de f.2038 de adiamento do início da perícia marcada para o dia 08/08/2013, verifico que, de fato, até o presente momento não houve resposta por parte do e. TRF da 3ª Região quanto ao ofício n. 03/2013-GJ2V. Tendo em vista a imprescindibilidade da análise dos documentos solicitados antes de decidir o pleito de reconsideração da determinação para realização de nova perícia judicial nestes autos, suspendo a realização da perícia judicial. Intimem-se. Com a juntada dos documentos solicitados, voltem os autos conclusos para nova apreciação do pleito da União de f.2001-2003. Campo Grande/MS, 31/7/2013. Janete Lima Miguel Juíza Federal

### **ACAO DE USUCAPIAO**

**000245-82.2010.403.6000 (2010.60.00.000245-1)** - ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA E MS005836E - RONALDO GONCALVES ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ROGERIO TIVERON TOFFOLI X CEZAR LUIZ MIOZZO X ELIANA LIMA FACCHINI MIOZZO

Ao SEDI para inclusão do confinante Rogério Tiveron Tofoli e dos litisconsortes passivos necessários Cezar Luiz Miozzo e Eliana Lima Facchini Miozzo, bem como exclusão da Caixa Econômica Federal. Após, cite-se, com urgência, Cezar Luiz Miozzo e Eliana Lima Facchini Miozzo. Citem-se. Intimem-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0009311-23.2009.403.6000 (2009.60.00.009311-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROBERTO MTANIOS CHEHOUD IBRAHIM(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA)

Conforme consta das regras para utilização da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal, a classe 20 (Imissão na Posse) está reservada exclusivamente aos casos de desapropriação de imóvel residencial urbano. Imissão na posse em casos como o destes autos, deve ser classificada na classe 29 (Ação Ordinária) e no assunto 02.09.08 (Imissão na Posse - Sistema Financeiro de Habitação - Civil). Ao SEDI para retificação da classe processual, nos termos acima expostos, e alteração do polo ativo, haja vista que a autora é a Empresa Gestora de Ativos e não a Caixa Econômica Federal. Após, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que ainda pretendem produzir. Intimem-se.

**0002345-10.2010.403.6000** - SENE-EMPRESA DE TRANSPORTE DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA(MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Intime-se a autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar os endereços atualizados das testemunhas Davi Gustavo Lopes Benitez e Moisés Emilio Ortega, sob pena de se presumir a desistência das suas oitivas. Intime-se. Campo Grande, 31 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta - 2ª Vara

**0008045-30.2011.403.6000** - ZULMIRO DE SIQUEIRA(MS007143 - JOAO MACIEL NETO E MS006931 - EMERSON PEREIRA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X BMG PRESTADORA DE SERVICOS X BANCO DO PARANA(MS013613 - ADRIANO MUNIZ REBELLO) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X BANCO VOTORANTIM S/A X FHE - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO(DF033037 - VIVIANE CICERO DE SA LAMELLAS)

Retifique-se o nome do autor Zulmiro de Siqueira. Intime-se o autor, pessoalmente, para, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, emendar a inicial, indicando corretamente o nome do requerido, inclusive fornecendo os dados necessários à realização de nova diligência, conforme já determinado à fl. 225, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

**0002493-16.2013.403.6000** - IRANY LINS DE ALBUQUERQUE X IVANY LINS DE ALBUQUERQUE(Proc. 1554 - JOSE NEIDER A. G. DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela União, no efeito devolutivo e suspensivo, salvo no que diz respeito à antecipação da tutela, que recebo apenas no devolutivo. Intime-se a parte recorrida da sentença e para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, intime-se a União desta decisão e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

## **3A VARA DE CAMPO GRANDE**

**JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 2561**

### **ACAO PENAL**

**0000126-58.2009.403.6000 (2009.60.00.000126-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE OSMAR FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO

ROBERTO MASSETTI) X NILTON NUNES NOGUEIRA(MS004331 - DANILO NUNES NOGUEIRA E MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ODINEY VASQUES DO PRADO(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

A defesa de Odiney Vasques do Prado para alegações finais.

#### **Expediente Nº 2562**

##### **ACAO PENAL**

**0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Vistos, etc.1- Adite-se a Carta Precatória nº 072/2013 - SU03, a fim de informar o outro endereço da testemunha Maria Sunilda Larreira fornecido pela defesa. A mesma deverá ser intimada com as advertências dos art. 218 e 219 do CPP. 2- Os honorários de tradução no valor de R\$ 5.800, 00 referem-se a tradução da carta rogatória para oitiva das testemunhas residentes no exterior (Paraguai): José Dolores Mendieta e Jose Domingo Lopes Ruiz. Assim, a defesa de Estevão Gimenez fica intimada para depositar o valor no prazo de cinco (05) dias, sob pena de desistência da oitiva das mesmas.Cópia deste despacho serve como:1) Ofício nº 103/2013-SU03 \*of.103.2013.SU03\* , ao juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Porá, para aditar a Carta Precatória nº 072/2013 - SU03, distribuída sob o nº 0001279-72.2013.403.6005, a fim de informar o outro endereço da testemunha Maria Sunilda Larreira, fornecido pela defesa: Rua Juscelino Kubitschek, 107, Bairro Portal Morumbi, em Ponta Porá/MS, devendo a mesma intimada com as advertências dos art. 218 e 219 do CPP.

#### **Expediente Nº 2563**

##### **ALIENACAO JUDICIAL**

**0005947-77.2008.403.6000 (2008.60.00.005947-8)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS DA ROCHA(SP010081 - MAURO VIOTTO E MT000639 - ANTONIO EDISON PINTO DE FIGUEIREDO) X JOSE CARLOS DA SILVA X NELIO ALVES DE OLIVEIRA(MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA E MS001317 - RENATO PIMENTA JUNIOR E MS002648 - JUPYRA EDNA ALVES DE OLIVEIRA VENDRAMIN) X EDSON POLITANO(MT004517A - ARNALDO MESSIAS DA SILVA) X VALDAIR ELEMAR CAMARGO X MARLI LAKMIU CAMARGO X LUCIMARA FERNANDES DA SILVA(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO) X MARCIA CRISTINA PIGOZZO(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA E MS012222 - CAIO MADUREIRA CONSTANTINO) X LUIZ ARNALDO PRAZERES(PR028889 - LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA) X ZULMIRA FERNANDES DA SILVA X ALI OMAR LAKIS(MS005855 - RICARDO ASSIS DOMINGOS E MT006843 - ALE ARFUX JUNIOR) X BRUNO CESAR PAYAO ROCHA X PATRIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP091798 - JERONIMO ROMANELLO NETO E MS005390 - FABIO RICARDO M. FIGUEIREDO E SP075274 - ALENIR ALVES DE OLIVEIRA E MS009900 - KATIUCIA CRISTIANE EIDT)

Vistos, etc.Nos termos do parágrafo 3º do art. 4º-A da Lei n. 9.613/98, homologo o valor da avaliação de fls. 966. Expeça-se o edital.Campo Grande-MS, em 30 de julho de 2013.Odilon de OliveiraJuiz Federal

#### **Expediente Nº 2564**

##### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009621-34.2006.403.6000 (2006.60.00.009621-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007628-24.2004.403.6000 (2004.60.00.007628-8)) TRIER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS006827E - THIAGO AUGUSTO ALVES PEREIRA E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS008224 - MARCELO DE CAMPOS HAENDCHEN E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestarem sobre a expedição dos ofícios

## 4A VARA DE CAMPO GRANDE

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.  
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 2740**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X INSTITUTO DE EDUCACAO DOS TRABALHADORES - IET(MG108281 - CAIO AUGUSTO TADEU CARVALHO DE ALMEIDA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA) X JOSE LUIZ DOS REIS X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.2. Designo audiência de instrução para o dia 28 / 08 /2013, às 15:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência.

**0002644-26.2006.403.6000 (2006.60.00.002644-0)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS E MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MOVIMENTO NACIONAL DOS MENINOS E MENINAS DE RUAS X DULCE REGINA AMORIM(MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X INFORME AGENCIA DE COMUNICACAO LTDA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CARMEM LUCIA BARAUNA RECALDE ACORCI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X SANDRA REGINA BARAUNA RECALDE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X GRAFICA E EDITORA FENIX LTDA X EMANUEL FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO BRASILEIRO DE INOVACOES PRO-SOCIEDADE SAUDAVEL CENTRO-OESTE(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelas partes.2. Designo audiência de instrução para o dia 28 / 08 /2013, às 16:30 horas. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas com antecedência mínima de 15 dias da data da audiência.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**



**0003095-61.2000.403.6000 (2000.60.00.003095-7)** - PAULO ARAUJO DELGADO(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON)

1) À SEDI para cumprimento da parte final da sentença de fls. 800/8372) Recebo o recurso de apelação apresentado pelo autor às fls.847/861, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Aos recorridos (réus) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
3) Intimem-se.

**0009956-77.2011.403.6000** - ADELSON PEREIRA DOS SANTOS(Proc. 1477 - CHARLES PACHCIAREK FRAJDENBERG) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS010845 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS005996 - ROSALINO RODRIGUES HOLSBACH)

Aos réus para manifestação sobre os esclarecimentos apresentados pelo Perito às fls. 261, no prazo de cinco dias.

**0001205-67.2012.403.6000** - LAURO FERNANDO DA SILVA - incapaz X OTILIA MARIA DA SILVA(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Despacho de fls.107,parte final: manifeste-se o autor sobre o laudo pericial de fls. 125/127 e laudo social de fls. 118/122, no przo de cinco dias.

**0004134-73.2012.403.6000** - JOSE MIRANDA COSTA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)  
Despacho de fls. 86,parte final: manifeste-se o autor sobre o laudo pericial de fls. 102/110 e, se for o caso, apresentar laudo divergente, no przo de cinco dias.

**0007773-65.2013.403.6000** - VITORIA VALDEZ LIMA(MS011588 - EVANDRO FERREIRA BRITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004536-57.2012.403.6000 (2006.60.00.002683-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002683-23.2006.403.6000 (2006.60.00.002683-0)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT004759 - JOSE MORENO SANCHES JUNIOR E MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por AUGUSTO CESAR DOS SANTOS contra o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do qual busca a exclusão do registro de indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel n. 74.735, em razão de decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 2006.60.00.002683-0, instaurada pelo embargado em face de Dagoberto Néri Lima e outros.Aduz que em 02/05/1992, o Sr. Dagoberto Néri Lima vendeu ao Sr. Antonio Santa Lucia o imóvel matriculado sob nº 74.735, situado na Rua Caburé, n. 69, Conjunto Residencial Otávio Pécora, nesta capital, por meio de Instrumento Particular de Compra e Venda, outorgando-lhe procuração com amplos e ilimitados poderes sobre o referido imóvel. Relata que, posteriormente, em 17/10/1994, o Sr. Antonio Santa Lucia vendeu o aludido imóvel ao embargante Augusto César dos Santos, por meio de recibo de compra e venda, pelo que este último assumiu o pagamento das parcelas da hipoteca que recaia sobre o imóvel, até ulterior quitação.Alega que, uma vez quitado o bem, buscou efetivar a transferência do imóvel para seu nome, sendo impedido de fazê-lo ante a indisponibilidade registrada à margem da matrícula, em decorrência de ordens judiciais emanadas dos autos da ação civil pública em apenso. Sustenta ser o legítimo proprietário do bem, cuja aquisição se deu há mais de 10 anos, antes da propositura da referida ACP, que é movida contra o antigo proprietário do imóvel Sr. Dagoberto Néri Lima, dentre outros réus, pugnando pela exclusão do registro de indisponibilidade da matrícula do imóvel em questão. À inicial, foram juntados procuração e diversos documentos (fls. 12/46 e 86/158). Os embargos foram recebidos às fls. 160, sem o efeito suspensivo pretendido. Instado a especificar provas, o embargante manifestou-se às fls. 162/185 dos autos, juntando novos documentos e pugnando pelo julgamento antecipado da lide.Intimado, o embargado manifestou-se favoravelmente ao pedido do embargante, no sentido de se proceder ao

levantamento da indisponibilidade decretada sobre o imóvel localizado na Rua Caburé, n. 69, Bairro Otávio Pécora, nesta capital (fls. 189/190).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTO pedido é procedente. Consoante documentos de fls. 95/99 dos autos, em 02/05/1992 Antonio Santa Lucia celebrou Instrumento Particular de Venda e Compra com Dagoberto Néri Lima (réu na ação civil pública em apenso), adquirindo os direitos sobre o imóvel matriculado sob n. 74.735. Posteriormente, em 17/10/1994, Antonio Santa Lucia vendeu referido imóvel ao ora embargante Augusto César dos Santos, conforme recibo de fls. 104 dos autos, permanecendo o bem, gravado de hipoteca, em nome do primeiro proprietário Dagoberto Néri Lima. Quitadas as parcelas da hipoteca, o embargante tentou transferir o imóvel adquirido para seu nome, o que não foi possível ante a indisponibilidade averbada em sua matrícula. Referida indisponibilidade teve origem na ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal, na qual se discute atos de improbidade imputados a diversos réus, dentre eles Dagoberto Néri Lima, primeiro proprietário do imóvel em questão e em nome do qual permaneceu registrado.Veja que, na hipótese dos autos, a celebração de ambos os negócios - entre o embargante e Antonio Santa Lucia e mesmo desse último com Dagoberto Néri Lima -, ocorreram em data anterior ao ajuizamento da Ação Civil Pública da qual emanou a ordem de indisponibilidade, distribuída em 2006. Embora o referido imóvel tenha permanecido em nome de Dagoberto Néri Lima, é assente na jurisprudência que não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários compradores. Assim: STJ, RESP 762521, DJ: 12/09/2005, PÁGINA: 256, Relator(a) JOSÉ DELGADO.Ademais, como bem salientou o embargado (fls. 189/190), não obstante o contrato particular tenha sido firmado entre Dagoberto Néri Lima e Antonio Santa Lucia, este último tinha plenos poderes para negociar o imóvel e afirmou tê-lo vendido ao embargante Augusto César dos Santos em 17/10/1994, por meio de contrato de gaveta (166/167). Há, assim, plausibilidade jurídica no pedido do embargante, pois, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula nº 84, É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro.Dessa forma, tendo o embargante comprovado que adquiriu o imóvel descrito na inicial em período anterior à prática dos atos de improbidade discutidos na Ação Civil Pública em apenso, e não havendo resistência por parte do embargado, in casu a exclusão da indisponibilidade averbada na matrícula do imóvel é medida que se impõe.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito dos autos nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a exclusão do registro de indisponibilidade que recai sobre o imóvel situado na Rua Caburé, n. 69, Bairro Otávio Pécora, matriculado sob n. 74.735, no CRI do 1º Ofício desta capital, referente especificamente à ordem emanada dos autos da Ação Civil Pública em apenso, processo n. 2006.60.00.002683-0.Sem condenação em custas e honorários advocatícios por se tratar de Ação Civil Pública, cuja condenação, nos termos do Art. 18 da Lei n. 7.347/93, só é admissível na hipótese de inequívoca má-fé, cabalmente motivada na decisão judicial. Precedente do E. STJ (REsp 785.489/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 29.06.2006 página 186).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, 31 de julho de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

**0003697-95.2013.403.6000 (2006.60.00.006610-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006610-94.2006.403.6000 (2006.60.00.006610-3)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
AUGUSTO CESAR DOS SANTOS interpôs embargos de terceiros nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2006.60.00.00.006610-3 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs contra DAGOBERTO NERI LIMA e outros.Afirma, em síntese, que o imóvel matriculado sob nº 74.735, situado nesta cidade à Rua Caburé, nº 69, não pode ser atingido pela indisponibilidade decretada naqueles autos, porquanto foi alienado por instrumento particular para Antonio Santa Lúcia, em 2 de maio de 1992, que por sua vez transferiu o compromisso e compra e venda e a posse para sua pessoa, em 17 de outubro de 1994.Pediu a exclusão da indisponibilidade.Juntou documentos (fls. 20-92 e 107).Designei audiência de justificação e determinai a intimação das partes (fls. 151-2).O Ministério Público Federal concordou com o levantamento a indisponibilidade (fls. 155-6).Diante do exposto, na forma do art. 269, II, do CPC, julgo extinto o processo, para afastar a indisponibilidade decretada nos autos principais, especificamente quanto ao objeto desta ação, ou seja, o imóvel matriculado sob nº 74.735, do RGI da 1ª Circunscrição Imobiliária local, localizado nesta cidade à Rua Caburé, nº 069, loteamento Otávio Pécora. O MPF é isento das custas. Sem honorários (Lei nº 7.347/85, art. 18). P.R.I. Expeça-se mandado ao RGI.

**0003700-50.2013.403.6000 (2006.60.00.002642-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-56.2006.403.6000 (2006.60.00.002642-7)) AUGUSTO CESAR DOS SANTOS(MT013294 - JOSE CRISTOVAO MARTINS JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**  
AUGUSTO CESAR DOS SANTOS interpôs embargos de terceiros nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2006.60.00.00.002642-7 que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs contra AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e outros.Afirma, em síntese, que o imóvel matriculado sob nº 74.735, situado nesta cidade à Rua

Caburé, nº 69, não pode ser atingido pela indisponibilidade decretada naqueles autos, porquanto foi alienado por instrumento particular para Antonio Santa Lúcia, em 2 de maio de 1992, que por sua vez transferiu o compromisso e compra e venda e a posse para sua pessoa, em 17 de outubro de 1994. Pede a exclusão da indisponibilidade. Juntou documentos (fls. 20-89, 105 e 128-47). Designei audiência de justificação e determinei a intimação das partes (fls. 148-9). O Ministério Público Federal concordou com o levantamento a indisponibilidade (fls. 152-3). Diante do exposto, na forma do art. 269, II, do CPC, julgo extinto o processo, para afastar a indisponibilidade decretada nos autos principais, especificamente quanto ao objeto desta ação, ou seja, o imóvel matriculado sob nº 74.735, do RGI da 1ª Circunscrição Imobiliária local, localizado nesta cidade à Rua Caburé, nº 069, loteamento Otávio Pécora. O MPF é isento das custas. Sem honorários (Lei nº 7.347/85, art. 18). P.R.I. Expeça-se mandado ao RGI.

## **LIQUIDACAO POR ARTIGOS**

**0000551-17.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) ELAINE ELIZABETH NOVAES DE ALMEIDA requereu sua habilitação na AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 2009.60.00.008125-7 proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de Alberto Jorge Rondon de Oliveira e do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL, asseverando ter interesse na liquidação da sentença, pugnando pela fixação da indenização por danos morais, estéticos e materiais, estes destinados à cirurgia reparadora. Juntou os documentos de fls. 4-24. Determinei a intimação dos requeridos a quem concedi o prazo de quinze dias para apresentação de defesa (f. 116). O CRM (fls. 118-120) observou que a sentença ainda não havia sido confirmada pelo TRF da 3ª Região e que o MPF também havia requerido o cumprimento da sentença. No tocante aos danos morais ponderou que devem ser arbitrados com moderação, de acordo com critérios jurídicos de razoabilidade e proporcionalidade, segundo o prudente arbítrio do Magistrado, salientando que tal parcela só é devida se resultante de ato eivado de dolo, temeridade ou má-fé. Na sua avaliação não basta à parte pedir os consectários dos danos materiais e estéticos, sendo necessária a prova da ocorrência desses danos. Considera exagerados os valores pretendidos a esse título. Culmina pedindo a rejeição do pedido de condenação em face da inexistência dos alegados danos ou, caso isto não seja possível, o que não se espera, a fixação dos valores baseados na razoabilidade e na proporcionalidade. O requerido Alberto Jorge Rondon (fls. 127-139) pediu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais sustentou que a requerente não se submeteu a cirurgia estética, mas reparadora, visando solucionar os excessos adiposos de que era portadora. Ademais, abandonou o tratamento, eximindo o profissional de qualquer responsabilidade pelo resultado da operação. Entende não ser possível a cumulação de danos morais com danos estéticos. Por fim, pugnou pela fixação dos danos com base em critérios razoáveis. Presidi a audiência noticiada no termo de fls. 153-5, ocasião em que fixei o ponto controvertido e deferi a produção de prova pericial. A autora formulou quesitos (fls. 157), enquanto que o CRM indicou assistente e pugnou pela formulação de quesitos suplementares (f. 158). O CRM noticiou os procedimentos adotados para cumprimento da decisão que antecipou a tutela (f. 159). Como peritos nomeei um médico cirurgião plástico, um médico clínico geral e um psicólogo (fls. 167-168). Os profissionais aceitaram o encargo. As partes foram intimadas sobre os laudos de fls. 184-193, 194-196 e 198-204 apresentados pelos peritos (f. 206-v). O requerido Alberto Jorge asseverou que ficou constatada que a autora não está incapacitada em razão da cirurgia (f. 207). O CRM não se manifestou (f. 208). A autora manifestou-se sobre os laudos (f. 218) no quais sustenta ter sido demonstrada a ocorrência de danos estéticos, psicológicos e motor. A representante do MPF pediu que fossem lacradas as fotografias de fls. 195/196 (f. 210). Decido. Na sentença penal condenatória a requerente não figura como uma das vítimas de Alberto Jorge Rondon de Oliveira. Por conseguinte, ela não está autorizada a liquidar aquela sentença, beneficiando-se somente da sentença proferida nos autos principais da ACP que fixou a responsabilidade dos requeridos. Conforme decidido na Ação Civil Pública nº 2001.6000.001674-6, o CRM foi responsabilizado pelas operações feitas a partir de 28.02.92, data em que tomou conhecimento formal acerca da atuação ilegal do requerido na área de cirurgia plástica. Sucede que a autora não provou a alegada cirurgia, tampouco a data do procedimento, limitando-se a dizer que foi operada por Rondon. Logo, não procede a sua pretensão contra o CRM, até porque o fato deste não ter abordado a questão não é motivo para a aplicação dos efeitos da revelia, dado sua natureza autárquica. Já o requerido Rondon não contestou a realização da cirurgia. Sendo assim, entendem-se como verdadeiros os fatos apresentados pela autora a seu respeito. No presente incidente a requerente foi submetida a perícia a cargo de Médico Cirurgião Plástico (fls. 194-196). Segundo o perito a paciente relata que submeteu-se a uma cirurgia de abdominoplastia, que tinha muita pele, gordura caída e muitas estrias. No tocante ao atual estado comenta que a paciente apresenta abdômen globoso com diástase de músculos retos abdominais, cicatriz umbilical tópica e cicatrizes hipertróficas de cerca de 60 cm x 20 cm. Ao responder os quesitos o perito afirma que caso a paciente perca peso e pare de fumar poderá fazer a reparação do dano, que a qualidade das cicatrizes pode ser melhorada. O Psicólogo relata ter a paciente declinado que sente vergonha, desconforto para deitar, pois a barriga estufa e que para andar tem que inclinar o corpo. Não

quer fazer outra cirurgia e deseja conseguir através da decisão judicial fazer tratamento para parar de fumar, que começou a fumar depois da cirurgia. Ao responder os quesitos informou (f. 189): ... A examinada apresenta dano psicológico que atende a exigência diagnóstica da CID 10 F43.1. Se não tiver acompanhamento médico-psiquiátrico e psicológico é permanente. As fotos tiradas pelo perito (fls. 195-6) retratam a persistência de danos estéticos de razoável monta na vítima, que não foi submetida a nenhuma cirurgia corretiva. É certo que a autora não ficou incapacitada para o trabalho, conforme perícia realizada pelo médico Clínico Geral (fls. 198-204), mas daí não decorre a conclusão de que não mereça indenização em razão dos danos morais e materiais, o que, aliás, foi reconhecido na sentença objeto da liquidação. Com efeito, a autora carrega sequelas de razoável monta em seu abdômen, as quais lhe acarretaram sérios danos psicológicos, conforme relatado pelos peritos. Logo, confirma-se a necessidade da indenização por danos estéticos e morais, tornando-se certo, outrossim, que ela tem direito às reparações materiais decorrentes do tratamento médico e psicológico recomendados pelos peritos. Sabe-se que a lei não traça normas para a fixação de dano moral, ficando esse mister a cargo do juiz, segundo tem assentado a jurisprudência e a doutrina mais autorizada. Para tanto o professor Carlos Alberto Bittar, recomenda: ... vem se cristalizando orientação na jurisprudência nacional, que, já se longo tempo, domina o cenário indenizatório nos direitos norte-americanos e inglês. É a fixação de valor que serve de desestímulo a novas agressões, coerente com o espírito dos referidos punitive ou exemplary damages da jurisprudência daqueles países. Em consonância com essa diretriz, a indenização por danos morais deve traduzir-se em montante que represente advertência ao lesante e à sociedade de que não se aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se, de modo repressivo, no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante ... De fato, a exacerbação da sanção pecuniária é fórmula que atende às conseqüências que de atentados à moralidade individual ou social pode advir. Mister se faz que imperem o respeito humano ou social, como elementos necessários para a vida em comunidade.. (in *Reparação Civil por Danos Morais*, Ed. RT, p. 220). Não menos apropriadas são as lições do Professor Caio Mário da Silva Pereira (in *Instituições de Direito Civil*, vol. II, Ed. Forense, p. 242), sugerindo os seguintes caminhos: .....a) de um lado, a idéia de punição do infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia; não se trata de imiscuir na reparação uma expressão meramente simbólica, e, por esta razão, a sua condenação não pode deixar de considerar as condições econômicas e sociais dele, bem como a gravidade da falta cometida, segundo um critério de aferição subjetivo; não vai aqui uma confusão entre responsabilidade penal e civil, que bem se diversificam; a punição do ofensor envolve uma sanção de natureza econômica, em benefício da vítima, a qual se sujeita o que causou o dano moral a outrem por um erro de conduta; b) de outro lado proporcionar à vítima uma compensação pelo dano suportado, pondo-lhe o ofensor nas mãos uma soma que não é um pretium doloris, porém uma ensanchar de reparação da afronta; mas reparar pode traduzir, num sentido mais amplo, a substituição por um equivalente, e este, que a quantia em dinheiro proporciona, representa-se pela possibilidade de obtenção de satisfações de toda a espécie, como dizem Mazeaud et Mazeaud, tanto materiais quanto intelectuais, e menos morais; c) a essas motivações, acrescenta-se o gesto de solidariedade à vítima que a sociedade lhe deve.... Diante do exposto: 1) - Julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, em relação ao réu CRM/MS, com base no artigo 267, VI, do CPC. Condene a autora a pagar honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 ao CRM, observada a ressalva do art. 12, da Lei nº 1.060/50. 2) - Com base na equação desestímulo, punição ao infrator, compensação ao ofendido e gesto de solidariedade à vítima, extraída das ditas lições acima transcritas, fixo o valor da indenização pelos danos morais devidas à autora pelo requerido Rondon em R\$ 60.000,00. Fixo o valor da indenização em razão dos danos estéticos em R\$ 60.000,00. Reconheço que a autora tem direito a tratamento psicológico e médico, na especialidade de cirurgia plástica, às custas do réu. 2.1) Condene o réu a pagar honorários advocatícios fixados em 10% da condenação, ressaltando que a ele são concedidos os benefícios da justiça gratuita, pelo que a execução do julgado deverá observar a norma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. F. 210, item 2: Defiro.

## **Expediente Nº 2741**

### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002275-56.2011.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X TECNIFH TECNOLOGIA E CONSTRUCOES LTDA(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Vistos, etc. Fls. 1959/1960. Pede a parte autora o prosseguimento do feito pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela, inversão do ônus da prova em favor do consumidor e produção de prova pericial. Fls. 1961/1965. Pede a parte autora o cumprimento de sentença homologatória de acordo, nos termos do art. 475-J do CPC para que se determine à ré Technif que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) refaça a pintura externa do condomínio, inclusive

procedendo ao reparo das fissuras; b) proceda ao reparo da interface calçada/parede onde houver os deslocamentos; e c) repare os rufos e calhas de forma a acabar com o acúmulo de água proveniente das chuvas nos telhados e também substitua as telhas trincadas, nas quais houve apenas a colocação de fita adesiva, e ordem à ré Caixa Econômica Federal efetue acompanhamento técnico durante a realização dos referidos serviços, sob pena de multa não inferior a R\$ 10.000,00, a cada uma delas. É a síntese do necessário. DECIDO. Fls. 1959/1960. Diante da necessidade de dilação probatória no que tange aos pedidos não contemplados no acordo, dado que a parte autora requereu inversão do ônus da prova e produção de prova pericial, não há verossimilhança nas alegações, pelo indefiro o antecipação da tutela. Outrossim, defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, diante da hipossuficiência econômica dos consumidores. Sobre a questão registro decisão do Superior Tribunal de Justiça: EMEN: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no entendimento de que o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGRESP - 1300588 - CESAR ASFOR ROCHA - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:18/05/2012 ..DTPB:Em decorrência, intimem-se as rés para que no prazo de dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Desde já, defiro o pedido de produção de prova pericial, requerida pelo MPF, na área de engenharia elétrica, relativamente aos pedidos de redimensionamento da instalação elétrica e necessidade de substituição das janelas/venezianas. Após a manifestação da parte ré, designarei perito. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e apresentarem assistentes-técnicos, no prazo de quinze dias. Fls. 1961/1965 Intimem-se as rés para que procedam ao cumprimento da sentença homologatória de acordo ou, discordando, manifestem-se sobre as alegações e documentos juntados pelo autor, provando desde logo eventual cumprimento do acordo, parcial ou total. Intimem-se. Campo Grande, MS, 2 de agosto de 2013. JANIO ROBERTO DOS SANTOS Juiz Federal Substituto

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS. A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

**Expediente Nº 2743**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0004469-91.2009.403.6002 (2009.60.02.004469-2) - AGROPASTORIL FERREIRA DE MEDEIROS LTDA(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS) X UNIAO FEDERAL**

Processo nº 0004469-91.2009.4.03.6002 e reunidos Vistos. A perícia designada nos autos se dará em apenas um imóvel rural e a análise se restringe à área aproveitável da propriedade e posterior determinação do ITR referente aos períodos objeto dos autos. Assim, com a devida vênia às razões apresentadas pelo perito, a perícia em questão não se revela de tal complexidade a ensejar o arbitramento dos honorários periciais no exorbitante valor requerido pelo perito. Desta feita, levando-se em conta o tempo médio observado para realização de perícias similares e considerando a média salarial da categoria, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais). Intime-se o perito acerca da presente decisão. Havendo discordância, nomeie-se outro profissional para o encargo. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor supramencionado em favor do perito nomeado, ocasião na qual deverá ser efetivada a retenção na fonte do montante devido a título de imposto de renda. Após, intime-se o perito para que inicie imediatamente o seu mister, cabendo as partes, após a intimação da data da perícia, cientificarem seus assistentes técnicos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000911-77.2010.403.6002 - MARILHA CRISTINA ZANINI X VITOR PEZZARICO X TANIA MARIA ZANINI PEZZARICO(MS005339 - SEBASTIAO FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)**

Nos termos da Portaria 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 27 de agosto de 2013, às 14:30 horas para a realização da audiência de

oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, na 4a. Vara Federal de Campo Grande, sito à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS.

**0001774-96.2011.403.6002** - JOSE VILHARVA FRANCO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de agosto de 2013, às 15:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 60, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

**0003984-23.2011.403.6002** - JANETE FRANCO DE ANDRADE(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003984-23.2011.403.6002 - 1ª Vara Federal Entendo que o depoimento pessoal da autora não foi claro sobre o efetivo exercício da atividade rural alegada na inicial. Por essa razão, decido ouvi-la novamente. Baixo os autos em diligência e designo o dia \_\_\_/\_\_\_/2013, às \_\_\_\_\_hs, para nova oitiva da autora. Sem prejuízo, determino à autora que junte aos autos documentos que provem a data em que realizou a cirurgia para retirada de cisto, mencionada nos depoimentos. Intimem-se.

**0004681-44.2011.403.6002** - ADROALDO FRANCO DE MATOS(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 23 de agosto de 2013, às 14:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), no consultório do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, sito à Rua Monte Alegre, 1.560 - Jardim América, nesta cidade, consoante r. determinação de fls. 131, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder.

## 2A VARA DE DOURADOS

**DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES**

**Juiz Federal Titular**

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4776**

**ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001074-09.2000.403.6002 (2000.60.02.001074-5)** - JOHN DE AVILA E CIA LTDA - ME(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Dê-se ciência às partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que julgarem pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública), encaminhando-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000383-24.2002.403.6002 (2002.60.02.000383-0)** - MARIA DE SOCORRO GOMES(MS004464 - ARMANDO SUAREZ GARCIA E MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ E MS010021 - LEONARDO COSTA DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte autora do conteúdo da informação trazida aos autos pela Caixa Econômica Federal em sua petição de folha 458. Após, considerando que não há mais providências a serem tomadas, arquivem-se estes autos,

com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0003254-90.2003.403.6002 (2003.60.02.003254-7)** - NEUSA BARROSO DE ANDRADE(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X ERNI JOEL KONRAT(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Intime-se a Caixa Econômica Federal, ora executada para, no prazo de 10 (dez), manifestar-se sobre as alegações dos Autores, ora exequentes, em petição entranhada na folha 569 dos autos. Intime-se.

**0000156-63.2004.403.6002 (2004.60.02.000156-7)** - CARLIANO SILVA MAIA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1322 - IUNES TEHFI)

Tendo em vista que a parte autora, ora exequente, devidamente intimada (folhas 151 e 154), deixou de cumprir a determinação contida no despacho de folha 147, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0000961-16.2004.403.6002 (2004.60.02.000961-0)** - JOSE FERREIRA DE JESUS(PR035599 - WILSON OLSEN JUNIOR E MS009643 - RICARDO BATISTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal. Sem prejuízo, intime-se a Autarquia Federal Previdenciária para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha contendo os valores devidos a título das parcelas em atraso e dos honorários advocatícios a que foi condenada, bem como oficie-se à EADJ (Gerência Executiva do INSS), com cópia dos documentos pessoais do Autor, da sentença, do Acórdão e da certidão de folhas 261/272, 289/300 e 304 para, no prazo de 30 (trinta) dias comprovar a implantação do benefício concedido. Apresentada a planilha, expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo as partes serem intimadas da expedição e o Autor dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo insurgências, efetue o Diretor de Secretaria a conferência na rotina PR/AB, remetendo os autos ao GJ para a devida transmissão ao Egrégio TRF da 3ª Região. Providencie a Secretaria a reclassificação desta ação para classe 206 (Execução contra a Fazenda Pública). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO O OFÍCIO Nº \_\_\_/2013. DILIGÊNCIA: Deverá o Senhor Executante de Mandado (Oficial de Justiça) diligenciar nesta urbe até o Instituto Nacional do Seguro Social, localizado na Av. Joaquim Teixeira Alves, nº 3.070 - Centro, dando ciência ao Sr. Gerente Executivo do INSS do conteúdo do despacho acima. O que cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**0000318-24.2005.403.6002 (2005.60.02.000318-0)** - APARECIDA DO CARMO ALMIRAO DA SILVA(MS009482 - AUGUSTO CESAR PEREIRA DE JESUS E MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND E MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR E MS013731 - SAMUEL PEREIRA FARIA DE JESUS E MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0001029-58.2007.403.6002 (2007.60.02.001029-6)** - AGROPECUARIA ZOLLER LTDA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, ora exequente para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, cumprir a determinação contida no 1º parágrafo do despacho de folha 236, sob pena de arquivamento dos autos. Atendido, cumpra a Secretaria os parágrafos 2º e 3º do referido despacho.

**0001648-85.2007.403.6002 (2007.60.02.001648-1)** - FRANCISCO APARECIDO GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002456-56.2008.403.6002 (2008.60.02.002456-1)** - OSNI SAMPATI SOBRINHO(MS009436 - JEFERSON

ANTONIO BAQUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003656-64.2009.403.6002 (2009.60.02.003656-7)** - EUDALIA ROSA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 48 horas, cumprir a determinação contida no despacho de folha 137, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0005079-59.2009.403.6002 (2009.60.02.005079-5)** - CALICE MARIA MENDONCA BATISTA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005433-84.2009.403.6002 (2009.60.02.005433-8)** - NAIDE CENTURIAO ZARANTINI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005522-10.2009.403.6002 (2009.60.02.005522-7)** - EMILIA KAWABATA X HILTON YUKIO OTANI X HUDSON HIDEKI OTANI X HELTON HEIJI OTANI X HELIO HIDEO OTANI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Fl. 130: com razão o Ministério Público Federal.Intimem-se os autores, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizem sua representação processual, mediante apresentação de instrumento de mandato nos nomes de HILTON YUKIO OTANI, este devidamente assistido, HUDSON HIDEKI OTANI e HELTON HEIJI OTANI, no qual constem poderes para realizar acordo.Ademais, regularizada a representação, devem os sucessores manifestar expressamente a aceitação ou não da proposta de acordo.Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

**0001270-27.2010.403.6002** - NEIDE SARAIVA DA COSTA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 123/127, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença.Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002781-60.2010.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-94.2010.403.6002) IRINEU DARCIO SCHWAMBACH(MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES)

Folhas 356/357. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (IRINEU DARCIO SCHWAMBACH) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$5.898,68), atualizada até 13-05-2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

**0002821-42.2010.403.6002** - GILBERTO ALWIN ZOLLER(MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Folhas 702/703. Defiro. Intime-se o(a) executado(a) (GILBERTO ALWIN ZOLLER) para, no prazo de 15



(quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$5.224,68), atualizada até 13-05-2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

**0000933-04.2011.403.6002** - ALCIDES DEBOLETO X IGNES ROMAN OLIVA DEBOLETO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir a determinação contida no despacho de folha 195, apresentando o rol das testemunhas que pretende arrolar, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

**0001596-50.2011.403.6002** - PEDRO LUCIO ZANUNCIO (MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação de folhas 275/284, apresentado pelo Autor e de folhas 285/309, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0003293-09.2011.403.6002** - RAFAEL ALVES RIBEIRO (MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento integral do julgado, noticiado pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 79/81 para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que julgar pertinente. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 74, expedindo-se a RPV referente aos honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003963-47.2011.403.6002** - GUERREIRO & GOMES LTDA (MS007817 - ROBSON LUIZ DA PAIXAO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 188/200, apresentado pela parte autora, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o IBAMA, ora apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 168/171 e 186. Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002139-19.2012.403.6002** - JULIO BOTEGA (MS004715 - FRANCO JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Folha 98. Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo Autor, para comprovar o exercício de atividade em condições especiais, uma vez que aludida perícia somente comprovará as condições atuais, não se prestando a demonstrar todo o longo período pretendido. Ademais, o perfil profissiográfico de folha 21 descreve satisfatoriamente as atividades e os fatores de risco, possibilitando a apreciação do pedido. Intimem-se.

**0004275-86.2012.403.6002** - JOSE ARLINDO DE SOUZA ARRUDA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e documento de folhas 90/92 como emenda à inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INCRA. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Seção de Distribuição para retificar o polo passivo da demanda, devendo constar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Cumpra-se.

**0000119-21.2013.403.6002** - ELIETE PAES NANTES (MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS

Trata-se de ação oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina/MS, em razão do declínio de competência, com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF/88. Ocorre que, tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, este juízo também DECLINA de sua competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000246-56.2013.403.6002** - HELIO BERNARDINO DA SILVA (MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e a procuração de folhas 38/39 como emenda à inicial. Cite-se a União, através do Procurador Chefe da AGU em Campo Grande/MS. Intime-se.

**0000448-33.2013.403.6002** - EVANIR JOSE MACHADO X ROSA MARILDA FREITAS MACHADO(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de extinção ofertado pela parte autora na folha 113. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se.

**0000979-22.2013.403.6002** - ERVINO ANTONIO BEHNE(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a petição de folhas 86/88 como emenda à inicial. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.

**0001413-11.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO) X TONON BIOENERGIA S/A  
Fls. 02/91: Cite-se TONON BIOENERGIA S/A, para querendo, contestar o pedido inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão ao direito de resposta. Intime-se. Cumpra-se.

**0001624-47.2013.403.6002** - LEANDRA REGINA BOLSONI(MS011563 - CRISTIANE DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)  
Trata-se de ação oriunda da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS, em razão do declínio de competência, com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF/88. Ocorre que, tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, este juízo também DECLINA de sua competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

**0001756-07.2013.403.6002** - SUPRIMED - COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA(MS004603 - ELPIDIO BELMONTE DE BARROS JUNIOR) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD  
Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 281/305, interposto contra a decisão de folhas 208/209, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intime-se. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação contida no item 30 da decisão sobrerreferida, citando-se a Caixa Econômica Federal.

**0002105-10.2013.403.6002** - DONIZET BALTAZAR SOARES HOSLBACK(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez), ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Intime-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.

**0002225-53.2013.403.6002** - ROGERIO FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Trata-se de ação oriunda da 5ª Vara Cível da Comarca de Dourados/MS, em razão do declínio de competência, com fundamento no artigo 109, inciso I, da CF/88. Ocorre que, tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º de mesma lei, este juízo também DECLINA de sua competência e determina a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0002274-46.2003.403.6002 (2003.60.02.002274-8)** - NEDINA DE JESUS DA SILVA(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

**0004521-63.2004.403.6002 (2004.60.02.004521-2)** - MARIA VANILDI DA SILVA(MS005564 - PALMIRA

BRITO FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008049 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000410-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000410-7)** - BRIGIDA DULCINEIA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4777**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001609-69.1999.403.6002 (1999.60.02.001609-3)** - ITAMARATI SA AGROPECUARIA(MS005588 - OSCAR LUIS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001880-78.1999.403.6002 (1999.60.02.001880-6)** - VALMOR NAZARIO MARTINS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência ofertada pela União nas folhas 96/100, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

**0000022-36.2004.403.6002 (2004.60.02.000022-8)** - CARLOS TADEU AMES(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Considerando que a União não se desincumbiu da tarefa de demonstrar que o Autor, ora exequente, não ostenta mais a condição de hipossuficiente, indefiro o requerimento de folhas 188/191. Assim, providencie a Secretaria a expedição da RPV referente ao valor constante na folha 187 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001137-53.2008.403.6002 (2008.60.02.001137-2)** - IRINEU FRANCIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Considerando o tempo decorrido, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar a este Juízo se providenciou os exames solicitados pelo Médico Perito. Intime-se.

**0001345-37.2008.403.6002 (2008.60.02.001345-9)** - ISABELA BRUM PINHEIRO X MAIRA BENITES BRUM(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005920-88.2008.403.6002 (2008.60.02.005920-4)** - ANA PAULA VIVEIROS GUIMARAES(MS015823 - BRUNO DE ASSIS SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Considerando a concordância da autora com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF, e que esta apresentou como valor do débito o montante de R\$ 14.165,35 (quatorze mil cento e sessenta e cinco reais e

trinta e cinco centavos), intime-se a empresa pública executada, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove o pagamento do valor total do débito, uma vez que juntou aos autos guia de depósito em valor inferior, equivalente a R\$ 13.952,03 (treze mil novecentos e cinquenta e dois reais e três centavos). Após, voltem os autos conclusos para sentença.

**0004642-18.2009.403.6002 (2009.60.02.004642-1)** - SINDICATO RURAL DE MARACAJU - MS X MUNICIPIO DE MARACAJU/MS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Folhas 430/432. Versando os autos sobre matéria exclusivamente de direito, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerido pela parte autora. Intimem-se, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença.

**0000216-26.2010.403.6002 (2010.60.02.000216-0)** - ELOIR RODRIGUES DE AQUINO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Recebo o recurso de apelação de folhas 98/104, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000495-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000495-7)** - TIAGO PETTER FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de folhas 121/125, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 118/119. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0004870-56.2010.403.6002** - JANAINA SACHS MILAN(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

O laudo respondeu todos os quesitos, mesmo que de forma concisa. A irrisignação da Autora é contra o resultado do laudo, o que por óbvio, não lhe proporciona o direito de realização de outra perícia. Não há que se falar em omissão e/ou conflito do perito. Ademais, trata-se de perito da confiança do Juízo, nomeado para todos os casos em que se demanda exame médico pericial. Por fim, fora oportunizado ao requerido a indicação de assistente técnico, que, a toda evidência, possibilita a apresentação de suas conclusões para questionar a perícia judicial e, se o caso, serem acolhidas pelo Juízo. Posto isto, indefiro o requerido nas folhas 89/90. Com ou sem manifestação das partes, em memoriais finais, pago os honorários do médico perito, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005320-96.2010.403.6002** - MAURINA ALVES DE SANTANA(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER E MS003695 - JANES-LAU PINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SCPC - SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO(MS015351 - MAURICIO SILVA MUNHOZ)

Dê-se ciência às partes do documento entranhado nas folhas 192/193. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, apresentarem o rol das testemunhas que pretendem arrolar, sob pena de preclusão do direito à prova. Deverá a Autora, no mesmo assinalado acima, cumprir a determinação contida no 2º parágrafo do despacho de folha 186, segunda parte, bem como a Secretaria reiterar os termos do ofício de folha 190. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000020-22.2011.403.6002** - SANTA MENEZES RAMIRES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação de folhas 88/94, apresentado pela Autarquia Federal Previdenciária, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressaltando a eficácia da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o

prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0000514-81.2011.403.6002** - CLAUDIO BATISTA MENDES(MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)  
Recebo o recurso de apelação de folhas 111/124, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como da sentença prolatada e entranhada nas folhas 107/109. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0001405-05.2011.403.6002** - FLORIPES CANDIDA DE OLIVEIRA(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR E MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)  
Intime-se a parte autora para comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002388-04.2011.403.6002** - MARIA DO CARMO DA SILVA CARVALHO(MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Manifeste-se a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações trazidas aos autos pela Autarquia Previdenciária Federal, ora executada, em sua petição de folhas 70/73. Intimem-se.

**0002814-16.2011.403.6002** - OLEGARIO BARBOSA LEMOS(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo o recurso de apelação de folhas 44/48, apresentado pelo Autor, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Previdenciária Federal, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0002890-40.2011.403.6002** - JOSE ROBERTO DE MORAES MARQUES(MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO(MS011996A - CELSO MARCON E MS011777 - NADIA CARVALHO ARAUJO HILLSHEIN)  
Folhas 108/112. Defiro. Intimem-se os executados Caixa Econômica Federal e Banco Itaú S/A Crédito Imobiliário para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$1.312,63 (hum mil, trezentos e doze reais e sessenta e três centavos), bem como 1% sobre o valor atribuído à causa, a título das custas judiciais a que foram condenadas, rateado entre os Réus, ora executados, atualizada até abril/2013, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se também os executados a comprovarem, no mesmo prazo acima, o cumprimento integral do julgado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003304-38.2011.403.6002** - ZULEIDE ANTUNES FERREIRA(MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004124-57.2011.403.6002** - ARLINDO DOS SANTOS(MS012182 - JULIANA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA)  
Decorrido o prazo e não tendo o Autor, ora exequente, nada requerido, conforme determinação de folha 122, parágrafo 3º, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000494-56.2012.403.6002** - DHIONATAN RODRIGUES SANTOS PIRES(MS013045 - ADALTO VERONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)  
Defiro a realização de perícia médica. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. WENDEL LISSA DALPRÁ, Médico Psiquiatra, com consultório na Rua Firmino Vieira de Matos, nº 1.309 - Jardim Central em Dourados/MS. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Como quesitos do juízo, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável da doença e qual a data inicial ou provável da incapacidade? 4) Há incapacidade do periciado para o desempenho de suas atividades habituais (profissão declarada)? 5) A incapacidade é total para atividade remunerada ou parcial para atividade específica? 6) A incapacidade é temporária ou permanente? 7) A incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 8) O periciado depende de assistência permanente de terceiros? Visando a economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. O perito deverá ser intimado para indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, por intermédio de seu Advogado para o devido comparecimento, munido de todos os exames que tenha realizado, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vistas às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Não havendo impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários do Perito Médico. Intimem-se. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO. DILIGÊNCIA: 1 - Intimar o Dr. WENDEL LISSA DALPRÁ, Médico Perito, com endereço sobrerreferido, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para designar, no ato da intimação, data, hora e local para realização da perícia no Autor DHIONATAN RODRIGUES SANTOS PIRES. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei.

**0003758-81.2012.403.6002** - ARIOSTO BOSCOLO JUNIOR(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Intime-se o Autor para, querendo, impugnar a peça de resistência apresentada pela União nas folhas 117/158, em 10 (dez) dias, oportunidade em que o demandante deverá indicar as provas que pretende produzir. Sem prejuízo, intime-se a União para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas. Intimem-se.

**0004210-91.2012.403.6002** - PETRONAN COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA.(MS014696 - GISELE FOIZER) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND)

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 99/114, interposto contra a decisão de folhas 95/96 verso, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Após, aguardem a apresentação da contestação pela ANP.

**0000118-36.2013.403.6002** - JONAS DA SILVA(MS012822 - LUANA MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)  
... REMETIDO PARA REPUBLICAÇÃO - CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CEF E DO AUTOR NA ROTINA AR/DA OCORREU SOMENTE EM 19-07-2013. Deixo de receber a CONTESTAÇÃO apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 50/56 posto que INTEMPESTIVA. Desta forma, ficam as partes intimadas a apresentarem as provas que pretendem produzir no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a sentença. Intimem-se.

**0001110-94.2013.403.6002** - AGROINDUSTRIAL SAO FRANCISCO LTDA(RS068305 - MARGUID SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL

1. Considerando a certidão de ausência de contestação (folha 49), declaro a revelia da Ré (Fazenda Nacional). 2. Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pela Ré, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 319 do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se.

**0001176-74.2013.403.6002** - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Autor para, no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias, cumprir as determinações contidas no despacho de

folha 83, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

**0001252-98.2013.403.6002** - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA

Ciência às partes da vinda dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados, oriundos da 2ª Vara de Maracaju/MS em razão do declínio de competência, face ao interesse e requerimento da União com fundamento no artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, e artigo 109, inciso I, da CF/88. Intimem-se as partes a requerem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. À Secretaria para atualização da representação processual do requerido, conforme procuração de fls. 326. Com as manifestações, venham conclusos para decisão acerca do interesse jurídico da União no feito, nos termos da Súmula 150 do STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000526-42.2004.403.6002 (2004.60.02.000526-3)** - JOSE MONICO DA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO E MS008658 - APARECIDA MENEGHETI CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Fls. 112/114: Indefiro o pedido do advogado Dr. Onildo Santos Coelho e mantenho o valor mínimo da tabela, com fundamento no artigo 20, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil. Expeça-se a devida Solicitação de Pagamento. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002384-93.2013.403.6002 (2000.60.02.000386-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000386-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X PROLAJE ENGENHARIA LTDA

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Proceda a Secretaria o apensamento aos autos da ação ordinária nº 2000.6002.000386-8 (0000386-47.2000.403.6002). Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002088-91.2001.403.6002 (2001.60.02.002088-3)** - AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BRILHANTE DIESEL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL X BRILHANTE DIESEL LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO JAGUARETE LTDA

Folha 989. Defiro. Intimem-se os executados AUTO POSTO JAGUARETE LTDA (R\$2.000,00), AUTO POSTO INTERNACIONAL LTDA (R\$2.000,00), BRILHANTE DIESEL LTDA (R\$2.000,00), AUTO POSTO JAGUARETE LTDA (R\$2.000,00) e AUTO POSTO JAGUARETE LTDA (R\$2.000,00) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento da dívida de R\$10.000,00 (dez mil reais), rateada entre os Autores, ora executados, atualizada até 15-05-2013, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Cientifique-se também o devedor(a) acerca dos termos do artigo 600, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4779**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0003710-25.2012.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ALIZIANE DA SILVA DONIZETE X FACEBOO SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.(SP147702 - ANDRE ZONARO GIACCHETTA E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN E SP208205 - CIRO TORRES FREITAS)

Nos termos do despacho de fls. 199, e considerando que o MPF já apresentou impugnação às contestações, ficam a parte ré intimada a especificar provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000480-38.2013.403.6002** - MARIO PICOLO JUNIOR(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 85/92, no efeito devolutivo.Dê-se vista à impetrada para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0002295-70.2013.403.6002** - ANTONIO CELSO GALEGO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 39/46, no efeito devolutivo.Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002296-55.2013.403.6002** - ADAILTON ANDRADE DE SANTANA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 40/47, no efeito devolutivo.Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0002297-40.2013.403.6002** - EDER LUIZ RUARO(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença proferida.Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 30/46, no efeito devolutivo.Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para suas contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**Expediente Nº 4780**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0000660-54.2013.403.6002** - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA MARTA LTDA(SP146114 - JOSE ROBERTO RUTKOSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Reputo prejudicado o pedido formulado pela impetrante às fls. 140/142, vistos que os autos se encontram sentenciados.Cumpra-se o despacho de fls. 135, sem recursos, arquivem-se.Int.

**Expediente Nº 4781**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000981-26.2012.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000100-49.2012.403.6002) SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, digam as partes (autora e ré) se tem algo a requerer.Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

### **1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**



**BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.  
DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 3183**

**EXECUCAO FISCAL**

**0002119-25.2012.403.6003** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X GENILTON PEREIRA INACIO

Diante da fundamentação exposta, JULGO EXTINTA a execução fiscal, nos termos dos arts. 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Libere-se penhora realizada às fls. 20.Oportunamente, sob cautelas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA**

### **1A VARA DE CORUMBA**

**DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE  
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA  
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5673**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001376-12.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SUELEN CRISTINA DE JESUS(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)

Com a chegada dos memoriais do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.Após, conclusos para sentença.Publique-se.

**Expediente Nº 5694**

**INQUERITO POLICIAL**

**0000377-93.2011.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CUIABA - MT(MS014562 - LUCAS ZAIDAN ARAUJO) X ROY ROGERS SILVA FERRAZ X EDGAR BELEN INTURIAS(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do réu ROY ROGERS SILVA FERRAS às fls. 1184/1237.Intime-se o Ministério Público Federal para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal.Tendo em vista que a Carta Precatória de fls. 1173/1178 não consta manifestação expressa do réu EDGAR BELEN INTURIAS no termo de apelação, tão como na certidão de fl. 1178, expeça-se carta precatória à uma das Varas Federais de Cárceres/MT, para que explicitamente manifeste acerca do termo de apelação da sentença.Cumpra-se.

**Expediente Nº 5695**

**INQUERITO POLICIAL**

**0001020-17.2012.403.6004** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)

VISTOS.Diante das informações trazidas aos autos pela certidão de fl.260, intimem-se as rés e seus defensores da realização de audiência para oitiva da testemunha comum, APF EDUARDO ARAÚJO PRADO, para o dia 28/08/2013, às 13h00min, horário local. O referido ato será realizado na sede deste juízo, pelo sistema de

videoconferência com a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. Publique-se, para intimação da ré FERNANDA APARECIDA BELTRÃO NASCIMENTO, através de seu defensor constituído, Dr. Orlando Arthur Filho, OAB/MS 5697. A ré LUANDA ALMEIDA SANTIAGO, assistida nestes autos por advogado dativo, deverá ser intimada pessoalmente e seu defensor preferencialmente via e-mail. Comunique-se o juízo deprecado. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia do presente servirá como: a) Mandado de intimação nº 632/2013-SC à ré LUANDA ALMEIDA SANTIAGO residente na Alameda Rubi, 297, Bairro Popular Velha, Corumbá/MS, intimando-a da designação da audiência supra. b) Ofício nº 1178/2013-SC, à 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, em aditamento à Carta Precatória nº 0008407-03.2013.403.6181, dando ciência deste despacho. CUMPRA-SE. Às providências.

## **Expediente Nº 5696**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000407-02.2009.403.6004 (2009.60.04.000407-9) - FRANCISCO JOAO DE ANDRADE (MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. 1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária por intermédio da qual o requerente pugna pelo reconhecimento de nulidade de saque, a condenação da requerida na restituição do valor de R\$ 4.145,55 (quatro mil cento e quarenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e indenização por danos morais. Superada todas as fases processuais, houve prolação de sentença de mérito à f. 54/56. À f. 59/61 a requerida interpôs recurso de apelação e apresentou razões de apelação. Transcorrido o prazo para a apresentação das contrarrazões (f. 70), os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (f. 71). À f. 72, a apelante requereu a desistência do recurso interposto, o que foi homologado à f. 74, sendo baixados os autos. No momento, à f. 76, as partes noticiam a celebração de acordo, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III, e 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, e a expedição de alvará para levantamento do dinheiro depositado judicialmente (f. 78). É o relatório. DECIDO. 2 -

FUNDAMENTAÇÃO Observo que o advogado do requerente dispõe de poderes para transigir, nos termos da procuração de f. 10, não emergindo, do que consta nos autos, qualquer irregularidade quanto ao acordo firmado após a sentença. Nos termos do artigo 125, IV, do CPC, incumbe ao magistrado tentar a qualquer tempo conciliar as partes, de modo que o acordo celebrado depois da prolação de sentença deve gerar os respectivos efeitos jurídicos. Sobre o assunto, disserta Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentados e Legislação Extravagante: Não há termo final para a tentativa de conciliação pelo juiz, pois mesmo depois de proferida a sentença, sendo vedado ao magistrado alterá-la (CPC 463), as partes podem chegar à composição amigável de natureza até diversa da que fora estabelecida na sentença. O término da demanda judicial é sempre interessante e deve ser buscado sempre que possível. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. ACORDO. HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA PROFERIDA. NÃO HÁ ÓBICE PARA QUE O JUIZ, MESMO APÓS PROFERIDA A SENTENÇA, HOMOLOGUE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. AGRAVO PROVIDO. (TJ-DF - AI: 166045520098070000 DF 0016604-55.2009.807.0000, Relator JAIR SOARES, Data de Julgamento 13/01/2010, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 10/02/2010). Logo, não há óbices para a homologação do acordo, já que a ação versa sobre direito disponível e não se evidencia vício no acordo celebrado. 3 - DISPOSITIVO Assim, HOMOLOGO O ACORDO de f. 76/77, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, com a consequente extinção do processo, com resolução do mérito, conforme artigo 269, inciso III e V, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao requerente, FRANCISCO JOÃO DE ANDRADE, conforme requerido na inicial (f. 02/09). Após a comprovação do recolhimento das custas finais por parte da requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, expeça-se alvará em nome do advogado do requerente, Dr. LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO, inscrito na OAB/MS sob o nº 11.825. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **Expediente Nº 5697**

### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000567-22.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X JOSE ROBERTO FAVERO RIBEIRO (MS002414 - JAIR DE ALENCAR)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 378. Intime-se a defesa a apresentar as razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao MPF para contrarrazões, no prazo legal. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

# SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

## 1ª VARA DE PONTA PORA

**\*PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.\*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.\***

**Expediente Nº 5701**

### **ACAO PENAL**

**0000057-16.2006.403.6005 (2006.60.05.000057-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X NORBERTO BRINGHENTI JUNIOR X MARIO LINO DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES) X GENI DE SOUZA(MS006526 - ELIZABET MARQUES E MS009337 - FAUSTINO MARTINS XIMENES)

1) Defiro o pleito de fls.412/413. Designo audiência para oitiva da testemunha RAMÃO LEANDRO DA SILVA para o dia 27 de setembro de 2013, às 13:00 horas. Intime-se.ENDEREÇO: Rua Arthur Oliveira, nº 1695, Antônio João/MS.2) Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, OSWALDINO LIMA BRUM, GETÚLIO DE MELO e LUCILENE DOMINGUES ECHEVERRIA, à Comarca de Jardim/MS.ENDEREÇOS: 1) Chácara Santa Helena, Jardim/MS; 2) Rua 15 de novembro, nº 220, Jardim/MS e 3) Rua Pedro Celestino Rodrigues, Jardim/MS. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 250/2013-SCE PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 1.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 314/2013-SCE À COMARCA DE JARDIM/MS PARA CUMPRIMENTO DO ITEM 2. Seguem as cópias necessárias ao ato(fl. 02/05, 123/124, 125/126 e 127/128).

**Expediente Nº 5703**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000690-17.2012.403.6005** - MARILEI VILALVA DA COSTA ROCHA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA E MS006999E - ANTONIO GOMES ROCHA NETO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. 1) Encaminhem-se cópia da r. decisão de fls. 161/164, bem como da certidão de fl. 167 à autoridade Impetrada para ciência. 2) Após, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição.Intimem-se. Oficie-se.

**0001152-37.2013.403.6005** - COSTA E SILVA TRANSPORTES ME X VALTENIR SILVA COSTA(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fl. 110: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao MPF.

**0001372-35.2013.403.6005** - GEDIELSON CABRAL NOBRE(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, conforme fl. 16.2) Intime-se o impetrante a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos), apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se

**0001379-27.2013.403.6005** - AGNALDO MARTINS RODRIGUES(MT006363 - EDUARDO MAHON E MT016246A - RICARDO BORGES SAMPAIO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, conforme fl. 10. 2)

Intime-se o impetrante a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia legível e atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0001387-04.2013.403.6005** - AMARILDO MARTINI(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1) Indefiro os benefícios da gratuidade, em razão do valor atribuído ao veículo apreendido, conforme fl. 11.2) Intime-se a Impetrante a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá juntar cópia legível e atualizada do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo que comprove a propriedade do bem requerido na inicial.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos.Intime-se

**0001433-90.2013.403.6005** - COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR063327 - RAFAEL GONÇALVES DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ/MS

1) Inicialmente, observo que o impetrante não atribuiu valor à causa, embora tenha recolhido custas judiciais (fl. 17). Ocorre que o proveito econômico pretendido pelo impetrante não se adequa ao valor que serviu de referência ao recolhimento da mencionada despesa processual (fl. 23).2) Assim, intime-se o Impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como, proceda à complementação das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.3) No mesmo prazo, deverá o Impetrante juntar cópia do contrato social indicando o responsável pela gerência ou administração da empresa, inclusive no que tange à representação na esfera judicial, juntando, também, procuração original a cláusula ad judicium.4) Tudo regularizado, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.Intime-se.

#### **Expediente Nº 5704**

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001265-88.2013.403.6005** - CAR RENTAL SYSTEM DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Car Rental System do Brasil Locação de Veículos Ltda. contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porá/MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo GM/CORSA SEDAN MAXX, cor prata, ano/modelo 2009, placa ARF-7715, chassi nº 9BGXH19P09C188859, renavam 13.890441-3, álcool/gasolina.A impetrante alega, em suma, que tem como atividade comercial precípua a locação de veículos (fl. 03) e locou o veículo objeto do writ a Vera Aparecida Nogueira, em 26 de novembro de 2009; no dia 06 de agosto de 2010, durante uma fiscalização, policiais militares apreenderam o aludido automóvel, o qual era conduzido por Roseli dos Santos, que, segundo afirma, seria a comparsa de Vera Aparecida Nogueira - locatária (fl. 03), por estar transportando mercadorias estrangeiras sem autorização legal e desprovidas de regular documentação fiscal. É, portanto, terceira de boa-fé, pois não teve qualquer envolvimento com a conduta delitativa do agente e, por isso, não pode ser responsável pelo fato ilícito perpetrado. Sustenta, inclusive, que requereu a liberação do veículo administrativamente, tendo sido negado o pedido e decretada a pena de perdimento.É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O documento de fl. 228 comprova que a impetrante é possuidora direta e depositária do bem em questão - ora objeto de alienação fiduciária em garantia junto ao Banco ABC Brasil S.A..Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por Roseli dos Santos, conforme se extrai do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de veículos de fls. 51/54.Desta forma, considerando a verossimilhança das alegações no que tange à propriedade do veículo e ao condutor do veículo no momento da apreensão, bem como tendo em vista, ainda, a potencial irreversibilidade da pena de perdimento caso implementada - DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros, bem como a incorporação do bem, dentre outros efeitos da pena de perdimento. Deve a Receita Federal diligenciar para cumprir esta decisão.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal (art. 7.º, inciso I, da Lei 12.016/2009).Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Com a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.Após, conclusos para sentença.Ponta Porá, 1º de agosto de 2013.ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

## **Expediente Nº 5705**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000663-15.2004.403.6005 (2004.60.05.000663-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MESSIAS VALDEMIR DE GOIS(MS010387 - RENATO GOMES LEAL E MS008643 - ANA FLAVIA DA COSTA OLIVEIRA)

1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por MESSIAS VALDEMIR DE GÓIS em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.2. Da análise dos autos, conforme comprovam os documentos acostados às fls. 214/224, os créditos exigidos na presente estiveram com a exigibilidade suspensa durante o primeiro parcelamento (de 04/10/2001 a 07/02/2002) e o segundo (de 30/11/2003 a 13/09/2006 - inclusos todos os débitos existentes na PGFN e RFB, como dispõe o art. 1º da Lei 10.684/03), incorrendo o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre esses períodos para se caracterizar a prescrição intercorrente.3. Ademais, a partir de 2006 os autos executórios prosseguiram regularmente até a formalização do novo parcelamento (ocorrido em 2009) e tramitam normalmente, pelo que não acolho a exceção de pré-executividade analisada.4. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade de fls. 193/209 e determino a remessa dos autos à Fazenda Nacional para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

**0001637-18.2005.403.6005 (2005.60.05.001637-1)** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X TAGY ARMAZENS GERAIS LTDA(MS008614 - ALESSANDRO KLIDZIO E MS002199 - FLAVIO MODESTO GONCALVES FORTES)

1. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada por TAGY ARMAZÉNS GERAIS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a nulidade da citação e do processo a partir dela, por ter recaído sobre pessoa diversa do representante legal da executada.2. Da análise dos autos, verifica-se a exceção de pré-executividade de fls. 72/75 não se coaduna com os dados do processo, vez que apresentada contra a Fazenda Nacional (nestes autos o exequente é o IBAMA), possui valor da dívida, número do processo administrativo e da inscrição em dívida ativa divergentes dos presentes e sobretudo porque a citação foi recebida por Sérgio Maurício de Carvalho Rodrigues (conforme se verifica à fl. 10 e documento de fl. 12), exatamente o representante legal da executada, como requerido na exceção.3. Quanto ao pedido de penhora sobre o faturamento da empresa formulado na impugnação de fls. 78/93, deverá o exequente indicar novo endereço, vez que como comprova a certidão de fl. 47, encontra-se no endereço indicado na inicial pessoa jurídica distinta da executada.4. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 72/75 e determino a remessa dos autos ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se.

## **2A VARA DE PONTA PORA**

\*

## **Expediente Nº 1897**

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0001086-38.2005.403.6005 (2005.60.05.001086-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1217 - CELSO CESTARI PINHEIRO) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA BAMBIL(MS006365 - MARIO MORANDI)

Não se pode conhecer de pedido, apontando descontentamento não recorrido, em face do instituto da preclusão consumativa.Considerando que a autora não protocolizou recurso cabível, resta prejudicada a petição de fls. 269/270 (preclusão consumativa).

**0001147-49.2012.403.6005** - JACQUES DOUGLAS RODRIGUES DA PAIXAO(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Diante do exposto, extingo sem resolução do mérito o pedido de que se oficie ao SPC e ao SERASA para que tais órgãos forneçam os históricos de inscrição do nome do autor no período de 2005 a 2009, nos termos do art. 267, VI, do CPC; julgo parcialmente procedentes os demais pedidos, da seguinte forma: determino que a ré cancele eventual inscrição do nome do autor dos cadastros de dívidas da Receita Federal e julgo improcedente o pedido de

indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, uma vez que a sucumbência é recíproca. Sem custas, ante a gratuidade para litigar e a ausência de adiantamento pelo autor. Sem reexame necessário, porque a causa não excede a 60 (sessenta) salários mínimos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Ponta Porã/MS, 29 de julho de 2013. ÉRICO ANTONINI Juiz Federal Substituto

**0001165-70.2012.403.6005** - JANETE BOMFIM PRESTES(MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor em seus regulares efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se.

**0001932-11.2012.403.6005** - LUZIA CARDOSO VIEIRA OLIVEIRA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o dr. Bruno Henrique Cardoso para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

**0002614-63.2012.403.6005** - TEODORICO FERNANDES BARBOZA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o dr. Bruno Henrique Cardoso para designar nova data para realização de perícia médica, nesta Vara Federal. Com o agendamento, intime-se pessoalmente a autor(a) para comparecer à perícia na data designada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, parágrafo 1º do CPC.

**0000881-28.2013.403.6005** - ALDIR CHIODELLI(PR047767 - AUGUSTO CASSIANO ABEGG) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo. Intime-se a União acerca da decisão de fls. 178/192. CUMPRA-SE.

**0001060-59.2013.403.6005** - ADRIANO RONALDO COELHO ZUIM(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

PA 0,10 Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000519-26.2013.403.6005** - JOSIMAR MACHADO DE ARAUJO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 30 de julho de 2013, às 15h15, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a advogada, Dra. Leila Maria Mendes Silva, OAB/MS 11.984 e as testemunhas César Soares, Germino Francisco da Silva e Aldo Leite. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Ausente justificadamente a autora, conforme documentos juntados em audiência. Testemunhas ouvidas e depoimentos gravados em técnica audiovisual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de pensão por morte, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que a autora não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual está configurado o interesse processual. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades

econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros (In Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, processuais e Penais, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1998, p.103).A autora anexou aos autos a certidão de óbito do de cujus (fl. 18). Quanto à coabitação, às fls. 26/27 é indicado o mesmo endereço de ambos junto ao Hospital Municipal de Antônio João/MS, além de conta mensal de serviços de água e esgoto à fl. 16. Certidão de fls. 22/25, em que ambos são descritos como casados. Vale salientar que a parte autora apresentou declaração de óbito, na qual consta que a autora era companheira de José de Souza, sendo que ambos deixaram 10 (dez) filhos. Na presente audiência, as testemunhas foram harmônicas em afirmar a relação entre a autora e o de cujus de forma estável e duradoura, apresentando-se perante amigos e familiares como uma família. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Verifica-se que à época do óbito, JOSÉ DE SOUZA mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, porquanto era beneficiário previdenciário - NB 096874818-0. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo - 06 de agosto de 2012 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a manutenção da ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, concedida às fls. 31/32. Assim, determino a manutenção do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DOS SANTOS Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06 de abril de 2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, ° do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Dou por publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes de tudo intimados. A partir desta intimação, inicia-se o prazo para recurso da parte autora, seguindo-se prazo sucessivo para a parte ré. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi. **RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA** JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001634-19.2012.403.6005** - RAMONA LOURDES OVIEDO DA SILVA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAMONA LOURDES OVIEDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos

para sentença.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000313-90.2005.403.6005 (2005.60.05.000313-3)** - JULIO GONCALVES GOMES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS) X JULIO GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 31 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

### **Expediente Nº 1898**

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000689-95.2013.403.6005** - MARIA DOS SANTOS(MS011984 - LEILA MARIA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 30 de julho de 2013, às 15h15, nesta cidade de Ponta Porã - MS, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA, comigo, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, nos autos em epígrafe. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presentes a advogada, Dra. Leila Maria Mendes Silva, OAB/MS 11.984 e as testemunhas César Soares, Germino Francisco da Silva e Aldo Leite. Ausente o(a) Procurador(a) do INSS. Ausente justificadamente a autora, conforme documentos juntados em audiência. Testemunhas ouvidas e depoimentos gravados em técnica audiovisual. A parte autora apresentou alegações finais remissivas à inicial. Após, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Colhido o depoimento pessoal do(a) autor(a) e realizada a oitiva das testemunhas, todos gravados em sistema audiovisual. O(A) autor(a) apresentou alegações finais remissivas. Trata-se de ação em que se pede a concessão de pensão por morte, alegando o(a) autor(a) ter preenchido os requisitos exigidos pela lei. O INSS contestou alegando que a autora não apresentou comprovação do tempo de labor rural em número de meses idêntico à carência do benefício requerido. No presente momento foram colhidos o depoimento pessoal do(a) autor(a) e a oitiva das testemunhas acima arroladas. É o que importa como relatório. Houve indeferimento administrativo pela autarquia ré, razão pela qual está configurado o interesse processual. No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros (In Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, processuais e Penais, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 1998, p.103). A autora anexou aos autos a certidão de óbito do de cujus (fl. 18). Quanto à coabitação, às fls. 26/27 é indicado o mesmo endereço de ambos junto ao Hospital Municipal de Antônio João/MS, além de conta mensal de serviços de água e esgoto à fl. 16. Certidão de fls. 22/25, em que ambos são descritos como casados. Vale salientar que a parte autora apresentou declaração de óbito, na qual consta que a autora era companheira de José de Souza, sendo que ambos deixaram 10 (dez) filhos. Na presente audiência, as testemunhas foram harmônicas em afirmar a relação entre a autora e o de cujus de forma estável e duradoura, apresentando-se perante amigos e familiares como uma família. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A



dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. Cabe não perder de perspectiva que a Lei de Benefícios (8.213/91) também estabelece que não ser necessária a carência para concessão do benefício ora pleiteado, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Verifica-se que à época do óbito, JOSÉ DE SOUZA mantinha a qualidade de segurado da Previdência Social, porquanto era beneficiário previdenciário - NB 096874818-0. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora benefício de Pensão por Morte, a partir da data do requerimento administrativo - 06 de agosto de 2012 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora em conformidade com a nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterada pela Lei nº 11.960 de 30 de junho de 2009, a contar da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas com de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a manutenção da ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, concedida às fls. 31/32. Assim, determino a manutenção do benefício previdenciário de Pensão por Morte à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-COGE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DOS SANTOS Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 06 de abril de 2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, ° do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. Dou por publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes de tudo intimados. A partir desta intimação, inicia-se o prazo para recurso da parte autora, seguindo-se prazo sucessivo para a parte ré. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_, Eduardo Henrique Perdigão Lima, RF 6795, digitei e subscrevi. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001002-95.2009.403.6005 (2009.60.05.001002-7) - MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X ARTHUR SIQUEIRA DOS REIS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA (MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARGARIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)**

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 31 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

**0005378-27.2009.403.6005 (2009.60.05.005378-6) - JONATAN COINETE MARQUES (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JONATAN COINETE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 31 de julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA Juiz Federal

**0005934-29.2009.403.6005 (2009.60.05.005934-0) - ANDRESSA VITORIA FERREIRA X CATARINA RIBEIRO DE SOUZA (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDRESSA VITORIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve

colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

**0000890-92.2010.403.6005** - ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 31 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

**0001759-55.2010.403.6005** - JULIA BARRETO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 31 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

**0001933-64.2010.403.6005** - DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVONZIR JOSE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 31 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

**0001947-48.2010.403.6005** - ANGELA RIBEIRO(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 31 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

**0003154-82.2010.403.6005** - ANGELITA MARIA DA SILVA FERNANDES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELITA MARIA DA SILVA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 31 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

**0002704-08.2011.403.6005** - NELIDA RUSSO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELIDA RUSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 31 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000676-38.2009.403.6005 (2009.60.05.000676-0) - SILVIA HELENA DIAS FERREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA HELENA DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 31 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

**0001016-79.2009.403.6005 (2009.60.05.001016-7) - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X NAIR MOREIRA DOS SANTOS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Em face da confirmação do pagamento através dos extratos de Requisição de Pequeno Valor - RPV e diante do recebimento pelo representante da parte autora, conforme recibos exarados nas próprias guias, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Ponta Porã, 31 de julho de 2013.RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVAJuiz Federal

**0002480-07.2010.403.6005 - ARALDA PEREIRA PERES(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)**

Intime-se o advogado para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV, no prazo de cinco dias. O procurador deve colocar o recebido, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos de RPV dos autos. Após, conclusos para sentença.

#### **Expediente Nº 1899**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0000549-61.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X PAULO CESAR BERSAN(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X VANDERLEY RODRIGUES ALVES(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)**

Ciência às defesas da expedição da Carta Precatória 359/2013-SCAD, para a Comarca de Auriflama/SP, para oitiva da testemunha de defesa HELIO JARDIM SILVA; da CP 360/2013-SCAD, para a Comarca de Votuporanga/SP, para oitiva da testemunha de defesa GEANE RODRIGUES TRINDADE; e da Carta Precatória 358/2013-SCAD, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas de acusação RAMONA DO ROSÁRIO ARIAS e JOSÉ CARLOS DE SOUZA, pelo sistema de videoconferência entre Ponta Porá/MS e Dourados/MS, no dia 25/09/2013, às 15:00 horas.

#### **Expediente Nº 1900**

##### **ACAO PENAL**

**0001832-95.2008.403.6005 (2008.60.05.001832-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1366 - CAROLINE ROCHA QUEIROZ) X ALEXANDRE CALIAN DA SILVA(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)**

Ciência às defesas da expedição da Carta Precatória 343/2013-SCRM, para a Subseção Judiciária de Majé/RJ, para realização de interrogatório do réu e oitiva da testemunha ELLEN ROBERTA SIQUEIRA DA SILVA; e da Carta Precatória 345/2013-SCRM, para a Subseção Judiciária de Dourados/MS, para oitiva das testemunhas de acusação PAULO SÉRGIO MOLINA DE AZEVEDO e ELCIONE MAGALI VIEIRA MORENO PEREZ, pelo sistema de videoconferência entre Ponta Porá/MS e Dourados/MS, no dia 25/09/2013, às 13:00 horas.

#### **Expediente Nº 1901**

##### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000536-09.2006.403.6005 (2006.60.05.000536-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARCOS ALVES FERREIRA(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X LUIZ FRANCISCO DE BRITO JUNIOR(MS005529 - ANTONIO CASTELANI NETO E MS009967 - WILIAN DAMEAO E MS004864 - JOSE MARIA DAMEAO)

Vistos em inspeção. Partes: MPF X LUIZ FRANCISCO DE BRITO JÚNIOR1. Ante o não cumprimento integral da sentença e do acórdão, cumpra-se consoante determinado no item 02 do despacho de fl. 3652. Arbitro os honorários em favor do advogado dativo do réu no valor máximo da Tabela do CJF.3. Expeça-se solicitação de pagamento.4. Intimem-se os condenados para, no prazo de 10 (dez) dias, pagarem as custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), na proporção de 50% para cada um, a ser recolhido ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU) Judicial, na Caixa Econômica Federal, UG (Unidade Gestora) 090015, Código de Recolhimento 18710-0.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 347/2013-SCAD, para intimação dos réus MARCOS ALVES FERREIRA, brasileiro, nascido em 08/01/1982, em Coxim-MS, filho de Joseni Alves Ferreira, documento de identidade nº 001138123 SSP/MS e CPF 954.999.701-49, e LUIZ FRANCISCO DE BRITO JÚNIOR, brasileiro, nascido aos 27/12/1983, em Campo Grande/MS, filho de Luis Francisco de Brito e Doracir Ferreira de Brito, documento de identidade nº 001228938 SSP/MS, CPF 960001121-49, recolhidos no Presídio de Segurança Máxima, em Campo Grande/MS.5. Em caso de não localização dos réus, intimem-se-os por edital para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o recolhimento das custas processuais acima mencionadas. 6. Decorrido o prazo sem o pagamento, tornem os autos conclusos.

### **Expediente Nº 1902**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0002621-89.2011.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X IVAIR DOS SANTOS RUIS(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA)

Diante da solicitação de fls. 144-146, e à vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo a audiência para oitiva da testemunha de acusação RAFAEL MENDES MORAIS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, no Juízo da 10ª Vara Federal de Brasília/DF, para o dia 21/08/2013, às 14:00 horas (horário de Brasília). Adite-se a carta precatória encaminhada à Subseção Judiciária de Brasília/DF, para intimação da testemunha, domiciliada naquele Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, e no calendário da Seção Judiciária do Distrito Federal. Solicite ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva de testemunha pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 1339/2013 - SCAD, EM ADITAMENTO À CARTA PRECATÓRIA 12004-35.2013.401.3400, ENDEREÇADO À 10ª VARA FEDERAL DE BRASÍLIA/DF.

### **Expediente Nº 1903**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001407-92.2013.403.6005** - DANIEL PORTILLO CARNEIRO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do documento que comprove a propriedade do bem requerido na inicial, sob pena de extinção. Ademais, deverá o impetrante, no mesmo prazo, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste (auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal da Receita Federal), apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.

**0001412-17.2013.403.6005** - VANDERLEI APARECIDO MARQUES(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Sabendo que o Mandado de Segurança é instrumento processual que exige direito líquido e certo aferível a partir de prova pré-constituída, determino a intimação do impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial apresentando a documentação do veículo a que faz menção. Apresentada a documentação, venham-me os autos conclusos.

## Expediente Nº 1904

### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**0001401-85.2013.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002719-40.2012.403.6005) FABIANA RODRIGUES DE SOUSA(MS009201 - KATIA REGINA BAEZ) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por Fabiana Rodrigues de Sousa, na qual alega que inexistem motivos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. A requerente assevera, em síntese, que: i) possui residência fixa; ii) é primária; iii) tem bons antecedentes; iv) possui ocupação lícita; v) não estão presentes os pressupostos que autorizam a prisão preventiva. Juntou documentos. O MPF manifestou-se às fls. 28/31 pelo deferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. Consta dos autos que a requerente foi presa em flagrante, no dia 11/12/2012, pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 33, caput, c/c art. 40, I, III e V, da Lei 11.343/06. Na ocasião, a acusada foi presa por transportar 2.000g (dois mil gramas) de uma substância com características de haxixe, adquirida no Paraguai. Analisados os autos e os documentos trazidos, verifico que a requerente comprovou: i) identificação civil (fls. 32/33); ii) primariedade (todas as certidões juntadas por linha nos autos principais n. 0002719-40.2012.403.6005 revelam que a acusada não tem registros de antecedência criminal); iii) bons antecedentes; iv) que possui endereço certo na cidade de Goiânia/GO (fls. 24 e 36); v) que exerce atividade lícita (fls. 32/35 e 37). Observo, ainda, que não existem elementos nos autos que possam levar à conclusão de que ré persistirá na conduta ilícita - o que justificaria a manutenção da prisão para garantir a ordem pública. Vale notar que a gravidade genérica da conduta não impõe a manutenção da prisão da requerente. Nesse sentido: (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840/GO, Habeas Corpus 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra Maria Thereza de Assis Moura (1131), Órgão Julgador - Sexta Turma, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Demais disso, por ora, à míngua de evidências em sentido oposto, não há arcabouço que autorize a ilação de que ocorrerá reincidência. Saliento que para decretação da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz não deve se fundamentar em indução, mas, sim, em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, não estão presentes nos autos. Convém mencionar, outrossim, que é cabível a concessão de liberdade provisória nos crimes previstos pela Lei 11.343/06. Veja-se: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RÉU PRESO EM FLAGRANTE COM 9,09 GRAMAS DE MACONHA. DIREITO DE RESPONDER AO PROCESSO EM LIBERDADE NEGADO. VEDAÇÃO EXPRESSA À LIBERDADE PROVISÓRIA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/06 INCIDENTALMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. 1. In casu, o Impetrante foi preso em flagrante com 9,09 gramas de maconha. 2. Prevalecia, na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, entendimento no sentido de que a vedação expressa do benefício da liberdade provisória aos crimes de tráfico ilícito de drogas, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, era, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu acusado da prática de crime hediondo ou equiparado. 3. O Plenário Virtual da Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da questão relativa à concessão de liberdade provisória sem fiança a agentes presos em flagrante pelo cometimento de crimes hediondos e equiparados, dentre eles o tráfico ilícito de entorpecentes, nos autos do RE n.º 601.384/RS. Em 10/05/2012, nos autos do HC n.º 104.339/SP, por maioria, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade de parte do art. 44 da Lei 11.343/2006, que proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de entorpecentes. 4. Ordem concedida, para determinar ao Juízo de primeiro grau que, afastada a vedação prevista no art. 44 da Lei de Drogas, examine a necessidade de imposição de medidas cautelares diversas da prisão. (STJ, HC 242524/MG 2012/0099080-2, 5ª Turma, d. 14/08/2012, DJe de 23/08/2012, Rel. Min. Laurita Vaz). Acrescento que o fato delituoso, em tese cometido, teve reduzida repercussão lesiva na sociedade, não gerou danos a terceiros e não foi cometido mediante violência ou grave ameaça à pessoa. Anoto, por fim, que não há nos autos elementos que autorizem concluir que a requerente, solta, venha trazer prejuízos à instrução processual e/ou venha inviabilizar a aplicação da lei penal. Diante do exposto, ausentes os fundamentos da prisão preventiva, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, sem fiança, a Fabiana Rodrigues de Sousa, mediante o compromisso de: i) comparecer mensalmente em Juízo, para informar e justificar suas atividades; ii) não se ausentar do município em que reside sem autorização judicial; iii) comunicar ao Juízo eventuais mudanças de endereço; e iv) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimada. Expeça-se alvará de soltura clausulado e termo de compromisso que deverão ser firmados pela requerente Fabiana, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intime-se. Ciência ao MPF. Traslade-se

cópia da presente decisão e dos alvarás de soltura para os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 1º de agosto de 2013.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI**

### **1A VARA DE NAVIRAI**

**JUIZ FEDERAL: DR. ROBERTO POLINI**

**DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS**

**Expediente Nº 1588**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0000648-28.2013.403.6006** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X MOISES UMBERTO DE ARAUJO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ABEL FERREIRA DA ROSA NETO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY)

Fl. 173/174: a defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, recebo a denúncia. Nessa medida, designo para o dia 14/08/2013, às 16:30 horas, o interrogatório dos réus e oitiva das testemunhas de acusação MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES e WAGNER ANTONIO PARDINI. Assim sendo, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO dos réus para que compareçam neste Juízo na data e horário designados, ocasião em que serão interrogados. Quanto ao mais, oficie-se ao Comando da Polícia Militar de Navirai/MS para que providencie a escolta dos réus MOISES UMBERTO DE ARAUJO e ABEL FERREIRA DA ROSA NETO, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS, para que tomem as providências necessárias a fim de que os réus possam ser apresentados no dia e hora designados para o seu interrogatório. À SEDI, para alteração da classe processual. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação BERNARDO FREITAS CARRICONDE (fls. 111 e 175). Anoto que a defesa dos réus não arrolou testemunhas em sua defesa prévia (fls. 173/174), momento oportuno para esse fim (art. 55, parágrafo 1º, da Lei n. 11.343/2006). Assim, declaro preclusa a prova. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia da presente servirá como os seguintes ofícios: 1-) Ofício n. 905/2013-SC - ao Comando da Polícia Militar de Navirai/MS; 2-) Ofício n. 906/2013-SC - ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS. 3-) Ofício n. 907/2013-SC: ao Delegado-chefe da Polícia Federal de Navirai/MS, requisitando o comparecimento dos Agentes de Polícia Federal MATEUS TAMBURI MACIEL DE PONTES e WAGNER ANTONIO PARDINI no dia 14/08/2013, às 16:30 horas, ocasião em que serão ouvidos como testemunhas de acusação perante este Juízo. Cópia da presente servirão como MANDADO DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO aos acusados infraqualificados: - MOISES UMBERTO DE ARAUJO, brasileiro, filho de José Umberto de Araujo e Inacia Maria de Araujo, nascido aos 4/12/1977, em Presidente Epitácio/SP, documento de identidade n. 30.065.917-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 268.182.088-00, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS; - ABEL FERREIRA DA ROSA NETO, brasileiro, filho de José Umberto de Araujo e Inacia Maria de Araujo, nascido aos 15/1/1967, documento de identidade n. 4011284-7 SESP/SP, inscrito no CPF sob o nº 573.086.329-20, atualmente custodiado na Penitenciária de Segurança Máxima de Navirai/MS.

#### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000847-50.2013.403.6006** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000832-81.2013.403.6006) EDER MELO RIBEIRO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Eder Melo Ribeiro, qualificado nos autos, ingressou com pedido de reconsideração do pedido de liberdade provisória, visando livrar-se de prisão em flagrante contra si imposta em data de 12/07/2013, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334 do Código Penal e artigo 183 da Lei n. 9.472/97, sustentando que o pedido foi anteriormente indeferido sob a alegação de que o requerente encontrava-se revel em um processo que tramita perante a justiça estadual da comarca de Nova Andradina/MS. Disse ainda que quando alterou seu endereço, prontamente comunicou o Juízo da comarca de Nova Andradina/MS, inclusive comprovou à fl. 73. O Ministério Público Federal manifestou-se pela substituição da prisão preventiva de Eder Melo Ribeiro por liberdade provisória, a ser cumulada por outras medidas cautelares. É o relatório. 2. Fundamentação. O requerente

teve seu pedido negado por decisão proferida em 19/07/2013: Com efeito, malgrado o requerente seja tecnicamente primário, sendo que muitas das anotações penais a ele referentes tiveram sua punibilidade extinta ou resultaram em absolvição (fls. 20/22), fato é que há, nos autos, indicação de outras anotações penais, notadamente inquiridos policiais, quanto à prática de outros crimes, indicando a reiteração criminosa do requerente, e, por conseguinte, sua propensão à prática de infração penais e a possibilidade de que isso volte a ocorrer, caso seja solto. Por outro lado, consta que relativamente a um dos inquiridos mencionados, instaurado em 28.03.2011 pela prática do crime de embriaguez no trânsito, foi concedida liberdade provisória ao requerente, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo e também de não mudar de endereço sem comunicar formalmente ao juízo (fl. 54). No entanto, instaurada a ação penal decorrente, a citação não foi possível por não ter sido o réu encontrado em seu endereço, razão pela qual o processo penal foi suspenso nos termos do art. 366 do CPP (fl. 53-verso), situação que perdura até a presente data (fl. 21). Assim, os elementos dos autos demonstram a necessidade de segregação cautelar do réu para fins de garantia da ordem pública, tendo em vista a reiteração criminosa, bem como para garantia da aplicação da lei penal, pois, concedida anteriormente a liberdade provisória ao requerente, este não apenas descumpriu o compromisso assumido perante o Juízo de Nova Andradina de comparecimento nos autos e de comunicação de alteração de endereço, como também, em decorrência, tem apresentado óbices ao prosseguimento da persecução penal contra si instaurada e à aplicação da lei penal eventualmente dela decorrente. Analisando a questão pelo ângulo da garantia da aplicação da lei penal e da garantia da ordem pública que motivaram a necessidade da segregação cautelar do requerente (v. decisão de fls. 55/56), verifico que restaram superadas. Observo que o requerente é primário e, embora ostente antecedentes, estes se referem a fatos ocorridos no ano de 2011 (artigo 306, da Lei n. 9.503/97, vide folhas 35 e 51-v), os quais são insuficientes para enquadrá-lo, nos dias de hoje, como pessoa perigosa e com personalidade voltada para o crime. No mais, o requerente possui residência fixa e nada indica que, uma vez solto, tentará escapar da aplicação da lei penal. Também não existe a possibilidade dele ameaçar testemunhas, em razão do término da instrução processual. Nada indica que em liberdade voltará a praticar atos tidos como criminosos, não havendo receio de abalo à ordem pública. Igualmente, a quantidade de mercadorias apreendidas não é suficiente para se entender que ocorreu grave lesão à ordem econômica. Por fim, pela quantidade de pena que é cominada em abstrato ao crime, pode se concluir que ele, ainda que condenado, não terá que cumprir pena em regime fechado. 3. Decisão. Diante do exposto, defiro o pedido de liberdade provisória ao requerente EDER MELO RIBEIRO, cumulada com as seguintes medidas cautelares: a) proibição de alterar sua residência sem prévia comunicação ao Juízo (Código de Processo Penal, art. 328, primeira parte); b) proibição de ausentar-se da comarca de sua residência por mais de 8 (oito) dias, sem comunicar o Juízo o lugar onde poderá ser encontrado (art. 328, parte final); Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a e b poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Expeça-se imediatamente o alvará de soltura clausulado, acompanhado do Termo de Compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Intimem-se. Ciência ao MPF. Cópia da presente servirá como mandado de intimação ao requerente infraqualificado: - EDER MELO RIBEIRO, brasileiro, filho de Edson Rolin Ribeiro e Isabel Acosta Melo, nascido em 5/10/1982, natural de Ponta Porã/MS, documento de identidade n. 001353729 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 960.892.701-30, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

#### **ACAO PENAL**

**0000365-78.2008.403.6006 (2008.60.06.000365-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GERALDO FRANCO DE CARVALHO(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X JAIR KLEHN(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X VALDECIR CAETANO DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA E MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABIANO TRAJANO PORTO(PR050982 - CARLOS ADAMCZYK) X JEFERSON BUENO(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN)**

Conforme determinado no despacho de fls. 394/394v, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação e defesa dos réus Fabiano Trajano Porto, Valdecir Caetano dos Santos, Geraldo Franco de Carvalho, Jair Klem e Jeferson Bueno, expedí as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ): 1) Carta Precatória 465/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Santa Cruz do Sul/RS). Testemunha de acusação tornada comum pela defesa do réu Jeferson Bueno: Mario Bins Schuller. 1) Carta Precatória 466/2013-SC (Juízo Federal da Subseção Judiciária de Nova Iguaçu/RJ). Testemunha de acusação tornada comum pela defesa do réu Jeferson Bueno: Renato Einicker Garrido. 2) Carta Precatória 470/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS). Testemunhas de defesa do réu Valdecir Caetano dos Santos: Marlene Ferreira Dias da Silva, Clemente José de Almeida e Amarildo Nogueira Aguiar. Testemunhas de defesa do réu Fabiano Trajano Porto: Glaucione Cristione Bernardo, Casildo Venancio e Daniel de Goes França.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM**

## 1A VARA DE COXIM

**GILBERTO MENDES SOBRINHO**

**Juiz Federal Titular**

**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**

**Juíza Federal Substituta**

**ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 877**

### **ACAO MONITORIA**

**0000200-86.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X LEANDRO MARTINS DA COSTA  
Frustrada a citação pelo correio, caberá à requerente promover o ato por oficial de justiça, expedindo-se precatória, após o recolhimento das custas. Prazo: 10 dias.Intimem-se.

**0000590-56.2012.403.6007** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007420 - TULIO CICERO GANDRA RIBEIRO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X MANOEL MIGUEL DA SILVA NETO

Frustrada a citação pelo correio, caberá à requerente promover o ato por oficial de justiça, expedindo-se precatória, após o recolhimento das custas. Prazo: 10 dias.Intimem-se.

### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000485-50.2010.403.6007** - HELENA APARECIDA VIANA DE SOUZA(MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A autora alega que não há divergência no CPF da autora, pois o nome do CPF está de solteira, e o nome dos autos o de casada (sic).Nessas circunstâncias, por força das regras previstas na Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, não é possível o pagamento do RPV, já que o sistema de pagamento é totalmente informatizado, o que lhe confere grande segurança.Na expedição do ofício requisitório, a Secretaria do Juízo não digita manualmente o nome e CPF da autora, que são extraídos do sistema processual e da base de dados da Receita Federal.Sendo certo que tanto o nome quanto o estado civil da pessoa é um só, esclareça a autora o seu nome, sendo o caso, trazendo aos autos prova da atualização de seus documentos, especialmente o CPF, ou requerendo, eventualmente, a alteração na distribuição, em dez dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

**0000600-03.2012.403.6007** - ROMEU ELOI SCHMALZ(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X UNIAO FEDERAL

Justifique o requerente a pertinência da prova pericial especificada a fls. 103, em 10 dias.Intimem-se.

**0000427-42.2013.403.6007** - CICERO ALVES DOS SANTOS(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o requerente a inicial, em 10 dias, sob pena de seu indeferimento e extinção do processo sem julgamento do mérito, juntando os seguintes documentos: a)cópia do cadastro de pessoa física - CPF; b) instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência atualizados; c) decisão administrativa de indeferimento do alegado pedido de benefício em 16.11.1993.

**0000431-79.2013.403.6007** - SILVIO MARQUES ALVES(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012045 - JOAO RODRIGO ARCE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.



**0000435-19.2013.403.6007** - ELOADIR FLORES DIAS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000436-04.2013.403.6007** - LUANA MARIA FAUSTINO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000200-52.2013.403.6007** - NEUZA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DO DEPTO. DE CIVIS, INATIVOS E PENSIONISTAS DO EXERCITO BRAS.

Ao SEDI para correção do polo passivo, constando, por ora, como requerida, apenas a União.Providencie a requerente a inclusão, no polo passivo, da pessoa que atualmente recebe a pensão, eis que litisconsorte necessária. Prazo: 15 dias.Intimem-se.

**0000400-59.2013.403.6007** - MARIA NAZARE RODRIGUES NASCIMENTO(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000402-29.2013.403.6007** - DAVINA PINHEIRO DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventuais indicação de assistente técnico e formulação de quesitos para perícia médica). Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se o requerido para apresentação de resposta no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

**0000411-88.2013.403.6007** - MALVINA GARCIA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000414-43.2013.403.6007** - CARINA APARECIDA GOMES(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

**TELEGRAFOS - ECT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000424-87.2013.403.6007 - ANACLETO FASSINA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000425-72.2013.403.6007 - CEZAR CAMARA FLORENCIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000426-57.2013.403.6007 - CARLITON PEDROSA PESSOA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000428-27.2013.403.6007 - CARMELO DA SILVA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000429-12.2013.403.6007 - HELOISA MARIA ALVES VILELA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000451-70.2013.403.6007 - MARIA AUXILIADORA SILVA DE MELO FONSECA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000452-55.2013.403.6007** - ZILCA MARIA INACIO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000467-24.2013.403.6007** - ZENILDA SOARES DOS SANTOS(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar ao processo prova do indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Concedo o mesmo prazo para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (eventual apresentação do rol de testemunhas devidamente qualificadas).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000109-59.2013.403.6007** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000619-09.2012.403.6007) APIA VEICULOS LTDA(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E MS008021 - REGIS OTTONI RONDON E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

A embargada não requereu produção de outras provas além da juntada de cópia do processo administrativo (fls. 382/777). A embargante, por sua vez, requer a produção de prova pericial (fls. 378/380).A produção da prova é necessária ao convencimento do juiz. Entrementes, não raras vezes, torna-se desnecessária sua realização, especialmente quando o fato já está comprovado pela prova documental.Nos autos, há elementos capazes de formar a convicção deste juízo, pois a matéria aqui controvertida é de direito, não necessitando de realização de perícia contábil.Eventual ilegalidade dos encargos incidentes sobre a CDA ora questionada será declarada por ocasião da sentença, mormente porque no caso, a embargante não demonstrou qualquer dúvida razoável e objetiva sobre a CDA que goza de presunção de liquidez e certeza, sobretudo porque a embargante requereu a perícia sem trazer qualquer elemento a rebater os cálculos apresentados na execução. Posto isso, com fundamento no art. 427 do CPC, indefiro a produção da prova pericial.Sobre os documentos juntados - fl. 382/777 - manifeste-se a embargante, em cinco dias.Em seguida, venham-me conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000231-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000231-0)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ADEMIR RICCI

Sobre a frustração da localização de numerário pelo sistema BACENJUD, manifeste-se a exequente, em 10 dias, indicando medidas concretas para que a expropriação de bens do devedor seja levada a efeito.Outrossim, cumpra-se estritamente a decisão de fls. 78.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000351-62.2006.403.6007 (2006.60.07.000351-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X O F DE ANDRADE ME(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA E MS011529 - MAURO EDSON MACHT)

À fl. 157, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud.Conforme reiterada jurisprudência, não malfere os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318).Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem

como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requisi-te-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada, até o limite de R\$ 42.939,66 (quarenta e dois mil, novecentos e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos). Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

**000016-04.2010.403.6007 (2010.60.07.000016-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CAPAO REDONDO LEILOES RURAIS LTDA - ME(MS011648 - JULIO CESAR ALVES PIRES)**

Fica o executado intimado a se manifestar sobre o bloqueio de fl. 114, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000287-42.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(Proc. 1485 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO E Proc. 1484 - EMERSON OTTONI PRADO) X JAELITA SALES DE ARRUDA BORGES**

Fl. 41: defiro o pedido. Tendo em vista o valor bloqueado à fl.39, por intermédio sistema Bacenjud, proceda-se à transferência para conta judicial. Libere-se o remanescente. Com a juntada da guia de depósito, fica o bloqueio convertido em penhora. Após, expeça-se carta precatória a fim de intimar a executada sobre a constrição, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para interpor embargos. Posteriormente, intime-se o exequente a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0000497-93.2012.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES ME X EVANDRO DE CASTRO MAGALHAES**

Intime-se a exequente a se manifestar sobre a certidão de fl. 65 e documento de fl. 66 no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, tendo em vista o depósito judicial, recolha-se o mandado expedido.

**0000105-22.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MADALENA OLIVEIRA DO NASCIMENTO ME**

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de fls. 24/25, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0000155-48.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X CASA DO AGRICULTOR LTDA**

Fica a exequente intimada a se manifestar sobre o detalhamento de fls. 28/29, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO**

**0000049-86.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA DO CARMO**

Tendo em vista as certidões de fls. 28 e 30, expeça-se carta precatória para que a diligência possa ser levada a efeito por oficial de justiça local, intimando-se a requerente para o recolhimento das respectivas custas. Intimem-se.

**0000144-19.2013.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X IVAIR FERREIRA DE SOUZA**

Tendo em vista as certidões de fls. 39 e 41, expeça-se carta precatória para que a diligência possa ser levada a efeito por oficial de justiça local, intimando-se a requerente para o recolhimento das respectivas custas. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 879**

#### **ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)**

**0000245-95.2009.403.6007 (2009.60.07.000245-0) - EDILENE VIEIRA DA SILVA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE VIEIRA DA SILVA SA**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe as prestações atrasadas do benefício assistencial de prestação continuada, devidas no período de 09/2004 a 12/2006. Sustenta, em síntese, que já era portadora de esquizofrenia e doença mental moderada naquele período e, por isso, o benefício deveria ter sido concedido quando requerido administrativamente, em 2004, e não apenas posteriormente, em 2006, como efetivamente ocorreu. Apresenta os documentos de fls. 07/17. O requerido, em contestação (fls. 25/31), defendendo, preliminarmente, a prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício na época do primeiro requerimento administrativo. Apresenta os documentos de fls. 32/35 e 118/132. Réplica a fls. 38/40. O feito foi sentenciado às fls. 42/44, sendo extinto o processo com exame de mérito. Inconformada, a parte autora interpôs apelação (fls. 47/49), sendo reconhecida, em segunda instância, a nulidade da sentença e determinado o regular prosseguimento do feito (fls. 59/60). Foram realizadas perícias médica (fls. 78/82) e socioeconômica (fls. 88/89 e 103/105), com manifestação das partes (fls. 92, 93, 108/110, 112/117). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como

tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de doença mental grave, transtorno esquizofrênico enxertado em deficiência mental leve a moderada. Por isso, segundo a perita, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente (quesito nº 2 do juízo), sendo que nunca foi capaz (quesito nº 9 do juízo). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu pai e sua mãe. O perito social esclarece que, os genitores da requerente sempre foram agricultores, não auferiam renda fixa, o que plantavam dava apenas para o sustento da família. De acordo com os documentos de fls. 127 e 132, o pai da autora recebe aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde 1979, enquanto sua mãe passou a receber aposentadoria por idade rural, no mesmo valor, a partir de 2009. Como se vê, a renda familiar, no período entre 2004 e 2006, era proveniente unicamente da produção decorrente da atividade rural exercida em regime de economia familiar, acrescida do benefício de aposentadoria recebido pelo pai da requerente, no valor de um salário-mínimo. Como a renda do idoso proveniente de benefício previdenciário deve ser desconsiderada, nos termos da fundamentação supra, e não havendo nos autos indícios de que a situação social daquela família fosse significativamente diferente da atual, tem-se que a requerente já preenchia, à época, o requisito da miserabilidade. Assim, preenchidos todos os requisitos para concessão do benefício assistencial no período entre 2004 e 2006, e sendo insuscetíveis de prescrição ou decadência os direitos do absolutamente incapaz, a requerente faz jus às prestações atrasadas, com DIB na data do primeiro requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, no período de 11.08.2004 (fls. 16) a 24.10.2006 (fls. 122), incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000145-72.2011.403.6007 - MARIA EUFRASINO MENESES ALMEIDA - espólio X AMARINO MARIA DE ALMEIDA (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustentou, em síntese, ser portadora de câncer, razão pela qual não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 05/15. O requerido, em contestação (fls. 25/32), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 35/40. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 45/48). Instado a justificar a ausência da requerente ao exame médico pericial (fls. 60-v), o patrono da requerente noticiou o seu falecimento (fls. 62/64) e requereu a habilitação do cônjuge herdeiro (fls. 67/72), o que foi deferido pelo juízo (fls. 82). As partes apresentaram alegações finais a fls. 86/89 e 90. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 92/96). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os

filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. No presente caso, embora a requerente tenha falecido antes da realização da perícia médica judicial, vejo que sua incapacidade para trabalhar e prover seu próprio sustento restou incontroversa, porquanto reconhecida por perito do requerido no âmbito do processo administrativo (fls. 14). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, a parte requerente vivia juntamente com seu esposo, em uma casa simples e pequena. A renda familiar não é fixa e provém unicamente da remuneração percebida pelo cônjuge da requerente em razão dos serviços que presta como mecânico, em valor médio de R\$ 650,00. A renda per capita é, como se vê, inferior a salário mínimo. Preenchidos, assim, todos os requisitos para concessão do benefício na data em que foi requerido administrativamente. Deste modo, o herdeiro habilitado faz jus às parcelas atrasadas do benefício desde a data do requerimento administrativo (15.12.2010 - fl. 15), até o dia em que ocorreu o óbito da autora (26.03.2012 - fls. 64). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data do requerimento administrativo (15.12.2010 - fl. 15), até o dia em que ocorreu o óbito da autora (26.03.2012 - fls. 64), incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei

nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000660-10.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA DE JESUS LIMA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de inúmeras deficiências físicas, hipertensão, deslocamento do braço direito, dores de cabeça e dores do ventre e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/13. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 16/18). O requerido, em contestação (fls. 19/31), alega, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir, e, no mérito, defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Anexa os documentos de fls. 36/44. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 52/54) e médica (fls. 72/76), com manifestação das partes (fls. 79 e 80). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 81/83). Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, porquanto o requerido contestou o mérito do pedido e, em alegações finais, defende sua improcedência. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA.



SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada.Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a periciada é portadora de transtorno ósseo (CID: M89.9) e de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10), sob tratamento clínico-farmacológico, sem sinais de descompensação. Refere dor articular, porém, pela anamnese, exames físicos e complementares, não se evidenciam limitações físicas e funcionais que possam determinar restrições a sua capacidade laborativa. A periciada não realiza tratamento atual (farmacológico, fisioterápico) para a doença osteo-articular que refere, além de não apresentar exames complementares recentes ou qualquer documento médico que comprove o seu diagnóstico.Por fim, o perito conclui que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa.As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não existindo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade.Não havendo, portanto, preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000709-51.2011.403.6007 - MARIA SOCORRO BEZERRA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Sustenta, em síntese, que é portadora de glaucoma e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 05/18.O requerido, em contestação (fls. 28/41), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 44/51, 68/70 e 92/125.Réplica a fls. 55/57.Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 65/66) e médica (fls. 82/83), com manifestação das partes (fls. 86 e 87).O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 126/130).Feito o relatório, fundamento e decido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º).Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º).Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo ( 9º).Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que

se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de deficiência visual com cegueira legal. Por isso, segundo o perito, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu esposo, um filho de 21 anos de idade e uma filha de 23 anos. A renda familiar é proveniente do benefício assistencial de prestação continuada recebido pelo cônjuge da requerente, no valor de um salário mínimo, e do montante que recebe o filho da requerente por seu trabalho como diarista e empreiteiro, no valor médio de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Como a renda proveniente de benefício assistencial ou previdenciário, no valor de um salário mínimo, deve ser desconsiderada para cálculo da renda per capita, nos termos da fundamentação supra, leva-se em consideração, para tanto, apenas o valor restante, que, no caso, consiste em R\$ 400,00. Assim sendo, a renda per capita é inferior a salário mínimo. Preenchidos, portanto, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Tendo em vista que o requerido, na fase administrativa, está adstrito à exegese rigorosa da lei, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data de citação (08.02.2012 - fls. 27). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data de citação (08.02.2012 - fls. 27), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo

Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**000029-32.2012.403.6007 - MARIA DE JESUS PEREIRA(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 07/14 e 72/73. O requerido contestou (fls. 18/24), alegando, em síntese, preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 25/26. Réplica a fls. 28/30. O Juízo acolheu a preliminar, extinguindo o processo sem resolução do mérito (fls. 32/35). Inconformada, a requerente interpôs recurso de apelação (fls. 37/43), ao qual foi dado provimento, anulando-se a sentença e determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 49/50). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 68/71). Apenas o requerido apresentou alegações finais (fls. 75). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 21.04.2011 (fls. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 04/2011, uma vez que não formulou requerimento administrativo. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural como diarista em diversas fazendas da região, juntamente com seu esposo. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A certidão de casamento celebrado em 1995 (fls. 09) traz fato muito distante do período de carência. A certidão de fls. 11 indica que, na data do óbito, ocorrido em 1997, o cônjuge da requerente era lavrador. Nada obstante, a requerente afirmou, em seu depoimento pessoal, que desde que ficou viúva, passou a trabalhar fabricando farinha de mandioca na fazenda de uma amiga. Embora a pequena fábrica esteja localizada em fazenda, tal atividade não pode ser qualificada como rural. Com efeito, a referida atividade é executada em moldes idênticos à fabricação artesanal de farinha realizada na zona urbana. Assim, não havendo provado o exercício de atividade rural no período equivalente à carência no momento imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima ou a data do ajuizamento da presente ação, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**000036-24.2012.403.6007 - BENIDES DIAS DA SILVA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 07/12 e 40/49. O requerido contestou (fls. 16/22), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 23/24. Réplica a fls. 27. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte requerente (fls. 66/69). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente

anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 30.09.2010 (fls. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 174 meses anteriores a 09/2010, uma vez que não formulou o pedido administrativamente. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, o requerente juntou os seguintes documentos: - certidão de casamento ocorrido em 1974, na qual consta a profissão de lavrador do requerente (fls. 09); - guia de arrecadação tributária, em favor da FUNDERSUL, relativa a comercialização de 5 cabeças de gado, em 2010 (fls. 11), acompanhada da respectiva nota fiscal, que faz referência à fazenda Palmital (fls. 12); - contrato de comodato firmado pelo requerente, que teve por objeto terras a serem utilizadas como pastagem, nos períodos de 2001 a 2002 (fls. 40), de 2003 a 2004 (fls. 41), e de 2007 a 2008 (fls. 42/45); - notas fiscais referentes a compra de produtos agropecuários em 2010 e 2012, emitidas em nome do requerente, com endereço na fazenda Palmital (fls. 46/49); A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia sem o auxílio de empregados. Logo, tem-se que o requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 174 meses anteriores à data em que implementou o requisito idade. Nada obstante, como não formulou o requerimento administrativo, tem direito ao benefício a partir da data de citação (15.03.2012 - fls. 15-v). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data de citação (15.03.2012 - fls. 15-v), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000164-44.2012.403.6007 - FATIMA VITALINA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença de blout, razão pela qual não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/52, 102/108 e 119/146. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 58/60). O requerido, em contestação (fls. 61/69), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 72/98. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 160/164) e médica (fls. 166/172), com manifestação das partes (fls. 175/176 e 177). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 179/183). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de

condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de artrose severa em joelhos. Embora o perito entenda que referida doença degenerativa incapacita parcial e permanentemente a requerente para o trabalho, o magistrado não está adstrito às conclusões do laudo pericial, nos termos do artigo 436 do CPC, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Ademais, o próprio perito reconhece que a reabilitação pode ser dificultada em razão da idade e da escolaridade do requerente (quesito nº 3 do juízo - fls. 67). Assim, considerando que as enfermidades/lesões que acometem a requerente a incapacitam para as atividades por ela exercidas habitualmente (serviços gerais / atividade braçal), não havendo indícios nos autos que ela já tenha trabalhado em atividades de natureza distinta, e tendo em vista o caráter degenerativo severo da doença apresentada, conforme descrito no laudo, bem como as condições pessoais e contexto social da requerente, tenho que esta é insuscetível de reabilitação, mostrando-se imperioso o reconhecimento da incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu esposo, em uma casa feita de madeira, cedida pelos cunhados, sendo que o imóvel está no contrapiso e

apresenta teto sem forro e cobertura de telhas de amianto. A renda familiar provém dos rendimentos do cônjuge da requerente, que trabalha como diarista em fazendas, pelo que recebe em média R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês. A renda per capita é, por conseguinte, inferior a salário mínimo. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Como o perito fixou o início da incapacidade em 17.03.1995 (fls. 170), o indeferimento do pedido em 17.01.2012 (fls. 51) foi indevido, pelo que a requerente faz jus ao benefício a partir dessa data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde 17.01.2012 (fl. 51), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ílquido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal.

**0000201-37.2013.403.6007 - DJALMA DA COSTA LIMA(MS013379 - GERSON MIRANDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Converto o julgamento em diligência para determinar o envio dos autos à contadoria judicial, a fim de que apure, com base no extrato de fls. 63/71, considerados os créditos efetuados e os saques incontroversos, se há saldo em favor do requerente. Intimem-se.

**0000209-14.2013.403.6007 - VALDETE RONDON ZEFERINO(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 06/28. O requerido contestou (fls. 34/42), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 43/68. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da requerente (fls. 70/73). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 07.09.2002 (fls. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 09/2002 ou a 08/2008, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 28). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1987 ou 1993. Diz a parte requerente que trabalhou como empregada rural em fazendas da região, juntamente com seu companheiro, Adílio Pereira Mendes. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. As certidões de nascimentos ocorridos em 1972 (fls. 10) e 1975 (fls. 11) trazem fatos muito distantes do período de carência. A carteira de trabalho do companheiro (fls. 12/13), assim como o procedimento administrativo que culminou em sua aposentadoria (fls. 16/27), não são documentos idôneos a demonstrar o exercício da atividade rural pela requerente. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. A questão que se apresenta consiste em saber

se o fato de o cônjuge/companheiro da parte requerente ter exercido a função de empregado rural gera a conclusão de que ela também a tivesse desempenhado, pois não há evidências do trabalho em regime de economia familiar. O fato de o consorte da parte requerente ter sido empregado rural em algumas fazendas não acarreta a conclusão de que ela tivesse exercido esta mesma atividade aos mesmos empregadores, tampouco que cuidou de alguma roça enquanto seu marido trabalhava para seus patrões. A tese de que basta a mulher do empregado rural residir no campo e, ao redor da casa, explorar horta ou pequena lavoura de subsistência, para que seja considerada empregada rural ou caracterizar o regime de economia familiar, não se sustenta diante dos claros termos da lei previdenciária. O efetivo exercício do emprego rural por parte de ambos os cônjuges e o regime de economia familiar devem ser provados por meio de alguma prova documental. O caráter contributivo do sistema previdenciário impede qualquer tentativa de se fazer filantropia, em favor de não segurados, com as verbas pagas pelos segurados e incorporadas à Previdência Social. No caso em julgamento, não há um único documento que demonstre o efetivo emprego rural pela parte requerente, não se presumindo que, pelo fato de ter sido seu companheiro empregado de estabelecimento rural, tivesse ela também exercido o emprego subordinado ao mesmo empregador. O documento de fls. 14 não serve como início de prova material, porquanto consiste em declaração sindical baseada unicamente em relatos, e não documentos, equivalendo a prova testemunhal. Os demais documentos juntados aos autos nada acrescentam ao deslinde da ação. Assim, patente que a requerente não provou sua condição de trabalhadora rural nos 180 meses anteriores 09/2002 ou a 08/2008. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

#### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000224-17.2012.403.6007 - EDENIR FREITAS DE ALMEIDA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de várias sequelas da eclampsia que lhe acometeu no parto de sua filha, especialmente um coágulo em seu cérebro, razão pela qual não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 11/41. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 44). O requerido, em contestação (fls. 47/60), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 62/70. Foram realizadas perícias médica (fls. 79/83) e socioeconômica (fls. 87/89), com manifestação das partes (fls. 91/92 e 95). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 96/99). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada

quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de epilepsia e psicossíndrome orgânica. A expert esclarece que, a requerente não tem condições de competir com igualdade entre os seus pares no mercado de trabalho, devido ao prejuízo das funções mentais e crises convulsivas inesperadas, que incapacitam para exercer atividades laborais de forma regular, constante e eficiente. Por isso, segundo a perita, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e definitiva, não havendo possibilidade de recuperação. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, a parte requerente vive juntamente com sua filha, que conta com 15 anos de idade. A renda familiar é proveniente pelos valores auferidos a título de pensão alimentícia, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Como se vê, a renda per capita é inferior a salário mínimo. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Tendo em vista que na data do requerimento administrativo (16.06.2005 - fls. 68) as condições socioeconômicas da família da requerente eram distintas das verificadas atualmente pelo assistente social, porquanto consta no laudo que aquela se separou do marido há 5 anos, isto é, em 2008 (fls. 87), não se pode afirmar que o indeferimento naquela data foi indevido. Deste modo, o benefício deverá ser pago a partir da data da juntada do laudo social aos autos (29.05.2013 - fls. 87), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para a sua concessão. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde 29.05.2013 (fls. 87), observada a prescrição quinquenal, assim como incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.



**0000264-96.2012.403.6007 - JOANIR MARTINS ARRUDA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença infecciosa crônica (CID 10 B24) - HIV e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/38. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 41). O requerido, em contestação (fls. 48/57), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 61/66. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 77/79) e médica (fls. 81/85), com manifestação das partes (fls. 88/89 e 90-v). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 94/97). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada

decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora do Vírus da Imunodeficiência Humana (CID: B24), de Hipertensão Arterial Sistêmica (CID: I10) e de Dislipidemia (CID: E78), sob tratamento clínico-farmacológico, sem repercussão clínica. O perito esclarece que pela classificação encontra-se na categoria A (Infecção assintomática: indivíduos com sorologia positiva para o HIV, sem apresentar sintomas) e conclui, por fim, que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Não havendo, portanto, preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000451-07.2012.403.6007 - JOSEFA INACIA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de transtornos do nervo olfatório, do nervo glossofaríngeo e do nervo vago e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 06/35 e 74. O requerido, em contestação (fls. 43/51), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 57/66. Foram realizadas perícias médica (fls. 77/80) e socioeconômica (fls. 83/85), com manifestação das partes (fls. 86/87, 90/91 e 92-v). O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 96/97). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes à melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas

estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de Hipertensão Arterial Sistêmica, sob tratamento clínico-farmacológico. O expert esclarece que, existe uma contradição entre a sintomatologia referida pela periciada e o exame físico apresentado (dentro dos limites da normalidade). Não foram apresentados exames complementares que evidenciassem algum distúrbio de significado patológico atual. Ou seja, não há elementos suficientes que comprovem ou que estejam em concordância com os sintomas referidos pela periciada. Conclui, por fim, que no atual estágio clínico, não há incapacidade laborativa. As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Não havendo, portanto, preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000462-36.2012.403.6007 - LEONIDES VENDRUSCULO JUNIOR - incapaz X VILMA CONCEICAO SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente, representado por sua genitora Vilma Conceição Silva, postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, ser portador de retardo mental moderado e distúrbios de conduta e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/47. O requerido contestou (fls. 58/67) defendendo, em síntese, a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para o benefício. Anexou os documentos de fls. 72/83. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 91/93) e médica (fls. 99/103). A parte autora se manifestou sobre os laudos a fls. 106, enquanto a parte ré apresentou suas alegações finais a fls. 108/111, anexando os documentos de fls. 112/118. O Ministério Público Federal apresentou parecer a fls. 120/121. O requerente se manifestou a fls. 126/128 sobre os documentos juntados pela requerida. Feito o relatório, fundamento e decidido. Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas em audiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e

efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente é portador de retardo do desenvolvimento mental - deficiência mental moderada. A perita esclarece que o requerente, embora tenha 17 anos, apresenta idade mental de 8 a 9 anos, sendo o retardo mental estável e irremissível, portanto definitivo. Diante do exposto, tem-se que o requerente apresenta incapacidade total e permanente para prover seu sustento. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, a parte requerente vive juntamente com sua mãe, seu pai e uma irmã. Compulsando os autos, observo que a renda familiar é formada pelos rendimentos do pai do requerente, decorrentes de seu trabalho como funileiro, declarados a perita social no valor de R\$ 622,00, e pelo salário recebido por sua irmã, declarado na importância de R\$ 400,00. Verifico, contudo, que há contradição significativa entre os valores declarados a perita judicial na ocasião da visita domiciliar e as informações constantes dos documentos trazidos aos autos pela parte ré. Consta no relatório do CNIS (fls. 117) que as contribuições previdenciárias da irmã do requerente foram recolhidas com base em salário de contribuição no valor de um salário mínimo (R\$ 678,00), montante bastante superior ao declarado ao assistente social. Em relação à

remuneração do pai do autor, a autarquia ré juntou aos autos Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 112/115) que prevê como piso salarial para a profissão de funileiro o valor corresponde a R\$ 956,62. Ademais, consta no laudo que a família reside em imóvel próprio com excelentes condições, contendo os seguintes eletrodomésticos: 02 televisões, 02 geladeiras, 01 freezer, 01 fogão, 01 tanquinho de lavar roupas, 02 computadores, 02 aparelhos de ar condicionado modelo split, e ainda 02 veículos automotores, sendo uma moto e um carro. Como se vê, trata-se de conjunto de bens incompatível com a renda declarada, pelo que mostra-se claramente plausível estarmos diante de caso típico de sonegação de renda. Atentado-se, deste modo, às condições descritas pelo perito no laudo social, fica patente que a parte requerente não preenche o requisito da miserabilidade, pelo que não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000473-65.2012.403.6007 - NELSA GONCALVES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS010377 - HEITOR CARNEIRO GOMES ROSANI E MS011906 - KEILA APARECIDA GONÇALVES DE ARRUDA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de patologia codificada como F31.5 (CID-10), caracterizada por tristeza patológica, anedonia, autodepreciação, ideias de ruína e de morte, delírios persecutórios e insônia e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 07/19. O requerido, em contestação (fls. 28/38), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 43/50. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 60/64) e médica (fls. 69/74), com manifestação das partes (fls. 76 e 78/80). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 82/86). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que

persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente é portadora de transtorno afetivo bipolar, forma atual depressiva grave. Por isso, segundo a perita, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico, a requerente mora de favor na casa de seus ex-patrões e não tem renda decorrente do trabalho, recebendo uma ajuda mensal destes no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Como o núcleo familiar é composto unicamente pela requerente, resta comprovada que a renda per capita é inferior a meio salário mínimo. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Tendo em vista que ao fixar a data de início da incapacidade, a perita informou tê-lo feito com base apenas nos relatos da requerente, esta faz jus ao benefício a partir da data da juntada do laudo médico aos autos (12.03.2013 - fls. 69), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data juntada do laudo médico aos autos (12.03.2013 - fls. 69), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000531-68.2012.403.6007 - MARIA SELMA DO NASCIMENTO (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença infecciosa crônica - HIV e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 11/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43). O requerido, em contestação (fls. 45/57), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício e ausência de dano moral a ser reparado. Apresenta os documentos de fls. 58/62. Foram realizadas perícias socioeconômica (fls. 79/81) e médica (fls. 82/88), com manifestação das partes (fls. 91/94 e 96). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do benefício assistencial e indeferimento da indenização por danos morais (fls. 98/101). Feito o

relatório, fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que a requerente apresenta sintomas de lombalgia e dores em todo o corpo associados a diagnóstico de HIV. Por isso, segundo o perito, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo socioeconômico, a parte requerente vive sozinha, em uma república. A requerente não recebe renda fixa, auferindo cerca de R\$ 100,00 por mês como vendedora ambulante. A renda per capita é, por conseguinte, inferior a salário mínimo. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Considerando a data

de início da incapacidade, fixada pelo perito do dia da realização do exame pericial (27.02.2013 - fls. 82), não ficou comprovado que o indeferimento dos pedidos na esfera administrativa, realizados em momentos anteriores (20.10.2005 - fls. 37; 13.12.2005 - fls. 38; 22.06.2007 - fl. 39; e 16.01.2009 - fls. 40), foi indevido. Logo, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data de juntada do laudo médico aos autos (07.05.2013 - fls. 82), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. Passo ao exame do pedido indenizatório. O artigo 186 do Código Civil preceitua: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Já o artigo 927 do mesmo código estabelece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, para a configuração da responsabilidade civil são imprescindíveis: a) a conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa; b) o dano, material ou moral; c) a relação de causalidade entre a conduta e o dano. O requerido praticou conduta comissiva, já que indeferiu o pedido de benefício assistencial de prestação continuada feito pela requerente, sob o fundamento de inexistência de incapacidade. Nesses casos, contudo, a conduta da autarquia previdenciária ampara-se no postulado da discricionariedade administrativa no tocante à análise dos requisitos para o benefício assistencial. É certo que, apurada a presença dos requisitos do benefício, sua concessão ao interessado é ato vinculado. Todavia, não há vinculação em relação ao julgamento de seus pressupostos fáticos. Em sede de benefício pleiteado, a autarquia previdenciária está sujeita à conclusão da perícia médica, não podendo o servidor que analisa o pedido desconsiderar as conclusões do médico perito. Não sendo a ciência médica exata, a conclusão oposta do perito judicial não implica consideração de culpa o ato técnico do profissional da autarquia. Ressalvam-se apenas as hipóteses de evidente má-fé, não apuradas, contudo, nestes autos. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data juntada do laudo médico aos autos (07.05.2013 - fls. 82), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000605-25.2012.403.6007 - CRISTINA BORGES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é portadora de espondilose, osteoporose na coluna e dores crônicas, razão pela qual não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, não podendo tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 11/40. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 43). O requerido, em contestação (fls. 45/57), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 61/95. Foram realizadas perícias médica (fls. 103/107) e socioeconômica (fls. 108/110), com manifestação das partes (fls. 112/114 e 115). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 119/121). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a



situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito no benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifíco no laudo pericial que a requerente apresenta sintomas de dor lombar associados a alterações degenerativas da coluna vertebral lombar com espondilolistese grau I L5-S1. O perito concluiu que, em razão da documentação apresentada e a atual avaliação, a requerente apresenta incapacidade laborativa total e permanente. No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócio-econômico, a requerente vive sozinha e não tem renda decorrente do trabalho, sobrevivendo apenas com a ajuda dos filhos. Preenchidos, pois, todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado. Considerando a data de início da incapacidade, fixada pelo perito em novembro de 2011 (fls. 105), ficou comprovado que o indeferimento do pedido na esfera administrativa em 09.07.2012 (fl. 16) foi indevido, pelo que a requerente faz jus ao benefício a partir dessa data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, a partir de 09.07.2012 (fl. 16), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença

(cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, também, com o reembolso ao Erário das despesas com a prova pericial, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000686-71.2012.403.6007 - TEREZA SOARES DE ALMEIDA(MS015427 - ALENCAR SCHIO E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é idosa e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/18. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27). O requerido, em contestação (fls. 30/41), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 43/76. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 82/85), com manifestação apenas da parte autora (fls. 88/89). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 93/96). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira

Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn)Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03.Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada.Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda.Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente é idosa (66 anos), nascida em 10.01.1947, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fls. 10). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu esposo e três netas menores impúberes.A renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo companheiro da parte requerente, no valor de um salário-mínimo.Como a renda do idoso proveniente de benefício previdenciário deve ser desconsiderada, nos termos da fundamentação supra, concluo que a renda per capita, nesse caso, é nenhuma.Tendo em vista que o requerido, na fase administrativa, está adstrito à exegese rigorosa da lei, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da juntada do laudo socioeconômico aos autos (02.04.2013 - fls. 82), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da juntada do laudo socioeconômico aos autos (02.04.2013 - fls. 82), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000794-03.2012.403.6007 - HUDSON DE SOUZA FERNANDES(MS012277 - PRISCILA BEATRIZ ARGUELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.Sustenta, em síntese, ser portador de osteonecrose da cabeça femural direita, com comprometimento do espaço articular e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 15/28.O requerido, em contestação (fls. 31/55), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Anexa os documentos de fls. 59/73.Foram realizadas perícias médica (fls. 81/85) e socioeconômica (fls. 86/88), com manifestação ciência às partes. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 94/98).Feito o relatório, fundamento e decido.A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possui meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza

física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rel nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ. 1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico no laudo pericial que o requerente apresenta sintomas de dor no quadril direito associados a necrose da cabeça femoral do quadril direito. Segundo o perito, a doença causa incapacidade parcial e permanente para o trabalho, impedindo a realização de atividades que necessitem carregar peso, correr ou permanecer a maior parte da jornada em pé ou realizando caminhadas. Por outro lado, o expert esclareceu que, o requerente pode ser reabilitado para atividades mais leves, as quais possa desempenhar preferencialmente sentado e com pequenos deslocamentos, como atividades de telefonista, telemarketing, atividades administrativas, digitação entre outras. Como se vê, tais atividades são compatíveis com o nível de escolaridade do requerente, que concluiu o Ensino Médio, consoante declarado durante o exame pericial (fls. 81). As conclusões do laudo estão adequadamente fundamentadas em critérios científicos, não havendo, nos autos, nenhum elemento capaz de retirar-lhes a autoridade. Não havendo, portanto, preenchido o requisito da incapacidade, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269,

I do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 500,00. Requisite-se o pagamento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000813-09.2012.403.6007** - MARIA FRANCISCA DE JESUS (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 05/30. O requerido contestou (fls. 42/49), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 50/92. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte requerente (fls. 96/99). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 22.11.1996 (fls. 07), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 90 meses anteriores a 11/1996 ou a 06/2011, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 30). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido no período de 1989 a 1996 ou de 2004 a 2001. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A fim de provar suas alegações, a requerente juntou os seguintes documentos: - autorização de ocupação do lote nº 128 do Projeto de Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, emitida pelo TERRASUL, em 1998 (fls. 10); - extrato comprovando que a requerente é beneficiária de pensão por morte de trabalhador rural desde 1987 (fls. 11); - notas fiscais do produtor que atestam a compra/venda de rebanho bovino pela requerente, com endereço no lote nº 128 do Assentamento Carlos Roberto Soares de Melo, nos anos 2000, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2009, 2010, 2011 (fls. 12/14, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29); - comprovantes de aquisição de vacina para pequeno rebanho de gado, nos anos 2000 e 2002 (fls. 15, 17/18 e 20/21); - declaração anual do produtor rural, exercício 2002 (fls. 16). Em seu depoimento pessoal, a requerente informou ter contratado um ajudante apenas quando quebrou a perna, e que, como vive só, eventualmente recebe ajuda dos vizinhos. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre exerceu labor rural, em regime de economia familiar, recebendo ajuda eventual dos vizinhos, por tempo superior ao período de carência. Logo, tem-se que a requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 90 meses anteriores ao requerimento administrativo (14.06.2011 - fls. 30), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (14.06.2011 - fls. 30), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e

intimação.

**000006-52.2013.403.6007** - LAZARO ALMEIDA SOUZA(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

O requerente pretende a condenação das requeridas ao pagamento de abono salarial relativo ao exercício de 2011/2012, bem como indenização por danos morais, arbitrada pelo Juízo. Para tanto, sustenta que, não obstante o preenchimento dos requisitos para o recebimento do abono do PIS, nomeadamente o de renda média inferior a dois salários mínimos, teve negado o pedido. Argumenta, também, que sofreu danos morais. A Caixa Econômica Federal, em contestação (fls. 34/40), alegou sua ilegitimidade e, no mérito, defendeu a improcedência do pedido. A União, em sua resposta (fls. 47/54), manifestou-se pela improcedência da pretensão. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 62). Feito o relatório, fundamento e decidido. Rejeito a preliminar suscitada pela Caixa, pois sua qualidade de agente pagador do benefício tem relevância para o julgamento da pretensão inicial que, em resumo, consiste no aludido pagamento. O requerente faz jus ao abono pretendido. Com efeito, analisando os documentos de fls. 12/17 e confrontando seus dados com os lançados pela Coordenação-Geral do Seguro-Desemprego e do Abono Salarial, reproduzidos na contestação da União, verifico que a média salarial do requerente na empresa River Alimentos não superou o patamar de dois salários mínimos. A majoração da média para 2,7 salários mínimos ocorreu em virtude da consideração da remuneração mensal de junho de 2011 em R\$ 5.154,60. Porém, ficou incontroverso que, neste mês, o requerente recebeu apenas R\$ 171,82, já que trabalhou apenas um dia. Não há indicativo de pagamento desta vultosa remuneração nem que o erro tenha sido perpetrado pelo empregador, notando-se que no termo de rescisão do contrato de trabalho de fls. 17 lançaram-se verbas totais no valor de R\$ 1654,23. Patente, pois, o direito ao benefício, ausentes alegações de outros óbices à sua percepção. Não obstante, não houve a ocorrência de dano moral. A circunstância de enunciar o art. 927 do Código Civil que, aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, não conduz à conclusão de que basta a ocorrência do ato ilícito para que se tenha o dano como causado. Temos de distinguir o dano moral do mero aborrecimento comum à complexidade da vida cotidiana. O dano moral é aquele que recai sobre os sentimentos da pessoa, relacionados aos direitos da personalidade, tais como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, referidos no art. 5º, X, da Constituição Federal. São, pois, moralmente danosas as violações desses direitos, gerando na vítima sofrimento sentimental. É o caso daquela que tem seu domicílio invadido por terceiros sem sua autorização, ou que tem os fatos de sua intimidade ilegalmente revelados, ou sua imagem usada fora do âmbito de seu consentimento, entre muitos outros casos de verdadeiros desrespeitos a estes importantes direitos. Por outro lado, ainda que atualmente tudo o que diga respeito a sentimentos seja exaltado, não são moralmente danosos os atos que, inseridos na complexidade da vida moderna, causem meros aborrecimentos às pessoas em seus relacionamentos intersubjetivos e com a Administração Pública. Ante o exposto, parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, para condenar as requeridas a pagar ao requerente o abono salarial de que cuida o artigo 239, 3º, da Constituição Federal, e artigo 9º da Lei nº 7.998/90, referente ao exercício de 2011/2012, corrigidos monetariamente e com a adição de juros de mora, a partir da citação, conforme os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem condenação em honorários, dada a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Dado o irrisório valor da condenação, incabível o reexame necessário. À publicação, registro e intimações.

**0000069-77.2013.403.6007** - YURI MIRANDA SALVINO - incapaz X GUILHERME IGNACIO PEREIRA - incapaz X LUCIA ROSENA IGNACIO SALVINO(MS012013 - CLEUSA MARINA NANTES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, na qual os requerentes, representados por sua avó e guardiã Lúcia Rosena Ignácio Salvino, pede a condenação do requerido a pagar-lhes o benefício de pensão por morte. Aduzem, em síntese, os seguintes fatos: a) são menores e filhos de Vanessa Ignácio Salvino, falecida em 06.07.2012; b) requereram administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo requerido sob a alegação de que a falecida havia perdido a qualidade de segurada; c) têm direito à pensão por morte. Apresentam os documentos de fls. 13/40 e 90. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 44). O requerido, em contestação (fls. 55/66), defende a improcedência do pedido, sob a alegação da falta de prova dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de segurada da falecida à época do óbito. Apresenta os documentos de fls. 67/86. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com a presença do ilustre representante do Ministério Público Federal, que se manifestou pela procedência do pedido (fls. 96). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se os filhos menores de 21 anos. Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º, da mesma lei). Os requerentes são filhos de Vanessa Ignácio Salvino e, atualmente, o primeiro tem 1 ano de nascido, enquanto o segundo conta com 8 anos de idade, consoante certidões

de fls. 15 e 22. O óbito de sua genitora restou comprovado pela certidão de fls. 33. Quanto à qualidade de segurado da falecida à época do óbito, verifico que seu último vínculo trabalhista terminou em 09.05.2011. Concernente à questão, dispõe a Lei nº 8.213/91 o seguinte: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e de Previdência Social. (...) No caso dos autos, o término do prazo de 12 meses, prorrogado por mais 12 meses em razão do desemprego, ocorreria em maio de 2013. Como se vê, o óbito da mãe dos requerentes, em 06.07.2012, ocorreu dentro do período de graça. Assim, preenchidos todos os requisitos, a requerente faz jus ao benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo (10.08.2012 - fls. 55). Quanto à alegação da inexistência de vínculos laborais no CNIS da segurada falecida, verifico que foi trazida aos autos sua carteira de trabalho, sem rasuras ou indícios de qualquer irregularidade, cujo conteúdo conta com presunção de veracidade, não havendo sido, inclusive, objeto de impugnação pelo requerido. Ademais, a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado e seus dependentes serem prejudicados pela omissão daquele. A jurisprudência é pacífica neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DO PRIMEIRO REQUERIMENTO ATÉ A CONCESSÃO ADMINISTRATIVA. QUALIDADE DE SEGURADO INQUESTIONÁVEL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. (...) 3. Em se tratando de segurado empregado, tanto a formalização da relação de emprego quanto a responsabilidade pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias devidas são de responsabilidade do empregador, cuja omissão não pode penalizar o segurado e seus dependentes, cabendo ao INSS a fiscalização e cobrança dos valores não recolhidos (...). (gn) (AC 200938100005279, 2ª Turma do TRF 1ª Região, e-DJF1, Data: 22/03/2013) Assim, preenchidos todos os requisitos, os requerentes fazem jus ao benefício pleiteado desde a data do óbito de sua genitora (06.07.2012 - fls. 33), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, porquanto insuscetíveis de prescrição ou decadência o direitos dos absolutamente incapazes. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar aos requerentes o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito da segurada instituidora (06.07.2012 - fls. 33), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000108-74.2013.403.6007 - NEUSA LORENCO DA CRUZ (MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 07/16. O requerido contestou (fls. 21/28), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 29/57. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da requerente (fls. 59/62). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente não provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213, pelo que não faz jus à

incidência da tabela veiculada no art. 142 da mesma lei. Como completou a idade mínima em 01.09.2005 (fls. 09), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 09/2005 ou a 06/2012, quando formulou requerimento administrativo (fls. 15). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1990 ou de 1997. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Não há nenhum documento, em nome da requerente, indicando o exercício de atividade rural no período equivalente ao da carência. O documento de fls. 11, emitido em 2012, é inservível como início de prova material, pois constitui mera declaração, equiparando-se a prova testemunhal. Os demais documentos nada acrescentam ao deslinde da ação. Costuma-se dizer que a vida campesina é incompatível com a aquisição de documentos, pelo que o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91, editado para coibir as tão conhecidas fraudes em prejuízo do sistema previdenciário, não deve incidir. Ouso discordar, porém. Num dos países mais burocráticos do mundo, que há mais de 500 anos não fez outra coisa senão editar leis, decretos, resoluções e portarias exigindo a feitura de documentos, mostra-se incrível que em 15 anos um cidadão não tenha conseguido uma única folha de papel em seu nome constando sua profissão e lugar de residência. Ora, não teria o trabalhador rural que reside no campo, por mais de duas de vida, adoecido pelo menos uma vez, quando então, no hospital público, seria preenchido formulário constando profissão e residência? Não teria, neste longo período, feito compras em magazines e supermercados urbanos, constando sítio campesino o lugar de entrega das mercadorias? Não teria recebido cartas de parentes, endereçadas à moradia rural? Não teria sido, relativamente a si, lavrado algum documento de ordem religiosa, já que grande parte da população do campo se diz crédula? Nunca teria se cadastrado em algum órgão ou aberto crediário? Onde estariam os cartões de vacina das crianças? Quanto ao que reside em zona urbana e diz ter trabalhado no campo, não teria logrado obter, neste elástico período, constando mesmo que somente sua profissão, um único documento destes? Vê-se, pois, que a parte requerente pretende comprovar o exercício de atividade rural exclusivamente por meio de prova testemunhal, o que é inadmissível. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do nome da requerente. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0000126-95.2013.403.6007 - RITA ALVES DE ARAUJO(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 11/21 e 26/33. O requerido contestou (fls. 34/40), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 41/44. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte requerente (fls. 49/52). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. No caso dos autos, a parte requerente provou que era filiada à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, pelo que faz jus à incidência da tabela veiculada no artigo 142 desta lei. Como completou a idade mínima em 22.02.1995 (fls. 13), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 78 meses anteriores a 02/1995 ou a 02/2011, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 17). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1988 ou 2004. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A certidão de nascimento da filha da requerente registra como local do nascimento a Fazenda Porto Alegre, no ano de 1964 (fls. 15). Em 1991, a



requerente e seu cônjuge adquiriram propriedade rural, com cerca de 300 hectares, remanescente do imóvel denominado Porto Alegre, consoante matrícula acosta da a fls. 19/20. Consta ainda no documento a qualificação do cônjuge da requerente como pecuarista. A fls. 21, declaração de quitação anual de débitos emitida pela empresa Enersul, referente às faturas vencidas em 2011, onde consta como endereço do cônjuge da requerente a Fazenda Porto Alegre. A requerente juntou, ainda, guia de recolhimento de contribuição sindical rural, emitida em 2013, em nome do cônjuge (fls. 26/27); orçamentos de produtos agrícolas, emitido em 2012, em nome do casal (fls. 28 e 32); e notas fiscais de produtos agrícolas comprados pelo cônjuge da requerente, emitidos em 2012 (fls. 29/31 e 33). O companheiro da requerente recebe, inclusive, aposentadoria por idade rural, na qualidade de segurado especial, desde 1998 (fls. 18). Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre exerceu labor rural, mediante a exploração de aproximadamente 200 hectares de sua propriedade, juntamente com seu cônjuge, em regime de economia familiar, por tempo superior ao período de carência. Tem-se, pois, que a requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 78 meses anteriores ao requerimento administrativo (18.02.2011 - fls. 17), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo (18.02.2011 - fls. 17), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000130-35.2013.403.6007 - DEUCILIA DOS SANTOS ANDRADE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 06/50. O requerido contestou (fls. 56/62), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 63/74. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte autora (fls. 77/80). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 25.08.2011 (fls. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 08/2011 ou a 04/2012, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 49). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996 ou 1997. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A requerente trouxe aos autos os seguintes documentos: - cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 1973, onde consta a profissão do cônjuge de lavrador (fls. 09). - contrato particular de comodato de propriedade rural de 1,0 hectare, denominada Chácara São José, firmado em 2004, pelo prazo de 10 anos (fls. 11/12); - matrícula de lote de 5,00 alqueires, datado de 1976, onde o cônjuge da requerente é qualificado como lavrador (fls. 13); - contrato particular

de parceria agrícola de imóvel rural de 357 hectares, iniciado em 1982, com prazo de 4 anos (fls. 14/17);- relatório do cartório de imóveis de Cuiabá, provando que o cônjuge da requerente recebeu uma área de 242 hectares, em 1984 (fls. 18/21);- declaração emitida pelo proprietário da Fazenda Gabriela, em 2011, atestando que o casal trabalhou em sua propriedade no período de 2000 a 2005 (fls. 22);- declaração anual do produtor rural, referente a propriedade Chácara São José, emitida em 2009 (fls. 25);- cartão do produtor rural, em nome do cônjuge da requerente, emitido em 2009 (fls. 26);- notas fiscais do produtor, emitidas em 2011 e 2012 (fls. 27/28);- notas fiscais de entrada, em nome do cônjuge da requerente, emitidas em 1991 e 1992, na qual consta o endereço Fazenda Serrinha (fls. 29, 31 e 39);- contratos de fixação de preço definitivo, em nome do cônjuge da requerente, emitidos em 1989, 1990 e 1992, onde consta como endereço Fazenda Serrinha (fls. 30, 37/38);- formulário referente a financiamento no Banco do Brasil, para exploração de lavoura na fazenda Serrinha, datado de 1991 (fls. 32)- notas fiscal de entrada, em nome do cônjuge da requerente, emitida em 1986, na qual consta como endereço Fazenda Irmãos Andrade (fls. 33);- notas fiscal do produtor, em nome do cônjuge da requerente, na qual consta como endereço Fazenda Irmãos Andrade (fls. 34);- notas fiscal de entrada, em nome do cônjuge da requerente, emitida em 1987, na qual consta como endereço Fazenda Jaraguari (fls. 35 e 36);- relatório de cooperativa, em nome do cônjuge da requerente, emitidos em 1984 e 1985, onde consta como endereço Fazenda Taquari (fls. 40/42);- cédula rural pignoratícia, emitida em 1986, (fls. 44);- certidão de matrícula de imóvel, comprovando que o companheiro da requerente adquiriu , junto com terceiros, um lote de 90 hectares, em 1982, sendo este alienado em 1984 (fls. 46/48).A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre trabalhou na roça, em regime de economia familiar, por tempo superior ao período equivalente ao da carência.Tem-se, pois, que a requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurada especial, durante mais de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (03.04.2012 - fls. 49), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data.Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (03.04.2012 - fls. 49), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

**0000131-20.2013.403.6007 - JOSE ARAUJO FILHO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 06/55.O requerido contestou (fls. 61/67), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 68/71.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte requerente (fls. 75/78).Feito o relatório, fundamento e decidido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991.Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 02.07.1996 (fls. 08), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 90 meses anteriores a 07/1996 ou a 05/2012, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 55).Cumprido, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido de 1989 a 1996 ou de 2004 a 2012.Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia

familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, o requerente juntou os seguintes documentos: - declaração na qual proprietário da fazenda São João da Boa Sentença asseverou que o requerente prestou serviços de cunho rural em sua propriedade, nos anos de 1983 a 1993 (fls. 15); - escritura pública de compra e venda de imóvel realizada por associação de agricultura familiar, na qual o requerente figurou como um dos fiadores (fls. 16/17); - notas fiscais nas quais está registrado o endereço do autor na fazenda São Francisco, lote 11, em 2010 e 2011 (fls. 18 e 19); - nota fiscal do produtor, comprovando a venda, pelo requerente, em 2011, de produtos agrícolas (fls. 20); - atas de assembleias realizadas por associação de agricultura familiar nos anos de 2002, 2003, 2004, 2005, 2007, 2008 e 2001, com a participação do requerente, que também as subscreveu (fls. 21/25, 34/47 e 49). Não obstante o requerente receba benefício assistencial de amparo social ao idoso desde 2003 (fls. 70), a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente nunca deixou de trabalhar na roça, fazendo-o por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia sem o auxílio de empregados. Tanto o é que o próprio requerido reconheceu administrativamente o exercício do labor rural, pelo requerido, no período de 17.12.2002 a 28.05.2012, equivalente a 114 meses (fls. 50/51). Logo, tem-se que o requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 90 meses anteriores ao requerimento administrativo, pelo que faz jus ao benefício a partir dessa data (29.05.2012 - fls. 55), descontados, por óbvio, os valores recebidos a título de benefício assistencial, porquanto inacumuláveis. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (29.05.2012 - fls. 55), descontados os valores pagos administrativamente, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000137-27.2013.403.6007 - CELINA CARNEIRO MONTEIRO (MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 13/98. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 101). O requerido contestou (fls. 103/114), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 115/130. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte autora (fls. 133/136). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 30.10.2011 (fls. 18), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 10/2011 ou a 11/2011, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 69). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1996. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros

da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 1977, onde consta que nasceu na Fazenda Barrerinho (fls. 19). A escritura de fls. 20/21 comprova a aquisição pela requerente, em 1998, de propriedade rural de 55 hectares, pertencente ao ex-marido, no município de Rio Verde de Mato Grosso, denominada Chácara Menino Jesus. Foi qualificada no documento como pecuarista. A requerente trouxe aos autos cópias de recibos de compra, onde consta como endereço a Chácara Menino Jesus, emitidos em 1997, 1998, 1999, 2001 e 2003 (fls. 23, 29, 35 e 42). A fls. 38, conta de energia elétrica, emitida pela empresa Enersul, em 2002, onde consta como endereço da requerente a Chácara Menino Jesus. Os documentos apresentados às fls. 24/28, 30/34, 36/37, 39/41, 43/57 e 90, que aparentam ser idôneos e não foram impugnados pelo requerido, indicam a relação da requerente com o referido imóvel rural, no período de 1997 a 2012. O requerido reconheceu, inclusive, em procedimento administrativo, o exercício de trabalho rural pela requerente de 1998 a 2011, isto é, quase todo o período de carência (fls. 65). Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente sempre exerceu labor rural, em regime de economia familiar, por tempo superior ao período equivalente ao da carência. Tem-se, pois, que a requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (10.11.2011 - fls. 69), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (10.11.2011 - fls. 69), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000140-79.2013.403.6007 - ANTONIO DOS SANTOS SILVA (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 09/63. O requerido contestou (fls. 67/78), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 79/88. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte requerente (fls. 94/97 e 99/100). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 23.04.2007 (fls. 11), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 156 meses anteriores a 04/2007 ou a 10/2012 (fls. 63), quando formulou o pedido administrativamente. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1994 ou 1999. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo

11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, o requerente juntou os seguintes documentos: - escritura pública de compra e venda pela qual o autor, juntamente com seus irmãos, vendeu chácara de 31 hectares, no ano de 1993 (fls. 15); - guias de arrecadação tributária, em nome do pai do requerente, relativos à chácara São Geraldo, emitidos em 1990 e 1993 (fls. 16 e 19/20); - formulário de declaração anual do produtor rural, em nome do pai do requerente, relativo à chácara São Geraldo, exercício 1990 (fls. 17); - formulário de declaração anual do produtor rural que, embora em nome do pai, foi assinado pelo requerente, relativo à chácara São Geraldo, exercício 1993 (fls. 18); - comprovante de compra de produtos agrícolas pelo pai do requerente, em 1991 (fls. 21); - formulário de declaração anual do produtor rural, em nome da esposa do requerente, relativo à chácara Sonho Meu, ano base 2009 (fls. 22/23); - contrato pelo qual a esposa do requerente arrendou a chácara Sonho Meu, de 8 hectares, de 2008 a 2013 (fls. 24/25); - cartão do produtor rural em nome da esposa, emitido em 2010, referente à chácara Sonho Meu (fls. 27); - extrato do cadastro do produtor, onde consta que a atividade exercida pela esposa na chácara Sonho Meu é de criação de bovinos para corte (fls. 28); - nota fiscal do produtor, referente à venda, pela esposa do requerente, de farinha de mandioca, ovos, banha de porco ou galinhas (fls. 29/36 e 39); - nota fiscal do produtor, referente à compra de 2 cabeças de gado pela esposa do requerente (fls. 37), acompanhada da guia de trânsito animal emitida pelo IAGRO (fls. 38); - notas fiscais referentes a compra de produtos agropecuários em 2009, 2010 e 2012 (fls. 40/45 e 47); - comprovante da concessão de benefício de aposentadoria por idade rural à esposa do requerente, com DIB em 2010 (fls. 53); - ficha de controle de associado de sindicato de trabalhadores rurais, indicando que o requerente se filiou no ano de 1985, quando ainda trabalhava no sítio São Geraldo, de propriedade de seus pais (fls. 57); - recibos do pagamento de contribuição ao sindicato dos trabalhadores rurais no ano de 2012 (fls. 60). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente sempre trabalhou na roça, juntamente com sua família, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia sem o auxílio de empregados. Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 156 meses anteriores ao requerimento administrativo (19.10.2012 - fls. 63), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (19.10.2012 - fls. 63), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeneo o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000149-41.2013.403.6007 - ROAL DAMAS INACIO (MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 12/50. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 53). O requerido contestou (fls. 55/66), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 67/70. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte requerente (fls. 79/82). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da

Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 29.02.2012 (fls. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 02/2012 ou a 12/2012 (fls. 17), quando formulou o pedido administrativamente. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar, bem como diarista em diversas fazendas da região. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, o requerente juntou os seguintes documentos: - certidão de casamento realizado em 1974, onde consta a profissão de lavrador do requerente e seu endereço na fazenda Dois Córregos (fls. 18); - certidão de nascimento do filho do autor, ocorrido na fazenda Ipirama, em 1984 (fls. 19); - contrato particular de compromisso de compra e venda de lote urbano, firmado em 2012, no qual o requerente foi qualificado como agricultor (fls. 20); - comprovantes de endereço na chácara Bom Jardim, na colônia São Ramão, em 2008 e 2009 (fls. 31/35 e 44); - petição inicial de ação de notificação judicial, ajuizada pelo pai do requerente em 2005, a fim de que o filho fosse notificado para desocupar o lote de 2 hectares onde vivia, dentro dos limites da fazenda Cachoeira, que havia sido alienada pelo notificante (fls. 36/40); - contrato de locação de imóvel urbano, no qual foi apontado o endereço do requerente como Chácara Jardim, na colônia São Romão (fls. 45/46); - notas promissórias em nome do requerente, nas quais consta seu endereço na chácara Vitória, em 2010 (fls. 50). Juntou, ainda, cópia da sua carteira de trabalho, onde estão registrados os seguintes vínculos e períodos: - de 04.02.2005 a 05.01.2006, fazendo serviços gerais em estabelecimento de pecuária; - de 28.05.2006 a 30.11.2006, como trabalhador rural polivalente em estabelecimento de pecuária. A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente sempre trabalhou na roça, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia sem o auxílio de empregados. Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (03.12.2012 - fls. 17), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (03.12.2012 - fls. 17), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000150-26.2013.403.6007 - MOACIR BRANCO (MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA E MS015894 - RAISSA MARA ROCHA MIRANDA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era companheiro de Marina Navarro, falecida em 05.12.2012; b) a falecida apresentava a qualidade de segurada na data do óbito; c) requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo requerido sob a alegação de não comprovação da qualidade de dependente - companheiro; d) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 08/37. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 40). O requerido contestou a fls. 47/52, alegando, em suma, a não comprovação dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de dependente. Apresentou os documentos de fls. 53/61. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte requerente (fls. 66/69). Feito o relatório, fundamento e decidido. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os

dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de Marina Navarro ficou confirmado pela certidão de fls. 12. O documento de fls. 14 (extrato do CNIS) prova que a falecida detinha a qualidade de segurada na data do óbito, ocasião encontrava-se no período de graça, uma vez que suas contribuições cessaram em setembro de 2012. No que tange à qualidade de dependente, o requerente afirma que começou a relacionar-se com a segurada em 1990. Embora fosse formalmente casado quando do termo inicial do relacionamento, o autor alega que em 1995 separou-se de fato da esposa, passando a viver exclusivamente com a falecida, sendo o divórcio averbado em 2009, consoante documento acostado a fls. 15. Assevera que, desde então, nunca se separou de Marina, vivendo em união estável até a data de sua morte. Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: certidão de óbito, onde consta que a falecida era solteira e o requerente figura como declarante (fls. 12); fotos do casal (fls. 21); documento de identidade do filho do casal, nascido em 1989 (fls. 22 e 24); correspondências expedidas por agência do INSS informando à falecida o seu cadastramento como procuradora do requerente (fls. 23 e 24); comprovantes de conta conjunta mantida pelo casal, aberta em 2000 e mantida até a presente data (fls. 25/26); contrato firmado pela falecida em 2003, relativo a serviços póstumos, no qual o autor aparece no rol de dependentes (fls. 27); recibos referentes aos serviços funerários pagos pelo requerente na época do óbito de Marina (fls. 29); documentos que comprovam o endereço comum do casal, tanto enquanto viveram em Umuarama/PR (fls. 20, 24, 30, 31) quanto em relação à moradia em Coxim/MS (fls. 12, 27, 28, 32/36). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente e a falecida conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquela. Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre a segurada e o requerente. Assim, preenchidos todos os requisitos para a concessão da pensão por morte, o requerente faz jus ao benefício desde a data do falecimento da segurada (05.12.2012 - fls. 12), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que formulou o requerimento em 03.01.2013 (fls. 37), isto é, em menos de 30 dias após o óbito. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito da segurada instituidora (05.12.2012 - fls. 12), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

**0000191-90.2013.403.6007 - MARIA ALVES DOS SANTOS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 10/45. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 52). O requerido contestou (fls. 54/67), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 68/73. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte requerente (fls. 75/79). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 01.01.2001 (fls. 12), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 120 meses anteriores a 01/2011 ou a 04/2012, quando formulou requerimento administrativo (fls. 34). Diz a parte requerente que exerceu

atividade rural juntamente com seu companheiro, por mais de 30 anos. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Os documentos trazidos aos autos pela requerente indicam o exercício de trabalho rural pelo marido e pelo companheiro da requerente. Sabemos que, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os documentos em nome de um dos cônjuges, geralmente o marido, servem como início de prova material relativamente ao outro, no caso, a mulher. Contudo, os referidos documentos servem como início de prova material do exercício de atividades campesinas até 1990, ano em que seu companheiro, beneficiário de aposentadoria rural, faleceu. Não bastasse, a autora afirmou, por ocasião da entrevista rural realizada no processo administrativo, que exerceu atividades rurais até 1990, quando seu companheiro faleceu, passou a receber pensão pela morte e se mudou para a cidade (fls. 28). Assim, não havendo provado o exercício de atividade rural por período equivalente à carência no momento imediatamente anterior à data do implemento da idade mínima ou a data do requerimento administrativo, a parte requerente não faz jus ao benefício. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade da justiça. Sem custas. À publicação, registro e intimação. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**0000198-82.2013.403.6007** - JEOAIS LUIS DE PAULA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Tendo em vista a juntada de documentos pelo requerente a fls. 98/103, dê-se vista dos autos ao requerido para manifestação no prazo de 5 dias. 3. Após, retornem os autos conclusos.

**0000208-29.2013.403.6007** - EVANIL RODRIGUES(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, na qual a requerente pede a condenação do requerido a pagar-lhe benefícios de pensão por morte tendo como instituidores companheiro e filho. Aduz, em síntese, os seguintes fatos: a) era companheira de Antônio Guimarães, falecido em 19.01.1996, e genitora de Lauro Antônio Rodrigues Guimarães, falecido em 26.04.2005; b) dependia economicamente dos falecidos, que eram segurados especiais à época dos respectivos óbitos, uma vez que ambos exerciam a atividade de pecuarista/pequeno produtor rural; c) requereu o benefício de pensão por morte, que foi indeferido pela autarquia ré sob a alegação de não comprovação da qualidade de dependente. Apresenta os documentos de fls. 06/59. O requerido contestou (fls. 63/71), defendendo a improcedência do pedido diante da não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício. Apresentou os documentos de fls. 72/149. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 151/154), com alegações finais apenas da requerente. Feito o relatório, fundamento e decidido. Análise, inicialmente, o pedido de concessão do benefício tendo como instituidor Antônio Guimarães. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. O óbito de Antônio Guimarães foi provado pela certidão de fls. 09. Quanto à qualidade de segurado, a requerente alega que o falecido era pequeno produtor rural. Não há, contudo, nos autos, nenhum documento que prove o exercício de atividade rural nos moldes alegados, no período em que Antônio era vivo. Embora afirme terem desenvolvido a atividade campesina nas terras do falecido, que denominou Fazenda Sonrisal, deixou de trazer aos autos o registro ou qualquer outro documento comprobatório da propriedade. Ainda que o fizesse, o imóvel rural tinha mais de 400 hectares, segundo depoimento pessoal da própria requerente, dimensão que, por si só, descaracterizaria a pequena propriedade rural, nos termos do artigo 11, VII, a, 1, da Lei nº 8.213/91, porquanto consideravelmente superior ao limite de 4 módulos fiscais. Destarte, não havendo comprovado a qualidade de segurado do alegado companheiro à época do óbito, a requerente não faz jus ao benefício pleiteado. Passo, então, a apreciar o pedido de concessão do benefício tendo como instituidor Lauro Antônio Rodrigues Guimarães. Como já referido acima, a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontram-se seus pais (art. 16, II), mas, neste caso, a dependência deve ser provada pelo interessado, uma vez que não se presume (art. 16, 4º). Necessária, igualmente, a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento. No caso dos autos, a requerente era, de fato, genitora de Lauro Antônio Rodrigues Guimarães (fls. 14), falecido em 23.04.2005 (fls. 10). Quanto à qualidade de segurado, a requerente alega que, na época do óbito, o falecido exercia atividade rural, em regime de economia familiar. Nos termos do art. 55, 3º, da Lei 8.213 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração da atividade rural exige início de prova material. A fim de comprovar o exercício de labor rural pelo falecido, a requerente juntou os seguintes documentos: - certidão de óbito, onde consta a profissão de pecuarista do falecido (fls. 10); - escritura de compra e venda, pela qual o falecido adquiriu, em 28.04.2003, terras correspondentes a 165 hectares (fls. 39/40), acompanhada dos documentos apresentados pelo alienante para



o ato (fls. 41/43);- certidão atestando o registro em cartório da aquisição de imóvel rural de 165 hectares, pelo falecido (fls. 16);- notas fiscais emitidas em 2003, em nome do falecido, nas quais está indicado como seu endereço a fazenda Nossa Senhora Aparecida, no município de Rio Verde de Mato Grosso/MS (fls. 17/21);- guias DARF em nome do falecido, relativas ao imóvel denominado Chácara Nossa Senhora Aparecida, no ano de 2004, 2005 (fls. 22 e 29);- declarações do Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, relativas à chácara Nossa Senhora Aparecida - exercícios de 2003, 2004 e 2005 (fls. 23/27, 30/38).A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o falecido exerceu atividade rural, como pequeno produtor, em regime de economia familiar, por pelo menos 2 anos, no período imediatamente anterior à sua morte, em 2005.Comprovada, pois, a qualidade de segurado especial de Lauro Antônio à época do falecimento.Estes fatos, porém, não conduzem à conclusão de que a requerente dependia economicamente do filho segurado.Na verdade, as informações constantes das provas produzidas indicam o oposto.A requerente afirma que, depois do falecimento do seu companheiro, em 1996, passou a cuidar da fazenda com a ajuda dos filhos.À época, o filho mais velho tinha 14 anos de idade, enquanto o mais novo contava com apenas 7 anos, o que leva à presunção de que a referida ajuda fosse essencial à sobrevivência da família ou significativa para a elevação do padrão de vida, uma vez que ambos eram estudantes, condição que mantiveram até a compra da fazenda Nossa Senhora Aparecida, em 2003, pois assim foram qualificados no ato da aquisição (fls. 16 e 40).No mesmo sentido verte a prova oral, porquanto a própria requerente afirmou que o falecido, juntamente com seu irmão, comprou a fazenda Nossa Senhora Aparecida logo após se formar em curso técnico oferecido pela Fundação Bradesco (fls. 152), sendo que a testemunha Ruth Ramona da Conceição Dias afirmou que o falecido estudou naquela instituição em regime de internato (fls. 153).Ou seja, durante todos esses anos, a requerente deu conta de prover não apenas seu sustento, mas também o de seus filhos, independentemente da ajuda destes, dando-lhes inclusive condições de estudo.Não há nos autos nenhum documento que prove ou sequer traga indícios da existência de fatos ocorridos após a formatura de seu filho mais velho e compra da chácara Nossa Senhora Aparecida, que determinassem a inversão daquela situação, tornando a requerente economicamente dependente do citado filho.Segundo depoimentos da requerente e testemunhas, a chácara Nossa Senhora Aparecida foi adquirida com o dinheiro da venda da propriedade do genitor de seus filhos, denominada fazenda Sonrisal.Pelo instrumento público de procuração acostado a fls. 52, Lauro Antônio, ainda que maior de idade e plenamente capaz de praticar os atos da vida civil, outorgou a sua mãe, ora requerente, amplos poderes para negociar as terras que herdou de seu pai.Tanto nesse documento, como naquele colacionado a fls. 51, a requerente aparece qualificada como pecuarista.Por fim, a testemunha Herbertt Taira de Medeiros arrematou o entendimento ora perfilhado ao afirmar que, após a morte do filho, a requerente vendeu a propriedade e passou a trabalhar como arrendatária rural. Disse que já visitou o arrendamento, ocasião em que pôde verificar a existência de rebanho de gado, e que a maior parte do tempo a requerente fica no campo.Os demais documentos juntados pela requerente não são idôneos a comprovar ajuda financeira significativa.RESTA saber se estamos diante de dependência parcial. O observador das famílias interioranas conclui com facilidade que é comum os filhos trabalhadores auxiliarem os pais, com parte de seus rendimentos, no pagamento das despesas domésticas. Mas, basta esse auxílio parcial para tornar os genitores dependentes dos filhos?Entendo que não, pois, para que ocorra a dependência econômica, é necessário que os genitores não consigam sobreviver dignamente se suprimida a ajuda parcial do filho. No caso em julgamento, suprimida a ajuda feita pelo filho falecido, não há demonstração de que a requerente tenha ficado privada de recursos necessários à sua sobrevivência, já que continuou a sobreviver dignamente com a renda proveniente do seu trabalho como pecuarista e, eventualmente, caso necessário, com a ajuda de seu filho mais novo, que, segundo consta nos autos, é proprietário de um bar na cidade onde moram (fls. 86/88).Deve-se afastar, por conseguinte, a existência de dependência parcial.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa nos termos da Lei nº 1060/50. Sem custas. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000213-51.2013.403.6007 - BENEDITO MORAIS CORDEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural, havendo se afastado dessas atividades de 2009 a 2011. Apresenta os documentos de fls. 05/23.O requerido contestou (fls. 27/38), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 39/77.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte requerente (fls. 79/82).Feito o relatório, fundamento e decido.Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como

produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 19.09.2009 (fls. 07), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 168 meses anteriores a 09/2009 ou a 11/2012 (fls. 77), quando formulou o pedido administrativamente. Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1995 ou 1998. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, na fazenda Nossa Senhora Aparecida, de 158 hectares, adquirida por seus genitores em 1982. Com o falecimento destes, manteve-se na propriedade, cabendo-lhe 58 hectares de herança. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, o requerente juntou os seguintes documentos: - matrícula de imóvel denominado Fazenda Nossa Senhora Aparecida, de 158 hectares, registrada em nome da mãe do autor em 1984, onde está registrada a partilha feita em 2000, cabendo 1/3 da propriedade para cada filho, sendo que o requerente foi ali qualificado como agricultor (fls. 10/15); - nota fiscal do produtor, emitida em 2010, referente a venda de 9 cabeças de gado pelo requerente (fls. 16); - notas fiscais, emitidas em 2009, em razão da compra, pelo requerente, de produtos agrícolas (fls. 17/18). A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente sempre trabalhou na roça, juntamente com sua família, por tempo superior ao período de carência. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia sem o auxílio de empregados. Tem-se, pois, que o requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 168 meses anteriores a 09/2009, quando implementou o requisito idade, pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo, em 13.11.2012 (fls. 77). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (13.11.2012 - fls. 77), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000274-09.2013.403.6007 - LENI SOARES LANA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 09/88. O requerido contestou (fls. 94/106), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 107/114. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, com alegações finais da parte requerente (fls. 116/119). Feito o relatório, fundamento e decido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de atividade, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo desta atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de

Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 27.10.2012 (fls. 14), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 10/2012 ou a 11/2012, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 88). Cumpre, portanto, que a alegada atividade rural tenha ocorrido a partir de 1997. Diz a parte requerente que exerceu atividade rural em regime de economia familiar. O regime é de economia familiar quando o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência, sendo exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem empregados, conforme previsto no artigo 11, 1º, da Lei nº 8.213/91. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. A fim de comprovar suas alegações, a requerente juntou os seguintes documentos: - conta de energia elétrica, onde consta que a autora reside na zona rural, em março de 2012 (fls. 16); - declaração de exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, referente ao período de 1979 a 2012 (fls. 19/20); - declaração de união estável com Joceli Modesto de Souza, na qual declara a convivência por mais de 28 anos (fls. 21); - certidões de nascimento dos filhos havidos em comum, nos anos de 1985 e 1986 (fls. 22/23); - cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 1975, onde consta a profissão do cônjuge de lavrador, com averbação de divórcio formalizado judicialmente em 1993 (fls. 25). - carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, onde consta que a requerente filiou-se em 2000 (fls. 26); - certidão de matrícula de imóvel que comprova a aquisição por usucapião, em 2010, pela requerente e seu companheiro, de propriedade rural de 13 hectares, denominada Chácara Vale do Taquari (fls. 27); - petição inicial de ação de usucapião especial de terras particulares, protocolada em 2001, onde a requerente e seu cônjuge são qualificados como trabalhadores rurais (28/35); - contrato particular de compromisso de arrendamento de imóvel rural de 5,5 hectares, denominado Sitio Santo Antônio, iniciado em 2009, com prazo de 8 anos (fls. 36/37); - contrato particular de cessão de direito de posse de propriedade rural de aproximadamente 13 hectares, denominada Chácara Vale do Taquari, firmado em 2002 (fls. 38/40); - ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, na qual está registrada a filiação da requerente no ano de 2000, bem como contribuições à entidade nos anos de 2000 a 2007 e 2012 (fls. 41/44); - ficha de inscrição e controle do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Coxim, na qual está registrada a filiação do companheiro da requerente no ano de 1985, bem como contribuições à entidade nos anos de 1985 a 2012 (fls. 45/47); - relatório de inscrição de imóvel rural, emitida pelo Ministério da Fazenda, na qual consta como endereço da requerente a Chácara Vale do Taquari; - recibos de pagamento de mensalidade do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, referentes aos anos de 1998, 1999, 2000 e 2004 (fls. 50/52); - nota fiscal de conta de energia elétrica, emitida em 2000, onde consta como endereço da requerente a Chácara Vale do Taquari (fls. 53); - notas fiscais de produtos agropecuários, emitidas em 2000, 2001, 2002, 2003, 2005, 2006, 2007, 2009, 2010, 2011 e 2012 (fls. 54, 56 e 58/68, 78 e 86/87); - guia de recolhimento de taxa para emissão de certificado de cadastro de imóvel rural no INCRA, referente aos anos de 2006, 2007, 2008 e 2009. - comprovantes de aquisição de vacina, emitidos em 1997, 1999, 2000, 2001, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 (fls. 57, 69/70, 72/73, 75/77, 79, 83/85); - atestado de vacinação, emitido pelo IAGRO em 2004 (fls. 71); - nota fiscal de produtor, referente a venda de 18 cabeças de gado, emitida em 2001 (fls. 74); - guia de trânsito animal, emitida pelo IAGRO em 2009 (fls. 81). O companheiro da requerente recebe, inclusive, aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado especial - trabalhador rural, desde agosto de 2012 (fls. 112). Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente trabalhou na referida chácara criando gado de leite, juntamente com seu companheiro, em regime de economia familiar, por tempo superior ao período de carência. Tem-se, pois, que a requerente desenvolveu atividade rural, na qualidade de segurado especial, durante mais de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (13.11.2012 - fls. 88), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (13.11.2012 - fls. 88), incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte autora, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000286-23.2013.403.6007 - HERMINIO ANTONIO DA SILVA(MS004843 - VALDIR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 06/26 e 31. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 29). O requerido contestou (fls. 33/43), alegando, em síntese, ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 44/58. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte autora (fls. 61/64). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigo 39 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo dessa atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 01.12.2012 (fls. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 12/2012 ou a 02/2013 (fls. 21), quando formulou o pedido administrativamente. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. Constatam na carteira de trabalho do requerente (fls. 11/17), bem como no extrato do CNIS (fls. 48/49), os seguintes vínculos e períodos: I) de 01.01.1981 a 30.08.1985, como capataz, na Fazenda Santa Sofia; II) de 01.11.1985 a 01.11.1987, como capataz, na Fazenda Santa Sofia; III) de 01.02.1988 a 31.01.1989, como capataz, na Fazenda Santa Sofia; IV) de 01.04.1989 a 01.02.1990, como capataz, na Fazenda Santa Sofia; V) de 03.11.1992 a 25.10.1993, como trabalhador rural, na propriedade de Ernesto Benoni Sandri - Fazenda Campina Grande; VI) de 01.03.1995 a 30.01.1997, como trabalhador rural, na propriedade de Ernesto Benoni Sandri - Fazenda Campina Grande; VII) de 01.12.1998 a 30.08.2001, como capataz, na propriedade de Nilda Joana Sandri - Fazenda Campina Grande; VIII) de 02.01.2002 a 19.03.2002, como capataz, na propriedade de Danil Martins Filho - Fazenda Santa Cecília II; IX) de 01.08.2002 a 18.01.2003, serviços gerais, na agropastoril triângulo Ltda; X) de 10.11.2003 a 02.09.2006, como supervisor de exploração pecuária, na propriedade de Francisco José Ferreira Jacinto - Fazenda São José do Piquiri; XI) de 01.02.2008 a 14.02.2009, serviços gerais, na agropastoril triângulo Ltda; XII) de 01.07.2009 a 28.02.2010, como auxiliar geral, na propriedade de Guerino Dario Neto - Fazenda Canadá; XIII) de 01.04.2010 até hoje, como trabalhador rural, na propriedade de Deoni Luiz Scarmagnam Carlotto - Fazenda Salto; O próprio requerido reconheceu, quando do procedimento administrativo, em março de 2013, 283 meses de contribuição (fls. 19/20), sendo que em todos os vínculos apresentados na carteira de trabalho o requerente desempenhou funções eminentemente rurais, por implicarem relação direta com as atividades agropecuárias desenvolvidas por seus empregadores. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente sempre trabalhou em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas. Logo, tem-se que o requerente foi empregado rural durante mais de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (04.02.2013 - fls. 21), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data. O salário-de-benefício deverá ser calculado na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213, aplicando-se, acerca da renda mensal inicial, o disposto no seu artigo 35 no caso de não comprovação dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (04.02.2013 - fls. 21), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À publicação, registro e intimação.

**0000288-90.2013.403.6007** - ADINEIA FATIMA DE ARAUJO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de auxílio-reclusão. Alega que é dependente, na qualidade de companheira, do recluso Quênio Ferreira Machado, recolhido à prisão em 10.06.2012, e que o requerido indeferiu seu pedido administrativo ao argumento de que a reclusão ocorreu após a perda da qualidade de segurado. Apresenta os documentos de fls. 07/32. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 35). O requerido contestou (fls. 37/41), defendendo a improcedência do pedido diante da não comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício, em especial da qualidade de dependente/companheira. Anexou os documentos de fls. 42/55. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da requerente (fls. 58/61). Feito o relatório, fundamento e decidido. O auxílio-reclusão, benefício previsto no caput e no parágrafo único do art. 80 da Lei n. 8.213/91, é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. O recolhimento de Quênio Ferreira Machado em estabelecimento penal ficou provado pelo documento de fls. 28. No que tange à qualidade de dependente, a requerente alega que vive em união estável com o recluso desde 12.05.1997. Não trouxe aos autos, contudo, nenhum documento que evidencie a alegada relação de companheirismo. A escritura pública declaratória de união estável acostada a fls. 29 é inservível para esse fim, porquanto lavrada em 22.10.2012, data posterior à prisão de Quênio. Ora, havendo o casal convivido por mais de 15 anos, não se pode considerar razoável que a requerente não tenha consigo um documento sequer que indique convivência, residência ou bens comuns, como, por exemplo, contas de água, luz ou telefone, recibos, notas fiscais, correspondências, documentos de cunho religioso ou de ordem médica, formulários, cadastros, contratos, dentre tantos outros. Destarte, não havendo comprovado a alegada união estável, a requerente não faz jus ao benefício ora pleiteado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual. Sem custas. Com base no art. 2º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, fixo os honorários do advogado dativo em R\$ 500,00. Requisite-se o pagamento. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

**0000289-75.2013.403.6007** - JOSE ASSIS DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual o requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possui a idade exigida para o benefício; b) sempre exerceu trabalho rural. Apresenta os documentos de fls. 05/36 e 63. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 38). O requerido contestou (fls. 41/51), alegando, em síntese, a ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou os documentos de fls. 52/57. Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte autora (fls. 59/62). Feito o relatório, fundamento e decidido. Nos termos do artigo 201, 7º, II, da Constituição Federal, e artigos 39 e 48 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para a aposentadoria por idade, no valor de 1 salário mínimo, para o empregado rural e o segurado especial sem contribuições previdenciárias, são três: a) idade de 60 anos, se homem, ou de 55 anos, se mulher; b) efetivo exercício de emprego rural ou de atividade da mesma natureza, em regime de economia familiar, como produtor, parceiro, meeiro, arrendatário, garimpeiro e pescador artesanal, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício; c) tempo deste emprego ou atividade rural igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, aplicada a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o segurado inscrito na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. Segundo o Enunciado nº 54 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização - TNU, para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no momento imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Como completou a idade mínima em 17.09.2012 (fls. 10), deve demonstrar o exercício de atividade rural por 180 meses anteriores a 09/2012 ou a 12/2012, quando formulou o pedido administrativamente (fls. 52). Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, a demonstração do aludido trabalho rural exige início de prova material. O requerente trouxe aos autos cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 1983, onde consta sua profissão de lavrador (fls. 19). Constam na carteira de trabalho do requerente (fls. 12/18), os seguintes vínculos e períodos: I) de 18.08.1980 a 22.12.1980, como servente, na SILCAN construtora comércio Ltda; II) de 09.03.1981 a 11.05.1981, como servente, na COBEL construtora de obras de engenharia Ltda; III) de 01.06.1981 a 03.08.1982, como auxiliar de depósito; IV) de 18.05.1988 a 19.06.1989, como trabalhador agrícola,

na plantações e Michelin LTDA;V) de 01.02.1992 a 30.11.1995, como trabalhador rural, na propriedade de João Poli e Outros - Fazenda Santa Dora;VI) de 06.02.1999 a 15.12.2000, como trabalhador rural polivalente, na propriedade de José Zanin - Fazenda São José;VII) de 05.09.2006 a 06.03.2007, como vaqueiro, na propriedade de Joruth Ronald Whyte;VIII) de 05.12.2011 a 23.07.2012, serviços gerais, na chácara São Benedito;Embora os dois primeiros vínculos registrados na CTPS do autor tenham natureza nitidamente urbana, entendo que todas as funções desempenhadas pelo requerente a partir de 1988 são eminentemente rurais, por implicarem relação direta com as atividades agrícolas desenvolvidas por seus empregadores.A declaração de fls. 34, emitida pela Secretaria Municipal de Educação, atesta que nos anos de 1992 a 1996 os filhos do requerente estavam matriculados em escola municipal, constando do cadastro escolar daqueles alunos a residência dos pais na colônia Alves Planalto e a profissão de trabalhadores rurais. A fls. 35/36, declarações emitidas por escola municipal, referente ao período escolar de 1996 a 2001, nas quais consta que os filhos do autor residiam na colônia Alves Planalto. Ademais, a prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a parte requerente sempre trabalhou em estabelecimentos rurais, desempenhando as atividades referidas.Tem-se, portanto, que o requerente foi empregado rural durante mais de 180 meses anteriores ao requerimento administrativo (18.12.2012 - fls. 52), pelo que faz jus ao benefício de aposentadoria por idade desde aquela data.O salário-de-benefício deverá ser calculado na forma do artigo 29 da Lei nº 8.213, aplicando-se, acerca da renda mensal inicial, o disposto no seu artigo 35 no caso de não comprovação dos salários-de-contribuição no período básico de cálculo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, nos termos do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, a partir da data do requerimento administrativo (18.12.2012 - fls. 52), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde a citação e até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas.Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

**0000291-45.2013.403.6007 - IRACY RODRIGUES DE MORAIS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de pensão por morte.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) era companheira de Antônio Carlos Gomes de Amorim, falecido em 27.01.2013; b) dependia economicamente do falecido; c) tem direito à pensão por morte. Apresenta os documentos de fls. 12/39.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 42). Inconformado com a decisão, a requerente interpôs agravo de instrumento (fls. 44/52), ao qual foi dado provimento, sendo-lhe então concedida a antecipação pleiteada (fls. 59/60).O requerido contestou a fls. 61/65, alegando, em suma, a não comprovação dos requisitos para concessão do benefício, em especial da qualidade de dependente. Apresentou os documentos de fls. 66/75.Realizou-se audiência de instrução e julgamento, com alegações finais apenas da parte requerente (fls. 82/85).Feito o relatório, fundamento e decido.A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (artigo 74 da Lei nº 8.213/91). Entre os dependentes do segurado encontra-se a companheira (artigo 16, I). Nesse caso, a dependência é presumida (artigo 16, 4º), mas há, por óbvio, a necessidade de prova da união estável. Embora a concessão do benefício de pensão independa de carência, é necessária a demonstração da qualidade de segurado do instituidor quando de seu falecimento.O óbito de Antônio Carlos Gomes de Amorim ficou confirmado pela certidão de fls. 19.O documento de fls. 71 (extrato do CNIS) prova que o falecido detinha a qualidade de segurado na data do óbito.No que tange à qualidade de dependente, a requerente afirma que viveu em união estável com Antônio Carlos de 1988 até a data de sua morte.Juntou, a fim de comprovar suas alegações, os seguintes documentos: comprovantes de endereço em nome de ambos (fls. 16 e 20); certidões de nascimento dos dois filhos do casal (fls. 22 e 24); diversos documentos médicos emitidos no período em que esteve em tratamento, pouco antes de falecer, sendo que alguns assinados pela autora na qualidade de responsável legal e acompanhante (fls. 25/30); documentos emitidos no comércio local em nome do falecido e assinados pela requerente (fls. 31/39).A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que a requerente e o falecido conviveram publicamente, por anos, em relacionamento afetivo, como marido e mulher, o qual só se desfez com o óbito daquele.Dou como provada, por conseguinte, a existência de união estável entre o segurado e a requerente.Assim, preenchidos todos

os requisitos para a concessão da pensão por morte, a requerente faz jus ao benefício desde a data do falecimento do segurado (27.01.2013 - fls. 19), nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 8.213/91, uma vez que formulou o requerimento em 31.01.2013 (fls. 17), isto é, em menos de 30 dias após o óbito. No entanto, como o juiz está adstrito aos limites do pedido, o benefício deverá ser pago a partir da data do requerimento administrativo (31.01.2013 - fls. 17). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (31.01.2013 - fls. 17), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Custas indevidas. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À secretaria para registrar, publicar e intimar as partes.

**0000408-36.2013.403.6007** - ZENAIDE DOS SANTOS (MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Recebo a emenda de fls. 40, embora a requerente, deduzindo pretensão de benefício previdenciário por incapacidade, tenha juntado prova de indeferimento administrativo de benefício assistencial (fls. 41). Em todo caso, a Autarquia assentou a presença de capacidade laborativa. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte requerente. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

**0000459-47.2013.403.6007** - JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA (MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte requerente. O atestado médico acostado a fls. 32 assevera que o requerente apresentou a doença alegada e a tratou durante 6 meses, sendo que o tratamento terminou em 07.06.2013. Destarte, não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas continuam incapacitando-o para a sua atividade laboral habitual. Pertinente que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

**0000468-09.2013.403.6007** - GRACILIO COELHO DE SOUZA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da hipossuficiência econômica. Pertinente, portanto, que se aguardem as conclusões de eventual perícia, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, formular quesitos para a perícia socioeconômica e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do

Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

**0000471-61.2013.403.6007** - MARIA DEUSA DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca da incapacidade alegada. Pertinente, portanto, que se aguardem as conclusões de eventual perícia, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção destas provas. Assim, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a requerente, querendo, formular quesitos para as perícias médica e socioeconômica e indicar assistente técnico, sob pena de preclusão. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se.

**0000472-46.2013.403.6007** - DAVID CAMPOSANO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte requerente. Não restou evidenciado, com segurança, que as doenças/lesões referidas são incapacitantes para a sua atividade laboral habitual. Pertinente, pois, que se aguardem as conclusões de eventual perícia médica, com reapreciação do pedido, se reiterado, após a produção desta prova. Indefiro, pois, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas, e determinada, se o caso, a produção de prova pericial. Intimem-se. Cumpra-se

**0000474-16.2013.403.6007** - MOISES MARQUES DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade da assistência judiciária. Anote-se. Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. A questão referente à comprovação do exercício da atividade rural requer dilação probatória. Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.

**0000475-98.2013.403.6007** - PEDRO YAGO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEX GERBRENSON BARBOSA DOS SANTOS X ALEX GERBRENSON BARBOSA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se. Verifico, nesta sede de cognição sumária, a presença de prova inequívoca de fatos que levam à verossimilhança das alegações do requerente. O soldado Alex Gerbrenson Barbosa dos Santos foi reintegrado aos quadros do Exército Brasileiro, por força de sentença proferida em 21.09.2010, nos autos nº 000004-22.2009.403.6007, que antecipou os efeitos da tutela neste sentido, mas que se encontra pendente, contudo, de julgamento em sede recursal (fls. 14/21 e consulta da movimentação processual no sítio do TRF na internet). O documento de fls. 9 evidencia, ainda, a condição de dependente do requerente Pedro Yago Ferreira relativamente ao militar, seu pai. A pendência de julgamento pelo Tribunal não pode eximir o Exército Brasileiro de prestar toda a assistência médica ao referido soldado, bem como a seu dependente, porquanto reintegrado aos seus quadros para todos os efeitos. É certo que não se tem a prova do indeferimento dos pedidos de fls. 24 e 25, feitos em 3/1/2013 e 1/4/2013, mas o órgão militar, ao que tudo indica, está em mora em sua apreciação. A presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação está consubstanciada na própria natureza do objeto pleiteado - assistência médica, e decorre da proteção constitucional à vida e à saúde. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao requerido que proceda à inclusão dos requerentes no plano de assistência médica do Exército Brasileiro, na condição de titular e



dependente do militar referido, no prazo de 05 dias, devendo informar a este juízo o cumprimento da ordem, sob as penas legais. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se, pois, o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Intimem-se.

**0000476-83.2013.403.6007 - CICERO FELIX DA SILVA(MS012305B - LUIS AFONSO FLORES BISELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Dispõe o artigo 3º do Código de Processo Civil que, para propor ação é necessário ter interesse. O interesse de agir consubstancia-se na necessidade do provimento pleiteado, gerada pela resistência do réu em entregar o bem da vida pretendido. No presente caso, a parte requerente não prova o indeferimento do requerimento administrativo do benefício ou a não apreciação tempestiva pela Autarquia. Ante o exposto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para juntar aos autos documento comprobatório de requerimento administrativo do benefício, sob pena de indeferimento da peça inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Outrossim, em promovendo a emenda, informará, ainda, suas atividades laborativas atuais e pretéritas e, tendo em vista que o rito é o sumário, apresentará quesitos para a perícia médica e, se o quiser, indicará assistente técnico. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 880**

### **ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)**

**0000525-61.2012.403.6007 - MARIA JOSE NEVES DA SILVA(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é idosa e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 10/20. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 27). O requerido, em contestação (fls. 29/37), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 38/44. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 52/55), com manifestação apenas da parte autora (fls. 58/59 e 61). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 63/66). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação

são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente é idosa (80 anos), nascida em 29.04.1933, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fls. 11). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu esposo, também idoso, uma filha de 60 anos de idade, que trabalha apenas nas lides do lar, e o marido desta, atualmente desempregado. A renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo cônjuge da parte requerente, no valor de um salário-mínimo. Como a renda do idoso proveniente de benefício previdenciário deve ser desconsiderada, nos termos da fundamentação supra, a renda per capita é nenhuma. Tendo em vista que houve alteração do núcleo familiar em relação à época em que foi feito o pedido administrativo, inclusive com mudança de residência, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da juntada do laudo sócioeconômico aos autos (17.05.2013 - fls. 52), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da juntada do laudo sócioeconômico aos autos (17.05.2013 - fls. 52), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000779-34.2012.403.6007 - MARIA VITALINA DA SILVA (MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do

requerido a pagar-lhe benefício assistencial de prestação continuada. Regularmente processada, a parte autora requereu a desistência da ação (fls. 108), à qual não se opôs a parte ré (fls. 113). Feito o relatório, decidido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte requerente e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que a parte requerente é beneficiária da justiça gratuita. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

**0000786-26.2012.403.6007 - FRANCISCA ANTONIA FEITOSA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é idosa e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 08/46. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 49). Inconformado, o requerido interpôs agravo de instrumento (fls. 76/84). Em contestação (fls. 54/61), defendeu a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 63/75. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 92/95), com manifestação apenas da parte autora (fls. 98). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 100/102). Feito o relatório, fundamentado e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. 2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente.

Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente é idosa (74 anos), nascida em 15.05.1939, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fls. 15). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com dois filhos, sendo que um deles é portador de necessidades especiais, e uma neta de 14 anos de idade. A renda familiar é proveniente do benefício assistencial recebido pela filha deficiente, no valor de um salário-mínimo. Como se vê, a renda per capita mostra-se inferior a meio salário mínimo. Tendo em vista que houve alteração do núcleo familiar em relação à época em que foi feito o pedido administrativo, e considerando que o requerido, na fase administrativa, está adstrito à exegese rigorosa da lei, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data em que foi implantado por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela (04.12.2012 - fls. 88/89). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data em que foi implantado por força da decisão que antecipou os efeitos da tutela (04.12.2012 - fls. 88/89). Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a inexistência de verbas atrasadas. Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Não há valores em atraso a serem pagos. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se, com urgência, ao relator do agravo. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

**0000793-18.2012.403.6007 - MARIA BARBOSA BEZERRA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que é idosa e, por isso, não possui capacidade para a vida independente ou para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e não pode tê-la provida por sua família. Apresenta os documentos de fls. 06/18. O requerido, em contestação (fls. 22/32), defende a improcedência do pedido, sob a alegação de falta de prova dos requisitos para concessão do benefício. Apresenta os documentos de fls. 34/41. Foi realizada perícia socioeconômica (fls. 48/50), com manifestação apenas da parte autora (fls. 53/55). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (fls. 57/60). Feito o relatório, fundamento e decidido. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, estabelece a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, posteriormente modificada pela Lei nº 12.435/2011, regulamenta o aludido direito. Explicita seus beneficiários: a) idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; b) pessoa com deficiência, como tal entendida aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, caput, e 2º). Estabelece que a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sobre o mesmo teto (artigo 20, 1º). Define a situação de hipossuficiência: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, 3º). Todavia, a remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo (9º). Quanto aos beneficiários deficientes, não obstante a redação prolixa do artigo 20, 2º, da citada lei, resulta de sua interpretação construtiva que, para fins de benefício assistencial, pessoa deficiente é aquela privada de condições físicas ou mentais para o desempenho de atividade laboral com que possa prover o seu próprio sustento. O conceito de hipossuficiência foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (Rcl nº 4374/PE). Desse modo, põe-se a questão de se saber o que se deve entender por não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua

família, referido pela Constituição. O comando constitucional exige que o conceito decorra da lei e o imperativo da segurança jurídica impede que fique ao arbítrio de quem quer que seja. Da interpretação sistemática da Lei nº 8.742/93 e das Leis nºs 9.533/97, que autorizou o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas, e 10.689/2002, que instituiu o programa Nacional de Acesso Alimentação, resulta a solução da questão. Preliminarmente, destaco que não há disparidade teleológica entre estas leis, dado que todas regulamentam benefícios referentes ao direito à assistência social previsto no artigo 194 da Constituição Federal. Tanto o benefício de prestação continuada quando os programas de garantia de renda mínima associados a ações sócioeducativas e o acesso à alimentação são referentes aos princípios dos direitos sociais, ou seja, são prestações positivas do Estado tendentes a melhoria da vida dos hipossuficientes, com vistas a implementar os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição, notadamente os referidos nos seus incisos I e III. Sucede que as duas últimas normas estabelecem, respectivamente em seus artigos 5º, I, e 2º, 2º, o parâmetro de renda per capita inferior a salário mínimo para o fim de conceituação de hipossuficiência familiar, de modo que também este critério deve ser utilizado no âmbito do benefício de prestação continuada. Ademais, situações excepcionais podem fazer com que persista a miserabilidade do postulante ainda que sua renda familiar per capita supere o patamar de 1/2 salário mínimo. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DO ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. RECEBIMENTO DE APOSENTADORIA PELO CÔNJUGE. CÔMPUTO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE COMPROVADA. SÚMULA Nº 07/STJ.1. No Recurso Especial 1112557, de relatoria do em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Terceira Seção, pelo rito do art. 543-C do CPC, decidiu que a limitação da renda per capita familiar não se revela o único critério a ser adotado para fins de comprovação da miserabilidade do portador de deficiência ou idoso, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.2. Ainda que computado o valor da aposentadoria do cônjuge, reconheceu o Tribunal de origem o estado de miserabilidade da requerente. Conclusão diversa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial pelo enunciado sumular nº 07/STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1229103/PR, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 03/05/2011) (gn) Situação excepcional se apresenta, por exemplo, no caso de a deficiência do postulante exigir de sua família gastos elevados com medicamentos, como tais compreendidas as despesas acima do que normalmente exige a doença considerada. Quanto ao idoso, o Supremo Tribunal Federal, na encimada decisão, julgou inconstitucional também o comando do artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03. Porém, atento à interpretação teleológica desta lei, não só o benefício assistencial, mas qualquer prestação previdenciária de valor mínimo concedido a qualquer outro idoso da família deve ser desconsiderado para o cálculo da renda familiar per capita ora tratada. Com efeito, a intenção legislativa, nesse caso, foi garantir um salário mínimo para o idoso individualmente considerado, já que suas despesas são maiores do que as dos não idosos, não importando o nome que se dê à fonte de sua renda. Feitas estas considerações, verifico que a parte requerente é idosa (77 anos), nascida em 30.05.1936, conforme assentamento em seus documentos pessoais (fls. 08). No campo da hipossuficiência, segundo o laudo sócioeconômico, a parte requerente vive juntamente com seu esposo, também idoso. A renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria recebido pelo companheiro da parte requerente, no valor de um salário-mínimo, acrescida do montante decorrente do aluguel de um pequeno estabelecimento, no valor de R\$ 300,00. Como a renda do idoso proveniente de benefício previdenciário deve ser desconsiderada, nos termos da fundamentação supra, a renda per capita mostra-se inferior a meio salário mínimo. Tendo em vista que o requerido, na fase administrativa, está adstrito à exegese rigorosa da lei, a parte requerente faz jus ao benefício a partir da data da juntada do laudo socioeconômico aos autos (29.05.2013 - fls. 48), uma vez que só então ficaram patenteados todos os requisitos para concessão do benefício. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício assistencial de prestação continuada, desde a data da juntada do laudo socioeconômico aos autos (29.05.2013 - fls. 48), descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, incidindo, uma única vez, desde as datas dos vencimentos das prestações até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos termos do artigo 6º, da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista a existência do direito subjetivo e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício assistencial de prestação continuada, no valor de um salário mínimo, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão

pagos após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes, inclusive o Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.